



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2019 – São Paulo, quinta-feira, 04 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6266

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS

Fls. 247/253 e 260/263: dê-se vista à exequente.

Considerando o retorno da carta precatória com diligência negativa para intimação do executado, determino a pesquisa de seu endereço atual através dos sistemas Bacenjud e Web Service. Após, expeça-se o necessário para sua intimação do auto de reavaliação e constatação e do presente despacho.

Considerando-se a realização das 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica REDESIGNADO o leilão para o dia 23 de outubro de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06 de novembro de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a atual moradora (fl. 248), por cautela, do presente despacho.

Não sendo encontrados o executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 12/08/2019.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada em face da União Federal – Fazenda Nacional, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, referente aos tributos e fatos geradores discutidos nos autos da Ação Anulatória nº 0000132-30.2012.403.6107, que tramitou pela Segunda Vara Federal, bem como a anulação da cobrança do débito objeto do Lançamento Fiscal nº 2008/28248536639650. Requer também a aplicação de multa pecuniária, a ser vertida em favor do Autor, pelo descumprimento de ordem judicial transitada em julgado e pela cobrança ilegal de tributo nitidamente indevido; bem como danos morais e apuração dos crimes de desobediência e excesso de exação.

Afirma que o Lançamento Fiscal estava sendo discutido tanto na via judicial (nº acima mencionado), como na via administrativa (Procedimento Administrativo nº 10820-721.450/2011-09) e, logo que obteve o trânsito em julgado da decisão judicial proferida (favorável ao autor), em 2016, peticionou na via administrativa.

Todavia, foi surpreendido por cobrança administrativa do débito, em 03/05/2019, razão pela qual ajuizou esta ação.

Trouxe procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17893698). Na mesma decisão, foi oportunizada à parte autora manifestação sobre a necessidade/adequação/cabimento desta ação, nos termos do disposto no artigo 9º e 10 do CPC.

Manifestação da parte autora (id. 18306184) reiterando os termos da inicial.

No id. 18603061 consta petição do autor, informando sobre nova cobrança e reiterando o pedido de tutela de urgência.

Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento (id. 18686528), distribuído à 4ª Turma do TRF da 3ª Região sob nº 5015928-17.2019.403.0000.

Relatei. Decido.

Afirma a parte autora em sua petição de id. 18306184: "...A decisão proferida nos Autos da Ação Anulatória nº 0000132-30.2012.403.6107, e transitada em julgado em 03/07/2018, declarou nulo o ato administrativo de Lançamento Fiscal nº 2008/28248536639650 e desconstituiu o crédito tributário cobrado pela Receita Federal do Brasil, por entender indevido o tributo na forma como exigido. Por conseguinte, determinou a extinção do crédito, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN..."

Para justificar a propositura desta demanda dispõe: "...Acontece, D. Juízo, que a Receita Federal ao permanecer enviando Notificações de Cobrança de crédito tributário declarado nulo em virtude de decisão judicial transitada em julgado e que deveria ter sido extinto, procede como se estivesse a realizar novo lançamento tributário..." - grifei

Ocorre que o pedido formulado nestes autos é idêntico ao efetivado nos autos de nº 0000132-30.2012.403.6107 (id. 17794953).

Eis o pedido formulado na petição inicial deste feito:

- “...a) O deferimento da tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para garantir que não ocorra lesão ao direito líquido e certo do Autor em não ser cobrado pelo débitos objeto da Ação Anulatória nº 0000132-30.2012.403.6107, que tramitou perante à 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade dos débitos e os extinguiu;*
- b) A citação da União Federal, na figura do Procurador-Chefe, no endereço Rua Campos Sales, nº 70, Centro, Araçatuba/SP;*
- c) A declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre o Autor e o Fisco Federal referente aos tributos e fatos geradores discutidos nos autos da Ação Anulatória nº 0000132-30.2012.403.6107, que tramitou perante à 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP;*
- d) A anulação da cobrança de débitos tributários realizada pela Secretaria Federal do Brasil referente ao Lançamento Fiscal nº 2008/282485366939650 (Doc. 07);*
- e) A aplicação de multa pecuniária, a ser vertida em favor do Autor, pelo descumprimento de ordem judicial transitada em julgado e pela cobrança ilegal de tributo nitidamente indevido;*
- f) A condenação da Ré em danos morais a serem arbitrados no montante de R\$ 8.820,75 (oito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente;*
- g) A apuração dos crimes de desobediência e excesso de exação, nos termos, respectivamente, dos art. 330, caput, e 316, § 1º, do Código Penal;*
- h) Apurado os crimes, sejam remetidos ao Ministério Público as cópias e os documentos do crime, nos termos do art. 40, do Código de Processo Penal.*
- ...”

E o pedido nos autos de nº 0000132-30.2012.403.6107 (id. 17794953):

“...Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por ANTONIO RAMOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/282485366939650. Sustenta que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 103.810.209-7, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 09/1997 a 10/2004) no valor de R\$ 114.072,02. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 23.522,00, acrescido de multa (R\$ 17.641,50) e juros de mora (R\$ 8.611,40). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa...”

Ou seja, os pedidos veiculados nos itens “a” a “e” destes autos devem ser veiculados na mesma ação em que já houve decisão sobre o lançamento nº 2008/282485366939650, ou seja, o de nº 0000132-30.2012.403.6107, pois o lançamento que se quer anular é o mesmo, cujo mérito já foi julgado, com decisão transitada em julgado.

O que ocorre agora é que o Fisco estaria descumprindo a decisão proferida nos autos supramencionados, o que deu origem aos demais pedidos. Em sendo assim, deve a parte pedir o cumprimento daquela decisão, e não ajuizar ação nova sobre questões já decididas anteriormente.

Deste modo, não há pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, em relação aos pedidos referentes ao que já foi discutido na ação de nº 0000132-30.2012.403.6107.

O feito deverá prosseguir somente em relação ao item “f” da petição inicial (danos morais), já que quanto aos demais (“g” e “h”) não há interesse processual, conforme já explanado na decisão de id. 17893698.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 354 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, com relação aos itens “a” até “e” da petição inicial e **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 354, c/c 485, inciso VI, do CPC), em razão de ausência de interesse de agir, com relação aos pedidos dos itens “g” e “h” da petição inicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Expeça-se ofício para comunicação sobre a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001303-87.2019.403.6100.

Prossiga-se somente em relação ao pedido de danos morais, veiculado no item “f” da petição inicial. Retifico, nos termos do disposto no artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa, fixando-o em R\$ 8.820,75 (oito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento (valor requerido a título de danos morais). Proceda a Secretaria à retificação no Sistema PJE.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001143-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: JOSE LUIZ VIOL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte ré, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE

DESPACHO

1. *Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.*
2. *Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTIN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que a parte autora é casada com o Sr. Valdomiro Munhoz Lopes, em regime de comunhão parcial de bens. Portanto, incidente, *in casu*, as disposições do art. 73, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens."

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, com apresentação de consentimento do cônjuge, na forma do dispositivo legal supra, sob pena de indeferimento.

3. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. **Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que a parte autora é casada com o Sr. Valdomiro Munhoz Lopes, em regime de comunhão parcial de bens. Portanto, incidente, *in casu*, as disposições do art. 73, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens."

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, com apresentação de consentimento do cônjuge, na forma do dispositivo legal supra, sob pena de indeferimento.

3. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. **Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002055-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 50.532,66 (Cinquenta mil e quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), em agosto/2018, com os acréscimos legais, contra **MARCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA**, com qualificação na inicial, oriunda dos seguintes contratos:

A) CARTÃO DE CRÉDITO - VISA GOLD Nº 0000000205269497;

A.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº: 4593.8400.0301.4457;

- B) CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD 0000000209787534;
B.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº: 5126.82XX.XXXX.5562;
C) CARTÃO DE CRÉDITO - ELO GRAFITE Nº 0000000209787535;
C.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº: 5090.4500.1041.6086;
D) PROPOSTA PARA ADESÃO AO PRODUTO CORRESPONDENTE CAIXA AQUI (OPERAÇÃO 107) Nº 244122107000166210;
E) PROPOSTA DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS N O CORRESPONDENTE CAIXA AQUI - CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 4122195000250930.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimada (ID 16085954), a parte requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (ID 18216272).

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu **MARCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA** com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quantia de R\$ 50.532,66 (Cinquenta mil e quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), em agosto/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida com relação aos contratos:

- A) CARTÃO DE CRÉDITO - VISA GOLD Nº 0000000205269497;
A.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº: 4593.8400.0301.4457;
B) CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD 0000000209787534;
B.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº: 5126.82XX.XXXX.5562;
C) CARTÃO DE CRÉDITO - ELO GRAFITE Nº 0000000209787535;
C.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº: 5090.4500.1041.6086;
D) PROPOSTA PARA ADESÃO AO PRODUTO CORRESPONDENTE CAIXA AQUI (OPERAÇÃO 107) Nº 244122107000166210;
E) PROPOSTA DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS N O CORRESPONDENTE CAIXA AQUI - CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 4122195000250930.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BISCOITO MINEIRINHO ALIMENTOS EIRELI - ME, ELIANE DE FATIMA VALLE TOQUETON
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI - SP305450
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON - SP253227

DESPACHO

1. Defiro à(s) parte(s) embargante(s) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
 2. Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.
 3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.
 4. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.
- Intimem-se.

Araçatuba/SP, 27 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 1 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003285-66.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PERUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR - SP376849

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID n.º 18455166, os atos processuais deverão, doravante, ser praticados neste feito eletrônico.

Considerando que as partes foram intimadas nos autos físicos, deverá a Secretaria promover a anexação nestes autos de eventual recurso protocolizado na forma física.

Caso não haja protocolização de qualquer peça, deverá o decurso ser certificado neste processo eletrônico, de forma a ser evitada a produção de outras peças físicas.

Tomadas as providências supra, venham conclusos.

Intím-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BENEDITO ROZENDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE CHACON - SP289240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.
2. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o(a) i Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Complementado o laudo pela Expert, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-18.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DUALIBI

DESPACHO

Petição de ID n.º 12917214. Os Embargos à Execução são ação autônoma, ou seja, não podem ser opostos incidentalmente. Sendo assim, tendo em vista que a oposição, embora com equívoco, foi realizada dentro do prazo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja feita a correta distribuição da defesa, observada a juntada das cópias pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR SEBASTIAO BATISTA - SP376197, EVERTON LUCIO DA SILVA - SP390175, LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO - SP391670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LOURENCO LEAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LOURENÇO LEAL, visando a constituição de dívida no valor de 45.085,81(Quarenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), fundada no:

1. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD BLACK: 0000000019099030 - CARTAO: 5530.96XX.XXXX.9229
2. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO VISA INFINITE: 0000000047374047 - CARTAO: 4219600XX6XXXX03
3. CONTRATO DE CONTA CORRENTE: 0281001000300478
4. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - OPERAÇÃO 195: 0281195000300478

A exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. Esclareceu que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (id. 18855971).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 13804637).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Petição de ID 13032234. Manifestem-se as partes réis quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 1 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Trata-se de Ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio doença (NB 502.154.964-9), ocorrida em 20/02/2004.

Aduz que em razão de acidente sofrido em novembro/2003 teve amputado seu dedo indicador, fato que ocasionou sequelas permanentes na mão esquerda, incapacitando-o parcial e permanentemente para seu trabalho habitual (pedreiro, engatador).

Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26/11/2003 a 20/02/2004. Ajuizou ação na Justiça Estadual em Valparaíso/SP (feito nº 0104900-17.2006.826.0651), pleiteando a concessão de auxílio-acidente.

A ação foi julgada procedente em primeira instância. Porém, em segundo grau de jurisdição, o feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI, CPC/73) já que, conforme entendimento daquele Tribunal, o pedido se baseava em “acidente de qualquer natureza” (espécie 36).

Trouxe procuração e documentos.

Relatei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requer o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrido em 20/02/2004.

Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a necessidade/adequação/cabimento desta ação, diante do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LOPES PEDROCHE

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FOFOLANDIA LTDA - ME, HELIA CRISTINA VOLPE STABILE PEREIRA, VANY VOLPE STABILE

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PATRICIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRACINDO GONCALVES

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 2 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004871-51.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO MORALES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 1.137,47 (um mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para Novembro de 2017, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

-

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-30.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TABATA BRINDES LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA TABATA, JOSE CARLITO SANTOS

DESPACHO

Petição de ID n.º 13101432. Os Embargos à Execução são ação autônoma, ou seja, não podem ser opostos incidentalmente. Sendo assim, tendo em vista que a oposição, embora com equívoco, foi realizada dentro do prazo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja feita a correta distribuição da defesa, observada a juntada das cópias pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-16.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Analisando as cópias que instruem este feito, verifico que não se encontram completas, pois se encerram às fls. 88, impedindo sua apreciação. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja complementada a cópia, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

2. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

3. Regularizada a inicial, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, juntando cópia da petição inicial da execução e do contrato objeto da ação.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos nos autos da Execução.

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRO PECUARIA RODRIGUES DA CUNHA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA SIQUEIRA DE LIMA - SP317546, MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS - SP93441

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **COMERCIAL E AGRO PECUARIA RODRIGUES DA CUNHA S/A**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 81 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7322

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003022-05.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 172/173, homologo a desistência de execução judicial, a fim de obter o crédito para posterior compensação junto à Receita Federal do Brasil.

Fls. 169/171: Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após, arquivem-se os autos.

Intím-se.

(EM 02/07/2019 FOI EXPEDIU-SE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, A MESMA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO PARA RETIRADA)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WANDERLEY ZIN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Citação negativa. Autos aguardam manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATER SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **MATER SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, eis que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado.

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-13.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR AGULHON, MARIA TEREZA AGULHON
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material contido no r.despacho (ID 18398729), sendo que o correto a constar é como segue:

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de JURANDIR AGULHON e MARIA TEREZA AGULHON por meio do qual a exequente pretenha recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000983-13.2010.4.03.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 18144358).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intímem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intímem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) JURANDIR AGULHON (CPF nº 443.194.608-04) e MARIA TEREZA AGULHON (CPF nº 245.450.838-97), até o montante do débito exequendo apontado demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VALTER SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 13893224):

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Bauru, 02 de julho de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5698

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006442-88.2008.403.6108 (2008.61.08.006442-5) - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em Inspeção.

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão (fl. 649).

Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, as partes não se manifestaram no sentido de dar prosseguimento ao processo.

Assim, e diante da manifestação da impetrante (fl. 650) e a concordância da União Federal (fl. 654), recebo o pedido de desistência da execução, homologando-o neste sentido, devendo o feito ser arquivado com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000010-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE(SP388564 - RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY) X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE(SP388564 - RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE

Pedido de fl. 150: em razão do certificado às fls. 152-153, noto que a constrição que recai sobre bem alienado fiduciariamente mostra-se inviável, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante, mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do(s) bem(ns) móvel(is) em questão.

O fiduciante somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

Ocorre que o artigo 835, inciso XII, do CPC/2015 autoriza a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia (2ª figura).

Desse modo e diante do valor do crédito da exequente, intime-se a CEF para indicar os veículos sobre os quais pretende a constrição requerida, informando qual(is) instituição(ões) financeira(s) consta(m) como credora(s) do(s) veículo(s) ou comprovando nos autos a impossibilidade de obter por si referidas informações, tendo em vista que não cabe a este juízo empreender pesquisa(s) patrimonial(is) do(s) devedor(es).

Antes, porém, diante do pedido da executada Lorraine de Campo Toledo Leite, intem-se as partes para informarem se houve renegociação administrativa da dívida. PRAZO: 30 TRINTA DIAS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000340-40.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003327-15.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X TERMOSTEORE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TERMOSTEORE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Recolha, a exequente, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do representante legal da executada na Comarca de Atibaia/SP, para que indique bens passíveis de penhora ou, em caso de inexistência, que informe o destino de todos os bens da empresa executada.

Resalte-se que, para eventual aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e parágrafo único, CPC), é imprescindível a demonstração da intenção do devedor em esconder ou desviar bens visando a frustrar a execução (elemento subjetivo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005316-22.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS MARILIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GREGORIO COMERCIO DE PECAS MARILIA LTDA - ME

Trata-se de pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para reconhecimento de abuso da personalidade, ao argumento de dissolução irregular da sociedade. Assim, é necessária a formação de autos em apartado do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em classe própria, diretamente nos autos eletrônicos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 37/45 e intime-se o seu subscritor para retirá-los em secretaria e, querendo, providenciar o seu cadastramento no referido sistema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14609120, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int...."

BAURU, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GERSON SILVA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141, HUDSON RICARDO DA SILVA - SP152403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15438453, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 2 de julho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-38.2019.4.03.6108

AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 2 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12268

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002308-62.2001.403.6108 (2001.61.08.002308-8) - ERNESTO PONIK NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X MEDICA DO SETOR DE PERCIAS MEDICAS DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida nos embargos nº 0007719-08.2009.403.6108, já trasladada para os autos. Fica o INSS intimado para apresentar o cálculo atualizado de liquidação do julgado, consoante parâmetros constantes do termo de acordo homologado (fl. 339). Intimem-se.

Expediente Nº 12269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X ANTONIO NECO NETO

Deliberação de folhas 733/734: Diante do não comparecimento do réu, prejudicado o interrogatório, diga a defesa se possui outras diligências a requerer. Certifique a Secretaria se houve resposta da Justiça Estadual em Santa dos Garotes/PB, sobre o cumprimento das condições da suspensão processual por parte do corréu Antonio Neco Neto.

Expediente Nº 12270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOPES RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGER LUIZ RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Apresente o advogado de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 12271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Sentença de fls.588/599: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Nasser Ibrahim Farache, acusando-o da prática do crime de sonegação de imposto sobre produtos industrializados - IPI, mediante a escrituração de créditos indevidos em livros de Registro de Apuração de IPI, bem como, não promovendo o recolhimento do IPI cobrado de seus compradores mediante destaque nas notas fiscais de saída (fls. 02/03).Os créditos pretensamente sonegados teriam somado R\$ 23.290.417,86 (PA n.º 10825.722318/2013-28) e R\$ 33.455.940,69 (PA n.º 10825.722295/2013-51). Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o apenso n.º 1.34.003.000021/2015-56, do qual se retiram o demonstrativo consolidado do crédito tributário, à fl. 14, e a representação fiscal para fins penais, de fls. 21/24.Na mídia digital de fl. 26, do mesmo caderno, estão gravados: a) o auto de infração com o qual constituído crédito tributário de IPI da ordem de R\$ 12.116.789,67 , pertinente à utilização de créditos sem origem comprovada, e o respectivo Termo de Verificação Fiscal; b) o auto de infração, em que lançado o crédito de IPI no valor de R\$ 9.194.438,37 , em que parte dos créditos também decorre de glosa de créditos inexistentes, lançados no RIFI como outros créditos, Levantamento crédito MP/ME/IN e Levantamento de crédito.Apensados ao feito, também estão os Livros Registro de Apuração de IPI, de números 21, 22 e 23.A denúncia foi recebida aos 28 de agosto de 2015 (fl. 08).Citado (fls. 30/31), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 32/44.Negada a absolvição sumária (fl. 242).Foram ouvidas as testemunhas Paulo Augusto Cunto Motta , Luiz Fernando de Gobbi Porto , Viviane Marconi Tameno , Helder Nilson dos Reis , Geruza de Oliveira Ponce , Adina Pereira Silva Pardini e Alexandra de Souza Michelassi .A pedido da defesa (fls. 267/271), foi instaurado incidente de insanidade mental (fl. 286), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 344/353 e 361/369.O denunciado foi interrogado em dois momentos (fls. 410 e 536).Alegações finais da acusação às fls. 554/562, pugnando pela condenação do réu.Alegações finais da defesa às fls. 566/576.É o Relatório. Fundamento e Decido.Quanto à acusação de que o réu não promoveu o recolhimento do IPI cobrado de seus compradores mediante destaque nas notas fiscais de saída, tenho que, com a máxima vênia, a denúncia não descreveu, própria e suficientemente, o quanto apurado pela autoridade fiscal, nos processos administrativos em apenso.Segundo os auditores responsáveis pelo lançamento dos créditos, a empresa do acusado teria emitido notas fiscais de entrada, com destaque de IPI, tendo por base notas fiscais de saída, estas emitidas por terceiros, as quais não tinham destaque de IPI (fl. 6492, da mídia de fl. 26).Não há se falar, assim, de ausência de recolhimento de IPI destacado em notas fiscais de saída, como narra a exordial acusatória.A divergência, a dissonância lógica entre a narrativa acusatória e os fatos, conduz à inépcia da denúncia, no ponto, devendo ser obstada a persecução criminal, sem prejuízo de futura correção da impropriedade, em eventual aditamento a ser realizado em autos distintos, a fim de se evitar tumulto na condução deste feito. Hígida, no mais, a relação processual, passo ao exame do mérito. Os autos de infração distinguem os lançamentos decorrentes de créditos indevidos em decorrência de escrituração e utilização de crédito não abrangido no conceito de MP, PI ou ME; bem como produtos de alíquota zero ou não tributados, e aqueles decorrentes de escrituração de créditos sem origem comprovada (fls. 364/368, da mídia juntada no apenso).A denúncia refere que o acusado, responsável pelos rumos da empresa Acumuladores Ajax Ltda., reduziu ou suprimiu IPI, mediante escrituração de créditos indevidos em livros de Registro de Apuração de IPI.Dessarte, a denúncia abrange apenas o lançamento feito pela Receita Federal atinente à desconsideração da compensação feita com Outros Créditos, Saldo devedor do Período Anterior e Levantamento de Crédito Outros, no Livro Registro de Apuração de IPI, sobre os quais, de fato não há qualquer prova da origem (fls. 406 e seguintes, da mídia multicidada).Por falta de exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, não é objeto da denúncia, portanto, a escrituração indevida de créditos provenientes da entrada de baterias no estabelecimento comercial do acusado (questão descrita às fls. 411/417, da mídia de fl. 26), ou da glosa de créditos não compreendidos no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (fls. 417/ 418, da mídia de fl. 26).Da materialidade:Consta da representação fiscal para fins penais que foi constatado que a contribuinte em questão reduziu IPI devido em seus livros Registro de Apuração - RAUPI, mediante a escrituração de créditos indevidos, sem qualquer fundamentação legal plausível, créditos estes denominados 'Outro Créditos', 'Saldo Devedor do Período Anterior', [...] e Levantamento de crédito (fl. 21, do apenso).O IPI suprimido foi devidamente constituído por meio dos dois autos de infração colacionados à mídia eletrônica que acompanha os apensos. O imposto decorrente de escrituração de créditos sem origem comprovada monta R\$ 10.307.650,70, pertinente aos fatos geradores ocorridos em 2008 e 2009 (fls. 368/369), e R\$ 1.211.902,06, pertinentes aos fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012 (fls. 6451/6452, da mídia). Como relatado pela autoridade fiscal, intimada a contribuinte Ajax a comprovar a origem dos valores escriturados como 'Outros Créditos', 'Saldo Devedor do Período Anterior', 'Levantamento de crédito outros, não demonstrou ou comprovou a origem destes valores, limitando-se a assim se manifestar: Os valores registrados na rubrica outros créditos... referem-se a créditos decorrentes de operações efetuadas em áreas incentivadas, cuja apropriação vinculada a condições impostas pela legislação de regência se encontram em processo de efetivação; em decorrência, tais operações se constituem, desde logo, em expectativa de direito dos ditos créditos, razão pela qual a intimada constituiu regularmente ditos créditos e optou em apropriá-los. Outrossim, informa mais que, em razão do extravio dos documentos que dão guarida à mencionada apropriação dos referidos créditos, a intimada se encontra impossibilitada de produzir qualquer prova material da presente justificativa (fl. 406, da mídia).Definiu, acertadamente, a autoridade fiscal, assim, que relativamente à comprovação e origem dos valores escriturados como Outros Créditos e denominações análogas, nada se conclui desta reiterada resposta dada pela contribuinte. Assim sendo, conclui-se, a partir da falta de elementos apresentados pela contribuinte, tratar-se de crédito sem origem (fl. 407, da mídia).Ouvidos em juízo, os auditores fiscais esclareceram como se deu a apuração da sonegação.Paulo Augusto Cunto Motta declarou:Tudo começou num procedimento de malha PJ por um colega, onde foi feita intimação à empresa, que teve resposta genérica, sem lógica. A partir dos elementos, percebeu-se que não se tratava de procedimento de malha, mas de fiscalização externa, mais abrangente. A chefia lhe passou essa incumbência e iniciou a análise da documentação. Tem escrituração contábil e fiscal. Nessa tem livros de entrada, saída e registro de IPI. No livro de entrada, a área contábil fiscal faz a classificação do tipo de entrada. As entradas que dizem respeito a insumos, material de embalagem, são transportadas para um resumo do livro do IPI. As saídas, se forem tributadas, também vão lá, para apurar a diferença credora ou devedora, para o mês seguinte. Nesse livro, além das entradas e saídas, existem dois outros campos. Um se chama demonstrativo de ajuste a crédito e demonstrativo de ajuste a débito. Por exemplo, se o contribuinte tem uma ação judicial que lhe dá direito a crédito, pode inserir nesse campo. O contribuinte colocou outros créditos no livro, da mesma natureza. Questionada a empresa, nunca houve explicação do que seria aquilo. Essa é a parte principal do auto de infração. [...] A assinatura dos livros em papel era do Sr. Nasser (rubrica) e da Sra. Viviane.Luiz Fernando de Gobbi Porto disse:Participou de fiscalização nessa empresa. Foi uma fiscalização do IPI. O objeto era a conferência de créditos de IPI escriturados pela empresa. No curso, perceberam várias entradas no livro de registro de apuração de IPI de outros créditos ou denominações análogas. A empresa foi intimada a justificar os créditos escriturados. Ela deu algumas respostas, porém, não esclarecendo, na verdade, o que eram os créditos. [...] Em decorrência disso, os créditos foram glosados e lançado o imposto que havia compensado indevidamente no livro com esses créditos. Com essa escrituração, ela deixava de lançar os débitos. O Livro de Registro de IPI é um livro obrigatório. O livro era preenchido, mas com créditos que não tinham fundamento, pelo menos não havia fundamentação em documentação. Se não se engana, ela mencionou que os documentos haviam sido extraviados. A empresa dizia que eram créditos que tinham direito, mas não apresentou justificativa deles. Quando a empresa dá saída no produto, ela destaca o IPI devido cobrado do consumidor com a mercadoria. Se a escritura crédito inexistente ou sem fundamentação no livro, ela deixa de recolher o débito escriturado. Além dessa infração, houve outras. Essa infração foi a que ensejou a detecção da fraude. [...] Apesar de requisitados os documentos sobre os créditos escriturados, não houve apresentação de documentação. [...] Os créditos sem fundamentos eram os que estavam escriturados como outros créditos ou sem documentações. Os outros normais, do mês, são fundamentados nas notas fiscais de entrada, com IPI destacados. Esses outros eram escriturados manualmente, no final de cada mês. Não tinha relação direta com as notas fiscais de entrada. Os valores eram altos. Ela respondeu que eram créditos a que tinha direito, mas sem documentação a comprobatória.Sendo o IPI, por disposição constitucional, não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 2º, inciso IV), de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados (art. 49, do CTN), o falso ideológico, consubstanciando no registro de créditos inexistentes, impedia a própria constituição dos créditos tributários.Assim, há prova incontestável da materialidade delitiva, haja vista lançados, nos Livros Registros de Apuração de IPI da empresa Ajax, créditos inexistentes, os quais permitiram à indústria de propriedade do réu suprimir R\$ 11.519.552,80 a título de imposto sobre produtos industrializados, tipificando-se a figura do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)[...]III - fraudar a

contra o administrador judicial. Existia um debito trabalhista que foi proposto pagar em seis meses. O sindicato pediu dois meses. Ele pediu a falência. Poderia ter sido revertida a situação, com a aprovação da recuperação, mas foi mantida a falência. A empresa poderia ter voltado a trabalhar e os funcionários poderiam estar lá até hoje. Atualmente, todos os processos cíveis e trabalhistas correm a revelia. Os funcionários há três anos não recebem nada. Os 300 milhões de patrimônio estão na falência para pagar todo mundo. É o valor apurado pelo administrador judicial à época. Deveria quitar todo mundo. Era tão viável o plano de recuperação que o patrimônio era muito superior à dívida e, mesmo assim, não foi aprovado. Tem pessoas que acreditam no potencial da empresa e no depoente e sabem que a empresa é capaz, é viável. Ela é fantástica e tem muitas pessoas e empresários que acompanharam tudo isso. Se puder haver uma condução pelo Ministério Público e Juiz, para empresa reabrir, o depoente trabalharia como gerente. Ficaria feliz de reerguer o filho que criou. Solicitou a realização de exame pela Junta para provar que não tinha saúde mental à época e que foi curado e apresenta condições de reassumir a empresa, se houver essa oportunidade. Declarou o réu Nasser, em novo interrogatório, após a oitiva de testemunhas do juízo e referidas: Tinha um crédito da sucata, de valor significativo. Esse crédito era feito e por muitos anos foi usado. Chegou um período em que foi glosado esse tipo de crédito. Também teve um problema com créditos de componentes da bateria. Isso foi novidade. Uma empresa levantar créditos - quando a mercadoria e compra de indústria, o crédito de ICM é destacado. Quando não compra de indústria, o crédito não é destacado, mas pode se apropriar, mesmo sendo de comércio, porque é embutido. Diversos produtos eram devidos para a empresa. Ela apurou que determinados tipos de créditos poderiam ser levantados como factíveis e foram colocados na contabilidade, o que gerou esse crédito indevido. Por vinte e poucos anos se creditou de sucata. Sucata sempre foi matéria prima. Foi o que acarretou isso. Foi uma empresa que levantou esses créditos. Nesse último que houve glosa desses lançamentos. Para não ter problema, diante da complexidade tributária, diversos serviços específicos, como consumo de energia e a sucata, uma empresa fazia esse levantamento. Todo o lançamento foi feito dessa forma porque acreditava estar correto, em cima de levantamento técnico, com procedeu por muito tempo. Nada mais a acrescentar em sua defesa. A empresa do réu remetida baterias em garantia, sem o destaque de IPI e, com a devolução destas, lançava nota de entrada, desta feita creditando-se de IPI inexistente. Excluídos juros e multa. Corrigindo-se o crédito, apenas pelo IPCA-E, a contar de janeiro de 2010 (R\$ 10.307.650,70) e janeiro de 2013 (R\$ 1.211.902,06), até o mês de março de 2019, chega-se aos valores de R\$ 17.685.634,12 e R\$ 1.741.762,97. Fonte - Calculadora do Cidadão - BCB. Neste sentido[...] Consta dos autos, que o recorrido teria, no ano-calendário de 2000, realizado movimentação financeira da ordem de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que na declaração de ajuste anual apresentada constava um total de R\$28.223,12 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) de rendimentos tributáveis.[...] Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgRg no REsp 1158834/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013) Aplicação analógica do precedente do E. TRF da 3ª Região[...] de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 11780 - 0602398-06.1996.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/09/2005, DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 339)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-36.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 5,32 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 2 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-77.2017.4.03.6108

AUTOR: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031

RÉU: MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA JULIANO - SP146728, RICARDO PIRAGINI - SP102924

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a ré MINERAL FANTON requereu, expressamente, a fixação de prazo para apresentação de memorias finais (doc. 17729372) e que o INPI não teve oportunidade de se manifestar sobre as últimas petições das outras partes, especialmente sobre o doc. 17487463 da demandante, **concedo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pela parte autora REAL & CIA LTDA e, depois, em comum, pelos réus MINERAL FANTON e INPI.**

ID 17729375: anote-se, caso necessário.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO COMUM

000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES (SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Folhas 707 e 709. Considerando que os valores depositados em juízo ou foram com efeito de consignação em pagamento (vide folha 45 da petição inicial, letra a dos pedidos formulados - Com efeito de pagamento, a consignação das prestações mensais), as importâncias depositadas (folhas 699 a 706) devem ser levantadas pela COHAB Bauru. Expeça a Secretária o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003989-1) - SERVICIO FUNERARIO PIZZO LTDA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação do nome da parte autora/executor, passando a constar: SERVICIO FUNERARIO PIZZO LTDA (conforme cadastro constante da Receita Federal).

Após, ante a concordância da parte ré/executora à fl. 215, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/executora às fls. 207/212.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora/executora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 3.697,87 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos);

b) Requisição de pequeno valor, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 369,79 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 28/02/2019.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO (SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do informado pela autora (fls. 533/538, providenciem as rés a juntada dos contratos firmados com a Instituição de Ensino e com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e seus aditamentos, em 15 dias.

Após, dê-se vista à autora e tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-50.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-50.2016.403.6108 ()) - LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em conta que as imagens do CFTV de fl. 93 indicam ter a testemunha Alex Sérgio se retirado da Lotérica Bela Vista às 15h03min, do dia 07 de julho de 2016, e que a aposta vencedora do concurso 1385 foi registrada às 15h06min, do mesmo dia, bem como, a possibilidade de divergência da programação de horário entre a máquina que registrou a aposta e a câmera de CFTV, apresente a CEF, em 15 dias, o extrato de todas as operações realizadas no terminal de aposta mencionado no documento de fls. 91/92, no dia 07 de julho de 2016, entre as 14h55min e as 15h10min.

Na mesma oportunidade, e sob a pena de preclusão, diga a CEF se no guichê potencialmente utilizado por Alex Sérgio, nas referidas imagens, encontrava-se o terminal que registrou a aposta vencedora.

Apresentadas as informações, intime-se o autor e tornem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005806-35.2002.403.6108 (2002.61.08.005806-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301398-47.1998.403.6108 (98.1301398-2)) - CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Face à informação de que o RPV expedido as fls. 143, referente aos honorários sucumbenciais (depósito as fls. 145, R\$ 543,64 em 27/07/2012) fora estornado por força da Lei 13.463/2017, e o óbito de seu beneficiário, extrato que segue, intimem-se pelo meio mais célere, possíveis sucessores de Walfrido Aguiar, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a(s) habilitação(ões) e a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal.

No silêncio, volvam aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Vistos.

Fl. 656: Requer a CEF a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos, sem incidência de IRRF, ao argumento de que a verba sucumbencial será repassada à ADVOCEF para posterior rateio entre os advogados associados, ocasião na qual será levada a efeito a retenção.

À fl. 660 consta resposta a ofício expedido à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, em caso idêntico, autos nº 0009966-93.2008.403.6108, consultando quando à retenção do imposto de renda na hipótese vertente.

A expedição de alvará de levantamento constitui atividade meramente administrativa do juízo.

Consultada, a Secretária da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, cumprindo novamente registrar que a discussão jurisdicional acerca do momento em que deva ocorrer tal incidência extrapola os limites desta demanda - já definitivamente decidida -, devendo, se o caso, ser travada na via própria.

Assim, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos honorários depositados à fl. 649, com retenção de IRRF, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Int.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006585-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006585-1) - CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ (SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002925-36.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover o cumprimento da julgada, virtualizando os autos.

Decorrido aquele prazo, sem o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-26.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Prestando dar início ao cumprimento de sentença, cumpra a parte autora/exequente a determinação de fl. 128, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NIEFF DEMETRIO X NIEFF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO(SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEPITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBEIRO MARIA X OVANDU RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X DAVI ALVES X ISAIAS MILANI ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO HERRERA X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTRES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIAS CALIXTO BITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o comando de fl. 2520, expedindo-se de imediato o alvará de levantamento.

Em relação à Maria José de Oliveira Adorno, reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 2425, tendo em vista o falecimento da parte coautora e o estorno do valor requisitado, fls. 2032 e 2422/2424, o crédito, valor originário de R\$ 1.663,69, fls. 1822, 1874 e 1948, cálculos atualizados até 31/12/2007, deverá ser requisitado em favor dos sucessores habilitados à fl. 2299 (10º volume), atentando-se para o destaque de 20%, nos termos das autorizações de fls. 2238, 2242 e 2243 (10º volume).

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se 03 (três) requisições de pequeno valor, em favor de Cleide Maura Adorno, Marta Solange Adorno Rodrigues e Moisés Adorno (sucessores de Maria José de Oliveira Adorno), no valor de R\$ 554,56 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para cada um, destacando-se o percentual de 20% em favor do advogado constituído, conforme autorizações de fls. 2238, 2242 e 2243 (10º volume). Tendo em vista o valor do crédito requisitem-se os créditos à disposição dos respectivos beneficiários.

Fls. 2476/2511: Não obstante a manifestação do INSS de fl. 2523, em relação ao coautor falecido Luiz Alves, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis.

Face ao exposto, defiro a habilitação de Davi Alves, portador do CPF nº 231.440.598-62, representado pelo seu curador Isaias Milani Alves, portador do CPF nº 162.039.878-83, dependente previdenciário (fl. 2480), como único sucessor processual de Luiz Alves.

Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se:

a) requisição de pequeno valor, em favor de Davi Alves (sucessor de Luiz Alves), portador do CPF nº 231.440.598-62, no valor de R\$ 1.261,51 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), fls. 1822, 1858 e 1948;

b) requisição de pequeno valor, em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 126,15 (cento e vinte e seis reais e quinze centavos), fl. 1822 e 1948.

Todos os cálculos estão atualizados até 31/12/2007.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual poderá ser expedido em nome da parte autora e/ou do advogado constituído, tendo em vista os poderes contidos na procuração de fl. 2489.

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Fls. 2521: Em relação à coautora falecida Maria Augusta Knop do Nascimento, verifica-se que às fls. 1992/1996 (9º volume), em 02/09/2009, foi formulado pedido de habilitação por Maria Aparecida do Nascimento Herreira.

Constou da certidão de óbito de Maria Augusta Knop Herreira à fl. 1996 que ela era viúva e deixou 02 filhos, Maria Aparecida e José Antonio.

À fl. 2004 (9º volume) o INSS discordou do pedido de habilitação da filha Maria Augusta Knop do Nascimento. Aduz que, embora comprovada a sua qualidade de sucessora, consta a existência de outro filho (José Antônio) na certidão de óbito. Pleiteou a intimação da parte autora para promover a habilitação do mesmo a fim de evitar futura nulidade dos atos.

Autorização de Maria Aparecida do Nascimento à fl. 2100 (9º volume) para destaque de 20% a título de honorários advocatícios.

As fls. 2251/2253 (11º volume) foi juntada a certidão de óbito de José Antonio do Nascimento e requerida a liberação do valor pertencente à Maria Aparecida deixando bloqueada a parte de José Antonio, até que os interessados manifestem interesse.

Concordância do INSS com a habilitação requerida à fl. 2276 (11º volume).

Reiterados os pedidos de habilitação de Maria Augusta Knop do Nascimento às fls. 2279/2281, 2416/2417 e 2521 (volume 11º).

Na falta de dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), deve-se habilitar todos os sucessores civis da falecida.

Não obstante a habilitação tenha sido requerida somente pela filha da falecida, para se evitar maiores prejuízos à sucessora que pleiteia o recebimento do crédito desde 2009, defiro a habilitação de Maria Aparecida do Nascimento Herreira (CPF 924.567.238-72).

Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se:

a) requisição de pequeno valor, em favor de Maria Augusta Knop do Nascimento, no valor correspondente a metade do crédito da coautora falecida, ou seja, R\$ 934,41 (novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 31/12/2007, fls. 1822, 1875 e 1948, destacando-se o percentual de 20% em favor do advogado constituído, conforme autorização de fl. 2100 (9º volume).

Tendo em vista o valor do crédito requirite-se o crédito à disposição da beneficiária.

b) requisição de pequeno valor, em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 186,88 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), fl. 1822 e 1948.

Até ulterior pedido de habilitação de eventuais sucessores por direito de representação de José Antonio do Nascimento, fica reservada e pendente de posterior requisição a outra metade do crédito da falecida (R\$ 934,41). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Informação de fl. 285: ratifico o Alvará de Levantamento nº 3598834, de fl. 245 destes autos, porquanto, embora não tenha sido eletronicamente assinado por este magistrado no momento da assinatura dos demais alvarás expedidos nestes autos naquela mesma data (3598801, 3598719 e 3598863 - fls. 244 e 246/247), corresponde à ordem exarada à fl. 243 destes autos, que determinou o levantamento do valor de R\$ 3.493,63 pela beneficiária do alvará em questão, Ana Roberta Prado Montanher, e não se ressentiu de ciência deste magistrado, registrada inclusive no sistema SEI na ocasião da assinatura dos demais alvarás antes mencionados, apenas não tendo ocorrido o lançamento da assinatura, por lapso no procedimento.

Certifique-se a ocorrência no Livro Eletrônico de Alvarás de Levantamento nº 0002951-68.2018.4.03.8001, anexando-se cópia desta deliberação.

No mais, conquanto se trate de fato isolado nos mais de 630 alvarás de levantamento expedidos por este juízo a partir de 2016, deverá a Secretaria redobrar os cuidados de conferência do correto lançamento das assinaturas nos alvarás de levantamento e demais documentos expedidos pelo juízo, antes da entrega ao destinatário.

Encaminhe-se cópia desta deliberação ao PAB da CEF neste fórum para instrução do dossiê relativo ao Alvará de Levantamento nº 3598834.

Comunique-se a CORE.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Baum/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001594-82.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

EXECUTADO: JAMIL SALIM DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PENNA JUNIOR - SP47741

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 19029037).

Bauru/SP, 3 de julho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011362-86.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDAgens, FUNDACOES E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004102-84.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WENCESLAU LOPES NEVES, WENCESLAU LOPES NEVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para informar o andamento do processo de inventário e se o presente feito deve retornar ao arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMEA OLIVEIRA DE FREITAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ATER DE FREITAS X ITAMAR TERRIN DE OLIVEIRA FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS) X ANTONIO DE FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS)

Fls.377/378: designo a data 05/09/2019, às 10hs30min para a oitiva da testemunha referida Antônio Borges.

Intimem-se a testemunha e os réus.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011904-07.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11535

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-65.2002.403.6108 (2002.61.08.004155-1) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a

virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-06.2002.403.6108 (2002.61.08.004631-7) - ANTONIA TEREZINHA LOPES(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X THOMAZA PEREZ SANCHEZ(SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-57.2003.403.6108 (2003.61.08.010510-7) - IRACLIDES DA LUZ COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 271, último parágrafo: (...) vistas ao polo privado, no prazo de até dez dias, devendo esclarecer, outrossim, sobre se detém interesse na lide, diante do tempo transcorrido (ajuizamento em 29/10/2003, fls. 02), seu silêncio a traduzir desinteresse e consequente extinção do feito, sem exame de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009615-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009615-6) - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-33.2007.403.6108 (2007.61.08.001682-7) - DIRCE BRAITE ALTAFIG(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/219, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005207-8) - VICENTE GONCALVES ROCHA(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 82: anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-30.2009.403.6108 (2009.61.08.006075-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA(PR033974 - ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000046-6) - EDGAR MOREIRA GUIMARAES X RITA HELENA MOREIRA DA SILVA X FRANCK BEVILACQUA ARECO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-17.2010.403.6108 - JOSE DE ALENCAR GONCALVES(SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Despacho de fls. 1931, 3º par.: (...) intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n.º 200 de 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BOTASIM(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação e documentos de fls. 259/291, pelo prazo de cinco dias.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005048-41.2011.403.6108** - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/275: intime-se a parte autora sobre o cálculo da restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, apresentado pelo INSS.

Havendo o cumprimento espontâneo do julgado, intime-se o INSS sobre o pagamento feito pela parte autora.

No silêncio, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que o Exequente/INSS digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006736-04.2012.403.6108** - MARIA CRISTINA HOJAS(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 199: intime-se a Advogada nomeada, Dra. Greice Maria Zimmer, OAB/SP 289.749, para, no prazo de trinta dias, providenciar o seu cadastro no sistema AJG (comunicando, então, este Juízo), a fim de receber os seu honorários fixados à fl. 144.

Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001677-98.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003041-08.2013.403.6108** - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SPI12617 - SHINDY TERAOKA E SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

Fls. 272/287 e 288/308: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. P. 1,10 Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n.º 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM**0005777-90.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108 ()) - ZULMA SCARDINE(SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresentados os quesitos, pela parte autora às fls. 179/180, Companhia Excelsior de Seguros às fls. 181/182, CEF às fls. 673/674 e União às fls. 710, nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância, ante a definição do decidido a fls. 177 verso, a ré Companhia Excelsior deverá proceder ao depósito judicial do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Demais provas requeridas serão apreciadas após a realização da pericia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001628-86.2015.403.6108** - MARIA DE LOURDES BARROS X JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO X MARIZA RABALDELLI X CLAUDEMIR MACHADO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE ALBINO X MARIA TERESA FURLAN X LUIZ CARLOS MARCONDES X FRANCISLEIDE ASTOLFO X SILVANA CRISTINA GOMES X RICARDO BARBOSA DE SOUZA X REINALDO JOSE ASTOLFO X CARLOS VALDIR ROSA X FRANCISCO DONIZETI JUSTINO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Aguarde-se decisão definitiva sobre a competência para julgamento deste feito, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003487-40.2015.403.6108** - GUIOMAR DE ALMEIDA(SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cinco dias para a parte autora esclarecer da satisfação do crédito, o silêncio a traduzir concordância.

PROCEDIMENTO COMUM**0000718-25.2016.403.6108** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA MASTRELLI(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87, 2º par.: Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a parte autora/apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0000831-76.2016.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SPI78735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI81992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

CONCLUSÃOEm 10 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão -

Improvemento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000831-76.2016.403.6108Autora: Extralimp Terceirização de Serviços EireliRé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 269/278, deduzidos pela parte privada, aduzindo não deu causa às penalidades que lhe imputadas, pois o prejuízo experimentado em um contrato reverbera nos demais, estando a ECT a se enriquecer ilícitamente, impugnando, ainda, a base de cálculo da multa.Manifestou-se a ECT, fls. 281.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme as razões apresentadas, as omissões/contradições trazidas, em verdade, são pura discórdia ao mérito sentenciado, contrário ao anseio autoral.A sentença é tão clara que seu extrato resume os pontos apreciados e aqui alvo de explícita rediscussão :

Ação de rito comum - Correios - Aplicação de multa, em contrato administrativo de prestação de serviços, em função de atraso de pagamento aos funcionários da empresa contratada - Inoponível invocada falha postal em outros contratos, administrados por outras Diretorias Regionais, diante da autonomia e competência segmentadas das avenças - Não demonstração de mora estatal a justificar o atraso, no contrato debatido - Desnecessidade de prévia intimação do contratado, para caracterização da infração em voga - Base de cálculo da multa a seguir o quanto pactuado, sem ilicitudes - Improcedência ao pedido.Desta forma, não há

contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se o polo embargante discorda de enérgico desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolveu a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. ... (Edcl nos Edcl nos Edcl no AgrInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída. P.R.I. Bauri, 13 de maio de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-23.2016.403.6108 - NINHA CHURRASCO LTDA - EPP(SP386108 - GABRIEL GUARRESCHI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 200/201: anote-se.

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. P. 1, 10 Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-63.2016.403.6108 - HUMBERTO LUIS SLOMPO X RITA DE CÁSSIA DA SILVA SLOMPO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Início do cumprimento de sentença, via PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-30.2016.403.6108 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/CEF, para a apresentação de contrarrazões.

Ante as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200, de 27/07/2018, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-10.2016.403.6108 - PRICILA MARTINS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) CONCLUSÃO Em 08 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação de rito comum - SFH - Consolidação da propriedade - Possibilidade de purgação da mora - Depositado o todo dos valores devidos : desfazimento da consolidação - Procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005666-10.2016.403.6108 Autora: Prícila Martins da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada por Prícila Martins da Silva em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, como pedido principal, a anulação da consolidação da propriedade de imóvel, por inobservância dos requisitos legais a tanto e, alternativamente, a restituição dos valores dispendidos a título de recursos próprios e do FGTS, além das parcelas pagas. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, fls. 63-v. Tutela indeferida, fls. 63/64. Realizada audiência de tentativa de conciliação, onde restou autorizado o depósito do valor devido e a utilização do FGTS, para fins de desfazer a consolidação da propriedade e, se realizado o depósito, determinou-se o oficiamento ao CRI, fls. 70/71. Embargos de declaração da CEF providos, a fim de fixar o dia 31/01/2017, para que a parte mutuária depositasse os valores implicados, sob pena de perda de eficácia da tutela jurisdicional, fls. 78. Contestação da CEF, fls. 80/85, defendendo a validade dos procedimentos previstos na Lei 9.514/97. Realizado depósito aos autos, fls. 235. Informou a CEF que o contrato foi reativado, requerendo a expedição de ofício ao CRI, a fim de que a consolidação fosse cancelada e a intimação da parte mutuária, para regularizar prestações vencidas, pugnando por extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, CPC. A CEF foi instada a esclarecer os valores das prestações vencidas, bem assim dos importes das despesas envolvendo a consolidação, fls. 254. Noticiou a Caixa haver apenas uma prestação em atraso, do mês 07/2017, da ordem de R\$ 454,13, sendo que as despesas de averbação devem ser obtidas junto ao CRI, fls. 256. Instada a se manifestar, ficou silente a parte privada, fls. 257/258. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, aos autos cabalmente evidenciado o desejo particular de manter o contrato imobiliário em pauta, demonstrando o polo mutuário, a todo o momento, interesse em restabelecer o liame obrigacional, tanto que realizou depósito integral do valor devido e já reverteu a consolidação da propriedade, fls. 256. Assim, inobstante aquele justo ato de retomada da propriedade e levando-se em consideração a natureza do litígio, visando a parte mutuária, amplo senso, à nulidade dos procedimentos de retomada do imóvel, extrai-se da postura privada inequívoca intenção de regularizar sua situação, perante o credor imobiliário. Realmente, o caso concreto a demandar interpretação sistemática das normas envolvidas ao direito à moradia/habituação, art. 6º, Lei Maior, embora merecendo destaque a juridicidade dos dispositivos legais que preveem mecanismos para a retomada do bem, no caso de inadimplência. Todavia, o cenário em exame apresenta-se dotado de singularidade, situação esta que colima distinta apreciação, diante da quitação das obrigações então pendentes, devendo prevalecer o direito à moradia do cidadão, que honrou com sua obrigação antes da arrematação da coisa. Logo, comporta o feito extinção, com julgamento de mérito, a fim de definitivamente reconhecer o cancelamento do ato de retomada do imóvel, diante da purgação da mora realizada, restando prejudicados os demais temas suscitados. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, ou, no caso de leilões negativos, até a alienação do imóvel, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. II. Recurso provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276570 0005901-68.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) No que respeita ao ônus sucumbencial, patente que a causalidade ao ajuizamento decorre integralmente da inadimplência mutuária, pois, se assim não fosse, a Caixa não teria iniciado os procedimentos de retomada, desfazendo na consolidação da propriedade. Não se há de falar em despesas cartoriais, à medida que o desfazimento da consolidação da propriedade decorre de ordem judicial, já tendo a CEF sido ressarcida das despesas então experimentadas, fls. 243/244. Da mesma forma, refugem a esta lide supervenientes prestações que porventura estejam em atraso, nada havendo a ser deliberado. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer purgada a mora do polo mutuário, relativamente ao imóvel da matrícula nº 109.800, ap. 402, do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Bauri, fls. 55, restando devido o cancelamento da consolidação da propriedade ali lançada (Av. 2), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita, fls. 63-v, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ratificando-se a liminar de fls. 70/71. Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita, fls. 63-v. A Secretaria deverá oficiar ao competente CRI, fls. 55, servindo cópia da presente sentença como mandado. P.R.I. Bauri, 15 de maio de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-80.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - SANDRA REGINA GOMES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 226/227: ante a manifestação negativa da União, acerca de eventual interesse na demanda, deixo de deferir sua inclusão nos autos.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fls. 224, e pela ré Sul América, fls. 222, item b.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide.

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intemem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

De outra parte, indefiro os demais pedidos de fls. 222/223 da Sul América, formulados no item a (depoimento pessoal do Requerente a fim de esclarecer a natureza de eventuais vícios de construção), considerando tratar-se de questão eminentemente técnica, bem assim nos itens c, d e f (expedição de ofícios para solicitar informações ao Cartório de Registro de Imóveis da região, ao Agente Financeiro CEF e à Prefeitura de Bauri), pois diligência que compete ao próprio interessado, exerciável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-85.2017.403.6108 - JAQUELINE GIMENEZ TEODORO X JOSE HENRIQUE NAVE SARTI(SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI E SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CASAAALTA CONSTRUCOES LTDA(RO004867 - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA)

CONCLUSÃO Em 07 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação de rito comum - Juros pagos na fase de construção : licitude - Ilegitimidade passiva da construtora - Impropriedade ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000757-85.2017.403.6108 Autores: Jaqueline Gimenez Teodoro e José Henrique Nave Sartiréus: Caixa Econômica Federal e Casaalta Construções Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, proposta por Jaqueline Gimenez Teodoro e José Henrique Nave Sartiréus em face da Caixa Econômica Federal e de Casaalta Construções aduzindo que, no ano 2013, adquiriram apartamento que seria construído (Residencial Castebello), porém, no mês seguinte à assinatura do contrato, passaram a receber cobranças referentes à taxa de obra e taxa de construção, sem previsão contratual, bem assim restou constatado não havia amortização do capital emprestado. Pugnam por aplicação do CDC, a fim de que as cláusulas abusivas sejam revisadas - menciona a disposição da cláusula décima terceira, fls. 08, que trata do pagamento realizado na fase de obra - sendo devida a restituição em dobro dos valores considerados indevidamente adimplidos, além de tencionarem pelo arbitramento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, fls. 104. Contestou a CEF, fls. 108/122, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, porque não detém responsabilidade sobre atraso na entrega da obra e licitude da cobrança de juros durante a fase de obra, que são, na verdade, recomposição do dinheiro emprestado aos compradores do imóvel, em período anterior à entrega das chaves, encargo previsto contratualmente, inpedindo o pleito por devolução dobrada e pela indenização vindicada, cujo valor considera exorbitante. Contestação da Casaalta, fls. 130/149, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois os juros de obra são exigidos pela CEF, por isso também inaplicável o CDC, afinal ausente relação contratual, não existindo a ventida abusividade, além de considerar lícita a taxa de corretagem e a de evolução da obra. Relembra o pedido por devolução dobrada e para fixação de danos morais, inexistentes. Réplica, fls. 161/168. Oportunizada a especificação por provas, fls. 169, unicamente assim requereu a Casaalta, por oitiva de testemunha, fls. 172. Alegações finais, fls. 170, 171/172 e 179/176. A fls. 177, foi determinado que a parte autora trouxesse provas acerca da exigência das rubricas impugnada, quedando silente, fls. 178 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, documental, assim despienda a produção de prova oral. Por sua vez, configurada se põe a ilegitimidade passiva da empresa Casaalta Construções, vez que a rubrica impugnada na petição inicial decorre de cobrança da CEF, tanto que esta alvo de notificação em sede administrativa, fls. 78/80, portanto prejudicado o exame dos demais pontos trazidos na defesa de referido ente. De sua face, não se discute aos autos atraso de entrega de obra, portanto presente legitimidade econômica à causa, ao tema remanescente, juros de obras. Neste passo, o polo autor, embora inicialmente tenha apontado estaria sendo cobrado por valores sem previsão contratual, contraditoriamente fez constar em sua peça inaugural justamente o contrário, nos termos do quanto escrito a fls. 08, no que toca à taxa de construção/taxa de obra, repousando o núcleo da controvérsia no quanto disposto na cláusula décima terceira do pacto assinado perante a CEF. Com efeito, importante distinção das relações jurídicas deve ser elucidada, vez que a parte autora intentou comprar imóvel que a Casaalta estava disponibilizando, fls. 44, tendo utilizado a Caixa Econômica Federal, instituição bancária, para obter financiamento rumo à aquisição do bem, fls. 44-v. Como se observa, a CEF não é a vendedora do apartamento, não detendo qualquer responsabilidade na negociação da coisa, sendo que a interessada tratou diretamente com a construtora tal compra, atuando a Caixa Econômica Federal como financiadora do anseio privado, o que se põe representado pelo contrato de mútuo para construção de unidade habitacional. Nesta senda, durante a fase de construção, como pelo próprio polo autor indicado, fls. 08, são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária e, após o seu término, inicia-se o período de retorno (amortização). Efetivamente, a irresignação privada não encontra jurídico sustentáculo, pois lícita a exigência dos combatidos juros, porquanto a parte banqueira está disponibilizando dinheiro para que a obra seja erigida, sendo esta uma prática comum de mercado, tanto que não defesa em lei, muito bem sabendo o ente autoral que as instituições bancárias não labutam graciosamente, mesmo a CEF, empresa pública federal que tem em sua carteira de serviços grande foco em fomentar o imobiliário financiamento PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. ... (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936590 0018203-38.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Ademais, instada a parte autora a coligir elementos, fls. 177, a fim de demonstrar os pagamentos indevidos, quedou silente, fls. 177. Logo, aos limites do quanto lançado prefacialmente, em tom geral de ilicitude da cobrança, de insucesso a pretensão autoral, restando prejudicados os pleitos por devolução dobrada e por danos morais. Por conseguinte, rejeitados os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 2º, 3º, 6º, 14, 39, V, X, XII e XIII, 42, 46, 51, IV e XV, e 54, CDC, art. 5º, V e X, CF, arts. 186 e 187, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, por ilegitimidade passiva da Casaalta Construções, bem assim, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (metade para cada réu), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas. P.R.I. Bauru, 16 de maio de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004545-15.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-17.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOVACI DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 33/36 e 38 para os autos principais.

Após, ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001484-15.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-21.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BOTASIM (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 82/84, sentença de fls. 139/141 e certidão de trânsito em julgado de fls. 146 verso,

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001158-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001158-1) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, cabendo à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO (SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIL MALDONADO

Solicite-se à Agência CEF PAB 3965 a conversão em renda, dos valores depositados na conta judicial nº 3965.005.86401464-0, fls. 152, em favor da Exequente CEF, conforme solicitação de fls. 155, servindo cópia deste como ofício.

Após, à conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006428-51.2001.403.6108 (2001.61.08.006428-5) - RIVONE DA SILVA ANDRADE X ANA CORNELIO MARASSATI X ANA MARIA MARASSATI X REGINA APARECIDA MARASSATTI DE PAULA X REGINALDO APARECIDO MARASSATI X JOAO CLAUDIO MARASSATI X APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOCCO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X RIVONE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-55.2005.403.6108 (2005.61.08.000340-0) - SILVIA LUCIA NITOLE CLEMENTINO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SILVIA LUCIA NITOLE CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000340-55.2005.4.03.6108 Exequente: Sílvia Lúcia Nítole Clementino Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 167, bem como a informação de fl. 169, de que tanto a parte autora quanto o causídico receberam os valores que lhes cabiam dando-se plena, rasa e irrevogável quitação (poderes à fl. 09), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-62.2005.403.6108 (2005.61.08.004032-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO A. G. BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEAO (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X ANTONIO CARLOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes e o disposto na Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte autora/exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a

virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009695-55.2006.403.6108 (2006.61.08.009695-8) - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DORIVAL JOSE RAFACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme determinado a fls. 394, expeça-se minuta de RPV dos valores incontroversos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para as transmissões a respeito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002874-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: ANCONA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc ID 14306155), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DAVID LEONARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 10966239: intime-se o autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação da Contadoria ID 18918766.

BAURU, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006763-54.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/08/2019 14:30.

2 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014035-70.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALCIR DE LIMA ROSA, FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/08/2019 14:30.

2 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-89.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER - SP284165

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/08/2019 15:00.

2 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003437-64.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: IDALVOS CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/08/2019 15:00.

3 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente Nº 12836

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012803-57.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Vistos.Fls. 860/870 e 871/879: A irregularidade do vínculo restou estabelecida no processo administrativo, consoante afirmado pelo parquet. Não podem os requerentes, deste modo, locupletarem-se do vínculo irregular para requisição de futuros benefícios, considerando a autorização de devolução de sua carteira de trabalho.Mantenho, portanto, a decisão de fls. 699, baseada na fundamentada manifestação ministerial de fls. 683, entendendo superada a questão.Verifico, ainda, que há muito, a referida decisão já restou cumprida com a remessa do documento ao órgão competente (fl. 703), não havendo que ser reconsiderada.Intim-se.

Expediente Nº 12837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X EMERSON MICHELON DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Em face do teor da certidão de fls. 580, intem-se novamente as defesas dos corréus Emerson Michelon da Silva e Jeferson de Souza a apresentar memoriais, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Com a juntada dos memoriais das defesas constituídas, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para o mesmo fim

Expediente Nº 12838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-18.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI(SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06 na forma descrita na inicial.Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 138 e verso). O réu foi notificado à fl. 314 e apresentou resposta preliminar às fls.155/164, juntando documentos.Em que pesem as alegações da defesa, o acolhimento da tese defensiva implica em análise aprofundada do mérito, o que não se faz possível neste momento processual.Não estão presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Intim-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada.Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 27 de Novembro de 2019, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado.Intim-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Notifique-se o ofendido. Requisitem-se e intem-se as testemunhas arroladas. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.Ao SEDI para as anotações pertinentes.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP OU, CASO ASSIM ENTENDA, PARA QUE RATIFIQUE OS TERMOS DA DEFESA PRELIMINAR.JÁ APRESENTADA.

Expediente Nº 12839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010965-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010965-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL)

Recebida a denúncia oferecida (fls. 206 e verso), o réu foi citado e requereu a suspensão do feito em razão e parcelamento (fls. 258/265). O crédito foi definitivamente constituído em 17.11.2005 (fl. 213).O crédito permaneceu em parcelamento com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal durante os períodos de 14.09.2006 a 23.05.2014 e 12.09.2017 a 17.03.2019 (fls. 184, 285 e 314).As fls. 314, a Delegacia da Receita Federal informa que o parcelamento foi rescindido. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Decido.Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se a data da exclusão na capa dos autos.Intim-se a defesa desta decisão e para que apresente nova resposta à acusação, complemente ou ratifique aquela anteriormente juntada, no prazo legal.Providencie-se o necessário.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE
Advogados do(a) AUTOR: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROBERTO LEMOS MOBRISE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício 31/5204404739 (06.03.2017), e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente.

Proferiu-se sentença (ID. 13967454) que julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença – NB 616.386.770-3, a partir do dia seguinte à cessação administrativa (02/05/2017), dentre outras determinações.

A parte autora apresentou embargos de declaração (ID. 14337104), alegando a ocorrência de omissão.

No documento de ID. 15819422 foi acostado comprovante de reativação do benefício de auxílio-doença NB 616.386.770-3.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (ID. 15979640).

A parte autora manifestou-se (ID. 16039921) indicando certificação errônea do trânsito em julgado e requerendo a apreciação dos embargos de declaração interpostos.

Instado, o INSS manifestou-se e pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID. 16434429).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Não vislumbro a omissão arguida pelo autor, uma vez que sequer há pedido explícito para a reabilitação. Os pedidos contidos na inicial são os seguintes, *in verbis*:

"(...) 1 – Conceder o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1060/50; 2 – Conceder à demandante, em sede de antecipação de tutela (art. 273, CPC), o benefício previdenciário perseguido (em ordem sucessiva: restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez); 3 – Ao final, encerrada a fase de instrução, julgar totalmente procedente os pedidos para, em ordem sucessiva: 3.1 – Restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar da data de Cessação do Benefício nº. 31/5204404739 (06.03.2017), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, auxílio-acidente, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, autorizada a dedução dos valores pagos à autora a título de benefício não acumulável (art. 124 da Lei de benefícios); 4 – Confirmar a antecipação de tutela inicialmente concedida; 5 – Condenar o réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, sendo a verba honorária fixada no percentual de 20% sobre as parcelas devidas até a data da prolação da decisão condenatória (sentença ou acórdão). 6- Por fim, sejam apurados os valores devidos à autora em liquidação após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados desde o vencimento de cada parcela (Súmula nº 148 do STJ), (...) 5 – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS: 1 – Citar o réu, no endereço preambularmente citado, para, querend contestar os pedidos; 2 – Determinar que o réu traga aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário ora em litígio (NB nº. 5204404739) forte no art. 355 do CPC; (...) Designar a realização de prova pericial, nas especialidades ortopedia e psiquiatria;(...)"

Outrossim, não houve demonstração suficiente de que a parte autora é enquadrável, até porque não havendo pedido neste sentido não foram analisados todos os elementos para a inclusão no serviço previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que a não formulação de pedido na seara judicial não impede que este seja feito administrativamente tendo em vista que já houve o cumprimento da ordem de implantação (ID. 15819422).

Outrossim, eventual irresignação deverá ser objeto de interposição de recurso adequado para postular a reforma do julgado, afastando-se a possibilidade de inovação do pedido via embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002932-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: ALEXANDRA LOPES

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Sendo negativas as diligências supra, defiro a pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, anotando-se o sigilo de documentos nos autos.

5. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 03/06/2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001108-84.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 108/118, - até 2060 - lado par, Cidade Nova, FRANCA - SP - CEP: 14401-120

DESPACHO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80, e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada nos autos, dou-a por citada.

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aceitação quanto ao seguro-garantia apresentada pela executada.

Aceita a garantia, intime-se a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal de 30 (trinta) dias.

Int.

Franca, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500748-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho de ID nº 18046085:

"... intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

FRANCA, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS** contra o **REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL**, por meio do qual a impetrante pugnou, inicialmente, seja-lhe autorizada a colação de grau no curso Licenciatura de Graduação Plena em História mediante a conclusão da única matéria na qual anteriormente, no mesmo curso, não obtivera aprovação (estágio supervisionado).

Os fatos que ensejaram a presente impetração foram assim externados na preambular:

O Impetrante, após regular vestibular matriculou-se no curso de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM HISTÓRIA no segundo semestre do ano de 2013. De acordo com o histórico escolar (doc.), o aluno, ora impetrante cumpriu com todas as suas obrigações curriculares, obtendo a devida aprovação nas matérias constantes na grade curricular do curso, com exceção de uma, o estágio supervisionado. O estágio supervisionado passa a ser requisito da grade curricular a partir do quarto semestre, e consequentemente nos quinto e sexto semestres, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas. Apesar da idade e longos anos afastado dos estudos, porém com muito esforço e dedicação o impetrante, concluiu praticamente todos os requisitos exigidos pela Universidade, inclusive os estágios supervisionados, pois estes foram concluídos, tiveram seus relatórios devidamente elaborados e entregues de acordo com a norma padrão ABNT. Ocorre que no sexto e último semestre, seu orientador rejeitou o relatório de estágio do referido período, alegando haver desacordo com as normas, sendo refeito e novamente entregue, o que não resolveu, pois mesmo assim houve a reprovação do aluno, e consequentemente não pode colar grau. Mediante várias tentativas que se sucederam ao longo do ano de 2017, não houve a possibilidade de o aluno cumprir esta matéria como dependência (DP), sendo obrigado pela instituição a participar de nova avaliação vestibular, para que assim fizesse nova matrícula e consequentemente concluir a matéria para que assim pudesse colar grau. Pois bem, após dois semestres perdidos (2017), não houve outra opção, e o aluno prestou novo vestibular, sendo novamente aprovado, contudo, a surpresa se deu quando ao iniciar o ano letivo de 2018, no ato de fazer a nova matrícula, foi informado sobre mudanças na grade curricular e que teria que cursar mais 12 (doze) matérias e não somente o estágio supervisionado, causando-lhe tamanha indignação. Sobre a matéria e o motivo da reprovação, não há o que se falar visto que o professor é um profissional capacitado, e por certo observou algum vício no trabalho a ele apresentado, apesar de que, nos semestres anteriores os relatórios teriam obedecido aos mesmos critérios. Sendo assim, o impetrante se socorre no presente Remédio Constitucional, por estar claro existir a coação da Universidade em fazê-lo cumprir uma carga indevida, quiçá demorará um ano letivo completo, sem falar é claro, no prejuízo financeiro, pois o impetrante no auge dos seus 59 anos de idade, já se encontra aposentado, percebendo o benefício do INSS por tempo de serviço. Inclusive, o motivo desta graduação é tentar obter uma renda extra, exercendo a função de professor.

A fundamentar sua pretensão nos princípios da boa-fé e da razoabilidade, o impetrante formulou o seguinte **pedido liminar**:

Conceder liminarmente o *mandamus*, ordenado a Universidade de Franca, para que realize, *incontinenti*, a matrícula do Impetrante no curso de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM HISTÓRIA, pois, não restam dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando ter se passado relevante período do término do curso.

A **segurança final**, por sua vez, foi assim deduzida:

Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excedência, solicitar as informações de estilo, e, mantê-la de firma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou-se pela concessão da gratuidade judiciária.

A impetrante, com a inicial, juntou procuração e documentos.

O Juízo da Egrégia 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a quem a presente ação foi inicialmente distribuída, determinou que a impetrante realizasse a emenda da inicial (id 7640136), medida que foi atendida com o seguinte esclarecimento (id 9540818):

Esclarece o impetrante que não fora impedido de ektuar nova matrícula, o fato é que, na nova matrícula foram acrescentadas 12 novas matérias que não havia em sua grade original. A alegação da Universidade é que tal procedimento seria legal, pois houve o desligamento do aluno, por ter ficado um ano sem cumprir com as obrigações. Porém, o aluno somente ficou afastado por todo o ano letivo de 2017 por conta da burocracia e morosidade da própria instituição, trazendo enorme prejuízo, pois, já estaria ministrando aulas, caso já tivesse colado grau.

Na sequência, o Juízo da Egrégia 11ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para o julgamento da ação em favor de uma das varas da Justiça Federal em Franca – SP (id 10026524). Eis, na íntegra, o teor da decisão declinatória:

O objeto da ação é matrícula. A autoridade impetrada possui endereço em Franca. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Franca, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Franca. Decisão Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP. Intime-se.

Este juízo suscitou conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (decisão de id 10834739). Distribuído e julgado o conflito, aquela Corte decidiu-se pela competência deste Juízo (id 15559782).

Para emendar à petição inicial, a parte impetrante juntou aos autos procuração e procuração (id 16270057) e declaração de hipossuficiência (id 16270069) assinados.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por pessoa natural contra ato coator emanado pelo Reitor da Universidade de Franca – Unifran – Cruzeiro do Sul, pelo qual a parte impetrante, quando da matrícula decorrente de novo processo seletivo, ficou sujeita à grade curricular atual do curso de graduação pretendido (licenciatura de graduação plena em história), e não somente à matéria na qual não obteve aprovação no mesmo curso anteriormente (ano/período 2013/2).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Ocorre que, no caso dos autos, a partir dos documentos coligidos com a peça preambular e emendas, não há elementos para se concluir pela relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial.

Com efeito, a documentação apresentada não faz referência ao novo curso iniciado ou mesmo sobre a sujeição da parte impetrante à nova grade curricular, de sorte que a apreciação acurada do pedido liminar somente será viabilizada após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, como não se vislumbra fundamento relevante neste juízo sumário de cognição, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a impetrada para prestar informações, no mesmo prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito a UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL e a UNIÃO, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o seus ingressos na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para suas inclusões na lide na posição de assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: **a)** abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** no mesmo prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas e documentos então colacionados pela impetrada, assim como para que informe a data em que teve ciência do ato coator, dizendo, logo, sobre o prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009).

Ao final, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 8º do r. despacho de ID 13753131:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO DO CARMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 8º da r. decisão de ID nº 17696967:

"... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias..."

FRANCA, 2 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 18864796: Diante do cancelamento do ofício requisitório protocolado sob nº 20190147802, em virtude de já existir uma requisição em favor do mesmo requerente, requer o exequente a expedição de novo ofício requisitório, sob a alegação de que não há litispendência, tendo em vista que os valores recebidos nos autos nº 0001564-28.2015.403.6318, que tramitou no JEF, tratam-se de valores de auxílio-doença já descontados no cálculo dos atrasados neste processo.

Decido.

Verifico que o valor no cálculo das parcelas atrasadas do presente feito houve desconto dos valores recebidos no período de 02/2015 a 03/2018 (data final do cálculo), que se referem aos valores pagos relativos ao benefício de auxílio-doença concedido na ação proposta anteriormente, conforme documentos que instruíram o cálculo homologado (id. 11600483/4).

Portanto, não havendo duplicidade nas parcelas devidas em ambos os processos, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório.

Após a transmissão do requisitório, intemem-se as partes acerca desta decisão, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitórios.

Após a transmissão, intímem-se as partes desta e do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500006-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 17916185: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não providenciou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA - CPF: 291.225.588-02**, até o montante da dívida informado no id 17916185 (R\$ 1.463,35).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhes ciência do prazo para oposição de embargos à execução.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Id 17418454: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, bem como pesquisa de bens através do sistema Renajud.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA - CNPJ: 50.302.280/0001-60** montante da dívida informado na inicial (R\$ 78.419,68).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, uma vez que já houve pesquisa no sistema Renajud culminando com a penhora de id 14817048.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003088-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANO PARZEWSKI NETO - ME, LUCIANO PARZEWSKI NETO

DESPACHO

Id 12404507: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que as partes não entraram em acordo na audiência de conciliação e transcorreu in albis o prazo para embargos à execução, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **LUCIANO PARZEWSKI NETO - ME - CNPJ: 62.068.572/0001-60 e LUCIANO PARZEWSKI NETO - CPF: 019.792.168-00**, montante da dívida informado na inicial (R\$ 42.169,13).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitórios.

Após a transmissão, intimem-se as partes desta e do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO - SP133029, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAÍDE MARCELINO - SP133029
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO - SP133029, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Calçados Ferracini Ltda.** em face da sentença proferida Id 14868378.

Argumenta a existência de omissão na sentença proferida por não fundamentar e analisar o Ofício nº 038/2012, emitido pela Caixa Econômica Federal, opinando pela desnecessidade de manutenção do acréscimo de 10%, por se encontrarem contas do FGTS equilibradas e ser esse o objetivo da criação da contribuição.

Acrescenta que o fundamento apresentado na decisão conflita com os argumentos apresentados pelo próprio administrador do Fundo e deixa de abordar o tema relacionado à constitucionalidade material superveniente, em razão de o julgamento da ADIN 2.556/DF não ter abordado a questão atinente à base de cálculo da referida contribuição, essencial para o deslinde da causa.

Por fim, alega que o julgador não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.

Instada, a UNIÃO se manifestou pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios. Defendeu a possibilidade dos recursos do FGTS serem utilizados para investimentos em programas sociais e a inexistência de inconstitucionalidade superveniente com a edição da EC 33/2001 (Id 17305924).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao dispor sobre a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a ausência de exaurimento da sua finalidade.

Note-se, inclusive, que a decisão fez menção ao veto presidencial veiculado pela Mensagem nº 301/2013, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 que tinha como finalidade justamente fixar prazo para extinção da obrigação.

Ademais, aplicável ao caso em tela o artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que dispõe sobre a necessidade de lei para se estabelecer a extinção de tributos.

O fato de não discorrer o Magistrado sobre o ofício expedido pela Caixa Econômica Federal não indica a existência de omissão na decisão, que apresentou fundamentos suficientes para formação de sua convicção. Ademais, a tese encontra-se alicerçada em precedentes jurisprudenciais firmados em casos análogos aos dos autos.

Ademais, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão.

De outro giro, reputo haver omissão, haja vista que não houve pronunciamento sobre a alegada inconstitucionalidade superveniente, ao argumento de que o julgamento da ADIN 2.556/DF não abordou questão atinente à base de cálculo da referida contribuição.

Contudo, não há modificação no mérito da decisão prolatada.

De acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, a natureza jurídica das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é tributária, sendo classificadas como contribuições sociais gerais e regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Destarte, o inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, estabeleceu determinadas bases de cálculo para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, contudo, esse rol não é taxativo, mormente levando em conta que a expressão "poderão ter alíquota" prevista no referido dispositivo indica tratar-se possibilidade e não obrigatoriedade.

Ademais, não há se falar em inconstitucionalidade superveniente com fundamento na EC 33/2001, considerando que no julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, já se encontrava em vigência o dispositivo legal, sendo utilizado o próprio artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES. APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF3 da 3ª Região, ApCiv 5001191-95.2017.4.03.6105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data do Julgamento: 07/06/2019, Publicação: 11/06/2019).

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** apenas para, para suprir a omissão apontada atinente à alegada inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo da contribuição social em comento, incluindo a fundamentação ora expendida na sentença prolatada, destacando-se, no entanto, que não houve alteração do seu **DISPOSITIVO**.

No mais, remanesçam os termos da sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que o **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI** promove a execução de verba honorária em face de **Anderson Pereira Silva – EPP**.

Após o pagamento do valor devido pelo executado (Id. 16082244), o exequente foi intimado e requereu a extinção do feito (Id. 17768484).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para juntar aos autos o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento, conforme requerido pela executada, indispensável para apreciação do cumprimento de sentença.

Tendo em vista que no contrato de honorários advocatícios (id. 16378159) figura como contratantes apenas a exequente e o advogado Dr. José Paulo Barbosa, esclareça o patrono da exequente o pedido de destaque e divisão dos honorários contratuais entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, face ao disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, que determina a juntada do contrato de honorários aos autos para fins de requisição do pagamento em nome do advogado contratado.

Indefiro, por ora, o pedido de requisição dos valores incontroversos, tendo em vista que a controvérsia não se restringe ao valor da execução, havendo outras questões alegadas pelo executado que serão apreciadas na decisão da impugnação.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DERALDO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **DERALDO SANTOS DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0000151-77.2005.403.6302, que tramitou na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (Id. 13513764).

Instado, o exequente manifestou-se e juntou documentos (Id. 16604909 e 16604918), alegando a inexistência de prevenção.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **08.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Registro ser desnecessária a análise acerca da prevenção apontada, uma vez que reconhecida a prescrição.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DERALDO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **DERALDO SANTOS DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0000151-77.2005.403.6302, que tramitou na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (Id. 13513764).

Instado, o exequente manifestou-se e juntou documentos (Id. 16604909 e 16604918), alegando a inexistência de prevenção.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **08.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Registro ser desnecessária a análise acerca da prevenção apontada, uma vez que reconhecida a prescrição.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARMENDES COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 18969600: Recebo a emenda da inicial, pela qual o autor requer o prosseguimento do feito comente em relação ao pedido de indenização por dano moral e retificou o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Id. 18876507/09: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS (id. 13379000), no valor de R\$ 112.499,40.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (id. 18876509), bem como sua **divisão** entre os advogados constantes no contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Diante da proximidade do prazo final para inscrição dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que serão requisitados apenas os valores incontroversos, determino a **imediata expedição e transmissão** dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízos às partes.

Efetuada a transmissão do ofício requisitório, intemem-se as partes acerca desta decisão e do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Após, tendo em vista a divergência das partes acerca dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de liquidação.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 11076741):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VENINA MARIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939,
RÉU: DANIEL RIBEIRO MAGALHAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.567,85. Porém, mesmo se considerado que o conteúdo patrimonial em discussão seja o valor do contrato que se pretende anular (R\$ 25.000,00), o valor da causa continua sendo inferior a 60 salários mínimos.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 3841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-65.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X SIDARIO DE SOUZA SANTOS(SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)

Autos nº 0004605-65.2017.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusados: Vinicius Guilherme Barbosa da Silva e outro. Ref. ao Inquérito Policial nº 0862/2017 - DPF/RPO/SP. Vistos. Lastreado em inquérito policial, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa e Sidário de Souza Santos, dando-os como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por terem, segundo a acusação, guardado consigo moedas que sabiam serem falsas (fls. 124-125). Consta da denúncia que, em dia 08/10/2017, em razão de denúncia anônima, policiais militares de Ituverava/SP, ao abordarem o veículo onde estavam os ora denunciados, encontraram em seu interior, 21 (vinte e uma) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas, além de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), em cédulas autênticas, as quais foram, posteriormente, depositadas à ordem deste Juízo (fls. 15-16 e 115). Os acusados foram presos em flagrante e, em 09/10/2017, durante a audiência de custódia, foi-lhes concedido o benefício de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fl. 87-90 do Auto de Prisão em Flagrante apenso). Na mesma data foi expedida a carta precatória nº 244/2017 à Comarca de Guará/SP para acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado Sidário (fl. 87 do Auto de Prisão em Flagrante apenso) - carta precatória nº 001708-38.2017.8.26.0213, distribuída para 1ª Vara Criminal da Comarca de Guará/SP. A falsidade das cédulas apreendidas foi atestada por laudo pericial (fls. 99-108). A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas - policiais militares lotados na 3ª Cia - 2º Pelotão de Guará/SP. A denúncia, ofertada em 23/10/2018, foi recebida no dia 13/11/2018 (fls. 126-127). Os acusados foram devidamente citados e os advogados dativos, anteriormente nomeados, foram intimados acerca da decisão que recebeu a denúncia. O defensor dativo de Sidário (Dr. Lucas) se manifestou às fls. 181-190. Sobreveio peça defensiva, na qual o advogado constituído pelo referido acusado (Dr. Jorge) postulou por sua absolvição sumária, ao argumento de que não há lastro probatório da prática delituosa imputada a seu cliente e que este não tinha ciência acerca da falsidade das cédulas apreendidas (fls. 197-204 e 238-240). A defesa arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação. A nomeação do advogado dativo (Dr. Lucas) foi revogada por decisão de fl. 211. Na mesma ocasião, em razão da mudança do acusado Vinicius para a cidade de Guará/SP, foi expedida a carta precatória para acompanhamento das medidas cautelares a ele impostas (carta precatória nº 0000199-04.2019.8.26.0213, distribuída para a E. 1ª Vara da Comarca de Guará/SP). O advogado nomeado para a defesa de Vinicius (Dr. Jean Marcell) apresentou defesa escrita à fl. 236, reservando-se no direito de se manifestar acerca do mérito da imputação no decorrer da instrução processual. O defensor dativo não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, não restou demonstrada, nas defesas apresentadas, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos acusados. Princípiomente, conforme já frisado na decisão que recebeu a peça acusatória, há justa causa para a ação penal, pois existem indícios de materialidade e autoria do delito investigado. A alegação acerca da ausência de dolo, aventada pela defesa de Sidário, refere-se ao mérito e com ele deverá ser decidida, após a regular instrução do feito. Ante o exposto, por estarem ausentes as hipóteses legais para absolvição sumária dos acusados, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do CPP, determino o prosseguimento do presente feito. Para tanto, considerando que tanto as testemunhas quanto os acusados têm domicílio na cidade de Guará/SP, depreco à referida Comarca a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comuns à defesa de Sidário (os policiais militares Williams Ley Agostinho e Gilberto Lopes dos Santos), bem como interrogatório dos acusados Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa e Sidário de Souza Santos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fl. 255: oficie-se ao E. Juízo Deprecado com cópia da presente decisão para instrução dos autos da carta precatória nº 001708-38.2017.8.26.0213. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado Vinicius Guilherme - carta precatória nº 0000199-04.2019.8.26.0213. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópias desta decisão, encaminhadas por meio eletrônico, servirão de ofício à E. 1ª Vara da Comarca de Guará/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

NOTA DA SECRETARIA: visando a realização de audiência de instrução, em 27/06/2019, foi expedida a carta precatória nº 91/2019 à Comarca de GUARÁ/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JOÃO JOSÉ DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 140.405,16 (Id. 5252665).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 9613910), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente respeitou a prescrição quinquenal, não observou o a incidência da Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 134/2010-CJF que estabelecem a TR como índice de atualização monetária e não apurou os juros de mora de acordo com as Leis nº 11.960/2009 e nº 12.703/2012, o que, conseqüentemente majorou os honorários advocatícios. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 58.768,60 (Id. 9613911).

Em sua manifestação (Id. 9686915) o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postulou a rejeição da impugnação.

Foi determinada a remessa a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id. 12415780), resultando na informação e cálculos de Id. 13883979 e 13883990.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (Id. 14023563) e pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, o INSS alegou que, sobre os valores devidos, há uma pequena diferença entre os seus cálculos e o da contadoria, afirmando que os cálculos da Contadoria estão corretos e, por outro lado, aduziu que a diferença dos valores se refere ao fato de que a Contadoria não observou a prescrição quinquenal, apurando diferenças desde dezembro/1999 quando o correto é a partir de novembro/2010. Requereu o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos (Id. 14804739).

Manifestação do exequente (Id. 16507239) na qual requer a expedição de requisição de pagamento em relação aos valores incontroversos.

É o breve relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados no título executivo, conforme sentença e decisão monocrática constante do Id. 5252752 e do Id. 5252775, acobertado pelos efeitos da coisa julgada, nos seguintes termos:

Sentença:

“Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a **DIB acima definida**, acrescida correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.02.2013).”

Após interposição de apelação, o único ponto em que a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região refere-se à correção monetária:

“As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE Nº. 870.947).

(...)

NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a correção monetária, nos termos da fundamentação.”

Nesse sentido, analisando a manifestação das partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, verifico o exequente manifestou concordância, bem ainda que o INSS discordou dos valores apenas em relação ao período de apuração das diferenças, alegando que não houve observância da prescrição quinquenal, pois as diferenças são devidas a partir de novembro de 2010 e não de dezembro de 1999 em razão da prescrição.

Comefeito, sobre a prescrição, consta do bojo da sentença:

“Embora não alegado pelo réu, cumpre registrar que no caso dos autos, não há que se falar em prazo decadencial para a pretensão do autor de revisão do ato de concessão do benefício em questão, isto porque, conforme se observa dos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento em 13.12.1999, quando iniciou o prazo decadencial para a pretensão do autor de eventual revisão do ato.

Contudo, em 19.03.2001 o autor entrou com pedido de revisão do ato de concessão, exercendo dentro do prazo decadencial, portanto, o seu direito. A partir da decisão final, na seara administrativa, que deferir ou indeferir o pedido de revisão da parte autora, começa a fluir novo prazo, porém prazo prescricional para a pretensão do autor de revisão do ato de concessão.

Desta maneira, tendo a decisão final do recurso administrativo se dado em 24.04.2012 (fl. 74), e o autor ajuizado a presente ação em 06.11.2015 (fl. 02), não há que se falar, também em prescrição.”

Outrossim, por consequência, a sentença determinou o pagamento de todas as diferenças desde a DIB, fixada em 13.12.1999 e, não havendo reforma em relação a tal questão, a sentença prevaleceu, de modo que as diferenças são devidas a partir de 13.12.1999, não se sustentando, portanto, a irresignação do INSS.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, que observou os índices estabelecidos no título executivo em relação aos juros de mora e correção monetária e no tocante ao início das diferenças. Logo, fixo como devido, atualizado até março de 2018, o valor de R\$ 124.698,24 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id. 13883990), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 114.511,26** (cento e quatorze mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), acrescidos de **R\$ 10.186,97** (dez mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **R\$ 124.698,24** (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2018.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência menor da parte impugnada em relação ao impugnante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 124.698,24) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 58.768,60), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 21.730.768.0001-90.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intímem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitórios.

Após a transmissão, intímem-se as partes desta e do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO ALVES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - MG153700, ELTON TEIXEIRA - MG62342, ADRIANO SALGE PEREIRA - MG141703
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000736-72.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANESIO BATISTA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 1 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5000311-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Trata-se de feito formado exclusivamente para juntada de comprovantes de depósito (art. 206 do Provimento CORE 64/2005), nos termos da decisão que concedeu a liminar para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir do ajuizamento da ação principal, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ocorre que a impetrante não comprovou a realização de nenhum depósito.

Assim sendo, e considerando que a sentença proferida nos autos principais nada dispôs acerca da obrigatoriedade dos referidos depósitos, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia das decisões/acórdãos proferidos em segunda instância nos autos principais para este feito e desta decisão para o feito de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000320-07.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARILANE ALVES DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 1 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO APARECIDO FERREIRA

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido formulado por Olavo Aparecido Ferreira para que seja desbloqueado o valor de R\$ 4.252,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), da sua conta do Banco Itaú, atingida pela ordem de bloqueio efetivada pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos da lei.

Decido.

Restaram bloqueadas nos autos as quantias de R\$ 4.252,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), da conta n. 24955-0, agência 0155, do Banco Itaú, bem como de R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos), do Banco Bradesco, consoante extrato e documento ID n. 16912941.

Dos documentos juntados, verifica-se que o autor é aposentado do INSS e recebe o valor de R\$ 3.313,00 (três mil, trezentos e treze reais) de proventos de aposentadoria, na conta n. 094.00018053-0, da agência 0104, da Caixa Econômica Federal, específica para recebimento do benefício, conforme cópia do cartão da Previdência Social anexada aos autos.

Da análise do extrato da conta n. 24955-0, do Banco Itaú, onde foi concretizado o bloqueio, é possível observar o depósito, em dinheiro, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 05/04/2019, mesma data em que o executado sacou o valor de sua aposentadoria na CEF, presumindo-se, portanto, que referida quantia adveio de seus proventos de aposentadoria.

Constam, ainda, duas transferências bancárias realizadas nas datas de 09 e 11 de abril de 2019, por Olé Banco Consignado, nos valores respectivos de R\$ 1.010,53 (mil e dez reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 2.496,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente comprovadas pelas propostas de empréstimo assinadas pelo executado, na data de 30/03/2019. No entanto, tais créditos na referida conta não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do NCPC.

Outrossim, denota-se a inexistência de outros depósitos na conta bloqueada.

Portanto, o requerido logrou demonstrar que do valor bloqueado na conta n. 24955-0, do Banco Itaú, **R\$ 3.000,00 se referem à sua aposentadoria** (sacada da CEF e depositada no Itaú), de modo que esse valor deve ser desbloqueado, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a quantia de R\$ 37,02 não pode ser liberada, uma vez que, somada ao remanescente bloqueado no Banco Itaú (R\$ 1.289,84), não traduz valor irrisório.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do executado **para desbloquear somente o valor de R\$ 3.000,00** da conta do Banco Itaú, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via *on line*, conforme recibo protocolado que segue.

2. Sem prejuízo e antes de efetivar a transferência do remanescente bloqueado, informe a exequente se houve quitação do débito, considerando o boleto de pagamento emitido no valor de R\$ 7.895,55, ou, em caso negativo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-83.2017.403.6113 - JULIANA DE FREITAS LACERDA GUIMARAES DO AMARAL(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico que foi apresentada reconvenção pelo réu no bojo da contestação. Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado na petição ID n. 18680217, defiro ao autor o prazo suplementar de quinze dias úteis para que junte aos autos cópias da inicial, r. sentença e v. acórdão dos autos n.s 1400308-31.1997.403.6113 e n.1400309-16.1997.403.6113).

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEIVINSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (contrato de financiamento nº 0124304255600006538), com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Isabel Cristina da Silva e Iris Deivinson da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual requerem a suspensão dos atos de negativação dos seus nomes nos órgãos de cadastros de inadimplentes (SERASA), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Os documentos juntados pelos autores demonstram a quitação do débito e a liquidação do referido contrato, através de pagamento realizado em 24/07/2017, por meio de boleto bancário emitido pela ré.

A negativação dos nomes dos demandantes se deu na qualidade de avalistas da contratante Silva Distribuidora de Produtos Serigráficos Ltda.: Iris em 16/07/2016 e Isabel em 11/01/2018.

Ainda que a negativação do nome de Iris possa ter sido legítima, com a quitação da dívida e a liquidação do contrato a mesma passou a ser indevida. Em relação ao apontamento do nome de Isabel, que se deu após a quitação, o mesmo já nasceu indevido.

Logo, os documentos que instruem a petição inicial demonstram inequivocamente a verossimilhança das alegações dos autores, revelando significativa probabilidade de procedência dessa parte do pedido.

Por outro lado, é presumível que os autores venham a sofrer prejuízos de difícil reparação se tiverem que aguardar a decisão final, eis que ficam com o crédito restio na praça, podendo sofrer embaraços até mesmo para compras cotidianas.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que sejam suspensas as negativações dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) por dia de descumprimento.

Cite-se e intemam-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: LUIS GOSUEN FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, determino seja *tentada a alienação em leilão judicial presencial* dos bens penhorados nos autos, conforme ID 3890796, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.

Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).

Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

Para tanto, designo a *leiloeira pública Marilaine Borges de Paula*, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).

Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões.

Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.

Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.

Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada à parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do § 4º do artigo 880 do NCPC.

Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.

Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, no período de **26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira)**, para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, o que poderá ser feito através do *e-mail* institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja *tentada a alienação em leilão judicial presencial* do bem penhorado e avaliado nos autos, constante no "item 02" do auto de penhora sob ID 5541985 (Veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa FFD 3633), designando dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.

Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).

Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

Para tanto, designo a *leiloeira pública Marilaine Borges de Paula*, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).

Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões.

Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.

Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.

Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do § 4º do artigo 880 do NCPC.

Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como o mandado de constatação e reavaliação, e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, no período de **26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira)**, para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.

3. Quanto ao outro bem penhorado, constante no "item 01" do Auto de Penhora sob ID 5541985, oficie-se à Bradesco Financeira S.A, solicitando-se informações acerca da alienação fiduciária incidente sobre o veículo marca/modelo HONDA/CR-V, EXL, Cor prata, ano/modelo 2008, placas EDY 8433, Renavam 00121121585, de propriedade do coexecutado Alex Sander Gonçalves, CP 159.741.758-08, notadamente quanto ao valor do financiamento concedido, número de parcelas pagas, número de parcelas vendidas e não pagas, número de parcelas vincendas e seus respectivos valores, bem como eventuais descontos para pagamento à vista da dívida remanescente e existência de possível ação para busca e apreensão do bem.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias úteis.

4. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-85.2013.403.6118 - TEREZINHA ROSA MARQUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO CETELEM S.A.(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HERISON ANGELO MOREIRA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO CETELEM S.A. e FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e DEIXO de determinar a esses últimos que limitem os descontos relativos às parcelas de empréstimos em folha de pagamento do Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios pro rata que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-26.2013.403.6118 - DIRCE ELIZETE SIQUEIRA MACEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-39.2013.403.6118 - GRACIOMARA ALVES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-58.2014.403.6118 - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-56.2014.403.6118 - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-92.2014.403.6118 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-84.2014.403.6118 - FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-91.2014.403.6118 - NILTON AUGUSTO DOS SANTOS(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA E SP259917 - TEILA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-11.2014.403.6118 - HUGO GUIMARAES BIONDI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X AGOSTINHO DA SILVA NETO X JOAO MARTINS X JONAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-29.2014.403.6118 - NELSON LUIZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-96.2014.403.6118 - JURANDI PEREIRA DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-10.2014.403.6118 - CRISTIANO GABRIEL THEOTOKIDOU X ILIAS ANDREAS THEOTOKIDOU JUNIOR(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-41.2014.403.6118 - ANDREA APARECIDA MARQUES X DIRCE TOLEDO MARQUES X ALESSANDRA DE SOUZA LIMA X IZILDINHA AUXILIADORA ELISEI(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-67.2014.403.6118 - RONALDO ADRIANO DA SILVA X LUCIANA SILVA X NEIDE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X DAMIAO PEREIRA X MAURO ANTONIO BENTO X JOAQUIM QUIRINO MARTINS X LUIZ CLAUDIO MARTINS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X JOSE DE PAULA NETO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-28.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-39.2014.403.6118 - LUCRECIA RAMOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-91.2014.403.6118 - JOAO MOTA FIALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-69.2014.403.6118 - VANDERLEI BRASOLIN PORCO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-54.2014.403.6118 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-39.2014.403.6118 - ROSA MARIA FAGUNDES PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-09.2014.403.6118 - MARCIA RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-91.2014.403.6118 - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-15.2014.403.6118 - JOSE BRAZ LEOPOLDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-65.2014.403.6118 - CLEBER DE OLIVEIRA PINTO X SEBASTIAO VIDAL MARQUES(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-30.2014.403.6118 - ADILSON DE OLIVEIRA BOLDERINE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-22.2014.403.6118 - KLEBER DE CARVALHO X DELMA LUCIA FERRAZ X MARY DINIZ DA SILVA X ANTONIO VICENTE X JOAO BOSCO ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA TOMAZ X ROSEMARY EDNA GERMANO X DIRCEU RIBEIRO VIEIRA X ANDREA DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-67.2014.403.6118 - JOSE MAURO DE CASTILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-29.2014.403.6118 - OLGA APARECIDA ARANTES PEREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-14.2014.403.6118 - HERCIO MIRANDA PEREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-55.2014.403.6118 - JOAO CARLOS AMARAL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-92.2014.403.6118 - EXPEDITO GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-02.2014.403.6118 - ADHEMAR FAVALLI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-76.2014.403.6118 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-45.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-96.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMILDO MENEGETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-65.2013.403.6118 - CARLOS CORREA VERLY DE SANTANNA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS CORREA VERLY DE SANTANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-41.2013.403.6118 - JOSE LOURENCO NETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LOURENÇO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-69.2013.403.6118 - ANDERSON FARIA DA SILVA X JONATHAN FERNANDO SILVA X MARCILIO PEREIRA DA SILVA X RONNIE EVERS SILVA X VICTOR OSCARLINO JUNIOR(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-54.2013.403.6118 - DINARTE NATAL DE AZEVEDO X VALDIR LOBO(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DINARTE NATAL DE AZEVEDO e VALDIR LOBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-96.2013.403.6118 - FRANCISCO HENRIQUE LIMA DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO HENRIQUE LIMA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-43.2013.403.6118 - LUIZ AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ AURELIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-28.2013.403.6118 - DOUGLAS RAFAEL DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS RAFAEL DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-95.2013.403.6118 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CAETANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-80.2013.403.6118 - IZAIAS WAGNER DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZAIAS WAGNER DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de

correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-35.2013.403.6118 - JOSE PEDRO XIMENES FILHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDRO XIMENES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-03.2013.403.6118 - PEDRO ROBERTO VITAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ROBERTO VITAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-95.2013.403.6118 - PEDRO FRANCISCO FERNANDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO FRANCISCO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-05.2013.403.6118 - PAULO JORGE MARGARIDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO JORGE MARGARIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-42.2013.403.6118 - JOSE ANDRE RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANDRÉ RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-12.2013.403.6118 - VALDIR NUNES DE MATOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR NUNES DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-94.2013.403.6118 - SIDNEI MARTINS DOS REIS COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEI MARTINS DOS REIS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-56.2013.403.6118 - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANIZIO ANDRADE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-31.2013.403.6118 - FRANCISCA ALVES MARCELINO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA ALVES MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-65.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-35.2013.403.6118 - ANTONIO CELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CELIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-57.2013.403.6118 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-12.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-54.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO GALDINO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CLAUDIO GALDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-23.2013.403.6118 - JOAO VICENTE RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO VICENTE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-93.2013.403.6118 - ADRIANO MOURA DA SILVA X ANA CRISTINA MENDES LOPES X ANDRE FELIX DE LOURDES X CLAUDIA DA SILVA LOPES ARAUJO X JOAO BOSCO GUIMARAES X JOSE DONIZETE QUINTILIANO X LUCIANA APARECIDA DE LIMA CUSTODIO X MARIA BENEDITA DOS REIS SANTOS X NORIVAL VICENTE NUNES X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO MOURA DA SILVA, ANA CRISTINA MENDES LOPES, ANDRE FELIX DE LOURDES, CLAUDIA DA SILVA LOPES ARAUJO, JOÃO BOSCO GUIMARAES, JOSÉ DONIZETE QUINTILIANO, LUCIANA APARECIDA DE LIMA CUSTODIO, MARIA BENEDITA DOS REIS SANTOS, NORIVAL VICENTE NUNES e ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-78.2013.403.6118 - CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE X HELIO FRANCISCO PAIVA X LUIZ FABIANO CUSTODIO X LUZIA ELENA RAYMUNDO X MARIA IMACULADA DELFIM X MARY EMILIA ARNEIRO X PAULO MARCELO MOLINARI LEANDRO X ROBSON LUIZ FILOMENO X VANTUIL PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY JOSE ANTONIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE, HELIO FRANCISCO PAIVA, LUIZ FABIANO CUSTODIO, LUZIA ELENA RAYMUNDO, MARIA IMACULADA DELFIM, MARY EMILIA ARNEIRO, PAULO MARCELO MOLINARI LEANDRO, ROBSON LUIZ FILOMENO, VANTUIL PEIREIRA DA SILVA e WANDERLEY JOSE ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-40.2013.403.6118 - MARCIA HELENA DA SILVA ESPINDOLA X MANOEL RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ GONZAGA LUCAS X SEBASTIAO LOPES LUCAS X FRANCISCO DE PAULA LEMES X SANDRA APARECIDA MOREIRA X PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ISMAEL OLIVERIO CLEMENTE DA COSTA X JOSE BENEDITO ALVES MILEO(SP186810 - LUIZ ALBERTO GALHARDO PALMA E SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM E SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA HELENA DA SILVA ESPINDOLA, MANOEL RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR, GERALDO DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ GONZAGA LUCAS, SEBASTIÃO LOPES LUCAS, FRANCISCO DE PAULA LEMES, SANDRA APARECIDA MOREIRA, PAULO AMRCELO DE OLIVEIRA NUNES, ISMAEL OLIVERIO CLEMENTE DA COSTA e JOSÉ BENEDITO ALVES MILEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-75.2013.403.6118 - RODNEY DA SILVA ARAUJO X MAURICIO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO FLORIANO GONCALVES ROMERO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODNEY DA SILVA ARAUJO, MAURICIO VIEIRA DE SOUZA e BENEDITO FLORIANO GONCALVES ROMERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-49.2014.403.6118 - JAMIL MOREIRA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAMIL MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-70.2014.403.6118 - ROSA MARIA CLAUDIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA CLAUDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-62.2014.403.6118 - MARIA CELMA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CELMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-69.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO JUSTINO DE CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-41.2014.403.6118 - ALEXANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-93.2014.403.6118 - GILSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILSON DE ALMEIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-48.2014.403.6118 - GILSON FIGUEIRA SIMAO X LAZARO FLAVIO X LUCIMARA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILSON FIGUEIRA SIMÃO, LAZARO FLAVIO e LUCIMARA PEREIRA FLAVIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-77.2014.403.6118 - BENEDITO PEDRO DA COSTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR NUNES DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-73.2014.403.6118 - MARCOS CESAR FREITAS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-59.2014.403.6118 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-13.2014.403.6118 - DORILEIA DE OLIVEIRA TISSEO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DORILEIA DE OLIVEIRA TISSEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-92.2014.403.6118 - JOSE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-06.2014.403.6118 - ERICA APARECIDA DA ROCHA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERICA APARECIDA DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-88.2014.403.6118 - LUIZ GREGORIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GREGORIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-03.2014.403.6118 - CAROLINA PEREIRA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAROLINA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-85.2014.403.6118 - MARCELO GUSTAVO MISSFELD(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO GUSTAVO MISSFELD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-12.2014.403.6118 - PAULO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-96.2014.403.6118 - AGRIPA AQUINO DA SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGRIPA AQUINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-17.2014.403.6118 - LUCIMIR LOPES NORONHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMIR LOPES NORONHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-79.2014.403.6118 - ROBERTA FERNANDES(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-34.2014.403.6118 - GERALDO MAGELA RAYMUNDO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MAGELA RAYMUNDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-86.2014.403.6118 - GERALDO LUIZ MENDES(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO LUIZ MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-71.2014.403.6118 - LUIZ GONZAGA DA ROCHA DELFINO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA DA ROCHA DELFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-56.2014.403.6118 - ANTONIO GIVANILDO DE LIMA SILVA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GIVANILDO DE LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-90.2014.403.6118 - DONIZETE RIBEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. ID 11861698: Conforme jurisprudência predominante, que adoto, revela-se possível a penhora sobre direitos relativos à contrato de alienação fiduciária que recai sobre veículo automotor.
2. Sendo assim, DEFIRO a penhora sobre direitos do executado que derivam do respectivo contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo Fiat/Fiorino 1.4 Flex, placa FSN-3092, ano 2.014, melhor detalhado no ID 11694069.
3. Para tanto, expeça-se mandado de penhora.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA LUIZA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 15660133 e seguintes: Dê-se vistas ao INSS para efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

3. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-19.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intinem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta **redesigno** a audiência para o dia **28/08/2019 às 14:00 horas**.

2. As **testemunhas** arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação, salvo se a(s) parte(s) justificar(em) a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação presente despacho.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DEMIS YUKIO KATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18749199: Recebo como emenda à inicial.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido de tutela provisória, nos termos do Novo Código de Processo Civil/2015 (artigos 294 e seguintes), indicando qual a espécie pretendida.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do ato administrativo que o licenciou do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, bem como sua reintegração na condição de Adido e o recebimento de remuneração (soldo) a contar da data do licenciamento e a continuidade ao tratamento de saúde. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 5781616).

Informações prestadas pela EEAR (ID 7727116).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 7804605).

Contra essa última decisão, a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento ao recurso (ID 18294359).

Em contestação, a Ré pugna pela improcedência do pedido do Autor (ID 8442230).

A parte Autora apresenta réplica (ID 9206267).

Determinada a realização de perícia médica (ID 11944621).

Laudo médico pericial (ID 17361806).

O Autor reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 18127956).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a nulidade do ato administrativo que o licenciou do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, bem como sua reintegração na condição de Adido e o recebimento de remuneração (soldo) a contar da data do licenciamento e a continuidade ao tratamento de saúde. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Sustenta ter ingressado na Força Aérea Brasileira por meio de incorporação em 03.3.2010, sendo promovido à graduação de Soldado de Primeira Classe em 17.2.2012 e de Cabo em 12.4.2013. Relata ter sido submetido à inspeção de saúde em 04.4.2017 e julgado "incapaz temporariamente por sessenta dias, a contar de 9 de março de 2017", uma vez ter sido diagnosticado com neoplasia maligna no testículo direito. Afirma que, em outras inspeções de saúde, também foi afastado do serviço militar, o que perdurou até a data de seu desligamento em 26.2.2018. Aduz ter sido ilegal o ato de licenciamento, em razão de ser portador de doença incapacitante.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 106, incisos II, da Lei n. 6.880/80 traz o seguinte texto:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Consta do laudo da perita médica judicial que o Autor é portador de "neoplasia maligna de testículo" e submetido a cirurgia em março de 2017 e a sessões de quimioterapia adjuvante até agosto de 2017 (ID 17361806 -pág. 5). A perita médica informou que não há restrições quanto a exercícios físicos e que "não há prazo previsível para recuperação de possível dor neuropática de leve intensidade" e não apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes ou incapacitantes para o serviço militar ou "para atividades laborativas no âmbito civil". Informou ainda que a doença eclodiu em fevereiro de 2017. Concluiu que o Autor "apresentou tumor em estagio pT2, recebeu tratamento e acompanhamento adequado, encontra-se sem sinais da doença. Apresenta sintomatologia leve decorrente de efeitos colaterais tardios de quimioterapia. Caso persistam os sintomas, pode ser necessário tratamento específico para possível quadro de dor neuropática de leve intensidade e não incapacitante" (ID 17361806).

Dessa maneira, inexistindo incapacidade definitiva do Autor para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão.

Diante do exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANESIA MARIA RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Como se observa, no acórdão proferido foi mantida a improcedência do pedido da autora, que ficou condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de ser ela beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, §3º do CPC).
3. Sendo assim, se houver objeção no prazo acima mencionado, determino a remessa do processo ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que que até o momento, apesar de concedidas sucessivas dilações de prazo, a parte exequente ainda, não apresentou nos autos eletrônicos a memória de cálculo dos valores que pretende executar, a fim de adequar o valor da causa.
2. Ademais, também não apresentou procuração atualizada do autor à sua representante (visto que os documento juntado no ID 11735464 e repetido no ID 14434910 data de 1995 e não outorga poderes para representação perante o Poder Judiciário), além das cópias completas dos documentos pessoais (RG e CPF) da representante.
3. Destarte, concedo o prazo o último de 15 (quinze) dias para que tais vícios sejam sanados pelo interessado, sob pena de extinção.
4. Int.

Guaratinguetá, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017192-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HAMILTON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determino no despacho de ID 16655252 (forneça o exequente seu comprovante de renda para fins de análise da concessão do benefício da justiça gratuita).
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017862-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO CORTEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017140-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018135-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE GILBERTO MEIRA, ESPOLIO DE IZABEL DE PAULA, ELLEN WHITE PAULA DA SILVA, VARDELI PAULA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE GONCALVES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Primeiramente, determino à parte exequente que esclareça o requerimento de inclusão do ESPÓLIO DE IZABEL DE PAULA na lide (ID 12551403), vez que, a princípio, não guar qualquer relação de parentesco com o postulante originário (Espólio de Gilberto Meira). Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018296-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOSE GOMES DA PAIXAO FILHO, GOETHER LOPES DA COSTA
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA GOMES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Primeiramente, determino à parte exequente que esclareça o requerimento de inclusão de GOETHER LOPES DA COSTA na lide (ID 12559107), vez que, a princípio, trata-se de pessoa que não guarda qualquer relação de parentesco com o postulante originário (Espólio de José Gomes da Paixão Filho). Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017896-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MENEMOSINA SILVA MARTINS, ESPOLIO DE JORGETA KARAM, ANA MARIA CARAM ANICETO, JOANA MARA CARAM ABDALLA
REPRESENTANTE: MENEMOSINA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. ID 12550178: Esclareça a parte exequente o requerimento de emenda à petição inicial, considerando que, aparentemente, não há qualquer relação entre as pessoas que agora pretendem ingressar na lide (Espólio de Jorgeta Karam) com aquelas que propuseram o cumprimento de sentença inicialmente (Espólio de Menemosina Silva Martins). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON CARLOS QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em relação à petição Id 16936664, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo o autor diligenciar a obtenção de cópias legíveis de seus documentos.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em relação à petição Id 17832166, reperto-me à decisão Id 17592821 e ao despacho Id 16866794.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIO PINTO DE SENNA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo demadeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 15334271, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo in albis, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por contribuição, após o reconhecimento e inclusão na contagem de seu tempo de contribuição os períodos de 11/08/1995 a 02/04/1997, 01/07/1999 a 30/04/2001, 01/06/2005 a 02/03/2008, 01/09/2009 a 16/05/2010 e 10/10/2015 a 30/07/2018, laborado como trabalhador rural.

Sustenta que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento e averbação de tempo de atividade rural.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora o perigo de dano esteja configurado pelo caráter alimentar da prestação, segundo a Lei 8.213/91 e iterativos julgados do STJ e do TRF da 3ª Região, faz-se imprescindível a comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, mediante prova material plena ou por prova testemunhal alicerçada em início de prova documental, a teor do art. 39, I, c.c. 55, § 3º, ambos da LBPS.

Portanto, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, **em especial produção de prova testemunhal**, razão pela qual neste momento não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pela parte demandante.

Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAR ALVES DE LIMA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 1945010 e 1945014).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 2787642).

Contestação apresentada pelo Réu em que suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 3729566).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afásto a preliminar arguida pelo Réu de incompetência do juízo, uma vez que o Autor pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela Previdência Social, sob o fundamento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuições exigidas na legislação (ID 1103482 pág. 03/04).

Passo a analisar o mérito.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Alega ter trabalhado no período de 09.6.1986 a 11.8.2010 como carcereiro na Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Os artigos 94 e 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91 dispõem que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

No mesmo sentido, o art. 125, §1º, do Decreto n. 3.048/99, traz o seguinte texto:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 1o Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;

Dessa forma, nos termos da legislação mencionada, entendo que cabe à Polícia Civil do Estado de São Paulo reconhecer ou não o referido período como laborado em atividade especial pelo Autor como carcereiro. Nesse sentido, os julgados a seguir.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MATÉRIA PRECLUSA. ENQUADRAMENTO DE PERÍODO SC ESTATUTÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS NO AJUIZAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA CITAÇÃO. CORREÇÃO 1 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração, sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". - O v. acórdão embargado não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento. - Não há falar em negativa de vigência do art. 32 da LB, pois a questão das alegadas atividades concomitantes sequer foi cogitada nas razões da apelação, de modo que é matéria preclusa. - Pretensão de enquadramento do serviço público como especial encontra óbice na própria legislação previdenciária, que não admite a conversão da atividade especial em comum, nos termos do artigo 125, § 1º, do Dec. 3.048/99, não sendo hipótese de adoção da Súmula Vinculante 33 do STF, a qual assevera textualmente que as regras do regime geral sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, III, da CF/88, aplicam-se ao servidor público, no que couber; vale dizer, nem todas as normas do RGPS são aplicáveis à aposentadoria especial do servidor público. Esse, inclusive, o entendimento externado pela própria Suprema Corte no MI 3788, sob relatoria do e. Min. Luiz Fux. - Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo, no qual a parte embargante desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, atestar a insalubridade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade em sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. - O C. STF, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09. Na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuzamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso da suprema corte quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor", consoante repercussão geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Bem por isso no julgamento do aludido Extraordinário 870.947 foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADINs 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. - Observa-se do decísum total congruência entre a correção monetária e o percentual dos juros de mora por ele eleita, na forma da Lei n. 11.960/09, com o decidido pela Suprema Corte, a qual sufragou o entendimento de que o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deverá continuar a ser adotado, descabendo sua substituição pelo INPC. - Quanto à verba sucumbencial, a embargante foi vencida em parte substancial do labor especial vindicado e ainda teve protraída a concessão do benefício para a citação, haja vista o implemento dos requisitos somente no ajuizamento da causa; daí a fixação da sucumbência recíproca proporcional. - Visa a embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente não haver nada a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(AC 0002103220084036106, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). - Reexame necessário. (C Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos". - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(ApCiv 0002765-66.1998.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603.)

Peças razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de o esse último a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DEIXO de reconhecer o período de 09.6.1986 a 11.8.2010 como atividade exercida em condições especiais.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas pelas partes, intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 724, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previd de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 18896553).

É o relatório. Decido.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O INSS não classificou os períodos indicados como de atividade especial do Autor, o que ensejou o indeferimento administrativo do benefício (ID 16845191-pág.33).

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro 1 Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL FÁRIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistematização dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997/18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJE 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJE 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJE 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJE 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJE 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julga em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARAC DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade de pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade – Estado empregado, trabalhadores e representantes sindicais –, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído nocivo, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído nocivo com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial) Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) – espécies B-31 e B-32 –, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNEL PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 12.1.1990 a 13.12.2000- Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo;
- b) 19.6.2006 a 02.5.2008- Danone Ltda.

PERÍODO DE 12.1.1990 a 13.12.2000

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 16845191-pág. 3/4) que o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de serviços diversos exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do parâmetro estabelecido. Porém, há indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais apenas nos dias 15.3.1994.

Na declaração ID 16845192-pág.1/2, constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos dias 13.11.1985, 20.05.1988 e 16.3.1990 e nos períodos de 28.4.1986 a 08.9.1999, 06.9.1988 a 12.12.2000, 18.5.1994 a 13.12.2000, de 01.1.2000 a 13.12.2000, 16.2.1987 a 14.4.1994 e de 02.2.1993 a 01.6.1998, de modo que tal documento pode ser considerado hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

PERÍODO DE 19.6.2006 a 02.5.2008

No tocante a esse período, verifico ter o requerente laborado na empresa Danone Ltda., conforme PPP ID 16845191-pág. 6/7, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias, conforme planilha em anexo, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS, para determinar a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial os períodos de 12.1.1990 a 13.12.2000 e de 20.6.2006 a 02.5.2008, bem como que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se ao APSDJ.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15282

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-44.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE(SP409713 - DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA)

Decisão proferida às fls. 99/99v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE, nigeriana, viúva, nascida em 25/07/1959, filha de Joshua Osholake e Sauliat Osholake, PPT A09167500/NIGÉRIA, RNE G106081/DPF, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determine-se a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 12/06/2019, às 14:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 02/07/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário. Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com denunciada presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de

antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Nigéria. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios da investigada; c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e d) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Fls. 92/98: Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando a denunciada presa e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, encaminhe-se o referido documento à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas respectivas que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida às fls. 157/157v: Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE, denunciada em 31/05/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente notificada (fls. 129/130), a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído, requerendo, em síntese, a absolvição sumária (fls. 155/156). Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 82/83, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 168: Justiça Pública X Rasheedat Olajide Bakare/PL 0165/2019-DEAIN/SR/PF/SP Diante do certificado às fls. 167, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 10/07/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário. Intimem-se, dando-se ciência à defesa inclusive quanto às decisões de fls. 99/99v e 157/157v.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSHELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483, ELENI SOUZA MARTIN - SP214501
Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO LAIS - SP104630

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de ID 18976721 pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389, FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

DESPACHO

Ante o constante na petição de ID 14984840, oficie-se, por email, ao Juízo Deprecado solicitando-se cópia integral da carta precatória encaminhada.

Após, com a juntada das novas peças, vista às partes.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL AGOSTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de demais documentos, conforme requerido pelo autor na petição de ID 18673899.

Após, efetivada a juntada, vista ao INSS.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500434-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 292, II, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício por incapacidade, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.016,22.

Apresentada planilha de emenda da inicial na qual a autora retifica o valor da causa para R\$ 114.943,84

Relatório. Decido.

A parte autora apresentou planilha de cálculo que informa verbas vencidas e vincendas no montante de **R\$ 49.634,84** (R\$ 33.960,68+15.674,16 - ID 18976889).

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (**R\$ 65.309,00** – ID 18976889 - Pág. 2) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ. I O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação de causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação e ao controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...) 5. I quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil**. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 0041816642010403999/ DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. S 362 DO STJ. 1 – (...). 5 -A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência **absoluta** dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 54.634,84** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/7/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, JAMIL KHALED RAJAB
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 18510295.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela autora, providencie a mesma o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias eventual manifestação da exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Defiro prorrogação do prazo de 10 dias conforme requerido pela autora no ID 18638209.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Deiro prorrogação do prazo, por 5 dias, tendo em vista a data do protocolo do pedido feito pela autora no ID 18499948.

Juntados os documentos, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 dias, tendo em vista a data do requerimento do pedido feito pela autora na petição de ID 17350227, para juntada de demais documentos.

Após, vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de ID 17692503, devendo requerer que entenda de direito no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para que a exequente apresente cópia do cálculo atualizado.

Após, em caso positivo, conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO NETO, CREUDINHA DA SILVA ROBERTO, VIVIANE SILVA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI FERREIRA NUNES

DESPACHO

Ciência à ré dos documentos juntados pela autora pelo prazo de 5 dias, após, conclusos para saneamento.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/7/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/7/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002776-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ANDREI SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela autora.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980
EXECUTADO: ROGERIO REIS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para que a exequente apresente cópia do cálculo atualizado.

Após, em caso positivo, conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desentranhem-se as petições de ID **17875024** e **7876257** protocoladas no dia 30/05/2019 conforme requerido. Após, conclusão para saneamento.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 15283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003855-45.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (US\$ 500,00 - fls. 174/175) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores cujo perdimento foi decretado, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na retirada dos aparelhos eletrônicos apreendidos, que se encontram em depósito judicial. Havendo interesse, deverá a SENAD indicar a data em que um servidor daquela Secretaria comparecerá a este Fórum a fim de retirar os bens. Decorrido o prazo sem manifestação da SENAD, ou não havendo interesse daquela Secretaria na retirada dos bens, venham os autos conclusos para destinação. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Isento o condenado do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II da Lei nº 9.289/1996) (fls. 272). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17116933 - Pág. 1: Efetivamente o arquivo de mídia referente à testemunha Antônio Marques juntado aos autos apresenta falha na reprodução do arquivo. Assim, providencie a secretaria contato com o juízo deprecado para regularização.

ID 12159621 - Pág. 1: Expeçam-se os ofícios já deferidos em saneador (ID 11871355 - Pág. 3 e 4) para as empresas **Orbital, Aeropark e Proair**.

Defiro, ainda, a realização da perícia para avaliação das condições em que eram desempenhadas as funções pelo "agente de proteção" junto ao aeroporto.

Perícia ambiental:

A perícia deverá ser realizada na empresa **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.**, conforme requerido pela parte autora (ID 12159621 - Pág. 1).

Ressalte-se ao perito que deverá avaliar nessa empresa as condições em que é desempenhado o cargo de agente de proteção, tanto no que tange à insalubridade, quanto no que tange à periculosidade.

Após juntada do Laudo, será avaliada a possibilidade de aproveitamento da perícia também para as empresas **Alvorada, Defense Air, Viação Aerea São Paulo, Orbital e Aeropark** em que o autor desempenhou a mesma função (agente de proteção).

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 30 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intimem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Informe o "setor" da empresa (ou do aeroporto) em que era desempenhado cada cargo/função (agente de proteção).
7. Durante o desempenho do cargo de agente de proteção, havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação (insalubridade e/ou periculosidade)? Em caso afirmativo especificar, para cada cargo:
 - 7.1 - Quais eram os agentes?
 - 7.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?
 - 7.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?
 - 7.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, agentes químicos, eletricidade e outros que dependam de medição)
 - 7.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
8. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.
9. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
 - 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 9.1.1 - quais eram esses equipamentos?
 - 9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
10. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
 - 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 10.1.1 - quais eram esses equipamentos?
 - 10.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
11. Houve alguma modificação significativa de Lay Out da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
 - 11.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 11.1.1 - Quais as modificações realizadas?
 - 11.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?
12. Quando foi criado o setor TECA no Aeroporto Internacional de Guarulhos?
13. O autor permanecia de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente no setor TECA do Aeroporto? Em caso de resposta afirmativa esclarecer quais as atribuições do autor nesse setor.
14. Para o desempenho do cargo de agente de proteção é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83?
15. As avaliações e conclusões do laudo podem ser aplicadas também ao trabalho realizado nos mesmos cargos avaliados (agente de proteção), para outras empresas auxiliares de transporte de carga do Aeroporto (Alvorada, Defense Air, Viação Aerea São Paulo, Orbital e Aeropark)? Porquê? (Justifique a resposta).
16. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Juntados documentos nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 15284

EXECUCAO DA PENA

0004207-71.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Recebo o recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal, já com as respectivas razões (fls. 50/55), sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 197, da Lei de Execução Penal. Intime-se a defesa, por meio de publicação desta decisão no diário eletrônico, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 02 (dois) dias. Juntadas as contrarrazões, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação, com fulcro no artigo 589 do CPP, após o qual será analisada a necessidade de formação de instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17847182: **Indefiro a realização de perícia** em relação à empresa **Santa Paula**, pois o autor não comprovou encerramento da empresa, nem impossibilidade de obtenção de documentos com o empregador. **Defiro**, no entanto, a **expedição de ofício**, no endereço fornecido pelo autor (ID 17847451 - Pág. 1), para que a empresa, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do documento de identificação (RG) e do respectivo registro na CTPS.

Quanto à empresa **Air Special**, ante a juntada de cadastro CNPJ que informa situação de inaptidão por motivo "*localização desconhecida*" (ID 17847197 - Pág. 1), **defiro o aproveitamento da perícia judicial realizada como perícia indireta**.

ID 18174189 - Pág. 3: Regularmente intimada, via A.R. e por oficial de justiça, a empresa **Cosmo Express Ltda.** (ID 4208642 - Pág. 1 e 11260465 - Pág. 7) não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intimem-se novamente essa empresa a atender ao quanto solicitado pelo juízo, **sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência**. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. **Prazo para resposta de 10 (dez) dias** a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Juntados documentos pelos empregadores, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, **intime-se o perito a, no prazo de 10 dias, complementar o laudo pericial** para esclarecer:

- a) **Qual o nível de exposição normalizado (NEN) de ruído verificado em cada um dos cargos avaliados** (*separador, agente de rampa, separador de cargas, operador de empilhadeira e operador de máquinas*)
- b) **Responder adequadamente (de forma clara e objetiva) ao quesito 8 do juízo** (8. Essa exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?*) **com resposta individualizada para cada um dos agentes/fatores de risco identificados** (ruído, periculosidade etc.) **em cada um dos cargos avaliados** (*separador, agente de rampa, separador de cargas, operador de empilhadeira e operador de máquinas*). Ressalto que o quesito se refere a exigência específica da legislação previdenciária (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91: "*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*").

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHRISTIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à intimação da requerida no endereço fornecido.

Int.

Guarulhos, 27/6/2019.

Expediente Nº 15285

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004662-56.2003.403.6119 (2003.61.19.004662-6) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500441-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603

DESPACHO

Redesigne audiência de instrução para o dia **30/09/2019** às **14:00h**, intimem-se as partes acerca da redesignação.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001365-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDUARDO NICOLAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP378603

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora de que se encontra disponível em secretaria sua Certidão de Opção de Nacionalidade para retirada".

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

Expediente Nº 15286

INQUERITO POLICIAL

0000558-59.2019.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X LUCAS VIEIRA BUGLIA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCAS VIEIRA BUGLIA, denunciado em 30/04/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente notificado (fls. 98/99), o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído, requerendo, em síntese, a absolvição sumária (fls. 156/157). Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 66/68, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às

partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO (SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ (SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Vistos em Inspeção. Oficie-se para fins de estatística. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto à absolvição do réu SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO e à extinção da punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

Expediente Nº 15287

CARTA PRECATORIA

0001377-93.2019.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN BORGES TEIXEIRA (SP240413 - RICARDO CABRAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 de agosto de 2019, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido(a) de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002137-81.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO (MG108400 - FABRICIO NASSIMBENI VARGAS)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.004527-9, pela qual FABIANA GOMES DO NASCIMENTO foi condenada à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Audiência admonitória realizada em 15/12/2016 (fls. 39/39v). Expedida carta precatória para o cumprimento das condições estabelecidas. A defesa, em nova audiência realizada em 27/03/2019, requereu sejam deferidos os benefícios do indulto de 2017, tendo em vista o cumprimento da prestação pecuniária, bem como de prestação de serviços quase em sua totalidade (fl. 130/130v). Os autos da precatória foram devolvidos para apreciação do requerimento da defesa por este Juízo. Em vista, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de indulto (fl. 146/147). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Conforme planilha elaborada às fls. 141/144, verifico que a executada cumpriu 1/5 (um quinto) da pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária até 25 de dezembro de 2017. O artigo 1º, inciso I e artigo 10, I do Decreto 9.246/2017, dispõem: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido (...) I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; (...) Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide ADIN Nº 5874) Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento: I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; (destaques nossos) Assim, acolho a manifestação da defesa e do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de FABIANA GOMES DO NASCIMENTO, brasileira, Antonio Carlos Nascimento e Luzia Gomes da Silva, nascida aos 27/03/1997, RG nº 8445181 SSP/MG e CPF 065.796.526-08. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000329-02.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO)

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para estabelecimento e advertência acerca das condições do regime aberto. Intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), sobretudo, atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000465-96.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO DA CRUZ (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 de setembro de 2019, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 15288

EXECUCAO DA PENA

0003163-46.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALPH LAGNADO (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Considerando o requerimento da defesa, devidamente justificado, REDESIGNO a AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 21 de agosto de 2019, às 16h00. O apenado será cientificado pelo próprio defensor. Intime-se o defensor constituído mediante publicação da presente decisão no diário eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ITAMAR SEBASTIAO FERREIRA CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17B5EB4FC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAMAR SEBASTIAO FERREIRA CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17B5EB4FC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LOPES PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ESTEVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência designada para o dia 12/07/2019, às 15:00 horas, para o dia 24/07/2019, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003334-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca do teor da petição do executado de ID 18599198.

Sem prejuízo, informem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo espe e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega na fundamentação da inicial que "todo o período trabalhado de 25/04/1979 a 30/07/1981, na empresa Lavre Guarulhos S.A Ind. E Com., 02/02/1982 a 16/02/1986, na Empresa de Ônibus Guarulhos, 11/03/1986 a 04/07/1990, na empresa Borlem S.A Empreendimentos, 05/03/1991 a 22/004/1991, na empresa Fasal S.A Com. E Ind. De Produtos e 02/09/1991 a 10/11/2011, na Prefeitura Municipal de Guarulhos são considerados tempo especial" (ID 13138836 - Pág. 6 e 7) e que faz jus "a revisão de sua aposentadoria para ser convertida em Especial ou subsidiariamente continuar como Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o acréscimo da conversão" (ID 13138836 - Pág. 3)

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial e requereu a improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi indeferida a impugnação à justiça gratuita, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/12/2013 e deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 15836676).

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008 destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PF AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMP PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA F REPETICISSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOST CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENU IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agend prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaque nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES A PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBIÇA DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGR A DE CONVERSÃO. I. Permanência e possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para o período após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva em a parte do texto que revogava a referida § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGR AAO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA** § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007), 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, I 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. ROL DE AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO NEM INTERMITENTE. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Minist. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à **análise da documentação apresentada**.

O autor pretende o reconhecimento do direito ao computo especial dos seguintes períodos:

- a) **Laure Guarulhos S.A de 25/04/1979 a 30/07/1981, como carpinteiro** (ID 13139455 - Pág. 4 - CTPS)
- b) **Empresa de ônibus Guarulhos de 02/02/1982 a 16/02/1986, como cobrador** (ID 13139455 - Pág. 4 - CTPS)
- c) **Borlem S.A de 11/03/1986 a 04/07/1990, como carpinteiro** (ID 13139455 - Pág. 5 - CTPS)
- d) **Fasal S.A de 05/03/1991 a 22/04/1991, como vigilante** (ID 13139460 - Pág. 4 - CTPS)
- e) **Prefeitura Municipal de Guarulhos de 02/09/1991 a 10/11/2011, como carpinteiro** (ID 13139460 - Pág. 5 – CTPS e ID 17654487 - Pág. 1 e 2 - PPP)

Especificamente, no que se refere à função de **motorista/cobrador**, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista/cobrador":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2008, grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. *A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade*. 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. Juiz RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

O autor juntou carteira de trabalho que informa o trabalho como **cobrador** em Empresa de Ônibus de transporta passageiros pelo período de **02/02/1982 a 16/02/1986**, sendo possível, portanto, a conversão desse período.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou por meio de Carteira de Trabalho (CTPS) o desempenho da profissão **de vigilante** no período de **05/03/1991 a 22/04/1991**, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desse período no código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

O trabalho como "carpinteiro" não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional na legislação. Nesses sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA PARCIAL DO AUTOR. QUANTO AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CARPINTEIRO. SERVENTE E AJUDANTE. CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIGIA E ATIVIDADES C RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR "1,40". SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA. TIDA POR INTF APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 – (...). 3 - Quanto aos períodos laborados nas funções de carpinteiro, servente e ajudante geral, inviável o enquadramento por categoria profissional, tal como pretendido pelo autor, na prefacial, nos exatos moldes do r. decisum a quo. Outrossim, a se destacar que, com relação ao vínculo específico contido na CTPS, de 01/07/84 a 22/08/84, a despeito de se dar em empresa agropecuária, que a função exercida pelo apelante ali também foi a de "carpinteiro", de modo que não há qualquer fundamentação para se considerá-la, tampouco, especial, tão-somente com a juntada de cópia da CTPS, por enquadramento em categoria profissional 4 – (...) 14 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2127337 0001033-54.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) Não é possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/17/05/1976, 01/09/1983 a 15/06/1984. - Os formulários informam o labor como carpinteiro, estando exposto a calor, chuva e poeiras, não restando caracterizada a especialidade do labor. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de carpinteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1619443 0010694-06.2008.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2015)

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a apresentação de laudo e comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade.

O autor juntou PPP da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que informa inexistência de agentes agressivos (ID 17654487 - Pág. 1), não restando comprovado, portanto, o direito à conversão do período de 02/09/1991 a 10/11/2011.

O tempo especial reconhecido perfaz apenas 4 anos, 2 meses e 3 dias de trabalho, conforme se verifica da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Emp Ônibus GRU - CP+CNIS		02/02/1982	16/02/1986	4	-	15
2	Fasal - CP+CNIS		05/03/1991	22/04/1991	-	1	18
Soma:					4	1	33
Correspondente ao número de dias:					1.503		
Tempo total :					4	2	3
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					4	2	3

Não comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido liminar nos autos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a averbação do período trabalhado de 02/02/1982 a 16/02/1986 e 05/03/1991 a 22/04/1991 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/156.734.110-9), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004444-78.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: IRACILDA SANTOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003527-59.2019.4.03.6119

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: F DE JESUS FERREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Ferraz de Vasconcelos/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que a manifestação de id 17113411 (doc. 72) fez referência à documentação que não atende ao tópico final da decisão de id 16738155 (doc. 71), diga comprovadamente a parte autora acerca da CTC nos moldes da Portaria MPS n. 154/08, uma vez que tal período restou excluído do processo administrativo pertinente.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PINTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em breve síntese, que é portador de Esquizofrenia paranoide com comprometimento cognitivo e independência, e que lhe fora concedido, por meio de acordo homologado em juízo, o benefício previdenciário de auxílio-doença até 25/01/2010. Contudo, alega continuar incapacitado para o labor, condição que não fora submetida a perícia pelo INSS antes de realizar a cessação do referido benefício.

Instado a juntar requerimento administrativo e demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor da causa, em 15 dias sob pena de indeferimento da inicial (Doc. 13), sem cumprimento integral do determinado.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Da Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 56), em face da sentença prolatada em 25/04/2019 (doc. 54), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação.

Alega a parte embargante, contradição no julgado quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, notadamente quanto aos seus efeitos financeiros.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5004427-42.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual comprovando que o Sr. Armino Martins Rodrigues tem poderes para outorgar instrumento de mandato ou providenciar nova procuração nos termos dos documentos societários, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 69: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias à parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUZA MEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CREUZA MEIRA JULIO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando, em síntese, revisão da renda mensal inicial (RMI) de pensão por morte, a fim de que se adeque à renda mensal da aposentadoria recebida pelo instituidor do benefício, notadamente em razão da revisão judicial desta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 3/11-Pje.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 14).

Contestação alegando decadência, requerendo a improcedência da ação (doc. 15). Replicada (doc. 17), sem provas a produzir (doc. 18).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar de Mérito

Não há que se falar em decadência na espécie, pois formulado pedido administrativo de revisão a esse respeito em 03/02/18, menos de dez anos depois da concessão do benefício, pedido este que, ao que consta, estava pendente ao menos até o ajuizamento da ação.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

Passo ao julgamento.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora revisão da renda mensal inicial (RMI) de pensão por morte, a fim de que se adeque à renda mensal da aposentadoria recebida pelo instituidor do benefício, notadamente em razão da revisão judicial desta.

A autora é titular da pensão por morte NB 1470300921-2 (doc. 10), benefício derivado da aposentadoria NB 140.626907-4, recebida por Antônio Laudelino Julio, cônjuge da autora, até o dia 23/05/2008 (doc. 8, fl. 36), data do seu falecimento.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91 disciplina a forma de apuração da renda mensal da pensão por morte, nos seguintes termos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Assim, é inequívoco que a renda mensal do benefício da autora deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria que seu falecido cônjuge recebia, incluída a majoração decorrente de revisão deste benefício no âmbito do Processo nº 0005999-75.2006.403.6119 (doc. 8), desta Vara Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte recebida pela autora (NB 1470300091-2), a fim de que ela corresponda a cem por cento do valor da aposentadoria que seu falecido cônjuge recebia, incluída a majoração decorrente de revisão deste benefício no âmbito do Processo nº 0005999-75.2006.403.6119 (doc. 8), desta Vara Federal, com data de início de revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CREUZA MEIRA JULIO**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de pensão por morte;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **23/05/2008 (observar prescrição quinquenal)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/06/2019

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIMI BARRETO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana. Pediu a Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 30/11/2018, sob protocolo de nº 1088948823 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 1/7). Juntada pesquisa da Previdência Social, onde o referido benefício consta com o status "concluído" (Doc. 14).

Instada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção (Doc. 15), a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Instada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção (Doc. 15), a impetrante quedou-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença para que seja dado regular prosseguimento do feito, com a produção de prova testemunhal, designo o dia **8 de setembro de 2019, às 15 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento.

No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, §4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5004386-75.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2011 íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório outorgado pelo impetrante, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004389-30.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019, intimando a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório outorgado pelo impetrante, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando “a imediata liberação/restituição das mercadorias relacionada à MAWB nº 125-8450 4755”, alternativamente, mediante caução. Ao final pediu a declaração de “nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000005/2019”.

Aduz a parte autora que, no dia 17 de novembro de 2018, lavrou-se Termo de Retenção relativo às mercadorias relacionadas no MAWB nº 125-84504755, sob o argumento de falsa declaração de conteúdo, com aplicação da pena de perdimento devido ao emprego de fraude ou simulação nos documentos de importação.

Sustenta que não houve a intenção de se furtar ao pagamento de qualquer tributo relacionado com a importação dos bens retidos, tampouco a tentativa de liberar as mercadorias sem se submeter ao controle aduaneiro, sendo inexistente o dolo na conduta, quando muito, poderia cogitar-se de “divergência de classificação tarifária”.

Desse modo, entende que a pena de perdimento mostra-se desproporcional, e foi aplicada de maneira equivocada, uma vez que as mercadorias sequer foram registradas, sendo certo que deveria ter sido possibilitado “o trâmite normal da importação com a possibilidade do Registro da DI, para, se fosse o caso, encaminhar ao canal vermelho e/ou cinza, possibilitando a adequação pelo importador, seja, pela classificação tarifária, seja pela complementação do tributo ou, até mesmo, pelo recolhimento de eventual multa.” (doc. 2, fl. 4)

Depósito judicial no valor de R\$ 48.016,00 (doc. 72).

Declarada a incompetência absoluta do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos e determinada a remessa dos autos a esta Vara (doc. 75).

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 253.922,48, com recolhimento de custas em complementação (doc. 78/81).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo o doc. 78/81 como emenda da inicial.

Quanto ao recolhimento dos honorários em que condenada na ação anterior sobre o mesmo objeto, n. 5002906-62.2019.403.6119, ressalto que o art. 485, § 2º, do CPC, não fala apenas em pagamento, mas também em “depósito”, a evidenciar que este pode ser formulado em caso de custas e honorários *sub judice*, ou mesmo que estes se mantenham pendentes nos segundos autos para atribuição final, a depender da sucumbência na segunda ação, que, a rigor, é o prosseguimento material da primeira.

Assim, é devido o depósito do valor lá cominado a tal título ainda que esteja lá pendente de recurso, sem prejuízo da restituição caso se firme valor menor ou seja a ré sucumbente nestes autos.

De outro lado, embora a autora não tenha realizado o depósito próprio após instada pelo juízo, fato é que pretende o prosseguimento desta lide e formulou depósito judicial, embora com outro fim, em valor muito superior.

Assim, tendo isso em conta e que o depósito de que trata referido artigo do CPC é pressuposto até mesmo de inicial despacho nos autos, **determino a retenção no depósito judicial de doc.72-pje do valor dos honorários em que condenada a autora no processo n. 5002906-62.2019.403.6119.**

Superada esta condição de procedibilidade, aprecio o pleito de urgência.

No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.

Consta dos autos que em 17/11/18 foi apreendida mercadoria da parte autora e em 05/02/19 lavrado contra si o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817600 / EVIG000005/2019, referente à mercadoria NCM: 05010000, “CABELO HUMANO PESO BRUTO C/ EMBALAGEM”, 173 kg, US\$ 400,00, R\$ 253.922,48 (doc. 11, fls. 01/02)

Consta, ainda, Termo de Constatação Fiscal e Respectivo Auto de Infração, processo n. 10814-720.460/2019-55, que concluiu pela má-fé da autora, ante a ocorrência de falsa declaração de conteúdo no conhecimento de carga e no manifesto de carga impresso de mercadoria (cabelo sintético ao invés de cabelo humano), com aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria, com fundamento no art. 5º, CLVI, “b”, CF; art. 96, caput e II e art. 105 caput e XII do Decreto-lei n. 37/66 e 23 caput, IV e §1º, do Decreto-lei n. 1.455/76, arts. 15/19, 673/675 caput e II, 676 e 689 caput, XII e §4º, do Dec. 6.759/09:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

No mérito da autuação, os indícios de má-fé se extraem do fato de **todos os documentos** a amparar a importação terem a informação de que seriam cabelos sintéticos, algo implausível se fosse mero erro material, além de isso trazer efetivo benefício ao importador por “este ludíbrio mostrar-se-ia ilegalmente oportuno ao interessado em larga medida, haja vista que ele poderia importar a mercadoria sem necessidade de passar pelo crivo de fiscalização da ANVISA, que controla a entrada de cabelo natural no país, bem como se furtaria da arrecadação de tributos de importação em quantidade vultosa. De fato, o valor do cabelo natural no mercado exterior gira em torno de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) o quilo, ao passo que o cabelo sintético não costuma ultrapassar o preço de US\$ 4,00 (quatro dólares americanos) o quilo”, ou seja, **há patente evasão fiscal, a rigor, com um subfaturamento 25 vezes menor que o devido.**

Releva notar que a versão do erro e de que os valores declarados estão corretos não encontra, ao menos nesta fase preliminar, nenhum amparo probatório em documentos a demonstrar que negociou e adquiriu cabelos sintéticos no lugar dos enviados pela exportadora ou de que o valor informado é correspondente ao de mercado para cabelos naturais, a despeito de sua declaração como sintéticos, o que seria de fácil demonstração pela autora em caso de boa-fé.

Nada disso foi minimamente infirmado pela autora, configurando-se, portanto, **falsidade material de forma a ocultar o conteúdo de mercadoria importada, em detrimento do Erário, buscando a ilusão de tributo devido**, em tese e objetivamente, **crime de descaminho**, enquadrando-se perfeitamente nos dispositivos legais invocados e não havendo que se falar em desproporcionalidade, muito além de meros erros de declaração.

Já a **alegação de responsabilidade exclusiva do despachante aduaneiro não encontra amparo jurídico**, uma vez que na esfera administrativa a empresa responde pelos atos praticados em seu nome por seus prepostos e procuradores, não se perquirindo acerca de dolo ou culpa de tais agentes em separado daquele da pessoa jurídica, bastando a imputação a esta.

Com efeito, incide na hipótese o art. 123 do CTN, não cabendo opor ao Fisco convenções particulares para deslocamento de responsabilidade, **ressalvada à autora a possibilidade de ação própria em face do referido despachante pelos prejuízos que entenda causados por ele.**

Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal **ca IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação, mormente quando já aplicada a penalidade de perdimento.**

Ademais, os dispositivos legais e regulamentares invocados pela autora a esse respeito são relativos à situação de **abandono** das mercadorias, nada a ver com o caso concreto.

Assim, **não há que se falar em liberação mediante caução ou depósito judicial**, mormente tendo em conta que se constatou a prática de fraude documental quanto a seu conteúdo, **menos ainda pelo valor que a autora entende devido, ao invés do valor controvertido**, hipótese em que a liberação seria vedada mesmo que se discutisse apenas o valor de tributos aduaneiros pendentes de recolhimento por contribuinte de boa-fé, por evidente desatenção aos requisitos do art. 151, II, do CTN.

Tampouco há inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento em casos tais, contendo com expressa previsão legal, nem há que se falar na Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, que longe está de tratar de penalidades por fraude.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 5º, XLVI, "b", CF/88. ART. 23, IV, DECRETO-LEI 1.455/76. ART. 105, XII, DEC 37/66. ART. 689, XII, § 4º. DECRETO 6.759/2009. MERCADORIA IMPORTADA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. ART. 68 DECRETO 6.759/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IM. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - No que tange ao perdimento de bens, alguns doutrinadores sustentaram a não recepção desse instituto de Direito Público frente à nova ordem jurídica inaugurada com a Carta Política de 88. Todavia, a expressa dicação do inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal o admite, bem assim a jurisprudência, observado o processo administrativo. A pena administrativa de perdimento tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento da obrigação legal. A sanção administrativa sob comento, relativamente à mercadoria apreendida por falsa declaração de conteúdo, está prevista no art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976. Nesse sentido, dispõem ainda o art. 105, XII do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o art. 689, XII e § 4º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

2 - Na hipótese dos autos, a autora informou no Conhecimento de Embarque MIANSNT012467, emitido em 08/03/2010, que procederia à importação somente de DVDs virgens, informação esta disponibilizada pelo agente de cargas no conhecimento de embarque eletrônico CE - Mercante nº 151005040181567 em 18/03/2010.

3 - Ocorre que, em 25/03/2010, quando da abertura do contêiner IPXU 3117264 pela autoridade aduaneira, constatou-se a presença extra de 1.000 unidades de gravadores de DVD/CD; 35.000 unidades de fitas de vídeo Sony mini DVC; e 13 caixas de estojos plásticos vazios para mida, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração com a apreensão das mercadorias irregularmente trazidas do exterior, com amparo no art. 618, XII e § 4º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009, tendo em vista a nítida intenção de burlar o Fisco por meio de recolhimento a menor dos tributos incidentes, acarretando em eventual prejuízo no valor de R\$ 209.336,23, conforme cálculo realizado pela Receita Federal do Brasil no respectivo auto de infração.

4 - Ademais, resta afastada a hipótese de deminca espontânea no caso dos autos, tendo em vista que a retificação promovida no CE - Mercante nº 151005040181567 se deu somente em 01/04/2010, vale dizer, posteriormente à ação fiscalizatória promovida pela autoridade aduaneira, em contrariedade ao art. 683, § 1º, II, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

5 - Precedentes desta Corte Regional.

6 - Ressalte-se ainda que à autora foi oportunizada ampla defesa no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.00261/2010-3, tendo ela apresentado a respectiva impugnação, não havendo falar em cerceamento de defesa por ausência de intimação específica para a realização do leilão das mercadorias apreendidas, por não se tratar in casu de hasta pública em que seria cabível a adjudicação do bem pelo executado.

7 - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma (R\$ 6.752, 70), uma vez que em observância aos ditames do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de prolação da sentença, considerando-se ainda o valor atribuído à causa (R\$ 140.000,00).

8 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054407 - 0003252-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

O *periculum in mora* também não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a ação não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER CAUTELAR** somente para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Fica autorizado o levantamento pela autora do valor depositado em doc.72-pje, **salvo quanto ao valor dos honorários em que condenada nos autos n. 5002906-62.2019.403.6119, expedindo-se alvará de levantamento para a diferença.**

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do auxílio-doença. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 14, a autora foi intimada para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 19.535,40, correspondente parcelas vencidas e vincendas.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENE-
PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO
DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexo na competência
do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa
deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.*

*2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de
apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do
valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.*

*3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer; ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze
vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da
competência para o julgamento do feito.*

*4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a
mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do
ajustamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.*

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 19.535,40.

Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 39.070,80, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial.

Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição”, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 39.070,80, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da certidão expedida às fls. 75.

AUTOS Nº 5000279-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2018, intimando a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000897-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANNA MONTELEONE MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido da coexecutada Patrícia, antes de sua citação em 15/08/18, o veículo marca Honda, modelo HRV, placas, GBA 5002, pelo valor de R\$ 80.000,00, na data de 25/04/2018. O veículo possuía dívida IPVA/18, DPVAT/18 no valor de R\$ 5.011,55, bem como restrições junto ao Banco HSBC, referentes parcelas de 04/18 a 12/18, valor de R\$ 2.083,33, pagas pela autora. A assinatura do DUT – Documento Único de Transferência ocorreu em 02/05/18. Contudo, em 21/09/18 tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido em 21/09/18.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 10).

A autora juntou documentos (doc. 11/23).

Novamente **indeferida a tutela** (doc. 24).

Sem contestação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se **revel e não se desincumbindo** do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da **revelia**, devendo o pedido ser julgado procedente.

Alega a autora ter adquirido da coexecutada Patrícia, antes de sua citação em 15/08/18, o veículo marca Honda, modelo HRV, placas, GBA 5002, pelo valor de R\$ 80.000,00, na data de 25/04/2018. O veículo possuía dívida IPVA/18, DPVAT/18 no valor de R\$ 5.011,55, bem como restrições junto ao Banco HSBC, referentes parcelas de 04/18 a 12/18, valor de R\$ 2.083,33, pagas pela autora. A assinatura do DUT – Documento Único de Transferência ocorreu em 02/05/18. Contudo, em 21/09/18 tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido em 21/09/18.

O Resp nº 956.943-PR (Tema 243), DJe 01/12/2014 em que restou fixada a tese na qual, para configuração de adquirente de má-fé, ser necessário citação válida do devedor, registro da penhora do bem alienado, para fins do art. 543-C do CPC:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, §4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 61 CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)”.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE TRATOR DE RODAS. PRESUNÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 10 Colegiado estadual consignou a presunção de boa-fé do terceiro adquirente do veículo automotor diante da ausência do registro de penhora junto ao Detran. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1109304 2017.01.25011-8, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TURMA, DJE DATA:23/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não indica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 262770.02.50446-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2013

A corroborar sua tese, autora colacionou aos autos o documento do veículo que encontrava-se em nome de Patrícia Cristiane Costa Calda S Luiz, em alienação fiduciária com o Banco Honda S/A, na data de 04/07/16 (doc. 02, fl. 15/16, PJe); prestações do veículo (doc. 02, fls. 17/28); Consulta de débitos do veículo (doc. 02, fls. 29/32); pesquisa de restrições de veículos datado de 01/03/19, apontando restrição Renajud (doc. 08).

Colacionou, posteriormente, cópia de documentos referente aos autos n. 5000279-22.2018.403.6119: certidão negativa de constatação e avaliação dando conta da venda do veículo em 05/18 (doc. 14), **restrição veicular do veículo Honda placas GBA5002, datado de 21/09/18** (doc. 15), extrato Renajud apontando data da compra do veículo 02/05/2018 e data da comunicação da venda em 07/05/18 (doc. 16), **documento de transferência do veículo à autora, com reconhecimento de firma na data de 02/05/18** (doc. 17), certidão de citação por hora certa de Patrícia Cristiane Costa Caldas Luiz, em 26/04/18, com intimação AR datado de 02/08/18 (doc. 20, fl. 28, 32).

A restrição veicular ocorreu em **21/09/18** (doc. 15, PJe), posteriormente à data da compra do veículo **02/05/2018** e de comunicação da venda em 07/05/18 (doc. 16, PJe).

Dessa forma, presume-se a boa-fé da embargante, terceira adquirente do veículo, vez que quando de sua aquisição, em 05/18, não havia qualquer restrição veicular, o que só ocorreu posteriormente, em 21/09/18.

Assim, em relação ao terceiro, somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem móvel se realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

Dessa maneira, não restou comprovado que a parte embargante tinha conhecimento da restrição veicular. Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé da parte embargante, atual proprietária do bem construído, que só poderia ser afastada mediante prova inequívoca de conluio ou má-fé, a qual, todavia, não restou produzida, em razão da revelia da ré.

Fica, pois cancelada a constrição que recaiu sobre o veículo da embargante, realizada nos autos principais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** presentes embargos de terceiros, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca Honda, modelo HRV, placas, GBA 5002, pertencente à parte embargante.

Proceda-se ao desbloqueio do veículo via sistema Renajud.

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizados.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. **5000279-22.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HMPC SOLLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS declarado na nota fiscal, da base de cálculo da CPRB, IRPJ e CSLL, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS e o ISS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11, e que pelas mesmas razões esta última não pode compor sua própria base de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do CPRB, IRPJ e CSLL, destacado do nota/fatura.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora MIn. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE-223, 29-0 2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os **tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário**, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS.**

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Parâmetro tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, Agr. no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(Agr. no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos. “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do **valor destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do **juízo** do Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compõe o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera retenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cãnone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do **juízo** que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido **juízo**.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10%

Destacado] [10 15 20

A compensar] [0 10 15

A recolher] [10 5 5

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 D. 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE D CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA. REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judic DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à CPRB incidente sobre o ICMS destacado da nota/fatura, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS declarado na nota fiscal, da base de cálculo da CPRB, IRPJ e CSLL, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS e o ISS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11, e que pelas mesmas razões esta última não pode compor sua própria base de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do CPRB, IRPJ e CSLL, destacado da nota/fatura.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido, sua base de cálculo é a receita bruta, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-02-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de receita bruta não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, constitucional, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, uma presunção legal na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Como o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, *destacadamente*, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Daí não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS**.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO E CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, **"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."**

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cãnone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

*]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____
Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor
Alíquota]] 10% 10% 10% _____
Destacado]] 10 15 20 _____
A compensar]] 0 10 15 _____
A recolher]] 10 5 5 _____*

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 D. 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE D CONHECIDOS EMPARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judic DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à CPRB incidente sobre o ICMS **destacado da nota/fatura**, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

DECISÃO

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 04/07/2002, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUKDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA. - EPP, LUKDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais, com compensação/restituição dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compõe o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua *dedução*”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo *ser e não ser*” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE D CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judi DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **destacado da nota/fatura**, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Cite-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais, com compensação/restituição dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram as autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compõe o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva na incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo *ser e não ser* definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [10% 10% 10% _____

Destacado [10 15 20 _____

A compensar [0 10 15 _____

A recolher [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 06/12/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE D CONHECIDOS EMPARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judi DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **destacado da nota/fatura**, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Cite-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconformismo com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformismo com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

*[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante]
Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor
Alíquota] [10% 10% 10%
Destacado] [10 15 20
A compensar] [0 10 15
A recolher] [10 5 5*

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE D CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judi DATA: 22/08/2018)

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a construção patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à CPRB incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 21: Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5005227-94.2019.4.03.0000 determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE SOUZA ASSUMPÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/09/2018, protocolo de requerimento n. 184984982 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Determinado ao impetrante comprovar preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita (doc. 13), promoveu o recolhimento das custas judiciais (doc. 15/17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (doc. 12, fls. 9/10), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fundação Antonio Prudente em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para *“permitir que a Impetrante proceda ao desembarque aduaneiro do medicamento importado ‘TEPADINA’, constante da Licença de Importação – L.I nº.19/1846210-5, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação – II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora, bem como para que a autoridade impetrada “se abstenha de qualquer ato tendente a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embaraço aos procedimentos para liberação dos materiais importados.”*

Aduz a impetrante, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico e de assistência social, voltado ao combate do câncer, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social, possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura de São Paulo, e que nessa condição goza de dispensa legal relativamente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, bem como, das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, e que, não obstante a sua imunidade tributária, está sendo impedida de desembarcar a mercadoria importada, consistente em materiais frágeis, perecíveis, de natureza médico-hospitalar, sob a exigência de apresentação de guia de recolhimento do II.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 18498276).

Instado (doc. 37), o impetrante não atendeu satisfatoriamente a determinação de emenda à inicial (doc. 38).

Intimado a demonstrar a efetiva negativa de importação sem recolhimento do imposto e qual a fundamentação desta, sob pena de extinção por carência de interesse processual (doc. 40), a impetrante apresentou justificativa, desacompanhada de documentos (docs. 41).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Instada a impetrante a comprovar a resistência à sua pretensão de forma a configurar seu interesse processual, esclareceu que pretende a aplicação exclusiva dos requisitos do art. 14 do CTN em face da exigência de CEBAS pela impetrada, embora não tenha ainda sido exigida no caso concreto, por ainda não ter registrado a DI, **não acostando nenhum documento novo**.

Ocorre que seu pleito inicial limita-se à imunidade para **impostos**, cuja legislação sempre seguiu precisamente o art. 150, VI, “c”, da Constituição e o art. 14 do CTN, não havendo que se falar em exigência de Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social, inerente à imunidade de contribuições, até porque a imunidade para impostos é subjetivamente mais ampla, para *“instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos”*, **nada acerca de beneficência**, que é requisito exclusivo do art. 195, § 7º, o qual trata de *“entidades beneficentes de assistência social”*.

Não se tem notícia de nenhuma norma ou prática aduaneira impondo a apresentação de CEBAS para **impostos**.

Nesse contexto, o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN trata-se de questão de fato, mas, mesmo provocada a tanto, a autora não apresenta resistência de fato ou normativa do Fisco a esta pretensão, não esclarecendo minimamente por que a Fazenda se oporia a tal reconhecimento **para a imunidade de impostos**.

Em suma, o que se infere dos termos da própria inicial é que se formulado pedido administrativo **quanto à imunidade para impostos** este seria deferido pela Fazenda, não comprovando a autora indeferimento nesse sentido ou fundado recibo de que isso venha a ocorrer, já que se apegava à questão da CEBAS, **que é típica de contribuições**.

Resalte-se que a via processual eleita demanda prova de plano de todos os seus requisitos, notadamente quando se trata de condição da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao cancelamento da apelação interposta pela parte executada (doc. 51), porquanto protocolada equivocadamente neste feito.

De fato, verifica-se que já houve a interposição da referida apelação nos autos dos embargos à execução nº 5004088-20.2018.4.03.6119 distribuídos por dependência a estes autos, encontrando-se aquele feito no E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso.

No mais, cumpra-se o despacho doc. 48, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINA QUINTO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrada por MARINA QUINTO SANTOS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada ao deficiente (BPC-LOAS). Pediu a Justiça Gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 27/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 1/8). Juntada pesquisa da Previdência Social, onde o referido benefício consta com o status "exigência" (Doc. 12).

Instada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (Doc. 13), a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Instada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (Doc. 13), a impetrante quedou-se inerte, a evidenciar que a não há mora administrativa a justificar provimento jurisdicional, estando o processo administrativo no aguardo de providência sua.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Afastada eventual prevenção destes autos, onde se discute o ICMS-ST, com os de doc. 10, PJe, que discute o ICMS, pela diversidade de objetos, deferida parcialmente a liminar (doc. 11).

A União interpôs o **agravo de instrumento n. 5011078-17.2019.4.03.0000** (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 18).

Determinado à impetrante regularizar o polo passivo do feito, sob pena de extinção (doc. 19).

Manifestação do impetrado afirmando que a matriz tem domicílio fiscal em São Paulo e a impetrante (filial), em Guarulhos (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme informado pela impetrada “a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, o qual é responsável pela circunscrição administrativa mencionada” (doc. 18, 21).

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.
2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.
3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **5011078-17.2019.4.03.0000** (doc. 12), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5001156-59.2018.4.03.6119

AUTOR: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001012-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO SOUZA BONILHO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA BUENO - SP394820, MOISES MARQUES DO NASCIMENTO - SP327578

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a reintegração da parte autora na posse de imóvel, com expedição de mandado contra o réu ou eventuais ocupantes do imóvel, tendo em vista a inadimplência contratual da parte ré.

Designada audiência de conciliação (Doc. 16), infrutífera por ausência do requerido (Doc. 22).

Instada a parte autora a recolher custas para cumprimento de diligência (Doc. 17), cumprido (Doc. 26).

O réu demonstrou ter realizado o pagamento da dívida em que se funda o presente feito (Doc. 35/36).

Devidamente intimada a se manifestar (Doc. 37), a CEF pediu a extinção do processo (Doc. 38/39).

É o relatório. Decido.

A autora afirmou o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001012-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO SOUZA BONILHO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA BUENO - SP394820, MOISES MARQUES DO NASCIMENTO - SP327578

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a reintegração da parte autora na posse de imóvel, com expedição de mandado contra o réu ou eventuais ocupantes do imóvel, tendo em vista a inadimplência contratual da parte ré.

Designada audiência de conciliação (Doc. 16), infrutífera por ausência do requerido (Doc. 22).

Instada a parte autora a recolher custas para cumprimento de diligência (Doc. 17), cumprido (Doc. 26).

O réu demonstrou ter realizado o pagamento da dívida em que se funda o presente feito (Doc. 35/36).

Devidamente intimada a se manifestar (Doc. 37), a CEF pediu a extinção do processo (Doc. 38/39).

É o relatório. Decido.

A autora afirmou o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado proferido nos autos n. 2008.61.19.009709-7 (doc. 09, 10), transitada em julgado em 01/08/17 (doc. 11).

Em 10/17 o exequente apurou **R\$ 135.232,58** (doc. 01), o INSS alegou excesso de R\$ 73.778,14, em razão de equívoco na apuração da RMI, dos juros e correção monetária, entendendo devido **R\$ 76.651,15**, em 10/2017 (doc. 16), com o qual o exequente discordou (doc. 19 e 22).

Deferido o levantamento do valor incontroverso, R\$ 76.651,15, em 10/2017 (doc. 24), o autor juntou minuto de cálculo do valor incontroverso (doc. 29).

Lauda da Contadoria Judicial apurou **R\$ 116.443,19** (doc. 32/34), com o qual o autor concordou (doc. 37), e o INSS reiterou a impugnação doc. 16/17 (doc. 42).

Transmitido ofício requisitório do valor incontroverso (doc. 49/51).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em 10/17 o exequente apurou **R\$ 135.232,58** (doc. 01), o INSS apurou **R\$ 76.651,15** – TR (doc. 16).

Lauda da Contadoria Judicial apurou **R\$ 116.443,19** (doc. 32/34), com o qual o autor concordou (doc. 37).

O INSS utilizou a TR, em discordância ao julgado que determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal (doc. 09/10).

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de **R\$ 116.443,19, em 10/17, e declaro homologados** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 32/34).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre o valor da diferença do valor impugnado e do devido, atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-S-SE Ofício de Precatário, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, **descontado o valor já pago**.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5000060-72.2019.4.03.6119

AUTOR: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002231-02.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCELLO PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004454-25.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para complementar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5002633-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5005886-16.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do auxílio-doença. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 14, a autora foi intimada para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 19.535,40, correspondente parcelas vencidas e vincendas.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEPREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICII DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 19.535,40.

Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 39.070,80, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumárrimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial.

Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição”, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 39.070,80, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS.

Intime-se e cumpra-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12443

INQUERITO POLICIAL

0001366-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILMARA SILVA(PI015487 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA LEITE) X JOAO PAULO ALVES TEIXEIRA(PI015487 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA LEITE)

Fls. 72/98: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa constituída de JOÃO PAULO ALVES TEIXEIRA e SILMARA SILVA, presos desde 23/06/2019, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que os requerentes preenchem os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primários, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 100/101). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Os requerentes não lograram desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou as prisões

preventivas (fls. 31/38, autos do comunicado de prisão correlato, ora em apenso). Os fundamentos das prisões permanecem firmes e inalterados e a simples existência de residência fixa, e mesmo os bons antecedentes e o histórico de ocupação lícita não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP, diante dos indícios de envolvimento dos indiciados com organização criminosa internacional, o que lhes confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderiam buscar acolhida sob o risco de penas severas. Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocados em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, com apreensão de 5.949Kg de cocaína (laudos de fls. 10/15). Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos, os presos, de costas para eles, estavam em vias de deixar o país, com indícios de que o faziam para cometer crime, arriscando-se a serem presos aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos. Não há que se falar, ainda, em prisão domiciliar em favor da indiciada Silmara, porquanto os documentos de fls. 96/97 dão conta que seus filhos não são mais crianças na definição legal abarcada nas hipóteses do art. 318, do CPP, conforme nova interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em habeas corpus coletivo, visto que segundo tal entendimento a prisão domiciliar é regra apenas na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos. O mesmo quanto a João Paulo em face de suas irmãs, que alega serem deficientes, mas não há qualquer prova de que sejam alienadas mentais, que lhes exerça curatela exclusiva ou mesmo que dependam exclusivamente de sua assistência permanente, ressaltando-se que em suas informações pessoais consta ter informado não ter dependentes, fl. 42 do auto de prisão. Com efeito, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, ficando mantida inteiramente a decisão anterior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, publicando-se. Em termos de prosseguimento, tomem os autos ao Ministério Público Federal, para eventual denúncia. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Fls. 282/288: Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa constituída de ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS, preso preventivamente desde 08/12/2018, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, excesso de prazo na instrução e, ainda, preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 316/318). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. Cumpre assinalar, de início, que a postulação ora veiculada pelo réu não traz novos elementos que permitam desconstruir as razões já invocadas nos autos para o decreto de prisão preventiva, limitando-se a afirmar o excesso de prazo na instrução do feito. Embora, de fato, o envio do laudo pericial dos celulares tenha sido entregue em prazo muito maior que o fixado pelo juízo, esta é a única delonga digna de nota, porém já se encontra sanada. Note-se que toda a instrução seguiu de forma sequencial e célere até a realização da audiência, e mesmo o laudo solicitado pelo MPF já se encontra juntado, com encaminhamento dos autos para razões finais, fase processual interrompida unicamente em razão do pedido que ora se aprecia, pelo que não se justifica a soltura por excesso de prazo neste momento, sem prejuízo de reapreciação da questão na sentença em face da proporcionalidade com eventual pena que possa ser imposta em caso de condenação. Em termos de prosseguimento, PUBLIQUE-SE para ciência da defesa e, ato contínuo, dê-se vista ao MPF para memórias. Com a juntada, intimem-se as defesas para a mesma finalidade, COM PRAZO DE 5 DIAS, de forma sucessiva, na ordem da denúncia (ALEXSANDRO e após ANA BEATRIZ). Cumpra-se.

Expediente Nº 12444

PROCEDIMENTO COMUM

0009157-02.2010.403.6119 - CLOVIS COSTA E SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001880-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001880-6) - GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004507-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: JUNIA MARA BRITO FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deve ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Após, se em termos, solicite-se o pagamento do perito e devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sônia Maria Fonseca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença desde a cessação do último benefício concedido, ocorrida em 20.05.2019 (NB 31/623.587.174-4).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 25.07.2019 às 14h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Janaina Barbosa Oliva ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal** e de **MRV Engenharia e Participações S/A** objetivando a declaração da rescisão do "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda", referente o apartamento nº 104 – Bloco 10, do "Parque Campo Di Oviedo", localizado em São José dos Campos - SP, com a consequente devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos em favor da autora no montante de R\$ 18.101,93 (dezoito mil cento e um reais e noventa e três centavos), até a presente data, acrescidos de eventuais valores pagos no decorrer do processo, a ser devidamente corrigido desde o desembolso de cada parcela e juros de mora a partir da citação; bem como, consequentemente declarar a rescisão do "Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra de Imóvel na Planta mediante financiamento garantido por Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida" firmado entre a autora e o correu Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista trata-se de contrato acessório. A autora deu à causa o valor de R\$ 18.101,93 (dezoito mil cento e um reais e noventa e três centavos).

A inicial foi instruída com documentos e foi distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para o Juízo da 8ª Vara Cível, que declinou da competência, em razão do valor atribuída à causa, para o Juizado Especial Cível de São Paulo (Id. 18301601, p. 48).

O Juizado Especial Cível de São Paulo consignou que a parte autora possui domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos, SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, SP, e que nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, SP e determinando a remessa dos autos ao referido juizado (Id. 18301616).

No Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, SP, a autora, em atendimento à decisão Id. 18301906 retificou o valor da causa para o valor do contrato, qual seja: R\$ 143.386,00 (Id. 18301913).

O Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, SP, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, em razão de seu valor, declinando da competência para uma das Varas da subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 18301914).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não mais subsiste o motivo pelo qual o Juízo da 8ª Vara Cível Seção Judiciária de São Paulo declinou da competência para o Juizado Especial Cível de São Paulo (valor da causa), e que não é possível de ofício o declínio em razão do território (competência relativa), os autos devem retornar àquele Juízo, que é o natural para processar e julgar o feito.

Assim, **determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008830-18.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União - Fazenda Nacional, **intime-se a parte executada por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOLAS EIRELI - ME, RODNEI ALVES TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **GR Indústria, Comércio e Distribuidora de Molos Eireli** e de **Rodnei Alves Teixeira**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 136.228,07.

Em 04.10.2018 foi proferida decisão constituindo o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil (Id. 11283330).

A CEF requereu, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do Código de Processo Civil o bloqueio "on line", via sistema BacenJud, de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome dos executados já citados, no montante do débito (Id. 12748028), o que foi deferido (Id. 13508172) e cumprido, havendo o bloqueio da quantia de R\$ 2.331,85, em nome da executada **GR Indústria, Comércio e Distribuidora de Molos Eireli** (Id. 13686882).

A executada **GR Indústria, Comércio e Distribuidora de Molos Eireli** foi intimada na pessoa de Rodnei Alves Teixeira do bloqueio (Id. 14046569).

A CEF informou que os executados quitaram seu débito junto à agência detentora do crédito e requereu a extinção do processo (Id. 18528555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Intimem-se os executados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam em Secretaria, para que levantem, mediante alvará, os valores constrictos, que haviam sido transferidos para conta à disposição deste Juízo (Id. 17675718).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por *Wagner Marques da Silva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, no qual que foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 3649219 e 11164054), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 24.09.2018 (Id. 11164056).

Em 05.12.2018, a parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 72.764,28, sendo R\$ 66.149,36, a título de parcelas vencidas e R\$ 6.614,92, referentes à verba honorária (Id. 12217571).

Na mesma data, o INSS ofertou o cálculo em execução invertida, no montante de R\$ 33.413,94, sendo R\$ 30.376,36 de principal e R\$ 3.037,58 de honorários advocatícios (Ids. 12840650 e 12841751), com o qual a parte exequente não concordou (Id. 14456342).

Informação da Contadoria Judicial apresentando cálculo no valor de R\$ 35.276,70, sendo R\$ 32.069,74 de principal, e R\$ 3.206,96 de honorários advocatícios (Ids. 18285183 e 18285188).

Ambas as partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (ids. 18693539 e 18891009).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em seu parecer, a Contadoria Judicial assim se manifestou: *informamos que a parte autora não demonstrou a origem da RMI utilizada para a apuração das diferenças. Foi utilizado o INPC como índice de correção monetária. Quanto aos juros de mora, foram majorados. O V. Acórdão de id 11164055 determinou que a correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. Para a atualização de seus cálculos o INSS utilizou a Taxa Referencial. S.m.j., na atualização das diferenças utilizamos o IPCA-E. Apuramos diferenças com base na RMI apurada pelo INSS, pois conforme consulta PLENUS CV3 que segue, a RMI foi apurada com os salários de contribuição constantes do CNIS assim como os valores percebidos a título de auxílio suplementar, seguindo, portanto, o determinado na decisão transitada em julgado (Ids. 3649219 e 11164054).*

Dessa forma, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 35.276,70** para 11/2018, sendo **R\$ 32.069,74** de principal e **R\$ 3.206,96**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (Ids. 18285183 e 18285188).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 32.069,74) e o valor que pretendia receber (R\$ 72.764,28). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINOMAR DE SOUSA VENCAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Linomar de Souza Vencão ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 31.10.2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.479,54.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fabio Pereira do Carmo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 12.07.1985 a 02.09.2004 como atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, na petição de Id. 18913327 não há indicação e qualificação do autor da ação, em diversas partes da peça as frases não estão completas e da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Ademais, a parte autora não esclarece por qual motivo precisaria produzir prova para reconhecimento de tempo especial, eis que compete à empregadora fornecer PPP, o que caracterizaria inadequação da via eleita.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, bem como justifique a necessidade de produção de prova pericial para reconhecimento de tempo especial, para caracterizar a adequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 2 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRIENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandrieni dos Santos Ferro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especial do período de 14.10.1991 a 08.06.2018 e a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 08.06.2018. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 16767726) e deferido os benefícios da AJG.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18347215).

O autor impugnou a contestação e apresentou pedido de provas (Id. 18699132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que há PPP fornecido pela empresa “*Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A*” nos autos, relativo ao período pleiteado (Id. 16311974, pp. 7-9).

A demandante requer o “depoimento pessoal da autora”.

O pleito é inusitado e ilegal, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC), motivo pelo qual o **indefiro**.

A parte autora requer o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária.

Indefiro o pleito, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à empregadora, ao INSS e ao

Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível.

De outra parte, **indefiro o pedido de prova pericial técnica**, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento do documento acima mencionado para a realização de perícia técnica.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDICEU BERARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ediceu Berardi ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.07.1994 a 08.08.1996, 03.12.2007 a 30.10.2014, 11.09.2006 a 17.10.2007, 01.11.2014 a 12.01.2018, 09.05.1996 a 01.07.2005, 11.11.1997 a 23.11.2000, com a concessão da aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, GORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, FERNANDA GABRIELA

PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Id. 17203098 e 17205241: tendo em vista a manifestação do INMETRO, **oficie-se à CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias:

i) proceda à conversão em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, CNPJ n. 00.662.270/0003-20, do saldo **TOTAL** depositado na conta n. **4042.005.86401070-3** (id. 5432285), referente ao crédito fazendário, **utilizando-se da operação 635 (DJE), nos termos da Lei 12.099/2010 c/c lei 9.703/1998 e Guia GRU-conversão em renda n. 294103513000742098 anexa**, e

ii) proceda à conversão em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, CNPJ n. 00.662.270/0003-20, do saldo **PARCIAL (50%)** depositado na conta n. **4042.005.86401818-6** (id. 14014414), referente aos honorários sucumbenciais, utilizando-se guia **GRU - Código 91710-9, UG/Gestão 110060/00001, CNPJ contribuinte n. 15.578.569/0001-06, número de referência n. 125574, conforme orientações em anexo (id. 17205241).**

Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser encaminhado juntamente com os documentos id. **5432285** (depósito valor crédito fazendário), **15975585** (GRU para conversão crédito fazendário), **14014414** (depósito honorários sucumbenciais), **17203098** e **17203098** (orientações para conversão dos honorários).

Após, dê-se nova vista dos autos ao INMETRO para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, **intimem-se o representante judicial do IPEN – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo** para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados para transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-78.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão em definitivo da segurança, reconhecendo-se o direito da Impetrante a recuperar os valores indevidamente recolhidos no período de dezembro de 2011 a julho de 2014, cujos créditos poderão ser recuperados por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Inicial com documentos. Custas (Id. 13092043).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Yamaha Motor do Brasil Corretora de Seguros Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos a título de contribuição ao PIS/COFINS com a inclusão da parcela do próprio PIS/COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, determinando-se a exclusão da parcela do PIS/COFINS nas bases de cálculo de ambas as contribuições, e que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na exigência da inclusão do PIS/COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, atualmente cobrado com base no § 5º, art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/14, (art. 2º), fato que vem causando severos prejuízos às atividades operacionais da IMPETRANTE, que se vê obrigada a apurar e pagar tributos cobrados de forma inconstitucional para somente depois poder reaver aquilo que foi indevidamente cobrado. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir a parcela referente ao PIS e a COFINS no conceito de faturamento ou de receita bruta, tal como previsto nas Leis nº 9.715/98 (art.2º), 9.718/98 (art. 3º), 10.687/2002 (art. 1º), 10.833/2003 (art.1º) e no § 5º, art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/14, (art. 2º), determinando-se a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo e do recolhimento do próprio PIS e da COFINS, em relação à todos os fatos geradores vencidos nos últimos 5 (cinco) anos e vincendos a partir da impetração da presente demanda, uma vez que a inclusão do PIS/COFINS como elemento integrante da receita bruta, base de cálculo do próprio PIS/COFINS, atualmente, exigido pelo § 5º, art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/14, (art. 2º) é flagrantemente inconstitucional uma vez que tal exigência fiscal alargou indevidamente o conceito de faturamento, "receita bruta", previsto no art. 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal, bem como seja declarado o direito da IMPETRANTE ao ressarcimento de todas as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e de COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e a partir da impetração da presente demanda, assegurando-se à impetrante, nos termos da Súmula nº 461/STJ, o direito de optar pela via da compensação tributária ou do precatório.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 18854534).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCALINA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Scalina Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, *a fim de que seja determinada à Autoridade Impetrada, por si ou por quem lhe faça às vezes, a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, uma vez que inexistem débitos fiscais previdenciários, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte enorme prejuízo financeiro, comercial e institucional de difícil e incerta reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida.*

Inicial com documentos. Custas (Id. 18849949).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias**, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007318-15.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União (id. 15919055), oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos R\$225.866,94 (fl. 484v), R\$12.087,79 (fl. 487), R\$10.644,32 (fl. 488v) e R\$49.028,51 (fl. 490v), com manutenção do código de depósito original, no prazo de 10 (dez) dias.

A presente decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com a manifestação id. 195919055-195919060.

Informado o cumprimento, intime-se o representante judicial da União.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17051700, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, ficam os réus intimados para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo legal.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.*, em face do *Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos* e do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando: i) seja concedida a segurança e seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 e, conseqüentemente, reconhecido o direito da Impetrante de não incluir o valor relativo ao frete internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação; E, também seja ii) declarado o direito da Impetrante em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Impetrante no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de cancelamento da inicial**.

Se cumprida a determinação, tendo em vista que não há pedido de medida liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas processuais, voltem conclusos para extinção.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-90.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Id. 18650768: a *Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT*, através de seu representante judicial, requer a reunião deste mandado de segurança com a ação de conhecimento n. 0805789-55.2018.4.05.8401, em trâmite na 10ª Vara Federal de Mossoró/RN, distribuída aos 02.06.2018, às 13h02min, em razão da existência de conexão (§1º do art. 55 do CPC), ou, em segunda hipótese, para evitar decisões conflitantes (§3º do art. 55 do CPC). A ANTT sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, uma vez que o pedido principal de inconstitucionalidade de ato normativo que só poderia ser requerido por meio de ação direta de inconstitucionalidade, bem como as teses da Política Nacional de Preço Mínimo do Transporte Rodoviário de Cargas e da Intervenção do Estado no Domínio Econômico. A ANTT alega, também, a inexistência dos pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Na decisão Id. 17851162 foi **determinada a suspensão do processo**, no arquivo sobrestado, até a decisão final proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5956/DF, restando, prejudicadas, portanto, as alegações da ANTT neste momento processual.

Destaco que, com relação à alegação de existência de conexão (§1º do art. 55 do CPC), ou, em segunda hipótese, de possibilidade de decisões conflitantes (§3º do art. 55 do CPC), com a ação de conhecimento n. 0805789-55.2018.4.05.8401, em trâmite na 10ª Vara Federal de Mossoró/RN, após o julgamento da ADI 5956/DF, todos os processos que tratam da matéria debatida neste e naquele feito seguirão o mesmo entendimento.

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 17851162.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17996556, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-25.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição do alvará de levantamento id 18082324. Fica ainda intimado de que deve comparecer em Secretaria a fim de efetuar sua retirada bem como de que, caso nada mais seja requerido, os autos serão encaminhados para prolação de sentença de extinção da execução (id 17985157).

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário e iminentes exigências fiscais decorrentes da utilização de créditos de PIS e COFINS recolhidos na importação de bens usados.

Alega a impetrante que se sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS na importação, por força da Lei nº 10.865/2004 e da Lei nº 11.774/2008 ao realizar a importação de aparelhos simuladores de voo em terra, posteriormente nacionalizados e incorporados ao seu ativo imobilizado.

Aduz a impossibilidade de se creditar do PIS e COFINS pagos na importação em razão da Instrução Normativa RFB nº 457/2004 (art. 1º, § 3º, inciso II), com conteúdo ratificado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2014, o qual restringiu o crédito decorrente de importação aos bens novos.

Afirma ofensa ao princípio da não-cumulatividade, da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da legalidade administrativa, da estrita legalidade e da separação de poderes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID. 17146635, a impetrante comprovou a inexistência de prevenção em relação aos processos nºs 0001166-19.2003.403.6119 e 0009794-74.2015.403.6119.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares.

Em informações, esclarece a autoridade impetrada a impossibilidade de creditamento do PIS e COFINS em razão da lógica do sistema não-cumulativo, vedando-se o crédito na operação posterior se nada foi recolhido na etapa anterior (ID. 18647845).

Réplica no ID. 18739942.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos feitos apontados no quadro de prevenção, pois possuem objetos diversos dos discutidos nestes autos. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais preveem o regime de não-cumulatividade para tais contribuições, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Referidas leis autorizaram o direito de crédito relativo aos "XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços." (art. 3º da Lei nº 10.637/02).

De outra parte, é expressamente vedado o direito a crédito decorrente da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, incluindo o caso de isenção e de produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição (art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02). A inclusão realizada pela Lei nº 10.865/04 objetivou impedir o aproveitamento de crédito quando na entrada não houve tributação.

As mesmas disposições podem ser encontradas na Lei nº 10.833/2003, que disciplina a COFINS no regime não-cumulativo.

A Lei nº 10.865/04, por sua vez, dispôs sobre as contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação de bens e serviços e permitiu o crédito dos recolhimentos de tais contribuições apuradas pelo regime não-cumulativo em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições na hipótese de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Veja-se:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\) \(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Outrossim, reforça o § 1º que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos da Lei nº 10.864/04.

A Instrução Normativa SRF nº 457/04, por sua vez, ao disciplinar a utilização de créditos calculados em relação aos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos, vasilhames de vidro retornáveis e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **vedou a utilização de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo para aquisição de bens usados, em relação a bens e serviços adquiridos no país ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004.**

Ademais, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 2004, a Receita Federal do Brasil, em atenção ao disposto no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 e na IN RFB nº 457/2004, vedou a apuração de crédito da COFINS e do PIS em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Contudo, da leitura do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, não se extrai limitação ao creditamento do PIS e COFINS efetivamente recolhidos na importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Nesse prisma, a restrição ao direito de crédito perpetrada pela IN RFB 457/04 e explicitada pelo Ato Declaratório RFB nº 13/2014 extrapola os limites da Lei nº 10.865/04, considerando que, a pretexto de regulamentá-la, acabou por estabelecer restrição ao direito do contribuinte não prevista na lei regulamentada.

Nessa medida, claramente ofendeu o princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS IMPORTAÇÃO . COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABÍVEL TAXA SELIC A aquisição, no exterior, de máquinas e equipamentos para a utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços gera para a empresa um crédito relativo ao PIS-importação e a COFINS-importação. A Instrução Normativa nº 457/2004 da DRF veda a utilização dos créditos na hipótese de aquisição de bens usados. Em nosso sistema jurídico, a natureza das instruções normativas é o de regulamento, tendo elas a função de aclarar os preceitos legais para a melhor aplicação da norma. Desta forma, revela-se incompatível com o princípio da estrita legalidade a instrução normativa que além de aclarar o dispositivo legal, cria novas hipóteses de exação ou restringe direitos do contribuinte que a lei lhe conferiu. Desta forma, entendo que a IN SRF Nº 457/2004 extrapolou os limites a elas impostos. Quanto à correção monetária dos créditos, o óbice ao aproveitamento do crédito foi criado pela própria Fazenda Nacional ao editar norma impedindo à impetrante de utilizar-se dos créditos de PIS-importação e COFINS-importação a que fazia jus. Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Apelação provida e remessa oficial não provida. (ApelRemNec 0005702-48.2008.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014.)

No caso dos autos, a impetrante importou aparelhos simuladores de voo em terra e, posteriormente, os incorporou ao seu ativo imobilizado, comprovando o recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, consoante documentos de ID. 17091817, 17091825, 17091828, 17091831, 17091845, 17091848 e 17091849.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante o direito ao creditamento do PIS e COFINS recolhidos na importação de bens usados referentes aos simuladores de voo em terra destinados ao ativo imobilizado e usado nas atividades empresariais da impetrante, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/04.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. oficie-se.

GUARULHOS, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLI FIUZA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do cumprimento de sentença proposto por MARLI FIUZA DOS REIS.

O INSS apresentou impugnação (Id 8281978), inicialmente, alegando excesso de execução, tendo em vista que não foi observado o art. 1º-F da Lei nº 9.474/97.

A exequente se manifestou a respeito da impugnação (Id 8420815).

Posteriormente, Jefferson Fiuza Reis da Silva, Jéssica Fiuza da Silva, Natalia Fiuza da Silva e Renato Fiuza da Silva requereram habilitação no cumprimento de sentença, na qualidade de dependentes, sob o fundamento de que o benefício discutido era desdobrado entre a exequente e os quatro filhos (ID 9178107).

Cálculos da Contadoria no ID 11649997.

A exequente se manifestou no ID 12603596.

Instado a se manifestar quanto ao pedido de emenda à inicial para inclusão de quatro coautores, o INSS destacou a ilegitimidade dos autores, sustentando que não podem postular a revisão de benefício em nome de outrem, sem autorização legal, por se tratar de direito personalíssimo, e discordou do pedido de habilitação dos demais herdeiros. No mais, reiterou a impugnação anterior e, subsidiariamente, requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE nº 870.947 com pedido de modulação de efeitos.

O Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Ratificados os atos praticados pela 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de ilegitimidade ativa e ao excesso de execução devido à divergência de índices utilizados pelas partes para fins de correção monetária e incidência de juros.

Quanto à legitimidade ativa, observa-se que a beneficiária da pensão por morte pleiteia o recebimento de valores atrasados referentes à revisão realizada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de sentença proferida nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Conforme entendimento consolidado do STJ, "o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991."

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. A embargante aduz que deve ser aplicado o princípio da actio nata ao caso, pois o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário, quando se trata de pensão por morte precedida de aposentadoria, deve ser a contar da pensão para ambos os benefícios, já que a partir de tal data nasce o direito de revisão do pensionista, não obstante estar decaído o direito do falecido titular da aposentadoria.

2. A ora embargante ajuizou, em 19.7.2012, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 1º.5.2009, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.9.1991).

3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o destaque para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria.

4. A ora embargante se enquadra na hipótese "a", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia somente diferenças da pensão (fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).

5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

MÉRITO 6. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

7. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

8. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

9. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

10. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

11. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse benefício não tiver decaído.

12. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016.

CASO CONCRETO 13. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 29.7.2012, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

14. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.

15. Já a pensão por morte foi concedida em 1º.5.2009. O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

16. De qualquer sorte, a questão sobre o pagamento de diferenças da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão deve ser expressamente afastada em razão dos limites da pretensão deduzida na inicial (a qual consiste no pagamento de diferenças somente da pensão, fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).

17. Embargos de Declaração parcialmente providos.

(EDcl no AgRg no REsp 1488669/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 07/10/2016). Grifamos.

Fixada a legitimidade ativa da requerente, cumpre verificar a o pedido de habilitação dos demais titulares da pensão.

Primeiramente, cumpre consignar que os requerentes pleiteiam sua habilitação nos autos, mas o pedido não se insere no instituto da habilitação, ante a ausência de sucessão processual.

Conforme extrato fls. 6/7 do ID 11649997, a pensão por morte de companheiro cessou em relação aos filhos em 02/05/2016, para Natalia Fiuza da Silva, 15/12/2012, para Jefferson Fiuza Reis da Silva, 25/06/2010, para Jessica Fiuza da Silva, e em 02/10/2006 para Renato Fiuza da Silva.

Embora cada herdeiro possua legitimidade para requerer as diferenças correspondentes aos reflexos na pensão por morte recebida à época, a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da demanda ofende o princípio do juiz natural, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ((REsp 1669411/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; AgRg no AREsp 184.951/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

De todo modo, após a citação, é inviável a alteração do polo ativo da demanda, sobretudo não havendo consentimento do réu - e, no caso, o INSS se opôs expressamente à inclusão dos demais titulares da pensão por morte no polo ativo.

Nesse prisma, indefiro a inclusão dos requerentes no polo ativo da demanda.

Passo a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORJUNDS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;** e 2.2.) **ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;** (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento o Ministro Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, concluiu-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

O acórdão transitado em julgado (ID 9851604) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Anoto que seria desarrazoável o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito, nos moldes requeridos pela autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, bem como pela natureza previdenciária da verba em execução.

Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial no ID 11649997 em relação à requerente Marlí Fiuza dos Reis.

No tocante à sucumbência, condeno o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 02 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HERMES SANGIARD BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hermes Sanglard Brasil alegando erro de digitação na decisão de ID 17463636.

É o relatório. Decido.

Com razão o embargante.

De fato, ao invés de constar o valor de R\$ 111.187,71 para prosseguimento da execução, constou R\$ 11.187,71.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar erro material na decisão de ID 17463636, devendo constar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 111.187,71, atualizado até fevereiro de 2018.**

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID 17463636.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

JOÃO DE SOUZA LIMA queru a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18994756 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA COUTINHO PACHECO - SP171136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17517752 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares (ID. 17555870).

Informações pela RFB, pugnano pela denegação da segurança. Defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e destacou que não houve conclusão do RE nº 574.706/PR, sendo ainda possível que haja modulação dos efeitos (ID. 18049148).

Intimado, o impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID. 18825354).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID. 18825354 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. *Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*

9. *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

10. *Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*

11. *Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*

12. *Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*

13. *A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*

14. *A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*

15. *Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

16. *Sentença rejeitada de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. *A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

2. *Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*

3. *Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.*

4. *Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. *A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

2. *Desnecessário o aguarde do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.*

3. *Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.*

4. *(...)*

9. *Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCHON BRASILLTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENONCELLO CEDANO - SP406718

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Para a apreciação do pedido de desistência formulado pela impetrante, deverá apresentar procuração com poderes específicos, nos termos do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Intime-se para cumprimento no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007989-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROCHA CAVAZANI

Outros Participantes:

ID 18309442: Defiro.

Aguarde-se por 90 dias em arquivo sobrestado.

Após, vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 2 e julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-82.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12989187, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial em relação a **FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA – ME e THIAGO ORVALHO MORAES** nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos demais executados.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003627-82.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO - ME, JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004427-13.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ARVELINO CAFACCIO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006048-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELAINE CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

D E S P A C H O

Considerando as manifestações da autora (ID. 10581770) e da embargante (ID. 17594927), e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado, IMEDIATAMENTE, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2019 às 14:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Baldada a tentativa de conciliação, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11391

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6) - DOROTY APARECIDA CONTE X MIRIAM CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X DECIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA X SUSETTE VIEIRA DOS SANTOS BALDAN X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X WALTER TULIO STRIPARI X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X AUGUSTO BATOCCHIO FILHO X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI X ANTONIO BORGÓ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4900085 Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), MIRIAM CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS E/OU CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO.Enfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 02/07/2019.Int.

Expediente Nº 11386

EXECUCAO DA PENA

0001080-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Vistos.

A fim de conferir maior agilidade do cumprimento da prestação jurisdicional e impedir que a condenado permaneça presa além do tempo necessário à realização de audiência de custódia, tendo em vista o REGIME ABERTO fixado para o cumprimento da pena, DETERMINO a revogação do mandado de prisão já expedido e em vigor em relação à condenada DANIELA MARIA DO NASCIMENTO, bem como a subsequente expedição de NOVO MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA.

No novo MANDADO DE PRISÃO conste a advertência de que este JUÍZO FEDERAL seja IMEDIATAMENTE informado acerca do respectivo cumprimento, bem como de que a apenada deverá ser imediatamente apresentada ao Juízo competente da execução penal para a realização de audiência admonitória e fixação das condições na forma do art. 113, da Lei de Execuções Criminais - LEP. PA 1,15 Na impossibilidade de realização de audiência de custódia e admonitória imediatamente após o cumprimento do mandado de prisão, seja a presa recolhida em regime de PRISÃO DOMICILIAR, na falta de estabelecimento prisional adequado ao regime fixado (casa de albergado ou equivalente).

As condições do cumprimento da pena serão objeto de deliberação pelo juízo da execução, que também deliberará acerca da realização da custódia.

Com o novo mandado de prisão expedido, encaminhe-se aos órgãos de execução e cumprimento competentes.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000168-95.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO BORGES VIANA(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem

Verifico que, nos termos da decisão lançada às fls. 27/29, por ocasião da realização da audiência de custódia, não houve fixação de fiança a ser recolhidas pelo condenado DIEGO BORGES VIANA.

Portanto, não há valores a serem restituídos ao condenado.

Assim, observe-se que as penas de pagamento de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade deverão, ambas, ser cumpridas junto ao Juízo de Execução Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, da forma como disposta na Guia de Recolhimento.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000169-80.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IBELMON VIANA FILHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO)

Chamo o feito à ordem

Verifico que, nos termos da decisão lançada às fls. 27/29, por ocasião da realização da audiência de custódia, não houve fixação de fiança a ser recolhidas pelo condenado IBELMON VIANA FILHO.

Portanto, não há valores a serem restituídos ao condenado.

Assim, observe-se que as penas de pagamento de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade deverão, ambas, ser cumpridas junto ao Juízo de Execução Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, da forma como disposta na Guia de Recolhimento.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000177-57.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

Vistos.

Observo que a presente execução penal definitiva foi distribuída em relação ao condenado WAGNER BARBOSA, decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0000568-51.2015.403.6117, em trâmite por este Juízo Federal.

A condenação em primeira instância (sentença) transitou em julgado em virtude de não apresentação de recurso em tempo hábil por sua defesa, tampouco por termo, pelo próprio réu, tendo em vista estar foragido do sistema carcerário, restando frustrada sua intimação pessoal da sentença condenatória.

Intimado por edital, publicado 18/02/2019, o prazo para apresentação de recurso decorreu in albis, culminando com sua condenação definitiva.

Assim, foi expedido o mandado de prisão definitiva nº 0000568-51.2015.403.6117.01.0002-08, bem como distribuída a presente execução para cumprimento da pena fixada na sentença de fls. 12/38.

Não se tem notícia do cumprimento do mandado de prisão definitiva (fls. 42/43), não sendo possível a remessa de sua execução penal ao Juízo de execução criminal competente, porquanto até o momento, também não se tem notícia acerca da captura do condenado ou que ele tenha retornado ao sistema prisional.

Dessa forma, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado WAGNER BARBOSA.

Com a notícia do respectivo cumprimento, determino a remessa da presente execução penal ao Juízo de execução competente para o integral cumprimento da pena.

Intime-se. Ato Ordinatório (Registro)

EXECUCAO DA PENA

0000178-42.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

Vistos.

Observo que a presente execução penal definitiva foi distribuída em relação ao condenado WAGNER BARBOSA, decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0001342-18.2014.403.6117, em trâmite por este Juízo Federal.

A condenação em primeira instância (sentença) transitou em julgado em virtude de não apresentação de recurso em tempo hábil por sua defesa, tampouco por termo, pelo próprio réu, tendo em vista estar foragido do sistema carcerário, restando frustrada sua intimação pessoal da sentença condenatória.

Intimado por edital, publicado 28/02/2019, o prazo para apresentação de recurso decorreu in albis, culminando com sua condenação definitiva.

Assim, foi expedido o mandado de prisão definitiva nº 0001342-18.2014.403.6117.01.0006-02, bem como distribuída a presente execução para cumprimento da pena fixada na sentença de fls. 14/38.

Não se tem notícia do cumprimento do mandado de prisão definitiva (fls. 39/41), não sendo possível a remessa de sua execução penal ao Juízo de execução criminal competente, porquanto até o momento, também não se tem notícia acerca da captura do condenado ou que ele tenha retornado ao sistema prisional.

Dessa forma, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado WAGNER BARBOSA.

Com a notícia do respectivo cumprimento, determino a remessa da presente execução penal ao Juízo de execução competente para o integral cumprimento da pena.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000187-04.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE VINICIUS CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado ANDRE VINICIUS CAMPOS reside na cidade de Itápolis/SP, considero necessária a remessa da presente execução penal àquela cidade para o cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0001217-45.2017.403.6117.

Assim, deverá o condenado cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade naquele Juízo, cuja fiscalização deverá igualmente ser feita naquela Comarca.

Quanto ao pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, calculadas na planilha de atualização de cálculos, que deverá seguir para instrução, o condenado deverá recolher da seguinte forma:

1) pena de multa, recolhida em guia GRU, ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5/FUNPEN - Multa Decorrente de Sentença Condenatória, Unidade Gestora 200333, Gestão 0000 (site: www.tesouro.fazenda.gov.br); e,

2) pena de prestação pecuniária, em favor de entidade pública ou de interesse social, deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0001292-21.2016.4.03.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), em data aprazada pelo Juízo da execução.

As guias GRU deverão seguir em anexo, para instrução da execução penal.

Dê-se baixa na presente execução penal e a remeta ao Juízo Estadual ads Execuções Criminais da Comarca de Itápolis/SP.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000188-86.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos.

Tendo em vista que o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES se encontra recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz/SP, cumprindo provisoriamente a pena fixada, ainda pendente de trânsito em julgado do acórdão condenatório (autos no STJ para julgamento de recurso especial), determino a integral digitalização deste feito e sua remessa à Vara Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Itu/SP.

No mais, certifique-se a distribuição desta execução penal no bojo da ação penal nº 0001311-61.2015.403.6117, relativamente ao réu Alexandre de Almeida Lemes e aguarde-se o julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

ACA0 PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Observo que o Ministério Público Federal peticionou nos autos à fl. 2352, requerendo a desistência da oitiva da testemunha Alexandre Custódio Neto, com a consequente reprodução de seu depoimento em plenário, bem como insistindo na oitiva da testemunha Geraldo Henrique Scemi Barbosa.

É o relatório.

Com efeito, diante da impossibilidade da presença da testemunha Alexandre Custódio Neto, subsidiada no ofício de fl. 2326/2328, cujo conteúdo noticia a missão em que se encontra em Lima, no Peru, bem como diante do requerimento do Ministério Público Federal, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha referida.

Ademais, diante da oitiva da testemunha Alexandre Custódio Neto já haver sido coletada na fase inicial da instrução processual dos autos (aos 01/09/2017), acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 2352, para determinar a transmissão de seu depoimento em plenário do júri durante os trabalhos.

Dessa forma, tendo em vista que a testemunha também foi arrolada pelas defesas dos réus MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTEM-SE suas defesas, a fim de, se assim quiserem, substituírem a testemunha arrolada.

No mesmo prazo, MANIFESTE-SE a defesa do réu MARCIO DOS SANTOS acerca das respostas aos ofícios expedidos, conforme requerido à fl. 2112/2113.

Outrossim, diante da notícia de fl. 2334/verso relativa à testemunha Geraldo Henrique Scemi Barbosa, OFICIE-SE (OFICIO Nº 648/2019) à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, REQUISITANDO-SE a testemunha arrolada, a fim de compareça no plenário do júri designado para ocorrer nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 2019, às 8h30, que será instalado na sede do Juízo Estadual deste município, situado na Rua Rodolfo Magnani, nº 766, Chácara Peccioli, Jau/SP, na forma como já requisitado através do ofício 533/2019, já encaminhado (há notícia nos autos de que se encontra em missão até dia 07/08/2019, em Brasília/DF).

Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 648/2019, a ser remetido por correio eletrônico à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP.

Intime-se.

Expediente Nº 11392

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LAGATTA - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado do BACENJUD e RENAJUD conforme seguem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000182-84.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GUILHERME VIEIRA DAS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência do exequente do resultado do BACENJUD e RENAJUD conforme seguem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado do BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500081-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FERRAREZI - ACABAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado do BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000952-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: RIVER MAICON DESTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **RIVER MAICON DESTRO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da restrição judicial de vedação de transferência, via sistema "on-line" Renajud, em relação ao veículo Ford F-4000, placa CPK-3985 havida na execução fiscal n.º 0001047-73.2017.403.6117, em trâmite perante este Juízo.

Aduz que o embargante que o veículo Ford/Ford F4000, ano 1978, placa CPK-3985, está em sua posse, em decorrência da adjudicação realizada na execução de número 1002167-22.2016.8.26.0063, que tramita perante 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, execução esta que move contra **DA MATTIA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI – EPP**, ora executada nos autos n.º 0001047-73.2017.403.6117, em trâmite perante este Juízo.

Despacho que determinou a emenda da petição inicial e deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Petição da parte autora promovendo a juntada de documentos.

Proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Citada, a União (Fazenda Nacional) não se opõe ao pedido de levantamento da restrição de transferência que incide sobre o veículo Ford/F4000, placa CPK-3985, por ter sido adjudicada pela embargante aos 29/05/2018, ou seja, anteriormente ao cumprimento da ordem de bloqueio (20/06/2018). Por fim, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não deu causa ao ajuizamento desta demanda e não ofereceu resistência.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

1. Do mérito

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Busca a embargante o cancelamento da constrição judicial (determinação de bloqueio judicial, na modalidade de restrição de transferência) sobre o veículo Ford F-4000, placa CPK-3985, o qual foi adquirido mediante adjudicação realizada na execução de número 1002167-22.2016.8.26.0063, que tramita perante 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, execução esta que move contra DA MATTÁ COMERCIO DE DECALQUES EIRELI – EPP, executada nos autos n.º 0001047-73.2017.403.6117, em trâmite perante este Juízo.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pela embargada**, bem como por não ter restado caracterizada, na alienação efetivada à embargante, a presença de fraude, seja pelo *consilium fraudis* (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), *eventus damni* (ato prejudicial ao credor, por tomar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou *scientia fraudis* (ciência da insolvibilidade, em ato nocivo ao credor).

Há nos autos elementos probatórios que indicam a anterioridade da adjudicação realizada na execução de número 1002167-22.2016.8.26.0063, que tramita perante 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, contra DA MATTÁ COMERCIO DE DECALQUES EIRELI – EPP. A penhora do veículo placa CPK 3985 foi realizada aos 21/08/2017. O bloqueio de transferência foi efetivado aos 21/09/2017. Proferida decisão deferindo e homologando a adjudicação aos 02/05/2018. O ato de adjudicação do veículo Ford/F4000 placa CPK 3985 foi lavrado aos 29/05/2018. O mandado de remoção e entrega dos bens adjudicados foi expedido aos 05/06/2018. O cumprimento da ordem de remoção e entrega ocorreu aos 04/07/2018.

Ademais, a embargada não se opôs ao pedido de levantamento da restrição de transferência, tendo em vista a anterioridade da adjudicação do veículo nos autos da execução 1002167-22.2016.8.26.0063, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** o fim de declarar insubsistente, **quanto ao veículo Ford/F4000, Placa CPK-3985**, o bloqueio, na modalidade de restrição de transferência, determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0001047-73.2017.403.6117.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o levantamento da restrição vinculada ao veículo Ford/F4000, Placa CPK-3985, junto ao sistema eletrônico RENAJUD.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0001047-73.2017.403.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em jugado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Autos nº 5000922-67.2019.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Victor de Oliveira Maldonado, nome social Joana Aparecida de Oliveira Maldonado, em face do Presidente do INEP para imediata concessão de medida liminar a fim de que o presidente do INEP faça a inscrição da impetrante, de modo a liberar a impressão do competente Cartão de confirmação de inscrição junto ao exame do ENEM.

Verificou-se que o impetrante já havia impetrado mandado de segurança sob o número 5000921-82.2019.4.03.6111, idêntico a este. Intimado a esclarecer o motivo, ficou-se inerte.

É a síntese.

Observa-se que a petição inicial do mandado de segurança 5000921-82.2019.4.03.6111 é idêntica a esta presente. No referido processo, consoante decisão tomada no id. 17723408 houve o declínio de competência em razão da sede da autoridade impetrada.

Evidencia-se, assim, hipótese de litispendência.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, em razão da litispendência.

Sem custas, devido à gratuidade, ora deferida. Sem honorários.

P. R. I.

Marília, 2 de julho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114

EXECUTADO: JULIO ISAMU YOSHIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

DESPACHO

Sobre a alegação de id 18978639 e documentos que a acompanham (id 18978639), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita em relação ao pedido de extinção da execução pelo pagamento.

Int.

Marília, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALTAIR MULATO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAUREZETE DA SILVA SALVIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SARHA ALFARO MIRANDA DE ANDRADE, EDISON PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: ANESIO MESSIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MARTINS
REPRESENTANTE: SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002702-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002021-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-69.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-69.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-97.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: ALINE BRONHARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-24.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte foi regularmente intimada do despacho que determinou a regularização de sua representação processual, juntando seus respectivos atos constitutivos. Todavia, decorrido o prazo assinado, a parte não regularizou, até a presente data, sua representação processual, como determinado.

O processo, como está, não reúne condições de procedibilidade e, ante a inércia da parte, deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO** em resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do mesmo Estatuto Processual.

Sem honorários, ante a ausência do contraditório.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-54.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO, ANA JULIA ROBERTI EMILIO
REPRESENTANTE: ANDREZA MARIA ROBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, em 1º/07/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4892581, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 2 de julho de 2019

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003077-46.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) - DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (0001374-22.2006.403.6111) cópia do v. acórdão (fls. 617/619-v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 621).

Considerando o caráter substitutivo da decisão colegiada, que julgou extinto sem julgamento de mérito os presentes embargos, arquivem-se com anotação de baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000883-92.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-06.2017.403.6111) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 61/69, bem como os documentos que a instruem (fls. 70/84), manifeste-se a embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP35555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINIDADE)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0003253-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIPECAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

1- Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para os interessados impugnarem a arrematação, nos termos do disposto no artigo 903, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

2- Ato contínuo, intime-se a arrematante para que traga aos autos o Termo de Parcelamento de Arrematação de que trata o requerimento de fl. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentado, tomem os autos à exequente para se manifestar quanto à regularidade dos pagamentos, oportunidade em que poderá requerer a adjudicação do bem.

3- Manifestando-se pela regularidade dos pagamentos, providencie a Secretaria:

a) o desbloqueio e/ou levantamento da penhora incidente sobre o bem arrematado através do Sistema RENAJUD, oficiando-se à CIRETRAN, caso necessário.

b) a expedição de mandado de remoção e entrega, consignando que o arrematante deverá providenciar o meios necessários para a remoção do bem arrematado;

c) a expedição de ofício à agência depositária determinando que efetue a conversão do valor depositado à fl. 191 pagamento de custas de arrematação, GRU código 18710-0.

4- Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que manifeste como deseja prosseguir, informando o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 190, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001772-80.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA X CARLOS FRANCISCO CARDOSO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

1 - Suspendo o andamento da presente execução, bem como do respectivo apenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-48.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP398424 - DIEGO DE FARIA FERNANDES) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X FAZENDA NACIONAL X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X FAZENDA NACIONAL X LEOMAR TOTTI X FAZENDA NACIONAL X HELENO GUAL NABAO

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que para a satisfação da execução indicou a exequente (Fazenda Nacional) os seguintes bens para penhora (fl. 419): Nome do executado Bem indicado para penhora Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília Imóvel da matrícula 8.260 do 1º CRI de Palmital François Regis Guillaume Imóvel da matrícula 4.036 do 1º CRI de Marília (parte ideal: 10%) Heleno Gual Nabão Imóvel da matrícula 23.791 do 2º CRI de Marília José Antônio Marques Rodrigues Usufruto do imóvel da matrícula 30.136 do CRI de Paraguaçu Paulista José Jurandir Gimenez Marini Imóvel da matrícula 9.354 do 2º CRI de Marília Leomar Totti Imóvel da matrícula 50.627 do CRI de Assis Deferido o pedido de construção (fls. 507 e 515), foram expedidos os mandados de fls. 520/522 para penhora dos imóveis das matrículas 4.036, 9.354 e 23.791. Quanto ao imóvel da matrícula 4.036, houve a penhora (fls. 529/532), sendo esta levada para registro no CRI (fl. 529), mas não houve a intimação do cônjuge do executado François Regis Guillaume, senhora Regina Aparecida Galletti Guillaume. Com relação ao imóvel da matrícula 23.791, a penhora não foi realizada uma vez que o executado (Heleno Gual Nabão) alegou que o bem foi vendido há anos, e que hoje seria de propriedade de José Pedro Costa, conforme relatado na certidão de fls. 526. Por fim, constato que o imóvel da matrícula 9.354 também não foi penhorado, uma vez que se trata da residência do executado José Jurandir Gimenez Marini, conforme certidão de fl. 524. Assim, restam ainda para tentativa de construção os bens dos executados Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, José Antônio Marques Rodrigues e Leomar Totti. Considerando que a matrícula do imóvel de propriedade da executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília foi juntada aos autos (matrícula 8.260: fls. 428/433), possível a realização da penhora por termo nos autos, conforme dispõe o par. 1º do artigo 845, do CPC. Prosseguindo, para evitar eventual penhora em bem de família, a construção sobre o imóvel da matrícula 50.627 deverá ser efetuada por mandado, devendo o oficial de justiça, constatando tratar-se de residência do executado Leomar Totti, deixar de efetuar a construção, certificando suas razões. Quanto ao executado José Antônio Marques Rodrigues, desnecessária a realização da penhora, uma vez que houve o pagamento do valor remanescente devido (R\$ 7.127,71: fls. 540/544). Ante o exposto, determino a) expedição de mandado para intimação do cônjuge do executado François Regis Guillaume, senhora Regina Aparecida Galletti Guillaume, quanto a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 4.036, do 1º CRI local b) a penhora, por termo nos autos (CPC, artigo 845, par. 1º), do imóvel da matrícula 8.260, do CRI de Palmital; c) lavrado o termo referido no item anterior, a intimação, por mandado, do representante legal da executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, acerca da penhora, e de sua nomeação como depositário; d) expedição de mandado para penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 50.627 do CRI de Assis, de propriedade do executado Leomar Totti, resguardando-se, todavia, o bem de família; e) efetivadas as construções, o respectivo registro por meio do sistema ARISP; f) a expedição dos mandados aqui determinados deverá ocorrer de forma individual para cada ato; g) oportunamente, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação quanto à satisfação da execução em relação ao executado José Antônio Marques Rodrigues, considerando o pagamento efetuado (fls. 543/544). Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003029-48.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROGERIO JOSE PALLOTA X GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Considerando o comprovante de pagamento de fl. 184, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção do feito pelo pagamento do débito.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogados do(a) EXECUTADO: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Considerando que o acordo acostado no ID 18831432 não foi subscrito pela exequente, intime-a para que se manifeste sobre a proposta no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente no ID 18549918.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (autora), o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autora), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-13.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: L.O.R.F.
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o ofício que informa a implantação do benefício (ID 18875009).

Após, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DENISE MARIA CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DENISE MARIA CEZAR DOS SANTOS em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – FACULDADE DE MARÍLIA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando:

- a) *“seja declarada a nulidade da rescisão contratual unilateral pela Ré UNIESP, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais, as inúmeras infrações aos direitos do consumidor e às regras contratuais, tais como o da boa-fé, mantendo-o, pois, vigente para que seja a Ré Uniesp compelida ao cumprimento das cláusulas por ela assumidas, especialmente a obrigação de quitar o contrato do FIES assumido pela Autora junto ao Banco réu”;*
- b) *“seja declarada a abusividade do contrato de adesão firmado entre a Autora e a Ré UNIESP, com a declaração da abusividade e ilegalidade da cláusula 3.2 e, bem assim, mantendo o vigente para que seja a Ré Uniesp compelida ao cumprimento das cláusulas por ela assumidas, especialmente a obrigação de quitar o contrato do FIES assumido pela Autora junto ao Banco réu”;*
- c) *“sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização a título de danos materiais, compelindo-as a indenizar; ressarcir ou custear todas e quaisquer despesas havidas e imputadas à parte Autora por força do contrato de financiamento estudantil do governo federal - FIES, que foram debitadas de sua conta corrente as que porventura sejam debitadas indevidamente no curso da demanda”;* e
- d) *“sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à Autora, a guisa de dano moral”.*

A autora alega o seguinte:

- 1º) tomou conhecimento de que o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP *“oferecia a todos os estudantes a garantia de pagamento do”* FIES;
- 2º) no dia 09/08/2012 firmou contrato de Financiamento Estudantil – FIES – com a CEF para cursar Pedagogia;
- 3º) no dia 28/07/2014, o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP emitiu certificado de garantia do pagamento do FIES *“sabendo a Autora o cumprimento de suas obrigações acadêmicas e sociais, todas previstas no Certificado nº 36764”;*
- 4º) no dia 08/07/2016 a autora concluiu o curso e no dia 02/09/2016, colou grau;

5º) “Após o término do curso, 19 meses depois da data de sua conclusão, em a Autora foi surpreendida com a resposta por e-mail (Doc. anexo) da UNIESP, comunicando, em nome do COMITÊ UNIESP SOLIDÁRIA da Faculdade de Marília, o descumprimento por parte da Autora dos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do Contrato de Garant de Pagamento das Prestações do FIES, e neste sentido os encargos da amortização do contrato de financiamento do FIES assumido pela estudante junto a CEF deveriam ser por ela suportados, nos termos dos itens 3.7 e 4.3 do mesmo contrato, mencionando como razão o descumprimento dos citados itens”.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o seguinte:

- a) “Seja deferida a tutela antecipatória de urgência, determinando-se, pois, à Ré UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, impondo a Ré UNIESP pena de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do artigo 498 e 500, ambos do Código de Processo Civil; OU, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conforme intitulado no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente, seja determinada a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para suspender as cobranças do programa FIES da Requerente até julgamento final da lide; e
- b) “Ainda em sede de Tutela, seja determinada a expedição de Ofício ao SCPC/SERASA para que seja levantada a negativação levada ao nome da Autora, até o final julgamento da demanda e que seja a presente Tutela confirmada ao final da demanda”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 14786043).

O GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – FACULDADE DE MARÍLIA e UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO apresentaram contestação alegando o seguinte (id 17317884):

- 1º) da suspensão do processo, pois pendente de julgamento ação coletiva sobre o mesmo assunto;
- 2º) da ilegitimidade passiva da UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO em vista que referido fundo não guarda relação com os fatos narrados na inicial”;
- 3º) da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC ao caso tratado nos autos;
- 4º) “que a Uniesp jamais prometeu dar bolsa integral ao aluno sem nenhuma contrapartida, até porque a Universidade é Particular com fins lucrativos, não tendo obrigação de fornecer estudo de graça”;
- 5º) “a Parte Autora descumprindo a cláusula contratual” (cláusula 3.3 - a não comprovou que realizou o mínimo de 6 horas semanais de trabalhos voluntários).

A CEF também apresentou contestação alegando o seguinte (id 17425586):

- 1º) da ilegitimidade passiva, pois “os contratos havidos entre o aluno e a Instituição de Ensino não fazem lei em relação à CAIXA”;
- 2º) da ausência de responsabilidade, pois “o contrato FIES, que a autora entabulou com a CAIXA, não faz qualquer referência a esse programa ou mesmo vincula a contratação a ele”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 17 do atual Código de Processo Civil dispõe que, “para postular em juízo, é necessário ter interesse de legitimidade”.

Na mesma linha normativa, preceitua o artigo 485, inciso VI, do atual CPC, que o “juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade”.

A legitimidade *ad causam* é condição da ação que diz respeito à pertinência subjetiva com o objeto da demanda, de forma que, em havendo relação jurídica de direito material envolvendo alguns sujeitos de direito, eventual discussão quanto àquela relação jurídica que possa porventura gerar determinado conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida terá como protagonistas, no plano processual, aquelas pessoas envolvidas na lide, que figurarão, em princípio, como autores ou réus, inserindo-se naturalmente no raio de eficácia subjetiva da sentença pertinente.

Em sua contestação, a corré UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO fez a seguinte alegação: “a análise dos fatos alegados e dos documentos acostados pela parte autora, depreende-se a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* do UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, tendo em vista que referido fundo não guarda relação com os fatos narrados na inicial” (id 17317884).

Na hipótese dos autos, a corré UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO alega, devendo ser acolhida a tese de ilegitimidade passiva, já que a parte autora não comprovou manter qualquer relação jurídica direta com o ente demandado.

Por sua vez, a CEF também alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois sustenta que “discute-se somente o cumprimento do contrato entabulado entre a parte autora e a corré, UNIESP”.

Rechaço a arguida preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, visto que o contrato de Financiamento Estudantil – FIES - fora firmado entre ela e a autora, que pretende ver declarada a inexigibilidade de vultoso débito, sendo certo que o banco faz parte da relação jurídica em discussão, inclusive com a possibilidade do desfecho da lide ter consequências em sua esfera jurídica.

Com efeito, a presença da instituição financeira no polo passivo da demanda se justifica em razão do pedido de suspensão da cobrança e inexigibilidade do débito referente ao financiamento do FIES, bem como a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, a CEF é parte legítima para integrar a lide, pois na condição de agente financeiro do contrato, atuando como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é responsável pela cobrança dos pagamentos das mensalidades do financiamento estudantil.

Nesse sentido, jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Prestação de serviços de educação. "UNIESP Paga", contrato por força do qual a universidade se obrigou a pagar o financiamento contratado com o FIES Legitimidade passiva do Banco do Brasil, agente financeiro do FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Competência da Justiça Estadual. Quitação do financiamento subordinada ao cumprimento das condições contratualmente ajustadas. Condições não implementadas, à falta de comprovação do desempenho individual no ENADE. Informações equivocadas quanto ao curso contratado pela Autora que levou à antecipação da amortização e inscrição nos cadastros de inadimplentes. Vício na prestação o serviço pela Universidade reconhecido. Dano moral configurado. Indenização mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP - Apelação Cível nº 1001539-09.2017.8.26.0286 - Relator Pedro Baccarat - 36ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 27/09/2018 - grifei).

Agravo de instrumento Decisão interlocutória que, nos autos da ação cominatória visando o pagamento de parcelas de Financiamento Estudantil FIES, bem como a expedição de certificado de conclusão de curso, cumulada com o pedido de indenização por danos morais, determinou a emenda da inicial para o fim de excluir o Banco do Brasil S.A. do polo passivo da lide Legitimidade passiva da instituição financeira que possui a responsabilidade de efetuar a cobrança dos valores atrelados ao contrato de mútuo Recurso provido.

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2274976-33.2018.8.26.0000 - Relator César Peixoto - 38ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 05/04/2019 - grifei).

A corrê GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – FACULDADE DE MARÍLIA sustentat ~~apresenta~~ demandas deve ser suspensa até julgamento final e trânsito em julgado da Ação Civil Pública ordenada sob o número 1000974-11.2018.8.26.0286 proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro - SP”.

No entanto, a existência de uma ação coletiva cujo objeto é idêntico ao pretendido pela parte autora de uma ação individual não gera impedimento legal para o prosseguimento da ação individual. Assim, impedir o prosseguimento da ação individual sob este argumento fere o direito de ação da parte autora, pois, se a mesma não se sente segura da defesa de seus interesses no bojo da ação coletiva, é dado a ela utilizar-se deste seu direito constitucional. Confira a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA.

Não há litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais. Mesmo já ajuizada a ação civil pública e concedida a liminar autorizando a correção monetária dos depósitos do FGTS, continua a existir o legítimo interesse processual dos autores.

Recurso provido.

(STJ - REsp nº 171.376/SP - Relator Ministro Garcia Vieira – Primeira Turma -DJU de 14/09/1998).

Quanto ao mérito, em 09/08/2012, a autora e CEF firmaram o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCAR EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES Nº 24.0320.185.0004865-90, com “um limite de crédito global para financiamento de valor do curso de graduação em Pedagogia, durante 7 semestre(s), no valor de R\$ 41.059,81 (quarenta e um mil e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)” (id 14717565).

Em 02/10/2012, a autora e FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA firmaram CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES estando as seguintes cláusulas (id 14717582):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Neste ato a INSTITUIÇÃO e o(a) BENEFICIÁRIO(A) ajustam entre si o presente Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES, estabelecido atra do contrato de financiamento nº 24.0320.185.0004865-90, realizado entre BENEFICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro.

1.2 A INSTITUIÇÃO, pertencente ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que mantém todas as suas Faculdades, importantes parceiras dos Programas dos Govern Federal, Estadual e Municipal, garante o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento, observando o cumprimento das seguintes responsabilidades das partes envolvidas E DE ACORDO COM A Lei Federal nº 10.260/01.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO

(...)

2.4 Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano;

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

(...)

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o conseqüente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a conseqüente realização da prova ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensinará a desobrigação da INSTITUIÇÃO o pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

4.3 Reitere-se que a falta de cumprimento de quaisquer das disposições previstas neste contrato importa em rescisão do presente instrumento particular, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, ficando entendido que a INSTITUIÇÃO estará desobrigada a garantir o pagamento do contrato de FIES assinado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A);

A Cláusula Terceira versa sobre uma série de condições a serem observadas pelo aluno para a preservação da obrigação da contraparte de pagar o FIES, dentre as quais a manutenção de excelência acadêmica, o exercício de trabalhos voluntários, a obtenção de desempenho individual mínimo no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), a realização do pagamento de amortização do financiamento e a permanência no curso até a formação. Caso descumpridas, acarretam na liberação da UNIESP do encargo assumido.

No dia 28/07/2014, o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP expediu ~~CERTIFICADO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO~~ *ESTUDANTIL – FIES PELAS FACULDADES DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP*, comprometendo-se com o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – contrato nº 24.0320.185.0004865-90 (id 14717582).

A autora instruiu a petição inicial com o Ofício digital – UP FACULDADE DE MARÍLIA nº FAM-36764/2019 Uniesp Paga, informando o seguinte (id 14718259):

“Em resposta ao vosso pedido de reconsideração/reanálise, informamos que a motivação e documentos apresentados foram avaliados e não houve constatação de erro de análise anterior. Portanto, permanece a constatação de descumprimento da(s) Responsabilidade(s) 3.3, que torna válida e eficaz o quanto pactuado nas Cláusulas 3.7 e 4.3”.

Em sua contestação, o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – FACULDADE DE MARÍLIA, alega o seguinte: *“apesar da Parte Autora ter cumprido algumas cláusulas, impugnando desde já qualquer manifestação de desconhecimento arguido por ela, a Parte Autora deixou de cumprir a 3.3”.* (id 17317884 – fls. 11/12 – item 14).

Do Formulário – Resultado da Conferência – CL 3.3 se extrai a seguinte informação (id 17317885):

“O Setor de Projetos Sociais da Faculdade, procedeu com levantamento e conferência e detectou o quanto segue:

(I) *(X) NÃO consta comprovação de entrega de Relatórios de Trabalhos Sociais (contrapartida) nos seguintes meses/anos: 08/2012; 09/2012; 10/2012; 11/2012; 12/2012; 11/2013; 12/2013; 06/2014; 07/2014; 11/2014; 12/2014; 05/2015; 06/2015; 07/2015; 08/2015; 09/2015; 10/2015; 11/2015; 01/2016; 03/2016; 04/2016; 05/2016; 06/2016;*

(...)

(II) *(X) Consta Relatórios de Trabalhos Sociais (contrapartida) entregues no Setor de Projetos sociais da Faculdade, após o dia 12, dos seguintes meses/anos: 02/2014; 03/2014; 04/2014; 05/2014; 08/2014; 09/2014; 01/2015; 02/2015; 04/2015;”*

Constata-se que a autora deixou de apresentar 23 (vinte e três) relatórios e apresentou 9 (nove) relatórios atrasados, após o dia 12 de cada mês, descumprindo a Cláusula 3.3 do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES.

Saliento que as certidões e declarações juntadas pela autora (id 14720151, 14718268, 14720160 e 14720177) não comprovam que os Relatórios de Trabalhos Sociais mensais foram entregues tempestivamente no Setor de Projetos Sociais da faculdade (até o dia 12 de cada mês).

Assim, patente a incidência do preceito que desobriga a UNIESP do pagamento do financiamento da autora, constatado descumprimento de obrigação objetivamente imposta.

Logo, forçoso reconhecer que, com relação a este requisito, a autora não os cumpriu integralmente razão pela qual a UNIESP estaria desobrigada em cumprir ao pagamento do FIES, conforme disposto na cláusula 3.7.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO - OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

- *Financiamento estudantil FIES - Adesão da aluna ao programa UNIESP PAGA, mediante o atendimento de determinadas condições do programa.*

- *Descumprimento, por parte da instituição de ensino, da obrigação contratual em arcar com a totalidade da amortização do financiamento, ao final do curso Instituição de ensino que sustenta a necessidade de preenchimento dos requisitos relativos à nota acadêmica, pagamento das taxas trimestrais referente à amortização do financiamento estudantil, além da execução de trabalhos voluntários, conforme contratado Autora que não provou o cumprimento de todas as obrigações contratadas Obrigação de fazer não acolhida.*

- *DANO MORAL Não caracterização Verba indevida.*

- *Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.*

- *Recurso da autora desprovido.*

(TJSP – AC nº 1107583-28.2017.8.26.0100 - Relator Cláudio Hamilton - 25ª Câmara de Direito Privado - Foro Central Cível - 25ª Vara Cível - Data do Julgamento 25/04/2019 - Data de Registro: 25/04/2019).

ESTABELECIMENTO DE ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA PROGRAMA "A UNIESP INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS ALUNO ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.

(TJSP – AC nº 1000216-60.2017.8.26.0482 - Relator Jayme Queiroz Lopes - 36ª Câmara de Direito Privado - Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível - Data do Julgamento: 25/04/2019 - Data de Registro: 25/04/2019).

ESCOLA Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Sentença de improcedência Instituição de ensino que se comprometeu ao pagamento da amortização do Financiamento Estudantil (FIES) mediante o preenchimento de requisitos pelo beneficiado Propaganda enganosa não caracterizada

- Requisitos que não caracterizam violação ao CDC - Elementos probatórios demonstram que não foram cumpridos os requisitos claramente elencados no contrato assinado livremente

- Descumprimento da cláusula 3.3 do contrato (trabalho social). Impossibilidade de compelir as rés a arcar com o pagamento do FIES Danos, material e moral, não caracterizados Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCP, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCP, art. 98, §3º.

(TJSP – AC nº 1003460-96.2018.8.26.0082 - Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado - Foro de Boituva - 2ª Vara - Data de Julgamento: 24/04/2019 - Data de Registro: 24/04/2019).

Por derradeiro, embora aplicável a legislação de proteção ao consumidor, a verdade é que o contrato de adesão não contém cláusulas abusivas. A demandante deixou de cumprir um dos requisitos exigidos para obtenção do benefício. Não há, portanto, fundamento para admitir a pretendida reparação dos danos materiais, como também não se encontra caracterizada uma situação de dano moral.

ISSO POSTO, decido:

1º) excluir UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO do polo passivo da demanda, por ilegítima passiva ad causam e, conseqüentemente, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil;

2º) julgar improcedente o pedido e declarar extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAROLINA APARECIDA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos requeridos no despacho proferido no ID 18151069.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-82.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGIANI CRISTINA APARECIDA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos a certidão de permanência carcerária atualizada.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-07.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL
REPRESENTANTE: MA YARA CAROLINE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-93.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DULCINEIA TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-86.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005147-26.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002737-63.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-43.2016.4.03.6111
INVENTARIANTE: MARIA TEREZA FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006896-25.2009.4.03.6111
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-22.2013.4.03.6111
AUTOR: JANAINA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IDALICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-78.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1006375-49.1998.4.03.6111
EXEQUENTE: TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES, MANOEL AGUILAR FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, MANOEL AGUILAR FILHO - SP102431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SHEILA LUCIANA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA VITOR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA MARCIA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO RICARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO CASSIO MICHELAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JHENIFFER SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004142-03.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DO CARMO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos (ID 18977247). Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TIAGO RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no ID 18493162. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-39.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORANDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BICALHO BORINI - SP233764, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002476-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDNA MARIA CULTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores indicados no cálculo de ID 18379644, tendo em vista os depósitos realizados nas guias acostadas às fls. 143 e 145 do processo físico (ID 18524711).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

A embargante alegou que as cláusulas contratuais são abusivas, pois é vedada a incidência de:

- a) juros moratórios e juros compensatórios nas parcelas vencidas; e
- b) comissão de permanência.

Dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 2º - Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A embargante alegou excesso de execução e, apesar de ter sido regularmente intimada, deixou de cumprir o disposto no artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há mais direito à emenda da inicial quando descumprido tal requisito, devendo ser os embargos, como preceitua o Código, “rejeitados liminarmente”, se esta for sua única alegação, ou não conhecido nesse ponto, caso existam outras alegações.

Portanto, não tendo a embargante, desde logo, apresentado a inicial com o valor que entende devido, mediante juntada de demonstrativo de cálculo, não conheço de tais alegações, sendo, portanto, desnecessária a prova pericial, pois o propósito dessa prova seria demonstrar o excesso de execução.

Determino o prosseguimento do feito apenas no tocante às demais alegações.

Intime-se a CEF para apresentar impugnação.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003206-75.2015.4.03.6111).

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-52.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIO ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALIO DE SOUZA AQUINO - SP125432, ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer seu pedido de ID 18651543, bem como para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado (fls. 373/378 - ID 13367379) e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, tendo em vista o informado no ID 16013581.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004252-07.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSCAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o Instituto Nacional do Seguro Social cumprir o despacho de ID 17889714, ficando facultado à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-26.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LARISSA KAUANE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-52.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINEIA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JORGE RUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora executado, conforme requerido na petição inicial da ação de conhecimento (ID 15219193).

Determino, portanto, o imediato desbloqueio das contas do executado e a intimação da Fazenda Nacional para, querendo, se manifestar nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-02.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005588-22.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-47.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZIA SERRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-63.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 12561509.

Expeça-se edital de citação, à executada, com prazo de 30 (trinta) dias, para pagar a dívida ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo editalício sem manifestação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de julho de 2019, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). Expeça-se mandado.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003777-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo **audiência de tentativa de conciliação** (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **26/07/2019**, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003899-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, **designo audiência de tentativa de conciliação** (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **26/07/2019, às 17:30 horas**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA

DESPACHO

Id. 15990909- Defiro. Cite-se o coexecutado Rodrigo Fernando Lopes Lima, bem como a empresa executada VIAPAV Construções Ltda, na pessoa de seu representante legal, nos termos do despacho Id 8877181. Para tanto, expeça-se carta.

Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de bens formulado pela Exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009831-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI

DESPACHO

Consoante certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 13558852), ele compareceu no endereço do citando, e, além de ter conversado pessoalmente com a mãe do executado e com o próprio executado via telefone, não logrou êxito na realização da citação.

Não obstante, indefiro o requerido pelo Exequerente (ID 15149570) e determino, por ora, a citação do executado por carta com Aviso de Recebimento, que deverá ser encaminhada para a cidade onde atualmente reside o executado (Primavera/SP) por intermédio da Caixa Postal informada na certidão.

Oportunamente, se negativa a diligência, dê-se vista ao Exequerente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

DESPACHO

Petição id 14580241: Defiro. Cite-se por edital, conforme requerido. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8008

PROCEDIMENTO COMUM

1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3) - MIRIAN REGINA ABREU ORTIZ(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO FISCAL

0014566-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014566-9) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-59.2012.403.6112 - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-92.2011.403.6112 - REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X JOSELITA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-46.2011.403.6112 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-84.2012.403.6112 - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s)

respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO COMUM

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da informação trazida pela parte exequente às fls. 793/796, acolho o parecer da Contadoria de fl. 621 e fixo a condenação em R\$ 17.424,85 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 15.335,75 referentes ao crédito principal, R\$ 265,40 a título de ressarcimento de custas e R\$ 1.823,70 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio de 2011. Considerando que a União deixou de apresentar oposição à presente execução no tempo e modo devidos, deixo de arbitrar honorários nesta fase de cumprimento. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal, das custas em reembolso e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8) - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 298), determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretária, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-31.2012.403.6112 - EDIVALDO GOMES FERVENÇA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1.7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 181/183. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005352-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005352-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fls. 327/328: Ante o informado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, quanto à alienação do imóvel de matrícula 11.147, informe a CEF se persiste o seu interesse na manutenção da penhora do referido bem. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para penhora e avaliação dos veículos constritos através do RENAUD (fls. 306/310), intimando-se ainda o coexecutado Alfredo Lemos Abdala acerca de sua nomeação como depositário, bem como acerca da penhora, por si, em como representante legal da coexecutada AlfaVe Distribuidor de Veículos Ltda, sem, reabrir o prazo para embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005913-13.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

SENTENÇA

Folhas 93/94: Observo que a digitalização dos autos promovida pela parte executada (feito nº 5001705-56.2019.4.03.6112), refere-se à verba de sucumbência arbitrada no agravo de instrumento (feito nº 5020022-76.2017.4.03.0000 - folhas 86/91), sendo, portanto, extemporânea à presente execução.

De outra parte, atendo-se ao pedido da parte exequente exarado à folha 92-verso, EXTINGO A PRESENTE nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9) - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MUNICIPIO DE FLORA RICA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORA RICA em face da UNIÃO. Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação às fls. 250/259. Petição do Município às fls. 265/271. Remetido o feito ao Contador do Juízo, foi solicitada a apresentação de documentos, os quais foram apresentados pelo Município às fls. 285/496. Diante disso, a Contadoria elaborou o parecer de fl. 501. Instadas as partes, o Município de Flora Rica concordou expressamente com os cálculos. A União deixou de apresentar manifestação, consoante certidão de fl. 512. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Diante da não oposição das partes a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União. Fixo a condenação em R\$ 123.003,92 (cento e vinte e três mil, três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 117.307,08 referentes ao crédito principal e R\$ 5.696,84 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2015. Quanto ao arbitramento de honorários desta fase de cumprimento, não se pode dizer, pelo teor da impugnação da União, ter havido propriamente oposição quanto ao valor executado em favor do Município de Flora Rica, mas somente em relação aos honorários advocatícios. Neste contexto, tendo em vista os valores defendidos entre as partes e o fixado na condenação, considero ter havido sucumbência mínima da parte autora, motivo pelo qual deixo de arbitrar honorários nesta fase. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 232/234:- Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação da conta de liquidação aos termos do v.acórdão transitado em julgado (folhas 222/225).

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/289: Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Meire Aparecida de Oliveira Pedroso Correa (CPF 260.678.698-02), como sucessora do de cujus Dorival de Oliveira Pedroso.

Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a sucessora Meire Aparecida de Oliveira Pedroso Correa, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de habilitação de Bruno Alves dos Santos (fls. 264/266).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO LUIS BRUNHOLI em face do INSS. Intimado, a autarquia apresentou impugnação, bem como o valor que entendia devido a título de atrasados (fls. 198/214). À fl. 219, apresentou a conta do montante referente aos honorários advocatícios. Concedida vista à parte autora, houve concordância expressa com os valores apresentados pelo INSS. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS. Fico a condenação em R\$ 68.536,99 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 49.019,29 referentes ao crédito principal e R\$ 4.901,92 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até setembro/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 62.306,36 - \$ 49.019,29), o que resulta em R\$ 1.328,70, atualizado até setembro/2017. Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 6.230,63 - \$ 4.901,92), o que resulta em R\$ 132,87, valor atualizado até setembro/2017. Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7969**PROCEDIMENTO COMUM**

1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3) - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DE LOURDES CAFÉ, ARLETE IVANILDE BARBATO, PEDRO ATAÍDE NOVAES, ZILDA MARIA PLAZIO e MARIA REGINA RIBEIRO em face da UNIÃO. O pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente, consoante sentença de fls. 127/135 e acórdão de fls. 218/223. Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor Pedro Ataíde Novaes noticiou ter celebrado acordo, conforme documento de fl. 307. Quanto às demais autoras, foram expedidos os ofícios requisitórios, tendo disponibilizados os valores em contas à sua disposição. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito. Ante o exposto, com relação a PEDRO ATAÍDE NOVAES, extingo a execução nos termos do art. 487, III, b do CPC. Quanto às autoras MARIA DE LOURDES CAFÉ, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO e MARIA REGINA RIBEIRO, extingo a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007411-38.2001.403.6112 (2001.61.12.007411-9) - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002142-0) - LÚZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011212-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011212-0) - ALESSANDRO ANTONIO BRUNERI X KARENTUR TURISMO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006053-52.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-10.2013.403.6112 - OSVALDO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-78.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK LIZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Promova a parte apelante (Elektro Redes), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EMBARCOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005807-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005807-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1)) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5008187-54.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 218, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Providencie a Secretária o despensamento do presente feito dos autos de execução de nº 0001941-89.2002.403.6112 e 0006573-61.2002.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-31.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte apelada (Embargantes) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007324-23.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte apelada (Embargante) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206571-66.1997.403.6112 (97.1206571-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAL LTDA X PEROLINA PEREIRA DE JESUS X MARIA PERIN ROBERTO(SPI64259 - RAFAEL PINHEIRO) X NOVA AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X REINALDO GASPARIN X HAROLDO DE SOUZA REIS X MAURO ROBERTO DA SILVA(SPO47600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Por ora, considerando que o(a) executado(a) foi intimado da penhora por edital, e não compareceu aos autos, necessária a nomeação de curador, nos termos do art. 9º, II, CPC.

Solicite-se nomeação/indicação de advogado dativo por meio do sistema AJG. Após, o n. causídico deverá ser intimado de sua nomeação, da penhora efetivada nos autos e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SPI016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS D ARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP115507 - CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ)

Fls. 578/579 e 586: Requer a União a parcial transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fl. 294, bem como, em havendo saldo de depósito vinculado ao processo, a destinação de eventual saldo remanescente para os autos da execução fiscal de nº 0005515-37.2013.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal deste Juízo.

Por ora, dê-se vista à parte executada (Usina Alto Alegre e outros) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002831-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SPI015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SPI63411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Vistos em inspeção.

Fl. 419-: Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (fólia 37).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infuturera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-me.

EXECUCAO FISCAL

0006462-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em inspeção.

Considerando que a Secretária, cumprindo o disposto no 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o número de autuação, conforme certidão lançada à fl. 131, cumpra a executada Prudente Prudente Frigorífico Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 130, promovendo a virtualização dos autos a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que as partes deverão se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Oportunamente, sobrevida resposta, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) Exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0) - ANTONIO BORTOLONI(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO BORTOLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8009

PROCEDIMENTO COMUM

1205893-51.1997.403.6112 (97.1205893-0) - MANOEL FARIAS DE NOVAES X GILBERTO ALAVARGE FARIAS X ALDEMIR BENTO GALASSI X MARCIA FARIAS SCATENA X ENCARNACION ALAVARGE FARIAS X ALVARO FARIAS GALASSI X RICARDO FARIAS GALASSI X JULIANO FARIAS GALASSI(SPI04299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL FARIAS DE NOVAES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X JULIANA GERMANO DA SILVA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2012.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X DIRCEU VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada (C.E.F.) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídico-tributário que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, até ulterior determinação do juízo e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. (Ids 18221762 e 18221765).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 18221766 a 18221794).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 18221794 e 18263020).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, artigo 300).

Esta demanda foi ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo do IRPJ; da CSLL; do PIS e da COFINS os valores que ingressam na caixa da autora a título de ICMS; declarando a suspensão da exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardá-la de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco e, ao final, a compensação/restituição do indébito tributário no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

A querela tem origem na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, ocasião em que se analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso interposto por empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a COFINS deve incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, entre as quais, certamente o ICMS não se inclui.

O voto do Ministro Celso de Mello decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado, merecendo destaque, parte do entendimento exposto naquele azo:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”. [1]

Deste modo, se o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, da COFINS também o deve em relação ao IRPJ e à CSLL, na esteira da posição acolhida pelo STF.

Embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassado ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços, porque, no dizer do Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

O ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída – ou ao menos deve ser –, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, haja vista que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Para além, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos [2]

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, por extensão, e pelos mesmos fundamentos retromencionados, o ICMS também não deve compor a base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. [3]

Cabe aqui destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao IRPF e à CSLL em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta exação.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida e suspendo a exigibilidade do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, artigo 334, inc. II).

P.R.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-42.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCADO BALUARTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídico-tributário que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, até ulterior determinação do juízo e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. (Ids 18901526 e 18901528).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 18901533 a 18902374)

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 18902371; 18902374 e 18910997).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, artigo 300).

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 77/0, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há muito que se controverte se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante"[1], afirmou o decano.

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo Município de Presidente Prudente, (id 16698344), expeça-se outro alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada 3967.005.86400608-7, em favor do Município de Presidente Prudente, representado pelo Procurador Municipal Camilo Lima Medeiros da Silva, OAB/SP 358.884, RG 48.738.205-5 CPF 406.782.648-64.

Autorizo a exclusão do Alvará de Levantamento nº 4643429.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para retirá-lo em Secretaria, bem como para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Comprovado o levantamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado (id 18897856). Expeça-se o competente alvará. Cabe o interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo provisório, no aguardo do comunicado do pagamento do outro crédito requisitado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID - 18258861: Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo Banco do Brasil.

ID - 18718763: Vista ao autor/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID - 18258861: Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo Banco do Brasil.

ID - 18718763: Vista ao autor/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841
RÉU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes da pericia designada para o dia 15/07/19, às 8:30h, no endereço da requerente, localizado na Rua Sívio Romero, nº 811, Bairro Jd. Panorama, na cidade de Álvares Machado - SP,.

Ficam as partes intimadas através dos advogados, da data agendada; e incumbidas de informarem eventuais assistentes técnicos indicados. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação de seu crédito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e não havendo crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003827-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: EDUARDO SANTO CHESINE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo nº 0002402-32.2000.4.03.6112, a oposição destes embargos.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009231-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: WANDERLEY JOSE ESPOLADOR

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 194995/2018, id 12128941), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (Ids 18948440 e 18948441).

Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Adotem-se as providências pertinentes à disponibilização dos valores bloqueados no id 17870095, estornando-os às contas de origem.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JONNY HENRIQUE BUSCATI
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2019, às 15:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente-SP, situada no subsolo deste Fórum.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-44.2019.4.03.6112

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$78,526.41

DESPACHO

Não há prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003861-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA, devidamente representado por seu genitor FERNANDO JÚNIOR DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.

Alega a autora que é portador de Retardo Mental Leve e Epilepsia e que nunca terá condições de possuir rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, bem como sua família viver em condições financeiras precárias. A inicial veio instruída com os documentos.

A decisão de id 8879793 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que determinou a antecipação de provas.

Laudos socioeconômico e pericial foram juntados como ids 9646413, 9646414 e 15133516.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, renúncia aos requerimentos anteriores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora a deficiência do autor não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício (id 15565974). Juntou documentos.

A autora apresentou manifestação sobre os laudos e réplica na petição de id 16583455, requerendo a procedência da ação desde o primeiro requerimento administrativo em 30/03/2009.

Foi deferido o pedido da autora para que o INSS juntasse aos autos os processos administrativos (id 16607197), tendo a parte autora cumprido a determinação nos ids 17059025 e 17365386.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, visto que o autor atenderia aos requisitos de miserabilidade e deficiência, necessários à concessão de benefício (id 17068132).

As partes foram cientificadas dos documentos juntados pela APSDJ.

O autor requereu a procedência da ação (id 17969578) e o MPF reiterou seu parecer (id 17983021).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).

Vale ressaltar que o conceito de **pessoa com deficiência**, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade **para a vida independente** e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).

Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.

No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:

Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

Além do mais, de se observar que "o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência." (artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).

Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.

A hipossuficiência, segundo o § 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal *per capiti* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever:

STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um "tratamento uniforme" aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal "exercer um novo juízo" sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma "proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais". Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. "É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda", afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tomando "mais generosos" e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios", sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um "processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas". Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>).

Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:

- a) requerente;
- b) o cônjuge ou companheiro;
- c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;
- d) os irmãos solteiros;
- e) os filhos e enteados solteiros;
- f) os menores tutelados.

De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).

Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas.

De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se claramente que a *ratio legis* da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).

No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial apresentado no id 15133516, "é portador de Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral, com leves alterações cognitivas e Epilepsia". Segundo o laudo, o autor possui histórico de crises convulsivas desde o primeiro ano de idade, iniciando tratamento neurológico desde então. Apresenta déficits cognitivos que comprometem sua capacidade de aprendizagem, bem como sua capacidade de realizar atividades próprias para sua idade (14 anos).

Analisando-se os quesitos médicos, é possível concluir que tal moléstia o incapacita para a vida independente, tratando-se de incapacidade total e permanente.

Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido.

No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88).

Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.

Observo que a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos – diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia).

No caso vertente, ficou consignado no laudo socioeconômico realizado que o requerente reside com seus genitores e uma irmã (menor de idade), onde a totalidade da renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do trabalho informal de pintor do Sr. Fernando Júnior da Silva, genitor do autor, no valor médio de R\$ 500,00 (id 964614) somado ao benefício assistencial do Bolsa Família no valor de R\$ 78,00.

Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, é inferior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício.

A par disso, é de se observar que o estudo social realizado constatou que a família recebe uma cesta básica do CRAS e os medicamentos são adquiridos na Unidade Básica de Saúde gratuitamente. O imóvel em que residem, apesar de ser próprio, possui apenas dois cômodos e banheiro (sem descarga) e a cozinha é na parte externa. A residência é semiacabada, com pintura parcial e piso sem acabamento, com construção na frente, realizada com troca de serviços do genitor com pintor com material de construção.

Deste modo, o conjunto probatório produzido nos autos revela a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o autor, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual **concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.

No que toca à data inicial do benefício, em que pese tratar-se o autor de pessoa deficiente desde o nascimento, entendo que não é possível fixar a data do início do benefício em 30/03/2009 (NB 535.332.064-2), uma vez que o genitor do autor possuía sucessivos vínculos empregatícios, com média de dois salários mínimos mensais, de modo que não é possível presumir a miserabilidade do grupo familiar àquela época.

Ademais, o benefício de prestação continuada, objetiva de forma única e exclusiva o custeio da manutenção do indivíduo que a ele tem direito, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensinar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária.

Por tais razões, entendo que o benefício poderá ser retroagido na data do segundo requerimento administrativo (09/03/2017 – NB 702.836.702), uma vez que o genitor estava sem emprego formal à época e as características da doença/incapacidade do autor já eram mais evidentes e consolidadas, de modo que os requisitos para o benefício poderiam ser reconhecidos naquele momento.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)
NOME DO SEGURADO: Gabriel Lucas Cardoso da Silva; CPF: 409.304.928-97 RG: 52.777.355-4 SSP/SP NIT: não possui
NOME DA MÃE: Debora Cardoso da Silva; CURADOR/REPRESENTANTE LEGAL: Fernando Junior da Silva CPF: 258336478/27 RG: 27.739.704-2 SSP/SP NIT: 1.253.946.810-3
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Shirley Rateiro Leite, nº 380, Parque Residencial Francisco Belo Galindo, em Presidente Prudente/SP – CEP 19.097-660.
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF) NB 702.836.702;
DIB: 09/03/2017
DIP: 1º/07/2019 Obs: defere antecipação de tutela;
RENDA MENSAL: 01 salário mínimo.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVO DE OLIVEIRA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE**, obtendo a concessão de medida liminar para que imediatamente analisado o pedido administrativo (Protocolo 2138248259) e o cumprimento da diligência recursal, nos termos requeridos pela E. Junta de Recursos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 15396237).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando sua ilegitimidade passiva (Id 15882308).

Com oportunidade para se manifestar sobre as informações prestadas (Id 15914181), a parte impetrante emendou à inicial para que o Chefê da Gerência Executiva de Presidente Prudente passasse a constar como autoridade impetrada (Id 16808795).

A petição Id 16808795, foi recebida como emenda à inicial (Id 17123651).

Notificado (Id 17267795), o Chefê da Gerência Executiva de Presidente Prudente deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

O pedido liminar foi deferido (Id 18290363).

Pela petição Id 18450205, a parte impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu com a determinação legal concluindo o processo administrativo.

A autoridade impetrada manifestou informando que o protocolo 2138248259 referente ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 1907144371 foi concedido em 14.06.2019 conforme carta de concessão anexa (Id 18578510).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão J Nona Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA (REMESSA OFICIAL IMPROVIDA). - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão Primeira Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Stimula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05 de outubro de 2018, a qual pendente, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto.

Destaca, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o periculum in mora resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o requerimento acarreta prejuízos à parte impetrante, tendo em vista que fica impossibilitada de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício.”

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente julgou o processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus* não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Civil. Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** julgado na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente**, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	AUTOR: FLUVIO ROMEU SORIGOTTI Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, em despacho.

FLUVIO ROMEU SORIGOTTI fez a presente demanda em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** pedido de tutela de urgência, visando a declaração de nulidade de dos autos de infração nº 2156357, reconhecendo a decadência do direito do Estado em punir o autor pela suposta infração, tendo em vista o desrespeito ao prazo de 30 dias previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB. Como pedido liminar, requereu a suspensão da multa até o trânsito em julgado da decisão.

É a síntese do necessário. Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório.

Ante a omissão do autor em relação ao interesse na realização de audiência de conciliação, presume-se inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, de modo que deixo de designar referido ato processual.

Cite-se a ANTT para que apresente resposta no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003596-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADONIAS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Recebo a petição Id 18630197 como emenda à inicial.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO** ~~em SP~~, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de Carta Precatória para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo processual, devendo substituir o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PRESIDENTE EPITÁCIO – SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O56F98B7A4</p>	
--	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER LUIZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente quanto as atividades executadas no sistema de esgoto e nos sistemas elétricos, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **26 DE JULHO DE 2019, ÀS 14:30 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-59.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HILDA DA SILVA GONCALVES, EDSON MOURA GONCALVES, FLAVIA MOURA GONCALVES, WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO, BETICLEIA MOURA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Penhorado valores via sistema BACENJUD, a parte executada requereu seu desbloqueio.

Beticleia Moura Gonçalves Rodrigues disse que os proventos penhorados dizem respeito a salário percebido como professora.

Edson Moura, por sua vez, argumentou que é autônomo, é que o valor constrito é decorrente de seu labor como vendedor de lanches, conforme CTPS que disse ter trazido aos autos.

Por fim, Hilda da Silva Gonçalves alegou que os proventos penhorados são provenientes do recebimento de pensão por morte, que são depositados em caderneta de poupança.

Assim, todos requereram o desbloqueio dos valores.

Delibero.

Os documentos apresentados pelas partes não comprovam, cabalmente, que os valores constritos dizem respeito a salário, trabalho autônomo ou depositados em caderneta de poupança.

No que diz respeito à coexecutada Beticleia Moura Gonçalves, os demonstrativos de pagamento trazidos aos autos (ids. 18998443, 18998444 e 189984445), apenas indicam que ela percebe proventos que são depositados na conta 039895-0, do Banco 237, Agência 00332. Entretanto, não há comprovação de que a penhora incidiu sobre mencionada conta.

Já Edson Moura, a despeito do alegado, não trouxe aos autos sua CTPS.

Hilda da Silva Gonçalves também apresentou documentos indicando que recebe benefício do INSS, mas não há nenhum documento comprovando que valores bloqueados se deram em sua conta de poupança.

Assim, por ora, entendo pertinente a vinda aos autos de extratos bancários dos últimos 03 meses dos executados demonstrando o crédito de valores/proventos e bloqueio dos mesmos.

Com a vinda aos autos dos extratos, dê-se vista ao MPF e União Federal. Fixo prazo de 15 dias.

Ato contínuo, conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ciência às partes quanto à arrematação de bens ID 18552724.

Considerando que houve o pagamento integral do bem arrematado, manifeste-se a CEF requerendo o que entender conveniente em relação ao valor depositado, bem como sobre a petição do executado ID18743012.

Após, ~~expeça-se~~ expeça-se mandado de entrega dos bens constante do Auto de Arrematação de Bem Móvel.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1540

INQUERITO POLICIAL

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS) X VANIA DE SOUZA NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Tendo em vista que o defensor constituído da ré MARIANA WIEZEL BATISTA não apresentou a resposta a acusação no prazo legal (fl. 605), nomeio o advogado WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP 210.991, com endereço na rua Siqueira Campos, 1358-A, Vila Roberto, nesta, fone: 3903-6414 e 997711864, para atuar como defensor dativo da referida ré. Intime-se o defensor dativo da nomeação e para apresentar defesa prévia, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006).

Fls. 580/582: Considerando a complexidade do presente feito, defiro a extensão do prazo por mais cinco dias.

Com a juntada das defesas, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP319261 - GUILHERME PENITENTE CARVALHO) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 873: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Vistos, etc. CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. A denúncia narra que CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO, no dia 11 de abril de 2013, por volta das 22 horas e 53 minutos, na Avenida Nove de Julho, nº 455, no município de Irapuru/SP, foi surpreendido quando transportava, com consciência e vontade, no interior do veículo GM/Zafira, ano 2002/2003, placas DJA-9815, da cidade de Irapuru/SP, mercadorias de origem estrangeira, iludindo no todo, o pagamento de imposto devido, sem comprovação de qualquer documentação que comprovasse a origem lícita dos produtos. A denúncia foi recebida, em 10/01/2014 (fls. 70/70v), oportunidade em que foi determinada a solicitação das folhas de antecedentes do acusado e eventuais certidões de objeto e pé. Citado (fl. 93), o acusado apresentou defesa preliminar, às 99/107. A acusação aditou a denúncia, conforme manifestação de fls. 109/115, para alterar o dispositivo legal que embasa a denúncia para constar artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O aditamento foi recebido, em 08/04/2014, conforme fl. 116. A defesa apresentou resposta à acusação, às fls. 121/129, arguindo, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória e, no mérito, divergindo da acusação. Apresentada manifestação do parquet federal, às fls. 142/144, ratificando a denúncia e requerendo o prosseguimento da ação. A preliminar de inépcia da denúncia restou rejeitada, e não sendo verificada a existência de nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determinando-se o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, as mercadorias apreendidas foram desvinculadas da esfera penal por não interessarem mais à instrução processual (fl. 145). Foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e defesa (José Henrique Dumont e Adriano Marcos de Lima Alves), conforme fls. 174/184, e interrogado o réu, às fls. 205/206. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda aos autos de novas folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em nome do acusado, o que foi determinado pelo juízo à fl. 211. O órgão ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições elencadas na manifestação de fls. 216/217. Foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP para a intimação do acusado, a realização da audiência para manifestação sobre a suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF, e, no caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em audiência realizada em 08/03/2016, houve a aceitação pelo réu e pela sua defesa da proposta apresentada pelo MPF, conforme fls. 225/226. À fl. 229, foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da audiência realizada em 08/03/2016 (fl. 226). Retorno da carta precatória expedida ao juízo de direito da Comarca de Pacaembu/SP, às fls. 252/299, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 300). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do agente diante do cumprimento das condições impostas sem ocorrência de qualquer circunstância que ensejasse a revogação do benefício no período. Ressaltou que os valores depositados em juízo, devem ser destinados pelo juízo deprecado, conforme fl. 217, nº 1.1 (fl. 304). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que após o transcurso do prazo da suspensão do processo, sem revogação, as condições impostas ao beneficiário foram devidamente cumpridas pelo réu, conforme documentos de fls. 273, 279, 281, 283 e 285 - entrega de cestas e fls. 290/293 - comparecimentos. Assim, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO em relação aos fatos narrados nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando os préstimos para que seja providenciada a destinação dos valores depositados pelo acusado nos autos da Carta Precatória nº 0000047-46.2016.8.26.0411, à instituição beneficente de assistência social indicada pelo próprio juízo deprecado, com posterior comunicação a este juízo do nome da entidade favorecida. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 216/217, 218, 252, 254, 259, 260, 273/274, 279, 281, 283, 285, 290/294, 298, 304 e desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-17.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- Encaminhem-se os bens apreendidos à DPF para destruição; 3- Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004100-43.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOURA SANTOS(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fl. 170), arbitro a título de honorários, ao defensor dativo, o VALOR MÁXIMO da tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Apresente, o defensor constituído, as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, ao MPF para ciência da sentença e para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

Caso o MPF não interponha recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004102-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CASSEMIRO DE LIMA(SP360868 - BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO)

Tendo em vista que no termo de autuação não consta o nome do réu DIEGO MARTINS REZENDE DE LIMA, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrá-lo como réu.

Observe que não consta certidão de citação do réu MARCOS ANTONIO CASSEMIRO DE LIMA. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação do dois réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010346-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (ID 18248506).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000833-05.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOCO - SP163748

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que, nos termos do art. 690 do CPC/2015, se pronuncie sobre o pedido de habilitação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011977-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO COR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DA VILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 19012239, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta de natureza geral.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 18228821, expedindo-se o edital de citação das pessoas indicadas pela União nos itens "a", "b", "c" e "d" da manifestação ID nº 18551270, bem como expedição de carta precatória para citação de Roger de Souza Kawano no endereço informação na petição ID nº 18551270.

Sem prejuízo, informe a secretaria sobre o andamento das cartas precatórias expedidas nos autos e, em sendo o caso, cobre-se informações sobre o cumprimento das mesas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013688-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Tendo em vista o envio de documentos à CEF para cumprimento do ofício ID 16181741, aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se solicitação de informações por meio eletrônico.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013688-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Tendo em vista o envio de documentos à CEF para cumprimento do ofício ID 16181741, aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se solicitação de informações por meio eletrônico.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012349-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2300

EXECUCAO FISCAL

0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP152348 - MARCELO STOCOCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

1. Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada, aduzindo: a) impossibilidade de alienação do bem em razão de anterior decretação de indisponibilidade decretada pela liquidação extrajudicial interposta pelo Banco Central do Brasil; b) a pessoa intimada como representante do espólio (cônjuge do co-executado) não é administradora do espólio; c) redução da penhora ao fundamento de que o valor do bem é muito superior ao valor da execução; d) substituição do bem penhorado por outro que indica; e) o valor da avaliação do bem é inferior ao seu valor de mercado, pelo que requer nova avaliação; f) que seja informado ao leiloeiro que o bem tem indisponibilidade decretada, hipoteca e que há pendência de julgamento do recurso interposto nos embargos à execução; g) a suspensão da expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução acima referidos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2. Cabe assinalar, inicialmente, que a decretação de indisponibilidade do bem em outro processo não traz qualquer reflexo nos presentes autos, o que, aliás, já foi devidamente resolvido pelo Juízo da 9ª Vara Federal, às fls. 117. De qualquer forma, eventual nulidade, se existente, deveria ser alegada pela parte interessada e não pela executada que não tem poderes para defender interesse de terceiros. O mesmo raciocínio serve para a questão acerca da hipoteca.

3. Também não deve prosperar a alegada nulidade acerca da representação do espólio. Com efeito, não tendo havido abertura de inventário, o cônjuge responde pelo espólio, a teor do inciso I do artigo 1.96 do Código Civil. Cabe assentar que devidamente intimada na condição de representante do espólio (fls. 224/225, a co-executada nada alegou. Assim, nenhuma nulidade quanto ao ponto, sendo certo que ela se encontra nos autos na condição de executada e representante do espólio.

4. O alegado excesso de penhora também não merece acolhida. É que se trata de bem imóvel e, portanto, indivisível, o que, a teor do artigo 843 do CPC, autoriza a alienação total, resguardando a cota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge. No caso dos autos, repito, a cônjuge também é executada, de maneira que caso haja a alienação do bem em hasta pública, não há cota-parte a ser resguardada, apenas a sobra do valor da arrematação após a liquidação do débito exigido nos autos.

5. Quanto à discordância do valor atribuído ao imóvel penhorado melhor sorte não assiste à executada.

Com efeito, os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm entre suas atribuições a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação.

No caso dos autos, o laudo foi devidamente fundamentado, inclusive com imagem aérea do imóvel e instruído com certidão de valor venal (fls. 233/238), sendo possível aferir os critérios utilizados pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência que afirmou ter avaliado o bem após pesquisa de mercado.

Cabe assinalar que quando da penhora o bem foi avaliado em R\$ 1.693.000,00 (um milhão seiscentos e noventa e três mil reais) - em 28.04.2005 (fls. 96/97); reavaliado em julho de 2017 em 7.000.000,00 (sete milhões de reais) - fls. 196/197, novamente reavaliado em maio de 2019 em R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) - fls. 235/236.

Neste contexto, simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de laudo elaborado por profissional contratado pelo próprio executado não tem o condão de autorizar a realização de perícia, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.

6. Cabe assentar, por fim, que não tendo sido comunicado ao Juízo a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos à execução opostos pela parte, a execução permanece hígida, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento da mesma.

Assim, afasto todas as alegações da parte e determino o prosseguimento do leilão já designado nos autos.

7. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de substituição da penhora formulado pela executada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002137-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CORACINI MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, FABIO CORACINI

D E S P A C H O

No tocante as informação trazidas nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003841-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI CORREA PASSERINI

D E S P A C H O

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LPO SOLUCOES EM NETWORK LTDA - ME, MARCIO LUIS PALADINO, LUCIANA PARREIRA

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja ação monitória em face LPO Soluções em Network Ltda., Luciana Parreira e Márcio Luís Paladino, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

A monitória foi embargada.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Em sede preliminar, os embargantes requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial, pois alegam inexistir prova escrita do débito em cobrança. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. São eles a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FG, inporte de R\$ 75.000,00 (doc. n. 4828539); o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, onde estão acordados o estabelecimento de várias linhas de crédito, com Cheque Empresa Caixa (cheque especial), Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, Cartões de Crédito e Antecipação de Recebíveis (doc. 4828555). Nos documentos no. 4828541, 4828544, 4828546, 4828551 e 4828554 estão as planilhas de evolução dos débitos em cada uma destas linhas de crédito, indicando datas, denominação e índices dos lançamentos ali consignados. Há suficiente clareza nestas planilhas de cálculo, permitindo sua intelecção sem o uso de qualquer tipo de prova técnica.

Em situações como essa supra retratada, tem plena aplicação aquilo quanto prescrito pela Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Também não vingam as assertivas dando conta de suposta negativa da casa bancária em fornecer ao embargante a integralidade dos extratos de movimentação de sua conta corrente, para aferir a existência de eventuais pagamentos parciais da dívida. Conforme de sabença geral, em se tratando de arguição de cunho fático, era ônus do embargante demonstrar tal fato, mas a inicial dos embargos não se fez acompanhar por nenhum documento que demonstre a existência desses requerimentos. Nem se diga que a hipótese é de inversão do ônus probatório, porque estamos aqui em face de modalidade de prova por demais singela, de fácil produção até pelo mais bisonho dos cidadãos. Bastaria um simples requerimento destes extratos encaminhado à instituição financeira. E mesmo assim, face à eventual negativa da CEF em fornecer tais documentos, o embargante tem à sua disposição todo o instrumental processual apto a garantir-lhe o acesso aos extratos, que lhe possibilitariam a produção de uma defesa mais percutiente. O fato é que não se cuidou de, efetivamente, diligenciar para a obtenção desses extratos.

Superadas as questões de cunho preliminar, cumpre destacar que todas as demais arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquilo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas em embargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

ACÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitórios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direito Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ACÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de ofício, dos embargos monitórios.

DE OFÍCIO, REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitória manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar LPO Soluções em Network Ltda., Luciana Parreira e Márcio Luís Paladino a pagar-lhe a quantia de R\$ 116.833,86 (cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavo). O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por LPO Soluções em Network Ltda., Luciana Parreira e Márcio Luís Paladino em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500461-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAQUELINE MARTINS BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELY JULIANA CAMPOS CORREA - MG182614
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: AMANDA CRISTINA DE MATOS ALVES QUINTAO
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: THAUAN RAFAEL DIAS MOURA
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LUCINEIDE APARECIDA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jaqueline Martins Bernardo** em face do **Reitor do Centro Universitário Estácio**, objetivando obter a colação de grau no curso de Gestão de Recursos Humanos, que concluiu na instituição de ensino, independentemente da realização da prova do ENADE.

Alega ter sido dispensada do exame pela própria instituição de ensino, pois este teria se realizado na cidade do Rio de Janeiro, local muito distante de onde estava matriculada. Informa que essa dispensa teria se dado por telefone e que este é o único empecilho à colação de grau.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não está demonstrada nos autos a dispensa da impetrante da prova do ENADE.

Não obstante, o exame em questão foi instituído pela Lei nº 10.861/04 para avaliação das instituições de ensino e não se verifica na lei de instituição qualquer penalidade para o estudante, mesmo que este não o realize. Assim, não há por que se condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame. Eventual penalidade, se o caso, recairá, em princípio, sobre a instituição de ensino, não sobre o estudante.

Leia-se a propósito:

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE C C GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.

- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.

- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.

- Remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região. Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Julgado em 27.10.2016. eDJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar que o **Centro Universitário Estácio proceda à colação de grau da impetrante, salvo se outro motivo houver que impeça a colação e não seja a ausência do exame do ENADE.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SOARES PAULA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SRA. FRANCINE ALVES BELL - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias.

Intime-se o INSS para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON ARAMIS MAZER
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, como consta no item 2 do pedido da inicial (ID 17468910, página 10).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-12.2018.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - MG107232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17096346: ao SEDI para excluir o Delegado da Receita Federal em Franca como autoridade coatora, para constar apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o polo passivo para exclusão do Presidente do FNDE.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) para que, querendo, ingresse no feito.

Cite-se o FNDE como litisconsorte passivo necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO ROSARIO JUNQUEIRA BIA GIOTTI EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00 (ID 18874947), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 3094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-70.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X MOACIR APARECIDO GALANTI DO NASCIMENTO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Às defesas dos acusados, Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-89.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALTER RODRIGUES DA COSTA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Deliberação de fls. 155: Concedo o prazo de 05 dias à defesa para apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008905-40.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais, levando-se em conta o valor da renda declarada pelo réu em seu interrogatório (entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00), bem como o fato de ele possuir alguns dependentes. Tomo a pena definitiva para o crime em comento, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição e aumento de pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013426-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JANAINA BALTAZAR PEDROSO X JESULINO NUNES PEREIRA NETO(SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS)

JANAINA BALTAZAR PEDROSO PEREIRA regularmente citada, apresentou a resposta escrita (fls. 125/130), na qual alega, em síntese, atipicidade da conduta, posto que não houve prejuízo às partes e que não houve dolo. JESULINO NUNES PEREIRA NETO, apresentou a resposta escrita, por intermédio da DPU (fls. 133/137), sustentando que não houve dolo e que se trata de questão a ser discutida na área civil. É o necessário. Decido. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Os argumentos apresentados pelas defesas não comportam acolhimento, porque não estão previstos em qualquer dos incisos do art. 397 do CPP. A ausência de dolo demanda dilação probatória para sua comprovação. Quanto ao pedido de fls. 136, verifico que o contrato de compra e venda celebrado entre os denunciados e Cláudio Henrique Gomes está encartado às fls. 56/57. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 15h, para oitiva das testemunhas comuns, Cláudio Henrique Gomes e Adilson José da Silva, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GERALDA DAS NEVES NOVAES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

À defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004249-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZELIA ISETE LAMARCA XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HILDA MENDES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários (ou assistenciais), a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CANDIDA REGINA GUARNIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS MAXWELL BASTOS LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003958-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680, ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Consultando os autos em que proferida a decisão cujo cumprimento se busca através da impetração deste mandado de segurança constato, não apenas a rapidez com que impetrada esta ação, mas também que naquele feito a Autarquia Previdenciária já foi novamente intimada a implantar o benefício.

Nesse contexto, determino que se processe o feito sem concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GUILHERME DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há nos autos elementos capazes de caracterizar a probabilidade do direito do autor, de sorte e a autorizar o deferimento da tutela provisória. A ação consignatória mencionada (5001503-80.2017.403.6102) foi julgada improcedente e não se sabe o destino dos depósitos. Mas não é só.

A presente demanda acusou prevenção com outras duas (ver aba associados) e há que se verificar se o contrato ora discutido já não foi discutido naqueles autos ou ação revisional distribuída sob nº 0004917-27.2015.403.6302, mencionada na sentença da consignatória acima apontada (id 18721550).

Por fim, o risco de dano foi alegado genericamente, sem demonstrações concretas e, principalmente, sem respaldo em direito provável, pelo menos nessa análise inicial.

Assim, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

O autor deverá juntar aos autos cópias de certidões de objeto e pé dos processos de nº 0004917-27.2015.403.6302, 000373-68.2017.403.6902, 0005608-59.2015.403.6102.

Cumprida a determinação supra e afastada eventual litispendência, cite-se a CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Observo que a questão discutida – IRPJ e CSLL incidentes sobre a taxa SELIC aplicada em créditos decorrentes de repetições de indébito - é nova, tornando ainda mais premente a oitiva da parte contrária antes de qualquer decisão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 3088

MONITORIA

0009803-87.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Fls. 57: ante a manifestação da parte requerida de que não mais possui interesse na realização de audiência de conciliação, designada para o dia 10 de julho do corrente ano, às 16h, providencie a Secretária o seu cancelamento junto ao CECON.

Intimem-se. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

MONITORIA

0006196-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 99: tendo em vista a notícia da quitação do débito, fica cancelada a audiência designada para o dia 23 de julho de 2019, às 15h (certidão de fls. 97, verso).

Intimem-se. Em seguida, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0310059-84.1997.403.6102 (97.0310059-7) - DECIO BAVARESCO X DANIELA MIRANDA BENETTI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 394/396 (fls. 397/399), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-24.2013.403.6102 - THAIS ARAUJO MARINHO DE MELLO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte autora do desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-59.2015.403.6102 - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-39.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

A preliminar de ilegitimidade arguida às fls. 120/123 pela International Paper do Brasil Ltda. será analisada quando da apreciação do mérito.

Fls. 194 e 218/219: defiro a produção de prova oral requerida pelas rés e designo o dia 21/08/2019 às 14:30horas para oitiva de testemunhas, competindo às rés, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretária a intimação do INSS.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-48.2016.403.6102 - DONIZETI PAULA FREITAS(SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Donizeti Paula Freitas ajuizou ação de rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando se ressarcir do valor, equivalente a R\$ 87.248,00, que pagou a título de honorários advocatícios (contratuais) para obter judicialmente o benefício previdenciário que lhe foi negado administrativamente.Alegou que o benefício previdenciário foi requerido administrativamente e indeferido, a despeito das robustas provas existentes. Informou que, na esfera judicial, a decisão lhe foi favorável e mantida em todas as instâncias. Defendeu, contudo, que, não tendo na época defensoria pública na cidade, foi obrigado a contratar advogado particular e arcar com o ônus dos honorários contratuais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/425.A ação foi distribuída para a 5ª Vara Federal local por prevenção à ação que discutiu o benefício previdenciário, tendo sido redistribuída livremente a este Juízo (fls. 428).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 431).Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 435/441), impugnando os benefícios da justiça gratuita, arguindo prescrição e a eficácia preclusiva da coisa julgada. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, com a existência de conduta danosa, do próprio dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido. Defendeu a inaplicabilidade do direito civil, especificamente o direito obrigacional, por não haver contrato ou relação obrigacional entre o INSS e seus segurados. Réplica às fls. 446/464.É o relatório. DECIDO.Questões antecedentesMantenho os benefícios da justiça gratuita. O autor é aposentado do INSS e, ainda que receba o teto do valor do benefício da Previdência Social, a renda auferida não é suficiente para lhe retirar esse direito. Tampouco o valor global recebido a título de atrasados na ação concessiva do benefício previdenciário impede a concessão do benefício. Trata-se de valor que deveria ter sido percebido mensalmente e o pagamento acumulado não pode ser utilizado em seu desfavor. Nem se lhe oponha, para fins de concessão do benefício, o fato de ter contratado advogado particular. Além de ter sido contingencial, em face do indeferimento administrativo do benefício, os honorários contratuais foram pagos com os valores recebidos com a procedência do pedido de concessão da aposentadoria.Não ocorre a prescrição. O Código Civil não pode ser aplicado por se tratar de norma geral, que, no caso, é afastada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Não há que se contar, no caso dos autos, o início desse prazo a partir da data do indeferimento administrativo, nem mesmo da data em que o contrato e prestação de serviços advocatícios foi assinado. Ocorre que, conforme se observa às fls. 16, o autor firmou o que se chama de contrato ad exitum, pelo qual apenas pagaria os honorários propriamente ditos quando da implantação do benefício e pagamento dos valores devidos em atraso. Portanto, antes do efetivo pagamento, o autor não tinha como saber quanto iria realmente despendar a título de honorários advocatícios. Outrossim, antes da procedência do pedido de concessão do benefício, sequer poderia saber que arcaria com algum valor a título de honorário advocatícios contratuais. Não há que se falar em prescrição, pois, até então, ele não poderia exercer o direito que entende violado. Anoto que o pagamento dos honorários contratuais foi destacado no precatório e efetivado em novembro de 2014 (fls. 407/409), sendo que esta ação foi distribuída em 24.06.2016.O pedido aqui deduzido não foi abrangido pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Com efeito, o pedido formulado nestes autos não tem relação com o pedido formulado na ação concessiva de benefício previdenciário. Eventualmente, poderia ter sido abordado naquele processo, mas não precisaria ser lá deduzido. Trata-se, com efeito, de outra demanda.Depreende-se da leitura do artigo 508 do Código de Processo Civil que, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Percebe-se a relação exigida entre as alegações e defesas mencionadas e o pedido, o que não é o caso dos autos. Ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido fixado para atuação naquele processo, não tem relação com o pedido lá formulado. Passo à análise do mérito.MéritoCuida-se de ação de ressarcimento por honorários advocatícios pagos em decorrência de contrato de prestação de serviço fixado para ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi negado na esfera administrativa e concedido judicialmente. A questão controversa consiste em saber se é possível condenar o INSS ao ressarcimento de honorários contratuais suportados pelo segurado que foi obrigado a ingressar em Juízo para obter benefício previdenciário a que tinha direito. A resposta é negativa.O INSS resistiu à pretensão do autor em Juízo, nos autos da ação previdenciária. Contestou seu pedido. O feito foi julgado em seu desfavor. Logo, conforme prevê o Código de Processo Civil, foi condenado em honorários advocatícios. Essa é a consequência jurídica decorrente do exercício de defesa do réu. Não se lhe pode imputar, porém, o ônus de arcar com os honorários advocatícios contratuais daquele que contra ele demandou. Não realizou ato ilícito e não se pode falar, na hipótese, em responsabilidade objetiva. Ao contrário, tudo aponta para o exercício regular de um direito, inclusive no que tange ao indeferimento administrativo. É verdade que, em alguns casos, poderia se advoçar e até recomendar que o INSS analisasse a concessão de benefícios previdenciários com maior parcimônia e, assim, filtrasse melhor os casos que chegam até o Judiciário. Mas, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro da Autarquia, não há que se falar em ressarcimento ou indenização.Não se pode olvidar, ademais, que o INSS não foi parte no contrato de honorários advocatícios e não teve qualquer ingerência na sua confecção, sendo, a princípio, arbitrário imputar-lhe o pagamento do valor contratado.A respeito do tema já houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg. no REsp. nº 1.507.864/RS. 3ª Turma. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 17.09.2015. DJe 25.09.2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 85, 2º), suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, 3º). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011358-08.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SEBASTIAO GETULIO TAVARES(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sebastião Getúlio Tavares, objetivando a restituição de valores pagos a título de benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (NB 88/529.970.626-6), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Segundo o INSS, o réu apresentou informações ambíguas em relação à sua situação conjugal, uma vez que alegou que vivia sozinho e, ao mesmo tempo, apresentou certidão de casamento, sendo que a esposa, Mirtes de Oliveira Tavares, é aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo. A renda per capita familiar possui patamar superior ao limite instituído pelo permissivo legal da prestação assistencial. Acrescenta, ainda, que o réu é proprietário dos Sítios Terra I e II, com criação de bovinos e frangos para corte, além do plantio de soja, o que teria sido omitido, e que o benefício foi pago no período de 22.04.2008 a 31.08.2014, somando o valor de R\$ 54.904,41.Em sede de tutela de urgência, requer o imediato bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da parte ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, além do bloqueio dos seus bens.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 111/17).O Pedido de tutela de urgência foi indeferido, com determinação de citação do réu (fls. 19/21).Citado, o réu apresentou contestação, alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição/decadência parcial do débito cobrado, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos. Quanto ao mérito, defende que recebeu os valores de boa-fé, não sendo concededor do direito previdenciário, por se tratar de pessoa simples, sem qualquer grau de escolaridade. Seu pedido de benefício foi apresentado quando seu filho estava acometido de neoplasia maligna, doença que o levou a óbito e que passava por problemas conjugais, estando separado de fato. Em relação ao imóvel rural, esclareceu que não tem grande rendimentos, alías todos os anos há deficit orçamentário, sendo sua única fonte de renda, onde reside sua família e que não possui imóvel urbano. Sustenta que recebeu os valores por erro da administração e que se trata de verba de natureza alimentar, não sujeita à restrição (fls. 26/30). Juntos documentos e requereu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 31/86).Em réplica, informou o INSS que todas as provas já estão acostadas aos autos (fls. 89/91).O autor manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fls. 93).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (fls. 96/97).É o relatório necessário. DECIDO. Análise, inicialmente, as questões prejudiciais trazidas pelo réu em sua contestação.A possibilidade de revisão do benefício de prestação continuada está prevista no art. 21 da Lei 8.742/1993, de modo que não prospera a ocorrência de decadência:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Quanto à prescrição, a Fazenda Pública dispõe de prazo para cobrar valores que lhe sejam devidos ou que, eventualmente, tenha pago indevidamente, não se aplicando a hipótese do art. 37, 5º, da Constituição Federal, que é restrita ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, consoante jurisprudência do

Tribunais Superiores. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ao afirmar: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito Civil (RE 669.069, julgado em 03.02.2016, com repercussão geral - Tema 666). Deste modo, estão prescritas as parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32. Quanto ao mérito, cumpre registrar que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa e preconiza o ressarcimento quando este ocorrer. É o que se observa no Código Civil, em especial nos artigos 884 e 885, que estabelecem que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, esclarecendo que a restituição é devida, não apenas quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Da mesma forma, a Lei de Benefícios da Previdência Social permite o desconto dos benefícios pagos indevidamente (artigo 115). Embora nos autos se discuta pagamento indevido de benefício assistencial e não seja possível desconto no próprio benefício, já que o benefício assistencial foi cessado, reforça-se o argumento de que é vedado o enriquecimento sem causa. Registro, de início, que a percepção de verbas de natureza alimentar não é de tratamento diferenciado. A verba é de natureza alimentar e, portanto, se exaure com o seu recebimento e utilização, momento ao se considerar a hipossuficiência dos beneficiários da Previdência Social. Nesse sentido, leiam-se recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca do desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS, 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 15.05.2014. DJe de 21.05.2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irretroatividade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei nº 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 432511/RN, 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 17.12.2013. DJe de 03.02.2014) Além disso, não verifico a má-fé alegada pelo INSS. Analisando os documentos encartados, verifico que o benefício de prestação continuada à pessoa idosa foi concedido ao réu em 22.04.2008, com cessação em 01.09.2014, com base nas informações que prestou de que vivia sozinho e de que não possuía renda. Na defesa apresentada administrativamente e em juízo, alegou o réu que no momento do requerimento administrativo estava separado de fato de sua esposa, desconhecendo sua renda, e que também estava sem renda. Quando o autor requereu o benefício já contava com quase 68 (sessenta e oito) anos de idade e, pela análise dos documentos e pesquisa no CNIS, sempre trabalhou no meio rural, não havendo qualquer registro na qualidade de empregado. É bem verdade que consta um registro no CNIS como segurado especial em 31.12.2007, porém, analisando o IR do réu referente ao ano-calendário de 2009 e seguintes, não se pode dizer que tenha obtido renda satisfatória, pelo contrário, a renda foi diminuindo ano a ano, inclusive, com existência de vários financiamentos para sua manutenção. O argumento do INSS de ser proprietário de um sítio também não é suficiente para afastar a necessidade do benefício pleiteado pelo réu. Trata-se de imóvel rural único, recebido por herança, e que possui área de 27.4000 (há), ou seja, pequena propriedade (fls. 84 do CD). Ademais, o INSS poderia ter feito as pesquisas necessárias na época da concessão do benefício. Enfim, por tudo que se tem nos autos também não verifico a má-fé alegada pelo INSS, de modo que deve ser afastada a restituição pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inc. I). Sem custas. Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005031-23.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZZI/SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedido. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. (AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/08/2019, ÀS 15h)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003796-79.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-84.2014.403.6102 ()) - CECILIA APARECIDA FRANCISCO(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA E SPI19504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) DESPACHO Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedido. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. (AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/08/2019, ÀS 14h30m)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-55.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2015.403.6102 ()) - RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SPI67627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedido. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. (AUDIENCIA DIA 22/08/2019, ÀS 14H).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000400-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000400-5) - JOSE DA SILVA(SPI44448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Vista à parte impetrante do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002104-07.1999.403.6102 (1999.61.02.002104-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313620-82.1998.403.6102 (98.0313620-8)) - PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SPO21497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SPO22688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventual requerimento deverá ser feito nos autos principais (n. 0313620-82.1998.403.6102), que estão em processo de virtualização, em cumprimento à Res. Pres. n. 275/2019, devendo a parte interessada, se for o caso, aguardar o retorno do processo digitalizado. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, na situação - baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300479-40.1991.403.6102 (91.0300479-1) - VICENTE GIROTTI X VERA LUCIA GIROTTI X REGINA MAURA GIROTTI DE ABREU X VIVANIA APARECIDA GIROTTI SVERZUT X ANTONIO JOAO GIROTTI X VICENTE GIROTTI(SPO75606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a reinclusão foi cancelada, tendo em vista os apontamentos do item 09 do Comunicado 03/2018-UFEP, haja vista que em sendo o ofício originário precatório, a sua reinclusão também deverá ser nessa modalidade. Para expedição como RPV, deverá ser observado o item 08 do referido Comunicado, razão pela qual determino seja o exequente intimado a se manifestar se concorda com a expedição de modo originário, anuindo com o disposto no item 08 mencionado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI(SPI21429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SPI116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZA DE JESUS PERUSSI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 324/325 (fls. 326/327), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos executivos da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006535-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006535-6) - DONIZETI APARECIDO BERNARDO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X DONIZETI APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 356/358 (fls. 359/361), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006022-7) - PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão irrecorrida da decisão (fs. 283/284), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, exceçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intitem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-56.2006.403.6102 (2006.61.02.003611-8) - ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X VICTOR SPINELLI DE PAULA(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO E SP212967 - IARA DA SILVA E SP213854 - ANDREIA CARLOS KATAFUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução movida por Anna Maria Vianna Spinelli, nos termos do art. 730 do CPC de 1973 (fs. 262/263), que se processa nestes autos, na forma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil de 2015, por força da decisão proferida nos autos dos referidos embargos à execução (Processo nº 0009062-47.2015.403.6102 - com baixa na distribuição), trasladada às fs. 286 deste feito. O impugnante alega, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 9.987,46, apontando erro no cálculo exequendo correspondente à inclusão de valores que não foram contemplados no título judicial, assim como em relação ao índice de correção sobre o valor da causa, para apuração dos honorários de sucumbência. Sustenta que o título transitado em julgado delimitou os valores a serem repetidos, razão por que não poderiam ser incluídos no cálculo de liquidação outros valores além daqueles que estão representados nos documentos apontados no dispositivo da sentença. Quanto à atualização do valor da causa, defende que deve ser aplicado o índice de correção 1,5539173388, previsto na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal, para atualização até outubro de 2014. Em manifestação às fs. 287/303, o espólio informou sobre o óbito da autora originária da ação e requereu a habilitação do sucessor Victor Spinelli de Paula. Citada, a União concordou expressamente com o pedido de habilitação e substituição processual (fs. 307), sendo, então, deferido o pedido, nos termos do art. 691 do CPC (fs. 313). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fs. 314/316. Intimados a se manifestarem, o exequente juntou aos autos os extratos de consulta disponibilizados pela Receita Federal, para comprovação do pagamento do imposto apurado nos exercícios de 2004 e 2006, e requereu a retificação dos referidos cálculos (fs. 319/328). A União, por sua vez, manifestou ciência dos cálculos de fs. 314/316 (fs. 329). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que apresentou cálculos retificados às fs. 333, com os quais concordou expressamente o exequente (fs. 335/336) e discordou a impugnante (fs. 338). É o relatório. DECIDO. Sustenta a União que os valores relativos ao imposto de renda pago nos exercícios de 2004 (R\$ 1.927,27) e 2006 (R\$ 3.327,89) não foram contemplados no título, uma vez que o dispositivo da sentença teria, em tese, delimitado a restituição do indébito aos valores correspondentes aos documentos que especifica. De acordo com o dispositivo da sentença transitada em julgado, foi reconhecido à autora o direito à isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a ré condenada a: ... restituir os valores retidos individualmente no período de setembro de 2001 a dezembro de 2005, de acordo com os documentos constantes às fs. 43, 46, 201, 205 e 210, e os pagamentos indevidos efetuados a este título através de DARF's acostados às fs. 30/41 ... A referência aos documentos comprobatórios de retenções e recolhimentos indevidos não significa, obviamente, que o direito à repetição do indébito tenha ficado restrito aos valores demonstrados nos documentos referenciados, haja vista que a declaração do direito à isenção do imposto de renda, até por conclusão lógica, atinge indistintamente todos os valores efetivamente retidos ou recolhidos a tal título no período abrangido na sentença. No caso, na fase de execução do julgado o autor comprova, com extratos disponibilizados pela própria Secretaria da Receita Federal (fs. 322/328), o efetivo pagamento dos valores impugnados pela União, devendo, portanto, tais valores serem incluídos no cálculo da execução, para o integral cumprimento do título judicial. Superada, assim, a questão controversa na impugnação, passo à análise dos cálculos para determinação do correto valor da execução. Nos cálculos de liquidação apresentados às fs. 263, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 31.784,45, atualizados até outubro de 2014, acrescidos de honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.669,32, calculados sobre o valor atualizado da causa. Observo, todavia, ao confrontar a planilha de cálculo formulada pela autora (fs. 263) com a tabela de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, disponível na página do Conselho da Justiça Federal, que os fatores de correção utilizados pela exequente não correspondem àqueles que devem incidir no cálculo de atualização, de acordo com a fórmula prevista na referida tabela de correção, que determina a atualização com base no total da SELIC do mês subsequente à competência da respectiva parcela. Desse modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria às fs. 333, uma vez que elaborados com observância aos critérios estabelecidos no título executivo judicial e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva de que deve ser subtraído do total apurado para restituição o valor relativo ao exercício de 2001, no montante de R\$ 871,54 (IRRF R\$ 330,92 + SELIC R\$ 540,62), uma vez que se trata parcela do IRRF já restituída, conforme demonstra o comprovante de entrega da DIRPF do exercício de 2002 (fs. 201), resultando, assim, o crédito apurado em favor do exequente/impugnado no montante de R\$ 31.366,33, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.654,55. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 31.366,33 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de 4.654,55 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2014. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente na execução (fs. 263) e o quantum devido fixado nesta decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fs. 109. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (fs. 271/272) e o quantum devido fixado nesta decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal para recurso, certifique-se e requisite-se pagamento do valor devido, acrescido dos honorários advocatícios, nos termos do 13, do art. 85, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3) - JOSE FONSECA FILHO X ZILDA DIAS FONSECA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA DIAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 396/400 (fs. 401/404), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011388-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011388-2) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 472/474 (fs. 475/477), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5) - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCEIA MOUTINHO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 288/289 (fs. 290/291), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 254/256 (fs. 257/259), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002589-4) - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 292/296 (fs. 298/301), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-82.2010.403.6102 - JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 373/374 (fs. 375/376), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-27.2011.403.6102 - ROBERTO CARLOS CONSOLATI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE

Fls. 419 e seguintes: o requerimento formulado também foi deduzido no PJE 5003934-87.2017.403.6102, onde será apreciado, uma vez que o cumprimento de sentença destes autos tem curso em meio eletrônico. Isso considerado, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-95.2012.403.6102 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Maria Alice de Oliveira Ferreira da Rosa. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada configura excesso de execução, uma vez que foi calculado o abono salarial de 2011 acima do valor devido e não foi descontado o valor do abono pago no NB 42/177.452.977-4, relativo ao ano de 2016 (fls. 405/406). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 429/432), dos quais discordou o impugnante (fls. 438/439). Apesar de intimada (fls. 435 - verso), a exequente/impugnada não se manifestou sobre referidos cálculos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito da autora à aposentadoria especial com termo inicial em 23.08.2011. A exequente, ora impugnada, apresentou cálculos às fls. 398/402, no tocante aos valores atrasados, apurando crédito no valor de R\$ 159.034,13, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 13.442,34. De outro lado, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, alegando excesso de execução no montante de R\$ 3.249,57, decorrente do cômputo do abono anual de 2011 acima do valor devido e também porque não teria sido descontado o valor do abono anual de 2016, pago no NB 42/177.452.977-4 (fls. 405/406). Nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, de acordo com os critérios estabelecidos no v. acórdão de fls. 285/289, apurou-se crédito em favor da exequente/impugnada no valor de R\$ 171.634,23. O INSS, então, impugnou referidos cálculos, sob a alegação de que não fora descontado o montante apurado pela Contadoria o valor do 13º salário pago no ano de 2016, no benefício NB 161.178.398-1 (fls. 419-v). Pois bem. As planilhas de cálculo de fls. 430/432, demonstram claramente que foram computadas pela Contadoria do Juízo tão-somente as prestações vencidas do benefício concedido nas competências compreendidas desde a DER (agosto de 2011) até novembro de 2016, não sendo, assim, descontadas as parcelas do 13º salário pagas nos meses de setembro/2016 e novembro/2016, relativas ao benefício NB 161.178.398-1 (fls. 419-verso). Observo, todavia, que no momento da implantação do benefício concedido nesta ação (DIP 01.12.2016) a parcela do 13º foi paga novamente, pelo valor do novo benefício (NB 177.452.977-4), em 23.01.2017 (fls. 413), de modo que, havendo o pagamento em duplicidade e sendo este o único ponto de divergência levantado na impugnação, verifico que devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Impugnante às fls. 406/408 e 439, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor inferior aos cálculos da Contadoria (429/432) e à pretensão executória (fls. 546/552). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo Impugnante (INSS), no total de R\$ 169.226,90 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), corrigidos até março de 2017 (fls. 406/408 e 439). Condene o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 172.476,47 - R\$ 169.226,90 = R\$ 3.249,57), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal (fls. 98). Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, especem-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 439). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004148-08.2013.403.6102 - CLEMENTE DINARELI(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DINARELI X UNIAO FEDERAL
VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 393 e fls. 406/407 (fls. 408/410), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009451-37.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA, SUELY CORREA, SEBASTIAO CORREA, MARIA DA PENHA CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO

DESPACHO

ID 19017637: Tendo em vista a indisponibilidade dos autos para a realização da audiência de conciliação designada para o dia 24.07.2019, em virtude do encaminhamento dos autos físicos para a Central de Virtualização, determino o **cancelamento da audiência**.

Com a conclusão da virtualização deste feito, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA, LEANDRO ALVES ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

ID 19013517: Tendo em vista o requerido pela autora e a indisponibilidade dos autos para a realização da audiência de conciliação designada para o dia 24.07.2019, em virtude do encaminhamento dos autos físicos para a Central de Virtualização, determino o **cancelamento da audiência**.

Com a conclusão da virtualização deste feito, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

ID 11607769: reputo suficiente a prova produzida em relação às empresas Rápido D'Oeste Ltda, Protege S.A Proteção e Transporte de Valores, Condomínio Shopping Center Ribeirão Preto e Fundação Casa – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente.

Em relação à empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, oficie-se solicitando seja encaminhado LTCAT e/ou documentos comprobatórios das condições de exposição a riscos ambientais do autor para os períodos de 08/04/1997 a 14/11/1997 e 19/07/1999 a 21/06/2001, especificamente quanto ao uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, no prazo de trinta dias.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de perícia por similaridade, em relação à empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, que se encontra inativa.

Ribeirão Preto 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3684

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001959-38.2005.403.6102 (2005.61.02.001959-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS SCANDIUZZI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)
Fl. 95: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304475-02.1998.403.6102 (98.0304475-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ APARECIDO DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X IDAIR CAROLO DE ANDRADE X ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE X MARIA LUCIA DE ANDRADE PARO X MARIA HELOISA DE ANDRADE MURA X MARIA TEREZA DE ANDRADE SCHIERI X MIRNA VASCONCELOS CARONI DE ANDRADE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP031003 - JOEL LISBOA BIOTTO)
Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Luiz Aparecido de Andrade, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, II, III e IV, c.c. art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90. A Receita Federal noticia o pagamento do débito tributário (fl. 1311). O MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade (fs. 1313/1316). É relatório. Decido. No tocante ao crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral do débito tributário é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, extingo a punibilidade de LUIZ APARECIDO DE ANDRADE, RG nº 3.557.131 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 69, caput, da Lei nº 11.941/09. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, com o trânsito em julgado arquive-se. PRL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-84.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE PARRA(SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)
Tendo em vista o resultado do Conflito de Competência nº 159.928 (fs. 259/263), intime-se à defesa constituída do réu Alexandre José Parra para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a resposta à acusação de fs. 169/175. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA ROSA TRANSPORTES - ME - RESPONSABILIZAVEL X MARCELO GIR GOMES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
Fl. 165: cite-se o réu para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. No caso de restar infrutífera a diligência, determino a intimação do advogado constituído nos autos da ação penal nº 0003745-97.2017.403.6102 para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o local onde o acusado poderá ser encontrado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006237-62.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANA GOMES CARONI(SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)
Fs. 158/158-verso: indefiro, tendo em vista que a acusada é representada por escritório que possui vários advogados em seu quadro, para quem foi outorgada procuração (fs. 100/101). Ademais, não há evidências de que apenas a advogada requerente detém conhecimentos específicos do caso, e poderia exercer a defesa técnica. Assim, com o devido respeito, não vislumbro prejuízo à defesa. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-11.2014.403.6102 ()) - MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES X VALERIA MONTANARI MARQUES X TARCISO JOSE MARQUES X ALZIRA MARIA MAZER MARQUES X ADEZIO JOSE MARQUES X JOSE OSWALDO MARQUES JUNIOR(MG051799 - SOLANGE PEDROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos etc. Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre aos embargantes instruírem a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Nesse passo, os embargantes foram regularmente intimados para trazer aos autos cópia do Auto de Penhora/Termo de retificação da penhora e Certidão/Cópia de CARTA AR de suas intimações (fl. 529). Apesar de juntarem aos autos os documentos determinados, os embargantes não juntaram cópia do Aviso de Recebimento da intimação do embargante JOSÉ OSWALDO MARQUES JUNIOR. Intimados novamente para juntar tal documento, bem como para emendarem a inicial no tocante ao valor da causa, os embargantes permaneceram inertes (fs. 586/587). Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0006189-11.2014.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-14.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-33.2015.403.6102 ()) - TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos, etc. Nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para trazer aos autos cópia do contrato social, cópia da ata de eleição da atual diretoria, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia da certidão de dívida ativa (fl. 30), tendo permanecido inerte (fl. 30). Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0007304-33.2015.4.03.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000184-94.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300229-94.1997.403.6102 (97.0300229-3)) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. Nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para trazer aos autos cópia do auto de penhora, certidão de sua intimação, cópia da certidão de dívida ativa, assim como esclarecer sua situação de recuperação judicial, aditar o valor dado à causa e demonstrar a existência de garantia do juízo (fl. 303), tendo permanecido inerte. Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 030229-94.1997.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009308-92.2005.403.6102 (2005.61.02.009308-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-46.2003.403.6102 (2003.61.02.005843-5)) - COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA X PAULO FERNANDO CORREA TABLAS X MARCIO ANTONIO CORREA TABLAS(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 225/226), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Traslade-se cópia das fls. 180 e 224-231 para os autos da execução fiscal de n. 0005843-46.2003.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATA BOLDORINI FERRARI DEMONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor remanescente cobrado nesta execução - Id 14815596 (R\$ 1.340,00).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Não encontrado bem passível de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventual imóvel de titularidade do(a) executado(a), via sistema ARISP, prosseguindo-se nos termos dos artigos 837 e seguintes do CPC/2015.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Mantenho o segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009735-16.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PAULO GIOVANI APARECIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que compareceu em secretaria a Sra. Sirley Bredo Aparecido (RG 18.575.464-8), genitora do executado, Paulo Giovanni Aparecido e informou o endereço deste para recebimento de correspondências - Rua Paulo Vicente Zerba, n. 367, Jardim Nova Roma, Santa Rosa de Viterbo/SP - CEP 14.270.000.

Posteriormente, procedi a intimação do Conselho exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009664-14.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERGO PRETO, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-53.2019.4.03.6126
AUTOR: NELMA DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Citem-se os réus, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 28 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000328-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o acesso às imagens gravadas durante um atendimento que recebeu na agência central de Santo André.

Consta da inicial que em 19 de dezembro de 2018 o Autor teve seu celular corporativo furtado dentro da agência dos Correios. Informa que naquela oportunidade requereu cópia das gravações de monitoramento interno, o que lhe foi negado administrativamente. Disse ter sido informado pelo responsável da agência que as imagens só seriam liberadas por determinação judicial. Registrou Boletim de Ocorrência após a negativa de entrega das imagens. Justifica seu pedido na necessidade de verificar o responsável pelo furto, para embasar, ou não, futura ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Emenda à inicial para recolhimento de custas (ID 14222231).

Devidamente citado (ID 14745868), o Réu não contestou a ação.

Decisão determinando expedição de mandado para que o Réu apresentasse as gravações ou as justificativas de seu impedimento ID 16028372.

Manifestação dos Correios ID 1663205.

Nova manifestação do Autor ID 17718818.

Decisão deste Juízo indeferindo novos pedidos formulados pelo Autor.

Brevemente relatados, decido.

Como já dito por este Juízo em anterior decisão, a versão dos fatos apontada pelo Requerente não possui a devida comprovação.

O Boletim de Ocorrência (ID 13952942, p. 8/10), foi lavrado somente em 26 de dezembro de 2018, ou seja, 07 dias após o suposto furto. Além disso, ao descrever a ocorrência, não menciona ter conversado com o responsável pela agência, tampouco ter-lhe sido recusada a disponibilização das imagens. O Requerente descreve ter sido atendido por uma funcionária quando estava despachando sua correspondência e que após lembrar-se que havia deixado o celular sobre o balcão ao ir embora, retornou e perguntou a esta mesma funcionária sobre seu celular, sobre o qual ela não tinha nenhuma informação. Ou seja, nada consta que pediu as imagens ou que conversou com o responsável pela agência. Isto significa que não existia nenhuma razão conhecida para que as imagens fossem conservadas por mais tempo do que aquele permitido na própria capacidade do aparelho de filmagem (cerca de 60 dias - ID 16632510, p. 13).

Por outro lado, a presente ação foi proposta em 30/01/19, ou seja, 42 dias após os fatos alegados. Ora, é de conhecimento comum que imagens de monitoramento são descartadas após determinado prazo, sob pena de falência do próprio equipamento, dado o volume de imagens arquivadas. Logo, quanto antes forem requisitadas as imagens, maiores as chances de sucesso na sua obtenção. Considerando os prazos de tramitação do processo e intimações, somente após 64 dias após o dia dos fatos houve a intimação dos Correios para apresentar as imagens. Perfeitamente dentro dos padrões da normalidade a resposta dos Correios quanto ao descarte de imagens após o prazo de 60 dias.

E não se diga que se passaram apenas 04 dias do prazo de 60 dias. O descarte das imagens é, via de regra, automático, realizado pelo próprio sistema do equipamento de gravação.

A capacidade de armazenamento das imagens do equipamento dos Correios é questão interna. O prazo de 60 dias para armazenamento de imagens mostra-se bastante razoável, permitindo a preservação de direitos, desde que os interessados sejam diligentes em seus atos.

Diante deste quadro, não há como atender ao pleito formulado na inicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, diante da inexistência das gravações pretendidas.

Deixo de condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Réu deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente citado.

Custas pelo Autor.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZAÇÃO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TWC ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO S/S LTDA – EPP ajuizou ação em face da União Federal, objetivando, em tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II da Lei 8.212/91, RAT/SAT e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros meses de trabalho dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre as férias. Pleiteia, ainda, autorização para exclusão das mensais da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta a empresa que as verbas acima mencionadas não possuem natureza remuneratória. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91.

Citada, a União apresentou contestação, suscitando a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

Houve réplica.

Brevemente relatados, decido.

Afasto de arrancada a preliminar de inépcia da inicial, pois resta evidenciado que a empresa realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, inclusive em relação aos beneficiários (sistema S e INCRA, por exemplo), o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento. Não existe, portanto, pedido genérico.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma estabelecida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim em qualquer modalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais decorrentes de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais decorrentes de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Por outro lado, determina o inciso II do citado artigo de lei, que são exigidas contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e a te lante sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (benção do auxílio-doença).

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministr pbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVI CUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUÍNTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PAT ÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repe il), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 an ente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.5 Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, apli 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trat , § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", /291 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui itual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos 719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudêr nas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por em adas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do ar 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de s emprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o períod tamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor re a natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu s uando a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado sal tribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal a rgo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Cons. eral, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da liante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos s nte o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atu adador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário matern não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a c seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, ; Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 2.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; Agf 4.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg r 17.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, r de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjan 1.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a s posição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, ser ivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos s espondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio íso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição. Fe almente regulamentada pela Lei 12.506/2011), Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalh reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador, , ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori asccki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri lv cimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.201 REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg r 10.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador ef amento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é presta oregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os pr ze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remune ,se sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg 719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas e ifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária onal de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPi olução 8/2008 - Presidência/STJ.

A verba recebida a título de férias gozadas deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no p jozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa (ciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO I DÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em reg ãe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351 Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl 1.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977 . Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o sal tribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.511 Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

Porém, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial icular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no leading case acima colacionado.

Conforme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que deixou de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido em esse particular.

Pelo mesmo fundamento deve ser afastada a incidência do tributo em relação ao auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento pelo empregador

Assim, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador não deverão integrar a base de cálculos previdenciários, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, forte no artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da contribuinte excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, RAT/SAT e das contribuições a terceiros, os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença. Declaro ainda seu direito a compensar/restituir o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária. Publique-se. Intimem-se.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, e os custos em liquidação. Custas ex lege.

Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de São Paulo, objetivando a análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a Alg requerida.

Intime-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA DOS SANTOS DE CIRQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Indefiro o pedido de juntada de documentos por parte da requerida, pois a diligência é desnecessária.

Defiro a AJG requerida e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROCHELANDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Indefiro o pedido de juntada de documentos por parte da requerida, pois a diligência é desnecessária.

Defiro a AJG requerida e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LAURO FRANCO SO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Lauro Francoso, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra recebendo benefício previdenciário, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON DE FREITAS MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001871-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO GOMES DA WIDOVICZ

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da autora capaz de promover o regular andamento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002769-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18987100: Manifeste-se a requerente.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANGELA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA DE MELLO em face de ato coator do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para revisão de aposentadoria, em 15/02/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

Postergada a análise do pedido liminar, foi a autoridade coatora notificada, apresentando as informações ID 18441971, nas quais aponta que houve a conclusão do processo administrativo em 29/04/2019.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de julho 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002859-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004244-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA CICERO ESTANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 13903637, lícito concluir que a parte autora concorda com os valores depositados pela instituição financeira.

Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando o patrono da autora a retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência.

Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-55.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARIA NAZARÉ DE ALMEIDA. Proceda a secretaria às anotações necessárias.
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-49.2018.4.03.6126

AUTOR: MANUEL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício para que a renda mensal seja readequada aos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.

É o breve relato.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Acolho a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 158.295,64.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo que recai sobre a petição inicial.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA COLONHESI BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LIGIA COLONHESI BERENGUEL E OUTRO**, objetivando a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade e Mútuo, com Alienação Fiduciária em Garantia, contrato nº 155551331019, a fim de adequar o valor das parcelas ao percentual de 30% renda líquida da autora, já que se encontram inadimplentes desde janeiro de 2015. Aduzem que a coautora tem um saldo em conta do FGTS de R\$ 104.381,87 e que pretende utilizá-lo para quitação dos valores em atraso.

Aduzem que foram inseridos, indevidamente, juros compostos na apuração do saldo devedor e “se os juros tivessem sido cobrados de forma linear, o valor inicial das parcelas do financiamento seria reduzido pela metade (R\$ 2.47608), quando que, com a utilização dos JUROS COMPOSTOS, o valor da primeira prestação foi de R\$ 5.220,84. Segundo a utilização do Sistema GAUSS e inserção de juros simples, o valor para purgação da mora seria de R\$ 65.297,55, valores que os autores pretendem quitar por meio da utilização do saldo do FGTS.

Aduzem tratar-se de bem de família e que poderá ser leiloado por preço vil, já que o valor de avaliação do contrato de financiamento não representa o valor atual do imóvel. Pretendem o reconhecimento do direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Pedem a concessão da tutela de urgência a fim de suspender qualquer ato de expropriação do imóvel e autorizar o saque do FGTS para quitação das parcelas em atraso, com a autorização do depósito judicial dos valores tido por incontroversos, equivalentes a 30% da renda líquida da autora.

O Juízo da 24ª Vara Federal em São Paulo DEFERIU EM PARTE a tutela provisória para suspender a arrematação do imóvel, noticiando ao leiloeiro a existência da presente ação.

A CEF, em contestação, aduz que houve repactuação do contrato em 27/01/2015, de maneira que os autores tornaram-se inadimplentes, em definitivo, em 28/08/2015, culminando com a consolidação da propriedade em 15/02/2017.

Aduz, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004, vez que não houve depósito dos valores tido por incontroversos e nem comprovação dos valores de taxas condominiais e tributos.

No mais, que o contrato foi firmado com estipulação de utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC e que não há fundamento legal para substituição pelo método GAUSS. Pugna pela legalidade da consolidação da propriedade e, que não houve utilização do FGTS para purgar a mora porque o contrato fora celebrado fora do SFH.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Reconhecida a incompetência absoluta em razão da localização do imóvel em São Caetano do Sul, houve remessa para esta Subseção de Santo André e redistribuição para este Juízo.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Busca a parte autora comprovar:

- 1- A cobrança perpetrada pela ré inclui juros compostos e, se utilizado o Método Gauss e juros lineares, haveria redução nas prestações mensais;
- 2- Possibilidade de redução das parcelas mensais até o valor correspondente a 30% da renda líquida mensal da coautora;
- 3- reconhecimento do direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante utilização do saldo em conta vinculada do FGTS de titularidade da coautora.

A ré por sua vez alega:

- 1- Em preliminar, inépcia da inicial, vez que não houve depósito das parcelas incontroversas e inadimplemento desde agosto/2015.
- 2- No mérito, sustenta inaplicabilidade do CDC.
- 3- *Pacta sunt servanda*. Inexistência de alteração da situação fática capaz de caracterizar a onerosidade excessiva.
- 4- Sustenta que a forma de atualização do saldo devedor segundo o sistema SAC é mais vantajosa ao mutuário, uma vez que as prestações diminuem com o passar dos tempos.
- 5- A inaplicabilidade do preceito de GAUSS.
- 6- Direito à consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97, não sujeição à execução extrajudicial.
- 7- Da ocupação ilegal do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da ré;
- 8- Legalidade do procedimento adotado pela ré. Improcedência do pleito.
- 9- Impossibilidade de utilização do saldo de FGTS em contrato fora do SFH.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova pericial.

A ré não pretende produzir outras provas.

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de depósito dos valores incontroversos confunde-se com o mérito e, com ele será analisado em momento oportuno.

Superada a preliminar, é de se prosseguir o feito.

As questões a serem decididas nos autos, referem-se à exigência de juros capitalizados, utilização do método Gauss e amortização negativa, questões que não demandam produção de prova pericial contábil, pois se acolhidas pelo Juízo, poderão ser objeto de ajustamento nos valores de purgação da mora, no momento processual oportuno. Ainda, as partes trouxeram aos autos as planilhas respectivas, aptas a comprovar suas alegações.

Portanto, **INDEFIRO** a produção da prova pericial contábil requerida pelos autores.

Declaro saneado o feito. Venham conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.587.458-4 – DIB 17/11/2015) em aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, argumentando a parte autora que é deficiente em grau a ser apurado, fazendo jus ao benefício mais vantajoso.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não há prova de que o autor é portador de deficiência, e, por essa razão, não possui tempo de contribuição necessário à aposentação nessa modalidade.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem, requereu o autor a produção da prova pericial enquanto o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A apuração do grau de deficiência do autor, se leve, grave ou moderado.

Nesse aspecto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **05 de agosto de 2019, às 15h20min, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610 **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social **LEONIR VIANA DOS SANTOS** cuja perícia realizar-se-á no dia **10/07/2019, às 9h30min**, no endereço do periciado.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064, CELSO IVAN GUIMARAES - SP94529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de Gildomar Morgado dos Santos.

Aduz, em síntese, que era companheira do “de cujus” desde 2008 e conviveram até o óbito; ainda dele dependia economicamente; a união estável foi reconhecida por sentença nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, nos autos do processo que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Santo André (1010125-75.2015.8.26.0554).

Requeru a pensão por morte (NB 171.714.109-6) junto ao INSS, mas o benefício restou indeferido, em razão da falta da qualidade de dependente. Arrolou testemunhas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da relação de companheirismo e da dependência econômica à data do óbito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol foi indicado na petição inicial.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Busca a parte autora comprovar:

I. Conviver com o "de cujus" ao tempo do óbito na condição de companheira, dependendo economicamente dele.

O réu por sua vez alega:

1) Não houve comprovação de dependência econômica e relação de companheirismo, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91;

O ônus de demonstrar a dependência econômica é da parte autora.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a produção da prova testemunhal, requerida pela autora, bem como o depoimento pessoal da mesma.

Portanto, **defiro** a produção da prova oral requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).

Designo o **dia 13 de agosto de 2019, às 14 horas**, para a realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara, na Av.Pereira Barreto nº 1.299 – 1º andar – Santo André, cujas testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da autora, a teor do artigo 455 do CPC.

Declaro o feito saneado.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORTODOR BRASIL CLINICA MEDICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde requer o autor autorização judicial para apurar e recolher o IRPJ e CSLL mediante a utilização dos percentuais de 8% e 12% na base de cálculo, respectivamente.

Esclarece que, tendo por atividade a prestação de serviços tipicamente hospitalares, faz jus ao benefício fiscal previsto na lei 9.245/95.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Considerando que as contribuições vem sendo recolhidas de longa data, ausente o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, embora alegue que o recolhimento em percentual superior acarreta *prejuízos diários*, não logrou o autor comprovar as alegações.

A concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Fisco merece ser ouvido acerca dos fatos.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Por fim, consigno que a parte autora poderá proceder ao depósito do montante discutido.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-33.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MIGUEL LINHARES FILHO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e l.

Santo André, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PRADO - SP176615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e l.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500221-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK SCAVARELLI VILLAR - SP319885
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO ALMEIDA BEZERRA** nos autos qualificado, praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** El **SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 06/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando “que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 31/05/2019 com emissão de exigência de documentação complementar”.

Intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a informação prestada pela autoridade coatora, quedou-se inerte.

Por fim, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, emitindo carta de exigência de documentação complementar ao impetrante.

Tendo havido análise e andamento ao requerimento administrativo por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, bem como a relevância dos documentos não digitalizados para o regular andamento da presente ação, determino que o impetrante proceda à digitalização :

-da integralidade da sentença proferida no mandado de segurança n.º 0003644-61.2012.403.6126 e

-dos documentos de fls. 229/263 destes autos.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o impetrante se realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e se lhe foi negado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, ju 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Considerando a impugnação apresentada, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura do presente feito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002862-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002636-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES, ELIZIANE FONTANA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001718-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARLA ROSA PICOLO, DENIS RIBEIRO PICOLO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR NIVALDO VITRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, ju. 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

No tocante aos juros de mora, razão assiste à impetração, posto que o título executivo não estipulou acerca de sua incidência.

No mais, acolho a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID 1485332 no valor de R\$ 18.402,79, por melhor representar o julgado.

Decorrido prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001943-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o processo originário não é eletrônico, proceda a parte autora, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos descritos no § único do art. 522 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002104-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 702 do CPC, o réu poderá opor, **nos próprios autos**, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Assim, considerando a regra processual, os embargos monitorios deverão ser opostos nos próprios autos da ação monitoria.

Desta feita, proceda-se ao traslado da petição ID n.º 16836768 e documentos que a acompanham para a ação monitoria n.º 5004812-03.2018.403.6126, certificando-se a data em que foi protocolizada.

Em seguida, venham estes autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/190.311.394-3), requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Axalta Coating Systems Brasil LTDA de 14/10/1996 a 24/08/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.359,84.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS : INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 64.318,08 e determino ao impetrante que proceda à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FLAUSINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS FLAUSINO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 21/11/2018 na Agência de São Caetano do Sul e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALFRIDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALFRIDO MENDES DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial n.º 142.302.692-3.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 19/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em Embargos a Execução em que o embargante requer a não inclusão/exclusão de seu nome dos órgãos de restrições, bem como a concessão de efeito suspensivo.

Narra que a inserção no rol de maus pagadores lhe causa grandes prejuízos de ordem moral e material.

Aduz que está contestando a existência da dívida, vez que não obteve vista ao contrato originário para poder realizar uma análise da dívida em execução.

Argumenta, ainda, a falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que a dívida foi atualizada com índices diversos do contratado.

Alega que já efetuou o pagamento de praticamente 1/3 da dívida.

Os autos foram sobrestados até a realização da audiência conciliatória dos autos n.º 5002789-84.2018.403.6126.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que, a teor da Resolução PRES 138/2017 do E. TRF da 3ª Região, não são devidas custas nos embargos à execução.

Desnecessária, ainda, a juntada de procuração, à vista da renúncia juntada em ID n.º 17738157.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, cumpre asseverar que o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, § 1º prescreve que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Desta feita, em que pese os argumentos lançados pelo embargante, o fato é que não houve penhora de bens nos autos da ação principal.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Com relação ao pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que o embargante não logrou comprovar de plano, a ilegalidade apontada no tocante à contestação da dívida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Saliente-se, ainda, que os atos executórios, por si só, não configuram risco de dano irreparável, visto que estão previstos no ordenamento jurídico e são decorrentes do próprio processo de execução.

Pelo exposto, indefiro a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito.

Dê-se vista à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002784-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SAO JUDAS TADEU ABC LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES PIRES DA SILVA - SP261578
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DECISÃO

Petição ID n.º 19006458 Argumenta a parte Requerente que em petição inicial indicou que ambas os títulos cambiais emitidos com base em nota fiscal já estavam devidamente quitados, nas datas de seus vencimentos.

Diante disto, foi deferida a medida liminar a fim de sustar os efeitos do protesto, relativamente a parcela nº 001, cujo vencimento era 25/02/2019, e que naquele momento era o título executivo, cujo protesto se pretendia sustar.

Aduz a Requerente que tal como esperado o protesto da segunda parcela será efetivado na data de amanhã. com base nisto, requer a concessão da liminar para que se abarcada também a parcela de número 2.

É o breve relato.

Defiro a extensão dos efeitos da Decisão id N.º 183944292 ao título n.º 0058276/02, tendo em vista que se encontra devidamente acostado aos autos comprovante de pagamento da parcela 2, objeto do protesto, que ocorrerá na data de amanhã.(doc Id nº 18361226).

O comprovante de pagamento do título no mesmo valor, demonstra o fumus boni iuris alegado pela parte autora.

Nestes termos, determino a sustação/baixa do protesto do título n.º 0058276/02, levado a protesto pela Caixa Econômica Federal.

Verifico que, não obstante tenha o autor informado o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos na petição, o documento juntado dá conta que o título está sendo protestado pelo 4º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul.

Assim, proceda-se à intimação do 4º Tabelião de São Caetano do Sul, por correio eletrônico, para que providencie o cumprimento da sustação aqui determinada. Expeça-se, ainda, ofício a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Nos mais, considerando os termos da peça inicial e da petição ID n.º 19006458, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.699,10 e determino que a parte autora proceda à complementação do recolhimento das custas processuais.

No mais, mantenho o teor da Decisão ID nº 18394492.

Citem-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DECISÃO

Petição ID n.º 18055696: Cuida-se de requerimento formulado pelos executados alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud e oferecendo bens à penhora.

Dada vista à exequente, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida o pleito dos executados.

Argumentam que a impenhorabilidade dos valores decorre do fato do montante bloqueado ser destinado ao pagamento de salários, de FGTS e INSS e, portanto, são considerados bens necessários ou úteis ao exercício da profissão, nos termos do art. 833, V, do CPC.

Com efeito, em que pese os argumentos lançados, o certo é que o art. 833 do CPC não prevê esta hipótese.

O inciso V do art. 833 CPC refere-se a **bens móveis** necessários ou úteis ao exercício da profissão dos executados. O montante disponível em conta bancária não pode ser incluído neste rol.

Atente-se ainda que o próprio artigo 833 prevê, no inciso IV, as hipóteses em que os valores em instituições financeiras podem ser considerados impenhoráveis.

Importante ressaltar que os valores em conta bancária de titularidade de empresa efetivamente pertence a esta, independentemente da destinação a que lhe será atribuída.

Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente seria transformado em salário quando o trabalhador tivesse o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele.

O destino que será dado ao numerário não pode ser invocado como argumento para desbloqueio dos valores, visto que não há previsão legal para este fato.

No tocante ao pedido de substituição da penhora, cabe registrar que claros são os termos do artigo 835 do CPC, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, *in verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Nessa medida, o bem ofertado não obedece a ordem legal de preferência, razão pela qual deve ser negado.

Saliente-se, ainda, que os próprios executados informaram ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa não possuía bens, posto que baseava-se na prestação de serviços (certidão ID n.º 7448297).

Cabe ressaltar também que a audiência conciliatória só não foi realizada em face da ausência dos executados, que, devidamente intimados, deixaram de comparecer ao ato designado.

Desta forma, **indefiro a liberação do bloqueio on line e o oferecimento de bens efetuados pelos executados.**

Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do novo pedido de audiência conciliatória.

Estando os executados intimados, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126
AUTOR: DORA LAFRATTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000915-98.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE CAVANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-04.2019.4.03.6126
AUTOR: IVO DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, no mesmo prazo supra, apresente cópia do processo administrativo que originou o benefício previdenciário, para verificação da limitação ao teto ventilada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0057156-88.2000.403.0399, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA CINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, no mesmo prazo supra, apresente cópia do processo administrativo que originou o benefício previdenciário, para verificação da limitação ao teto ventilada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE VOLODKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, no mesmo prazo supra, apresente cópia do processo administrativo que originou o benefício previdenciário, para verificação da limitação ao teto ventilada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17938424, prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA LOURDES DE MORAES RODRIGUES GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 18010810, promova a apte Autora a juntada dos documentos legíveis requeridos pela contadoria judicial, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-79.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, apresente cópia do processo administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

ANA STANCOV BERTOLINI já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/190.332.130-9 (DER.: 20.12.2018) neg; pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da pensão por morte deixada por seu marido, falecido em 10.12.2018 (ID18324492), o qual era titular do benefício de aposentadoria especial.

Narra que sua pretensão foi indeferida pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento administrativo apresentado perante a unidade do INSS de Santo André.

Isto porque, na seara administrativa restou comprovado que a autora é titular do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 19.06.2009 (NB.: 88/536.106.453-6), cuja concessão necessitou da comprovação de que não possuía a renda para manter a si mesmo, conforme os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Desta forma, por averiguar a ausência de manutenção do vínculo conjugal foi mantida a concessão do Amparo Social ao Idoso e, assim, indeferido o requerimento administrativo de pensão por morte.

Friso, por oportuno, que as informações prestadas pela autora ao INSS quando do requerimento do Benefício Assistencial ao Idoso presumem-se verdadeiras e só se alteram com a instrução do processo.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-12.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2019.

DECISÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Perita nomeada para que responda aos quesitos complementares apresentados por este Juízo.

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

5. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

6. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

7. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

8. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

9. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

10. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

11. Realizar rotina diária.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

12. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

III – COMUNICAÇÃO

13. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

14. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

15. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

IV – MOBILIDADE

16. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

17. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

18. Andar e deslocar-se.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

19. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

V- AUTOCUIDADO

20. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

VI – VIDA DOMÉSTICA

21. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

22. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;**
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.**

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

23. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

24. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

25. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**

26. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

27. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

28. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.

29. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIJE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogados do(a) RÉU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794, JOAO DOS REIS NETTO - SP151442

Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina para o dia 18/07/2019 às 15:00 horas (ID18973378).

Santo André, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

Retornem os autos à Perita nomeada para que responda aos quesitos complementares apresentados por este Juízo.

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

-

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte alta ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-21.2019.4.03.6119
AUTOR: HERLON FRANCA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002930-69.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EXEQUENTE: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS. Qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5003843-85.2018.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já tramita no formato eletrônico no PJE, bem como já houve pedido de cumprimento de sentença naqueles autos.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5003843-85.2018.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AVELINO LENKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da informação ID 18823855.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho ID 18789086.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019575-32.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de depoimento do representante da parte Ré, eis que o representante legal não tem vinculação direta com os fatos que pretende ver esclarecido em Juízo.

Designo audiência para o **dia 01.08.2019, às 15h.e 30 min.**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado para cumprimento no mesmo endereço já diligenciado, não verificando inconsistências no quanto certificado pelo Oficial de Justiça.

Defiro a pesquisa de endereço do executado Alexandre Ricardo Almeida de Oliveira através do sistema Bacenjud, sendo certo que o pedido de endereço através do sistema Webservice já restou atendido pela juntada da declaração de imposto de renda/Receita Federal.

Requeira o que de direito para continuidade, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2018.4.03.6126
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-43.2018.4.03.6126
AUTOR: DENISE ARNOSTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-21.2019.4.03.6126
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MASSIF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente seu interesse de agir, vez que a tutela antecipada já restou concedida no processo nº 5002698-91.2018.403.6126.

Ainda, em havendo interesse na continuidade da presente demanda, promova a regular instrução com as cópias necessária para formação do cumprimento provisório objetivado.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-07.2019.4.03.6126
AUTOR: DOUGLAS RINALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-25.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-35.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA INES BRECCIO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TAMANAHA TONAK - SP395388, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-38.2018.4.03.6126
AUTOR: VITOR WASQUES
PROCURADOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário objetivando a concessão de seguro desemprego, requerido administrativamente em 13/11/2018, o qual foi indeferido.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARUJÁ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Terminal de Veículos de Santos S.A. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarujá; Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos, pelo qual pretende o afastamento da exigência do recolhimento do percentual de 10% sobre os depósitos relativos ao FGTS, instituído pela LC 110/2001, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária nesse sentido.
2. Requer, outrossim, a condenação da União à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da lide.
3. Para tanto, alega o esgotamento da finalidade que justificou a criação do tributo, o desvio do produto da arrecadação e ausência de lastro constitucional de validade para a instituição de contribuição social geral sobre a folha de pagamento.
4. À inicial foram careados documentos.
5. Recolheram-se custas processuais iniciais (Id 13513539).
6. Promoveu-se a emenda à inicial, para substituição do polo passivo da contenda (Id 13520570).
7. Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pelas autoridades impetradas (Id 13527471).
8. Após nova emenda da inicial, para a inclusão mais uma impetrada no polo passivo do feito (Id 13538626), uma das autoridades impetradas prestou informações, pugnando pela improcedência do *writ*, ante a inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder na exação (Id 13632154).
9. Indeferiu-se o pedido liminar, em face da ausência de receio de ineficácia da medida (Id 14143137).
10. A União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, requereu a sua substituição pela União Federal (Fazenda Nacional) – (Id 14205169).
11. Ciente do feito, o Ministério Público Federal apontou sua regularidade, informando não se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar o interesse da coletividade (Id 16208490).
12. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a intimação da Fazenda Nacional, diante do requerimento da Advocacia Geral da União (Id 17659788).
13. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua intimação acerca de todos os atos praticados na lide (Id 18018684).
14. Veio-me a contenda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, instituiu-se o percentual de 10% sobre os depósitos de FGTS, realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de dispensa do empregado sem justa causa, pagamento a ser realizado pelo empregador.
16. Nos moldes do aludido dispositivo legal:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.
17. No dispositivo em apreço inexistente previsão acerca do termo final de sua vigência, assim como, deixa de mencionar a extinção do tributo quando do cumprimento de sua finalidade.
18. Mesmo que se reconheça que a contribuição rechaçada pelo impetrante foi instituída com o escopo de remunerar as contas vinculadas ao FGTS, motivada por decisões judiciais, tal finalidade não se encontra expressa no texto da norma em comento, não cabendo ao intérprete deduzi-lo ou concluir que o intento da lei restou cumprido, sob pena de se imiscuir na competência conferida aos outros poderes do Estado.
19. Destarte, a contribuição disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 permanece inalterada e pode ser exigida até que posterior texto de lei a revogue.
20. Quanto ao assunto em comento, cumpre destacar que a extinção da referida contribuição foi ventilada em projeto de Lei Complementar de nº 200/2012, cujo texto foi vetado pela Presidência da República, veto mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.
21. Sobre o tema, assim, se manifestou o STF:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEI RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2019 259/1085

possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída” (grifos nossos). 2. A Recorrente alega contrariedade ao art. 149 da Constituição da República, argumentando: “Conquanto a mera literalidade da lei não indique um termo definido para o fim da exação prevista no artigo 1º, está clara a sua finalidade: financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS. Extinta a finalidade, evidente a extinção do tributo. (...) O desvio do produto da arrecadação é corroborado pelo relatório de avaliação de receitas e despesas primárias com programação orçamentária e financeira de 2012, considerando que o relatório do 1º bimestre de 2012 dá conta de que a retenção ocorrerá assim que estiverem prontos os mecanismos pertinentes, isto é, porque a União ratificou a sua intenção de não repassar o produto da arrecadação ao FGTS. É nítido o desvio de finalidade, considerando que a União apropriou-se de recursos do FGTS para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social pelo art. 1º da LC nº110/01. A ofensa à finalidade da contribuição é patente e a utilização da arrecadação em fins outros que não os legitimadores da exação significa desrespeito à matriz constitucional da contribuição social, pois o art. 149 da CF/88 só autoriza a instituição e cobrança desses tributos enquanto instrumento de atuação da União no campo social. E, não sendo utilizada como instrumento de atuação da União para atingir a suposta finalidade social para a qual foi criada, inexistente hipótese de incidência da contribuição, pois um elemento essencial ao surgimento da obrigação tributária não se verifica. Ainda que possível fosse ter qualquer dúvida acerca do cumprimento da finalidade da exação, ela seria ainda mais afastada com o ofício emitido pela Caixa Econômica Federal (Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEFAS), informando que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS, para o caso de demissão sem justa causa, poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit havia sido sanado. Esse ofício foi encaminhado à Subcomissão Temporária do FGTS (CASFGTS) do Senado Federal”. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: “Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: “Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

22. No mesmo sentido, o entendimento nos julgados proferidos pelo TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXA INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COI DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MEN SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MAN CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, c Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 0004945-82.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS MULTA RESCISÓRIA FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRIMA LC 110/01. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCORRIDA PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se na origem de ação anulatória de débito proposta por Sociedade Educacio Brás Cubas em face da CEF e União, objetivando a declaração de nulidade da NRFC nº 100.150.764, a declaração de prescrição dos débitos em questão, que os valores pagos diretamente aos trabalhadores sejam excluídos da NRFC nº 100.150.764 e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01. 2. Alegou na peça vestibular do feito originário que dos 97 empregados indicados na NRFC nº 100.1550.764, 20 trabalhadores celebraram acordos com a agravada homologados pela Justiça do Trabalho, 35 trabalhadores celebraram termos de acordo extrajudicial, 3 trabalhadores receberam o valor devido a título de multa de 40% diretamente em suas contas bancárias, 2 trabalhadores postularam a reintegração ao emprego, 4 trabalhadores tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e, por fim, 4 trabalhadores também tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 3. Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. 4. No caso dos autos, a própria agravante noticia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 e 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/97. Naquela ocasião, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente STJ. 5. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 7. Já nos casos em que os trabalhadores obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho, os valores referentes à multa de 40% do FGTS não mais são devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa em debate. 8. Por sua vez, quanto aos valores depositados na conta vinculada dos trabalhadores, a agravante consignou expressamente que não foram computados para o cálculo do valor cobrado na NRFC nº 100.1550.764. 9. Quanto à suposta ocorrência da prescrição, tenho por não caracterizada. Com efeito, as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele tempo ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 segundo o qual "O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária". 10. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo E. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal do débito de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso, o que ocorreu em 13.11.2014. Precedentes. 11. Como no caso dos autos os débitos foram originados antes de o E. STF proferir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição no caso em análise. 12. Por derradeiro, assiste razão à agravante no que toca à constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. 13. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 14. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. 15. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...)" 16. Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 17. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 18. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. Precedentes. 19. Não bastassem as razões até aqui expostas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 20. Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão primeira para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativa aos valores supostamente pagos pela agravada em acordos extrajudiciais, depositados na conta bancária do trabalhador e depositados nas respectivas contas vinculadas - antes ou depois do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 21. Sendo assim, resta prejudicado o agravo interno interposto pela agravada, às fls. 218/247, tendo em vista a apreciação do mérito do presente recurso. 22. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589079 0017954-78.2016.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. Quanto ao argumento de que o produto da arrecadação desviou-se de sua finalidade, eis que, atualmente, vem sendo aplicado no Programa "Minha Casa, Minha Vida", também deve ser afastado.

24. Os depósitos efetuados nas contas do FGTS se destinam também à manutenção de programas sociais do governo que promovam habitação popular, saneamento básico, entre outros direcionamentos.

25. É o entendimento proferido nos julgados do TRF ad 3ª região, entre eles o acórdão mencionado anteriormente - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 0004945-82.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

26. Também já restou afastada a alegação de inconstitucionalidade do tributo em comento, eis que o aspecto em questão restou analisado pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI-MC 2.556/DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves.

27. No mesmo sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DESCABIDA. I - Descabimento da medida prevista no art. 300 do NCPD à falta do requisito de probabilidade do direito diante de farta jurisprudência afastando a nova tese de inconstitucionalidade. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AI 5011281-13.2018.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

28. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.
29. Custas processuais a cargo do impetrante.
30. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
31. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
32. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
34. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante a concordância, em parte, da parte autora (ID-14926304), homologo os cálculos, referente aos atrasados, apresentados pelo réu/INSS (ID-13495069), no valor de R\$ 405.024,38 (quatrocentos e cinco mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).
- 2- Providencie a Secretaria a expedição do respectivo precatório.
- 3- Após, caso a patrona do autor mantenha seu entendimento de que os cálculos da verba honorária está incorreta, deverá apresentar os cálculos que entender devidos em relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do artigo 534 do CPC, iniciando-se, pois, o processo de cumprimento de sentença, com todos os desdobramentos inerentes à espécie.

Cumpra-se. Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009347-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE QUEIROZ NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos (ID 18758638), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).
Anote-se.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **03/09/2019, às 16h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012649-91.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: DINA VENTURACCI BARBIERI, MALLORY MENDES CARDOSO, MILENA POCCIA SANCHES, NEANVER MENDES, WANDA CUNICO DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias. Após, tornem-me para transmissão.
Dê-se ciência, ainda, da informação em ID 18948824, para as devidas providências, no prazo de 30 (trinta) dias.
Santos, 01 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN LAPETINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro a juntada dos documentos pela autora.
 2. Ciência aos réus dos documentos juntados.
- Santos/SP, 02 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVONETE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

IVONETE SANTOS DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade.

Em apertada síntese aduziu que possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade e sofre de Trombose Arterial Aguda de Membro Inferior Esquerdo há 10 anos, sendo submetida a revascularização e fasciotomia, com claudicação intermitente em membros inferior esquerdo e direito, sofrendo também de protusão discal em L1-L2, L2-L3, L3-L4, L4-L5, L5-S1 com limitação funcional por lombociatalgia de longa data com quadro degenerativo global, fazendo ainda tratamento médico psiquiátrico por quadro depressivo.

Asseverou que é segurada da previdência social, após o acometimento de moléstia, gozou por 02 anos benefício de auxílio-doença, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) há mais de 8 anos, vez que reconhecida sua total e permanente incapacidade laboral desde 27/10/2008 (dez anos afastada).

Disse que apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta a segurada em 06/08/2018, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar a idade avançada, o baixo grau de instrução, que presumem a invalidez social da autora.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão registrada sob o id 14549718 foi indeferido o pedido de tutela e designada perícia.

Contestação anexada pelo INSS sob o id 15199887.

Quesitos da parte autora - 15412372.

Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 18656955.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, *“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.*

Em análise adequada a este momento processual, **não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.**

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRADO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. **Insuficiente a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.** II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, J. Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, J. Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, o perito respondeu aos quesitos do juízo, afirmando que a parte autora não possui incapacidade (item 6 do laudo).

O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Não há nada nos autos em sentido contrário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo de fls. 92/94.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes se desejam produzir outras provas, justificando-as.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO, NEIDE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EM DILIGÊNCIA.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora justificar o ajuizamento da presente ação neste juízo, considerando que seu domicílio está localizado na cidade de Praia Grande/SP, pertencendo, portanto, à circunscrição judiciária de São Vicente/SP.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MILCA SILVA PINTO - SP133474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida em ID 19025431, retifico o tópico final da decisão de ID 15444156 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-77.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA CASTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013
EXECUTADO: LEILA MORGANA VIEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos requisitórios.

Intime-se a corréu Leila Morgana Vieira para que promova o depósito do pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 11.287,04, conforme decisão proferida às fls. 622 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-72.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DAMIAO - PR59883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos requisitórios.

Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 241/243 dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004793-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL YOSHIMY HATO

Decisão.

De início, registre-se a imperfeição do manejo técnico da presente ação fundada no art. 300, § 2º, do CPC/2015, asseverando a parte autora que pretende se valer do disposto no art. 304 do mesmo código, acrescendo que ingressará com ação declaratória.

Da simples leitura da petição inicial depreende-se que o negócio jurídico entabulado entre a parte autora e a CEF teve início em 2013, com leilão dos bens descritos na petição inicial em 2017 (consolidação da propriedade em 2016), sendo a presente ação ajuizada com pedido de medida de urgência em 2019, portanto, inarredável, sob qualquer viés que se aborde, seja em caráter antecedente ou de urgência, a conclusão de que resta afastada a contemporaneidade da urgência com a propositura da presente ação.

Portanto, à míngua dos requisitos dos artigos 300, 303 e 304 do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 5 dias para emendar a inicial (nos termos do art. 303, §6º - CPC/2015), indicando expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, bem como corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Sem prejuízo, cumpridas as determinações supra e, havendo interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação.

Intime-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008906-19.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR - SP203423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, julgando improcedente o pedido formulado na ação.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. O recorrente insurge-se quanto ao entendimento expresso na sentença combatida de "não terem sido acostados aos autos quaisquer elementos aptos a modificar os fundamentos outrora seguidos". Afirma ter sido a sentença omissa por não ter considerado a "declaração emitida pelo Órgão responsável por gerir o trabalho avulso portuário, a qual afirma que o DSR recebido pelo trabalhador avulso de estiva possui natureza indenizatória".

6. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente todos os motivos pelos quais entendeu de maneira diversa. Neste ponto, deve-se destacar que, obviamente, a declaração do OGMO não pode se sobrepor ao entendimento judicial.

7. Deve-se ater ao brocardo "iura novit curia", de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.

8. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

9. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in iudicando, como supõe ser.

10. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

11. Diante desses elementos, conchui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

13. P.R.I.

Santos/SP, 27 de junho de 2019.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006116-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA SALGADO LEME - SPI20755

DESPACHO

Intime-se o embargado para manifestar-se sobre o pedido da União Federal, formulado às fls. 68/70 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 02 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004729-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

-4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº '4' e '5', para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, *caput*, III, e §§ 1º e 2º, do CPC)".

SANTOS, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003893-46.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se o parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, e, após tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004701-51.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAUDIO DE CARVALHO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Tendo em vista que a medida liminar concedida nos autos já fora cumprida, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001567-16.2019.4.03.6104

AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, ANA CAROLINA BARRETO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Designo o dia **11/09/2019**, às **16:00 horas** para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se a representante da parte autora (menor) e os réus na pessoa de seus advogados, devendo o Itaú comparecer à audiência representado por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com a informação do Banco Itaú sobre a manutenção da anotação do nome da autora em razão do contrato 000297300306935 (ID 15154482 – fl.01), dê-se vista às partes para manifestação.

Resultando inexistente a tentativa de composição, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAUDENICE GOMES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 18374335: Anote-se.

Indefiro a produção de prova oral, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência.

Entretanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 01/07/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 18374335: Anote-se.
Indefiro a produção de prova oral, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência.
Entretanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.
Santos, 01/07/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 18374335: Anote-se.
Indefiro a produção de prova oral, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência.
Entretanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.
Santos, 01/07/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
RÉU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DECISÃO

Num primeiro momento, defiro a produção da prova pericial de engenharia requerida pela TERMAG.

Nomeio como perito o sr. **LEONARDO BARCELLOS DA SILVA**, Engenheiro Civil, (leo_barcellos@yahoo.com.br), fone comercial 48-99669-1651.

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos voltados para a perícia de engenharia, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Cumprida a determinação, notifique-se o sr. perito, por via eletrônica, quanto à sua nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos, a fim de que, em 05 (cinco) dias, apresente estimativa dos seus honorários ou manifeste eventual impedimento quanto à aceitação do encargo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 01º de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

DECISÃO

ID 18791900: Vistos.

É cediço que o apontamento de débitos fiscais importa em algumas restrições comerciais ao contribuinte, não se negando, nessas circunstâncias, a existência de eventual perigo na demora.

Ocorre que, para o deferimento da medida antecipatória pleiteada, a legislação de regência exige a combinação de referido requisito com o da probabilidade do direito do autor, o que não foi verificado "in casu", e inclusive, já foi objeto de apreciação, não tendo o autor apresentado fato novo nesse sentido.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de ID 18791900, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após melhor instrução do feito.

Sendo assim, determino a expedição dos seguintes ofícios:

- a) à Delegacia da Receita Federal, para que preste informações a respeito do andamento do Processo Administrativo nº 13807.723928/2018-60;
- b) à Delegacia da Polícia Federal, para que informe as providências adotadas com relação à "notícia criminis" protocolada pelo autor, conforme documento ID 16733615 (SEI 08500.045155/2018-83), bem como o que restou apurado;
- c) à Divisão do Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho em Brasília-DF, para que informe o andamento do processo nº 46219.005275/2019-01, no que se refere ao pedido de exclusão dos requerimentos de seguro-desemprego em nome/CNPJ do autor.

Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias.

Após a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido ID 18791900.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

ADEMIR MARCELLO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA D. RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, obtendo provimento que determine à autoridade impetrada que lhe conceda 1,0 (um) ponto, sendo: 0,5 ponto em razão do curso de especialização em Segurança do Trabalho que não foi considerado e 0,5 ponto em razão do Impetrante ter permanecido por 4 (quatro) anos atuando como perito na Alfândega de Santos/SP, para que, com isso, consiga a sua habilitação no concurso para atuar como perito da Alfândega do Porto de Santos, realizado no ano de 2018 (Edital nº 01/2018 - relativo ao processo de recrutamento e seleção realizado pela Alfândega do Porto de Santos, concernente à ocupação de vagas para perito).

Afirma que, inconformado com a pontuação atribuída, apresentou recurso administrativo para requerer o acréscimo referente ao de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho que não foi computado no processo atual de credenciamento, em consonância com avaliação no concurso anterior, bem como requereu o acréscimo de 0,5 ponto referente ao tempo de credenciamento na unidade (04 anos=2 pontos). A autoridade impetrada manteve a decisão inicial e julgou improcedente o recurso do impetrante.

O impetrante alega que a decisão administrativa o privou de seu direito líquido e certo, concernente à habilitação no certame em razão de sua qualificação acadêmica e atribuições profissionais, ao interpretar de forma equivocada os termos da Instrução Normativa nº 1800, de 21 de março de 2018.

Juntou procuração e documentos. Sem recolhimento de custas iniciais ante o requerimento de justiça gratuita, que foi deferido.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e deciso.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Com relação ao pedido do autor, informou a autoridade impetrada que o recurso administrativo foi analisado e julgado improcedente, pelos seguintes motivos:

“...

Não se recrutava especialistas em Segurança do Trabalho, que passou a ser requisitada neste processo seletivo, e diante disto, a comissão deliberou não pontuar tal especialização para nenhum dos inscritos, em qualquer área de especialização, inclusive para os candidatos na especialidade de Segurança do Trabalho, por ser esta pós-graduação pré requisito para a habilitação nesta área.

Cada processo de seleção é único e não se relaciona com o anterior. Não estando a comissão de seleção vinculada aos critérios estabelecidos por comissões de processos seletivos anteriores.

Quanto à solicitação de revisão da pontuação para que seja acrescentado 0,5 ponto ao tempo como credenciado na unidade, esclareça-se que para a pontuação referente ao credenciamento relativo ao ADE nº 3, de 15 de março de 2017, foi computado o período de 01/04/2017 até o dia 15/01/2019, data do encerramento das inscrições no processo seletivo.

Os critérios adotados pela comissão foram aplicados igualmente a todos os candidatos, no sentido de garantir a racionalidade, razoabilidade, isonomia e prevalência do interesse público”.

A autoridade impetrada ressaltou que a comissão deliberou, por critério isonômico, não pontuar a especialização em Segurança do Trabalho para nenhum dos inscritos, em qualquer área de especialização, inclusive os candidatos na especialidade de Segurança do Trabalho.

Assim, concluiu-se que o impetrante não poderia ser pontuado em área de outra especialidade, para a qual existentes outras vagas como consta expressamente do item 2.1.2 do respectivo edital.

Ademais, com base na IN RFB nº 1800/2018, estabeleceu o edital, item 4.1.2, alínea “c”, que seriam computados para fins de pontuação “certificados dos cursos de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula.”

Portanto, o impetrante, assim como os outros candidatos que concorriam às vagas de perito metalúrgico, não tiveram cursos de especialização em segurança do trabalho ou em outras áreas que não metalurgia computados, porque não relativos à sua **área específica**, uma vez que existiam vagas próprias para aqueles com formação na área de segurança do trabalho. Da mesma forma, o período em que o impetrante atuou como perito na Alflândia foi computado até o término do período de inscrições para o processo seletivo em voga, também de forma isonômica para todos os candidatos, não se afastando a conduta administrativa da razoabilidade ou legalidade. Em consequência, obedeceu-se ao quanto previsto no edital, instrumento vinculante da Administração.

Em se tratando de concursos públicos, o exame pelo Poder Judiciário **limita-se à observância do princípio da legalidade dos atos do certame**, sem ingressar no mérito administrativo, não se verificando, nos autos, ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. INSTITUTO F. DE EDUCAÇÃO. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de concursos públicos, o exame pelo Poder Judiciário deve limitar-se à observância dos princípios da legalidade e dos atos do certame, sem ingressar no mérito administrativo. (grifei)

2. É manifestamente improcedente o pedido de reforma, pois não há verossimilhança na interpretação do edital feita pelo impetrante, pois o Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, exige para fins de ingresso no cargo almejado o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. No entanto, o impetrante concluiu curso diverso, qual seja, o de técnico em automação industrial.

3. O anexo II do edital em comento traz os diversos cargos do certame, a formação e habilitação exigidas e o resumo de atribuições. Com efeito, dentre os cargos temos o de Técnico de Laboratório - Área Edificações, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em edificações; Técnico de Laboratório - Área Alimentos, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos; Técnico de Laboratório - Área Mecânica, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em mecânica, dentre outros, demonstrando não ser possível a interpretação feita pelo impetrante do edital, uma vez que a especialidade do curso profissionalizante é exigência inerente ao exercício de cada cargo.

4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 352877 - 0012226-94.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE CERTIDÕES. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. NOMEAÇÃO E POSSE HÁ QUASE 1ª TEORIA DO FATO CONSUMADO. DESPROVIMENTO

1.A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciária interferir nos critérios de avaliação levados a efeito pela comissão organizadora do certame, em respeito ao mérito administrativo e ao princípio da separação dos poderes. (grifei)

2.Ainda que os candidatos a concursos públicos vinculem-se as regras do Edital, e que somente a Administração Pública possa exercer juízo de conveniência e oportunidade dos critérios e regras a serem adotadas no certame, é necessário que o edital de concurso público para provimento de cargos seja suficientemente claro e razoável.

3.Havendo a certidões que comprovam o exercício da advocacia pela ora apelada, não se mostra razoável a mesma perder pontos, por não ter acompanhado às certidões o Diploma de Bacharel em Direito.

4.um dos requisitos essenciais para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), única forma da apelada ter sido patrona nos feitos comprovados através das certidões das secretarias judiciais ou cartórios, é justamente a apresentação de Diploma de bacharel em Direito, de forma que a existência das supramencionadas certidões, por óbvio, faz presumir a existência do Diploma.

7.Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1928561 - 0005575-02.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ante o exposto, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, razão pela qual, **INDEFIRO** dito pedido.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, veriham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0201675-94.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA, NILCE SILVA CALTABIANO, RAUL MARINHO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA - SP54001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 2025.

Intime-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004596-74.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ALDEMIRO SOARES SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001290-90.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JUJO MERCADO LTDA - EPP, JULIO CRISTIANO SABINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelos réus.

Intime-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5001527-68.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PM SIMOES - ME, PAULO MANOEL SIMOES

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003136-52.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO JOSE DE MELO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição id. 18864222, **julgo prejudicados os embargos de declaração**, ressalvando que a sentença homologatória da desistência (id. 16645386) circunscreve-se à fase de execução, **não desconstituindo o título executivo judicial referente à fase de conhecimento**.

Expeça-se nova certidão de inteiro teor com a ressalva acima, conforme requerido na petição id. 18864222.

Após, arquivem-se os autos.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de proceder ao julgamento dos embargos declaratórios, determino que a parte impetrante se manifeste acerca da possível litispendência com os autos n. 5006570-38.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte embargada para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002879-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: TEODORO SOARES NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GILBERTO ORSOLAN JAQUES

DESPACHO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 18913693 cancela-se a perícia designada para o dia 15 de julho de 2019, às 08h00.

Comunique-se o perito FLÁVIO FURTUOSO ROQUE por e-mail.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 18365774), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Outrossim, dê-se ciência à exequente dos documentos id. 19003530 e id. 19003536.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento do provimento id. 17633291, no que tange a transferência do numerário depositado nos autos nº 0002897-36.2015.403.6311 em trâmite no JEF para este juízo.

No silêncio, reitere-se o ofício expedido no id. 17664370.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUARIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF no id. 19004431, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF no id. 19004415, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003209-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF no id. 19003838, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 19001024, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008259-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLORIVAL FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS intimado para impugnar a presente execução, se manifestou no id. 17190438, no sentido de concordar com os cálculos apresentados pelo exequente, excetuando-se os honorários advocatícios, aduzindo que estes não são devidos.

De fato, restou cristalino no v. acórdão transitado em julgado (id. 13179298), que os honorários advocatícios, custas e despesas processuais são indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Diante de tais fatos, renove-se a intimação do exequente, para que requeira o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000156-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MANOEL DE ABREU FILHO - MODA PRAIA - ME, MANOEL DE ABREU FILHO, CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENN DO AMARAL - SP132045

DESPACHO

Id. 18951638: Indefero, vez que já houve desbloqueio parcial e transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme documento de fls. 147/148 (id. 12289390).

De outra banda, já foram realizadas as pesquisas por meio dos sistemas RENAJUD (fls. 149/151) e INFOJUD (fls. 153/190).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Defero o requerido pela CEF no id. 18952094, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Id. 18953222: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha do débito, voltem-me conclusos.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DESPACHO

Id. 18953914: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha do débito, voltem-me conclusos.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006544-49.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO

DESPACHO

Id. 18955829: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha do débito, voltem-me conclusos.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006646-71.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DECIO TRINDADE

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF no id. 19004402, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003850-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NATALIA BARBIERI PAGANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos do(a,s) executado(a,s) com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002179-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA, MARCOS LIVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SALIM ABDALLA CHAMMA, ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA., CLARICE CHAMMA, SALIM ABDALLA CHAMMA/ CLARICE CHAMMA-ESPÓLIO
REPRESENTANTE: NORBERTO CHAMMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) ré ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA. restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015 pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

DESPACHO

Id. 18961690: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada no id. 9516494.

Registre-se, por oportuno, que os veículos foram desbloqueados por estarem gravados com alienação fiduciária, conforme documento id. 10581975.

Assim, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AQUILINO LAMELA COBAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 16255145) como emenda à inicial. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 795231105), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíza Federal

Autos nº 5001500-51.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLECIO COTRIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

Foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, a fim de que seja reapreciado e deferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS foi intimado e não se manifestou.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCPC).

No caso, desassistiu razão ao embargante, não sendo omissa a sentença em relação à reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a inexistência de reiteração *expressa* do pedido antecipatório, o que não se confunde com a mera reiteração genérica dos pleitos formulados na inicial, consoante consta das razões recursais.

À vista do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS (id nº 18697075), fica aberto prazo ao autor para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208504-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SA VEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205

DESPACHO

Petição id 17615088: Defiro. Ante a expiração da validade dos alvarás números 3332336 e 3332277 (id 12390860 – p. 103 e 105), especem-se novos alvarás de levantamento em favor da executada, observado o nome do patrono atual por ela indicado (procuração id 17555304).

Espeça-se, também, alvará em favor da perita, Dra. Valéria Aparecida Prósperi, atentando a Secretária para sua intimação para retirada, conforme determinado (id 17580361).

Oportunamente, comprovada a liquidação dos alvarás e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO ALVES DE ALMEIDA, JOSIAS JOSE DA SILVA, JORGÊ LUIZ ALVES DA CUNHA, JOAO RAIMUNDO SOUZA DE BARROS, WALDENITO JOSE SOARES CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18710082).

Mantenho a decisão agravada (id 16597382), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia de efeito suspensivo ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002727-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ JORGE RIBEIRO FRANCA

REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CURADOR ESPECIAL: ANTONIO RIBEIRO FRANCA

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitos sejam colocados à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002704-60.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELOISA ELENA FLORES DOS SANTOS, TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS, MIRIAN FLORES, FRANZESE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitos sejam colocados à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002721-96.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MASSUNO, ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI, SALETE MASSUNO ARATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão id 18812420: Considerando que a existência de débitos em nome do exequente não representa óbice à requisição de valores, cabendo à Fazenda Pública adotar as providências pertinentes para satisfação de seus créditos, bem como que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje, a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado. Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitos sejam colocados à ordem deste juízo.

Intimem-se, inclusive da determinação exarada sob id 18812420.

Santos, 1 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002692-46.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KORINA MOREIRA, GERTRUDES MOREIRA DESIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de autos desmembrados, que possuíam como autora originária Maria Antônio Moreira.

Ainda nos autos principais, em razão do falecimento da autora, foram habilitadas as sucessoras Gertrudes Moreira de Siqueira e Korina Moreira (id 12391240 - p. 07/09).

Quando da implantação da pensão especial pela Marinha do Brasil, restou pendente a conclusão dos procedimentos para Korina Moreira em razão da ausência de apresentação de documentos essenciais ao deslinde do processo administrativo.

Assim, implantada pensão especial somente à Gertrudes Moreira de Siqueira, a exequente apresentou cálculo onde solicita os valores referentes a ambas as habilitadas. Em razão da habilitação não ter sido efetivada ante a falta de apresentação de documentos essenciais ao deslinde administrativo, a União, em sede de impugnação alega que nada é devido à Korina Moreira, insurgindo-se tão somente ao critério de atualização da conta com relação à Gertrudes Moreira de Siqueira.

Instada a se manifestar, a exequente noticiou que a sucessora Korina Moreira foi habilitada indevidamente nos autos principais, em razão de ser neta (e não filha como constou do pedido à época) da autora originária Maria Antônio Moreira e que, desta forma, os valores são devidos somente à co-exequente Gertrudes Moreira de Siqueira. Requer, então, a retificação da habilitação realizada.

É o relatório.

Verifico que a controvérsia, até então, cinge-se aos valores devidos à habilitada Korina Moreira. Com relação a outra executada, a impugnação restou parcial, tendo a União se insurgido somente quanto aos critérios de aplicação de correção monetária, havendo valores incontroversos passíveis de prosseguimento.

Desta forma, na esteira da manifestação da União ofertada sob id 12391237 - p. 32/41 e a fim de evitar prejuízo à parte, considerando tratar-se de valores incontroversos, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20170030739 fim de que os valores apresentados pela União sejam solicitados em favor de Gertrudes Moreira de Siqueira.

Sem prejuízo, cancele-se o Ofício Requisitório nº 20170030740 tendo em vista não haverem valores incontroversos devidos à Korina Moreira.

Após, venham imediatamente para transmissão.

Transmitidos, abra-se vista à União para manifestação sobre o pedido de retificação da habilitação realizada nos autos principais.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006979-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18710673).

Mantenho a decisão agravada (id 16516722), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVAN LOPES GAGO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALETTI GENARI GAGO - SP210201
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18710097).

Mantenho a decisão agravada (id 16536050), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA, JORGE VICENTE MALTA NETO, JOSE LUIZ DA SILVA, MARLY DA SILVA VASCONCELOS, MARIA DO SOCORRO ARAUJO JUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18710055).

Mantenho a decisão agravada (id 16608017), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia de efeito suspensivo ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO PECANHA RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18710905).

Mantenho a decisão agravada (id 16589247), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008633-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASTAUL

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A

DESPACHO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18710063).

Mantenho a decisão agravada (id 16366168), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ABRAHAM MOCHE KAIZER, ALCIMAR GOMES DE OLIVEIRA, ALOISIO ANTONIO GAVIOLI, ANA ROSARINA ROCHA GRAVINA, ANTONIO BERNARDO REBELO TEIXEIRA, AUREA CANUTO DA SILVA, BENTO LUIZ LEAL DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS, CARLOS CABRAL GRAVINA, CARLOS HENRIQUE CUNHA CAMPOS, CARLOS OTA VIO DA SILVA CRUZ, DEA PEREIRA SANTOS LEAL DOS SANTOS, DORIAN LUIZ BACHMANN, DUCLERINO ALVES DA SILVA, EDESIO KUSS, ELIANA MUSSATO, FERNANDO ANTONIO LUCENA AIUBE, FRANCISCO HENRIQUE OSWALD, GUILHERME PESSOA PINTO, HERALDO NABARRETE NATALINE, ISABEL CRISTINA PEREIRA ANDRE, JOSE ANTONIO MALDONADO DIAS, JOSE CARLOS DE BARROS FILHO, JOSE RODRIGUES CARNEIRO, JOSE WILSON DA ROCHA SANTOS, LAELSON APARECIDO MARTINS, LIZABETH GRACE CASTELLARES, LUIZ LOPES DE LIMA, MARCO ANTONIO AMARAL LOPES, MONICA ALVES DE OLIVEIRA, NOELY FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE, OSWALDO ALVIM CORTES, PAULO BINDI, PAULO HORA DE ANDRADE JUNIOR, RENATO CEZAR ALVES LOYOLA, ROBERTO BARCALA HAAG, ROSANA ALMEIDA DE AZEVEDO, ROZIMALDO DE SOUZA TAVARES, RUI FIGUEIREDO DA GRACA, VALTER DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585, RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
Advogados do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492, JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ES22585
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CEI4325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18706660).

Mantenho a decisão agravada (id 16437518), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006976-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CEI4325-A

DESPACHO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18706690).

Mantenho a decisão agravada (id 16457790), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006580-62.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **RODRIMAR S/A TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes de acórdão transitado em julgado.

Inicialmente, à vista da concordância da União, foi deferido o pedido de levantamento pela executada da carta de fiança bancária e de seus aditamentos (id 12541456 - p. 124).

No tocante ao débito, a exequente apresentou cálculos de liquidação (id 12541456 – p. 126)

Intimada para pagamento, a executada acostou aos autos comprovante de pagamento do débito (id 12541456 – p. 139/

A União requereu a conversão em renda dos valores pagos, o que foi deferido (id 12541456 – p. 144).

Ante a alegação de existência de débito remanescente (id 12541456 – p. 150/155), a executada efetuou depósito complementar (id 12541456 – p. 159/162

Instada a se manifestar, a União informou a satisfação da execução (id 17809123).

É o relatório.

DECIDO

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-30.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA PERONIA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando ao recebimento de quantias devidas a título de atrasadas em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

Foi habilitada Maria Peronia Correa como sucessora do exequente originário Manoel Rubens Lopes Correa (id 12390878 – p. 191).

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisão exarada (id 12390878 – p. 161/163) e autuação da presente para prosseguimento da execução relativa à coexequente Maria Peronia Correa.

Foi expedido ofício requisitório e colacionados aos autos principais o extrato de pagamento e comprovante de levantamento.

A exequente alegou remanescer crédito exequendo e apresentou planilha de cálculos (id 12390878 – p. 204/210).

A União impugnou a pretensão, apresentando novos cálculos (id 12390878 – p. 213/221).

Instada a acostar documentos que ensejaram sua habilitação, bem como dos requisitórios e comprovantes de levantamento juntados aos autos originários, a exequente cumpriu a determinação (id 12390878 – p. 225/235; id 12390880 – p. 01/03 e id 12390879 – p. 03/14).

Accolhida a impugnação manejada pela União (id 12390879 – p. 15), foram expedidos os requisitórios complementares à ordem e disposição do juízo (id 12390879 – p. 29/30) e acostados aos autos os extratos de pagamento (id 12390879 – p. 43/44).

Requerida pela União a compensação de honorários sucumbenciais devidos em seu favor, a exequente concordou com a pretensão, razão pela qual foi determinada a conversão em renda do valor relativo à verba honorária em prol do ente federal e a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da exequente.

A conversão em renda em favor da União foi comprovada (id 15847606) e o exequente retirou os alvarás de levantamento (id 16037631).

Instadas a se manifestarem, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005199-84.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA COUTINHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SANDRA MARIA COUTINHO propôs a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculo do débito.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (ids 12928322/12928323).

Instada a se manifestar, a DPU informou a satisfação da obrigação e pugnou pela transferência dos montantes em seu favor (id 13982961), o que foi deferido (id 14803852).

Cumprida a determinação (id 16797000) e intimada a respeito, a exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005183-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios.

Apresentada planilha de cálculo do débito pela exequente, a executada comprovou a efetivação de depósito judicial do valor devido (ids 11492262, 11492270 e 11492273).

Instada a se manifestar, a União requereu a conversão em renda dos montantes depositados, o que foi deferido e cumprido pela CEF (id 16796957).

Ciente, a exequente nada mais requereu e a executada reiterou o pedido de extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-48.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de honorários de sucumbência movida por **JOSÉ HENRIQUE COELHO** nos autos dos embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JULIANA DIAS FORTES.

O exequente apresentou cálculos de liquidação (id 12704359 – p. 114/120), impugnados pelo INSS (id 12704359 – p. 124/131).

A autarquia previdenciária requereu a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à exequente na fase de conhecimento, o que foi indeferido, sendo determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (RS 3.661,06 - id 12704359 – p. 132/133).

Foi expedido ofício requisitório (id 12704359 – p. 138) e acostado aos autos o extrato de pagamento (id 12704359 – p. 148).

Por força da decisão id 12704359 (p. 151/152), a impugnação manejada pelo INSS foi acolhida, fixando o valor da execução no montante de RS 3.661,06.

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 84), o exequente ficou-se inerte (fl. 84-v).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida (id 12704359 – p. 148), **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007495-34.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADAO SERAFIM DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ADÃO SERAFIM DE CASTRO propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação de correção de valores do FGTS.

Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e noticiou o crédito na conta vinculada do exequente (id 12483067 – p. 179/192).

Ante a alegação do exequente de existência de crédito exequendo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer (id 12483067 – p. 212/217), impugnado pelo exequente.

A CEF concordou com os cálculos apresentados e requereu a intimação do exequente para devolução dos valores creditados a maior (id 12483067 – p. 227/229).

Os cálculos do setor contábil foram homologados (id 12483067 – p. 231).

Irresignado, o exequente interps agravo retido contra a decisão que acolheu o parecer da contadoria.

Foi proferida sentença de extinção do feito (id 12483060 – p. 13).

O E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, deu *parcial provimento ao agravo retido e à apelação para determinar incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil/2002, e a partir daí, juros à razão de 1% ao mês* (id 12483060 – p. 112/120).

Retomaram os autos à contadoria para apuração de eventual saldo remanescente (id 12483060 – p. 129/131).

Por força da decisão id 12483060 – p. 140, foi reconhecido que a contadoria considerou como corretos os depósitos realizados pela CEF, em cumprimento ao julgado, indeferindo, todavia, o pedido de restituição formulado pela CEF dos valores creditados a maior (id 12483060 – p. 140).

Opostos embargos de declaração pela CEF, estes foram rejeitados.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013071-66.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA, AURORA AGUIAR SAIRAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA E AURORA AGUIAR SAIRAFI propuseram a presente execução, em face da UNIÃO, visando ao recebimento de valores decorrentes de recebimento de pensão militar.

As exequentes apresentaram cálculos de liquidação (id 12495762 – p. 328/329).

A União impugnou a execução, apresentando cálculos do que entendeu devido (id 12494139 – p. 03/10).

Foram expedidos ofícios requisitórios em relação ao valor incontroverso (id 12494139 – p. 13/14 e 25) e acostados aos autos extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (id 12494139 – p. 28 e 62/69).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer (id 12494139 – p. 31/48).

As exequentes concordaram com os cálculos do setor contábil e a União reiterou a impugnação apresentada.

A impugnação manejada pela União foi rejeitada, oportunidade em que foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 841.332,67, atualizado até 10/2015 (id 12494139 – p. 70/72).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida, ao qual foi dado provimento (id 12494139 – p. 103/128).

Os autos retomaram à contadoria para verificação de eventual saldo remanescente em favor das exequentes, sendo apurada a inexistência de diferenças a pagar (id 12494139 – p. 132/146).

Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, a União informou estar de acordo com o parecer contábil (id 14717549) e a exequente nada disse a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009063-60.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de honorários de sucumbência movida por JAIR NATALINO LIMA GUIMARÃES em face da UNIÃO, nos autos dos embargos à execução de número supra.

Expedido ofício requisitório (id 12502707 – p. 47), foi acostado aos autos o extrato de pagamento (id 12502707 – p. 54).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006186-36.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORIVAL CAMILO BEZERRA, MARIA DE FATIMA DE AMARAL

S E N T E N Ç A

NORIVAL CAMILO BEZERRA E MARIA DE FATIMA DE AMARAL propuseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de acórdão transitado em julgado.

Os exequentes apresentaram memória de cálculo do valor do débito e, intimadas para pagamento, as executadas comprovaram o depósito judicial dos montantes (id 12488518 – p. 28 e 32).

À vista da concordância dos exequentes, foram expedidos alvarás de levantamento em seu favor e comprovada a liquidação (id 12488518 – p. 44/50).

Para fins de liberação da hipoteca, os exequentes retiraram a documentação juntada aos autos pelas executadas id 12488518 – p. 83/99), informando ser hábil para levantamento do gravame (id 12488518 – p. 105/106).

Instados a se manifestarem quanto à satisfação da execução (id 15685141), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do cumprimento integral da obrigação, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201106-54.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES, GONCALO FERNANDES MOYSES, JOSE MANUEL GOMES, LUIZ JUSTINO DANTAS, LUIZ PEDRO DA SILVA, MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA, ADENILSON DOS SANTOS, ELSON JOAQUIM DE SANTANA, JOAO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

GONÇALO FERNANDES MOYSES e OUTROS propuseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

A CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes da recomposição fundiária na conta vinculada dos exequentes Claudio Celso Guimarães Alves, Elson Joaquim de Santana, Luiz Pedro da Silva e João Barros de Souza. Quanto aos exequentes José Manuel Gomes e Adenilson dos Santos, alega que estes firmaram termo de adesão, nos termos da LC 110/2001. Aduziu, ainda, que o exequente Gonçalo Fernandes Moyses recebe o crédito objeto da execução em outro processo judicial. No tocante a José Manuel Gomes, Maurício Botelho Oliveira, João Barros de Souza e Luiz Justino Dantas, a CEF informou que já houve levantamento dos valores (id 12813951 – p. 63/100).

Cientes, os exequentes impugnam as alegações da CEF, sustentando que a obrigação contida no julgado não foi totalmente cumprida.

Ante a discordância das partes quanto à satisfação da obrigação, os autos foram remetidos à contadoria.

Pelo órgão de auxílio foi apurado saldo remanescente em favor dos exequentes.

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao parecer do setor contábil, os exequentes impugnam os cálculos da contadoria.

A CEF, por sua vez, informou ter creditado as diferenças apuradas nas contas vinculadas dos exequentes (id 12813964 – p. 67/100 e id 12813965 – p. 01/08).

Foram acolhidos os cálculos da contadoria e julgada extinta a execução em relação a Adenilson dos Santos, José Manuel Gomes, Cláudio Celso Guimarães Alves, Elson Joaquim de Santana, João Barros de Souza e Luiz Pedro da Silva (id 12813965 – p. 17/18). Foi determinada, ainda, a comprovação do levantamento dos montantes creditados em favor dos co-exequentes Gonçalo Fernandes Moyses, Luiz Justino Dantas e Maurício Botelho de Oliveira, em razão da adesão, nos termos da LC 110/01.

Em cumprimento à determinação, a CEF acostou aos autos comprovante de levantamento dos valores creditados em favor dos exequentes remanescentes (id 12813965 – p. 23/56).

Intimados, os exequentes concordaram expressamente com as informações apresentadas pela executada (id 14006858).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 01 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009091-67.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

A exequente apresentou cálculos de liquidação, impugnados pela autarquia previdenciária.

Foram expedidos ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso (id 12390216 – p. 57/59).

Acolhida a impugnação manejada pelo INSS, foi fixado o valor de R\$ 34.803,84 para fins de prosseguimento da execução (id 12390216 – p. 71/72).

Foram colacionados aos autos os extratos de pagamento referentes aos requisitórios expedidos (id 12390216 – p. 73 e id 16594502).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução (id 16595816), a exequente quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002219-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, NATÁLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de título executivo proferido nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS (autos nº 0007827-39.2015.4.03.6104).

O título exequendo julgou parcialmente procedente a ação para condenar à CEF a aplicar o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44/80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor.

Iniciada a execução do julgado, a CEF alegou inexistirem diferenças a serem levantadas, uma vez que o exequente aderiu tacitamente ao acordo previsto na LC 110/01, conforme previsão na Lei 10.555/02. Para comprovar o alegado acostou aos autos extratos da conta fundiária do exequente que indicam a disponibilização dos valores apurados em razão da adesão, bem como o respectivo saque (id 9422517).

Instado a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, o exequente sustentou permanecer crédito exequendo e requereu a intimação da CEF para apresentar os extratos fundiários necessários à conferência do montante devido.

A decisão id. 16299226 reputou desnecessária a apresentação dos extratos fundiários da conta vinculada do exequente uma vez que a CEF comprovou a disponibilização de valores ao fundista, nos termos da legislação, bem como o respectivo saque.

Cientes as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF comprovou o crédito do complemento de atualização monetária diretamente na conta vinculada do exequente, por se tratar de valor inferior a R\$ 100,00. Comprovou, ainda, o respectivo saque.

Independente de adesão formal do fundista, este concordou tacitamente com os valores depositados no momento do saque, do montante disponibilizado em sua conta vinculada, a teor do que dispõe a Lei nº 10.555/2002.

Inexiste, pois, interesse de agir quanto ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 01 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003505-39.2012.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAURA DA ROCHA DANUNCIO
REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da duplicidade com os autos nº 5007788-49.2018.403.6104, determino o arquivamento do presente feito.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSUE BRITO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOSUÉ BRITO FIGUEIREDO qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.843.160-2), desde a DER (05/07/11), mediante o acréscimo de tempo de serviço constante da CTPS e que não teria sido computado pelo réu, além do reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados na exordial, com a consequente conversão em tempo comum.

Requer o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas.

Em apertada síntese, narra o autor que requereu por duas vezes o benefício, sendo que por ocasião do segundo procedimento administrativo a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria proporcional.

Todavia, entende que não agiu com acerto a parte ré, pois desconsiderou os seguintes vínculos constantes de sua CTPS: 24/03/1975 a 05/05/1975 – SERVIX ENGENHARIA S/A e de 15.05.1975 a 19/11/1975, em que laborou na IMEL ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A.

Além disso, sustenta o autor, que também foi desconsiderada a atividade especial de caldeireiro exercida por ele nos períodos de 08/08/1990 a 08/11/1990, 28/01/1991 a 04/04/1991 e 05/04/91 a 19/06/91, bem como a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 11/02/81 a 04/08/82 e de 29/04/95 a 02/05/06.

Informa, ainda, que o réu já enquadrou como especiais os interregnos laborais de 02/03/88 a 02/06/90 e de 24/06/91 a 28/04/95, que são incontroversos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral dos procedimentos administrativos NB 154.843.1602 e NB 149.501.324-0.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Carece de objeto a preliminar de falta de interesse, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar foi requerido administrativamente pelo autor, consoante consta das cópias dos procedimentos colacionadas aos autos (id 13778286 e 13779307).

Assim, existente conflito quanto à extensão do direito reconhecimento administrativamente, é útil e necessário processo judicial e a via eleita mostra-se adequada para tal finalidade.

Acolho, em parte, a objeção de prescrição.

Considerando que o benefício do autor foi concedido em 05/07/11 e esta ação foi ajuizada em 23/01/2019, encontra-se prescrita a pretensão em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Assim, não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho de Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEM ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eli Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Ass Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes químicos

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.843.160-2), desde a DER (05/07/11), mediante o acréscimo dos seguintes interregnos de tempo de serviço constantes da CTPS: 24/03/1975 a 05/05/1975 e de 15/05/1975 a 19/11/1975, além do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 11/02/81 a 04/08/82, de 08/08/1990 a 08/11/1990, de 28/01/1991 a 04/04/1991, de 05/04/91 a 19/06/91, e de 29/04/95 a 02/05/06.

Realmente, verifico do procedimento administrativo (id 13778286 – pág. 70-71), que o réu já enquadrado como especiais os interregnos laborais de 02/03/88 a 02/06/90 e de 24/06/91 a 28/04/95, que são incontroversos.

Em relação ao cômputo do tempo de serviço constante da CTPS e não considerado pela autarquia no cálculo do tempo de contribuição, observo das cópias acostadas aos autos (id 13778286 – pág. 95 e id 13779307 – pág.13) que o autor foi contratado no período de 24/03/1975 a 05/05/1975 pela empresa SERVIX ENGENHARIA S/A e no de 15/05/1975 até 19/11/1975 pela empresa IMEL ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A.

Com efeito, nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade das páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados.

No mais, inexistem inconsistências.

Diante desses elementos probatórios, é inviável recusar força à carteira de trabalho, uma vez que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações "relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade" para "suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa", consoante expresso nos artigos 10, I, alínea "a" e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

Destarte, antes de adentrar ao tema da apreciação da especialidade dos períodos laborados, reconheço como tempo de contribuição os períodos pleiteados nesta ação, quais sejam: de 24/03/1975 a 05/05/1975 e de 15/05/1975 até 19/11/1975, que não constam do CNIS (id 13778286 – pág. 22).

Passo à análise da atividade especial.

No período de 11/02/81 a 04/08/82, verifico do formulário colacionado aos autos (id 13778286 – pág.11) que o autor exerceu a função de caldeireiro, atividade esta que encontra enquadramento direto no código 2.5.3 do anexo I ao Decreto nº 53.831/64, que estabelece o enquadramento das atividades de SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO e CALDERARIA, e código 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, para as atividades de FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Reconheço, pois, a especialidade das atividades de caldeireiro exercidas pelo autor no período acima.

Para comprovar a atividade especial de caldeireiro nos períodos de: 08/08/1990 até 08/11/1990, em que laborou para a empresa SERVENG CIVILSAN S.A EMPRESA ASSOCIADAS DE ENGENHARIA; de 28/01/1991 até 04/04/1991, na APA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.; e de 05/04/1991 até 19/06/1991, para a empresa MONTREAL ENGENHARIA S.A., alega o autor, na exordial, que trouxe aos autos cópias da CTPS.

Observe das cópias desse documento, que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 13779307) constar o contrato de trabalho do autor, no cargo de caldeireiro, tão somente no primeiro desses três períodos pleiteados, qual seja, de 08/08/1990 até 08/11/1990 (id 13779307 – pág. 16).

Em relação ao segundo e terceiro períodos pleiteados (de 28/01/1991 a 04/04/1991 e de 05/04/1991 a 19/06/1991), analisando os registros das fls. 14/15 da CTPS do autor, bem como as anotações constantes da fl. 55, entendo que não restou comprovada a atividade de caldeireiro exercida por ele nesses períodos (id 13779307 – pág. 17/20).

Quanto ao período de 29/04/95 a 02/05/06, para comprovar a atividade especial, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13778286 – pág. 17), que atesta o exercício das funções de caldeireiro e mecânico, nesse interregno laboral. Registra o documento que nessas atividades o autor ficava exposto ao agente ruído sempre acima de 90 decibéis, além dos agentes químicos *amônia, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fluoretos, particulado inalável e poeiras minerais*.

Consoante salientado nas considerações acerca da atividade especial, após 18/11/03 a norma de regência exige também a quantificação dos agentes agressivos químicos, para o reconhecimento da especialidade.

Todavia, com base nesse PPP, é possível o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado (29/04/95 a 02/05/06), por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Destarte o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.843.160-2), considerando o acréscimo decorrente do tempo constante da CTPS e não computado pelo INSS (de 24/03/1975 a 05/05/1975 e de 15/05/1975 até 19/11/1975), bem como a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação (de 11/02/81 a 04/08/82, de 08/08/1990 a 08/11/1990 e de 29/04/95 a 02/05/06).

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS que proceda à revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 154.843.160-2, acrescendo aos períodos incontroversos o tempo de contribuição de 24/03/1975 a 05/05/1975 e de 15/05/1975 a 19/11/1975, bem como a atividade especial nos períodos de 11/02/81 a 04/08/82, 08/08/1990 a 08/11/1990 e de 29/04/95 a 02/05/06.

Observada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSUE BRITO FIGUEREDO

CPF nº 917.908.918-68

Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 154.843.160-2

Períodos especiais incontroversos: 02/03/88 a 02/06/90 e de 24/06/91 a 28/04/95

Períodos especiais reconhecidos nesta ação: de 11/02/81 a 04/08/82, 08/08/1990 a 08/11/1990 e de 29/04/95 a 02/05/06.

Averbar como tempo de contribuição comum: de 24/03/1975 a 05/05/1975 e de 15/05/1975 a 19/11/1975

RMI e RMA: a calcular

DIB: 05/07/2011

Endereço: Rua Caminho São Gabriel, nº 101, Vl. Pescadores, CEP: 11531-260, Cubatão/SP

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

CLAYTON FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.479.430-2), o pagamento das parcelas vencidas e a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é segurado da previdência social, com 55 anos de idade, sofre transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas, que o impossibilitam de exercer suas funções. Aduz ainda que, em razão da incapacidade, foi-lhe deferido o benefício de auxílio doença (de 01/08/2008 a 07/12/2010), convertido posteriormente para aposentadoria por invalidez.

Todavia, após longo tempo em gozo de benefício por incapacidade, foi este cessado pela autarquia previdenciária, após perícia administrativa realizada em 31/07/2018.

Sustenta que é incorreta a medida adotada pela autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica no autor.

Ciente da antecipação da prova, o autor apresentou quesitos.

A autarquia previdenciária colacionou os extratos das perícias médicas realizadas no autor (id 13143859).

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id 13847029).

Diante da conclusão do perito judicial, no sentido da ausência de incapacidade do autor para o labor, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 13856035).

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial (id 14753746), acompanhada de laudo médico emitido por seu assistente técnico, Dr. José Newton Bicudo (id 14753747).

Em manifestação, a autarquia previdenciária informou que *“atualmente, o benefício encontra-se em mensalidade de recuperação com DCB prevista para 31/01/2020”* e insistiu na improcedência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares ou objeções a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados, ao autor foi concedido benefício por incapacidade em 01/08/2008 (id 12767204), convertido em aposentadoria por invalidez em 2010, e cessado posteriormente em virtude da ausência de identificação de incapacidade laboral por junta médica do INSS, em exame realizado em 31/07/2018 (id 13143859 – pág. 22).

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Portanto, a controvérsia está restrita à permanência de incapacidade do autor para o trabalho, bem como na ocorrência de danos morais, em decorrência dos fatos descritos na inicial.

Em relação ao aspecto da incapacidade, a prova colhida durante a instrução é convincente no sentido da ausência de incapacidade do autor, cuja moléstia consiste basicamente em dependência química, sendo verificado pelo perito que a mesma possui tratamento que necessita ter a aderência do autor.

Com efeito, a perícia médica realizada em juízo corroborou o exame pericial revisional do INSS (id 13143859 – pág. 22), que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Após exame físico e entrevista, bem como análise dos relatórios médicos anteriores, concluiu o médico perito que o autor é portador de doença (dependência química), atualmente em tratamento de saúde, mas que inexistente quadro de incapacidade laboral.

Vale transcrever a conclusão do perito judicial (id 13847029 – pág. 9):

“No curso da dependência, podem ocorrer intoxicações, síndromes de abstinências e fissuras, ou mesmo irrompimento de quadro psicótico, sendo urgências psiquiátricas, produtoras de incapacidades totais e passivas de internação para tratamento, o qual propicia remissão completa das urgências e recobra a capacidade. Fora dessas situações, como, por exemplo, no presente momento, não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

Por fim, é característica central da dependência, dar uma prioridade muito maior à uma substância que outros comportamentos que antes tinham mais valor (adaptado de CID 10) e, por esta característica, conceder quaisquer benefícios pela síndrome de dependência apenas corroboraria, através de um reforço positivo a este comportamento, para sua manutenção, em detrimento do indivíduo.”

Nesse passo, concluiu o perito que, no momento atual, o autor apenas não seria capaz de gerenciar sua vida econômica, *“uma vez que tende a gastar com as substâncias para o uso, mas não há incapacidade para o trabalho”* (grifei).

Em seu parecer (id 14753747 – pág. 19), o assistente técnico do autor limita-se a discorrer sobre a dependência química e conclui que o mesmo apresenta incapacidade para o trabalho em razão da idade e dos *“transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas”*.

No entanto, a constatação não infirma a conclusão do perito judicial, no sentido de que a concessão de benefício, nesses casos, reforça no indivíduo o comportamento voluntário ao uso de substâncias entorpecentes.

Com efeito, o perito do INSS já havia consignado que o autor não adere ao tratamento (id 13143859 – pág. 22).

Aliás, vale transcrever do relatório médico do próprio assistente do autor (id 14753747 – pág. 6):

“Vem após longo período de ausência. Afirma a dizer que teve erisipela e faz justificativas frouxas sobre sua ausência. (...). Afirma que foi a um psicólogo, mas que não voltou.

Vem com óculos escuro e boné e camisa de Amsterdam com cannabis e álcool na estampa. Ainda comporta-se pueril, dissimulado e teatral. (...) Não há demonstração real de desejo de abstinência.”

Noutro giro, verifico que o autor não é pessoa idosa (id 12767208), de modo que ainda possui condições de retornar à atividade laboral.

Sendo assim, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária.

De se destacar, por fim, que a legislação previdenciária prevê um período de transição, após a constatação da cessação da incapacidade, através do qual deve ser mantido o pagamento (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91), viabilizando tempo para a realização do tratamento médico, cuja eficácia depende, em grande medida, da aderência do segurado, como restou consignado acima.

Nesse passo, informa a autarquia previdenciária que, atualmente, o benefício encontra-se em mensalidade de recuperação com DCB prevista para 31/01/2020 (id 15883567).

Deste modo, como a conclusão do médico do juízo corroborou a conclusão do perito do INSS, no sentido de que o autor possui capacidade laboral, dependente apenas de sua adesão ao tratamento, resulta inviável o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Defiro à coré Rozeli da Costa Oliveira os benefícios da gratuidade de justiça.

Com relação à empresa ré, verifico que não há elementos hábeis a afirmar sua incapacidade econômica.

Isto porque, em que pese o articulado pela coré R. da Costa Oliveira no tocante à hipossuficiência, a simples declaração juntada sob id 10273152 - pág. 02 é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Resalto que a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Assim, indefiro à coré R. da Costa Oliveira os benefícios da gratuidade de justiça.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003527-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 79/80^{vº}), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCP).C).

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), ficando desde logo deferido o requerido (id 11272586).

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002988-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados pelas rés (id 14668763 e ss).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002621-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Flávio Eduardo de Castro Jaques, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Id 14777369).

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002899-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA - ME, ALBERTO REGINALDO SAMPAIO, MARLY LOPES GONZALEZ

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF para cumprimento do despacho (id 15140828), conforme requerido (id 15594372).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODALI NASCIMENTO DA SILVA, ANDRESSA TAVARES AMORIM SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 15458730 e ss), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004683-64.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS COELHO SANTOS, ALYSON DIEGO AZEVEDO ARAUJO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MENTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Decorrido "in albis" o prazo concedido aos executados no id 14657719, prossiga-se, intimando-se a exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006249-17.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as sucessivas dilações de prazo concedidas à CEF, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF dar integral cumprimento ao despacho id 13234043.

Decorrido, venham conclusos para sentença.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NELZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 15405523), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004548-52.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 15407525), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005022-23.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 15407994), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000554-16.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ DISTRIBUIDORA - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 15410039), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006050-26.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDROSA DE LIMA PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME, RICARDO ADALBERTO DE LIMA, SEVERINA PEDROSA DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 15415898), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007238-18.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 15353824), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 15417014), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002330-17.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Constatado que a inicial da presente ação faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c. art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000921-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. C. ALVES - VESTUÁRIO - ME, ORLEIDE COSTA ALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da constringimento negativa (doc. id 12217068, páginas 21/25), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000682-68.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP265021

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF do desbloqueio realizado (doc. id 12777632, página 262), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207552-10.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CACADOR, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES, ABILIO GODINHO SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF do termo de audiência de conciliação (páginas 194/196 do id 12541801), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006790-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 15880458: requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009348-26.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.DA SILVA BARBOSA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ROSANGELA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 15975585), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004051-72.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, LORIVAL FRANCISCO GARCIA VASCO, ANA MARIA LEOMIL DO AMARAL ROCHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF das certidões negativas (página 10 do id 15997652 e página 12 do id 15999072), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000031-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVA SANTOS - FUNILARIA E PINTURA EIRELI - EPP, DARIO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da certidão negativa (página 13 do id 1600631), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007140-53.2001.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, VIDAL SION NETO - SP82618

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da presente execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001347-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, RONALDO CAMPOS NUBILE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 17003127), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008158-36.2006.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: REY & RODRIGUES LTDA - ME, MARIA NEUZA RAMOS PRADO, FRANCISCO PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 16047647 e id 16047766: primeiramente, comprove a advogada subscritora ao menos a tentativa de comunicação de renúncia aos mandantes, nos termos do art. 112, do NCPC. Após, tomem conclusos para decisão.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho (página 83 do id 12704309), realizando-se a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Com a resposta, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000815-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 16200383), requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003799-69.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 16201442), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008517-75.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME PRAXIS CLINICA DE QUIROPRAXIA LTDA - ME, PRISCILLA ELENY FALCONE MASTROPALO, MIGUEL ANTONIO MASTROPALO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF das certidões negativas (doc. id 14160985 e id 16412300), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o despacho id 15449027, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as reiteradas intimações frustradas da exequente, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se sobre o despacho id 15450105.

Decorrido, intime-se pessoalmente a CEF.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008947-64.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS, ANGELA CABRAL SANTOS DE MARIGNY ARCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 16496857: verifique que já foram determinadas por este Juízo a transferência e a apropriação dos valores constritos, devendo a CEF trazer aos autos o comprovante de apropriação integral do valor depositado.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011625-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES, DIOGO MARINELI VASQUES, DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000920-89.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SCALISE ZEITOUNI - ME, MARCELO SCALISE ZEITOUNI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 12567761: ciência à CEF da devolução da precatória, com as justificativas prestadas pela Central de Mandados de Itajaí/SC.

Tendo em vista que ultrapassado o prazo de um ano do prazo fixado pela Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (id 12567761, fls. 3/4), devolva-se a precatória à Subseção de Itajaí para o devido cumprimento.

Após a resposta, venham conclusos para apreciação do requerimento da CEF.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002636-54.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002617-48.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME, RODRIGO FAGUNDES GASPAROTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à CEF das certidões negativas (doc. id 16000941), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003196-86.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROMANO LTDA, IVETE KALAES STORTI, CAMILA KALAES STORTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROS ANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) EXECUTADO: ROS ANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) EXECUTADO: ROS ANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15280465: requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004690-90.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do comprovante de depósito judicial da parcela do acordo (doc. id 15600896 e id 15600898), consoante pactuado em audiência.

Aguarde-se a vinda das demais parcelas, devendo o executado comprová-las nos autos.

Mantidos os depósitos, reinsira-se na pauta da CECON, como deliberado.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001876-64.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa/bloqueio realizado para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5002011-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Apresente a CEF cópia da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004812-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONOGUEIRA - SP123199

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado Banco do Brasil (doc. id. 14912682), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido id 14596909 em relação aos depósitos efetuados pela CEF.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002081-74.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA, ORMINDA PRETEL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas verificadas.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5006540-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP98893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 15235186), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001002-11.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEIDE DOS SANTOS ALVES

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 8 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006346-56.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, JOSE EDUARDO DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, MYRIAN DE ARAUJO TIBIRICA

Advogados do(a) AUTOR: MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597
Advogados do(a) AUTOR: MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597
Advogados do(a) AUTOR: MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004091-33.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ALVES, ANDRE VICENTE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 8 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006343-23.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16843309: defiro prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova o pagamento da primeira parcela.

Int..

Santos, 08 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011240-41.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, LEONARDO RUBIM CHAIB - SP252904

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16499260: trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo exequente e não de autos recebidos da central de digitalização. Observo que os documentos apresentados pelo exequente estão de acordo com o rol indicado no art. 10 da Res. 142/TRF3, quais sejam cópia digitalizada da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Id 15652743: esclareça o exequente o pedido, tendo em vista que o valor informado na petição inicial diverge da memória de cálculo apresentada.

Santos, 08 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007180-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013573-05.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 15923656), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000588-47.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 13753911, pgs. 108/109 e 112/121: pretende o patrono do exequente a retenção dos valores depositados pela executada (CEF) na conta fundiária do exequente, para a satisfação dos honorários contratuais.

Verifico que a questão aventada introduz questão alheia à travada nos autos, uma vez que o levantamento de valores em conta fundiária possui regime próprio, não havendo previsão específica para atendimento do pleito (AgRg no REsp 1296831 / RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 19/04/2012).

Por essa razão, eventual pedido de execução de honorários contratuais, em face de depósitos mantidos em conta do FGTS, deve ser veiculado nas vias próprias, caso haja resistência do contratante em adimplir com a obrigação.

Intime-se novamente a CEF para que proceda ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando-o, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da urgência da demanda e da indisponibilidade de agenda como o Dr. Washington Del Váge, destituo-o do encargo e nomeio o perito médico **José Eduardo Rosseto Garotti**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, designo o dia **23 de agosto de 2019, às 09:20 horas**, para realização da perícia, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (id 1128214), do INSS (id 1320832) e da parte autora, caso presente.

Providencie-se a secretaria as intimações necessárias.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202.

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia **21 de agosto de 2019 às 15:00** horas a ser realizada neste juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (id 12988751).

Intimem-se as testemunhas por oficial de justiça, conforme requerido pela parte autora (id 17965882).

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR GOMES PARRELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 18754285 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (jd 18909568 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (jd 18815455 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 18956687 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbítre os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O:

DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e, subsidiariamente, pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido direito ao ressarcimento e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de juros e correção monetária.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a autora deixou de juntar aos autos, com a inicial, elementos documentais que comprovem a efetiva existência da relação jurídico-tributária apontada na inicial (recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a base de cálculo composta pelo ISS), tampouco qualquer demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002508-51.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (Id 17805802) e do réu (Id 17324743), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010885-60.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO, MARIA MEIRA GOMES MATTOS

DESPACHO

Vista à CEF do despacho proferido pelo Juízo Deprecado acerca do não pagamento da diligência do oficial de justiça (doc. id 18441795, p. 12), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILEI DIMAS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 18819115 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235, PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

MARIA ISABEL JUSTINO ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joias objeto de contratos de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora celebrou com a ré os contratos de números 0366.213.00038607-9, 0366.213.00038928-0 e 0366.213.00038980-9 para fins de recebimento de empréstimo da quantia total de R\$4.890,00, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas em, respectivamente, R\$ 1.720,00, R\$ 1.850,00 e R\$ 1.320,00, em valor ínfimo se comparado com o de mercado.

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

A título de tutela de evidência, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação (id 13875599).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, requer a improcedência do pedido. Não houve manifestação quanto ao pleito antecipatório, nem sobre a exigência de quitação integral, consoante aventado na inicial.

Houve réplica (id 16090038).

Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela prova pericial e oral (id 16641064) e a ré não requereu a dilação probatória (id 16600605).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual a ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência acostada aos autos, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso.

Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de ônus à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.

Aliás, neste ponto, é intolerável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exerça o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma prevista no contrato, independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização reconhecida na contestação mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Passo ao saneamento e organização do processo.

Ausentes preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.

- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem penhorado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

À vista da presente decisão, em que foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a prova pericial, esclareça a autora a razão do pretendido depoimento pessoal do representante legal da ré, ante os fatos que pretende provar com a mencionada prova (id 16641064).

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 16h45**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500698-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JURACI MOREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

SENTENÇA

JURACI MOREIRA DIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2045851395, visando à percepção do benefício assistencial ao idoso.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão de benefício assistencial em 11/10/2018, o qual não teria sido analisado.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS foi devidamente cientificado.

Notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o benefício requerido pelo impetrante foi analisado em 18/02/2019 e foi emitida exigência para que o autor apresente o anexo I e anexo II, item do memorando circular conjunto nº 51 de 26/10/2018.

Foram solicitadas informações complementares, a fim de que a autoridade juntasse aos autos o teor do memorando circular nº 51 de 26/10/2018 e esclarecesse a situação atual do processo administrativo concessório.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações complementares afirmando que o benefício requerido pela impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento da demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Forneceu, ainda, cópia do memorando circular nº 51 de 26/10/2018, conforme requerido.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo nº 2045851395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida (id. 16664142).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

Todavia, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dcs. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaque que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a concessão do benefício requerido em 15/04/2019.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 02 de julho de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 18811977 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004507-51.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE MATEUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Especia-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se a ré que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004923-19.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDINA DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Providencie a impetrante a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (jd 18963169 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004925-86.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ARLINDO DIAS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004363-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO – AGRAR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo a edição de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados a inclusão da ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, afastando-se da instauração de procedimento coercitivo, bem como o risco de atuação fiscal em caso de não observância da determinação tributária impugnada.

Pretende também seja reconhecido o direito de seus associados à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 com repercussão geral – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Intimada, a União pugnou pelo indeferimento da liminar (id. 18473744).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que, considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, deverá o juízo decidir sobre o alcance de eventual decisão favorável ao impetrante. Nesse sentido, sustenta que deve ser aplicada ao caso a tese firmada no julgamento do RE 6112.043 (Tema 499). Argui a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, concorda com o entendimento do STJ, fixado no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A associação possui legitimidade ativa para a impetração de mandado de segurança coletivo visando à defesa dos interesses de seus associados, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXX, da CF e 21 da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Vale anotar que no mandado de segurança coletivo, a entidade impetrante age como substituto processual (legitimação extraordinária) de seus associados, razão pela qual não se exige a autorização expressa dos titulares dos direitos, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no caso do inciso XXI do art. 5º da CF, o qual contempla hipótese de representação (e não de substituição).

Neste sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência, consolidado na Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal: "*A impetração de mandado de segurança coletiva por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*".

Ademais, não há que se falar em exigência de que o direito defendido pertença a todos os filiados ou associados, bastando que a titularidade alcance somente parte deles, consoante expresso na Súmula 630 do STF: "*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria*".

Saliente-se que apesar do mencionado verbete se referir apenas às entidades de classe, o entendimento nele contido pode ser estendido para os demais legitimados.

Cabe ainda ressaltar em relação ao mandado de segurança coletivo que, segundo entendimento do STF, embora se trate de ação coletiva, seu ajuizamento exige a comprovação de direito subjetivo líquido e certo de um grupo, categoria ou classe, *não se permitindo sua utilização para o fim de proteger direitos difusos e gerais da coletividade*.

No caso dos autos, verifica-se do estatuto carreado aos autos com a inicial que a impetrante é associação civil, sem fins econômicos, constituída em 17/02/1970, que tem como finalidades, dentre outras representar judicial e extrajudicialmente seus associados (id. 18031047 – p. 2).

Demonstrado ainda nos autos o pretenso direito subjetivo líquido e certo para a propositura da ação, sob a perspectiva do citado entendimento do STF, uma vez que a associação impetrante atua em prol de direitos individuais homogêneos de parte de suas associadas que efetuam o recolhimento da contribuição social objeto do presente.

Há que se presumir, portanto, o interesse de tais associados na tutela jurisdicional almejada na presente ação.

Firmado esse quadro, são inaplicáveis as teses firmadas no julgamento do RE 612.043 (tema 499) e do RE 573.232, que tratam da legitimidade ativa das entidades associativas no tocante à propositura de ações coletivas pelo rito ordinário (casos de representação), não se aplicando à hipótese de impetração de mandado de segurança coletivo por associação civil (hipótese de legitimação extraordinária).

No mais, em face das questões preliminares arguidas, reputo desnecessário o sobrestamento do feito, consoante ventilado pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que não houve determinação de suspensão dos feitos no RE nº 574.706, sendo que a matéria foi apreciada pelo plenário da Corte, ainda que não submetida a trânsito em julgado.

Passo à apreciação do pedido liminar efetuado na inicial.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulaçã Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar aos associados da impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome dos contribuintes em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome das associadas da impetrada, até o julgamento final da ação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao MPF, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006008-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

DESPACHO

Tratando-se de ré revel citada por Edital (id. 16201305 e ss.), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC).

Intime-se pessoalmente a DPU para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA DE ARAÚJO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFELI - SP381533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA HELENA DE ARAÚJO MAGALHÃES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Segundo a inicial a autora obteve o benefício assistencial em 31/08/2016, o qual foi suspenso em 05/05/2017, por renda per capita familiar acima do estipulado.

Entende que não agiu com acerto a autarquia, vez que sofre de diversas patologias que a incapacitam para a vida independente e para o trabalho. Argumenta que a renda familiar é composta por apenas por R\$ 1.373,91 para atender 04 pessoas, o que não se revela suficiente para manter as necessidades básicas da autora e de sua família.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No plano jurídico, o benefício assistencial de prestação continuada está previsto na Constituição Federal (art. 203, V) e encontra-se regulado pelo art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93), segundo o qual o *“benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”* (redação dada pela Lei nº 12.435/11).

No caso em comento, a autora trouxe aos autos, com a inicial e posterior emenda, cópia de receituário médico, que atesta estar em tratamento (id 18542452); documentos de identidade dela, que comprova idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; documentos da filha maior e da neta; além do histórico de créditos do benefício recebido pelo esposo, José Correia de Magalhães, em 2018 (id 18771530-542).

Todavia, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro elementos suficientes para a prolação de provimento de urgência, neste momento processual, uma vez que a família possui renda decorrente de benefício de aposentadoria especial (espécie 46), em valor superior a 1 (um) salário-mínimo.

Nesta medida, a aferição da presença de qualidades subjetivas familiares especiais demanda a realização de avaliação mais acurada, mediante comprovação das condições socioeconômicas.

Assim, entendo pela necessidade de dilação probatória, oportunidade em que melhor será avaliada a condição socioeconômica da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de viabilizar a rápida instrução e solução da demanda, reputo adequado antecipar a produção da prova pericial socioeconômica, a ser realizada na residência da autora, localizada na Rua Almirante Barroso, nº 260, Parque Estuário, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP.

Para o encargo, nomeio a assistente social **Maria Bueno Gomes** que, na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Qual é a composição do grupo familiar no qual o autor vive? (Na resposta deverão constar todos que vivem sob o mesmo teto, com identificação do parentesco, afinidade ou vínculo, data de nascimento e, se possível, o número do CPF);
- 2- Qual a atividade laboral e a renda mensal auferida por cada integrante e pelo grupo familiar como um todo?
- 3- Considerando em especial a renda mensal auferida, bem como a situação e estado da moradia, qual é a situação do grupo familiar? (Descrever as condições materiais do grupo familiar). Há sinais de miserabilidade? Quais?
- 4- O imóvel em que residem é próprio, alugado ou cedido? Identificar e descrever as condições dos móveis e eletrodomésticos que guarnecem o imóvel?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, proceda a secretaria o agendamento da perícia e a intimação das partes.

Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP) **cite-se o réu**, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para encaminhar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo (NB 702.472.632-7).

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MATTOS BARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial ou a majoração do tempo de contribuição, com a consequente revisão do atual benefício (NB 166.649.562-7), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.

Em decisão saneadora (id 1141794) foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição, bem como instado o autor a complementar o requerimento de prova pericial.

O autor requereu a prova pericial para apuração da exposição a agentes nocivos nos seguintes períodos e empresas:

- 01.02.1987 a 03.02.1988 - Fertilizante Mitsui S/A;
- 18.04.1989 a 15.09.1991 - Anglo American Fosfatos Brasil Ltda;
- 06.03.1997 a 28.06.2016 - Anglo American Fosfatos Brasil Ltda.

Na decisão anterior, este juízo já consignou a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 18/04/1989 a 05/03/1997, que já foi enquadrado administrativamente, e, ao contrário do alegado pelo autor em sua derradeira manifestação, esse tempo foi computado pela autarquia no "Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição" (id 8911104 - pag. 57 e 60), como atividade especial.

Destarte, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos interregnos laborais de 01.02.1987 a 03.02.1988 e de 06.03.97 a 28.06.2016, uma vez que não há notícia de enquadramento destes como atividade especial.

Nesse passo, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos seguintes períodos e empresas: de 01.02.1987 a 03.02.1988 - Fertilizante Mitsui S/A e de 06.03.1997 a 28.06.2016 - Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., *devendo as empresas disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.*

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (id 8971125).

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERSIO PAIVA DE TORRE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão saneadora (id 11005852), este juízo afastou as preliminares de decadência e prescrição e concedeu ao autor prazo para complementar o requerimento de produção de prova.

O INSS colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 13862857).

Em sua manifestação (id 14229856), o autor insistiu no requerimento de perícia no ambiente de trabalho para comprovar a exposição a agentes agressivos no período de o período de 01/07/1989 a 16/02/2000, ao argumento de que executou serviços petroquímicos, mas os documentos fornecidos pelo empregador (PPP - id 8520976 e Laudo Técnico - id 8520981), mencionam apenas o agente ruído.

DECIDO.

Na decisão anterior, este juízo já consignou a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 15/06/87 a 30/06/89, que já foi enquadrado administrativamente (id 8520951-0966 e id 13862857 – pág. 33).

Ato contínuo, pleiteia o autor a produção de prova pericial para comprovar a exposição a agentes agressivos no período de 01/07/1989 a 16/02/2000, uma vez que não há notícia de enquadramento deste como atividade especial.

Nesse passo, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso (01/07/1989 a 16/02/2000) em que laborou para a empresa Ultrafertil S.A., *devendo a mesma disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.*

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (id 8601457).

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009588-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO ROCHA FARAH
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER (19/08/2016), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 01/01/1999 e 15/02/2016.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial direta ou indireta, no local de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, observo da cópia do procedimento administrativo (id 13192364), do qual constam formulários, PPPs e LTCATs, que o réu enquadrado como especiais diversos períodos laborados pelo autor no interregno de 19/04/89 a 30/06/95 (pág. 115), que não constituem objeto desta ação.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 01/01/1999 a 15/02/2016, uma vez que há notícia de seu enquadramento pelo INSS, que entendeu insuficientes os documentos apresentados pelo autor para comprovação da exposição a agentes agressivos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso, de 01/01/1999 a 15/02/2016, em que laborou na empresa COSIPA/USIMINAS, *devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.*

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (id 13632488).

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2015), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 15/12/83 até a DER.

Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/173.410.331-8), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a vinda de cópia integral do procedimento administrativo (id 12474822), que foi devidamente acostada aos autos (id 13807988).

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (31/03/2015) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da análise técnica administrativa (id 13807988 – pág. 27-28) que o INSS enquadrado como especial grande parte do período pleiteado nesta ação, qual seja, de 15/12/83 a 02/12/98, que é, portanto, incontroverso e sobre o qual o autor não possui interesse de agir.

Destarte, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 03/12/98 até 31/03/15.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS e que fizeram parte do procedimento administrativo (id 13807988) estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de ruído, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do I Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Em decisão saneadora (id 14073933), este juízo rejeitou a prova emprestada e determinou ao autor justificar o requerimento de perícia, bem como apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert.

Argumenta o autor que os PPPs que lhe foram fornecidos pelas empregadoras são incompletos, pois entende que deixam de indicar e ou qualificar os agentes agressivos ou a habitualidade da exposição (id 14907552).

DECIDO.

Na decisão anterior, este juízo consignou constar do procedimento administrativo (id 10391618 – p.43) que o INSS já enquadrou, como especiais, os períodos de 19/04/82 a 10/05/82 e de 21/10/91 a 08/03/93, que são, portanto, incontroversos, e não se constituem objeto desta ação.

Instado a complementar o requerimento de produção de prova pericial, o autor impugnou os documentos que lhe foram fornecidos pelas empregadoras e reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho.

Destarte, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor em relação à atividade de pintor/jatista, nos períodos de 25/09/1986 a 29/12/1986, 21/05/1987 a 20/07/1987, 27/07/1987 a 26/10/1987, 23/11/1987 a 06/01/1988, 27/06/1988 a 23/01/1989, 21/03/1989 a 19/06/1989, 20/07/1989 a 16/03/1990, 17/04/1991 a 08/05/1991, 15/06/1994 a 15/09/1994, 16/09/1994 a 10/09/1995, 27/08/1998 a 28/08/1998 e de 29/05/2000 a 26/08/2004 (id 12649141), bem como em relação ao período laborado junto à empresa MOINHO PAULISTA S/A, no interregno de 05/09/2000 a 15/02/2017, uma vez que não há notícia de enquadramento desses períodos pela autarquia previdenciária.

Nesse passo, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nas empresas:

1) ULTRAFERTIL, atualmente YARA BRASIL FERTILIZANTES, localizada na Av. Engenheiro Plínio de Queirós, 1106-1202 - Jardim São Marcos, Cubatão – SP, na qual te laborado por meio da prestadora de serviços SUCEL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA (id 14907552).

2) MOINHO PAULISTA S/A, em relação ao interregno de 05/09/2000 a 15/02/2017.

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Adelino Baena Fernandes Filho - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORIVAN CASSIMIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2012), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 21/01/85 até a DER.

Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/162.469.686-1), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi concedido em 04/09/2012 (id 11920247 – pág.11), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 26/10/2018, acolho a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, de 21.01.1985 a 27.08.2012.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 11920247 – pág.18-23), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de ruído, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (id 12488315).

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirer-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/162.469.686-1), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrou algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEXAS
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DECISÃO:

BERTOLOTI & SEXAS LTDA. – ME, EDUARDO BERTOLOTI VALLE e PRSCILA ARGEMON SEXAS opõem embargos à ação monitoria que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam, em síntese, que o débito exigido na presente ação monitoria decorre do *encadeamento de operações desde o início e abertura da conta corrente* mantida pelos embargantes junto à CEF.

Sustentam inviabilidade do procedimento monitorio, à vista da iliquidez do montante exigido, por decorrer do encadeamento de operações desde o início e abertura da conta corrente, razão pela qual não há como aferir, antes da realização da perícia, o cálculo do valor efetivamente devido.

No mérito, argumentam que há ilegalidade dos encargos cobrados, notadamente a capitalização dos juros e excesso na cobrança da comissão de permanência, devendo incidir o CDC à hipótese. Pedem a realização de perícia e, ao final, o acolhimento dos embargos (id 6748130).

Instada a se manifestar (id 9594793), a CEF não ofertou impugnação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 11904359).

Determinada a manifestação das partes acerca de provas, os embargantes pugnam pela produção de prova documental e pericial (id 14607665); a CEF informou não ter provas a produzir (id 14656185).

É breve o relatório.

DECIDO.

A ação monitoria, atualmente regulada pelos artigos 700 a 702 do CPC, trata-se de ação que pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova o documento que, mesmo não provando o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

É a hipótese dos autos, cujo contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente, por si só, ao manejo da ação monitoria e autoriza o ajuizamento previsto em nosso ordenamento. Cabe ressaltar, ainda, que a necessidade ou não da vinda de novos elementos pode ser aferida pelo juiz no transcorrer da dilação probatória.

No caso, a ação foi proposta para fins de recebimento do débito decorrente de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica/Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (ids 4271513/4271514).

Considerando a irresignação quanto à metodologia de apuração do saldo devedor objeto da ação, que seria decorrente do *encadeamento de operações desde o início e abertura da conta corrente*, que envolve outros contratos não acostados à inicial da presente ação, reputo justificada a ausência de memória de cálculo com o valor incontroverso, o que será apurado com a realização da perícia contábil.

Afastadas as questões preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes, o que, em princípio, dispensa a realização da prova pericial.

Por outro lado, os embargantes sustentam que o débito exigido decorre do encadeamento de operações consistentes em sucessivas renegociações havidas entre as partes, tomando controvertida a integralidade da cobrança efetuada pela autora.

Assim, considerando que há inconformismo quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e visando evitar alegação de eventual cerceamento de defesa, defiro a realização da prova pericial requerida pelos embargantes, a qual terá por finalidade verificar a exatidão da evolução contratual, aferindo-se a correção dos índices aplicados em relação aos juros e comissão de permanência, se exigida. Por consequência, apurará a regularidade ou não do patamar cobrado pela instituição financeira, com a aferição do efetivo saldo devedor.

Para tanto, nomeio o sr. **ALFREDO PERES NETO** – CRC ISP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo da produção da prova pericial, determino a CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos contratos celebrados entre as partes e respectiva documentação atinente à execução contratual.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

ZIM DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720.603/2011-72.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a sanção pecuniária a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/04054/11 (ALF Porto de Santos/SP), em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Sustenta que atuou como agente marítimo do transportador, que não se confunde com a empresa de transporte internacional, a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta ou a agente de carga, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Nesse ponto, salienta que não prestou informações a destempo, mas sim requereu, em nome do transportador marítimo, o pedido de desbloqueio do manifesto eletrônico nº 1511500054774 no sistema CARGA, conduta que não justifica, por si só, a lavratura do auto de infração nº 11128-720.603/2011-72, tampouco a aplicação da respectiva multa.

Alega ainda que a aplicação da penalidade combatida esta fundamentada única e exclusivamente em dispositivo constante na IN/RFB nº 1473/14, não tendo sido recepcionada pelo Decreto-lei nº 37/66, de modo que deve ser considerada nula de pleno direito. Nesse ponto, ressalta que somente existe previsão para aplicação de multa àquele que deixar de prestar informações, inexistindo em relação àquele que requerer o desbloqueio do CE-Mercante no sistema CARGA, como no seu caso.

Aduz, portanto, que não há um fim específico e próprio que justifique a penalidade aplicada, uma vez que o mencionado requerimento de desbloqueio de CE-Mercante não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos, não resultando, por consequência, qualquer prejuízo ao Fisco.

Assevera, por fim, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de depósito judicial no valor da multa em discussão, devidamente atualizado.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de para suspender a exigibilidade do débito objeto do PAF nº 11128-720.603/2011-72 por meio de depósito nos autos, ressalvando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Relatado o feito, passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação anulatória de débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720.603/2011-72.

No caso, afigura-se como questão jurídica controvertida o cometimento por parte da autora de suposta infração por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, relativamente à imputação de “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Por sua vez, a matéria fática controvertida consiste em verificar se a autora atuou na condição de responsável pelo transporte (agente de cargas), tal como afirmado pela União em contestação, ou na condição de agente marítimo, com o indevido enquadramento condição por parte da União como agente de cargas, com fundamento no §1º do art. 37 do DL 37/66, tal como sustentado na inicial e em réplica.

Anoto que a prova dos fatos relacionados à imputação, em especial a condição de atuação da autora, compete à União, uma vez que constitui fato constitutivo de seu direito de exigir a multa decorrente da suposta infração.

Nessa perspectiva, proceda a União à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720.603/2011-72.

Com a juntada aos autos do referido PAF, dê-se ciência à autora.

No mais, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Int.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E V C PAIVA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO FERNANDO BIFONE VASQUEZ MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara.

Tendo em vista a retificação de ofício do valor da causa pelo Juizado Especial Federal no valor de R\$ 90.640,39 (noventa mil seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) (id 17840335) intime-se a parte autora para que recolha a diferença das custas iniciais no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se o réu.

Intime-se.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECOVERY

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **GRUPO RECOVERY – RECUPERADORA DE CRÉDITO** em de obter provimento jurisdicional que condene as rés a pagar indenização no valor de R\$ 189.140,34, correspondente ao dobro da quantia por elas cobrada indevidamente a título de débito de cartão de crédito (R\$ 94.507,17), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Segundo a inicial, o autor não reconhece a dívida de cartão de crédito em cobrança pela **corrê RECOVERY**, na medida em que não tem ou teve qualquer tipo de relação contratual com a **corrê CEF** que pudesse justificá-la.

Sustenta, assim, que a dívida é indevida, motivo pelo qual deve ser indenizado em valor correspondente ao dobro da quantia cobrada, bem como pelos danos morais suportados em decorrência da negativação indevida de seu nome por conta de tal débito.

Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da gratuidade e indeferido o pleito antecipatório (id 54840300).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 8405460).

Citada, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apontando que o autor possui renda suficiente para arcar com o valor das despesas processuais, por exercer atividade especializada de instrução de mergulho e por residir em imóvel de alto padrão. No mérito, sustentou que não pode ser responsabilizada pela inserção do nome do réu em cadastros de inadimplentes, por não ter sido a autora da inscrição do título. Nesse sentido, sustentou que cedeu o crédito a terceiro, que é responsável pelos atos de cobrança. No mais, sustentou que o débito discutido tem origem em contrato de cartão de crédito, que não foi saldado pelo autor no tempo e modo avençados. Por fim, sustentou a inexistência de comprovação de dano moral (id 8941442).

A **corrê** não contestou o pedido, o que ensejou a decretação de sua revelia (id 10375130).

Em réplica, o autor sustentou que a CEF é responsável pela inscrição indevida de seu nome, tendo em vista que não teve ciência da cessão do débito, consoante determina o art. 290 do Código Civil, cuja existência nega e reputa não comprovada.

Instadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas. A CEF, por sua vez, deixou de atender à determinação judicial de apresentação do contrato "que gerou a emissão do cartão de crédito objeto da cessão de crédito mencionada na contestação".

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas e fixados os pontos fáticos e jurídicos controvertidos. Na oportunidade, a fim de que não houvesse surpresa às partes, foi reaberto o prazo para que especificassem provas reputadas necessárias ao deslinde da causa (id 13630609).

O autor ratificou o pedido de julgamento antecipado (id 14010653) e a ré nada disse a respeito.

DECIDO.

Com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida ao autor, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis e concretos a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

A menção a profissão por ele exercida e ao local de residência, desacompanhada de maiores dados, não é suficiente, *por si só*, para revogação da gratuidade.

Destarte, à míngua de prova robusta a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, REJEITO a impugnação.

Inexistindo outras preliminares pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade de débito relativo a cartão de crédito por não reconhecer a dívida em questão, bem como a condenação das rés à restituição do valor cobrado em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Em sua peça defensiva, a ré sustentou que o crédito exigido decorre de dívida oriunda de cartão de crédito não paga no tempo e modo contratados; que houve cessão desse crédito a terceiro, o qual promoveu os atos de cobrança em seu nome e, no mais, inexistência de comprovação de danos morais.

Assiste parcial razão ao autor.

Inicialmente, ressalto que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 – STJ), de modo que o contrato em discussão encontra-se subordinado ao regime jurídico estabelecido nesse diploma.

Nesta ação, o autor pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança perpetrada pelas rés, que alega indevida, bem como a condenação ao pagamento do valor de R\$ 189.140,34, correspondente ao dobro do montante indevidamente exigido, além de R\$ 30.000,00 a título de danos morais em razão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Consoante constou da decisão saneadora, as questões fáticas controvertidas na hipótese dos autos consistem na existência do contrato de cartão de crédito mencionado na contestação e a consequente existência de débito exigível do autor no âmbito desse contrato.

A prova quanto a tal matéria fática controvertida incumbia às rés, cujo ônus não se desincumbiram, embora instadas a fazê-lo, em mais de uma oportunidade.

Em suas razões de defesa, a ré argumenta que a dívida em questão decorre de cartão de crédito não pago, cujo crédito teria sido cedido a terceiro, a empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, sem acostar qualquer prova do alegado.

Ressalte-se que a única documentação juntada pela ré (faturas sob ids 8941030), embora sinalizem pela emissão de cartão de crédito, revelam-se insuficientes à demonstração do alcance da existência de relação jurídica hígida e da legitimidade do valor exigido.

Por outro lado, determinado que a ré trouxesse cópia do contrato que gerou a emissão do cartão de crédito e que teria sido após objeto de cessão, a instituição financeira optou por permanecer inerte, idêntica postura adotada após a decisão saneadora, em que houve a reabertura às partes da possibilidade de requererem eventuais provas.

Assim, pelos documentos constantes dos autos, aliados à negativa do autor quanto à existência do débito mencionado e à inércia das rés, a conclusão é de que não há relação jurídica contratual que autorize a emissão de cartão de crédito em nome do autor e de que este tenha dele feito uso para transações comerciais.

Em consequência, é de se concluir que inexistente obrigação pecuniária em face do autor, *sob o prisma jurídico*.

De outro lado, a postura inadequada das rés ensejou a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, consoante evidencia a documentação juntada com a inicial.

Nessa medida, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor), cabendo destacar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros.

Logo, caso presente a prova do dano e do nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano suportado, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória (REsp 1199782 / PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 12/09/2011, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C CPC/73).

Vale apontar que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes restou comprovada nos autos, consoante documento emitido pelo SERASA (id 5149655), não impugnado pelas partes.

Assim, presente o dano moral, que é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes, em razão das restrições comercial a ela inerentes, que inviabilizam o acesso ao mercado de crédito, essencial no mundo contemporâneo (STJ, REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nesse diapasão, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável, de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. Destarte, deve ser equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte das rés.

Diante das peculiaridades que envolvem o pleito, notadamente o tempo em que foi mantida a inscrição (fevereiro/2014 – id 5149655; p. 1), fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste sentido, quanto à razoabilidade do valor arbitrado, confira-se:

Processo Civil. Reparação por Danos Morais. Majoração do Valor. Possibilidade.

1. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, configura-se razoável a majoração do quantum devido a título de danos morais.
2. A indenização por danos moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano - consubstanciado na mácula à imagem do autor causada pela inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito - atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte
3. Recurso provido

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5003014-67.2018.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, DJF3 03/06/2019).

No tocante à ausência de responsabilidade arguida pela CEF, cumpre ressaltar que, ainda que se admitisse a tese de existência do contrato em questão e a respectiva cessão a terceiro do crédito daí decorrente, a CEF não comprovou a notificação do devedor quanto à alegada cessão, requisito essencial para validade do ato em relação ao devedor.

Nessa perspectiva, a referida cessão de crédito não tem eficácia com relação ao autor, consoante dispõe o art. 290 do Código Civil, de forma que a CEF assumiu o risco pelos danos causados ao consumidor e, portanto, é responsável para responder pela reparação pelos danos daí decorrentes, cabendo a ela suportar o prejuízo advindo da presente ação e, se o caso, buscar, na via adequada, o ressarcimento junto a quem entende ser responsável pelo dano.

Por fim, apesar da condenação não ter sido fixada no montante sugerido pelo autor, as rés devem responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

Os juros de mora, por sua vez, incidem a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, por fim, ser incabível o pleito de restituição do valor cobrado, na medida em que não houve pagamento pelo autor a justificar a indenização, nos moldes do disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, reputo incabível o pedido indenizatório do dobro da dívida indevidamente cobrada.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial, decorrente das operações realizadas com o cartão de crédito nº 4793.95XX.XXXX.5435, bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ - Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (fevereiro/2014, STJ - Súmula nº 54).

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em face do contrato de cartão de crédito mencionado na inicial.

Providenciem as corrés a exclusão no prazo de 30 (trinta) dias, pena de multa diária.

Custas a cargo das rés.

Condene as rés a arcarem com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da atualizado da dívida declarada inexigível e acrescido da indenização ora arbitrada, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Em favor das corrés, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (indenização não acolhida na presente demanda), observado, todavia, a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVALDO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, buscando obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de se beneficiar do Regime do Ex-tarifário na importação de equipamentos importados, consistente em máquinas automáticas para carregamento simultâneo de produtos pré-embalados distintamente.

Afirma a impetrante que promoveu a importação de "Máquinas automáticas para carregamento simultâneo de produtos pré-embalados distintamente, em caixas de papelão tipo RSC, com controlador lógico programável, painel de comando central, compostas de 02 transportadores de pacotes individuais, cadeia de transferência suspensa, 01 transportador de pacotes agrupados, 01 autotransformador 220/400V 3F+N+T, 01 unidade robótica de encaixotamento com controle de camadas, 01 transportador de caixas vazias e 01 transportador de caixas cheias, capacidade de 22 ciclos / minuto, sistema IHM, com tela sensível ao toque, dispositivo de contagem e identificação de caixas com produtos faltantes".

Informa que tal maquinário não conta com produção nacional equivalente, razão pela qual está sendo importado. Salaria que, para realizar referida importação, pretende valer-se da redução de impostos por meio do Regime do Ex-tarifário, acreditando reunir todas as condições necessárias para sua concessão.

Alega, assim, que na data de 16/01/2019 ingressou junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio do Protocolo SEI nº 52001.100145/2019-11, com pedido de concessão do aludido regime para a sobredita mercadoria importada, em observância à Resolução Camex nº 66/14, que dispõe sobre a redução da alíquota do imposto de importação incidente na operação até a alíquota de 0% (zero por cento).

Notícia que, embora tenha realizado a importação antes da publicação da resolução de aprovação do texto do Ex-Tarifário, é certo que, já na data do protocolo de solicitação, encontravam-se cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do regime e, por consequência, à importação da mercadoria com redução de alíquota. Nesse ponto, ressalta que ainda que a concessão da isenção/redução de alíquota decorra de conveniência da Administração Pública, por meio da confirmação do cumprimento dos requisitos autorizadores e condições previstas na Lei e consequente aprovação do Ex-Tarifário, impõe-se a sua aplicação às importações realizadas pelo solicitante após o protocolo do requerimento (ainda que ocorridas antes da publicação da Portaria CAMEX).

Assevera, portanto, que possui direito líquido e certo de que a autoridade impetrada se abstenha da praticar de quaisquer atos que impliquem na exigência de imposto de importação, em relação à mercadoria por ela importada, objeto do pedido de Ex-tarifário, em patamar superior ao estabelecido no mencionado regime de isenção.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrante juntou aos autos cópia do contrato social e o instrumento de mandato, bem como promoveu o recolhimento das custas processuais.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Na oportunidade, tendo em vista a iminência de chegada da mercadoria, requereu a concessão da medida liminar ou, subsidiariamente, autorização para a realização de depósito judicial da quantia relativa aos encargos tributários devidos por ocasião da importação, até que seja publicada a respectiva Portaria Camex relativa ao Ex-Tarifário da mercadoria importada, tal como admite o art. 775, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2006).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a concessão do benefício fiscal denominado Ex-tarifário consiste em isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. Trata-se, portanto, de norma excepcional, que exige perfeita subsunção do caso apresentado pelo contribuinte que dela queira se valer à norma legal.

No caso dos autos, a impetrante comprova documentalmente que efetuou, na data de 16/01/2019, pedido de enquadramento do Ex-tarifário em relação a máquinas automáticas para carregamento simultâneo de produtos pré-embalados distintamente (id. 18636915).

Contudo, tal como se extrai da própria inicial, o requerimento formulado pela impetrante é enquadrado como tipo de pleito "Novo", ou seja, não se trata de renovação de pedido de Ex-tarifário, cujo trâmite, previsto no art. 16 da Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014, é notoriamente mais célere do que o relativo aos pleitos "Novos", certamente por não demandar uma análise técnica mais acurada.

Sendo assim, revela-se inviável, sem que haja uma manifestação formal da autoridade administrativa competente, pautada na necessária análise técnica e no preenchimento dos demais requisitos legais, que a impetrante se valha do benefício do Ex-tarifário apenas sob o argumento de que já estariam cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do regime na data de protocolo da solicitação, ou mesmo pelo receio de que sua análise não venha a ser efetivada até a chegada da mercadoria importada ao país, tal como asseverado na inicial.

Ressalte-se que a questão concernente a eventual mora administrativa quanto à análise do requerimento de Ex-tarifário formulado pela impetrante sequer poderia ser atribuída à autoridade apontada como coatora, mas sim à autoridade competente, com atuação junto à CAMEX.

Por fim, entendo que não cabe, em sede de mandado de segurança, suprir a ausência de juízo do Ministério da Economia, Indústria, Comércio e Serviços, uma vez que um provimento dessa natureza demandaria, conforme já salientado, rigorosa análise de aspectos técnicos e dilação probatória.

Não obstante, defiro o pedido subsidiário e autorizo a realização de depósito judicial do valor total das exigências fiscais concernentes à importação noticiada nos autos, para fins de registro da respectiva Declaração de Importação e prosseguimento do despacho aduaneiro, consoante prescreve o art. 151, II, do CTN.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante *DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 9.703/98.

Comprovada nos autos a realização do depósito judicial, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que proceda ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria importada objeto dos autos, ressalvada a existência de eventuais óbices não relacionados às exigências fiscais concernentes à importação.

No mais, aguarde-se a vinda aos autos das informações.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-38.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LTDA pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo os tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS importação) sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza operações de importação de mercadorias e que, portanto, recolhe os impostos incidentes sobre tais operações.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padecerá de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o porto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciomik - Dje – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que prevista na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0201725-28.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

RÉU: MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE, THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO, ABELARDO SALLES DE CASTRO, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, HELENA MARIA CASTRO GOMES, DOMICIANO GOMES FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

DESPACHO

Cadastre-se a União (AGU) no polo ativo do sistema processual como assistente da autora.

Após, abra-se vista ao órgão, a fim de que se manifeste sobre a digitalização dos autos, nos termos do ato ordinatório id 15677835.

Sem prejuízo do aguardo do cumprimento do determinado nos autos n. 5007179-66.2018.403.6104, manifestem-se CESP e a União sobre o pedido dos réus (id 13376250 – p. 149/151).

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8562

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-37.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO JORGE FRILLOCCHI(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS E SP264186 - FERNANDA GODOY MIGLIOLLI)

Vistos.Designo o dia 1 de outubro de 2019, às 15 horas para a realização da audiência de interrogatório do réu Haroldo Jorge Frillocchi.Intime-se o réu, por meio de sua defensora constituída nos autos, conforme informado às fls. 326-327.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-19.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PASQUALE COSENZA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Vistos.Pedido e documento de fls. 580-670. Antes da análise do propugnado, concedo à defesa o prazo de quinze dias para juntada aos autos de versão em língua portuguesa dos documentos apresentados.No mais, aguarde-se o retorno dos autos da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha João Carlos Lopes.Dê-se ciência.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-12.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIANG YEH CHIH HWEI X LIANG CHENG YU(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Vistos.Intime-se o subscritor da petição encartada às fls. 281-287 a regularizar sua representação processual no prazo de dez dias.No mesmo prazo, considerando o certificado à fl. 302, deverá o nobre causídico esclarecer se representará a esposa do corréu Lian Cheng Yu, Sra. Lian YehChin Hwei, devendo, em caso positivo, apresentar resposta à acusação, bem como informar a data prevista para retorno da mesma ao país, além de endereço no qual possa ser localizada nos Estados Unidos da América.Regularizada a representação processual, abra-se vista ao MPF para ciência quanto à preliminar alegada em sede de resposta à acusação.Decorrido o prazo em silêncio, abra-se vista ao MPF para manifestação.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7711

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

CONCLUSÃO.Aos 05 de junho de 2019, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079)Autos nº0001284-20.2015.403.6104Fls.1368-1389:

Argumenta a defesa prejuízo decorrente de desrespeito ao princípio constitucionalmente consagrado do contraditório, tendo em vista a falta de intimação para acompanhamento do assistente técnico durante a elaboração do Laudo Complementar n.632/2018 de fls.1274-1308. Requer(a) a realização de nova perícia técnica, com colheita de novas amostras e a realização de novos exames;b) posterior designação de audiência para oitiva dos peritos para esclarecimentos;c) a disponibilização do material probatório que serviu de base à perícia e à perícia complementar para exame pelo assistente técnico.Requer, ainda, a defesa, a liberação dos caminhões tanques, aduzindo a iminência de risco ambiental.O Ministério Público Federal se manifestou às fls.1407-1412, ressaltando a lisura dos procedimentos adotados pela perícia técnica oficial e, quanto à liberação pretendida, salienta já ter sido analisada em expediente apartado. O parquet federal ainda requereu a expedição de ofícios, bem como se manifestou favoravelmente à liberação dos caminhões tanque, com ressalvas referentes ao óleo neles acondicionado.É a breve síntese do necessário.DECIDO.2. Razão assiste ao Douto representante do Ministério Público Federal.3. O Laudo Complementar n.632/2018 de fls.1274-1308 foi elaborado de forma idônea e na forma da Lei, tratando-se de complemento de procedimentos anteriores, com o objetivo de mero esclarecimento de questões já respondidas. Por esta razão, a participação de assistente técnico não se figura necessária, nem tampouco a intimação prévia da altera pars.4. DEFIRO a disponibilização de material probatório ao assistente técnico para exame e eventual realização de Laudo próprio, devendo a autoridade policial e os peritos oficiais responsáveis estarem presentes para certificar sua coleta.5. Verifico, outrossim, que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição/liberação, por ser a sentença o momento oportuno para cognição plena e exauriente acerca da questão.6. DEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal, devendo o Ministério Público Federal adotar as correlatas providências.7. Por fim, quanto à possibilidade de ocorrência de dano ambiental decorrente do vazamento do óleo acondicionado nos caminhões tanque, expeça-se ofício à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para informar, com urgência, a destinação adequada ao material apreendido.Intimem-se às partes. Vistas ao MPF.Santos, 07 de junho de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP260373 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMOES)

Recebo a apelação do MPF (fls.1498/1503).Vista às defesas para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-11.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAM ROBERTO DE SOUZA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Autos nº 0000215-11.2019.403.6104 Fls. 85: Defiro a petição coligida, devolvendo à defesa do réu WILLIAM ROBERTO DE SOUZA o prazo para apresentação da resposta à acusação.Intime-se o peticionário desta decisão.Santos, 28 de junho de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) Diante da certidão de fls.145, intime-se o defensor constituído do réu HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10 mil reais (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo in albis, intime-se o referido réu a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

Expediente Nº 7716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-50.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO TEIXEIRA(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) DECISAO DE FLS. 312/314: Autos nº0000107-50.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fls.245-248) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RENATO TEIXEIRA e GUIXIANG FENG, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/02/2017 (fls.253-253verso).Citação de RENATO TEIXEIRA às fls.273-274.Decisão de fls. 308-308verso determinou o desmembramento do feito em relação ao corréu GUIXIANG FENG, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo cumprida a determinação às fls.311.Resposta à acusação do acusado RENATO TEIXEIRA às fls.259-262, onde requer sua absolvição sumária e, subsidiariamente, que a condenação seja substituída por penas restritivas de direito ou pela suspensão condicional do processo. Não arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, *prima facie*, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu RENATO TEIXEIRA, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial da Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.720102/2014-39 (fls.06 e seguintes), o contrato social de fls.65-68 e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. 6. Após, voltem conclusos.Int.Santos, 05 de fevereiro de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal. DESPACHO DE FLS. 328/329:Autos nº0000170-50.2017.403.6104Fls.326-327: Designo o dia 04/09/2019, às 16:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para o acusado RENATO TEIXEIRA (fls.274).Depreque-se à Subseção Judiciária de Americana/SP a intimação Do acusado RENATO TEIXEIRA (fls.274), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, de audiência de suspensão condicional do processo pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Video-conferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF.Santos, 25 de junho de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 0220/2019).

Expediente Nº 7717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-34.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SARABJEET SINGH BEDI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Petições de fls. 199/202: Defiro como requerido, pelo prazo legal, anotando-se no andamento do sistema processual. Prosiga-se.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002833-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

D E C I S Ã O

No ato da citação, a executada indicou à penhora os bens listados no ID 12786593.

A exequente rejeitou os bens, sustentando que são de difícil alienação, requerendo a penhora de ativos financeiros (ID 16200837).

Buscando evitar a indisponibilização de ativos financeiros, a executada pleiteou “seja o pedido de penhora *on line* substituído por depósitos mensais e consecutivos de valores até atingir o valor executado”.

A exequente se opôs ao requerido.

O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP – 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE – 09.12.2011).

A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Anoto que foi oferecida a efetivação de depósitos sem qualquer especificação quanto aos valores e ao período.

Deste modo, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, desconstituiu a penhora de bens (ID 12786593) e tenho por ineficaz a nomeação à penhora levada a efeito pela sociedade executada, motivo pelo qual indefiro o pedido ID 16237762.

Nessa linha, **defiro** a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito (ID 16200838), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Sem prejuízo, **defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2º).

Int.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010797-23.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE GOUVEIA MOIA - SP317775
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogado do(a) RÉU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

DESPACHO

ID 13388032, pág. 62: Nomeio o Sr. HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR, CRQ/SP nº 04236249, em substituição à perita nomeada nestes autos, para comparecimento a futura audiência em que será inquirido sobre pontos controvertidos da causa que demandam especial conhecimento técnico, nos termos do art. 464, 2º a 4º, do Código de Processo Civil.

Notifique-se o referido profissional para estimar seus honorários no prazo de 15 dias.

Com a resposta, manifestem-se as partes a respeito, devendo a parte autora, em caso de concordância, providenciar o depósito nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias, após o que será designada audiência.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18853947.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18853947 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades a legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FI INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) **nosso**

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nektschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS aduzindo, em síntese, haver firmado com a ré, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que a arrendatária não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel.

Requeru liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugando pela sua manutenção no imóvel em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao direito constitucional à moradia.

Requer a utilização do saldo das contas vinculadas ao FGTS para saldar a dívida, além do reconhecimento do direito de retenção do imóvel até ser devidamente indenizada pelas benfeitorias e acessões realizadas, além de ser a autora compelida a compensar os valores pagos a título de arrendamento e as taxas condominiais, considerando as diferenças em razão do valor do imóvel e contrato de aquisição da unidade imóvel prevista em contrato.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Estabelece a cláusula vigésima do mencionado contrato que, em caso de inadimplemento, fica facultado à CEF notificar os arrendatários para cumprir as obrigações, e caso não o façam no prazo assinado, determinar a desocupação do imóvel sob pena de caracterização de esbulho, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse.

Tal procedimento é previsto pelo art. 9º da Lei nº 10.188/2001, *verbis*:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Conforme consta dos autos, a ré firmou com a autora um contrato de arrendamento residencial com opção de compra em abril de 2008, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Tal programa foi instituído para facilitar o acesso à moradia da população de baixa renda, porém, ainda que destinado a essa população, não se admite que estes desfrutem do imóvel sem qualquer contrapartida.

Nesse sentido, a lei e o contrato são claros ao fixar que o descumprimento contratual enseja o esbulho, com a consequente possibilidade de retomada do imóvel.

Nesse aspecto cabe pontuar que tal previsão não viola os princípios da dignidade da pessoa humana ou o direito à moradia, pelo contrário, tal previsão privilegia tais princípios já que traz mecanismo mais ágil para permitir a retomada do imóvel daquele que está inadimplente.

Permitir a continuidade da posse do arrendatário que não cumpre suas obrigações pode levar à violação de tais princípios constitucionais, ao colocar em risco a viabilidade de programa criado para dar efetividade ao direito de moradia previsto na Constituição Federal.

Ademais, cumpre esclarecer que a ré, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, se inscreveu no programa, comprometendo-se a pagar as prestações, estando ciente das consequências do inadimplemento quando da assinatura do contrato e com as quais concordou.

Nesse passo, o direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Dessa forma, não há como se exigir que a CEF ignore os termos contratuais e legais e aceite o pagamento de forma diversa da contratada, o que, em última análise, acabaria por ferir a isonomia e o direito à moradia de outras pessoas carentes que aguardam uma oportunidade para ingressar no programa.

Nesse ponto, incabível a utilização do saldo de FGTS, já que a Ré não demonstrou, a despeito de devidamente intimada, a existência de saldo suficiente, sendo o valor informado na inicial muito aquém do valor da dívida apresentado no ID 15131675.

Há de se convir que a ré não nega o inadimplemento, e não traz qualquer elemento capaz de evitar a medida pleiteada na presente ação, estando devidamente comprovado nos autos que estava ciente das consequências da falta de pagamento do contrato de arrendamento.

Sob outro ponto da lide, não há que se falar em direito de retenção pelas benfeitorias e acessões eventualmente realizadas, conforme entendimento jurisprudencial exemplificadamente colacionado a seguir:

“AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL HIPOTECADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ARTIGO 1.474 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com o probatório, cumpre registrar, inicialmente, que a autora adquiriu, no ano de 2000, por meio de um 'contrato de gaveta', o imóvel. 2. Referido imóvel foi adquirido, em 1998, pelo cedente, através de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Esse contrato previa a constituição da hipoteca como garantia do pagamento do mútuo para aquisição do bem. 3. Após firmado o 'contrato de gaveta', entre os anos de 2002 e 2003 a autora promoveu reforma e realizou melhorias no imóvel. Sustenta que, no ano de 2006, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, motivo pelo qual houve adjudicação pela EMGEA, no ano de 2007, e posterior alienação a terceiro, no ano de 2010. 4. A parte autora sustenta que tem direito ao recebimento dos valores despendidos com as benfeitorias realizadas no imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa das apeladas, que lucraram com a venda do bem por preço mais elevado justamente em razão das reformas levadas a efeito pela ora apelante. 5. A cláusula Décima Quinta, parágrafo único, do contrato firmado entre o cedente e a CEF, prevê que os devedores dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel. 6. Tratando-se de adjudicação de imóvel hipotecado, não há como admitir-se direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, haja vista inexistir qualquer direito àquela indenização. 7. A disposição contratual encontra-se em conformidade com a previsão legal do artigo 1.474 do Código Civil, não havendo que se falar em abusividade da referida cláusula. 8. Apelação não provida.” (TRF3, Apelação Cível 1774667, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, julgado em 29/01/2019)

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 1. A ausência de Audiência de Conciliação de Dispositivos legais ou constitucionais. A norma prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil tem como objetivo agilizar o processo, mas nada impede que as partes transijam a qualquer momento. Por outro lado, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, conhecerá o juiz do pedido, proferindo sentença (CPC, art. 330, I). 2. Não há interesse de agir na demanda que objetiva a rescisão e restituição de valores relativos ao contrato de financiamento imobiliário, já extinto através da arrematação do imóvel, cuja causa de pedir se baseia na alegação de cláusulas abusivas e Planilha de Evolução do Financiamento constante em ação de revisão de contrato, que foi julgada improcedente. 3. Não cabe retenção e indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel hipotecado, eis que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel (art. 811, do CC/1916 e art. 1.475, do CC/2002). Além disso, no contrato de financiamento o devedor tem o dever de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia. 4. Por fim, as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação não foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, inclusive, já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, reconhecendo a recepção do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal, pelo que, desde que respeitadas todas as formalidades exigidas pelo referido Decreto, a vergastada execução extrajudicial caracteriza exercício de um direito subjetivo na forma da lei. Direito este que nasce da eventual inadimplência do mutuário. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (TRF2, Apelação Cível 0012817-24.2009.402.5001, Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva, julgado em 31/08/2011)

Por fim, quanto ao pleito de compensação dos valores pagos a título de arrendamento e taxas condominiais, a medida é incompatível com o contrato de arrendamento, o qual é basicamente informado pelo aluguel do imóvel com opção de compra após determinado prazo, sendo mensalmente devido pelo uso, o que se aplica igualmente às taxas condominiais, logo nada havendo a compensar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **REINTEGRAR** a CEF na posse do imóvel situado na Rua Piratininga, nº 536, apartamento 24, bloco 04, Serraria, Diadema/SP, CEP 09990-020, matriculado sob nº 42.379, ficha 1, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema – SP (ID 1459148).

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face o pedido de gratuidade que ora concedo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3781

EXECUCAO DA PENA

0000770-32.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDEO KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)
Adoto os fundamentos bem lançados pelo MPF às fls. 90/91 como razão de decidir e indefiro o requerimento de fls. 78/87. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3) - POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEM IDENTIFICACAO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP267822 - RONALDO GOMES E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fls 2692 e ss.: Defiro a carga à defesa de PAULO BADIH CHEHIN, para extração de cópias desde que nas dependências deste Fórum. Após, tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003937-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se o determinado no acórdão de fls., e arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO E SP094799 - DERCIL SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fl 7029: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito em nome do réu ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, devendo a defesa retirá-la no prazo de 05(cinco) dias, apresentando a GRU devidamente paga.

Designo o dia __24_/__09_/2019, às 14:30 horas para o interrogatório dos réus.

Intimem-se os réus, a defesa, a DPU e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-36.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES

DETERMINAÇÃO DE FL. 385: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-46.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LOPES BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X RAFAEL DO VALE BEZERRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se o determinado na sentença e acórdão de fls., arquivando-se a seguir com as cautelas de praxe.

Arbitro o máximo da tabela a título de honorários advocatícios à Dra Claudete da Silva Gomes, OAB/SP 271.707 por ter atuado como dativa no presente feito, devendo a Secretaria providenciar o devido pagamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-38.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA SARMENTO(SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA)

DESPACHO DE FL. 149: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002121-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, esclareça a parte autora, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 15360977, expedindo-se o competente ofício requisitório incontestado, tendo em vista não haver trânsito em julgado da decisão final dos autos principais de nº 0006909-10.2012.403.6114.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-38.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e calor de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante aos períodos de 12/01/1987 a 01/02/1988, 07/07/1988 a 09/02/1994 e 10/04/1997 a 23/05/2014 laborados nas Empresas Tec. Nac. Engenharia S/A - TENENGE, Engenharia S/A - ENESA e Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, respectivamente.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 506096589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MACEDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho anterior, expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-69.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA ELIZIA FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERNANDES - SP238627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo mencionado na petição de fls. 316/318 (página 104/106 do ID nº13383383).

Após a juntada do cálculo devidamente regularizado, nos termos do despacho de fl. 289 (página 75 do ID nº13383383), intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-05.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE LOURDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-94.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO CASAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, JOSE ROBERTO BELINE - SP144419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CASAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/11/1986 a 31/05/1989 e 12/01/2004 a 12/12/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 01/04/1988 a 31/05/1989 e 01/11/2005 a 01/09/2016, tendo em vista ao reconhecimento administrativo, conforme ID nº 3762805 (fl. 35).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/04/1988 a 31/05/1989 e 01/11/2005 a 01/09/2016, remanesce o interesse processual quanto aos períodos de 06/11/1986 a 31/03/1988, 12/01/2004 a 31/10/2005 e 02/09/2016 a 12/12/2016.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3762805 (fls. 11/13 e 14/16), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 06/11/1986 a 31/03/1988 (85dB) e 01/06/2004 a 31/10/2005 (86dB a 90dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que no período de 12/01/2004 a 31/05/2004 não restou comprovada a exposição superior ao limite legal de 85dB de acordo com o PPP apresentado e em relação ao período de 02/09/2016 a 12/12/2016 sequer ficou comprovado o vínculo laboral, conforme CNIS acostado sob ID nº 3762805 (fls. 18 e seguintes).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos e 1 dia de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 20/12/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 01/04/1988 a 31/05/1989 e 01/11/2005 a 01/09/2016, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/11/1986 a 31/03/1988 e 01/06/2004 a 31/10/2005.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/12/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-95.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SMART COLORS COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, BRUNO SILVA BRITO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006258-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERFATEC II COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, MARILURDES ALVES FERNANDES DE CARVALHO, VALERIA CALVO FAVARIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ALESSANDRO TENORIO LOUREIRO

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **ALESSANDRO TENORIO LOUREIRO** aduzindo, em síntese, haver firmado com o réu, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que o arrendatário não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel.

Requeru liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando o Réu com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O réu, devidamente citado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação (ID 15564115).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A desatenção ao prazo para resposta de parte dos Réus, por peremptório, induz revelia, ensejadora da aceitação dos fatos elencados na inicial como verdadeiros, nos exatos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Provada a propriedade do imóvel sob gestão da Autora, bem como o descumprimento do contrato de arrendamento firmado, tornou-se o réu esbulhador, sendo de rigor a reintegração, tudo nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **REINTEGRAR** a CEF na posse do imóvel situado na Rua Tiradentes, nº 1.963, Bloco 1, ap. 41, “Conjunto Residencial Athenas III”, São Bernardo do Campo - SP, matriculado sob nº 106.838 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP.

Arcará o Réu com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDIR SANTANA KAFTAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

TQUIM TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP requerendo, em síntese, ordem voltada a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculos das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta.

Aduz que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ISSQN, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Municipal, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao ICMS / PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Sobre o assunto, a votação da Primeira Seção do STJ, no tema 994, (Recursos Repetitivos - Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001), decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Por fim, o ISS passível de exclusão é aquele destacado na nota fiscal de prestação de serviços, isto é, o qual efetivamente compõe o faturamento da empresa e não o ISS a pagar+.

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída aplicando-se o mesmo entendimento ao ISSQN.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISSQN destacado em suas notas fiscais de serviços da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da I 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS pleiteando, em síntese, que os réus providenciem imediatamente o seu transporte para tratamento oncológico de emergência no Hospital AC Camargo Cancer Center ou, em caso de inexistência de vaga em hospital da rede pública, em hospital privado com despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Aduz que em março de 2017 foi diagnosticada com neoplasia maligna da junção retossigmoide – CID 19, buscando tratamento que, todavia, lhe tem sido negado por falta de vaga.

Esclarece que o câncer se alastrou pela parede do intestino, impedindo a evacuação, sobrevivendo bactéria que necessita de tratamento urgente.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF local, para onde os autos deverão ser remetidos, com as anotações de estilo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Ratifico a decisão com ID 16779420, pois em conformidade com o entendimento e decisões deste Juízo.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referidos em ICMS destacados das notas fiscais.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstando-se a Autoridade Impetrada tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002534-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

DESPACHO

Fica a parte Apelante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada das peças processuais faltantes, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de ID 18042331.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001817-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a Municipalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 17881601, promovendo as correções necessárias ao regular andamento do processo.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002259-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840
EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005087-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUISA ZAFFERRI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CASTRO NICOLETTI - SP352453, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, postergo a análise da tutela de urgência para após a manifestação da Fazenda Nacional. Sobretudo porque não haverá prejuízo para a parte, eis que os próximos andamentos do executivo fiscal ficarão atrelados a esta decisão.

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 1506386-12.1998.4.03.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico, o procedimento neste caso seria materializar os presentes Embargos.

Tal determinação, contudo, seguirá na contrarrazão dos objetivos almejados pelo CNJ e por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando a inovação trazida pela Resolução da Presidência de nº 200, de 27 de julho de 2018, e o fim precípuo das normas correlatas emanadas do Tribunal Federal desta 3ª Região, a digitalização dos autos principais é a medida mais adequada, uma vez que vai ao encontro dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Se faz imprescindível, deste modo, a digitalização da Execução Fiscal supracitada. Em primeiro lugar por uma questão de lógica e compatibilidade. Em Segundo pela interpretação sistêmica da Resolução da Pres. de nº 88 de 24 de janeiro de 2017, em especial em seu já mencionado artigo 29.

Portanto, fica o Embargante intimado para que retire os autos da execução fiscal em carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de promover sua digitalização e inserção no sistema PJE. Fica, ainda, advertido de que deverá solicitar a inclusão dos metadados do processo em questão no sistema, através do correio eletrônico desta secretaria (SBCAMP-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR), antes da inserção das peças processuais no PJE, a fim de preservar a numeração e andamentos processuais dos autos.

Após, informe o Embargante, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

A apresentação de Seguro Garantia/Fiança Bancária remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente", portanto, FICA SUSPENSA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TAYRONE BARBOSA CARVALHO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado (ID nº 12089561), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-60.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVI FURTADO MEIRELLES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado nos autos (ID 18388726), relativo a pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS
REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAUE DA SILVA ABRANTES, DENISE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITORINO PAIVA CASTRO NETO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AGUINELO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, tendo sido reavaliado o bem penhorado nestes autos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando-se a realização da **220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **18/09/2019, às 11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **02/10/2019, às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: 2172-3738 / 2172-3739.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por EDITAL, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WLADIMIR OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se a senhora perita para que providencie o levantamento de depósito realizado em seu favor no prazo de dez dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos do exequente (ID 18994799), expeça-se mandado de penhora livre de bens, consoante requerido (id 17396144), no endereço indicado no ID 17507624 - AKZO NOBEL LTDA.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-29.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Encaminhe-se cópia do acórdão/decisão à autoridade coatora.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003677-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe a título de salário, R\$ 6.000, conforme consta do CNIS.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Adite a parte autora a petição inicial explicando se se trata de reconvenção, apresente os danos morais sofridos e fundamente os pedidos realizados, identificando-os e quantificando-os separadamente, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KELLY CRISTINA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora.

Aduz a requerente que manteve união estável com Pedro Francisco de Albuquerque de 1998 até a data de sua morte em 07/12/17. Requeru o benefício de pensão por morte na esfera administrativa em 06/02/18, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Requer a concessão do benefício desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, a autora viveu maritalmente com Pedro até a morte dele, tendo o relacionamento iniciado quando trabalhavam na mesma empresa em 1996.

Todos ouvidos foram unânimes em afirmar que a autora vivia em união estável com Pedro.

Juntou comprovantes de recibos de aluguel em residência comum, certidão de óbito na qual consta a existência de união estável, contrato de locação e diversos documentos que atestam a residência de ambos.

Faz jus a autora ao benefício pretendido.

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de determinar a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 06/02/18. **Oficie-se.**

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 06/12/18. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Pereira da Penha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1976 a 31/01/1987, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/11/2003 a 01/06/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.262.015-7, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 01/01/1976 a 31/01/1987, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração do sindicato dos trabalhadores de Comercinho/MG;
- b) certidão de casamento civil realizado em 1980, onde consta que o nubente residia em Comercinho/MG, e exercia a profissão de lavrador (id 15537939);
- c) certidão de nascimento de sua filha Nívia Maria Omelas dos Santos, nascida em Comercinho/MG, em dezembro de 1981, cuja profissão declarada do pai é lavrador (id 15537939);
- d) certidão de nascimento de seu filho Neilson Omelas Penha, nascido em Comercinho/MG, em agosto de 1983, cuja profissão declarada do pai é lavrador (id 15537939);
- e) certidão de nascimento de seu filho Sílvio Omelas Penha, nascido em Comercinho/MG, em junho de 1985, cuja profissão declarada do pai é lavrador (id 15537939);
- f) certificado de cadastro de imóvel rural (id 15537939).

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Maria Oliveira Omelas, Senilo Ribeiro de Souza e Maria Omelas dos Santos, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecê-lo e que trabalhou na agricultura, nas terras do tio José Teixeira Costa.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada em regime de economia familiar.

Quando contava 23 (vinte e três) anos de idade o autor se casou. A certidão de casamento indica que, à época, exercia a função de agricultor.

Posteriormente, nasceram os três primeiros filhos do autor, em Comercinho/MG. As certidões de nascimento indicam que, em 1981, 1983 e 1985, o autor exercia a função de agricultor.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 33899, série 0036/MG, foi emitida em 08/01/1987, em Comercinho/MG (id 15537939).

Sendo assim, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Comercinho, em Minas Gerais, no período indicado na inicial (janeiro de 1976 a janeiro de 1987).

Quanto ao depoimento das testemunhas, embora não sejam precisos, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que conquanto a informação relativa à profissão do autor, lançada nas certidões de casamento e nascimento de seus filhos, tenha sido por ele fornecida, não se pode negar valor probatório ao documento, com presunção de fraude, a ser perpetrada mais de 30 (trinta) anos depois, quando do requerimento da aposentadoria. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/01/1987.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

IV. *“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo*

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 19/11/2003 a 01/06/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 19/11/2003 a 01/06/2015, laborado na empresa Pertech do Brasil Ltda., na função de operador de máquina, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,4 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 15537937).

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus também ao reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 01/06/2015.

Conforme contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, verifica-se que o período de 01/06/1983 a 19/11/1984 foi computado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 103 (cento e três) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1976 a 31/01/1987, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 01/06/2015, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/178.262.015-7, desde 24/06/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o documento solicitado pela penita para conclusão do laudo pericial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a manifestação do perito para ciência do cancelamento da pericia designada, bem como para que requeriram o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REV)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos

Espeça-se mandado de citação para o endereço indicado no id 18371390 com a observação de possibilidade de ocultação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002235-91.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DE SOUZA

Vistos

Ciência à exequente do ofício id 18998763 para as providências cabíveis.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos.

Intime-se a executada, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 277,79 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, acerca da petição id 18710560.

Int.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSILFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao impetrante da certidão de objeto e pé expedida

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Proferida decisão postergando a análise do pedido de concessão de liminar (ID 17890472).

Parecer do Ministério Público Federal, que não adentrou o mérito da demanda (ID 17960427).

Informações prestadas pela autoridade coatora, que defendeu a legalidade e a constitucionalidade da limitação questionada pela impetrante (ID 18623103).

Manifestação da UNIÃO, pugnando pela denegação da segurança (ID 18873396).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O caso é de DENEGAÇÃO da ordem.

Com efeito, a limitação para compensação de prejuízos fiscais para efeito de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base negativa para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi introduzida pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995 e, em 1999, pelo Regulamento do Imposto de Renda nos seguintes termos:

Art. 42, Lei 8.981/95. *A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

Art. 58, Lei 8.981/95. *Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

Na inicial, a impetrante alega fazer jus à compensação integral, sem limitação, tendo em vista (i) a ampliação do conceito de renda e lucro previstos na Constituição Federal para definição da hipótese de incidência do IRPJ e CSLL (arts. 153, III, 154, I e 195, I, CF), (ii) a instituição de empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais (art. 148, CF), na medida em que a União obriga a Impetrante a recolher os referidos tributos em exercícios em que não houve efetivamente renda e lucro e (iii) a violação aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia (arts. 145, §1º, 150, II e IV, CF).

A esse respeito, notícia que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no bojo do **Recurso Extraordinário nº 591.340**.

Em consulta ao andamento processual do referido recurso, verifico que o Tribunal Pleno do STF, na sessão de 27/06/2019, **julgou o mérito do tema 117** para estabelecer a seguinte tese: **É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.**

De fato, e conforme apontado pela UNIÃO FEDERAL, tal decisão representa a reafirmação da jurisprudência do STF no sentido da validade da limitação imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, sem qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia, ou de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, por se tratar de mera mitigação de benesse fiscal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. **O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido** 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194). Grifei.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. **Confirme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944. Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995** "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. **Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro**. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535). Grifei.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 **IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE.** AGRADO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - **É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Carmen Lúcia).** III - **As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.** IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - **Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.** VII - Agravo regimental improvido. (RE 588639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Demonstrações financeiras. **Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal** Correção monetária. Revogação. Questão infraconstitucional. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A questão alusiva à revogação da correção monetária pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 repousa na esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. **Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais**. 3. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido. (RE 807062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). Grifei.

Cito, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se faz expressa referência à jurisprudência assentada do STF sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. RECOLHIMENTO DO IRPJ DE FORMA INTEGRAL SEM TER EFETUADO A DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO QUANTO À REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE NÃO FORAM ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. História de legislação de regência mais recente, tem-se que a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação de prejuízos fiscais sem limitação temporal ou quantitativa; após, a Lei nº 8.541/92, para o ano-base/93, permitiu a compensação plena do prejuízo fiscal, respeitado o prazo de quatro anos. Em 30.12.1994, foi editada a Medida Provisória nº 812, publicada no D.O.U em 31.12.1994, e convertida na Lei nº 8.981/95, instituindo limitação quantitativa da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores. A Lei nº 9.065 (arts. 15 e 16) manteve a limitação de trinta por cento para o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95. O mesmo se deu com relação ao art. 58 da Lei nº 8.981/95, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 545.308/SP. Em ambas as ocasiões, o Tribunal Pleno assentou que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte. Ou seja, é "instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado" (RE 545.308), não havendo que se cogitar, por isso, em existência de direito adquirido de realizar compensações à luz da legislação tributária pretérita. 3. Sendo favor fiscal, as regras insculpidas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.880/94 não configuram instituição ou majoração de tributo. Aliás, como bem ponderou a Ministra Ellen Gracie (RE 344.994/PR), "a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência", pois "os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não são fato gerador algum", mas "meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada", motivo pelo qual o Pretório Excelso também afastou as alegações de violação aos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) e da anterioridade (CF, art. 150, II, b)**. 4. No caso, a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, subsumindo-se ao disposto no seu artigo 11, o qual dispõe: "Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data". 5. Na singularidade, ao aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, a autora optou pelo pagamento do tributo de forma integral, sem a possibilidade de utilizar-se do limite de dedução de 30%, relativa às parcelas de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores e, de aplicar a chamada "postergação de pagamento", no que concerne à repetição dos valores que não foram anteriormente deduzidos. Dessa forma, na espécie, não houve "pagamento indevido" recuperável, mas sim a confissão do débito e o pagamento do valor referente ao tributo em sua integralidade, pois em se tratando o parcelamento previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/02 de um benefício fiscal, não pode o contribuinte aderir a apenas algumas regras e deixar de respeitar as demais. (ApCiv 0022302-90.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017.). Grifei.

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, é de rigor a denegação da ordem, por ser *constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*, conforme decidido no âmbito do RE 591.340 (tema 117).

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGIMOTO HARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a afirmação do INSS, na manifestação ID 12669203, no sentido da inexistência de pedido de revisão, considerando os protocolos de requerimento de revisão formalizados em 28/07/2017 (para atendimento presencial em 24/01/2018), conforme ID 9484421 e em 23/02/2018 (para atendimento presencial em 24/05/2018), na agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL JUVENIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 137.287,46 e R\$ 21.279,00 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis e RMI incorreta. R\$ 128.436,28 e R\$ 12.843,62.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que contactou equívocos por ambas as partes: autor calculou RMI incorretamente, juros com data inicial incorreta e correção monetária diversa da estabelecida pelo Manual de Cálculos. O Réu encerrou as diferenças em 30/06/2006, sendo que há pequenas diferenças até a revisão em 01/05/2018, juros e correção monetária diversas do Manual de Cálculo.

Os honorários advocatícios devem ser firmados conforme a decisão exequenda – 11% sobre o valor da condenação, que nas ações previdenciárias é o valor devido até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Na hipótese, a procedência da ação foi estipulada por decisão do TRF3 em outubro de 2015. Essa a data da base de cálculo a ser utilizada.

É óbvio que o Ministro não determinou a aplicação de 11% sobre o valor total da condenação, em desacordo com a Súmula de seu próprio tribunal.

Os honorários advocatícios importam em R\$ 16.765,24:

Principal: R\$ 79.976,68

Juros de mora: R\$ 72.481,46

Subtotal: R\$ 152.458,14

Honorários advocatícios: R\$ 16.765,24 X (11% x R\$ 152.411,28 – Súmula 111 do STJ)

Total Geral: R\$ 169.223,38

As partes concordaram quanto ao valor do principal.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 152.458,33 e R\$ 16.765,24 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2018.

Espeçam-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILTON LOBO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI, CRM 108.711**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 06 DE AGOSTO de 2019 às 13:30h., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA DA HORA
Advogado do(a) RÉU: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da avença, quando a União deverá se manifestar nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Carlos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CELSO ELISÁRIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RAUL BORGES FILHO, ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-69.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-05.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.
2. Quanto aos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, formulados na petição ID 18770887, verifico que já foram apreciados pela decisão ID 9047471 e a decisão ID 18402119 ressaltou que já existem nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide.
3. Ciência ao réu acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado pela parte autora (ID 18770889), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Carlos, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001896-56.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME, VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI, JOSE MARIA BONATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-60.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARCELO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ PIVA

DESPACHO

1. Considerando que o Aviso de Recebimento referente à citação retornou com recebimento assinado por pessoa estranha aos autos, **cite-se, por mandado**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.
2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.
3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
4. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

5.1 Cumprido o item 5, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".

7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

7.1 No mais, cumpre-se conforme determinado em "5".

8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNA LUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...) Após a apresentação das respostas, intemem-se as partes e o MPF para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos."

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, ALEXANDRE BERTOLAMI - SP234139, PATRICIA MARTINS MELAO - SP248277, RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP232121
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302

D E C I S Ã O

Tratam os autos de cumprimento de sentença para cobrança referente a verbas sucumbenciais, no importe total de R\$3.594,22, em razão do título judicial formado nos autos principais (autos nº 0000654-96.2013.4.03.6115).

Intimado, o Conselho executado concordou com os valores executados e efetuou o depósito (guia Id 11787384).

Por meio da r. sentença (Id 12204834), o cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento do débito.

Determinada a expedição de alvará de levantamento, o mesmo não foi efetivamente expedido por conta de defeitos na comprovação da titularidade do advogado que propôs o cumprimento de sentença sobre o crédito executado, embora tenha juntado o instrumento de procuração (Id 14209353).

Por conta da decisão (Id 14910067) foi determinada a juntada de anuência dos advogados que representavam o autor da ação na fase de conhecimento, dando-se ciência, via DJe, do feito aos advogados anteriormente constituídos.

O advogado subscritor da petição Id 16407015, que foi signatário da petição inicial do processo originário, adentrou a estes autos impugnando o pleito do advogado que propôs o cumprimento de sentença, alegando que os honorários de sucumbência pertencem a ele e não ao "atual" advogado da parte autora da ação originária.

Por sua vez, o advogado-exequente insiste em seu direito e trouxe um substabelecimento (Id 16473807) que, entretanto, sequer foi assinado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte executada cumpriu a obrigação e pagou o quanto devido, de acordo com o título judicial formado, depositando em conta judicial o valor executado. Tanto é assim, que o cumprimento de sentença foi julgado extinto, conforme sentença Id 12204834.

No entanto, pendente controvérsia entre advogados sobre a real titularidade do valor depositado, conforme se vê dos autos.

Pois bem.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (art. 23, da Lei n. 8.906/94).

Contudo, no caso concreto, pendente controvérsia sobre quem, de fato, tem direito ao levantamento do valor cobrado. Se o advogado que atualmente representa a parte autora ou o advogado que participou do feito principal na fase cognitiva.

Essa discussão acerca do direito aos honorários de sucumbência deve ser travada na seara apropriada, com observância do juízo competente e da autonomia processual, diante da peculiaridade do caso concreto (sucessões na representação processual no decorrer do processo).

Ademais, a discussão particular entre advogados sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais foge à competência da justiça federal.

Assim, ausente a segurança jurídica que autorize a liberação dos valores executados tanto ao advogado que propôs o cumprimento de sentença, quanto ao advogado que assinou a petição inicial do processo de conhecimento, pelo poder geral de cautela, inclusive para resguardar o acerto no pagamento, suspendo a ordem de expedição de alvará de levantamento até que o real titular do crédito executado traga ao juízo decisão judicial devida sobre quem efetivamente faz jus ao recebimento das verbas de sucumbência depositadas nestes autos.

Intimem-se e arquivem-se os autos que deverão aguardar provocação da parte interessada.

São CARLOS, 28 de junho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4006

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.

Ante ao ordenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a entrega dos esclarecimentos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a eventual necessidade de realização de audiência, acompanhada da formulação de perguntas, sob a forma de quesitos.

Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência, se necessário.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106 ()) - RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado pelos embargantes no valor de R\$ 8.799,52 na conta 3970-005.86400896-5, que totaliza a quantia de R\$ 18.153,54 que a CEF propôs a receber à vista para a quitação do débito, proposta apresentada na audiência de conciliação realizada em 13/06/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção dos autos dos embargos a execução por perda de objeto e dos autos da execução nº. 0007197-74.2015.403.6106, em apenso, pelo pagamento da dívida.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002473-56.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-97.2017.403.6106 ()) - JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

Deiro o requerido pela embargada/CEF na petição de fl. 78.

Promova a Secretaria a inserção dos metadados deste feito no sistema PJE.

Após, intime-se a embargada/CEF para inserir as peças deste feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a inserção das peças, arquivem-se estes autos com baixa 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702790-53.1993.403.6106 (93.0702790-0)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004931-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

. Vistos.

Tendo em vista que já foram inseridas as peças destes autos no processo PJE, arquivem-se estes autos com baixa 133.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente/CEF para retirar em Secretaria o mandado de levantamento de penhora e providenciar o protocolo no Primeiro Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP para a averbação do levantamento da penhora e arcar com as custas necessárias..

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000679-97.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 62, haja vista que já foi incluído o presente feito nos metadados do Processo Judicial Eletrônico.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças deste feito.

Decorrido o prazo, com ou sem a inserção das peças, arquivem-se estes autos com baixa 133. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001398-79.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA SCHMEING - ME X ANA PAULA SCHMEING(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos.

Tendo em vista que os processos físicos já foram encaminhados para o Setor de digitação e inserção das cópias do processo eletrônico, promova a Secretaria a inserção dos metadados deste processo no sistema eletrônico, preservando o número de autuação e registro físicos, utilizando da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se a exequente para inserir as peças dos autos sequenciais.

Inseridas as peças, proceda-se a Secretaria a conferência das peças.

Após a conferência, reitere a exequente a petição juntada à fl. 116.

Decorrido o prazo de 20(vinte) dias para a inserção das peças processuais nos autos eletrônicos, proceda-se a Secretaria o cancelamento do processo eletrônico no sistema PJE e encaminhem-se este autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRÍ DE SA X LUCÉLIA SANTOS LORENZETTI NEGRÍ X THAYSA NEGRÍ DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BLANCA NEGRÍ DE SA X JOANA DARC NEGRÍ DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Caixa Seguradora S.A.).

2) Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

4) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-38.2014.403.6106 - LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.569).

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-53.2016.403.6106 - LARA ONISHI GOES X STELA FERNANDES ONISHI GOES(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO GOES(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e

registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008514-73.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UNIÃO).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-15.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP392071 - MARAIZA LOPES SANTOS)

Vistos,

- 1) Apresente a parte RÉ contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (INSS).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-43.2017.403.6106 - MARIO AMORIM ANON TASENDE(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-70.2017.403.6106 - SERGIO DONIZETE PESTANA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTOR), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.115).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003742-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
- 2) No mesmo prazo, deverá a parte autora para esclarecer quanto a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, posto ter solicitada a conversão dos metadados de autuação à Secretaria da Vara para essa finalidade, conforme certidão de fl.581/verso.

- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti,
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a atuação;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
 - 2) Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.
 - 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 4) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti,
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a atuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Considerando que os valores bloqueados já foram levantados e convertidos para amortização da dívida, perdeu-se o objeto do A.L. informado à fl.300/302.
- Comunique-se o Relator do Agravo a prolação da sentença, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 4003

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA) Homólogo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da fase de execução requerida pela autora/CEF à fl. 231/233, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo PJE - 0002640-44.2015.403.6106. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-59.2012.403.6106 - CELINA SANTAELLA ROSA(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SANTAELLA ROSA

Vistos, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda do INSS do saldo total da conta nº 005.86402888-5, observando as orientações de fl. 294. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP386009 - MARIA INES BARBOSA DA SILVA)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 63.038,12, (sessenta e três mil, trinta e oito reais e doze centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº. 24161055500002021. À fl. 200, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-29.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., SETIMO DE OLIVEIRA SALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0003827-29.2011.403.6106 (Num. 14606810 – fls. 109/111-e), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001903-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados pelo executado.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 14604199.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe com o mesmo número do processo físico.

Certifico, ainda, que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe, verifiquei que a petição inicial (fs. 02/08) e documento de fl. 41 estão parcialmente ilegíveis, o documento de fl. 33 está com falha na digitalização e a ausência da fl. 301 verso.

Certifico, ainda, que, a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, por serem poucos documentos, excepcionalmente, providenciei a inserção da petição inicial (fs. 02/08) e documentos de fs. 33, 41 e 301 verso, acima mencionados no processo eletrônico.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 257, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000439-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA, CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) INTERESSADO SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER da certidão assinada. Após o prazo os autos retornarão ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA

REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista deste feito ao Sr. Procurador da parte executada para ciência da expedição do ofício PRC/RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

EXECUTADO: GRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 17908695, expedi o alvará de levantamento nº 4802416.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA VANCO DOS SANTOS - SP225588
EXECUTADO: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME
PROCURADOR: RODRIGO AZEVEDO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500, MARCOS DE SOUZA - SP139722, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 17979043, expedi o alvará de levantamento nº 4862277.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADELAIDE RODRIGUES LAGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CHIVETTA DESOÇOS - SP412787
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição, pois diversos os pedidos e os objetos das ações.

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

- 1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;
- 2 - Indique, ainda, a impetrante, o seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.
- 3 - Indique a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, assim como seu endereço eletrônico.

Após as regularizações, retomem os autos para análise do pedido de liminar.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida pela Impetrante por força dos documentos constantes nos autos que demonstram sua condição de hipossuficiência econômica.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGLIO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da mensagem eletrônica enviada pela APSDJ comunicando acerca do cumprimento da demanda.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 5000439-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA, CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: (retificada)

O presente feito encontra-se com vista a(o)s INTERESSADO SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER da certidão assinada. Após o prazo os autos retornarão ao arquivo.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-71.2004.403.6106 (2004.61.06.005405-6) - GISELLE HERMINIO REIS(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a União informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.
Certifico, também, que a parte autora não deu início ao cumprimento de sentença.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 314 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-04.2007.403.6106 (2007.61.06.010188-6) - KATIA DE LOLO GUILHERME(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico, que preservou a mesma numeração deste processo físico.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 138 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, também, que digitalizei a petição e a guia de depósito judicial de fls. 143/144 e juntei aos autos do processo eletrônico.
Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012031-5) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto destes autos.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF determinando que o valor depositado à fl. 274 seja colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 0004490-02.2016.403.6106, em atendimento à determinação de fl. 266 e à penhora efetuada.

Cumprida a determinação, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8) - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALAOR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à interessada (Dª Daniela Cristina Faria), pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004079-66.2010.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004079-66.2010.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 715 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-69.2010.403.6106 - JOSE MARCIANO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X EDMILSON RODOLFO MARCIANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004525-69.2010.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 700 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Vistos,

Indeíro o requerido pelo Banco do Brasil, tendo em vista que o SISCONDJ é sistema utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e não alcança depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, como é o caso destes autos.

Aguarde-se a manifestação da referida instituição bancária acerca do depósito efetuado pela Fundação Casa do Maçom João Baroni.

Nada sendo requerido, providencie a secretária a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 359 e 365, intimando-se o interessado para retirá-los, bem como de que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, com a juntada dos alvarás liquidados, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-41.2010.403.6106 - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MG122580 - MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que, consultando o sistema processual, verifiquei que houve a virtualização e inserção do processo no PJe, sob nº 05002119-72..2019.403.6106, onde deverão ser apresentados os requerimentos formulados à fl. 153 e o documento de fl. 154.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 0003827-29.2011.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 993/994, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-28.2016.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que a parte autora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 377 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003868-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-35.2014.403.6106 () - L A GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que a parte embargante regularizou a virtualização do processo nº 0003868-54.2015.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 78/79, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000757-77.2006.403.6106 (2006.61.06.000757-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALTAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ALTAIR NEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0000757-77.2006.403.6106) e que a parte requerida e a parte autora inseriram as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 133 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0009109-82.2010.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 142 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE SABBAG

Vistos,

Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.

Após, diante da virtualização, remeta-se o processo ao arquivo, conforme determinado à fl. 305 e verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-39.2013.403.6106 - TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECCOES LTDA(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECCOES LTDA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0001358-39.2013.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 223 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004105-88.2015.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO E DF018250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004105-88.2015.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-89.2006.403.6106 (2006.61.06.005936-1) - AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que o prazo concedido à parte autora decorreu sem que houvesse a inscrição das peças digitalizadas no processo eletrônico. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 420 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005744-49.2012.403.6106 - JAIR FLORENCIO VICENTE(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JAIR FLORENCIO VICENTE X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico, que preservou a mesma numeração deste processo físico. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 168 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003881-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREZA CRISTINA NARDELLO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, verifiquei que o Alvará nº 4800887, ainda não foi retirado. Certifico que referido alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos à contar da data de sua assinatura (31/05/2019), observando que o prazo de expiração está próximo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA LIBERDADE I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, defiro o requerido pelo exequente, e determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4749325, devendo ser expedido outro, em substituição, desta feita sem dedução da alíquota do Imposto de Renda.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADIMIR FERREIRA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada ao feito de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes às épocas sobre que pretende o reconhecimento da especialidade.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária o envio dos documentos arquivados naquele serventia, bem como das peças ilegíveis deste feito.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009928-68.2000.403.6106 (2000.61.06.009928-9) - JOSE PALHARINI X MARCOS JESUS APARECIDO PALHARINI X MARCIA CHRISTINA PALHARINI X MARCIO JOSE PALHARINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X JOSE PALHARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010273-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010273-8) - ADEMIR TOMAZ DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADEMIR TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA X UNIAO FEDERAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEREIRA OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão denegatória de liminar *inaudita altera pars* acompanhada de documentos novos.

Em primeiro lugar, considerando a documentação juntada, observo o perigo na demora suficiente para a reanálise da decisão liminar, vez que o autor está em tratativas de prestação de serviço com o Grupo Mapfre, onde lhe foi solicitada a Certidão Negativa de Débitos Federais, e pelo email juntado em id. 18945792, o prazo para apresentar CPEND ou CND até o dia 03 de julho de 2019, iminente o risco de prejuízo portanto. Neste aspecto, embora a notícia não seja de perecimento de objeto da ação, gera a suficiente urgência para apreciação da liminar no presente caso.

Já quanto à ostensividade jurídica do pedido, destaco que o autor comprova a consolidação, parcelamento e PAGAMENTO nos termos da Lei de regência.

Em sentido contrário anda a rejeição administrativa que se fia só na omissão de informações, sem contudo mencionar quais os documentos solicitados faltantes (id. nº 18945789).

Com tal negativa, tenho que o autor possui ostensividade jurídica do pedido, pois o que se tem até o presente momento é que as condições legais de pagamento foram cumpridas, não sendo proporcional o indeferimento da requerida frente ao pagamento já realizado ao que se afigura, corretamente, por falta de documentos que não foram especificados de forma a se aferir sua relevância.

Finalmente, destaco que a requerida informa em sua resposta ao requerimento administrativo do autor que alocou os pagamentos feitos em sede de parcelamento para abatimento da dívida – sem os descontos, lógico.

É de se observar, ainda, a boa fé do autor em se dispor ao pagamento de eventuais débitos não apontados sem discussão.

Com tais subsídios, e até que a contestação seja juntada ou outra informação apresentada, considero presente o perigo na demora e a ostensividade jurídica do pedido, e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO D TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos apresentados pelo autor para parcelamento, determinando a expedição de CPEND com prazo de validade de 60 dias observando-se que a CPEND não deverá ser emitida se outros débitos houver em aberto, excetuando-se os considerados no recibo de consolidação id. nº 18945794.

Oficie-se com urgência para cumprimento da decisão.

Considerando que foram recolhidas as custas complementares, **cite-se**.

Com a juntada da contestação, a decisão poderá ser revista.

Intimem-se.

Datada e assinada digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Considerando que em Id. nº 17143815 foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda, bem como a necessidade do impetrante de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS emitida pela Caixa Econômica Federal no procedimento licitatório que menciona (Id. nº 18994765 e 18994778), bem como que o documento juntado pelo autor (Id. nº 18994777) aponta que os débitos pendentes são posteriores ao deferimento da tutela nestes autos defiro a expedição de ofício à Caixa, conforme requerido pelo impetrante para que expeça a certidão de regularidade fiscal do impetrante desde que os débitos pendentes sejam os abrangidos pela tutela deferida nestes autos, no prazo de 24 horas.

Considerando a informação do impetrante que o procedimento licitatório / Pregão eletrônico nº 150/2018, tem data de sessão no dia 03/07/2019, às 10:00h, expeça-se para cumprimento com urgência.

Cumpra-se.

Considerando que se afigura - em tese - crime de desobediência à ordem anteriormente emanada, manifeste-se a ré sobre o ocorrido, a fim de aquilatar responsabilidades.

Após tomem os autos conclusos para sentença, momento em que tais justificativas serão sopesadas.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OTILIA BRITO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME NARDIN FIOCHI - SP405364, PAULO VITOR MENANDRO - SP405553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Diante da manifestação de desistência (id 16653077), homologo-a e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto neste ato defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA PEDREIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO PELA - SP292771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de não ter sido constatada sua incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

Em decisão (id 12540371) determinou-se à autora que emendasse a inicial, atribuindo valor compatível à causa, trazendo documentos que comprovassem sua renda e manifestando-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, vez que houve prorrogação administrativa do benefício (id 12540371).

Houve decurso do prazo, sem manifestação (id 16185653).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Conforme se depreende dos autos, a autora busca a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 123.576.043-7. Contudo, o que se observa é que seu benefício foi prorrogado até 21/09/2019, encontrando-se mantido.

Assim, esvaziou-se o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

O que se observa é que o feito não merece continuidade.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas indevidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

DESPACHO

O título que dá suporte ao pedido do(s) autor(es) é oriundo de processo diverso, de natureza coletiva e a norma é expressa em definir que não são devidas custas nas execuções que se processam nos próprios autos, diferente do caso dos autos em que o(s) autor(es) optou pela via do processo autônomo.(AI 583394, 2ª Turma. Des. Fed. Cotrim Guimarães, pub. 23/03/2017).

Assim, entendendo que são devidas as custas.

Intime-se o(s) autor(es) para que recolha(m) as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004174-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PIO JANUARIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do réu em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o competente ofício requisitório referente(s) ao(s) honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003516-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: JOSE CARLOS TANGI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de julgado em que o INSS busca o recebimento de valores decorrentes do pagamento de benefício através de antecipação de tutela que posteriormente foi cassada em decisão definitiva.

Considerando a revisão de tese firmada no Tema nº 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos que têm como objeto a devolução de valores recebidos por força de tutela posteriormente revogada, aguarde-se no arquivo, sobrestado, baixa nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015 PA 1,10

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON APARECIDO SELESTRINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, a sua conversão em atividade comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o requerimento do autor para expedição de ofício às empregadoras do autor para que forneçam PPP e LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores do autor.

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido do réu de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para verificação da regularidade fiscal da empregadora BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETO das atividades exercidas em condições especiais referentes aos períodos de 04/05/1987 a 08/07/1992, 04/01/1999 a 01/11/2009 (procedimento administrativo juntado pelo réu), 01/06/2010 a 18/11/2011 e 01/06/2015 a 31/05/2016.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91).

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu frente à sentença lançada, alegando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade quanto à data de início do benefício.

Alega o embargante que a sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício a partir de 31/07/2016 e que o autor pleiteou expressamente o restabelecimento a partir de 19/10/2016.

Foi dada vista ao autor, que informou não haver considerações a serem apresentadas.

Assiste razão ao embargante.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, reconheço erro material na sentença, bem como conheço dos embargos e os acolho para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer ao autor ANDERSON CARLOS DE ANDRADE o benefício de auxílio doença, a partir de 19/10/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado Anderson Carlos de Andrade
CPF 106.448.598-73
Nome da mãe Rosa Miranda de Andrade
Endereço Rua Bernardino de Campos, n. 1480, Centro, Olímpia/SP
Benefício concedido Auxílio doença
DIB 19/10/2016
RMI a calcular
Data do início do pagamento n/c
Intime-se."

Publique-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - das atividades exercidas em condições especiais referente ao período de 12/12/2000 a 23/01/2015 porém referido documento não contém carimbo da empresa com o CNPJ.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora Auto Posto Elefantinho Rio Preto Ltda ME, considerando também que várias empresas em que o autor trabalhou se encontram baixadas e finalmente, considerando que a atividade em que o autor busca o reconhecimento é a de frentista em todos os vínculos, defiro a realização de perícia por similaridade.

Intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada no prazo de 15 dias.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). José Roberto Scalfi, para realização da perícia na empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Em seguida, intime-se o Sr. Perito designado desta nomeação e para agendamento de data para realização da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de julgado em que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.

Observo que estão tramitando perante esta secretaria duas execuções de julgado referentes aos autos 0000597-81.20084036106:

5002793-84.2018.4036106 - A primeira, ajuizada em 10/08/2018 em que foi apresentado o cálculo pelo autor (id 9974816) e pelo réu (id 12274045). Os autos foram remetidos à contadoria que apurou o valor de R\$ 224.061,24 (id . O autor concordou com os cálculos da contadoria (id 13398808) e o réu não se manifestou no prazo legal (conforme certidão de decurso datada de 21/05/2019). Em 03/06/2019 o réu reiterou os valores apresentados anteriormente.

5003204-30.20184036106 – A segunda, ajuizada em 31/08/2019 em que foi iniciado novo cumprimento de sentença pelo autor, com a juntada dos autos 0000597-81.20084036106 digitalizados até às fls. 176. Houve determinação no id 15951371 para que o autor procedesse a inserção dos documentos constantes dos autos físicos a partir das fls. 177, o que restou cumprido pelo autor no id 16317856. Nestes autos foram expedidos ofícios precatório /requisitório constantes do id 17472893 que foram transmitidos e posteriormente devolvidos (id 18886640).

Chamo o feito à ordem.

O cumprimento de sentença deverá prosseguir apenas nos autos 5002793-84.2018.4036106. Assim, proceda a secretaria ao traslado dos documentos digitalizados nos autos 5003204-30.20184036106 para os autos 5002793-84.2018.4036106 e em seguida, promova ao cancelamento da distribuição dos autos nº 5003204-30.20184036106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação cêlere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: RENATA ANDREA PANTANO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **RENATA ANDRÉA PÂNTANO**, inscrita no CPF sob o nº 070.624.158-47, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 3489, Patrimônio Novo, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 34.726,39** (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para 13/05/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 12.327,87**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.051,41**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 34.726,39
CUSTAS		R\$ 173,63
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.736,32
30% DA DÍVIDA		R\$ 10.417,92
TOTAL PARA DEP.		R\$ 12.327,87
PARCELAS	6	R\$ 4.051,41

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138C3242B1>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-I PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa c sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem uma residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontra(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s;

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** nº 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografê e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002084-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA ANDREA PANTANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18992881 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002101-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAQUELINE GOMES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600, GÉSSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17756902: Recebo como emenda à inicial.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a exequente que passa por dificuldades financeiras tais que a impeça de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

RÉUS: CARINA DE O. CARVALHO MORELLI - ME, CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MORELLI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **CARINA DE O. CARVALHO MORELLI ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CPF sob o nº 11.069.293/0001-80, com endereço na Rua Bernardino de Campos, 933, Centro; e,
- 2) **CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MORELLI**, inscrita no CPF sob o nº 169.732.928-44, residente e domiciliada na Rua Elizário Soares de Albergaria Jr, 280, Vila Nova, ambas nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R\$ 78.662,19 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos)**, valor posicionado para 21/05/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X879327A0>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18995636 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002449-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ANACLETO CRIVELATTI ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.965.226/0001-67, com endereço na Rua Djair José Marques, 3230, Regissol; e,
- 2) **ANACLETO CRIVELATTI**, inscrito no CPF sob o nº 605.352.299-68, residente e domiciliado na Rua Salomão Francisco Martins, 36-028, Lote R, Regissol, ambos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R\$ 108.681,90** (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), valor posicionado para 30/05/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87B88166E>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002449-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 19002802 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 18921048), abra-se vista aos impetrados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão de ID 19004943, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão de ID 19005570, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão de ID 19012630, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004154-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI, SERGIO VISCARDI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 19013958, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003494-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.R.IOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

ID 14480492: Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que eventual existência de conexão ou continência não configura hipótese de suspensão processual, mas tão-somente de reunião dos processos, o que também não é possível no presente caso, vez que a ação declaratória mencionada na inicial dos embargos já foi sentenciada.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000782-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 12257949, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, IVANETE SANGUINI LUCIANO CARRETERO, ALPHEU CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

ID 15464044: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ALPHEU LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA EPP**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.886/0001-36, com endereço na Avenida Pino Vendramini, 1338, São Bernardo III;
- 2) **ALPHEU CRIPPA**, portador do CPF nº 156.754.168-20, residente e domiciliado na Rua Décima Sétima, 20, Village Damha;
- 3) **IVANETE SANGUINI LUCIANO**, portadora do CPF nº 025.757.978-88, residente e domiciliada na Rua Décima Damha, 10, Village Damha; e,
- 4) **MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI**, portador do CPF nº 786.714.858-20, residente e domiciliado na Rua Décima Damha, 10, Village Damha, todos em Mirassol-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 97.282,51** (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valor posicionado para 10/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 34.535,29**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 11.349,63**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njin7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 97.282,51
CUSTAS	RS 486,41
HONORÁRIOS (5%)	RS 4.864,13
30% DA DÍVIDA	RS 29.184,75
TOTAL PARA DEP.	RS 34.535,29

PARCELAS	6	R\$ 11.349,63
----------	---	---------------

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54E481FAD>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arronbamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO** 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDÔMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, IVANETE SANGUINI LUCIANO CARRETERO, ALPHEU CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 19022591 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E.STJ e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

ID. 10765422. Intimado o INSS apresentou impugnação ao deferimento da Gratuidade de Justiça e alegando desrespeito ao título executivo judicial, por não respeitar corretamente o marco prescricional; aplicar correção monetária pelo IPCA-E e exigir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Em manifestação à impugnação do INSS (ID 12254268), o autor ratifica todos os pedidos consignados na inicial, requerendo a rejeição das alegações do INSS e o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o exequente possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária neste caso.

Conforme se vê no documento ID 8999718, a exequente recebe a título de pensão por morte o valor de R\$ 2.938,39 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação a sua econômica, vez que este juízo tem entendimento que a Gratuidade da Justiça só é indevida para os que recebem além de R\$3.000,00 mensais.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

No tocante a preliminar de desrespeito ao marco prescricional, o que ocasionaria ao excesso de execução (alegação de que a exequente englobou em seu cálculo o mês de 11/1998, quando o correto seria 14/11/1998), tenho que não é de ser acolhida vez que o autor requereu genericamente o mês correto. Ademais, considerando a aplicação da correção em mais de 15 dias do mês, entendo ser correto o pagamento do valor do mês cheio. Por tais motivos rejeito a preliminar.

Rejeito outrossim a preliminar para afastar as parcelas vencidas da execução vez que a sentença determinou a correção desde o início do benefício, respeitado o prazo prescricional - dispositivo da sentença de primeira instância, item c, mantido pelo acórdão (vide evento 8999732 - Outras peças -XXX.3 ACÓRDÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - fls 11).

Por fim, em se tratando de cumprimento da sentença que determinou a revisão do benefício, inaplicável o artigo 103 da Lei 8213/91, mas tão somente o prazo quinquenal das parcelas decorrentes, vez que se trata - como já dito - de execução de julgado.

Improcede também preliminar de prescrição da execução porque esta só se iniciou com o transitu em julgado, e em assim sendo, o prazo prescricional quinquenal só afetaria os créditos caso a execução fosse proposta após 22/10/2018 (cinco anos após o transitu em julgado), o que não se verifica no caso destes autos.

Finalmente, não há necessidade de deliberação quanto ao critério de correção (pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal) ou juros (1% am) vez que fixados no acórdão que transitou em julgado (vide, novamente, evento 8999732 - Outras peças -XXX.3 ACÓRDÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - fls. 11).

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, e orientações acima firmadas, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 17853882 – página 1 – informação do valor recebido) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Deverá, ainda, o autor proceder a juntada de cópias legíveis dos documentos ID's 17853879 (páginas 1 a 3).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizados os autos e recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA BISPO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 17586562 – página 2 – informação do valor recebido) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO DE HARO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 17470936 – página 12 – informação do valor recebido) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSNI JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID. 12575243 e 12575246. Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa fazendo constar o novo valor atribuído pelo autor (R\$ 203.085,84), certificando-se.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRIMO TADEL HELENA RAVANHANI TADEL
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o ato ordinatório de ID 18973330 foi lançado por equívoco, uma vez que cabe à ré a conferência dos documentos digitalizados e não ao autor, procedo à nova certificação, seguinte:

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à ré (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CAUS JUNIOR

REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN MARTINS - SP329573, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, FELIPE AIHARA - SP195266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO LAZARO CAPOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CATARUCI DE ALMEIDA CAPOBIANCO - SP199454

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, posto que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

0052210320134036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2650

ACAO CIVIL PUBLICA

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido às fls. 1831/1834, restituindo à ré AES Tietê a vista pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo e considerando a petição de fls. 1835/1836, remetam-se ao MPF para se manifestar acerca do interesse na virtualização do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0713654-14.1997.403.6106 - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.192/197, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 223/224) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUIJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 99, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão 278 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como pagamento de honorários de sucumbência.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 299/30) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP127100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3 Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 316/318, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de julgado em que o INSS busca o recebimento de valores decorrentes do pagamento de benefício através de antecipação de tutela que posteriormente foi cassada em decisão definitiva. PA 1,10

Considerando a revisão de tese firmada no Tema nº 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos que têm como objeto a devolução de valores recebidos por força de tutela posteriormente revogada, aguarde-se no arquivo, sobrestado, baixa nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015 PA 1,10 Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 255/264, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre verbas salariais recebidas acumuladamente em

reclamação trabalhista. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 330) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-08.2011.403.6106 - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.90/91, onde se busca a restituição de parcela anteriormente recebida e devolvida ao INSS no valor de R\$ 510,00, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 110/111) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-82.2017.403.6106 - MADEIRANT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado em favor da parte autora, conforme sentença de fls. 65/67. Considerando que o depósito realizado nas contas do executante (fls. 101) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-59.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106 ()) - A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se execução de sentença proferida nos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes com condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos (fls. 129/132). As fls. 242/245, o executado informou acordo extrajudicial envolvendo a execução que deu causa aos presentes embargos, juntando cópia do acordo. Intimada a executada informou que o acordo envolve os honorários sucumbenciais dos presentes embargos. Com o acordo entabulado administrativamente, não mais subsiste o objeto da presente execução. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a manifestação das partes deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001439-80.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-16.2015.403.6106 ()) - BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0003198-16.2015.403.6106. Juntou com a inicial os documentos de fls. 36/41. Houve emenda à inicial. A embargada apresentou impugnação às fls. 147/157. Adveio réplica (fls. 163/187). Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa se manifestou às fls. 189 e os embargantes às fls. 191/192. Em decisão de fls. 193 foram indeferidas as provas requeridas pelos embargantes e determinada a conclusão dos autos para sentença. As fls. 194 os embargantes peticionaram requerendo a extinção da ação ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A Caixa se manifestou às fls. 199, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo. Informa, também que as custas e honorários advocatícios serão quitados na via administrativa. Com a quitação da dívida pelo executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0003198-16.2015.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002019-13.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado em favor do embargado (fls. 104/105). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 129) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004397-44.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PANASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ROSE HELENA MODA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000650-13.2005.403.6124 (2005.61.24.000650-0) - SKY WAY AIRCRAFT, INC(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECOOES LTDA(SP175383 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Ofício-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 232/233, 264/268 e 290.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005111-04.2013.403.6106 - CELSO ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003391-94.2016.403.6106 - JONATHAN TOMAZ ARRUDA(SP357243 - HOMAILÉ MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial (fls. 359/360).
Ofício-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 248/251, 275/277, 359/360 e 364.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND

Intime-se a impetrante/apelante para promover a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º,

3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.101/106, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário recebido em atraso, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.A executada opôs embargos, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 142/143).Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 160/161) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI

Manifieste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 292.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089866 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

Manifieste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 226.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC Caixa nº 01000018804, onde os embargos monitorios foram parcialmente acolhidos.A Caixa apresentou nota de débito atualizada (fls. 379/382). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial do valor e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente.Foi convertida em penhora a importância bloqueada via BACENJUD (RS772,57) e efetuada a constatação do imóvel matricula nº 45.839 do 2º CRI, conforme auto de fls. 422.A exequente se manifestou às fls. 428 e 431 requerendo apropriação dos valores convertidos em penhora, o que foi deferido e desistência da ação, condicionada a anuência do requerido à percepção de honorários sucumbenciais.Intimado o executado deixou de se manifestar.Diante da manifestação de desistência às fls. 428, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a anuência tácita do executado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011489-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI

Manifieste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 220.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) - SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARBEL KHALIL KHOURI

Manifieste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 133.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 193), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000093-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

Manifieste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 154.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria interposta pela CAIXA em face da requerida, os quais interpuseram embargos, julgados parcialmente procedentes, conforme acórdão de fls. 188/195.A CAIXA apresentou os cálculos (fls. 203/207), a executada apresentou impugnação (fls. 210/218).Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou seus cálculos às fls. 239/245 e foi dada vista às partes que se manifestaram (fls. 250/251 e 252/256).Em decisão de fls. 257/258 foram homologados os cálculos do exequente.Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera.As fls. 274 a executada efetuou depósito e foi deferido o levantamento pela Caixa do valor depositado (fls. 283).As fls. 295/302 a Caixa requereu a complementação do depósito, informando o saldo remanescente.Houve depósito do saldo remanescente (fls. 307), que foi transferido para a Caixa às fls. 313/318.Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, III do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RIZZO

Manifieste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 149.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005595-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MANOEL DOS SANTOS

Manifieste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 262.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X

ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de julho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa, sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY RAMOS JUNIOR

Manifieste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 76.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO CORA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 174/176, que denegou a segurança e condenou o impetrante ao pagamento de multa por má-fé e indenização totalizando R\$ 550,00. O exequente apresentou cálculos às fls. 243/244. Intimado o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, sendo bloqueado o valor do débito e convertido em penhora às fls. 273. Foi requerida a conversão do depósito em renda (fls. 285). O que foi deferido e cumprido, conforme comprovantes de fls. 291/294. Às fls. 297/299 o IBAMA requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Escaleça a exequente o pedido de fl. 268, haja vista a petição de desistência da ação juntada à fl. 266, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-86.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - VALTER FERNANDES DE MELLO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução provisória de honorários advocatícios, convertida em definitiva às fls. 65, onde o exequente busca o recebimento de honorários advocatícios de impugnação da execução referente aos autos nº 0005198-14.2000.403.6106, fixados em 10% sobre o valor controverso (diferença entre o valor pleiteado pela Caixa e o valor fixado na sentença), conforme cópias de fls. 28/29 e 32. O exequente apresentou cálculos às fls. 05. Intimada a Caixa efetuou depósitos, conforme comprovantes de fls. 53 e 67. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados e extinção do processo (fls. 62) e a Caixa concordou com a extinção do feito pelo pagamento (fls. 68). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Espere-se o Alvará de Levantamento requerido pelo exequente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº0005198-14.2000.403.6106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002534-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002534-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP161873E - ALEXANDRE SALATA ROMÃO E SP160802E - DAVID ORLANDO LEPESTEUR FILHO E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM)

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 1138/1139, que declarou extinta a punibilidade dos réus Hilário Sestini Júnior e Daniella Vidal Gomes Sestini, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, V e IV, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 1143), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003815-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SILVA MARTINS(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X JOSE AUGUSTO ATTAB DOS SANTOS(SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP405521 - MATHEUS ARNALDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI)

Face à certidão de fls. 2596, intima-se o réu Rogério Silva Martins para que constitua novo defensor, devendo este apresentar as respectivas contrarrazões de apelação.

Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intimem-se o artigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP12442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 1º, c, e 288, todos do Código Penal, em face de: João Vilmar Moraes, vulgo Kiko, brasileiro, casado, filho de Eia Moraes, nascido aos 24/06/1973, portador do RG n. 5.737.316-4/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 016.872.409-06; Fabiana Gayer Pruner Moraes, nascida aos 01/05/1977, inscrita no CPF sob o n. 026.475.779-35; Jefferson Farias de Azambuja, brasileiro, solteiro, cobrador, natural de Eklorado/MS, nascido aos 01/12/1978, filho de Marcos Antônio Furtado Azambuja e de Terezinha Farias Azambuja, portador do RG n. 1054756/SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 694.536.401-15; Gilberto Fernandes de Souza, vulgo Gauchinho, brasileiro, casado, autônomo, natural de Altônia/PR, nascido aos 11/12/1977, filho de Antônio Fernandes de Souza e de Maria Luíza da Fonseca, portador do RG n. 971477/SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 934.237.801-34; Pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, d, e 288, ambos do Código Penal, em face de André Augusto dos Reis Keese, brasileiro, solteiro, técnico de informática, filho de Olavo Augusto dos Reis Keese e de Maria Aparecida Lourençat Keese, nascido aos 14/01/1975, natural de Itu/SP, portador do RG n. 30.309.109/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 261.322.628-57; José Ferreira Gomes, brasileiro, construtor, nascido aos 11/11/1963, natural de Guzelândia/SP, filho de Erasmo Gomes Simplicio e de Josefá Ferreira da Silva, portador do RG n. 16331602/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 022.525.828-55; Pela prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, em face de: Victor Leandro Vieira, brasileiro, aposentado, natural de Guaranesia/MG, nascido aos 15/12/1941, portador do RG n. 18.153.239-6/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 194.002.508-78, filho de Sebastião Leandro Vieira e de Maria Mercedes de Paula Vieira; Rodolfo Correa, brasileiro, padeiro, natural de Osasco/SP, nascido aos 26/10/1984, portador do RG n. 45.483.564/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 221.115.848-00, filho de Maria Dalva Correia de Oliveira; Pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, c e d, e 288, ambos do Código Penal, em face de: José Adalto Chaves de Oliveira, vulgo Beijo, brasileiro, casado, autônomo, natural de Goioerê/PR, nascido aos 13/12/1966, filho de José Chaves de Oliveira e de Daura Queiroz de Oliveira, portador do RG n. 665652/SSP/MT e inscrito no CPF sob o n. 028.595.439-37; Felipe Akizuki Pontes, vulgo Japonês, brasileiro, autônomo, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25/08/1988, filho de Rubens Pontes e de Nair Akizuki, portador do RG n. 410714984/SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 352.090.718-63; Benedito Aparecido Maciel, vulgo Dito, brasileiro, separado judicialmente, vendedor, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 04/03/1960, filho de Ivo Maciel e de Eka Estela Maciel, portador do RG n. 12533192/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 018.968.838-69; Devanir Aparecido Correia, vulgo Deva, brasileiro, viúvo, autônomo, natural de Mendonça/SP, nascido aos 21/10/1968, filho de Jesulino Correa e de Lourdes Aparecida Correa, portador do RG n. 20017751-5/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 100.315.368-24; Abel Pereira da Silva, vulgo Bruxo, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Astorja/PR, nascido aos 24/04/1950, filho de João Pereira da Silva e de Odete Paulo da Silva, portador do RG n. 1534832/SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 308.093.129-72; Rozemiro Dias Pereira, vulgo Miro ou Mirão, brasileiro, filho de Maria Natividade Dias Pereira e de Osvaldo Dias Pereira, nascido aos 12/04/1960, natural de Cassilândia/MS, portador do RG n. 14.405.576/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 135.940.008-77; Fábio Baldo Quinaia, brasileiro, filho de Zeni Baldo Quinaia e de Antônio Quinaia Sobrinho, nascido aos 22/11/1983, portador do RG n. 333086764/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 306.229.418-36; Djalma Baldo, brasileiro, autônomo, filho de Cecília da Silva e de Adelino Baldo, nascido aos 07/07/1965, portador do RG n. 361.997.334/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 286.783.972-68; João Gomes Abreu, vulgo Joãozinho, brasileiro, comerciante, filho de José Moreira de Abreu e de Arlinda Gomes Abreu, nascido aos 21/02/1969, natural de Cordeiros/BA, portador do RG n. 19226192/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 147.883.038-12; Luiz Carlos Donizete Passone, vulgo Carlão, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Passone e de Zelinda Baboni Passone, nascido aos 10/05/1962, natural de Novo Horizonte/SP, portador do RG n. 15204858/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 040.348.518-56; Maicon José Hubach, brasileiro, solteiro, filho de Santana Millioti Hubach e de Odival Hubach, nascido aos 26/04/1986, natural de Itajobi/SP, inscrito no CPF sob o n. 342.811.528-73; Alessandro Nascimento da Silva, vulgo Alex, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Leonildo Avelar da Silva e de Elena do Amaral Nascimento, nascido aos 28/08/1984, natural de Adolfo/SP, portador do RG n. 33748863/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 321.365.008-14; Fernando Scalon Maciel, brasileiro, filho de Benedito Aparecido Maciel e de Celis Mara Scalon Maciel, nascido aos 10/05/1986, portador do RG n. 40359527/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 352.803.908-60; Antônio Marcos Correa, brasileiro, casado, filho de Jesulino Correa e de Lourdes Aparecida Correa, nascido aos 27/06/1974, natural de Mendonça/SP, portador do RG n. 25.998.421-8/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 102.900.298-20; e Antônio Clementino da Rocha Neto, brasileiro, casado, motorista, filho de Nair Pereira da Rocha e de José Clementino da Rocha, nascido aos 27/10/1953, natural de Valentim Gentil/SP, portador do RG n. 6918168/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 512.983.418-68. Alega, em síntese, que no curso da Operação Fumaça constatou-se a existência de dois grupos criminosos, um chefiado por Adriano Delapira Ferreira (o que foi objeto de ação penal distinta) e outro, por João Vilmar Moraes, vulgo Kiko, que realizavam a introdução, no país, de vultosa quantidade de cigarros contrabandeados, provenientes do Paraguai, com destino a diversos distribuidores na região de São José do Rio Preto-SP. Diz que, com relação ao grupo liderado por João Vilmar, é parte da denúncia os fatos relacionados aos Flagrantes e Apreensões n.s.

reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio inteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédios constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se comovem necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repto, essa carga é sobremaneira utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) João Vilmar Moraes- Pena-base/O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: tal circunstância é favorável, uma vez que não há apontamentos em suas folhas de antecedentes.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (250.012 maços em Santa Adélia, 7.500 em Botucatu e 299.500 maços em José Bonifácio). No que tange ao crime de quadrilha, concluo que as consequências foram normais. Assim, tanto tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (circunstâncias). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. Levando-se em conta, porém, que os antecedentes foram favoráveis, fixo a pena base dos delitos de contrabando e quadrilha no mínimo legal, em 1 ano de reclusão cada um - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Concurso de crimes Houve comprovação de cometimento do crime de contrabando pelo acusado por três vezes distintas (dias 17/02, 19/02 e 19/03/2011). Contudo, em que pese as condutas tenham ocorrido em curto espaço de tempo entre uma e outra, ocorreram em locais distintos e não próximos (Santa Adélia/SP, Botucatu/SP e José Bonifácio/SP), pelo que a continuidade delitiva não se aplica em seu benefício. Assim, reconheço o concurso material entre os três delitos de contrabando, razão por que como as penas bases fixadas anteriormente, totalizando a pena provisória de 3 anos de reclusão. Ainda, por terem sido cometidos mediante mais de uma ação também, além de se tratar de crimes distintos, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) também entre os contrabandos e a quadrilha. Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 4 anos de reclusão. - Regime e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e b) Multa, no valor de 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. b) Fabiana Gayer Pruner Moraes- Pena-base/O tipo-base do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: a ré não possui apontamentos em suas folhas de antecedentes, sendo-lhe favorável essa circunstância.? Conduta social: nada há a esse respeito, sendo neutra.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos que extrapolem o norma do tipo. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências do crime de quadrilha foram normais. Assim, tanto tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Levando-se em conta as circunstâncias acima, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes ou agravantes, mantendo a pena provisória anteriormente fixada. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Regime e substituição da pena privativa de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e b) Multa, no valor de 250 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. c) Gilberto Fernandes de Souza, valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e b) Multa, no valor de 250 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. c) Gilberto Fernandes de Souza, valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e b) Multa, no valor de 250 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. d) Jefferson Farias de Azambuja- Pena-base/O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: tal circunstância é neutra, uma vez que os apontamentos em suas folhas de antecedentes não trazem condenação.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes é ínsito ao tipo. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são neutras.? Consequências: as consequências dos crimes de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (250.012 maços na primeira apreensão e 299.500 maços, na segunda). Assim, tanto tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), que variou positivamente, e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes ou agravantes, mantendo a pena provisória anteriormente fixada. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Regime e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e b) Multa, no valor de 150 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. d) Jefferson Farias de Azambuja- Pena-base/O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: tal circunstância é neutra, uma vez que os apontamentos em suas folhas de antecedentes não trazem condenação.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes é ínsito ao tipo. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são neutras.? Consequências: as consequências dos crimes de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (250.012 maços na primeira apreensão e 299.500 maços, na segunda). Assim, tanto tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1), que variou negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes. Reconheço uma circunstância agravante no caso, qual seja, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal (ação penal nº 2006.70.13.000149-5), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 02/08/2007, ainda com execução da pena em trâmite (autos n. 7000073-31.2016.8.26.0408), segundo consulta processual junto ao site do TJ/SP, portanto, sem ter decorrido o período depurador. Dessa feita, agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Regime e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos, considerando o disposto nos incisos II e III do mesmo dispositivo, já que o réu é reincidente e sua conduta social denota que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena.f) José Adalto Chaves de Oliveira, vulgo Beico- Pena-baseO tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: tal circunstância é neutra, uma vez que, embora tenha respondido a outra ação penal, sua punibilidade foi extinta por cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (250.012 maços). No que tange ao crime de quadrilha, concluo que as consequências foram normais. Assim, como tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.No que tange a ambos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (circunstâncias). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta as circunstâncias do crime (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão.Outrossim, levando-se em conta as circunstâncias do crime (peso 1) que variou negativamente para o réu no caso da quadrilha, fixo a pena em 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente.- Concurso de crimesHouve o cometimento do crime de contrabando e de quadrilha pelo acusado. Assim, por terem sido cometidos crimes distintos e por mais de uma ação, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal). Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão.- Regime e substituição das penas privativas de liberdadeO regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 7.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,b) Multa, no valor de 350 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.) Benedito Aparecido Maciel, vulgo Dito- Pena-baseO tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: tal circunstância é desfavorável, pois o réu foi condenado definitivamente por fatos anteriores aos aqui narrados (30/12/2010) no bojo dos autos n. 0003229-75.2011.403.6106 (fls. 3116).? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (299.500 maços). No que tange ao crime de quadrilha, concluo que as consequências foram normais. Assim, como tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.No que tange a ambos os delitos, duas circunstâncias analisadas foram desfavorável (conduta social e circunstâncias). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), as circunstâncias do crime (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão.Outrossim, levando-se em conta os antecedentes (peso 2) e as circunstâncias do crime (peso 1) que variaram negativamente para o réu no caso da quadrilha, fixo a pena em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente.- Concurso de crimesHouve o cometimento do crime de contrabando e de quadrilha pelo acusado. Assim, por terem sido cometidos crimes distintos e por mais de uma ação, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal). Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 3 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão.- Regime e substituição das penas privativas de liberdadeO regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Ausente o requisito do art. 44, III, do Código Penal, portanto não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a conduta social, as circunstâncias e as consequências dos crimes denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena.h) Devanir Aparecido Correia, vulgo Deva- Pena-baseO tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: tal circunstância é favorável, uma vez que os apontamentos em suas folhas de antecedentes além do caso apurado neste fto.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (7.890 maços em uma e 299.500 maços em outra). No que tange ao crime de quadrilha, concluo que as consequências foram normais. Assim, como tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (circunstâncias). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. Levando-se em conta as circunstâncias (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente para o réu, bem como os antecedentes (peso 2), que variaram positivamente, fixo a pena base do contrabando e da quadrilha no mínimo legal, em 1 ano de reclusão cada.- Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente.- Concurso de crimesHouve o cometimento do crime de contrabando pelo acusado por duas vezes distintas (11/02/2011 e 17/03/2011). Contudo, além de as condutas terem ocorrido em espaço de tempo razoável entre uma e outra, ocorreram em locais distintos e não contíguos (Potirendaba/SP e José Bonifácio/SP), pelo que a continuidade delitiva não se aplica em seu benefício. Assim, reconheço o concurso material entre os dois delitos de contrabando, razão por que como as penas bases fixadas anteriormente, totalizando a pena provisória de 2 anos de reclusão. Ainda, por terem sido cometidos mediante mais de uma ação também, além de se tratar de crimes distintos, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre os contrabandos e a quadrilha. Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 3 anos de reclusão.- Regime e substituição das penas privativas de liberdadeO regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 7.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,b) Multa, no valor de 350 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.) Fernando Scalon Maciel e Alexandro Nascimento da Silva, vulgo Alex - Pena-baseO tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: tal circunstância é favorável aos réus, uma vez que suas folhas de antecedentes não trazem outras ações que não esta.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (299.500 maços). No que tange ao crime de quadrilha, concluo que as consequências foram normais. Assim, como tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (circunstâncias) e uma foi favorável (antecedentes). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), as circunstâncias (peso 1) e as consequências (peso 1), fixo a pena base do contrabando no mínimo legal em 1 ano de reclusão.Outrossim, levando-se em conta as circunstâncias (peso 1) que variaram negativamente, e os antecedentes (peso 2), que variaram positivamente, no caso da quadrilha, fixo a pena também no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente.- Concurso de crimesPor terem sido cometidos mediante mais de uma ação também, além de se tratar de crimes distintos, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando e a quadrilha. Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 2 anos de reclusão para cada réu.- Regime e substituição das penas privativas de liberdadeO regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, para cada réu, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,b) Multa, no valor de 150 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.) Antônio Clementino da Rocha Neto- Pena-baseO tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: tal circunstância é neutra, pois embora haja apontamentos em suas folhas de antecedentes, sua punibilidade foi extinta.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (299.500 maços). No que tange ao crime de quadrilha, concluo que as consequências foram normais. Assim, como tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (circunstâncias). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta as circunstâncias (peso 1) e as consequências (peso 1), fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão.Outrossim, levando-se em conta as circunstâncias (peso 1) que variaram negativamente, no caso da quadrilha, fixo a pena também em 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente.- Concurso de crimesPor terem sido cometidos mediante mais de uma ação também, além de se tratar de crimes distintos, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando e a quadrilha. Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 2 anos de reclusão para cada réu.- Regime e substituição das penas privativas de liberdadeO regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,b) Multa, no valor de 250 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.) Antônio Marcos Correa- Pena-baseO tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: tal circunstância é neutra, pois embora haja apontamentos em suas folhas de antecedentes, sua punibilidade foi extinta.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito cometido por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa.? Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (299.500 maços).? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta as circunstâncias (peso 1) e as consequências (peso 1), que variaram negativamente, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão.- Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente.- Concurso de crimesPor terem sido cometidos mediante mais de uma ação também, além de se tratar de crimes distintos, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando e a quadrilha. Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 2 anos de reclusão para cada réu.- Regime e substituição das penas privativas de liberdadeO regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,b) Multa, no valor de 150 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.) Luiz Carlos Donizete Passone- Pena-baseO tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. E o crime do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui uma ação penal contra

si em curso (autos n. 0005527-06.2012.403.6106), porém, à luz da súmula 444 do c. STJ, considero neutra essa circunstância. Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que ele é réu em outra ação penal. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: os motivos do crime são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos (109.960 maços). As consequências do crime de quadrilha foram neutras. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1), as circunstâncias (peso 1) e as consequências (peso 1), que variarão negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 10 meses e 28 dias de reclusão. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as circunstâncias (peso 1), que variarão negativamente para o réu, fixo a pena base da quadrilha em 1 ano, 4 meses e 26 dias de reclusão. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes ou agravantes, mantendo a pena provisória anteriormente fixada. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Concurso de crimes Por terem sido cometidos mediante mais de uma ação também, além de se tratar de crimes distintos, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando e a quadrilha. Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 3 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão. - Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Todavia, não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do artigo 44 do Código Penal, já que a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. Maicon José Hubach, Rozeniro Dias Pereira, vulgo Miro ou Mirão e Djalma Baldo - Pena-base O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie. Antecedentes: tal circunstância é favorável ao réu, uma vez que de antecedentes não trazem outras ações que não esta. Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra a circunstância. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (109.960 maços - Maicon; 1050 pacotes - Abel; 11 caixas e 23 pacotes - Rozeniro; e, 8650 maços - Djalma). No que tange ao crime de quadrilha, concluo que as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. No que tange a todos os delitos, uma circunstância analisada foi desfavorável (circunstâncias) e uma foi favorável (antecedentes). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), as circunstâncias (peso 1) e as consequências (peso 1), fixo a pena base do contrabando no mínimo legal em 1 ano de reclusão. Outrossim, levando-se em conta as circunstâncias (peso 1) que variarão negativamente, e os antecedentes (peso 2), que variarão positivamente, no caso da quadrilha, fixo a pena também no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Concurso de crimes Por terem sido cometidos mediante mais de uma ação também, além de se tratar de crimes distintos, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando e a quadrilha. Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 2 anos de reclusão para cada réu. - Regime e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, para cada réu, da seguinte forma: Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e, b) Multa, no valor de 250 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Fábio Baldo Quinaia - Pena-base O tipo-base do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie. Antecedentes: a ré não possui apontamentos em suas folhas de antecedentes, sendo-lhe favorável essa circunstância. Conduta social: nada há a esse respeito, sendo neutra. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: não vislumbro motivos que extrapolem o norma do tipo. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias do delito cometido por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa. Consequências: as consequências do crime de quadrilha foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Levando-se em conta as circunstâncias acima, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes nem agravantes. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Regime e substituição da pena privativa de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, para cada réu, da seguinte forma: Prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e, b) Multa, no valor de 150 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. o) Abel Pereira da Silva, vulgo Bruxo, - Pena-base O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e o do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie. Antecedentes: tal circunstância é neutra, eis que a condenação que o ostenta se refere a fatos posteriores. Conduta social: como fundamentado acima, é desfavorável, eis que o réu foi definitivamente condenado nos autos da ação penal n. 0042627-23.2012.8.26.076 (fls. 3111), por fatos ocorridos posteriormente aos aqui narrados. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o motivo dos crimes de contrabando e quadrilha são ínsitos aos tipos. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias dos delitos cometidos por ele são reprováveis, como se percebe pela complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos durante as investigações (1050 pacotes). No que tange ao crime de quadrilha, concluo que as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. No que tange a todos os delitos, duas circunstâncias analisadas foram desfavoráveis (conduta social e circunstâncias). Além disso, especificamente quanto ao crime do artigo 334 do CP, as consequências foram também desfavoráveis. Assim, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 10 meses e 28 dias de reclusão e, no caso da quadrilha, em 1 ano, 4 meses e 26 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não verifico atenuantes ou agravantes, mantendo-se as penas provisórias. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Concurso de crimes Por terem sido cometidos mediante mais de uma ação também, além de se tratar de crimes distintos, resta evidenciado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) entre o contrabando e a quadrilha. Assim, cumulo as penas provisórias relativas a esses delitos, totalizando a pena unificada de 3 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão. - Regime e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, contudo, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social, as circunstâncias e as consequências dos delitos indicam que tal substituição não é suficiente aos fins da pena. p) José Ferreira Gomes - Pena-base O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie. Antecedentes: o réu possui uma condenação definitiva, porém por se tratar de reincidência, deixo de apreciá-la nesta ocasião, tomando como neutra essa circunstância. Conduta social: como fundamentado acima, a conduta social do acusado é reprovável, já que ele é réu em outras duas ações penais por fatos posteriores, mas a mesma foi definitivamente condenada (autos n. 0002698-18.2013.403.6106 e autos n. 0042628-08.2012.8.26.0576 - fls. 3108). Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o motivo do crime é ínsito ao tipo. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências do crime de contrabando foram graves, ante a elevada quantidade de cigarros apreendidos (400 caixas de cigarros). Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação das penas leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1), que variarão negativamente para o réu, fixo a pena base do contrabando em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não vislumbro atenuantes. Porém, reconheço uma circunstância agravante no caso, qual seja, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelo crime previsto no artigo 171 do Código Penal aos 06/10/2010 (ação penal n.º 0009999-54.2007.8.26.0576). Assim, agravo a pena anteriormente fixada em 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição das penas, pelo que tomo definitivas as penas calculadas anteriormente. - Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, considerando ser reincidente, conforme disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ainda, não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto nos incisos II e III do mesmo dispositivo, já que ele é reincidente e os antecedentes, a conduta social e as consequências do crime denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. DISPOSITIVO Destarte, como se constataria da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODOLFO CORREA, com fulcro nos artigos 107, I, do Código Penal, c.c. 61 e 62 do Código de Processo Penal; bem como de VICTOR LEANDRO VIEIRA, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV e 115, in fine, todos do Código Penal bem como do art. 61 do Código de Processo Penal. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para(a) CONDENAR o réu JOÃO VILMAR MORAIS, VULGO KIKO como incurso nos artigos 334, caput e 1º, c (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 288, caput, (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 4 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; b) CONDENAR a ré FABIANA GAYER PRUNER MORAIS, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), à pena unificada de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mas ABSOLVÊ-LA da imputação do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, c, do CP (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, como incurso nos artigos 334, caput e 1º, c, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mas ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no artigo 288, caput, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) CONDENAR o réu GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, VULGO GAUCHINHO, como incurso no artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), à pena unificada de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mas ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no artigo 288, caput, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e) CONDENAR o réu JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, como incurso nos artigos 334, 1º, c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 288, caput, (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; g) CONDENAR o réu BENEDITO APARECIDO MACIEL, VULGO DITO, como incurso nos artigos 334, 1º, c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 288, caput, (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 3 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; h) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE VULGO CARLÃO, como incurso no artigo 334, 1º, c e d, (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; i) CONDENAR o réu JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, como incurso nos artigos 334, 1º, c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 288, caput, (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; j) CONDENAR o réu MAICON JOSÉ HUBACH, ROZENIRO DIAS PEREIRA, VULGO MIRO OU MIRÃO e DJALMA BALDO como incurso nos artigos 334, 1º, c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 288, caput, (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; l) CONDENAR os réus FERNANDO SCALON MACIEL e ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA, VULGO ALEX, como incurso nos artigos 334, 1º, c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 288, caput, (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; m) CONDENAR o réu ANTÔNIO MARCOS CORREA como incurso no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal (com

redação anterior à Lei n. 13.008/2014), à pena unificada de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mas ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no artigo 288, caput, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal); CONDENAR o réu ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO como incurso no artigo 334, 1º, c e d (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 288, caput, (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; o) CONDENAR o réu FÁBIO BALDO QUINAIA, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), à pena unificada de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mas ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, c, do CP (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; p) CONDENAR o réu JOSÉ FERREIRA GOMES como incurso no artigo 334, 1º, d do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), à pena unificada de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, mas ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no artigo 288, caput, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; q) ABSOLVER os réus FELIPE AKIZUKI PONTES e JOÃO GOMES ABREU, VULGO JOÃOZINHO, das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, consoante fundamentação supra, converto a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária e multa, da seguinte forma e para os seguintes réus: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município, e multa, no valor de 500 dias-multa, para o réu João Vilmar; b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 7.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município, e multa, no valor de 350 dias-multa, para os réus José Adaldo e Devanir; c) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município, e multa, no valor de 250 dias-multa, para os réus Fabiana, Jefferson, Antônio Clementino, Maicon, Rozemiro e Djalma; b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município, e multa, no valor de 150 dias-multa, para os réus Gilberto, Fernando, Alessandro, Antônio Marcos e Fabio. Anoto que os dias-multa deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, conforme dispuser o Juízo da execução. Outrossim, consoante fundamentação supra, deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas a André, Benedito, Luiz Carlos, Abel e José Ferreira, por restritivas de direitos. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não foi requerido pelo Ministério Público Federal e não há meios de aferir-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se o S.I.N.I.C., T.R.E. e I.I.R.G.D. bem como lancem-se os nomes dos réus condenados no rol de culpados. Ainda, ao SEDI para constar a extinção da punibilidade de Rodolfo e Victor. Quanto às fianças prestadas, saliento que, no caso de não frustrarem a execução das penas aplicadas, deverão ser utilizadas para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo os acusados eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Ainda, após o trânsito, com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento dos valores apreendidos e depositados em Juízo, por não haver dúvida de que tais valores representam proveito auferido com os crimes de contrabando; bem como a conversão em renda do valor auferido com a alienação antecipada do veículo VW/Gol que fora apreendido. Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, como efeito da condenação dos réus Jefferson Farias de Azambuja, Gilberto Fernandes de Souza, João Vilmar Moraes e Devanir Aparecido Correia a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizaram os carros apreendidos para cometerem os delitos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN Quanto aos demais bens apreendidos; a) Considerando que os aparelhos celulares são de uso pessoal dos réus, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determino a restituição aos mesmos ou a mandatários autorizados por procuração, dos celulares apreendidos. Assim, intímam-se os réus, na pessoa de seu(s) patrono(s), para retirada dos referidos aparelhos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, munidos dos respectivos comprovantes de propriedade. Não sendo retirados, serão destruídos. b) Pelos mesmos fundamentos, determino a restituição dos bens apreendidos na residência de Luiz Carlos Donizetti Passoni e relacionados às fls. 2469. c) Determino a restituição dos bens apreendidos na residência do advogado, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, descritos nos itens 19 a 27 da Guia de fls. 2455/2464, consoante manifestação ministerial (fls. 2623/2624). Seguem planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva, e pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Justiça de SP. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada em relação aos crimes de quadrilha e contrabando. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALCICOLLI) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Recebo as apelações dos réus Ronaldo Moreira (fls. 771), Marcos César de Oliveira (fls. 794) e Adriano Bueno Barbosa (fls. 797), vez que tempestivas.

Vista à defesa para as razões de apelação.

Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Considerando que a Receita Federal informou que não é caso de perdimento dos veículos (fls. 606), decreto o perdimento em favor da União do veículo FIAT/PÁLIO WEERKEND - ano 2009 - modelo 2009, cor cinza, placas NLB 9682.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto solicitando que, em cumprimento a esta decisão, adote as providências necessárias à realização, por meio de sistema informatizado, de leilão do referido veículo, bem como à conversão do valor arrecadado em favor da União, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, do decreto-Lei 1455/1976.

Com a realização do leilão e a conversão do valor arrecadado em favor da União, deverá ser remetida a este Juízo o respectivo termo e o comprovante de depósito.

Aguarde-se a resposta do Banco ITAUCARD S/A para deliberação em relação ao veículo GM/ZAFIRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-08.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBISON ROBERTO ALVES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 127.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Indefero o pedido formulado às fls. 1469/1470, pelo réu Eugênio Luciano Pravato, vez que o Presidente da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil não é parte nos presentes autos e tampouco manifestou qualquer interesse no seu acompanhamento.

Ademais, os réus e seus patronos têm a plena discricionariedade de levar ao seu conhecimento, independentemente de qualquer formalização processual.

Intime-se a defesa do réu Alfredo Farinha Júnior para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1436/1437.

Intímam-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP419221 - DHYONASSEN AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROSA MARIA TAMBUQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Fls. 1329/1331: considerando que por equívoco o prazo foi devolvido para os réus Pedro Scamatti Filho e Maria Augusta Sellar Scamatti (fls. 1325) devolvo o prazo para os réus Leonardo Pereira de Menezes e Rosa Maria Tambuque se manifestarem na fase do art. 402 do CPP.

Indefero o pedido para realização de interrogatório dos réus Leonardo e Rosa Maria, vez que apesar de terem suas revelias decretadas (fls. 929/930) não exerceram o direito de serem ouvidos neste Juízo, quando foi oportunizado o dia 13/02/2019 para serem interrogados (fls. 1263/1264).

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003761-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários conforme acórdão de fls. 206/210, os quais foram fixados em R\$ 5.000,00. o exequente apresentou cálculos, com os quais anuiu a UF. Em decisão de fls. 243 foi deferida a expedição de ofício requisitório em nome do procurador que atou na fase de conhecimento do processo, o que foi cumprido. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 251) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESPIRIDIAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 177/181, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 241 e 247) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 204/206, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 247 e 272) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II

do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X LUIS SENHORINI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOPES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.196/199, onde se busca a repetição de indébito referente valores recolhidos indevidamente após exclusão da empresa do PAES, bem como pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A exequente informou às fls. 232 que irá pleitear administrativamente a compensação do crédito via sistema PERDCOMP, requerendo a assistência da execução do objeto da ação para que possa realizar a habilitação, com exceção dos honorários de sucumbência, os quais requer a continuidade da execução. Considerando que o depósito realizado nas contas do exequente (fls. 249), atende ao pleito executório dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015 quanto repetição do indébito, que será requerida administrativamente. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X WILLIAN CHARLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-77.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, em sentença de fls.77. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 101) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a UF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais. Considerando que o depósito realizado nas contas do exequente (fls. 260/261), atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-70.2015.403.6106 - JOSE JUSTINO X NEUZA MARIA DE JESUS JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 309 e 310 abaixo transcritos:

Decisão de fl. 309:

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) no valor incontroverso e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intímam-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intímam-se. Cumpra-se.

Decisão de fl. 310:

Chamo os autos à conclusão.

Observe que o autor José Justino faleceu e não deixou filhos, tendo sido sucedido por sua esposa Neuza Maria de Jesus Justino.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo fazendo constar Neuza Maria de Jesus Justino como sucessora e José Justino como sucedido.

Após, expeça-se o ofício precatório. Intímam-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003060-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 155.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006690-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO)

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 129.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008579-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 112.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003510-07.2006.403.6106 (2006.61.06.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE PECAS AJA LTDA X ANTONIO CARLOS CORREA X JOAO DO CARMO CORREA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 359.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 168.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 139.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIDES FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X DALVACI MARQUES DE SOUZA

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 69.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002469-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 49.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003198-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$53.725,52, atualizados para 29/05/2015, referente a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil op 734, referente aos contratos nº 243270734000019160 e 243270734000031372. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 109/111), bem como pesquisa nos demais sistemas conveniados, Infojud, Renajud e ARISP. Foi deferida a liberação de veículo bloqueado (Chevrolet Cruze LT NB, placas FBX 4936) ante o requerimento de terceiro interessado, bem como ausência de manifestação da Caixa (fls. 148). As fls. 154 os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara, em razão de extinção da 3ª Vara da Subseção. Foi deferido o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud pela exequente, o que foi cumprido (fls. 190/192). Houve penhora de bem imóvel, conforme fls. 228/231 e foram convertidas em penhora as importâncias bloqueadas via Bacenjud (fls. 223). Em manifestação de fls. 235 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com a parte executada. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas. Informa também que as custas e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Com a composição amigável na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se à exclusão da restrição de transferência de veículo (fls. 182) e levantamento das penhoras realizadas (imóvel-fls. 228/231 e valores bloqueados via Bacenjud-fls. 223). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MONTEIRO, LUCINEIA MARIA DE REZENDE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de 788,20 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Apresente o autor comprovante de pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro/2018.

Intime-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MONTEIRO, LUCINEIA MARIA DE REZENDE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de 788,20 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Apresente o autor comprovante de pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro/2018.

Intime-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE OLIVEIRA ALVES - SP311769, LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, FAICAL CAIS - SP9879

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002840-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO CAZARINE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

DESPACHO

Tendo em vista a nomeação de bem pelo executado - ID 13855755 e a concordância fazendária manifestada por meio da petição – ID 16257322, lavre-se, com prioridade, Termo de Penhora a incidir sobre o IMÓVEL RURAL situado no município de Prata, Estado de Minas Gerais, denominado FAZENDA SANTA MARIA, devidamente registrado e matriculado na Serventia de Registro de Imóveis de Prata – MG, matrículas n.ºs 10.399, 10.400, 10.401, 11.258 e 11.259 (ID 13855754), pelo valor indicado na Avaliação apresentada pelo Executado (ID 13855756), nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o próprio executado.

Após, providencie o registro da penhora, por meio de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado, por meio de publicação (procuração – ID 13855400) acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-82.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ R\$19,79 (ID 17423847), jur à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença (ID 11634346) destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003445-04.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO RUETTE A GROINDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 14685927), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003445-04.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO RUETTE A GROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO ASTEIO TRICCA - SP11045

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ R\$ 11,92 (ID 1738176) junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença (ID 14707822) destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2787

EMBARGOS A EXECUCAO

0004890-79.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-29.2017.403.6106) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0003988-29.2017.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu(a) a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu a autuação fiscal municipal; b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme; c) ser inexigível o crédito executando em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95); d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser excessivo o valor da multa cominada. Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do respectivo auto de infração e inexigível a multa executanda, com a consequente extinção da EF querreada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fs. 11/113). Foram recebidos os embargos à execução em data de 05/03/2018, oportunidade em que foi majorado o valor da causa para R\$

68.319,31 (fl. 115).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 120/160), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulada com a nulidade das autuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pela instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 164). Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 165), tendo a referida Embargante se limitado a pedir a suspensão do andamento destes embargos até julgamento final nos autos daquele feito de rito comum (fls. 167 e 169). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fls. 174/176). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo. 1. Da inconstitucionalidade e da parcial carência de ação. Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. Analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 152/153 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos. Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso. Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-las nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância. Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular caçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado. Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. 2. Da legitimidade formal da CDA. A CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80). O crédito exequendo tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa - AIIIM nº 18568, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fls. 17/18). Observe que, sendo o crédito exequendo multa não-tributária, não se aplicam a ele, por óbvio, as regras do CTN. Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada. Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA. No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a autuação por parte da fiscalização municipal, constou, tanto no Auto de Infração (fl. 19), quanto na CDA (fls. 17/18) e na exordial executiva (fls. 15/16), o endereço da agência autuada, qual seja a Av. Brigadeiro Faria Lima, 6172, bairro Vila São João, nesta cidade. Ressalto, por conseguinte, que o AIIIM igualmente preencheu todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fls. 68/99). Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0003988-29.2017.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença. No que remanesce do petição exordial, julgo o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003988-29.2017.403.6106. P.R.I. Nota de Rodapé 1. Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO

000054-29.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-13.2016.403.6106) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008327-65.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu as autuações fiscais municipais; b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme; c) serem inexigíveis os créditos exequendo em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95; d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de serem excessivos os valores das multas cominadas. Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade dos respectivos autos de infração e inexigíveis as multas exequendas, com a consequente extinção da EF guerreada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/22). Foram recebidos os embargos à execução em data de 05/03/2018 (fl. 24). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 29/239), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulada com a nulidade das autuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pelo representante legal da instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fls. 242/243). Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 244), tendo a referida Embargante se limitado a pedir a suspensão do andamento destes embargos até o julgamento definitivo daquele processo de rito comum (fl. 246). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fls. 249/250). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo. 1. Da inconstitucionalidade e da parcial carência de ação. Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. Analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 64/66 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos. Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso. Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-las nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância. Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular caçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado. Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. 2. Da legitimidade formal da CDA. A CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80). Os créditos exequendo têm natureza de multa e foram originados dos Autos de Infração e de Imposição de Multa - AIIIM nº 18551 e 18539, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fls. 94/96). Observe que, sendo os créditos exequendo multas não-tributárias, não se aplicam a eles, por óbvio, as regras do CTN. Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada. Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA. No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a autuação por parte da fiscalização municipal, constou, tanto nos Autos de Infração (fls. 97 e 157), quanto na CDA (fls. 94/96) e na exordial executiva (fls. 92/93), o endereço da agência autuada, qual seja a Av. Nossa Senhora da Paz, 2500, nesta cidade. Ressalto, por conseguinte, que o AIIIM igualmente preencheram todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fls. 128/151 e 188/217). Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0008227-13.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença. No que remanesce do petição exordial, julgo o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008227-13.2016.403.6106. P.R.I. Nota de rodapé: 1. Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000874-46.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-61.2016.403.6106) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP123244 - AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO)

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008580-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-35.2002.403.6106 (2002.61.06.011898-0) - RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RUBENS FIRMINO DE MORAES, qualificado na inicial, às EFs nº 0011898-35.2002.403.6106, 0011899-20.2002.403.6106, 0011908-79.2002.403.6106 e 0005514-22.2003.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora sobre 23% do imóvel de matrícula nº 4.989/1ª CRI local, já que referida fração ideal foi por ele alienada antes de sua inclusão no polo passivo das lides executivas e por ser de valor devedor superior ao do débito. Pediu, pois, o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser desconstituída a penhora atacada, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/62). Foram recebidos os embargos em data de 07/03/2017 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 70.128,93 (fl. 64). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 285 da EF (fl. 65). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fl. 68), onde alegou, preliminarmente, carecer o Embargante de legitimidade e interesse para o ajuizamento destes embargos, pois a redução da penhora poderia ter sido requerida nos próprios autos executivos. Afirmou, ainda, já ter requerido a substituição da penhora, alegando, todavia, quanto ao mérito, não padecer referida construção dos vícios apontados na exordial. Ao final, requereu sejam extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito ou, caso afastada tal preliminar, a improcedência do petição exordial. O Embargante juntou instrumento de mandato e cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 70/72) e deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado para apresentação de réplica (fl. 73). Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, para que se aguardasse o cumprimento da decisão de fl. 296 da EF correlata (fl. 74). Tendo sido substituído o bem penhorado nos autos da EF correlata, foi instado o Embargante a dizer se persistia seu interesse no prosseguimento deste feito (fl. 76), tendo ele permanecido silente (fl. 76v). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto a penhora guerreada foi levantada, pois substituída pela penhora de fl. 298-EF (vide fls. 296/301, 318/319 e 333- EF). Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485,

1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/1990.4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, base constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1 9/12/2017; AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1.604.307/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).Na hipótese em apreço, em que pese não tenha sido sequer demonstrada a existência das citadas parcelas apontadas como indevidas pela Embargante (o que demandaria a realização de perícia contábil), o certo é que, conforme acima visto, se presentes, não poderiam ser excluídas da cobrança, tendo em vista a ausência de expressa previsão legal nesse sentido.Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante alega serem indevidas as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.No que remanesce do petição exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003414-40.2016.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000449-98.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - CARLOS ROBERTO BOSCHETTI X ALDO BOSCHETTI FILHO(SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Certifico e dou fê que, ante a certidão de fl. 157/158, onde consta a indicação da Sra. Perita Contadora SANDRA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS, sorteada pelo sistema AJG, estes autos estão com vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para cumprimento do terceiro item, nos termos da r. decisão de fls. 152/153.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-58.2016.403.6106 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à parte Embargante, pelo prazo de 15 dias, nos termos do penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 171 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004876-95.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-41.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008251-41.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu a atuação fiscal municipal(b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme;c) ser inexistente o crédito executando em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95;d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser excessivo o valor da multa cominada.Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do respectivo auto de infração e inexigível a multa executanda, com a consequente extinção da EF guerrada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/21).Foram recebidos os embargos à execução em data de 05/03/2018 (fl. 23).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 28/146), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulada com a nulidade das autuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pelo representante legal da instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência.Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 149).Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 150), tendo a referida Embargante se limitado a pleitear a suspensão do andamento destes embargos até julgamento final nos autos daquele feito de rito comum (fl. 152). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fls. 155/156).Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo.1. Da inconstitucionalidade e da parcial carência de açãoPara que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam partes, causa de pedir e pedido/objeto.Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 121/123 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos.Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso.Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância.Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado.Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais.2. Da legitimidade formal da CDA A CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80).O crédito executando tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa - AAIM nº 18489, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fls. 62/63). Observe que, sendo o crédito executando multa não-tributária, não se aplicam a ele, por óbvio, as regras do CTN.Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada.Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA.No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a atuação por parte da fiscalização municipal, conston, tanto no Auto de Infração (fl. 65), quanto na CDA (fl. 62/63) e na exordial executiva (fls. 60/61), o endereço da agência autuada, qual seja a Av. Fortunato Ernesto Vetorazzo, 791, bairro Jardim Vetorasso, nesta cidade.Ressalto, por conseguinte, que o AAIM igualmente preencheu todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fls. 77/92).Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0008251-41.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença.No que remanesce do petição exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15).Condono a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008251-41.2016.403.6106.P.R.I.Nota de rodapé:1 Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004892-49.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-35.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008329-35.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu a atuação fiscal municipal(b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme;c) ser inexistente o crédito executando em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95;d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser excessivo o valor da multa cominada.Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do respectivo auto de infração e inexigível a multa executanda, com a consequente extinção da EF guerrada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/67).Foram recebidos os embargos à execução em data de 05/03/2018, oportunidade em que foi majorado de ofício o valor da causa para RS 136.623,69 (fl. 69).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 75/84), onde defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência.Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 87).Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 88), tendo a referida Embargante se limitado a dizer que interpôs apelação contra a sentença de improcedência lá proferida, recurso esse que ora aguarda julgamento (fl. 90). Já o Embargado arguiu a litispendência (fl. 94).Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo.1. Da inconstitucionalidade e da parcial carência de açãoPara que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam partes, causa de pedir e pedido/objeto.Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, analisando o conteúdo da r. sentença proferida nos autos do aludido processo (vide sistema processual da Justiça Federal), verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos.Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso.Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância.Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado.Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais.2. Da legitimidade formal da CDA A CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80).O crédito executando tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa - AAIM nº 18529, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fl. 13/13v). Observe que, sendo o crédito executando multa não-tributária, não se aplicam a ele, por óbvio, as regras do CTN.Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada.Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA.No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a atuação por parte da fiscalização municipal, conston, tanto no Auto de Infração (fl. 14v), quanto na CDA (fl. 13/13v) e na exordial executiva (fl. 12), o endereço da agência autuada, qual seja a Rua Silva Jardim, 3434, bairro Santa Cruz, nesta cidade.Ressalto, por conseguinte, que o AAIM igualmente preencheu todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fls. 22/60).Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito

(art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0008329-35.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença.No que remanesce do petição exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15).Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008329-35.2016.403.6106.P.R.I.Nota de rodapé:1 Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004962-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-61.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008379-61.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu a atuação fiscal municipal(b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme;c) ser inexigível o crédito exequendo em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95;d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser excessivo o valor da multa cominada.Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do respectivo auto de infração e inexigível a multa exequenda, com a consequente extinção da EF guerrreada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fs. 09/21).Foram recebidos os embargos à execução em data de 26/03/2018 (fl. 23).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fs. 28/75), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulada com a nulidade das atuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pelo representante legal da instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência.Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 196).Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 197), tendo a referida Embargante se limitado a dizer que interpôs apelação contra a sentença de improcedência lá proferida, recurso esse que ora aguarda julgamento (fl. 199). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fs. 202/203). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo.1. Da inconstitucionalidade e da parcial carência de açãoPara que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam partes, causa de pedir e pedido/objeto.Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106.Analisando o conteúdo da r. sentença de fl. 50/52 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos.Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as atuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso.Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância.Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado.Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais.2. Da legitimidade formal da CDA A CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80).O crédito exequendo tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa - AIIM nº 18499, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fl. 13/13v). Observo que, sendo o crédito exequendo multa não-tributária, não se aplicam a ele, por óbvio, as regras do CTN.Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada.Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA.No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a atuação por parte da fiscalização municipal, constou, tanto no Auto de Infração (fl. 14), quanto na CDA (fl. 13/13v) e na exordial executiva (fl. 12), o endereço da agência autuada, qual seja a Avenida Bady Bassit, 2957, bairro Centro, nesta cidade.Ressalto, por conseguinte, que o AIIM igualmente preencheu todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fs. 111/156).Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0008379-61.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença.No que remanesce do petição exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15).Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008379-61.2016.403.6106.P.R.I.Nota de rodapé:1 Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004963-51.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-69.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0005171-69.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu a atuação fiscal municipal(b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme;c) ser inexigível o crédito exequendo em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95;d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser excessivo o valor da multa cominada.Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do respectivo auto de infração e inexigível a multa exequenda, com a consequente extinção da EF guerrreada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fs. 09/14).Foram recebidos os embargos à execução em data de 26/03/2018 (fl. 16).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fs. 21/177), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulada com a nulidade das atuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pelo representante legal da instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência.Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 180).Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 181), tendo a referida Embargante se limitado a dizer que interpôs apelação contra a sentença de improcedência lá proferida, recurso esse que ora aguarda julgamento (fl. 183). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fs. 186/187). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo.1. Da inconstitucionalidade e da parcial carência de açãoPara que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam partes, causa de pedir e pedido/objeto.Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106.Analisando o conteúdo da r. sentença de fl. 152/154 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos.Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as atuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso.Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância.Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado.Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais.2. Da legitimidade formal da CDA A CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80).O crédito exequendo tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa - AIIM nº 11940, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fl. 13/13v). Observo que, sendo o crédito exequendo multa não-tributária, não se aplicam a ele, por óbvio, as regras do CTN.Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada.Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA.No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a atuação por parte da fiscalização municipal, constou, tanto no Auto de Infração (fl. 60), quanto na CDA (fl. 13/13v) e na exordial executiva (fl. 12), o endereço da agência autuada, qual seja a Av. Bady Bassit, 2957, bairro Boa Vista, nesta cidade.Ressalto, por conseguinte, que o AIIM igualmente preencheu todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fs. 66/92).Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0005171-69.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença.No que remanesce do petição exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15).Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005171-69.2016.403.6106.P.R.I.Nota de rodapé:1 Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004966-06.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-91.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008377-91.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu a atuação fiscal municipal(b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme;c) ser inexigível o crédito exequendo em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95;d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser excessivo o valor da multa cominada.Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do respectivo auto de infração e inexigível a multa exequenda, com a consequente extinção da EF guerrreada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fs. 09/19).Foram recebidos os embargos à execução em data de 26/03/2018 (fl. 21).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fs. 26/124), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulada com a nulidade das atuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pelo representante legal da instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está

aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petitiário inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 127). Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 128), tendo a referida Embargante se limitado a dizer que interps apelação contra a sentença de improcedência lá proferida, recurso esse que ora aguarda julgamento (fl. 130). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fls. 133/134). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo. 1. Da inoccorrência de litispendência e da parcial carência de ação. Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. Analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 60/62 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos. Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso. Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância. Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado. Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. 2. Da legitimidade formal da CDA. A CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80). O crédito exequendo tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa - AII/M nº 13907, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fl. 13/13v). Observe que, sendo o crédito exequendo multa não-tributária, não se aplicam a ele, por óbvio, as regras do CTN. Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada. Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA. No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a autuação por parte da fiscalização municipal, constatei, tanto no Auto de Infração (fl. 14), quanto na CDA (fl. 13/13v) e na exordial executiva (fl. 12), o endereço da agência autuada, qual seja a Av. Danilo Galeazzi, 1493, bairro Jardim Seyon, nesta cidade. Ressalto, por conseguinte, que o AII/M igualmente preenche todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fls. 95/103). Ex postis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0008377-91.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença. No que remanesce do petitiário exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condono a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008377-91.2016.403.6106. P.R.L. Nota de rodapé: 1. Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004968-73.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-61.2016.403.6106) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008767-61.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu a autuação fiscal municipal (b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme; c) ser inexigível o crédito exequendo em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95); d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser excessivo o valor da multa cominada. Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do respectivo auto de infração e inexistência a multa exequenda, com a consequente extinção da EF guerrada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/14). Foram recebidos os embargos à execução em data de 26/03/2018 (fl. 16). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 21/193), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulada com a nulidade das autuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pelo representante legal da instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petitiário inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 196). Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 197), tendo a referida Embargante se limitado a dizer que interps apelação contra a sentença de improcedência lá proferida, recurso esse que ora aguarda julgamento (fl. 199). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fls. 202/203). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo. 1. Da inoccorrência de litispendência e da parcial carência de ação. Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. Analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 55/57 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos. Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso. Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância. Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado. Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. 2. Da legitimidade formal da CDA. A CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80). O crédito exequendo tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa - AII/M nº 18520, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fl. 13/13v). Observe que, sendo o crédito exequendo multa não-tributária, não se aplicam a ele, por óbvio, as regras do CTN. Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada. Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA. No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a autuação por parte da fiscalização municipal, constatei, tanto no Auto de Infração (fl. 88), quanto na CDA (fl. 13/13v) e na exordial executiva (fl. 12), o endereço da agência autuada, qual seja a Avenida Mirassolândia, 1735, bairro Solo Sagrado, nesta cidade. Ressalto, por conseguinte, que o AII/M igualmente preenche todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fls. 111/156). Ex postis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0008767-61.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença. No que remanesce do petitiário exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condono a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008767-61.2016.403.6106. P.R.L. Nota de rodapé: 1. Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001641-86.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2015.403.6106) - ALESSANDRO PERES FAVARO (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008296-45.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-14.2012.403.6106) - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ ADRIANO DE OLIVEIRA, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo VW SAVEIRO, ano 1996, placa AFY7896, efetivada nos autos da EF nº 0005229-14.2012.403.6106, por tê-lo adquirido de boa-fé do Executado José Eduardo Gomes Viudes. Requeru o Embargante, por conseguinte, seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição que pesa sobre o bem em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Junto o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/16). Foram recebidos estes embargos, em 30/11/2016, com suspensão do andamento do feito executivo correlato no tocante ao veículo aqui em discussão e, em sede liminar, autorizada a sua retirada do pátio de José Bonifácio, para onde foi levado após ser apreendido pela autoridade policial. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 18). Foram trasladadas cópias do instrumento de procaução e da declaração de hipossuficiência constantes da EF correlata (fls. 23/24). A Embargada apresentou contestação com documento (fls. 29/32), onde impugnou o valor atribuído à causa, requerendo sua redução para R\$ 11.279,00. No mérito, defendeu a ocorrência de fraude à execução na alienação do bem pelo Executado, pleiteando, por conseguinte, pela improcedência do petitiário inicial, com condenação do Embargante nos ônus da sucumbência. O Embargante, conquanto intimado, não apresentou réplica (fls. 33/33v). Em atenção ao despacho de fl. 34, ambas as partes se manifestaram sobre a alienação fiduciária que pesa sobre o veículo em discussão (fls. 37/38 e 40). Foi o Embargante intimado a informar se efetuou algum outro pagamento à financeira, além daquele de fls. 12/13 e a especificar provas (fl. 42), tendo se manifestado às fls. 43/44. A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 46). Foi, então, determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 48). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito, visto que não vislumbro necessidade de produção de prova, além daquela já trazidas aos autos ex vi do art. 355, inciso I, do CPC/15. Da Impugnação ao Valor da Causa. Alega a Embargada, em sua Impugnação no bojo da contestação, que o valor da causa constante na exordial está incorreto, pois deveria corresponder ao valor do veículo discutido no presente feito, constante na Tabela FIPE, que em abril/2017 era de R\$ 11.279,00 (fls. 31/32). O Embargante, por sua vez, não se manifestou acerca da referida Impugnação (fl. 33v). Considerando que o bem construído não foi objeto de avaliação nos autos da EF correlata, na qual poderia se basear este Juízo para fixação do valor da causa, entendo correta a adoção do valor constante da Tabela FIPE, apontado pela Embargante. Fica, portanto, acolhida a Impugnação ao Valor da Causa, reduzindo-se tal valor a R\$ 11.279,00 em valores de abril/2017. Do mérito. Afirma o Embargante ter adquirido o veículo de placa AFY7896, do Executado, através de contrato verbal, em agosto de 2012. De antemão, anoto não ter havido qualquer constrição, da parte da Embargada, quanto à efetiva celebração do negócio e a data em que realizado. Ora, em que pese a alienação do referido veículo, pelo Executado ao Embargante, ter ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa, o que, em tese, configuraria fraude à execução, entendo deva a constrição que recaí sobre ele, oriunda do feito executivo correlato, ser levantada, como se verá a seguir. O valor hoje consolidado do débito é de R\$ 1.379.495,04 (vide informação fiscal, cuja juntada ora determino), enquanto o valor do veículo objeto destes embargos, conforme acima visto, constante na Tabela FIPE em abril/2017, era pouco mais de R\$ 10.000,00, ou seja, irrisório frente ao débito, sendo inócua para fins de garantia da execução. Alado a isso, tratando-se de bem móvel, está sujeito a notória depreciação com o tempo e, eventual alienação em hasta pública, alcançaria valor inferior ao de mercado, conforme experiência deste Juízo. Por outro lado, a EF correlata está com seu andamento suspenso desde fevereiro de 2017, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16, a requerimento da própria Exequente. Diante de tais fatos, resta evidente que a manutenção do bloqueio

sobre o veículo aqui discutido, além de configurar ônus excessivo e injustificado ao terceiro Embargante, atenta contra os princípios da eficiência e da economicidade, devendo ser levantado. Ex positis, acolho a Impugnação ao Valor da Causa suscitada pela Embargada e reduz o valor da causa destes Embargos de Terceiro para R\$ 11.279,00 (onze mil, duzentos e setenta e nove reais) em valores de abril/2017. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora sobre o veículo VV SAVEIRO, ano 1996, placa AFY7896, efetivada nos autos da EF nº 0005229-14.2012.403.6106. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que o bloqueio só foi efetivado por não ter o Embargante providenciado a tempo e a modo a transferência do veículo objeto destes embargos para o seu nome. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005229-14.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências necessárias junto ao sistema RENAJUD, para levantamento da indisponibilidade. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I. Nota de Rodapé: CDA nº 80.6.12.016971-10, inscrita em 29/05/2012

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-85.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-67.2003.403.6106 (2003.61.06.008421-4)) - ADIMA APARECIDA GOMES DA MATTA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0008421-67.2003.403.6106 e ajuizados por ADIMA APARECIDA GOMES DA MATTA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional) e ADRIANA CRISTINA DE AQUINO, onde a Embargante pediu seja reconhecida a não ocorrência de fraude à execução na aquisição do imóvel de matrícula nº 6.012/CRI de Potirendaba. Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/36). Foram recebidos estes Embargos em 20/06/2018, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e instada a Embargante a dizer se insiste na manutenção de Adriana Cristina de Aquino no polo passivo do presente feito (fl. 38). A Embargada, por sua vez, não se opôs ao pedido formulado pela Embargante, requerendo, todavia, sua não-condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 40). Junto, na ocasião, extrato relativo ao débito (fl. 41). A Embargante, conquanto intimada, não se manifestou acerca da peça de fl. 40. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC. Excluo da lide a Coexecutada Adriana Cristina de Aquino, uma vez que esta não tem legitimidade passiva nos presentes embargos de terceiro, já que não indicou o bem embargado à penhora. No mais, cumpre assinalar que os presentes embargos foram ajuizados nos moldes do art. 792, parágrafo 4º, do CPC, não havendo qualquer constrição sobre o imóvel de matrícula nº 6.012 do CRI de Potirendaba, levado a efeito nos autos da EF correlata. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), em relação a Adriana Cristina de Aquino, por ser parte passiva ilegítima nestes embargos. Deixo de condenar a Embargante em verba sucumbencial, eis que sequer houve citação de Adriana Cristina de Aquino. Desnecessária a retificação da autuação, pois sequer constou do polo passivo. Quanto à Fazenda Nacional, homologo o reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para reconhecer que não houve fraude à execução, no tocante à EF nº 0008421-67.2003.403.6106, na alienação da fração ideal de 1/6 do imóvel de matrícula nº 6.012 do CRI de Potirendaba à Embargante, através do instrumento de cessão de direitos de fls. 16/17, datado de 25/09/2001, posteriormente objeto da escritura pública de compra e venda, lavrada em 16/09/2014 e levada a registro no Cartório Imobiliário competente em 02/10/2014 (vide R.05/6.012 - fl. 142-EF). Considerando que foi a demora da Embargante em providenciar o registro da aquisição do bem aqui em discussão, que levou a Fazenda Nacional a requerer o reconhecimento da fraude à execução, deixo de condenar esta a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária à Fazenda Nacional, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça àquele. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008421-67.2003.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001002-68.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-48.2011.403.6106 ()) - VALERIA CRISTINA ALVES DA COSTA (SP325389 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-60.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-51.2016.403.6106 ()) - ARTUR JACINTHO DE FARIA (SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001839-26.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-71.2012.403.6106 ()) - LEONILDO MOREIRA LOURENÇO (SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0004197-71.2012.403.6106 e ajuizados por LEONILDO MOREIRA LOURENÇO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu fossem liberadas as construções realizadas, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 9.798 do 2º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Junto o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 16/233). Foram recebidos estes Embargos, em 18/12/2018, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão (fl. 236). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço, pugnano apenas pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial (fls. 238/239). Por força do despacho de fl. 241, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fls. 238/239. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade e da penhora objeto das Aversões 17 e 18 da matrícula nº 9.798 do 2º CRI local, respectivamente. Considerando que a Embargante, ao não providenciar no momento oportuno a transferência do imóvel em discussão para o seu nome, deu causa à construção verificada nos autos da EF correlata, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 004197-71.2012.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverão ser levantadas a indisponibilidade e a penhora que pesam sobre o imóvel nº 9.798/2º CRI local (Av. 17 e Av. 18). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001933-71.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701699-25.1993.403.6106 (93.0701699-2)) - FLAVIO GALLO CANOS X MEIRE CRISTINA BOHLHALTER (SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Ademais, estes Embargos foram ajuizados em 29/10/2019 e sequer foram recebidos, enquanto os de nº 0000886-62.2018.403.6106 foram ajuizados em 09/04/2008, com citação da Embargada em 03/12/2018. Restou, pois, caracterizada a litispendência desta ação em relação à de nº 0000886-62.2018.403.6106, razão pela EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701699-25.1993.403.6106, remetendo-se, em seguida, estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007889-49.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFECOOES SHANILLA LTDA ME (SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES)

FL. 270: A requerimento da Exequente (fl. 267), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Condono a Exequente a devolver nos autos em favor da Executada a importância de R\$ 1.204,35, devidamente atualizada desde a data em que efetivada a transferência de fls. 224/225 (20/10/2015), já que, como por ela própria informado na peça de fl. 194, excedente ao débito. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do valor cuja devolução ora foi determinada. P.R.I. -----FL. 278: Ante o tempo decorrido do pedido de dilação do prazo formulado à fl. 275, dê-se nova vista à Exequente para que cumpra o segundo parágrafo da sentença de fl. 270, no prazo improrrogável de 10 dias, comprovando nos autos. Publique-se a referida sentença juntamente com este despacho e a certidão das custas processuais (fl. 276). Intimem-se. -----FL. 279: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 163,52 (fl. 276), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 270 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000105-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LIZA DIALLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se sobre documentos juntados aos autos por terceiro em atendimento à determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize, a parte exequente, a digitalização do feito, nos art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que na hipótese de digitalização parcial do feito, as peças deverão vir identificadas nominalmente. Ademais, verifico que não foram inseridas todas as peças especificadas no referido artigo.
2. Com o cumprimento, e a fim de se evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão da documentação apresentada com a inicial.
3. Após, dê-se nova vista à União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Decorrido o prazo, sem manifestação, e diante da concordância da União, à fl. 116 (ID nº16263919), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Fl. 26/27 (ID Num. 16604972): cumpra-se corretamente o quanto determinado na fl. 23/25 (ID Num. 15373975), uma vez que, em que pese o quanto relatado, não consta nos autos procuração outorgada pelo impetrante, representado por seu curador, em nome do advogado subscritor da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vale ressaltar que, nos termos do do quanto definido pelo CNJ no procedimento de controle administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000, a procuração por instrumento público não é a única forma de outorga de procuração por analfabeto, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa que pode ser aplicada analogicamente. Senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 06/04/2010).

Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 23/25 (ID Num. 15373975).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-11.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-60.2018.4.03.6103

AUTOR: VITTORIO ARTURO LEONE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 14.06.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois não há identidade de causa de pedir e pedido entre os feitos, conforme petição inicial anexada na informação processual (ID 18089177).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, observo que a parte autora está empregada e exercendo atividade remunerada, segundo informações do CNIS (ID 18089950). Assim, não há desamparo material que lhe prejudique a subsistência neste momento.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o CNIS (ID 18089950), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de sua esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que e a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Ademais, o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR COSSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico as decisões e atos processuais praticados no Juízo Federal remetente.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/10/2019, quinta-feira, às 15h00**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

Publique-se. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso interposto, com apresentação das contrarrazões à apelação, nos termos do artigo 332, §4º, do Código de Processo Civil.
3. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANA ELENA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 18971476, intemem-se as partes do teor do despacho ID 16218688, com nova designação da data de audiência, nos seguintes termos:

"Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 13/08/2019, às 15 HORAS E 30 MINUTOS audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HARILME MIRA GAIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16785301. Nada a prover, uma vez que, proferida a sentença de mérito, esgotada a prestação jurisdicional pelo Juízo de 1º Grau.
2. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO AUGUSTO HOCEVAR
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ARMANDO VILLELA ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PRIANTI AIDAR - SP275737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido.
2. Intime-se, ainda, para justifique o valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, ou, sendo o caso, proceda à devida emenda.
3. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO CRUVINEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a existência de eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada com os autos 0002097-52.2018.403.6327. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIA GO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca do documento coligido pela parte autora (ID 15104284).
2. Após, considerando que não foi requerida a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001073-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: L A DIAS GODOI TRANSPORTES - ME, LUIZ ANTONIO DIAS GODOI

DESPACHO

Petição ID nº 14308021. Anote-se.

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-43.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ABCG - PET SHOP LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR, ANA CLAUDIA D IMPERIO VILELA

DESPACHO

Petição ID nº 13906895. Anote-se.

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) (ABCG - PET SHOP LTDA ME e CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das minutas de requisição de pagamento.

Tendo em vista o prazo Constitucional para envio dos Precatórios, determino o envio eletrônico das minutas, ressalvando que, caso haja alguma impugnação quanto as mesmas, deverá ser solicitada a conversão dos valores à disposição deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON

Vistos etc.

Dê-se ciência ao Dr. EDUARDO FERRARI GERALDES, OAB/SP 215741, no interesse de LÍGIA DE ARAÚJO DIAS, do desarquivamento dos autos, certificando-se-o de que, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 10081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-90.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

Vistos etc.

Fls. 219 e ss.: ante citação pessoal do corréu, LEONARDO DE LIMA DIAS, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 209-211, independentemente de cumprimento, bem como tenho por prejudicado o edital de fl. 212.

Tendo em vista que o corréu, LEONARDO DE LIMA DIAS, informa, à fl. 220, que se apresentou perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, conforme documentos de fls. 205-208, tenho por justificada a condição do comparecimento mensal a Juízo, no período de abril a junho corrente, inerente ao benefício da liberdade provisória concedido (fls. 40-41-vº). Considerando que o mencionado corréu declarou ser residente na cidade do Rio de Janeiro RJ, depreque-se para uma das Varas Federais Criminais daquela Subseção Judiciária a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento do comparecimento mensal do réu a Juízo. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da resposta à acusação, por parte da defesa do corréu LEONARDO DE LIMA DIAS.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 10082

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000365-92.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-90.2019.403.6103) - LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Trata-se de pedido de restituição de veículos e objetos apreendidos nos autos nº 0000294-90.2019.403.6103 (IPL nº 230/2019 - DPF/SJK/SP), formulado por LEONARDO DE LIMA DIAS. Pleiteia a restituição dos seguintes bens apreendidos: Veículo Toyota Hilux placas KYY6449, 2018; dois aparelhos celulares marcas LG e Xiaomi; relógio de pulso marca Panerai Submersible; Carteira de uso pessoal marca Victor Hugo; Cartão do Convênio Unimed; cartão do convênio UNIMED; cartão PAGSEGURO UOL; cartão BANCO ORIGINAL; numerário no valor aproximado de R\$ 1.200,00. Sustenta que os objetos relacionados não tem correlação com os fatos investigados. Afirma que o Requerente é proprietário de gráfica de grande porte no Estado do Rio de Janeiro, sem antecedentes criminais. Alega que em 19.03.2019 e 20.03.2019 recebeu depósitos bancários de seu tio (de sua ex-esposa) para auxiliá-lo na compra do veículo, realizada em 22.03.2019, com nota fiscal. Instrui o pedido com comprovante de residência em nome do requerente, inscrição estadual de sua empresa, fotos do requerente trabalhando na empresa, declaração de imposto de renda, nota fiscal do veículo, certificado de propriedade e comprovante das transações bancárias feitas por seu tio à Concessionária onde o veículo foi adquirido. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, sustentando que os objetos apreendidos podem consistir em proveito auferido pelos acusados com a prática do crime em apuração. É o relato. Decido. O art. 118 do Código de Processo Penal prescreve que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O art. 91, II, b do Código penal enuncia que São efeitos da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Os parágrafos 1º e 2º do art. 91 do Código de Processo Penal disciplinam que poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Nessa hipótese, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. No caso, a denúncia proposta nos autos nº 0000294-90.2019.403.6103 descreve que o Requerente e o outro denunciado teriam comparecido, no dia 05.04.2019, na Agência 0175 do Banco do Brasil para realizar o saque de crédito no valor de R\$ 13.109,26, decorrente do benefício previdenciário concedido a Geraldo Matoso Dias, Narra, entretanto, que os denunciados não lograram realizar o saque, tendo sido presos em flagrante, em seguida. Verifica-se da documentação que instruiu o pedido inicial que o Requerente é um dos sócios da empresa DIAS SUN CITY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, aberta em 20/04/2001, com situação cadastral atualmente ativa. Os comprovantes de fls. 18/19 demonstram transações bancárias pela empresa NUTRYENERGE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA à INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA, nas datas de 19 e 20.03.2019, nos valores totais R\$ 40.010,00 e R\$ 60.010,00, com finalidade pagamento de fornecedores. Na declaração de imposto de renda em nome Requerente apresentada no corrente ano, declarou rendimentos tributáveis no exercício de 2018 no valor de R\$ 154.141,00, além de bens e direitos no valor de R\$ 235.000,00, em 31.12.2018. A nota fiscal de fls. 32 demonstra aquisição do veículo da INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA pelo Requerente em 22.03.2019, pelo valor de R\$ 165.000,00. Nesse contexto, demonstrou movimentação econômica lícita compatível com a aquisição do veículo na forma e data narrados no petição, não havendo elementos que demonstrem a pertinência do acautelamento de alguns dos bens para o prosseguimento das investigações, quais sejam: o veículo marca Toyota (e correspondente CRLV) e o relógio marca Panerai Submersible devem ser restituídos ao acusado. Com relação aos aparelhos celulares, documentos e valores apreendidos, reputo persistir interesse investigatório sobre eles, devendo permanecer acautelados à Ação Penal, porque apreendidos juntamente a diversos documentos em nome de terceiros, cuja correlação com os fatos narrados na denúncia merece maior elucidação. Mesmo a carteira marca Victor Hugo foi apreendida contendo documentos pessoais em nome Flávia Kruger (fl. 76, item 17 dos autos principais), de modo que o Requerente não demonstrou sua propriedade sobre o bem cuja restituição requer, que, além disso, ainda guarda pertinência com a investigação e o processo criminal em curso, nos termos da denúncia. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de restituição de bens, devendo ser restituídos ao Requerente, com o trânsito em julgado da presente decisão: a) o veículo Toyota Hilux placas KYY6449, e documento CRLV correspondente, descritos às fls. 3-v/4 e 76 item 1 dos autos principais; b) Relógio marca Panerai Submersible, relacionado ao Requerente, descrito na fl. 05 dos autos principais. Indefiro a restituição dos demais objetos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Expediente Nº 10035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-15.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PAGLIARIN X RITA MARIA DA SILVA WRIGG(SP238953 - BRUNO SCHOUBERT DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

RITA MARIA DA SILVA WRIGG foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 23.09.2016 (fls. 171-173), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, suprimiu e reduziu tributos ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, apresentando DCTFs - originais e retificadoras - relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, e janeiro de 2009, onde constava falsamente informação de recolhimento total de tributos e inexistência de tributos a serem pagos. Às fls. 201, a acusada se manifestou nos autos, juntando procuração. O r. Juízo Criminal deu por citada a acusada às fls. 203-204. Às fls. 206, foi informado o falecimento do acusado José Carlos Pagliarin, tendo sido juntada sua certidão de óbito. A acusada Rita Maria apresentou resposta à acusação (fls. 209-217) O Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade quanto a José Carlos Pagliarin, requerendo o prosseguimento do feito quanto à Ana Albertina (fls. 219-220). Às fls. 222-223, julgou-se extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na denúncia em relação a José Carlos Pagliarin, determinando-se o prosseguimento do feito em relação à Rita Maria da Silva Wrigg, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária e determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Foi ouvida uma testemunha de acusação e também foi colhido o interrogatório da acusada. Apresentadas alegações finais escritas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Imputa-se à acusada a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, apresentando DCTFs - originais e retificadoras - relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, e janeiro de 2009, onde constava falsamente informação de recolhimento total de tributos e inexistência de tributos a serem pagos. A fiscalização teve início a partir de análise interna nos sistemas da RFB acerca das informações prestadas nas DCTFs relativas aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e janeiro de 2009, da empresa SAT LOG SERVIÇOS ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, apresentadas pela acusada, que em que teriam sido lançados tributos federais à base de oito por cento, quando o correto seria a utilização do percentual de trinta e dois por cento, e, além disso, teria sido informado o pagamento integral, verificou-se que, na verdade, teria havido o recolhimento de aproximadamente apenas dez por cento dos valores devidos. Depois, entre o segundo semestre de 2006 e o mês de setembro de 2009, a mesma empresa, agora através do contador falecido José Carlos Pagliarin, teria apresentado DCTFs retificadoras para o mesmo período citado, porém, zerando todos os valores anteriormente declarados e recolhidos, declarando falsamente não existir tributo federal a ser recolhido. Ao final, o processo administrativo fiscal nº 13864.000044/2011-82 resultou no lançamento de débito de R\$ 20.875.671,66 (vinte milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), definitivamente constituído em 22.03.2012, débito inscrito em ativa e em situação ativa e ajuzada, sem pagamento ou parcelamento. Inicialmente, cumpre identificar os tributos aos quais se referiu a Receita Federal para fins de apuração de ocorrência de crime fiscal, e, posteriormente, apuração de eventual autoria, com identificação do responsável por eventuais informações inverídicas quando das declarações ao Fisco. Quanto aos tributos, para o IRPJ, a Receita Federal apurou duas infrações: a primeira delas foi o fato de a empresa afirmar em DIPJ a existência de valores devidos, porém, apresentando posterior DCTF retificadora, zerando valores, e recolhendo valores inferiores aos devidos. A segunda infração seria a aplicação do coeficiente de lucro presumido na alíquota de oito por cento, ao invés de trinta e dois por cento, considerando que a empresa, embora intimada, não teria realizado apenas serviços de transporte de cargas, mas outros tipos de prestação de serviços. No que tange à CSLL, a Receita Federal apurou o recolhimento a menor da contribuição, tendo em vista que, apesar de declarar em DIPJ os valores devidos, posteriormente, declarou valores zerados em DCTF, recolhendo valores menores que os apurados. Quanto à COFINS, verificou a Receita Federal recolhimento a menor. Resta caracterizada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à apuração da responsabilidade pela transmissão dos dados fiscais relativos à empresa para a Receita Federal, vejo constam nos autos, com perfeita identificação do responsável pelo preenchimento das DCTFs, tanto a acusada, como o contador falecido José Carlos Pagliarin. A acusada é a responsável pelo preenchimento da DCTF original relativa ao 1º semestre de 2006, uma vez que consta o endereço eletrônico da mesma (fls. 56 do apenso I, volume único), e a própria acusada afirmou em seu interrogatório ter prestado serviços de contabilidade à empresa até, pelo menos, o mês de dezembro de 2007. É responsável, também, pelo preenchimento das DCTFs originais relativas ao 1º e 2º semestre de 2007 (fls. 52 do apenso). Quanto ao contador falecido e sócio titular da empresa, José Carlos Pagliarin, verifico ser de sua autoria o preenchimento das DCTFs retificadoras relativas aos 1º (fls. 93 do apenso) e 2º semestre de 2006, e 1º e 2º semestre de 2007 (fls. 53-54 do apenso). A testemunha de acusação, José Antônio dos Santos, é auditor fiscal da Receita Federal. Disse que não se lembra do caso porque é processo antigo, mas que pode se tratar de omissão de receita. Trata-se de apuração de quantidade de tributos devidos pela empresa. Disse não se lembrar de DCTFs. Quanto aos autos, disse lembrar se tratar do ano de 2006 ou 2007, e que a fiscalização é do ano de 2011 ou 2012. Indagada pela Acusação acerca de procedimento administrativo fiscal, no qual foram lavrados autos de infração relativos a IRPJ, CSLL, COFINS, PIS PASEP, e, analisando as fls. 41, 42, 43, 44 e 45 do apenso I, volume 1 dos autos, para fins de verificar sua assinatura, a testemunha disse relembrar o problema. Afirma que a empresa havia apresentado DCTFs, que são declarações dos impostos devidos nos valores corretos, e, posteriormente, retificou todos os valores para valores a menor, pensando que a Receita Federal não iria atrás disso, e recolheu valores a menor. A testemunha disse que a empresa usou de artifício para que a Receita Federal não pegasse esse problema, pois sabia que tinha uma falha da Receita Federal e que isso podia não acontecer. A falha é porque estava mais próximo do prazo decadencial, já que estava mais perto do valor de homologação da DCTF original. Se isso é retificado perto do prazo de homologação, a Receita Federal perde esse controle e o tributo é homologado pelo valor a menor, de dez por cento do valor devido. Indagada pela Acusação sobre quais verificações de documentos fez na empresa para constatar o valor, a testemunha disse que faz o levantamento fiscal, cálculo das receitas obtidas pela empresa, e faz comparação com o que declarou de tributo devido para Receita Federal, ou pagou. A testemunha disse que, se esse valor declarado ou pago for muito menor que o valor apurado, havendo diferença, tudo é lançado no auto de infração. Disse que não se lembra de ter tido contato com a acusada. Afirma que, normalmente, enviam intimação e alguém leva documentação na Receita Federal. O padrão recente da Receita Federal é não ter contato

com a empresa, mas, de vez em quando, vem o contador ou advogado, mas não lembra quanto a essa empresa. Disse não lembrar de ter contato profissional com a acusada. Afirma que a maioria das intimações foi enviada de forma postal. No início, a testemunha disse que fez visita na empresa para ver instalações, se funcionava ou não, e viu que já tinha mudado de nome. Indagada a testemunha sobre a razão de a acusada figurar como testemunha, disse que o motivo seria por ser ela a responsável pela apresentação das DCTFs e DIPJs, porque entende que esta pessoa estava lá quando foi transmitida a informação pela Receita Federal. Segundo a testemunha, é considerado responsável tributário, ou pela ação, a pessoa que consta como representante da empresa, no contrato social e nas DIPJs, e o contador responsável como encaminhador dos documentos. Sabe que a empresa SAT LOG é transportadora, e faz armazenamento de produtos, em sua maioria, da empresa LG. Indagada pela Defesa sobre a representação fiscal em que a empresa teria diminuído base de cálculo com a retificação das informações, e se teria conseguido identificar a preponderância da atividade da empresa, a testemunha disse não ter conseguido, pois tinha, tanto atividade de transporte, como de armazenamento de carga. São bases de cálculo diferentes, e, se não se engana, se usava a base de transporte, que é menor. Disse que não se recorda quando foram retificadas as declarações, não se recorda quem foi o responsável pela emissão. A testemunha disse ratificar o teor da declaração de fls. 19, parte final. A testemunha afirma que, antes da certificação digital que há na Receita Federal hoje em dia, quanto ao controle da transmissão das informações das DCTFs, poderia haver retificação de uma informação a posteriori, usando o CRC do contador anterior. Disse que sim, poderia ocorrer essa hipótese para DCTFs e DIRPFs, pois já houve casos em que a pessoa diz que não foi ela, mas o contador. Indagada pelo Juízo de que o faturamento anual da empresa é de 40 milhões, e que usava um percentual de oito por cento, quando o correto seria 32, e que recolheu valores inferiores devidos segundo faturamento bruto, bem como se haveria erro de enquadramento percentual de alíquota, ou se houve omissão de receitas patrimoniais ou de informações no mundo dos fatos não declarados na receita, a testemunha disse que havia inúmeros indícios de que a empresa tentou esconder deliberadamente do fisco a quantidade de tributo devido. A testemunha disse que uma coisa é informar valores na DIPJ, outra coisa é informar valores na DCTF, que são valores cobráveis. Disse que muitas empresas apresentam valores altos na DIPJ, mas não recolhem tributos. Informa que a obrigação mais importante é declarar valores efetivamente devidos de tributo e recolher esses valores. Afirma que, no caso da empresa, em sua DIPJ apresentou uma coisa, e na hora da DCTF a recolher, mostrou algo completamente diferente. A empresa disse que realmente devia para o Fisco, mas não pagou e não confessou aquela dívida. A testemunha disse que, no caso dos autos, como isso ocorreu em alguns anos, tem-se a conclusão de que a empresa incidiu em crime contra a ordem tributária, sonegando tributos devidos. No que tange à divergência entre DIPJ e DCTF, na alíquota ou na modificação da base de cálculo, disse que não foi a alíquota o fator determinante. Na DIPJ se declaram as receitas da empresa e apura-se a parte tributária. Na DCTF se declaram os valores efetivamente devidos. Disse que foi feita a DIPJ com os valores corretos, e também foi feita uma DCTF com valores devidos, mas, posteriormente, essas DCTFs foram retificadas para valores muito inferiores aos devidos, não por causa da alíquota, mas por algum motivo que não dá para se saber. Não foi a alíquota o fator determinante. Em seu interrogatório, a acusada disse que fazia as declarações e eram lançados os valores originais. Primeiro, eram feitas as DCTFs, e no ano seguinte, se fazia o DIPJ. Tudo em valores originais, nada com valores reduzidos. Acusada afirma haver trabalhado para a empresa até o ano dezembro de 2007, e que trabalhou por cerca de três anos para a empresa. Disse que, desde o início, assumiu a elaboração e transmissão dessas declarações. Disse não ter conhecimento das declarações retificadoras, depois do envio das originais. Informa que só percebia que tinham sido recolhidos valores menores na hora de contabilizar. E aí ficava a pagar. Disse que o funcionamento das DIPJs e DCTFs era feito da seguinte forma: a empresa tinha faturamento, que lhe era apresentado, e, a partir dali, lançamentos fiscais, e ali saíam DCTFs e impostos, que eram enviados à empresa. Quanto ao faturamento anual da empresa ser em torno de 40 milhões de reais, a acusada disse não lembrar o valor, mas sabe que era alto. Indagada sobre o fato da alíquota aplicada ser 8 por cento e a Receita Federal afirmar que o correto seria 32 por cento, a acusada disse que no transporte é 8 por cento e na armazenagem é 32 por cento, e era feito separadamente, porque na DIPJ estava separado. Indagada sobre o fato de nas DCTFs ser informado que os valores haviam sido recolhidos, ou se só era informado que era devido, a acusada não sabe informar porque mudou muito, houve uma época em que tinha de fazer a informação e o recolhimento, e depois, não mais, mas não lembra a época. A acusada informa que não tinha poder de gestão na empresa, por contrato social. Era apenas responsável pela escrituração contábil e fiscal da empresa. Não tinha poder de gestão na empresa sobre regime de tributação. Conheceu o acusado falecido, que era o diretor titular da empresa. Ele não dava orientação e ingerência em seu trabalho, o trabalho era baseado na documentação recebida que a empresa lhe enviava, e, inclusive, acharam um contador perto, porque tinham de lhe enviar a documentação toda semana, e a acusada saiu. Indagada pela Acusação se era empregada, ou prestava serviço, a acusada disse que prestava serviço. Não tem documento que comprove o contrato com a empresa. Depois que deixou esse trabalho, uma empresa do Vale do Paraíba assumiu seu trabalho, empresa chamada LC Contábil, não conhecia essa empresa. Não sabe se a empresa SAT LOG tinha dificuldades financeiras para pagar tributo. Não sabe se consultoria tributária foi contratada pela empresa para resolver passivos ou administrar. Indagada sobre haver omissão de DCTFs retificadoras, todas posteriores à data em que a acusada teria deixado de prestar serviços, e que teriam zerado ou reduzido a valores mínimos, a acusada disse não ter tomado conhecimento. Não havia funcionário em seu escritório para transmitir as informações, sendo que a própria acusada era quem fazia esse trabalho. Indagada pela Defesa sobre constar o nome do acusado falecido nas DCTFs retificadoras como transmissor das mesmas, na verdade, ele era sócio titular da empresa administrador perante a Receita Federal, e era contador também, técnico de contabilidade, possuía conhecimentos de contabilidade. Pede para acrescentar CRC do contador falecido. Analisando o conjunto probatório apresentado nestes autos, não reputo comprovada a autoria da acusada frente aos fatos narrados na denúncia. A acusada efetuou as DCTFs originais relativas aos tributos devidos do 1º semestre de 2006, 1º semestre de 2007 e 2º semestre de 2007. A testemunha de acusação José Antônio dos Santos, Auditor da Receita Federal responsável pela fiscalização da empresa, afirmou que essas DCTFs foram elaboradas corretamente. De fato, resta comprovado nos autos que a acusada foi a responsável pelo preenchimento das declarações originais, que foram posteriormente, retificadas (relativas ao 1º e 2º semestre de 2006, e 1º e 2º semestre de 2007 pelo falecido sócio e também contador da empresa, José Carlos Pagliari). Das declarações retificadoras se originaram as divergências apontadas em relatório fiscal, tendo em vista que apresentaram valores zerados, tendo sido recolhidos em DARF valores muito inferiores aos devidos. Ademais, a Ré afirmou em interrogatório que elaborou a escrituração contábil e fiscal da empresa com base na documentação que lhe era fornecida pelo gestor, não havendo suficiente comprovação de realização dolosa das condutas descritas como elementares do tipo penal de que é acusada. É dizer, não se extrai da instrução processual que a acusada tenha voluntária e conscientemente reduzido ou suprimido tributo mediante omissão ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (art. 1º, I da Lei nº 8.137/90). A Receita Federal sustenta a errônea aplicação do coeficiente de lucro presumido em oito por cento para o IRPJ, quando deveria ser aplicado o percentual de trinta e dois por cento. Todavia, não há nos autos informação suficiente à comprovação de prestação de outros tipos de serviço pela empresa, que não, o transporte de cargas, inclusive, padecendo, portanto, de critério a determinação do que seria atividade preponderante da empresa. De qualquer forma, a mera divergência sobre escolha da alíquota correta (dentre várias possíveis) incidente sobre determinado fato gerador tributário, destituída de indícios concretos de fraude, não basta à caracterização do crime tipificado no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, uma vez que o Fisco dispõe de informações suficientes para, na esfera administrativa, realizar o lançamento de ofício do crédito que entenda devido, aplicando sanções correspondentes, promovendo a tutela adequada dos interesses jurídicos Fazendários, independentemente de qualquer responsabilização na esfera penal, que só deve ocorrer como ultima ratio, em observância ao princípio da fragmentariedade. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo RITA MARIA DA SILVA WRIGG (RG nº 59.260.488 SSP/SP e CPF nº 758.772.608-04) das imputações que lhe foram feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICELTDA - ME, JOAO BATISTA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 444810:

"(...)

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São José dos Campos, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CID PIMENTEL CADAVAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15477939:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 17795762: Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-72.2019.4.03.6103

AUTOR: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **13 de agosto de 2019, às 15h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004408-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEÍCULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

D E C I S Ã O

Tratam os autos de embargos de terceiro, com pedido de liminar, com a finalidade de suspender a restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD sobre o veículo CORSA HATCH MAXX, d placas DSZ-7822, RENAVAM 00907557783, na ação monitoria nº 5001436-06.2017.403.6106, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEÍCULOS ME e outro que tramita nesta Vara Federal, até seu julgamento.

Alega que em 29.06.2014 adquiriu o veículo mencionado de WILLIAM LIMA ANDRADE, financiado em 60 parcelas, com pagamento a partir de julho de 2014 e que ao final dos pagamentos entrou em contato com o vendedor para a transferência do veículo, tendo sido informado que a transferência seria feita para a esposa do seu primo, que era proprietária de uma loja de carros.

Ato contínuo, o embargante entrou em contato com a senhora ROSÂNGELA e esta assinou o documento de transferência com data de 28.12.2017, enviando fotografia ao embargante, sem ter entregue o documento, o que impossibilitou a transferência.

Narra que não logrou êxito em localizar a loja da senhora ROSÂNGELA, o que somente aconteceu no ano passado, tendo sido exigido o pagamento do valor de R\$ 780,00 para entrega do documento, o que foi feito pelo embargante, tendo recebido o documento há cerca de dois meses, ocasião em que levou ao despachante para realizar a transferência, momento em que tomou conhecimento do bloqueio judicial.

Sustenta que é adquirente de boa-fé e que detém a posse do veículo desde 2014, tendo o DUT sido assinado em 28.12.2017 e a restrição judicial ocorreu somente em 10.04.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

No caso em questão, constata-se que o veículo CORSA HATCH MAXX, de placas DSZ-7822, RENAVAM 00907557783, pertencente a WILLIAM LIMA ANDRADE e a atual proprietária ROSÂNGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEÍCULOS ME, cujo Certificado de Registro está datado de 28.12.2017, em nome do embargante (ID 18628410).

Verifica-se ainda, que referido veículo é objeto de bloqueio judicial determinado em 10.04.2019 nos autos da ação monitoria nº 5001436-06.2017.403.6106, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEÍCULOS ME e outro (ID 16290901).

Há plausibilidade nas alegações do embargante, em razão dos boletos e comprovantes de parte das parcelas do financiamento do veículo, que tem como sacado WILLIAM LIMA ANDRADE, referente julho a outubro de 2014, novembro de 2015 e agosto de 2016. Além disso, o embargante juntou diálogo mantido com suposta pessoa de nome Wagner (que seria esposo de ROSÂNGELA), do qual se depreende a incessante tentativa de obter o documento do veículo (ID 18628435). O embargante comprova ainda o pagamento da transferência e laudo de vistoria do veículo (ID 18628810).

Deste modo, ainda que a distribuição da ação monitoria (10.11.2017) seja anterior à data lançada no recibo de compra do veículo (28.12.2017), há fortes indícios de que o embargante adquiriu o veículo em 2014.

Assim, mesmo que essa alienação não tenha sido levada ao registro competente, em razão do bloqueio judicial determinado, há fundadas razões para crer que o bem móvel em questão não deva responder pelo débito da proprietária de origem.

Presente a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, caso o veículo seja penhorado e levado à alienação judicial.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, suspendendo-se o bloqueio judicial realizado no sistema RENAJUD do veículo CORSA HATCH MAXX, placas DSZ-7822, RENAVAL 00907557783, na ação monitoria nº 5001436-06.2017.4.03.6106.

Promova o embargante a inclusão de ROSÂNGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEÍCULOS ME e WILLIAM LIMA ANDRADE no polo passivo.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Citem-se e intimem-se os requeridos, informando-os que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-79.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-84.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-46.2019.4.03.6103

AUTOR: ABEL SIMOES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG06119-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELIDA GUSMAN TURRI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 10084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0002421-06.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Vistos etc.

Fls. 234-249: diga a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento do MPF quanto a revogação da suspensão condicional do processo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004510-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FRANCISCO FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 17227273:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, peça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados..

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal com vigência até **22/08/2019** e considerando que este processo está incluído na campanha com proposta para quitação do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que compareçam, se houver interesse, na Agência que lhe concedeu o crédito para informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSVALDO CORNELIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação de cumprimento referente à ação originária 5000862-55.2018.4.03.6103, a qual encontra-se em trâmite nesta Vara, com remessa à Contadoria Judicial.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para a sua exclusão do sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANE ELI JOGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do despacho exarado no conflito de competência nº 5011711-28.2019.4.03.0000, conforme documento ID 18464425.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 18568217: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas pelo meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado ID nº 19011888.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatório/requisitório expedidos com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-85.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o autor e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a alegada nova cessão de crédito realizada em favor de terceiros.

Nada sendo requerido, oficie-se a D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito seja liberado ao novo cessionário mediante alvará de levantamento (art. 21 da Resolução CJF Nº 458/2017).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, retifique-se a autuação para constar VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADO. (CNPJ 23.956.975/0001-93) como INTERESSADA.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 3 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 3 de julho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1872

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003148-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-88.2012.403.6103 ()) - JAQUELINE DE ALMEIDA MAXIMO X PAULO CESAR MAXIMO(SP174592 - PAULO BAUIAB PUZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. JAQUELINE DE ALMEIDA MÁXIMO E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis de matrículas nºs 2.490 e 12.325, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Sustentam os embargantes que adquiriram os bens imóveis de ADRIANA MARIA CLAUDINO, terceira estranha em relação ao executivo fiscal em apenso, em agosto 05/12/2003, de boa fé e anteriormente à propositura da ação executiva, em 26/11/2012. Aduzem que o negócio jurídico celebrado com a vendedora revestiu-se de todas as formalidades legais e que são legítimos possuidores dos aludidos imóveis. À fl. 132, decisão liminar que deferiu o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre os imóveis. A embargada manifestou-se à fl. 84, ocasião em que não se opôs à liberação dos bens. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à construção indevida. Os embargantes apresentaram manifestação às fls. 89/90, pugnando pela procedência do pedido. É o que basta ao relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 85/86, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. A pretensão é de que os imóveis de matrículas nºs 2.490 e 12.325, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, alcançados pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0008846-88.2012.403.6103, sejam das constrições liberados. A embargada manifestou-se à fl. 84, concordando com o levantamento da construção e pleiteando a sua não condenação aos ônus sucumbenciais. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome dos embargantes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003775-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003775-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ

Fls. 246/247. Inicialmente, apresente a exequente cópia da sentença, acórdãos e certidão de inteiro teor da ação civil pública nº 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0002502-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002502-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CMV(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROSPETICA AUD INDEPENDENTES

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006169-03.2003.403.6103 (2003.61.03.006169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ORBOLATO-PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA X CLAUDIO ORBOLATO(SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

MASSA FALIDA DE ORBOLATO PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 97/102, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra e da multa moratória. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita. A impugnação da exequente está às fls. 120/121, na qual reconhece o pedido no tocante à multa e sustenta a cobrança de juros moratórios. FUNDAMENTO E DECIDIDO. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrerem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurados - cobrados no juízo da falência. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Com efeito, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguiu os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de

honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Retifique-se o valor passivo para que conste ORBOLATO PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO S/C LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI.Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, dê-se ciência ao administrador judicial dos cálculos apresentados.Decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos e a intimação do administrador judicial nos termos da decisão de fl. 94.Findo o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.

EXECUCAO FISCAL

0005713-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SPI16408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001476-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

CERIDÃO: Certifico e dou fê que, em consulta ao site da Justiça Federal, verifiquei que as apelações interpostas em face da sentença proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.403.6103, foram recebidas somente no efeito devolutivo.Certifico e dou fê ainda que, em consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifiquei que foi proferido acórdão no dia 14/05/2018, negando provimento as apelações, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Certifico que foi interposto Recurso Especial, não constando a concessão de efeito suspensivo.

DECISÃO: Fls. 413. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da sentença proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.403.6103, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu a formação de grupo econômico de fato e responsabilidade solidária entre os seus integrantes e sócios.Com efeito, foi proferida sentença na ação civil pública reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária por obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária das pessoas jurídicas e físicas indicadas no pedido. Tal decisão ostenta efeitos erga omnes, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alcançando, portanto, as ações de execução fiscal. Dispõe a Lei de Ação Civil Pública:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)Nesse sentido acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos (STJ - REsp 411.529/SP - Segunda Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.03.2010 - DJe 24.03.2010).Ademais, na mencionada ação restou clara a responsabilização por obrigações tributárias, apontando inclusive, a(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s) nestes autos.Observa-se que, embora a decisão final ainda não tenha transitado em julgado, as apelações interpostas foram recebidas somente no efeito devolutivo, e já foi proferido acórdão negando provimento às apelações, tendo sido interposto Recurso Especial, o qual não tem em regra efeito suspensivo, e não havendo notícia da concessão deste efeito. Assim, nada impede a imediata aplicação da sentença, agora substituída pelo acórdão proferido.Legítimo, portanto, o redirecionamento da execução para as pessoas jurídicas VIACAO REAL e EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO e para as pessoas físicas RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, devendo estas serem incluídas no polo passivo. Indefiro o redirecionamento para a pessoa jurídica TRANSMIL TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 58.579.632/0001-31), uma vez que sua participação no grupo econômico não foi objeto da ação civil pública, tendo sido reconhecida a participação em relação a TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA (CNPJ Nº 41.896.523/0001-45).Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel.Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Não localizados os executados, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Findas as diligências, dê-se vista a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004652-55.2006.403.6103 (2006.61.03.004652-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP375103 - LOHAN SOUZA PULY)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO DE OLIVEIRA para a cobrança de valores relativos às anuidades de 2000 e 2001, com fundamento na Lei nº 6.830/80.As fls. 15/17, o executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEPrescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: ... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.).Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente.No caso concreto, o exequente teve ciência da suspensão do processo, em razão da não localização do devedor e da inexistência de bens em 07/04/2009 (fl. 14), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01(um) ano. Findo o qual, iniciou-se também automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Destarte, não tendo sido noticiado até a presente data, nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que intimado o exequente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, em observância do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, ficou-se inerte, bem como não tendo sido praticado nenhum ato de constrição patrimonial do devedor, verifica-se o transcurso do prazo de cinco anos e a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, na qual argui os motivos que ensejaram a extinção do processo, bem como diante do baixo valor da causa, com fundamento no art. 85, 8º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008771-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008771-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SPI98741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SPO74987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006233-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006233-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VENEZIANI S/CAMPOS LTDA ME(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004578-93.2009.403.6103 (2009.61.03.004578-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALEXANDRE PEREIRA BARRIO (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS E SP364064 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, intime-se o exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 48/53, informando, inclusive, se houve parcelamento e quitação parcial do débito, conforme alegado à fl. 49. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007469-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007469-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PROSPECTIVA AUDITORES INDEPENDENTES

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001072-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES X NASSER FARES

Comprove a exequente a data de apresentação das declarações que constituíram o crédito exequendo, bem como esclareça o motivo do ajuizamento da ação em 13/02/2012, uma vez que o crédito estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento de 2009 a 2014, conforme pesquisa de fls. 207. Após, dê-se vista aos executados e tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0000096-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PENELUPPI E PENELUPPI LTDA (SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007836-72.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI (SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Fls. 51 e 56/57. Pedidos apreciados no processo principal. Advirto as partes de que futuros requerimentos devem ser endereçados ao processo principal, nº 0008771-59.2006.403.6103.

EXECUCAO FISCAL

0005668-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 194/214 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS. A excepta manifestou-se às fls. 219/242, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Por fim, reiterou o pedido de fl. 183, de extensão para estes autos da decisão proferida na execução fiscal nº 0005522-90.2012.403.6103, que reconheceu a formação de grupo econômico. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente que na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL foi incluído ICMS, bem como foi incluído ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, e a sua quantificação. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexistente. (grifado nosso). 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/04/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessainclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. (grifado nosso). 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020818-33.2018.4.03.0000, - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2019). Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 183. Trata-se de pedido formulado pela exequente, de extensão para os presentes autos, dos efeitos da decisão proferida na execução fiscal nº 0005522-90.2012.403.6103, que declarou a solidariedade tributária entre a executada e outras pessoas jurídicas e físicas, em razão do reconhecimento de grupo econômico. A r. decisão proferida nos autos nº 0005522-90.2012.403.6103, pela juíza substituta à época da decisão, não tem o condão de vincular este juízo. Com efeito, a r. decisão proferida produziu efeitos somente para aqueles autos. Ademais, é entendimento deste juízo que o reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de exceção fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Fl. 179. Defiro. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fl. 173/176 para devolução à exequente. Proceda-se a intimação da penhora de fls. 163/164 na pessoa do novo representante legal da executada. Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006517-98.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA EPP (SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007128-51.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA E LANCHONETE DETALHES LTDA - ME (SP327919 - SIMONE OSSÉS MACHADO)

Fls. 99. Cumpra-se a decisão de fls. 90/91, no tocante às competências 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 11 de 2010, incluídas no crédito exequendo, conforme discriminativo de fl. 04

EXECUCAO FISCAL

0001229-38.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHAVES & SIQUEIRA LTDA ME (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Decidido em inspeção. CHAVES & SIQUEIRA LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/SP, requerendo a extinção do processo. Sustenta que nunca se registrou junto ao exequente, bem como não exerce atividade que exija sua inscrição. As fls. 53/63, o exequente aponta para o fato gerador como sendo o registro no respectivo Conselho, tendo o executado realizado o registro, inclusive indicando responsável técnico. As fls. 64/71, o exequente apresentou o formulário de registro da executada e a declaração de responsabilidade técnica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A cobrança das ANUIDADES A cobrança da anuidade apresenta fato gerador distinto, conforme a data de sua ocorrência. Senão vejamos. Dispõe o art. 5º da lei 12.514/2011, in verbis: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim sendo, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional, após a entrada em vigor desta lei em 28 de outubro de 2011, é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Todavia, nos períodos anteriores à vigência da aludida lei, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional, conforme jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. I. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram a compreensão de que, antes da

edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional.2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.3. No caso dos autos, trata-se de cobrança de anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, ou seja, quando o embargante alega que não mais exercia a atividade de corretor, visto que desde 1980 é microempresário, conforme documentos de fls. 20/21. Assim, tendo em vista que se trata de fatos gerados anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, quando o embargante não mais exercia a profissão de corretor de imóveis, não pode substituir a obrigação de pagamento das anuidades e de multa eleitoral.4. Reformada a r. sentença para declarar a nulidade das CDAS objeto da execução fiscal n.º 360.01.2012.005100-0, deixando de subsistir eventuais penhoras realizadas no referido executivo promovido pelo CRECI.5. Apelo provido. Sucumbência invertida. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298681 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a cobrança refere-se às anuidades de 2004 a 2008 e multa de eleição de 2006 (fls. 39/44), sendo assim antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, cujo fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional.- Por expressa disposição do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, logo, que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada.- No entanto, o art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão.- Não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, momento quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo.- O contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, de forma inequívoca a impossibilidade do exercício da profissão e/ou a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Contudo, referida prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de ausência de fato gerador, desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. Assim, sob esta ótica, consideram-se hígidos os créditos em cobrança.(...) - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249653 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)A executada insurgiu-se contra a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2015. No que tange ao período de 2012 a 2015, o fato gerador é o registro no conselho profissional. O formulário de registro e a declaração de responsabilidade técnica acostada às fls. 64/71, comprovam que o executado efetuou seu registro no Conselho.Independentemente das atividades desempenhadas pela executada exigem a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, fato é que optou pelo registro, gerando direitos e obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades.As anuidades cobradas na execução fiscal, decorrem do registro espontâneo, efetuado pela própria executada, que na oportunidade, inclusive, indicou médico veterinário como responsável técnico.O fato gerador da obrigação executada neste período é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão/atividade, de modo que uma vez inscrita, tem o dever de pagar as anuidades.Competia a executada, efetuar o cancelamento perante o Conselho pelo não exercício de atividade laborativa que ensejou o registro, observando as disposições regulamentares.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSELHO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371) (sublinhei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ATIVIDADE EXERCIDA NÃO PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 5006625-68.2013.404.7105, apresentado na sessão de 06/03/2014, a 1ª Sessão desta Corte decidiu que o fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho. 2. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 3. In casu, verifico que a agravante não solicitou o cancelamento do registro. Assim, ainda que a atividade efetivamente exercida não seja privativa da Administração, não há como se reconhecer a inexigibilidade dos débitos objeto do presente recurso. 4. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5055521-94.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/20/2018)ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO.1. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CREA nem a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, sujeitando-se, portanto, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permanecer nesta situação. 2. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, o só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora.3. Verba honorária devida pela embargante-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa.4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1901677 - 0000943-16.2010.4.03.6121, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido.(TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:06/12/2011 - Página::182/183) (sublinhei)Assim sendo, estando a pessoa jurídica inscrita perante o conselho, realizado está o fato gerador das anuidades, sendo legítima a cobrança das anuidades de 2012 a 2015.No que tange à anuidade de 2011, o fato gerador é o exercício da atividade. A obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Com efeito, o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe:Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(...)Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus arts. 5º e 6º, traz que:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.O objeto social da pessoa jurídica é o comércio varejista de produtos de avicultura, pecuária (rações), medicamentos veterinários, ferragens e jardinagem.Analisando-se o Contrato Social, às fls. 36/40, à luz dos diplomas legais supra transcritos, verifica-se que as atividades constantes do objeto social da pessoa jurídica não se inserem dentro daquelas indicadas pelos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 como atividade básica ligada à Medicina Veterinária. Assim, tendo em vista que conforme jurisprudência, em 2011 o fato gerador é o efetivo exercício da atividade, indevida a cobrança da anuidade de 2011. Vale registrar que a inexigibilidade parcial do título executivo, pelo expurgo de parcela indevida não o reveste de iliquidez, que permanece incólume quando o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, com o e o caso dos autos. Conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, afastada parcelas da CDA, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA.O lançamento tributário reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CTN, sendo conseqüentemente desnecessária sua revisão pela exclusão de parcelas indevidas em razão da prescrição, modificação ou revogação da lei.Nesse sentido:AGRAVOS INTERNOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ICMS. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.3. A exclusão da cobrança apenas no tocante ao ICMS da base de cálculo da COFINS, não traduz em violação a liquidez e certeza da certidão da dívida ativa (CDA), uma vez que tal correção é apenas um cálculo aritmético.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 726465 - 0041985-66.2001.4.03.9999, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, e declaro a nulidade da cobrança da anuidade de 2011. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume no presente caso ao valor do débito excluído, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pelo executado, em que arguiu os motivos que ensejaram a declaração de nulidade do débito.Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001895-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 294/314 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS. A excepta manifestou-se às fls. 317/340, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. FUNDAMENTO E DECIDOR Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL foi incluído ICMS, bem como foi incluído ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, e a sua quantificação. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício

que não demandem dilação probatória.2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexistente (grifo nosso)3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes.4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessaincaiso (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.(grifo nosso)3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.4. Agravo interno não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020818-33.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019).Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ante a notícia de falecimento do antigo representante legal e depositário, constante no contrato social de fls. 360/369, proceda-se à substituição do depositário da penhora de fls. 263/264, na pessoa do novo representante legal.Após, se em termos, proceda-se à designação de leilões pela Hasta Pública Unificada de São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0004430-38.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JEFFERSON SANTOS MENDES(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004756-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.S.TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal fundada em duas CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80 6 16 021202-20, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Por fim, quanto à CDA nº 80 2 16 007255-41, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento do débito.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1111002/SP, representativo do Tema 143, transitado em julgado em 23/09/2009, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a extinção da CDA nº 80 2 160007255-41 se deu em razão de recolhimento a menor do tributo pelo contribuinte.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006011-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OK VALE DO PARAIBA ARRENDAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Informe a exequente as datas em que foram apresentadas as declarações que constituíram os créditos exequendos, bem como se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0007423-54.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SANDRO ALBERTO ROCHA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 05/16. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), em nome da pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 05/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007732-75.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007933-67.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER DIEGO DA VEIGA SILVA(SPI88383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Decidido em inspeção. VALTER DIEGO DA VEIGA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/25, alegando cerceamento de defesa por falta de notificação para o processo administrativo, a ilegalidade da cobrança de quatro anuidades e requereu a extinção do processo. Aduz que não foi notificado para apresentar defesa no processo administrativo, o que configura cerceamento de defesa e nulidade do título executivo. Sustenta que em razão da previsão legal de cancelamento do registro profissional após o inadimplemento da segunda anuidade, não podem ser cobradas quatro anuidades. Afirma, ainda, que, sendo devidas somente duas anuidades, o processo não pode prosseguir, pois a Lei 12.514/2011 somente autoriza a execução fiscal de valores superiores ao equivalente a quatro anuidades. A exceção, intimada para manifestar-se, permaneceu inerte (fls. 29/31)DECIDO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação) está autorizado o Conselho a inscrever o débito em dívida ativa, independentemente de processo administrativo. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é de direito, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009)Assim sendo, não é necessária a abertura de processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, e consequentemente, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação para apresentar defesa neste.DA LEGALIDADE DA COBRANÇATrata-se de execução fiscal para a cobrança das anuidades dos anos de 2012 a 2015, cujo fato gerador é o registro no Conselho Profissional, conforme art. 63 da Lei 5.194/1966 e art. 5º da Lei 12.514/2011.O art. 64 da Lei 5.194/1966, prevê o cancelamento automático do registro profissional, em caso de inadimplência de duas anuidades, in verbis:Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfazidas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Entretanto, referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o cancelamento automático do registro profissional ofende os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).As leis encontram seu fundamento de validade na Constituição Federal e devem ser interpretadas à luz das suas regras e princípios. Conforme ensinamentos de Hans Kelsen, as normas possuem uma hierarquia verticalizada, estando a Constituição Federal no topo da pirâmide, sendo fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.Destarte, o cancelamento do registro profissional somente pode se dar após a instauração do devido processo administrativo, em que se assegure o direito de defesa. Interpretação diversa, não encontra fundamento na Magna Carta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO PROVISÓRIO DA INSCRIÇÃO POR INADIMPLÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE 1. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em procedimento administrativo 2. Hipótese em que a impetrante teve sua inscrição sumariamente cancelada, sem notificação prévia, vez que todas as comunicações feitas à impetrante apenas notificavam o inadimplemento das anuidades. 3. O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE V O N T A D E , não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consistência inequívoca afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV). (TRF1; AC 2004.01.99.009908-9; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; SÉTIMA TURMA; DJE 17/12/2010 e-DJF1 P. 1967) 4. Apelação e Remessa improvidas. (TRF1, Sétima Turma, proc. 0015090-19.2009.4.01.9199, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:347).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressal dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida.(TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143695, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)Ademais, a exigência da Lei 12.514/2011 resulta na inadmissibilidade do cancelamento automático do registro por inadimplemento de duas anuidades. O art. 8º do referido diploma prevê, como condição de procedibilidade da execução fiscal destas contribuições parafiscais, que a quantia cobrada não seja inferior ao valor de quatro anuidades; se houvesse o cancelamento automático, jamais ocorreria o implemento da condição e nunca haveria ação executiva.Por fim, o art. 9º da Lei 12.514/2011, dispõe que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido, extraindo-se que sem requerimento, não há baixa da inscrição. A Lei 12.514/2011 é norma posterior e especial em relação a Lei 5.194/1966, e no conflito de normas, deve preponderar. A norma posterior revoga a anterior quando com ela incompatível, nos termos do art. 2º, 1º da LINDB. É indubitável a natureza especial por tratar especificamente da cobrança de anuidades, ao tempo em que a Lei 5.194/66 regula de forma geral a matéria Lex specialis derogat generali. A norma especial derroga a geral quando com ela

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:980.)Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e consequentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por Resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei nº 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. No caso dos autos, tendo em vista que todas as anuidades cobradas são posteriores a 2011, bem como que tais estão condicionadas aos limites impostos pela nova lei, os quais foram obedecidos, não há que se falar em qualquer ilegalidade, ou mesmo inconstitucionalidade, na cobrança das mesmas. No tocante à alegada legalidade, não se pode olvidar, ainda, que a certeza, liquidez e exequibilidade das Certidões de Dívida Ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos, tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º. No presente caso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, o nome e endereço do devedor, a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Por fim, no que tange aos juros, urge ressaltar que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumúlada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Nesse contexto, impede ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, in verbis: Tema 214: I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazid rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. (...) Cumprir essencialmente que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem instituídos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 4. A multa mantida em 20%. 5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AgrRe/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso. Ao contrário do alegado pela executada, portanto, as CDAs que embasam a execução fiscal cumpriram todos os requisitos legalmente estabelecidos, de modo que é válida e regular a execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO A partir da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar a ação de execução fiscal cujo valor da dívida ultrapasse quatro vezes o valor das anuidades cobradas. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma é de observância obrigatória, sendo vedado ao Conselho Profissional realizar a cobrança judicial sem preenchimento desta condição de procedibilidade. Estando obstado de agir, não pode o Conselho Profissional ser apenado com a prescrição. A prescrição é uma sanção imposta àquele que permaneceu inerte, ou seja, que não deduziu sua pretensão em juízo no prazo legal. No caso dos Conselhos não há que se falar em inércia, pois não estão autorizados a ir a juízo sem o acúmulo de 4 anuidades. Destarte, somente nasce a pretensão executória para os Conselhos Profissionais quando atingido o limite legal, iniciando-se o prazo prescricional com o vencimento da quarta anuidade sem pagamento. Inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos no início de sua contagem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1694153 / RS, Dle 19/12/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, Segunda Turma, REsp 1524930 / RS, Dle 08/02/2017). Cumpre observar que as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrição, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, e em caso de descumprimento da obrigação, será feito a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL. REL. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009) No caso concreto, o Conselho Profissional cobra anuidades de 2012 a 2015, sendo o vencimento no dia 31 de março do respectivo ano. Consoante à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição será a partir do vencimento da quarta anuidade, sendo na presente demanda 01 de abril de 2015. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/03/2017 (fl. 07), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 10/11/2016 (fl. 02), nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000108-38.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, procedi a consulta ao sistema PJE de 2º Grau, relativa ao Agravo de Instrumento n 5003974-71.2019.4.03.0000, e verifiquei que foi negado provimento ao recurso, bem como expedida comunicação via sistema às partes. Não há notícia, até a presente data, de seu trânsito em julgado.

DECISÃO PROFERIDA EM 26/06/2019: SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/35 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN n 396/2016. No mérito, pede a extinção da execução fiscal, em razão da revogação do encargo legal de 20% pelo art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, quer a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Após requerimento da Fazenda Nacional (fl. 103), foi deferida e realizada por este Juízo a indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 104/106). As fls. 109/110, o executado pleiteia a reconsideração da decisão que determinou a efetivação da indisponibilidade, reiterando o pedido de suspensão do feito. Postula, ao final, a liberação dos valores bloqueados. A exceção manifestou-se às fls. 134/139, rebatendo os argumentos aduzidos. Pugna pelo prosseguimento da execução, com a rejeição da exceção, bem como a conversão em renda dos valores bloqueados. DECIDIDA APLICAÇÃO DA PORTARIA PGFN n 396/2016: Portaria PGFN nº 396/2016 é diploma administrativo editado com o objetivo de regulamentar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Tratando-se de ato normativo interno do órgão fazendário, não possui força de lei, não havendo que se falar na aplicação obrigatória. In casu, intimada a manifestar-se sobre a sua aplicação, a exequente requereu o prosseguimento do feito, ressaltando que a Portaria não dá direito subjetivo ao executado de ter suas dívidas sobrestadas. DO ENCARGO LEGAL DE 20% - DECRETO-LEI 1.025/69: A cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, teve sua legalidade confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1143320, cujo acórdão foi publicado 21/05/2010, afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária.... 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, em observância ao princípio da especialidade, havendo regra específica aplicável aos débitos da Fazenda Nacional, esta prefere à norma geral instituída pelo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de honorários de acordo com os parâmetros delimitados no art. 85 do CPC (lex specialis derogat generali). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento). A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexa, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do

NCPC.Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.Recurso desprovido (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)Assim, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos formulados pela executada.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.No que tange ao pleito formulado pela exequente, relativo à conversão em renda dos valores bloqueados, tendo em vista que houve a interposição de recurso da decisão que deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros, aguarde-se a notícia de seu trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL

000652-26.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Pleiteia a executada, às fs. 183/186 e 187/190, a decretação da imediata nulidade de todos os atos processuais realizados sem o seu conhecimento, inclusive da penhora de valores, uma vez que efetuada sem que antes tivesse a oportunidade de efetivar o pagamento voluntário e tempestivo.O pedido formulado pela executada não merece prosperar, senão vejamos.Conforme se verifica dos autos, a executada foi devidamente citada (fs. 102/103) para pagar o débito ou nomear bens à penhora em 25 de agosto de 2017, deixando, na oportunidade de pagar ou indicar bens à penhora (fs. 102/103).À vista de nova manifestação das partes, foi novamente oportunizado à executada a indicação de bens à penhora, tendo esta, inclusive, ofertado títulos (debêntures) à penhora (fs. 143/145). À fl. 178, a Fazenda Nacional requereu a penhora on-line através do Sistema BACENJUD, tendo em vista a prioridade da penhora de dinheiro instituída pela Lei nº 11.382/2006, o que foi deferido pelo Juízo.Diante do exposto, resta claro que foi oportunizado à executada tanto o pagamento tempestivo, quanto a oferta de bens à penhora, razão pela qual INDEFIRO os pedidos.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000279-58.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X O M S ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - ME(SP326158 - CLAUDIA REGINA PINTO)

Tendo em vista que a requerente SIMONE TSUKAMOTO PEREIRA SANTOS é pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos de fs. 13/44. Proceda-se aos seus desentranhamentos, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S/A, INCORPORADORA DE TRANSVIP RENT A CAR X ESTER ISMAEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia manifestada às fs. 170.Em consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, IV do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 1874

EXECUCAO FISCAL

0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1) - FAZENDA NACIONAL X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM(SP210441B - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 263/264. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006382-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GERALDO VITORINO DE PAULA X GERALDO VITORINO DE PAULA(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMOES DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007221-39.2000.403.6103 (2000.61.03.007221-0) - FAZENDA NACIONAL X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl. 122. Inicialmente, providencie o interessado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.Na inércia, certifique a Secretária o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EXECUCAO FISCAL

0007942-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007942-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PONTO H COM/ E IMP/ LTDA X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELIPE JUVENAL MONTANHER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, à SEDI, para exclusão de RAUL BENEDITO LOVATO do polo passivo.Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002093-62.2005.403.6103 (2005.61.03.002093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 281/292. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP198709 - CLAUDIA CRISTINA NADER)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fl. 247, noticiando o falecimento do executado e depositário do bem penhorado, Severino Ferreira de Lima, e ainda, ante a proximidade dos leilões designados, susto os leilões da 213ª HPU, permanecendo designadas as demais Hastas Públicas.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre as petições de fs. 260/269 e 270.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000191-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0009976-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

CERTIDÃO: certifico que a EF n. 0003099-12.2002.4.03.6103 se encontra em fase diversa da EF n. 0000976-89.2012.4.03.6103, pois ainda pendente de apreciação, nesta última, o pedido de conversão de valores em renda do(a) exequente (fl. 419). SJC, 23/05/2019

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 419. Indefero o pedido de apensamento aos autos da execução fiscal n. 0003099-12.2002.4.03.6103, ante a ausência de identidade de fases.Tendo em vista a decisão de fl. 184, manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido de conversão dos depósitos de fs. 167/168 em renda do(a) exequente (fl. 419).Havendo concordância ou inércia, proceda-se à transformação dos depósitos de fl(s). 167/168 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006008-75.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000478-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Conquanto haja manifestação da credora, o Juízo busca atender interesse maior e indisponível: a satisfação do crédito tributário.Pretendendo o executado prestigiar o interesse econômico-financeiro particular, abrem-se-lhe algumas opções: pagamento do débito, depósito integral, nomeação de outro bem.Não atendendo o Juízo nenhuma delas, INDEFIRO o pedido de fs. 166/167.Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 145.

EXECUCAO FISCAL

000093-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)
Certifico que os autos encontram-se desativados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Exequente, no prazo legal, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004152-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Certifico que os autos encontram-se desativados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004933-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)
Certifico que os autos encontram-se desativados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005726-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)
Certifico que os autos encontram-se desativados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008008-77.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IVO LJURO SOLIS PINA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)
CERTIFICADO E DOU FÉ que o apelante efetivou a digitalização destes autos e da execução fiscal em apenso, junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos classe: execução fiscal nº 5002604-81.2019.403.6103, porém em desacordo com o disposto na Resolução PRES nº 142/2017, art. 3º, parágrafo 3º.

EXECUCAO FISCAL

0006428-75.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)
CERTIFICADO E DOU FÉ que o apelante efetivou a digitalização destes autos e da execução fiscal em apenso, junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos classe: execução fiscal nº 5002605-66.2019.403.6103, porém em desacordo com o disposto na Resolução PRES nº 142/2017, art. 3º, parágrafo 3º.

EXECUCAO FISCAL

0006638-29.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)
Certifico que os autos encontram-se desativados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000712-96.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Despachado em inspeção.Indefiro, ao menos por ora, o pedido de penhora dos veículos de propriedade da pessoa jurídica executada (fls. 70/85), haja vista o resultado das diligências efetuadas por Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 47/48 e a ausência de novos endereços a diligenciar.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001114-80.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP043221 - MAKOTO ENDO)
Fl. 60. Manutenção a determinação de fl. 43, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial.

EXECUCAO FISCAL

0003069-49.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA LTDA - ME(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)
Fls. 72/110. Os documentos anexados pela pessoa jurídica executada não são aptos a comprovar sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl. 33, último parágrafo.Fls. 111/122. Manutenção a decisão de fls. 62/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 125/127. Tendo em vista o parcelamento do débito, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1890**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000394-89.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) - BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)
DESPACHO DE FL. 263:
Fls. 260/262. Tendo em vista a ausência de tempo hábil à intimação das partes e respectivos assistentes técnicos, intime-se o Perito Judicial para que indique nova data para agendamento da perícia.

DESPACHO DE FL. 274:

Fls. 264/265. Indefiro o agendamento da vistoria pericial na data requerida, tendo em vista a ausência de tempo hábil à sua realização, nos termos da determinação de fl. 263.Indique o Perito Judicial nova data para agendamento, com a devida antecedência.

EXECUCAO FISCAL

0007945-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 46/81 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem a incidência de contribuições previdenciárias.A excepta manifestou-se às fls. 94/95, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Ao final, requereu a penhora de ativos financeiros.FUNDAMENTO E DECIDORRejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)E M E N T A: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto.3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a

cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturamente a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a) (s) (vide Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexado aos autos).

Expediente Nº 1875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000432-57.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-03.2016.403.6103 () - SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 36, nos termos do at. 425 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-42.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-26.2013.403.6103 () - SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 36, nos termos do at. 425 do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista o disposto na Resolução nº 275 de 07/06/2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, a fim de proporcionar a celeridade na tramitação processual, bem como a redução de recursos, e o envio da execução fiscal nº 0004748-26.2013.403.6103 para digitalização, conforme certidão de fl. 479, determino a embargante a retirada destes embargos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000990-41.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8)) - VINICIUS SILVA DA CRUZ X JEFFERSON SILVA DA CRUZ(SPI22459 - JORGE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de hipossuficiência apresentadas pelos embargantes às fls. 15/16. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).Primeiramente, proceda-se à constatação do imóvel indicado na matrícula acostada às fls. 17/22, por Oficial de Justiça, com urgência, quanto à eventual condição de bem de família. Após, antes da apreciação do pedido liminar, cite-se a embargada para contestação no prazo legal, em homenagem ao princípio do contraditório. Dê-se ciência aos embargantes da contestação juntada aos autos e tomem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0007031-51.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ISABEL RIBEIRO DE JESUS Fls. 35. Inicialmente, aguarde-se o retorno do mandado de intimação. Em caso de alegação de impenhorabilidade, tomem os autos conclusos. Não sendo arguida, proceda-se a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste juízo, visando a preservação do valor da moeda. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005370-03.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista que os veículos de placas CNI 1755 e CLU 3034 são objetos de alienação fiduciária, conforme consultas RENAUD de fls. 91/92, desconstituiu suas penhoras, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR) X JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 226/227), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/DE TINTAS LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI 72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS X ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI X FAZENDA NACIONAL(SPI 72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 326/327), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16553162:

"4.... abra-se vista à União (AGU) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

5. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

6. Decorrido o prazo do item "3", sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

7. Para o caso de recolhimento das custas e decorridos os prazos dos itens "4" e "5" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

8. Intimem-se."

INTIMAÇÃO DA UNIÃO(AGU) PARA CONTRARRAZÕES

SOROCABA, 2 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Marlene Maria Biggi**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Sorocaba /SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/190.059.327-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 29.10.2018), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (=60 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, em razão de não ter o INSS computado o período de 21.03.2013 a 08.03.2018, em que a impetrante foi beneficiária do auxílio-doença previdenciário NB 601.098.109-7, lapso este intercalado com recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo. Juntou documentos.

Decisão ID 13956631 afastou a possibilidade de conexão entre a presente demanda e o feito relacionado no documento ID 13942375, indeferiu o trâmite do feito em segredo de justiça, deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar pleiteada.

Informações prestadas (ID 14992815), esclarecendo que o INSS não está mais computando o período de auxílio-doença como carência, o que apenas ocorreu durante a vigência da ACP n. 2009.71.00.004103-4/RS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15818990).

É o breve relato, consoante o qual decidido.

2. Conforme documento ID 13936350, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos – mulher) em 20.07.2015, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 53-5 do processo administrativo relativo ao benefício almejado – ID 13936704), foi apurado o total de 141 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER=29.10.2018), computadas informações constantes do CNIS, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuado no ano de 2018, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade.

Em planilha elaborada pela impetrante (ID 13936705), foram apuradas 200 contribuições (21 anos, 02 meses e 8 dias), com inclusão do período controvertido, em que a parte foi beneficiária do auxílio-doença NB 601.098.109-7, qual seja, 21.03.2013 a 08.03.2018.

Os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99, desde que o interregno em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ocorra **entre períodos de atividade. Em outras palavras, a contagem de período de recebimento de benefício por incapacidade como carência ou tempo de contribuição somente ocorrerá se, antes e depois do benefício, mantida a qualidade de segurado, houver período contributivo.**

No sentido do entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14.

3. Agravo regimental não provido

(ARE 746.835-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REME DESPROVIDA.

- Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REs 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

- Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido.

- Cabível, por fim, a concessão da liminar, tendo em vista a idade avançada da impetrante e o caráter alimentar do benefício. - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00012633120124036110, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE ESTABELECIDO NO ART. 142 DA LEI 8.213/1999 COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE TRABALHO OU CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINAIS A PARTIR DO AJUZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991 trata da possibilidade de cômputo das contribuições recolhidas em data anterior à perda da qualidade de segurado, as quais poderão somar-se às novas contribuições, caso cumpridos os requisitos legais. Não se trata, portanto, de hipótese de redução da carência exigida em lei para fins de concessão do benefício de aposentadoria.
2. Admite-se a contagem dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, tanto para fins de contagem de tempo de contribuição como para carência, já que os períodos de fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição (Precedentes do STJ e desta Corte).
3. Diante da impossibilidade de pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo, em virtude da via eleita, os efeitos financeiros deverão observar a data do ajuizamento do mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF).
4. Nos termos dos art. 621 e 627, caput da IN INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", bem assim, "Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias".
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AMS 2006.38.00.036569-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: PAGINA:590.)

Repiso, por entender pertinente, que a decisão, proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Ação Civil Pública nº 0004103-29.1009.403.6110, não prejudica o entendimento manifestado na decisão ID 13956631 da presente ação, na medida em que, primeiramente, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual" (RESP nº 240.128/PE), e, em segundo lugar, porque o entendimento deste magistrado encontra respaldo em julgados outros, dentre eles o *decisum* proferido em ação de idêntica natureza da mencionada pelo impetrado, que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício de desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.
6. Prevalce nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator; nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.
7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

O INSS, em suas informações, informa que não computou nenhum período de recebimento de auxílio-doença para fim de carência, tendo assim concluído que, na data da DER, a demandante contava com 141 contribuições para fim de carência.

Analisando a cópia do processo administrativo (ID 14992822), constato que alguns benefícios de auxílio-doença percebidos pela impetrante estão intercalados com períodos de recolhimento de contribuições como empregada (vínculo mantido com a empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda.), não havendo intervalo entre os benefícios e as contribuições (vínculo mantido de 25/07/2001 a 10/04/2009, e benefícios de auxílio doença recebidos de 10/05/2003 a 02/06/2003, de 03/06/2003 a 24/09/2003, de 21/10/2003 a 11/06/2006, de 10/08/2006 a 29/11/2006 e de 07/03/2007 a 10/01/2009).

Tendo em vista que os períodos de gozo de auxílio-doença mencionados estão intercalados com períodos contributivos, às 141 contribuições consideradas pelo INSS para fim de carência, devem ser somadas mais 63 contribuições, concernentes aos períodos em que percebeu auxílio-doença de forma intercalada com os períodos de contribuição, conforme contagem a seguir:

DEMONSTRATIVO DA CARÊNCIA											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	NB 31 5605176915		07/03/2007	10/01/2009	1	10	4	-	-	-	
2	NB 31 5051016878		03/06/2003	24/09/2003	-	3	22	-	-	-	

3	NB 31 5051042542	20/06/2003	22/08/2003	-	2	3	-	-	-
4	NB 31 5051438683	21/10/2003	11/06/2006	2	7	21	-	-	-
5	NB 31 5601922426	10/08/2006	29/11/2006	-	3	20	-	-	-
Soma:				3	25	70	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				1.900			0		
Tempo total :				5	3	10	0	0	0
Conversão:				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				5	3	10			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
CARÊNCIA EM MESES:				63					

Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante mostram-se suficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito líquido e certo de perceber o benefício previdenciário pretendido, porquanto computados para fim de carência os períodos de recebimento de benefício por incapacidade intercalados com períodos contributivos, é certo que perfazia mais de 180 meses de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e CONCEDO TOTALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, implante em favor de MARLENE MARIA BIGGI LAUREANO (filha de Tereza Maluza Biggi, N 10874555687, DN 20/07/1955, CPF 026.824.268-24), o benefício previdenciário aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB= 29.10.2018 e DIP 1º.07.2019), com RMI e RMA a ser apurada pelo INSS, observando que os atrasados (=parcelas anteriores à implantação) deverão ser pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disciplina a Lei n. 12.016/2009. Custas, em reembolso à parte impetrante, pelo INSS, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 13956631.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
 IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

MAQUINAS DANLY LTDA (CNPJ n. 43.299.791/0001-05), devidamente qualificadas nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por elas devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 5846142 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 7399644).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 8323763), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 9911156.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "ex nunc" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

SENTENÇA

LM CARAMANTI & CIA LTDA., CNPJ 07.420.610/0001-93 e filiais (CNPJ nºs 07.420.610/0002-74, 07.420.610/0003-55, 07.420.610/0004-3 07.420.610/0005-17, 07.420.610/0006-06, 07.420.610/0007-89, 07.420.610/0010-84, 07.420.610/0011-65, 07.420.610/0012-46, 07.420.610/0013-27, 07.420.610/0016-70, 07.420.610/0017-50 e 07.420.610.0019-12), devidamente qualificadas nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por elas devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou definitivamente a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 2103598 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 2259457).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 2389470), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 5286201.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar imediato processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 2259457, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-03.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, impetrado por **ZF DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, requerendo que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade impetrada não obste a inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, porquanto legalmente equiparadas à exportação, na base de cálculo do REINTEGRA previsto na Lei nº 12.546/11 e na Lei nº 13.043/14.

Sustenta a impetrante, em síntese, que comercializa produtos para a Zona Franca de Manaus. Ademais, na qualidade de empresa exportadora, a Impetrante está autorizada a usufruir o “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA”, previsto na Lei nº 12.546/2011 e na Lei nº 13.043/2014, benefício fiscal criado para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações.

Assevera que, segundo a Constituição Federal, as operações com mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para fins fiscais, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir o REINTEGRA em relação às remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus.

Aduz que o objetivo do REINTEGRA é devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, vez que livres de tributos, assim como nas vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio, pelo que o incentivo fiscal de REINTEGRA deve ser gozado também em relação às vendas para a Zona Franca de Manaus.

Ao final, requereu seja confirmada a liminar e declarado o direito da Impetrante de incluir na base de cálculo dos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/11 e na Lei nº 13.043/14, as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio porquanto legalmente equiparadas à exportação. Ademais, requereu seja garantido o direito da Impetrante de incluir na base de cálculo do Reintegra os valores relativos às vendas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio ocorridas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no curso da lide, constituindo-se tais valores em indébito passível de restituição, devidamente atualizado pela taxa SELIC e a declaração do direito da impetrante à compensação do indébito reconhecido nesta lide, forte no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial foram apresentados os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme ID nº 4067028 a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Por meio da decisão ID nº 4277534 foi deferido o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada não obste a inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, equiparadas à exportação nos termos da legislação, na base de cálculo do REINTEGRA conforme previsto na Lei nº 12.546/11 e na Lei nº 13.043/14 ordenando a suspensão da exigibilidade da exação com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Conforme ID nº 4392695 a União comprovou ter interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5001284-06.2018.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou informações juntadas por meio do documento ID nº 4675912, aduzindo, como preliminar, o fato de que considerando que o crédito em questão somente pode ser utilizado mediante compensação ou ressarcimento, existe vedação legal ao deferimento do pedido feito pela Impetrante em sede de liminar, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato, afirmando que a lei em sentido formal delimita a aplicação do subsídio concedido quando expressamente especifica o que considera "exportação", sendo que só há duas hipóteses em que se considera "exportação" para os fins do REINTEGRA: a venda direta ao exterior ou a venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Aduz que o artigo 40 do ADCT consagra a manutenção da Zona Franca de Manaus enquanto área de livre comércio e de incentivos fiscais pelo prazo que determina, abrindo expressamente campo ao legislador federal para a consecução de tais objetivos, nos termos do artigo 40, parágrafo único do ADCT, sendo que no caso em comento, ao revés, a instituição do benefício foi restrito às empresas exportadoras, assim consideradas aquelas que realizam vendas diretas ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. No que diz respeito ao pedido de atualização dos eventuais créditos pela taxa SELIC, aduziu que há de ser afastada a incidência de qualquer tipo de atualização ou correção monetária, já que o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é exclusivo para repetição de pagamento indevido de tributos, ou seja, créditos passíveis de restituição, ainda que possam ser objeto de compensação. No caso do REINTEGRA sustenta que não há qualquer pagamento indevido, uma vez que a devolução financeira dos custos tributários federais residuais é uma espécie de benefício fiscal. Em relação à compensação aduziu ser inviável a compensação com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, § único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/07; aduziu, ainda, ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 15817870), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito versa sobre direitos individuais disponíveis.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação a preliminar levantada pela autoridade coatora, deve-se ponderar que a liminar foi concedida para que a autoridade coatora não obste a inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, equiparadas à exportação nos termos da legislação, na base de cálculo do REINTEGRA conforme previsto na Lei nº 12.546/11 e na Lei nº 13.043/14. Trata-se de concessão de liminar que possui efeitos para o futuro, ou seja, viabilizou que a impetrante auferisse o benefício fiscal a partir do ajuizamento da impetração, ordenando a suspensão da exigibilidade da exação.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, não se aplica a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional em relação especificamente à liminar concedida, uma vez que tal preceito legal visa inviabilizar a compensação de valores que já foram recolhidos indevidamente pelo contribuinte no passado, não se aplicando para concessão de liminar com efeitos futuros, cuja inexigibilidade acarreta necessariamente a compensação para se alcançar o não recolhimento da exação questionada.

Por outro lado, há que se delimitar que o pedido da impetrante no sentido de que haja a declaração de que toda e qualquer quantia indevidamente recolhida, em relação à inclusão na base de cálculo do Reintegra os valores relativos às vendas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio ocorridas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e no curso da lide, constitui-se em indébito passível de restituição, efetivamente, não pode ser apreciado no âmbito deste mandado de segurança.

Isto porque, a parte impetrante não pode utilizar o mandado de segurança para obter a restituição via precatório ou na via administrativa, já que o mandado de segurança não se trata de via adequada para cobrança de valores pretéritos, nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, "*verbis*":

"269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

No que tange à restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, há que aduzir que não se pode validar a restituição administrativa como execução de sentença judicial.

Isto porque, tal fato implicaria na realização de despesa pública sem prévia inclusão no orçamento. Em segundo lugar, porque estaria quebrando a ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Ou seja, existe inadequação da via eleita em relação a esse específico pedido realizado pela impetrante.

Entretanto, como a impetrante também fez pedido de compensação de tributos cobrados a maior nos últimos cinco anos, nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, pelo que em relação a tal pedido não se trata de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Presentes, os demais pressupostos processuais e as condições da ação, e afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que efetivamente a impetrante realiza a remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus, conforme ID nºs 4040830, 4040832, 4040834, 4040835, 4040837, 4040838 e 4040841.

Sustenta a impetrante que na qualidade de empresa exportadora, está autorizada a usufruir o “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA”, previsto na Lei nº 12.546/2011 e na Lei nº 13.043/2014, benefício fiscal criado para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações e que, segundo a Constituição Federal, as operações com mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para fins fiscais, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir o REINTEGRA em relação às remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus.

Analisando tal questão, consigno que existe jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça em prol da tese da impetrante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no REINTEGRA.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, prescreveu em seu artigo 4º que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Através da leitura do aludido dispositivo é possível se concluir que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, isto é, as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus, pelo que para fins fiscais a venda de mercadorias para a referida área de livre comércio equivaleria à operação de exportação para o exterior.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a Zona Franca de Manaus foi mantida com o objetivo de promover o desenvolvimento da região, conforme disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo que a equiparação tem como supedâneo em uma norma constitucional.

Portanto, como o escopo do REINTEGRA é devolver resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção de bens exportados, deve incluir as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio.

Existem vários precedentes da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em prol da tese da impetrante, citando-se os seguintes julgados: 1) AgInt no REsp 1.553.840/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 25/5/2016; 2) AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/8/2015, DJ 10/9/2015, dentre outros.

Nesse sentido, cite-se ementa de um julgado aplicável ao caso em questão, ou seja, RESP nº 1.688.621/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 14/11/2017. “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FR MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, analisando os autos RE nº 1.023.434/ PR, reconheceu a inexistência de repercussão geral no que se refere à possibilidade de extensão automática, considerando a equiparação do Decreto-Lei n. 288/1967, do benefício fiscal do programa Reintegra (Lei nº 12.546/2011) às receitas oriundas de vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus, por não se tratar de matéria constitucional. Em sendo assim, não se vislumbra a viabilidade de revisão da matéria julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Destarte, tendo sido a pretensão julgada procedente, há que se deferir o direito de a impetrante compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos (pagamentos pretéritos efetivados), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 22 de Dezembro de 2012, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

Nesse ponto, refuta-se a argumentação da autoridade impetrada no sentido de que a compensação dos valores não deve ser corrigida pela SELIC, eis que a devolução financeira dos custos tributários federais residuais seria uma espécie de benefício fiscal.

Ao ver deste juízo, mesmo sendo um benefício fiscal, se ocorreu um recolhimento de tributo indevido por conta do não aproveitamento do benefício fiscal previsto na legislação e na Constituição Federal, havendo resistência do fisco à pretensão, eventuais valores a serem compensados devem ser corrigidos pela SELIC, uma vez que se trata de índice que engloba correção monetária e juros, e que é aplicado com base nos princípios da legalidade e isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, equiparadas à exportação nos termos da legislação, na base de cálculo do REINTEGRA conforme previsto na Lei nº 12.546/11 e na Lei nº 13.043/14, e como consequência, ordeno a suspensão da exigibilidade da exação, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, mantendo integralmente a liminar deferida.

Ademais, declara-se o direito de a Impetrante incluir na base de cálculo dos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/11 e na Lei nº 13.043/14, as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, porquanto legalmente equiparadas à exportação.

Por fim, defere-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título da exação ora questionada, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 22 de Dezembro de 2012, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5001284-06.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5001284-06.2018.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] Excelentíssimo Senhor Doutor Nery Júnior
Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo/SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARCOS RENATO BONI MANUTENÇÃO-EP** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, pleiteando a concessão de ordem judicial que declare o direito da parte impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumenta a Impetrante, em síntese, que a exigência foi instituída com a finalidade de compensar expurgos inflacionários, gerando um patrimônio compensatório para o FGTS; porém, o adicional de 10% sobre o FGTS já poderia ter sido extinto, uma vez que o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já teria sido sanado. Destarte, prossegue a demandante, pela superveniente perda da sua finalidade, a cobrança passou a violar o art. 149 da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, sendo declarado o direito da Impetrante de eximir-se do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, por ocasião das demissões sem justa causa ocorridas a partir de 26/09/2013 e, também para o período futuro; bem como o reconhecimento do direito da Impetrante de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos na forma da LC 110/2001, posteriores a 26/09/2013, na forma da legislação vigente.

Com a inicial foram apresentados documentos constantes nos autos do processo eletrônico.

A decisão ID 11127325 determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual; providência esta cumprida conforme ID's nºs 11311302 e 11311303.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 15563706).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba manifestou-se (ID 17864353), requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente ação e a inclusão do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba. Quanto ao mérito, afirma que não há limitação da arrecadação do tributo ao déficit das contas do FGTS e nem determinação quanto ao seu lapso temporal.

O Ministério Público Federal, em sua petição (ID 17899805), esclareceu que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não ter verificado a existência de discussão sobre qualquer interesse público.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

No que se refere ao pleito do Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba no sentido de que seja declarado como autoridade ilegítima, já que a autoridade coatora seria o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, há que se aduzir que deve ser aplicada ao caso a teoria da encampação, haja vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos, com sucessivas mudanças, não possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator.

Ou seja, conforme entendimento jurisprudencial, se a autoridade indicada erroneamente no *writ*, mesmo arguindo sua ilegitimidade, não for hierarquicamente inferior àquela que praticou o ato efetivamente e, ainda, prestar informações meritórias acerca daquele ato, é cabível a aplicação da Teoria da Encampação.

Destarte, aplico ao caso a teoria da encampação, tendo como base os princípios da celeridade e da economia processual, com a efetivação da instrumentalização do acesso à Justiça, proporcionando ao *mandamus* o alcance de sua finalidade, pelo que mantenho o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba no polo passivo da demanda.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Consequentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrai-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.556-DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO. Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do). A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta). Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, n (ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam primordialmente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01.

De qualquer forma, ainda que se admita que atualmente os valores estejam servindo para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da parte impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Neketschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: “a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecer o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.”

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE.. DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CO ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110 FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexistência por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Aduza-se ainda que a tese apresentada nestes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute a "constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição", sendo certo que até o presente momento não existe decisão em favor da impetrante, devendo este juízo julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, já que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária – fato este expresso em seu § 2º – para suprir a referida finalidade transitória.

Nesse sentido, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se desumir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não prosperam alegações no sentido de que inexistente lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Consequentemente, imperativa a decretação de improcedência da pretensão de declarar a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC n.º 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; e de decretar a inexistência definitiva da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade do desvio de sua finalidade.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante (inscrita CNPJ sob o nº 01.071.647/0001-77), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 15563706, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Expediente Nº 4106

EXECUCAO FISCAL

0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BETTI PEREIRA(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE)

- 1 - Ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Soeanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens móveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
 - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
 - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

- 1 - Ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de intimação para a parte executada.
- Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.
- Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.
- Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
- Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
 - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
 - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000836-49.2003.403.6110 (2003.61.10.000836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

E APENSO N. 00025151120084036110

- 1 - Ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.
- Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.
- Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.
- Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
- Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
 - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
 - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004749-97.2007.403.6110 (2007.61.10.004749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MESSTECH SISTEMAS DE MEDIACAO LTDA - ME(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

- 1 - Ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.
- Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.
- Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.
- Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
- Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
 - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.

- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004755-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

- 1 - Ficam designados os dias 23 de agosto de 2019 e 06 de setembro de 2019, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanez, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretária, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-24.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, CILENE APARECIDA DE CAMPOS FARIAS

Nome: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, 20, - até 4192/4193, IPORANGA, SOROCABA - SP - CEP: 18087-101

Nome: JOSE NIVALDO SILVA

Endereço: MARIA MORON MORAD, 53, GRANJA OLGA II, SOROCABA - SP - CEP: 18017-196

Nome: MARCIO CASERTA FARIAS

Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 71, APTO 101, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18017-368

Nome: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS

Endereço: DAS GARDENIAS, 1, LT 3 QD 17 CITY, ITU - SP - CEP: 13308-643

Nome: CILENE APARECIDA DE CAMPOS FARIAS

Endereço: RUA DIAS BATISTA, 59, VILA SANTA RITA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-040

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processos

Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-39.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOLEDO F. P. REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, PRISCILLA NAUFAL TOLEDO DE OLIVEIRA, FÁBIO TOLEDO DE OLIVEIRA

Nome: TOLEDO F. P. REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP
Endereço: R. JOÃO LEONCIO DE SA, 45, P. MONTE LIBANO, ARAÇÓIABA DA SERRA - SP - CEP: 18190-000
Nome: PRISCILLA NAUFAL TOLEDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PASCHOAL ALFREDO SORANZ, 719, VINGLESES, SOROCABA - SP - CEP: 18051-881
Nome: FÁBIO TOLEDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PASCHOAL ALFREDO SORANZ, 719, VILA DOS INGLESES, SOROCABA - SP - CEP: 18051-881
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 18983316), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR CLETO CAPELA - ME, ADHEMAR CLETO

Nome: ADHEMAR CLETO CAPELA - ME
Endereço: RUA CORONEL GUILHERME FRANCISCO WINCLER, 186, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000
Nome: ADHEMAR CLETO
Endereço: RUA CORONEL GUILHERME FRANCISCO WINCLER, 186, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 19021057), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001673-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO PILAR DO SUL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA - SP27748

DECISÃO

1 - ID 18877684: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

2 - ID 18878582: Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado, bem como requeira o que de direito.

3 - No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

4 - Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-57.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA VICENTE GUIMARAES CHAVES

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID 9687180 – Apresente a Caixa o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do(s) Executado(s), por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Cumprida a determinação contida no item "1", supra, proceda-se à requisição de valores pelo BACENJUD até o valor total do débito.

3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-82.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

DECISÃO

ID 18849776 - Haja vista o conteúdo da certidão ID 2340082, prejudicada a intimação da parte demandada, nos termos do requerimento da demandante.

Indique a demandante novo endereço para citação e intimação da parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que a providência compete à parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 4105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-91.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MARCAL IZIDRO PEREIRA(SP104714 - MARCOS SANT'ANNA)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos sentenciados MARÇAL IZIDRO PEREIRA (fl. 456) com as razões apresentadas às fls. 458-61, JOSÉ ALEUDO DA SILVA e RODRIGO BORGES DA SILVA (fl. 457), porquanto tempestivos. Dê-se vista à defesa dos denunciados José Aleudo da Silva e Rodrigo Borges da Silva para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Considerando que o sentenciado JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA manifestou o desejo de apelar da sentença (fl. 468), intime-se sua defensora constituída para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 4. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

1. Embora devidamente intimado (fl. 382-v), o defensor constituído do réu DEVANILDO OLIVEIRA LIMA não se manifestou no prazo legal, acerca da decisão de fl. 372.2. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que se manifeste acerca da decisão de fl. 372, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Não havendo manifestação do defensor constituído no prazo estipulado remetam-se os autos à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-93.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ESTEFANIO DA SILVA(PR081038 - PAULO HENRIQUE DE MELLO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 10/06/2019: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Claudinei Estefânio da Silva (fls. 362-5), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. No mais, incorre situação tratada no art. 409 do CPP. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 12 de julho de 2019, às 14h (horário de Brasília), neste Fórum, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa - Alexandre José Palagi e Paulo Ricardo Machado - e ao interrogatório do denunciado CLAUDINEI ESTEFANIO DA SILVA. Cópia desta servirá como ofício de requisição para as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3. O interrogatório do denunciado será realizado por videoconferência. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALVES E CAPELLARI COMERCIO DE ARTEFATOS EM MDF LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

ALVES E CAPELLARI COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM MDF LTDA. - ~~Empre~~ **Empre** qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da SELIC.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 829191 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 952882).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1141222), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 2337914 se manifestou pela denegação da segurança.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 952882, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ISS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ISS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, que se aplica também ao ISS.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 2417622, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 2618926).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 2788205), sem arguir preliminares. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB nº 1717/2017.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme ID nº 9078506.

A decisão constante no ID nº 12147971 com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Destarte, ao ver deste juízo, no que tange ao pedido no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre **Imposto sobre Serviços – ISS**, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao caso do ISS em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir que os efeitos de sua decisão em relação ao ICMS devem ter efeitos para o futuro tal decisão também deve alcançar o ISS, uma vez que a jurisprudência outrora consolidada era dominante no sentido de que era inviável a exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal – que devem ser aplicados ao ISS – inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 2618926, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, BLINDA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

BLINDA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e **COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, no escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devidas; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnaram pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à parte impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da SELIC.

Argumentam, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduzem que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 1260135 autorizando as Impetrantes a recolherem a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 1412657).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1406389), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 2337914 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A decisão constante no ID nº 9222129 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela parte impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para tão-somente autorizar a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão das duas impetrantes em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 1412657, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugna pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da SELIC.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 840659 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 952713).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1072275), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 2337908 se manifestou pela denegação da segurança.

A decisão constante no ID nº 9222133 determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos da alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Após a interposição de embargos de declaração por parte da parte autora, a decisão constante no ID nº 11885750 rejeitou os embargos de declaração.

A decisão constante no ID nº 18292635 determinou o prosseguimento do feito.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 952713, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002975-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAZARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Decorrido o prazo para réplica, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002298-91.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SONIA MARIA AMARO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SONIA MARIA AMARO MIRANDA** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/190.680.708-3).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença de 25/06/2002 a 24/07/2002, 26/03/2009 a 11/11/2009, 23/11/2009 a 30/04/2010, 10/12/2011 a 10/06/2012, 05/09/2012 a 04/04/2018, intercalado por contribuições, o qual deveria ser computado para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas.

Juntou documentos Id 16282912 a 16282931.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 18813161 e 18813176), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência.

É o relatório.

Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (18/12/2018), de apenas 123 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenha sido considerado os períodos de 25/06/2002 a 24/07/2002, 26/03/2009 a 11/11/2009, 23/11/2009 a 30/04/2010, 10/12/2011 a 10/06/2012, 05/09/2012 a 04/04/2018, nos quais a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (*Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*).

Não há, pois, qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApReelNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os conectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/190.680.708-3), com a inclusão dos períodos de 25/06/2002 a 24/07/2002, 26/03/2009 a 11/11/2009, 23/11/2009 a 30/04/2010, 10/12/2011 a 10/06/2012, 05/09/2012 a 04/04/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003595-36.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALCIVAN MORAIS DE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão, nesta data.

ALCIVAN MORAIS DE GOES ajuizou este mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO ROQUE com o objetivo de ser restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 6017316331 até que seja agendada perícia médica.

Afirma que o benefício foi cessado em 30/04/2018 e que interpôs recurso nº 44233.755596/2018-58. Por decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos em 27/02/2019, foi determinada a convocação do beneficiário para ser submetido à avaliação médica pericial, porém, até a presente data, a agência não cumpriu o determinado.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003586-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **METALEX LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como os direitos à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alega que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que redundou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 18697523 a 18698680 e 18804259.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na guia "associados".

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, d, Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA. – CNPJ: 50.255.025/0001-04**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e no decorrer do processo.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-8539741 e 8539835.

Despacho de Id-8594465 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e recolhimento das custas judiciais, bem como da representação processual.

Nos documentos de Id-9091873, 9091874, 9091875, 9091877 e 9091878, a impetrante promoveu emenda à inicial.

Conforme decisão de Id-9137710, foi acolhida a emenda promovida pela impetrante e deferida parcialmente a medida liminar pleiteada “tão somente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.”.

No documento de Id-9294417, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que “não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-9636699. Preliminarmente, arguiu que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

Despacho de Id-10299843, deferiu a inclusão da União no feito como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-10437422, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

No documento de Id-15661446 a impetrante requer, em sentença, o afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "*produto de todas as vendas*".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPLETA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGI HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito já recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANT CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO DE APelação. ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 31.05.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 31.05.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como o recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA CNPJ: 50.255.025/0001-04, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 31.05.2018 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSERVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 50.221.795/0001-36, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e no decorrer do processo.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-9471375 e 9471614.

Conforme decisão de Id-9514320, foi deferida a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.”.

No documento de Id-9754216, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que “não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, id 9514320”, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-10035174. Preliminarmente, arguiu que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

Despacho de Id-10494083, deferiu a inclusão da União no feito como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-11209313, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O conteúdo relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPLETA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fi. recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANT CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RE DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 18.07.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18.07.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como o recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante CONSERVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA. – CNPJ: 50.221.795/0001-36, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes a ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 18.07.2018 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7441

EXECUCAO FISCAL
0002854-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006348-56.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON

DAINESI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009178-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CONTO DE ALMEIDA(SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 91, reconsidero a parte final do despacho de fls. 89.
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002747-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI) X ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007769-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA AUGUSTO GARCIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO COMUM

0902725-57.1996.403.6110 (96.0902725-3) - ALCIDES FERNANDES X ALTAMIRO DORTA BERNARDES X ANISTEU LUCCA X GERALDO ZIEGELMEYER X GUIDO AGOSTINHO X HITARO OSHIRO X JORGE ROCHA X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARCIMINO DE ANDRADE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-48.2006.403.6110 (2006.61.10.005440-0) - PRISCILA DA SILVA RIBAS X LARISSA RIBAS FERNANDES - INCAPAZ X FABIO HENRIQUE FERNANDES JUNIOR - INCAPAZ X PRISCILA DA SILVA RIBAS(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007275-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007275-9) - OSMAR QUEIROZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-87.2010.403.6110 - ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA X PEDRO SCARPITTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-31.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-58.2011.403.6110 ()) - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-13.2014.403.6110 - JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-49.2015.403.6110 - EDNILSON MOREIRA VICENTE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-39.2016.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010803-40.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI) X LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Providenci o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1) - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Providenci o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000836-02.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE LUIZ BRIGANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta por meio do id. 16184599 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos e impropriedade da via processual eleita, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, manifestando-se através do id. 16711279, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo e insubsistência das demais alegações.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos, os quais se referem às anuidades de 31 de março de 2014 a 31 de março de 2018.

Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, §1º, e 487, inciso II, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Regularmente constituída a dívida, houve o ajuizamento em 26 de fevereiro de 2019, dentro do prazo prescricional, restando afastada tal alegação do executado.

No mais, a prescrição retroage à data do ajuizamento consoante entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, §1º, restando tal questão extirpada de dúvidas.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.

Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.”

Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que:

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Registre-se que no tocante à falta de identificação da forma de calcular os juros, as CDAs trazem todo fundamento legal do cálculo dos juros indicando os dispositivos legais, no quadro fundamentos legais.

Outrossim, indica valores originários, da multa e dos juros nas planilhas que instruem a CDA, bem como as competências a que se referem.

Anote-se que não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.

No mais, o rito previsto pela Lei n.º 6.830/80 é aplicável às dívidas dos Conselhos Profissionais, os quais constituem autarquias federais por força de lei.

Finalmente, registre-se que as anuidades são devidas por todos os inscritos nos quadros do Conselhos Profissionais (art. 5º, da Lei n.º 12.514/2011), exercendo ou não a profissão, cabendo ao profissional proceder à baixa ou suspensão de sua inscrição em caso de inatividade.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (*Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004*).

Consoante a notícia formulada na petição id. 17876202, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a composição entre as partes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as necessárias providências ao prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DOROTI MANIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente da impugnação apresentada pelo INSS.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000125-02.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

RÉU: NIVALDO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requer o que for de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003343-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição, formulado por **ALLIANZ SEGUROS S/A**, representada pela empresa **COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA.**, do CAMINHÃO TRATOR, marca M.BENZ/ACTROS 2646LS 6X4, placas HNX-8097/PR, de cor BRANCA, ano 2011/2012, chassi 9BM934241CR630327, RENAVAL 460988913, (placa da apreensão MKL-5021/SC), emplacado no Município de Terra Boa, Paraná, apreendido nos autos principais de n.º **0003701-20.2018.403.6110**.

Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro do veículo em questão com anotação em nome do requerente (ID 18202689), cópia do boletim de ocorrência de roubo desse veículo (ID 18202687) e Laudo Pericial realizado nos autos da ação penal nº 0003701-20.2018.403.6110 (ID 18202693).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (Id 18571445).

É o relatório. Fundamento e decido.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**. Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**:

"De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença." (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231).

Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delicto de Maikon Rogério Martins no dia 10/11/2018, conforme autos nº 0003701-20.2018.403.6110.

A Requerente não se encontra entre os indiciados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal.

Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do CAMINHÃO TRATOR, marca M.BENZ/ACTROS 2646LS 6X4, placas HNX-8097/PR, de cor BRANCA, ano 2011/2012, consoante certificado de registro acostado ao ID 18202689. A propósito:

"PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em "coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito". Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou "a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação". Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF – 3ª Região – ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos).

Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova.

Ademais, segundo o Laudo Pericial nº 494/2018 (Id 18202693), a placa original do caminhão é **HNX-8097**, e que consta notificação de roubo/furto no sistema Sinesp/Infoseg, e que o Número de identificação Veicular aparenta sinais de adulteração.

Outrossim, consta do Laudo Pericial nº 494/2018 que o Cronotacógrafo com número de série **08265232**, instalado no caminhão, corresponde ao veículo com placas HNX-8097

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, devendo ser restituído à requerente ou a procurador com poderes específicos, o CAMINHÃO TRATOR, marca M.BENZ/ACTROS 2646LS 6X4, placas HNX-8097/PR, de cor BRANCA, apreendido nos autos principais de n.º 0003701-20.2018.403.6110, visto desinteressar para fins penais, ressalvando-se eventual apreensão administrativa.

Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo à requerente.

Cópia nos autos principais, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FORTES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por RAIMUNDO RODRIGUES FORTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/082.255.788-6), com DIB em 13/05/1988.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício limitou o salário-de-benefício ao menor valor valor-teto vigente na data da concessão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a aplicar RMA revisada, uma vez que a jurisprudência é pacífica em conceder a revisão da EC 20/98 e 41/03.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não é o caso dos autos.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004780-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITA DE CAMARGO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HERVE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho sob o Id 11229992.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001727-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por HOLEC INDUSTRIAS ELÉTRICAS LTDA em face da Caixa Econômica Federal – CEF e IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA, vis declaração de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e danos morais.

Sustenta o autor, em síntese, que foi surpreendido em face de protesto relativo a duplicata 58.336/01, emitida pela primeira requerida em 30/01/2019, no valor de R\$ 1.324,33, com vencimento para 27/06/2019, conforme certidão expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Boituva/SP.

Alega que o título em epígrafe, origina-se de nota fiscal nº 58.336, emitida em 28/01/2019, no valor de R\$ 1.216,00, cujo vencimento foi avençado para o dia 28/02/2019.

Esclarece que realizou o pagamento da transação, sendo indevido o protesto, pois houve cobrança em duplicidade do referido título.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a declaração da inexistência do débito referente à duplicata 58.336/01 e sustação dos efeitos do protesto.

Acompanha a inicial os documentos sob os Ids 18905992 a 18907886.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos do protesto relativo a duplicata 58.336/01 realizado conforme certidão expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Boituva/SP.

De fato, examinando os autos verifico que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais decorre da emissão de uma duplicata por parte da empresa requerida IQBC Produtos Químico Ltda, apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme Id 18907022, a qual, segundo afirma a parte autora já foi pago, sendo o caso de cobrança em duplicidade do título.

Com efeito, deve-se lembrar que a duplicata é um título causal, representativo de uma operação mercantil de compra e venda a prazo ou prestação de serviços, somente podendo ser emitida nas hipóteses legalmente previstas.

Para sua emissão, é necessário haver um negócio jurídico subjacente ao qual o título esteja vinculado, sendo que, para que se possa ser cobrada, é essencial que haja prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

Nos termos do artigo 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicata), para que haja a cobrança da duplicata não aceita devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, "in verbis":

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

A mencionada Lei dispõe, ainda, em seus arts. 1º e 2º, que deve ser extraída uma fatura para cada duplicata, relacionando as mercadorias ou serviços objeto do negócio, de forma a comprovar que o título de crédito tem lastro, ou seja, que realmente se originou de uma relação mercantil.

Da prova trazida a estes autos verifica-se que a parte autora apresentou a duplicata com vencimento em 28/02/2019, no valor de R\$ 1.216,00, conforme Id 18907869, bem como que efetuou o pagamento do valor devido na data avençada ao beneficiário IQBC Produtos Químico Ltda (Id 18907886). Embora o boleto não tenha referência à fatura paga, é certo que seus outros dados como valor e vencimento conferem

Em sendo assim, merece acolhida o pedido de sustação dos efeitos do protesto, uma vez que restou demonstrado, ao menos nessa análise inicial, que houve duplicidade na cobrança do referido título nº 58.336/01.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente à Duplicata por indicação sob nº 58336/01, no valor de R\$ 1.216,00, com vencimento em 28.05.2019, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva/SP.

Citem-se as requeridas na forma da lei e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia **20 de agosto de 2019 às 9:40h para a audiência de conciliação prévia.**

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Diadema/SP, para fins de citação e intimação de IOBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, localizada na Rua Dr. Ulis Guimarães, 3356, Vila Nogueira, Diadema/SP, CEP 09.990-080.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federada(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEI AMARAL MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 2 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003875-41.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000302-58.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002168-04.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SERGIO BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra a, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se o IMPETRANTE sobre os novos documentos juntados aos autos (Id 19053660) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Sorocaba, 03 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-95.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME, ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, no dia 27/06/2019, data do mutirão da CAIXA, entrou em contato com esta Central de Conciliação o Sr. Ataíde Vicente de Oliveira, informando-nos que teve um imprevisto que o teria impedido do comparecimento à audiência designada.

Diante disso, retornei-lhe mensagem via whatsapp, ficando reagendada a sessão para **26/09/2019, às 14 horas**.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 15h00min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 15h00min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, ALBA GOMES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 15h00min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, ALBA GOMES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 15h00min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005942-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRISCILA CLAUDINO LUCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 15h00min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002967-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: A. C. GOMES NEVES INFORMATICA - ME, CELSO NEVES JUNIOR, ANDREA CRISTINA GOMES NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7570

EXECUCAO DA PENA

0000353-61.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a citação, nos endereços informados às fls. 42, bem como, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Gildo Aparecido Batista
Intime-se a defesa.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

000147-13.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO REGINO DOS SANTOS(SP272847 - DANIEL CISCON)

Cite-se o condenado Reginaldo Regino dos Santos e intime-o para que, efetue no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em uma agência da Caixa Econômica Federal, através de guia GRU, código 18710-0 (unidade gestora 090017 - Justiça Federal), entregando uma via da guia na secretaria do Juízo para ser juntada aos autos.
Intime-se também o condenado para que efetue, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o pagamento da prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, equivalente a R\$ 1996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais), a ser depositada na conta 6100-0, tipo 1, operação 005, agência 2683, da Caixa Econômica Federal, e comprovado nos autos o depósito.
Intime-se ainda o condenado para que inicie o cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários a partir do mês de julho de 2019, devendo comparecer na Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP, localizada na Avenida Presidente Vargas nº 2741, Araraquara-SP, fone 33331245.
Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando.
Intime-se o defensor.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000148-95.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Itabuna-BA a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Genevaldo José dos Santos.
Intime-se a defesa.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000152-35.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Marcos José da Costa Moreira Reis.
Intime-se a defesa.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000227-74.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA)

Depreque-se à Comarca de Borborema-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Alexandre Gonçalves.
Intime-se a defesa.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000372-67.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE IBITINGA - SP X MARCICLEA PEREIRA SOUZA(SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

Vistos em inspeção.

Fls. 140/142: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.
Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 09 de outubro de 2019, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogada a acusada.

Oficie-se requisitando a condução e escolha da acusada.

Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação.

Intime-se a acusada na pessoa de sua defensora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007796-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007796-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do acusado Nelson Afif Cury, CPF nº 419.222.208-68.

Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal), bem como as certidões eventualmente consequentes.

Apresentem as partes as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X MARCO TULLIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ÂNGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, brasileiro, comerciante, nascido no dia 15/10/1984 em Itapeirica/MG, RG 13860532 SSP/MG e CPF 068.710.996-54, filho de Jerônimo Luiz da Rocha e Divina Fernandes da Rocha, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 334, caput, do Código Penal.A denúncia também infligiu idêntica conduta a Marco Túlio Camargos Borges, que, durante o processamento do feito foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições a ele impostas, teve decretada a extinção da

Conforme ressaltei quando da análise da materialidade, a presença de uma única garrafa de Absinto não tem o condão de configurar o crime de contrabando. O dolo é demonstrado pelas circunstâncias do fato, o longo trajeto percorrido entre Divinópolis e Foz do Iguaçu, a quantidade, o valor total e a diversidade de mercadorias, e seu claro destino comercial, tudo confessado pelo réu. Observo que a Receita atestou a apreensão de 4.755 (quatro mil e setecentos e cinquenta e cinco) relógios de pulso sem marca aparente, avaliados em R\$ 8,32 a unidade e, no total, em R\$ 39.561,60. Também de 232 (duzentos e trinta e dois) óculos de sol sem marca aparente, dentre outras mercadorias (fls. 103). Nota coerência da prova testemunhal produzida em juízo e sintonia com as provas reunidas na fase extrajudicial. O réu confessou a aquisição e o destino comercial. Importa ainda consignar que, pelo extrato do conjunto probatório, o réu e o outro denunciado agam por conta própria neste caso, com recursos próprios, não sendo possível falar em crime mediante paga, tendo em vista a ausência de outros elementos em contrário. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334 do Código Penal, na redação vigente na época dos fatos, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Considerações prévias à dosimetria da pena. O prazo prescricional permaneceu suspenso de 22/11/2012 a 13/01/2016. O réu ANGELO foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, que posteriormente foi revogado, de modo que o processo ficou suspenso entre a audiência de 22/11/2012 (fls. 192) até a data de revogação em 13/01/2016 (fls. 257). Certidões de antecedentes penais. As fls. 295/304, 305, 307/308, 313/315v, 316/316v, 356, 514, 572/575, 579/584, 586/591v e 592/595v foram juntadas informações sobre fatos criminais atribuídos ao réu. Consta da consulta processual ao sistema da Justiça Federal que o réu ANGELO foi condenado na ação penal n. 0000476-76.2015.403.6116, da 1ª Vara Federal de Assis/SP, porque, no dia 11/10/2013, iludiu o pagamento de tributos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, à pena de dois anos e cinco meses de reclusão por fato tipificado no art. 334 do CP. A sentença foi reformada no TRF3, que diminuiu a pena para 1 ano de reclusão, decisão que transitou em julgado para as partes em 11/12/2018 (fls. 579/584 e 586/591v). O réu também foi condenado na ação penal n. 0001086-25.2016.403.6111, da 3ª Vara Federal de Marília, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão por ter praticado em 29/05/2014 crime previsto no art. 334, caput, do CP, na redação de 1965. O Tribunal reduziu a pena para 1 ano de reclusão. Apesar disso, não há certidão de trânsito em julgado ainda. Há ainda a notícia contida na certidão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, ação penal n. 0009486-14.2013.8.26.0047, tramitando em segredo de justiça, de que ANGELO foi denunciado por fato praticado em 23/04/2014, tipificado no art. 180, caput, c.c. o art. 29 e art. 297, caput, todos do CP (fls. 356). Todavia, não há informações conclusivas nos autos sobre situação atual do processo. Os referidos fatos são posteriores ao analisado nesta ação penal, que ocorreu em 28 de janeiro de 2011. Verifico também que o valor dado pela Receita Federal às mercadorias foi de R\$ 51.431,44, que considero um tanto elevado a ponto de configurar circunstância negativa a ser valorada na dosimetria. Destaco também sobre a atenuante da confissão: O fato de ter sido preso em flagrante não macula, por si só, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que, além de facilitar a apuração dos fatos, a assunção de responsabilidade pelo crime, por aquele que tem a seu favor o direito constitucional a não se autoincriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social, de suas consequências e de um desejo de colaborar com a Justiça, devendo ser devidamente recompensada (Ap. - Apelação Criminal - 75612 0013709-97.2016.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2019). Começo, agora, a individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, redação da época dos fatos, são cominadas penas em abstrato de reclusão, de um a quatro anos, não estando prevista a aplicação de multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais devidamente certificados que possam ser valorados, somente notícia de ter sido condenado em duas ações penais por condutas cometidas depois desta ação apurada bem como foi denunciado em outra ação penal por receptação e falsificação de documento público, os quais registros que utilizarei para aferir a personalidade (vide considerações prévias à dosimetria). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto conduta social do réu. Sua personalidade, no entanto, no mínimo desafia a Justiça, já que teve revogada a suspensão condicional do processo a ele dada nesta ação penal por ter cometido outro crime no período de prova. Verifico que há notícias da prática pelo acusado de crimes posteriores a este, um deles transitado em julgado, assim, entendo que, embora sejam condutas posteriores, devem ser consideradas para elevar a pena. Alegou ser empresário, portanto, sabia das implicações penais do descumprimento, mas usou os seus conhecimentos de mercado para fugir das obrigações para com o Estado, principalmente tributárias e ainda driblar a concorrência normalmente estabelecida. Ademais, com essas atitudes demonstro que é contumaz na prática do descumprimento, tendo inclusive admitido que os produtos atravessaram a fronteira por barco, indicando a utilização de métodos que fogem da normalidade. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências, por sua vez, foram acima do normal, pois, se é certo que trazia do Paraguai mercadorias diversas e consideradas comuns, também trazia bebidas alcoólicas, tais como uísque, uma delas de teor alcoólico superior ao permitido, cabendo a valoração negativa das consequências, de maneira que, além do risco inerente ao álcool, é negativo o risco à saúde potencializado pela origem duvidosa do produto. Some-se a isso que a Receita Federal atestou a apreensão com o réu de 4.755 relógios de pulso, número que fornece perfeita noção de que o réu praticava comércio em larga escala. Além disso, os bens foram avaliados em R\$ 51.431,44 pela Receita Federal, valor que, em 2001, época do delito, era elevado, tendo em vista que o salário mínimo era de R\$ 545,00, sendo aplicável elevação adicional da pena também por esta segunda situação. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária a prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Considerando as consequências (dobro) a personalidade (1/3), tal como sospetadas, estabeleço desde já a pena provisória em 02 anos e 08 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), pois reconheço que o acusado admitiu ser suas e do corréu as mercadorias, e que as trazia do Paraguai para fim comercial, de modo que sua confissão facilita e fortalece o processamento do feito e o decreto condenatório, não devendo ser afastada tal atenuante porque houve prisão em flagrante. Reduzo a pena em 1/6, para 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Ressalto inexistir óbice ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ainda que o réu tenha sido preso em flagrante. Não há outras atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem calculadas, por isso, mantenho a pena fixada até agora. O tipo penal não prevê a aplicação de multa. Assim, fixo a pena em definitivo em 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Nos termos do art. 387, 2º, do CPP, saliento que o réu foi preso em flagrante em 28/01/2011 e foi posto em liberdade conforme alvará de soltura datado de 04/03/2011, o que não influencia na fixação do regime inicial. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, e pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Entendo não ser o caso de fixar indenização mínima pelos danos causados na hipótese de descumprimento, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante da ausência de discussão a respeito (o MPF requereu em alegações finais) e porque, no crime de descumprimento, a mercadoria apreendida está sujeita ao perdimento na seara administrativa, onde também é feita a avaliação dos objetos e lhes são dados posterior destinação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR o réu ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, brasileiro, comerciante, nascido no dia 15/10/1984 em Itaipicirica/MG, RG 13860532 SSP/MG e CPF 068.710.996-54, filho de Jerônimo Luiz da Rocha e Divina Fernandes da Rocha, como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014), relacionado aos AITAGFs 0812200/EFA000015/2011, 0812200/EFA000014/2011 e 0812200/EFA000040/2011 à: Pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Como o acusado não demonstrou minimamente a hipossuficiência, indefiro o pedido de isenção do pagamento de custas processuais, cujo valor correspondente, entretanto, poderá ser subtraído da fiança. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Declaro que os bens apreendidos não mais interessam a este processo. Contudo, fixo o réu ciente de que os bens podem interessar à Receita Federal, que poderá, inclusive, aplicar a pena de perdimento, tendo em vista a independência das esferas penal e administrativa neste caso. Observo que a Receita Federal já foi autorizada a dar destinação legal aos bens apreendidos relacionados nos AITAGF 0812200/EFA000015/2011 (mercadorias), AITAGF 0812200/EFA000014/2011 (veículo) e AITAGF 0812200/EFA000040/2011 (bebida Absinthe), conforme decisão de fls. 318/319v. Autorizo a restituição dos dois celulares apreendidos aos respectivos proprietários, inclusive por meio de seus representantes legais, conforme termo de entrega e guarda n. 01/2012 (fls. 152) e descritos nos itens 1 e 2 do auto de apreensão de fls. 13, uma vez que não interessam mais ao processo e não há notícia de que sejam objetos ilícitos. Intimem-se a defesa para que manifeste interesse nos telefones, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver silêncio ou manifesto desinteresse, destinem-se nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 atualizado, observando, ainda, o previsto em seu art. 273: Quando desconhecidos, ou intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) destine-se a fiança, nos termos da lei, inclusive para o pagamento de custas e despesas processuais; 5) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 6) nada mais sendo requerido ou determinado, ao arquivo, fazendo-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007010-24.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BENEDITO PEDRO(SPI29185 - PAULO GERALDO JOVELIANO)

Depreque-se às Comarcas de Matão-SP e São Leopoldo-RS a inquirição das testemunhas de defesa.
Dê ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se o acusado e seu defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002091-55.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO ESCOBAR(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SPI52874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa da ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO (fls. 536-541). Segundo os embargos, a sentença revela-se contraditória e padece de omissão, pois absolveu o réu Eduardo Escobar quanto ao fato ocorrido em 2014, embora anotando que este faltou com a verdade na fase administrativa, mas não levou em consideração a mendacidade do segurado quanto ao fato ocorrido em 2008. Se bem entendi o ponto, a Defesa pondera que se Eduardo Escobar mentia ao INSS, decerto mentia também à ré MARIA CONCEIÇÃO, o que afasta, em relação à acusada, o dolo de fraudar o INSS - trocando em miúdos, MARIA CONCEIÇÃO foi enganada por Eduardo Escobar. Acrescenta que sentença transitada em julgado assegurou o restabelecimento do amparo assistencial a Eduardo Escobar desde a data da cessação, o que afasta a natureza fraudulenta da concessão na via administrativa. Pois bem. Os embargos de declaração circunscreveram-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não vislumbro nem uma coisa nem outra. As questões articuladas nos declaratórios (as circunstâncias da concessão do LOAS em 2008 e o restabelecimento do benefício por sentença transitada em julgado) foram abordadas na sentença, embora a conclusão extraída tenha sido diversa da que a Defesa entende ser a correta. Na verdade, aquilo que a impetrante aponta ser contradição e omissão é vindo de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo a apelação do MPF. Intimem-se as Defesas para arrazoar o recurso. Registro que a intimação de ambas as defesas é necessária porque embora o MPF só tenha requerido o agravamento da pena da ré MARIA ANNUNZIO, pugnou pela estipulação de valor mínimo para reparação de danos, aspecto do apelo que se dirige a ambos os acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006963-16.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANIELO CORREA DE LIMA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TIAGO HENRIQUE GARCIA e PAULO EDUARDO DE CAMARGO, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática da conduta prevista no art. 334, caput, do Código Penal. O parquet federal afirmou (fls. 68/70) que, no dia 04 de maio de 2016, os denunciados, de forma livre e voluntária, iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no território nacional, pois foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, em operação de rotina, na rodovia SP 333, sentido Borborema-Itápolis/SP, no período da tarde, município de Borborema, mantendo no interior de um Fiat Uno Mille, cor predominante prata, placa DMO 6549, de propriedade de PAULO, três sacolas contendo produtos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação que comprovasse a sua regular importação em território nacional. Consta também da denúncia que o policial Celso Pereira Neris, que conduziu os denunciados à delegacia, informou que no momento da apreensão os denunciados disseram que

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005581-51.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO MATEUS DE CARVALHO LOPES(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X JOSE ORESTE BOZELLI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X LUZIA MONEZI TOLINO

Vistos em inspeção.

Fls. 170/195 e 197/200: As defesas dos acusados Leandro Mateus de Carvalho Lopes e José Oreste Bozelli alegaram a inépcia da denúncia.

Indeferiu os pedidos de inépcia da denúncia. A denúncia de fls. 99/101 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, descrevendo a conduta delituosa dos acusados, a classificação do crime, rol de testemunhas, e o relato dos elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, garantindo o contraditório e possibilitando o exercício da ampla defesa.

O delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico, e o dolo da conduta típica é de ser provado durante a instrução.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória.

Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 04 de setembro de 2019, às 16:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas a testemunha de acusação Edson Ribeiro da Silva, que deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa dos acusados, bem como a testemunha de defesa Luzia Monezi Tolino (fls. 200).

Oficie-se requisitando a testemunha de acusação Edson Ribeiro da Silva.

Intime-se a testemunha de defesa Luzia Monezi Tolino.

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das demais testemunhas de acusação e de defesa.

Intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-19.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO EDUARDO DE CAMARGO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 334, 1º, III e IV, do Código Penal.O parquet federal afirmou (fls. 76/77) que, no dia 24 de março de 2016, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu, recebeu e utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras sabidamente introduzidas clandestinamente no país, desacompanhadas de documentação legal pertinente, pois foi surpreendido por policiais militares na rodovia SP 333, km 229 leste, município de Borborema/SP, transportando num Fiat Uno, placa DMO 6549, diversos bens estrangeiros, tais como receptadores, antenas, roteadores, controles remotos e fonte, no valor de R\$ 4.428,20 (quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), iludindo R\$ 2.214,00 em impostos.O MPF afirmou que o denunciado é contumaz na prática do descaminho, já foi denunciado por fato análogo e confessou aos policiais ter como fonte de renda a revenda de produtos do Paraguai.Requeru a condenação na reparação de eventuais danos.A documentação referente aos fatos foi reunida no IPL 0367/2016. Representação fiscal para fins penais (fls. 09/13). AITAGF 0812200 / SAFIS000057/2016, processo n. 18088.720099/2016-88, discriminando mercadorias no valor de R\$ 4.428,20 (fls. 15/17) e demonstrativo de tributos sonegados no valor de R\$ 2.214,10 (fl. 18). Boletim de Ocorrência lavrado pela polícia militar (fls. 22/23 e 64/65v). Documento da Receita Federal informando a aplicação da pena de perdimento às mercadorias (fls. 28/29). Laudo merceológico (fls. 56/58). Relatório da autoridade policial federal (fls. 61/62).Ao oferecer denúncia, o MPF afirmou que o denunciado é réu na ação penal 0006963-16.2016.403.6120 em curso por esta Vara Federal e por isso deixou de propor a suspensão condicional do processo. Manifestou-se, também, no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância diante da prática habitual do delito pelo denunciado (cota de fls. 69/68v). Juntou cópia da denúncia e impresso do andamento processual da referida ação (fls. 69/73).A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2017 (fls. 78/79).O acusado ofereceu defesa escrita, na qual arguiu em preliminar a inépcia da denúncia e requereu a sua rejeição. No mérito, aduziu a inexistência nos autos comprovação da habitualidade, atipicidade do fato quando se dá perdimento às mercadorias e insignificância da conduta diante do pequeno valor dos tributos iludidos e por se tratar de mercadoria não nociva. Afirmou que o réu confessou. Requeru a assistência judiciária gratuita (fls. 98/113). Juntou documentos (fls. 114/120).Na análise da defesa escrita, foi indeferido o pedido de inépcia da denúncia e não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para audiência de instrução (fls. 130).Em audiência gravada por sistema audiovisual, foram ouvidas as testemunhas de acusação Oton Gomes Merluzzi e Juliano Fernandes, e interrogado o réu (fls. 146/149). Não foram requeridas diligências na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou que a materialidade está plenamente demonstrada pela representação fiscal para fins penais, pelo AITAGF e pelo boletim de ocorrência. Salientou que o acusado confessou ter praticado a conduta a ele imputada na inicial, autoria também apontada pela prova testemunhal. Asseverou que, conforme ficou comprovado, o réu já praticou o descaminho anteriormente, por isso não se aplica o princípio da insignificância. Requeru a condenação nos termos da denúncia, observando-se a atenuante da confissão espontânea (fls. 151/152).A defesa em alegações finais voltou a arguir inépcia da denúncia em sede de preliminar, acrescentando a falta de justa causa, tudo por atipicidade do fato em função de se tratar de conduta administrativamente irrelevante. No mérito, alegou a necessidade de aplicação do princípio da insignificância nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e pediu a aplicação por analogia da Lei 9.430/1996 porque o crime em questão deve ser tratado com outros crimes tributários que suspende a pretensão punitiva ou extingue a punibilidade se houve parcelamento ou pagamento integral, respectivamente, sugerindo a extinção da punibilidade. Afirmou que o fato também é atípico porque é aplicável a Súmula 24 do STF e que o perdimento de bens, após a apreensão, impede a incidência de imposto de importação e a constituição de crédito tributário e assim não há fato típico penal. Reagiu ter havido confissão espontânea. Requeru a anulação do processo por inépcia da inicial, declaração de ausência de justa causa, a aplicação da Lei 9.430/1996 por analogia, o reconhecimento do princípio da insignificância e a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP por insuficiência de provas, ou, a pena mínima (fls. 154/166). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido. Insta destacar que a Lei 13.008, de 26/06/2014, alterou a redação do artigo 334 do Código Penal, que, até então, trazia em seu bojo tanto a previsão do delito de contrabando quanto de descaminho. Com a inovação, os dois crimes passaram a ser previstos em artigos distintos. O art. 334 do CP ocupou-se apenas do delito de descaminho, mantendo as penas anteriormente vigentes (reclusão, de 1 a 4 anos). A nova lei incluiu o art. 334-A, que passou a tipificar exclusivamente o crime de contrabando, impondo sanção mais grave: pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos. Assim, cabe observar a época do fato para o fim da aplicação da lei penal.Os fatos narrados na denúncia foram praticados em 24/03/2016, sendo por isso aplicável a eles a atual redação do art. 334 do Código Penal (Descaminho), in verbis:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atipidades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.(...)O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocrático-tributários devidos.A alegação de inépcia de denúncia já foi afastada às fls. 130, por apresentar informações suficientes ao exercício da ampla defesa, porquanto preenchidos os requisitos legais, razões que agora reafirmo.Afasto também a arguição de falta de justa causa, pois o crime de descaminho se consuma com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido com a entrada de bens ou mercadorias no país. O tipo do art. 334 do Código Penal visa a proteger, de início, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional, de modo que para a consumação do delito de descaminho é desnecessário o lançamento definitivo do tributo, não se submetendo a hipótese à Súmula 24 do STF. Esse entendimento está pacificado no STJ desde o julgamento do HC 218.961/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013. Transcrevo também trecho da seguinte ementa:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...)2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1426834/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).Ademais, a defesa não trouxe elementos que afastem a justa causa. Feitas essas observações liminares, examino o caso em sua totalidade. A materialidade delitiva está comprovada pela representação fiscal para fins penais (fls. 09/13), boletim de ocorrência lavrado pela polícia militar (fls. 22/23 e completo às fls. 64/65v), AITAGF 0812200 / SAFIS000057/2016, processo n. 18088.720099/2016-88, discriminando mercadorias no valor de R\$ 4.428,20 (fls. 15/17) e demonstrativo de tributos sonegados no valor de R\$ 2.214,10 (fl. 18). Corroborando o AITAGF, está o laudo pericial merceológico n. 251/2017 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 56/58).O AITAGF comprovou que a mercadoria apreendida em poder do réu era de procedência estrangeira e estava desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular. São mencionados no AITAGF dez objetos apreendidos, entre eles três roteadores, uma antena para internet via rádio com acessórios, controle remoto e quatro receivers (fls. 17 e 19/210, totalizando R\$ 4.428,20.A autoria, igualmente, ficou evidenciada.A propriedade das mercadorias está demonstrada nos autos. O réu confessou que a mercadoria lhe pertencia e seria destinada ao comércio.Ouvido pela autoridade policial federal, ainda na fase inquisitiva, o réu afirmou que trabalha registrado numa revenda de aparelhos celulares e acessórios, mas também tinha como fonte de renda a compra de produtos no Paraguai para revenda em Tabatinga; a venda era feita diretamente ao consumidor final, e as compras no Paraguai decorriam de encomendas feitas ao declarante. Disse já ter sido abordado pela polícia em outras oportunidades e responde criminalmente (fls. 48).Na fase judicial, em audiência gravada por sistema audiovisual, cujo conteúdo foi armazenado em CD, foram ouvidas as testemunhas de acusação Oton Gomes Merluzzi e Juliano Fernandes (fls. 146/149).A testemunha Oton Gomes Merluzzi, policial que participou da abordagem, afirmou em juízo que suspeitaram do veículo, abordaram, e encontraram alguns objetos dentro do veículo. Esses objetos, segundo a testemunha, eram do Paraguai. Lembra-se de ter visto cadeados, isqueiros e equipamentos eletrônicos, e salientou que era pouca coisa. Perguntado sobre a reação do réu, respondeu: Ele reconheceu que era mercadoria do Paraguai, que era para revenda. Pelo que percebeu no momento dos fatos, o réu aparentemente se arrependeu. Não se recorda sobre se as mercadorias estavam espalhadas pelo carro ou apenas no porta-malas.O policial Juliano Fernandes afirmou em juízo que no dia estavam em patrulhamento ele e o sargento Merluzzi, visualizaram o veículo meio baixo perto da ponte do rio Tietê e resolveram abordar. Recordar-se de haver cadeados e isqueiros. Indagado a respeito das palavras do acusado no momento da abordagem, disse PAULO conversou mais com seu colega policial: Pra mim ele não falou nada. Em seu interrogatório judicial, o réu PAULO EDUARDO DE CAMARGO confessou que foi comprar as mercadorias no Paraguai e que venderia ao menos parte dela a amigos e a parentes, e não pensou que pudesse gerar problemas, já que, segundo ele, trazia pouco produto. Afirmou que repetiu essa conduta em outras vezes, anteriormente, e tinha por objetivo ganhar dinheiro para pôr a filha em escola particular. Assegurou que ia para o Paraguai às vezes para fazer compras, pois, trabalhando registrado não ganhava o suficiente para pagar escola, então ia para o país vizinho para fazer esses biquinhos (...); algumas dessas mercadorias era pra minha casa mesmo, e outras ia revender (...) vendia mais pra parente, pra amigo (...) perdi o carro, perdi tudo. Acha que gastou no Paraguai o equivalente a mil dólares. Ao ser indagado sobre se sabia da necessidade de declarar as compras, respondeu ter conhecimento de que pode comprar trezentos dólares, mas, por causa da distância, comprei um pouquinho a mais. Por fim, justificou sua atitude: Eu achava que por causa do valor não ia dar problema nenhum. Diante da confissão do réu, da comprovação de se tratar de mercadoria oriunda do Paraguai que o próprio réu foi buscar, e tendo em vista o depoimento das testemunhas, a autoria está demonstrada.Em suas alegações finais o Ministério Público Federal afirmou não ser aplicável o princípio da insignificância à situação do acusado. Alegou que a jurisprudência se firmou no sentido de que a habitualidade na prática do descaminho afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade. A defesa, de sua parte, pugnou pela insignificância ou pela extinção da punibilidade se à hipótese for aplicada por analogia a previsão da Lei 9.430/1996. Realmente o as mercadorias cuja propriedade foi admitida pelo réu não são de valor elevado e são em pequena quantidade, segundo os dados do AITAGF (R\$ 4.428,20, fls. 15/17), sendo também pequeno o valor dos tributos sonegados, conforme os cálculos efetuados pela Receita Federal (R\$ 2.214,10, fl. 18). Contudo, não obstante o entendimento atual do STJ e STF no sentido da aplicabilidade do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, o princípio da insignificância não harmoniza com o presente caso. O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, possui o seguinte texto: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. O óbice a sua aplicação no caso sob análise se encontra no fato de o réu ter praticado outras condutas em outras oportunidades passíveis de serem capituladas como contrabando ou descaminho. A prática repetida desse comportamento tem motivado os tribunais a entenderem estar configurada a habitualidade da conduta ou caracterizado que o agente utiliza o crime de descaminho como meio de vida, situação impeditiva da exclusão da tipicidade. Crimes de descaminhos em tese praticados por PAULO. Em relação ao acusado PAULO, as notícias da prática em tese desses crimes estão nas informações de distribuição (fls. 83, 87/88) e nos impressos de consulta processual da ação penal 0001151-73.2014.403.6116 da 1ª Vara Federal de Assis/SP (fls. 168/170), inquérito policial n. 0002782-11.2016.403.6107, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fls. 171/172). Esses dois primeiros processos foram arquivados antes do oferecimento da denúncia. Há também a ação penal 0006963-16.2016.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araçatuba (consulta processual às fls. 173/174v). Relembro que o MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo porque o réu foi denunciado na ação penal 0006963-16.2016.403.6120, cuja denúncia descreve que no dia 04/05/2016 (pouco mais de um mês depois da ocorrência objeto desta ação), na rodovia SP 333, em Borborema/SP, PAULO EDUARDO DE CAMARGO e Tiago Henrique Garcia foram surpreendidos com mercadorias do Paraguai sem a documentação pertinente (cópia da denúncia às fls.

70/71). Conforme consta do sistema processual, a denúncia foi recebida e os autos estão atualmente conclusos para sentença. Por consequência da denúncia nos referidos autos, o MPF se manifestou no sentido de não caber o princípio da insignificância diante da contumácia (cota de fls. 69/68v). Observo que nos processos mencionados, o objeto é o crime tipificado no art. 334 do CP. O entendimento consignado em duas das turmas do STJ é bastante rigoroso e leva em consideração a existência de atos do agente que tenham sido objeto de instauração de inquérito policial, ação penal ou ainda a ocorrência de processos administrativo-fiscais, conforme destaca a seguinte ementa (grifado): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 334 DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. No voto divergente da Apelação Criminal n. 5063594-41.2016.4.04.7000/PR foi exposto que, em face da habitualidade na prática do crime que ora se imputa ao réu, [...] incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto e dou provimento ao Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público para determinar a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho (AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017). 3. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta (REsp n. 1.750.739/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/10/2018). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1763403 2018.02.24633-4, Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJe Data: 13/12/2018). Portanto, apesar de o valor dos tributos iludidos pelo réu ser inferior aos R\$ 20.000,00 previstos no art. 20 da Lei n. 10.522/02, afasta a aplicação da causa supralegal de exclusão de tipicidade - princípio da insignificância -, tendo em vista ter ele praticado o crime de descaminho em outras oportunidades. Com efeito, o dolo está presente na ação do acusado, porque já passou anteriormente pela experiência de trazer mercadorias do Paraguai e teve dois inquéritos policiais instaurados em seu desfavor, estando ciente de estar praticando conduta reprovável no âmbito do direito penal e na seara administrativa, bem como por ter admitido a destinação comercial. O réu também admitiu em seu interrogatório conduta antecedente, o que é corroborado pelos impressos juntados aos autos. Saliente que os outros autos relacionados ao acusado foram distribuídos em 2014 e em 2016, e quando praticou a conduta apurada nesta ação penal, PAULO já conhecia o sistema repressivo ao crime de descaminho pelo menos desde 2014. E depois dos fatos apurados na presente ação penal, praticou novamente no dia 04/05/2016, em tese, a conduta que gerou a ação penal 0006963-16.2016.403.6120, e o inquérito policial n. 0002782-11.2016.403.6107, cujo flagrante foi autuado em 21/07/2016. Assim, por pelo menos quatro vezes o réu esteve envolvido com descaminho. Tipificação da conduta. Calha lembrar que ao oferecer denúncia, nestes autos, o MPF descreveu que o réu adquiriu, recebeu e utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras sabidamente introduzidas clandestinamente no país, desacompanhadas de documentação legal pertinente. Em alegações finais, órgão ministerial requereu a condenação nos exatos termos da denúncia. Também afirmou: Não há dúvidas, portanto, de que réu adquiriu mercadoria no Paraguai com a finalidade de internalizar produtos no país clandestinamente, sem o pagamento dos tributos devidos, não sendo esta, fise-se, a sua primeira experiência com o crime de descaminho. Destaca-se que a destinação comercial da mercadoria restou evidenciada pela repetição de itens, fazendo cair por terra inclusive a alegação do réu de que a maioria dos produtos trazidos era para uso próprio. Extraio ao final da instrução que os fatos bem poderiam ser enquadrar no caput do artigo em foco. Tratando-se de tipo penal de múltiplas ações as quais podem ser praticadas em conjunto ou isoladamente, sobre elas recaindo idêntica pena, e ainda que o réu tenha confessado ter ido ao Paraguai efetuar as compras, mantendo a imputação jurídica apontada pelo MPF, tendo em vista a correlação entre os fatos narrados inicialmente, a defesa do réu e a sentença (art. 334, 1º, III e IV, do Código Penal). Feito o destaque, volto agora ao requerimento da defesa sobre a aplicação ao presente caso da Lei 9.430/1996 por analogia e afasta essa possibilidade. Está claro, primeiro, que o réu não apresentou qualquer informação consistente de que parcelou ou pagou eventual débito tributário. Indo além, reafirmo que para a consumação do delito de descaminho é desnecessário o lançamento definitivo do tributo, por se tratar de delito formal e não se submeter à Súmula 24 do STF. Já se decidiu, também: O perdimento dos bens é sanção administrativa que não impede o prosseguimento da ação penal para apuração do delito de descaminho (AgRg no AREsp 1027360/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018). Além disso, a discussão a respeito da legalidade ou não da apreensão de bens e consequente perdimento deve ser realizada na esfera apropriada. Não há qualquer elemento probatório a abraçar a tese do réu de que precisava de dinheiro para pagar uma escola particular para sua filha. Em síntese, não há qualquer informação concreta trazida pelo acusado sobre a situação da rede escolar pública no município em que reside nem sobre alguma necessidade específica da filha que exigisse a matrícula numa escola particular especializada, a permitir ao menos a análise dessa necessidade. Por consequência, provados os elementos do tipo penal contidos no artigo 334 do Código Penal, e, não havendo nenhuma excludente de licitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ónus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, redação da época dos fatos, são cominadas penas de reclusão, de um a quatro anos, não estando prevista a aplicação de multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedente criminal devidamente certificado e as consultas processuais trazidas aos autos demonstram que foi investigado em três ocasiões, além desta, por crime de descaminho. Dois dos processos foram arquivados antes do oferecimento da denúncia em relação ao réu e em outro ele foi denunciado e os autos aguardam sentença, assim, tais informações não serão utilizadas para o fim de elevação da pena (processos já comentados na fundamentação e cujos impressos de consulta processual estão às fls. 70/71, 87/88, 171/172 e 173/174v). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Apesar de ter afirmado em juízo que precisava de dinheiro porque desejava matricular a filha em escola particular, tal justificativa não influi na dosimetria, pois não pode ser acolhida, tendo em vista que não ser inadmissível a prática de crimes na situação descrita (interrogatório judicial em CD). Não há elementos quanto à conduta social do réu nem sobre a personalidade, cabendo lembrar que se trata de empregado registrado. Em que pese constar em sua folha de antecedentes os registros criminais, aspecto objetivo e já avaliado, neles não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e por isso reduz a pena em 1/3. Contudo, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo nesta fase, logo, a pena provisória permanece em 1 ano de reclusão (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem calculadas, por isso, mantenho a pena fixada até agora em 1 ano de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, o tipo penal não prevê a sua incidência. Assim, fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano de reclusão. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e por se tratar a pena fixada de 1 (um) ano, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Deixo de fixar indenização mínima para reparação de dano (art. 387, IV, do CPP) porque, apesar de requerida na inicial, não se discutiu nos autos minimamente as condições do réu e os valores razoáveis. Em crimes de descaminho, em que há apreensão de bens, a ausência de informações firmes sobre se houve leilão e quais valores eventualmente retornaram aos cofres públicos, dificulta ao juízo a fixação da indenização, sendo prudente evitar possível bis in idem ou o excesso. Além disso, a Receita Federal tem os meios próprios e eficientes de receber eventual crédito, caso seja ele fixado e seja passível de cobrança. O réu poderá apelar em liberdade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR o réu PAULO EDUARDO DE CAMARGO, brasileiro, RG 30.326.909-1 SSP/SP, CPF 296.857.928-28, nascido no dia 15/08/1981 em Tabatinga/SP, filho de Paulo Peres de Camargo e Tereza Cristina Costa Peres, como incurso nas penas do artigo art. 334, 1º, III e IV, do Código Penal (redação da época dos fatos), pela prática de atos relacionados ao ATITAGF 0812200 / SAFIS000057/2016, processo administrativo n. 18088.720099/2016-88 (fls. 15/17), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que ficará suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da assistência judiciária gratuita. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Decreto a perda das mercadorias. Comunique-se a Receita Federal que as mercadorias não mais interessam a este processo penal. Observe existir notícia de que já foi aplicada a pena de perdimento no âmbito administrativo (fls. 28). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à Receita Federal comunicando que as mercadorias relacionadas no ATITAGF não interessam mais a este processo; 5) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 6) se nada mais for determinado ou requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-04.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO MARCUS MENEZES MACHADO X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Vistos em inspeção.

Fls. 129/131: indefiro a preliminar de continuidade delitiva, pois se trata de matéria de mérito.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 06 de novembro de 2019, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados.

Intime-se o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual.

Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação Sandro Carlos Dolce, Jonas Rodrigo Pinto e Leandro Pereira da Silva.

Intimem-se os acusados na pessoa do defensor, e as demais testemunhas de acusação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-85.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MARISA PASTRE BORGHI(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Fls. 205/226 e 227/242: indefiro a preliminar de incompetência do Juízo, pois se trata de crime de competência da Justiça Federal.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Defiro o prazo requerido de 30 dias para a juntada de cópia dos autos nº 0003560-43.2017.826.0037.

Oficie-se ao IBAMA para que informe os nomes e endereços de todos os colecionadores amadores que possuam o pássaro corrupeiro registrado sob nº 2977951 e anilhado sob registro nº AO 4.0.085276.

Designo o dia 16 de outubro de 2019, às 15:15 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados.

Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação.

Intimem-se os acusados na pessoa do defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003099-5) - ELSA MARIA CAMPLES DE OLIVEIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-12.2013.403.6120 - FATIMA DO CARMO NOVAES RUFINO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEONILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AIRTON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RICARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 7543

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Fls. 67: antes de apreciar o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela parte autora, verifique que não fora realizada diligência no endereço contido no documento de fls. 58. Assim, expeça-se carta precatória para citação do requerido, busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda.

Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007440-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007440-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Ciência às partes do retornos dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 305/306: considerando que não foi efetuada a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO X ELZA MARIA MARSILE MAURICIO X VANESSA CRISTINA MAURICIO X CARLOS EDUARDO MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 353/355.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO BISPO DOS SANTOS(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fls. 491: considerando a proximidade da data designada para a realização da hasta pública, bem como a necessidade de intimação pessoal da executada Marcia Regina Paulucci Bispo dos Santos que demanda expedição de carta precatória, cujo cumprimento pode levar meses, determino:

1. a intimação do leiloeiro nomeado às fls. 463 para que indique novas datas para o primeiro e segundo leilão, observando-se o motivo do adiamento;
2. a intimação da exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Fls. 237: Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRPF e DIPI dos executados.

Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005892-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NUNES VICENTE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO

Fls. 345: considerando a proximidade da data designada para a realização da hasta pública, bem como a necessidade de intimação pessoal dos executados que demanda expedição de carta precatória, cujo cumprimento pode levar meses, determino:

1. a intimação do leiloeiro nomeado às fls. 463 para que indique novas datas para o primeiro e segundo leilão, observando-se o motivo do adiamento;
2. a intimação da exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA CANGIANI

Tendo em vista a certidão de fls. 281, concedo a exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, especificamente sobre o pedido de fls. 251/252.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007487-23.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA

Fls. 146/147: Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRPF da executada.

Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, diante da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DANTAS OLIVEIRA

Fls. 261: Preliminarmente a análise do pedido de transferência do valor bloqueado observa-se que os executados não foram intimados do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud em 07 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 500,00 (fls. 348).

Assim, ficam intimados os executados acerca da penhora efetivada, na pessoa de seus advogados constituídos, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CP.

Após, exceça-se ofício para a exequente se apropriar do valor bloqueado e, com a juntada do ofício cumprido, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007372-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 89.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014507-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD

Defiro o pedido de fls. 87 quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Expediente Nº 7568

ACAO CIVIL PUBLICA

0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

... com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. (fls. 1141/1150)

EMBARGOS A EXECUCAO

0009163-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-90.2015.403.6120 ()) - JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

... dê-se vista às partes, a começar pelo embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias (ofício de fls. 84/87)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-29.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120 ()) - CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito, de acordo com a planilha de fls. 168/169, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009467-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DOLOR MINATEL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP PROCESSO N. 0002344-19.2019.8.26.0347, o pagamento da guia do oficial de justiça na agência do Banco do Brasil de Matão-SP, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001469-21.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

DESPACHO

Intime a parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD (id nº 12668169 - fls. 471 e 472 dos autos físicos), bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-o, ainda, de que rejeitada ou não apresentada sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada do Juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001260-37.2012.4.03.6123

AUTOR: MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSOLONGO, FABRICIO PEREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe do procedimento do presente feito para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o patrono da exequente não foi intimado do ato ordinatório de id nº 14858368.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Fabrício de Lima, OAB/SP nº 296.427, para futuras intimações.

Em seguida, intime-se da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5592

MONITORIA

0001178-84.2004.403.6123 (2004.61.23.001178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOSE MARIA RAMOS X MARCIA YOSHIMI IGARASHI RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
Intime-se.

MONITORIA

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP405366 - GUSTAVO ROSA BRABO E SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO)

Proceda-se a secretaria ao levantamento da penhora sobre o veículo descrito às fls.99/100, conforme requerido pela ré às fls. 148/150.
Efetuado o desbloqueio, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001200-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000990-9)) - INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP181743 - MAURICIO YANO HISATUGO) X RESOLVE SERVICO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001817-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001814-9)) - E-SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-81.2010.403.6123 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-27.2011.403.6123 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES X GERALDO PIRES X BENEDICTA PIRES DE LIMA X HELENA PIRES MARTINS X TEREZA PIRES X FABIANO APARECIDO PIRES X BRUNA DE FATIMA PIRES X CRISTIANE DE FATIMA PIRES X LUIS ALBERTO PIRES X ISABEL CRISTINA PIRES X JOSE RIBERTO PIRES X BENEDITO OSVALDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento de José Pires (certidão de óbito-fls. 349), bem como a renúncia dos demais herdeiros em favor de Francisca Pires Cezarei (petição de fls. 347), defiro o pedido de habilitação e o pagamento relativo a cota-parte do falecido em benefício da requerente Francisca, somado à cota-parte da própria beneficiária, conforme já reservada em despacho proferido às fls. 277/278.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para cadastramento de Francisca Pires Cezarei (fls. 339/342), no polo ativo da ação.

Após, expeça-se ofício requisitório, considerando-se o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária às fls. 162/164, no valor de R\$ 6.268,84 (referente aos 2/9 restantes), em favor da parte requerente FRANCISCA PIRES CEZAREI.

Após, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se ciência as partes, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-08.2014.403.6123 - DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-09.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123 ()) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, os acórdãos e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001919-12.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-61.2013.403.6123 ()) - SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (tipo c)A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0001767-61.2013.403.6123, alegando excesso na execução pela aplicação de multa moratória excessiva.Foi informado pela embargante o falecimento de sua representante legal, sem indicar eventual sucessor (fls. 52/54).Intimada a regularizar a sua representação processual (fls. 55 e 57), a embargante permaneceu silente (fls. 55v e 57v). Feito o relatório, fundamento e decidido.Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. A embargante não regularizou a sua representação processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, único, 76, 1º, I, e 485, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 02 de julho de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-13.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-35.2014.403.6123 ()) - ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO E SP317868 - GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI E SP227910 - MARCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALEITTO GARCIA E SP166596 - PATRICIA MARIA MACHADO SANTOS E SP40031B - TAINARA NOGUEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0000693-35.2014.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a nulidade da CDA, dada a ausência de indicação do fundamento legal da dívida; b) a ausência de certeza do título, pois não desenvolve atividade de químico, já que não manipula insumos químicos ou desenvolve quaisquer outras atividades descritas no artigo 1º do Decreto 85.877/81; c) o ônus da prova cabe ao embargado; d) possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; e) houve, pelo embargado, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; f) a multa aplicada é ilegal, pois que não é obrigado a manter registro em ambos os conselhos profissionais.Recebidos os embargos (fls. 33), o embargado apresentou a impugnação de fls. 53/75, sustentando, em síntese, a higidez de sua pretensão. O embargante apresentou réplica (fls. 145/151).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 155/158), deixando as partes de oferecer suas alegações finais.O julgamento foi convertido em diligência para juntada de informações do empregador do embargante (fls. 164 e 182/183).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.Analisando o título que embasa a execução fiscal, verifico que preenche tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 798 e 799, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais.Passo ao exame do mérito. A certidão de dívida ativa tem por objeto multa punitiva administrativa, por exercício de atividade de químico, sem o necessário registro, emitida em 24.03.2014 (fls. 31), decorrente do exercício do poder de polícia pelo exequente.Reside a lide em saber se o embargante exerce atividade profissional que o obriga a se inscrever no Conselho Regional de Química.O artigo 1º do Decreto nº 85.877/1981, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, estabeleça as atividades que compreendem o exercício da profissão de químico:Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;VI - vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos;VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;XV - magistério, respeitada a legislação específica.Aduz o embargado que, em 03.10.2012, seu Setor de Fiscalização apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais da Química na empresa Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda., na função de Engenheiro Jr, sem possuir registro.Invoca o termo de declaração de fls. 81, inserido no procedimento administrativo, no qual consta que o embargado atua no setor de produção realizando atividades de acompanhamento técnico industrial ao setor fabril e de todo o processo de fabricação de etanol e açúcar e de geração de vapor de empresa. A prova produzida nos autos, contudo, evidencia que o embargante não desempenhava atividades privativas dos profissionais da Química na referida empresa.Deveras, a própria empregadora informou ao Juízo o seguinte:A época da autuação, o Embargante, Alexandre Hermenegildo, exercia a função de Engenheiro Júnior, cujas atividades se relacionavam com a engenharia e se baseavam em: Elaboração e acompanhamento de projetos industriais; Suporte técnico na cotação e aquisição de equipamentos; Suporte na elaboração de estudos de viabilidade econômica de projetos e processos; Identificação de oportunidades de melhoria em projetos, analisando resultados e objetivando elevar os níveis de atendimento e necessidades de clientes(…)Destarte, em 01/08/2016 o Embargante passou a exercer a função de Gestor de Processos Industriais II, cujas atividades se baseavam em: Garantir que as operações da sua área ocorram de acordo com os padrões e metas estabelecidas. Executar a gestão funcional dos líderes dos turnos A, B, C e garantir sinergia entre os mesmos. Planejar em conjunto com o Supervisor a continuidade de serviços para outros turnos de trabalho. Avaliar e garantir a segurança nas operações - Práticas SSMA - auxiliar no planejamento e controle de manutenção (fls. 182/183).Verifica-se que tais atividades não se amoldam, com a necessária exatidão, às hipóteses do artigo 1º do Decreto nº 85.877/1981.Frise-se que, de acordo com a informação, a empregadora mantém responsável técnico inscrito no Conselho embargado.Sendo as atividades do embargante, ainda que exercidas numa empresa onde se manja insumos e procedimentos químicos, ligada à área da Engenharia química, em cujo Conselho é inscrito, não é juridicamente adequado que seja compelido a se registrar também no Conselho embargado.A propósito da inviabilidade jurídica de registro do profissional em mais de um Conselho: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a ótica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química, bem como de elaboração de plantas e projetos químicos, ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, em caso, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o nº 248.534/AP (fl. 10). - A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado. - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 248795, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 26.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2012)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Engenheiro químico devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 872870, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 08.03.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012)Patente, portanto, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 048-034/2014, diante da desnecessidade de o embargante registrar-se no Conselho Regional de Química.Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0000693-35.2014.403.6123, condenando o embargado a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo código. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 02 de julho de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-31.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-62.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Aguardar-se a expedição e cumprimento da carta precatória para penhora dos bens indicados nos autos de execução fiscal n.º 0000486-31.2017.403.6123, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000610-14.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-22.2015.403.6123 ()) - EDUARDO SILVERIO DI MAURO(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
SENTENÇA (tipo c)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0002166-22.2015.403.6123, alegando, em síntese: a) inexistência de notificação em procedimento administrativo; b) prescrição do crédito tributário; c) excesso de execução. Intimado a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 27), o embargante permaneceu silente (fls. 31). Feito o relatório, fundamento e decidido.Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, considero não comprovada a garantia da execução.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia que condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).5. Agravo interno não provido.(AgrInt no REsp 1732610 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJe 03/10/2018) Ante o exposto, indefiro a inicial, e, por consequência, julgo extinto os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 02 de julho de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-30.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-98.2015.403.6123 ()) - PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 83, não confere poderes específicos para renúncia ao direito em que se funda a ação, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento que confira referido poder ao seu patrono.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000072-62.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-84.2015.403.6123 ()) - JACIEL JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA (tipo c)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0001748-84.2015.403.6123, alegando, em síntese: a) suspensão dos atos executivos, diante do parcelamento da dívida; b) impenhorabilidade de seus bens. Intimado a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 39), o embargante permaneceu silente (fls. 39, verso). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, considero não comprovada a garantia da execução. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1732610 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJe 03/10/2018) Ante o exposto, indefiro a inicial, e, por consequência, julgo extintos os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Deiro, neste momento, os benefícios da gratuidade da justiça. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 02 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000294-30.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-90.2015.403.6123 ()) - WILLO GORGONIO DOS SANTOS(SP196373 - TACIANO FERRANTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, trazendo o auto de avaliação do penhorado.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000297-82.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001092-5)) - VERA LUCIA TAFURI ORTIZ(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X ANTONIO FERNANDO ORTIZ(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, trazendo o auto de avaliação do penhorado.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000249-36.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)) - JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Ciência à requerente, para manifestação nos prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos e exigências apresentadas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca às fls. 329/331.

Intime-se.

PROTESTO

0000990-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000990-9) - INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP181743 - MAURICIO YANO HISATUGO) X RESOLVE SERVICIO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROTESTO

0001814-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001814-9) - E-SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-87.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: VALDOMIRO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente acerca dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-87.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: VALDOMIRO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente acerca dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-17.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ELIANE MARIA DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Diante da comprovação de que a conta n.º 01-038423-9 da agência n.º 0307, do Banco Santander, contém valores pertinentes à percepção de proventos/benefícios do INSS (ID 17478965), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

TAUBATÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-45.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: NELSON RICARDO BENITES

DESPACHO

Diante da comprovação de que a conta n.º 60-018904-6 da agência n.º 3717, do Banco Santander possui a rubrica de conta poupança – ID 17883380, merecendo a proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino:

I-O imediato desbloqueio da conta poupança nº 60.018904.6, da agência 3717, do Banco Santander, no valor de R\$2.845,83, conforme apontado no ID 17741560.

II- Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Cumpra-se com urgência.

Int.

TAUBATÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-41.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: NILTON BAPTISTA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, retomem-me conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-97.2017.4.03.6121

AUTOR: VALNEY MANOEL RAPIZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prorrogação do prazo requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-69.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-81.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M LUCIA ARAUJO DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME, MARA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018170-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALBERTO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Estes autos foram redistribuídos a este juízo, pois o exequente possui domicílio na cidade de Taubaté e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao **mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11771079), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao autor em 31 de julho de 1996 (NB 1027234540). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AIRTON DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 08, ID 18480425 como aditamento da inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIRTON DE ARAUJO MEDEIROS – CPF: 296.592.304-78 em face do CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, objetivando seja proferido imediatamente despacho concessório ou denegatório no processo administrativo nº n. 690201557, que diz respeito a pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28.02.2019, visto que da data do requerimento até a propositura da presente ação se passaram mais de 45 dias, superando o prazo previsto em lei.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 13, ID 18360634 como aditamento da inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEGA SHOPPING CENTER S/A – CNPJ: 08.291.341/0001-75 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja afastada a aplicação das INs nº 247/2002 e nº 404/2004, assegurando-se o direito do impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente writ of *mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 79, ID 18337882 como aditamento da inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA – CNPJ: 54.102.488/0001-97 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRPJ E CSLL, sobre a parcela referente ao ICMS incidente sobre as operações da Impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G.R.INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 10, ID 18604101 como aditamento da inicial.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ: 03.157.268/0001-20 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP objetivando seja determinado à autoridade impetrada que: (i) admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos a partir desta data pela Impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL e créditos de IPI, PIS e COFINS, independentemente de prévia entrega da ECF e de retificação da EFD, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/72, no caso de não homologação; e (ii) se abstenha de considerar como obstáculo à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL e créditos de IPI, PIS e COFINS, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da ECF e/ou retificação de EFD.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DECISÃO

Requer a ré JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA. a liberação de suas contas bancárias, bem como as de seus sócios, oferecendo como garantia imóvel descrito na petição de fls. 140, ID 15140049.

Dada vista à Fazenda Nacional, esta concordou com a garantia oferecida, requerendo desde já fosse o imóvel diretamente penhorado nos autos da EF nº 5000071-95.2019.4.03.6121, ação principal em relação a esta cautelar (fls. 148, ID 15186710).

Determinada a realização de penhora, o Sr. Oficial de Justiça informou às fls. 174, ID 17893158 que não foi possível a sua efetivação, visto que não localizou a matrícula a que se refere o imóvel e também qual a proporção do imóvel a ser penhorado, em relação ao todo. Informou ainda que, no momento do registro no sistema ARISP, se faz necessário a indicação da porcentagem (fração ideal se for o caso) do imóvel que será penhorado, assim como da matrícula na qual deva ser feita a averbação.

Diante das informações do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 182, ID 17907553, foi determinada à parte ré que apresentasse certidão atualizada das matrículas de nº 14.854 e nº 16.144, Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava-SP (ID 15140926), para que fosse viabilizada a formalização da penhora do imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 5000071-95.2019.403.6121.

Outrossim, também foi determinado a parte ré que informasse a fração ideal dos imóveis pertencente à ré Jambeiro Caldeiraria, bem como, qual a parcela, em percentual, de todo o terreno que compõem o seu imóvel.

Em manifestação apresentada às fls. 191, ID 18720356, a parte ré apresentou certidões das matrículas nº 14.854 e nº 16.144.

Pois bem.

No caso, para comprovar o domínio sobre o imóvel ora em questão, foi juntada, inicialmente, procuração por escritura pública lavrada em 01.12.2010 (transcrição nº 11.228, fls. 83, Livro 3-L, CRI de Caçapava), na qual os outorgantes *Samuel Mendes Ribeiro* e sua esposa *Terezinha Aparecida de Sant' Ana Mendes Ribeiro* noticiam (vide item 2 do referido documento) a efetiva venda do bem à Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda. (fls. 142, ID 15140928).

Analisando os registros realizados nas certidões das matrículas nº 16.144 (fls. 192, ID 18720357) e nº 14.854 (fls. 193, ID 18720359), verifico que na data da expedição escritura pública lavrada em 01.12.2010 (fls. 142, ID 15140928), os referidos imóveis não mais pertenciam a *Samuel Mendes Ribeiro* e sua esposa *Terezinha Aparecida de Sant' Ana Mendes Ribeiro*.

Assim, dê-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para se manifestar.

Após, tornem conclusos para decisão.
Intimem-se.
Taubaté, 01 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002371-28.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALINE APARECIDA CESAR TERASHIMA

DESPACHO

Requeria a CEF o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Taubaté, 01 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CPW BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando não se submeter às limitações previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, refletidas nos artigos 261, III e 580 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, que limitaram a 30% o importe para compensação para IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e de base de cálculo negativa para CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Recebo a petição de ID 17284688 como emenda da inicial.

Custas processuais devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EUGENIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DESPACHO

No caso dos autos, o impetrante pleiteia a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente, pendente desde 26/11/2018 (protocolo nº 1248692247).

Analisando os documentos de fls. 06, ID 16894912 e fls. 07, ID 1248692247, constato que foram formulados dois requerimento perante a agência administrativa do INSS, o de nº 1248692247 (aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência) e o de nº 1156644399 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Intimada para apresentar informações, a autoridade coatora informou que o requerimento de nº 1156644399 foi analisado, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, sob o nº NB 42/191.754.656-1.

Em manifestação apresentada às fls. 19, ID 18728267, a parte impetrante alegou que o INSS apreciou e concedeu o benefício referente ao protocolo de nº 1156644399, mas não apreciou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, que possui o protocolo nº 1248692247, o qual é objeto do pedido no presente feito.

Analisando os autos, constato que razão assiste à parte impetrante.

Assim, esclareça a autoridade coatora, no prazo de 10(dez) dias, se foi dado andamento e/ou concluído o processo administrativo referente ao protocolo de nº 1248692247.

Int.

Taubaté, 28 junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO MUNHOZ CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo noticiado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DIRCE RIBEIRO LETTE HIKUJI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos fiscais anexados ao processo permitem aferir que a parte autora e seu cônjuge receberam rendimentos tributáveis no importe de R\$ 160.702,53 no ano calendário de 2018. A par dos rendimentos tributáveis, a autora recebeu também rendimentos isentos e não tributáveis da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$ 24.751,74, circunstância a afastar a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

TUPã, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAFAEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos fiscais anexados ao processo permitem aferir que a parte autora recebeu, no ano calendário 2018, rendimentos tributáveis de R\$ 21.170,09 e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 40.624,36, totalizando R\$ 61.794,45. A par disso, o autor possui três imóveis, automóvel no valor de R\$ 29.000,00, caderneta de poupança com saldo de R\$ 25.337,50 e letra de crédito imobiliário no valor de R\$ 55.000,00, circunstâncias que afastam a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

TUPã, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: WALTER LUIZ MENECHINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o autor não tenha dado integral cumprimento ao despacho deste juízo, anexando ao processo apenas os recibos e não as declarações de imposto de renda em sua integralidade, os demais documentos anexados permitem análise do pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, colhe-se dos demonstrativos de crédito de benefício que o autor percebe pensão por morte no valor de R\$ 3.819,13 (valor líquido) e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.836,31 (competências de 03/2019), totalizando R\$ 7.655,44, circunstância a afastar a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

TUPã, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-79.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSEMAR D ORLEANS RABELLO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

TUPã, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4710

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001626-73.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124 ()) - EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I. Fls. 264: A Autoridade Judicial deprecada informa que o Réu EVANDRO FERNANDES COELHO não cumpriu adequadamente as medidas cautelares impostas para a concessão da liberdade provisória.
II. Fls. 268: Certidão informando que o réu EVANDRO FERNANDES COELHO foi condenado nos autos da Ação Penal nº0001625-88.2012.403.6124 que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação por ele interposta.
III. Tendo em vista as informações supra, DEPREQUE-SE novamente à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a intimação do réu EVANDRO FERNANDES COELHO e a fiscalização do cumprimento das condições impostas, alertando-o de que em caso de novo descumprimento a concessão da liberdade provisória poderá ser revogada e ser decretada sua prisão preventiva.
IV. Fls. 178/179: DEFIRO o pedido formulado pelo réu SIDNEI GARCIA e determino a liberação do valor recolhido à título de fiança e do saldo total da conta judicial nº 0597.635.1197-3 (fl. 129) em seu favor. Oficie-se à CEF.
V. Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000483-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000483-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JORGE RIBEIRO OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP385636 - AMABILE CAROLINA OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQUERENTE: Ministério Público Federal.
REQUERIDO: ADAUTO JOSÉ DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000447-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE LUIS FLORES(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Autos nº 0000447-56.2002.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: André Luis Flores REGISTRO Nº 349/2019 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRE LUIS FLORES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 70 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que: em 21/01/2002, policiais ambientais verificaram que o denunciado, proprietário do lote nº 11, quadra 7, do loteamento Pontal das Araras, Município de Santa Albertina/SP, procedeu à gradação mecânica, causando dano direto ao meio ambiente, em área considerada de preservação permanente; Os policiais afirmaram ter constatado que a terra fora gradaada mediante máquina agrícola, em uma área correspondente a 0,027 hectares de vegetação de gramínea, considerada área de preservação ambiental; O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais confirmou a intervenção mediante a gradação em uma área de 0,027 hectares, localizada em área de preservação permanente, o que gerou o impedimento da regeneração de sua vegetação (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 21/08/2002 (fl. 53) e o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 142/143), sendo a proposta deferida pelo Juízo. Antes da aceitação da proposta de sursis processual pelo acusado, em decisão proferida em 18/02/2004, foi revogado o recebimento da denúncia e a decisão que deferiu a suspensão condicional do processo, bem como determinado o arquivamento dos autos (fls. 157/159). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito e/ou Apelação em face da decisão acima mencionada (fls. 161/174). Por seu turno, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da decisão recorrida, julgando prejudicado o recurso do MPF. Também concedeu, ex officio, ordem de habeas corpus para trancar a ação penal em relação à infração prevista no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Declarou, ainda, em relação ao delito do art. 48, da Lei nº 9.605/98, a nulidade do recebimento da denúncia, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de observar-se o procedimento próprio das infrações penais de menor potencial ofensivo (fls. 218/219). O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (fls. 274/279), seguido de Agravo Regimental (fls. 287/293) e Embargos de Declaração (fls. 303/309), porém foi mantida a decisão do E. TRF da 3ª Região acima mencionada. Com o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento, foi recebida a denúncia em 04/08/2014 (fls. 334). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal ao acusado (fls. 339). Durante a audiência para oferecimento da transação penal, o acusado requereu prazo para tecer considerações e juntar documentos para comprovar não ser mais o proprietário da área tida por desmatada originalmente e, não havendo óbice pelo Ministério Público Federal, foi deferido o pedido pelo Juízo (fl. 387). Em razão da ausência de manifestação do réu no prazo conveniado em audiência, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 396). Em decisão proferida em 27/03/2019, o Juízo declarou nulo o recebimento da denúncia (fls. 334), em razão da não observação do procedimento dos Juizados Especiais, conforme determinado no Acórdão do E. TRF 3 (fl. 219). No mesmo ato, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2019, às 14h00. O réu manifestou-se requerendo o reconhecimento da prescrição no presente caso e a consequente extinção da punibilidade (fls. 413/417). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de André Luis Flores em razão da prescrição da pretensão punitiva, bem como o cancelamento da audiência ora designada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, tendo pena máxima privativa de liberdade cominada em 01 (um) ano de detenção. Levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, o prazo de prescrição, no caso destes autos, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; No caso dos autos, o denunciado foi autuado em 21/01/2002, sendo-lhe imputada a gradação mecânica, que teria causado dano direto ao meio ambiente, em área de preservação permanente, impedindo a regeneração da vegetação natural do local. Cumpre observar que o acusado juntou documentação que comprova não ser ele o proprietário do Lote nº 11, Quadra 11, Loteamento Pontal das Araras, no Município de Santa Albertina/SP (fls. 413). Não há, porém, notícia nos autos acerca da cessação do impedimento à regeneração da vegetação natural do local. Não obstante a discussão acerca da natureza do delito tipificado no art. 48, da Lei nº 9.605/98 - se crime permanente ou se instantâneo com efeitos permanentes - passa-se ao enfrentamento do tema sob o enfoque da interpretação sistemática, observando-se que a tutela do meio ambiente requer a compreensão do conjunto de princípios e valores constitucionais e legais envolvidos. Desse modo, em observância, igualmente, às garantias constitucionais conferidas ao réu, sendo inadmissível hipótese de imprescritibilidade não prevista na Constituição Federal, a prescrição deve ser compreendida a partir de seu conceito, como perda da pretensão de reparação do direito violado em virtude da inércia de seu titular no prazo previsto em lei. No caso concreto, o réu foi autuado administrativamente em 21/01/2002. A denúncia foi oferecida em 16/08/2002, recebida pela primeira vez em 21/08/2002, sendo revogada o recebimento em 18/02/2004. Novamente recebida em 04/08/2014, tal recebimento foi anulado (fls. 397/398), sendo designada audiência para o dia 21/05/2019, às 14h00, para prosseguimento do feito sob o rito da Lei nº 9.099/95. Assim, se de um lado a pretensão só surge quando o Estado toma conhecimento da conduta delituosa, impõe-se, de outro, reconhecer que, a partir desse momento, o Estado pode efetivar a persecução penal e tomar providências para a cessação da conduta delitiva, iniciando-se o prazo prescricional da pretensão punitiva. Conclusão diversa culminaria por conferir ao delito previsto no art. 48, da Lei de Crimes Ambientais, o caráter de crime imprescritível. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 48 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. I. O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. Parte considerável da jurisprudência pátria tem entendido que o delito em exame é de natureza permanente, inclusive no âmbito do C. STJ e desta Corte. II. Mesmo considerando que se trata de um delito permanente, tal permanência cessa, nos termos do artigo 111, III, do CP, quando o Estado toma ciência do delito, pois a partir daí a pretensão punitiva pode ser exercida. Por isso, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal passa a fluir a partir da ciência do delito, até porque, do contrário, criar-se-ia uma hipótese de imprescritibilidade não autorizada constitucionalmente. III. No caso concreto, tendo o Estado tomado ciência do ilícito atribuído ao recorrido em 01.02.2009, quando, segundo a portaria de fl. 02, Policiais Militares Ambientais realizaram fiscalização de rotina na zona rural deste município de Iepê/SP, oportunidade em que constataram uma degradação ambiental na propriedade denominada Rancho do Sossego (...), tal data deve ser considerada como o termo inicial da prescrição da respectiva pretensão punitiva. Precedentes desta C. Corte. IV. Destarte, tendo em vista que o termo inicial da prescrição no caso concreto deve ser considerado como sendo o dia 01.02.2009 e que a denúncia só veio a ser oferecida em 16.06.2014 (fl. 182), forçoso é concluir que a pretensão punitiva estatal restou tragada pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, c.c os artigos 111, III, já que o prazo prescricional aplicável in casu é de 4 (quatro) anos, eis que a pena máxima prevista para o delito imputado ao recorrido é igual a 1 (um) ano. V. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7778 - 0009640-87.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2016). Diante disso, neste caso concreto, levando-se em conta que, em cumprimento ao rito sumário, a denúncia seria recebida eventualmente na ocasião da audiência ora designada, considerando, com base no julgado acima transcrito, que o Estado tomou ciência do ilícito em 21/01/2002 e observando-se, também, que os fatos são anteriores ao ano de 2010, havendo, assim, incidência da contagem da prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, na forma da redação do artigo 110, 2º, do CP, anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.234/10, já se passaram mais de 04 anos entre a data do fato e a presente data. Não há, igualmente, nos autos, registro de ocorrência de nenhuma causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. Por conseguinte, nada mais resta a esse Juízo senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado ANDRÉ, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO IMPUTADO AO ACUSADO ANDRÉ LUIS FLORES, pela prática do crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos V, ambos do CP). Proceda-se ao cancelamento da audiência designada para o dia 21/05/2019, às 14h00. Anote-se na pauta de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes com urgência, utilizando-se, se necessário, dos meios mais expeditos de comunicação, tendo em vista a proximidade da audiência. Remetam-se os autos à SDUP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de maio de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP376312 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO E SP304344 - VÂNIA CRISTINA ADOLFO CARRILHO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

Fls. 588/592. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 594/595. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Alessandra Rodrigues Batista, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa da acusada Alessandra Rodrigues Batista para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Intime-se a defesa do réu Mauro André Scamatti para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação interposto pela ré Alessandra Rodrigues Batista, no prazo legal.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001009-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MURILLO RIBEIRO ROSSAFA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. I. Remanescem, nestes autos, duas questões prejudiciais ao mérito que precisam ser solvidas. Verifico que os fatos apurados se deram em 17/02/2009, há mais de dez anos, portanto, e que o exame pericial realizado no local (fls. 11/16 do apenso), aponta que a infração se deu pela construção de uma calçada ao redor do imóvel, que se encontra há cerca de 32,40 metros das margens da represa de Ilha Solteira/SP. Consta, ainda, no termo de deliberação de fl. 27, que o autor do fato se comprometeu a efetuar a remoção da calçada construída, porém, o adimplemento dessa obrigação não foi noticiada nos autos até a presente data. Por se tratar de crime permanente, o prazo prescricional começa a fluir após a cessação dos efeitos do crime que perduram no tempo. Nesse sentido, manifeste-se a defesa se o autor efetuou a remoção do calçamento e quando reparou o dano, comprovando o alegado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. II. De outro giro, verifico que a extinção da ação nº 0002173-55.2008.403.6124 por litispendência com esta ação penal poderá ensejar a concessão do sursis processual ao autor fato, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, como já ventilado nestes autos. Nesse prisma, na hipótese de o autor do fato não comprovar a reparação do dano ambiental causado, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-89.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO E SP361905 - ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal - IPL nº 0179/2010

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 237/238 e 242. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu Ademir Teixeira Fernandes quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu Ademir Teixeira Fernandes o termo Extinta a Punibilidade.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 465/2019-SC-mk para Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruído com as cópias de fls. 181/183, 237/238 e 242.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-86.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO CHIARETI ORTEGA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE REINALDO TAVARES DE SOUZA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X AURELIO JOSE VOLPI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X APARECIDO CUNHA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X VALTENCIR DE JESUS PELLISSAR(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

DECISÃO PROFERIDA EM 23 DE MAIO DE 2.019, ÀS FLS. 724/725:

Vistos. Fls. 718/719: O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do processamento desta ação penal em desfavor dos demais corréus, fundamentando sua pretensão no fato de a decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região no Habeas Corpus impetrado pelo réu AURÉLIO JOSÉ VOLPI circunscrever-se às condições pessoais deste réu, não se estendendo aos demais. Fls. 723: Trata-se de certidão de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o resultado do julgamento, com o seguinte teor: A Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal nº 0001414-86.2011.403.6124 em relação ao paciente AURÉLIO JOSÉ VOLPI, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A presente ação se encontra na fase de instrução e seu processamento está suspenso por determinação deste Juízo à fl. 712 dos autos. É o relatório. Decido. Em cognição sumária no Habeas Corpus impetrado pelo réu AURÉLIO JOSÉ VOLPI, a Colenda 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar para suspender esta ação penal até o julgamento definitivo deste Habeas Corpus pelo Colegiado (fls. 710, in fine), e acatando esta decisão, foi decretada a suspensão do feito (fl. 712). Sobreveio, agora, a certidão sobre a decisão do referido mandamus (fl. 723), da qual se infere que o trancamento desta ação penal refere-se somente ao réu AURÉLIO JOSÉ VOLPE, não se estendendo aos demais corréus. Nesse prisma, a divergência apontada pelo Ministério Público Federal está sanada, motivo pelo qual, REVOGO parcialmente a decisão de fl. 712, para os fins de liminar a suspensão do feito somente em relação ao réu AURÉLIO JOSÉ VOLPE, prosseguindo o curso da ação em desfavor dos demais réus. Em prosseguimento, verifico que a testemunha arrolada pela acusação, GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, prestou depoimento no juízo deprecado em 06/11/2018, conforme o termo de fl. 692vº. Assim, retomando a instrução, depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP o depoimento das testemunhas arroladas à fl. 276, APARECIDO VALENTIM, CÉLIA, PAULO ROGERIO, SAULO e BRENO, bem como o interrogatório dos réus JOSÉ REINALDO, MARCO ANTONIO, APARECIDO, e VALTENCIR, todos residentes no município de Santana da Ponte Preta/SP, de jurisdição daquela Comarca. À Comarca de Fernandópolis/SP, depreque-se o depoimento de CELSO ANTONIO TROMBIM, arrolado à fl. 254, e o interrogatório do réu WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, ambos residentes naquela localidade. Por fim, à Comarca de Mirassol/SP, depreque-se o interrogatório do réu LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA, residente naquele município e Comarca. Observo que os patronos constituídos deverão acompanhar as audiências de oitivas das testemunhas e o interrogatório dos réus nos respectivos Juízos deprecados, independentemente de comunicação deste Juízo. Anoto que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a coleta das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade. (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, m. rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n. 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 29 DE MAIO DE 2.019, À FL. 726:

Vistos. I. Em complementação à decisão de fls. 724/725, tendo em vista a informação de que PAULO ROGÉRIO BARUFI e SAULO ROMES VIEIRA (arroladas às fls. 276), residem na cidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Setembro de 2019, às 15h30min, para a oitiva das referidas testemunhas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária daquela localidade. II. Cumpram-se as demais determinações daquela decisão e expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-86.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

SENTENÇA PROLATADA EM 28/01/2019, ÀS FLS. 254/259:

Autos nº 0001166-86.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO REGISTRO Nº 22/2019 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal. Narrou a inicial acusatória que, no mês de abril de 2008, o réu CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Paranapuá/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com MARCEL LEANDRO SAMPAIO, no âmbito do convênio nº 77/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Conta, ainda, que o ex-prefeito, com o objetivo de contratar show de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado 1º Festival Cultural de Paranapuá/SP, realizado em virtude da verba pública decorrente do convênio supramencionado, firmou o Contrato nº 20/2008 junto à empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. - ME, representada por Marcel Leandro Sampaio, para a prestação de serviços artísticos das duplas sertanejas Lucas e Thiago, Thulio e Thiago, Fred e Pedrito, Brandy e Rony, Leandro e Fernando, Gean e Emerson e do cantor evangélico Mattos Nascimento. A denúncia narrou, igualmente, que a contratação mencionada, realizada mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2008, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, foi feita de forma irregular, uma vez que não se deu diretamente com os artistas, tampouco através de seus empresários exclusivos, conforme exige o mencionado dispositivo legal, mas sim com uma empresa intermediária, que detinha exclusividade de comercialização dos artistas somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações no evento, conforme cartas de exclusividade e contratos de prestação de serviços (fls. 03/04). A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fls. 93). Citados, apresentaram respostas à acusação os réus CLAUDIO (fls. 118/122) e MARCEL (fls. 136/175). Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a realização da instrução processual (fls. 177). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Os réus, CLAUDIO e MARCEL, por sua vez, foram interrogados (CDs de fls. 187 e 213, respectivamente). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 218, 220/224). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Em relação ao réu CLAUDIO, imputa a conduta de inexigir licitação, fora das hipóteses previstas em lei, requerendo a sua condenação como incurso nas penas do crime do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Relativamente a MARCEL, sustenta a aplicação do instituto da emendatio libelli ao caso, imputando ao réu a conduta de concorrer para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade legal para celebrar contrato com o Poder Público e requerendo sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 228/232). A defesa do acusado MARCEL, em suas alegações finais, requereu a improcedência da denúncia, por ausência de dano aos cofres públicos, bem como de dolo na conduta do acusado (fls. 233/242). A defesa do acusado CLAUDIO, em suas alegações finais, alegou inexistir prova hábil a comprovar o delito, assim como que não restou provado nos autos que houve dano efetivo aos cofres públicos. Sustentou, também, a ausência de dolo específico em causar dano à Administração Pública, por parte do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, pela prática dos delitos previstos no art. 89, da Lei de Licitações. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De acordo com a denúncia oferecida, CLAUDIO, na qualidade de prefeito do município de Paranapuá/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com MARCEL, no âmbito do Convênio nº 77/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Segundo o MPF a conduta imputada ao réu CLAUDIO amolda-se ao tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, "...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a exigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos

artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440). Inicialmente, procedo à emendação libelli em relação ao réu MARCEL, eis que sua conduta não se amolda ao art. 89, caput, da Lei 8.666/93 e, sim, ao parágrafo único do artigo em comento, que transcrevo a seguir: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Importante ressaltar que, para o tema concurso de pessoas, o Código Penal adotou de forma preponderante a teoria monista ou unitária, na qual a atuação de autor e coautor resulta na prática de um crime único e todo aquele que concorre para ele é considerado. No entanto, o parágrafo único do art. 89, da Lei em comento, traz exceção dualista à teoria monista. É que, nesse caso, o legislador criou tipo autônomo do agente público responsável pelo procedimento de dispensa ou inexigibilidade, que com ele concorre para irregular dispensa ou inexigibilidade. Dessa forma, como bem disse o órgão acusatório em suas alegações finais, o correto enquadramento da conduta de MARCEL é ao art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. E não há óbice a tal alteração, considerando a existência de previsão legal no art. 383 do CPP e a ausência de prejuízo ao réu, seja porque se defende dos fatos, seja porque, no caso concreto, a pena é a mesma. Pois bem, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, e também o particular que concorre com o agente público, se beneficiando do contrato firmado irregularmente por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Cumpre, então, verificar se o fato criminoso realmente existiu, conforme aduz o parquet, sua autoria, e se pelas provas carreadas aos autos do processo penal restou concretamente demonstrado o dolo dos acusados na realização da conduta criminosa. A materialidade do fato restou demonstrada pelos seguintes documentos: Peças de Informação nº 1.334.030.000134/2012-81, contendo cópia da petição inicial em Ação Civil por Ato de Inprobidade Administrativa (fls. 08/19), Parecer Jurídico sobre Edital de Licitação (fls. 20/22), Atestados de Exclusividade (fls. 23, 28, 29, 35, 40 e 46); instrumentos particulares de Prestação de Serviços de Administração, Agenciamento, Empresariamento e Produção Artística de fls. 24/27, 30/33, 36/39, 41/45, 47/50, 52/61; Contrato nº 020/2008, referente ao Processo de Inexigibilidade nº 001/2008 (fls. 62/65); Convênio nº 077/2008 ente o Município de Paranapuã/SP e o Ministério do Turismo (fls. 66/76) e Nota de Empenho nº 010/02453 (fl. 82). Ora, segundo o artigo 25, para que seja permitida a contratação direta é necessário que se faça por empresário exclusivo: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a realização de licitação, de forma que a norma que impõe uma exceção não pode ser interpretada de forma circunstancial. Desse modo, a exclusividade a que alude a Lei deve ser a exclusividade geral, e não a exclusividade somente para o dia que se pretende contratar, eis que esta realidade, muito provavelmente, faz aumentar o valor da contratação com o pagamento a este terceiro intermediário. Esta questão foi resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.435/2017-Plenário: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em (...) 92.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio (...). Na verdade, esses contratos juntados às prestações de contas dos convênios eram decorrentes da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros intermediários que, por sua vez, eram os de fato contratados no âmbito do convênio. Assim, não estavam sendo contratados diretamente os artistas/bandas ou seus empresários exclusivos, mas terceiros que, muito provavelmente, acrescentavam ao cachê um valor adicional pela intermediação do artista/banda (...). Buscou-se, assim, evitar que a contratação de artistas/bandas contratados nos convênios firmados pelo MTur fosse realizada junto a terceiros intermediários, e não diretamente com esses artistas/bandas ou seus empresários exclusivos (cuja comprovação da exclusividade se dá com a apresentação do contrato registrado em cartório para esse fim), o que desrespeita o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e traz o risco potencial de superfaturamento dos valores praticados para os cachês. Nesse sentido, não deve o concedente aprovar a celebração de convênios sem que seja apresentada comprovação de que a contratação do artista/banda se dará diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos. (...) Diante disso, resta comprovada a materialidade, eis que não se respeitou, na contratação, ao requisito da exclusividade exigido pelo art. 25, III, da Lei de Licitações, assim como houve benefício de particular com a assinatura do contrato alheio à observância das formalidades legais. A autoria dos réus, do mesmo modo, foi comprovada. O então prefeito CLAUDIO, na condição de prefeito de Paranapuã, foi quem firmou o Convênio nº 077/2008 com o Ministério do Turismo (fls. 66/76), assinou o contrato com o acusado MARCEL (fls. 62/65), foi responsável pela administração dos recursos obtidos por meio do Convênio (fls. 77/81) e ordenou as despesas decorrentes do contrato firmado com o réu MARCEL (fl. 82). De igual modo, a autoria de MARCEL resta configurada pela assinatura do contrato acima mencionado (fls. 62/65), sem que ele fosse, de fato, empresário exclusivo dos artistas, tendo se beneficiado da contratação sem a observância das exigências legais. Passa-se ao exame do dolo. Em relação ao crime em julgamento existe controvérsia sobre a necessidade, para sua tipificação, do dolo específico, havendo quem sustente a tese de que basta o dolo genérico. Aqueles que assim entendem fundamentam sua posição da dicção do tipo penal, que não faz qualquer referência a especial fim de agir pelo autor do crime. Porém, certo é que se tomou sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para configuração do delito em referência, é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário. Nesse sentido, colaciono precedentes de diferentes colegiados: RECURSOS ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUTA QUE LHE FOI ANESISTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público cingiu-se a afirmar que o recorrente teria inexigido licitação para a contratação de shows artísticos fora das hipóteses previstas em lei e em benefício da empresa de um dos corréus, deixando de demonstrar o seu dolo específico e os prejuízos que sua conduta teria causado ao erário. 4. Não havendo peça vestibular qualquer menção ao dolo especial do inculpado e a ocorrência de danos aos cofres públicos em razão da fraude à licitação a ele imputada, constata-se a inaplicação da exordial. Decida-se. 5. Com o reconhecimento da inaplicação da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. 6. Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0011819-89.2016.8.13.01177. (STJ, RHC 92.434/MG, Rel. Ministro JORGE MULLER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018) PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA, DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DENOTA TAL ESPECIAL FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DESÍDIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATESTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO. - A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, à míngua da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a cabo pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador inprobo (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal como última ratio). - Analisando o conjunto fático-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual de rigor a manutenção da absolvição dos acusados. (...) - Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529 - 0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018) JEMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraça/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República e, pela investigada, C.M.I.B.R., o Dr. José Fragoso Cavalcanti. Plenário, 29.03.2012. (STF, Inq. 3.077-AL, Rel. Min DIAS TOFFOLI) Cabia, portanto, ao Parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos dois réus. O ex-prefeito Claudio, ora acusado, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que os contratos foram feitos pelo pessoal da contabilidade e do jurídico. Não foi informado de que a empresa M. Ltda. só tinha exclusividade para o dia dos eventos M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. - ME. Quando saiu a indicação da verba para Paranapuã, o que sabia era que saiu a verba, então tem o pessoal lá na prefeitura e nós vamos contratar. A pessoa de nome Tiago Ferrazze, o que declarante acredita que seja amigo do pessoal do gabinete do Ministério do Turismo, perguntou ao declarante se tinha empresa na região para contratar, senão ia indicar uma. Quando Tiago foi até a prefeitura, se apresentou com alguém que tem empresa de eventos e que provavelmente sabia que não havia empresa desse tipo na região, e a prefeitura precisaria. Só o Sr. Tiago abordou a prefeitura e ofereceu o serviço da empresa M. Sampaio. Sabe que o dono da M. Sampaio era o Marcel. Na época, quase ninguém fazia festa nesse nível e as empresas que existiam eram de nível pequeno, que nunca tinham feito contrato nesse valor. Já houve prestação de contas ao Ministério do Turismo. Não sabe dizer se a prefeitura teve que devolver algum valor, mas quando conversou com o contador, o contador disse que a prestação de conta foi aprovada com ressalva, mas foi realizada. Se a prefeitura tivesse que ter tomado alguma providência, ele saberia pelas pessoas que agora estão na administração. Que quando Tiago chegou abordando a prefeitura, dizendo que sabia que eles tinham recebido uma verba, o declarante não entendeu como ele sabia disso, mas não havia outra empresa para contratar na região. A prefeitura fez pagamento para Marcel e não para Tiago. Tiago e Marcel levaram o nome das duplas, sentaram com o pessoal da contabilidade para poder formalizar esse processo. O prefeito gostaria de levar Fernando e Sorocaba porque estavam famosos e o dinheiro dava para pagar, mas disseram que o cachê era muito alto e foram apresentando o nome de outros artistas. O cantor Marcos Nascimento foi por solicitação do prefeito. O prefeito não teve contato com os empresários das duplas. Na mesma linha, o réu Marcel, em seu interrogatório judicial, afirmou que a prefeitura da cidade solicitou em 2008 que o empresário vendesse alguns shows. Queriam alguns nomes de artistas e ele já havia comprado esses artistas e feito contrato e a data ficou sendo exclusivamente dele, para que ele vendesse em qualquer lugar. Acabou vendendo para a prefeitura de Paranapuã. O declarante é o empresário que compra e vende os artistas. Vai no começo do ano no escritório do artista, compra determinadas datas e revende. Esses artistas têm outros empresários. Vários empresários compram o show dos artistas para revender. Dependendo da data do ano, essa data já tá comprada pelo empresário e o contratante tem que negociar diretamente com ele. Tem conhecimento de que existe a inexigibilidade da licitação para artistas. Quando foi feita a contratação, alguns nomes a prefeitura já queria, por exemplo Marcos Nascimento. Outros nomes o empresário sugeriu porque já tinha a data. Não tinha todos os artistas que a prefeitura queria. Dentro do que a prefeitura queria e tinha para gastar, o empresário apresentou alguns nomes e eles falavam que podia ser. Tinha carta de exclusividade com os artistas. Compram as datas sem cidades a serem definidas. O próprio escritório do artista já coloca a cidade. Já tinha as cartas de exclusividade quando abriu o procedimento licitatório. Os artistas podem ser contratados por meio de outros empresários. Adquire a data e se não vender, tem que pagar o escritório do artista. Quando compra, já paga um sinal. Se não vender, perde o sinal, porque o artista vai ficar parado naquele dia. No caso em epígrafe, narramos os réus, em seus interrogatórios, que a contratação dos artistas pela prefeitura, no evento realizado na cidade de Paranapuã/SP, se deu por indicação do intermediário dos artistas, corréu Marcel. Sobre o dolo, e aqui falo do dolo genérico, verifico que, quando o Município, ao tentar contratar um determinado show, faz contato com os artistas e é informado de que a contratação somente poderá ser feita com um determinado empresário, fica vinculado a esta situação de mercado, ainda que o referido empresário somente possua exclusividade em determinada data, ou determinada região. Noutros termos, a única via de contratação dos artistas é através daquele determinado empresário. Não é o caso dos autos, pois o próprio réu admitiu que Marcel, por razões que desconhece, já sabia da disponibilidade de verbas da prefeitura, e passou ele a indicar os artistas nos quais já havia adquirido as datas. Ou seja, não há notícia de ter havido contato prévio entre prefeitura e artistas ou empresários dos artistas, como em outros casos. O que me parece ter ocorrido, portanto, foi o seguinte: o empresário/intermediário, ciente de que a Prefeitura visava a realizar um evento em determinada data (o que pode, mas não necessariamente tenha sido de forma ilegal, com informação privilegiada, a exemplo de publicação em DO a respeito de alguma informação do convênio), antecipeu-se aos servidores públicos municipais, e já adquiriu exclusividade de duplas e grupos que se apresentam geralmente em artistas em cidades como a em discussão (tendo em vista a verba disponível, muitas vezes duplas santanejas que não possuem sucesso nacional). Há indícios de que houve efetivo desrespeito à Lei de Licitações, pois o artista foi escolhido não por que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, cf. exig. o art. 25, III, da Lei 8.666, mas por sugestão do intermediário corréu. MARCEL pode até dizer que tais artistas já possuíam os requisitos do art. 25, III, da Lei 8.666, mas fato é que não trouxe uma única crítica, opinião, texto, testemunha, a respeito de quaisquer das duplas contratadas, a demonstrar que havia alguma aprovação popular prévia. E isso pode ter gerado dano ao Erário, pois o verdadeiro empresário dos artistas, ao vender a data ao intermediário, certamente não o faz de graça. Porém, pode não ter havido. E o garantismo que permeia a Constituição Federal de 1988 exige do magistrado esse tipo de raciocínio em favor do réu. A questão, aqui, é matemática. Se o empresário do artista cobra geralmente 10% (isso é apenas um exemplo) quando fecha um contrato diretamente com a Prefeitura, só terá havido prejuízo ao Erário SE a soma do valor recebido pelo intermediário e pelo empresário for superior a esses 10%. Mas é possível que, ao terceirizar o acerto com a Prefeitura em determinada data (e, com isso, ter menos trabalho), tenham corréu Marcel e empresário original do artista combinado 5% para cada um, o que não importaria em qualquer prejuízo. Provável? Não muito. Possível? Sim. Fato é que o órgão acusatório não comprovou, ainda, a ocorrência de dano à Administração Pública, por não apresentar, nos autos, qualquer informação de prejuízo financeiro à União, impressão reforçada pela ausência de demonstração de que os réus tenham sido intimados a devolver valores aos cofres públicos pela conclusão da prestação

de contas do município de Paranapuã ao Ministério das Cidades, por exemplo. É mais importante, não restou demonstrado o dolo específico de causar dano ao erário pelos réus. Pode ter havido? Sem dúvida. Mas aqui se está no campo da cogitação, o que não se admite como suficiente para realizar um juízo condenatório. O que aparenta a este magistrado é, com todo respeito, um intermediário esperto que viu uma oportunidade de lucrar, e um prefeito que não agiu com o cuidado necessário no manejo de dinheiro público que sequer de sua Prefeitura era (tanto que está a ser julgado pela Justiça Federal). Desrespeitaram a lei de licitações e praticaram o crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93. Sim. Devem ser condenados? Não, pois o entendimento das três instâncias superiores a este magistrado, como visto, é no sentido de se exigir prova de dolo específico de lesar os cofres públicos, o que não é possível afirmar com a convicção necessária para condenar um cidadão criminalmente. Desse modo, constato que o Parquet Federal não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, dos crimes imputados pela acusação. Por tanto, em observância ao entendimento firmado na jurisprudência, se faz necessária a ABSOLVIÇÃO dos réus CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, pelos crimes imputados pelo órgão acusatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e MARCEL LEANDRO SAMPAIO pela prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO PROFERIDO EM 26/03/2019, À FL. 268:

Fls. 262/267. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se as defesas dos acusados Claudio Pereira da Silva e Marcel Leandro Sampaio para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-92.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DECIO RIBEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Fls. 485/490. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Décio Ribeiro de Assunção Júnior para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-81.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CELIO DONIZETE LONGO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X MAIC FERNANDO LONGO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X MARCOS ROGERIO ANTUNES SIMOES(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA)

Vistos. I. Fl. 371: Homologo a desistência formulada pela acusação em relação à oitiva da testemunha MARIO PEREIRA DE SOUZA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. II. Compulsando os autos, verifico que a testemunha de acusação VAGNER APARECIDO ANDRÉ e a testemunha de defesa RONALDO DA SILVA foram ouvidos em 29/06/2017, porém, a mídia digital com seus depoimentos não foi remetida a este Juízo, motivo pelo qual oficie-se, com urgência, à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, requisitando-se o envio dos depoimentos gravados em audiovisual, conforme os termos de fls. 360v e 361 dos autos. III. Constato, também, que o r. Juízo deprecado declarou preclusa a oitiva da testemunha de defesa BRUNO ALVES FERREIRA, porquanto instada a defesa, não houve pronunciamento sobre a sua não localização no endereço declinado nos autos (fl. 360 e 361v). IV. Nesses termos, dando prosseguimento à instrução, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa JOÃO DA COSTA MACHADO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e JACSON APARECIDO TOSTA, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG. V. DEPREQUE-SE o interrogatório dos réus CÉLIO DONIZETE LONGO, MAIC FERNANDO LONGO e MARCOS ROGÉRIO ANTUNES SIMÕES à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, pois residentes naquele município e Comarca. VI. Anoto que os patronos constituídos deverão acompanhar as audiências de oitivas das testemunhas nos respectivos Juízos deprecados, independentemente de comunicação deste Juízo. VII. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a Tm, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-64.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG18952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG18952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)

Fls. 1.035. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 1.037. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Franci Leonardo Lourenço da Silva com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 1.040. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Fabiano Roberto Bueno com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 1.043. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Sílvio Souza Silva com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que referido réu pugnou pela apresentação das razões recursais na instância superior.

Fl. 1.066. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Kléber Marques dos Anjos com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 1.069. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Karrison Joiville Ribeiro Sousa com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação.

Intimem-se os réus Franci Leonardo Lourenço da Silva, Fabiano Roberto Bueno, Kléber Marques dos Anjos e Karrison Joiville Ribeiro Sousa para que apresentem as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação dos réus.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-86.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO E SP322602 - WELSON DIVINO DE FREITAS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO E SP322602 - WELSON DIVINO DE FREITAS)

Vistos. Em prosseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação LINDSAY PEREZE MARÇAL e JOSÉ ROMANINI a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. DEPREQUE-SE o interrogatório dos réus APARECIDO DONIZETE DO CARMO e JOSÉ GUILHERMINO DO CARMO NETO à Comarca de Fernandópolis/SP, pois residentes naquele município e Comarca. Anoto que os patronos constituídos deverão acompanhar as audiências de oitivas das testemunhas nos respectivos Juízos deprecados, independentemente de comunicação deste Juízo. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a Tm, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-42.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X THIAGO FERNANDO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X JOAO MARIANO NETO

AÇÃO PENAL N.º 0000768-42.2012.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: THIAGO FERNANDO DA SILVA e JOÃO MARIANO NETODECISÃO: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO FERNANDO DA SILVA e JOÃO MARIANO NETO, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, mediante a conduta de iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria de procedência estrangeira de maneira dissimulada. De acordo com a denúncia, THIAGO FERNANDO DA SILVA e JOÃO MARIANO NETO, no interior do veículo dirigido pelo denunciado Thiago, de propriedade do réu João, foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira localizadas em fundos falsos dos bancos, painel e para-choques do veículo, avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 60.339,28 (sessenta mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos), sendo iludidos R\$ 26.609,78 (vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e oito centavos). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas comuns, pela acusação e pela defesa do réu Thiago (fls. 187/188). A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (fls. 189/189-v). Foi aplicada aos réus Thiago e João a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso II, CPP, consistente na proibição de viagens ao Paraguai e aos municípios fronteiriços ao referido país (Bela Vista/MS, Ponta Porã/MS, Coronel Sapucaia/MS, Guaíra/PR e Foz do Iguaçu/PR) - fls. 194. Foi proposta aos acusados Thiago e João a suspensão condicional do processo (fls. 198). Juntada nos autos as informações de fls. 200/220, encaminhada pela 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, que noticiam a autuação do réu Thiago em flagrante, no dia 09/06/2016, no cometimento do crime de contrabando, o MPF requereu a reconsideração da proposta de suspensão condicional do processo e o normal prosseguimento do feito em relação a Thiago, a verificação do cumprimento da medida cautelar diversa da prisão de afastamento de cidades fronteiriças pelo réu e o quebraamento da fiança recolhida (fls. 222/223), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 245/246). Sobrevieram notícias, encaminhadas pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, de nova prisão do réu Thiago Fernando da Silva, em flagrante, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, 311 e 334-A, do Código Penal (fls. 254/256). O MPF requereu a prisão preventiva de Thiago Fernando da Silva, nos termos do art. 311 e art. 282, 6, ambos do CPP, asseverando que o réu descumpriu a determinação de proibição de viagens às regiões de fronteira com o cometimento do novo delito. O Juízo, com fulcro no art. 312, parágrafo único, do CPP, deferiu o pedido de prisão preventiva, bem como determinou a citação do réu Thiago, para oferecer resposta à acusação (fls. 262/263). Foram encaminhadas a este Juízo Federal, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, notícias de que o réu João Mariano está

sendo processado naquele Juízo, pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. art. 297, caput, ambos do Código Penal (fls. 266/269). Com isso, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu a reconsideração da proposta de suspensão condicional do processo e o normal prosseguimento do feito em relação ao acusado, bem como a verificação do cumprimento, pelo acusado, da medida cautelar diversa da prisão consistente no afastamento de cidades fronteiriças (fls. 272). A proposta de suspensão condicional do processo apresentada a João Mariano Neto foi revogada pelo Juízo e foi determinada a citação do aludido réu (fls. 274). Foram encaminhadas três cartas precatórias para cumprimento do referido ato, na tentativa de localização do réu, retornando o cumprimento de todas elas negativo (fls. 277 e 285/286, 290 e 304 e 323/324). Foi cumprido o mandado de prisão preventiva do acusado Thiago em 07/06/2019 (fl. 292-v). O acusado Thiago apresentou resposta à acusação, por meio de defensora constituída, sustentando, em síntese, que o réu não praticou o delito descrito na denúncia. Requereu, também, a concessão da gratuidade da justiça e o desmembramento do feito, nos termos do art. 80, do CPP, tendo em vista que o coacusado João Mariano encontra-se em lugar incerto e não sabido e o réu Thiago encontra-se preso. (fls. 305/312). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, faço a análise do pedido de desmembramento do feito deduzido pela defesa do réu Thiago Fernando da Silva. Dispõe o artigo 80, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. No caso concreto, verifica-se que o réu Thiago encontra-se preso, por decisão emanada destes autos, desde 07/06/2019 (fls. 262/263 e 292/v). Por outro lado, relativamente ao réu João Mariano, foram expedidas cartas precatórias para tentativa de citação do aludido acusado, já que revogado o benefício de suspensão condicional do processo proposto pelo MPF (fls. 274). Diante disso, considerando que o réu João Mariano ainda não foi localizado para citação, a defesa do réu Thiago requereu o desmembramento do feito, nos termos do art. 80, do CPP, com o propósito de se evitar o prolongamento de sua prisão provisória, asseverando que o acusado João Mariano encontra-se em local incerto e não sabido. Consigno que as três cartas precatórias expedidas para tentativa de localização do réu João Mariano retornaram com cumprimento negativo (fls. 277 e 285/286, 290 e 304 e 323/324). No entanto, observo, compulsando os autos, que não foi expedida carta precatória para tentativa de citação do réu João Mariano no endereço indicado pelo MPF às fls. 249/v. Ainda assim, reputo conveniente a separação do processo nesta fase, pois aguardar as diligências cabíveis para citação do réu João Mariano resultará no prolongamento do trâmite processual, podendo impactar negativamente na prisão provisória do réu Thiago. Desse modo, determino o desmembramento do feito em relação ao réu João Mariano Neto, certificando-se nos autos. Expeça-se, nos autos da ação penal desmembrada destes, o necessário para citação do réu no endereço indicado pelo MPF à fl. 249/v, bem como, findo o prazo para cumprimento da precatória nº 429/2019 (fl. 289), solicitem-se informações sobre o seu cumprimento, pelo meio mais expedito. Restando negativo o cumprimento das diligências, tomem conclusão os autos desmembrados. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita pelo réu Thiago Fernando da Silva, postergo sua análise para quando da prolação de sentença, pois apenas após a audiência de instrução este Juízo terá melhores elementos para analisar a questão. Passando para a análise das defesas apresentadas, não vislumbro, em análise das peças, a hipótese de absolvição sumária. Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Nesse sentido, prossigo, para, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designar audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa do réu Thiago, presencialmente e por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e interrogado o réu Thiago Fernando Pereira por videoconferência com a Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5421

EXECUCAO FISCAL

0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP272021 - ALTIRES GIMENEZ VOLPE)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS) X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

PA 3,10 Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000616-88.2012.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROL BR NETWORKS LTDA X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000845-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000489-19.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000157-18.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000301-89.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001370-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MGM TELECOM LTDA - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

Expediente Nº 5425

EXECUCAO FISCAL

0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

ENDEREÇO: Estrada das 3 Ilhas (acesso pela Rod. Palmital-Andará) – Bananas Bernardes

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 66.042,14 (JANEIRO/2018)

DESPACHO

ID 17013683: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do(s) sistema(s) RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá se encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17013654: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do(s) sistema(s) RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFQJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

DESPACHO

ID 17012934: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do(s) sistema(s) RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFQJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá se encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 18404668: anote-se.

Dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id. 16297211 e 16344322) quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TROVO
ENDEREÇO: Rua Cristiano R. da Silva, n. 137 e Rua Nossa Sra. De Fátima, n. 183 - Ipaussu/SP
VALOR DA DÍVIDA: RS 42.171,79 (MAIO/18)

DESPACHO

ID 15413816: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do(s) sistema(s) RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INEQJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá se encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME, FERNANDA ANDRADE, JOAO LUIZ FERREIRA NETO PONTREMOLIZ
ENDERECO: Rua Francisco Pontremolez, n. 235 e Rua Siqueira Rezende, n. 440, Palmital/SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 231.161,69 (SETEMBRO/2018)

DESPACHO

ID 15592725: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do(s) sistema(s) RENAJUD e ARISP a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá se encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GAUCHITO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** de a satisfação de direito creditório em desfavor de **GAUCHITO REPRESENTAÇÃO DE PRODS AGROPECUÁRIOS LTDA**, no valor de **RS 4.457,06** estampado na(s) CDA(s) **6044 e 456**, para **06/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **GAUCHITO REPRESENTAÇÃO DE PRODS AGROPECUÁRIOS LTDA**, CPF/CNPJ nº **05.759.075/000074** endereço na(o) **R BARTOLOMEU A SILVA, 217 - CENTRO - TIMBURI SP CEP.18.860-000** art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda **nomandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** pleiteia a satisfação de direito creditório em desfavor de **JAIRO CAMILO REPRESENTAÇÕES**, no valor de **R\$ 4.457,06** estampado na(s) CDA(s) **6435 e 461**, para **06/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **JAIRO CAMILO REPRESENTAÇÕES**, CPF/CNPJ nº **07.696.383/0001-23** em endereço na(o) **R ALFERES QUINZINHO, 191 - CENTRO - SAO PEDRO DO TURVO SP CEP.18.940-000**, art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação/penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - SP304998, JUCELE MENDES MARTINS - SP361106

DESPACHO

Id 16067770: considerando que foram infrutíferas as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CC PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 1º DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO T PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.0: o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da constrição, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, RE HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (rnc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Id. 18477115: anote-se.

Comprovada a conversão (Id. 18177045), apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela exequente (Id. 16212643).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (rnc)

DESPACHO

ID 15538316: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do(s) sistema(s) RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (ID 18597353). No entanto, não houve requerimento de efeito suspensivo e não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que se houver depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NOEL NUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON FAIBY ROSOLEN DE OLIVEIRA - SP396454

DESPACHO

Id. 18481375: anote-se.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado pela parte executada (Id. 16890806), comprove o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, ter comunicado a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, na forma prevista no artigo 112 do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do quanto requerido pela exequente (Id. 16020308).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000030-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 18535839: anote-se.

Dê-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) das informações prestadas pelos embargantes (Id 16953243) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Id 13095941. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão no Id 14366125, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às CDAs 80.6.10.047236-22 e 80.2.10.023912-67 no que tange apenas ao período de apuração de 01/01/2005.

Alega a exequente, em síntese, que a referida decisão foi contraditória, porquanto considerou como data do início do prazo prescricional o dia do vencimento (29/04/2005) estampado nas CDAs que aparelham a inicial de execução e não a data da declaração de entrega (29/12/2005) e constantes nos Ids 13096803 e 13096811.

Era o relatório do necessário. Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

De fato, nada obstante as Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial apresentem apenas informações sobre a data de vencimento relativo ao período de apuração, além da forma de constituição do débito por declaração (sem indicação de datas), certo é que, em sede de impugnação a Fazenda Nacional colacionou documentos com tais informações, ou seja, de que a declaração pelo contribuinte foi entregue somente em 29/12/2005.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação que o prazo prescricional inicia-se pela data da entrega da declaração pela excipiente, que ocorreu em 29/12/2005.

Logo, onde consta

Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 13/08/2018 tenho que houve parcial prescrição do crédito tributário, haja vista que o período de apuração correspondente 01/01/2005 tem como data de vencimento 29/04/2005, considerando que a adesão ao programa de parcelamento se deu em 11/07/2010. Assim, reconheço a parcial prescrição, para fulminar somente o período de apuração de 01/01/2005 e cuja data de vencimento se deu em 29/04/2005, tanto em relação à CDA n. 80.6.10.047236-22 quanto a de n. 80.2.10.023912-67, restando os demais períodos íntegros."

Passe a constar os seguintes parágrafos:

"Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 13/08/2018 tenho que não houve parcial prescrição do crédito tributário, haja vista que o período de apuração correspondente 01/01/2005 tem como início a data da entrega da declaração em 29/12/2005, considerando que a adesão ao programa de parcelamento se deu em 11/07/2010. Assim, reconheço íntegra a exigibilidade em relação à CDA n. 80.6.10.047236-22 e a de n. 80.2.10.023912-67".

"Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a validade das inscrições números 80.6.10.047236-22 e 80.2.10.023912-67 (em relação ao período de apuração de 01/01/2005), permanecendo plenamente exigíveis, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer sua presunção de legitimidade.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a decisão não colocou fim à lide.

Intime-se e, não havendo recurso, dê-se nova vista dos autos à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito".

Do exposto, julgo os embargos de declaração procedentes na forma como acima exposta.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente N° 5397

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003613-6) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0) - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 213/220, decorrido in albis o prazo para o apelante retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5).

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAIS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ n° 458/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 353, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Res. PRES n 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

000178-62.2012.403.6125 - ANTONIO LUIZ CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 163, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Res. PRES n 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA.(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 327/336, tendo sido interposta apelação pela CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA., intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 230/238, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 342/353, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-56.2016.403.6125 - LEONOR ANGIOLETTO COSTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 241/247, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-77.2017.403.6125 - ALCIDES GILBERTO MORAES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 441/451, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-49.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 113, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0000602-02.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-55.2014.403.6125 ()) - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 54/57, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2) - ONOFRE MARTINS DE CRISTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a Execução contra a Fazenda Pública, e citado o INSS nos termos do art. 730 (CPC de 1973), foram opostos Embargos à Execução sob o nº 0001225-66.2015.403.6125, ainda pendentes de julgamento final. Considerando-se que o INSS opôs os embargos, apresentando como valor que entende devido, a importância de R\$.104.581,81 (posição de 04/2015), sendo R\$.98.379,72 de principal e R\$.6.202,09 de honorários sucumbenciais, há que se reputar tais valores como incontroversos, a despeito da manifestação da autarquia à fl. 452.

Sobre o assunto, a Jurisprudência pontifica:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS.

(...) - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227)

- Dai ser lícito concluir que a oposição de embargos ou a impugnação à execução leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável.

- É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante.

- Não vislumbro óbice legal ao levantamento, pela parte autora, da quantia incontroversa apontada pelo próprio INSS em seus cálculos.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029779-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019)

Nesse sentido, já seria possível a expedição dos competentes ofícios requisitórios correspondentes à parcela incontroversa dos cálculos.

Contudo, outras circunstâncias impedem por ora, a mencionada expedição.

Em princípio, na petição e documentos de fls. 436/449, dentre outros pedidos, requer a patrona do exequente o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 437) em nome da sociedade de advogados.

De início, cumpre destacar que o autor nomeou como seus respectivos procuradores os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 11), sendo eles os titulares do direito aos honorários sucumbenciais. A despeito da nova procuração juntada à fl. 372 (datada de junho/2015), a sucumbência é devida na data da sentença (abril/2008).

Entretanto, não consta dos autos qualquer instrumento de cessão de direitos à Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados subscrito pelos mencionados procuradores.

Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona dos autores apresente instrumento de cessão de direitos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios relativos à sucumbência em favor da sociedade de advogados.

Outra situação a ser resolvida antes da expedição dos ofícios requisitórios diz respeito ao destaque dos honorários contratuais. A fim de viabilizar tal destaque, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o

pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 374).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor ONOFRE MARTINS DE CRISTO, no Sítio São José, Água do Bugre, RIBEIRÃO DO SUL.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, bem como em sendo apresentada nos autos o instrumento de cessão de direitos supramencionado, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à sociedade de advogados supramencionada (honorários sucumbenciais), e ao autor ONOFRE MARTINS DE CRISTO, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem.

Consigo que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regimentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução sob nº 0001225-66.2015.403.6125, aguarde-se tal julgamento e, após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000129-3) - RUBENS BARBOSA X BENEDITA CANDIDA RIBEIRO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-44.2001.403.6125 (2001.61.25.004692-6) - EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000186-25.2001.403.6125 (2001.61.25.000186-4) - OLGA PEDRO TEODORO(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-90.2003.403.6125 (2003.61.25.003210-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-21.2003.403.6125 (2003.61.25.000615-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Considerando os valores transferidos às fls. 99/100 dos autos, a certidão de decurso de prazo para pagamento à fl. 82, defiro o requerimento da exequente (fls. 110/112) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor de R\$ 416,77, devidamente atualizado, seja convertido em renda em favor da exequente, observando-se os dados contidos às fls. 110/112.

Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2019 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado.

Consigo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a este juízo a realização das conversões determinadas.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-15.2005.403.6125 (2005.61.25.001555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X SUZANA BALIEGO BELEZE X ANTONIO BALIEGO(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA BALIEGO BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BALIEGO

DESPACHO/OFFICIO N. ____/2019-SD 01

Considerando-se os valores transferidos às fls. 210/211 dos autos, a certidão de decurso do prazo para pagamento ou impugnação (fl. 176), defiro o requerimento da exequente (fl. 217) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor transferido a estes autos seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Após, comprovando a instituição bancária a conversão efetivada, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora dos veículos VW/FUSCA L, ANO/MODELO 1976, PLACA BJ0 6711, de propriedade de ARMANDO JOSÉ PIRES BELEZE (CPF 027.059.838-30) e MARIA JOSÉ PIRES, localizado na rua Cerqueira César, 638, Centro e VW/SAVEIRO CL 1.6 ME, ANO 1998, MODELO 1999, PLACA BPZ 5552, de propriedade de ANTÔNIO BALIEGO (CPF 035.265.938-68), na rua Cerqueira César, 540, ambos em Bernardino de Campos/SP.

Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do(a)s executado(a)s da penhora, avaliação e nomeação como depositário.

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS. .

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVERIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000830-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO

Considerando a irreversibilidade da medida e a ausência de periculum in mora, guarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 417/442), para que seja apreciado o pedido de expedição de alvará.

No mais, indefiro o pedido da exequente formulado à fl. 446, para pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo a menos de um ano (fl. 385) e a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio dos executados.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-54.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO

Cuidam os autos da ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO.

Intimado (fl. 72), o executado não pagou o débito (fl. 73), nem impugnou a execução.

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 125 e, considerando-se a realização da 222-ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado e avaliado (fl.111), a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000960-7) - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005044-9) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005471-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005471-6) - GENESIO JOSE FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENESIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-36.2002.403.6125 (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X GELSON DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-45.2002.403.6125 (2002.61.25.001230-1) - JOSE QUINTILIANO FILHO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X JOSE QUINTILIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004505-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004505-7) - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-51.2003.403.6125 (2003.61.25.003329-1) - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EVANGELISTA VERGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-46.2006.403.6125 (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se à Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001772-57.2006.403.6308 (2006.63.08.001772-8) - EDSON GOMES NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDSON GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000226-3) - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000265-6) - ORLANDO TIBURCIO (SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE BETIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003096-6) - LADEMIR FERREIRA DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LADEMIR FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004188-5) - IVANIL FANTIN CLARO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVANIL FANTIN CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANIL DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA MODESTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JOSE APARECIDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003770-51.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

DESPACHO/OFICIO N. _____/2019-SD 01

Considerando-se as guias de depósito (fls. 104, 106, 108, 242/243) e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos executados (fl.234), apesar de devidamente intimados acerca da penhora (fls.231/232), defiro o requerimento da exequente (fl. 248) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os mencionados valores sejam convertidos em renda e abatidos do saldo devedor do contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS.

No mais, INDEFIRO o pedido da exequente formulado à fl. 248, para pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 136/147). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio dos executados.

Por fim, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor referente aos contratos que foram liquidados e consignando na planilha os critérios aplicados, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001499-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPITECH EMBALAGENS LTDA ME. X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROPITECH EMBALAGENS LTDA ME, FABIO VITA e JOAO CARLOS VITA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fls. 395/396, com os documentos de fls. 398/399, a parte executada requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida.

Instada (fl. 400), a CEF manteve-se inerte (fl. 402).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovantes coligidos às fls. 398/399, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001735-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fls. 378/383: considerando os novos documentos juntados às fls. 384/396, denota-se que entre esta ação e aquela de nº 0001889-13.2013.403.6111 há prejudicialidade externa, uma vez que nesta última, ora em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, houve o reconhecimento do crédito, em favor da executada, no montante aproximadamente de R\$ 1.816.563,87 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Registre-se que ambos os feitos versam sobre a mesma conta corrente, a saber, 14.063-0 (fl. 385 e 05), o que corrobora a necessidade de suspensão do trâmite processual, ao menos até que o julgamento do feito nº

0001889-13.2013.403.6111 seja finalizado, confirmando-se, ou não, o crédito da parte executada e os respectivos efeitos na presente cobrança.

Sendo assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da ação de prestação de contas n. 0001889-13.2013.403.6111, que deverá ser informado ao juízo pela parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002219-02.2012.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra ROBERTO CARLOS DE LARA e VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA. Citados (fls. 92 e 199), os executados não pagaram o débito, contudo opuseram embargos à execução (fl. 113), que foram rejeitados liminarmente e extintos sem resolução do mérito (fl. 122).

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 276 e, considerando-se a realização da 222-ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado e avaliado (fls. 93 e 257/258), a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência as partes da avaliação do bem penhorado às fls.257/258.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000547-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BLAGGIONI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA ADAS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Nas petições de fls. 171 e 174, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000016-62.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS DE OURINHOS LTDA, NAIR GAUDÊNCIO TONON e JOSÉ ANGELO GAUDÊNCIO TONON.

Citados (fl. 55), os executados não pagaram o débito, contudo a devedora TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS DE OURINHOS LTDA opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 215/222), devidamente transitados em julgado (fl. 223).

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 352 e, considerando-se a realização da 222.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados e avaliados (fls. 194/196 e 280), a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

No mais, dê-se ciência as partes da avaliação dos bens penhorados às fls.273/280.

Por fim, quanto ao bem penhorado à fl. 191, manifeste-se a CEF sobre a Nota de Devolução n. 114.996 às fls. 422/423.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Expediente Nº 5412

ACAO CIVIL PUBLICA

0001284-20.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO) X CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP342755 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO LIMA E SP262326 - ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 1.288/1.299: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Petição inicial apta, uma vez que preenche todos os requisitos legais (arts. 319 e 320, CPC/15 e Lei 7.347/85).

No mais, as preliminares de ilegitimidade passiva devem ser rejeitadas, sobretudo porque se confundem com o mérito. Isto porque a Jurisprudência fixou o entendimento de que o ordenamento jurídico acolheu, para fins de legitimidade passiva, a teoria da asserção, segundo a qual é parte legítima para o processo, em princípio, aquele que o autor indicar como tal, devendo esta premissa ser afastada apenas nos casos em que esta indicação transbordar os limites da razoabilidade e proporcionalidade. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1959922 - 0000642-40.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2018)

Dessa forma, considerando que as corrês, a partir de suas próprias alegações, possuem ainda que indiretamente, relação com a obra de construção do trevo da BR - 153 (Transbrasiliana) com a BR-270, que, segundo a demandante, teria causado degradação ambiental, devem permanecer no polo passivo da lide, sobretudo considerando o amplo conceito de poluidor previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81 (poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental).

Outrossim, não merece prosperar o pedido de denunciação à lide formulado pela corrê Transbrasiliana - Concessionária de Rodovias S/A (fl. 1.115), porquanto não encartou aos autos qualquer documento que comprove que a seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos estaria obrigada, por lei ou contrato, a indenizá-la, em ação regressiva, eventuais prejuízos oriundos deste processo.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 1144), por não mais se relacionar às condições da ação (art. 17, CPC/15), será analisada em sede de sentença, porquanto se confunde com o mérito da demanda.

Ainda, não há que se falar em integração dos proprietários da área à lide (fl. 1.142), pois a formação de litisconsórcio passivo necessário [...] não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981 (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694032 2017.02.10993-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 .DTPB:). A questão de concorrência de culpas e nexa causal, contudo, ainda sim será analisada em momento oportuno.

Fixo como ponto controvertido a averiguação da existência de eventuais danos ambientais (aumento da voçorosa, erosão, assoreamento das nascentes, depauperamento do solo agrícola, diminuição de produtividade, além de destruição de árvores, plantas nativas, nascentes de água e terra vegetal) pela obra de construção do trevo da BR - 153 (Transbrasiliana) com a BR-270, e a responsabilidade dos réus pela respectiva reparação, através de implementação de projeto de drenagem e pagamento de indenização ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos, bem como a existência de causa excludente total ou parcial de responsabilidade no âmbito do direito ambiental.

Conforme requerido pelas rés (fl. 1.275, 1.280 e 1.283) defiro a produção de prova pericial, e nomeio o Engenheiro Ambiental FÁBIO ZANOTTO BREVE, telefone (14) 3322-1760, celular (14) 99790-0180, e-mail fbambiental@gmail.com, para realização do ato, devendo se manifestar sobre o ponto controvertido nos autos, bem como, constatando eventuais danos ambientais, apresentar as medidas reparatórias necessárias.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários, que deverão ser rateados entre as requeridas, nos termos do artigo 95, do CPC/15. Registre-se que, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o benefício processual da isenção do pagamento das custas, constante do art. 18 da Lei nº 7.347/85, é restrito à parte autora da ação civil pública. (AgInt no AREsp 775.429/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/03/2017).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos, de forma fundamentada, e indiquem eventuais assistentes técnicos.

Uma vez apresentada pelo perito a estimativa de honorários, determino a intimação das corrês para que, no prazo de 5 (cinco) dias, depositem, em rateio, os referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão.

Indefiro, por fim, o pedido de produção de prova oral nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. Registre-se que as partes não apresentaram nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova oral para instrução destes autos.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao DNIT.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-56.2002.403.6125 (2002.61.25.004094-1) - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 294/295: compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários.

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o expert ter comparecido apenas a uma empresa (fl. 302), verifica-se que o valor fixado à fl. 260, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho, especialmente porque o perito realizou, na mesma data, outras diligências na mesma municipalidade, relacionadas a outros processos desta Vara Federal.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

No mais, tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fl. 332), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como, se o caso for, à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS em relação à falecida.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000403-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 316: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora manifeste-se acerca dos termos do ofício de fl. 313.

No mais, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, intimem-se os litigantes para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a virtualização sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-13.2015.403.6125 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 412/417, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-04.2015.403.6125 - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fls. 189/190 e 205/206).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o perito ter visitado uma única empresa (fl. 180), verifica-se que o valor fixado à fl. 180, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do expert.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-34.2015.403.6125 - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial promovida por LUIZ ALBERTO DE MORAES em face da COMPANHIA DE EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.

O feito foi ajuizado inicialmente nesta Vara Federal, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local (fl. 32), que, por sua vez, reconheceu a prescrição da pretensão autoral (fls. 46/47).

O requerente apresentou recurso inominado (fls. 50/52), que, ao ser apreciado pela Turma Recursal, acarretou o reconhecimento da nulidade da sentença supra, ante a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 86/88), retomando os autos ao presente Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada entre particulares (LUIZ ALBERTO DE MORAES e COMPANHIA DE EXCELSIOR DE SEGUROS) que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de assistente. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que o contrato habitacional discutido nesta ação sequer foi firmado com a CEF (fls. 25/26).

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública das apólices de seguro contratadas.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices discutidas são do Ramo 66 (apólices públicas), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme estabelecido pelo E. STJ no EDcl no EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363/SC.

Registre-se, por fim, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl no EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Portanto, reconhecido, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula do E. STJ, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Ipaçu.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-46.2016.403.6125 - BRUNO CALISTER CHAGAS(SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, intime-se o apelante (INSS) para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá a parte apelante requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágrafo 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a virtualização sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-32.2016.403.6125 - DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 194), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágrafo 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Destaque-se, por fim, que, quando da digitalização do feito, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá esclarecer a divergência existente entre o conteúdo das petições de fls. 196/199 e 200/202.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-07.2004.403.6125 (2004.61.25.001422-7) - HERMINIA DE JESUS SMANIA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HERMINIA DE JESUS SMANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos da decisão transitada em julgado, proferida nos autos de agravo de instrumento sob nº 0015896-10.2013.403.0000, que reformou parcialmente a decisão agravada (fl. 273).

Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4) - IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X IRIA TAVARES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a Execução contra a Fazenda Pública, e citado o INSS nos termos do art. 730 (CPC de 1973), foram opostos Embargos à Execução sob o nº 0000354-36.2015.403.6125, ainda pendentes de julgamento final.

Considerando-se que o INSS opôs os embargos, apresentando como valor que entende devido, a importância de R\$.34.970,17 (posição de 12/2014), sendo R\$.30.926,15 de principal e R\$.4.044,02 de honorários sucumbenciais, há que se reputar tais valores como incontroversos, a despeito da manifestação da autarquia à fl. 386/387.

Sobre o assunto, a Jurisprudência pontifica:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS.

(...) - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227)

- Daí ser lícito concluir que a oposição de embargos ou a impugnação à execução leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imatável.

- É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante.

- Não vislumbro óbice legal ao levantamento, pela parte autora, da quantia incontroversa apontada pelo próprio INSS em seus cálculos.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029779-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019)

Nesse sentido, já seria possível a expedição dos competentes ofícios requisitórios correspondentes à parcela incontroversa dos cálculos.

Contudo, outras circunstâncias impedem, por ora, a mencionada expedição.

Em princípio, na petição e documentos de fls. 380/382, dentre outros pedidos, requer a patrona da exequente o pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais (fl. 381) em nome da sociedade de advogados.

Cumpra-se, porém, que a autora nomeou como seus respectivos procuradores os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 14), sendo eles os titulares do direito aos honorários sucumbenciais.

No caso em tela, o Dr. Ézio Rahal Melillo, na condição de único cedente, firmou instrumento particular de cessão de direitos e obrigações em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fl. 339), para que esta pudesse executar e receber a verba honorária sucumbencial e contratual (referente ao contrato de fl. 340). Contudo, a autora não trouxe aos autos qualquer instrumento de cessão de direitos em nome da sua procuradora, a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha.

Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona da autora apresente instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 339.

Outra situação a ser resolvida antes da expedição dos ofícios requisitórios diz respeito ao destaque dos honorários contratuais. Da análise detida do contrato juntado à fl. 340, verifica-se que carece de valor jurídico, pois, sendo uma das partes analfabeta, deveria ter sido elaborado através de instrumento público e não particular. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, bem como em sendo apresentado nos autos o instrumento de cessão de direitos supramencionado, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à sociedade de advogados supramencionada (honorários sucumbenciais), e à autora IRIA TAVARES ROSA, sem o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem (sucumbência).

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução sob nº 0000354-36.2015.403.6125, aguarde-se tal julgamento e, após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da petição e dos documentos trazidos aos autos (fls. 742/758), o i. advogado dos habilitandos não cumpriu integralmente o quanto determinado no despacho de fl. 729, deixando de apresentar nos autos cópia da certidão de casamento de Francisco Pereira e Terezinha de Lourdes Pereira.

Nesse sentido, por se tratar de documento imprescindível à verificação da quota parte dos pretensos habilitantes, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que seja providenciado tal documento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/294: Considerando-se que o i. ilustre advogado da parte autora, a despeito das suas alegações, ainda não se desincumbiu do cumprimento de todas as determinações contidas no despacho de fl. 239, momento a apresentação da certidão de curatela, ainda que provisória, em nome de Deise Aparecida dos Santos, com o fito de conferir validade à procuração de fl. 238, retornem os autos ao arquivo, onde se aguardará provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE E SP179877 - JANA LUCIA DAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

Instada a se manifestar sobre a petição da parte ré (fls. 604/606), que, dentre outras alegações, denuncia a inércia da CEF, ora exequente, em promover a execução de seus honorários, a empresa pública limitou-se a não se opor a que os autos fossem remetidos à contadoria judicial para apuração do valor de tais honorários.

Contudo, considerando-se que a contadoria judicial trata-se de um órgão técnico que serve ao juízo e não às partes, e porque se trata de diligência que incumbe à parte (CEF), intime-se-a para, em adicionais 15 (quinze) dias, trazer os cálculos que entende lhe sejam devidos, a fim de promover a execução.

Uma vez cumprida a diligência, dê-se vista à parte ré, e, havendo concordância, providencie a secretaria o necessário para a transferência do valor a favor da CEF, bem como o levantamento do restante do valor depositado em favor da parte ré.

Nada sendo requerido pela empresa pública federal no prazo supra, proceda à secretaria o necessário para o levantamento do restante depositado em favor da parte ré, com o desconto da quantia de R\$ 1.296,77, requerida pela CEF às fls. 548/549, que deverá permanecer aguardando manifestação do interessado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 599.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES)

Considerando-se o pedido da exequente (fl. 409), defiro o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-45.1997.403.6125 (97.0006835-8) - EDE FARAH X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X MAURICIO LACERDA FARAH X EDITE FARAH X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES X GERALDO BARBOSA X ELZA FARAH BARBOSA X ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO X SILVIA ELISA PARIZI MEREGE(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES E Proc. FERNANDO MONTES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDE FARAH X UNIAO FEDERAL(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E SP117434 - VALERIA BUENO DE OLIVEIRA)

De início, considerando-se as petições e documentos de fls. 472/479, 616/623, 639/719 e 727/729, a manifestação do MPF (fls. 628/629) e a ausência de objeção por parte da União Federal (fls. 722/723), DEFIRO a habilitação dos herdeiros de Maurício Lacerda Farah e Ede Farah, os seus irmãos EMERY MEREGE FARAH, EMMA CLOTILDE FARAH, EDITE FARAH, ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA e ELZA FARAH BARBOSA (esta última falecida em data posterior a Maurício e Ede).

DEFIRO, ainda, a habilitação da herdeira de Elza Farah Barbosa e Geraldo Barbosa, a sua única filha ELZA REGINA BARBOSA.

Ao SEDI, para inclusão da habilitada Elza Regina no polo ativo. Quanto aos habilitados no primeiro parágrafo, consigno que, como já são autores nos autos, deverá o SEDI apenas alterar a denominação dos falecidos para SUCEDIDO.

Após, considerando-se a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 466/471), intime-se a União Federal - Advocacia Geral da União, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Por fim, considerando o documento de fl. 474 (revogação de procuração), à secretaria para manutenção apenas do Dr. Fernando Montes Lopes, OAB/SP 142.899, no cadastro processual, para fins de futuras intimações.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que o exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 478/487 e 489/492, requerendo a intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535, do CPC.

À fl. 495, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Depois da manifestação da contadoria judicial, foi proferida a decisão de fls. 514/516, na qual se acolheu a impugnação do INSS, declarando válidos os seus cálculos e condenando o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante.

A parte exequente/impugnada, por sua vez, apresentou recurso de apelação em relação à referida decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como regra, passou a ser realizado apenas em segundo grau de jurisdição (art. 1.010, 3º, CPC/15). Contudo, ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no RMS 54812, estabeleceu que o magistrado de primeiro grau, ao deparar-se com a interposição de recurso de apelação manifestamente inadmissível, pode, de pronto, apontar seu não cabimento, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. Colaciono, a seguir, a ementa do referido julgado (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54812 2017.01.83304-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:.)

Pois bem. No caso dos autos, em 30 de novembro de 2018, este Juízo acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e condenou o impugnado em honorários advocatícios, através de provimento jurisdicional com natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, parágrafo 2º, do CPC/15, sobretudo por não ter posto fim à fase cognitiva ou executiva do feito.

Nesses termos, revela-se manifestamente inadmissível a apresentação de recurso de apelação, cabível apenas no caso de prolação de sentença (art. 1.009, caput, CPC/15), inexistente no caso dos autos.

Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não se trata de situação na qual exista dívida objetiva e fundada acerca do recurso a ser apresentado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. I - A decisão recorrida resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC. II - A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III - Agravo da parte exequente improvido (art. 1.021, CPC/2015). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195966 - 0034179-52.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Sendo assim, manifestamente inadmissível o recurso de apelação apresentado pela parte exequente, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, deixo de remetê-lo à Superior Instância.

Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 514/516, expedindo-se, desde logo, os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004361-28.2002.403.6125 (2002.61.25.004361-9) - DORIVAL ZAMBONI(SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORIVAL ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 342/347) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque ao recurso interposto pelo réu não foi atribuído efeito suspensivo, conforme documentos de fls. 358/360, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o restabelecimento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001309-04.2014.403.6125 - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o saldo da conta em que foi creditada a condenação já foi integralmente levantado, conforme comprovante que segue, a penhora levada a efeito no rosto destes autos, oriunda da Execução Fiscal nº 0000646-21.2015.403.6125, resta esvaziada.

Nesse sentido, traslade-se cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 374/379 e do extrato que comprova o levantamento dos valores, para os autos da Execução Fiscal mencionada. Após, venham-me conclusos os autos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5416

DESAPROPRIACAO

0004242-80.2000.403.6111 (2000.61.11.004242-7) - COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA PARANAPANEMA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GARSOLIO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por concessionária de serviço público, com o fim de obter o domínio de área registrada em nome de particular, com a especificidade de que a parcela almejada consistiria exclusivamente em terreno marginal (reservado), bem público federal, nos termos do art. 20, inciso III, da CRFB/88.

O réu foi citado (fl. 66), porém ficou-se inerte.

Ante a natureza do bem, o Juízo de origem remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 143), que, por sua vez, reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido, e extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 236/242).

Contudo, a sentença supra, embora confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 303/309, 325/328 e 343/345), foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 434/453), que determinou o regular trâmite processual.

Ato contínuo, o Juízo Federal de Marília declinou da competência (fls. 454/455), sendo os autos redistribuídos a presente Vara Federal (fl. 458).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e da redistribuição do feito.

Conforme o entendimento do STJ, abaixo transcrito, em se tratando de ação fundada em direito real sobre imóvel, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, devendo prevalecer a competência do local da situação do bem, nos termos do art. 47, CPC/15.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Conforme o entendimento do STJ, em se tratando de ação fundada em direito real sobre imóvel, o princípio do forum rei sitae torna inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 555226 2014.01.86418-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2015 ..DTPB:.)

No mais, considerando os termos da manifestação da União de fls. 228/232, e a natureza federal do bem que se pretende desapropriar (terreno marginal/reservado), nos termos do art. 20, III, CRFB/88, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, I, CRFB/88).

Considerando que o réu, devidamente citado (fl. 66), deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de peça defensiva, decreto a respectiva revelia, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora informar se persiste o interesse no feito. Em sendo positiva a resposta, deverá retificar o importe conferido à causa, nos termos do art. 292, CPC/15, de modo que corresponda ao valor atualizado do bem que se pretende desapropriar (proveito econômico almejado), recolhendo as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas todas as determinações acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Dê-se vista à União.

USUCAPIAO

0002013-46.2016.403.6125 - OSVALDO BREVE(SP169414 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS E SP105455 - VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de usucapião proposta por OSVALDO BREVE, na qual pretende o reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação à área correspondente a 5,7529 há. ou 2,3772 alqueires (área a) e 2,8560 há. ou 1,1802 alqueires (área b).

O presente feito foi ajuizado inicialmente na 01ª Vara da Comarca de Palmítal, que, em 15 de março de 2016, após manifestação do DNIT (fls. 190/1952), remeteu os autos ao presente Juízo, com filcro no art. 109, I, CFRB/88 e S. 150, STJ (fls. 350/352)

Em 14 de março de 2017, este Juízo aceitou a competência, e determinou a adoção de diversas providências (fl. 362).

Contudo, compulsando detidamente os autos, constata-se que o presente Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é ratione personae, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No caso, a União manifestou desinteresse nos autos (fls. 136/137 e 140). O DNIT, por sua vez, embora tenha manifestado interesse, foi taxativo ao afirmar, com base em documento emitido pelo Ministério dos Transportes (fls. 141/142), que com a usucapião objeto deste feito não ocorrerá nenhuma modificação ou alteração das divisas existentes com o bem público (fl. 192).

Portanto, verifica-se que a pretensão autoral não representa ofensa aos interesses da União ou do DNIT, já que o bem público não será afetado.

Nestes termos, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), não cabendo à Justiça Estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254/STJ). 2. Hipótese em que a Justiça Federal competente afirmou não haver interesse da União no feito. 3. Agravo interno desprovido. (AINTCC 201603363263, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/11/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 2. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado é matéria a ser impugnada em via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. 3. Agravo interno não provido. (AINTCC 201600216459, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. JUÍZO FEDERAL. CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA RECORRENTE. REVISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a ocorrência de interesse jurídico a justificar a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou de empresas públicas (Súmula n. 150/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual (...) (AgRg no CC n. 53.218/PB, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 22/3/2007, p. 280). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201403238876, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 2. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201502801407, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2016 ..DTPB:.)

Não há que se falar, portanto, em hipótese prevista no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, e consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, 3º, CPC/2015, reconsidero a decisão de fl. 362, determino que o DNIT seja excluído da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 01ª Vara Cível da Comarca de Palmítal, na forma física, pois assim encaminhado à Justiça Federal.

Intime-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002737-7) - OSVALDO SOARES DA COSTA(SPI98476 - JOSE MARIA BARBOSA E SPI83624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o patrono da parte credora proceda à virtualização dos autos, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, conforme determinado às fls. 241/242.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Na oportunidade, deverá ainda ser apresentada cópia da certidão de óbito do demandante, a fim de permitir a apreciação do pedido de habilitação.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000204-41.2004.403.6125 (2004.61.25.000204-3) - ELIO DOS ANJOS(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fls. 194/195 e 255/256).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o perito ter visitado uma única empresa (fl. 211), verifica-se que o valor fixado à fl. 184, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do expert.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

No mais, intemem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo para o autor manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 286 (fl. 287), requirite-se a imediata devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória n. 5003958-57.2018.4.03.6110, distribuída na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária movida inicialmente por BENEDITO LOPES em face do INSS, pugnano pelo recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial com anotação em CTPS.

Com o falecimento do autor (fl. 342), houve a habilitação de Tereza de Paula Macena (fl. 353).

Ocorre que, após a análise detida dos autos, este Juízo constatou que a habilitação supra exigiria a apresentação de novos documentos que comprovassem efetivamente a alegada união estável entre Tereza de Paula Macena e Benedito Lopes (fl. 655), a fim de que aquela pudesse integrar o polo ativo dos autos.

Contudo, mesmo intimado (fls. 655/656 e 660), o patrono do autor não apresentou a documentação solicitada (fl. 664).

Ato contínuo, constatou-se o falecimento de Tereza de Paula Macena (fl. 666), tendo os filhos desta última pugnano por habilitação nos autos (fls. 669/694).

Sendo assim, anteriormente à análise do pedido de habilitação de fls. 669/694, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que o patrono da parte autora comprove a união estável havida entre o de cujus e a falecida Tereza de Paula Macena, ou corrija o polo ativo da demanda com a habilitação dos filhos de Benedito Lopes, conforme determinado à fl. 655.

Decorrido in albis o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva (art. 76, par. 1º, I, CPC/15), ficando desde já indeferido o pedido de fls. 669/694, uma vez que, não havendo comprovação do vínculo familiar entre o autor, ora falecido, e Tereza de Paula Macena, resta inviável a habilitação dos herdeiros desta última.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal, vindo os autos conclusos em seguida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2) - OSCAR PEREIRA THEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 446/448: Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 359/361), e em complemento à decisão de fls. 411/412 e 440/441, realize-se prova pericial na empresa ALUMISANTOS ALUMÍNIOS EIRELI (empresa paradigma), localizada na Rua Santa Catarina, n. 635, Quadra K, CEP 19.911-731, Vila Perino, Ourinhos/SP, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 02/05/2000 e 01/11/2000 (fl. 29), 17/09/2001 e 01/11/2001 (fl. 29), 01/02/2002 e 01/06/2002 (fl. 30), e 17/07/2002 e 18/08/2002 (fl. 30), nas empresas, ora encerradas (fls. 429 e 430), e de mesmo objeto social (fls. 29, 30 e 448), Rodrigues e Veiga Ourinhos LTDA. e J. Rodrigues Ourinhos - ME, na função de soldador.

Intime-se o Sr. Perito nomeado (fl. 411) para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, nas empresas OSLU METALÚRGICA LTDA (fl. 411), TNL INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA (fl. 411), CONSTRUTORA SÃO JOSÉ DE OURINHOS LTDA ME (fl. 440) e ALUMISANTOS ALUMÍNIOS EIRELI, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se a presente decisão e aquelas de fls. 411/412 e 440/441, expedindo, inclusive, as cartas precatórias indicadas às fls. 411-verso e 412.

Questões do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fls. 253/254).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o perito ter visitado uma única empresa (fl. 263), verifica-se que o valor fixado à fl. 219-verso, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do expert.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-18.2010.403.6125 - LINDALVA MENDES AUGUSTINHO PINTO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (certidão em anexo), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-59.2010.403.6125 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória n. 574/2018-SD, devidamente cumprida (fls. 244/298).

Considerando que os documentos apresentados pelo autor (fls. 220/228), em atendimento à decisão de fl. 214-verso, não contém a função por ele exercida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, inviável o deferimento da prova pericial.

Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 573/2018 (extrato em anexo), na qual a petição de fls. 239/240 já foi apreciada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-70.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-18.2010.403.6125 ()) - LINDALVA MENDES AUGUSTINHO PINTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (certidão em anexo), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-50.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 385), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-20.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 207), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-05.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 214), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-40.2014.403.6125 - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Prescreve o parágrafo 5º do artigo 485 do CPC/2015 que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Sendo assim, considerando que o referido dispositivo legal não foi observado pelos autores, o pedido de desistência formulado à fl. 208 não pode ser acolhido.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 210) e o pedido formulado (fl. 208), oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência de 50% (cinquenta por cento) do saldo total existente na conta 2874.005.00001446-9, para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome do coautor DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA (CPF 300.467.018-69).

Os outros 50% (cinquenta por cento) deverão ser transferidos para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome da coautora JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA (CPF 361.410.378-10).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e abertura das contas em nome das partes beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA(Proc. 3412 - ADRIANA ZILIO MAXIMIANO) X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE)

Diante dos termos da petição de fl. 585, intime-se a corrê ECONORTE a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações contidas no despacho de fl. 581.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO (apelante - fls. 450/461), para proceder à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância.

Nesse caso, deverá a União requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-96.2016.403.6125 - DINA DIAS DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, e a proposta de fls. 261/262, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 9h30, na Central de Conciliação, situada neste Fórum

Cópia deste despacho poderá servir de mandado para intimação da parte autora, DINA DIAS DE SOUZA, na rua André Esteves Lopes, n. 70, Vila Boa Esperança, Ourinhos/SP.

Infrutífera a conciliação, intime-se a demandante para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Por fim, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, intimem-se os litigantes para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a virtualização sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000259-40.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de B. C SALES & CIA. LTDA - EPP.

Em 04 de março de 2015, as partes entabularam acordo, homologado em audiência, na qual a requerida comprometeu-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias, retirar as construções e objetos que adentravam à faixa de domínio (fl. 158).

Contudo, após mais de 04 (quatro) anos, a ré ainda não cumpriu a obrigação assumida, como ela própria afirma na petição de fls. 323/324, razão pela qual se revela desarrazoada a concessão de novo prazo para tanto.

Registre-se, ainda, que a obrigação da ré é autônoma e não depende de nenhum ato por parte da Rumo Malha Paulista S/A, que, inclusive, como sucessora da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A permanece vinculada ao acordo, não podendo rediscuti-lo.

Nesses termos, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a autora requiera o que de direito para execução do título executivo constituído nestes autos, à luz do art. 536 e seguintes do CPC/2015, e 815 e seguintes do referido Diploma Legal, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, ficando indeferido, desde já, eventual pedido de mera intimação da requerida para cumprimento da averça, porquanto se trata de medida que se revelou inócua no curso do processo.

No silêncio, ou sendo inconclusiva a petição da requerente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5417

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000577-18.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X ANA MARIA ALONSO(PRO75969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Considerando os termos da certidão de fl. 160, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia dos requeridos, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

IMISSION NA POSSE

0001753-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001753-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE HENRIQUE SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DENIZ FERREIRA RIBEIRO X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NILZA BARBOSA MORGADO X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CILENE TOMAZ DA SILVA X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 611), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-46.2002.403.6125 (2002.61.25.004321-8) - SANTO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 284/286), deve ser realizada prova pericial na USINA SÃO LUIZ (empresa paradigma), localizada na Faz. Santa Maria, s/n, CEP 19.904-565, Ourinhos/SP (fl. 314), referente ao período de trabalho compreendido entre 17.04.1996 e 05.07.1996, na função de serviços gerais na indústria (fl. 336), trabalhado na empresa, ora encerrada, e de similar objeto social Usina Açucareira Bom Retiro (fl. 313).

Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do *munus* pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

No mais, realize-se, ainda, perícia técnica direta nas seguintes funções e empresas:

a) COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, localizada na Est. BR 153, s/n, km 9, Bairro Costa Júnior, Jacarezinho/PR, CEP 86.400-000 (fl. 309), referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 13/10/1971 a 16/03/1973 (fl. 349 - função: trabalhador rural), 04/08/1973 a 28/04/1977 (fl. 349 - função: trabalhador rural), 29/04/1977 a 31/05/1978 (fl. 349 - servente), 05/06/1978 a 04/08/1988 (fl. 349 - função:

trabalhador rural), e 20/09/1996 e 11/11/1996 (fl. 336 - operador de filho).

b) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, localizada na Rod. BR 153, s/n, km 9, Bairro Costa Júnior, Jacarezinho/PR, CEP 86.400-000, (fl. 310) referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 22/05/1992 e 14/06/1995 (fl. 336 - função: trabalhador rural até 31.05.93; após 01.06.93, função de vigia - fl. 342), 22/04/1998 e 11/12/1998 (fl. 337 - serviços gerais), 03/05/1999 a 11/11/1999 (fl. 338 - função: serviços gerais), 21/05/2001 a 14/12/2001 (fl. 338 - função: engatador de carretas) e 02/05/2002 a 26/11/2002 (fl. 10 - D.E.R e 326 - engatador de carretas).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpre-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica direta nas empresas COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO e COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO.

Realize-se, também, perícia técnica indireta na empresa R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, localizada na Rua Dona Margarida, n. 254, andar 2, Centro, Santa Bárbara DOeste/SP, CEP 13.450-001 (fl. 312), referente ao período de trabalho compreendido entre 01/12/1995 e 22/12/1995, na função de ajudante geral. (fls. 336)

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpre-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica direta na empresa R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Realize-se, também, perícia técnica indireta na empresa paradigma BUNGE ALIMENTOS S/A, localizada na Rod. Jorge Lacerda, 4455, km 20, CEP 89.115-901, Poço Grande, Gaspar/SC (fl. 316), referente ao período de trabalho compreendido entre 17/10/1988 a 18/11/1988, na função de auxiliar de serviços gerais, trabalhado na empresa, ora encerrada, e de mesmo objeto social, CONTIBRASIL - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Ceval Avicultura, Comércio e Indústria - fl. 350, 297).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpre-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GASPAR/SC, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica indireta na empresa BUNGE ALIMENTOS S/A.

Realize-se, por fim, perícia técnica indireta na empresa paradigma SEMENTES PARANÁ LTDA, localizada na Rod. Do Café, BR 376, km 290, s/n, Mauá da Serra/PR, CEP 86.828-000 (fl. 315), referente ao período de trabalho compreendido entre 07/04/1997 e 23/04/1997 (fl. 337), na função de ajudante geral, trabalhado na empresa, ora encerrada, e de mesmo objeto social, SEMENTES AGRO CERES (fls. 337 e 317)

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpre-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA/PR, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica indireta na empresa SEMENTES PARANÁ LTDA.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP10960 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 429, sob pena de preclusão.

Decorrido in albis o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003521-8) - EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o patrono da parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 357.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003288-0) - RUBENS NEVES X RUBENS NEVES JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 264: defiro a realização de perícia na empresa Youssef Kayed El Jamal e Outros, localizada na Faz. Cocaes, Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fl. 265), para análise das condições de trabalho, considerando o labor exercido pelo demandante entre 18/08/97 e 28/02/2003 (fls. 80, 83 e 175), na função de mecânico.

Cumpra-se, nos mesmos termos e conjuntamente com o despacho de fls. 255/256.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, mantenho a decisão de fls. 363/366 pelos seus próprios fundamentos.

No caso presente, o INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento de excesso de execução (fls. 330/337).

As fls. 363/366, a referida impugnação foi parcialmente acolhida.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 368/381).

Sendo assim, não obstante a situação processual acima mencionada não constituir óbice ao prosseguimento deste feito, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-07.2011.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 832-verso), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado para intimação do município réu, na pessoa do respectivo representante legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616/617: compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários.

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o expert ter comparado apenas a uma empresa (Cerâmica de Telhas Santa Bárbara LTDA - fls. 603 e 635), verifica-se que o valor fixado à fl. 603, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do expert, especialmente porque realizou, na mesma data, outras diligências nesta municipalidade.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fls. 589/590).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o perito ter visitado uma única empresa (fl. 597), verifica-se que o valor fixado à fl. 562, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do expert.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DE MORAIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 114), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-35.2016.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 182, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações de fls. 180.

Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-40.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5)) - MARIA JOSE DA CRUZ X MARIO MARCEL FERIAN X ANGELA MARIA DE SOUZA X FABIA DA CRUZ CALLI(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão de fl. 90, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que os embargantes cumpram integralmente os termos da decisão de fls. 86/87, procedendo à (i) retificação do valor da causa, nos termos da referida decisão, sob pena de indeferimento da inicial, bem como ao (ii) pagamento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, uma vez que, embora tenham colacionado aos autos declarações de hipossuficiência, não foi efetuado nenhum pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade formulada pela União (fl. 70-verso).

Cumpridas integralmente as determinações acima, retomem os autos conclusos, para apreciação da referida preliminar, bem como do pedido de habilitação formulado às fls. 63/66, em relação ao qual a União já se manifestou (fls. 71-verso).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000387-55.2017.403.6125 - MIRTES KEI USHIVATA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA)

Fl. 218: pugna o defensor dativo nomeado pelo pagamento de seus honorários.

Contudo, prescreve o art. 27 da Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que rege a matéria em discussão, que os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão (...).

Da análise dos autos, denota-se que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, estando o feito aguardando digitalização para remessa à Instância Superior, para cumprimento do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido.

Intime-se, novamente, o defensor dativo a proceder à digitalização integral do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá o defensor requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, proceda a secretaria à retificação da autuação, inserindo a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante do INSS.

Após, cite-se e intime-se novamente o requerido, sobretudo para cumprimento da decisão Id 16712948.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF.

Expediente Nº 5418

ACAO CIVIL PUBLICA

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 635), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, o Parquet Federal também deverá manifestar-se acerca dos termos do Ofício n. 71/2019 - AC OURS (fls. 637/641).

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0001398-56.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDOMIRO CANDIDO(SP342686 - FERNANDO SANTIM DA SILVA)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 254), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fls. 309/310: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos em secretaria, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5007780-17.2019.4.03.0000, conforme determinado na decisão de fls. 306/308.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001202-28.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BELMIRO DURVAL RODRIGUES(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de BELMIRO DURVAL RODRIGUES, ex-prefeito do município de São Pedro do Turvo/SP.

Segundo a inicial, em síntese, o réu, quando Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo/SP, no período de 05/04/2008 a 31/12/2008, teria praticado atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário federal, relativos a recursos provenientes de convênio firmado com o Ministério da Saúde, sob nº 3622/2007, para a aquisição de material de consumo para a UBS do Município, mediante aporte de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) da União e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) do Município no ano de 2007.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 13/14). Inconformado, o Parquet Federal interpôs agravo de instrumento, no qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a indisponibilidade dos bens do requerido (fls. 25/28).

Notificado (fl. 67), o réu apresentou defesa prévia (fls. 34/37 e 38/42).

À fl. 63, determinou-se que a indisponibilidade decretada fosse limitada ao montante do prejuízo alegado.

A petição inicial foi recebida em 15 de maio de 2013 (fls. 86/89).

Citado (fl. 102), o requerido contestou as alegações iniciais (fls. 105/109).

Réplica à fl. 131.

À fl. 190, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 190). O réu, por sua vez, requereu a realização de prova oral, apresentando rol de testemunhas (fl. 200).

Ato contínuo, o Parquet Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo estadual de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 215/216).

Em 03 de dezembro de 2015, ante o desaparecimento do dano ao erário, declarou-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, CPC/73 (fls. 220/225).

Inconformada, a parte autora apresentou apelação (fls. 255/257), a qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF - 03ª Região, que determinou a anulação da sentença supra, e o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas e a prolação de novo julgamento. Na oportunidade, a Superior Instância também reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (fls. 276/280).

Sendo assim, considerando o decidido pelo E. TRF - 03ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, fundamentadamente, eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000244-66.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO CARLOS DI BASTIANI(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS DI BASTIANI e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, com o objetivo de que o primeiro réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 8.429/92 e, com relação aos dois réus, sejam condenados por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos V, VIII e XII e 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos I, II, e III da Lei n. 8.429/92.

O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 17/22.

Notificado (fl. 40), o requerido Roberto Carlos Di Bastiani apresentou defesa prévia (fls. 50/73).

À fl. 166, o requerido Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi foi reputado como notificado, sendo determinado que se aguardasse o decurso do prazo para apresentação de manifestação nos termos do art. 17, par. 7º, da Lei 8.429/92, que decorreu in albis.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo o Ministério Público Federal, o réu Roberto Carlos Di Bastiani, na condição de prefeito do Município de São Pedro do Turvo-SP, firmou em nome deste com o Ministério do Turismo, em 30.11.2009, o convênio n. 1385/2009, com o objetivo de angariar recursos públicos no importe de R\$ 100.000,00 para a realização da Festa da Mandioca de São Pedro do Turvo - Mandiofest.

Assim, aduz que celebrado o referido convênio, o réu Roberto Carlos firmou com a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., representada pelo corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, contrato de locação de serviço para a realização de shows musicais das bandas Sedução, Oz e Santa Fé, além das duplas sertanejas Don & Juan e Ronaldo & Ronan.

Contudo, argumenta que a referida contratação se deu de forma irregular, sem a realização de licitação, uma vez que os shows teriam sido contratados com a citada empresa intermediária, a qual detinha exclusividade de comercialização dos artistas envolvidos somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações na Mandiofest, o que resultaria em afronta ao artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações.

Com referência conduta, aduz que o Ministério do Turismo veio a sofrer prejuízos, pois os shows teriam sido contratados por valor maior do que se tivesse sido contratado diretamente com os artistas ou seus representantes envolvidos.

Portanto, verificam-se presentes indícios suficientes para prosseguimento desta demanda.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a peça vestibular deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação, não havendo, portanto, que se falar inépcia, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos.

Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, uma vez que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inciso I, da Lei n. 8.429/92), sendo as instâncias penal, civil e administrativa independentes (art. 12, caput, da Lei n. 8.429/92). Portanto, eventual ressarcimento do dano não impede o curso da ação de improbidade.

No mais, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n. 8.429/92. (AINTARESP 201300768490, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2017).

Por fim, as demais questões relativas à presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidos por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, e o exercício adequado e regular do contraditório, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92.

Cópia desta servirá de carta precatória n. _____/2019, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do requerido Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi no endereço por ele fornecido à fl. 165, a saber, Avenida Sargento Geraldo Santana, 660, ap 132, bloco C, Jardim Taquaral, São Paulo/SP.

Cópia desta também servirá de mandado de citação do requerido Roberto Carlos Di Bastiani na Rua Ferreira da Silva, n. 161, centro, São Pedro do Turvo/SP.

Desnecessária a citação da União, uma vez que demonstrou desinteresse no presente feito (fl. 173)

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000367-64.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X TOSHIO MISATO(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X BELKIS GONCALVES SANTOS FERNANDES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X LUCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO(SP182981B - EDE BRITO) X MAURICIO FERNANDO BENAMATI X ORLANDO PAULINO FRANCO JUNIOR X ARACANA NASCIMENTO(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE OURINHOS, TOSHIO MISATO, BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES, LÚCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA, ANDRÉ LUÍS CAMARGO MELLO, MAURÍCIO FERNANDO BENATTO, ORLANDO PAULINO FRANCO JÚNIOR e ARACANÃ NASCIMENTO, em virtude de supostas irregularidades em convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Lar Santo Antônio.

Afirma a parte autora, dentre outros argumentos, que a contratação do Lar Santo Antônio não poderia se dar para o exercício de atividade fim da administração pública, pois configuraria intermediação de mão de obra. Assevera o Parquet federal que a ausência de capacidade operacional do Lar Santo Antônio, a existência de processos de pagamentos que indicam o repasse de recursos exclusivamente para pagamento de pessoal e a remuneração da entidade por meio de pagamento de taxa de administração revelariam terceirização de mão de obra (fl. 15-verso).

A petição inicial foi recebida em 13 de novembro de 2017 (fls. 795/800).

Devidamente citados (fls. 813/816), os requeridos contestaram as alegações iniciais (fls. 830, 859/876, 878/901 e 902/920), alegando, dentre outros argumentos, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Intimado (fl. 965), o Parquet insistiu na competência federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

De início, nos termos do julgado a seguir, a competência da Justiça Federal e, em consequência, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal se justificam por se cuidar de verbas federais, emanadas do Ministério da Saúde, para operacionalização do Programa Federal Saúde da Família:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE E EQUIPAMENTOS MÉDICOS. AQUISIÇÃO VEÍCULO DIVERSO DO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. DANO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI 8.429/92). CULPA GRAVE. AJUSTE NAS PENAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito acusado de firmar convênio, em 2005, com a União (Ministério da Saúde) para aquisição de unidade móvel de saúde (veículo tipo micro ônibus) e equipamento médicos. As irregularidades na execução do convênio ensejariam responsabilização por improbidade administrativa por prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), em virtude das seguintes condutas: a) aquisição de veículo do tipo Furgão (Fiat Ducato Cargo) em vez do tipo micro ônibus, conforme exigência do Plano de Trabalho; b) os serviços médicos não foram realizados; c) a unidade móvel de saúde estava sendo utilizada apenas para transporte de equipes do Programa de Saúde da Família (PSF) e de pacientes para outras localidades, sem os equipamentos médicos previstos no plano de trabalho; d) a unidade móvel de saúde encontra-se atualmente em péssimas condições. 2. Finda a instrução, o réu foi condenado com incurso por ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), com a imposição das seguintes penas (art. 12, II, Lei nº 8.429/92): (i) ressarcimento integral do prejuízo ao erário no valor de R\$ 109.412,06 (cento e nove mil, quatrocentos e doze reais e seis centavos); (ii) pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. (...). 5. Competência da Justiça Federal para julgamento de ação de improbidade relacionada à malversação de recursos repassados ao Município pelo Ministério da Saúde, sujeitos à prestação de contas perante o Órgão Concedente e ao Tribunal de Contas da União. (...) (AC - Apelação Cível - 589683 0002354-03.2013.4.05.8201, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/01/2017 - Página:42.)

Registre-se que o argumento supra é corroborado pela Nota Técnica n. 148/2017/Regional/SP da Controladoria Geral da União de fls. 550/556.

Quanto às demais preliminares, já devidamente rechaçadas na decisão de fls. 795/800.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos TOSHIO MISATO, BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES, LÚCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA, ANDRÉ LUÍS CAMARGO MELLO, MAURÍCIO FERNANDO BENATTO, ORLANDO PAULINO FRANCO JÚNIOR e ARACANÃ NASCIMENTO.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, às 16h30min, oportunidade na qual será realizado apenas o depoimento pessoal dos requeridos TOSHIO MISATO, BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES, LÚCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA, ANDRÉ LUÍS CAMARGO MELLO, MAURÍCIO FERNANDO BENATTO, ORLANDO PAULINO FRANCO JÚNIOR e ARACANÃ NASCIMENTO, conforme requerido pelo Parquet (fl. 954).

Cópia desta servirá de mandado de intimação dos requeridos (I) TOSHIO MISATO, (II) BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES, (III) LÚCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA, (IV) ANDRÉ LUÍS CAMARGO MELLO, (V) MAURÍCIO FERNANDO BENATTO, (VI) ORLANDO PAULINO FRANCO JÚNIOR e (VII) ARACANÃ NASCIMENTO, acerca da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000737-43.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR)

Fls. 159 (parte final) e 166 considerando que os requeridos e as testemunhas arroladas residem nos municípios de Óleo, Águas de Santa Bárbara e Manduri, localizados a mais de 70 (setenta) quilômetros desta Subseção Judiciária, inviável a realização de audiência de instrução no presente Juízo (art. 453, II, CPC/15).

Sendo assim, cópia desta, acompanhada de cópia da inicial e das petições de fls. 159 e 166, poderá servir de carta precatória n. _____/2019, ao Juízo Estadual da Comarca de Piraju/SP, para realização, na forma presencial, do (i) depoimento pessoal dos requeridos CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA, e para (ii) oitiva das testemunhas VANESSA ESTEVAN RODRIGUES, JOSÉ APARECIDO NALIN, ADELINA MARIA FERNANDES e ARLDO CARDOSO, residentes nos municípios de Óleo e Manduri/SP.

Cópia desta, acompanhada de cópia da inicial e da petição de fl. 166, também poderá servir de carta precatória n. _____/2019, ao Juízo Estadual da Comarca de Cerqueira César/SP, para realização, na forma presencial, da oitiva da testemunha FÁBIO TADEU AYRES DE LIMA, residente no município de Águas de Santa Bárbara/SP.

Por fim, cópia desta, acompanhada de cópia da inicial e da petição de fl. 159, também poderá servir de carta precatória n. _____/2019, ao Juízo Estadual da Comarca de Ipaussu/SP, para realização, na forma presencial, da oitiva da testemunha Éder Roberto Maia, residente no município de Bernardino de Campos/SP.

Cumpridas as precatórias, intimem-se as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001022-07.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.M. DE OLIVEIRA KIL EIRELI - ME e JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA KIL, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, o qual perfaz o montante atualizado de R\$ 47.511,53 até 17.07.2015.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 04/222.

Citados por edital (fls. 271) e não comparecendo aos autos, foi nomeado curador especial (fl. 281), que opôs estes Embargos (fls. 286/288) para, em síntese, impugnar por negativa geral a pretensão da autora, requerendo, outrossim, que a CEF proceda à nova tentativa de citação dos réus.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos (fl. 292).

À fl. 294, foi determinado às partes especificarem provas que pretendiam produzir, além de ter sido determinado à embargada providenciar a juntada da planilha de cálculo que demonstre a utilização do crédito ora cobrado.

A embargada, em cumprimento, apresentou os documentos das fls. 301/335 e 338/367.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 369), sendo tal pedido indeferido à fl. 370.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente: citação por edital

Após pesquisas de endereço nos sistemas Bacenjud, WebService, CNIS e Renajud (fl. 243), os réus não foram localizados, promovendo-se a citação deles por edital (fl. 271), nos termos do art. 700, 7º, c.c. art. 256, ambos do CPC, sendo-lhes nomeado curador especial (fl. 281), conforme determina o artigo 72 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, apresentou defesa por negativa geral.

Desse modo, todas as medidas para localizar os réus, antes de se promover a citação editalícia deles, foram adotadas.

Assim, conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, surmulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automaticamente inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Tratando-se de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os Embargos Monitorios foram apresentados, alegando-se somente a negativa geral.

A esse respeito, impende consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, caput, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial, restando, portanto, controversos todos os fatos descritos na petição inicial.

Por tais motivos, o enunciado da Súmula 381 do c. STJ segundo o qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, possui seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil (TRF-3 - AC: 00196166220064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de

Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017).

A pretensão formulada com esta demanda atrela-se ao contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, assinado pelos executados/embarcantes (fls. 05/08).

Em cobrança fundamentada em operações de desconto, é imprescindível que sejam apresentados os borderôes de desconto dos títulos descontados.

Nesse sentido, o c. STJ preleciona:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTOS DE CHEQUES. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ESCRITA PARA O EMBASAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 não ficou caracterizada uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões que impunham pronunciamento para a solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante. 2. O Tribunal Estadual consignou expressamente a suficiência dos borderôes de desconto como prova escrita hábil ao manejo da ação monitoria, servindo os cheques apenas para confirmar a inadimplência da ora agravante. Desse modo, não há como reverter o quadro delineado pelas instâncias estaduais sem reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Ademais, conforme deduzido, a recorrente não cumpriu o disposto nos arts. 1.029, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese. 4. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, 11, do CPC/2015) deve ser analisado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 5. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196845 2017.02.82144-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2018)

In casu, a CEF apresentou todos os borderôes de descontos dos cheques descontados (fls. 12/151).

Assim, restou comprovada a existência de um negócio jurídico, pois houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e o embarcante se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados. Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução ou o conhecimento de matéria de ofício por este juízo.

Assim, verifica-se que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda.

Portanto, os embargos monitorios devem ser julgados improcedentes.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 47.511,53, atualizado até 17.07.2015.

Condeno a parte embarcante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Os honorários do curador especial, Dr. Vinicius Melillo Cury, OAB/SP nº 298.518, serão oportunamente arbitrados.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-55.2010.403.6108 - DOROTHY QUAGLIATO CEZAR/SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 249), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-89.2010.403.6125 - CELSO TRISTAO FRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 142), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000220-43.2014.403.6125 - BENEDITO PAULO DE MORAIS(SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 169), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES X JOSE RAIMUNDO SOARES X DIRCEU BARBIZAN SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X JOANA AUGUSTA SOARES X JOAO SOARES APARECIDO(SPI17886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

José Raimundo Soares, Dirceu Barbizan Soares, Maria Aparecida Soares, Joana Augusta Soares, João Soares Aparecido, na qualidade de sucessores de Terezinha Barbizan Soares, movem a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Cleusa de Jesus Silva Soares, com o objetivo de ser restabelecido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Veneslau Barbizan Soares, ocorrido em 4.9.2000. .PA 2,15 Alegou que era beneficiária do benefício referido, instituído em razão do óbito de seu mencionado filho, porém, este teria sido cessado em 16.3.2009, em razão de a pensão por morte ter sido concedida em favor da sua ex-esposa, ora ré, com quem fora casado por cerca de três meses e de quem estava separado, quando veio a óbito, há onze anos. .PA 2,15 Assim, sustentou que a corré Cleusa não teria direito ao benefício em questão porque já estava separada de fato do falecido há muito tempo e não comprovava sua dependência econômica quando do óbito ocorrido. .PA 2,15 Ao final, pleiteou o restabelecimento do benefício aludido, desde a data da sua cessação, acrescidos de juros e correção monetária. .PA 2,15 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/16. .PA 2,15 Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34 para, preliminarmente, aduzir a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a atual beneficiária da pensão por morte em questão, a esposa do falecido, Cleusa de Jesus Soares. No mérito, em suma, suscitou não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para concessão do benefício vindicado. Juntou os documentos das fls. 35/151. .PA 2,15 Réplica à contestação do INSS às fls. 155/156. .PA 2,15 À fl. 157, foi deferido o pedido de inclusão de Cleusa de Jesus Silva como litisconsorte passiva necessária. .PA 2,15 Citada, Cleusa de Jesus apresentou contestação às fls. 187/189 para, em síntese, sustentar que a pensão por morte foi concedida em seu favor de acordo com os ditames legais. Sustentou que, por ser esposa do falecido instituidor, sua dependência econômica é presumida, e, ainda, por estar incluída em classe de dependentes que precede a da parte autora, a concessão do benefício exclui o eventual direito a que ela teria direito. .PA 2,15 Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 192), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 193), ao passo que o INSS requereu a realização do depoimento pessoal da autora (fl. 237). .PA 2,15 Manifestação do INSS à fl. 195 noticiou o falecimento da autora Terezinha Barbizan Soares, motivo pelo qual o feito foi suspenso (fl. 198), com a consequente habilitação dos seus herdeiros, conforme despacho da fl. 231. .PA 2,15 Deferida a produção de prova oral (fl. 238), foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores, bem como das testemunhas arroladas, conforme mídia anexada à fl. 285. .PA 2,15 À fl. 272/273, foi deferido o pedido para que o INSS apresentasse

cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte em favor da corré Cleusa. PA 2,15 Em cumprimento, foi juntada cópia do citado procedimento administrativo às fls. 311/326. PA 2,15 Oportunizada a apresentação de alegações finais (fl. 327), a parte autora manifestou-se às fls. 330/331 e o réu à fl. 332. PA 2,15 Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o relatório. PA 2,15 Decido. 2. Fundamentação. PA 2,15 No presente caso, pretende a parte autora obter o restabelecimento da pensão por morte com relação ao instituidor Venceslau Barbian Soares, falecido em 4.9.2000. PA 2,15 A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, na forma da Súmula n. 340 do Superior Tribunal Justiça. PA 2,15 Pela legislação de regência, vigente à época, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. PA 2,15 Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, na parte que interessa, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; 1.º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 4.º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. PA 2,15 Portanto, o cônjuge prefere aos pais no recebimento do benefício; ademais, no caso de cônjuge, a dependência econômica é presumida, ao passo que dos pais, com relação ao filho segurado, deve ser comprovada. PA 2,15 No caso em tela, tem-se que a parte autora, em razão do óbito de seu filho Venceslau (fl. 85), percebeu pensão por morte no período de 4.9.2000 a 16.3.2009, quando foi cessada para que fosse instituído o benefício em favor da corré Cleusa, com vigência a partir de 17.3.2009 (fl. 325). PA 2,15 Assim, em razão do disposto no transcrito artigo 16, 1.º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado, incidentalmente, se a corré Cleusa fazia jus à mencionada pensão por morte para possibilitar, na sequência, a análise do direito da parte autora ao pretendido restabelecimento do referido benefício. PA 2,15 Nesse passo, restou incontroverso nos autos que a corré Cleusa, quando do falecimento do instituidor do benefício, Venceslau, já não mantinha com ele relação marital. PA 2,15 Em seu depoimento, Cleusa afirmou que namorou com Venceslau por três meses e depois se casaram, vindo juntos por 4 anos e meio, em Campo do Meio-MG. Relatou que, em razão dele ter ficado desempregado, mudou-se de cidade, tendo ela permanecido em Minas, com o combinado de que ele mandaria dinheiro para sustentá-la, o que teria acontecido até uns dois, dois anos e meio depois de sua mudança. Afirmou que quando Venceslau veio para Ourinhos, perdera contato com ele. Relatou que, quando estavam juntos, vinham para Ourinhos uma vez a cada ano. Chegou a vir com ele por dois anos. Afirmou que, entre o momento em que perdeu o contato com Venceslau e ele falecer, decorreu cerca de oito anos. Narrou que, quando ele saiu de Minas, ele não era doente. Afirmou que Venceslau faleceu em 2000 e que somente requereu o benefício em 2009, porque não sabia se, de fato, tinha direito, uma vez que não sabia se ele tinha tido algum filho ou outra mulher. Reafirmou que, depois de um tempo, Venceslau parou de mandar dinheiro para ela. Relatou ter tido mais filhos, nascidos depois da separação, que não são filhos de Venceslau, pois com ele não tivera nenhum. Afirmou ter 3 filhas e um filho. A idade da filha mais nova é 16 anos e o mais velho 18 anos e a filha, que morava com o Venceslau, teria 32 ou 34 anos de idade. Lembrou-se de ter ficado sabendo da morte de Venceslau quando necessitou tirar a segunda via do documento de identidade pessoal. PA 2,15 Em situações desse jaez, encontrando-se a corré separada de fato do de cujus, a jurisprudência do e. TRF/3.º Região tem entendido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Não obstante a demandante fosse casada com o finado, restou patente que ela estava separada de fato deste por ocasião de seu óbito, tampouco logrando comprovar a necessidade superveniente à separação e a dependência econômica em relação ao extinto, razão pela qual não faz jus ao benefício de pensão por morte. II - Apelação da autora improvida. (ApCiv 002100-40.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - EX-ESPOSA - MÉRITO NÃO IMPUGNADO PELO INSS - INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA EX-ESPOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RATEIO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - INSS não se insurge em relação ao mérito; tão somente em relação ao termo inicial do benefício e ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária. - Quanto à dependência econômica na qualidade de ex-esposa, o 2º, do art. 76, da Lei nº 8.213/91, garante o direito pleiteado ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos. - No caso, além de a ex-esposa não ter apresentado apelação, não há nos autos qualquer comprovante de que o falecido lhe prestasse auxílio financeiro, nem sequer indícios de que a ajudasse em seu sustento. Ademais, em pesquisa realizada no sistema CNIS, verifica-se que detinha um pequeno comércio de flores, realizando recolhimentos como contribuinte individual e que beneficiária de aposentadoria por idade. Dependência econômica não comprovada. - (...) Sentença parcialmente reformada. (ApCiv 0034008-66.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO.

IMPROCEDÊNCIA. TUTELA CASSADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 06.08.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de auxílio-doença e auxílio-acidente na época do óbito. IV - A certidão de casamento indica que a autora e o falecido se casaram em 25.06.2005 e não consta a averbação de separação judicial ou divórcio no referido documento. V - Na certidão de óbito foi informado que o de cujus era solteiro, vivia maritalmente com Maria Edjane dos Prazeres e residia em Adamantina - SP, na Fazenda Jandaia, que também foi o local de falecimento. VI - O conjunto probatório existente nos autos indica que a autora estava separada de fato na época do óbito, motivo pelo qual a dependência deixa de ser presumida. VII - Não existem documentos que comprovem a dependência econômica em relação ao de cujus. VIII - Os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos pelo(a) beneficiário(a), nos termos do julgamento do STJ (REsp 1.401.560/MT). IX - Apelação provida. Tutela cassada. (ApCiv 0000347-24.2013.4.03.6122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018). PA 2,15 Desta feita, para que, in casu, fosse aplicado o disposto no citado artigo 76, 2.º, da Lei n. 8.213/91, deveria a corré Cleusa comprovar que, no momento do óbito de Venceslau, dependia economicamente dele, o que inquiriria a concessão e/ou restabelecimento de pensão por morte em favor da parte autora. PA 2,15 Entretanto, não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. A corré Cleusa limitou-se a afirmar que preenche os requisitos legais para manutenção do seu benefício, porém, em seu depoimento, ressaltou ter perdido todo o contato com Venceslau oito anos antes de seu óbito, o que denota inexistir qualquer dependência econômica sua com relação a ele à época do óbito, inclusive, emerge de seu depoimento que, após sua separação de fato, manteve relacionamento amoroso com pessoa diversa, visto ter afirmado possuir filhos advindos deste. PA 2,15 Por seu turno, o INSS, quando da concessão administrativa do benefício em favor da corré Cleusa, não analisou a questão relativa à dependência econômica, apesar desta ser separada de fato do instituidor, limitando sua análise apenas à impossibilidade da parte autora continuar a perceber pensão por morte concomitantemente com a citada corré, conforme se infere da cópia do correspondente procedimento administrativo anexada aos autos (fls. 311/326). PA 2,15 Disto decorre de que, havendo provas de que a corré Cleusa não faz jus à pensão por morte em questão, é possível analisar se a parte autora tem direito ao referido benefício. PA 2,15 Conforme já afirmado, em caso de pedido de pensão por morte dos pais relativamente ao filho segurado, deve ser comprovada a dependência econômica destes para que possa lhes ser assegurado o direito ao benefício. PA 2,15 Cumpre destacar que a dependência econômica do pai ou da mãe em relação ao filho instituidor do benefício deve ser habitual e substancial, de modo a ser demonstrado que a ajuda financeira do segurado é essencial para garantir a subsistência, sem a qual não poderiam suprir suas necessidades por conta própria. Deve ser comprovado, de maneira inequívoca, que a falta da ajuda financeira que era prestada pelo segurado falecido em vida, prejudica o sustento familiar, por isso, essa dependência pode ser comprovada com extratos e comprovantes de pagamento de despesas com alimentação, roupas, farmácia, água, luz, bem como com declarações e provas testemunhais. PA 2,15 Nesse sentido, o e. TRF/3.º Região pontua:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, III e 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 16, III e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo periclitado para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 4 - Destaca-se também, a regra contida no 1º do já citado artigo, de que a existência de qualquer das classes exclui o direito às prestações dos eventuais dependentes das classes seguintes. 5 - Conforme 4º do mesmo artigo a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 6 - Para que os pais possam ter direito ao benefício de pensão por morte devem comprovar a dependência econômica e a inexistência de beneficiário das classes precedentes (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido). 7 - O fato de o filho falecido e a autora residirem no mesmo endereço, por exemplo, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. 8 - A caracterização da dependência econômica exige muito mais do que uma mera ajuda financeira. 9 - O evento morte ocorreu em 28/12/2006 e a qualidade de segurado de José Edilson de Souza são questões incontroversas, comprovadas pela certidão de óbito (fl. 19), e demais elementos contidos nestes autos. 10 - No caso, a autora alega que a sobrevivência da família advinha de rendimentos da demandante e de seu filho maior, ora falecido. Entretanto, tal dependência econômica não restou configurada nos presentes autos. 11 - Além disso, como é cediço, a autora não juntou aos autos nenhum documento referente às despesas do lar arcadas pelo extinto. 12 - Destarte, conforme já salientado em primeiro grau de jurisdição, cabia à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. No entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer documentos, indiciários do preenchimento do requisito relativo à dependência econômica. 13 - Ausente a comprovação de dependência econômica da demandante. 14 - Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. (ApCiv 0007113-70.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE FILHO POSTERIOR À LEI Nº 13.183/15. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I- Tratando-se de genitores que pleiteiam pensão por morte de filho, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, consoante dispõe o 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. II- Não obstante as testemunhas arroladas Olga Benedito de Macedo e José Adão da Rocha (conforme depoimentos colhidos e capturados por sistema de gravação audiovisual) haverem atestado que o falecido residia com a mãe e uma irmã, possuir outros filhos casados que tinham condições de sustentar somente suas famílias, e afirmou genericamente o auxílio prestado pelo falecido nas despesas domésticas, não indicaram a forma como eram divididas as contas e despesas. Não foram anexadas cópias de notas e cupons fiscais. Não lograram êxito em comprovar que tal ajuda era relevante, substancial e permanente, de forma a caracterizar o de cujus como real provedor do lar. III- Ademais, o extrato de consulta realizada no sistema Plenus, juntado pelo INSS a fls. 85 (doc. 10894339 - pag. 10), revela que a requerente recebia pensão por morte em razão do falecimento do esposo, no valor de 1 salário mínimo, desde 4/5/87. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: a fls. 39 (doc. 10894383 - pag. 2), (...) Ora, o falecido sempre morou com a mãe muito provavelmente porque não tinha condições de morar sozinho, hipótese bastante verossímil que não foi infirmada pelas provas. De mais a mais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS do falecido mostra que, desde 03/2015, estava gozando de auxílio-doença (f. 54-8), o que acarreta a conclusão de que morava com os pais muito mais por necessidade própria, por causa de sua enfermidade. V- Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5112176-55.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019.) PA 2,15 Destarte, no caso sub judice, a fim de comprovar a dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, foram ouvidos, em sede de depoimento pessoal, os herdeiros habilitados, bem como duas testemunhas por eles arroladas. PA 2,15 O herdeiro José Raimundo Soares afirmou que é filho da autora falecida e que Venceslau era seu irmão; que quando Venceslau faleceu ele morava no Anchieta com a mãe, D. Terézinha; que era ela quem cuidava dele; que ele trabalhava em um posto de gasolina indo para SCRPardo-SP, mas, quando morreu, não estava mais trabalhando; que quando a mãe acolheu Venceslau ele já estava bem doente, depois ele melhorou; que antes de morar com sua mãe, ele morava em Minas Gerais com outra mulher, a D. Cleusa; que não sabe dizer quanto tempo ele e sua mãe moraram juntos; que, antes do posto de gasolina, ele trabalhou na Salenco, mas há muito tempo atrás; que quando ficou sabendo sobre o relacionamento com a D. Cleusa, eles já tinham se casado, mas que depois que eles se separaram e que sua mãe teria trazido Venceslau para morar com ela. PA 2,15 Dirceu Barbian Soares afirmou que é filho da autora falecida e que Venceslau era seu irmão. Relatou ter conhecimento de que ele tinha se casado e que foi morar em Minas Gerais, por aproximadamente cinco anos. Afirmou que faz três ou quatro anos que seu irmão faleceu. Relatou não se recordar quando Venceslau voltou a morar com sua mãe. Lembrou-se de que, quando se casou, Venceslau já morava em Minas. Afirmou que convivia com a sua mãe, por meio de visitas semanais e mensais. Afirmou que Venceslau ficou morando com sua mãe por uns quinze anos que. Narrou ter conhecido a esposa de Venceslau porque à época também residia em Minas. Relatou que, depois que seu irmão faleceu, sua irmã Joana levou a mãe para morar com ela em sua casa. Afirmou que sua mãe era dependente de seu irmão, que ele e seus irmãos prestavam pequena ajuda a ela, pois o provedor dela era seu irmão mesmo. Afirmou que seu irmão trabalhou no Posto Kennedy, por cerca de dois a três anos e, durante este período, ele morava com sua mãe. Não sabe se seu irmão mandava uma pensão mensal para D. Cleusa. Quando ele faleceu, estava trabalhando. PA 2,15 Por seu turno, Maria Aparecida Soares Casimiro afirmou que é filha de D. Terézinha e que Venceslau era seu irmão. Relatou que morava ela e seus irmãos, praticamente, todos no mesmo quintal. Narrou que seu irmão faleceu há bastante tempo e que ele tinha problema no pâncreas. Afirmou que ele foi casado com a Cleusa, mas que ficaram pouco tempo juntos, morando em Minas, pois logo se separaram. Venceslau era o braço direito da sua mãe. Relatou também ter ajudado a cuidar do Venceslau. Depois de seus irmãos se casarem, eles não ajudavam mais sua mãe. Venceslau ajudava sua mãe com o salário dele e, quando moravam todos no mesmo terreno, cada um pagava suas despesas. Lembrou-se que Venceslau não mandava pensão para Cleusa, porque ele não sabia nem onde ela morava, pois eles ficaram juntos muito pouco tempo, não mais que três anos. Sua mãe foi morar com a Joana depois que Venceslau morreu. Quando seu irmão precisou, toda a família ajudou com comida e a cuidar dele. Relatou que, quando cortaram o benefício que sua mãe recebia, sua irmã ficou sem recursos para cuidar dela. Afirmou que, depois que Venceslau retornou de Minas, ele ficou bastante tempo morando aqui. PA 2,15 João Soares Aparecido afirmou que é filho da autora falecida e que Venceslau era seu irmão. Venceslau ficou morando em Minas por uns quatro, cinco anos. Relatou ter conhecido a D. Cleusa durante a audiência. Lembrou-se que Venceslau voltou de Minas uns oito ou nove anos antes dele falecer. Recordou-se que sua mãe foi aposentada e recebia um salário mínimo e que Venceslau ajudava sua mãe, pois morava com ela. Afirmou que, cada um comprava sua comida, apesar de morarem no mesmo quintal e que o IPTU, água e luz, era rateado entre todos. Depois que Venceslau morreu, a Joana, sua irmã, usava a pensão deixada por seu irmão para custear as despesas de sua mãe. Sabe que Venceslau e a Cleusa foram casados por pouco tempo e depois que ele veio morar em Ourinhos, não se recorda de ele ter voltado para Minas. PA 2,15 Joana Augusta Soares afirmou que é filha da autora falecida e que Venceslau era seu irmão. Venceslau foi morar em Minas, conheceu a Cleusa, casou-se com ela, mas ficou pouco tempo com ela. Depois voltou para Ourinhos, arrumou emprego no Posto Kennedy, onde ficou por cerca de quatro anos. Mas como estava doente, relatou que sua mãe sempre cuidava dele, até o óbito, quando ela passou a receber uma pensão dele. Afirmou que, depois, ela ficara doente e foi morar com ela. Narrou que, nessa época ela recebia uma aposentadoria dele e a pensão que o Venceslau deixou, porém esta foi

cessada. Lembrou-se que Venceslau ficou morando em Minas por cerca de cinco anos, mas que casado com a Cleusa ficou pouco tempo. Venceslau ficou morando com sua mãe cerca de dezessete anos e, quando faleceu, ele estava trabalhando. Relatou que Venceslau ajudava sua mãe em tudo e, quando ele estava vivo, os irmãos não os ajudavam, porque não tinham condições financeiras. .PA 2,15 Quanto à prova testemunhal colhida, a testemunha Francisca Dolores Nunes afirmou que conhecia a D. Terezinha porque ia ao clube em que a Joana também frequentava, nascendo daí uma amizade com ela e toda a família, pois ia a casa deles para visitar e jantar. Relatou que, à época, morava a D. Terezinha e Venceslau, em uma casa, só os dois, mas que, no mesmo terreno, ao que se recordava, tinha mais casas, não se lembrando com exatidão. afirmou que a Maria Aparecida morava também no quintal e que a Joana não morava lá. afirmou que ia visitar a D. Terezinha, uma vez por mês, para almoçar, de domingo. afirmou saber que Venceslau morou bastante tempo com a D. Terezinha. Não via Venceslau trabalhando no Posto Kenedy, mas sabia que lá trabalhava porque sua mãe comentava. Não sabe o que Venceslau fazia no posto. Não sabe se Venceslau tinha filhos. Relatou que, quando conheceu a D. Terezinha, ele já tinha voltado de Minas. Narrou que, quando a conheceu, ela já não trabalhava mais, mas acredita que era beneficiária de aposentadoria, por conta da idade que tinha. afirmou saber que era mãe o Venceslau quem ajudava nas despesas da casa, pois os irmãos eram casados. Quando ele ficou doente, ficou encostado e, por isso, acredita que esse dinheiro ajudava nas despesas dele e da mãe. afirmou que a D. Terezinha comentava que era só ela e Venceslau e que ela o ajudava e ele a ajudava. Ela não explicava como ele Venceslau a ajudava, mas ela comentava que ele a ajudava nas despesas da casa. Por fim, relatou ter amizade com a Joana até hoje e saber que a D. Terezinha morou com ela por cerca de cinco, seis anos. .PA 2,15 A testemunha Zaira Cardoso do Camargo afirmou que conhecia a D. Terezinha há quinze anos, do Jd. Anchieta, porque eram vizinhas, sendo que ela já morava no bairro. Não se lembrou quando se mudou para o bairro. afirmou conhecer Venceslau. Reperguntada de como o conheceu, uma vez já fez dezessete anos de seu falecimento, respondeu que já os conhecia, do Anchieta mesmo, porque morava lá perto. Assim, afirmou que conhecia há mais de quinze anos a D. Terezinha, porque frequentavam a mesma igreja, Assembléia de Deus, e que, há quinze anos, foi morar perto dela, cerca de dois quarteirões. Sabe que morava ela e Venceslau, mas no mesmo quintal também residia sua filha Maria, os filhos Dirceu e João. Não sabe dizer se os filhos se ajudavam, mas sabe que Venceslau a ajudava, porque ela comentava. afirmou que a D. Terezinha só comentou que ele a ajudava, nada falando dos outros filhos. Quando foi morar vizinha dela, Venceslau já tinha morrido. Frequentava a casa dela e a via na igreja. Não soube dizer quando Venceslau se casou e quanto tempo permaneceu casado. afirmou nunca ter encontrado a esposa de Venceslau na casa da D. Terezinha. Não soube dizer quando Venceslau retornou de Minas Gerais. .PA 2,15 De outro vértice, quanto à prova documental, registre-se não terem sido apresentadas provas materiais da suposta dependência econômica havida entre a autora falecida e o instituidor do benefício. Não foi juntada prova das despesas do lar que eram custeadas pelo de cujus. .PA 2,15 Outrossim, quando do pedido administrativo formulado pela autora falecida, foi lhe assegurada a concessão do benefício ora vindicado porque realizou relatório social, a assistente social do instituto-réu realizou uma entrevista com ela e, baseada somente nesta, às fls. 78, verso e 79, consignou:

(...)Declarou que quando ele recebia, entregava-lhe parte do dinheiro, com o qual fazia as compras de alimentos, porque o dinheiro da aposentadoria, gasta a maior parte com medicamentos.(...) Com base em informações fornecidas pela cliente, concluímos que havia uma dependência parcial da mesma em relação ao filho falecido, uma vez que recebe um salário mínimo, que é insuficiente para seu sustento. .PA 2,15 Desta feita, do conjunto probatório apresentado nos autos, tem-se que não restou comprovada a dependência econômica da autora falecida em relação ao filho, instituidor do benefício pleiteado. .PA 2,15 Verifica-se que a prova oral produzida revelou-se frágil e insuficiente à pretendida comprovação, uma vez que os depoimentos colhidos não se mostraram fidedignos. Os filhos da autora falecida, apesar de mencionarem que Venceslau residia com ela e que a ajudava no sustento do lar, relataram que, por vezes, também tiveram de ajudá-los; de que as despesas com água, luz e IPTU eram rateadas entre todos que residiam no mesmo quintal; que muitas vezes era Venceslau quem dependia da ajuda de sua mãe, por conta da doença que o acometia. Além disso, houve, ao longo dos depoimentos, um demasiado empenho conjunto de todos de manterem a mesma versão acerca da história contada. .PA 2,15 De igual modo, as testemunhas ouvidas não se mostraram convincentes, em muitos momentos, foram contraditórias e, principalmente, não souberam esclarecer em que consistia a real ajuda prestada por Venceslau à sua mãe, limitando-se apenas a afirmarem que esta comentava que ele a ajudava. Ademais, não há provas nos autos de que, após a cessação do benefício que fora concedido a autora falecida, tenha ela dependido da ajuda financeira de terceiros, inclusive, da igreja (conforme afirmado por suas filhas), o que, em tese, poderia denotar que, de fato, havia dependência econômica substancial e essencial ao seu sustento. .PA 2,15 Conforme bem asseverado pelo INSS à fl. 195, a proximidade dos rendimentos da parte autora e do de cujus, demonstram a inexistência do requisito da dependência econômica, mormente porque, em razão da doença de Venceslau, tinha ele muitos gastos com medicamentos e o tratamento (conforme os seus irmãos mesmo afirmaram em seus depoimentos), fato que, inevitavelmente, leva a conclusão de que pouco ou muito pouco sobrava para ajudar sua mãe. .PA 2,15 Em situações semelhantes, o e. TRF/3ª Região pontua:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 24.09.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário da aposentadoria por invalidez. IV - Há indicação de que havia auxílio mútuo entre a autora e o falecido, dividindo as despesas da casa onde viviam juntos, sendo que ambos recebiam benefício previdenciário e o de cujus estava inválido desde 2008, o que não caracteriza dependência econômica. V - O conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho. VI - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. VII - Apelação provida. Tutela cassada. (ApCiv 0004169-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO 1. (...). 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é relativa por se tratar de genitor do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. 6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. 7. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 8. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rúrcola ou tempo de serviço. (in Curso de Direito e Processo Previdenciário, autor Frederico Amado. Editora JusPodivm 8ª edição, p. 528). Precedente: : STJ. AGResp. 886.069. Dj. 25/09/08. DJE 03/11/08. 9. Não obstante, foram juntados documentos da autora, a saber, extrato do Dataprev (fl. 24) segundo o qual foi concedida aposentadoria por idade à apelante, DIB 07/03/13 e sentença de divórcio da apelante com fixação de alimentos (fls. 32-33), proferida em 07/04/14. Na ação de divórcio foi efetuada partilha de bens entre a autora e seu ex-cônjuge, referente aos bens móveis que guarneciam o lar, o bem imóvel onde residiam e cada um ficou com seu próprio veículo. 10. Produzida a prova testemunhal (mídia digital fl. 87), não restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação ao de cujus. Os depoimentos não se apresentaram consistentes acerca dessa dependência. Afirmaram as testemunhas genericamente que o de cujus ajudava (colaborava) com as despesas da casa (alimentação, energia, água), sem precisar valores, e que no final da vida o falecido ficou doente e se mudou para o interior, para a mãe cuidar dele. 11. Verificado o não preenchimento dos requisitos legais, a apelante não faz jus ao benefício pensão por morte do filho, pelo que a sentença deve ser mantida. 13. Apelação improvida. (ApCiv 0001251-14.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019.). PA 2,15 Deveras, sem a inequívoca comprovação da existência de dependência econômica, não há como ser assegurado o direito à pensão por morte. No presente caso, como não houve tal demonstração, procede o pedido inicial. .PA 2,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo .PA 2,15 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim nas nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-42.2014.403.6125 - MARIO KATSUTANI SOBRINHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE acostado às fls. 77/88, devidamente transitado em julgado (fl. 89).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-57.2015.403.6125 - DARIO DE ALMEIDA JANE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE acostado às fls. 74/85, devidamente transitado em julgado (fl. 86).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-91.2015.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE acostado às fls. 111/122, devidamente transitado em julgado (fl. 123).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL após embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 865/873, sob o argumento de que teria havido omissão, uma vez que os requerimentos de fls. 818-840, consistentes em pedidos de reconsideração relativos à imposição de sanções à ré, a agentes públicos administrativos e agentes políticos, não teria sido apreciado.

Ainda, a embargante defendeu a obscuridade da sentença, quanto à necessidade de apresentação relatório médico e refeitórios atualizados pela autora.

É o relatório. Decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, verifica-se que houve provimento definitivo com cognição exauriente, que substituiu decisão em caráter liminar proferida anteriormente. A análise das medidas necessárias à execução do julgado, ainda que em caráter provisório, deverão ser analisadas in concreto, tendo em vista os poderes cautelares do juiz e diante do descumprimento do executado (o que não é a hipótese no momento - fls. 888).

Outrossim, a sentença de fls. 865/873, em juízo de cognição exauriente, foi clara, em seu dispositivo, em condenar a parte ré ao fornecimento do medicamento Soliris, na quantidade e forma prescritas pelo médico da

autora, mediante apenas a apresentação de recetário atualizado, pelo tempo necessário ao tratamento. Nesses termos, não há que se exigir da autora outros documentos, ou condicionar a entrega do fármaco a demais requisitos, sob pena de aviltar o que restou decidido neste feito, impondo obstáculos desnecessários à autora.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os, ante a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 865/873.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 86/88, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-84.2016.403.6125 - KOITI NAKAZATO X APARECIDA RENOFIO NAKAZATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a controvérsia existente no presente feito enquadra-se no Tema/Repetitivo nº 1005 do C. STJ (documento que segue), acautelem-se os presentes sobrestados em Secretaria até a decisão definitiva da questão submetida a julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000811-97.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-16.2016.403.6125 ()) - LETICIA MARIA POMARI 32415499846 X LETICIA MARIA POMARI(SP355744 - MAURO MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 117: indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo advogado dativo, porquanto a nomeação se deu na ação de execução e lá deverá ser paga após o trânsito em julgado do feito executivo.

Tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001937-08.2005.403.6125 (2005.61.25.001937-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DONINI X FORCA SINDICAL X FUNDACAO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 1.251), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-91.2003.403.6125 (2003.61.25.003391-6) - ESTEVAM FELICIO DA SILVA X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X JOAO SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao pedido de habilitação de fls. 145/154 e 171/180, tendo em vista o falecimento do coautor, JOSÉ FELÍCIO DA SILVA, à luz do que prevê o art. 112, da Lei n. 8.213/91, e, considerando a manifestação do INSS, à fl. 183, bem como a certidão de fl. 179, e, o fato de serem os filhos do coautor falecido, José Antonio e Juliana Aparecida (fls. 173 e 176), maiores e capazes, DEFIRO somente a habilitação da cônjuge supérstite, CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao SEDI, para a inclusão da habilitada no polo ativo.

No mais, intimem-se as partes para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAREL E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETT)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 859, tendo sido expedido os alvarás, intime-se a parte credora, a vir retirá-los no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento das quantias exequendas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001998-34.2003.403.6125 (2003.61.25.001998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AULIVINO FORTUNATO DA SILVA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AULIVINO FORTUNATO DA SILVA

Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento do réu (certidão de óbito fl. 325), suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do réu falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110), apresentando os documentos que comprovem suas alegações.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

F. 413: requer a execução da inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a distribuição dos feitos é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatização do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negatizado, indefiro o pedido do exequente.

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 412, remetendo-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-90.2008.403.6125 (2008.61.25.002067-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Fls. 309/310: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos em secretaria, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5007780-17.2019.4.03.0000, conforme determinado na decisão de fls. 306/308.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI

Considerando que a parte executada comprovou nos autos o depósito da parcela avençada (fls. 180/184 e 191/193), intime-se a cumprir, no prazo de cinco dias, o acordo entabulado em audiência (fl. 177),

suspendendo as inscrições nos cadastros externos de inadimplências relativos ao contrato, conforme compromisso firmado à fl. 177.

Após, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o integral cumprimento do acordo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-61.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DURVAL SABATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SABATINI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Fl. 149: defiro o pedido de penhora a recair sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula 5.551 do CRI de Piraju/SP:

parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da matrícula nº 5.551 (fls. 133/134), de propriedade do executado DURVAL SABATINI.

Providencie a secretaria a formalização da penhora, por termo nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Com a lavratura do termo, intime-se o executado DURVAL SABATINI acerca da penhora, bem como de sua nomeação, como fiel depositário do bem.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju/SP, para que se proceda à respectiva intimação da penhora e a nomeação de depositário, bem como constatação e avaliação do bem, inclusive a intimação de eventual cônjuge do executado.

Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000258-55.2014.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 467/474, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005413-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005413-3) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO X MARIA CRISTINA GUERREIRO PROENÇA X MARIA LEONOR GUERREIRO MESSIAS X EUCAZIO GUERREIRO X GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA X MIGUEL ANTONIO GUERREIRO X LUIZ CARLOS GUERREIRO X PAULO SERGIO GUERREIRO X SILVANA MARIA GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CRISTINA GUERREIRO PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR GUERREIRO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCAZIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de benefício originário de amparo assistencial de deficiente, que possui natureza assistencial, e, não, previdenciária, deixo de acolher a manifestação do INSS, à fl. 503 e DEFIRO, a habilitação dos herdeiros: OLIVIA BATISTA GUERREIRO (esposa), VANDERLEI GUERREIRO, PAULO SERGIO GUERREIRO FILHO e VALERIA GUERREIRO (filhos), nos termos do art. 1829, do Código Civil.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

Espeça a Secretaria RPV/Precatório em favor dos herdeiros habilitados na fração de 1/4 para cada um, considerando o valor contido no ofício requisitório n.º 20180010599, independentemente de destaque, uma vez que não apresentado contrato de honorários em nome dos herdeiros.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006355-28.2001.403.6125 (2001.61.25.006355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5)) - RUBENS DE VICENTE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUBENS DE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325 e 326/327: Considerando-se os documentos que seguem, que denotam que o depósito referente ao crédito angariado nestes autos (fl. 324) já foi integralmente levantado pela curadora, o pedido de fl. 325 resta esvaziado.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos, informando o pagamento de Precatório no valor de R\$ 628.313,93 em favor de Rubens de Vicente(Autos de Interdição nº 1316/01), no bojo do presente processo.

Cópia deste despacho servirá de Ofício n.º ____/2019-SD, a ser encaminhado ao Juízo Estadual.

Após, venham-me conclusos os autos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000664-71.2017.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de processo, com vistas à remessa à 2ª Instância, sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000142-93.2007.403.6125 (2007.61.25.000142-8) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X JOAO BATISTA DIAS FILHO - ESPOLIO X CRISTINA DO CARMO TAROSI DIAS X ANTONIO FAVARO

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - AGU contra ESPÓLIO JOÃO BATISTA DIS FILHO, representado por CRISTINA DO CARMO TAROSSE DIAS e ANTÔNIO FÁVARO.

Citados os executados (fl. 24), houve termo de ajuste compositório nos autos da Carta de Sentença, homologado judicialmente (fl. 51), no qual os executados e os intervenientes garantem (sr. Paulo Celso Dias e sua esposa) anuíam expressamente com a entrega do bem sob n. 7109, do CRI de Piraju/SP.

À fl. 85 a exequente noticiou o descumprimento do acordo, dando ensejo à expropriação do bem.

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 472 e, considerando-se a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fl. 233), retificado a penhora (fls. 315 e 531) e avaliado (fls. 545/562), a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

No mais, dê-se ciência as partes da avaliação do bem penhorado à fl.555.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANDURI X LANGER DONIZETTI DA SILVA X ANDRE RODRIGUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação de embargos de terceiro n. 0002038-59.2016.403.6125, espeça-se ofício ao CRI de Piraju/SP, com determinação para o cancelamento da averbação (Av.03/18.882) da penhora referente ao imóvel matriculado sob n. 18.882 efetuada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0002423-51.2009.403.6125, acompanhado de cópia autenticada da sentença e do trânsito em julgado.

Considerando a necessidade do pagamento de custas para o cancelamento da averbação da penhora, o ofício expedido deverá permanecer em pasta própria até eventual retirada pela parte interessada.

. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000392-19.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANISIO DE CAMPOS**

Fl. 94: defiro o desbloqueio do veículo Honda/CG 150 Titan EX, Placa EHA 8141 no sistema RENAJUD, uma vez que foi leiloado em hasta pública. Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio da transferência do veículo. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000732-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)**

Fl. 445: trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados (fl. 342) a título de arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos. Contudo à fl. 371 foi determinado que o valor da arrematação fosse integralmente encaminhado ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP, ante a preferência do crédito executado nos autos da ação 0005827-43.2013.8.26.0452, que foi devidamente cumprido às fls. 384/387. Sendo assim, prejudicado o pedido da CEF à fl. 445. Por fim, sem prejuízo cumpra-se as demais determinações de fl. 409. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001218-11.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMALU ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODRIGO MOTTA CASANHO(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X MARCELO MOTTA CASANHO****ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001245-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)**

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra B.M.S. HERNANDES - ME, PATRÍCIA MUNIZ SANCHES HERNANDES e BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES.

Citados (fl. 41), os executados não pagaram o débito, opuseram embargos à execução sob n. 00017565520154036125, que foram julgados improcedentes (fls. 154/162), tendo sido interposta apelação, estando os autos aguardando remessa para julgamento em segunda instância.

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 122 e, considerando-se a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados e avaliados (fls. 141/1151), a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

No mais, dê-se ciência as partes da avaliação do bem penhorado à fl.151.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: RODRIGO BUENO RUEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ - SP203132

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA-SP

D E C I S Ã O

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA-SP

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: TEREZINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000130-06.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO LAINO ALVARES - SP180424, FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO - SP69879

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 3 de julho de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZAIAS EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10220

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Em 02 de julho de 2019, às 14h00min (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente a MMF. Juíza Federal LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para o depoimento pessoal dos réus referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003774-77.2014.403.6127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMILIO BIZON NETO E OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi, o réu Emílio Bizon Neto, acompanhado de seu patrono Dr. Guilherme de Andrade - OAB/SP nº 371.929, o advogado da ré Patricia Danielle Siqueira D'Andrea, Dr. Gustavo Massari - OAB/SP 186.335 e o preposto do município assistente de São Sebastião da Gramma, Sr. Robinson Pereira, acompanhado do procurador municipal Dr. Luis André Corrêa - OAB/SP nº 265.551. Ausente o réu Daniel Molina Trevizan, e seus patronos Dr. Juliano da Silva Pocobello - OAB/SP nº 219.847 e Dr. José Luiz Molina - OAB/SP nº 029.737; o réu Aliomar Mapelli e patrono Dr. Micael Fogliarini Busso - OAB/SP nº 271.147; os réus Construtora Medeia LTDA - ME e Ronaldo Medeia, e sua patrona Dra. Soraya Palmieri Prado Panazzolo - OAB/SP 188.298; o réu Carlos Silvio Felcio, e patrono Dr. Hugo Andrade Cossi - OAB/SP nº 110.521. Foram realizadas as oitivas das testemunhas Cicero Tadeu Lima e João Fernando Barros de Oliveira Dias, sendo realizada a gravação em mídia. A seguir, pela MMF. Juíza Federal foi dito: Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0000515-95.2019.8.26.0575 da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP. Eu, Analista Judiciário, RF 7801 _____, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo ético-disciplinar, com reconhecimento de prescrição e indenização por danos morais, ajuizada por **MÁRCIO CURVELO CHAVES** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**.

Narra que é advogado e que a ré entende inadimplidas as anuidades de 2012 e 2013 e, com base nesse débito, instaurou processo administrativo junto ao Tribunal de Ética e Disciplina, bem como suspendeu o exercício de sua atividade profissional pelo prazo de 30 dias, renováveis por igual período indeterminadamente, até que os valores devidos sejam quitados.

Alega que o processo disciplinar está eivado de nulidades, bem como que a publicidade do ato de suspensão causa danos de ordem moral e material.

A análise do pedido de tutela foi postergada, o que ensejou a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5011023-66.2019.403.0000 e ao qual foi negado conhecimento (ID 18137107).

Citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO apresenta sua defesa na qual alega, em preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, pugna pela legalidade da cobrança das anuidades, do ato de suspensão do exercício profissional e, por fim, ausência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Relatado, fundamento e decido.

Assiste razão à OAB/SP.

O artigo 53, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra a Ordem dos Advogados do Brasil, sediada em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade.

Além disso, a ação principal não tem por objeto questionar cobrança de anuidade por Subseção, mas sim declaração de nulidade de processo ético-disciplinar e indenização por danos moral e material dele decorrente.

O próprio autor não escolheu a Subseção local como ré da ação principal. Indicou a Ordem dos Advogados do Brasil com sede e endereço em São Paulo-SP.

Por fim, o autor também não demonstrou que a Seccional dispõe da necessária competência, inclusive jurídica, para responder aos termos da ação.

Isso posto, **acolho** a preliminar de incompetência e determino a remessa dos autos principais para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-07.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18804510: Defiro a expedição de certidão e a autenticação de cópia requeridas.

Com a publicação deste despacho, ficará a exequente intimada para retirada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IONICE MARIA DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006340-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEONEL BALBINO THOME FILHO, MARLETE FONTES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ANGELSCAN SYSTEMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 12665886, página 116: Defiro parcialmente para determinar a pesquisa de endereço da ré no Bacenjud, Siel e Webservice.

Sobrevinda aos autos o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito sob pena de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10520858: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 240.691,68 (março/2018 – id Num. 7342370 – pág. 1/4, que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária adotados pelo exequente não observaram os termos da lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 160.188,15 em março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12919165 requerendo a expedição de ofício requisitório/precatório dos valores incontroversos e retificando seus cálculos para R\$ 235.172,68, atualizados em março/2018 (id Num. 12919172) .

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 14032790 e 14032797).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15502584, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18274692, concordando com os cálculos da Contadoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 3560604 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se o quanto decidido pelo C.STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 **em indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, o valor apurado pela parte credora destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância da variação dos juros conforme a lei nº 12.703/12, além de, no abono de 2011, ter descontado apenas a quantia de R\$ 437,18, quando deveria ter descontado o valor integral recebido, de R\$ 1.311,52.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 14032797.

Por fim, decidida a contenda, resta prejudicado o requerimento de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 234.570,40**, atualizado para abril de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 235.172,68 requerido pela parte credora e R\$ 160.188,15, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3560547 - Pág. 1), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14956622: Recebo como aditamento do pedido.

Tomo sem efeito a decisão ID 13682251. Comunique-se ao TRF3 acerca desta decisão.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

DECISÃO

Cuida-se de ação de benefício por incapacidade, apresentado laudo.

DECIDO.

As conclusões periciais apontam no sentido da existência de incapacidade total e permanente em razão do agravamento de moléstia psiquiátrica (esquizofrenia), informando que há documentos médicos a indicar piora dos sintomas associados a doença, havendo incapacidade total e permanente desde 04 de agosto de 2011.

Todavia, o laudo não menciona os documentos médicos a comprovar a fixação da DIII em 04/08/2011, sem prejuízo de a Perita definir a questão acerca da capacidade para os atos da vida civil, considerando a moléstia apontada (esquizofrenia).

Destarte, tomem os autos à expert para correta indicação da documentação que embasou suas conclusões periciais, bem como para elucidação acerca da capacidade da parte autora para praticar atos da vida civil, considerando a gravidade da doença que a acomete, assinalado o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda de laudo complementar, vista às partes e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-21.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se as partes embargantes Adriana Gomes da Silva Boiane e Ambrosio Donizete Boiane a regularizarem sua representação processual, eis que na procuração atuam apenas como representantes da empresa-executada.

Sem prejuízo, intime-se a embargada, para oferta de impugnação e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002326-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISABETE MIRANDA GARCIA, EDMILSON GALES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DA COL. CRISCI - SP361353
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DA COL. CRISCI - SP361353
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "8", fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e os documentos coligidos autos pela parte requerida.

Mauá, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000168-70.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO ALMEIDA, RUTE ALMEIDA, MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS, EDSON ROBERTO ALMEIDA, ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA, LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA, PATRICIA MARTINS ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão do nome da Dra. Marcela Arine, OAB/SP 280.038, do sistema processual, haja vista a renúncia à procuração (ID 12747196, página 72).

Esclareça o patrono da parte exequente se concorda ou não com os cálculos da Autarquia, no prazo de 15 dias (ID 12747196, páginas 51-54).

Na hipótese de discordância, no mesmo prazo, deverá oferecer seus próprios cálculos, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-88.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NAILDE BATISTA DA SILVA, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12665889 - Pág. 118).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12665889 - Pág. 134/136), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669663).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DURVALINO TOME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR - PR44923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILDA LEME LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUZA FARIA, FELIPE DE SOUZA FARIA, MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEVINA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO
REPRESENTANTE: FLORIZA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARSENIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HORACI ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RAIANE PATRICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA ALICE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PRISCILA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIZETE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VANIA APARECIDA GOES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUELI ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA MARTINIUK - SP305493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO DIAS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MANOEL RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3216

ACAO CIVIL PUBLICA

0000164-60.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Maria Terezinha de Oliveira Gomes, em que o autor requer, liminarmente, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal. As fls. 84/88, foi proferida decisão, que deferiu o pedido de liminar e determinou a emenda à petição inicial. As fls. 93/94, o autor apresentou emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal e o marido da ré Aristeu Gomes Mota. À fl. 96, foi certificada a citação da ré. À fl. 97, foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão liminar. As fls. 100/101, foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e revogou a liminar concedida. As fls. 104/105, foi expedida carta precatória visando a intimação da Caixa Econômica Federal da sentença de extinção do pedido sem resolução do mérito, bem como da revogação da medida liminar. As fls. 107/127, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação. À fl. 128, foi decretada a revelia da ré e determinada sua intimação para apresentar contrarrazões. À fl. 130, os autos foram remetidos ao e. TRF3. Na segunda instância, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 131/134. Pelo acórdão de fls. 139/143, o e. TRF da Terceira Região deu provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo. À fl. 145, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância. À fl. 145-vº, os autos foram recebidos do e. TRF3. É o relatório. Fundamento e decido. Por ocasião da sentença de fls. 100/101, foi revogada a liminar concedida nos autos. Em julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor, o e. TRF3 anulou a sentença proferida, entendendo que os autos não se encontravam em termos para julgamento, tendo em vista o cônjuge da ré não ter sido citado e a sentença ter sido proferida antes do término do prazo para manifestação da CEF e da ré Maria Terezinha de Oliveira Gomes. Muito embora a decisão do Tribunal não tenha versado sobre a manutenção ou não da liminar revogada, considerando que a sentença foi anulada, importante que se manifeste este Juízo sobre a questão. Na forma do art. 12 da Lei nº. 7.347/85, a concessão de liminar nas ações civis públicas exige a concorência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos autos, a liminar concedida in limine litis não pode prosperar, visto que não resta caracterizado o fumus boni iuris das alegações do autor. Serão vejamos. Conforme demonstrado na sentença anulada, e nos termos do art. 1.245, do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato inter vivos dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário - o que não se demonstrou no caso vertente. Defende o Ministério Público Federal que a ré Maria Terezinha de Oliveira Gomes seria proprietária do bem imóvel situado na Rua Padre Manoel Barros, nº 48, Vila Aparecida, Itapeva/SP. Alega que, embora a aquisição não tenha sido levada a registro, mencionado imóvel é de propriedade da ré, visto constar como contribuinte responsável pelo recolhimento de IPTU perante o Município de Itapeva/SP e ter sido adquirido mediante permuta com outro imóvel localizado no Bairro Caputera. Com efeito, o documento de fl. 80, emitido pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva/SP, dispõe que nada consta anotado em nome da ré e de Aristeu Gomes Mota. Outrossim, o fato dos documentos de fls. 70, 76 e 77 demonstrarem que a ré figura como contribuinte do IPTU de outro imóvel é insuficiente para deferimento da medida liminar. Isto porque, o simples fato de ser contribuinte do IPTU não a torna proprietária do aludido imóvel. Assim, diante dos documentos apresentados com a petição inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do MPF de ser a ré proprietária de imóvel residencial. Com fulcro no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, revogo, pois, a liminar concedida. Recebo da emenda à petição inicial. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 93/94. Cite-se a Caixa Econômica Federal no endereço situado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, e o marido da ré Aristeu Gomes Mota, CPF 020.888.228-60, no endereço situado na Rua Padre Manoel Barros, nº 48, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18400-010, para que apresentem contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335, do CPC. Frise-se à Caixa Econômica Federal que, com fulcro no artigo 6º, 3º, da Lei 4.717/65, caso deseje, poderá abster-se de contestar o pedido, ou atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. No mais, tendo em vista que a sentença de fls. 100/101, foi proferida antes do decurso do prazo para a ré Maria Terezinha de Oliveira contestar o pedido inicial, concedo nova oportunidade para a ré apresentar defesa. Considerando que a ré não possui representante processual cadastrado nos autos, expeça-se mandado de intimação pessoal no endereço localizado na Rua Padre Manoel Barros, nº 48, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18400-010. Isso posto: a) REVOGO a liminar concedida nos autos; b) DETERMINO a citação dos réus Caixa Econômica Federal e Aristeu Gomes Mota; c) CONCEDO nova oportunidade de contestação à ré Terezinha de Oliveira Gomes, determinando sua intimação para tanto. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal e o marido da ré Aristeu Gomes Mota. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse em virtualizar os autos, nos termos do artigo 14-A, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018. Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial e da emenda de fls. 93/94, servirão de mandados de citação dos réus Caixa Econômica Federal e Aristeu Gomes Mota e de intimação da ré Terezinha de Oliveira Gomes. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-71.2010.403.6139 - PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 119vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fls. 105 e 106), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJE.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-47.2011.403.6139 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 250), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determine a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-12.2011.403.6139 - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 194/195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 302vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 299), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 325, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012141-59.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 119), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-22.2011.403.6139 - ERICA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-34.2012.403.6139 - JOAO CUNHA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 81), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 230/231, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-83.2013.403.6139 - IDA MARA DE JESUS MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-89.2013.403.6139 - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 137), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-80.2013.403.6139 - APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X JEREMIAS DE ALMEIDA RIBEIRO X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDIVANILSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ANGELA DE ALMEIDA RIBEIRO X GUMERCINDO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 194/201, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-26.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X RODRIGO MARCELINO DE OLIVEIRA X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO X VIRGINIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (fl. 213).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (fl. 156).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE PEDRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-95.2011.403.6139 - SILVIA HELENA BRASILLIANO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SILVIA HELENA BRASILLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOEL ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 236 e 239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-20.2011.403.6139 - JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 228/229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-42.2011.403.6139 - ENOCH DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ENOCH DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 143 e 145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X FLORIZA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 197/198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X DERLI RICARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 276/277, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-06.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233283 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (fl. 191).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUCLIDES GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 266/267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005960-42.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 158 e 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-91.2011.403.6139 - ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-83.2011.403.6139 - ANTONIO DE FREITAS X ALINEA MIRANDA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALINEA MIRANDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006446-27.2011.403.6139 - ADAO PEDRO SOARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO JOEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADAO PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006724-28.2011.403.6139 - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-19.2011.403.6139 - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006904-44.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 181 e 183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 172/173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 160/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011002-72.2011.403.6139 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LAURENTINA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 172 e 173).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 241/242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 212/213, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ AMBROSIO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 131/132).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012567-71.2011.403.6139 - ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 169 e 170).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012634-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122 e 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012808-45.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 208/209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 136 e 139º, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELI ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA X DIVA MARIA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA DIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 190/191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000214-62.2012.403.6139 - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUDMEA CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-68.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-21.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-61.2012.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA GOMES BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAQUELINE APARECIDA GOMES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 172/173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-81.2012.403.6139 - JOAO TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO TOME DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002303-58.2012.403.6139 - ORLANDO ALVES RIBEIRO X CONCEICAO DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ORLANDO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 182/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-45.2012.403.6139 - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-12.2012.403.6139 - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA CAMILA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002431-78.2012.403.6139 - MILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MILENE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-31.2012.403.6139 - MATILDE DA CRUZ MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATILDE DA CRUZ MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-61.2012.403.6139 - JOAQUIM FERREIRA DE MOURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAQUIM FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-40.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-64.2013.403.6139 - SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000135-49.2013.403.6139 - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000161-47.2013.403.6139 - CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000296-59.2013.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SPI11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VITOR DA SILVA RAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 180/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 220/221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000869-97.2013.403.6139 - JACIRA DA SILVA PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JACIRA DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000959-08.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139 ()) - CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes do extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (fl. 444).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001028-40.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fs. 185 e 186).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001126-25.2013.403.6139 - ROSANGELA DE FATIMA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSANGELA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001136-69.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001144-46.2013.403.6139 - DANIELE SETOUE DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELE SETOUE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001330-69.2013.403.6139 - CLEUSA COSTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEUSA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001436-31.2013.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001564-51.2013.403.6139 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA ALMEIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fs. 156 e 157).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001684-94.2013.403.6139 - LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-45.2013.403.6139 - MARINA ROSA MARTINS DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARINA ROSA MARTINS DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-38.2013.403.6139 - JOSE FAUSTINO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-37.2014.403.6139 - JOYANA DE ALMEIDA SANTOS X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 136/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-63.2014.403.6139 - EVA APARECIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-32.2014.403.6139 - UBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X UBALDINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-60.2014.403.6139 - TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TALITA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-69.2014.403.6139 - NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o pagamento noticiado às fs. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-88.2014.403.6139 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-92.2014.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEONICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-24.2014.403.6139 - ROSELAINÉ DE BARROS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELAINÉ DE BARROS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-14.2014.403.6139 - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 189º/190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-41.2014.403.6139 - SERGIO FONSECA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002299-50.2014.403.6139 - JOAO ACACIO DOS ANJOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO ACACIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-81.2014.403.6139 - JULIA ALMEIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JULIA ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002481-36.2014.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-79.2014.403.6139 - ISALINA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISALINA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-16.2014.403.6139 - MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002765-44.2014.403.6139 - BENEDITO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 175/176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-55.2014.403.6139 - HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-69.2014.403.6139 - ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X ADIR RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fl. 182/183).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003339-67.2014.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BRUNA FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-74.2014.403.6139 - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-08.2015.403.6139 - ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA LIEBANA X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA X ALCEU DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALCEU DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 202/205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDINEIA DOS SANTOS SILVA X VALDIRENE DOS SANTOS X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1671 - GLAÚCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 194/199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000651-98.2015.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X CLEUZA VIEIRA CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 157 e 207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001224-39.2015.403.6139 - OTACILIO DE MORAES TEOBALDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 172/174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000667-18.2016.403.6139 - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000977-97.2016.403.6341 - RODES BRAZ DE OLIVEIRA PENHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODES BRAZ DE OLIVEIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000558-67.2017.403.6139 - SUSANA SILVA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SUSANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 166/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000895-56.2017.403.6139 - LUCAS GOMES RIBEIRO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCAS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 177/178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000912-92.2017.403.6139 - SALADINO CASTRO RIBEIRO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X SALADINO CASTRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 223/224, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIANA MELO AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: KARINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MOACIR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA GARCIA LEAL DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MACHADO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JORGE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA - SP273753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONICE DE CAMARGO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILZA TEREZINHA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

Expediente Nº 3218

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000053-52.2012.403.6139 - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 87/88 reconhece como corretos os cálculos do INSS de fls. 75/76. Entretanto, condena o requerido ao pagamento de honorários da fase de cumprimento da sentença e, neste ponto, foi agravada pelo Instituto réu.

Melhor observando os autos, constato que a referida decisão merece reparos pontuais.

Primeiramente, observe-se que a referida decisão, com o escopo de fixar os honorários da fase de execução, se reporta ao despacho de fl. 65.

No despacho em questão, não obstante a constatação válida de que o INSS deixou de apresentar a assim chamada execução invertida - o que pode ensejar a condenação em honorários advocatícios do cumprimento de sentença - estabelece-se uma condição, qual seja, a de que se trate de RPV, o que não é o caso dos autos.

Merece consideração, ainda, nos termos das alegações da Autarquia, o fato de que a sua impugnação foi acolhida, o que, por si só, aponta para a inexistência de objeto de condenação em honorários nesta fase do processo.

Isso posto, reconsidero o despacho de fl. 102 para, em juízo de retratação, afastar a condenação do INSS em honorários da fase de cumprimento de sentença, mantidos os demais dispositivos da decisão agravada.

Comunique-se desta decisão o órgão julgador do agravo (fl. 93).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA RITA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão retro informa que o cadastramento de requisição não observou pedido expresso da autora no que tange à renúncia ao excedente sobre o valor limite para RPV.

Considerando que a requisição em questão já foi transmitida ao E. TRF3, conforme demonstrado, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o cancelamento da referida requisição.

Sobrevindo a notícia do cancelamento, expeça-se novo requisitório, agora na modalidade RPV, fazendo-se constar a renúncia em campo próprio do sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIANA ESTEVAM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os expedientes de fls. 131/134 e 135/138 noticiam o cancelamento de ofícios requisitórios expedidos em razão de divergência no nome da autora, considerados o sistema processual e o cadastro da Receita Federal. Destaco, para conhecimento da parte autora, que seria inócuo determinar a expedição de requisitórios sem a solução da divergência entre cadastros, desaguando no cancelamento sumário dos ofícios pelo E. TRF3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, nos termos do Art. 2º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, em sendo o caso de que o nome correto da autora seja o constante do sistema processual e dos documentos até aqui contidos nos autos, promova a autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal.

Caso contrário, promova a autora a apresentação de documentos hábeis à comprovação do nome que usa atualmente. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Comprovada a regularização junto à Receita Federal ou a alteração de nome, cumprida a retificação no sistema processual neste último caso, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-20.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO PORTELLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA

REPRESENTANTE: ARIANA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por M.A.D.D.S., em que se requer, ao fim, a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de dependente do segurado MARCOS NATANAEL DA SAILVA. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

Narra a parte autora que pleiteou, em 09/11/2015, a concessão de auxílio-reclusão (NB 1766552592) em razão do internamento de seu genitor - MARCOS NATANAEL DA SILVA - mas que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de o segurado auferir renda superior aos limites previstos na legislação previdenciária.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos se fazem presentes.

Consoante se infere da decisão de fl. 9 do id 16373151, o benefício em questão foi indeferido em razão de o segurado auferir renda superior aos limites legais.

Ocorre que restou demonstrado nos autos (id 16373151) que o segurado estava desempregado desde 07/11/2014.

Para tais casos, o STJ firmou a tese de que a renda do segurado desempregado no período de graça, para fins de apuração dos limites para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser zero:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no RESP 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; RESP 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e RESP 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Ou seja, neste caso, à luz do referido entendimento, o requisito de baixa renda resta preenchido.

Por sua vez, os demais requisitos para a obtenção do benefício, ao que tudo indica, também estão preenchidos, uma vez que a decisão administrativa de indeferimento aponta expressamente que o indeferimento se deve ao fato de que o segurado auferia renda superior aos limites legais.

Assim, reputo cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.

Por sua vez, a urgência da medida é patente no caso, uma vez que se cuida de providenciar o sustento a dependente menor impúbere.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor (NB 176652592), ressalvada a necessidade de preenchimento dos demais requisitos legais para o benefício em questão (em especial, a comprovação da manutenção do segurado na condição de presidiário).

Intime-se o INSS para cumprimento.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-57.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSELI NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-42.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003291-74.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: UBIRATAN RIOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-62.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MILTON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, juntando documento de identificação e comprovante de residência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-32.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIA GARCIA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPEVI

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QQ 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-84.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE RUBENS COPOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-12.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: PEDRO PEZZUTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AUGUSTO EBERT - SP317479, ROSANA APARECIDA PEDROSO - SP326848
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em consideração os esclarecimentos do id 17764063, afasto a prevenção apontada no termo de id 17546049.

Cuida-se de ação ordinária proposta por CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se discute a validade dos débitos tributários dos PAF nº 10882-909.784/2009-55, 10882-909.783/2009-19, 10882-909.782/2009-66, 10882-902.566/2009-90, 10882-902.565/2009-45, 10882-902.328/2008-01, 10882-902.327/2008-59, 10882-902.326/2008-12, 10882-902.325/2008-60, 10882-902.324/2008-15, 10882-902.323/2008-71, 10882-902.322/2008-26, 10882-901.466/2008-65, 10882-901.240/2008-64, 10882-901.239/2008-30, 10882-901.238/2008-95 e 10882-900.076/2008-78, constituídos em razão do indeferimento de pedidos de compensação tributária.

Narra a parte autora que, em meados de 2003, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002349-82.2003.4.03.6100, onde obteve liminar para que recolhesse o PIS com base na LCP nº 7/70, sem as alterações introduzidas pela lei nº 10.637/02.

Relata que, em razão da liminar, e durante o trâmite da referida ação, recolheu o PIS no montante de 5% sobre o IRPJ devido no período de apuração (e não sobre o faturamento, conforme dispôs a lei nº 10.637/02); mas que, ao final, a demanda foi julgada improcedente, tendo a autora já recolhido integralmente o valor das diferenças apuradas.

Informa ainda que, na competência de junho/2003, o valor devido a título de PIS-Dedução era de R\$10.664,27, e o de PIS-Repique era de R\$10.664,27, tendo em vista a liminar acima mencionada. No entanto, expõe que, por erro material, recolheu na aludida competência os montantes de R\$332.205,54 e R\$332.205,54, conforme demonstra no id 17499171.

Discorre que, por conta de tal equívoco, apresentou pedidos de compensação tributária (PER/DCOMP), a fim de que os valores recolhidos a maior fossem aproveitados para a quitação de outros créditos tributários.

Refere que, na análise administrativa, a autoridade competente negou a homologação dos pedidos de compensação em razão do óbice previsto no art. 170-A do CTN, o que resultou no lançamento dos respectivos créditos nos supramencionados PAF.

A parte autora argumenta, contudo, que não há razão para a incidência do art. 170-A do CTN na espécie. Por isso, requer liminar no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos; e, ao final, requer a declaração de sua extinção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Impende apreciar se o óbice do art. 170-A do CTN se aplica ao caso em tela, onde a autora recolheu valor a maior, por erro, para extinguir crédito tributário cujo valor havia sido apurado nos moldes de decisão precária (liminar em mandado de segurança). Transcrevo o dispositivo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Como é cediço, o intuito do dispositivo em apreço é evitar que créditos em discussão (ou seja, aqueles que não possuem o necessário atributo da certeza) sejam utilizados em compensações requeridas pelo contribuinte.

A partir da leitura das decisões administrativas sobre o caso, tem-se que a autoridade competente considerou que a parcela em discussão judicial corresponderia à diferença entre o valor total devido (na forma da lei nº 10.637/02) e aquele calculado na forma da LCP nº 7/70. Qualquer valor situado entre tais importâncias seria considerado crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial. Logo, todo pagamento (ainda que por erro) seria imputável ao crédito discutido judicialmente.

Nessa toada, a autoridade administrativa aponta que, no direito civil, o pagamento indevido de dívida inexigível não gera o direito de restituição, conforme dispõe ao art. 882 do Código Civil:

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Todavia, não me parece que os dispositivos mencionados (tanto o art. 170-A do CTN quanto o art. 882 do CC) possuem aplicabilidade ao caso.

Como se vê da narrativa da parte autora, o crédito em tela decorre não da decisão que havia concedido a liminar, mas sim de um recolhimento equivocado a maior. A única relação que o crédito tem com a discussão judicial é a de que o recolhimento visava a quitar o débito cujo valor havia sido apurado de determinada forma em razão da liminar. Mas o valor pago a maior, e o consequente crédito, não tem origem na discussão judicial, mas em mero recolhimento excessivo por erro da autora.

Ademais, cumpre recordar que os dispositivos do Código Civil nem sempre se aplicam subsidiariamente aos créditos tributários. No caso específico em tela, o STJ já decidiu que o recolhimento indevido de crédito prescrito deve ser restituído, sendo, portanto, inaplicável o art. 882 do CC à espécie:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.

3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN.

4. Recurso especial não provido.

(Resp 1210340/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Sem óbice, conquanto os valores outrora discutidos judicialmente tenham a natureza de créditos com a exigibilidade suspensa, isso não autoriza que os valores pagos por erro sejam automaticamente imputados ao crédito original.

Mutatis mutandis, o que se tem no caso é a pretensão da União de "compensar" de ofício os valores recolhidos a maior (por erro) com créditos com a exigibilidade suspensa, o que não é admitido pela jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "A questão tratada nos autos refere-se à possibilidade de compensação administrativa de ofício de débitos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento com créditos do contribuinte decorrentes de restituição. Conforme já decidiu o E. STJ, pelo rito do artigo 543-C, CPC, é legal a compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em programa de parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151, do CTN. (...) Ademais, entendeu o E. STJ que pese embora o art. 170, do CTN, possibilite a atribuição legal de competência às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, as normas contidas na IN SRF nº 600/2006, revogadas pelo art. 49, da IN SRF nº 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, vez que exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem débitos objeto de parcelamentos no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN. (...) No caso em análise, verifica-se que os débitos que a autoridade impetrada pretende compensar estão com a exigibilidade suspensa, vez que foram incluídos no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES). Além disso, a parte impetrante comprovou o pagamento das prestações mensais do parcelamento, conforme comprovantes de pagamento. Sendo assim, inviável a compensação de ofício no presente caso." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre ressaltar que, em relação à legitimidade passiva da CEF, o STJ sumulou o entendimento de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo em processos em que se discute a correção monetária do FGTS, caso da LC nº 110/2001. 10. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno negado. (ApCiv 0014481-25.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018.)

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Por outro lado, também se mostra presente o requisito da urgência, uma vez que a pendência de débitos fiscais implica a negativação do contribuinte perante terceiros, o que se dá com a sua inscrição em dívida ativa e protesto. Além disso, a demora pode resultar no incremento do débito, pois os débitos de natureza tributária sofrem a incidência do encargo legal do DL n° 1.025/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a União (Fazenda Nacional), no prazo de 5 dias, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos PAF n° 10882-909.784/2009-55, 10882-909.783/2009-19, 10882-909.782/2009-66, 10882-902.566/2009-90, 10882-902.565/2009-45, 10882-902.328/2008-01, 10882-902.327/2008-59, 10882-902.326/2008-12, 10882-902.325/2008-60, 10882-902.324/2008-15, 10882-902.323/2008-71, 10882-902.322/2008-26, 10882-901.466/2008-65, 10882-901.240/2008-64, 10882-901.239/2008-30, 10882-901.238/2008-95 e 10882-900.076/2008-78.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional), servindo a presente decisão como mandado.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002872-54.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n° 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005208-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE EDMAR DE SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n° 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002651-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/625.877.870-8) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido auxílio doença. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 11h30min horas, no dia 30/09/2019** neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-86.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o Sr. Celso Luiz Profeta da Cruz não consta no contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-97.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ALCIDES DE ASSIS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como esclareça a autoridade coatora, tendo em vista o documento ID nº 17714917.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-24.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE OLIVEIRA GROLDO - SP406869
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como regularizar a inicial, juntando os documentos essenciais para distribuição da ação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-92.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: BMC HYUNDAI S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, KENNYTI DALJO - SP175034
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-88.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, juntando as custas de acordo com o valor dado à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/543.188.592-4).

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento a foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 12h00min, no dia 30/09/2019 neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-25.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MOISES INACIO PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1590

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000213-60.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-67.2017.403.6130) - CLINEU FERREIRA NETO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 10: O periciando alega que o prazo para apresentação de quesitos para realização de perícia não é preclusivo.

Falta plausibilidade à alegação de hipossuficiência do réu para indicação dos quesitos. A hipossuficiência, no processo penal, se refere a dificuldades para produção de provas. No caso, o réu alega ter dificuldades para constituir assistente técnico e indicar quesitos.

O assessoramento por assistente técnico não é condição essencial para andamento do incidente de insanidade, uma vez que a função deste expert é de apresentar suas considerações sobre a imputabilidade do periciando e de eventuais vícios nos exames do perito judicial.

Note-se que os quesitos das partes não se voltam para uma análise técnica, mas à elucidação do grau de imputabilidade do periciando frente às condições técnicas observadas pelo perito. Em outras palavras, não se exige conhecimento tecnicocientífico para elaboração de quesitos - o conhecimento exigido é de natureza jurídica, de sorte que o advogado é um profissional devidamente habilitado para tanto.

Por fim, não houve exiguidade no prazo para indicação de quesitos. Veja-se que a alegada condição médica do periciando já poderia ter sido indicada em sede de resposta à acusação. Todavia, a parte só o fez em sede de audiência de instrução. Decorridos mais de dois meses do pedido de instauração de incidente, não me parece crível que a parte não tenha tido tempo hábil para aprofundar-se na questão debatida.

Todavia, com efeito, o Código de Processo Penal não indica o prazo para arrolamento de quesitos das partes.

Assim, a fim de não incorrer em nulidade, defiro o pedido de juntada de quesitos e de indicação de assistente técnico em dez dias.

Todavia, fica a parte advertida de que:

- 1) Se a petição for protocolada em prazo que não garanta a chegada da petição ao cartório em data anterior à perícia, inviabilizando a juntada aos autos, o perito não precisará responder aos quesitos do interessado.
 - 2) Como sabido, incumbe ao Juiz deliberar sobre a prova a ser produzida, indeferindo as impertinentes e protelatórias. No caso do incidente de insanidade, tal deliberação se dá por ocasião do despacho de homologação de quesitos. Assim sendo, eventuais quesitos indicados pelo interessado (respondidos ou não pelo perito) que não tenham sido previamente homologados poderão deixar de ser conhecidos por este Juízo na hipótese de os mesmos serem considerados impertinentes, dúbios, mal redigidos, contraditórios ou protelatórios.
 - 3) Por fim, não sendo indicado o assistente técnico em prazo hábil para admissão por parte deste Juízo, o perito judicial poderá se recusar a receber o profissional em sua sala para realização dos exames.
- Providências finais
- 1) Por duas vezes intimada, a defesa deixou de apresentar os seus quesitos. Assim, abra-se vista dos autos ao MPF, para indicação de seus quesitos e eventual assistente técnico em dez dias, intimando-se a defesa a seguir.
 - 2) Nos termos da súmula 361 do STF, nomeio para o encargo de psiquiatras Adriana Keli Salgado Servilla e Thátiane Fernandes da Silva.
 - 3) As perícias serão realizadas neste Fórum Federal.
 - 4) Designo o dia 30/07/2019, às 15h00, para a realização da perícia da Dra. Adriana e o dia 20/08/2019 para a realização da perícia da Dra. Thátiane.
 - 5) Dada a complexidade das perícias criminais, arbitro os honorários das peritas no equivalente ao triplo do valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais.
 - 6) Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.
 - 7) O curador do periciando (nomeado à fl. 06), será intimado por meio da imprensa oficial a apresentar o periciando aos exames judiciais.
 - 8) Juntados os laudos, intime-se a defesa (solicitante da instauração do incidente de insanidade) a manifestar-se acerca dos laudos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a defesa deverá juntar eventual parecer de seu assistente técnico.
 - 9) Com a manifestação, intime-se o MPF para manifestar-se em cinco dias.
 - 10) A seguir, venham os autos conclusos.
- Providências da secretaria - prioridade: alta.
- a) Expeça-se mandado de intimação do periciando para comparecer aos exames.
 - b) Encaminhe-se e-mail às peritas com cópia deste despacho.
 - c) Vista ao MPF.
 - d) Juntada a manifestação do MPF, PUBLIQUE-SE, abrindo o prazo para quesitos do periciando.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-75.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ARTACHO DA SILVA

MARIA ARTACHO DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3ºm combinado com o artigo 14, caput, e inciso II, do Código Penal (fls. 144/146). A exordial acusatória foi recebida em 06/06/2016 (fl. 1147). Nos termos da decisão de fl. 157 foi verificada a possibilidade de suspensão condicional do processo. Foi expedida carta precatória para citação e realização de audiência (fl. 158). Em audiência realizada no dia 13/02/2017 (fls. 165/166), o MPF propôs a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante medidas cautelares. O autor do fato aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, concordando em submeter-se, durante o período de prova, nos termos descritos às fls. 165/166. À fl. 185, o MPF, reconhecendo que a autora do fato cumpriu todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a extinção da punibilidade da acusada. É o relatório. Decido. Conforme se extrai da análise dos documentos de fls. 201/209, a acusada cumpriu de forma integral as condições impostas no período de prova da suspensão condicional do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ARTACHO DA SILVA, brasileira, nascida aos 25/04/1954, portadora da cédula de identidade RG nº 14.014.800-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 030.204.578-31, filha de Pedro Artacho Filho e Jandira Feliberto Artacho, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARGERY MASSARELLI(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Fls. 392/395: Recebo a APELAÇÃO do MPF em ambos os efeitos.

Vista à PARTE RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal, por publicação.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelares de praxe.

Publique-se. Intime-se. s

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada proceda à reativação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da impetrante.

Na *inicial*, a impetrante, que em 2018 foi iniciada a fiscalização pela autoridade impetrada contra a impetrante, com a finalidade de baixar de ofício o cadastro no CPNJ pela justificativa de suposta inexistência de fato.

Relata que em cumprimento ao Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2017-00182-0 a impetrante apresentou os esclarecimentos necessários, demonstrando que a empresa está estabelecida no endereço fiscalizado, constante no sistema da Receita Federal do Brasil. Afirmo que apresentou contrato social devidamente registrado na JUCESP, demonstrando a alteração para o endereço fiscalizado.

Sustenta que inobstante tenha apresentado toda documentação, a autoridade impetrada entendeu por bem suspender o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, impedindo o contribuinte de ter acesso ao seu cadastro de pessoa jurídica, bem como acesso a todos os serviços do sistema da Receita Federal do Brasil, inclusive ao “e-cac” para fins de cumprimento das obrigações tributárias.

O pedido liminar foi indeferido (id 10026513).

A autoridade impetrada prestou informações (id 10714364).

Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 111454793).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 11503565).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 11866474), afirmando que no presente caso, demanda inequívoca dilação probatória, procedimento que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança e, ainda, que a prova documental, a qual se revela insuficiente, neste caso, para a reversão da decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao final, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na *inicial*.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do mandado de segurança, é indispensável que os impetrantes tragam aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.

No presente caso, em que pese os argumentos dispendidos na *inicial*, a impetrante não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, suas alegações. O mero fato da empresa estar registrada na JUCESP no mesmo endereço constante do banco de dados da Receita Federal, por si só, não é o bastante para afastar a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos.

Da análise dos documentos apresentados pela impetrante verifica-se que o sócio administrador foi *intimado a comparecer à DRF Osasco para prestar esclarecimentos e atualizar o endereço da empresa*, sob pena de ser decretada a baixa de ofício/inaptação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, conforme documento id 9689793.

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, assim estabelece:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º; localizado no endereço constante do cadastro da RFB;

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e

V - tiver sua baixa determinada judicialmente.”

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica quando for constatada a inexistência de fato e, ainda, representante legal no CNPJ não for localizado. Some-se a isso o fato de que o representante legal fora intimado a comparecer à Delegacia da Receita Federal de Osasco para prestar esclarecimentos.

Consoante relata a impetrante, houve instauração de procedimento fiscalizatório nº 08.1.13.00-2017-00182-0, e, após a conclusão, a autoridade impetrada houve por bem suspender o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Vê-se, portanto, que foi houve o devido processo legal, na fase administrativa, concluindo, a autoridade impetrada por suspender a inscrição no CNPJ, bem como impedir o acesso aos serviços disponibilizados no sítio da Receita Federal do Brasil através do “e-cac” (atendimento eletrônico ao contribuinte).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada revela-se importante ressaltar o seguinte excerto:

"A Impetrante é pessoa jurídica organizada na forma de sociedade empresária limitada e tem por objeto social a organização logística do transporte de carga, conforme extrato do sistema CNPJ e ficha cadastral Jucesp. De acordo com o CNPJ e o cadastro na Jucesp, a Impetrante possui endereço na Estrada de Caucaia do Alto, 2000, sala 5, Recanto dos Passaros, Vargem Grande Paulista, SP, CEP: 06730-000. Considerando a existência de indícios de que a empresa Impetrante poderia ser de "fachada" ou "noteira", foi realizada diligência pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Osasco no endereço acima indicado. No endereço constatou-se que está sediada a empresa BOUCAULT – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 53.513.313/0001-00. O representante da imobiliária informou que a sala 5 está alugada para a empresa PONTO A PONTO SP LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CNPJ 19.447.268/0001-02, cujos representantes são os mesmos da Impetrante. Relatou também o representante da imobiliária que a sala somente é utilizada para reuniões quinzenais, não permanecendo ninguém no local no horário comercial. Ademais, constatou-se que são os representantes da imobiliária que recebem as correspondências do correio endereçadas aos locatários. Assim sendo, intimou-se o administrador FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA, portador do CPF nº 039.100.008-00, que, segundo apurado em fiscalizações anteriores, é o real administrador de um grupo de empresas fictícias, para, dentre outros, atualizar o endereço da Fiscalizada e comparecer à RFB para tomar ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, tendo ciência desta intimação em 08/03/2018. Após esgotado o prazo legal, qual seja, 10/04/2018, nada foi feito em relação à atualização de endereço e nenhuma manifestação foi apresentada."

Da análise do documento id 9689793 consubstanciado em Termo de Intimação para Sócio Administrador, consta que o sócio foi intimado a prestar esclarecimentos até o dia 15/03/2018. Nas informações prestadas a autoridade impetrada informa que, tendo decorrido o prazo legal, qual seja, 10/04/2018, o contribuinte não se manifestou. Conclui-se, portanto, que não fora atendida a exigência feita pela fiscalização.

A petição protocolada em 25/04/2018 (id 9689794) requerendo prazo suplementar para prestar outros esclarecimentos, por si só, não supre o dever do contribuinte de comparecer à sede da DRF Osasco.

Não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do agravo (id 111454793).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO COMUM

0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021892-97.2011.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004799-53.2013.403.6130 - CARLINDO BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-41.2014.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-80.2014.403.6130 - ALVARO JOSE DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-30.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003467-17.2014.403.6130 - EDELVIRO SOUZA BISPO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-80.2014.403.6130 - JOAQUIM DELFIOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011562-90.2014.403.6306 - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-66.2016.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-65.2016.403.6130 - NIVALDO DUARTE RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007914-77.2016.403.6130 - ELIZABETH LEIVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO

Manifeste-se o autor sobre o dito pelo INSS à fl.256, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002376-86.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-09.2014.403.6130 ()) - MARCELO TAKASHI MIVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo MARCELO TAKASHI MIVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de busca e apreensão (nº 0001728-09.2014.403.6130), na qual a CEF requer a apreensão do veículo Mercedes Benz, objeto do contrato nº 10018886, celebrado entre o excipiente e o Banco Panamericano S. A. Alega o Excipiente a existência de prevenção em relação ao Douto Juízo da 36ª Vara Cível do Fórum João Mendes da Comarca da Capital - SP, haja vista a existência de ação movida entre o Excipiente e o Banco Panamericano para discutir cláusulas relativas ao contrato, objeto da ação de busca de apreensão, e requer seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o presente incidente foi proposto antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, deve-se, portanto, observar o disposto no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/79). DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Em relação à competência da Justiça Federal, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Pela análise dos autos de busca e apreensão, verifica-se que o Banco Panamericano S.A. cedeu os direitos creditórios à Caixa Econômica Federal (fl. 17 daqueles autos). Assim, a execução do contrato por interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, enseja a propositura da ação na Justiça Federal. DA ALEGADA PREVENÇÃO o excipiente alega que haveria prevenção em relação à ação por ele ajuizada perante o Juízo Cível Estadual para revisão das cláusulas contratuais. Contudo, da análise do artigo 106 do CPC/73, observa-se que apenas haveria exceção entre juízes da mesma competência territorial. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Verifica-se, portanto, que a ação revisional proposta pelo excipiente, em trâmite na Justiça Estadual, e a ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal, ainda que possuam como objeto o mesmo contrato de financiamento de veículo, não há prevenção neste caso. Ademais, o mero ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Precedentes: AgInt no AREsp 863.320/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017. De tal sorte que, ainda que o excipiente estivesse buscando tutela jurisdicional para revisar as cláusulas contratuais, isso por si só não seria suficiente para obstar a execução do contrato pelo inadimplemento das parcelas do financiamento bancário. Ocorre que, mesmo que houvesse qualquer prejudicialidade a ser reconhecida em razão da ação que tramitava no Juízo Estadual, certo é que a referida demanda foi julgada improcedente, como se pode conferir do documento de fls. 52/58, que contém o inteiro teor da respeitável sentença do Juízo de 1º Grau. E, consultando a página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível na rede mundial de computadores, é possível constatar que ao recurso do autor, ora excipiente, foi negado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado em 2015. Assim, não havendo causas modificativas de competência, deve a ação principal prosseguir. Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA reconhecendo a competência desta 1ª Vara Federal de Osasco, devendo ação de busca e apreensão (autos em apensos nº. 0003402-90.2012.403.6130), prosseguir neste Juízo Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento, vindo-me aqueles autos à conclusão. Sem prejuízo, junte a Secretária o extrato de andamento processual da ação autuada sob nº 0132839-63.2012.826.0100, extraído do site do TJSP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027450-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027450-1) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010491-04.2011.403.6130 - DVMAX TECNOLOGIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, intime-se a impetrante para:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar a este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
- inscrir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (...) VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- ciência de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretária até eventual manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005732-60.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, intime-se a impetrante para:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar a este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
- inscrir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (...) VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- ciência de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretária até eventual manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023734-37.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, intime-se a impetrante para:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar a este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
- inscrir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (...) VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- ciência de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretária até eventual manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004875-77.2013.403.6130 - GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 432/433: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial, conforme requerido.
Dê-se vista dos autos à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001060-38.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, intime-se a impetrante para:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar a este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação

do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (...) VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
c) ciência de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017.
No silêncio, acautelem-se os autos em Secretaria até eventual manifestação da parte interessada.
Para o requerimento de certidão de inteiro teor, a impetrante deverá comparecer em Secretaria, após o pagamento das custas pertinentes, para efetivar o pedido e agendar a data para retirada da certidão.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003592-82.2014.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de renúncia ao direito de executar o título judicial, conforme requerido a fl. 688; após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005636-74.2014.403.6130 - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008224-20.2015.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATISTA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SARA DELFINO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cumprimento do ofício 25/2019-PD - apropriação pela CEF, do valor remanescente da execução, pelo prazo de 5 dias.
Após, tomem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019944-23.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130 ()) - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência à União. A executada juntou comprovante de pagamento relativo à verba de sucumbência às fls. 609/611, e requereu o levantamento dos depositados judicialmente. A União não se opôs aos pedidos da Executada. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 630 o cumprimento da ordem exarada através do Alvará 5/1ª 2019. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020010-03.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130 ()) - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HERMAN

Vistos em inspeção.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente, relativamente ao valor/conta indicado(a) às fls. 353, que deverá ser retirado nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho. Esgotado o prazo de validade do alvará (60 dias), sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.
Retirado o alvará e juntada a via de sua liquidação, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATI(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO CARMINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CORREIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-14.2013.403.6130 - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, já foi concedida às fls.99, e mantido. Observe que a gratuidade concedida não isenta a parte do recolhimento de valores referentes a cópias reprográficas, caso haja interesse, havendo ainda a possibilidade de carga dos autos e reprodução dele fora do cartório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-40.2013.403.6306 - ROMEU PIRES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DELGADO SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELIO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o não cumprimento do ID [17512797 - Despacho](#), ou proceda ao cumprimento, naqueles termos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-46.2016.4.03.6130

AUTOR: DEBORA NANTES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade.

Tendo em vista que a parte autora informou que estava com efeito de medição nova, designo nova perícia a ser realizada em 30/7/19 às 16h00.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-31.2017.4.03.6130

AUTOR: BALBINO DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-71.2016.4.03.6130

AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDRE CORINO BISPO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **André Corino Bispo Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento do benefício identificado pelo NB 122.352.340-0 (aposentadoria por invalidez), cessado em 24/04/2018.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*firmus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 13/08/2019 às 9h30. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes, psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUNIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Junia Ferreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento do benefício identificado pelo NB 553.782.760-0 (aposentadoria por invalidez), cessado em 20/10/2016.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo as seguintes perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária:

- i dia **06/08/2019 às 9h30** - Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes, psiquiatra;
- ii dia **13/08/2019 às 12h** - Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133

AUTOR: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, A DALBERTO BERNARDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002759-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA PACHECO DOS REIS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3139

EXECUCAO FISCAL

0000113-67.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)
Intime-se, com urgência, o patrono da parte executada, Dr. Bruno de Paula Mattos, OAB/SP 399.951, acerca da informação de fl. 54, para que adote as providências que entender necessárias, bem como para retirar a petição protocolada sob nº 2019.61330002427-1, acautelada na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpra-se. Int. Fl. 54: INFORMAÇÃO Informe a Vossa Exa., com a devida vênia, que deixei de juntar a petição de interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, protocolada sob nº 2019.61330002427-, em 01/07/2019, nos autos da ação Execução Fiscal nº 0000113-67.2017.403.6133, pelo patrono da parte executada, Dr. Bruno de Paula Mattos, OAB/SP 399.951, que deveria ter sido distribuída como ação Agravo de Instrumento, no sistema PJE 2º grau, como recurso contra decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000639-97.2018.403.6133. Consulte V. Exa. como proceder.

MONITÓRIA (40) Nº 5001758-42.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ, IRIS LORRANS MATURANA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-53.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher o valor complementar das custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-83.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO BABY LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem complementares, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-53.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE - ME, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem complementares, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-60.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: D&F HOME LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas complementares de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-93.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas **complementares** de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO RUFINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL ID 19013114, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000839-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
RÉU: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SUZANO
Advogado do(a) RÉU: SAMIR SILVINO - SP175082
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade requerida. Anote-se.

Promova a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da empresa BBSA Serviços e Participações Ltda, conforme aditamento de fl. 119 e decisão de fl. 120.

Após, promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização da empresa BBSA Serviço, expedindo-se o necessário para citação.

Intimem-se a Fazenda Pública do Estado e a União Federal, já que as intimações de fls. 147 e 148 retomaram negativas.

Tendo em vista que citada (fl. 173) a Prefeitura do Município de Suzano quedou-se inerte, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, em se tratando de Fazenda Pública.

Considerando que a parte autora foi representada por advogado dativo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que verifique a possibilidade de atuar no feito (fl. 185).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-26.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO MIRAFLORES
REPRESENTANTE: EDSON MARINHO CHICONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2019 619/1085

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP222434, WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008,

EXECUTADO: CARLOS LOURENCO QUEIROZ

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO SPAZIO MIRAFLORES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CARLOS LOURENCO QUEIROZ, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.674,97 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que, naturalmente, o valor da causa não transponha o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 1.674,97 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HOSANA GUIMARINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA - SP358058

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITUPEVA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA, MARINEIDE ANZOLIN VIEIRA, JOSE CARLOS GUEDES VIEIRA, LEONICE CATARINA ANHOLON VIEIRA, APARECIDA GUEDES VIEIRA CORREIA, ANTONIO FERNANDES CORREIA, REGINALDO GUEDES VIEIRA, MARILENE VENDEMATTI VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI, LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA, NILTON PEREIRA DE ARRUDA, JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERRETTI ALBERGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARI ELIZABETE SANCHES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REGINALDO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARINA DENNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO TOFFOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANDYRA RAMAZINI LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR JOAO O MODA, EROTILDES FELICIDADE QUINTAS MODA, NIVALDO MODA, TERESA ROMILDA FURLAN MODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte RÉ (ID 18991427), e vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500985-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMARI ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa (ID 18080813), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON JOSE RODRIGUES, SONIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002005-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Embargante intimada da manifestação da parte embargada (ID 18498449), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LAZARA DE ALBUQUERQUE IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Id. 18725180 - Pág. 1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda-se com o **levantamento** da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 18184372 - Pág. 1), nas contas fornecidas pelo Estado de São Paulo no id. 18843225 - Pág. 1.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDNA DO CARMO PEREIRA PIPOLI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.149.511-3), desde a DER 27/10/2015) ou data posterior, mediante: i) o reconhecimento de tempo rural de 10/08/1979 a 30/06/1988 e; ii) o reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados na empresa: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRAS LTDA de 17/09/1991 a 20/03/2000 e TAKATA BRASIL S/A de 17/04/2002 a 28/01/2004; 25/03/2011 a 28/02/2013.

Juntou documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido, bem como foi designada audiência para oitiva das testemunhas da autora. Na mesma decisão, foi determinado que a parte autora juntasse cópia integral do Processo Administrativo (id. 1677926 - Pág. 2).

Citado em 13/07/2017, o INSS ofertou contestação (id. 1917679 - Pág. 2), sustentando em prejudicial a prescrição quinquenal. No mérito, com relação ao tempo rural, defendeu a ausência de comprovação de trabalho em regime de economia familiar, bem como a ausência de início de prova material. Rechaçou, do mesmo modo, a alegada especialidade dos períodos requeridos na inicial. Juntou documentos.

O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência para apreciar o feito.

Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

TEMPO RURAL.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“..

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”*

No caso, dentre outros documentos, para o reconhecimento do tempo rural de 10/08/1979 a 30/06/1988, a parte autora colaciona cópia da ficha do sindicato dos trabalhadores rurais, constando contrato firmado do pai da autora de porcenteiro - 1967 (id. 1455139 - Pág. 1); Certidão de casamento da autora em 26/07/1986, constando a profissão dos pais como lavradores (id. 1455145 - Pág. 1);

Em audiência, a testemunha José afirmou que a autora trabalhava com o pai, ajudando na roça.

A testemunha Mario afirmou que trabalhou com a autora na roça, com a família. Que em 1986 a autora casou e foi embora para Jundiá.

Assim, com base no documento e oitiva da testemunha, **reputo comprovado o período 14/01/1981 a 26/07/1986 como de efetivo trabalho rural.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEF DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo I' Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C
MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Saliento que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos já considerados especiais pela Autarquia, de 17/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

i) Período de **06/03/1997 a 20/03/2000** – **CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA**: conforme se extrai da CTPS da autora (id. 1455164 - Pág. 2), ela exercia a função de "operadora de Montagem". Não há que se falar em enquadramento por categoria profissional, porquanto a profissão da autora não encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por seu turno, conforme PPP carreado aos autos (id. 1455169 - Pág. 1), houve exposição da autora ao agente nocivo ruído nos patamares de 84,9 e 86,7 dB(A), inferiores à intensidade considerada insalubre para a época de 90 dB(A). Assim, esse período **deverá ser considerado comum**.

ii) Período de **17/04/2002 a 28/01/2004** – **Takata**: Consoante PPP juntado aos autos (id. 1455173 - Pág. 3), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,4 dB(A). Portanto só há especialidade do período após 18/11/2003, data em que o patamar superior à 90 dB(A) era considerado insalubre. Assim, **deve ser considerado especial o período de 01/12/2003 a 28/01/2004, tendo em vista que a parte autora estava em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 08/11/2003 a 30/11/2003, que deverá ser considerado comum**.

iii) Período de **25/03/2011 a 28/02/2013** – **Takata**: Consoante PPP juntado aos autos (id. 1455173 - Pág. 4), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,8 dB(A), superior, portanto, ao patamar considerado insalubre para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial**.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos (rural e especial) àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, a **parte autora perfaz, na DER (27/10/2015) 28 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida.**

Contudo, na data da citação (13/07/2017) a autora perfaz 31 anos, 1 mês e 17 dias, suficiente para a pretendida aposentadoria nessa data.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 13/07/2017 (data da citação).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista que essa sentença concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo parte do período rural e do tempo especial, sendo a sucumbência da parte autora mínima, **condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% dos valores devidos até esta data**.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

RESUMO

- Segurado: EDNA DO CARMO PEREIRA PIPOLI
- NIT: 1.243.903.357-1
- NB: 175.149.511-3
- DIB: 13/07/2017
- DIP: 02/07/2019
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Tempo rural 14/01/1981 a 26/07/1986
- Tempo especial: 01/12/2003 a 28/01/2004 e 25/03/2011 a 28/02/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CLELIA MARCIA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 12872383, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ele apresentados (R\$ 35.158,03) e o valor efetivamente devido (R\$ 55.157,91), nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC, totalizando R\$ 1.999,98.

A parte autora fora condenada ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 54.369,81) e o valor efetivamente devido (R\$ 55.157,91), observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Desta forma, defiro a expedição de RPV em favor da patrona do autor, no valor de R\$ 1.999,98, à título de honorário de sucumbência, nos termos da decisão ID 12872383.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA TARINE BIGUETTI, SILENE TARINE RIZZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIR SIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDIR SIVIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para BENEFÍCIO DO BURACO NEGRO. MA VEZ que a renda mensal teria sido limitada ao teto pela revisão do BURACO NEGRO, ou seja, o benefício deve ser recalculado, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real), ajustado aos novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (em dezembro de 1998 e janeiro de 2004), obtendo-se o valor da RMA.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 16541682).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 18266179).

Sobreveio réplica (id. 18540359 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

É flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

No caso dos autos, a própria parte autora, em sua inicial, aduz que:

"seu benefício foi limitado ao teto quando após sua concessão, sofreu a REVISÃO DO CHAMADO PERÍODO DO "BURACO NEGRO"; o que elevou sua RMI para acima do teto, na forma do art. da lei 8.213/91, conforme aliás já demonstrado pelos cálculos e documentos juntados aos autos; Portanto, o benefício da PARTE ORA AUTORA sofreu sim a limitação do teto, quando após sua concessão, sofreu a revisão do "buraco negro" que reajustou sua RMI, na forma do art. 144, da Lei 8.213/91" (id. 16533066 - Pág. 6).

(...)

Conforme documentos em anexo o benefício da parte autora teve como DIB o período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro", sendo revista por força do art. 144 da Lei 8.213/91 e LIMITADA AO TETO DA ÉPOCA."

Analisando a Carta de Concessão do benefício da parte autora (id. 16533823 - Pág. 2), verifica-se que a DIB ocorreu em data anterior à revisão do buraco negro (16/09/1988), de modo que não se trata da revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213, de 1991.

Em decorrência, o pedido é dissonante dos argumentos expostos na inicial, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação previdenciária, em que o domicílio do Autor pertence à Subseção Judiciária de Jundiaí.

Desta forma, intím-se o Autor para esclarecer sobre a propositura da presente ação neste Juízo, bem como manifestar-se se pretende que a ação seja remetida ao Juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGENOR GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGENOR GONÇALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17976434).

Por meio das informações prestadas (id. 18932488), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a apresentação de exigências à parte interessada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a apresentação de exigências à parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALICE CARNEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SP181186
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALICE CARNEIRO DE AMORIM, contra ato coator praticado pelo GERENTE INSS - APS - JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que é pessoa idosa e em 11/01/2019 requereu perante a impetrada, o pagamento do resíduo de aposentadoria de seu marido, ou seja, os valores não pagos de aposentadoria no mês do óbito, período de 01 a 12/09/2018 (também conhecido como RESÍDUO).

Juntou documentos.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 18475531 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pagamento do resíduo em questão está disponível para saque desde o dia 04/06/2019, no Banco do Brasil da Rua da Padroeira, número 499, ficando disponível até o dia 31/07/2019 para tanto.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o resíduo pleiteado pela impetrante foi devidamente liberado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VICENTE MOLENA, MARIA LUCIA VIEIRA MOLENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo dá parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002623-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
SUCEDIDO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Associe-se os autos aos principais (processo n.º 5000911-84.2019.4.03.6128).

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de benefício previdenciário, em que o domicílio do autor pertence à Subseção Judiciária de Barueri.

Desto forma, intime-se o autor para esclarecer sobre a propositura da presente ação neste Juízo, bem como manifestar-se se pretende que a ação seja remetida ao Juízo competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001918-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS CANARIOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo dá parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM

DESPACHO

Intime-se a CEF dos valores bloqueados pelos sistema BACENJD e vista para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-92.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JACI POSCAI GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JACI POSCAI GUIMARAES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade da justiça (id.17803067).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 18035599 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 18600981 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o benefício pleiteado pela impetrante foi concedido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício pleiteado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003070-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e documentos - contrato social e/ou atos constitutivos e documentos pessoais de pessoa física representante legal, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC."

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal por meio da Fazenda Nacional para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO BUZATTO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E.TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA DONIZETTI MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E.TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA COLANZI IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002192-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

id.17824966 - Pág. 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção, esgotando-se a jurisdição deste Magistrado, nos termos do art. 494 do CPC.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de apelação da embargante em 14/06/2019 e o evidente desinteresse recursal da embargada, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR NIVOLONI BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGENILDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGENILDO FERNANDES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **29/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/04/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRENE CAMILO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Promova-se a penhora de ativos financeiros via BACENJUD da CEF, até o montante do valor das custas complementares, conforme determinado na sentença.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a CEF.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR SOUZA DA SILVA - SC12689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18181177 - HOMOLOGO o pedido de desistência judicial do indébito.

Nada mais a se promover nos presentes autos, determino o arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RODRIGO ORLANDO

DESPACHO

Cite-se o réu, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

DESPACHO

ID 15651735: Defiro a citação do executado, no endereço indicado pelo Exequente (Rua Manuel Furtado, nº 117, casa 01, Jd. Felicidade, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 05143-120). Expeça-se o necessário.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003311-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO CORREIA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado do desarquivamento, a parte autora quedou-se inerte.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015, VALDEMIR STRANGUETO - SP129232

DESPACHO

VISTOS.

ID 18475876: Defiro o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 01 (um ano), nos termos requeridos.

Após o decurso de 01 (um) ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de intimação prévia da Exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: HELIO MARCIO FELIPE GUIMARAES

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA MARIA QUINELATO COSIN, CARLOS ROBERTO COSIN, MARIA LUCIA QUINELATO MARCUZ SILVA, ANTONIO CARLOS MARCUZ SILVA, MARIA DE LURDES QUINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003351-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute do resultado da pesquisa Renajud, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES PIVETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FERNANDES PIVETA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/154.101.847-5).

Apreciação da medida liminar postergada e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 18535065), a autoridade coatora informou que o pedido de revisão foi analisado e consta em manutenção junto à APS em Valinhos/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o pedido de revisão foi analisado e consta em manutenção junto à APS em Valinhos/SP.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOGMAM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18074695 - Defiro o requerido pela União quanto à desconsideração do consignado no ID 18046796, sem prejuízo, entretanto, da manutenção da fluência do prazo para manifestação em contrarrazões anteriormente assinalado.

Com as contrarrazões ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao E-TRF3 para julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.

DESPACHO

ID 18023620 - Ciência à impetrante.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3 para julgamento da apelação interposta pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LENISE APARECIDA MENDES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LENISE APARECIDA MENDES SANTOS** contra ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 05/02/2019, estando pendente de apreciação até agora.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELZA CONCEICAO DA SILVA TROMBIN** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade, com protocolo 480207688, em 08/02/2019, sendo que até a presente data não houve decisão.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Retifique-se a autuação, constando como autoridade coatora o Gerente executivo do INSS de Jundiaí.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALECIO CARACHESQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALECIO CARACHESQUE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 08/02/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 17727541). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18913712).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 18596997).

Parecer do MPF (id. 18906343).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 08/02/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (27/05/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-39.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA PAULA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEDINI - SP395456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

RÉU: JOSE MARIO MARCHI - ME, JOSE MARIO MARCHI
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo à parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-39.2018.4.03.6128
AUTOR: ARLINDO QUIDEROLI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DE MOURA
CURADOR: FLORINDA CECÍLIA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17551962: À vista das considerações tecidas pelo INSS, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007351-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681
EXECUTADO: MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

DESPACHO

ID 17575790: Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória de cálculo atualizada do crédito exequendo.

Tendo em vista a sua aquiescência quanto à pretensão da executada em quitar o seu débito de forma parcelada, **defiro** à executada, após o cumprimento da providência supracitada, a realização do depósito **em conta à disposição deste Juízo, em parcela única, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do crédito exequendo, devendo o saldo remanescente ser quitado em 10 (dez) parcelas mensais subsequentes, a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária e juros moratórios em cada parcela.**

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011981-62.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: EDISON GHISI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000155-97.2018.4.03.6128
SUCEDIDO: PIACENTINI & MARINELLI LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI, LEANDRA APARECIDA CAVICHOLLI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apesar de a parte autora ostentar a qualidade de pessoa jurídica, restou demonstrado na exordial que se trata de condomínio residencial constituído por proprietários de unidades habitacionais populares, pessoas inegavelmente hipossuficientes financeiramente, beneficiárias do programa do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida".

Diante da excepcionalidade demonstrada, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Anote-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000919-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFC DO BRASIL - INDUSTRIA DE VENTILADORES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

D E S P A C H O

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 17725429.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2019.4.03.6128
AUTOR: ANDERSON FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/188.539.537-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-37.2017.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECION - SP315164
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de **embargos de declaração** (ID 15179305) opostos por **ARMANDO MARTINS MAENO** em face da sentença que rejeitou os embargos à execução opostos, nos termos do art. 917, §4º, inciso I do CPC.

O ora Embargante se insurge contra o julgado alegando haver omissão quanto à alegação de “dupla garantia”, sustentando que a sentença se ateve somente ao tema “excesso de execução”.

Ressaltou que o contrato firmado com a Caixa econômica Federal previu, em sua cláusula 6ª, uma segunda garantia além dos fiadores, o que seria vedado pela legislação pátria, e que, no caso, a “garantia complementar” teria vindo antes do aval. Por fim, aduz que havendo garantia complementar, em tese a execução padeceria de uma de suas condições de admissibilidade, e este ponto defende que não foi objeto de apreciação pelo julgado embargado.

Relatados, **DECIDO**.

Recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade.

De fato, é preciso acolher os presentes embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada pelo Embargante, de modo a integrar a r. sentença proferida.

O ponto central arguido pelo Embargante refere-se à possibilidade de a Caixa Econômica Federal executar somente 20% do valor do mútuo contratado, em razão da previsão de “garantia complementar” na Cláusula Sexta do Contrato avençado entre as partes.

O Embargante expôs que, conforme consta na referida cláusula, 80% do saldo devedor estaria garantido por “recursos oriundos do FGO – Fundo de Garantia de Operações (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação, valores esses que não serão devolvidos em hipótese alguma (assim nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta).” – Fl. 01 ID 1152296.

Pois bem.

A cédula de crédito bancário que embasa a execução (fl. 17 do ID 1152327) prevê expressamente a **garantia complementar** da operação de crédito através do **Fundo de Garantia de Operações (FGO)**, bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG) (fl. 13 do ID 1152327).

Depreende-se das regras contratuais que fundamentam o título de crédito, que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no **Estatuto do Fundo**, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, do valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

Como se vê, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito contratada, pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO. Frise-se que regularmente acordado entre as partes contratantes.

Todavia, neste tocante, cumpre ainda esclarecer que a garantia prestada, em complemento ao aval previsto na Cláusula Quinta, teve por objetivo reforçar as chances de retorno dos recursos financeiros emprestados pela Caixa Econômica Federal ao Embargante, já que, por óbvio, na qualidade de instituição financeira, esta última trabalha com a negociação dos riscos advindos de operações desta natureza.

A garantia prestada às instituições financeiras por fundos garantidores encontra amparo legal na Lei n. 12.087/2009, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis n.ºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

Neste contexto, não há como se inferir que a garantia complementar da operação contratada se presta a substituir ou, até mesmo, a eximir o contratante da negociação, do pagamento do mútuo contratado na proporção do que é garantido pelo FGO.

A garantia em tela serve para assegurar a instituição financeira concedente, meios de contingenciar o retorno do crédito concedido, sendo que este fator, inclusive, influencia diretamente nos custos da contratação e no cálculo dos juros contratados que, no caso, como se pode verificar, foram mais vantajosos ao Embargante na qualidade de microempresa.

Em suma, a garantia complementar atende regularmente às normas prudenciais, que informam o Sistema Financeiro Nacional, presta-se a garantir à instituição financeira concedente de empréstimos o retorno do montante disponibilizado na operação, recursos estes que, consequentemente, deverão retornar ao Fundo que o disponibilizou.

Desta forma, em hipótese alguma pode-se impedir que o agente financeiro exija o adimplemento da dívida, tampouco pode ser invocada para que o mutuário deixe de pagá-la.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 / artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO) bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6º). IV- De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras coístas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exige o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão. V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 0001308-30.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/02/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPON SOLIDÁRIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULA CONVENCIONAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação monitoria, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. 3. No caso em comento, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz entendeu que a prova pericial realizada nos autos, acompanhada dos esclarecimentos prestados pelo expert, mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia, donde não haver que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, os réus alegaram o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada planilha de evolução de débito, mas, hora alguma, trouxeram aos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Por tais argumentos, rejeita-se a preliminar. 4. EDNALDO DE LACERDA FERRO, EVERALDO DE LACERDA FERRO e BRASILLINO FORTUNATO DA SILVA são réus na p ação monitoria em razão de figurarem na condição de avalistas do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia fgo objeto da presente ação monitoria. De acordo com o art. 899, "caput" e parágrafo 1º, do Código Civil, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte dos avalistas. 5. Não se questiona a causa de pedir que, para devedores e avalistas, é a mesma, qual seja, a falta de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitoria. 6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 7. (...) "Segundo o laudo pericial, as respostas aos quesitos deixaram claro que "não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e que também não houve a cobrança de multas contratuais e "pena convencional". Também ficou claro não ter havido incorporação de quaisquer parcelas aos respectivos saldos devedores remanescentes, bem como não ter ficado comprovado o anatocismo durante a evolução do financiamento com o emprego da Tabela Price." (fl. 144)." 8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência". 9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do fgo - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - fgo , bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por fgo, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - tar e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG". 10. "Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - fgo . O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: 'a garantia do fgo não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo fgo , a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida' (fl. 14) Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do fgo é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente". 11. (...) "Desta feita, homologo o Laudo Pericial de fls. 138/144, uma vez que, é cediço nos tribunais que o Laudo Pericial Judicial goza de presunção de legitimidade e veracidade". 12. (...) "com base nos fundamentos do laudo pericial considero que a CEF portou-se de acordo com a legislação de regência na cobrança de todos os encargos no contrato em questão". Apelação improvida.(AC 00116103220114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/03/2014 - Página::73.)

Saliento, por fim, que a concessão de crédito sem amparo em normas prudenciais e de boa técnica bancária afigura-se apta a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente a *gestão temerária*.

Em razão do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos fim de determinar que a sentença ID 14872483 seja integrada pela presente decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 18826633: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial.

Civil. ID 18839865: Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002853-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WILLIANS WILSON DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIELLA BERNARDES CORREA BARBOSA - SP292807
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002900-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos n. 0005642-84.1999.403.610 referente a precatório a ser recebido pela executada.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

Junte-se cópia desta decisão na execução fiscal 0002980-87.2013.403.6128.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003649-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JUVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A tutela provisória para revisão do benefício foi deferida em sentença (ID 11237575 pág. 72), expedindo-se ofício ao INSS para cumprimento (ID 11237575 pág. 78).

Informe o INSS, no prazo de 05 dias, se houve o cumprimento da tutela.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002859-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO VALOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE - SP343265, EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986, VANESSA FARIAS BRAGA - SP360005, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

"Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento."

II - Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante." (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, **cabará à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico** criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

BLUE GROUP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos junto ao CADIN correspondentes à PIS e COFINS (Código de Receita 2172-01 e 8109-02) competência de dezembro de 2017, estendida à futura Certidão de Dívida Ativa, face a Carta Fiança apresentada, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Segundo jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ, "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973). Nesse sentido: AgInt no REsp 1653658/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017 -- AgInt no REsp 1603466/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/10/2017. Idêntico posicionamento ocorre no cenário em que a caução é o seguro-garantia: AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

Alinhado ao entendimento acima, no sentido de que a carta fiança apresentada não possui o condão de ensejar a imediata suspensão da exigibilidade de débitos tributários, por não gerar efeitos jurídicos equiparáveis a "depósito do montante integral" - art. 151, inciso II do CTN, **INDEFIRO** o pedido, **sem prejuízo de eventual aceitação do documento oferecido, expressamente pela União.**

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA. impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, afastar liminarmente a limitação de 30% de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSSL, previstos na Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16, nas apurações de IRPJ e CSSL.

Em breve síntese, sustenta que a impossibilidade de compensar todo o prejuízo fiscal ou base negativa implica tributação não mais sobre a renda, mas também sobre o patrimônio, violando os princípios de capacidade contributiva, não confisco e isonomia.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A forma de dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de um período-base para outro depende, fundamentalmente, das prescrições fixadas em lei específica, por se tratar de **benefício fiscal**, não se autorizando, *prima facie*, a assertiva de que os princípios constitucionais enfocados estejam, pois, a garantir ao contribuinte, como direito líquido e certo, o amplo e irrestrito acerto da base de cálculo do IRPJ e da CSSL de um período a outro.

O aproveitamento, integral ou parcial, dos resultados negativos de período-base anterior em posterior, depende de lei e, portanto, sobre o regime fiscal instituído não se pode opor, validamente, a alegação de ofensa ao conceito constitucional de lucro, de confisco em prejuízo do princípio da capacidade contributiva e, pois, do direito de propriedade, do princípio da continuidade empresarial ou da livre iniciativa.

Assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação imposto pela Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante acoste aos autos, a procuração e demais documentos de representação processual, nos termos do art. 104, §1º do CPC/2015.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, haja vista a ausência de demonstração inequívoca de que a impetrante se encontra em situação econômica precária que justifique o não recolhimento das custas processuais (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009553-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 25/06/2019). Portanto, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas.

Após o cumprimento destas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 13924075, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 4.000,00, de acordo com dados do CNIS.

A parte autora alegou que tem gastos básicos de R\$ 2.000,00 com despesas básicas, além de financiamento de apartamento, em nome de sua filha. Juntou documentos (ID 14538704 e anexos).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A , relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, T SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intimado a comprovar a hipossuficiências, o autor juntou documentos em nome de sua filha, relativos a financiamento imobiliário, condomínio e contas em imóvel da Av. Bento do Amaral Gurgel, n. 2310, ap. 88. No entanto, na petição inicial consta como seu endereço Av. Américo Bruno, 255, ap. 14.

Portanto, não há comprovação de que o autor esteja arcando com os gastos de sua filha, maior de idade e que reside em outro endereço.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Deve, ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, que está ausente nos documentos que acompanharam a inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Insurance Assessoria em Tecnologia da Informação Ltda - EPP** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, que suspendeu a inscrição de seu CNPJ.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEFERIMENTO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra a ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastou as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juiz DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. Competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMILTON VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Amilton Venancio da Silva** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de **RS 47.904,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18036948), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiá, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001881-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., P & D JUNDIAI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (ID 3001287), relativos ao processo 5001095-11.2017.4.03.6128, interpostos por **IF Assessoria e Consultoria em Informática Ltda e outros** em face do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**.

Os embargantes relatam ser fiadores de dívida decorrente de contrato de empréstimo, celebrado em 27/05/2014, no valor total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), em que foi liberado apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 09/10/2014.

Alegam que a embargada não cumpriu suas obrigações contratuais com a devedora principal, com demora excessiva para liberação da segunda parcela, o que impossibilitou sua continuidade, embora tivessem sido enviados documentos exigidos e planilhas por e-mail.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que se trata de contrato de adesão, com a necessária inversão do ônus de prova, e que haveria iliquidez no título, não tendo sido demonstrados os cálculos dos valores apurados.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 3159069).

O embargado ofertou impugnação (ID 3606806), aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Explicita que o contrato estipulava expressamente que a liberação do empréstimo seria em parcelas, após cumpridas as condições, consistentes em documentos comprobatórios acerca da correta aplicação dos recursos. Sustenta que os embargantes apresentaram os documentos de forma incorreta, o que acarretou a paralisação do processo de liberação. Impugna a iliquidez do contrato, já que apresentou planilha do débito na execução, e que o excesso de execução deveria vir acompanhado do valor que os embargantes entenderiam como devido.

Seguiu-se manifestação dos embargantes sobre a impugnação (ID 4304219), bem como documentos juntados pelo embargado (ID 4312945).

Os embargantes requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva dos diretores da devedora principal Sobit Tecnologia da Informação S.A. (ID 4355966), bem como que os documentos juntados pelo embargado fossem desconsiderados, posto que juntados intempestivamente (ID 11237214).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de empréstimo concedido por banco de fomento, sujeito a regras específicas para liberação de recursos para investimento em áreas específicas, não sendo os tomadores consumidores finais de produtos, mas que utilizam os recursos para aprimorar suas atividades econômicas.

Os embargantes são co-executados na ação 5001095-11.2017.4.03.6128, na qualidade de fiadores, em razão de financiamento contratado tendo como beneficiária a empresa Sobit Tecnologia da Informação S.A.

Os embargos estão fundados na alegação de descumprimento pelo BNDES da liberação das demais parcelas do financiamento, o que teria acarretado a impossibilidade de continuidade do projeto e do pagamento das parcelas.

O contrato (ID 1727804 – autos de execução) é expresso que a liberação das parcelas estava condicionada ao fornecimento de diversos documentos, tendo o embargado aduzido que a paralisação do processo ocorreu justamente em razão deste descumprimento. Caberia aos embargantes a prova que os documentos foram entregues e que estavam em situação irregular.

Requerem os embargantes então a oitiva dos diretores da empresa Sobit Tecnologia.

Entretanto, Osmair Marange, presidente da empresa, também opôs embargos à execução, sob o n. 5002494-75.2017.4.03.6128, em que fez a mesma alegação de exceção de contrato não cumprido, juntando documentos no intento de provar que teria prestado as informações para liberação das demais parcelas do financiamento. Suas alegações e documentos já foram analisados e julgados. Despiciendo, portanto, que seja ouvido nestes autos.

Desnecessária, também, a análise dos documentos juntados pelo embargado nos presentes autos após sua impugnação, tendente a comprovar que os embargantes saberiam utilizar “quadro de uso e fontes”, já que não é matéria controvertida. Os documentos da alegação de exceção de contrato não cumprido foram apresentados pela Sobit nos embargos à execução por ela oferecidos e já objeto de sentença de mérito.

Cito, pois, a sentença proferida naqueles autos e transitada em julgado, para fundamentar o não acolhimento da exceção de contrato não cumprido:

OSMAIR MARANGNE e ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, representantes da empresa SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, interpuseram os presentes em execução em face ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, asseverando em síntese:

- *As partes avençaram financiamento à estatura de R\$ 1.600.000,00 para fins de fomento às atividades desenvolvidas, mediante termos e condições estatuidas no respectivo instrumento, em maio de 2014. O financiamento disponibilizar-se-ia em parcelas sucessivas e submetidas às condições legitimadoras descritas no contrato.*
- *Houve a liberação de uma única parcela de R\$ 400.000,00 em outubro de 2014 a partir da qual advieram inúmeras exigências do BNDES não cumpridas pelos embargantes que, em suma, as reputam excessivamente complexas por abrangerem planilhamento de dados acerca dos quais não receberam a orientação devida, de modo que, ante a natureza de fomento do crédito, operou-se exceptio non adimpleti contractus, bem como excesso de execução por abranger indevidamente ônus não imputáveis a si.*
- *Os embargantes acenam com acordo para exceptuar a avença originária, mediante a devolução da parcela de R\$ 400.000,00 e cancelamento dos demais contornos obrigacionais.*

Foi determinado o processamento sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 138.

Adveio impugnação do intento deduzido por parte do BNDES - fls. 141/148.

Houve manifestação dos embargantes quanto à réplica (fls. 268/272).

As partes pediram o julgamento no estado (fls. 266 e 273).

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

É da inicial que foi firmado liame obrigacional entre os embargantes perante o BNDES com vistas a financiamento vinculado a investimentos em estudos e projetos, marketing e comercialização, equipamentos nacionais e pesquisa e desenvolvimento para construção de uma biblioteca de layouts, além de aprimoramento de interface, finalização e incorporação de funcionalidades adicionais do software MyGeraArq no âmbito do programa BNDES para o desenvolvimento da indústria nacional de software e serviços de tecnologia da informação - BNDES Prosoft (cláusula primeira do contrato - fl. 39).

O financiamento em si, no valor de R\$ 1.600.000,00, seria disponibilizado por sucessivas parcelas que viriam a se legitimar conforme exigências fossem supridas no contexto do trato sucessivo das condições fixadas. Bem nesse sentido, a cláusula 14ª do contrato subjacente estabelece as condições de liberação da colaboração financeira, tendo sido avençado que, além das disposições gerais concernentes aos contratos do BNDES (Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES), para a liberação de cada parcela do crédito seria de se comprovar a inexistência de fato alterador da situação econômico-financeira ou que possa comprometer a execução do empreendimento financiado, certidão de regularidade fiscal, a regularidade perante órgãos ambientais e, de todo interesse para a presente causa, a apresentação de listagem dos bens correspondentes à parcela do crédito discriminando o equipamento, fabricante, valor, bem como outras informações tendentes a comprovar que tais bens adquiridos estão credenciados no BNDES (cláusula 14ª, item "II", alínea "d" - fl. 63).

Merece ser aclarado que as referidas "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES" decorrem da natureza pública dos recursos geridos e são objeto da Resolução 665/87 da Diretoria do BNDES, como se vê no endereço eletrônico:

https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf

De todo modo, como já destacado, particularmente relevante para a lide, como posta, é o regime instituído pela mencionada cláusula 14ª em seu item "II", alínea "d". Ora, o fornecimento de planilhas eletrônicas, seja diretamente, seja na via on line, é recurso já até mesmo comezinho para os negócios em geral. Não se tem aí qualquer empecilho oponível.

No que concerne ao conteúdo das informações que o BNDES exigia, ainda que se reconheça algum tom generalista na definição clausulada é ela suficientemente clara para que, notadamente especialistas na negociação implementada, pudessem bem compreender a extensão exata do quanto pretendido pela Instituição Financeira Pública.

Mas ainda que se abstraia tal clareza, ainda mesmo que se entenda necessária uma explanação meticulosa por parte da gestão dos recursos destinados, é preciso bem apreciar o amplo lastro de correios eletrônicos com que ambas as partes instruíram a demanda a fim de não lhes emprestar, tão só pelo volume, um significado excessivamente contundente como pretendem os embargantes.

Ora, se os embargantes trouxeram aos autos seguidos correios eletrônicos em que pediam e cobravam o BNDES acerca de como preencher as planilhas informativas exigidas, não menos certo é que atingiu-se o ponto de, por sugestão do próprio BNDES, terem-se ultimado reuniões para o fim específico de bem delinear o que se pretendia ver informado.

Houve, sim, destempero na ultimação dos informes e, durante esse atraso, digladiaram-se as partes em seguidos contatos via email. No entanto, não há como abstrair os correios eletrônicos de fls. 208 e 210, em que o BNDES assevera surpresa com o teor das dívidas reiteradas e renovadas, destaque-se, a despeito das reuniões realizadas com o fim último de esclarecer quais as correções necessárias das informações devidas, já em fevereiro de 2016.

Não se pode fazer tábua rasa do traquejo e exigível preparo dos profissionais envolvidos sob a lacunosa alegação de que "Se houve erros no preenchimento da planilha, como por exemplo, lançamento de verbas incorretas, é porque o banco não auxiliou os Embargantes corretamente, e demorou muito a apontar os erros" (fl. 269).

É de todo inviável a tese simplista de que "o Embargado foi falho na sua prestação de serviço como banco fomentador, considerando que fez mudanças no seu quadro de funcionários, o que dificultou bastante a comunicação entre Fomentador e Fomentada" (fl. 269).

Veja-se que os embargantes colocam à conta de causa suficiente para a frustração de seus projetos o custo financeiro e burocrático das exigências de correção das informações que, vale destacar, eram de sua responsabilidade.

Então seria, no dizer dos embargantes, causa de extravagante custo financeiro e burocrático a correção de informações. E arrematam asseverando que "O plano de investimento, devido a tantas medidas burocráticas, não foi feito de forma completa" (fl. 270).

A toda evidência o que se tem é uma circunstância de fato pertinente visceralmente à elaboração de planilhas com informações catapultada como causa suficiente ao reconhecimento de exceção de inadimplemento por parte do BNDES. Tese inservível, como já destacado, até pela existência de comunicações entre as partes dando por certa a realização de reuniões de orientação e delimitação de dados, não se podendo sequer cogitar de que o BNDES promovesse, motu proprio, a realização das planilhas como se pudesse assumir ônus obrigacional dos embargados para a legitimação da liberação das parcelas do financiamento. Ai sim, caso tal teratológica situação viesse a ocorrer, ter-se-ia um ilícito de gestão de recursos públicos.

Vale destacar que ambas as partes contentaram-se com a interioridade dos autos, tendo requerido o julgamento no estado em que o processo se encontra. Pois bem, dos autos se tira que a exigência de planejamento na forma estipulada no contrato subjacente não fere direito dos embargantes. Tampouco se logrou caracterizar quaisquer descumprimento por parte do BNDES quanto a tal exigência, não servindo a tese de que deixou de bem orientar quanto às informações devidas ante o acervo probatório do qual se extrai a realização de reuniões exatamente para tal finalidade. Ademais, o fomento que se espera do gestor dos recursos públicos é o estabelecimento das linhas de crédito facilitado e, em contrapartida, o rigor no acompanhamento do uso dos recursos.

Nem se alegue sobre eventual averiguação técnica. Não apenas porque não foi requerida, como também porque, vale repisar, o preenchimento de planilha informativa com dados concernentes ao empreendimento para cuja implementação se buscou financiamento, paralelamente às reuniões e suprimentos acerca das correções necessárias, não desborda de desforço intrínseco ao empreendedor. É fato notório que os financiamentos oriundos de recursos públicos demandam grave fiscalização e acompanhamento, somente se tornando impeditivo diante de óbice efetivo e plenamente comprovado, diga-se, digno até mesmo de ineditismo.

Assim, não está provada a exceptio non adimpleti contractus com que acenam os embargantes, sendo que os ônus decorrentes do descumprimento das exigências, exatamente por não advirem de vícios imputáveis do gestor dos recursos públicos, mostram-se essencialmente decorrentes do contrato em que se embasam. Não se tem, portanto, a alegada prova oitiva de excesso de execução.

Finalmente, a tese de que teria havido acordo com cancelamento da avença permanece como mera alegação, sem provas nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução.

Não há condenação ao pagamento das custas judiciais (Lei n. 9.289/96, art. 7º).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido pelos embargados, e que deverá ser acrescido no valor do débito principal (§§2º e 13, do art. 85, CPC/2015).

Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 5001095-11.2017.4.03.6128 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Assim, verifica-se que, mesmo após a manifestação de Osmair Marangne e a apresentação de seus documentos, não está configurada a exceção de contrato não cumprido, sendo que é ônus dos embargantes comprovarem que teriam preenchido todas as condições para liberação das demais parcelas do financiamento. Além disso, o BNDES está executando apenas a parcela já liberada, e não exigindo valores além do contrato.

Não se sustenta a alegação de iliquidez do contrato, já que com a inicial da execução foi apresentada planilha de demonstrativo de débito, sendo que eventual excesso de execução deveria ter sido especificamente demonstrado pelos embargantes, a teor do art. 917, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002865-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WILLIAMS WILSON DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIELLA BERNARDES CORREA BARBOSA - SP292807
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Williams Wilson de Miranda em face da Caixa Econômica Federal, visando levantar constringimento sobre veículo automotor.

DECIDO.

O embargante distribuiu anteriormente, no dia anterior a esta, ação com a mesma causa de pedir e pedido, sob n. 5002853-54.2019.4.03.6128.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18860428), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO PEDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18874428), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-49.2019.4.03.6128
AUTOR: DARCIO APARECIDO CANO
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EURIDES CREMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **03/01/1984**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirase junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.130.935-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002366-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RAFAEL CELIDONIO ELETRONICOS E INFORMATICA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

RAFAEL CELIDONIO ELETRONICOS E INFORMATICA, notificada nos autos, move ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a anulação de multa aplicada em processo simplificado de importação (DSI 17/0008252-01), em que houve a arbitração do valor da mercadoria pelo agente fiscalizador, bem como a repetição do valor recolhido para liberação da mercadoria e indenização por danos materiais.

Em breve síntese, relata que efetuou a importação de quatro “aparelhos multimídia android car navigation”, no valor unitário de US\$ 75,00, sendo que a fiscalização entendeu que o valor teria sido subfaturado. Aduz que o valor apurado pela fiscalização não seguiu o regulamento do GATF, e baseou-se meramente em preços do varejo, não considerando as condições concretas do negócio. Sustenta que apresentou o “invoice” para comprovar o valor faturado, bem como o comprovante de pagamento via “paypal”.

Juntou procuração e documentos anexados à petição inicial (ID 9656804 e anexos).

Citada, a União apresentou contestação (ID 10549157), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo e a infração aplicada, e que o valor pago alegado não é condizente com o valor do produto. Sustenta a correção do valor arbitrado, ante a insuficiência dos documentos apresentados pela parte.

Réplica foi ofertada (ID 10966628)

Não foram requeridas provas adicionais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia é a regularidade do ato administrativo de arbitramento de valor da mercadoria importada e da aplicação de multa, em razão de alegado subfaturamento.

Tratando-se de matéria a ser provada de forma documental, é essencial que a petição inicial venha instruída pela parte autora com todos os elementos aptos a comprovar seu direito, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, inclusive para possibilitar o contraditório e a ampla defesa do ato administrativo pela União. Com efeito, a juntada de novos documentos somente é autorizada, na forma do art. 435 do CPC, quando se referirem a fatos novos ou demonstrada pela parte a impossibilidade de fazê-lo em momento oportuno.

Assim, o pedido da parte autora, que reveste-se de meio probatório apenas documental, será conhecido com base nos documentos juntados com a inicial, e não nos juntados intempestivamente com a réplica, dos quais a União sequer teve vista.

Sendo o pedido certo e determinado, não é o caso de extinção sem resolução de mérito, principalmente para seguimento da determinação do art. 488 do CPC: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

E, no caso, a parte autora não logrou comprovar documentalmente a irregularidade do arbitramento efetuado pela autoridade fiscal, com a juntada de documentos suficientes a atestar o valor da transação comercial ou inoportunidade de subfaturamento.

Primeiramente, não há que se falar em utilização de métodos descrito no acordo GATT para apuração do valor da mercadoria. O arbitramento no caso decorre da insuficiência dos documentos apresentados, na forma do art. 84 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Conforme determina o art. 86 do mesmo regulamento, deve ser então observada preferencialmente o preço de exportação para o país de mercadoria idêntica ou similar. Como no caso a importação é de apenas quatro aparelhos multimídia para carros (e não grande quantidade de atacado), de valor facilmente apurável em sites internacionais de venda, este é o critério que deve ser seguido para fixação do valor sobre o qual haverá incidência de imposto e multa.

Dos documentos juntados pela parte autora com a inicial (ID 9656818), em boa parte ilegíveis (tratando-se, aliás, de desídia a ela própria atribuível, já que os documentos poderiam ter sido escaneados de modo adequado), vê-se que houve a interrupção do processo simplificado de importação em razão da não apresentação de documentos necessários a comprovar a relação comercial, bem como o arbitramento do valor total das mercadorias em US 1.000,00, para fins de incidência de imposto e multa (ID 9656818 pág. 13).

A parte autora não logrou demonstrar que forneceu à autoridade administrativa a devida documentação quando notificada, de forma tempestiva. Além disso, os documentos juntados com a inicial não demonstram a legitimidade da relação comercial.

O documento “comercial invoice” é apenas um documento do Word, sem qualquer assinatura. Os outros documentos anexados no ID 9656818 estão ilegíveis e são meros impressos de e-mail, não tendo valor probatório sobre negócio jurídico, já que falseáveis. O comprovante de pagamento de paypal está ilegível, e não há como verificar a referência sobre esta compra específica. Além disso, poderia ser apenas pagamento parcial.

De sua monta, a União demonstrou que o preço de venda de uma unidade da mercadoria, mesmo em sites chineses que enviam ao Brasil, é bem superior ao valor de US 75,00 declarado, estando de acordo com o valor arbitrado pela autoridade fiscal. Para afastar indício de subfaturamento, a parte autora deveria apresentar robusta prova documental, de modo a identificar a realidade do menor preço praticado pelo comerciante chinês. Apenas e-mails e “invoices” digitados, sem comprovação de origem sobre o preço costumeiro praticado, não são suficientes. Não há qualquer comprovação de que aquele valor seja o preço de mercado, ainda que fornecido para revendedores em condições especiais. Afinal, é notória a prática pelos comerciantes chineses de subfaturamento dos produtos enviados ao Brasil, devendo a autoridade aduaneira proceder à fiscalização sobre os produtos importados em observância ao valor correto do produto exportado ao país.

Portanto, não se observa irregularidade no ato administrativo formalizado na DSI 17/0008252-01, de arbitramento do valor da mercadoria importada para incidência de imposto e multa.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001188-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução Fiscal* opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios;

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs (ID 6049158).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8743529).

Citado, o Município de Jundiaí apresentou impugnação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 9736641).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de insuficiência de depósito, uma vez que a embargante efetuou o recolhimento integral para o qual foi citada.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante expõe, em suas razões iniciais, que “Conforme se pode observar da certidão da matrícula 132.073 do 2º CRI de Jundiá, o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais perseguidas na ação de execução fiscal vinculada aos presentes embargos foi objeto de Programa Habitacional do Governo Federal – “Minha Casa, Minha Vida”, e, conforme constam nos registros 04 e 05 da referida matrícula, e, conforme comprova a cópia do contrato anexo, foi vendido pelo Fundo de Arrendamento Residencial em 27/06/2012 para a Sra. Cynthia Raquel Costa da Silva, com a garantia de alienação fiduciária.”

Neste contexto, a Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Grand Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **julgo PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 5002855-92.2017.4.03.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução e libere-se ao embargante o depósito efetuado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento do direito autora a não recolher a exação de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5381945).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 7204647)

Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 10573259).

Réplica foi apresentada (ID 11270648).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”.

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se esaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IA PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RES. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

Diante do risco da autora em ser cobrada por contribuição indevida, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para que a ré se abstenha de exigi-la, ressalvando-se seu dever-poder em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC.

Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre a condenação, bem como a restituir à parte autora as custas processuais.

Custas ex lege.

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5008999-02.2018.4.03.0000, 2ª Turma) a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILTON DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIREIS RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON DA COSTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (melhor benefício – especial ou por tempo de contribuição), a partir do requerimento administrativo 170.808.336-4, em 29/07/14, ou sucessivamente do requerimento administrativo 177.057.829-0, em 11/02/2016, com o consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial.

Juntou com a inicial procaução e documentos (id 4009003 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a Justiça Gratuita (id 4296072).

Foram anexados aos autos os PAs (ids 4611154 e 4607236 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 4932128), impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância, por ausência de responsável técnico pelos registros ambientais contemporâneo ao tempo trabalhado.

Réplica foi apresentada (id 10492775).

A parte autora requereu a antecipação de tutela (id 12362425).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não sendo necessárias outras provas, julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“...
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgR nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas *sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATO: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei v época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade o Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, etc. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”) fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado para a Novex Ltda, a partir de 04/09/1989, que foi parcialmente enquadrado pelo INSS.

Para tanto, apresentou PPPs fornecidos pela empresa nos requerimentos administrativos 170.808.336-4 e 177.057.829-0, neste abrangendo todo o período trabalhado, de 04/09/1989 a 01/02/2016 (ID 4607264 pág. 21/23).

Da análise do documento, verifica-se que o autor, laborando inicialmente como auxiliar de borracharia, auxiliar de preparador de poliuretano e fundidor, no setor de vulcanização, e posteriormente como soldador, no setor de solda, ficou exposto a ruído de 90,13 e 91,19 dB e quando soldador, adicionalmente a óxido de ferro e manganês. Os valores de ruído são superiores ao limite de tolerância para todo o período, e comprovam a insalubridade.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

O fato de não haver responsável técnico para todo o período não invalida a constatação da insalubridade do local de trabalho, sendo as atividades desenvolvidas no setor de vulcanização e solda nocivas à saúde por sua própria natureza e estando os índices apontados, ainda que extemporâneos, não dissonantes com o tipo de trabalho realizado.

Desse modo, reconheço todo o período laborado para a empresa Novex Ltda (04/09/1989 a 01/02/2016) como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Na data do primeiro requerimento administrativo, em 29/07/2014, o autor ainda não tinha completado os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Assim, este benefício, mais vantajoso, deve ser concedido a partir do NB 177.057.829-0, em 11/02/2016.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NILTON DA COSTA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na segunda DER (NB 177.057.829-0), em 11/02/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da primeira DER.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 24 de junho de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: NILTON DA COSTA

CPF: 061.256.448-71

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 177.057.829-0

DIB: 11/02/2016

DIP administrativo: JULHO/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luiz Sebastião de Araujo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/180.745.756-4 (DER em 28/11/2016), mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DECISÃO

ID 14182500: trata-se de alegação da executada de que a petição inicial não veio acompanhada de CDA.

Sem razão a executada. Os documentos estão devidamente juntados como anexos à petição inicial no ID 13401756.

Diante do comparecimento da executada aos autos, declaro-a citada.

Aguarde-se o prazo para pagamento, cumprindo a decisão ID 13811220.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004400-66.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004060-25.2018.4.03.6128

AUTOR: VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000430-24.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO - ME, BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5004108-81.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL TUPI 3

Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002880-37.2019.4.03.6128

AUTOR: RAFAEL MAZZOLA

Advogados do(a) AUTOR: SALMIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/163.788.606-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-48.2019.4.03.6128
AUTOR: NELSINO RODRIGUES NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.602.794-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2019.4.03.6128
AUTOR: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.128.464-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-66.2019.4.03.6128
AUTOR: PATRICIA MAATALANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.365.187-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na produção de prova oral, indicando o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMADO JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18277243 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2019, remuneração superior a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDENILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17885692: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em novembro/2018, remuneração superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-44.2019.4.03.6128
AUTOR: WANDIR ANTONIO SCHIOZER
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.612.498-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-70.2019.4.03.6128

AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/101.910.217-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2019.4.03.6128

AUTOR: NILTON BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.440.513-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-52.2019.4.03.6128

AUTOR: RUBENS PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.477.770-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DESPACHO

Id 19006858: Considerando o teor da certidão, manifeste-se a parte autora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
 RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 2 de julho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-81.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCOS TUDELA NETO(SP145278 - CELSO MODONESI E PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X FABIO HENRIQUE GOMES(SP145278 - CELSO MODONESI) X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP390206 - GABRIELA BERLATO MODONESI)
 Ficam as defesas dos acusados MARCOS TUDELA NETO, FÁBIO HENRIQUE GOMES e ARNALDO DA SILVA LOPES, nas pessoas dos Drs. Celso Modonesi, OAB/SP 145.278, José da Silveira, OAB/PR 13.270 e Gabriela Berlatto Modonesi, OAB/SP 390.206, intimadas para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TEO FABIANO CHIG(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)
 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TEO FABIANO CHIG, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da inicial que o Réu acima identificado, na data de 13/12/2017, foi surpreendido durante abordagem policial mantendo consigo moeda falsa (três cédulas de cem reais, dez cédulas de cinco reais e vinte e cinco cédulas de dois reais), ciente da ilicitude do comportamento. Sustenta o parquet que o réu seria portador de Maus Antecedentes e tratar-se-ia de reincidente, realidades que deveriam ser consideradas pelo Juízo no caso de eventual condenação. Requer o Ministério Público Federal, nesses termos, a procedência do pedido condenatório formulado (fls. 298/299-verso). Denúncia recebida em 20/08/2018, conforme decisão de fls. 300 e verso. Foi ordenada a citação. Comunicação processual pessoal sobre a existência do feito realizada aos 31/08/2018, abrindo prazo para resposta escrita (fl. 307). Decorrido o prazo legal para apresentação de resposta (fl. 308) foi-lhe nomeado defensor dativo que apresentou a oportuna defesa (fls. 313/314). Decisão de fls. 315/316 determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, designando audiência para a produção de prova oral. Audiência de instrução realizada aos 25/04/2019 com comparecimento do Réu e oitiva de testemunha comum. Petição apresentada pelo Réu na fase do artigo 402, instruída com documentos (fls. 388/391). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 393/399, instruídas com documentos. Pugna o parquet, em breve síntese, pela total procedência dos pedidos contidos na denúncia. Alegações finais de TEO FABIANO CHIG às 415/425, nas quais se sustenta a necessidade de absolvição com esteio nas afirmações de que não haveria prova da autoria delitiva, bem como ausente o elemento subjetivo do tipo. Relativamente à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, sustenta a defesa que o valor de face de (sic) das cédulas apreendidas (sic) revelam o baixo potencial ofensivo da conduta, motivo pelo qual tal realidade não serviria para majorar a pena-base. Entende, ainda, que não estariam configurados Maus Antecedentes, porque os crimes anteriormente praticados remontam o ano de 2009 (o mais recente), ou seja, há uma década o acusado não se vê envolvido em ilegalidades, não podendo ser aperado com maior severidade por fatos tão longínquos em face do já consagrado direito ao esquecimento. Sustenta a defesa, outrossim, que não haveria reincidência específica, o que não impediria eventual substituição da pena privativa de liberdade na forma do artigo 44 do CPB. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a juntada da prova emprestada apresentada pelo MPF à fl. 399, porque preenchidos os requisitos legais. Após examinar detidamente o conteúdo dos autos, concluo que estão presentes os elementos de convencimento necessários para a imposição de decreto condenatório em desfavor do Réu, conforme pretende o Ministério Público Federal. Vejamos: O crime imputado está assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. (grifei). A conduta típica prevista no 1º do artigo 289 do CPB possui natureza formal quanto à consumação, ou seja, consuma-se com o mero comportamento desenvolvido pelo agente, que pratica qualquer um dos núcleos do tipo (misto alternativo), irrelevante a modificação da realidade naturalística como consequência do comportamento do autor, porque mero exaurimento. O crime em questão configura-se mediante dolo genérico, suficiente o conhecimento da falsidade da moeda, sendo irrelevante prova no sentido de uma especial finalidade do agente. Apresentando elementos indicativos do dolo no caso do crime em exame, José Paulo Balazar Junior discorre que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (...), sucessivas vezes (...); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (...); d) a reação no momento da apreensão (...) de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (...) e a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (...) apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa (...) f) o grau de instrução do agente (...) g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (...) h) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (...) (grifei) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo in Crimes Federais - 8ª ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012 - pp. 128-129). Cabe ainda anotar que não se aplica ao crime em questão o princípio da insignificância penal, considerado o fato de que se cuida de crime contra a fé pública, impactando sobre a credibilidade que toda a coletividade atribui à moeda circulante, restando impossível cogitar-se de inibição dessa natureza que não ofenda, significativamente, o bem jurídico tutelado. Servindo de amparo a tal linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal (...). 2.

sete) dias-multa, arbitrando cada unidade no valor mínimo vigente à data dos fatos, à mingua de elementos concretos sobre a capacidade econômica da parte autora. Passo então a analisar as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes genéricas) incidentes na hipótese. O artigo 61 do Código Penal estabelece que: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996) h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. E os artigos 65 e 66 do Código Penal fixam: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pois bem. Há agravante de reincidência na hipótese, porque os fatos examinados nestes autos (13/12/2017) ocorreram após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória expedida nos autos de número 0011372-82.2002.8.26.0322 (Justiça Estadual) que implicou cumprimento de pena até 29/10/2013 (fl. 258), na forma do artigo 63 do Código Penal, sem superação do prazo de carceramento previsto no artigo 64, I, do mesmo diploma legal. Estamos, portanto, diante de reincidência específica em crime doloso. Promovo nestes termos a majoração da pena privativa de liberdade do Réu por força da reincidência (agravante - artigo 61, I, do CPB) em 1/6 (um sexto) da pena-base, ou seja, 10 meses de reclusão. A pena pecuniária por identidade de razões fica fixada em 101 (cento e um) dias-multa. Não há causas de aumento e de diminuição da pena. Desta forma, atento à necessidade de fixar um padrão de reprimenda que preserve a segurança do corpo social com o menor grau de segregação do indivíduo, estabeleço a pena de reclusão a ser cumprida pelo Réu em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de sanção pecuniária no montante de 101 (cento e um) dias-multa, fixado no mínimo legal. Volto atenções para a determinação do regime carcerário inicial. Fixo o regime carcerário fechado como sendo aquele inicial, nos termos do 2º do artigo 33, combinado com o 3º desse mesmo dispositivo e o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal. Isso porque se trata de réu reincidente e portador de maus antecedentes, conforme o acima exposto. Nesse sentido: STF - HC 108059 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 19/03/2013. Definidos o grau das reprimendas e o regime carcerário inicial, cumpre então avaliar, sucessivamente, a aplicabilidade dos substitutivos penais: a-) multa substitutiva (artigo 60, 2º, do Código Penal); b-) penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e c-) sursis (artigo 77 do Código Penal). De pronto se constata que não é aqui o caso de aplicar o artigo 60, 2º, do Código Penal, porque o montante da pena é superior a 06 (seis) meses. Tampouco cabe em benefício do Réu a substituição da pena privativa de liberdade preconizada pelo artigo 44 do Código Penal ou o sursis processual, previsto no artigo 77 do mesmo diploma legislativo, dado o montante da pena privativa de liberdade, superior a 4 anos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra TEO FABIANO CHIG, motivo pelo qual o condeno pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e, também, ao pagamento de sanção pecuniária na ordem de 101 (cento e um) dias-multa, fixada no mínimo legal. O regime carcerário inicial será aquele fechado. O sentenciado apelará em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. Custas e despesas processuais serão arcadas pelo Réu, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e ofício-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Por fim, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Int.

Expediente Nº 1657

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000007-10.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-06.2017.403.6142) - TRANSPORTES ERONIDES LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Fl. 79: Transportes Eronides Ltda-EPP requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil informando que o veículo SR/Fachini SRF Lo, ano 2007/2008, placas APM-5367, Chassi 94BF151378V016852, RENAVAM 94497655-7, do município de São José dos Pinhais - PR lhe foi liberado.

Defiro parcialmente o pleito. Ou seja, determino a expedição de ofício à Receita Federal, encaminhando cópia da sentença de fl. 72, tão somente para informar àquele órgão administrativo que o bem referido foi devolvido à empresa proprietária (Transportes Eronide Ltda-EPP) exclusivamente na seara criminal. Por evidente, a sentença não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível.

Publique.

Após, ao arquivo, visto que já decorrido o prazo para recurso.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

DESPACHO

ID18546411: indefiro a realização de pesquisa pelo sistema ARISP sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial. As informações podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 1658

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)

intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-88.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP369470 - FLAVIA BEAZIM BURANELLO)

abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Fl. 347: defiro o requerimento da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO, CPF 220.293.818-45, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$19.638,82), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001162-57.2012.403.6142 - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição de fl. 295 e documentos acostados aos autos pela parte executada, informando se houve ou não composição amigável entre as partes na via administrativa, no prazo de 15(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000825-35.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jose Jorge Quideroli - ME.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, uma vez que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fl. 254).É a síntese do necessário.DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Providencie a Secretaria a exclusão das restrições junto ao Sistema Renajud (fls. 222).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 357/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Vistos em inspeção.

Fl. 142: Tendo em vista a manifestação da exequente, e em resposta ao ofício de fl. 138, defiro o desconto dos proventos a serem recebidos pela executada até o limite da margem consignável do valor depositado pela fonte pagadora, pois embora disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, que o salário é impenhorável, essa regra protetiva não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. 1. No mérito, com fulcro no Decreto Estadual 51.314/2006, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, adequando o percentual de desconto em 30% dos proventos recebidos pelo devedor. 2. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Decreto Estadual 51.314/2006), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 3. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacífico o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 4. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1731805 2018.00.59676-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1582475 2016.00.41683-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, REPDJE DATA:19/03/2019 DJE DATA:16/10/2018 REVPRO VOL.00290 PG00503 RSTJ VOL.00252 PG00030 ..DTPB:)

OFICIE-SE ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que implemente a consignação em folha de pagamento no limite da margem consignável dos proventos a serem pagos à executada LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO, CPF 089.174.478-99 (RS91,12), até a satisfação do crédito (R\$151.015,85), nos termos do contrato, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

Anoto que a margem consignável deverá ser manualmente calculada, ainda que passível de defasagem de um mês para o outro, e havendo alteração no limite consignável deverá ser aumentado o valor do desconto.

Ressalto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento dessa determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 357/2019 ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Acompanha fls. 06/10, 134/135, 138/139 e cópia do presente despacho.

Após, com a resposta do Tribunal de Justiça, venham conclusos para deliberar sobre possível suspensão do feito, enquanto se operem os pagamentos por consignação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Fl. 163: considerando a manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo REB/COLINA CB-1, placa CRW0902 (auto de penhora de fl. 117).

Providencie a secretária a exclusão da restrição do referido veículo, por meio do sistema Renajud.

No mais, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, conforme requerido à fl. 163.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretária deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-84.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME, APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 3 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-06.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ISABEL MASCARO OLHER

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 18713882.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAURO HORLANDO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 3 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-37.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 18931600.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Tomo sem efeito a penhora de ID 9089838.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud (ID 9713612).

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KELSON PALHARI CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RENATA ANEQUINI - SP160654

DESPACHO

Tendo em vista que há saldo remanescente para levantamento pelo executado, intime-se-o para que apresente os dados necessários para transferência, no prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que efetue a transferência do saldo remanescente depositado na conta judicial (Id. 13415626), conforme os dados indicados pelo executado.

Com a resposta do ofício, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LINS, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001323-21.2015.4.03.6135

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2019 676/1085

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-53.2019.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA DOMINGUES DA CRUZ - SP326125, JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **17/07/2019 às 15 horas; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 3 de julho de 2019.

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao já decidido no ID 16631121, aos 24/4/2019, a parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor total da execução, principal, custas e honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeçam-se ofícios requisitórios com base nos cálculos apresentados pela exequente (ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP).

Com efeito, restará pendente ciência da UNIÃO acerca dos termos contidos na minuta do precatório em favor da parte autora, para posterior encaminhamento para inscrição em orçamento, consoante artigo 100 da Constituição Federal, sendo o prazo para pagamento no exercício seguinte, para os precatórios, a apresentação até o dia 1º de julho (§5º, art. 100, CF/88).

Desta forma, excepcionalmente, para minimizar prejuízos à parte exequente e ao próprio Tesouro, com eventuais incidências de juros moratórios, determino o encaminhamento, exclusivamente, do precatório aqui expedido independente da ciência da UNIÃO, vez que concordou expressamente com os valores executados, devendo consignar-se, com efeito, que o pagamento deverá ficar à disposição do juízo, com pagamento mediante alvará, consoante previsto no § 2º, do art. 40, da Resolução 458/2017-CJF.

Tal condição garantirá a oportuna ciência e manifestação da UNIÃO acerca da minuta do PRECATÓRIO e dos interesses dos cofres públicos, viabilizando, ainda, eventual retificação ou estorno oportunamente, sem prejudicar a inscrição do precatório para pagamento no exercício seguinte, consoante artigos 35 a 37 da Resolução supra citada.

A requisição de pequeno valor deverá ser encaminhada regularmente, retificando-se, somente, o valor contido de R\$ 5.889,00, vez que incluídos nestes as custas processuais que deverão ser estornadas em favor da parte autora, consignando-se, assim, como correto, o valor de R\$ 5.541,95 a título de verba sucumbencial, consoante documento de fls. 01 da petição ID 14045182, de 01/02/2019.

Oportunamente, dê-se vista dos autos a UNIÃO para ciência da minuta do precatório à disposição do juízo.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000181-52.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-14.2013.403.6131 ()) - CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópias das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004394-14.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002002-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SURAIA ALEXSANDRA EL BACHA(SP343751 - GLASIELI COSTA PELAIS)

PROCESSO Nº 0002002-04.2013.403.6131EXECUÇÃO FISCALSSENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Região - São Paulo em face de Suraia Alessandra El Bacha, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 05/06/2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002091-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DIOGO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Aparecida Diogo, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002603-10.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

PROCESSO Nº 0002603-10.2013.403.6131EXECUÇÃO FISCALSSENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de J C Santos Balanças ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a), com urgência (fls. 19). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 10/06/2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002642-07.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

PROCESSO Nº 0002642-07.2013.403.6131EXECUÇÃO FISCALSSENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de J C Santos Balanças ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 10/06/2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002656-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

PROCESSO Nº 0002656-88.2013.403.6131EXECUÇÃO FISCALSSENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de J C Santos Balanças ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 10/06/2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002679-34.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

PROCESSO Nº 0002679-34.2013.403.6131EXECUÇÃO FISCALSSENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de J C Santos Balanças ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 10/06/2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003290-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO AMBROSIO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 148, PROFERIDA EM 11/06/2018:

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO AMBROSIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 380111002330-65. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora efetuada nos autos, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/06/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0004083-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo

prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004216-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA TAMBORIL LTDA X LOURDES MARIACE(SP069431 - OSVALDO BASQUES)
Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Imobiliária Tamboril LTDA e Lurdes Mariace, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos sobre o bem imóvel penhorado às fls. 222 e 230. Oficie-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005279-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 112. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados e reavaliados às fls. 142/143 na presente execução fiscal na 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando inintitilera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (08/07/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0005873-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FAZENDA ACN LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a liberação total do veículo bloqueado às fls. 148, pelo RENAJUD, bem como o levantamento do valor depositado às fls. 203, em favor da executada. Expeça-se o competente alvará de levantamento judicial. Ciência, por ofício, desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento aqui noticiado (AI n 5023385-37.2018.403.0000). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006983-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Empresa Cinematográfica Campo Grande LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007335-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA X JOSE ROBERTO PERES X JULIANA ROSA X ELAINE ROBERTA PERES KITAMURA X ALETEIA APARECIDA PERES GIAMPIETRO

Vistos. Fls. 356/357: considerando o decidido às fls. 323/324 e a falta de manifestação específica da Fazenda Nacional quanto eventual ilegitimidade das peticionantes para figurar no polo passivo desta ação, com supedâneo nas decisões proferidas pela E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª região (processos ns.: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), determino a suspensão desta execução fiscal em relação às co-executadas Aletéia Aparecida Peres e Elaine Roberta Peres (art. 1.036, 1º, do CPC), haja vista que se retiraram da sociedade anteriormente à dissolução irregular desta. Sendo assim, por consequência, defiro o cancelamento dos leilões designados em relação ao imóvel matriculado sob o nº 24.439, no 2º CRI de Botucatu, de propriedade das peticionantes. Comunique-se ao CEHAS com urgência. Intimem-se. Nada sendo requerido aguarde-se a realização dos leilões designados para os outros imóveis.

EXECUCAO FISCAL

0007815-12.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

PROCESSO Nº 0007815-12.2013.403.6131 EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de J C Santos Balanças ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a), com urgência (fls. 23). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 10/06/2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0007887-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X IRANI VENANCIO BENEDICTO(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Vistos.

Petição retro: indefiro.

Remetam-se os autos ao arquivo. Caso a parte executada compareça em secretaria desarchive-se e expeça-se o competente alvará.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-73.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000885-70.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Despachado em inspeção.

Fls. 151. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) às fls. 264/265, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda.

EXECUCAO FISCAL

0002858-60.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00052792820134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-85.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-18.2013.403.6131 ()) - GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME/SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo foi condenado em verbas sucumbenciais. Julgados os embargos à execução opostos pelo Conselho executado (fls. 186/186v), foi expedido ofício requisitório com base na conta homologada (fls.194). Informado nos autos o pagamento da quantia executada (fls.199), foi expedido alvará de levantamento judicial, o qual foi retirado pelo exequente dos honorários (fls.204/v). Intimado a se manifestar (fls. 205), o exequente permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivê-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a União (Fazenda Nacional) foi condenada em verbas sucumbenciais. Apresentada impugnação pela executada, os autos foram remetidos ao Contador judicial. Após manifestação das partes, foi expedido ofício requisitório com base na conta homologada (fls.220/221). Informado nos autos o pagamento da requisição de pequeno valor (fls.236), a parte exequente dos honorários foi intimada acerca do depósito (fls. 237/v), manifestando sua aquiescência com o valor depositado. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivê-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-29.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE BRITO(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

Fl. 421: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

DESPACHO

Nada a apreciar em relação ao pedido de desbloqueio de valores (R\$ 2.399,45) realizados via sistema Bacenjud, id. 16655531.

O extrato de conta corrente juntado pela executada, id. 16655531 – pág. 9/10, não informa a qual processo refere-se o bloqueio, sequer se é um processo deste Juízo.

Ademais, a tentativa de bloqueio judicial realizada nesta ação foi negativa, conforme extrato juntado sob id. 13485426.

Manifestação sob id. 15756076: Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.

Feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECCOES - ME, ROBERTO WAGNER DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451

TERCEIRO INTERESSADO: SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA

DECISÃO

Considerando-se a ausência de interesse da parte exequente/CEF, providencie a Secretaria o levantamento da restrição no veículo VW/Quantum, placa GYM9501.

Manifestação de Id. 16877686: Requer a exequente/CEF nova penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, e pesquisa das últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, id. 12399875, bem como o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 124.707,26 (id. 14098214 – pág. 4/6), atualizado para 22/04/2016**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados, **ficando desde já vedada a inserção de restrição nos veículos VW/Quantum, placa GYM9501 e FIAT/ Brava, placa DCW1240.**

Constatada a existência de veículos automotores, em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Manifestação sob id. 16925990: Providencie a serventia o levantamento da restrição, via sistema RENAJUD, em relação ao veículo VW/9.150 E DELIVERY, placa FDT0335.

No mais, conforme comunicado juntado sob id. 17324103, a consulta de imóveis, mediante pagamento, está disponível no site www.registradores.org.br para as partes que não forem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, que efetivamente proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JURANDIR MARTINS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário com DER em 23/08/1990 NB-085.047.778-6, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 12944601, 12944603, 12944604, 12944609, 12944630, 12944637, 12944639, 12944641).

Decisão proferida sob o ID nº 13011757 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indefere a antecipação de tutela.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 13623731, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos. (Id nº 13623737)

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 13919054).

Petição acostada aos autos sob Id nº 14841107 informa que não foi possível acesso ao P.A. Juntou documentos. (ID nº 14841109).

Decisão proferida sob Id nº 14841107 determina que o INSS preste informação sobre a impossibilidade de acesso ao P.A. do autor.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 16890223 o INSS informa os seguintes dados sobre o benefício da parte autora:

JURANDIR MARTINS DE AZEVEDO

esp: 42 NB 850477786

DIB: 17/09/90

COEFICIENTE 76% (31 ANOS)

RENDA ATUAL : 2.197,12 (2019)

Intimado a se manifestar sobre as informações trazidas aos autos pelo Instituto requerido, o autor requer o prosseguimento do feito.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DER= 23/08/1990**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial do índice da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição de Id. 16823048 e documentos a ela anexados, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DAUTINA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 14775001, pp. 194/245, dos embargos à execução nº 5000321-98.2019.403.6131 (dependentes deste feito principal), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 16266616 e Id. 16266627.

O INSS concordou expressamente com o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial (cf. Id. 17915860) e a parte exequente deixou de se manifestar, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual eletrônico aos 15/05/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 15216819 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de Id. 14775001, pp. 194/245, dos embargos à execução nº 5000321-98.2019.403.6131, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do INSS e ausência de impugnação da exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 16266616 e Id. 16266627), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (04/1999), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 918,16 atualizado até 02/2001.**

Com o trânsito, expeça-se a requisição de pagamento.

P.I.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO THOME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da CEF de Id. 18136913: Preliminarmente, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar documentalmente o cumprimento do acordo a que chegaram as partes na audiência de conciliação, conforme Termo de Audiência de Id. 15871959.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente, face as consultas negativas de Bacenjud e Renajud e determino à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 02 (DUAS) últimas declarações de bens dos executados **IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME - CNPJ: 17.323.013/0001-02 E IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA - CPF: 110.692.378-25**.

Restando positiva a consulta, determino que os documentos referentes as declarações de bens transcorram sob sigilo de justiça, com fulcro nas disposições dos artigos 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Feito, dê-se vista a CEF, a partir da intimação desta, para que manifeste eventual interesse, no prazo de 20 dias.

Decorrido silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: WISLEI JEFERSON DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DE BAURUSP

DESPACHO

Manifestação sob id. 18600417: Considerando-se a desistência do recurso de apelação e renúncia ao prazo recursal da parte impetrante, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação da União Federal sob id. 17615053 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000785-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

PARTE AUTORA: LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor LUIZ SOARES DA SILVA no período em que laborou na empresa MARQUESIM LTDA, localizada na Rua Comendador Pedro Stefanini, nº 488, Vila Carmelo, Botucatu/SP, CEP 18.609-590 (Id. 17619322, pp. 01/03).

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2404

INQUERITO POLICIAL

0000803-32.2018.403.6143 - JUSTICA PÚBLICA X ADAO NOGUEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES - DECISÃO DE FLS. 63-Os documentos juntados pela defesa do investigado incuriram dúvida razoável sobre a sanidade mental de ADÃO NOGUEIRA. Desse modo, recebo a petição do MPF como incidente de insanidade mental e determino o seu desentranhamento, devendo ser enviada ao SEDI juntamente com cópia desta decisão para distribuição por dependência. Para realização da perícia, nomeio o médico psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora Beloti, que deverá informar data para avaliar o periciando neste fórum federal. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos em dez dias, podendo no mesmo prazo indicar assistentes técnicos. Seguem abaixo os quesitos deste juízo: 1) O investigado é portador de alguma doença mental? Se sim, qual o nome dela e o número do CID? Quais os seus sintomas? Ele é acometido por essa doença desde quando? 2) O investigado apresenta quadro de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (por exemplo, idiotia, imbecilidade etc)? Desde quando? 3) Se o investigado não é doente mental nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, está sofrendo alguma perturbação mental? Qual é esta perturbação? Desde quando? 4) O acusado pode ser considerado incapaz ou relativamente capaz? Desde quando? Suspendo o curso do inquérito policial durante o trâmite deste incidente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002427-58.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDERSON RODRIGUES DE JESUS (SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO)

DECISÃO DE FLS. 226: 1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 171/173 e o v. acórdão de fls. 242/14-verso. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ANDERSON RODRIGUES DE JESUS, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ANDERSON RODRIGUES DE JESUS para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 171/173, bem como o v. acórdão de fls. 242/14-verso ao IIRGD e a DPF. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, saliento que a destinação dos bens apreendidos e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos dos artigos 774 e seguintes do Decreto 6759/90.10. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-37.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO (SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DO RÉU LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO: Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões. Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-10.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO RAMOS (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 183 v.), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO (SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI (SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Fls. 519/521: para instrução da carta rogatória, formulo os seguintes questionamentos: 1) São verdadeiros os fatos narrados na denúncia? A senhora e o réu Iderley suprimiram tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) por meio de omissão de rendimentos (depósitos bancários de origem não comprovada) nas declarações enviadas às autoridades fazendárias? 2) Qual sua relação com a empresa Eletromóveis Colombini (sócia, gerente, funcionária)? Quais suas atribuições na empresa? 3) Qual era a função do réu Iderley na empresa Eletromóveis Colombini? Ele tinha alguma participação efetiva na empresa Globe Empreendimentos Imobiliários Ltda? 4) A administração das empresas Eletromóveis Colombini e Globe Empreendimentos Imobiliários Ltda era exercida de fato por quem? 5) Qual a relação entre as empresas Eletromóveis Colombini e Globe

Empreendimentos Imobiliários Ltda? A senhora tinha alguma atribuição na empresa Globe Empreendimentos Imobiliários Ltda? Se sim, que atividades a senhora exercia?6) Quem era responsável pela contabilidade das empresas Eletromóveis Colombini e Globe Empreendimentos Imobiliários Ltda? Esse responsável era empregado das empresas, autônomo ou era dono de um escritório de contabilidade? O administrador de fato das empresas passava que tipo de instrução ao contador? Mandava priorizar algum tipo de pagamento? Mandava omitir algum tipo de receita nas declarações feitas ao Fisco? Ele deu alguma orientação no sentido de utilizar as contas da empresa Globe Empreendimentos Imobiliários Ltda para receber pagamentos de clientes da Eletromóveis Colombini?7) Qual era a situação financeira das empresas Eletromóveis Colombini e Globe Empreendimentos Imobiliários Ltda em 2009? Havia execuções fiscais e reclamações trabalhistas contra as empresas? 8) A Eletromóveis Colombini, diante da autuação da Receita Federal, procurou contestar ou parcelar os débitos relativos ao processo administrativo nº 10865.723280/2012-53?9) É verdade que a Eletromóveis Colombini fez depósitos em contas bancárias de titularidade da Globe Empreendimentos Imobiliários Ltda em 2009 ou orientou clientes a fazê-lo diretamente? Se sim, qual a razão disso? Essas transferências bancárias foram declaradas ao Fisco por pelo menos uma das empresas, ainda que por meio de declaração retificadora?10) Por que então a declaração de imposto de renda da Eletromóveis Colombini de 2009 foi entregue zerada? 11) As duas empresas continuam ativas? Quantos funcionários cada uma possuía em 2009 e possui hoje? Qual a situação financeira de ambas as empresas atualmente? 12) A senhora possui bens? Quais? Houve acréscimo ou decréscimo do seu patrimônio de 2009 para cá? Quais suas fontes de renda hoje em dia?13) Há mais alguma coisa que a senhora queira dizer em sua defesa?Como a acusação e a defesa já formularam seus questionamentos, adite-se a carta rogatória, que deverá ser reencaminhada para o setor competente do Ministério da Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO DE FLS. 944: 1) Fls. 942/943: Considerando o informado pela secretaria, designo o dia 16/09/2019, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Nelson Nunes Caniza Neto (arrolada pelo réu Eloizo), Carlos Augusto Teixeira Leite Filho, Wellington Fernandes Santos, Carlos Eduardo dos Santos (arroladas pelo réu Olesio) e Lauro Cerutti (arrolada pelo réu Geraldo), audiência a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre-RS, Recife-PE e Paulista-PE. Comuniquem-se os juízos deprecados, encaminhando-se cópia desta decisão e indicando os dados necessários à conexão no dia da audiência. O agendamento pelo sistema SAV foi feito nesta oportunidade.2) Considerando que o réu Sílvio constitui advogado às fls. 797/798, destituiu o advogado dativo, arbitrando seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.3) Fl. 891: Ante a notícia da secretaria de que não há nos autos o endereço da testemunha comum José Eduardo Bello Visentin, concedo ao MPF e à defesa do réu Sílvio cinco dias para indicá-lo, sob pena de preclusão da prova oral.4) Fl. 931: Ciência às partes da designação de audiência, pelo juízo deprecado de Cravinhos-SP, para o dia 05/08/2019, às 15:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-70.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO RAMOS DE SOUZA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DO RÉU LUCIANO RAMOS DA SILVA: Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões. Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-83.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APPARECIDA DE LUCCA TAVOLONI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ APPARECIDA DE LUCCA TAVOLONI: Fica a defesa da ré intimada a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001964-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: JORGE ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Id. 16432282: vistos.

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo *"FIAT/SIENA ESSENC. 1.6 DL, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor VERMELHA, chassi: 9BD197173D3000338, placa: FBR4786, renavam: 458195766"*.

Juntou documentos. Custas pela metade.

Decido.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A requerente comprova pelo documento id. 12073949 a celebração de contrato de crédito bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "9.4").

De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado no id. 12074053 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde outubro de 2015.

Tem-se a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato (id. 12074058), sem anotação de quitação.

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]"

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, expedindo-se carta precatória (Subseção Judiciária de Mauá/SP).

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Providencie a Secretária, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000632-73.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MMONTUBI - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio*, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO
1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que sobrepõe do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-39.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, nafere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julg 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades cobradas à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento do corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Port Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, fere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003674). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

III "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o comitimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000612-82.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

"Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei." (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

"A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. 'Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória'" (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

"... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo" (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º¹², autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º¹³, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Desse modo, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003624. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jorons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CARLA CRISTINA DO VALLE FAGANELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000321-19.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO JOSE DE CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000 81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003624. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifó meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da proposição da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000561-71.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR SASS - ELETRONICA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio*, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NAC 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 17962425).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante manifestação do exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa (id 17396870), determino a retificação do polo passivo, a fim de constar apenas a compromissária do imóvel, Sônia Maria Brazilio Pagliotto (CPF 171.567.058-22), e o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Nova Odessa, para prosseguimento.

Publique-se. Cumpra-se com brevidade.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: FAE FABRIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

DECISÃO

A parte excipiente, por meio da petição id. 14391171, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição.

O excepto manifestou-se pela pet. id. 15432473.

Decido.

De proêmio, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, *“a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*. Assim, as questões controversas – prescrição e decadência das dívidas – são passíveis de conhecimento.

Alega a executada que teria ocorrido a prescrição, uma vez que já teria transcorrido mais de cinco anos da data do vencimento das obrigações tributárias e o ajuizamento da execução fiscal.

Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária.

Para justificar a prescrição, a parte executada parte da premissa de que os tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação tomam-se constituídos definitivamente na data do vencimento da obrigação tributária, e a partir dessa data começaria a correr o prazo prescricional.

Sem razão a executada, uma vez que o vencimento da obrigação em nada se confunde com a constituição definitiva do crédito, a qual é da competência privativa da autoridade administrativa, ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo efetivamente fez, como acontece nos casos do tributo em cobro.

Considerando-se que a TCFA é tributo a ser lançado por homologação, submete-se aos prazos de decadência e prescrição estabelecidos no § 4º do art. 150 e dos artigos 173 e 174 do CTN.

Como não houve nenhum pagamento pelo contribuinte, a verificação de eventual ocorrência de decadência deve ter como parâmetro a regra estabelecida no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nos termos do art. 17-G da Lei nº 6.938/81, a TCFA é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, sendo que o contribuinte pode efetuar seu pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente. *In verbis:*

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Assim, o prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, o que no presente caso, como a competência mais remota do tributo cobrado é a relativa ao primeiro trimestre de 2011, cujo pagamento poderia ter sido feito até 07/04/2011, tem-se o dia 01/01/2012, como termo de início para a contagem dos cinco anos de decadência. Assim, a decadência dessa parcela somente ocorreria em 01/01/2017.

Restando comprovado, através do documento de pág. 10 do doc. id. 15432478, que a executada foi devidamente intimada do lançamento do processo administrativo em 27/09/2012, não há o que se falar em decadência para constituição do crédito, pois não transcorreu o lapso de cinco anos para a exequente iniciar o processo de constituição do crédito.

Feito o lançamento, passa-se a analisar outro prazo, que é o de prescrição da ação para cobrança do tributo, que somente se inicia após o encerramento do processo administrativo.

No caso em tela, encerrado o processo administrativo, o devedor foi notificado dos valores definitivamente apurados e do prazo para pagamento através de AR datado de 12/05/2016 (pág. 16 do doc. id. 15432478), iniciando-se, tão somente, nesta data o lapso de cinco anos para ajuizamento da ação de cobrança.

Por consequência, como o processo administrativo de constituição do crédito tributário somente veio a encerrar-se em 12/05/2016, sendo o presente executivo ajuizado em 12/09/2017, tendo o despacho que ordenou a citação ocorrido em 29/05/2018, e citação da executada em 15/02/2019 (data em que compareceu aos autos espontaneamente, por meio da exceção apresentada), é possível concluir que não houve prescrição.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Na linha do já acima exposto, considerando que a parte executada compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Concedo à executada o prazo de cinco dias para pagamento ou para indicar bens à penhora. Publique-se

Após o prazo, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

De início, observo que no id. 18988445 não consta o Auto de Infração mencionado na inicial.

Sendo assim, providencie a parte autora a juntada do Auto de Infração nº 2244/2018, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON URSULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - aguardando data da perícia

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pelo autor e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS **esigmo o dia/08/2019, às 15h00min**, para a realização da perícia médica, a qual ocorrerá no consultório do perito – Rua 7 de Setembro, 864, Centro – Americana/SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo **de cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá guardar consonância com o art. 292 do CPC.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-97.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME MATHÉUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o extrato de id 12227686 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os comprovantes apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001106-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CIBIN UGO CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLAIR VILLA REAL - SP17289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação ao advogado Dr. Olair Villa Real, OAB/SP 17289, para efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, em 15 (quinze) dias, sob pena da sanção prevista no art. 523, §1º, do CPC.

No mesmo prazo deverá comprovar nestes autos as providências realizadas.

Após, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, se satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003982-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - MG47616-B
EXECUTADO: RAQUEL FILIPPINI DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-54.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE DE DAVID BORTOLOTTI

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17610606 (pág. 21/31), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000411-61.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISMONTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Exclua-se a manifestação de id 18875037, referente a autos diversos.

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17610957 (pág. 31/39), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000881-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: VISA O INFORMATICA AMERICANA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17614456 (pág. 31/41), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001133-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003814-67.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN APARECIDO BATISTA CAPATO

Vistos.

Diante da notícia de adesão ao parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003824-14.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MFL MAQUINAS E TECNOLOGIA LTDA - ME
MFL MAQUINAS E TECNOLOGIA LTDA - ME CNPJ: 00.322.127/0001-27
R\$4.462,56
Nome: MFL MAQUINAS E TECNOLOGIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-58.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCIDIO ELPIDIO RAMOS

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Mantenho, por ora, o bloqueio realizado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16807036 (pág. 19), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003904-75.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JUNIOR REIS DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano.

Após, se não forem encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003924-66.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BERNARDO DA SILVA SOUSA

BERNARDO DA SILVA SOUSA CPF: 240.180.823-04

R\$1.436,96

Nome: BERNARDO DA SILVA SOUSA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003934-13.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OZIEL JOSE DE SANTANA

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano.

Após, se não forem encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005944-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MACHADO OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16807009 (pág. 40/48), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-83.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERALDO BRANDAO DE SAO LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON TAVOLIERI FERREIRA - SP85620

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16796614 (pág. 27/35), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000592-91.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO COSTA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16797316 (pág. 22), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o esclarecimento de que o quadro indicativo de prevenção apresentou processos movidos por homônimos, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001802-46.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LISA FLORES FLORICULTURA E DECORACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

Vistos.

Ciência à parte executada acerca da emissão dos boletos, com novas datas de vencimento.

Diante da adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001802-51.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TERRASSOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16799136 (pág. 24), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELLO FIORETTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizadas as anotações do patrono no Sistema Processual, concedo o prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho 10604963.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CATHARINA FORTUNATO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSWALDO POLONI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL PUJOL

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO GERALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá guardar consonância com o art. 292 do CPC, considerando que pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER em 16/01/2019 e que a ação foi ajuizada em 17/06/2019.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVARO TREMILIOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-93.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SESMTSEG SERVICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, IVAIR JOAO DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA CARDOSO

Nome: SESMTSEG SERVICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

Endereço: R SANTO DE FAVERI, 789, JD DE FAVERI, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: JOSUE DA SILVA CARDOSO

Endereço: RUA LUIZ CARLOS CIA, 81, JD SACILOTTO I C, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SESMTSEG SERVICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JOSUE DA SILVA CARDOSO

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A exequente efetuou o recolhimento das custas para as diligências pela Justiça Estadual (id 15051717).

Citem-se o executado, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo c Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
 - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do deprecado, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIRO CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o extrato de id 18995772 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: APLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEQUINI, MICHELLE BISSASSI PUERTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2019, às 15h30min, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000347-17.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA PERES

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 18875534 (pág. 29/37), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: REPLASMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROBERTO CONRADO MELCHER
Advogado do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Id 14987292: Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2019, às 16h, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Intime-se a executada para que, em quinze dias, regularize sua representação processual.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001914-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELIO APARECIDO VAZ

DESPACHO

Expeça-se mandado, nos termos da decisão id 16806259 (p. 15).

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001934-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIS LOURENCO

DESPACHO

No prazo de quinze dias, esclareça o exequente se houve a realização de parcelamento da dívida.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003784-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOBE DO CARMO COIMBRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16805222 (pág. 18), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003794-76.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IME ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16805228 (pág. 18), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003804-23.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DE ASSIS CRUZ
ANDERSON DE ASSIS CRUZ CPF: 281.092.478-30
R\$1.189,21
Nome: ANDERSON DE ASSIS CRUZ
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVENS COCA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-49.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO AGOSTINHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Recebo a petição de id 15917439 como aditamento à inicial.

Desconsidere-se a certidão id 18953096, referente a autos diversos.

Considerando que o extrato de id 18974769 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas. Deverá, ainda, esclarecer o valor atribuído à causa.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMÉIA SILVIA MAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A sentença proferida nos autos 0000867-74.2015.4.03.6134 (id 18669957) transitou em julgado e a ora exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (id 18668462).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001819-82.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais.

Mantenha-se, por ora, o bloqueio realizado nos autos, ante a data da formalização do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO RICARDO

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano.

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O executado apresentou o cálculo das parcelas atrasadas (id 18649006), conforme os parâmetros definidos em acordo entre as partes, já homologado (id 15941766).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000296-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: PIMENTA TECIDOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ BAZZANELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, bem como de sua digitalização.

Registre-se que estes autos referem-se à Execução Fiscal 5000297-61.2019.4.03.6134.

O acórdão constante no arquivo 14634440 reconheceu a prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal e a ilegitimidade passiva do sócio Sérgio Luiz Bazzanelli. A sentença, por sua vez, havia determinado a sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários (id 14634428 - p. 24/28).

Trasladem-se para os autos principais as mencionadas decisões.

Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido pelas partes em sessão de conciliação e ante a possibilidade de composição na esfera administrativa, aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Com o decurso e não havendo manifestação, intime-se a Caixa a apresentar contestação.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intime-se novamente o Banco do Brasil S.A., para que informe a origem e apresente os cálculos referentes à quantia lançada na conta da autora na data de 17/04/2018, em 10 (dez) dias; ou seja, esclareça e comprove se a transferência refere-se às parcelas pagas supostamente a maior pela autora após o óbito de seu marido.

Após, vista à parte autora para ciência e manifestação, também em 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à conclusão.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001153-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora retificou o requerimento lançado no item "5" da prefacial, pugnando seja oficiado o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Bárbara D'Oeste-SP, para se abster de registrar a carta de arrematação na matrícula nº 70.584 do imóvel em comento (id. 9666812).

Na pet. id. 13931625, apresentou fundamentos e os cálculos dos valores que entende devidos.

Quanto ao pedido para que se oficie o Cartório de Registro de Imóveis, não vislumbro, por ora, a necessidade da medida, considerando que a CEF já foi intimada sobre a decisão que suspendeu os atos tendentes à alienação do bem cerne destes autos (id. 9804993).

Em prosseguimento, considerando as alegações e cálculos da pet. id. 13931629, recebo a emenda à inicial.

Cite-se a CEF, para apresentar resposta no prazo legal.

Após a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JORGE ERNANI DE ALMEIDA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ROBSON CARAMORE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS ROBSON CARAMORE RIGONI ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Nova Odessa/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E J. FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO S COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do I ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.” (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013)*

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e arremido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE: RENATA APARECIDA FERREIRA PRIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FOLA FLORES - SP185210.

RÉU: ADILMAR LUIZ DOS SANTOS LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Os autores se manifestaram quanto à determinação id. 11194615, trazendo as razões pelas quais entendem que a CEF teria interesse na demanda e por que entende ser este Juízo competente para processar e julgar seus pedidos.

Decido.

1. De início, tenho que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à CEF, diante de sua ilegitimidade.

Da leitura da inicial desde logo é possível se observar que a Caixa Econômica Federal não faz parte das relações jurídicas de direito material que se pretende discutir. Os fatos narrados e pedidos trazidos na peça exordial não se referem a nenhuma conduta imputada à Caixa Econômica Federal, dimanando disso, destarte, sua ilegitimidade passiva. Sobre este ponto, não se olvida que nosso ordenamento jurídico se filiou à teoria da substanciação (devendo, pois, o magistrado se pautar nos fatos tal como narrados, embora podendo atribuir efeitos jurídicos diversos dos suscitados).

Mesmo nos termos da teoria da asserção, que reclama uma aferição abstrata das condições da ação em conformidade com a alegação dos autores na inicial, deflui-se que a narrativa se refere a supostas condutas irregulares praticadas pelo requerido Adilmar Luis dos Santos Lima que, inclusive, implicaram lançamento de débitos tributários pela União em face do autor. Pela mera análise da inicial e dos documentos que a instruem é possível, em cognição superficial, depreender-se isso. E nos termos da sobredita teoria, mister se faz a verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido (Apelação Cível nº 1.0686.04.111232-3/001(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elpidio Donizetti, j. 19.12.2006, Publ. 23.02.2007). E no caso em tela, não denoto essa pertinência, não sendo mister, ainda, como já dito, uma cognição profunda para se detectar a ilegitimidade (pois, do contrário, segundo a mencionada teoria, seria mister um pronunciamento de mérito).

Nesses termos, bastando um exame superficial para se constatar a ilegitimidade, mesmo segundo a teoria da asserção, a hipótese é de extinção do feito sem a resolução do mérito. Como preleciona Flávio Luiz Yarshell:

"a aferição das chamadas 'condições da ação' nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação jurídica de direito material ou de dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante." (Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, nº 17, p. 103)

De ver-se que a aferição da ilegitimidade não decorreu da necessidade de um exame mais aprofundado. Trata-se, em verdade, de constatação que, diante do entendimento já expandido por este magistrado quanto à ilegitimidade da CEF, pode ser feita de pronto, não dependendo, portanto, de ocorrências posteriores ao ajuizamento. É o que se pode observar, aliás, *mutatis mutandis*, de pronunciamento do E. TRF da 4ª Região, a *contrario sensu*, ao se explicar acerca da teoria da asserção:

(...) A ausência de interesse processual, de acordo com a Teoria da Asserção, deve ser analisada quando do ajuizamento da demanda, de forma que, se a priori se mostrarem presentes as condições da ação em decorrência do direito afirmado pelo autor, as análises posteriores, no curso do processo, já se referirão ao mérito. (...)

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC Processo: 200304010417693, TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007, D.E. 25/10/2007, Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

Desta sorte, considerando os fatos explanados na inicial, impõe-se a extinção da relação jurídica processual quanto à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade.

2. Outrossim, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação a Adilmar Luis dos Santos Lima não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos.

Os requerentes alegam que Adilmar Luis dos Santos teria feito declarações retificadoras em nome do autor junto à Receita Federal a fim de possibilitar a liberação de financiamento junto à CEF para a aquisição de imóvel. Pleiteiam que o requerido indenize os requerentes pelos eventuais débitos não cancelados pelo fisco e gastos com o imóvel adquirido, e também pelos danos morais sofridos.

Depreende-se que, ainda que haja alguns pontos que se relacionem ao débito tributário imputado ao autor, a análise das supostas condutas irregulares por Adilmar não depende da aferição do lançamento tributário feito pelo Fisco. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face do corréu corretor de imóveis e da União, pois os requerentes questionam ilícitos advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, os pleitos feitos em face de Adilmar ser apreciadas por este juízo.

Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar os pedidos referentes a Adilmar Luis dos Santos Lima.

3. Em prosseguimento, denoto que no item "c" da inicial os requerentes pugnam pelo cancelamento do débito tributário mencionado na inicial; no entanto, a União não foi incluída formalmente no polo passivo. Nesse passo, não obstante o despacho anterior, devem os requerentes esclarecer a colocação da União como interveniente e não como requerida. Saliente-se que não pode o Poder Judiciário obrigar a parte a demandar contra quem não quer. Assim, cabem esclarecimentos sobre quem deve compor o polo passivo, à luz do princípio da demanda.

4. Por fim, em relação ao pedido constante no item "h" da inicial, tenho que não há elementos, neste momento, s.m.j., que justifiquem a comunicação aos órgãos competentes para quaisquer providências, não se olvidando que podem também os requerentes levar às autoridades competentes os crimes/fraudes que reputam ter ocorrido para eventual apuração.

Posto isso:

- a) **Julgo extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- b) **Declino da competência em relação aos pedidos feitos em face de Adilmar Luis dos Santos Lima** e determino a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual de Americana;
- c) **Determino à parte requerente que, em 15 dias, emende a inicial**, a fim de que esclareça mais uma vez a colocação da União como interveniente e não como requerida, procedendo às retificações que entender necessárias. No mesmo prazo, considerando a lide remanescente nesta seara federal, manifeste-se sobre a presença de Renata Aparecida Ferreira Primo de Oliveira no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos do laudo pericial (fl. 260/264), determino, com base no art. 370 do Código de Processo Civil, a intimação do perito para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 15944085.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante, uma vez que, s.m.j., não havia pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ano o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

Em prosseguimento, sem prejuízo do acima exposto, passo à análise do arrazoadado id. 18936325 como pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Denoto que há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (LC 142/13), consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, considerando o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (LC 142/13), com **DIP em 01/07/2019**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar da ciência.

Intimem-se. Cumpra-se

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Deixo de analisar o pedido da pet. id. 18916232, pois tal requerimento deverá ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (juízo *ad quem*), nos termos do artigo 299, parágrafo único, do CPC/2015, o qual prevê:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."

Nesse sentido preconiza a doutrina especializada ao comentar o referido dispositivo legal: *"A norma confere competência ao tribunal destinatário do recurso (ad quem) se e quando já tiver sido interposto o recurso, da mesma forma que ocorria com as medidas cautelares no CPC/1973. Essa circunstância está expressa no par. un. do CPC 299, de modo que o juízo a quo, isto é, aquele que prolatou a decisão recorrida, deixa de ser competente para toda e qualquer medida posterior à interposição do recurso"*. (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 854).

No caso em exame, este juízo proferiu sentença de mérito e o feito está em grau de recurso, razão pela qual eventual pedido de tutela provisória deve necessariamente ser dirigido ao mencionado tribunal, competente para o julgamento do recurso de apelação já interposto.

Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com celeridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA, WALDIR FIORAVANTE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte executada ciente do teor do r. despacho prolatado (id 18992718). Nada mais.

ANDRADINA, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA, WALDIR FIORAVANTE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289097) uma vez que nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016 as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome por intermédio da procuradoria competente.

Determino de ofício, a liberação da circulação dos veículos constritos nos autos mantida tão somente restrição de transferência.

Indefero o pedido de liberação do valor bloqueado nos autos pelo sistema bacenjud uma vez que não se desincumbiu a parte executada de comprovar se tratar de valor proveniente de salário, não tendo sequer juntado extrato da conta na qual efetivada a constrição.

No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho prolatado (id 16068639).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA, WALDIR FIORAVANTE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as parte executada ciente do teor do r. despacho prolatado (id 18992718). Nada mais.

ANDRADINA, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA, WALDIR FIORAVANTE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as parte executada ciente do teor do r. despacho prolatado (id 18992718). Nada mais.

ANDRADINA, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que, se manifeste sobre o teor da certidão e do documento ID 16967903, que informa a situação cadastral do CPF do autor como **CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO.**"

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-26.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES NEVES SIGNORI - ME

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** contra **MARIA CRISTINA FERNANDES NEVES SIGNORI ME**, visando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP, sob nº 0003022-76.2002.8.26.0073.

Conforme a decisão de fls. 49, proferida em 25/08/2005, foi deferida a remessa dos autos ao arquivo provisório até eventual provocação da parte autora (id: 8883066).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 19/06/2018.

Devidamente instada para manifestação (id: 9137390), a exequente confirmou a ocorrência da prescrição intercorrente (id: 16162937).

É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, a demanda foi distribuída em 12/11/2002 e, em 25 de agosto de 2005, sobrestada em arquivo provisório até junho de 2018, por mais de 12 anos, quando determinada a remessa a esta Vara Federal por razão de competência.

A exequente, devidamente intimada, confirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ante o decurso do lapso temporal, ressaltando que o segundo parcelamento acordado em 09/10/2017 fora realizado quando já plenamente consumada a prescrição, sem o condão de emprestar vida à pretensão da Fazenda Pública Federal (id: 16162937).

Não vislumbro, de outro lado, a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001332-96.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEILA DE PAULA TRANSPORTES

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se o requerimento aduzido na petição ID14922269 trata-se de pedido de desistência da ação, tendo em vista que o fundamento alegado refere-se à extinção da execução, e no presente feito não houve sequer citação da parte ré.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-51.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO AVARE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Intimadas as partes da redistribuição dos autos (ID 11236452), requereu a exequente Caixa Econômica Federal, por petição (ID 12021153), a realização de novas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para nova tentativa de localização de bens do executado Comércio de Gás Bom Sucesso Avaré LTDA - ME.

Entretanto, tais procedimentos para a tentativa de localização de bens já foram realizados pelo Juízo da Execução (fls. 71, 72, 83 e 86 dos anexos da inicial), seguindo-se o **pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, deferido conforme decisão datada de 02/02/2009 (fls. 126/127 do anexo inicial).**

Os requerimentos realizados pela exequente e os procedimentos adotados pelo Juízo Estadual esgotaram a tentativa de localização e penhora de bens do executado.

Assim, **INDEFIRO** o quanto requerido pela exequente (ID 12021153).

Cumpra-se na sua integralidade os termos do despacho (ID 11236452). Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

AVARÉ, 06 de dezembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132

AUTOR: MURILO PAULINO GARCIA

REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a reclassificação do documento ID16612410, haja vista tratar-se de petição do MPF e não de despacho, como encontra-se classificado.

Deiro o pedido do Ministério Público Federal. Providencie a parte autora a juntada das petições iniciais dos processos nº 0000037- 47.2010.4.03.6308 e nº 0006666-37.2010.4.03.6308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF, vindo em seguida conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 12556379): Deiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o pagamento no feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Registro, 26 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO PACHECO FARIA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

Petição (id nº 16911960): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado THIAGO PACHECO FARIA – CPF 337.088.728-27. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARCI HELENA VENTURA TERUEL

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id nº 16915035): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado DARCI HELENA VENTURA TERUEL – CPF 068.641.668-64. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA FERMINO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id nº 17037911): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do(a) executado(a), JANAINA FERMINO – CPF 289.962.608-60. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HONORIO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

Petição (id nº 16582808): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado CARLOS ALBERTO HONORIO - CPF: 078.957.018-19. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ENIO JOSE TEIXEIRA MARTINS

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Defiro o pedido formulado (id. nº 14609552) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) ENIO JOSE TEIXEIRA MARTINS – CPF 116.693.608-22 (citado id nº 11128845), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Defiro o pedido (id. nº 16538195) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP - CNPJ: 04.324.573/0001-21 (citado(s) evento 14899170) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo inisóforo.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500087-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Defiro o pedido (id. nº 16913989) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CELSO SILVA – CPF 010.437.328-88 (citado(s) evento 2176887) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSE INES DA SILVA MACIEL

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 16097671) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ROSA INES DA SILVA MACIEL - CPF 310.091.428-79 (citado(s) evento 11404036) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA - ME

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Defiro o pedido (id. nº 16581711) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA - ME - CNPJ: 51.673.929/0001-12 (citado(s) evento 14533898) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINA SILVA RIBEIRO BARRA DO TURVO - ME

D E S P A C H O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Defiro o pedido (id. nº 17040257) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o), MARINA SILVA RIBEIRO BARRA DO TURVO – ME – CNPJ 05.329.992/0001-19, (citado(s) evento 12552897) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 16197952) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CELENGE CONSTRUCOES LTDA. – EPP. – CNPJ 14.934.840/0001-36 (citado(s) evento 12954367) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente infomar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: MARIA ELISA CARDOSO GUILMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARDEL PAIVA GOMES - RJ162746, DANIEL DIX CARNEIRO - RJ105224, JOSE AUGUSTO CARNEIRO - RJ117087
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 332, §3º, do CPC.
2. Considerando se tratar de ação de mandado de segurança, na qual sequer ocorreu notificação da parte impetrada, e que foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, proceda-se nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF desta 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000625-33.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR JOSE DOMINGUES - ME, VALDIR JOSE DOMINGUES

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado VALDIR JOSÉ DOMINGUES – ME E OUTRO.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal pugnou pela suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC.
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- 9- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).
"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 10- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 11- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANS PASSOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, KLEBER DOS PASSOS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela CEF (id. 18545984), findo o qual deverá se pronunciar independentemente de intimação.
- 2- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Entretanto, analisados os documentos e pedidos, incumbe ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321, do Código de Processo Civil, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL para:

- a) corrigir o polo passivo do feito, tendo em vista que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica própria;
- b) esclarecer os fundamentos de fato e de direito para a inclusão do BANCO DO BRASIL no polo passivo, porquanto a ação tem como causa de pedir suposto débito fiscal fraudulento junto a RFB; e
- c) carrear aos autos virtuais documentos que comprovem a efetiva restrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000659-08.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO MOLIANI, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho (id nº 14643261) ficam às partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da contadoria do Juízo (id nº 17265305).

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-72.2018.4.03.6144
AUTOR: PALOMA CRISTINA DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o ofício juntado aos autos (id 13220846) comprova que a parte autora solicitou a regularização do seu título eleitoral, desnecessária a colheita de testemunho da Sra Cícera (servidora da Justiça Eleitoral) para este específico fim.

Dessa forma, **indeferiu** a solicitação de prova testemunhal no feito.

Tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA PAULA DA SILVA - SP382681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18226582:

Assino prazo suplementar de 10 dias para que o INSS traga aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 146.060.889-2).

Com a vinda da documentação, abra-se vista dos autos às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: SEVERINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Severino Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1977 a 23/04/1979 e de 06/03/1997 a 02/01/2008 e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 05/08/2008. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

O autor juntou aos autos os documentos ids. 8107634, 8107640, 8260034 e 8260037.

A autarquia ré apresentou contestação. No mérito, ressalta que enquadrou o período de 13/05/1992 a 05/03/1997 pela exposição do autor ao agente nocivo ruído. Narra que não há especificação, no PPP, da composição química dos compostos a que o autor esteve exposto. Diz que havia o uso de EPI eficaz a partir de 14/12/1998. Expõe que não há informação de que a técnica utilizada para medição dos agentes nocivos foi a NHO, da Fundacentro. Relata que não há informação sobre a concentração dos agentes nocivos. Informa que a variação de um intervalo mínimo e máximo não pode ser admitida como nível de intensidade do agente nocivo ruído. Afirma que o laudo apresentado é extemporâneo e que não há confirmação pela empresa de que o ambiente de trabalho se manteve o mesmo. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 05/08/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/02/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/02/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Foneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.5	Cromo Operações com o cromo e seus sais.	Trabalhos permanentes expostos ao tóxico – Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras.
1.2.7	Manganês Operações com o manganês.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos (bióxido) – Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.

2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calkleraria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.5	Cromo	Fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos.
1.2.7	Manganês	Extração, tratamento e trituração do minério por processos manuais ou semi-automáticos. Fabricação de compostos de manganês. Fabricação de pilhas secas contendo compostos de manganês. Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos de manganês.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.3	Operações Diversas	<p>Operadores de máquinas pneumáticas.</p> <p>Rebitadores com marteletes pneumáticos.</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetileno.</p> <p>Esmerilhadores.</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.</p> <p>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).</p> <p>Foguistas.</p>
-------	--------------------	---

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Dacarto Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 14/03/1977 a 23/04/1979 e Agel Anéis Gaxetas Equipamentos Ltda., de 06/03/1997 a 02/01/2008.

Juntou cópia de PPP, formulários, declarações e trecho de laudo técnico (ids. 4562301, 8107634, 8260034 e 8260037).

Para o período de 14/03/1977 a 23/04/1979, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 74,0 dB(A) a 94,0 dB(A). Para se considerar a atividade como realizada em condições especiais, é necessário que a exposição tenha se dado em níveis sonoros acima dos limites legais vigentes à época [80 dB(A)].

Como, em alguns períodos, houve exposição a níveis sonoros inferiores a 80 dB(A), a exposição ao agente nocivo acima dos limites legais não se deu de forma habitual e permanente.

Por fim, quanto ao agente “poeiras diversas”, não houve comprovação de que se tratava de agente nocivo, uma vez que não há menção à composição das referidas poeiras.

Já para o período de 06/03/1997 a 02/01/2008, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, de acordo com o PPP supramencionado, houve exposição a níveis sonoros nas seguintes intensidades, medidas através de dosimetria:

Período	Intensidade [dB(A)]
06/07/1997 a 29/08/2006	85
30/08/2006 a 29/08/2007	86,2
30/08/2007 a 02/01/2008	84,5

A exposição se deu, portanto, acima dos limites legais vigentes somente de 30/08/2006 a 29/08/2007.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Porém, o PPP apresentado pelo autor ainda em âmbito administrativo (id. 4562301) traz a informação segura de que o autor esteve exposto a querosene, exerceu de fato a atividade de ferramenteiro e realizava operações diversas com solda – solda elétrica e oxiacetileno –, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, para o período de 06/03/1997 a 02/01/2008.

A exposição a hidrocarbonetos – dentre eles o querosene – exige análise qualitativa e não quantitativa.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar – além da especialidade acima reconhecida do período de 30/08/2006 a 29/08/2007 – o período trabalhado de 06/03/1997 a 02/01/2008 como de efetiva atividade especial, por enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3, do anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.11, 2.5.1 e 2.5.3, do anexo do Decreto nº 83.080/79, e VI, VIII, XI e XVII, 1, do anexo II e 2539-0/00, do anexo V do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido:

Assim, até a DER, o autor contava com **15 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (05/08/2008), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A parte autora reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez afeitos todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram afeitos todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (05/08/2008), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 14/02/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Severino Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de **06/03/1997 a 02/01/2008**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.548.765-7), com DIB em 05/08/2008, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Desde já, remetam-se ao SUDP para ratificação do registro da posição dos atores deste processo: Severino e INSS são partes (autor e réu), não assistentes como equivocadamente cadastrados pela representação da parte autora no momento do ajuizamento.

Espécie sujeita a reexame necessário, diante da iliquidez da condenação. Remetam-se os autos ao Egr. TRF3, oportunamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WELLINGTON GONCALVES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A REQUERENTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, INCLUSIVE ACERCA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Texto da decisão ID 18946048 para publicação:

"DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes previstos no artigo 33, *caput* e no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e, ainda, com o artigo 333, este do Código Penal.

O MPF apresenta denúncia (ID 18752350) em face dos investigados LUCAS NASCIMENTO BUENO, BRENDA GABRIELA CAMPOS e EDIVALDO RODRIGUES SIQUEIRA.

Consta dos autos pedido de restituição do veículo Iveco Daily, Branco, ano e modelo de fabricação 2005/2006, placas HDQ 3295 (guincho).

Verifico ainda, que se encontra pendente, no auto de prisão em flagrante, pedido de restituição de grelhas e espetos que teriam sido apreendidos com Brenda Gabriela Campos, e que seriam de propriedade da empresa Inox Grill, cujo representante legal é Amauri Campos, pai de Brenda.

Na denúncia, o MPF requer a extração de cópia integral dos autos para continuidade das investigações, a fim de apurar a participação de Marcos Samaniego Villamayor, bem como do indivíduo identificado como "Porco Java".

Na mesma petição, o MPF manifesta-se favoravelmente à destruição da droga apreendida e já periciada, e contrariamente à restituição do veículo Iveco Daily (guincho).

É o relatório.

Nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06, notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação ao pedido de restituição do veículo Iveco Daily (guincho), diante da ausência de perícia de constatação do bem, não há como concluir, neste momento processual, pela falta de interesse na manutenção da apreensão, conforme o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, oficie-se à Autoridade Policial, a fim de que informe o andamento da confecção do laudo, já solicitado pelo MPF. Aguarde-se a resposta, e então, venham os autos conclusos para novas deliberações acerca do pedido.

No que se refere à restituição das grelhas, solicite-se à Autoridade Policial informações sobre a apreensão dos objetos indicados pela investigada na petição de ID 16978183 e documentos.

Sem prejuízo, intime-se o representante legal da empresa Inox Grill, sobre o interesse na restituição dos bens.

Indefiro o pedido de extração de cópias apresentado pelo MPF, considerando que o próprio ente, que já digitalizou estes autos, tem condição de extrair as cópias necessárias para a continuidade das investigações.

Publique-se e cumpra-se. (Barueri, 01/06/2019)"

BARUERI, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de LIMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA – ME em face de I.Q. PRODUTOS QUIMICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva o cancelamento de protesto referente a duplicatas emitidas pela primeira requerida. Conforme relatado, referidos títulos foram endossados em favor da Caixa Econômica Federal.

Há pedido de tutela antecipada e de condenação em danos morais.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 9.007,58, correspondente ao valor dos referidos títulos de crédito acrescido da quantia estipulada referente aos danos morais sofridos.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decoerentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se.

BARUERI 1 de julho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 855

EXECUCAO FISCAL

0012348-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP220916 - JORGE ARAJIE)

DECISÃO1 Tramitam perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri várias execuções fiscais aforadas pela União (Fazenda Nacional, pela Procuradoria da Fazenda Nacional) em face da executada. A tramitação de execuções fiscais que se encontram na mesma fase possibilita a agilidade na penhora de bens para garantia dos débitos em cobro. Assim, intíme-se a PFN para que diga sobre se detém interesse na reunião das execuções fiscais em face dessa mesma executada, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.2 A executada discordou do laudo oficial de avaliação do bem imóvel objeto de hasta designada (f. 782). Obteve junto ao Egr. TRF3 r. decisão no AI 5012614-63.2019.4.03.0000, em curso perante a Col. 4.ª Turma, que determinou a reavaliação do bem imóvel.3 Após a expedição do mandado de reavaliação n. 4401.2019.00429, foi expedida a certidão de f. 845 pela Central de Mandados desta 44ª Subseção Judiciária, na qual foi manifestada pelos próprios oficiais de justiça avaliadores a falta de conhecimento técnico à elaboração de laudo de reavaliação do bem imóvel, matrícula n. 72.915 do CRI de Barueri.4 Ff. 854/916: A empresa Prolease Locação de Bens Ltda, terceira interessada, requer a reserva de valores, total ou parcial, a seu favor em face da possível praça do bem imóvel prevista para a 215ª Hasta Pública. Expõe que para satisfação dos créditos que possui com a parte executada (Cumprimento de Sentença n. 1032149-97.1998.8.26.0100) ocorreu a penhora de parcela do bem imóvel (133.257,96 m) com registro na matrícula 72.915 - CRI de Barueri - Averbação n. 18, de 08.06.2017, anterior à penhora ocorrida no presente feito.5 Ff. 917/943: A executada notícia a interposição do Agravo de Instrumento n. 5014863-84.2019.4.03.0000, em face da decisão (ff. 690/692) que indeferiu a substituição da garantia atual (bem imóvel) pela penhora sobre o faturamento da empresa.6 Ff. 944/945: A Prefeitura Municipal de Barueri, terceira interessada, objetivando a cobrança de tributos municipais em que é credora em face da parte executada requer a sub-rogação de valores para a satisfação do crédito de R\$ 425.352,73. Decido.7 Os requerimentos da Prefeitura Municipal de Barueri e da empresa Prolease Locação de Bens Ltda deverão aguardar a ordem de preferência determinada no art. 187 do Código Tributário Nacional.8 Ff. 917/943: Mantenho a decisão agravada (ff. 690/692) pelos seus próprios fundamentos.9 Em cumprimento à r. decisão oriunda do Egr. TRF3 e atento à certidão de f. 854, nomeio, como Perito do Juízo, Guilherme D. Schwartzid, Engenheiro Civil, CREA n. 0601636546, (Contato - Consultores Associados), endereço na Rua Augusta, 1939, cj. 23, Cerqueira Cesar, SP, para elaboração do laudo técnico de reavaliação do bem imóvel.10 O ônus do pagamento dos honorários periciais deverá ser arcado pela parte executada, conforme julgado do Egr. TRF3 transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL. (...) PENHORA. AVALIAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA. EXPERT. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE (...) VI - Insurgência do executado quanto ao reforço de penhora, ao argumento de que a avaliação do Sr. Oficial de Justiça não observou o valor de mercado do bem, estimado por corretores de imóveis. VII - Nos termos do art. 13, 1º, da LEF, impugnada a avaliação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. VIII - Entendimento do C. STJ no sentido de que, em caso de dúvida fundada sobre o valor atribuído ao bem, deve-se proceder à reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (REsp 1.020.886). IX - Em razão da discrepância entre os valores de avaliação do imóvel, verifica-se a necessidade da produção de laudo pericial referente ao bem penhorado, por expert de confiança do juízo. X - O valor da perícia deve ser arcado pela parte executada, cujos honorários deverão ser depositados previamente, em prazo assinalado pelo magistrado. XI - Na hipótese de não pagamento dos honorários periciais, deve ser considerado o valor de avaliação feito pelo Sr. Oficial de Justiça. XII - Devem os autos retornarem à primeira instância, para prosseguimento do feito, com a avaliação do imóvel por perito de confiança do juízo, após o depósito prévio de seus honorários pela parte executada. XIII - Recurso de apelação parcialmente provido.(Ap.Civ 0009541-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)11 Intíme-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários e para requisitar eventuais documentos necessários à perícia. Apresentada a proposta, intíme-se a parte executada. Com a concordância, deposite a executada, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia ou no mínimo o valor incontroverso.12 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso. Ainda, atente-se a executada às hipóteses estritas dos embargos de declaração.13 Publique-se. Intíme-se a exequente para vista pessoal de forma urgente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação e nos termos do despacho anterior, *"intíme-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

BARUERI, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos judiciais apresentados.

BARUERI, 3 de julho de 2019.

Expediente Nº 853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030353-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-89.2015.403.6144 ()) - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESID MORADA DOS PASSAROS(SP084206 -

MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Cuida-se de embargos opostos por Sociedade Aldeia da Serra Residencial Morada dos Pássaros à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0030352-89.2015.403.6144. Essencialmente, refere o recolhimento regular do débito executado.Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 37).Impugnação aos embargos apresentada às ff. 39-41.Foi determinada a suspensão do processo (f. 85).Os autos foram remetidos a este Juízo.A União informou o cancelamento da CDA executada (ff. 126-127).Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.Decido.Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a CDA executada foi cancelada na via administrativa, conforme noticiado pela União às ff. 126-127.Em face do princípio da causalidade, a embargada pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que a notícia do cancelamento do título exequendo se deu apenas em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos e à citação da União para impugnação. A constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pela União, da procedência dos embargos à execução fiscal, na medida em que o cancelamento do título se deu após a sua citação. Desde já, ao ensejo, advirto à embargada de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A embargada pagará honorários advocatícios à representação da embargante. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0030352-89.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036992-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036991-26.2015.403.6144) - PAULO AFFONSO MASSERAN(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 58-V.: Defiro o prazo requerido pela embargada.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 120 dias. Aguarde-se em secretaria. Após, abra-se nova vista à embargada.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002601-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-78.2016.403.6144) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028317-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MA-VIC CONSULTING S/C LTDA - ME(SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030352-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESID MORADA DOS PASSAROS(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DIF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica liberada a construção à f. 49 neste ato.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0031553-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SISTEMAS DE INFORMATIZACAO LTDA - EPP(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031733-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034161-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034997-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035039-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036773-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041523-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGREGON S A(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito

processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041749-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLS COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044818-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRA EIRELI(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP307510 - BRUNO CESAR SILVA)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0048094-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TROPICO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente.

3 Quanto às CDAs remanescentes, anulo o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud.

Neste caso, é provável o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo, em que tramitam pouco menos de 8.000 execuções fiscais ativas ajuizadas pela Fazenda Nacional.

Diante disso e da edição das Portarias 396 e 422 da PGFN, que regulamentaram o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC e o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, justifique a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, seu pedido.

Os atos normativos visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional eficiente de seus agentes, razão pela qual, impõe atendimento ou motivação de não fazê-lo.

Em caso de incorrência de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO

DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050487-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001837-10.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002488-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORSANI BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

000583-72.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) remanescente(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006277-49.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006289-63.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003661-67.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003972-58.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE HAROLDO MARTINS SEGALLA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004119-84.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004121-54.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144

AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ficam as partes intimadas acerca da certidão e do extrato juntados aos autos sob os ids 18409908 e 18409940, para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias corridos.

Na oportunidade, deverá o autor esclarecer ao Juízo a informação de que não há valores depositados judicialmente no feito, colacionando aos autos, se o caso, comprovante pormenorizado da transação financeira, compensação e efetivação.

Já a CEF, por sua vez, deverá trazer aos autos informações detidas acerca da conta judicial em referência, informando a ocorrência ou não de depósitos, apropriação ou não de valores, nos termos do termo de audiência id 11493781, e demais informações que considerar pertinentes ao deslinde da demanda.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUAN MANUEL ZASELSKY WARD

Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA GORGETTI - SP91955

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1 Id 18409124

Informa o autor a realização de depósitos judiciais vinculados ao feito, nos valores de R\$ 3.081,92 e de R\$ 16,25.

O documento Id 18409125 – guia de TED judicial –, contudo, não veio acompanhado da necessária correspondente autenticação mecânica.

Assim, de modo a permitir a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do débito, comprove o autor a realização efetiva do depósito do valor referido na guia sob análise.

Após, se o caso, tornem os autos conclusos.

2 Cumpra a Secretaria a determinação de citação do Banco Central do Brasil.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 847

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-79.2014.4.03.6139 - ROBERTO CICERO DE OLIVEIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela parte autora, deixo de receber as contrarrazões opostas pela CEF.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-43.2015.4.03.6144 - JOSE CARLOS ARRUDA BALIEIRO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte apelada (CEF) intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-28.2015.4.03.6144 - ANTONIO DA SILVA X APARECIDO ROBERTO DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de apelação, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores do Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-27.2015.403.6144 - CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA(SP329128 - VICTOR FRANCA FIORITA E SP328670 - PRISCILA MARTINS HEIMAS FIORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela parte autora, deixo de receber as contrarrazões opostas pela CEF.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-91.2015.403.6144 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA X DEBORA GUERREIRO STELLA X MARIA JOSE ALVES CARDOSO X CLAUDENISE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARLENE FERNANDES X CRISTINA GOLDSTEIN BARREIROS X VALDENISE ALVES DOS SANTOS X GISLAINE BARBOSA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela parte autora, deixo de receber as contrarrazões opostas pela CEF.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-50.2015.403.6144 - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

1. Cancele-se o alvará de levantamento expedido e com a data de validade expirada, arquivando-o no livro próprio com a anotação cancelado.

2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias remeta-se o feito ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

3. Cumpra-se. Intime-se, APENAS a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-43.2015.403.6144 - JOAO INACIO GARACIS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, devidamente intimada a dizer se possui interesse na execução invertida proposta pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, a aguardar manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES)

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Álvaro Solon Arruda Guerra, qualificado nos autos. Alega que as partes formalizaram contrato de empréstimo bancário, cujo instrumento encontra-se extraviado. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento o valor de R\$ 59.017,68, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento. Aberta a conclusão em 14.06.2018, em 15.08.2018 foi prolatada sentença de procedência (ff. 73-74). As ff. 77-78 foi juntada (em 14.09.2018) petição protocolizada nesta Subseção em 12.07.2018, noticiando o falecimento do requerido, havido em 22.05.2018. Na decisão de f. 79, publicada em 11.10.2018, este Juízo sustou cautelarmente os efeitos da sentença, em razão do falecimento havido e comunicado antes de sua prolação. Ainda, instou a CEF a dizer sobre o seu interesse remanescente no feito, habilitando os sucessores do réu falecido. Em 18.10.2018 a CEF requereu dilação de prazo para o cumprimento da providência, para a conclusão de pesquisa quanto à existência de processo de inventário e localização de sucessores do requerido. A dilação foi deferida no despacho de f. 83, publicado em 27.03.2019. Intimada, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Decido. Por ocasião da prolação da sentença, o requerido já havia falecido. Mais que isso, seu falecimento já havia sido comunicado por petição que ainda não fora juntada aos autos. Portanto, o pronunciamento judicial foi produzido em face de quem não mais possuía personalidade jurídica nem capacidade para ser parte. A sentença de ff. 73-74, pois, pautou-se em fato essencial equivocadamente: a existência da parte. A ocorrência de erro de fato a determinar o resultado da sentença é manifesta. A correção de julgamento cuja ocorrência foi pautada determinadamente pela consideração a erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, Dle 09/02/2011). Assim, em respeito aos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo, excepcionalmente, diante da ocorrência de erro sobre fato essencial, declaro a nulidade da sentença de ff. 73-74. Em continuidade, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, integro nova redação à sentença de 73-74, conforme segue: O caso dos autos está a impor o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual da Caixa Econômica Federal. Com efeito, noticiado o falecimento do requerido, a empresa pública autora foi instada em duas distintas ocasiões a indicar seu interesse processual remanescente, informando, se o caso, em face de quem pretendia a continuidade do processamento do feito. Instada a promover a sucessão processual da parte ré em longo lapso temporal, a CEF todavia deixou de promover a habilitação tempestiva dos sucessores do requerido, na forma do artigo 313, 2º, I, do Código de Processo Civil. Assim, porque a CEF não promoveu os atos que lhe competiam, o caso é de extinção do feito sem julgamento de mérito. Finalmente, não há falar em condenação da CEF nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta ação. Demais, a parte requerida além de ter sido declarada revel, nem diligenciou na formulação de pedido de extinção do feito, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018605-45.2015.403.6144 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído para tramitação no PJE, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037715-30.2015.403.6144 - TOSHIAKI MIWA(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela parte autora, deixo de receber as contrarrazões opostas pela CEF.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-97.2016.403.6144 - JORGE MAGNUSSON(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela parte autora, deixo de receber as contrarrazões opostas pela CEF.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-61.2016.403.6144 - CICERO ARI DE SOUSA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que não houve a interposição de apelação pela parte autora, deixo de receber as contrarrazões opostas pela CEF.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000078-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a apresentação pela União de demonstrativo discriminado do crédito que entende devido, intime-se a ora exequente a se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Altere-se a classe processual do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032869-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Pela derradeira vez, intime-se a parte vencida a proceder a digitalização do feito.

Caso mantenha-se inerte, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), onde aguardarão, eventual provocação da parte em termos de prosseguimento

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008992-98.2015.403.6144 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/429 e 431: Primeiramente, esclareço que o pedido de expedição de certidão de inteiro teor deverá ser formulado mediante comprovação do recolhimento da respectiva guia GRU própria, cuja via original poderá ser apresentada por petição ou pessoalmente na Secretaria deste Juízo.

Com relação à pretensão de não executar o julgado, homologo, para os devidos fins, a desistência expressa da parte impetrante em promover a execução do acórdão transitado em julgado no presente feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051559-47.2015.403.6144 - LUZ FRANQUIAS S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP341166A - ALEX PESSANHA PANCHAUD E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP379621 - BRUNA SARTORELLI E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000333-03.2015.403.6144 - SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP395215 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as peças eletrônicas juntadas aos autos às fls. 448/459, reconsidero o despacho proferido à fl. 447.

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado ocorrido no feito, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA MOURA X JOSELMA AMARA DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando todo o processado, verifico constar dos autos depósitos judiciais referentes as cotas-partes de Ediler da Silva Moura e Joselma Amara da Silva, cotas que consideram a existência de mais dois filhos do segurado: Renilton Camilo Moura e Edilaine Camilo Moura.

Considero, portanto, que o levantamento dos valores depositados neste feito em favor da parte autora não depende do trânsito em julgado dos autos nº 0014484-61.2009.403.6183, em trâmite perante à 03ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, como faz supor a decisão proferida à fl. 266.

No passo que o valor depositado em Juízo já considera a existência de outros dois filhos do segurado, não há circunstância que valde a referida vinculação. A quantia depositada aqui é, frise-se, verba mínima a que faz jus a parte autora.

Por essas razões, defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da parte autora, que deverá indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após o levantamento dos valores e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0008052-36.2015.403.6144 - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de apelação pela União, fica a parte exequente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória ou de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA X RENATO DONIZETI TEIXEIRA

1. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: I) art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80; II) art. 1016, do CC; III) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; IV) art. 135, incisos I e III, do CTN; V) art. 158, incisos I e II, parágrafos 1º a 5º, da Lei 6.404/76; e VI) art. 795, parágrafo 1º, do CPC. Há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legítimos a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. A primeira corrente defende que deverá ser incluído no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e, que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. A segunda corrente espousa a tese de que tem legitimidade de figurar no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade na data em configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Apesar de a decisão proferida no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do TRF3, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, neste caso, pela leitura da Ficha Cadastral Completa da JUCESP apresentada pela exequente (ff. 556/552), bem como pela consulta ao sistema Webservice, ff. 564/565, é possível inferir que o sócio Renato Donizeti Teixeira figurava na condição de sócio administrador tanto na época da ocorrência do fato gerador (condenação da executada em honorários advocatícios), quanto no momento da presunção de dissolução irregular (ff.523/524), situação apta a ensejar o redirecionamento. Assim, defiro a inclusão somente do sócio administrador Renato Donizeti Teixeira no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário. Com relação aos demais sócios indicados pela exequente, constato que não possuem a qualidade de administrador, indispensável ao redirecionamento da execução. 2. Inclua o SUDP no polo passivo Renato Donizeti Teixeira, CPF 997.589.388-00. Após, cite-se e intime-se a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e guarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009083-29.2015.403.6100 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X POLY EASY COMERCIAL LTDA

Fls. 199/200. Defiro. Expeça-se o necessário para a realização do Leilão dos bens móveis penhorados às fls. 193/197.

Considerando-se a realização da 222ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1. 222ª Hasta Dia 23/10/2019, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 06/11/2019, às 11:00 h., para a segunda praça. Restando inutilizada a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
2. 226ª Hasta Dia 29/04/2020, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 13/05/2020, às 11:00 h., para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013192-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHEN CHUANG MEI HWEI(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CHEN CHUANG MEI HWEI X FAZENDA NACIONAL

Compulsando todo o processado, verifico que a exequente não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, nos termos do despacho de fl. 123.

Por essa razão foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, fl. 126, com as cautelas de praxe.

Porém, antes de a remessa de fato ocorrer, a exequente peticionou no feito e solicitou desarquivamento, intimação do subscritor e expedição de guia de levantamento.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A parte exequente, uma vez mais, não cumpriu a determinação emanada deste Juízo. Esclareço que a execução do julgado não se iniciará sem o integral cumprimento dos termos do despacho proferido à fl. 123.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023344-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3075 - OMAR NAMI HADDAD SAADE) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEI ADVOGADOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. - X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a solicitação ajuizada às fls. 347/348, haja vista que o ofício requisitório em referência já foi expedido, transmitido e pago - fls. 338/339. Os valores requisitados por este Juízo já foram depositados em conta à disposição do beneficiário e podem ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Esclareço que a ordem de pagamento ocorrida no feito se deu em favor da sociedade de advogados, sendo mera formalidade a indicação do advogado do requerente no corpo do ofício requisitório. Não há, pois, óbice que o levantamento da quantia ocorra por pessoa diversa da indicada, desde que possua, obviamente, poderes para representar legalmente a sociedade.

Intimem-se. Oportunamente, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA(DO AMARAL)(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

INTIMO MARIA VALDETE BORGES SILVA, na pessoa de seu(ua) advogado(a) a proceder a retirada do Alvará em Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049170-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Fl. 265: Intime-se a parte executada a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pela CEF, no prazo de 5 dias (art. 690, CPC). Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000046-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18983454) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 11:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000008-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num 18982027) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 11 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001911-70.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA, MARLI GIL DE SOUZA, WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num 18980457) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 11 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PAULO MASSAO KODAMA & CIA LTDA - ME, LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA, PAULO MASSAO KODAMA

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num 18979342) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 11 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-44.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: P. COELHO EIRELI - EPP, PAULO COELHO JUNIOR

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18972917) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 11 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-88.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME, ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAIRA ROSA BORGES MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18970352) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 10:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-88.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME, ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAIRA ROSA BORGES MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18970352) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 10:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002884-59.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EQUIPANAVAL E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num 18908426) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 13:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCIA HELENA MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARCIA HELENA MIRA impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ/SP**, quando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1655845514).

Alega a impetrante, em síntese, que em 31/10/2018 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante agendamento a distância para o dia 29/11/2018, gerando o protocolo de requerimento nº 1237649098.

Argumenta que compareceu na data agendada para apresentação dos documentos necessários para a concessão do benefício, gerando o protocolo de requerimento nº 1655845514, quando o requerimento foi distribuído para o posto do INSS de Aparecida/SP, e que o requerimento sequer foi apreciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme constam do documento Num 18744595 - Pág. 1, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1655845514, datado de 29/11/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 02 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000479-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VALDIRENE CORREA LEITE - ME, VALDIRENE CORREA LEITE

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num 18992323) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 11:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M A C DE VASCONCELLOS CONFECÇÕES, MARCO ANTONIO CABRAL DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18966809) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 10:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2875

EXECUCAO FISCAL

0002750-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002750-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANACA BENEFICIAMENTO EMPAC E COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003366-61.2001.403.6121 (2001.61.21.003366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO X MARCO ANTONIO PORTO

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004565-21.2001.403.6121 (2001.61.21.004565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça os valores constantes na conta tendo em vista o alvará de levantamento expedido e retirado, conforme comprovante à fl. 154.

EXECUCAO FISCAL

0003571-56.2002.403.6121 (2002.61.21.003571-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SALVADOR SOARES DE MELO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Resta prejudicado o pedido de parcelamento formulado pelo exequente ante a discordância do exequente.

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003654-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAJES ETERNA LTDA X SERGIO EDUARDO ALVES SOARES X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000572-52.2010.403.6121 (2010.61.21.000572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X TAUBATE VEICULOS LTDA X PAULO EMILIO PINTO X BENEDITO ABUD(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Ciência do desarquivamento.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5002879-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LEO WARREN KEIPER

Advogado do(a) RÉU: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876

9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL EM PIRACICABA

Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, CEP: 13405-270

(19-3412.2144/2145/2146/2147)

Endereço eletrônico:piraci-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

Diante do que consta da certidão retro (ID 18163292), desentranhe-se dos autos físicos o ofício nº 091/2018-cc da Central de Polícia Judiciária de Rio Claro/SP constante das fls. 115/118 dos autos físicos recebidos pela Secretaria deste Juízo e encaminhe-se-o à 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro para juntada aos autos a que se refere (processo digital nº 0011559-83.2017.8.26.0510).

Antes de analisar a questão acerca da ratificação dos atos praticados perante o Juízo Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, oficie-se solicitando as mídias relativas às audiências de instrução ou senha de acesso aos autos.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a retidão ou correção da virtualização destes autos digitais em relação aos autos físicos.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ FALQUIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006454-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ASSOC.SERVIDORES DO JUDICIARIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005022-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ORIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PANOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002927-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS RICATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005081-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALBERTINO SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004713-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DONIZETE BENTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006747-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006631-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE AYRTON RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO JORGE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LEANDRO ANTONIO TOGNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM SCHIAVINATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005160-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO BRASÍLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006574-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ONIVALDO RENESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007159-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDNA CUSTODIO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em conformidade com o julgado pela superior instância no agravo de instrumento nº 5024151-90.2018.4.03.0000, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente a alegada hipossuficiência financeira que embase seu pedido de gratuidade judiciária sob pena de indeferimento do benefício.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004653-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VISCARDI TRANSPORTES - ME, JOAO VISCARDI, RODRIGO VISCARDI

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente instrumento de procuração conferindo poderes para o subscritor da petição de ID 18805356 desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

DESPACHO

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Após, em nada sendo requerido, vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-54.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO UCHOGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização deste feito encontra-se incompleta, proceda a parte autora à inserção dos documentos faltantes e no prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, arquivem-se.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004158-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DUSOLINA ANGELOCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 3 de julho de 2019.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO COMUM
0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte autora da virtualização dos autos pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme manifestação de fls. 237 e certidão de fls.238, ficando ciente do prosseguimento do feito nos autos do PJE com mesmo número dos autos físicos.

Após, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003102-46.2002.403.6109 (2002.61.09.003102-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI) X DELEGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2019 765/1085

DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido nas petições de fls. 821 e 822, para a regularização da representação processual, devendo ser carreado aos autos cópia do contrato social, Ata de Assembléia, com a atual denominação da impetrante, bem como instrumento de mandato e eventual substabelecimento.

Se cumprido, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005653-96.2002.403.6109 (2002.61.09.005653-8) - EQUITY ASSESSORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ofício-se como requerido pela União (Fazenda Nacional) na manifestação de fls. 472.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005537-56.2003.403.6109 (2003.61.09.005537-0) - FBA FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fls. 1823, para a regularização da representação processual, devendo ser carreado aos autos cópia do contrato social, Ata de Assembléia, com a atual denominação da impetrante, bem como instrumento de mandato e eventual substabelecimento.

Se cumprido, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001818-32.2004.403.6109 (2004.61.09.001818-2) - CONSULT - SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGICA SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Considerando a notícia do trânsito em julgado da ação rescisória sob nº 0035070-78.2008.4.03.0000 que julgou procedente e deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para denegar a ordem e julgar prejudicada a apelação da impetrante (fls. 373/378), defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) para conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, cuidando a Secretaria de expedir ofício à CEF para a devida transferência.

Com a resposta, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se e após cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005248-55.2005.403.6109 (2005.61.09.005248-0) - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007912-59.2005.403.6109 (2005.61.09.007912-6) - ROBERTO PALLA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA IACOBBUCCI E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP182156 - DANIEL GUIMARÃES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO)

Vistos em inspeção.

Primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo.

Regularizados, considerando-se que a sentença que denegou a segurança foi mantida pelo TRF 3ª Região conforme acórdão de fls. 171/172v, já transitada em julgado, consoante certidão de fls. 177, defiro o pleito de fls. 199 e determino a expedição de ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), o valor depositado na conta 3969.635.3707-7 (guia em apenso).

Intime-se, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008184-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008184-4) - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Petição de fls. 270: defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003585-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003585-5) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em que pese o despacho de fls. 305, os autos foram digitalizados pela União (Fazenda Nacional), conforme manifestação de fls. 610.

Destarte, proceda a Secretaria a digitalização e juntada da petição de fls. 611, a qual foi carreada aos autos após a conversão do feito.

Regularizados, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003039-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003039-8) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Petição de fl. 440: Cuida-se de pedido da impetrante que almeja a alteração da data de trânsito em julgado lançada à fl. 436 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alegando que a aludida data não representa o histórico da marcha processual nas instâncias superiores.

Em que pese as alegações da impetrante, nada a prover quanto ao pleito, uma vez que deveria ter sido dirigido à 2ª Instância, já que a jurisdição nessa Instância se esgotou com a prolação da sentença, nos termos do artigo 494 do CPC.

Assim, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 437.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005370-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005370-2) - VLADIMIR BUENO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Ofício-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009354-84.2010.403.6109 - ABEL MARTINS DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do teor do ofício (fls. 284/299).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009727-18.2010.403.6109 - TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010314-40.2010.403.6109 - SELENE IND/TEXTIL S/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003393-31.2011.403.6109 - VALDECIR CORRER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória sob nº 5022587-13.2017.4.03.0000, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006802-44.2013.403.6109 - SERGIO LEME DOS SANTOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008794-69.2015.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Considerando os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010781-19.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0)) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte autora da virtualização dos autos pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme manifestação de fls. 208 e certidão de fls.209, ficando ciente do prosseguimento do feito nos autos do PJE com mesmo número dos autos físicos.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002711-37.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM DEOSDETE DE MORAES X LETICIA CRISTIANA DE PAULA

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 71-72 e 75), houve condenação da parte executada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, bem como à restituição da posse, em favor da instituição bancária, do imóvel objeto da presente ação, localizado na Rua Ana Rita Silva Rodrigues, nº 154 - PAR - Núcleo Comendador Mário Deline, Piracicaba/SP, objeto da matrícula nº 58.815 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP. O mandado de reintegração de posse expedido às fls. 76-77 foi parcialmente cumprido, conforme certidão de fl. 80. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 86 e 90, requerendo a desistência da ação, ante a renegociação do débito na via administrativa. Diante do exposto, tendo os subscritores das petições de fls. 86 e 90 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de prolação de fls. 07-07v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4908

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000022-1) - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do estorno do valor de R\$ 238,49, em virtude da Lei 13.463/2017 (fls. 872), expeça-se um novo precatório, em nome da exequente AMELIA LOCATELLI CHIUZULI, conforme instruções constantes do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Após, intím-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência. Com a transmissão da requisição, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido. Expeça-se. Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERMANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 309 verso), defiro o requerimento de fls. 312 para promover o desbloqueio do veículo declinado no aludido pleito. Junte-se o extrato da retirada da restrição, intime-se a parte executada, e após, retorne o feito ao arquivo-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601230-48.1998.403.6115 (98.1601230-8) - CELINA GALLUCCI X MARCOS EUGENIO GALLUCCI X MARCIO JOAO GALLUCCI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOAO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOAO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do estorno do valor de R\$ 80,61, em virtude da Lei 13.463/2017 (fls. 872), expeça-se um novo precatório, em nome do exequente MARCIO JOAO GALLUCCI, conforme instruções constantes do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Após, intím-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência. Com a transmissão da requisição, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido. Expeça-se. Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL MARTINS DA SILVA**, qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS**, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada que efetue o recálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante na qualidade de segurando individual, bem como a emitir a respectiva guia (GPS) para recolhimento, referente ao período compreendido entre 01/1987 a 06/1992, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, afastando a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, ou seja, excluindo a apuração da base de cálculo por média aritmética, bem como sem acréscimo de multa e juros.

Aduz, em apertada síntese, que em 21.10.1981 inscreveu-se perante o INSS, sob nº 1.114.077.429-2, na condição de autônomo, uma vez que exercia a profissão de marceneiro. Assevera que no período de 01.09.1981 a 30.06.1992 exerceu a atividade de marceneiro, tendo efetuado recolhimentos no período de 10/1981 a 12/1986. Diz que, apesar de ter exercido a profissão de marceneiro no período compreendido entre 01.01.1987 a 30.06.1992, não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas. Relata que em 27.02.2018 requereu ao INSS o cálculo para indenização das contribuições não recolhidas, bem como a emissão da GFIP. Discorre que lhe foi apresentado o cálculo com o valor de R\$ 93.147,78. Sustenta que o cálculo apresentado não se encontra em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores das contribuições. Afirma que a impetrada, quando da apuração das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/1987 a 06/1992, aplicou os §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, ou seja, a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi apurada pela da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, acrescido de multa e juros. Sustenta que a legislação aplicável deverá ser aquela vigente ao tempo da prestação dos serviços, sendo indevida a cobrança de multa e juros. Requer, ao final, a concessão da liminar e da segurança pleiteada.

Juntou documentos.

Sobreveio r. sentença que indeferiu a inicial (ID 5461182).

Interposta apelação pelo impetrante, foi provida pelo v. acórdão de ID 18505875, determinando-se o prosseguimento do feito.

Os autos baixaram e vieram-me conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão vertida no presente *mandamus* revela plausibilidade jurídica.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente pelo contribuinte individual deve observar a legislação vigente ao tempo do respectivo fato gerador, é dizer, do desempenho da atividade profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PR LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa. 2. Não se pode conhecer da irresignação contra a violação do art. 489 do CPC/1973, pois a tese apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescente-se que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado. Dessa forma, não há lacuna a ser sanada. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 1691786/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CO. EXTEMPORÂNEAS. CÁLCULO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias deve observar a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa. 2. Em sede de recurso especial, não há como examinar matéria não apreciada pelas instâncias de origem, sob pena de supressão de instância. 3. No caso concreto, compete às instâncias ordinárias verificar se o valor depositado em juízo é suficiente para o pagamento do valor devido a título de indenização das contribuições extemporâneas, assim como se estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício da aposentadoria pleiteada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 149.943/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 978.726/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008)

De igual modo, resta assente que a incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o mencionado parágrafo. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL E DO INSS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À ED 1.523/1996. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Mandado de Segurança contra o INSS, visando à exclusão de multas e juros incluídos em GPS, referente período contributivo de 1991 a 1995, necessários à concessão da aposentadoria. A decisão confirmou a liminar para que nova GPS fosse emitida, excluídos os juros e a multa (também foi autorizada a entrada da União no feito requerida à fl. 32, e-STJ). O acórdão negou provimento a ambas as Apelações. 2. A legitimidade da Fazenda Nacional decorre dos arts. 33 da Lei 8212/1991; 2º e 23 da Lei 11.457/2007. 3. A exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devem, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso. (REsp 479.072/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 9.10.2006) 4 Recursos Especiais não conhecidos. (STJ, REsp 1784582/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/05/2019)

No caso dos autos, o período que se pretende indenizar é anterior à Medida Provisória em epígrafe (01/1987 a 06/1992), o que impõe considerar a não incidência de juros e multa no cálculo da indenização em testilha.

O perigo de dano advém do retardo na fruição do direito pelo segurado, que depende da consideração do tempo de serviço mencionado para o requerimento de sua aposentadoria.

Anoto que o presente *mandamus* não traz à baila discussão a respeito da efetiva prestação de atividade laboral pelo impetrante, a qual, *prima facie*, não foi objeto de resistência na esfera administrativa.

Assim sendo, **defiro a liminar** pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, elabore o cálculo da indenização das contribuições devidas pelo impetrante, referente ao período 01/1987 a 06/1992, mediante a aplicação da legislação vigente no respectivo período, excluindo-se a cobrança de juros de mora e multa referente ao mencionado período. Deverá a autoridade coatora emitir a guia de recolhimento das contribuições no prazo mencionado, informando nos presentes autos o cumprimento da decisão, sob pena de desobediência.

Notifique-se. Intime-se, por Oficial de Justiça, em regime de urgência.

Cientifique-se a Procuradoria Federal.

Após, colha-se o parecer do MPF.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Carlos, 2 de julho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão (id 19006086), redesigno a perícia médica para o dia 10/07/2019, às 10 horas.

Intimem-se as partes, bem como o perito, com urgência.

Fica a parte autora advertida que seu não comparecimento implicará preclusão da prova.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4921

INQUÉRITO POLICIAL

0003682-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO ROBERTO MENON X SEBASTIAO FERNANDO BROLO X EDSON MARCOS VENCEL X ANTONIO DONIZETTI VENCEL(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA E SP284251 - MATHEUS MOSSANIGA)

Vistos.

Fls. 219: DEFIRO. Intime-se a defesa, conforme requerido, para manifestação em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de possível inconsistência nos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Infere-se da denúncia que o fato criminoso imputado à Ré consistiu em, na qualidade de administradora da empresa Holanda Distribuidora de Alimentos Ltda., juntamente com o corréu Júlio Holanda Guerra Neto, terem omitido, parcialmente, remunerações pagas ou creditadas ao empregado Cesar Renato de Souza, quando do exercício da função de supervisor na referida empresa, no período compreendido entre 01/03/2003 a 31/07/2003, somente. É dos autos que, no referido período, conforme apurado em processo trabalhista, o empregado teve anotada em sua CTPS uma remuneração de R\$ 1.096,00 (fl. 237), enquanto, em verdade, recebeu, no mencionado período, uma remuneração de R\$ 2.500,00, conforme considerada na r. sentença trabalhista (fl. 11 - IPL). Grosso modo, houve uma diferença remuneratória de pouco mais de R\$ 1.400,00, a qual, multiplicada por 4 (quatro) meses - período descrito na denúncia, alcançaria, na época, a cifra de R\$ 5.600,00, sobre a qual deveriam incidir as contribuições previdenciárias e seus reflexos em férias e décimo-terceiro salário. Ocorre que o valor apurado nos autos - R\$ 41.072,32 - parece ser excessivo em relação ao período considerado. Reforça a possibilidade de erro o fato de não ter sido colacionado aos autos o cálculo trabalhista, no qual estariam discriminados os valores por período. Ao contrário, verifica-se do relatório do inquérito policial que o Delegado de Polícia adotou o cálculo mencionado no extrato de movimentação processual (fl. 10 - IPL), o qual parece espelhar a incidência do valor das contribuições sobre a totalidade dos créditos trabalhistas devidos ao empregado, que não se limitaram apenas ao período em que exerceu a função de supervisor, conforme claramente se depreende da sentença trabalhista. Assim, para fins de definição da materialidade delitiva, bem como da possibilidade de aplicação do perdão judicial previsto no art. 337-A, 2º, do CP, é necessário que o órgão de acusação esclareça o seguinte: a) O valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a diferença remuneratória do empregado no período de 01/03/2003 a 31/07/2003, bem como sobre os reflexos remuneratórios; b) O valor atualizado das contribuições previdenciárias devidas; c) Se valores apurados ao tempo dos fatos, recebimento da denúncia e, atualmente, autorizam a aplicação do perdão judicial, considerando-se os valores de não ajuizamento de execuções fiscais pela PFN. Para tanto, devem ser juntados aos autos, pelo MPF, cópia do cálculo elaborado pela perícia judicial trabalhista, bem como cálculos da Receita Federal a respeito das contribuições previdenciárias incidentes no período delimitado pela denúncia (01/03/2003 a 31/07/2003). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação pelo MPF, bem como para eventual re/ratificação dos memoriais apresentados. Após a manifestação do MPF, com a junta de documentos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa re/ratificar seus memoriais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIRCEU MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, ou satisfação do crédito"

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11465

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fl. 322: O presente feito se encontra em fase de conhecimento, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo recebido do Tribunal para regular tramitação, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, par. 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-21.2013.403.6303 - NILTON SANTOS PIRES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006374-89.2004.403.6105 (2004.61.05.006374-7) - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002238-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002238-6) - ELZA BONFA BONELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls.225: Vista as partes. Prazo de 05 dias (cinco).

2. Após, archive-se o feito, com baixa fimdo.

3. Intim-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011598-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011598-4) - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002576-08.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000993-75.2014.403.6105 - INNEXT - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente N° 11464

DESAPROPRIACAO

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO)

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intim-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, com o registro da carta de adjudicação.

2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006642-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1. Considerando o cancelamento do alvará 4557776, por expiração do prazo, manifeste-se a PARTE RÉ no prazo de 10(dez) dias, seu interesse em nova expedição.

2. Atendido, expeça-se nos mesmos moldes do alvará de fl.327.

3. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação.

4. Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604201-63.1992.403.6105 (92.0604201-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602102-23.1992.403.6105 (92.0602102-8)) - LELOS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X LELLOS AUTO PECAS E MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

1- Fl 38:

Diante do quanto informado, reconsidero o despacho de fl. 37. Nada a prover no presente feito em relação ao pedido de fl. 34.

Assim, determino o desarquivamento do feito nº 92.0602103-6.

2- Recebidos os autos em Secretaria, desentranhem-se as guias e petições acostadas à pasta em anexo referentes à conta nº 2554.005.00000706-3, colacionando-as àquele processo.

3- Após, tomem estes autos ao arquivo.

4- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015270-24.2004.403.6105 (2004.61.05.015270-7) - JOSE LUIS MARQUES DA SILVA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013968-81.2009.403.6105 (2009.61.05.013968-3) - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-92.2012.403.6105 - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP398143 - CATIA MARCELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0005154-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005154-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013798-22.2003.403.6105 (2003.61.05.013798-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO(SP135977 - VERA LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005295-80.2001.403.6105 (2001.61.05.005295-5) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006046-96.2003.403.6105 (2003.61.05.006046-8) - ANILSON DONIZETTE DE FREITAS CAPELLO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP039106 - JAIR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013993-07.2003.403.6105 (2003.61.05.013993-0) - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005145-60.2005.403.6105 (2005.61.05.005145-2) - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000956-97.2009.403.6105 (2009.61.05.000956-8) - DICITEL/ E COM/ E RECONDICIONAMENTO LTDA EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007758-77.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

m-e-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004860-23.2012.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601042-44.1994.403.6105 (94.0601042-9) - EDNA DURIGON MARQUES X CLAUDIO ANTONALIA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X IVETE RAMIRES BANZATO X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X ANA LUCIA DA SILVA X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA DURIGON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE RAMIRES BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002341-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: IZIDRO CRESPO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Campinas, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO LIBA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERAZ - SP409831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO PEROLA DE SALTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* a ensejar a apreciação imediata do pedido liminar e determino a intimação da impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 anexar aos autos comprovação de que o CNPJ da impetrante encontra-se suspenso;

1.3 comprovar o recolhimento das custas processuais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, desde já, **notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado por **GNO Empreendimentos e Construções Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da cobrança da parcela adicional de R\$ 8.245,26, ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Ao final pugna pela manutenção do parcelamento sobre o percentual da receita bruta.

A autora relatou haver ter consolidado parcelamento de dívida com a Recita Federal do Brasil por meio do REFIS, nos termos da Lei 9.964/00. Aduz ter recolhido 37,33% da dívida total, no prazo de 17 anos, contudo a impetrada entendeu necessário o recolhimento mensal de parcelas de R\$ 8.245,26, em detrimento do percentual de seu faturamento. Arguir que em 23/12/2017 apresentou resposta à impetrada, processo administrativo nº 10830.728020/2017-86, demonstrando a suficiência dos pagamentos das parcelas e desnecessidade do recolhimento de valores tal como determinado pela autoridade coatora.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de majoração da parcela sob pena de exclusão do REFIS em caso de insuficiência do valor das parcelas para a final quitação do débito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES SUMULARES INAPLICÁVEIS. APELO NOBRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO I PRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. FATO INCONTROVERSO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECOLHIM PARCELA INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DA PARCELA SOB PENA DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O recurso de Fazenda Nacional não se apresenta deficiente, porquanto de suas razões é facilmente aferível a pretensão buscada, qual seja, o reconhecimento de afronta aos arts. 2º, § 4º, II, e 5º, II, da Lei 9.964/2000, os quais foram efetivamente prequestionados, com citação expressa tanto no acórdão da apelação quanto no acórdão dos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes. 2. Portanto, não prospera a pretensão da agravante de aplicação das Súmulas 283/STF, 284/STF, 211/STJ, 282/STF ou 356/STF, porquanto adequadamente apresentado o recurso especial, bem como preenchido o requisito do prequestionamento. 3. Também inaplicável à hipótese as disposições da Súmula 126/STJ, visto que a citação de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não constituiu fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão, momento diante da pacífica jurisprudência do STF de que a suposta violação do princípio da legalidade efetiva-se de modo reflexo, porquanto imprescindível promover a análise de legislação infraconstitucional. Exegese da Súmula 636/STF. 4. Inaplicável ainda à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, visto que, ao contrário do que aduz a agravante, inexistiu premissa equivocada na análise do especial, pois, durante todo o trâmite processual, consagrou-se como fato incontroverso que a empresa contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (REFIS) e que vem adimplindo valores que se mostram insuficientes (ou irrisória, porquanto irrelevante o termo na espécie) à quitação do principal. 5. O motivo que levou o Tribunal de origem a acolher os embargos com efeitos modificativos foi, tão somente, a mudança de entendimento jurisprudencial, provendo-os para adequar à nova orientação de que a circunstância de adimplemento em valor insuficiente ou irrisório não autorizaria a exclusão, menos ainda a intimação para adequação do valor da prestação. 6. Se as parcelas são insuficientes à quitação do débito, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco de determinar que a entidade contribuinte reajuste as parcelas mensais do REFIS, porquanto pacífica a jurisprudência do STJ de que é "possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (AgRg no REsp 1.567.159/RS, Rel. Ministro MAURC CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.). 7. Se cabe a exclusão do parcelamento, também é cabível a intimação, realizada pelo Fisco, para que o contribuinte promova o reajustamento do valor da parcela para fins de evitar sua exclusão do programa de parcelamento. 8. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1580196 2016.00.23619-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1667963/RS; Recurso Especial 2017/0090910-2; Relator Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/02/2018; DJe 07/03/2018)

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1536835/SC (STJ; Agravo Interno no Recurso Especial 2015/0135423-4; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento 05/12/2017; DJe 14/12/2017), Apelação Cível 2259988/SP (TRF3; 0025425-18.2015.4.03.6100 Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; Quarta Turma; Data do Julgamento 20/06/2018; e-DJF3 Judicial 1 - 20/07/2018), Apelação Cível 354376/SP (TRF3; 0000877-54.2014.4.03.6102; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018).

Desta feita, neste exame sumário, próprio do pedido de liminar em mandado de segurança, entendo legítima a majoração da parcela do REFIS da impetrante para cumprimento do parcelamento em prazo razoável.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o periculum in mora inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) anexar aos autos comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal;

(1.3) indicar qual o valor total da dívida parcelada, o montante pago e o saldo remanescente;

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

(1.5) comprovar o recolhimento complementar das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção, ou havendo cumprimento da emenda, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500920-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18008592: Trata-se de pedido de expedição de certidão de inteiro teor do feito para cumprimento da IN RFB nº 1.717/2017 perante a Receita Federal. Contudo, referido documento só tem validade para os fins requeridos quando há desistência da execução do julgado no feito.

Desta feita, considerando a ausência de pedido de desistência da execução, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido, requerendo o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Campinas, 02 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NUNCIO LOBO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Nuncio Lobo Costa, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para suspensão da punibilidade e exigibilidade do crédito tributário pertinente ao processo administrativo nº 10437.720006/2017-87.

2. ID 18864875: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a petição inicial.

3. Remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Assim:

4.1 Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4.2 Com as informações venham os autos conclusos.

4.3 Promova a secretaria, a retificação: (i) do valor da causa para R\$ 614.521,22 (seiscentos e quatorze mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), (ii) do polo passivo, fazendo-se constar no polo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

5. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-02.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do despacho (ID 18275969), intime-se o réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do despacho (ID 18537392), intime-se o réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do despacho (ID 18951832), intime-se o réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 97.554.473/000172.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19009054: Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20190154012 ocorreu por ter constado equivocadamente honorários periciais em vez de honorários de sucumbência, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório de honorários de sucumbência e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido (ID 18842732).

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODOLPHO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.4.03.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501952-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIBAL GONCALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR DE MARTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DONIZETE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Renato Donizeti Cabral**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Requeveu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (id 11300355 – pág. 1/2).

O INSS se manifestou acerca do laudo, reiterando a improcedência do pedido.

Embora intimado, o autor deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBI 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria (NB 109.805.635-0), foi concedido ao autor em 06/04/1998. Sobre ele incidiu o teto limitador, conforme se vê do Demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial – INSS juntado aos autos.

Contudo, o INSS já revisou o benefício, conforme se vê do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo (id 11300355).

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Campinas, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011038-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESULINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

AÇÃO ORDINÁRIA

Autos n.º 0011038-80.2015.403.6105

Requerente: Jesulino Batista dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por **Jesulino Batista dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Visa à concessão da aposentadoria por idade rural (Artigo 201, §7º, da CF, combinado com artigo 48, § 2º, da Lei 8.213/91), mediante o cômputo do período rural trabalhado desde 1976 até 1997, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/10/2009.

Relata que teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade rural (NB 152.018.396-5), protocolado em 28/10/2009, por não ter sido considerado como comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pelo autor.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Condições para o julgamento de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/10/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/08/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 04/08/2010.**

Mérito:

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No mérito, conforme relatado, o autor pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado até 1997. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do benefício.

Mérito:

Aposentadoria por idade rural:

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”.

A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em “*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*” é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rural no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior.

Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, §1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que “*A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*”

Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural.

Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1º e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição, uma vez que iniciou o trabalho rural anteriormente à edição da lei 9.213/91 e completou 60 anos de idade em 2008, cuja exigência é de 162 contribuições para concessão do benefício.

Prova material da atividade rural:

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

CASO DOS AUTOS:

I – Tempo de trabalho rural:

Pois bem, no caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado juntamente com sua família em atividade agrícola, desde criança até 1997, no sítio de sua propriedade, na região de Tremedal, Bahia.

Para comprovação do período rural, juntou os seguintes documentos (id 13253862 – pág. 14/20):

- Certidão de casamento em 15/06/1976, com 28 anos, constando a profissão lavrador com endereço na Fazenda Lagoa do Lajedo, Tremedal, Bahia;
- Certidão de nascimento do filho Rodrigo Batista dos Santos em 08/03/1995 em Vitória da Conquista, Bahia, constando a profissão lavrador;
- Certidão de nascimento dos filhos na Lagoa do Lajedo, Tremedal, Bahia: Givanildo Batista dos Santos em 17/12/1977; Geraldo Batista dos Santos em 14/05/1979; Valdirene Batista dos Santos em 07/03/1981;
- Certidão de Batismo do filho Rui em 07/12/1984 nascido em 03/08/1983 da Paróquia de Belo Campo na Bahia, Vitória da Conquista;
- Autorização para exumação do corpo de seu filho Rui em 28/11/1988 constando a residência em Fazenda Lagoa Lajedo, Tremedal, Bahia em 09/02/1991;
- Carta de vacinação da esposa Aleci, com data de vacinação: 13/10/1993, 18/12/1995 e 18/11/1994, endereço Fazenda do Lajedo;
- Notificação do ITR/1988 e ITR/1991 em nome do Requerente do imóvel de Tremedal/Ba
- Certidão do cartório eleitoral de Tremedal/Ba, constando no cadastro a profissão de lavradora da esposa, Dona Aleci residente na Fazenda São Pedro;
- Notificação de lançamento da Receita Federal de 1994/1995/1996 nome do Requerente do imóvel Fazenda São Pedro de Tremedal/Ba (id 13253862 – pág. 108/110).

Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente a amparar a comprovação de parte do período rural pleiteado, ao menos a partir da data de seu casamento, em 1976, data do documento mais antigo juntado aos autos.

Foi, ainda, produzida prova oral em audiência, com a oitiva do depoimento pessoal do autor e de três testemunhas, sendo duas delas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Tremedal, no Estado da Bahia.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu e se criou no Sítio São Pedro, no município de Tremedal, Estado da Bahia; que a terra era da família do autor; moravam os pais do autor e vizinhos; ficou na terra até 1997, depois veio para Valinhos/SP. Quando perdia a plantação, vinha para São Paulo trabalhar e depois voltava para a terra novamente. Em São Paulo trabalhava como ajudante de pedreiro em obras; na terra da família do autor era plantado feijão, mandioca; e o que sobrava vendia. O trabalho era manual. Casou-se no sítio e teve 5 filhos lá, sendo um deles falecido. Às perguntas formuladas pela Procuradora Federal, respondeu: a terra na Bahia pertence ao autor.

Foram, ainda, ouvidas duas testemunhas por meio de carta precatória expedida para Tremembé-BA e outra testemunha ouvida por este juízo. Advertidas do crime de falso testemunho, declararam as testemunhas que conheceram o autor porque eram vizinhos de sítio, no município de Tremembé-BA, sendo que o autor trabalhava juntamente com sua família na agricultura, em regime de cultivo familiar. Lá no sítio, o autor plantava feijão, milho, etc; que só trabalhava a família. Que o autor trabalhava na terra na época da colheita e nos períodos entressafra, quando não chovia muito, ele vinha para São Paulo trabalhar em atividade urbana e depois retornava para a roça. O trabalho era manual.

Pois bem. Do conjunto probatório constante dos autos, verifico que **restou devidamente demonstrado o trabalho agrícola do autor no período entre 01/01/1976 a 31/12/1997**, excluído os meses de atividade urbana (de 21/05/1986 a 13/12/1986 e de 02/05/1988 a 30/06/1988).

Segue contagem do tempo exclusivo rural trabalhado pelo autor até a DER (28/10/2009). Anoto que os curtos períodos de trabalho urbano constantes do CNIS intercalados com o trabalho rural foram excluídos da contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	01/01/1976	20/05/1986		3793
3	Rural	14/12/1986	01/05/1988		505
5	Rural	01/07/1988	31/12/1997		3471
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7769
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7769
				21 Anos	
				3 Meses	
				14 Dias	
				TEMPO TOTAL APURADO	
				Tempo para alcançar 35 anos: 5006	

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 162 meses de trabalho rural.

Contudo, observo que o autor cessou o trabalho rural em 1997, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal em juízo. Assim, na data em que completou a idade exigida pela lei (ano de 2008), já não se encontrava mais laborando na agricultura, tendo cessado o trabalho há mais de 10 anos. Desta forma, não preenche a exigência da lei acerca do trabalho rural imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade, ou à data do requerimento administrativo.

Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria rural por idade requerida nos presentes autos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Jesulino Batista dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1976 a 31/12/1997.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Considerando-se a possibilidade de o autor utilizar o tempo rural ora averbado para eventual futuro requerimento administrativo, determino ao INSS que proceda à averbação do período rural ora reconhecido, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jesulino Batista dos Santos / 171.911.905-82
Nome da mãe	Tereza Batista dos Santos
Tempo rural total	21 anos 3 meses 14 dias
Prazo para cumprimento	15 dias contados da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011354-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA SILVIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRMA CAMARGO PIEDADE FANELLI

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PIOROCI - SP284052

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Márcia Silvia Lopes propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à anulação do ato administrativo que desdobrou e reduziu pela metade seu benefício de pensão por morte, para que volte a recebê-lo pelo seu valor integral. Ao final, pretende a confirmação da tutela e a procedência do pedido para devolução dos valores rateados desde o ato do desmembramento (14/10/2013), cujos valores vinham descontados em seu benefício de pensão por morte (NB 148.202.067-7) na proporção de 30% ao mês, tudo devidamente corrigido.

Relata que teve concedida pensão por morte (NB 21/148.202.067-7), em 05/09/2009, em razão do falecimento de seu companheiro, Ricardo Fanelli, ocorrido em 13/07/2009. Em fevereiro/2014, teve seu benefício reduzido pela metade, além de ter descontado mensalmente o valor de R\$ 316,14, em decorrência do rateio da pensão por morte com a ex-esposa de Ricardo Fanelli, senhora Dirma Camargo Piedade, que alega ter mantido a dependência econômica em relação ao ex-marido desde o divórcio até a data do óbito.

Alega que não restou comprovada a dependência econômica da ex-esposa para o fim de ser-lhe deferida a pensão por morte, bem como houve cerceamento de defesa no processo administrativo, eis que a autora não foi intimada de todos os atos administrativos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial, com **inclusão da ex-esposa Dirma Camargo Piedade no polo passivo**.

Foi retificado o valor da causa para R\$ 105.253,82 (cento e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação dos réus.

Embora citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarado revel.

Citada, a corrê Dirma apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que dependia economicamente do ex-marido desde a separação judicial até o óbito, devendo, portanto, a pensão ser rateada entre a autora e a corrê.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do depoimento pessoal da corrê Dirma.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela corrê Dirma Camargo Piedade confunde-se com o mérito e com ele será analisada

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme relatado, o ponto controvertido nos autos é a qualidade de dependente econômica da corrê Dirma Camargo Piedade Fanelli, na condição de ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia.

Pretende a autora seja declarada a nulidade do ato administrativo que concedeu a pensão por morte (NB 150.671.282-4) à corrê Dirma, por meio do desmembramento do benefício e desconto dos valores em seu benefício de pensão por morte (NB 148.202.067-7). Sustenta que a ex-esposa não era dependente econômica do *de cuius*.

A pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3.ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa.

Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação da dependência econômica da ex-esposa do falecido, ora corré.

Pela redação do artigo 76, § 2.º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica, desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor.

Verifico que a corré Dirma foi casada com o senhor Ricardo Fanelli e dele se divorciou em 1986. Naquela ocasião, foi homologado acordo em separação judicial, em que ficou delimitado o pagamento de pensão temporária pelo de cujus à separanda, apenas até a venda e partilha dos bens, o que deveria ter sido feito o mais rápido possível, segundo determinação judicial. É o que se extrai do termo da separação judicial, homologada judicialmente, em seus itens 3 e 7.

O acordo de separação judicial e de partilha dos bens foi formalizado no ano de 1985 e homologado no ano de 1986.

O de cujus faleceu no ano de 2009 e não há notícia nos autos acerca da venda dos bens, tendo a corré permanecido residindo no imóvel até os dias atuais.

Também não há documentos que comprovem o efetivo pagamento da pensão alimentícia em favor da corré, no período que antecedeu ao óbito do segurado instituidor do benefício de pensão por morte, situação que reforça a natureza temporária da pensão alimentícia instituída por ocasião da separação judicial.

Foi juntada aos autos declaração da Vera Cruz Associação de Saúde, dando conta de que o senhor Ricardo Fanelli era titular do contrato de plano de saúde em favor da Sra. Dirma Camargo Piedade Fanelli desde 1981 até julho/2009 (id 13316440 – pág. 38).

A corré foi ouvida em juízo e em seu depoimento pessoal declarou que: foi casada com o senhor Ricardo e que após a separação passou a receber uma pensão alimentícia, que era paga em dinheiro vivo entregue diretamente aos filhos do casal; que permanece residindo no imóvel pertencente ao casal até os dias atuais, sendo que não foi vendido tal como acordado judicialmente; que o senhor Ricardo arcava com algumas despesas da casa, como reparos, vazamentos, pedreiros, etc; que teve concedida aposentadoria como professora já na época em que eram casados; que dividiam as despesas da casa quando casados; que sempre foi a responsável por pagar seu plano médico.

Do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que não restou comprovada a dependência econômica da corré em relação ao falecido, por ocasião do óbito, que ocorreu em 13/07/2009, uma vez que a pensão alimentícia acordada judicialmente, no ano de 1985, seria apenas temporária, enquanto não fosse feita a partilha dos bens imóveis, procedimento que não foi realizado pelas partes, nem mesmo pela corré, após o falecimento do senhor Ricardo. Ademais, o recebimento de pensão alimentícia, no período que antecedeu ao óbito, não restou comprovado por meio de depósito bancário ou outro documento idôneo. Por sua vez, a questão envolvendo o pagamento de despesas do imóvel em que reside a corré também era obrigação do de cujus, uma vez que continuou sendo co-proprietário do imóvel, enquanto ele não fosse vendido, sendo portanto, corresponsável por sua manutenção. Por fim, a corré confessou em depoimento ao Juízo que arcava com o pagamento de seu plano de saúde.

Desta forma, o benefício de pensão por morte concedido em favor da ex-esposa Dirma Camargo Piedade deve ser cessado, pois restou demonstrado, após regular instrução do feito – especialmente após seu depoimento pessoal em juízo –, que ela não dependia economicamente de seu ex-esposo. Consequentemente, o benefício de pensão por morte da autora deve ser restabelecido integralmente.

Não há que se falar em nulidade do ato administrativo, uma vez que foi observado o devido processo legal. Por sua vez, a inexistência de dependência econômica da ex-esposa somente restou demonstrada após regular instrução do feito e produção de prova oral, tendo em vista que a corré apresentou ao instituto réu documentação relevante no sentido de que possuiria direito à cota parte do benefício. Assim, por esse motivo, fica dispensado o corréu INSS do dever de restituição dos valores pago à corré à autora; da mesma forma, dada a natureza alimentar da verba recebida, dispense a corré de promover a devolução dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte, desde o seu recebimento e até a data da cessação, que deverá ocorrer a partir da data desta sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito com base no disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a cessar o benefício de pensão por morte pago à corré Dirma Camargo Piedade (NB 150.671.282-4), a partir da presente data. Ato contínuo, deverá restabelecer integralmente o valor da pensão por morte concedida à autora (NB 148.202.067-7) a partir da data desta sentença, cessando os descontos feitos a título de desmembramento do benefício.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS e a corré Dirma ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à cessação do benefício de pensão por morte (NB 150.671.282-4) pertencente à corré Dirma e restabeleça o benefício de pensão por morte (NB 148.202.067-7) de forma integral em favor da autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcia Silvia Lopes / 113.865.018-83
Nome da mãe	Carolina Claudio
Espécie de benefício	Pensão por Morte
Número do benefício (NB)	148.202.067-7
Data do início do restabelecimento do benefício	A partir da presente data
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Transitada em julgada, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.038.174-0, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, 22/11/07.

2. Analisando os autos, observo que não foi cumprido o item 2 do despacho de ID 869623. É essencial a juntada da integralidade do processo administrativo do benefício em discussão, ante a alegação do requerido de que na esfera administrativa não foram apresentados os documentos referentes às especialidades ora pleiteadas.

3. Assim, diante do informado no ID 1730038, requisite-se à AADJ/INSS o integral cumprimento da ordem deste Juízo, com juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/146.038.174-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade.**

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013234-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAGNER APARECIDO BATAIER
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Vagner Aparecido Bataier**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada (de 20/09/1989 a 04/03/2013), para que seja somado aos períodos comuns trabalhados até 1989, com conversão em tempo especial, com consequente concessão da aposentadoria especial, mediante reafirmação da DER para a data da sentença, se houver necessidade. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas.

Relata que requereu administrativamente, em 08/04/2014, o benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/168.995.354-0), que foi indeferido porque o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, embora tenha juntado o formulário para comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Requereu o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e do uso de EPI eficaz.

Houve réplica, com juntada de laudos, sobre os quais teve vista o INSS.

O autor teve indeferido pedido de produção de prova pericial, tendo interposto Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido pelo e. TRF3.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Robert Bosch Limitada, de 20/09/1989 a 04/03/2013.**

Paras comprovação da especialidade juntou formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (*id 13160956 – pág. 62/67*), de que constam as funções de Operador na Produção e Operador Multifuncional I e II. Nas referidas funções: "Executa montagens variadas de média complexidade, em linha cadenciada ou individualmente, bem como opera Máquinas/equipamentos industriais de classe C e/ou semelhantes, alimentado-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais ou Eletrônicos para coloca-los em movimento. Pode executar também todos os serviços auxiliares de produção ou tarefas correlatas conforme as necessidades, sob orientado do supervisor."

Consta do referido documento exposição ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

- De 20/09/1989 a 30/06/2004: ruído de 94dB(A);
- De 01/07/2004 a 30/04/2011: ruído de 84dB(A);
- De 01/05/2011 a 04/03/2013: ruído de 85,88dB(A)

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Assim, concluo que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época nos períodos de 20/09/1989 a 30/06/2004 e de 01/05/2011 a 04/03/2013.

Também consta a exposição aos agentes químicos: acetato de etila e chumbo. Ocorre que houve a utilização de EPI Eficaz, que anula a insalubridade destes agentes.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 20/09/1989 a 30/06/2004 e de 01/05/2011 a 04/03/2013.

II – Aposentadoria especial:

Conforme já fundamentado nesta sentença, a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Assim, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

O tempo especial ora reconhecido não soma mais de 25 anos. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial até a DER (08/04/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
4 Robert Bosch Limitada	20/09/1989	30/06/2004		5398
6 Robert Bosch Limitada	01/05/2011	04/03/2013		674
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6072
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				6072
			16 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	6703		7 Meses	
			22 Dias	

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

Indefiro, ainda, o pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não foi reconhecido tempo especial após a data da entrada do requerimento administrativo.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/04/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Usimec Indústria e Comércio Ltda.	07/11/1985	17/05/1986		192
2 Usimec Indústria e Comércio Ltda.	14/07/1986	26/06/1987		348
3 Turbo Master Comércio e Serviços	20/07/1987	08/08/1989		751

4	Robert Bosch Limitada	20/09/1989	30/06/2004	especial	5396
5	Robert Bosch Limitada	01/07/2004	30/04/2011		2495
6	Robert Bosch Limitada	01/05/2011	04/03/2013	especial	674
7	Auxílio Acidente Previdenciário	05/03/2013	31/07/2013		149
8	Recolhimento Facultativo	01/08/2013	08/04/2014		251
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4186
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	6072	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12687
					34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					88
					9 Meses
					7 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		09/09/2020	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		6225	Pedágio (em dias)		2490
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		8715	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	4725	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	7962	Data nascimento autor	09/09/1967
	12		21	Idade em 26/6/2019	52
	11		9	Idade em 16/12/1998	31
	15		27	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO, **origo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Vagner Aparecido Bataier, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de **20/09/1989 a 30/06/2004 e de 01/05/2011 a 04/03/2013** – exposição ao agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima.

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vagner Aparecido Bataier / 102.157.228-41
Nome da mãe	Sonia Maria Cezário Bataier
Tempo especial reconhecido	de 20/09/1989 a 30/06/2004 e de 01/05/2011 a 04/03/2013
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAT LIGHT AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA - ME, DALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOPES, WLADMIR RODRIGUES LOPES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **BAT LIGHT AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA - ME, DALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOPES, WLADMIR RODRIGUES LOPES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DENES FABIO GONDIM

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DENES FABIO GONDIM** qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Assim, nada a prover em relação ao pedido de gratuidade e prejudicada análise dos embargos opostos pelos executados (Id 14123300).

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L.S. DE CARVALHO MODAS - ME, LEIA SILVIA DE CARVALHO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de L.S. DE CARVALHO MODAS - ME, LEIA SILVIA DE CARVALHO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011481-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA PITTES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS EM VALINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Valinhos-SP, visando à concessão da ordem para implantação do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/176.376.280-4), requerido administrativamente em 17/05/2016, cujo direito foi reconhecido em fase recursal pela decisão da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida liminar para implantação do benefício, com notícia de cumprimento pela autoridade impetrada, conforme informações prestadas nos autos e extrato do benefício.

O Ministério Público apresentou parecer.

Foi reconhecida a incompetência do juízo em razão da matéria previdenciária e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

O impetrante noticiou que o benefício já foi implantado administrativamente e pagos os valores atrasados desde o requerimento administrativo.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas e vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor requereu a concessão da ordem mandamental para implantação do benefício de aposentadoria por idade reconhecido em grau recursal administrativo.

O benefício foi devidamente implantado, tendo sido pagas inclusive as parcelas em atraso, conforme informado pelo impetrante.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial – a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 176.376.280-4 e pagamento das parcelas atrasadas - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Reconsidero a decisão de indeferimento da prova oral e, para que não se alegue cerceamento de defesa e eventual nulidade processual, **defiro a prova oral requerida pela autora** para comprovação do período urbano reconhecido em Reclamatória Trabalhista (de 01/10/1998 a dez/2006), trabalhado como empregada doméstica, sem registro em CTPS;

2. **Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2019, às 14h00.** A audiência será realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP (localizada no 7º andar).

3. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo legal. Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareça à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia das correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, em razão da proximidade da data designada para a audiência.**

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008361-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ROSANA FERRACINI, CASSIARA ALESSANDRA GASPAR, THIAGO ALESSANDRO GASPAR, JOSE MARIO GASPAR JUNIOR

Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1- Id 10691246: dê-se vista à parte autora quanto à contestação e documentos apresentados, bem assim a que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência ao deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALTER DE ARAUJO CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 10532966: dê-se vista à parte autora a que se manifeste quanto à impugnação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.,

2- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007010-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: IDALINA SALLA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Id 13870078: tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Id 13870078: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008048-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANCISCO NUCENA - EPP, LEIDIANE VICENCA DA SILVA, FRANCISCO NUCENA

DESPACHO

1- Id 13837864: preliminarmente, não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008890-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSSATO & OLIVEIRA LIMITADA - ME, FABIO POSSATO DE OLIVEIRA, RODRIGO POSSATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283

DESPACHO

1. Id 14446453: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Id 18855655: sem prejuízo, preliminarmente à análise do pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista à parte ré quanto ao informado pela CEF.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006630-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: GS Z ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, SANDRO ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO

DESPACHO

1. Id 12659068: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Da Gratuidade Processual:
O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Deverá, portanto, a pessoa física ou jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.
Assim, intime-se a parte ré a que apresente documentação hábil à comprovação da alegada hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias.
6. Id 13848725: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009287-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

1. Id 12433574: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Da Gratuidade Processual:
O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa física ou jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes das pessoas física e jurídica interessadas, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

A esse fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JIMENEZ MOLINA TOMASINI, NILSON TOMASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 10551954: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntada do termo de quitação.
- 2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente quanto ao depósito comprovado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006064-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: TATIANA MAIA SILVA - ME, TATIANA MAIA SILVA

DESPACHO

- 1- Id 17105424: requiera a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 10172181).
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-96.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL DARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de Secretaria (ID 18969884), expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região para aditamento aos ofícios 20190160396 e 20190160373 para constar que a data de atualização da conta é 30/05/2019.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004735-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 10660440: defiro a expedição de edital em face de F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP - CNPJ 18.287.980/0001-10, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA 364.758.008-21, TIAGO SAONCELLA DA SILVA - CPF: 375.103.148-01, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Id 18856479: sem prejuízo, dê-se vista à parte ré, através de carta de intimação, quanto ao informado pela CEF.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006239-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada para tomar ciência da expedição dos ofícios requisitórios em 24 de abril de 2019 pelo Diário Eletrônico e ficou-se inerte.

Após a transmissão dos ofícios, requereu destaque de honorários.

Contudo, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das requisições.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Id 18250373: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
 5. Sem prejuízo, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
- A tanto, designo a data de 07 de agosto de 2019 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
- Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PRENSA JUNDIAI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006124-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: RENATO RANUCCI SIGNORELLI
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DESPACHO

1. Id 11032546: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007945-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS TADEU FREDERICO DE ARRUDA

DESPACHO

- 1- Id 13501507: defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado, a ser cumprido nos novos endereços indicados, localizados em Campinas - SP.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007510-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GERALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

- 1- Id 11813929: manifeste-se a CEF quanto à certidão apostada pelo Oficial de Justiça, notificando eventual falecimento do executado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAMUEL CARLOS BUER

DESPACHO

- 1- Id 9251710: diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que informe sobre eventual regularização administrativa do débito exequendo, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006764-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: R B AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA CLARET BULGARELLI BAPTISTELLA, CARLOS GUILHERME BULGARELLI BAPTISTELLA

DESPACHO

1- Id 18989901: por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida.

2- Id 13664682: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004903-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Id 3769042: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Deixo de dar vista à embargada - Caixa, diante da impugnação apresentada Id 11426689.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo à parte ré os benefícios da Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no art. 98, CPC.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: BRASIL CALIBRAÇÃO E SISTEMAS DE PESA GEM LTDA - EPP, MARTA CONCEIÇÃO ACCORCI VASCONCELOS, BEATRIZ TEIXEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

1. Id 3484219: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Id 4342676: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
4. Da Gratuidade Judiciária:

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a parte ré para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004405-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIO LUIZ POLLINI GONCALVES

DESPACHO

- 1- Diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que informe quanto à formalização de acordo e pagamento administrativo do débito exequendo, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- A ausência de manifestação será tomada como falta de interesse no prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005095-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

DESPACHO

- 1- Id 11438308: defiro. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no novo endereço indicado.
- 2- Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

3- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006696-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR - CPF: 423.660.381-00 .

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007922-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M. C. C. FERNANDES COLCHOES - ME, MIRIAM CRISTINA COELHO FERNANDES

DESPACHO

1- Id 12246313: manifeste-se a CEF quanto à proposta de acordo apresentada pelos executados, bem assim sobre a certidão lançada Id 13542397, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006646-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCIA GERALDA COSTA ROCHA - ME, MARCIA GERALDA COSTA ROCHA

DESPACHO

Id 11922999: tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação haver restado infrutífera, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 13947344: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500010-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULA ADRIANA GUEDES DE SOUZA - ME, PAULA ADRIANA GUEDES

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

1. Id 12141477: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Id 14085612: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007170-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 12788743: manifeste-se a CEF quanto ao teor da certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500368-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.M.MANHANI - ME, MARIA ALICE MARCELLONI MANHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

DESPACHO

Id 14472326: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 18978645: sem prejuízo, dê-se vista à parte executada, através de carta de intimação, quanto ao informado pela CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007621-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITRINO BASICO PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JENIFER SADAME MIYAGAWA, OSWALDO MAKOTO MIYAGAWA, JORGE ISSAMU MIYAGAWA

DESPACHO

- 1- Id 14201861: defiro. Citem-se os coexecutados JENIFER SADAME MIYAGAWA e JORGE ISSAMU MIYAGAWA nos endereços indicados pela CEF. Preliminarmente, localizados em Piracicaba - SP.
- 2- Sem prejuízo, considerando a citação por hora certa dos executados OSWALDO MAKOTO MIYAGAWA e CITRINO BÁSICO PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, expeça-se carta de intimação.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004162-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME, DENISE APARECIDA GASQUEZ SILVEIRA

DESPACHO

Id 18195655: diante do teor da certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003145-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA VERONESI RODRIGUES

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO HECKS CORTINA

DESPACHO

- 1- Id 12740914: Defiro. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
- 2- Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
- 3- Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
- 4- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
- 5- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002281-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO

DESPACHO

- 1- Id 13061259: considerando que a petição da CEF veio desacompanhada do comprovante de distribuição da carta precatória ali mencionado, intime-a a que colacione referido documento ou informe sobre seu destino, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

RÉU: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000579-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.
2. Intimação do executado.
Diante da citação do executado por edital, intime-o, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).
Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa.
3. Da pesquisa e penhora de bens:
Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.
4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):
Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.
Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.
Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).
Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):
Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.
Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).
Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).
6. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:
A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.
7. Disposições comuns às ordens acima exaradas:
Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000551-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA

DESPACHO

- 1- Id 13102535: diante da data em que expedida a deprecata, determino seu cancelamento (carta precatória nº 211/2017).
- 2- Expeça-se nova carta precatória, encaminhando-a através de malote digital/correios.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

- 1- 13098492: pedido prejudicado, diante do quanto requerido no id 13888388.
- 2- Id 13888388: defiro. Expeça-se mandado, a ser cumprido no novo endereço informado pela CEF, cancelando-se a carta precatória nº 223/2017.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005190-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

DESPACHO

- 1- Id 12895616: defiro. Expeça-se mandado, a ser cumprido no novo endereço indicado pela CEF.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006922-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA MONTEIRO

DESPACHO

- do CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701,
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ROBERTO AKIRA TANAKA

DESPACHO

1. ID 17433228: Defiro a expedição de edital em face de ROBERTO AKIRA TANAKA - CPF: 125.011.628-70, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.
2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ILLUMINACAO LTDA. - EPP, PRISCILA VISACRE, ROBERTO VISACRE

DESPACHO

- 1- Id 13222381: diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa.
- 2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004859-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR

DESPACHO

- 1- Id 16759962: manifeste-se a CEF quanto ao pedido de substituição do bem penhorado Id 11227336 pelo estoque de mercadorias dos executados. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Anote-se a oposição de embargos à execução nº 5010635-21.2018.4.03.6105.
- 3- Id 14796655: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a parte executada protocolou impugnação à execução, que em verdade trata-se de embargos à execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000957-79.2018.4.03.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ART GESSO JOAO BATISTA DONATELLI LTDA - EPP, JOAO BATISTA COSTA SILVA, MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA

DESPACHO

Id 12589818: considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5006187-05.2018.4.03.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-51.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE HILDO DE ANDRADE

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: MARCELO T. SANDA

DESPACHO

Id 12889133: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVANA GUEDES

DESPACHO

1- Id 18860359: pedido prejudicado, considerando que a parte ré ainda não foi localizada para citação.

2- Assim, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006991-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Fl. 41 dos autos físicos: Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Mais bem avaliando a espécie, defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na atuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação por edital.

Defiro a expedição de edital para citação de MARCOS ANTONIO DA SILVA - CPF: 151.305.628-01, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

7. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício de valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos necessários para habilitação, tais como procuração, documentos de identidade da menor e da representante, comprovante de residência, bem como informar a situação atual do pedido de guarda, comprovando nos autos.
2. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.
3. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão da requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.
4. Após, diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALLUMA Q LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011045-09.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON QUASSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012446-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Campinas, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005903-63.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE EVALDO AZEVEDO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Campinas, 20 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Campinas, 20 de março de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO COMUM

0081495-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081495-0) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP356150 - BRUNO CESAR FETTERMANN NOGUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI E SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI E SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008046-69.2003.403.6105 (2003.61.05.008046-7) - PAULO CESAR LOPES FERREIRA X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO CESAR LOPES FERREIRA X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de CSLL que consta como pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 36.545,07, atualizado em 19/03/2019, que constitui causa impeditiva para emissão de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cujo vencimento será em 03/07/2019, mediante depósito integral e atualizado do débito, em dinheiro, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Assevera possuir crédito a compensar no valor de R\$ 56.619,48, originário de saldo negativo de CSLL exercício 2011, ano-calendário 2010, o qual foi dividido em 03 pedidos de compensação com base nas seguintes PER/DCOMP'S: a) Origem 18600.226693.310714.1.3.03-4636 e retificadoras nºs. 19696.97491.230914.1.7.03-9007 e 14602.87213.271114.1.7.03-0176, sendo esta última para fins de apuração do crédito; b) Origem 3657.73838.300914.1.3.03-1241; c) Origem 17389.41959.301115.1.3.03- 8335.

Relata que as duas primeiras PER/DCOMP não foram homologadas, tendo apresentado manifestação de inconformidade, que estão sem análise administrativa até o momento.

Contudo, tomou conhecimento da não homologação também da 3ª declaração de compensação PER/DCOMP nº 17389.41959.301115.1.3.03-8335, no valor originário de R\$ 23.862,28, invalidada pelo fato das duas primeiras compensações não terem sido homologada, sendo que foi informado que não caberia manifestação de inconformidade em face desta PER/DCOMP, e assim constou no relatório fiscal da Secretaria da Receita Federal o débito no valor originário de R\$ 23.862,28, que constitui causa impeditiva da renovação da certidão de regularidade fiscal.

Inconformada, se dirigiu até a Secretaria da Fazenda do Brasil em Campinas, ocasião que foi informada que o sistema não reconheceu 03 números de PER/DCOMP transmitidos, que deveria reunir o pedido em uma única PER/DCOMP, razão pela qual, por se tratar de sistema, como as primeiras compensações não foram homologadas e ainda estão em fase de recurso sem análise até o momento, consequentemente o último pedido de compensação não foi homologado, ocasionando a cobrança do valor da última PER/DCOMP de R\$ 23.862,28, originário do saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Entente que pendente de julgamento a manifestação de inconformidade possui o direito de compensar o saldo restante da última operação, além de que não pode sofrer prejuízo pela inconsistência de informações de dados administrados pelo órgão fiscal de forma eletrônica.

Acrescenta que o sistema considerou para apuração do crédito referente aos períodos de apuração dos meses de 06/2010; 08/2010; 09/2010 e 10/2010, apenas os valores principais constantes no primeiro recibo de entrega de declarações de débitos e, portanto, deixou de considerar os valores retificados nas respectivas DCTF's, o que também, pode ter ocasionado a não homologação das compensações em tela.

Neste sentido, assevera que considerando a quantidade de numeração emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a cada compensação e entrega da declaração de débitos – DCTF, pode por tal motivo estar havendo o erro sistêmico que impede o órgão de localizar todas as informações eletrônicas necessárias.

Ainda fundamenta que não pode sofrer prejuízo por inconsistência de informações de dados administrados pelo órgão fiscal de forma eletrônica, razão pela qual as cobranças não podem prevalecer, devendo ser determinada a sua nulidade.

A parte autora apresentou emenda à inicial (Id 18955324), oportunidade em que se manifesta quanto ao depósito em dinheiro do valor integral do débito, a expedição certidão positiva com efeitos de negativa, a condenação em danos morais, bem como procede à retificação do valor da causa.

Pela petição Id 19021431, a parte autora junta aos autos o comprovante de depósito judicial, razão pela qual requer a imediata suspensão da exigibilidade do débito e emissão de nova certidão positiva com efeitos de negativa, com prorrogação de prazo de vencimento a partir de 04/07/2019.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

Recebo a petição Id 18955324, como emenda à inicial.

Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o que se encontra comprovado na petição Id 19021432 e 19021433, fica suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado e comprovado nos autos.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a **suspensão da exigibilidade** dos valores cobrados a título de CSLL objeto desta demanda, até o montante do valor depositado e comprovado nos autos, ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado e, em sendo o caso, ficando, desde já, determinada a **expedição da Certidão de Regularidade Fiscal**, caso mexista qualquer outro óbice legítimo, não contemplado na presente ação.

Defiro o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas complementares devidas.

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do valor atribuído à causa, conforme petição Id 18955324.

Cite-se e Intimem-se com urgência.

Campinas, 02 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER JEFFERY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que proceda à juntada de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição instaurado perante o INSS sob nº **42/077.919.648-1**, na sua íntegra.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KELETTI - SP184313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para providenciar a digitalização integral dos autos nº 0005939-95.2016.403.6105 que já se encontram em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010396-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISIO ANTONIO CAMPREGHER
Advogados do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAILTON SA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 18834222, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **02 de setembro de 2019 às 14h30min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA FERNANDES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, DAVID MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, reitere-se à parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo instaurado perante o INSS, na forma do despacho de Id 13942722, na sua íntegra.

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUINO DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOZARIO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU COELHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENIR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **03 de dezembro de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAETANO MARUCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 18100609, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **18 de julho de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELDA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA STUSSI DE VASCONCELOS PALMA - MG88524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS onde pretende a revisão de benefício de aposentadoria por idade.

Foi dado à causa o valor de R\$ 7.469,37 (sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, da diligência anexada aos autos (Id 14360035), para que se manifeste, no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se perante este Juízo.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a apresentação das alegações finais das partes (fl. 615/617 e 619/623 dos autos físicos), e ainda a ausência de manifestação do autor quanto à oitiva das testemunhas Daniel Miguel Soares Morais e Debora Pereira Teixeira, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 15181579) que se encontra depositado junto ao Banco do Brasil e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006750-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18506711: Ante os esclarecimentos prestados, prossiga-se.

Oficie-se à autoridade coatora conforme determinado na decisão anteriormente proferida.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002984-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KENNEDY WALMERIO CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornem os autos conclusos para sentença.
Int.
Campinas, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: MARISOL BORGES SORAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para informar este Juízo se tem interesse no seguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014234-20.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEREALISTA ALBERTINA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449, IRENE MIOTTO - SC29947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício precatório (ID 18611370) que se encontra depositado junto à Caixa Econômica Federal Brasil e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0013958-95.2013.403.6105.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007780-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR. CUNHA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

D E S P A C H O

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005850-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: JACOB ANDRADE CAMARA
Advogado do(a) RÉU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

D E S P A C H O

Preliminarmente, intem-se as expropriantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OMNI TRANSPORTES SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEIZA REVERT MOTA - MG134479
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLORIANO JOSE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Considerando o ajuizamento dos Embargos à Execução nº 5007440-91.2019.403.6105, reconsidero o despacho ID 18174769.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014804-15.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI LAJES BLOCOS LTDA - ME, MILTON TABORDA LINHARES, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000086-47.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: CLEBER DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TOP CAR SERVICE REPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA., CHRISTIAN DELLER BELLOTTI, PATRICK ALLAN BELLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA - SP336450
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA - SP336450
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 14916715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007799-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M D INDAIA TUBA CONFECÇOES DE BORDADOS LTDA - ME, JOSE MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZAR JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista a decisão homologatória de acordo firmada perante o E. TRF da 3ª Região (Id 18786639), com trânsito em julgado, dê-se vista às partes, para que se manifestem, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Informação da AADJ (Id 18649297), com Procedimento Administrativo anexo (Id 18649805), para fins de ciência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011048-95.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405, PAMELA VARGAS - SP247823
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora(Id 15766003), prossiga-se intimando-se a parte ré, ora executada, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, no endereço já citada, constante às fls. 157(dos autos físicos), a saber, Rua Pernambuco, 17-05, Centro, em Presidente Epitácio/SP, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Outrossim, ao SEDI para fazer constar o presente como “Cumprimento de Sentença.”

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NEUSA M. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 17561969), proceda-se à citação das executadas no endereço indicado, nos termos do despacho inicial(Id 4365963).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008030-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTUR CAMARGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007796-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MILMASTER USINAGEM LTDA - ME, CARLOS ROBERTO STOCO, SIDNEY FERNANDO MARCIANO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005187-70.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A, PAULO FRANCO DOS REIS NETO, ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA, ODILON PATEL MORAES, LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA, NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença de 1º grau, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, regularizando o pedido inicial, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005169-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO

DESPACHO

Id 17595937: Indefiro o requerido pela CEF, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização da parte ré.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARTINS GOMES - SP327070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada nos autos, Id 17667343, bem como ante a manifestação da CEF de Id 18298177 e da parte autora, de Id 18312292, proceda-

se à expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, para cancelamento da averbação da consolidação de propriedade, registrada na AV-08,

Matrícula 173.412.

Outrossim, esclareço à parte autora que deverá proceder ao pagamento das custas necessárias, junto ao Cartório competente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011903-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA, ANA MARIA PITTON CUELBAS, TEREZA FACCIO PITON, JOAO PAULO PITON, LUCILA SANTA PITON DA SILVA, ANTONIO CARLOS PITON, MARIA DE FATIMA PITON, CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO, ASA ALUMINIO S/A
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554, GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ARABONI COSTA - SP187008

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo D. MPP (ID nº 18576922), intím-se os Réus, ora Executados, a fim de que esclareçam o atual estágio de recuperação da área degradada, nos termos do PRAD apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do noticiado pelos autores, conforme petição de Id 17655550, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016819-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA, DEUCLITES VICENTE MANZONI LEONOTTI, FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ, SUELI MANZONI LEONOTTI

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF face ao determinado pelo Juízo(Id 16587789), reitere-se a intimação à mesma, para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que entende devidos, para instrução do pedido formulado pela mesma(Id 13142902), no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo e, reiterando o já determinado nos autos(Id 12757362), intime-se também a CEF para que se manifeste face ao óbito da executada SUELI MANZONI LEONOTTI.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001947-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR VIDOR
Advogado do(a) AUTOR: CESAR VIDOR - PR37203
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, RUBEM DE FREITAS NOVAES, ANTÔNIO HAMILTON ROSSELL MOURÃO
Advogados do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974, LUCINEIA POSSAR - DF40297, ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B
Advogados do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974, LUCINEIA POSSAR - DF40297, ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, das contestações apresentadas, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, vista ao D. MPPF.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

RÉU: 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRI NI BARBOSA - SP199877-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo D. MPF (ID nº 18855752), intimem-se a Ré 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A, para que, no prazo legal, informe acerca de sua concordância ou não com os termos do acordo proposto pelo D. MPF, em sua versão final ou, caso necessário, informe nos autos o prazo para deliberação a respeito.

Sem prejuízo, intime-se também a COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO – CETESB, na qualidade de anuente, afim de que, mesmo prazo, concorde ou apresente eventual objeção à assinatura do termo supra referido, conforme requerido pelo D. MPF em sua manifestação de ID 18855752.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE ALVES CONCEICA O
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP273586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007029-37.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ CRISTOFOLI, JOSE GERALDO MOTTA FLORENCE, SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA, ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR, MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI, SAMUEL FERREIRA DA SILVA, WENIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA TOFANETTO, VANIA SANTA CROCE, SILVIA SANTA CROCE RAIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria (Id 17740140), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: HELIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 17643204), DEFIRO a citação por Edital do Réu, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 18599456: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, BEATRIZ DA SILVA LO, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA - SP387160, MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA - SP387160, MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235

DESPACHO

Tendo em vista o que consta do Termo de Audiência anexo aos autos (Id 17648967) e, face ao lá determinado, proceda-se à intimação da advogada Dra. Patrícia Figueiredo Bragalia, OAB/SP 387.160, para que junte aos autos a procuração outorgada pelos executados, no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, vista à Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória expedida, conforme Id 17830128, para eventual manifestação, também no prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado (ID 18661905), para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014018-49.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ANÍSIO APARECIDO PINI
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA - SP219642, VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o feito como “Cumprimento de Sentença”, tendo como exequente ANISIO APARECIDO PINI executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA, PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18884107: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 28 de junho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001902-03.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2019 834/1085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014027-59.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria."

Campinas, 02 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009375-04.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: DARCI RAMOS MUNHOZ
Advogado do(a) ESPOLIO: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP257656
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria."

Campinas, 02 de Julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022807-51.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REÚ: CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REÚ: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010411-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL DE SA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LOURIVAL DE SÁ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 17/04/1998 a 10/09/2014, trabalhado como vigilante, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Justiça Gratuita deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 43/45 dos autos físicos digitalizados revela que o autor exerceu a atividade de vigilante desde 17/04/1998, estando exposto a ruído de 63 dB(A).

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

E exposição do autor a ruído foi abaixo do limite de tolerância previsto à época.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003192-75.2016.4.03.6105

AUTOR: AVERALDO MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004180-40.2018.4.03.6105

AUTOR: ZENAIDE MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.”

Campinas, 02 de Julho de 2019.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000761-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5005549-06.2017.4.03.6105

REQUERENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial **COMPLEMENTAR** para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001488-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER MARQUES ZATARIN - SP242200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (anteriores a 20/01/2011), de rigor reconhecer que o interesse processual da parte autora subsiste apenas em relação às prestações vencidas em período posterior a 20/01/2011 e as vencidas no curso do processo, tal como autorizado pelo C. STJ, que há muito possui entendimento consolidado de que "consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vencidas, se não pagas, enquanto durar a obrigação".

Desta feita, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos planilha demonstrativa dos débitos constituídos no período de 20/01/2011 a 20/01/2016.

No mesmo prazo, deverá a autora comprovar a interposição do Agravo de Instrumento acostado às págs. 78/90 do ID 13037032 (fls. 71/83), indicando especialmente a numeração dos respectivos autos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006132-81.2014.4.03.6105

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MS14007

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

*“Ciência às partes da juntada dos **ESCLARECIMENTOS** ao Laudo Pericial - para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011171-13.2015.4.03.6303

AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021520-53.2016.4.03.6105

AUTOR: SINESIO SEBASTIAO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006640-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO - SP227283, MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 168.080.284-1, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **01/11/1983 a 06/08/1987, 25/03/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 03/09/2012**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou a ação e a parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial após 09/04/2013. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/11/1983 a 06/08/1987, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 42/43 dos autos físicos, posteriormente digitalizados, atesta pela exposição do autor a ruído de 91 dB(A).

Em relação ao período de 25/03/1998 a 03/09/2012, o autor juntou o PPP às fls. 44/46 dos autos físicos, aprofundando sua exposição a agentes químicos (ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, fêno, soda cáustica, ácido sulfúrico, dentre outros) e a ruído de 85,7 dB(A), no interregno de 25/03/1998 a 31/12/1999; de 87,2 dB(A), no período de 01/01/2000 a 18/04/2007; de 90,6 dB(A), de 19/04/2007 a 31/05/2009, e de 87 dB(A), no intervalo de 01/06/2009 a 03/09/2012, data da emissão do PPP.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, bem como a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumaças de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço o caráter especial dos períodos de **01/11/1983 a 06/08/1987 e 25/03/1998 a 03/09/2012**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos referidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (conforme decisão do recurso administrativo – PA em apenso) e aos constantes do CNIS, o autor computa **28 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/11/1983 a 06/08/1987 e 25/03/1998 a 03/09/2012** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.080.284-1) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **12/09/2014**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a conversão do NB 168.080.284-1 recebido por MARCOS ANTONIO FERREIRA, CPF 096.907.258-90, RG 17.758.907-3, em APOSENTADORIA ESPECIAL no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001054-09.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO GONÇALVES** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto de restabelecer o benefício previdenciário nº 42/144.469.482-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento do labor na empresa Cerâmica Sumaré, no período de 05/06/1967 a 17/06/1974, e de atividades sujeitas a condições especiais, nos períodos de 09/03/1992 a 19/04/2002 e 01/11/2002 a 19/08/2009.

Deferido o pedido de justiça gratuita, o réu foi citado.

Às fls. 120/127, o INSS apresentou sua contestação.

Cópia do processo administrativo nº 42/142.888.870-2 foi juntada às fls. 129/161 e do de nº 42/144.469.482-8 foi juntada às fls. 162/295.

O despacho saneador fixou bem os pontos controversos e indicou as provas a serem produzidas para comprovação das alegações, sendo que o INSS requereu a expedição e juntada de cópia do inquérito policial que apurou a existência de fraude na concessão, o que foi feito e o autor permaneceu inerte.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

Os autos baixaram em diligência para que o INSS informasse se houve a propositura de ação criminal em face do autor pela fraude alegada. O INSS informou negativamente, porém juntou cópia da sentença, com trânsito em julgado, da ação de ressarcimento nº 0019173-47.2016.403.6105, promovida pela autarquia em face de João Gonçalves, para reaver os valores pagos no período de 11/2009 a 07/2012 (ID 13160314 – pág. 48/54).

É o relatório. DECIDO.

A pretensão da parte autora quanto ao reconhecimento de atividade na empresa Cerâmica Sumaré Ltda., no período de 05/06/1967 a 17/06/1974, já foi apreciada de forma inversa nos autos do processo promovido pelo INSS em face do autor, em que objetivava o reconhecimento de fraude por apresentar documentos falsos relacionados à referida empresa e que foi julgada procedente com trânsito em julgado. Assim, a análise de mérito está prejudicada em face da coisa julgada.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido de **09/03/1992 a 19/04/2002**, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (ID 13160348 – pág. 203/205), com medições em diferentes datas com a informação de utilização de EPI eficaz para todos os agentes:

- Primeiro período de 03/1992 a 10/1999;

- Segundo período de 11/1999 a 03/2002; e

- Terceiro período de 04/2002 a 04/2002.

Foi atestado sua exposição a ruído de 82 dB(A), no primeiro período, o que comprova atividade especial;

Abaixo de 80 dB(A), no segundo e terceiro períodos, o que comprova ausência de atividade especial.

É agente químico (poeira com índice de 8mg/m³ no primeiro período, 11,02mg/m³ no segundo período e 22,9mg/m³ no terceiro período), o que não caracteriza atividade especial, conforme consta da NR. 15, anexos 11, 12 e 13, por ausência de previsão de quartzo ou sílica na fábrica de ração animal e portanto, de limites para poeira total, bem como pela eficácia dos EPI's.

Em relação ao período de **01/11/2002 a 19/08/2009**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 13160348 – pág. 206/207), constando que ele esteve exposto a ruído de 94,2 dB(A), até 31/01/2007 (acima do limite permitido à época), e de 81,4 dB(A), no período de 01/02/2007 até 19/08/2009 (inferior ao limite de tolerância).

Reconheço, portanto, o caráter especial por agente ruído do interregno de 09/03/1992 a 05/03/1997 e 01/11/2002 a 31/01/2007. Os demais períodos são considerados salubres.

Computando os períodos acima aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para restabelecimento do benefício cessado ou concessão de Aposentadoria Por tempo de Contribuição Proporcional.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 05/06/1967 a 17/06/1974 e extingo esse pedido sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 09/03/1992 a 05/03/1997 e 01/11/2002 a 31/01/2007, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente.

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, em vista de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADI, via e-mail.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MS SANTOS MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI**, inscrita na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a condenação da ré à obrigação de restituir a quantia de R\$ 596.627,55 (quinhentos e noventa e oito, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), bem como o reajustamento da base de cálculo da contribuição devida ao INSS para excluir as verbas de 13º salário, férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras e adicional noturno.

Citada, a União apresentou contestação (págs. 16/29 do ID 13037972), na qual requereu a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta do interesse de agir no tocante ao pedido de restituição, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei n. 8.212/1991; quanto ao pedido remanescente, requereu sua total improcedência.

Em réplica, a autora requereu o julgamento do feito com a procedência de seus pedidos (págs. 32/34 do ID 13037972).

É o relatório. DECIDO.

De início, acolho a preliminar de carência da ação, arguida pela União no tocante ao pedido de restituição dos valores retidos a maior a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, para configuração do interesse de agir – condição da ação –, é exigida a verificação do binômio necessidade-utilidade, mas, para tanto e tendo-se como premissa o princípio da inafastabilidade da jurisdição, é dispensável o exaurimento da esfera administrativa.

É necessário, todavia, a existência de uma lide, a qual, no caso concreto, não existe. Ora, tal como asseverado pela União, o direito reclamado pela autora encontra previsão legal (artigo 31, §2º, da Lei n. 8.212/1991) e não há quaisquer indícios de resistência da União em dar cumprimento à citada disposição normativa.

Portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora relativamente ao pedido de restituição da quantia elencada na inicial, concernente a valores retidos a maior.

Dirimida a questão preliminar, passo à análise do pedido remanescente de exclusão das verbas de 13º salário, férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras e adicional noturno da base de cálculo da contribuição devida ao INSS.

O regramento infraconstitucional que estabelece a regra legal de incidência tributária do tributo em análise é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991), e a partir dele se vislumbra que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, devendo a contribuição previdenciária em questão ser calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição, excluindo-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ tem entendimento consolidado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal: conforme o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

De outra sorte, sob a sistemática dos repetitivos, a Primeira Seção do STJ (Temas 215 e 216, REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJe 1/2/2010) fixou a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre o **13º salário**.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: **adicional noturno**, o adicional de periculosidade e as **horas extras**, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014).

Por fim, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991).

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o feito sem análise de mérito em relação ao pedido de restituição da quantia elencada na inicial, concernente a valores retidos a maior, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**, autorizando a autora a efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de 11/03/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a autora de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Ante a sucumbência mínima da União, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 7 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004858-14.2016.4.03.6105

AUTOR: MILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001414-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação do despacho ID 13343057 - Pág. 136, intímem-se as partes.

Int.

Campinas, 18 de Junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEN EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEAN ALVES - SP167362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016268-06.2015.4.03.6105

AUTOR: ACTS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONOFRE PURCINO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consequência ao despacho saneador ID 4546924 e ausência de julgamento do agravo de instrumento interposto contra a referida decisão, restam dois períodos em que o autor busca o reconhecimento como labor especial: 22/05/1976 a 05/02/1979 e 03/11/1999 a 15/12/1999. Quanto ao período anterior a 28/04/1995, o enquadramento se dava por categoria profissional constante no anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico, exceto para ruído e calor. Para o período posterior à 28/04/1995, para o enquadramento passou a ser obrigatória a apresentação do PPP. Pelo que consta do ID 926441, o DSS-8030 da empresa Têxtil Assef Maluf Ltda. está preenchido com a afirmação de ausência de fatores de risco, mesmo atuando o autor na atividade de Auxiliar de Retorcedeira, função tipicamente afeta ao agente de risco “ruído”. Assim, a comprovação da exposição àquele agente de risco e da sua intensidade deve ser feita por documentos como o DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro laudo que embasou o preenchimento do DSS-8030/SB-40.

Diante do exposto, abro prazo de 15 dias para as partes informarem as provas a produzir.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007532-40.2017.4.03.6105

AUTOR: JOELICE ANDRADE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003486-08.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: NILTON JOSE MUCCI

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004553-08.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SOAVE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017208-68.2015.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001506-48.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCELO HENRIQUE LENCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉU para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006430-73.2014.4.03.6105

AUTOR: DIET, LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001128-36.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado Superior Tribunal de Justiça, em 17/06/2019 (ID 19033169 - Pág. 10), para requererem o que de direito, noprozo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO COMUM

0010487-47.2008.403.6105 (2008.61.05.010487-1) - ANTONIO APARECIDO ARONI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000660-9) - JOAQUIM ESTEVAO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-37.2009.403.6105 (2009.61.05.000766-3) - MARIA ANTONIA TEIXEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-07.2009.403.6105 (2009.61.05.001350-0) - ANTONIA MARQUES PESSOA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006477-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006477-4) - ERNEA MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-30.2009.403.6105 (2009.61.05.011042-5) - MARILZA ALVES DO AMARAL(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-48.2010.403.6105 - LAZARO VALLI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016347-58.2010.403.6105 - ARMELINDA GONELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018062-38.2010.403.6105 - BENEDITO ARCANJO DA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011120-53.2011.403.6105 - VILSOM DIMAS TEODORO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-91.2012.403.6105 - ANTONIO PINTO RABACA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010279-24.2012.403.6105 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0612418-22.1997.403.6105 (97.0612418-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002651-57.2007.403.6105 (2007.61.05.002651-0) - ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO X EDISON JOSE DAOLIO X ISMARIO BERNARDI X FRANCISCO ANTENOR JEREMIAS(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da juntada das peças geradas nos Colendo STJ, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silencio remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA) ciente do desarquivamento

dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a serem requeridos diretamente na Secretaria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0) - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROTESTO

0011883-30.2006.403.6105 (2006.61.05.011883-6) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002461-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RITA MARIA DA CONCEICAO, ROSANA ALVES MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012087-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MARIA REGINA PINHEIRO CARRASCO GOULART

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006641-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para a autora comprovar o depósito do valor discutido.
A exigibilidade do crédito tributário fica condicionada à suficiência do depósito.
Com a juntada da guia de depósito, dê-se vista à Ré e cite-se.
Sem prejuízo, no mesmo prazo ora concedido, intime-se a autora a recolher as custas processuais.
Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-02.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EMBARGANTE: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CHEBEL - SP162480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em Audiência de Conciliação, as partes convencionaram a suspensão do processo, que fica deferida pelo prazo de 30 dias.
Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006732-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES EVENCIO DA SILVA

DESPACHO

Em face da certidão de comparecimento de ID 19012105, fica mantida a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/07/2019, às 15:30 horas.

Intime-se a CEF com urgência.

Deverá a CEF comparecer à audiência através de pessoa com poderes para transigir, munida de todas as propostas de acordo que dispuser.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006501-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada, através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a DPU, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através da DPU a, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006501-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014472-14.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, LUCAS ROSON PANZARIN, STELA REGINA ROSON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a recolher a integralidade do valor das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho ID 18304528.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, ANDREZA MARIA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, ANDREZA MARIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 18704779.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THRADEX BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afétou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre *afossibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido* que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Valdir Alves Bandeira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/610.657.047-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, bem como danos morais.

Relata ser portador de “CID: E 11.6 - diabetes mellitus não insulino-dependente, com outras complicações especificadas M 86.1 - outra osteomielite aguda; CID: E 10.5 - diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações circulatórias periféricas”. Informa ainda que faz uso de diversos medicamentos, insulina NPH, insulina regular, levofloxacino, pentoxilina, dentre outros.

Informa o autor que recebeu o auxílio-doença no período de maio/2015 até julho/2015.

Alega que “continua incapacitado para o trabalho e demais atividades laborativas e realizou novamente requerimento administrativo, porém, o mesmo foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado”. Aduz ainda que desde 2015 está incapacitado, “apenas tendo alta médica pelo Réu”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 5288567, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.

Cópia do procedimento administrativo juntado (ID nº 6960127).

Laudos periciais juntados (ID nº 9639321).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência e formulou quesitos (ID nº 11025759).

Convertido em diligência para intimar a perícia para esclarecimentos e responder os quesitos formulados pelo INSS.

Laudos complementares entregues (ID nº 17562072), sobre o qual se manifestou o autor (ID nº 17839209).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo a análise do mérito.

O cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com condenação em danos morais.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

" Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente**, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)

Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Na perícia realizada, em 23/05/2018, através do laudo apresentado (ID nº 9639321), concluiu a Sra. Perita que o autor "é portador de Diabetes Mellitus insulino-dependente, com complicações, caracterizada por pé diabético, com amputação de primeiro raio pé esquerdo, sem osteomielite no momento. No entanto, no presente momento não existe incapacidade laboral total e definitiva, mas parcial e definitiva, apenas para atividades que exijam deambulação".

Em resposta ao quesito "F" (ID nº 9639321 - Pág. 15), relata a Sra. Perita que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais, e que "apesar da patologia, continuou exercendo sua atividade de vendedor, depois dos períodos de alta hospitalar. No momento atual, a patologia está controlada, com doses menores de insulina e o Autor conseguiu controle de peso, facilitando o controle glicêmico".

Menciona a Sra. Perita no laudo complementar (ID nº 17562072) que:

"O Autor informou que sua profissão seria vendedor "ambulante", e descreveu sua atividade, esclarecendo que no momento não vende mais com carinhos de mão como fazia antigamente, mas com seu Veículo Ford Fiesta 2012, mecânico, que dirige sem dificuldades. Seus produtos ficam no porta malas e no banco de trás, segundo informado. Logo não necessita deslocar-se à pé por longas distâncias como fazia, mas apenas do assento do motorista até o porta malas. Observa-se que o Autor possui habilitação categoria AB, sem restrições, (04155244233), emitida em 30/05/2017, com validade até 30/05/2022. A única observação presente é a letra "A" - uso de lentes corretivas. Sequer solicitou carta especial, para dirigir veículo automático, visto a amputação do hálux esquerdo, ocorrida dois anos antes".

Em resposta aos quesitos do INSS, item "4", ID nº 17562072, Pág. 3, informa ainda:

"Os períodos de incapacidade comprovados por documentos foram: 18/05/2015 a 12/06/2015 (DIB 25/05/2015 ; DCB 31/05/2015); 23/01/2018 a 20/02/2018. Considera-se o último evento como menos de 12 meses, por recidiva do processo infeccioso do coto de amputação (agravamento) na data de 23/01/2018".

Assim, restou demonstrado que a parte autora esteve incapacitada temporariamente para o trabalho no período de 18/05/2015 a 12/06/2015 e 23/01/2018 a 20/02/2018.

Contudo, verifico pelo extrato do CNIS (ID nº 14864065) que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 610.657.047-0), no período de 18/05/2015 a 15/03/2016, restando ausente o interesse de agir com relação a este período.

Com relação ao período de 23/01/2018 a 20/02/2018, no que se refere à qualidade de segurado, na data fixada pela perita, o autor não detinha mais a qualidade de segurado, tendo em vista que o período de graça findou-se 06 meses após a cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, em 09/2016, nos termos do art. 15, I c.c. VI da lei n. 8.213/1991, impedindo assim, o reconhecimento de seu direito ao benefício.

Ante o exposto, não faz jus a autor à concessão do benefício vindicado, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-93.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **30/07/2019**, a partir das **10 horas**, para diligências na empresa Gevisa S/A.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEVANIL DOMINGOS DA SILVA - ME, DEVANIL DOMINGOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DEVANIL DOMINGOS DA SILVA - ME, DEVANIL DOMINGOS DA SILVA**, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de **R\$ 67.920,27**, decorrente do(s) Contrato(s) nº **4084.003.00000928-1** e **4084.197.00000928-1**.

Citação positiva e penhora negativa (ID nº 9204556).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID nº 10511938).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa, e requereu a desistência do feito e retirada de eventual restrição (ID nº 13420408).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011287-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VIBOX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RORCELIO SOUZA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AVIBOX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RORGELIO SOUZA DE ALMEIDA** qualificado(s) na inicial, com o objetivo de receber o valor de **R\$ 92.763,41**, decorrente do Contrato nº **25.3914.691.0000059-02**.

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito (ID nº 13420418).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR** qualificado(a) na inicial, com o objetivo de receber o valor de **R\$ 106.060,07**, decorrente do Contrato nº **25.0311.690.0000138-46**.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 233467).

Citada, a parte executada ofereceu bem em garantia (ID 2962466).

Auto de penhora, avaliação e depósito do veículo automotor indicado (ID 8630158).

Realizada a hasta pública, o bem foi arrematado (ID 15722632).

Comprovado o depósito do valor da arrematação (ID 16182398 - Pág. 6), foi expedida a carta precatória para entrega do bem, conforme determinado no ID 17516855.

A executada informou a renegociação do contrato e quitação da dívida (ID 18362825).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa (ID 18373541) e requereu a desistência do feito.

A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (ID 18944004).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de nova carta precatória, nos mesmos termos da expedida no ID 17690319, tendo em vista que a realização da hasta pública (art. 903, CPC).

Com a comprovação da entrega do bem ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no processo (ID 16182398, Pág. 6), em favor da executada Eliane Palladino Antenor.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do acordado.

Custas processuais pela exequente.

Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DE ALMEIDA - SP332314

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 01/07/2019:

Tendo em vista a ausência de requerimento, por parte da CEF, em relação ao veículo penhorado e, ante o teor do despacho de ID 17645666 Proceda a secretária ao desbloqueio do veículo placas EZW 3747 pelo sistema RENAJUD.

Em face da Campanha Você no Azul, lançada pela CEF, que concede excelentes descontos para liquidação da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18772730: nada a ser deferido.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido no ID 15118408.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que se possa dar cumprimento à determinação contida no despacho ID 16972732, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que:

- a) atualize os valores devidos a Nenilda Aparecida Liberato Lemos (70% de R\$ 40.041,76, em 31/01/2016, fl. 348 dos autos físicos) até 22/03/2018, data do pagamento do valor requisitado em seu nome (fl. 454 dos autos físicos), informando o percentual correspondente ao valor depositado;
- b) atualize os valores devidos à Dra. Carolina Vinagre Carpes Cardoso, referente aos honorários contratuais (30% de R\$ 40.041,76, em 31/01/2016, fl. 348 dos autos físicos) até 26/07/2017 (fl. 435 dos autos físicos), informando o percentual correspondente ao valor depositado;
- c) atualize os valores devidos à Dra. Carolina Vinagre Carpes Cardoso, referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 4.004,17, em 31/01/2016, fl. 348 dos autos físicos) até 26/07/2017 (fl. 435 dos autos físicos), informando o percentual correspondente ao valor depositado.

Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-32.2018.4.03.6105
AUTOR: IVAIR ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-90.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MIGUEL BRUNO(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA E SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI) X PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO

Recebo as apelações tempestivamente manifestadas pelos réus Persio Bueno de Camargo Pereira às fls. 345 e Sandro Miguel Bruno às fls. 348.

Intime-se a defesa dos réus para apresentação das razões.

Juntadas as razões defensivas promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-20.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Vistos. Fl. 2013. Indeferido o pleito defensivo. A apelação interposta pela ré, em face de decisão terminativa que julgou improcedente a exceção de coisa julgada oposta nos autos de nº 00029643220184036105, não possui efeito suspensivo. Importante consignar que no processo penal são exemplos de recursos que possuem o efeito suspensivo, a apelação contra sentença condenatória; alguns tipos de RESE (art. 584, CPP); os embargos de declaração, dentre outros; e alguns casos em que esteja provado um risco de dano irreparável caso não seja concedido o referido efeito. No caso desta Ação Penal, não restou comprovado pela ré risco de dano irreparável. Portanto, INDEFIRO o sobrestamento destes autos. Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 5815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR(SP393265 - GABRIEL DELFINO FERRARI E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X EDIVALDO REZENDE(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR(SP316476 - HELENA BIMONTI E SP419095 - FELIPE LAZARINI LIMA) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

Considerando a cota ministerial de fl. 800, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação JURACIR LINS DE ARAÚJO; BIANCA MIGUEL; DANIELA M. JUNQUEIRA; MARGARIDA SZURKALO; SILVANA SIEBRA SILVA; RENATA DUARTE TEDESCO e RODRIGO ROCHA OLIVEIRA, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento redesignada à fl. 750 para o dia 03/10/2019, às 14:30 horas, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios dos réus.

Ciência ao MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Expediente Nº 2905

EXECUCAO FISCAL

0001350-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Expeça-se alvará em nome do patrono da executada, Dr. Ricardo Innocenti (OAB/SP 36.381), conforme requerido à fl. 306 e já determinado na sentença de fl. 241, para levantamento do saldo remanescente de fl. 106, devidamente corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010100-43.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso vertente, conforme documento a ser juntado, a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP sob o nº 0047428-05.2011.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VERA LUCIA TRINDADE BORTOLAZZO CORRER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18594095), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR TROPPIAIR - SP104702
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

Entim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Afasto a prevenção como o Processo 0002322-46.2016.403.6109.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18294918), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18394547), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIVINO AMANCIO ALVES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 1839664), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-45.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE LUIS MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18493816), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18509540), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARLETE APARECIDA ZAPE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18534213), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, eis que a comunicação eletrônica realizada anteriormente foi direcionada equivocadamente à APSDI.
3. Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail) para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail) para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LOURIVAL FERMIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURIVAL FERMIANO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO DAS PEDRAS - SP, objetivando a análise de seu pedido de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 1879538029.

Aduz o impetrante que em 23/10/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social em Rio das Pedras/SP.

Assim, transcorridos mais de 03 (três) meses que o processo está aguardando conclusão e decisão, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/12.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/177.990.494-8, referente ao impetrante, foi deferido em 26/03/2019. (fl. 20)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/177.990.494-8 foi deferido.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE TAVARES SANTANA, DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELZA DE FARIA MACHADO - SP389731
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELZA DE FARIA MACHADO - SP389731
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17975671), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-48.2019.4.03.6109
AUTOR: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-78.2018.4.03.6109
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006495-07.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRA SALGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o CHEFE DA GERENCIA DO INSS APS DE ARTUR NOGUEIRA, com endereço na Rua Sílvio Gomes Alves, nº 41 - Artur Nogueira - SP, CEP 13.160-000.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Artur Nogueira/SP e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária Federal de Americana/SP a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Americana/SP.

Transcorrido o prazo recursal "*in albis*", remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Americana/SP, dando-se baixa no registro.

PIRACICABA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003146-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO BRUNO - SP403456, RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Transcorrido mais de 141 dias, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 06/27.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.29)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e concedido sob o nº 179.514.200-3. (fl. 34)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o requerimento da impetrante foi analisado e concedido sob o nº 179.514.200-3.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003568-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA - ME, MARCO AURELIO RIBEIRO FROIO, DANIEL DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI - SP152878

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA – ME, MARCO AURELIO RIBEIRO FROIO e DANIEL DE SOUZA DANTAS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 90.893,49 (noventa mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (ID 17013024).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR SIDNEI SALVATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECTIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - PIRACICABA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR SIDNEI SALVATO em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Transcorrido mais de 45 dias, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 10/27.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.29)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria nº 42/153.166.726-8 foi devidamente revisado (fl. 53).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e seu benefício foi revisado. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JORGE LUIS GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERÊNCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE LUIS GONZAGA** em face da **GERÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Transcorrido mais de 04 meses, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/49 e 52/54.

Liminar postergada para depois das informações. (fl.56)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e concedido sob o nº 41/190.240.568-1. (fl. 62)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o requerimento do impetrante foi analisado e concedido sob o nº 41/190.240.568-1.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTA MARI FELICIO CRUANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA MARI FELICIO CRUANES** em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Transcorrido mais de 04 meses, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/25 e 28/30.

Liminar postergada para depois das informações. (fl.32)

A Procuradoria Federal se manifestou às fls. 34.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento da impetrante foi analisado e encontra-se aguardando apresentação de documentação complementar. (fl. 34)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pela impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando apresentação de documentos por parte da impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IZABEL DE FATIMA BERALDO BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZABEL DE FATIMA BERALDO BAPTISTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Transcorrido mais de 04 meses, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 10/16.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.32)

A Procuradoria Federal se manifestou às fls. 20.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento da impetrante foi analisado e encontra-se aguardando apresentação de documentação complementar. (fl. 30)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pela impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando apresentação de documentos por parte da impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSELIS DAS DORES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELIS DAS DORES SOUZA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a obtenção de cópias do processo administrativo em que requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Transcorrido mais de 90 dias, a impetrante não obteve acesso aos documentos solicitados, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/16.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.18)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que a cópia dos autos do processo administrativo NB 21/178.843.653.6 encontra-se disponível para a impetrante. (fl. 62)

A Procuradoria Federal se manifestou às fls. 28.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e a cópia dos autos do processo administrativo NB 21/178.843.653.6 encontra-se disponível para a impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002355-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CANOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO CANOBRE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 90 dias, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 15/73.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.75)

A Procuradoria Federal se manifestou às fls. 79.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob o nº 42/179.514.137-6. (fl. 62)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob o nº 42/179.514.137-6. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDECI APARECIDO DE SANTIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECI APARECIDO DE SANTIS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 93 dias, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/14.

Liminar postergada para depois das informações. (fl.16)

A Procuradoria Federal se manifestou às fls. 20.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício NB 179.514.206-2 foi concedido (fl. 22).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício NB 179.514.206-2 foi concedido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-24.2018.4.03.6109
AUTOR: FERNANDO FABIO MAZINI 24611191800
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-37.2018.4.03.6109
AUTOR: GLEDSON LUIS SCARPELINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **REÚ** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-78.2018.4.03.6109

AUTOR: HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE REGINALDO DALLA VILLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-45.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR - SP31141, ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TREBOL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL - RS46427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TREBOL BRASIL LTDA(NPJ sob o nº 04.658.640/0001-44) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr.**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa a possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que ela somente pode se dar a partir do início da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, 01.01.2015, tendo em vista a existência das ações ns. 0004199-35.2007.403.6100 e 0021241-97.2007.403.6100.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil **e concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de compensação, restituição, dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

IMPETRANTE: VALDIR TADEU COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR TADEU COSTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14.11.2018.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que “ (...) o requerimento do impetrante Valdir Tadeu Costa foi analisado e concedido sob nº 42/177.990.443-3 com DER em 11.02.2019 ”, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 15745859).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAERCIO DE MELLO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAÉRCIO DE MELLO LOPES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.237.263-8.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que “ (...) Conforme noticiado em 01/03/2019 através do Ofício nº 21.529.12/065/2019 (em anexo) à essa Secretaria, foi informado que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/176.237.263-8 referente ao Segurado Laércio de Mello Lopes, fora encaminhado à Agência da Previdência Social em Rio das Pedras/SP, em 01/03/2019, via Sistema e-Recursos, para cumprimento do Acórdão nº 6863/2018 proferido pela 12ª Junta de Recursos do Seguro Social. Face ao proferido no item anterior; a Agência da Previdência Social em Rio das Pedras/SP procedeu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2019, do segurado supra mencionado, conforme consulta INF BEN - Informações do Benefício (em anexo). As informações acima prestadas constam do Ofício nº 21.529.12/083/2019, também em anexo. Solicitamos imprimirem os Ofícios nº 21.529.12/083/2019 e nº 21.529.12/065/2019 e consulta INF BEN - Informações do Benefício, em anexo e efetuarem a juntada aos autos do processo supramencionado” o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido (IDs 17298194, 17298195 e 17298195).

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida na inicial e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-08.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANA MARIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA CNPJ sob nº 08.614.279/0001-05 opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente o pedido (ID011621081) alegando omissão ante a ausência de aplicação do entendimento Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Intimado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, embargado, manifestou-se pela improcedência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistem omissões na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

COOPIDEAL SUPERMERCADOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Antônio Nery, nº 495, Bairro Centro, na Cidade de Tietê/SP, CEP 18.530-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.962.644/0001-11, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PIRACICABA – SP** e do Sr. **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, em síntese, em sede de liminar, seja reconhecida a ilegalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80 7 19 007428-98, com ordem de sustação/suspensão de seus efeitos, acrescentando que o débito já se encontra no Tabelionato de Protesto para efetivação no dia 15/05/2019.

Aduz que referida CDA veicula crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que o ato de sua exclusão do parcelamento (PERT) foi temporariamente impugnado.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Da análise dos documentos juntados não é possível concluir sobre a suposta ilegalidade do ato de exclusão da impetrante do programa de parcelamento tributário e tampouco se todos os débitos objeto da referida CDA estão abrangidos pelo respectivo parcelamento, sendo necessária, portanto, informações das autoridades indicadas como coatoras.

Em consonância, acrescente-se que conquanto não haja qualquer óbice ao protesto de Certidão de Dívida Ativa, constituindo mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes, acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.684.690/SP e 1.686.659/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (TEMA 777):

“RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RBS 1.684.690/SP E RESP 1.686.659/SP. ADMISSÃO. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria, afetuou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015). Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão." Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

Posto isso, afasto a prevenção apontada nas certidões de IDs 17322011 e 17322246 e **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Tudo cumprido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestados em razão do Tema 777 STJ..

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 06 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-46.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRÔMETALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista a documentação trazida pelo impetrante (ID 18538306).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-72.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-63.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALBERS NEGRUCCI - SP358547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte impetrante o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-92.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE AIRTON BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte impetrante o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000781-88.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLAUDINEI VAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURDES LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra a EADI/INSS, integralmente, ao solicitado no r. despacho (ID 15848871), informando o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-39.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ LETUGA PRESTES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONA VITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, LUIZ LETUGA PRESTES, CELESTE NASCIMENTO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, FRANCISCA BONA VITA SOARES, RENATO SOARES PRESTES

INTERESSADO: CLEA SANTOS DE OLIVEIRA, EDMUNDO LOPES FRANCO, ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

DESPACHO

Comprovem os expropriados, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do Edital expedido.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, KAREN FRATIC BACIC - SP357291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para oferta de contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 17256411).

Considerando o local e a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita, arbitro os honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004655-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: JOSE ADAILTON

DESPACHO

Na forma do art. 485, par. 1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a suprir a falta apontada no r. despacho (id 17765471), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003773-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: MANOEL SEVERINO DE SANTANA, JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA BAPTISTA, MARIA LUCIA DOMINGOS DOS SANTOS, SONIA MARIA DO CARMO, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ADILSON VICENTE FERREIRA, SONEIDE RIBEIRO DA SILVA, VANILSON SANTANA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MEDEIROS DE SANTANA, FRANCISCO JOSE COSTA DE LIMA, MARIA DE LOURDES FERREIRA LEITE, JOSE ADALTON DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO, GERALDO LIBERATO DA SILVA, LINDOMAR FELICIO DA SILVA, QUECIA REGINA MARIA BARBOSA, FLAVIO LEAL DA SILVA, PATRICIO DE SOUZA FARIA, JOSENEIDE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JUVENAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na forma do art. 485, par. 1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a suprir a falta apontada no r. despacho (id 17815593), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003748-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: ADRIANA MARIA DA SILVA, DERIVALDO RIBEIRO FREIRE, ROSA GOMES SILVA, ANTONIO ROSA NETO, JOAO JUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CUBATAO, JOSENY BARBOSA DOS SANTOS, IALDO LUIZ ARAUJO, IZAIAS RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS SAMPAIO, WUISLLAN DA NOBREGA SILVA, VINICIUS RIBEIRO DE SIQUEIRA ROSA, ANDERSON GOMES LOPES VASCONCELOS, MARIA JOSE ACIOLI LOPES, GEORGE FELISMINO DOS SANTOS, HELJO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO

DESPACHO

Na forma do art. 485, par. 1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a suprir a falta apontada no r. despacho (id 17815589), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18989790: Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, o cumprimento do solicitado.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008250-96.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDINEI DO CARMO, IVANI ELIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Espeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 45.113, apartamento nº 21 da Rua João Guerra, 180, Santos, nomeando-se depositário e lavrando-se o auto de penhora.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINO LIMA REIS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pelo autor, deverá o mesmo providenciar a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0006841-85.2011.403.6311, em trâmite na 3ª Vara Federal em Santos.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes biológicos (esgoto), físico (umidade e ruído) no período de 05/03/1980 a 07/12/2007, laborados na SABESP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (SSBESP), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01/10/1996 até a DER, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Riu** cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRa ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-32.2019.4.03.6104

AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 2 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009929-10.2010.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751

EMBARGADO: FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EMBARGADO: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Traslade-se cópia de fls. 342/352, 358, 367 e deste despacho para os autos principais. Nada sendo requerido pelas partes, em cinco dias, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se. "

Santos, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004426-04.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-19.2013.403.6136 ()) - JOSE MAGALHAES X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia dos julgamentos (sentença e acórdãos, conforme o caso) e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo executivo principal.

2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000022-31.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-81.2015.403.6136 ()) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante. Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, 2º, do CPC). Assim, intime-se a Embargada para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos. Catanduva, 04 de Abril de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-98.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-29.2017.403.6136 ()) - TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, concernentes à Execução Fiscal n. 0000199-29.2017.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000199-29.2017.403.6136.

2. INTIME-SE a embargada, Fazenda Nacional, para resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-92.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ANTUNES ALONSO & CIA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ODENIR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 258/1995

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): ANTUNES ALONSO & CIA LTDA e outros

DECISÃO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE - OFÍCIO

1. Requer o executado o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 31.083 do 1º CRI da Comarca de Catanduva, à vista da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.

Após a apresentação de documentos pelo executado e a expedição de mandado de constatação, a União se opôs ao pedido (fl. 381), ao argumento de que a locação do imóvel a terceiros afasta a impenhorabilidade legal. Decido.

Cinge-se a controvérsia a definir se a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990 abrange o imóvel residencial locado a terceiro.

Sobre a matéria, é pacífico o entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula n. 486 do STJ, segundo a qual é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Constata-se que o executado apresentou certidão cartorária no sentido da inexistência de outros imóveis em seu nome. Ademais, foram apresentados documentos que indicam que a renda obtida com a locação do imóvel a terceiros é imprescindível à subsistência da família.

Desse modo, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é de ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel em questão.

Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO, ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, tendo por finalidade o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que atingiu o imóvel objeto da matrícula n. 31.083 (Av. 15/31.083).

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA.

2. Defiro o pedido de fl. 295, determinando a expedição de ofícios:

2.1. ao BANCO BRADESCO, em reiteração ao ofício de fl. 264, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a instituição bancária promova a LIQUIDAÇÃO das ações descritas à fl. 235, depositando o valor obtido em conta judicial à disposição deste Juízo na agência 1798 da Caixa Econômica Federal (operação 635, código da receita 0810, CNPJ da executada: 49.654.841/0001-01);

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO BRADESCO. (Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP - CEP: 06029-900). Instrua-se com a fl. 235.

2.2. ao BANCO DO BRASIL, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a instituição bancária:

(I) DEPOSITE os rendimentos informados à fl. 290 em conta judicial à disposição deste Juízo na agência 1798 da Caixa Econômica Federal (operação 635, código da receita 0810, CNPJ da executada: 49.654.841/0001-01); e

(II) TRANSFIRA os valores de fls. 266, 267 e 292 para a mesma conta judicial na CEF.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 6942-6 - FÓRUM CATANDUVA. Instrua-se com as fls. 232, 233, 266, 267, 290 e 292.

3. Cumpridas integralmente as providências, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003407-60.2013.403.6136** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CATANDUVA - ME(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

1. O ofício de fl. 180 e a certidão de fls. 190/191 demonstram que o imóvel objeto da matrícula 15.579 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP não pertence ao executado, mas a pessoa homônima. Portanto, CANCELE-SE imediatamente a indisponibilidade que atingiu o referido bem (fl. 136).

2. Promova-se a imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fl. 134) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.

3. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

4. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

5. Por fim, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003870-02.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

1. Intimem-se a executada para que apresente certidão atualizada do imóvel oferecido às fls. 290/291. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à SUDP para regularização do cadastramento do feito, tendo em vista que o valor da causa não foi cadastrado quando de sua distribuição neste Juízo.

3. Apresentada a certidão atualizada pela executada, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito, em 30 (trinta) dias.

4. Se inerte a executada, retomem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008273-14.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Vistos em inspeção.

1. Em face do pronunciamento (fl. 461) do Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, perante o qual tramita o Mandado de Segurança n. 0482638-69.1982.403.6100, fica prejudicada a penhora no rosto daqueles autos.

2. Constata-se, todavia, que a presente execução já se encontra integralmente garantida, em parte por dinheiro (fl. 433) e em parte por imóveis (fls. 221/289).

3. Apesar do julgamento de improcedência dos embargos opostos pela executada, verifico que foi atribuído efeito suspensivo à apelação interposta contra tal sentença (fl. 430).

4. Nesse contexto, determino a SUSPENSÃO do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso interposto nos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001023-90.2014.403.6136** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 159/160 e 162:

1. A União afirma que o crédito executado no presente feito - CDA n. 499051130, antiga 0000003410 - foi extinto (fls. 162/163).

Requer a transferência dos valores depositados nesta execução para garantia da execução fiscal n. 0001382-40.2014.403.6136.

INDEFIRO esse pedido da União, pois, ao compulsar os autos n. 0001382-40.2014.403.6136, observo que aquela execução fiscal já está integralmente garantida por depósito judicial efetuado pela executada (fls. 310/314 daqueles autos).

2. Diante desse contexto, fica prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 159/160. Isso porque, diante da extinção do crédito executado e do indeferimento do pedido da União nos termos do item 1, todo o valor depositado neste feito deve ser restituído à empresa.

Assim, INTIME-SE a executada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária para a qual pode ser destinado o valor depositado em conta judicial (fls. 171/174), ou indique procurador habilitado a efetuar o levantamento da quantia perante a agência 6942-6 do Banco do Brasil.

3. Após a intimação de ambas as partes desta decisão e o decurso do prazo fixado no item 2, venham os autos ao gabinete, para prolação de sentença, em razão da extinção do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000504-81.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Fls. 95/96:

1. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Sra. Hilda Cândida Baptista Chimello, indicada pela executada, compareça à sede do Juízo e, mediante termo a ser lavrado pela secretaria, assumo o encargo de fiel depositária dos imóveis penhorados às fls. 46/51.

2. Caso devidamente regularizada a nomeação de depositário dos imóveis, expeça-se mandado para o registro da penhora de fls. 46/51, instruindo-o com cópia dessas folhas e também do termo a ser lavrado nos termos do item 1.

3. Registrada a penhora, proceda-se ao sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão trasladada às fls. 99/100, enquanto perdurar o efeito suspensivo concedido aos embargos n. 0000022-31.2018.403.6136.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-03.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI)

Vistos em inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 1.036 e 1.037 do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Isso posto, determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada - o que primeiro ocorrer. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001644-19.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): ARGE LTDA - CNPJ 49.991.367/0001-03

DECISÃO - MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Vistos em inspeção.

1.1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 269/270, considerando que a penhora no rosto dos autos não trará qualquer prejuízo à recuperação judicial da empresa ou à continuidade de suas atividades. Dessa forma, a medida não implica desrespeito à suspensão determinada pelo STJ nos Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP.

Assim, expeça-se MANDADO para a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo n. 4000115-91.2013.8.26.0132, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, limitada ao valor do débito (R\$3.947.341,86, em 04/2018).

1.2. Cópia desta decisão, com etiqueta datada, numerada e assinada por servidor identificado, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

1.3. Ressalto que a executada ficará devidamente INTIMADA da penhora por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 841, parágrafo 1º, do CPC, iniciando-se o prazo legal para oferecimento de embargos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 1.036 e 1.037 do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Isso posto, determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada - o que primeiro ocorrer. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-64.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA ANTUNES(SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES)

Tendo em vista a informação do exequente de que os valores depositados em conta judicial são insuficientes à garantia integral da dívida, intime-se a executada para que complemente o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora dos veículos bloqueados.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007649-62.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-77.2013.403.6136 ()) - SERGIO NUNES MACHADO JUNIOR(SP244787 - ADRIANO PEREIRA E SP180358 - THAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cautelar Inominada movida por Sérgio Nunes Machado Júnior, qualificado nos autos, em face da União Federal, também qualificada, visando a autorização/liberação para licenciamento de veículo alvo de medida constritiva na Execução Fiscal nº 0007648-77.2013.403.6136, que têm como executado Deusedir José de Oliveira EPP, bem como a autorização liminar para que o bem permaneça em sua posse. Em razão da mesma constrição, o ora requerente Sérgio Nunes Machado Júnior também ingressou com os Embargos de Terceiro de nº 0007650-47.2013.403.6136. Ocorre que, após o devido trâmite processual desta Cautelar Inominada, foi noticiado o trânsito em julgado de acórdão proferido naqueles Embargos de nº 0007650-47.2013.403.6136, sendo o pedido julgado improcedente após apelação da União Federal (fls. 74-80), dada a constatação de que as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram anteriormente ao negócio de compra e venda. Com isso, os pedidos feitos na inicial desta Cautelar Inominada perderam seu objeto. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista a notícia do trânsito em julgado de acórdão que, acolhendo apelação da União Federal, julgou improcedente o pedido do Embargante Sérgio Nunes Machado Júnior nos autos 0007650-47.2013.403.6136 (Embargos de Terceiro), e estando caracterizada a fraude à execução, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir, de modo que nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, extingo o presente feito sem resolução do mérito, em decorrência da falta superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Cópia da sentença para a execução fiscal 0007650-47.2013.403.6136. PRIC. Catanduva, 11 de Abril de 2019. Jaitr Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000419-66.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-81.2013.403.6136 ()) - CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA

Vistos em inspeção.

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.

2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

3. Considerando o disposto no art. 523, parágrafo 4º, do CPC, determino que, caso não seja cumprida a obrigação espontaneamente, sejam acessados os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, certificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva.

6. Caso a dívida não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.

7. Não encontrados bens ou finalizadas as providências acima, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007923-26.2013.403.6136 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por FAZENDA NACIONAL em face da CARRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A, visando a execução de valores referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 484/485) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção do feito. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 21 de março de 2019. JAITR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001269-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & FIGUEREDO EIRELI - ME, PRISCILA AZEVEDO FIGUEREDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GUERRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para que informe se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Petição id 18972566: concedo o prazo de 10 dias.

Com as informações do impetrante acerca do pedido formulado administrativamente, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Petição id 18972566: concedo o prazo de 10 dias.

Com as informações do impetrante acerca do pedido formulado administrativamente, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré (CEF) nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito – documentos id 18428554 e 18915655.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi obscura. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

A sentença embargada assentou que, para os serviços consistentes em: i) recuperar a pavimentação da via de circulação interna de automóveis mediante colocação de camada asfáltica ou blocos de concreto inter travados, e corrigir o desnível entre a sarjeta e a “camada de rodagem”, com integração ao sistema de drenagem de águas pluviais, e ii) reformar a rede coletora de esgoto e o sistema de drenagem de águas pluviais, a fim de eliminar, de forma definitiva, os alagamentos no condomínio, a execução do julgado dependerá de novo laudo do assistente técnico do MPF que comprove a insuficiência dos serviços realizados em cumprimento da medida liminar e que, dado o decurso do tempo (mais de três anos até a sentença), a permanência dos problemas não decorra da ausência de manutenção do condomínio ou dos condôminos.

Inconformada, a embargante discorda da sentença por acreditar que “ressuscita” obrigações cumpridas, em violação à preclusão consumativa, e que não haverá possibilidade para o exercício de contraditório caso o MPF entenda a necessidade de refazerimento ou complemento das obras realizadas por conta da liminar deferida na fase de conhecimento.

A resposta a essa última indagação da embargante deflui da própria sentença objurgada: por certo que após a apresentação da manifestação do MPF a CEF poderá impugná-las pelos motivos que entender justos. Caso haja controvérsia entre as partes, por certo que o Juízo da execução decidirá com observância da ampla defesa e do contraditório, na forma da fundamentação da sentença, cabendo aqui destacar que a decisão impugnada não se posicionou em sentido diverso.

Importante frisar que a execução deverá ocorrer com estrita observância da coisa julgada. Todavia, não se mostra improvável que haja controvérsia sobre a forma de cumprimento do título, cabendo às partes manifestarem-se no tempo oportuno para a devida e tempestiva apreciação do Juízo.

Quanto à ocorrência de preclusão consumativa, cumpre sublinhar que a sentença expressamente consignou que “pelos documentos id 12552454, páginas 180/278, há informações trazidas pelos moradores em agosto de 2016 relativas à insuficiência dos serviços de reparo”, e que todo o histórico do empreendimento mostra que a solução definitiva dos problemas decorrentes de vícios de construção deve ser categoricamente demonstrada em Juízo, sob pena de se efetivamente “eternalizar o processo”, conforme argumenta a embargante.

Em suma, a sentença embargada não outorgou a qualquer das partes a execução arbitrária do julgado. Ao contrário, foi proferida com prestígio à razoável duração do processo e à segurança jurídica e com alicerce no dever processual de colaboração das partes.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da ré**, mantendo a sentença de 14/06/2019 em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-58.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-91.2019.4.03.6141

AUTOR: SONIA MARIA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais. (Máximo de três meses)

Sem prejuízo, deve a autora apresentar comprovante de internação de seus pais, além das cópias legíveis dos documentos id 18960162, 18960165 e das fotografias 18960186 e seguintes.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pela CEF, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000729-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISANGELA DOS SANTOS, GILMARA MELO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORA NETO - SE5837

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Reitere-se a solicitação das folhas de antecedentes das rés ao instituto de identificação de Sergipe (fls. 194).

Com a resposta, solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias, se o caso.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

São VICENTE, 1 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002135-18.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERCY FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002140-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS MENDES - SP398665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na decisão proferida neste feito, já que constou, nela, placa equivocada do veículo bloqueado.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na decisão, no que se refere à placa do veículo bloqueado.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da decisão que deferiu a tutela, que a placa é **DKW3535**.

No mais, mantenho a decisão embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA RAFAELA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Maria Rafaela Soares da Silva, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de Praia Grande/SP que proceda ao julgamento do seu recurso administrativo – interposto diante do indeferimento de pedido de concessão de benefício.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso da parte impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos.

Intimada, a impetrante retificou o polo passivo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem interesse de agir.

De fato, quando do ajuizamento do presente feito, o recurso da impetrante encontrava-se parado na Agência do INSS.

Posteriormente, a agência do INSS – por si só, sem qualquer determinação judicial neste sentido – deu andamento ao recurso, encaminhando-o a 5ª JRPS, localizada em Taguatinga/DF.

A impetrante, então, retificou o polo passivo, para que seja concluído o julgamento de seu recurso.

Entretanto, não há que se falar no prosseguimento do feito, eis que nitidamente ausente ato coator.

O recurso foi encaminhado à JRPS em 27/06/2019 – ou seja, não há qualquer demora que enseje a impetração de mandado de segurança contra tal autoridade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de decretação de sigilo, eis que ausente hipótese para sua decretação.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Após, conclusos.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCESSOR: BENEDITO JORGE DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, com a inclusão das co-autoras.

No mais, cumpra o autor Benedito integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção, eis que não apresentou procuração e declaração de pobreza atual.

Int.-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, desconsiderados valores recebidos administrativamente, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, desconsiderados valores recebidos administrativamente, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, desconsiderados valores recebidos administrativamente, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, desconsiderados valores recebidos administrativamente, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, desconsiderados valores recebidos administrativamente, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, desconsiderados valores recebidos administrativamente, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação da CEF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-45.2019.4.03.6141
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, **nos quais se pleiteiam os mesmos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e março de 1991;**
- c) **comprovar a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, já que pretende a nulidade deste.**

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-45.2019.4.03.6141
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, **nos quais se pleiteiam os mesmos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e março de 1991;**
- c) **comprovar a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, já que pretende a nulidade deste.**

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada OAB/SP para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença para os autos principais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-15.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, pois não esclarecido como chegou à quantia de CZ\$ 53.008,00 de saldo do PASEP em 10/08/88.

Outrossim, para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deve juntar aos autos comprovantes de pagamento, uma vez que se declara funcionário público.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ZERBETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ZERBETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-15.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: JOAO ABRIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERÊNCIA DO INSS DE MONGAGUÁ

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações apresentadas, intime-se o impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o novo valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 1211

USUCAPIAO

0003426-80.2015.403.6141 - JOAO SERGIO DA SILVA X APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para, havendo pedido de prosseguimento do feito, providenciar a retirada dos autos em carga e a inserção dos dados e peças no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000491-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

Vistos. Indefero o pedido de desentranhamento uma vez que não há nos autos documentos originais. Intime-se a CEF. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1209

EXECUCAO DA PENA

000335-40.2019.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RANIERE HERMINIO DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

Elaborem-se os cálculos das penas impostas. Após, intime-se o MPF e a defesa, publicando-se o presente despacho. Em seguida, tornem conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-44.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLECIA ROQUE SANTOS X ELISANGELA DOS SANTOS(SE005837 - MINERVINO HORA NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 208, e considerando que a ré ELISANGELA, ao ser citada, informou possuir defensor constituído, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se o advogado regularmente constituído nos autos nº 0002710-82.2017.403.6141, a fim de que informe se também representa a ré neste feito, devendo, se o caso, apresentar instrumento de procuração, e ofertar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-14.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA ABREU DA SILVA X CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PRISCILLA ABREU DA SILVA e CLAYTON ALVES DE ANDRADE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que CLAYTON e PRISCILLA, na qualidade proprietários da empresa Priscilla de Abreu da Silva Informática ME, obtiveram vantagem indevida consistente no recebimento dos créditos oriundos das compras feitas com cartão Mastercard na empresa Lynda Cosméticos Ltda. Segundo consta, de 21/12/2015 a 30/06/2016, os créditos referentes à bandeira Mastercard da empresa Lynda Cosméticos Ltda. ocorreram na conta 3346.003.27-7, da empresa dos réus, de modo que os acusados receberam indevidamente R\$2.331.902,30. Consta da denúncia que CLAYTON e PRISCILLA tomaram diversas medidas para esconder o ocorrido e continuar recebendo os pagamentos indevidamente. A CEF conseguiu recuperar parte do valor, bloqueando o numerário na conta dos réus, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$1.539.839,15 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). A denúncia foi recebida às fls. 160/161. Folhas de antecedentes às fls. 165/166 e 171/172. Os réus foram devidamente citados (fls. 194), e constituíram defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 195/219, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e requereu desclassificação do delito. Às fls. 226/227 foi proferida decisão que não acolheu a alegação de inépcia, e não reconheceu nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento de testemunhas e realização do interrogatório dos réus. A defesa insistiu na oitiva de técnicos engenheiros das empresas Cielo e Mastercard, o que foi indeferido nos termos da decisão de fl. 244. Realizada a audiência, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e interrogados os réus. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais de fls. 260/271, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 281/292, requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e a absolvição dos réus por falta de provas da autoria. Subsidiariamente, requereu desclassificação para o delito do art. 169 do Código Penal. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual se instaurou e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Sustenta a defesa a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Não lhe assiste razão. Isso porque o delito foi praticado em detrimento não só da Lynda Cosméticos, mas também da Caixa Econômica Federal, que enquanto instituição financeira consistente em empresa pública da União, ressarciu a empresa correntista prejudicada, arcando com o prejuízo decorrente do ilícito, restando firmada, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada por meio da constatação e documentos do Apenso I, ofício da CEF de fls. 05/07, bem como relatório conclusivo da CEF de fls. 76/85, que comprovam que, no período de 21/12/2015 a 30/06/2016, os créditos referentes às vendas mediante cartão da bandeira Mastercard da empresa Lynda Cosméticos Ltda foram irregularmente direcionados para a conta da empresa Priscilla Abreu da Silva Informática - ME, de propriedade dos réus. De acordo com as provas dos autos, a CAIXA recuperou R\$792.063,23 (setecentos e noventa e dois mil, sessenta e três reais e vinte e três centavos) do total do valor creditado na conta dos réus, restando, ainda, um prejuízo de R\$1.539.839,15 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais, e quinze centavos) suportado pelo banco. A autoria, por sua vez, também está comprovada. Conforme demonstrado pelos documentos citados, os créditos foram direcionados para conta bancária da empresa dos acusados, que é por eles administrada. Em seu depoimento à Polícia Federal, Leandro, gerente da referida conta, disse que (...) foi gerente de pessoa jurídica da agência 3346, Praça Barão, de novembro de 2015 a julho de 2016; (...), que se recorda de ter realizado a conta jurídica em nome PRISCILLA ABREU DA SILVA INFORMÁTICA ME; que Priscilla sempre estava acompanhada de seu marido Cleiton; (...) que PRISCILLA tinha uma máquina de cartão de crédito e débito da CIELO, onde eram creditados valores baixos; que certo dia, se recorda que o casal PRISCILLA e CLEITON compareceram na agência e solicitaram a liberação de créditos retidos pela REDE; que ligou na REDE e foi informado que os créditos estavam vinculados ao Santander; que então, realizaram a transferência para a conta da CAIXA, 27-7, para recebimento dos créditos das máquinas de cartão da Empresa PRISCILLA ABREU DA SILVA INFORMÁTICA ME; que isso ocorreu no final de dezembro de 2015; que após uns dois meses, PRISCILLA e CLEITON compareceram na agência novamente, solicitando uma transferência dos valores que estavam na conta para o Santander; que quando o declarante verificou o valor de aproximadamente R\$350.000,00 ficou espantado e não realizou a transação, solicitando um documento alegando que a conta estava inconforme, para regularização da conta, ganhando tempo para que o dinheiro não fosse retirado da conta; (...) que alguns dias depois, verificou duas TED's de R\$200.000,00 remetidas da conta de PRISCILLA para o banco Santander; que então, ligou para CLEITON insistindo no documento faltante (declaração de imposto de renda da Empresa), e indagou sobre as TED's, sendo que CLEITON alegou contas a pagar e que iria participar de um leilão; que desconfiado, ligou para a Superintendência Regional que o orientou a abrir SIPLA (órgão de prevenção à lavagem de dinheiro e fraudes) e uma chamada para área interna da CAIXA questionando a regularidade da conta e dos créditos oriundos da CIELO; que depois de aproximadamente um mês, PRISCILLA foi até a agência com um advogado, diretamente no Caixa, solicitando uma transferência total do valor da conta; que o declarante foi avisado e fez uma marcação de encerramento na conta (...) (fls. 42/43). Em seu depoimento em Juízo, a testemunha Leandro confirmou suas primeiras declarações. Esclareceu que o faturamento da empresa dos réus era baixo, chegaram a usar uma vez o limite de caução de recebíveis e, de repente, aumentou muito a movimentação da conta, levantando suspeita. Disse que perguntou a CLAYTON, duas vezes, sobre a movimentação atípica, e ele disse que estava tudo normal, e que tinha mais de uma loja. Afirmo que indagou CLAYTON por telefone, e também pessoalmente, quando CLAYTON esteve na agência. Disse que o fluxo da conta era pequeno, que não tinha um movimento normal de pessoa jurídica, como pagamento de boletos, etc. Afirmo que os réus não esclareceram o alto faturamento e, então, como gerente da conta, passou a disparar alerta para os setores da Caixa responsáveis para saber o que houve. Disse que, depois do ocorrido, a conta da empresa dos acusados passou a ter saldo alto na conta, cerca de R\$300.000,00 (trezentos mil) por mês. A Delegada da Polícia Federal que conduziu as investigações disse que, na fase de inquérito, Leandro afirmou que os réus apresentaram diversos fundamentos para justificar o aumento do saldo em sua conta, dizendo que empregavam máquina de cartão para outros boxes, e que iriam participar de leilão. Em Juízo, também foi ouvida a testemunha Mary Jane, gerente da CEF que assumiu o posto de Leandro ainda no ano de 2016. A testemunha afirmou que o faturamento da empresa dos acusados era muito inferior ao da empresa lesada (Lynda Cosméticos), consistindo em menos de 10% do faturamento da Lynda. Disse que começou na agência onde os fatos ocorreram quando o processo administrativo já estava em curso. Afirmo que o CNPJ da empresa estava inativo, e que havia um saldo na conta de R\$700.000,00 (setecentos mil reais). Disse que recebeu um advogado com procuração de PRISCILLA para transferir o valor total e encerrar a conta, e foi solicitado que ele apresentasse documentos, preenchesse ficha para fazer movimentação, tendo o advogado desistido. PRISCILLA, em seu interrogatório judicial, disse que iniciou seu relacionamento com CLAYTON quando tinha 15 anos, e que CLAYTON tinha uma loja tipo box na Rua Marçílio Dias, em Santos-SP, onde vendia produtos de informática e games. Disse que chegou a trabalhar com ele na loja, mas parou quando teve filhos. Afirmo que moraram de aluguel por alguns anos, e hoje moram em um apartamento comprado com o dinheiro do trabalho do marido. Disse que o apartamento foi comprado há cerca de três ou quatro anos. Esclareceu que CLAYTON é quem cuidava da loja e mexia nas contas. Disse que, na época dos fatos, tinham três lojas/box, sendo uma no centro de Santos-SP e duas na Rua Marçílio Dias. Afirmo que desconhecia o movimento exato das contas, e que CLAYTON dizia que o movimento das lojas no fim de ano era maior. Confirmo que esteve na agência bancária com um advogado para encerrar a conta, pois estava brigada com CLAYTON, e iam se separar. Confirmo que fez transferência de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da conta da empresa mantida na CEF para sua conta no Santander, e disse que estranhou o valor, não achando normal, mas não sabia quanto o marido tinha guardado. Por fim, disse que ficou separada do marido apenas por um mês e meio, fizeram algumas viagens, e se reconciliaram. CLAYTON, em seu interrogatório em Juízo, disse que abriu seu primeiro box de informática com 17 anos. Disse que iniciou sua união estável com a ré morando de aluguel, e depois comprou imóvel no bairro Sabão. Indagado sobre sua residência atual, depois de pensar por vários segundos, disse que o apartamento está quitado. Disse que tem quatro lojas atualmente. Sobre a conta da empresa, esclareceu que era correntista da CEF na agência Gonzaga, e que a agência da CEF de São Vicente ofereceu taxa melhor, e resolveu mudar. Depois de dois meses da alteração, seus créditos de

cartão não caíram, e foi até a agência resolver. Foi quando pediram alteração do domicílio, e os pagamentos foram creditados. Disse que era final de ano, e que não percebeu que os valores altos não eram da sua loja, pois o montante todo foi creditado em oito meses. Entende que o valor era normal para o ramo em que trabalha, já que vende produtos caros. Sobre as transferências altas feitas para outros bancos, disse que eram para comprar lotes de celular e fazer compras em São Paulo-SP. afirmou, ainda, que outras duas lojas vendiam seus produtos. Disse que o banco não o procurou para esclarecer as irregularidades, e que o Leandro apenas perguntou porque as vendas subiram, quando então respondeu que era decorrente das vendas de fim de ano. Disse que tinha ainda máquina da empresa Getnet, cujos créditos iam para o Santander. Por fim, afirmou que seu faturamento era, em média, de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil). Analisando o conjunto probatório, não há dúvidas de que CLAYTON e PRISCILLA mantiveram a CEF em erro, mediante ardl, obtendo para si vantagem indevida em prejuízo da CEF, que cumpriu sua obrigação de ressarcir a empresa correntista Lynda Cosméticos. Como é possível verificar, a CEF, ao proceder à alteração de cadastros, por equívoco, fez com que os créditos oriundos de pagamentos com cartão Mastercard da empresa Lynda fossem direcionados para a conta de titularidade da empresa dos réus. De fato, tal erro de cadastro não foi provocado pelos acusados, e sim por um funcionário da CEF, o que levou a defesa a requerer a desclassificação da conduta para o delito do artigo 169 do Código Penal: apropriação por coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza. Mais uma vez, a alegação defensiva não merece prosperar. Como visto, as provas dos autos revelam que os valores indevidos foram creditados na conta da empresa dos acusados por mais de seis meses, sendo que, após pouco mais de um mês do início do lançamento dos créditos, os acusados começaram a transferir altos montantes para outras contas bancárias que possuíam (fls. 82). O gerente responsável pela conta dos réus afirmou, tanto na fase de inquérito como em Juízo, que indagou CLAYTON por mais de uma vez o que estava acontecendo que justificasse o aumento súbito dos valores movimentados na conta, e CLAYTON simplesmente afirmou que nada havia de anormal, justificando o maior faturamento com as vendas de fim de ano. Leandro disse ainda ter solicitado documento que comprovasse o faturamento atual da empresa à época, não tendo o documento sido apresentado pelos réus. Em Juízo, CLAYTON seguiu afirmando que nada havia de irregular, pois possuía mais de uma loja. PRISCILLA, por sua vez, em que pese tenha afirmado que não administrava a empresa, afirmou em seu interrogatório judicial que foi à agência bancária por duas vezes, a fim de transferir o saldo total e encerrar a conta. Também disse que não achou normal ter depositado R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e que transferiu todo o valor para uma conta que mantém no banco Santander. Disse que contratou um advogado, para quem outorgou procuração para ir à agência tentar encerrar a conta. Ou seja, PRISCILLA, podendo relatar à gerência que algo estava errado, não o fez, e ainda aderiu ao comportamento de CLAYTON no sentido de desviar dos cuidados da CEF todo o montante que havia em sua conta. Vale dizer, tanto CLAYTON como PRISCILLA, após o início do recebimento dos valores indevidos, adotaram comportamento que manteve a CEF em erro, fazendo com que novos créditos fossem direcionados para sua conta, dificultando a descoberta da irregularidade pelo banco, o que só ocorreu meses depois. Não bastasse, os acusados transferiram altos valores para outras contas, por meio de TED bancária, conforme demonstra planilha constante de fl. 82. A título de exemplo, cita-se transferência de R\$200.000,00 feita em 16/02/2016 e de R\$423.500,00, feita em 05/04/2016. A propósito, somente no mês de abril, entre 05/04/2016 e 20/04/2016, os acusados transferiram de sua conta na CEF o total de R\$931.091,00 (novecentos e trinta e um mil e noventa e um centavos), o que demonstra claramente a intenção de manter a CEF em erro e de impedir que os valores fossem recuperados pelo banco. Assim, pode-se afirmar que, tivesse havido apenas um crédito indevido, em único mês, e os acusados tivessem dele se apropriado, o delito ora apurado seria o do art. 169 do Código Penal, pois o erro que teria levado a vítima a entregar o bem não teria sido causado pelo agente, estando caracterizada a apropriação indevida de coisa havida por erro. No entanto, como visto, os réus adotaram comportamento que permitiu que a vítima se mantivesse em erro, e que novos créditos indevidos fossem lançados mês a mês, de modo que os fatos, então, amoldaram-se ao delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Sobre o tema, em especial sobre o núcleo do tipo manter em erro, convém mencionar a lição do i. jurista Cleber Masson Induzir significa persuadir, no sentido de criar para a vítima uma situação falsa. Manter, por sua vez, é indicativo de fazer permanecer ou conservar o ofendido na posição de equívoco em que já se encontrava. Destarte, a obtenção da vantagem ilícita dá-se pelo fato de o sujeito conduzir a vítima ao engano ou então deixá-la no erro em que se sozinha se envolveu. É possível, pois, que o responsável pelo estelionato crie a situação enganosa ou da simples se aproveite. Em qualquer das hipóteses estará configurado o crime tipificado pelo art. 171 do Código Penal. (Direito Penal, Parte Especial, volume 2, Ed. Método, 10ª edição, p. 606). (grifo nosso) Cumpre esclarecer que os acusados se utilizaram de ardl a partir do momento em que tomaram ciência do montante em sua conta, e indagados pela gerência, afirmaram que os valores lhes pertenciam, não relatando a irregularidade da qual certamente tinham conhecimento, eis que estavam na posse de dinheiro absolutamente incompatível com o faturamento habitual de suas lojas. Da conduta ardilosa, por consequência lógica, decorre o dolo de ambos os réus de manter a CEF em erro, obtendo para si vantagem indevida. A alegação da defesa de que os altos valores não causaram estranheza aos réus, pois possuíam três lojas, e é comum o faturamento de final de ano ser maior não se sustenta. Em primeiro lugar, as testemunhas gerentes da CEF afirmaram em Juízo que o movimento de dinheiro na conta dos acusados era baixo, muito inferior ao da Lynda Cosméticos, e de repente, aumentou de forma abrupta. Por outro lado, a defesa não apresentou qualquer extrato bancário ou documento contábil a fim de demonstrar que o faturamento da empresa dos réus era compatível com os valores mantidos na conta junto a CEF a partir de dezembro de 2015, prova esta que poderia ter sido produzida com facilidade. Como se observa do documento de fls. 53, os valores de crédito e débito advindos da CIELO para a conta da empresa dos acusados, a partir de dezembro de 2015, passou de cerca de R\$6.000,00 (seis mil reais) recebidos em novembro de 2015, para mais de R\$130.000,00 (cento e trinta e mil reais), chegando a quase R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) apenas no mês de fevereiro de 2016. Ou seja, os valores passaram a ser estratosféricos quando comparados com aqueles recebidos até novembro de 2015, beirando o absurdo a tese da defesa de que os réus não perceberam qualquer anomalia. Ademais, é mister destacar que se está falando não somente dos créditos da CIELO oriundos de cartões Mastercard. Ou seja, fosse a tese da defesa verdadeira, e considerando que os réus utilizavam mais de uma máquina em seu comércio, a exemplo daquela da empresa Getnet, vinculada ao banco Santander, e mencionada por CLAYTON em seu interrogatório, o faturamento da empresa advindo de pagamento de cartões de crédito e débito de todas as bandeiras seria em torno do dobro dos valores apontados como irregular. Isto é, em caso de acolhimento da versão dos réus, admitir-se-ia que três lojas do tipo box, do ramo de informática, em local de comércio popular em Santos-SP, movimentaram apenas em fevereiro de 2016, por exemplo, por volta de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que é totalmente incompatível com o porte da empresa em questão. Não bastasse, tão logo os valores começaram a ser creditados na conta, os réus providenciaram a transferência para outras instituições financeiras, onde mantinham outras contas, tendo PRISCILLA afirmado que esteve na CEF para essa finalidade, transferindo R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) para sua conta no Santander. Denota-se que tanto CLAYTON como PRISCILLA não só deixaram de informar à CEF que algo errado havia na conta, como também retiraram o quanto puderam do saldo existente, por meses seguidos, demonstrando, mais uma vez, que sabiam que os valores não lhes pertenciam. Importante mencionar ainda que, dos depoimentos dos acusados, extrai-se que ambos iniciaram a vida conjugal de forma modesta, residindo em imóvel alugado, e com um pequeno negócio de informática, consistente em um box no interior de uma galeria em local de comércio popular em Santos-SP. Com os passar dos anos, chegaram a ter três boxes do mesmo tipo de comércio. E curiosamente, à época dos fatos, adquiriram um apartamento em condomínio recém construído, realizaram diversas viagens, que permitiram ao casal se reconciliar, como disse PRISCILLA, e mais, abriram novo comércio, desta vez não mais um box, mas uma loja em um shopping de alto padrão em Santos-SP, tendo a empresa sido constituída em 06/04/2016, em nome do réu CLAYTON, conforme documento de fls. 93, o que permite afirmar que os réus se locupletaram de forma bastante significativa com o crime praticado. Assim, restou fartamente demonstrado que os acusados, de forma livre e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo a CEF em erro, mediante ardl, incorrendo no delito do artigo 171, 3º do Código Penal, sendo a condenação de ambos de rigor. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Dosimetria: Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação a cada réu CLAYTON: Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado não ostenta mais antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou vultoso prejuízo à CEF, superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não tendo sido maior porque o banco conseguiu bloquear cerca de R\$700.000,00 na conta da empresa dos réus. Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, e diante de sua relevância, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 2 (dois) anos e 8 (meses) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 27 (vinte e sete) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados à vítima, Caixa Econômica Federal, de modo que o valor será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil movida pela CEF em face do réu. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR PRISCILLA ABREU DA SILVA e CLAYTON ALVES DE ANDRADE, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 27 (vinte e sete) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Por fim, tendo em vista que CLAYTON, em seu interrogatório, informou que não declarava à Receita Federal seu real faturamento, encaminhe-se cópia de fls. 10/11, 86/87, 93/94, da denúncia, da sentença, e do interrogatório do réu ao MPF, a fim de que adote as providências necessárias para apurar eventual crime tributário, comunicando-se à Receita Federal, se o caso. Custas ex lege. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 00027111-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISANGELA DOS SANTOS, JOSE ROBISON SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORA NETO - SE5837
Advogado do(a) RÉU: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Aguarde-se o retorno da precatória expedida para intimação de ELISÂNGELA da sentença condenatória.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002711-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISANGELA DOS SANTOS, JOSE ROBISON SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORA NETO - SE5837
Advogado do(a) RÉU: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Aguarde-se o retorno da precatória expedida para intimação de ELISÂNGELA da sentença condenatória.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 1210

EXECUCAO FISCAL

0002533-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019, ressalto que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá a Executada solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001552-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIANA DOS SANTOS ALVES, ANTONIO BATISTA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Espeça-se mandado de citação e precatória para os endereços mencionados pelo MPF (ID 18729785).

Int. Cumpra-se.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008043-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISMAK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 17669760: conforme documentos trazidos aos autos pela parte executada, bem como pela exequente (ID 17872853 e seguintes), o acordo de parcelamento data de 15/05/2019, posterior ao bloqueio de dinheiro, ocorrido em 07/05/2019 (ID 18618512).

Destarte, considerando que na data do bloqueio não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento do valor constrito, indefiro o desbloqueio requerido pela executada.

Ademais, o parcelamento do débito não é causa extintiva da execução, como pretende a executada, conforme se denota do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Lado outro, dispõe o artigo 151, inciso VI, do CTN, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento.

Assim, ante o parcelamento noticiado pelas partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Demais disso, considerando que o parcelamento configura confissão da dívida com a consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio de dinheiro enquanto a executada realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão de referido valor em favor do exequente.

Para tanto, transfira-se a quantia bloqueada para uma conta judicial na CEF.

Após, oficie-se à CEF para que transforme o valor bloqueado em favor do exequente. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que abata o valor do total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, sobreste-se o processo até que sobrevenha manifestação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011924-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17887149: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Recolha-se o mandado expedido (ID 16904548), independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012304-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: CLINICA CLARO DE INDAIATUBA LTDA - ME

DESPACHO

ID 17457946: intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE a empresa executada, na pessoa de seu representante legal indicado, observando-se o endereço trazido aos autos.
Sem prejuízo, anote-se o nome da advogada indicada para recebimento de publicações.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002300-76.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18604995: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente.

Com a comprovação do recolhimento das custas, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004030-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA HELENA RODRIGUES NARDINI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO de SILVIA HELENA RODRIGUES NARDINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Emsendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

ID 16428079: anote-se.

De início, observo que nada obstante o artigo 805 do CPC estabeleça que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, há a relativização em seu parágrafo único, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito.

Outrossim, não há determinação de efeito suspensivo nas ações anulatórias indicadas pelo executado - ID 17710867 e 17710868, e essas versam somente quanto ao débito da CDA 4.015.000035/19-79.

Demais disso, o executado indicou bem imóvel à penhora, alegando ser menos oneroso, porém, não é, por ora, o mais eficaz para satisfação desta execução.

Posto isso, e considerando que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC).

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Contudo, restando infrutífero ou parcialmente frutífero o bloqueio, defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pela Exequerente - ID 16228094, devendo o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais, e, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresentem diretamente perante a secretária do Juízo. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAURA FERRAGUT TEIXEIRA LEITE

DESPACHO

ID 18603651: ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento até esta data, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra a determinação contida no ID 4795320, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007684-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, embora inserida no PJE, a execução fiscal ainda não se encontra integralmente digitalizada para visualização, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia da inicial da execução fiscal e da CDA;
- 2) cópia do laudo de avaliação do bem penhorado.

Deverá a embargante, no mesmo prazo, juntar procuração com a identificação do outorgante do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Com a regularização, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010169-27.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-17.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: AILTON DOLENC
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DESPACHO

À vista do informado pelo exequente na petição ID 18026287, cumpra a secretaria o já determinado no despacho de página 40 do ID 14836997.

Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por JUSTI & CIA EIRELI, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz a excipiente, a ocorrência da prescrição dos débitos.

Alega que a CDA nº 80.6.12.037563-00 refere-se a contribuições do SIMPLES vencidas há mais de 18 anos e que a inscrição somente se deu após 12 anos do lançamento do débito.

Assevera que a CDA nº 80.4.18.001078-03 refere-se a contribuições do SIMPLES vencidas há mais de 12 anos.

Argui que as contribuições foram lançadas por declaração do contribuinte e que o prazo decadencial é de 5 anos, conforme estabelecido pelo art. 173, I, do CTN.

Afirma que a constituição do crédito relativo à CDA nº 80.6.12.037563-00 só poderia ocorrer até 31/12/2005 e que a cobrança judicial só poderia ser proposta até 31/12/2010.

Acrescenta que, tanto a inscrição, efetuada em 30/11/2012, como o parcelamento, efetuado em 12/2012, ocorreram após o prazo prescricional quinquenal.

Afirma que, quanto à CDA nº 80.4.18.001078-03, o lançamento não poderia ocorrer após 31/12/2010, bem como a ação não poderia ser ajuizada depois do ano de 2015.

Requer seja concedida tutela de urgência para o desbloqueio das contas bancárias da excipiente, tendo em vista que os créditos foram extintos pela prescrição.

A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente.

Alega que os créditos inscritos sob o nº 80.6.12.037563-00 foram parcelados em 23/04/2001, com exclusão em 08/06/2012, sendo novamente parcelados em 05/12/2012, com exclusão em 05/01/2014. Já os créditos inscritos sob o nº 80.4.18.001078-03 foram parcelados em 08/09/2006, com exclusão em 05/07/2014, sendo novamente parcelados em 01/12/2014, com exclusão em 28/07/2017.

Aduz que, ao aderir ao parcelamento, a excipiente reconheceu o débito, implicando causa legal de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo **ou de notificação**.

O termo *a quo*, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CTN.

A vertente execução foi ajuizada em 13/08/2018, mesma data em que foi proferido o despacho que determinou a citação. A teor da inteligência dos artigos 174, I do CTN, c/c artigos 240, § 1º e 802, parágrafo único, do CPC/2015, considerando-se tão somente a data do vencimento dos tributos e contribuições, sem se levar em conta a data da entrega das declarações e a eventuais suspensões de exigibilidade, estariam prescritos aqueles com vencimento anterior à 13/08/2013.

Em que pese não conste dos autos a data de entrega da declaração, constata-se que, ao aduzir a inoccorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação, que a excipiente aderiu a programas de parcelamento de débitos em 23/04/2001, com exclusão em 08/06/2012, novamente parcelados em 05/12/2012, com exclusão em 05/01/2014 (CDA nº 80.6.12.037563-00), bem como em 08/09/2006, com exclusão em 05/07/2014, novamente parcelados em 01/12/2014, com exclusão em 28/07/2017 (CDA nº 80.4.18.001078-03).

Em verdade, as próprias CDA's trazidas com a inicial denotam a existência de parcelamento pelo pagamento de parcelas do débito: CDA nº 80.4.18.001078-03 (ID 10013613 - fl. 10) e CDA nº 80.6.12.037563-00 (ID 10013612 – fls. 31/33).

Como entre o vencimento dos tributos e contribuições e a data do pedido de parcelamento não decorreram cinco anos, o novo *dies a quo* do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento.

A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que ele vigora o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. RE. CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJ 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Prox 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011)

Assim sendo, entre a data da rescisão dos parcelamentos (05/01/2014 e 28/07/2017) e a data do ajuizamento da execução (13/08/2018) não transcorreram cinco anos.

De todo o exposto, conclui-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, 03.08.10).

Transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a esta execução.

P. l.

CAMPENAS, 1 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012236-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PREVINE-SAUDE OCUP-ASS TEC EM HIG SEG E MED TR S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001098-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SUSANA RODRIGUES DO AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003087-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A embargante alega que tomou conhecimento de que o imóvel de matrícula 36.838, localizado na Alameda México, 54, Alphaville Residencial 2 - Barueri, de sua propriedade, possui uma construção judicial decretada no curso da execução fiscal nº 0005021-14.2004.403.6105, promovida em face do seu ex-marido Eduardo Uchoa Netto.

Assevera que, em razão da separação judicial consensual, homologada por sentença, com trânsito em julgado em 27/10/1995, foi-lhe concedido o domínio útil do imóvel.

Ressalta que, por problemas financeiros, a partilha do casal não foi levada a registro.

Aduz, ainda, que o débito em cobro decorre certidão de dívida ativa de 19/04/2004, muito após o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha do casal.

Requer seja liminarmente deferida a manutenção da posse do bem penhorado, bem como seja ordenado o levantamento da aludida construção judicial efetuada em nome do executado Eduardo Uchoa Netto, a fim de que possa realizar o registro da partilha de bens e transferência do imóvel perante o Oficial de Registro de Imóveis de Barueri.

Ao final, requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante.

DECIDO

Verifica-se, pela matrícula nº 36.838, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP (ID 11619477 – fls. 23/26), que Eduardo Uchoa Netto, está registrado como proprietário do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0005021-14.2004.403.6105.

Entretanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, observa-se que o aludido imóvel foi destinado a Maria Inês Mendonça Pereira da Silva, na partilha de bens dos autos da separação consensual n.º 001385/95, da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que, embora ainda não haja requerimento da exequente para designação de hastas públicas, tal pleito pode sobrevir aos autos da execução fiscal a qualquer momento durante a tramitação dos presentes embargos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 36.838, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse do aludido bem até o julgamento definitivo do feito.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*, sendo que o embargante não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Dessarte, **DEFIRO** parcialmente pedido de tutela de urgência tão-somente para obstar a designação de datas para realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal n.º 0005021-14.2004.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0005021-14.2004.403.6105.

P. l.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014777-37.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: GEDAEI SERIANO - ME, GEDAEI SERIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I**b**) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002101-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA MARTA CERA DITURI

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente na petição ID 18606047.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no despacho ID 15235524 / ato ordinatório ID 17966082.

Transcorrido *in albis*, SOBRESTE-SE o PJE, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANIE ELISABETE PAVAO CERA

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição ID 18402254.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no despacho ID 14853924 e ato ordinatório ID 17966068.

Transcorrido *in albis*, SOBRESTE-SE o PJe, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LAUDICEIA ELIAS DE MENEZES

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição ID 18606014.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no despacho ID 14853926 e ato ordinatório ID 17966071.

Transcorrido *in albis*, SOBRESTE-SE o PJe, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010001-28.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586

DESPACHO

Fls. 151 dos autos físicos (ID 17931450): Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado.

Após, havendo manifestação tomem os autos conclusos.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 150 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023910-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da página 64 do documento ID 15313618, defiro o requerido na petição ID 18737516.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos: páginas 54/55, 57/58, 60/61, 63 e 69, do documento ID 15313618 e ID 16271006, 17046474 e 18254989, nos termos requeridos na petição ID 18737516. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do(s) valor(es) transformado(s) em pagamento definitivo da dívida exequenda.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, tendo em vista que por meio da Ficha Cadastral da Jucesp colacionada não é possível se verificar/comprovar os poderes do signatário da Procução ID 16271019.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5004317-85.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008152-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 18633855: intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a comprovar a viabilidade de pagamento do débito em cobro por meio da garantia oferecida, nos termos requeridos pela exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta, fundamentando eventual recusa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0004648-26.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019453-77.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO, AILTON FRANCISCO, EDSON PEREIRA DA SILVA, OSVALDO OLIVEIRA RODRIGUES, MARIO DE OLIVEIRA SANTANA, ALVINO DE FAVERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vistos em apreciação da petição id 18880438, fls. 63/125.

Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual o coexecutado Osvaldo Oliveira Rodrigues pede que seja liminarmente desbloqueado valor depositado em sua conta bancária, ante a impenhorabilidade de verba decorrente de proventos de aposentadoria. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de id 18880438, fl. 124, que o coexecutado OSVALDO OLIVEIRA RODRIGUES recebe proventos de aposentadoria na cor bloqueada junto ao Banco Itaú S/A.

Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil), defiro o pedido liminar para determinar o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado, descrito no documento id 18880438, fl. 110.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao requerimento referente ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, concluída a virtualização dos autos, neste ato, ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo.

Manifeste-se a exequente sobre a petição id 18880438, fls. 63/125.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **UNITED AIRLINES INC** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que implique no recolhimento de valores a título de direitos *antidumping* no restrito e específico caso de importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, relativamente às Declarações de Importação n.º 19/0431094-1 e 19/0488156-6, bem como para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

Formulou pedido de tutela provisória de urgência a fim de que seja suspensa “a exigibilidade dos direitos *antidumping* cobrados sobre as Declarações de Importação n.º 19/0431094-1 e 19/488156-6, com o imediato processamento e a consequente liberação dos materiais de bordo, porquanto retidos sob o exclusivo argumento de exigência de direitos *antidumping*, bem como de todas as Declarações de Importação futuras que se refiram à importação realizada no regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, destinadas à estocagem de mercadorias e à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, ainda que mediante a lavratura de auto de infração, mas sempre com a suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente cobrados a título de *antidumping*”.

Afirma a autora que as mercadorias objeto das DI's n.º 19/0431094-1 e 19/0488156-6 são referentes a materiais destinados a provisões de bordo, a serviços de mesa e outros utensílios de mesa, tais como: tampas, caneca de café, cafeteira/servidor de café térmico, servidor de gelo de aço inox, recipiente de aço inox para servir creme, conchas de servir e recipiente para servir açúcar de aço inox.

Aduz que alguns dos materiais são alvos de medidas protetivas, mediante a exigência de recolhimento de valores a título de direito *antidumping*.

Narra que a ré apesar de reconhecer que o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado não exige os tributos federais, de modo que é ilegal exigir o pagamento de direitos *antidumping*, com acréscimo da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 717, II, do Regulamento Aduaneiro, além de multa de 1% por informações inexatas nas Declarações de Importação, prevista no art. 711, III, também do Regulamento Aduaneiro, além de juros de mora.

Sustenta que, em fevereiro do presente ano, impetrou mandado de segurança n.º 5001105-14.2019.4.03.6119, em trâmite perante este Juízo, que teve por objeto não ser compelida a recolher valores a título de direitos *antidumping* em importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, tanto no que refere às DI's n.º 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0, quanto para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial, no qual foi proferida sentença de parcial procedência.

Afirma ter apresentado pedido de desistência parcial quanto ao pedido relativo a “quaisquer importações que ocorressem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial”, o qual foi homologado.

Juntou procuração e documentos (fs. 25/108).

Houve emenda da petição inicial (fs. 115/116).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 19.ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos presentes autos para este Juízo, ante a reiteração do pedido de “quaisquer importações que ocorressem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial”, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a homologação parcial do pedido de desistência por esse Juízo (fs. 117/119).

A parte autora apresentou emenda da petição inicial, requerendo a inclusão da DI n.º 19/0872720-0 no pedido, bem como reiterando o requerimento de concessão da tutela de urgência (fs. 123/136).

Proferida decisão, suscitando conflito negativo de competência (fs. 138/142).

O conflito negativo de competência recebeu o nº. 5016092-79.2016.4.03.0000 (fl. 155), tendo sido designado este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes (fs. 158/159).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fs. 123/136 como emenda da inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, muito embora seja relativamente consistente a versão dos fatos apresentada pela autora, em que se postula o reconhecimento da inaplicabilidade de direito *antidumping* em importações sob regime especial afiançado, cujos bens são destinados à provisão de bordo, tal consistência não chega a ponto de consubstanciar o *periculum damnum irreparabile* na espécie (isto é, a ineficácia da medida postulada caso concedida apenas ao final). A petição inicial não traz nenhuma alegação de risco concreto pelo aguardo da tramitação do feito, uma vez que não se tratam de mercadorias perecíveis, nem se encontram amparadas de elementos fáticos concretos de impossibilidade do exercício da atividade empresarial, o que impede que se reconheça a iminência de um risco de dano irreparável na espécie.

Ressalto que com relação à DI 19/0872720-0 não foi juntado aos autos documentos demonstrando o motivo da interrupção do despacho aduaneiro, como feito em relação às demais DI's, casos em que foram apresentados o documento "Siscomex Importação Despacho - Motivo da Interrupção com Exigência Fiscal".

Assim, recomendam a prudência e as imposições do devido processo legal que se oportunize o contraditório à autoridade aduaneira, até como medida de cautela, para que se confirme a versão dos acontecimentos apresentada pela impetrante. Postas estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se e intime-se o representante legal da parte ré.

Conforme já mencionado, tendo em vista a consistente versão dos fatos apresentada pela autora, intime-se, também, a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca das alegações da parte autora. Após, tomem conclusos.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MARIA PADRAO ZOIA - SP225458
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECORI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, JOSE LUIZ MOLARI - SP293423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MAGIA BABY ARTIGOS PARA ENXOVAIS EIRELI

DESPACHO

Considerando o teor do documento id 18952471, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intím-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002278-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LILIAN WORCMAN SCHMILIVER, HELIO JURANDIR WORCMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intím-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILEONDES DA CRUZ NERI - ME, GILEONDES DA CRUZ NERI

DESPACHO

Intím-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: GUILHERME HANOIS FALBO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando decisão final do agravo de instrumento n.º 5015880-58.2019.403.0000. Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE QUINTANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DESPACHO

Intime-se a Infraero para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 19006414: nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção do feito.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACEILMO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Jaceilmo Pereira Nunes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de perí laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 21/06/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 18009844), mas a parte autora não se manifestou.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimado para recolher as custas iniciais, (ID 18009844), a parte autora manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003546-97.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTER SEQUEIRA DE CANTOS BARBOSA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 437.

Defiro, em parte, o pedido formulado às fls. 432/433.

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que proceda a retirada, em Secretaria, do passaporte original da ré, mediante a expedição de termo de entrega, no prazo de 10 dias; bem ainda a fim de que esclareça os motivos que levam a requerer os demais bens mencionados na sua petição, consignando-se que não constam do auto de apresentação e apreensão uma pasta contendo documentos, bolsa com pertences pessoais e documento de identidade da República de Cabo Verde.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012002-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VITOR ANSELMO MENICONI

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES ABDALLAH - SP26855, ANTONIA MARIA DEFARIAS - SP105605

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento apresentada pelo réu. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como concordância e que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o sentenciamento do feito.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SNF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDECY PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
ASSISTENTE: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003662-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROGERIO FERREIRA DO CARMO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CEF contra ROGERIO FERREIRA DO CARMO, pleiteando a conversão do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física n.º 4105.001.00020862 firmado entre as partes, em título executivo judicial, no valor de R\$ 123.009,83.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4778145).

Diligência de citação da requerida, por oficial de justiça, foi infrutífera (ID 6223102).

Foi realizada pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (ID 8571651).

A carta de citação do requerido foi devolvida com aviso de recebimento negativo (ID 16565712).

Intimada a apresentar novo endereço do requerido (ID 17776613), a CEF manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 17776613 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação do requerido.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, I, logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação do réu, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 F 684..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BARONI INFRAESTRUTURA DE INFORMATICA EIRELI - ME, PAULO AFONSO BARONI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF contra Baroni Infraestrutura de Informática EIRELI – ME e Paulo Afonso Baroni, visando a receber R\$ 46.637,08 referentes ao Contrato Particular e Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2198.690.0000052-96.

Os requeridos foram citados (ID 2258253).

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 2447602).

Foi deferido o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como a pesquisa de bens pelo Infôjud (ID 5159066).

Foi determinada a intimação dos executados acerca dos valores bloqueados pelo Bacenjud (ID 8901272). Em diligência, o oficial de justiça certificou que o filho do executado pessoa física informou que este faleceu em 15.01.2019 (ID 15144102).

A CEF foi intimada em 2 oportunidades para regularizar o polo passivo do feito (IDs 15188068 e 16593211), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para regularizar o polo passivo do feito, tendo em vista o falecimento do executado pessoa física, a CEF manteve-se inerte. Foi obedecida a regra inserta no art. 313, § 2º, do Código de Processo Civil, com a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses.

Assim, verifica-se que, presentemente, não existe uma das condições da ação com relação a esse executado, qual seja, a legitimidade processual passiva.

Com relação à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que ela tenha sido mantida em funcionamento pelos herdeiros de seu titular falecido. Assim, tendo em vista o encerramento das atividades, também com relação a essa pessoa jurídica verifica-se a ilegitimidade passiva.

Por tal motivo, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, de modo a possibilitar a eventual repositura da ação ante as pessoas efetivamente legitimadas a responder pela dívida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, em virtude da ausência de condição da ação consistente na legitimidade passiva.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004199-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: L & F PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA, VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA, DEBORA MARQUES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória movida pela a Caixa Econômica Federal ("CEF") em face de L & F Print Gráfica e Editora Ltda., Vanderleia Barbosa da Silva e Debora Marques Lopes da Silva, visando ao recebimento de R\$ 88.440,20 referentes à cédula de crédito bancário n.º 21.1187.690.0000060-44 (Renegociação De Dívidas - Pós-Fixada) e aos contratos n.º 21.1187.555.0000119/73 e 21.1187.556.0000004/49.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 15474145).

As requeridas apresentaram embargos à ação monitória (ID 16097366).

A CEF deixou de apresentar impugnação no prazo legal (ID 1658944).

As requeridas informaram o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (ID 18070396).

Intimada para se manifestar (ID 18088557), a CEF manteve-se silente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Alegam as reueridas que o crédito que deu origem à execução foi quitado. Para comprovar suas alegações, apresentaram Termo de Quitação – Liquidação Integral de Débitos (ID 18070703), com comprovante de pagamento (ID 18070705).

Tais documentos demonstram, de modo satisfatório, a quitação da dívida. Note-se que, apesar de o termo de quitação fazer referência tão somente ao contrato n.º 21.1187.690.0000060-44, a petição inicial não é clara e os documentos juntados aos autos dão a entender que este é, na verdade, resultado da renegociação dos contratos n.º 21.1187.555.0000119/73 e 21.1187.556.0000004/49.

Por outro lado, a CEF não impugnou nenhum dos documentos ou alegações das requeridas. Ressalte-se que o devedor não tem de ficar indefinidamente aguardando uma manifestação da instituição financeira para ver extinta execução contra si referente a dívida que já foi paga.

Assim, considerando-se que houve o pagamento da dívida, em virtude do cumprimento de acordo celebrado em outro feito, o presente feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo extrajudicial firmado entre as partes já inclui tal verba.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALVARO LACERDA DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA REGINA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoal com deficiência relativamente ao protocolo de requerimento nº 151.546.440-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoal com deficiência relativamente ao protocolo de requerimento nº 151.546.440-7, foi protocolizado em 03/12/2018 e, desde então, encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 10 e 11).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origina do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do **benefício assistencial à pessoal com deficiência relativamente ao protocolo de requerimento n.º 151.546.440-7, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais, que deu origem ao demonstrativo de pagamento apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 17764946), designo perícia médica na área de oftalmologia para o dia 26 de julho de 2019, às 9:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o Dr. **CÉSAR AUGUSTO BAAKLINI (CRM 101.387)** médico especialista em oftalmologia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, **edeverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor faltante das custas processuais iniciais, de modo a integralizar, no mínimo, o valor correspondente à metade do importe devido (RS 957,69).

Faça-o sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Marília, 2 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-31.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VANDERLEI JOSE DA SILVA, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) a(s) réu(s) ré, por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fique(m) intimado(s) de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Fique(m) cientificado(s) de que, caso não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-35.2019.4.03.6111
AUTOR: CIRSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Leirº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-27.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE FERNANDO GIOVANNETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANNETTI TEIXEIRA - SP124299

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (conforme ID 18951615). Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (ID 16009410 e ID 16148299); arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de ID 18951615.

Publicada neste ato. Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-54.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ADALBERTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 2 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GRAZIELE FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18967006, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO GALATI PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em cuja fruição está. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não ajustou, como lhe competia, o valor do benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e no consectário da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Instado a corrigir o valor da causa, o autor reiterou os cálculos apresentados com a inicial e o valor nela indicado.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao promovente.

Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Ao autor, em razão da idade, foi deferida prioridade na tramitação do feito. Determinou-se a citação do INSS.

O réu apresentou contestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita. Suscitou carência de ação, decadência e prescrição. No respeitante à matéria de fundo, defendeu a improcedência do pedido, porquanto regular o cálculo do benefício em manutenção que se questiona. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Concitadas as partes a especificar provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide e o autor pugnou pela remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

O MPF deitou manifestação no feito.

Determinou-se que o autor trouxesse aos autos carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício.

O autor indicou dificuldade em cumprir o que lhe fora determinado, requerendo fosse o réu instado a trazer a documentação pedida, pleito que ficou deferido.

O réu juntou cópia do procedimento administrativo objetivado, a respeito do que foi o autor cientificado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, afigurando-se desnecessária a produção de mais prova.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Aprecio, em primeiro plano, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada na contestação.

Para afastá-la.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Outrotanto, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC).

No caso, não vieram a lume elementos bastantes a derruir a presunção de pobreza.

O réu afirma que o autor não pode ser considerado pessoa necessitada, por estar no gozo de benefício previdenciário de valor superior ao limite legal de isenção do imposto de renda.

No entanto, tal parâmetro, isoladamente considerado, não é suficiente para indicar que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais, em ordem a permitir o indeferimento da gratuidade.

Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região, nos autos nº 5010993-65.2018.4.03.0000:

“(…) a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante” (Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Sem prova em contrário, pois, prevalece a presunção a que se fez menção, mantendo-se a gratuidade deferida.

Isso superado, quanto à alegação de carência de ação veiculada em contestação, nota-se que está relacionada a questão que não alcança o caso dos autos. A respeito, pois, nada há que decidir.

Analisa-se, em linha evolutiva, decadência e prescrição.

A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de concessão do benefício.

A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram as citadas Emendas, nem aumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos.

Logo, a presente ação não visa à revisão do ato de concessão de benefício, com o que não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

Sobre a matéria de fundo, não se provou ter havido decote inicial do valor do benefício que está em apreço, no ato da concessão quer dizer, limitando-o ao teto da época.

A RMI do NB nº 084.395.680-1 atingiu NC\$11.496,65 (ID 17165095 - Pág. 23), para um teto de salário-de-benefício de NC\$27.374,76, vigente em março de 1990 (DIB).

A renda mensal inicial é, assim, inferior ao teto de salário-de-benefício vigente ao tempo da concessão.

Em verdade, como decidiu O E. STF no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2000 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessa norma.

A *contrario sensu*, se não houve limitação pelo teto, não há o que rever, nem diferenças são devidas, a esse título.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida e mantida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 11109875.

Publicada neste ato. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir decisão e determinar o prosseguimento do feito, nos moldes a seguir.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado.

O INSS declara devido o valor de R\$95.948,58, posicionado em maio de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte credora, que teria cometido equívoco na cobrança dos juros e da correção monetária, gerando excesso de execução no importe de R\$86.112,74. Pede, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pelo exequente e a homologação da sua.

O exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo INSS, requerendo sua rejeição; insistiu nos argumentos que destiara.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Na sequência, o processo foi remetido à Contadoria do juízo. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais a parte credora se pronunciou, mas o INSS não.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no próprio domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade da parte exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO.** SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.** Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB-);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. **EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE.** PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da **possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca.** Nessa senda, observase que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. **"O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial"** (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido" (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2017 .DTPB-);

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Não há decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular o autor, visto que se busca, com a presente ação, o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, diante da revisão administrativa do benefício feita pelo INSS (11/2007), por força da aludida ação civil pública.

Também não há prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, visto que a presente ação foi movida em 16.05.2018 e o trânsito em julgado do decidido na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013 (ID 8234671 - Pág. 25).

Sobre esses temas, confira-se julgado do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE n.º 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1.º-F DA LEI n.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI n.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO NCPC.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 07/03/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

*- Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, recomençando a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, **no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória**, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF.*

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- A Resolução n.º 134/2010 do CJF foi substituída pela Resolução 267/2013, de 2 de dezembro de 2013, que excluiu a TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, elegendo o INPC para esse fim a partir de setembro de 2006, nos termos das Leis 10.741/2003 e 11.430/2006, e da MP316/2006.

- Justifica-se que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- No tocante aos juros de mora, as alterações legislativas acerca de seus critérios em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

- No caso dos autos, a decisão que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora proferida em 10 de fevereiro de 2009, ou seja, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Prejudicado o pedido de compensação dos valores já pagos administrativamente, pois o termo findo da execução se opera em 10/2007.

- Em sede de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pela diferença entre o montante ofertado e o valor apurado como efetivamente devido, devendo o INSS arcar por inteiro com a verba advocatícia, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, tendo em vista que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido e, considerando a sucumbência recursal, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, majorado o percentual para 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor pretendido e o montante a ser acolhido.

- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas."

(TRF da 3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000519-42.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - NONA TURMA, Decisão em 08.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

Arredada a matéria preliminar, o feito está maduro para desate.

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aporta como correto o importe de R\$95.948,58 (ID 9383441).

O exequente cobra a quantia de R\$182.061,32 (ID 8234674).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeatur", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (ID 14753829 e ID 14753830).

Apurou-se, então, o montante de R\$182.284,83.

Tais valores são pouco superiores aos apresentados pelo credor, e muito superiores aos apontados pelo INSS.

Desta feita, por tudo que se expôs, não merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pelo exequente (R\$182.061,32 - ID 8234674).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$86.112,74), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 12414030.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO-SP

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

No mesmo prazo, deverá também aditar a inicial para regularizar a indicação da autoridade impetrada, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Sertãozinho está subordinada ao gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006250-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA BERNADETTE DE LOURDES TAMBERLINI PAGOTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001632-83.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ANTONIO JOSE BORIN NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os cálculos de liquidação do julgado e requerer o que entender de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005051-82.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: JOSE LUCIMAR CYRINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16956817: defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com o retorno, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$72.811,02.

No ID 14707250, o autor emendou a inicial e requereu a alteração do valor da causa para R\$16.198,77, apresentando cálculos.

Intimado a se manifestar sobre o novo valor atribuído, ratificou-o e requereu a remessa dos autos ao JEF.

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico indicado pelo autor (R\$16.198,77), para o qual corrijo o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO COMUM
0302244-80.1990.403.6102 (90.0302244-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X AMERICO ALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X HENRIQUE ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo na data infra.

Ante o teor da manifestação de folha 317, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0311060-51.1990.403.6102 (90.0311060-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE FERNANDES MILANI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o teor das decisões de folhas 285/381, esclareça a parte autora se satisfeita a execução do julgado em 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE)

Cuida-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Nossa Caixa Nosso Banco) e Caixa Econômica Federal, visando efeito declaratório para que os requerentes pudessem continuar pagando as prestações habitacionais pelo valor pactuado no financiamento com reajustamento pelo plano de Equivalência Salarial. A sentença proferida às fls. 639/648 acolheu o pedido autoral para: a) declarar a vinculação da avença entre as partes, no tocante ao reajuste das prestações ao Plano de Equivalência Salarial e tendo direito os mutuários de continuarem a pagar sua dívida dentro dessa sistemática; b) declarar extintas, nos limites dos depósitos efetuados, as obrigações dos autores para com o agente financeiro; c) eventuais diferenças ocasionadas por insuficiência de depósito incorporar-se-ão ao saldo devedor. O V. Acórdão de fls. 682/684 deu parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco para determinar que fossem aplicados como índices de reajustamento das prestações mensais os mesmos índices da variação das categorias profissionais dos autores com a inclusão da variação da Unidade Real de Valor - URV no período de sua implementação. As fls. 717/719 e 720/722, as partes SELMA APARECIDA NEVES e EDVALDO CURCIOLLI notificaram a composição amigável da demanda nos termos em que avençados, razão pela qual foi proferida sentença às fls. 752 extinguindo a execução. Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 754/756 alegando omissão na sentença em relação ao pedido formulado anteriormente para levantamento dos depósitos que vinham sendo realizados mês a mês pelos autores: inicialmente na Nossa Caixa Nosso Banco e posteriormente no Banco do Brasil. O despacho de fls. 757 determinou ao Banco do Brasil para esclarecer se na apuração do montante total da dívida, a qual fora objeto do acordo, foram considerados os valores correspondentes aos depósitos judiciais, já que o citado acordo nada discorreu quanto à questão. O Banco do Brasil se manifestou às fls. 765 no sentido de que não se opunha ao levantamento dos valores de fls. 269, 338 e 613. Ao que parece, fazendo remissão aos depósitos mencionados no primeiro parágrafo de fls. 757 que, por equívoco, não considerou a vasta quantidade de depósitos efetuados pelos autores e juntados nos autos da Ação Cautelar de nº 0302842-63.1992.403.6102, bem como nos autos suplementares em apenso. Os autores SELMA e EDVALDO juntaram petição às fls. 785/789, em que, insistindo na liberação dos valores, juntaram outras guias de depósitos, e ainda apresentaram cálculos dos valores atualizados que entendem devidos. Instado novamente, o Banco do Brasil, por meio do ofício de fls. 876, juntou extratos às fls. 877/954 e informou que os saldos das contas judiciais se encontravam zerados. Assim, diante de todo o contexto, determino a intimação do BANCO DO BRASIL para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, esclareça, DE UMA VEZ POR TODAS, qual a destinação de todos os depósitos realizados pelos autores, detalhando de forma pormenorizada todos os lançamentos efetuados nas contas, bem como se referidos depósitos foram considerados, ou não, na apuração do montante total da dívida. Fixo, para tanto, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, a qual será revertida em prol dos autores e que passará a incidir a partir do primeiro dia útil após o término do prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Com a resposta ou esgotado o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0311559-54.1998.403.6102 (98.0311559-6) - MARIA HERMINIA ALIPRANDINI REZENDE(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-07.1999.403.6102 (1999.61.02.005208-7) - CARLOS MAURICIO FERNANDES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo na data infra.

Fl. 575: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. .PA 1,12 Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011244-65.1999.403.6102 (1999.61.02.011244-8) - USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP399890 - RODRIGO COELHO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Fls. 448: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-37.2002.403.6102 (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, que se encontra de férias.

Fl. 281/282: Ciência ao autor dos depósitos, consignando-se que os levantamentos independem da expedição de alvará

No prazo de 05 (cinco) dias, informe se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0) - OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDRETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZLERI)

Comigo na data infra. Citado para pagamento da quantia de R\$ 12.200,30, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme decisões de fls. 490/492 e 467/472. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informarem se portadores de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiados os depósitos, intimem-se os autores para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009727-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009727-5) - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015056-08.2005.403.6102 (2005.61.02.015056-7) - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-29.2007.403.6102 (2007.61.02.002938-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CERTA CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Folha 423: ciência ao CRECI/SP da inserção dos metadados dos autos no Sistema PJe.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-64.2007.403.6102 (2007.61.02.007915-8) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor do informativo de fl. 448, intimem-se as partes para o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012814-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 645: a questão da expedição dos requisitórios em nome da Sociedade de Advogados já restou deliberada às fls. 644. Assin, cumpra-se a determinação de fls. 638/639 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Milton Batista Gomes em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010350-74.2008.403.6102 (2008.61.02.010350-5) - ROMILDO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Romildo de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Edson Alves de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fls. 314: Ciência a parte autora do depósito, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará. Após, guarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Auro Nakaishi em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.À vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.Tendo em vista o teor do contrato de fl. 13, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de fls. 567/568, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Samuel Festa em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Esclareça o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, o limite adotado no laudo de fls. 371/391 para o agente físico calor (IBUTG), tendo em vista que a legislação aplicada deve ser aquela vigente à época do labor (05.08.1986 a 23.07.1997), complementando, assim, o laudo com a devida adequação do referido limite em conformidade com a legislação vigente no período analisado. Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do teor da certidão de fl. 290, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprova a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 279, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.Decorrido o prazo, e no silêncio, proceda-se nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 288.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008883-50.2014.403.6102 - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015623-15.2000.403.6102 (2000.61.02.015623-7) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009019-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009019-1) - SIBRAPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA X SIBRAPE ESTERILIZADORES UVC LTDA X HIDROVACHECK LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1554), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da portaria 07/2015 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Dê-se vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308769-78.1990.403.6102 (90.0308769-5) - LUIZ GARCIA X NATALE GUIDUGLI X GERALDO MAURICIO X PEDRO RAMPIM X ALCIDES ZANINI ARAUJO X ODETE ZAMPIONI FACCINI X MARIA APARECIDA CURCI X JOSE RODRIGUES FILHO X ALMERINDA AMORIM WATANABE X IRLANDINO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSUE DO NASCIMENTO X JOSE DE PAULO X ERCOLINA IDALINO MOSCARDINI X CELSO ANTONIO MOSCARDINI X CELIA APARECIDA MOSCARDINI SINKO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X CARLOS ROBERTO BOZZO X JOSE OSVALDO BOZZO X AMELIA DE LIMA SILVA X LIDIA TONIELLO SEGATTO X ALICE DANTAS MARTINS X LUIZ MENOSSI X OLGA GONCALVES X ROMUALDO CHICONI X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X ANNA COLETTI MORALES X CARLOS ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ante o teor da informação de folha 1258, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO

ZUCCOLOTTI X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUZA X MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por NAIR MADRONA FELLIZER E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 993/994: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015837-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015837-0) - MARGARIDA IRENE DE SOUZA X PAULO IRENO LIMA X SUELI IRENE DE LIMA X ROSANA IRENE DE LIMA ALEIXO X SOLANGE IRENE DE LIMA X CARLOS IRENO LIMA X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cornigo na data infra.Esclareça o autor a divergência entre o nº do seu CPF informado na inicial e efetivamente cadastrado no sistema processual e aquele constante na Receita Federal conforme ofício juntado às fls. 605/606, tendo em vista se tratar de dado indispensável à expedição do ofício requisitório. Prazo 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOSÉ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3) - APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do teor da certidão de fl. 290, no prazo de 15 (quinze) dias. Conprovada a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 279, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.Decorrido o prazo, e no silêncio, proceda-se nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 288.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011868-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011868-5) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Aparecido Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cornigo na data infra.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Pedro da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Nos termos do quanto determinado no r. despacho de fl. 1886, fica a parte exequente - SENAC - intimada a esclarecer se satisfêta a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Fls. 363 verso: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 441: A providência já foi deferida por ocasião da decisão de fls. 435, item 01. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Benedito de Souza e outro em face de Simbotex Ind/ e Com/ de Confecções Ltda e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP281001 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 789/790: dê-se vista à União da decisão de fls. 785 e às partes dos cálculos de fls. 788. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317700-26.1997.403.6102 (97.0317700-0) - SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDRA AMELIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sandra Amélia de Paula e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-82.1999.403.6102 (1999.61.02.011314-3) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X USINA SAO MARTINHO S/A X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca da informação de fls. 426. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009969-47.2000.403.6102 (2000.61.02.009969-2) - HOTEIS UIRAPURU LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HOTEIS UIRAPURU LTDA. X UNIAO FEDERAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por HOTEIS UTRAPURU LTDA. em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010210-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010210-0) - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Donato Sebastião Constantino em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012861-50.2005.403.6102 (2005.61.02.012861-6) - OSMAR BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por OSMAR BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010991-96.2007.403.6102 (2007.61.02.010991-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-87.2007.403.6102 (2007.61.02.005288-8)) - MUNICIPIO DE DUMONT-SP(SP112602 - JEFERSON IORJ) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DUMONT-SP
Intime-se a União para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados à fl. 187, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 164: conforme já repisado às 154 e na sentença de fls. 160, os valores já se encontram liberados para o levantamento pelas partes beneficiárias, não necessitando para tanto da expedição de alvará.Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160, encaminhando os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jovelino Coelho em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA
Fls. 249/250: Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012330-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJO) X GRAFICA EDITORA LORENCATO LTDA ME X ANTONIO LORENCATO X MARIA DA CONCEICAO LORENCATO(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 144: O pedido resta prejudicado posto que em desconformidade com os termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da CORE e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 140 e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA X ROBSON LUIS DOS SANTOS CORREA X IVAN WILLIAM DOS SANTOS CORREA X LAURA ESTEFANI DOS SANTOS CORREA

Folha 232: A inserção dos metadados do presente feito já foi realizada, conforme certidão de folha 234.
Int-se após retomem à conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Compulsando os autos, percebe-se que já é a terceira tentativa da exequente em obter informações sobre bens em poder dos executados através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, não tendo obtido êxito com as diligências.
Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CAINELLI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012664-56.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: JOSE APARECIDO MIALICH
Advogados do(a) ASSISTENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000364-04.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

DESPACHO

Intimem-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$2.172,48 (dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERTRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS MIRANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cumulada com nulidade de ato administrativo proposta por Lucas Miranda Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez ao argumento de que cessado indevidamente.

Esclarece que é aposentado desde 2001. Após revisão, o benefício foi cessado em 01.06.2019, com base em relatório fiscal para fins penais emitido pela Receita Federal, o qual concluiu pela presença de indícios de irregularidades (fls. 02/158 - ID 18004611).

Juntou documentos às fls. 35/138 (ID 18004630/ 18023636).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Nesse momento cognição estreitada, não antevejo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva (clínico geral), com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

À luz do artigo 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz indaga-se se o autor permanece incapaz para suas atividades habituais e, em caso positivo, a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame e da avaliação. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

5. Cite-se.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003227-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 17945464, por se tratar de objeto distinto.

De outra parte, considerando a inicial apresentada, especifique a CEF os dados dos veículos objetos da busca e apreensão requerida na inicial, como a marca do veículo, modelo, ano fabricação/modelo, cor, placa, chassi.

Providencie, ainda, cópia legível do documento anexado aos autos pelo ID n. 17902198 (página 28).

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULA FERNANDA ANZOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência à parte autora da redistribuição.

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial com a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da ação civil pública apontada na decisão acostada pelo ID n. 11612474 (pág. 85/89), bem como da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Deixo a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000705-54.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL DE MORAES NETO - SP344844

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007247-59.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: PAULO SUSSUMU OBO

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007403-81.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RAQUEL HERRERO DE MELLO, LUIZ EUGENIO REGINATO
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942
TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUISA REGINATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO

DESPACHO

Intimem-se.

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-26.2018.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAOCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE APIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo à apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS pelo ID n. 17011409, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: C S TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDO CAPELLETTI - SP236359, CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no ID 17458215 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos de que houve o pagamento do Ofício Requisitório e que os valores foram depositados à ordem do Juízo, em virtude do Ofício da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, solicitando a reserva de valores, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora correspondente ao percentual de 50% da quantia depositada nos autos (R\$ 42.062,72).

Expeça-se, outrossim, o alvará de levantamento da quantia depositada em favor da advogada, Dra. Inês Pereira Reis Pichigueli, OAB/SP 111.560, referente aos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba para informar que houve o depósito nos autos e que, em razão do Ofício expedido no feito 1005008-51.2018.8.26.0602, foi reservada a quantia de 50% (cinquenta por cento) do crédito a que tem direito a parte autora. Solicite-se ao referido Juízo informações acerca da permanência do interesse no valor reservado e, em caso positivo, acoste aos autos cópia do andamento processual do referido processo.

Intime-se a parte autora para que retire, em Secretaria, o alvará de levantamento expedido em seu favor.

Ressalto que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, o qual, se não retirado dentro do prazo de validade, será ser cancelado.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDVALDO ADRIANO FERREIRA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV e artigo 304, c.c. artigo 298, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 175/176 que em 01/04/2019, por volta das 12h10m, na Rodovia Antônio Romano Schincariol, Km 107,5, em Tatuí/SP, EDVALDO ADRIANO FERREIRA trazia consigo, mantinha em depósito e transportava na carga do caminhão que conduzia, de placa ARL-3207, com duas carretas de placas HRV-3627 e HRV-3626, cerca de 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, da marca Meridian, desacompanhadas de documentação legal, além de 03 (três) aparelhos celulares e um modem portátil. Revela a exordial que, ao ser abordado pelos policiais militares, o denunciado utilizou duas Notas Fiscais, uma da empresa CV Distribuidora de Ração e outra da Algomix Agroindustrial LTDA, que não eram documentos verídicos. Aponta a acusação que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal atestou que as mercadorias apreendidas eram de origem estrangeira. Os tributos ilícitos foram estimados em R\$ 1.579.713,75. A denúncia foi recebida em 06/05/2019 (fl. 179). Termo de entrega de 3 aparelhos celulares (fl. 180) e 1 modem (fl. 223) ao depósito judicial. Citado (fl. 267), apresenta resposta à acusação (fls. 220/221). Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 225). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação Adriano Ribeiro e Leandro Reimer, homologou-se a desistência quanto às testemunhas de defesa e interrogou-se o réu pelo sistema de teleconferência (fls. 287/290). As partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. Memorais da acusação às fls. 292/293, em que requer a condenação nos termos da denúncia. Indeferida a liminar no Habeas Corpus 5011513-88.2019.406600000, impetrado pela defesa perante o E. TRF3 (fls. 203/207), sendo ao fim denegada a ordem (fls. 277/286). Impetrado perante o E. STJ, de igual sorte foi indeferida a liminar (fls. 296/300). Alegações finais da defesa às fls. 334/345, em que pede a aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de uso de documento falso; absolvição por atipicidade formal por falta de comprovação da origem estrangeira do produto, e ausência de laudo pericial ou merceológico, a ensejar nulidade. Caso condenado, requer a fixação da pena no mínimo legal, aplicação da atenuante da confissão, regime aberto e substituição da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da desclassificação. A prática do delito de contrabando prevista no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, que dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). De acordo com os fatos e a denúncia, na data dos atos o denunciado trazia consigo, mantinha em depósito e transportava na carga do caminhão que conduzia, de placa ARL-3207, com duas carretas de placas HRV-3627 e HRV-3626, cerca de 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, da marca Meridian, desacompanhadas de documentação legal, irregularmente introduzidos no território nacional e destinados ao comércio. Não se trata de mercadoria proibida, sendo legalmente permitido o consumo de cigarros no país. O que vislumbro como penalmente relevante é a manutenção em depósito, no interior do veículo, além do transporte, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, com amparo na figura típica do artigo 334 do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Por conseguinte, quanto aos cigarros, mister a readequação da capituloção legal, de ofício, para o crime de descaminho previsto no artigo 334, 1º, III do Código Penal. Tratando-se de emendatio libelli sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia nova definição jurídica. Da materialidade. Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade dos crimes de descaminho e uso de documentos particulares falsos: - Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); - Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05/06;- Fotos de fls. 07/09;- Documentos dos veículos às fls. 10/12;- Laudo de Vistoria Cautelar no caminhão e nas carretas (fls. 67/87); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 146), consistentes em 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, da marca Meridian; - Planilhas de valores dos tributos federais não recolhidos, em R\$ 1.579.713,75 (fl. 143); Laudos de Exame de informática (fls. 131/137) e Merceológico (fls. 154/156). Além do descaminho, esteve comprovado que o denunciado apresentou aos policiais que o abordaram, junto com os documentos do veículo, as notas fiscais falsas de fls. 13/20, uma da empresa CV Distribuidora de Ração e outra da Algomix Agroindustrial LTDA. De acordo com o ofício n. 08/2019 da Receita Federal do Brasil de fl. 138, tais notas fiscais eletrônicas não foram encontradas na base de dados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, pelo que se conclui que não são documentos verídicos, além de não se referirem à carga transportada de cigarros. Trata-se de duas notas fiscais falsas de fls. 13/20 apresentadas aos policiais que abordaram o réu, junto com os documentos do veículo. A potencialidade lesiva do falso não se exauriu no delito de descaminho, mostrando-se os documentos aptos a serem utilizados em outras fraudes, a exemplo do estelionato. Não se trata, portanto, de hipótese de aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de uso de documento falso, pois não se constituiu em ato necessário no desencadeamento da prática delitiva. Da autoria. Autoria bem vem delineada pelo conjunto probatório. A testemunha Adriano Ribeiro (1:05min/03:45min - fl. 290) contou que estavam em patrulhamento, o veículo chamou a atenção por ser do Mato Grosso. Abordado, questionaram o motorista acerca do que estava transportando e de imediato informaram que se tratava de cigarro. Apresentou uma nota fiscal, mas era de ração. Levava aproximadamente 1.200 caixas, pegou em Naviraí/MS e entregaria em São Paulo num posto de combustível. O motorista estava ganhando R\$3.000,00 pelo transporte. A testemunha Leandro Reimer (05:15min/06:55min - fl. 290) narrou que estava em patrulhamento pela rodovia quando avistaram o caminhão com placa do Mato Grosso do Sul, município de Naviraí. Chamou a atenção e foi abordado. De imediato o motorista falou que transportava cigarros. Depois que falou da carga entregou notas fiscais que os policiais constataram serem falsas, eram referentes a ração. Ao ser preso em flagrante, EDVALDO ADRIANO FERREIRA fez uso do direito que lhe é constitucionalmente assegurado de permanecer em silêncio (fl. 04). Interrogado em Juízo, o denunciado confessou (10:10min/18:41min - fl. 290). Declarou que na data dos fatos conduzia um caminhão de Naviraí/MS, Mora em São Paulo, Capital. O caminhão é de um senhor chamado Paulo. É motorista autônomo. Através de um amigo do interrogando, Paulo o chamou para fazer uma viagem de Naviraí/MS a São Paulo. Foi de ônibus a Naviraí. Encontrou Paulo num posto, o qual disse que tinha um caminhão para trazer a São Paulo. Acertaram o valor. Conheceu Paulo em Naviraí. Não tem o nome completo de Paulo, tinha o número, mas ficou no seu celular que foi apreendido. Recebeu R\$1.500,00 e receberia mais R\$1.500,00 quando chegasse em São Paulo. Deu-lhe o telefone de Gustavo, quando estivesse na Dutra era para ligar que Gustavo o esperaria no posto Sacamoto em Guarulhos, onde descarregariam. Sabia que eram cigarros estrangeiros. Não chegou a apresentar as notas fiscais, pois sabia que eram falsas. Quando abordado prontamente falou aos policiais que transportava cigarros. Retirou o documento do caminhão de um envelope onde estavam as notas fiscais e entregou apenas o documento do caminhão aos policiais, não tendo apresentado as notas. Já foi preso uma vez por descaminho, era motorista, não sabe maiores detalhes sobre o processo. As notas fiscais eram para dar um ar de legalidade ao transporte, quando chegasse a São Paulo deveria rasgá-las. Presente o elemento subjetivo do tipo penal de descaminho, eis que o próprio réu confessou em Juízo ter ciência do teor das mercadorias que transportava, conforme dissera aos policiais que o abordaram. Nega o réu ter apresentado as notas fiscais falsas aos policiais, com o que busca se eximir da prática de uso de documento particular falso, mas sua versão não subsiste frente aos depoimentos testemunhais dos policiais que o abordaram, que são unânimes em afirmar que as notas fiscais falsas lhes foram apresentadas pelo réu no momento da abordagem. Ademais, confirmou o réu que levava as notas fiscais falsas em um envelope junto com os documentos do veículo, tendo plena ciência da falsidade. Verifica-se, ademais, que não foi a primeira vez que EDVALDO ADRIANO FERREIRA cometeu o mesmo tipo de delito, conforme ele mesmo esclareceu em Juízo. Ante as provas amealhadas, é de rigor sua condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR EDVALDO ADRIANO FERREIRA nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, III, e artigo 304, c.c. artigo 298, todos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena do descaminho. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão de expressiva monta ao erário, atingindo os tributos ilícitos R\$ 1.579.713,75. Embora o acusado tenha sido processado por diversas vezes pela prática do crime de contrabando ou descaminho, na maioria das ocasiões fora extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição ou por aplicação do princípio da insignificância (fls. 91, 89, 86, 84, 82-verso, 47). Fixo a pena-base do delito acima do piso legal, em 3 (três) anos de reclusão em razão das circunstâncias do crime, que envolvem quantidade expressiva de carga apreendida, e por conta da alta lesividade da conduta ao erário como consequência nefasta. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante genérica da confissão, realizada em interrogatório judicial, pelo que reduz a pena para 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Dosimetria da pena de uso de documento particular falso. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a intenção de conferir ares de legalidade ao descaminho que praticava. As circunstâncias do delito indicam o manuseio de duas notas fiscais falsas, pelo que fixo a pena-base do delito em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Cometidos os crimes em concurso material, resulta a pena final em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista as informações acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a 4 (quatro) anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Quanto aos aparelhos celulares e aos modems apreendidos, não havendo pedido de restituição, oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para providenciar a destruição. Quanto aos veículos envolvidos, oficie-se à Receita Federal do Brasil indagando acerca de eventual perda de perdimento e destinação que lhes tenha sido conferida. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Considerando-se que o condenado permaneceu em custódia cautelar, expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003214-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO SANCHEZ RONDON CASTILHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA SANCHEZ RONDON CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: FABIAN CARLUZO - SP172893
Advogado do(a) RÉU: FABIAN CARLUZO - SP172893

ATO ORDINATÓRIO

"Considerando a informação da requerente, julgo extinta a ação, nos termos dos artigos 924, II, c.c o 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos. Custas ex lege. SAEM TODOS CIENTES E INTIMADOS. Registre-se. Sentença Tipo B", conforme sentença proferida em audiência.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JES CERVANTES TOPOGRAFIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006941-65.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA - SP275621, RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006941-65.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA - SP275621, RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-02.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILSON RENATO MAGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES - SP265574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-53.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 1635799: Dê-se vista à parte autora acerca da informação do INSS/AADJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004666-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGEU PERPETUO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, e que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007285-17.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBITINGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

DESPACHO

Num. 16558397: Intime-se o Município da Estância Turística de Ibitinga para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório ao Município executado para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, através de depósito judicial ou guia DARF, código da receita 2864.

Informado o pagamento por depósito judicial, autorizo a expedição de ofício de conversão em renda, se assim requerido pelo exequente.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquite-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Num. 10882459 - Pág. 2 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença postulado pelo autor que apresentou cálculo de liquidação no importe de **R\$ 78.120,85**.

O INSS alega excesso de execução apresentando conta no valor de **R\$ 49.989,22** e dizendo que o autor deixou de descontar os períodos nos quais recebeu seguro-desemprego e atualizou o montante devido pelo INPC, contrariando o acórdão onde constou que deveria ser aplicada a TR até 09/2017 e após o IPCA-E.

O autor disse que a questão do seguro desemprego não foi levantada na fase de conhecimento e que a TR foi considerada inconstitucional pelo Supremo (Num. 13545401).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de **R\$ 48.272,61** e esclareceu que na correção monetária das parcelas em atraso, utilizou o encadeamento da Manual de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 conforme ordenado na sentença.

Quanto à taxa de juros, a contadoria utilizou o encadeamento descrito na sentença.

Ademais, conforme orientação do juízo, descontou do valor devido, os períodos que o autor recebeu seguro desemprego sendo as competências de 01 a 03/2011. De resto, observou que o calculou o abono integral no ano de 2007 (Num. 14929159).

O INSS pediu a homologação do valor encontrado pela contadoria (15791690) e o exequente insistiu na homologação dos seus cálculos (16139732).

DECIDO:

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo (sentença confirmada pelo TRF3) que assim determina:

“Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os períodos de trabalho”.

Pois bem.

De início, observo que razão assiste ao INSS quanto a não ser devida qualquer diferença no período em que houve pagamento de seguro-desemprego.

Com efeito, o parágrafo único, do art. 124, da Lei n. 8.213/91 é claro que à vedação de percepção simultânea dos dois benefícios (Art. 124. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente).

O mesmo já dizia o artigo 3º, III, da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego (Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973).

Como o caso não se enquadra nas exceções previstas em lei, nada há a ser pago nas competências de janeiro a março de 2011 (Num. 10882462 - Pág. 42).

No mais, a controvérsia restringe-se, como de costume, aos índices de **CORREÇÃO MONETÁRIA**.

No caso, não obstante o entendimento esposado pelo STF no RE 870.947 no sentido de que há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias, o fato é que a sentença foi expressa quanto à aplicação da Resolução 134/2010 e assim transitou em julgado.

Portanto, correta a conta da contadoria do juízo que, atenta ao título executivo, aplicou o INPC até 06/2009 e TR de 07/2009 a 06/2018, conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 43.884,20 a título de principal, atualizado até 07/2018 e R\$ 4.388,41 de honorários advocatícios, atualizados para a mesma data.

Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10 % da diferença controvertida na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC). Entretanto, considerando que é beneficiária da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, § 13º, CPC, se for o caso, expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento dos honorários, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirite-se o pagamento do incontroverso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA, ANTONIO TEIXEIRA DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num. 10708186 - Pág. 1 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença postulado pelo autor que apresentou cálculo de liquidação no importe de **R\$ 4.593,80**.

O INSS alega excesso de execução apresentando conta no valor de **R\$ 1.429,35** e dizendo que a parte deixou de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios aos valores devidos até a data da prolação da sentença.

O autor disse que decorreu o prazo para o INSS impugnar o cumprimento de sentença e insistiu no valor antes apresentado (Num. 12991451).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de **R\$ 1.427,98** e esclareceu que na correção monetária a TR – Resolução 134/2010 e taxa de juros de 0,5% (Num. 14810914).

O exequente concordou com a conta do INSS (17554019) decorrendo o prazo para manifestação do INSS.

DECIDO:

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, sentença reformada pelo TRF3.

A sentença dizia:

“Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO TEIXEIRA DORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A inicial foi emendada (fls. 42/48).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 49).

A parte autora emendou a inicial requerendo também a concessão de benefício assistencial (fl. 54), sendo o pedido acolhido e foi designada perícia social (fl. 55).

(...)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar INSS a conceder a ANTONIO TEIXEIRA DORIA o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo 25/10/2011 declarando o direito de o segurado receber o benefício da LOAS desde 15/07/2010.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrido, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.” (Num. 9674567 - Pág. 48/52).

No TRF3, porém, a sentença foi reformada, constando do acórdão:

“Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para reformar a sentença quanto à concessão de benefício por incapacidade, mantendo o benefício assistencial.” (Num. 9674567 - Pág. 93).

Pois bem.

Considerando que o acórdão não tratou da verba honorária, prevalece o que constou na sentença sendo devidos honorários em percentual incidente sobre as parcelas devidas até a sentença.

Seja como for, é certo que o valor apurado pela contadoria não difere muito do apresentado pelo INSS e teve a concordância da exequente.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de **R\$ 1.427,98** a título de honorários advocatícios, atualizados até 04/2018 .

Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10 % da diferença controvertida na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC). Entretanto, considerando que é beneficiária da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, § 13º, CPC, se for o caso, expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento dos honorários, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirite-se o pagamento do incontroverso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA, ANTONIO TEIXEIRA DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num. 10708186 - Pág. 1 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença postulado pelo autor que apresentou cálculo de liquidação no importe de **R\$ 4.593,80**.

O INSS alega excesso de execução apresentando conta no valor de **R\$ 1.429,35** e dizendo que a parte deixou de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios aos valores devidos até a data da prolação da sentença.

O autor disse que decorreu o prazo para o INSS impugnar o cumprimento de sentença e insistiu no valor antes apresentado (Num. 12991451).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de **R\$ 1.427,98** e esclareceu que na correção monetária a TR – Resolução 134/2010 e taxa de juros de 0,5% (Num. 14810914).

O exequente concordou com a conta do INSS (17554019) decorrendo o prazo para manifestação do INSS.

DECIDO:

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, sentença reformada pelo TRF3.

A sentença dizia:

“Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO TEIXEIRA DORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A inicial foi emendada (fls. 42/48).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 49).

A parte autora emendou a inicial requerendo também a concessão de benefício assistencial (fl. 54), sendo o pedido acolhido e foi designada perícia social (fl. 55).

(...)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar INSS a conceder a ANTONIO TEIXEIRA PORA o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo 25/10/2011 declarando o direito de o segurado receber o benefício da LOAS desde 15/07/2010.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrido, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ." (Num. 9674567 - Pág. 48/52).

No TRF3, porém, a sentença foi reformada, constando do acórdão:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para reformar a sentença quanto à concessão de benefício por incapacidade, mantendo o benefício assistencial" (Num. 9674567 - Pág. 93).

Pois bem.

Considerando que o acórdão não tratou da verba honorária, prevalece o que constou na sentença sendo devidos honorários em percentual incidente sobre as parcelas devidas até a sentença.

Seja como for, é certo que o valor apurado pela contadoria não difere muito do apresentado pelo INSS e teve a concordância da exequente.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de **R\$ 1.427,98** a título de honorários advocatícios, atualizados até 04/2018 .

Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10 % da diferença controvertida na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC). Entretanto, considerando que é beneficiária da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, § 13º, CPC, se for o caso, expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento dos honorários, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirite-se o pagamento do incontroverso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005063-71.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO DONIZETI MELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que COMPLETE a digitalização dos autos (Acórdão fls. 86/92).

Após, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **R\$100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se o despacho inicial da execução.

Int.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO DONIZETI MELLIS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, informe-se o exequente de que o cumprimento de sentença se dará no Processo Eletrônico nº 0005063-71.2011.403.6120.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LOUISE MANUELA DA SILVA MOURAO
REPRESENTANTE: MAIARA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE FAVERE - SP424375.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata análise e profira decisão no prazo de 10 dias no requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência protocolado em 17/01/2019 considerando que o prazo de 30 dias informado para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Juntou requerimento administrativo e detalhamento de andamento do pedido.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o atendimento se dá à distância e, efetuado o requerimento há menos de 360 dias, o mesmo está “em análise” (18851556). Ademais, especificamente em relação ao benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência certamente demandará tempo maior de análise tendo em vista a necessidade de entrevista social e perícia médica pelo setor de perícias do INSS.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 04/06/2019:

"**Num. 16853963 - Pág. 3 - Item 5** - Verifico que consta dos autos informação de que o MPF já apresentou em cartório (em outubro de 2018), duas mídias de conteúdo idêntico, com arquivos que não conseguiu anexar aos autos eletrônicos com a inicial (11755746) de forma que bastava aos réus solicitar da serventia o acesso à referida mídia.

Seja como for, embora os médicos réus já tivessem condições de examinar tais provas antes de apresentarem contestação (em abril de 2019), para evitar futuros questionamentos e atraso na tramitação do feito, por mera liberalidade, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para réus médicos e depois o corréu (RUI) retirarem da secretária a tal mídia e aditarem as contestações, se for o caso.

Fica suspenso, portanto, o prazo para réplica até o decurso do referido prazo.

Intimem-se."

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-23.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: VERA LUCIA JORDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

5000538-23.2019.4.03.6138

VERA LUCIA JORDAO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de requerimento para pagamento de parcelas vencidas de seu benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de pagamento de benefício não recebido e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-08.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA ONDINA BORGES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

5000539-08.2019.4.03.6138

MARIA ONDINA BORGES VIANA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO LUIZ VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

5000540-90.2019.4.03.6138

JOAO LUIZ VIANNA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS COTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000379-80.2019.4.03.6138

SEBASTIAO CARLOS COTA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferida a liminar.

Determinada a notificação da autoridade coatora, não houve manifestação.

A parte autora informou que houve o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez e requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que, além de não ter havido ainda a manifestação da autoridade coatora, se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-49.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LUZIA GERONIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000200-49.2019.4.03.6138

LUZIA GERONIMO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Deferida tutela liminar.

A autoridade coatora apresentou informações com documentos, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com concessão de aposentadoria por idade à parte impetrante (ID 16797797).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 17649109).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a concessão do benefício (ID 16797797).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-40.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000220-40.2019.4.03.6138

MARIO BARBOSA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Deferida tutela liminar, a autoridade coatora não atendeu à determinação judicial no prazo estabelecido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 16636711).

A autoridade coatora apresentou informações com documentos, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com o deferimento da concessão de aposentadoria por idade à parte impetrante (ID 16636711).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a análise do requerimento (ID 16636711).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000347-75.2019.4.03.6138

FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Deferida tutela liminar.

A autoridade coatora apresentou informações com documentos, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com o indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante (ID 16757004).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 17646617).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a análise do requerimento (ID 16757004).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-55.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000316-55.2019.4.03.6138

MARIA ANTONIA DE LIMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE COLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974
IMPETRADO: SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de registro sindical e conceder certidão de registro no cadastro nacional de entidades sindicais.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 01/07/2016 a concessão de carta sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar (ID 11834272), foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID 13471061).

O Ministério Público Federal informou alteração do órgão responsável pela análise de registro de entidades sindicais e requereu diligência para apresentação de novas informações (ID14334755).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a prestação de informações por órgão do Ministério da Justiça, visto que já consta nos autos informações prestadas pela autoridade coatora responsável à época dos fatos, sendo a transferência de atribuições entre os órgãos federais mera sucessão processual.

O prazo para a Administração Pública Federal decidir o requerimento da parte impetrante é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo, visto que na data do ajuizamento da demanda (01/03/2018) já havia transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias.

Considerada a justificativa apresentada e o longo período transcorrido desde a data do requerimento administrativo (01/07/2016 - ID 4822334), reputo violado direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão parcial da segurança para determinar a conclusão do procedimento administrativo, devendo a autoridade coatora analisar o requerimento para concessão do registro sindical nos termos da lei.

Ressalto que não cabe a este juízo analisar o mérito do ato administrativo previamente à Administração Pública, visto que inexistente demonstração de lide a ser solucionada. A análise dos requisitos necessários à concessão do registro sindical deve ser feita pelo órgão público responsável nos termos da lei.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a autoridade impetrada concluir o procedimento administrativo de concessão de registro sindical da parte impetrante (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE COLINA, C/ 24.996.443/0001-42, processo nº 46252.000956/2016-16), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela União Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Determino a correção do polo passivo para que se exclua o Secretário das Relações do Trabalho e inclua-se o Secretário do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, visto ser atualmente o responsável pelos registros sindicais nos termos do artigo 37, inciso VI, da Medida Provisória nº 870/2019.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAO REIS - SP258872, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5001097-14.2018.4.03.6138

GILBERTO ALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autora coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (12744297).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 14147022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1554333).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo com a concessão da aposentadoria à parte impetrante (ID 16365573).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: WILSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERLYSON PEREIRA DA SILVA - SP308764
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5001071-16.2018.4.03.6138

WILSON DE JESUS DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em síntese, que sua aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial, o que impede o INSS de efetuar o cancelamento administrativo do benefício. Alega, ainda, que o benefício foi cancelado sem a realização de perícia médica.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido liminar e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 30/32 do ID 12425695).

O INSS informou interesse em ingressar no feito (ID 12651271).

A autoridade informou que o autor foi submetido à revisão médica periódica de seu benefício no dia 22/05/2018 e juntou documentos (ID 13471366 e 13471368).

O Ministério Público Federal declarou ausência de motivo que justifique a intervenção ministerial (ID 15544168).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é ilegal, uma vez que benefícios previdenciários concedidos judicialmente somente podem ser cessados por novo pronunciamento judicial. Alega, ainda, que o benefício foi cancelado sem a realização de perícia médica.

No entanto, a concessão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não afasta o dever de revisão da autoridade impetrada, explícito no artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, norma especial derogatória da norma geral processual contida no artigo 505 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme laudo médico pericial (fls. 04 do ID 13471366), a parte autora foi devidamente periciada em 22/05/2018, não sendo constatada a persistência da invalidez.

Dessa forma, constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora, no procedimento administrativo decorrente de imposição legal (art. 101 da Lei nº 8.213/91), ainda que o benefício por incapacidade tenha sido concedido pela via judicial, correta a cessação gradativa da aposentadoria por invalidez da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: EURIPEDES SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

5001173-38.2018.4.03.6138

EURIPEDES SERGIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Indeferida liminar para conclusão do procedimento administrativo e determinada a notificação da autoridade coatora.

A parte autora requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: OZERINA GONCALVES IVO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000373-73.2019.4.03.6138

OZERINA GONCALVES IVO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferida a liminar.

A parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 17043311).

Determinada a notificação da autoridade coatora, informou o restabelecimento do benefício da parte autora (ID 18334665).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que, além de não ter havido ainda a manifestação da autoridade coatora, se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LINDACI LOPES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000342-53.2019.4.03.6138

LINDACI LOPES LIMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Indeferida tutela liminar.

A autoridade coatora apresentou informações com documentos, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com concessão de pensão por morte à parte impetrante (ID 16677241).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 17644641).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de pensão por morte.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a concessão do benefício (ID 16677241).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ABEL GUILHERME VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000289-72.2019.4.03.6138

ABEL GUILHERME VIEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Indeferida tutela liminar.

A autoridade coatora apresentou informações com documentos, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante (ID 16891464).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 17649110).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a concessão do benefício (ID 16891464).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000285-06.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, ELIAZAR CECCON, SIRLEI LOPES DE CARVALHO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

D E C I S Ã O

INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO

ELIAZAR CECCON

EMANOEL MARIANO CARVALHO

SIRLEI LOPES DE CARVALHO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO, ELIAZAR CECCON, EMANOEL MARIANO CARVALHO e SIRLEI LOPES DE CARVALHO.

Após a vinda da defesa preliminar do réu Emanuel Mariano Carvalho de que trata o art. 17, § 7º da Lei 8.429/92 (ID 8282129) e o decurso do prazo para os demais réus, o processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade.

COMPETÊNCIA

A parte autora narra, em síntese, que a execução do programa Projovem Trabalhador com dispensa de licitação e de forma parcial e ineficiente causou prejuízo ao erário público. Sustenta que o programa foi implementado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com utilização de recursos federais, o que atrai a competência da justiça federal.

Há interesse da União no cumprimento do acordo pela parte a que se vinculou por meio de convênio, especialmente diante da alegação de malversação dos recursos públicos sujeitos a prestação de contas. Logo, competente a justiça federal.

RECEBIMENTO DA INICIAL

A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial.

De acordo com o Parquet Federal, os réus praticaram atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, violando os deveres de legalidade, honestidade e lealdade às instituições. Sustenta ilicitude na dispensa de licitação para contratação do INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO visando à execução do programa PROJOVEM.

O réu Emanuel Mariano Carvalho, em defesa preliminar, no intuito de afastar as acusações, pugna pela rejeição da ação, alegando, em apertada síntese, ausência de dolo, visto que em relação à dispensa de licitação apenas procedeu de acordo com parecer técnico emitido por departamento jurídico do município e quanto ao cumprimento de metas, sustenta que a responsabilidade pela fiscalização era do Ministério do Trabalho e Emprego.

A alegada ausência de dolo exige extensa dilação probatória. Assim, mesmo diante dos fatos trazidos na defesa preliminar da parte ré, as alegações contidas na exordial, embasadas nos documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte dos réus, em razão de irregularidades relativas à dispensa de licitação e execução do programa Projovem.

Nesse sentido, esclareça-se que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios da prática de atos de improbidade, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da demanda. A sua rejeição somente poderia ocorrer se o julgador, de plano e escorado por um juízo de certeza, verificasse a inexistência do ato.

Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial para, nos termos do parágrafo 9º do art. 17 da Lei de Improbidade, determinar seja realizada a citação dos réus INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO, ELIAZAR CECCON, EMANOEL MARIANO CARVALHO e SIRLEI LOPES DE CARVALHO para, querendo, apresentar contestação.

Publique-se e intime-se o MPP.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente N° 2992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001382-63.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE MELLO X DENIR FERREIRA DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP072991 - VALDEMIER FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO VANCIM FILHO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X LUCAS DE SOUSA LINO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MARLI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP369499 - JEAN ALVES) X EDNA MARIA VERTELLO SILVA(SP224823 - WILLIAN ALVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 556: indefiro, por ora, o pleito do advogado WILLIAN ALVES (OAB/SP 224.823), eis que não há nos presentes autos outro procurador constituído. Sendo assim, comprove o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC, cientificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.Outrossim, à Serventia para que cumpra incontinenti o quanto determinado na decisão de fls. 595 em relação à comê MARLI APARECIDA DA SILVA, expedindo-se o necessário nos endereços situados na cidade de Ribeirão Preto, preferencialmente nos indicados na Carta Precatória de fls. 611-verso. Após, a diligência poderá ser feita nos demais endereços, nesta ordem.PA 2,00 Assentamento Mário Lago, lote 108 .PA 2,00 Rua Ernygio Rosseto nº 2211 (Lanchonete/local do trabalho-horário comercial).PA 2,00 Rua José Pereira dos Santos nº 565 (Professor A. Palocci).PA 2,00 Rua Amazonas nº 1234 (Centro).PA 2,00 Telefone para contato: (16) 9.9392-8853.Int. e cunpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 4 do CNJ.

Expediente N° 2993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-72.2010.403.6138 - CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-21.2010.403.6138 - CAROLINA MARTINES TEIXEIRA X LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MARTINES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-07.2010.403.6138 - IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PARRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-05.2012.403.6138 - JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000296-62.2013.403.6138 - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X JOSE ILTON VALERIO X DURVAL VALERIO X THAIS FABIENE VALERIO X ROGERIO WEBERSON VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS FABIENE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO WEBERSON VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-69.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA(SP194376 -

CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000573-10.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-15.2015.403.6138 - HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000642-42.2015.403.6138 - ALESSANDRA MORACA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA SEGUROS S/A X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001960-65.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000248-11.2010.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS X MARINA ROSA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-75.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-80.2010.403.6138 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-03.2010.403.6138 - LUIZA MARIA GONCALVES RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-52.2010.403.6138 - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-78.2010.403.6138 - JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FORMICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-98.2010.403.6138 - LAURA LOURENCO DE PAULA X HILDA APARECIDA DE PAULA X IRMA APARECIDA DE PAULA X WILMA APARECIDA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA CARVALHO X VILSON MAURO DE CARVALHO X MARISA APARECIDA DE PAULA BORGES X RITA DE CASSIA PAULA X CARLOS EDUARDO MENEZES DE PAULA X LUCIANA MENEZES DE PAULA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MAURO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MENEZES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MENEZES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004195-73.2010.403.6138 - NELSON RIDEIO SATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIDEIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004741-31.2010.403.6138 - WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000062-51.2011.403.6138 - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004082-85.2011.403.6138 - OSMILDO JOSE BASSORA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILDO JOSE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XERXES DE CAMPOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000010-21.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OROZIMBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001255-67.2012.403.6138 - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIA DE FATIMA TOSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001888-78.2012.403.6138 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES(SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE CASTRO FORTES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001896-55.2012.403.6138 - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTOS PIRES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X ANA LUIZA PIRES DOS REIS X AMANDA PIRES DOS REIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MANUEL PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-49.2012.403.6138 - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X ELZA SANCHES DOMARASCKI X CAROLINE DOMARASCKI X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X CLODOALDO DOMARASCKI X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI (SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X ODILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X DELMIRO PEREIRA DA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO LEVY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SIMOES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-68.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS X LEONILDES DOS SANTOS (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-35.2013.403.6138 - WEMERSON VITOR FABRIS X GLORIA MARIA VITOR (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-35.2013.403.6138 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-41.2014.403.6138 - BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-16.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-91.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000515-07.2015.403.6138 - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-34.2015.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-78.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-05.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-39.2016.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-10.2017.403.6138 - NEUZA FERREIRA FELIX(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-71.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FISIOTERAPIA FERALE LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000420-47.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Considerando a recusa pela embargada, nos autos da Execução Fiscal, dos bens oferecidos à penhora, intime-se a embargante para apresentar outros bens à penhora, complemento ou reforço de penhora nos autos da execução fiscal, ou provar documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-94.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, não procedeu à juntada dos documentos digitalizados nos autos 0001346-21.2016.403.6138, nos termos da determinação de ID 17560012, arquivem-se os presentes e os autos 0001346-21.2016.403.6138.

Traslade-se cópia dos presentes para os autos 0001346-21.2016.403.6138.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-52.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Alega a executada a impenhorabilidade do valor constricto nos autos através do sistema Bacen Jud, vez que seria destinado ao pagamento de seus empregados. Ocorre que artigo 833 do CPC não elenca como impenhorável tal valor, motivo pelo qual determino a sua imediata transferência para conta judicial.

Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000981-98.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. M. SANTOS & CIA LTDA - ME X ELIANA MARIA DOS SANTOS

Vistos.

Encaminhe-se ao Juízo deprecado, pelo meio mais expedito, cópia da petição de fls. 150, solicitando-se urgência no cumprimento, uma vez que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Cumpra-se incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-94.2013.403.6138 - EMILIA MARCONDES DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-03.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-96.2015.403.6138 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998 - fls. 01 do ID1754794).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMIDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTORIZADO: CLAUDIONOR EMIDIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 052/2019- mya PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJ Endereço para diligência: Fazenda São José da Glória, Rodovia SP 425, Km 47 (Zona Rural, em Guaíra/SP) Vistos. A empresa AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO R. MENDONÇA LTDA, intimada na pessoa que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem, Sr. ANDERSON CLEITON FERRAZ, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, deixou de atender a decisão do Juízo. A intimação está comprovada às fls. 229. Até a presente data, a ordem não foi cumprida pela empresa. Sendo assim, diante do descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, na pessoa do diretor de recursos humanos acima, ou em quem esteja ocupando referido cargo, bem como do seu representante legal, para que entreguem IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça cópia do LTCAT ou PPRa que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 49, concernente às funções de tratorista B, tratorista C, tratorista agrícola B e motorista de caminhão do setor de tratos cult./aplic. defensivos OU ESCLAREÇAM A RAZÃO DE NÃO O FAZER. Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 052/2019- mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/SP, a ser cumprida COM URGÊNCIA. Com a documentação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 222. Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 222, 12, 49, 192, 223, 229 Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-49.2015.403.6138 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reconhecimento da natureza especial de atividade exercida em período no qual esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998 - fls. 01 do ID1754794).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTORIZADO: SILVIA MONTEIRO DE BARROS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CÍVEL Nº 019/2019- mya PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJ Endereço para diligência: Rua Antonio Prado nº 1161, Colômbia/SP Vistos. A Prefeitura Municipal de Colômbia, intimada na pessoa que se identificou ao oficial de justiça como Chefe da Seção de Pessoal, ALAN WILLIAM CAETANO, deixou de atender a decisão do Juízo. A intimação está comprovada às fls. 461/462. Até a presente data, a ordem não foi cumprida pela Municipalidade. Sendo assim, diante do descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a Prefeitura, na pessoa do Chefe da Seção de Pessoal, Alan William Caetano, ou em quem esteja ocupando referido cargo, para que entregue IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente aos períodos 05/02/1991 a 03/03/1994 e 09/11/1995 a 26/05/2003 na função de Médica. Deverá, ainda, informar para qual regime previdenciário foram verdadeiras as contribuições da parte autora, visto que os dados do CNIS indicam vinculação a regime próprio de previdência. Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO CÍVEL Nº 019/2019- mya a ser cumprida COM URGÊNCIA. Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 19, 126, 130, 156/157, 228, 457, 461/462 e 506. Com a documentação, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-80.2015.403.6138 - MARCOS DE JESUS GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a manifestação da empresa, da qual desde já ficam as partes cientes, em complementação à decisão de fls. 181, defiro a perícia por equiparação em relação ao vínculo com a empresa MOURAN.

Sendo assim, deverá a parte autora, esclarecer detalhadamente as atividades que exercia em referida empresa, descrevendo o maquinário e funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte de insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, informando, ainda, se alguma empresa cuja documentação já está acostada ao presente feito pode ser utilizada como paradigma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: preclusão da prova.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS indicada às fls. 209, com cópia do documento de fls. 207-vº/209, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo, ou esclareça a razão de não o fazer, a cópia do laudo técnico referente, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-18.2015.403.6138 - HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro em parte o requerido pelo autor, tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária e a consequente solicitação dos autos pela Serventia.

Saliento, entretanto, que considerando a disponibilidade da decisão em 10/05/2019, o prazo QUE RESTAVA ao autor começará a fluir após a intimação da presente decisão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-16.2015.403.6138 - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos

conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE CA VALLEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Nova Odessa/SP (evento 16943691), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a mera indicação do impetrado no Município de Limeira no polo passivo do *mandamus*, por si só, não se revelou verossímil, levando o MM Juiz federal prolator da decisão do evento 13852432 a erro, hipótese que deve autorizar a remessa do feito sem que seja necessário suscitar conflito negativo de competência.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Retornem os autos à Justiça Federal em Americana/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY, TEREZINHA APARECIDA FELIX, JOSE GERALDO MARQUES ROMAO, FRANCISCO RONALDO LOPES, JOAO LIMA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY, TEREZINHA APARECIDA FELIX, JOSÉ GER. MARQUES ROMÃO, FRANCISCO RONALDO LOPES e JOÃO LIMA DOS SANTOS** a ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão do benefício não foram apreciados, tendo se passado mais de 5 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine seja proferida decisão nos pedidos de revisão.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15818872, relatando que os pedidos de revisão formulados pelos impetrantes tiveram andamento procedimental.

Manifestação do MPF no evento 16092937, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPD "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que os pedidos de revisão tiveram andamento procedimental, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPD.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **CAPGEMINI BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a análise conclusiva do Processo Administrativo n. 37376.001324/2005-20.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição de valores anteriormente recolhidos.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Decisão de **ID 3806494** postergou a análise do pleito liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o feito administrativo foi incluído na sequência cronológica de pagamento (**ID 4045354**).

Foi proferida Decisão no **ID8386963**, retificando, de ofício, o valor da causa e indeferindo o pedido liminar veiculado na inicial.

Custas complementares recolhidas no **ID 8465430**.

A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (**ID 8584691**).

Por meio do ofício de **ID 8675287**, a autoridade impetrada informou que o pagamento da restituição deverá obedecer a ordem cronológica.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, autos n. 5013421-20.2018.403.0000.

Decisão de ID 9158583 manteve a decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (ID 11080749).

Proferida Decisão no ID 12761491, indeferindo pedido formulado no ID 10802550.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)"

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO. RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, por meio do processo administrativo n.37373.001324/2005-20, a parte impetrante formulou requerimento de restituição de valores pagos indevidamente e, após anos de tramitação, obteve reconhecimento do direito à restituição do indébito tributário. Alega que, passados mais de 30 (trinta) dias, não houve cumprimento da referida decisão administrativa.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada informou que a decisão administrativa foi objeto de cumprimento, na medida em que foram tomadas as providências necessárias para o pagamento dos valores, com a inclusão do processo administrativo sob exame na ordem cronológica para a devida restituição.

Outrossim, em pesquisa ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>), verifico que o feito administrativo se encontra arquivado, desde 02/05/2019, conforme documentos ora anexados.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.
2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança."

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.
5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**
6. Agravo interno prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, a teor do *caput* do art. 90 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5013421-20.2018.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: H.EME.COMERCIO.E.REPRESENTACAO.LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **H.EME.COMÉRCIO.E.REPRESENTAÇÃO.LTDA - EPP** face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto o afastamento da incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos em razão de rescisão de contrato de representação comercial, assim como a compensação de alegados danos morais decorrentes de suposto ato ilícito. Requeru, também, a repetição do indébito atualizado.

Relatou que firmou contrato de representação comercial com a empresa **Newsul S/A Embalagens e Componentes**, a qual lhe comunicou a rescisão unilateral do contrato a partir de **16.06.2014**. Sustentou que, em virtude disso, recebeu indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) de todas as comissões recebidas na vigência do contrato unilateralmente rescindido, no valor de **R\$197.632,10 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos)**, que lhe era devida nos termos dos artigos 27, *j*, e 34, ambos da Lei n. 4.886/1965, alterada pela Lei n. 8.420/1992.

Asseverou que a verba tem inequívoco caráter indenizatório, porquanto visa a compensar os impactos financeiros sofridos pelos representantes comerciais, ante a rescisão de seus contratos de representação. Alegou que, apesar disso, a empresa **Newsul S/A Embalagens e Componentes** conforme exigência administrativa da Receita Federal, recolheu Imposto de Renda sobre referida verba, correspondente a **R\$29.644,81 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, deduzindo-o da indenização paga à parte autora.

Foi deferida a prioridade na tramitação, assim como determinada à Parte Autora o recolhimento das custas e a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Emenda à inicial no **ID 5153135**.

Em manifestação de ID 8267401 a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido quanto à não incidência do imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (Parecer PGFN-CRJ n.º 1.233/2016 c/c Nota PGFN-CRJ n.º 46/2018 c/c artigo 19, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002, c/c artigo 2º, inciso VII, da Portaria PGFN n.º 502/201). Ademais, contestou o pedido de reparação por dano moral e requereu a apuração do indébito tributário em liquidação de sentença. Por fim, postulou pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002.

Despacho ID 8821795 facultou à parte autora manifestação sobre a contestação e determinou a intimação das partes para a especificação de provas.

A União manifestou desinteresse na produção de outras provas, conforme ID 9011377.

A parte autora apresentou réplica, no ID 9221396. Afirmou serem devidos honorários de sucumbência e reiterou o exposto na petição inicial.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre indenização percebida pela parte autora a título de indenização decorrente de contrato de representação comercial.

Entretanto, quanto ao pedido de repetição de indébito, a UNIÃO afirmou não reconhecer qualquer crédito da parte autora. Salientou que a existência de eventual indébito, passível de restituição à requerente, deverá ser apurada em liquidação de sentença.

Observo que a parte autora, pelo extrato bancário e DARF anexados no ID 4034296, comprovou o recolhimento, em 03.07.2014 e sob o código n. 9385, do valor correspondente à indenização estabelecida no Termo Particular de Rescisão Contratual Parcial e Quitação coligido no ID 4034493.

De seu turno, a UNIÃO não impugnou aludidos documentos.

Diante disso, uma vez reconhecida a procedência do pedido quanto à não incidência tributária e comprovado o recolhimento do tributo indevido através dos documentos mencionados, entendo cabível a restituição do indébito. Sobre o montante pago conforme ID 4034296 - R\$29.644,81 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) -, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, desde a data do pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997.

No tocante ao pedido de compensação de danos morais, uma vez reconhecida a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a consequência será a obrigação reparatória. É o que se depreende do art. 927 do Código Civil. Logo, para que se imponha a responsabilidade civil, devem estar comprovados: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese de responsabilidade subjetiva, exige-se a comprovação de que o ato ilícito decorra de conduta dolosa ou culposa do agente causador. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir acerca de culpa ou dolo.

No caso vertente, a parte autora não apresentou nenhum fato concreto do qual tenha decorrido dano à sua honra objetiva (reputação social). Assim, improcede o pedido de reparação por dano moral.

Parte dispositiva.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido pela parte autora a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial; e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito à restituição do indébito, com atualização na forma da fundamentação.

Diante do reconhecimento parcial da procedência do pedido e da sucumbência recíproca, condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência sobre valor da condenação, que fixo no percentual mínimo estabelecido no §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

As partes meirão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §3º do artigo 496, do Código de Processo Civil, e do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-20.2019.4.03.6144
AUTOR: ERIK ETSUSHI MIYASHITA, VIVIANE MARTIN COLABONE
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento de saldo de FGTS, no valor de R\$ 243.298,93 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), para adimplimento total de contrato de financiamento imobiliário (n. 000752554-0), no valor de R\$ 612.399,63 (seiscentos e doze mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), realizado por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), referente ao apartamento n. 2.301, do 23º pavimento do empreendimento denominado *Lumina Gramercy Park*, situado na Avenida Parkinson, n. 72, do loteamento *Green Valley*, Bairro Alphaville, Município de Barueri/SP (matrícula n. 17.932).

A parte autora sustenta, em síntese, que sua situação se amolda à hipótese instituída pelo art. 20, VI e VII, da Lei n. 8.036/1990, no tocante à possibilidade da utilização do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento da quantia devida à título de financiamento, aduzindo que preenche todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o ID 17885322.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicar a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019028-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis, inclusive, em relação à pessoa jurídica DAKO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PAIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., por ter sido incorporada à 1ª Impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Decisão proferida no **Id.9791453** declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

Medida liminar deferida pela decisão de **Id.9860170**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a suspensão do processo, nos termos da petição de **Id.10267749**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, o caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabível, ainda, a restituição ou compensação, nos moldes supramencionados, no tocante à empresa DAKO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., visto que foi incorporada pela sociedade empresária AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., ora impetrante, conforme document Id.9725083 e ficha da JUCESP ora anexada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora**, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, em relação às impetrantes e à empresa incorporada DAKO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-15.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri** que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao GILRAT (SAT/RAT) e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus trabalhadores a título de: (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *aviso prévio indenizado*; e (iii) *auxílio-doença pagos em afastamentos de até 15 dias*.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id 18019684** com os seus anexos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-15.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIDNEI DE SOUZA RIBAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **SIDNEI DE SOUZA RIBAS** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque** objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id 18019684** com os seus anexos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA, SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id 18215953** com os seus anexos. Providencie a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ROSALINA GREGÓRIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ROSALINA GREGÓRIO DE SOUZA que tem por objeto compelir o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE a proceder à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do Fundo de Financiamento ao Estudante Ensino Superior (FIES), referente ao primeiro semestre de 2019 em diante, assim como compelir a UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) se abstenha de negar a sua matrícula, com repasse de valores pelo FNDE a título de regularização dos valores em aberto.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil. *Anote-se.*

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva das indigitadas autoridades coatoras, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ANTONIO REZENDE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE - SP348905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 1.000,00 (mil reais)**, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Postula pelo reconhecimento, averbação e conversão de tempo especial, para **futuro** requerimento aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal, em 20/03/2019.

Em petição ID 16994932, a parte autora manteve o valor atribuído à causa e requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Proceda a Secretaria do Juízo à alteração do assunto cadastrado no sistema processual para “Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial” (6182).

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Trata-se de ação com pedido idêntico ao veiculado nos autos n. **0003261-07.2018.4.03.6342**, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, houve a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito, sem a prévia intimação da parte autora para eventual renúncia ao valor excedente ao teto dos Juizados.

Nova ação foi ajuizada, com o mesmo objeto, redistribuída a esta Vara.

Considerando que, nesta 2ª Vara, tramitam cerca de 17.000 (dezesete mil) feitos e que o rito a ser obedecido é o do procedimento comum, deve ser oportunizado à parte autora o direito de optar pelo procedimento célere do microsistema do Juizado Especial Federal, mediante renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

À vista disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se renuncia expressamente aos eventuais créditos excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA, representado por HELIO AQUILA JÚNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. / final, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Despacho de ID 518063 deferiu a gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 814393.

Despacho de ID 1614616 determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 2788982.

Ato ordinatório de ID 2789616 intimou as partes para manifestação sobre o laudo.

A parte autora manifestou-se no ID 2834580.

O INSS não se manifestou quanto ao teor do laudo.

Despacho de ID 9500956 determinou a suspensão do processo para regularização da representação processual da parte autora, juntando aos autos procuração subscrita por seu curador. Na oportunidade, abriu vistas ao Ministério Público Federal.

A parte requerente deu cumprimento ao ato através da petição de ID 10633192.

O Órgão Ministerial manifestou-se através do ID 12173286, deixando de opinar quanto ao mérito. Pugnou pela sua intimação quanto aos atos subsequentes.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegada preclusão de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, entre as datas do protocolo do requerimento administrativo e do ajuizamento desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

À época do óbito do instituidor, vigia o seguinte dispositivo para o art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessita, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiários da pensão por morte o filho não emancipado, menor de 21 anos; o filho inválido; e o filho que apresente deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; por se enquadrarem numa situação de risco social.

Não se pode olvidar que, em razão do princípio de *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, ao tempo da abertura da sucessão opera-se a transferência de pleno direito da propriedade e da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Ou seja, pelo princípio da *saisine* ou da investidura legal na herança, os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento do *de cuius* irradiam-se na data do óbito. Em matéria previdenciária, do princípio da *saisine* decorre que a análise do implemento das condições para a concessão de pensão por morte e das demais circunstâncias a ela atinentes deve ser efetuada à data do óbito do(a) instituidor(a).

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **HÉLIO AQUILA**, o que está comprovado pelo extrato INFBEN – **ID 464052 - Pág. 9**.

A ocorrência do óbito, em **12.07.2012**, está demonstrada pela certidão de **ID 464052 - Pág. 2**.

O benefício de pensão por morte foi requerido na via administrativa em **06.08.2012** – **ID 464052 - Pág. 1**.

Não há controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

A parte autora sustenta que tem direito ao benefício, por ser filho(a) **com deficiência intelectual ou mental**.

O laudo de perícia médica judicial constatou que a parte autora apresenta quadro de **retardo mental leve com alterações de comportamento (F70.1)**, com incapacidade **total e permanente**, sendo a data de início da doença (DID) **a partir do nascimento** e a data de início da incapacidade (DI) fixada em **janeiro/2010**. Saliu a Senhora Perita Judicial que *“o autor hoje tem quadro clínico compatível com o retardo mental leve com alterações de comportamento (F70.1). As formas leves são caracterizadas por: Amplitude aproximada do QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos). Provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade. Nessa categoria geralmente se enquadram indivíduos que além da dificuldade escolar apresentam inabilidades em administrar questões familiares, educação dos filhos, demanda de casamento. Geralmente são capazes de trabalhar com funções não especializadas ou semiespecializadas com trabalhos manuais.”*

Os documentos médicos acostados aos autos corroboram a alegação de que a parte autora, ao tempo do óbito, apresentava quadro de incapacidade total e permanente.

O fato de sua interdição ter sido decretada somente em **2012**, conforme certidão de **ID 464070 - Pág. 7**, não afasta a conclusão pelo estado de incapacidade total preexistente, amplamente comprovado nos autos.

O extrato do CNIS, anexo, demonstra que a parte autora manteve os seguintes vínculos empregatícios no interregno de **15.05.1993 a 12/2005 (Auto Posto Casa Verde Ltda.)** como **empregado**, empresa de propriedade do seu genitor, e, na qualidade de **contribuinte individual**, de **01.05.2007 a 30.04.2010 (Agrupamento de Contratantes/Cooperativas)**.

A inexistência de vínculos ao tempo do óbito, corrobora a alegação autoral de que, em razão de sua incapacidade, a parte requerente já não tinha condições de se manter às próprias expensas.

Necessário observar que a parte autora percebe benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, **NB 701.795.784-0**, por apresentar quadro de **CID10 – F70 (retardo mental leve)**, sem indicação da data de início de sua incapacidade.

É indiferente que a deficiência e a dependência econômica tenham ocorrido posteriormente à maioridade da parte autora, pois é a data do óbito do instituidor o momento no qual devem estar presentes as condições para a percepção do benefício pelo dependente.

Ademais, a parte requerida não juntou aos autos provas de que a manutenção da parte requerente, ao tempo do óbito, era custeada mediante recursos próprios ou de outras pessoas, que não os seus genitores.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova produzida nos autos, entendo como suficientemente comprovada a qualidade de dependente da parte requerente, enquanto **filho(a) maior – pessoa com deficiência (PCD)**.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado(a) do instituidor(a), a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício será devido a contar da **data do óbito**, nos termos da redação então vigente do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**, ap. por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão da pensão por morte **NB. 160.715.368-5**, a contar da data do óbito, sendo a data de início do benefício (DIB) em **12.07.2012**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente percebidos através de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante *ocaput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que implante o benefício e apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Após a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proceda-se à inclusão do nome do representante da parte autora, curador HELIO AQUILA JÚNIOR, no cadastro deste feito.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERVACIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAR AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAR AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAR AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLORINDA PEREIRA PENA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **FLORINDA PEREIRA PEN** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de **Id.5785623** indeferiu pedido de antecipação de tutela.

No **Id.6439104**, a parte autora apresentou rol de testemunhas.

O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de condição de dependente, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (**Id.8166616**).

Intimada nos termos do Despacho de **Id.10516383**, a Parte Autora apresentou réplica à contestação (**Id.10895995**).

Realizada audiência de instrução, conforme termo de **Id.11642496**, oportunidade na qual a parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, nestes termos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), **PAULO GOMES DE BRITO**, o que está comprovado no **Id.5264424 (p.25)**. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado.

A certidão de **Id.5264363 (p.1)** comprova a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em 27/07/2017.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

Com a finalidade de comprovar a existência da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Bilhete de Seguro de Vida, emitido pelas Casas Bahia, em 14/05/2017, tendo como beneficiária a parte autora – **Id.5264390**;
- 2) Fatura da Vivo, com vencimento no dia 01/10/2017, em nome da parte autora, com endereço na Rua Marcelina, 245, Jd. Europa, Jandira-SP – **Id.5264424 (p.10)**;
- 3) Fatura da Eletropaulo, com vencimento no dia 10/07/2017, em nome do instituidor, com endereço na Rua Angelina, 305, Jandira-SP – **Id.5264424 (p.11)**;
- 4) Declaração de comparecimento em Unidade de Urgência e Emergência, no dia 23/03/2015, em nome do instituidor, tendo a parte autora como acompanhante – **Id.5264424 (p.12)**;
- 5) Fatura da Sabesp, datado de 04/07/2013, em nome da parte autora, com endereço na Rua Angelina, 305, Jandira-SP – **Id.5264424 (p.13)**;
- 6) Termo de Responsabilidade emitido pelo Hospital Geral de Itapevi, indicando a parte autora como responsável pela internação do instituidor – **Id.5264424 (p.14)**.

A despeito do início de prova material e do teor dos depoimentos das testemunhas, observo que a parte autora não comprovou materialmente ter residido com o ex-segurado no mesmo endereço.

O comprovante de residência em nome do ex-segurado indica o endereço da Rua Angelina, 305, Jandira-SP. De outro giro, a parte autora apresentou comprovante de endereço do mesmo local, datado de 04/07/2013, bem como, outro documento atestando sua moradia na Rua Marcelina, 245, Jandira-SP, com vencimento no dia 10/07/2017. Desse modo, não é possível afirmar, por meio dos referidos documentos, que, ao tempo do óbito, a parte autora coabitava com o instituidor.

Efetuada pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Werbservice (Receita Federal), que seguem anexas, verifico que os endereços da Parte Autora e do instituidor divergem, não sendo possível constatar se residiram no mesmo local quando ocorreu o óbito.

Ademais, embora tenha afirmado em audiência que residiu na Rua Angelina, 305, Jd. Europa, Jandira-SP, com *ode cujus*, a parte autora não se desincumbiu do ônus de produzir a prova documental correlata.

Assim, diante da insuficiência de prova material da alegada convivência marital, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Sendo irrepreensível o indeferimento administrativo do benefício, descabe falar em danos morais.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, deferido no **Id.5785623**, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMINGOS ADAI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls.50/51 e 73/74 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELCIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 18155481**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de junho de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (**Id. 12462592**) em face da sentença prolatada (**Id. 12117828**), que julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo exercício de atividade urbana submetida a condições especiais.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de erro material na parte dispositiva do julgado e, ainda, contradição quanto ao indeferimento do pleito relativo à empresa Metaltec Não Destrutivos Ltda.

Instada, a autarquia previdenciária se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, quanto ao alegado erro material na sentença, assiste razão a embargante, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A parte dispositiva da sentença assim constou:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 02/02/1998 a 05/11/2002 (UNITEC Controle e Garantia da Qualidade Ltda), a ser convertido em comum."

Trata-se de evidente erro material parcial, o que justifica reparo, eis que deveria ter indicado a empresa NTD do Brasil, ao invés da UNITEC Controle e Garantia da Qualidade Ltda., conforme fundamentação da sentença.

Quanto à alegação de **contradição**, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno, por oportuno, que não houve comprovação nos autos acerca da habilitação do representante legal da empresa Metaltec Não Destrutivos Ltda. para subscrever o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 02/02/1998 a 05/11/2002 (UNITEC Controle e Garantia da Qualidade Ltda), a ser convertido em comum."

Leia-se:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 02/02/1998 a 05/11/2002 (NTD do Brasil Ltda.) a ser convertido em comum."

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALICIA ALEXANDRE SANTOS
REPRESENTANTE: MONICA ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLOVIS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GIOVANAZZI RESSSTOM - SP306725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

INTIMO A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados com a réplica pela parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-05.2018.4.03.6144
AUTOR: LIORIDES COSTRIUBA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O prazo para interposição de recurso de apelação da parte requerida findou-se em 10/12/2018 e o prazo para contrarrazões e recurso adesivo em 19/02/2019, conforme se apura no setor de expedientes.

Diante da interposição de recurso adesivo da parte apelada, INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA
ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

DESPACHO

Vistos etc.

Deiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial proferida, ID 15169744.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 13205144 - Pág. 44.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos anexados a ID 14953615 e seguintes, no que se refere ao processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial proferida à ID 15208970.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-47.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MEDALLIANCE NET LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, com base no art. 288 do CPC, devolvam-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar o (1) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, substituindo a autoridade inpetrada cadastrada, bem como a (2) **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qualidade de pessoa jurídica interessada, a teor dos artigos 6º e 7º, II, ambos da Lei n. 12.016/2009.

Deverá incluir, outrossim, a (3) filial da parte impetrante (CNPJ n.º **09.023.931/0002-60**), conforme informado em **Id 18574437 (pág. 17)**. Na oportunidade, deverá efetuar nova pesquisa de prevenção.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da filial em comento, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-63.2018.4.03.6144
AUTOR: DIANA DE SOUZA ANDRADE
REPRESENTANTE: LEANDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a integralidade da decisão proferida, ID 13498477, ciente que no silêncio o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo *in albis*, volvam conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COZINHA MISTA GRILL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida em conflito de competência.

Informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

BARUERI, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-10.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

- 3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, no **Id.18701611**, em face da sentença prolatada, no **Id.18029365**, que indeferiu a petição inicial, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **RENE DE OLIVEIRA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE-SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do processo n. **44233.069728/2017-44**, benefício n. **42/179.898.764-0**.

No **ID 14356341**, a parte impetrada notificou o atendimento à solicitação da impetrante na via administrativa.

Instada, a parte impetrante, no **ID 18732186**, informou não haver interesse no feito.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do cumprimento da diligência, com o encaminhamento dos autos à distribuição para o Conselheiro Relator do Recurso (**ID 14356341**).

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, se resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002646-07.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, proposta por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP** tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Verifico que a Impetrante é associação de direito privado de âmbito nacional, sediada em Brasília, que, conforme documentação anexa à peça de ingresso, tem filiados em diversos municípios do Estado de São Paulo.

Admitindo repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2014, firmou a seguinte tese: “As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”.

Ademais, no Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, também com repercussão geral admitida, (j. 10.05.2017, publicação: DJe 05.10.2017), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”

Pelo exposto, intime-se a PARTE IMPETRANTE para o prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1 – Esclarecer em que esta ação difere dos feitos indicados na pesquisa de prevenção (aba associados).

2 - Apresentar a lista de filiados, com a prova documental correspondente, assim como juntar autorização expressa dos associados, nos moldes das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3 – Comprovar o domicílio fiscal dos filiados listados.

4 – Retificar o valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292 do referido diploma legal, assim como, em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, distribuída originariamente à 1ª Vara Federal de São Paulo-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das próprias bases de cálculo.

Na decisão de Id. 17384988, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se *omandamus* neste Juízo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo dos autos eletrônicos, fazendo constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** substituindo a autoridade impetrada cadastrada.

Dê-se ciência à parte impetrante e ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada acerca da redistribuição do feito e, eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no mesmo prazo assinalado, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e, concomitantemente e em igual prazo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029254-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DINIZ - SP208142, MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, distribuída originariamente à 4ª Vara Federal de São Paulo-SP, tendo por objeto a análise conclusiva dos pedidos de restituição relacionados em documento de **Id. 12636393**.

Na decisão de **Id. 17548386**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se o *mandamus* neste Juízo.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada acerca da redistribuição do feito e, eventual manifestação **em 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, **no mesmo prazo assinalado**, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e, concomitantemente e em igual prazo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-87.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ARCEU SILVERIO DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONCA - SP396321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI / SP - APS 21028040

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri-SP, distribuída originariamente à 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, tendo por objeto a análise conclusiva do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na decisão de **Id. 17901193**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se o *mandamus* neste Juízo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Dê-se ciência à parte impetrante e ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada acerca da redistribuição do feito e, eventual manifestação **em 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, **no mesmo prazo assinalado**, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e, concomitantemente e em igual prazo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-65.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Reservada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-35.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho de Justiça Federal.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-05.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho de Justiça Federal.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HUMANITAR SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da parte impetrante, veiculado em face da decisão que postergou a análise da medida liminar pleiteada para após a juntada das informações da indigitada autoridade coatora.

Alega a possibilidade de graves ou irreparáveis danos, posto que o débito tributário impugnado já foi inscrito em dívida ativa da União e incluído junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Relatório do CADIN, juntado sob **ID 18782978 - Pág. 8**, informa que a inclusão do contribuinte naquele cadastro ocorreu em **23.07.2018**.

O extrato de consulta de **ID 18782978 - Páginas 4/7** informa a inscrição em dívida ativa na data de **18.03.2019**.

Tais dados concretos e objetivos revelam que a parte impetrante concorreu para a situação de urgência e que esta não é atual a ponto de justificar o deferimento de medida judicial sem o crivo do contraditório.

Importante ressaltar que, comparado ao lapso temporal desde a ocorrência dos fatos acima pontuados, o prazo de dez dias para a prestação das informações pela parte impetrada não se mostra significativo e hábil a, por si só, causar o perecimento do alegado direito da parte ou a ineficácia do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Cumpra-se a decisão retro.

Decorrido o prazo de informações, com ou sem elas, venham os autos conclusos.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-67.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: FUTURE SOLUTIONS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, informo, nos autos em epígrafe, que tramita em segredo de justiça decretado em decisão de Id. 11242198, foi proferida decisão em 26/06/2019, devendo, para efeitos de contagem de prazo, a disponibilização deste ato ordinatório em Diário Eletrônico da Justiça.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VENÂNCIO ARGUELHO
CURADOR: VERÔNICA SOARES ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONÇALVES - MS20050,
RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **Venâncio Arguelho**, por meio de sua curadora provisória Verônica Soares Arguelho, em face da **União**, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do termo de renúncia ao custeio do benefício de pensão militar para filhas mulheres, firmado em 28/10/2015, uma vez que praticado com vício de consentimento, já que cometido pelo Mal de Alzheimer e, portanto, absolutamente incapaz. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela "... para que seja anulado o ato administrativo, para ser descontado o percentual de 1,5% para o custeio da pensão militar para as filhas".

Narra, em síntese, que pelo fato de a renúncia ter sido realizada pelo autor, quando este já se encontrava acometido da doença de Alzheimer, o ato é nulo. Alega que se encontra curatelado desde o dia 17/12/2018, nos autos n. 0836262-73.2018.8.12.0001, que tramitam(aram) pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS. Assim, em razão da preexistência da doença, conforme atestado em laudo médico, a vontade do autor se encontrava viciada.

Com a inicial, vieram documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, **não** vislumbro nenhuma ilegalidade no Termo de Renúncia firmado pelo autor.

Com efeito, verifica-se que a renúncia ao custeio do benefício de pensão militar às filhas foi firmada pelo autor em 28/10/2015 (ID 16410612). Já o laudo médico acostado à inicial, além de se revestir do caráter de unilateralidade, tendo sido elaborado por médico que trata do autor, foi lavrado de 04/04/2019 (ID 16410608) e traz em seu conteúdo que provavelmente a doença de Alzheimer se iniciou em 2013, esclarecendo que a doença tem uma evolução lenta e degenerativa, iniciando-se com sintomas e sinais sutis. De igual modo, as receitas médicas trazidas também são datadas do corrente ano (ID 16410613). Ademais, apenas em 29 de novembro de 2018 foi deferida a tutela antecipada nos autos da ação de interdição n. 0836262-73.2018.8.12.0001, em curso na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, nomeando-se curadora provisória ao autor (ID 16410603).

Tais circunstâncias desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial, na medida em que não são suficientes, pelo menos nesta fase de cognição perfunctória, para afastar a presunção relativa de existência, validade e eficácia do ato de renúncia firmado pelo autor ainda no ano de 2015. Assim, é indispensável, no presente caso, a verificação da efetiva presença da moléstia alegada pelo autor – e da consequente incapacidade civil (autodeterminação) delas decorrentes, quando da formalização do ato da renúncia – por médicos independentes, da confiança deste Juízo, e em atuação sob o crivo do contraditório.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, o que dispensa a investigação sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual busca a parte autora a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, e ainda, que determine o cancelamento da sua inscrição junto ao CRMV/MS.

Alega, em síntese, que iniciou suas atividades comerciais em 24/12/2008, no ramo de produtos veterinários e *pet shop*, exercendo o comércio varejista de medicamentos veterinários, alimentos para animais de estimação e artigos de pesca, caça e *camping*; que o CRMV/MS exigiu o seu registro perante o referido conselho profissional, o que ocorreu em 16/06/2009, sendo que desde o exercício de 2011 está pagando anuidades ao CRMV/MS; que suas atividades não são de competência privativa de médico veterinário, pelo que não lhe é exigível o registro perante o CRMV/MS.

Destaca: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e, a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos (ID 13084257).

Representação processual da autora regularizada pela juntada dos documentos (ID 14755113 e 14755114).

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada ou concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória ora pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei 6.839/80, em seu artigo primeiro, estabelece a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional respectivas, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas e/ou a natureza dos serviços prestados.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, as atividades privativas de médicos-veterinários que, em princípio, obrigam à inscrição, estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

No presente caso, de uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fl. 9 identificador 13084257), é possível notar-se que ela tem por objeto social atividades de comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, de medicamentos veterinários e de artigos de pesca, caça e *camping*, sendo que essas atividades, do que me parece, não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada de médico veterinário - não há qualquer indício no sentido de que a empresa manipula produtos de origem animal ou de uso veterinários e/ou presta serviços de medicina veterinária.

Portanto, neste instante de cognição sumária concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROF DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividade empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIA GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 I E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de regis Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federa Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012).

Diante do exposto, **deiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário do que se dá com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, devendo a parte interessada comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481, do STJ, é de rigor que se comprove o real estado de necessidade da entidade ou empresa, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que a mesma passa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** o pedido de Justiça gratuita.

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Com o recolhimento das custas, intime-se (o réu) e cite-se.

Por fim, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intime-se a parte autora.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: GERENCIAL INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual busca a parte autora a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da cobrança da multa administrativa que foi lavrada em seu desfavor pela Autarquia Federal ré, até julgamento final da lide.

Narra, em síntese, que foi encaminhado ao endereço residencial das sócias da autora (Rua Nabuco de Araújo, n.º 76, Itanhangá) o ofício de n.º 2076/2013-SP, comunicando que o processo nº 2012003501, referente à empresa "GERENCIAL UNISYSTEM INFORMÁTICA LTDA", "foi julgado procedente, com agravante de revelia, em face da não apresentação de defesa no prazo estabelecido", e, ainda que a autora deveria "efetuar o pagamento de multa e regularizar a falta que originou a infração".

Argumenta que a decisão que julgou o processo deve ser declarada nula, tendo em vista que a tramitação do processo administrativo ocorreu em nome de "GERENCIAL UNISYSTEM INFORMÁTICA LTDA" pessoa jurídica distinta da autora, que se chama "GERENCIAL INFORMÁTICA LTDA ME". Por essa razão, afirma que todas as notificações recebidas foram ignoradas pelas sócias da autora, pois imaginavam se tratar de outra empresa com nome semelhante, ocasionando vício insanável, por infringência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alega que, como não foi oficialmente notificada do trâmite do processo administrativo, foi injusta e ilegal a decretação da revelia da autora nesse processo. Por outro lado, assevera que satisfaz todas as exigências do art. 59 da Lei 5.194/66 e que interpôs recursos administrativos contra a aplicação da multa em questão, cujo valor da penalidade foi reduzido do valor máximo para o valor mínimo.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho ID 137597 restou determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido (petição ID 14801398).

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A autora pleiteia declaração de nulidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo SF n.º 2012003501 e, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da referida penalidade até o julgamento final da lide.

No entanto, em que pese a alegação de ausência de notificação formal dirigida à autora nos autos do referido processo administrativo, das afirmações deduzidas na inicial e dos documentos a ela anexos, verifico que a autora interpôs recursos administrativos contra a decisão que impôs a penalidade pecuniária, o que afasta, ao menos nessa fase de cognição sumária e numa análise perfunctória, a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta mitigado, considerando que a quitação da penalidade aplicada deveria se dar em 26/08/2017 (ID 10486774), tudo a desautorizar a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

No mais, **cite-se.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004019-13.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

SENTENÇA

(ALVARÁ)

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18860102, o Executado postula pela juntada de guia de depósito judicial, referente ao débito ora cobrado, e requer a extinção do Feito.

Instada a se manifestar, a Exequente informa que concorda com o valor depositado e solicita a expedição de alvará para levantar o valor depositados (ID 18931539).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

A presente sentença servirá como **ALVARÁ ID 19007525** de forma a determinar que o Sr. Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, ou o seu substituto, que entregue, no prazo de até 24 horas, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00360305/0001-04, o valor **TOTAL** A CONTA n° 3953/005/86407950-9, sem dedução da alíquota de IRRF, por não haver sua incidência, todas relativas ao processo em referência. CUMPRA-SE devolva-se cópia à Secretaria deste Juízo com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001023-83.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON GONCALVES BRANDAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19015412, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 12127463.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 12584950.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004454-91.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS LEOCADIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita ao fundamento de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas, e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 17964884).

Conforme o despacho ID 17988109, oportunizei ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, já que reputei que os documentos juntados com a inicial afastavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

Os poucos documentos juntados, além de incompletos (só o recibo de entrega da declaração de imposto de renda), não me convenceram de que o autor faz jus à Justiça gratuita (ID 18974340). Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada em relação à maioria da população brasileira. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) apenas aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de Imposto de Renda já é superior a esse limite. O que passa disso, em meu entender, é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004249-62.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO AFONSO CANABARRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Prejudicada a apreciação do pedido de Justiça gratuita, diante do recolhimento das custas iniciais (ID 19025103).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

ACAO MONITORIA

0013208-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDO ALBERTO SOARES LENZI(MS013291 - FERNANDA NUNES MARTITTELI MOTTO)

Trata-se de ação monitoria através da qual a autora pleiteia amparo jurisdicional para receber do réu a quantia de R\$ 70.427,89 (setenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), valor esse que deverá ser devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais e contratuais (fl. 07). Alega que em 27/10/1999 firmou com o réu e a esposa do mesmo, Sra. Eliete Valério Lenzi, um Contrato Particular de Mútuo destinado à liquidação antecipada de Financiamento Habitacional, na importância de R\$ 11.212,61 (onze mil, duzentos e doze reais e seis centavos), a serem restituída em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 412,89 (quatrocentos e doze reais). Como foram pagas apenas 03 (três) parcelas de tal financiamento, ingressou com ação de Execução de Título Extrajudicial perante o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária (Feito nº 00005256-8.2001.403.6000), visando o recebimento do que entendia lhe ser devido, mas o processo foi extinto por falta de uma condição essencial à formação de título executivo - assinatura de uma testemunha. Daí o ajuizamento da presente ação monitoria. À fl. 33 foi designada audiência de tentativa de conciliação; mas, para o caso de não se obter a composição entre as partes, determinou-se que o processo deveria prosseguir nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC. Insucesso na audiência de tentativa de conciliação (fls. 58/58-v). Embargos à Ação Monitoria às fls. 61/73. O réu pleiteia que o Juízo acolha a denúncia da lide feita ao Sr. Ronaldo Chaves Júnior. Alega cometimento, por parte deste, de fraude, ao firmar, em seu nome (do réu), por força de procuração que lhe fora outorgada, o contrato de financiamento cujo pagamento é reclamado pela autora (o contrato de mútuo foi firmado em 29/10/1999, assinado por RONALDO CHAVES JUNIOR, então procurador). Alega, ainda, que em abril de 2000 a CEF realizou o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel (sic) como garantia daquele contrato de mútuo firmado pelo então procurador, é de se entender que o débito foi quitado, caso contrário não haveria razões para que a Caixa Econômica desonerasse o imóvel; e, bem assim, que, ao contratar novo financiamento em seu nome, por força de procuração dada ao Sr. Ronaldo Chaves Júnior, a CEF teria incidido em fraude, pois os poderes outorgados ao mandatário não autorizavam tal contratação. Por conta do cancelamento da hipoteca e da alegada contratação fraudulenta, propôs reconvenção em face da autora, pleiteando a condenação desta em indenização por danos materiais e morais equivalentes ao valor da causa (monitoria); mas aduz, responsabilizando o denunciado a lide Ronaldo Chaves Junior e a Caixa Econômica Federal pelos transtornos causados ao Requerido. A autora apresentou impugnação aos embargos monitoriais e, bem assim, contestação à reconvenção. Alega constituição do título executivo e descabimento da reconvenção à ação monitoria, pedindo, ao final, pela procedência do pedido da Ação Monitoria, com o não recebimento da reconvenção, ou, caso esta venha a ser recebida, que seja julgada totalmente improcedente (fls. 286/302). Na fase de especificação de provas, a autora disse que não pretende produzir outras provas, sendo suficientes os documentos já anexados aos autos (fl. 304). O réu reiterou os argumentos aduzidos nos Embargos à Ação Monitoria, inclusive quanto à necessidade de se incluir no polo passivo do Feito, o Sr. Ronaldo Chaves Júnior. Em relação às provas, consignou que, não entendendo, Vossa Excelência pela inclusão de Ronaldo Chaves Junior no polo passivo desta demanda, requer a produção de prova testemunhal, conforme já requerido nos Embargos, sendo intimado para prestar esclarecimentos perante este Juízo, o Sr. Ronaldo Chaves Júnior (fls. 304/306). É o que se faz necessário relatar. Decido. Trato da denúncia da lide feita ao Sr. Ronaldo Chaves Júnior. O réu alega que o Sr. Ronaldo, por haver firmado, em seu nome (por força de ser seu procurador), com a CEF, o contrato de financiamento do qual se originou o débito reclamado através da presente ação monitoria, teria praticado uma fraude, eis que os poderes que outorgara ao mesmo não o autorizavam a tanto. E, por força disso, pede que o Juízo converta o valor da causa em indenização por danos materiais e morais em seu favor, responsabilizando o denunciado a lide Ronaldo Chaves Junior e a Caixa Econômica pelos transtornos que lhe foram causados, bem como que condene o denunciado Ronaldo Chaves Junior e a Requerente Caixa Econômica ao pagamento de custas processuais bem como honorários advocatícios, nos termos da lei. A denúncia da lide está assim disciplinada pelo Código de Processo Civil - CPC -, no que interessa para este julgamento: Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. (...). Art. 128. Feita a denúncia pelo réu - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, no ato principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado; II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva; III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso. Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. Conforme facilmente se percebe, o objetivo principal de tal instituto jurídico é dar ao denunciante maior garantia em termos de resguardo quanto a possível evicção (perda) de coisa cujo domínio lhe foi transferido (inciso I do artigo 125 do CPC), ou quanto àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizá-lo, evitando-se, assim, a via da ação regressiva posterior e autônoma (inciso II), embora subsidiariamente assegure-se ao autor, em caso de procedência do seu pedido material na ação por ele ajuizada, a possibilidade de executar o julgado também contra o denunciado, nos limites da condenação na ação regressiva (Parágrafo único). Porém, no presente caso o Sr. Ronaldo Chaves Júnior não se encontra em nenhuma dessas posições em relação ao réu. É que ele não transferiu ao réu o bem imóvel cuja aquisição fora objeto do primeiro dos financiamentos feitos junto à CEF, e nem se alegou/provov que estava obrigado a indenizar o réu em caso de perdimento ou evicção desse bem pela via judicial - a perda do bem, pelo réu, no caso, se deu pela via negocial, eis que, segundo este alega, o Sr. Ronaldo usou indevidamente os poderes que lhe teriam sido outorgados por instrumento de procuração. Assim, a pretensão do réu parece ser/estar mais voltada para eventual responsabilização do Sr. Ronaldo, por alegado mau uso (fraude) na utilização dos poderes que lhe foram outorgados por procuração e utilizados para nova contratação de financiamento junto à CEF - para quitação do financiamento anterior, ocasião em que esta liberou a hipoteca que detinha sobre o imóvel -, do que propriamente a se identificar com o instituto jurídico de denúncia da lide - tanto que o réu pleiteia a responsabilização (condenação) do denunciado a lide Ronaldo Chaves Junior e a Caixa Econômica pelos transtornos que lhe teriam sido causados. Todavia, para esse desiderato, s.m.j., o réu teria que manear ação declaratória de nulidade do ato praticado em seu nome, pelo Sr. Ronaldo Chaves Junior, junto à CEF, para, só depois de desconstituído (declarado nulo) o ato, pleitear a responsabilização (condenação) das partes contratantes, em indenização por danos materiais e morais. Não, porém, pela via da denúncia da lide, como aqui pretende. Por fim, a esse respeito, e em respaldo à exegese de que não é possível a denúncia da lide nos moldes em que pleiteada pelo réu (colocar o Sr. Ronaldo Chaves Júnior no polo ativo da ação monitoria, ao lado da autora, responsabilizando o denunciado a lide Ronaldo Chaves Junior e a Caixa Econômica pelos transtornos causados ao Requerido e condenando-os ao pagamento de custas processuais bem como honorários advocatícios, nos termos da lei), registro que, nos termos do artigo 128 do CPC (acima transcrito), quando a denúncia é feita pelo réu (conforme se dá no presente caso), o denunciado poderá assumir três atitudes, durante a fase cognitiva, sendo que, ao menos no que se refere ao disposto no inciso I desse dispositivo legal, não ficará necessariamente em posição processual antagônica à do denunciante. Portanto, a alegada fraude na utilização da procuração outorgada pelo réu ao Sr. Ronaldo Chaves Júnior terá que ser deduzida judicialmente (se o réu se propuser a isso) por outra via processual que não a da denúncia da lide em sede dos presentes embargos/impugnação à Ação Monitoria. Rejeito a denúncia da lide ao Sr. Ronaldo Chaves Júnior. Trato dos demais argumentos das partes e do pedido de reconvenção. Conforme já relatado, o réu alega fraude de parte da autora e do Sr. Ronaldo Chaves Júnior, por conta de ambos terem firmado (em seu nome, via procuração) o contrato do financiamento do qual deriva o débito reclamado através da presente ação monitoria (cujo valor foi utilizado para a amortização do financiamento anterior), e, bem assim, porque a autora autorizou o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto daquele primeiro financiamento. Em impugnação aos embargos monitoriais e à reconvenção a CEF, ora autora, defende que já teria havido a constituição do título executivo e o descabimento da reconvenção à presente ação monitoria. Passo a analisar tais argumentos. A alegação de que o título executivo já estaria plenamente constituído, nos termos do art. 701, 2º, do CPC (fl. 287) não procede. A autora alega que, ante o conteúdo na Carta de Citação expedida, conforme fls. 45 do processo, o réu, por ter vindo espontaneamente aos autos em 21/02/2017, com a juntada de procuração de fl. 48 e vista dos autos certificada à fl. 49, já teria sido citado e por isso daí começara o prazo de 15 dias para cumprimento ou oposição de embargos, conforme previsto no caput e parágrafo segundo do artigo 701 do CPC, encerrando-se em 14/03/2017. Se contado, esse prazo, da juntada aos autos da Carta de Intimação, teria ele se encerrado em 24/04/2017; ou, se adotado o disposto no artigo 335, II, do CPC, esse prazo teria se esgotado em 19/04/2017. Como o réu protocolou os seus pedidos em 10/08/2017, os embargos monitoriais seriam intempestivos e o título executivo teria restado constituído de pleno direito. Esse entendimento, porém, é equivocado. É que, na tentativa de respaldar os seus argumentos defensivos, a autora transcreveu em sua peça impugnatória apenas parte do despacho inicial - a partir do quarto parágrafo, conforme se vê à fl. 33. Porém, nesse despacho, antes de se deferir o pedido de expedição do mandato de citação, com as advertências do Art. 701 do CPC, foi designada audiência de conciliação e se consignou que, não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos - e só no segundo parágrafo sequencial foi deferido o pedido de expedição de mandato de citação, conforme transcrito pela autora (grifos de agora). Por força disso, o documento de fl. 45 - referido pela autora como Carta de Citação -, na verdade se trata de uma Carta de Intimação, cujo objeto é intimar o réu para comparecer à audiência de conciliação anteriormente designada. Nesse contexto, o réu tinha o direito de aguardar a realização da audiência de conciliação, para ver iniciado o prazo para propositura de embargos, pois, nos termos do despacho de fl. 33, só depois, se não obtida a composição entre as partes, seria expedido o mandato de citação. A audiência de tentativa de conciliação foi realizada, sem sucesso, em 24/07/2017, conforme se vê às fls. 58/58-v, e o réu apresentou os seus embargos à ação monitoria em 10/08/2017 (fl. 61). Como o réu, conforme já dito, tinha o direito de aguardar a citação por mandato, na verdade ele adiantou-se a esse ato judicial e apresentou a sua defesa (embargos), pois o mandato citatório sequer foi expedido. Assim, não há que se falar em intempestividade no caso. Quanto ao conteúdo material residual dos presentes embargos, rejeitada a denúncia da lide ao Sr. Ronaldo Chaves Júnior - o que afasta a possibilidade de aqui se discutir a participação dele no ato negocial que celebrara, em nome do réu, com a CEF - restam, como pontos controvertidos da lide, as alegações do réu, no sentido de que, como a autora autorizou o levantamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel, é de se entender que o débito foi quitado, não lhe restando qualquer responsabilidade a esse respeito, e, bem assim, de que a autora, por seus prepostos, teria agido de má-fé ao celebrar/praticar tais atos (firmar o 2º contrato e autorizar a liberação da hipoteca), o que legitima o pedido de reconvenção. Embora o primeiro desses pontos controvertidos verse questão puramente de direito (possibilidade de liberação de uma garantia contratual), que não demanda prova testemunhal para ser solucionado, o segundo deles (ação de má-fé, de parte da autora) comporta dilação probatória. Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 22/01/2020, às 15hs, para a realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as eventuais testemunhas a serem arroladas pelo réu (a autora disse não ter provas a produzir). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º da referida lei processual civil. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007852-39.2016.403.6000 - ANDERSON DOS SANTOS PONCE(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que foi designada perícia médica pelo Dr. João Flávio Ribeiro Prado, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2019, às 8hs e 40min, na Rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, nesta Capital.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-25.2017.403.6000 - FRANCISCA FERNANDES RUIZ X MANOEL DE SOUZA BRITO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X KEILA VIVIANNE MAIA DE SOUZA(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulado com pedido de condenação dos réus em indenização por danos morais. Alegam os autores que são idosos e analfabetos funcionais e que, por não terem discernimento suficiente, foram enganados pelos requeridos Fernando e Keila. Conforme Contrato de Concessão de Uso firmado com o INCRA, desde 2009 detinham a posse e os direitos dela decorrentes, sobre o lote nº 389 do assentamento rural P.A. Eldorado II, situado no Município de Sidrolândia/MS, sendo que lá edificaram a sua residência e diversas benfeitorias voltadas para exploração de atividade econômica de subsistência, tais como poço artesiano, cerca, plantações de árvores frutíferas e de mandioca. Até 05/2016 se mantiveram no lote, quando o casal Fernando e Keila surgiu dizendo-se interessado na compra dos direitos do imóvel e oferecendo como pagamento um lote com área na cidade de Campo Grande, MS, onde poderiam viver com mais qualidade de vida e realizar tratamentos médicos. O lote do INCRA e suas benfeitorias tinha valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e, em troca, os réus Fernando e Keila prometeram aos autores um lote de terreno de valor semelhante, livre e desembaraçado, em Campo Grande. Fizeram o negócio e passaram a residir no lote 13 da quadra 466 da Rua Água Funda, no Bairro Jardim Noroeste, em Campo Grande, mas somente em 09/2016, através do réu Paulo Rodrigues da Silva, os réus apresentaram aos autores um documento denominado contrato particular de cessão de direitos de posse sobre lote de terreno urbano com benfeitorias. Nesse documento, os réus Fernando e Keila figuram como anuentes da cessão de direitos que o réu Paulo fez em favor dos autores, com valor de mercado sugerido em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e, conforme já dito, como não tem discernimento suficiente para entender o que estava ocorrendo, pensaram tratar-se do documento definitivo de propriedade do imóvel. No entanto, descobriram que o referido imóvel urbano era objeto de disputa judicial por meio de uma ação de usucapião que tramita na Justiça Estadual, perante a 11ª Vara Cível de Campo Grande (autos de nº 0016198.22.2011.8.12.0001), pelo que ajuizaram a presente ação e requerem declaração de nulidade do negócio jurídico havido entre as partes, restituindo-se a situação ao statu quo ante, inclusive com a inibição deles (autores) na posse do imóvel rural descrito na inicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/347). Pela r. decisão de fls. 348/349, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS declinou da competência para a Comarca de Sidrolândia, sendo que esse Juízo, em virtude do interesse jurídico do INCRA, remeteu os autos para a Justiça Federal (fls. 351-v/352), vindo eles, por distribuição, a este Juízo. Intimado a se manifestar, o INCRA requereu a sua admissão no Feito, como assistente dos autores, e pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, para o fim de se reintegrar os autores na posse do lote nº 389 do Projeto de Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia (fls. 357/359). Pela decisão de fls. 360/361, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de reintegrar os autores na posse do lote 389, Projeto de Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia/MS, bem como restaram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e de prioridade de tramitação. Citação do réu Paulo Rodrigues da Silva à fl. 367, e dos réus Keila e Fernando à fl. 383-v. Reintegração de Posse não cumprida (certidões de fls. 373-v e 384-v). Contestação dos réus Fernando Ferreira da Silva e Keila Viviane Maia de Souza às fls. 386/394 (originais às fls. 402/418). Defendem a validade do negócio jurídico firmado entre as partes e sustentam a realização de benfeitorias no imóvel rural. Requerem a condenação dos autores em litigância de má-fé e a revogação da tutela antecipada concedida, aos argumentos de que estão totalmente adequados ao lote e de que vivem e necessitam da terra para seus sustentos. Pugnaram pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada

de documentos (item g de fl. 394). Réplica à contestação às fls. 431/434, através da qual os autores rebatem todos os argumentos apresentados na resposta, reiteram os pedidos de total procedência da ação e de manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada. Pela petição de fls. 435/436, a Defensoria Pública da União requereu a efetivação da reintegração de posse já deferida nos autos, bem como a intimação pessoal dos autores para acompanharem o ato. Certidão de decurso de prazo à fl. 437, informando que o réu Paulo Rodrigues da Silva deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa. Em sede de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 442); os réus Fernando e Keila pugnaram pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (item g de fl. 394, rol à fl. 441). O INCRÁ disse não ter provas a produzir (fl. 443). É o relatório do necessário. Decido. Trata das questões relativas à antecipação de tutela. Inicialmente, verifico que resta pendente de cumprimento a ordem de reintegração de posse dos autores na posse do lote 389, Projeto de Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia/MS, deferida às fls. 360/361 e não cumprida (certidões de fls. 373-v e 384-v). No entanto, em sede de contestação, os réus Fernando Ferreira da Silva e Keila Viviane Maia de Souza pedem a revogação da referida decisão, sob o fundamento de que a concessão da tutela lhes causa inenunciável e irreparável dano, já que vivem e necessitam da terra da terra para seus sustentos e sobrevivência (item VIII fl. 393). Em manifestação, a DPU alegou que os réus Fernando, Keila e Paulo são pessoas estranhas ao Programa Nacional de Reforma Agrária e que não possuem o aval da autarquia para permanecer na parcela; além de que, o próprio INCRÁ expressou o interesse de que os autores retornem ao lote. Assim, considerados e acolhidos os argumentos expendidos pela DPU, tenho que a decisão de determinar a reintegração dos autores na posse do lote 389 do P. A. Eldorado II, em Sidrolândia/MS, não merece ser alterada. É que não restou demonstrado qualquer fato novo ou elemento apto a alterar os fundamentos da decisão antecipatória, especialmente no que se refere à regularização da situação do lote perante o INCRÁ, motivo pelo qual o pedido de revogação da decisão de fls. 360/361 deve ser indeferido. Assim, defiro em reiteração, o requerido pela Defensoria Pública da União (fls. 379, 435/436 e 442), para que os autores sejam reintegrados na posse do lote 389, Projeto de Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia/MS, nos termos do decurso de fls. 360/361, e mediante a intimação pessoal dos autores para acompanharem o ato. Depreque-se o cumprimento da reintegração dos autores na posse do imóvel (Lote 389 do Projeto de Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia, MS), devendo a Carta Precatória ser instruída com cópias das peças de fls. 02/12, 356/361 e 379, além de cópia da presente decisão. Quanto ao mais, nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Verifico dos autos que o réu Paulo Rodrigues da Silva, devidamente citado (fl. 367), não apresentou contestação (certidão de fl. 437). Assim, decreto-lhe a revelia, mas sem aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do CPC, diante do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal. Passo à análise dos requerimentos de provas. As questões controvertidas nos autos referem-se à ocorrência de nulidade no negócio jurídico entabulado entre as partes e materializado no Contrato Particular de Cessão de Direitos de Posse sobre o Lote de Terreno Urbano com Beneficiárias (Lote sob nº 13 da Quadra 466 Jardim Noroeste - Campo Grande - MS), Vantagens e Obrigações, bem como à demonstração da responsabilidade dos réus, pelos danos alegadamente sofridos pelos autores. Assim, o depoimento pessoal dos autores e a prova testemunhal, em princípio, mostram-se aptos a dirimir tais questões, motivo pelo qual os defiro. Anoto, por oportuno, que não obstante os réus Fernando e Keila tenham requerido o depoimento pessoal das partes, o depoimento pessoal da parte só é deferível quando tiver sido requerido em face da parte ex adversa (artigo 385 do CPC), razão pela qual defiro apenas o depoimento pessoal dos autores. Assim, designo dia 29/01/2020, às 14hs, para audiência e instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 12-v e 441). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Quanto ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, tenho que a caracterização da litigância de má-fé depende da análise de elemento subjetivo e da constatação da ocorrência de dolo ou culpa grave, elementos esses que serão oportunamente analisados por ocasião de sentença. Defiro em favor dos réus Fernando Ferreira da Silva e Keila Viviane Maia de Souza os benefícios da gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se o INCRÁ. Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006891-98.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDIO FURRER MATOS (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA E MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS (MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada, pela autora, em face dos réus, pleiteando ser reintegrada na posse do imóvel objeto da matrícula nº 1.263 do Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana/MS, do qual é proprietária, por força de aplicação da pena de perdimento, aplicada ao então réu Aparecido José de Vasconcelos, no bojo da ação penal de nº 98.6001614-3. Alega que há interesse na reintegração de posse do referido imóvel rural manifestado pela Secretária Nacional Antidrogas, restando, portanto, caracterizado claro interesse público na utilização do bem. Por força disso, propôs a ação de nº 0001266-20.2015.403.6000, por meio da qual pleiteia a constituição formal dos réus em mora, bem como que sejam eles condenados ao pagamento de valor de arrendamento do referido bem, vez que obtiveram autorização de uso precário do imóvel, mas nunca recolheram quaisquer quantias (o procedimento de autorização de uso precário do imóvel não foi encontrado pela SPU, não sendo fixada taxa de ocupação, e tendo os réus explorado o bem maliciosamente). A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/326). Reconhecida a conexão com o Feito nº 0001266-20.2015.403.6000, os autos foram remetidos a este Juízo pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 328/329). Foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse, bem como deixou-se de determinar o apensamento dos presentes autos, aos do Feito de nº 0001266-20.2015.403.6000, diante do fato de que as referidas ações se encontravam em fases processuais diversas (fls. 330/331). Citado (fl. 334), o réu Cláudio Furrer Matos apresentou contestação às fls. 337/344. Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a autora não pode imputar-lhe a conduta de esbulhador, sem que lhe tenha dado ciência do procedimento administrativo formado para a regularização definitiva da ocupação do imóvel. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, sob a justificativa de que a sua ocupação é de boa-fé e está amparada pelo ordenamento jurídico. Requereu, ainda, o reconhecimento do direito de retenção pelas beneficiárias realizadas no imóvel. Juntou documentos (fls. 345/359). Pela petição de fl. 360, a União requereu o apensamento dos Feitos e a concessão de vista dos autos do processo nº 0001266-20.2015.403.6000 (pedido esse tratado no despacho de fl. 361). Citada (fl. 367), a ré Maria do Carmo Cavaliere Rocha Matos contestou a ação às fls. 371/380. Argumenta que se trata de ação imprópria, pois o caso dos autos não se refere à ocupação em esbulho de propriedade, mas sim de ocupação consentida, regularizada e admitida pela União; pelo que requer a extinção do processo sem resolução do mérito (ausência de interesse processual). Intimada para réplica e especificar provas (fl. 380-v), a União apresentou impugnação à contestação às fls. 381/383. Sustenta que eventual ausência de notificação administrativa não é condição de procedibilidade de ação possessória e que a citação judicial demonstra o interesse do Poder Público em restabelecer a posse direta do imóvel. Alega que eventual realização de benfeitorias não gera direito de retenção pois essas benfeitorias foram realizadas à sua revelia; pelo que ratificou os pedidos iniciais. Informou, ainda, que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, após atendida a solicitação de fl. 360. Intimados para especificação de provas, os réus requereram a produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da autora (fls. 385/386 e 400/401). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e à organização do processo. A questão preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelos réus, não comporta acolhimento/deferimento. A luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluído o interesse de agir, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, a partir das afirmações deduzidas na inicial. Assim, faltará interesse de agir se for possível concluir, desde a propositura da ação e de acordo com o que foi deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não pode se desenvolver válida e regularmente em relação àqueles que figuram na inicial como autor ou réu. Quando, ao contrário disso, vislumbrar-se a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito acerca do pedido, relativamente a tais sujeitos de direitos e/ou obrigações, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso existe interesse processual da União em tentar reaver o bem descrito na inicial, eis que se trata de imóvel rural de sua propriedade. Preliminar rejeitada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o Feito saneado. O ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento do direito de a União reaver a posse do imóvel descrito na inicial. Para dirimir esse ponto, os réus requereram o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova documental, pericial e testemunhal. No que se refere ao depoimento pessoal do representante legal da autora, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela União, porque defende direito público indisponível, razão pela qual indefiro o pedido. A prova pericial pleiteada também não se revela apta a dirimir o ponto controvertido, razão pela qual indefiro a perícia requerida. Por outro lado, a prova testemunhal mostra-se, em princípio, capaz de auxiliar na solução da controvérsia (ocupação de boa-fé dos réus), pelo que a defiro. Assim, designo dia 22/01/2020, às 14hs, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos réus (o réu Cláudio Furrer apresentou rol às fls. 385/386). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a ser feita pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Encerrada a instrução, proceda-se ao apensamento desta ação à de nº 0001266-20.2015.403.6000, para julgamento simultâneo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003329-88.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ELSON RICARDO STANGARLIN FERNANDES, JOSE MARIA NOSSA ASCENCO, LEIBNITZ CARLOS

GUIMARAES, MARIA DA GRACA MOREIRA, PEDRO NOLASCO ROJAS, RENATO BARBOSA DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EDILAINE VERÍSSIMO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LOPES BANGOIM - MS22737

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Edilaine Veríssimo de Andrade**, em face de ato do Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a retomada do pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Em sede de liminar, objetiva a liberação das 05 parcelas do benefício.

Em síntese, narra a impetrante que manteve vínculo empregatício com a empresa Mega JJ, no período de 20/06/2018 a 30/07/2018, data em que a empresa "desapareceu", fato que resultou na rescisão unilateral do seu contrato de trabalho, pela tomadora de serviço, e, por consequência, na extinção desse contrato. Mesmo sem a devida regularização, a impetrante requereu a retomada do pagamento de seguro-desemprego, suspenso em razão do reemprego (contrato temporário – prazo 60 dias, rescindido antecipadamente), o qual restou indeferido ante a ausência de baixa na CTPS e demais dados necessários. Posteriormente, tendo conseguido obter contato com a empresa Mega JJ e logrando a anotação da extinção do vínculo empregatício e a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a impetrante novamente requereu a retomada do recebimento do benefício, o qual lhe foi novamente indeferido, desta feita por estar fora do prazo de 120 dias previsto na Resolução 467/05 da CODEFAT e por não se tratar de dispensa imotivada.

Assevera que, não havendo percepção de renda própria, estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Pugna pela expedição de ordem à autoridade coatora, determinando-se a liberação do seguro-desemprego a que entende fazer jus, com o deferimento liminar do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 1644303 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Embora no ID 16804220 conste a informação de juntada de petição intercorrente pela União, nada foi juntado aos autos.

Embora devidamente notificada/intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar informações (ID 17298133).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em sede de mandado de segurança, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*); e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Partindo dessas premissas, concluo que o pedido de medida liminar deve ser deferido no presente caso.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º).

Nos termos do artigo 3º do referido diploma legal, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - Revogado.

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (grifei)

Outrossim, as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício são aquelas previstas nos artigos 7º e 8º da referida lei:

Art. 7º - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

Da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, constata-se que a impetrante laborou na empresa Silvia Helena Fernandes Jucá e Cia Ltda-EPP, de 05/05/2016 a 30/05/2018, e na empresa Mega JJ Asseio e Conservação Eireli EP, no período de 20/06/2018 até 30/07/2018, sendo o segundo vínculo, temporário (ID 16274623). A demissão da primeira empresa ocorreu sem justa causa e a da segunda, pela extinção antecipada do contrato de trabalho, por desaparecimento da empresa contratante, o que resultou na extinção unilateral do contrato de prestação de serviços pela Tomadora (cfr. ID's 16274616, 16274625/16274626 e 16274627).

Com base unicamente na narrativa da inicial, tem-se que a impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de benefício de seguro-desemprego no tocante ao prazo máximo de 120 dias, contados de sua dispensa sem justa causa, para a efetivação do requerimento em âmbito administrativo, bem como pela divergência no código de demissão.

Em 04/12/2018 a impetrante requereu o seguro-desemprego (retomada de recebimento) - depois, portanto, do encerramento do segundo vínculo -, tendo renovado o requerimento em 28/03/2019 (ID's 16274627 e 16274635).

Assim, a princípio, a não concessão do benefício não se coaduna com as hipóteses de suspensão e cancelamento previstas em lei.

No que se refere ao prazo de 120 dias, observo que os arts. 13 e 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005 – que regulamenta a Lei nº 7.998/90 –, dispõem:

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

(...)”

Contudo o regulamento não pode impor limitação ao gozo do benefício quando a própria lei não o fez, como no caso. Assim, se a lei não impõe limite temporal para requerimento do seguro-desemprego, tem-se como ilegal qualquer preceito infralegal que venha a fazê-lo.

Quanto à alegada divergência do código de afastamento, bem como a ausência de anotação (formal) de extinção do vínculo na CTPS da impetrante, constata-se que a situação concreta da empresa contratante, evidenciada nos documentos trazidos aos autos, resultou na anotação formal da CTPS apenas em março de 2019, conforme a empresa informa pela declaração juntada no ID 16274634, documento em que também retifica o código de dispensa do TRCT para o RA2 – rescisão antecipada pelo empregador. Tais fatos, por excepcionais, não podem ser observados em desfavor da impetrante, ante o caráter protetivo das normas que regulam o benefício buscado.

Por fim, anoto que, ainda, que se mantivesse a regular situação de reemprego da impetrante, a natureza do vínculo empregatício posterior ou subsequente (contrato por prazo determinado), dentro do mesmo período aquisitivo, autorizaria o gozo do benefício ou a retomada do saldo de parcelas daquele, o que se extrai do parágrafo único do art. 18 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467/05:

Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; e

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.

Desse modo, é de se ter em conta que a própria resolução 467/05 do CODEFAT equiparou o término dos contratos de trabalho nas modalidades temporário, experiência e tempo determinado à despedida sem justa causa, para fins de retorno à percepção do benefício; do que se pode concluir, no presente caso, que as parcelas de seguro desemprego devem ser asseguradas à impetrante.

Assim verifico a presença do *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão da medida liminar.

De outro giro, o *periculum in mora* também se faz presente, posto que o benefício pleiteado possui natureza alimentar e a Impetrante encontra-se em situação de desemprego involuntário desde julho/2018.

O caráter alimentar do provimento prejudica a preocupação com a reversibilidade do provimento.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o benefício de seguro-desemprego.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 01 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: MERIAN RODRIGUES DE ALMEIDA e GILMAR ALMEIDA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observa-se dos autos que o impetrante Gilmar Almeida de Amorim é maior de idade (ID 18977666) e, portanto, em princípio, tem capacidade civil plena. No entanto, na petição inicial vem representado por sua mãe, aduzindo-se que se trata de incapaz, mas sem que se tenha colacionado qualquer documento apto a comprovar tal alegação.

Ademais, a representação legal do maior, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, é feita através da curatela. Assim, intime-se o representante judicial do impetrante para que, no prazo de 15 dias, apresente o competente Termo de Curatela, para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

Antônio João de Almeida impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ag. da 7 de setembro**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 21/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 18262448 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 18344779. Informações da autoridade impetrada (ID's 18966059/18966091).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 21/03/2019, sob n. 2051150200, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 18966091):

"Para dar andamento ao processo de n. 2051150200, solicitamos o comparecimento na Agência INSS, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

- Segue GPS para quitação referente ao período solicitado em Vosso requerimento, após a quitação seu pedido será analisado. Outrossim o prazo para quitação é 30/06/2019.

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 24/07/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

Maria Eni dos Santos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ag. da 7 de setembro**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 07/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 18263511 deferiu os benefícios da justiça e gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 18443545. Informações da autoridade impetrada (ID's 18969989/18970579).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 07/11/2018, sob n. 1988650888, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 18931936):

“(…) Para dar andamento ao processo de n. 192.377.386-8, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

a) Apresentar carteira(s) de trabalho que possuir para validação dos recolhimentos de doméstica;

b) Tendo em vista que os recolhimentos vertidos como facultativo/baixa renda (competências 02/2015 A 11/2015; 01/2016 A 05/2016; 07/2016 A 07/2016; 09/2016 a 01/2018 e 03/2018 A 07/2018) não foram validados por conta de renda pessoal no CADUNICO, além do cadastro expirado (atualização superior a dois anos), a requerente deve complementá-los para que sejam computados para fins de carência. Caso seja do seu interesse, deve dirigir-se ao INSS para retirada da GPS de complementação com vencimento em 28/06/2019 (em anexo na tarefa) e, após, apresentar o comprovante de pagamento.”

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Izabel dos Reis impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 23/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 18262936 deferiu os benefícios da justiça e gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 18350556. Informações da autoridade impetrada (ID's 18931934/18931936).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 23/04/2019, sob n. 1698316490, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 18931936):

“Para dar andamento ao processo de n. 1698316490, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

1. Certidão de casamento da requerente

2. Declaração de tempo de contribuição/Certidão de tempo de contribuição do MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

3. Declaração contendo a opção pela manutenção do benefício do auxílio-doença ou da concessão da Aposentadoria, ora em análise, ciente de que haverá descontos de possíveis períodos de recebimento concomitante

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 22/07/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

No mais, retifique-se a autuação para corrigir o nome da impetrante.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ROTILE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que o valor atribuído à causa (R\$10.000,00) aparentemente não representa o conteúdo da ação. Assim, intime-se a impetrante para justificar o valor atribuído à causa, ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Anoto, ainda, que não há nos autos comprovante de pagamento relativo às custas judiciais.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor dado à causa, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte autoridade impetrada (ID 18982962), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004231-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR VENDRUSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENITA CORONEL AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002429-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLARA VIRGINIA ANZILIERO, VALTER JOSE ANZILIERO, EVARISTO ANZILIERO - SUCESSORES DE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004429-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os valores incontroversos trazidos pelo INCRA, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, na modalidade apropriada, com o destaque requerido.

Considerando, ainda, o prazo exíguo para o envio dos precatórios, impossibilitando a conferência das informações, o ofício deverá ser expedido vinculado ao Juízo e transmitido o mais rápido possível, antes do término do prazo, se possível.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, em dez dias úteis, sobre os ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: WILMA CERQUEIRA DO Couto
Advogado do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os valores incontroversos trazidos pelo INCRA, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, na modalidade apropriada, com o destaque requerido.

Considerando, ainda, o prazo exíguo para o envio dos precatórios, impossibilitando a conferência das informações, o ofício deverá ser expedido vinculado ao Juízo e transmitido o mais rápido possível, antes do término do prazo, se possível.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, em dez dias úteis, sobre os ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004476-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
REPRESENTANTE: LOURDES SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os valores incontroversos trazidos pelo INCRA, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, na modalidade apropriada, com o destaque requerido.

Considerando, ainda, o prazo exíguo para o envio dos precatórios, impossibilitando a conferência das informações, o ofício deverá ser expedido vinculado ao Juízo e transmitido o mais rápido possível, antes do término do prazo, se possível.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, em dez dias úteis, sobre os ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRAZ GUILHEN MARTINS, MARIA SINEIRO MARTINEZ
REPRESENTANTE: ARMANDO GUILHEN MARTINEZ, APARECIDO GUILHEN MARTINEZ, ANTONIO GUILHEN, MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA, MERCEDES GUILHEN MARTINEZ MONTEIRO, MANOEL GUILHEN MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os valores incontroversos trazidos pelo INCRA, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, na modalidade apropriada, com o destaque requerido.

Considerando, ainda, o prazo exíguo para o envio dos precatórios, impossibilitando a conferência das informações, o ofício deverá ser expedido vinculado ao Juízo e transmitido o mais rápido possível, antes do término do prazo, se possível.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, em dez dias úteis, sobre os ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, ODETE DA SILVA RIBEIRO, OTAIR DA SILVA, AILTON LUIS DA SILVA, ELAINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os valores incontroversos trazidos pelo INCRA, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, na modalidade apropriada, com o destaque requerido.

Considerando, ainda, o prazo exíguo para o envio dos precatórios, impossibilitando a conferência das informações, o ofício deverá ser expedido vinculado ao Juízo e transmitido o mais rápido possível, antes do término do prazo, se possível.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, em dez dias úteis, sobre os ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, acostando a planilha atualizada do débito.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007674-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CICALISE NETTO

DESPACHO

Antes de adentrar na apreciação de penhora de bens e valores, faz-se necessário que a parte exequente se manifeste quanto ao pedido de parcelamento do débito, ofertado pelo executado (petição ID 13479769), diligenciando junto ao executado, e, informando nos autos da possibilidade ou não da realização da transação, através do parcelamento do débito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014754-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, BANCO DO BRASIL SA

Nome: Diretora da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação as contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto à(ao) CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 03/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002644-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto à(ao) CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 03/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011203-20.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDRE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário ALEXANDRE TORRES E CELSO GONCALVES sobre a disponibilização do pagamento de seu RPVS, que poderá ser levantado junto à(ao) CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 03/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004612-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos beneficiários ROBERTO ELIAS SAAD e GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI sobre a disponibilização do pagamento de seus RPVs, que poderão ser levantados junto à(ao) CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 03/07/2019.

AUTORES:
EDUARDO RAMOS RIBEIRO JUNIOR e LUCIANA DE ALMEIDA RIBAS
Advogados: WAGNER LEÃO DO CARMO - MS3571,
LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998,
CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919

RÉ:
UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das autuações questionadas nos presentes autos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em razão de suas atividades, resolveu modificar a altura de seu veículo, a fim de poder empregá-lo em serviços de entrega de mercadorias do Supermercado de seus progenitores. Então, foi a uma oficina especializada, que fez a alteração na suspensão, de forma a melhor aproveitá-lo na sua atividade.

Entretanto, ao trafegar por rodovia federal, teve o veículo fiscalizado. Na ocasião, foi apreendido o documento, CRLV, por apresentar elevação na suspensão. Nesse procedimento, houve o emprego de calços, o que, aos olhos do policial, constitui infração administrativa, que gerou a apreensão do CRLV.

Alegou, ainda, que constou do Auto de Infração que o autor foi autuado em razão de outra suposta irregularidade: o engate para reboque não possuía a “devida instalação elétrica”.

Defendeu, entre outros pontos, a manifesta ilegalidade do ato administrativo, pugnando pela conversão em advertência e pelo atendimento às normas técnicas.

Sobre a irregularidade do veículo de engate, argumentou que a medida administrativa seria a da retenção do veículo para regularização, o que não ocorreu, porque houve a simples apreensão do documento, o que constituiria uma ilegalidade, que merece sofrer a sanção da nulidade.

Em relação à alteração no conjunto da suspensão, não houve nenhuma medição da altura, apenas se verificou a existência de alguns calços, o que não é proibido pelo Código de Trânsito.

Discorreu, também, sobre a função social do veículo, sobre o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos, fls. 23-28.

Às fls. 36-39, tornou aos autos para complementar o pedido de tutela de urgência, conquanto o pedido permanecesse o mesmo em relação à medida antecipatória pleiteada. No entanto, promoveu a juntada de documentos: notificação de autuação nº 0056001910, fls. 40, e-Carta da PRF, fls. 41-45.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Ao que importa neste átimo processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional para a **suspensão dos efeitos das autuações questionadas** nos presentes autos.

In casu, em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, até porque, na inicial, se fez alusão lacônica aos motivos que ensejaram a autuação, como também não há provas conclusivas, pelo menos *prima facie*, de que a narrativa fática corresponda à realidade, ou, ainda, que a interpretação da parte autora, no que tange ao quadro fático-jurídico, esteja conformidade com as normas de regência.

Em circunstâncias tais, é imperioso promover o esclarecimento imprescindível quanto ao quadro assinalado, seja porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou porque, fundamentalmente, os pontos que motivam a pretensão não restaram suficientemente esclarecidos nos autos.

Então, diante da situação posta, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, não afastando em circunstâncias tais, até mesmo, a imprescindibilidade da realização de perícia.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **intime-se a UNIÃO a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório** devendo esclarecer os pontos fundamentais apresentados no que toca à medida de urgência pleiteada. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Intimem-se.

Cite-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6413

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS020944 - MATHEUS CAMY DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCIONE REZENDE DE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, FRANCISCO FERNANDES DE CARVA-LHO, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ISRAEL APARECIDO CAMPA-NHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, LUZIA TOLOI DE CARVALHO, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MA-RIA LEILA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SAN-TOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, ROSA-NE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA, além de Eraldo Carlos Gomes da Cruz e Lu-iz Carlos Fernandes de Mattos Filho, pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, I, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (em sua redação originária), e 288 do Código Penal, ambos c/c artigo 69 do mesmo codex.2. Coanste e exordial, por volta do ano de 2000 ao ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, vulgo MAJOR CARVALHO, teria liderado os demais de-nunciados, os quais, em permanente associação, atuariam em esquema de lavagem de capitais, realizando, para tanto: a) a aquisição e controle administrativo/financeiro da Usina e Fazen-das Centro Oeste; b) a simulação da venda do mencionado bem a Olympio José Alves, com saque de R\$ 3,9 milhões a título de alvará judicial; c) fragmentação dessa quantia em várias contas bancárias; d) a utilização de diversas empresas para o branqueamento de capitais. 3. Depreende-se dos autos a existência de uma organização criminosa for-mada por pessoas físicas e empresas sob a liderança de SÉRGIO ROBERTO DE CARVA-LHO. A organização, conforme indícios documentados, teria como objetivo a prática reiterada de lavagem de dinheiro procedente da prática delituosa. Como crimes antecedentes, aponta-se o longo histórico criminal de MAJOR CARVALHO, com prática dos delitos de contraban-do, tráfico, evasão de divisas e exploração de jogos de azar, apurados em diversos inquéritos policiais, contando, inclusive, com condenação transitada em julgada pelo tráfico de 237,35 kg de cocaína (v. ação penal nº 0006167-91.1997.403.6000), de onde provinham valores a serem convertidos, principalmente, em pessoas jurídicas de fachada, constituídas para o fim de lavar o capital ilícito.4. As investigações apontariam a existência de uma rede de indivíduos mo-vementando diversas empresas, quais sejam, KLB TRANSPORTES, RENISA REPREES, COMERCIAIS, MC USINA DE AÇÚCAR E ALCÓOL, NÁPOLLI INDÚSTRIA, VIA PETRO TRANSPORTES LTDA, POSTO SANTA LÚCIA, REDE PAN POSTOS, FI-NANCEIRA POTTER, P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS/ALLIANCE CORRETORA e TRANS ANAHEIM. Narra a denúncia que todas essas pessoas jurídicas seriam controladas por MAJOR CARVALHO, sendo que os seus titulares não possuíam qualquer suporte fi-nanceiro para adquirir o patrimônio que ostentam. Ademais, tais firmas não teriam movimentação financeira compatível com a sua receita bruta, sendo constatado, inclusive, estarem algu-mas inativas ou serem empresas de fachada, tendo a finalidade apenas de fazer transitar di-nheiro de procedência ilícita, atuando, também, sob a supervisão de contadores para possível ocultação de toda a fraude.5. Além disso, em 29/06/2005, a empresa KLB TRANSPORTES LTDA, registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, além da pes-soa do próprio ARISTIDES, teriam adquirido a USINA E FAZENDA CENTRO-OESTE, localizada em Juscineira/MT, com a finalidade de ocultação da origem de valores ilícitos, ha-vento vementes indícios de que a empresa adquirente seja controlada de fato por MAJOR CARVALHO, por meio das interpostas pessoas ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, estes procuradores da empresa.6. Em 19/01/2005, Olympio José Alves - falecido em 15/06/2005 - teria ad-quirido, por meio de seu procurador ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, a mencionada Usina, pela quantia de R\$ 750.000,000 (setecentos e cinquenta milhões de reais), a serem pagas à empresa KLB. Posteriormente, descobriu-se que tal procuração teria sido falsificada.7. Verifica-se, pois, que a KLB, não obstante ter adquirido a Fazenda so-mente em 29/06/2005, já a teria vendido a Olympio em data bem anterior, 19/01/2005, coici-dentemente em data anterior ao seu falecimento, para possibilitar, em princípio, a concretiza-ção da fraude. Assim, a KLB teria transmitido a Olympio a propriedade de empreendimento de que sequer era dona.8. Sob a alegação de não pagamento do preço da compra, o falecido Olym-pio foi civilmente executado por ARISTIDES e TEREZA, através do advogado LUÍS CAR-LOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, resultando na expedição de alvará judicial no va-lor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), e na habilitação dos exequentes nos autos de inventário de Olympio, onde remanescia o valor atualizado de mais de R\$ 1.000.000,000 (um bilhão de reais).9. Assim, identificou-se, nesse enredo de operações criminosas, como o des-creve a peça inicial, a apropriação da quantia de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), que seria decorrente da simulação da compra de uma usina de álcool pela pessoa de Olympio José Alves, já falecido ao tempo do suposto negócio.10. O saque do alvará judicial teria sido realizado em 24/07/2007 pelo pró-prio advogado LUÍS CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, o qual teria fracionado o valor entre diversas pessoas físicas e jurídicas ligadas à organização-DESTINATÁRIO DESTINATÁRIO DE FATO VALORLuiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 20.000,00Luiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 200.000,00Francisco de Salles Bezerra R\$ 39.000,00ALLIANCE Corretora de Imó-veis Paulo Francisco de Souza R\$ 817.168,00 Paulo Francisco de Souza R\$ 80.000,00 Rosane Ferreira (esposa de José Messias Alves) R\$ 30.000,00 Ricci Alves Advocacia (cujos só-cios são José Messias Alves e Nello Ricci Neto) R\$ 100.000,00 Nello Ricci Neto R\$ 50.000,00 Fundo de Previdência Privada R\$ 111.222,80 Cheques compensados R\$ 139.000,00 Fundos de investimento CCDI R\$ 290.000,00 Título de capitalização R\$ 20.000,00 Paulo Francisco de Souza R\$ 179.000,00TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 350.000,00TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 399.986,70Onofre Pereira dos Santos R\$ 50.000,00Aristides Martins Rogério Aparecido Thomé (seu procurador) R\$ 1.000.000,00Paulo Lorenono Minello da Rui R\$ 34.000,00Salles Almeida Bezerra R\$ 30.000,0011. As investigações apontam que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO seria o verdadeiro interessado na compra da USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE, em Juscineira/MT, em 29/06/2005, depois supostamente vendida a Olympio José Alves. MAJOR CARVALHO teria estado naquele município conduzindo todas as negociações, juntamente com o lanarja ARISTIDES MARTINS, onde também se encontraria ISRAEL CAMPA-NHA, procurador das empresas de MAJOR CARVALHO, e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, braço direito na parte financeira do esquema e em nome de quem teria sido direcio-nada a quantia de R\$ 1.000.000,00, advinda dos R\$ 3,9 milhões sacados.12. Segundo consta, a finalidade de pulverização dos valores oriundos desse alvará seria dissimular a origem do valor e o seu real destino, que seria a pessoa de MAJOR CARVALHO.13. Por fim, a vestibular acustória sustenta que todos os acusados teriam se associado, de forma permanente, para o cometimento de delitos de lavagem de dinheiro, seja por meio das pessoas jurídicas já elencadas, seja por meio do saque de alvará judicial obtido por meio de uso de procuração falsa.14. Em sede inquisitorial, juntou-se farta documentação das averiguações, as quais foram organizadas pela autoridade policial nos seguintes apensos: Ap. I, Vol. I - cópia da ação de Execução Fiscal nº 022.07.50042-5, que transitou na Comarca de Auarilândia/MS e teve como finalidade a execução do suposto contrato de compra e venda entabulado entre ARISTIDES MARTINS e a pessoa de Olympio José Alves, cujo objeto teria sido a usina Fazenda Centro-Oeste; Ap. I, Vol. I (parte final) - relatório relativo à possível falsidade da procuração pública supostamente concedida por Olympio José Alves em favor de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ; Ap. I, Vol. II - relatórios e denúncias de alguns inquéritos policiais apontados como crimes antecedentes; Ap. II, Vol. I - IPL nº 735/05-DPF/PC/SP, instaurado para apurar o possível delito de lavagem de dinheiro cometido pela empresa MC Açúcar e Alcool, sediada em Anhembi/SP, posteriormente declinado a esta Vara Federal e apensado ao IPL nº 53/2008-SR/DPF/MS; Ap. III, Vol. I - Realização de diligências sobre Olympio José Alves; Ap. IV, Vol. I, II e III - Quebras de sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas investi-gadas; Ap. V, Vol. I - Documentos relativos ao saque do Alvará Judicial e disposição das contas às quais o dinheiro foi encaminhado; Ap. VI, Vol. I - Documentos apreendidos quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedido; Ap. VII, Vol. I - Documentos apreendidos em poder de PAULO FRANCISCO DE SOUZA; Ap. VIII, Vol. I e II - Informações fiscais de pessoas físicas e jurídicas investigadas; Ap. IX, Vol. I a XV - Documentos bancários das pessoas físicas e jurídicas investiga-das.15. Para o enredamento do processo de lavagem de dinheiro, passo a indivi-dualizar as empresas e a conduta dos réus no contexto delituoso, como o apresentam o Minis-tério Público Federal e os elementos da investigação criminal.I. PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS, segundo a denúncia.16. KLB Transportes. É empresa registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, os quais não teriam suficiente patrimônio para sua manutenção. A propriedade de fato da empresa seria de MAJOR CARVALHO. Aponta a denúncia que essa empresa movimentou R\$ 415.021,08 em 2003, R\$ 1.595.222,73 em 2004 e R\$ 1.535.260,05 em 2005 (apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000 - documentos fiscais).17. Renisa Representações Comerciais. Foi criada em 2000, em nome de Israel Aparecido Campanha e de sua esposa, e transferida, em setembro de 2006, para ARISTIDES e TEREZA, os quais seriam, a princípio, lanranjas de MAJOR CARVALHO. Em 2006, ARISTIDES e TEREZA não declararam rendimento nem a propriedade dessa empresa. Em 2004, a Renisa teve uma movimentação financeira de R\$ 1.906.624,34; em 2005, R\$ 454.320,57. Essa empresa teria sido utilizada para a aquisição, em Juscineira/MT, da empresa SR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual tratava do maquinário da Usina, registrada em nome de ELEANDRO, filho de ARISTIDES, e de César Pinto Arruda. 18. MC Usina de Açúcar e Alcool. Teve expressiva movimentação financei-ra entre 2003 e 2005, inobstante ter encerrado suas atividades em 2003, chegando a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais). Em 2003, foi ela transferida para ARISTI-DES e TEREZA, lanranjas da MAJOR CARVALHO. Destaca-se que, em 2003, o ingresso somou R\$ 28.156.024,46. Em 2004, o somatório chegou a R\$ 2.090.571,45 e, em 2005, che-gou a R\$ 13.455.707,28. 19. Napolli Indústria. Também registrada em nome de ARISTIDES e TE-REZA, seria empresa de fachada, adquirida em 2005 por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sen-do controlada sua alta movimentação financeira através do procurador ISRAEL APARECI-DO CAMPANHA, no interesse exclusivo do MAJOR CARVALHO. De 2002 a 2007, teve ingressos de R\$ 6.313.807,65 (seis milhões, trezentos e treze mil e oitocentos e sete reais).20. Via Petro Transportes Ltda. Figuram como proprietários os pais do MAJOR CARVALHO, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO, que contam com idade avançada e não apresentariam aparentes condições financeiras para serem titulares da empresa. A firma está situada em Paulineia/SP e tem filial em Campo Grande/MS, no mesmo endereço do Posto Santa Lúcia, à Rua Yokoama, 1068. A Via Petro teria movimentado, entre 2002 e 2007, a quantia vultosa de R\$ 4.425.639,52. 21. Posto Santa Lúcia. Está situado na Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS. Foi constituído em 2006, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ. A empresa Rede Pan e a filial da Via Petro teria o mes-mo endereço do Posto Santa Lúcia. Coanste diligências empreendidas em Juscineira/PR, MAJOR CARVALHO seria o proprietário de fato do Auto Posto Santa Lúcia.22. Rede Pan Postos. Está registrado em nome de MARIA LEILA DE POMPEU e de ALCIONE REZENDE DINIZ, respectivamente, sogra e ex-cunhada do MA-JOR CARVALHO, não demonstrando elas, a princípio, ter lastro financeiro para o empreen-dimento. Repete a denúncia que o endereço da Rede Pan é o da Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS, o mesmo das empresas Via Petro e Posto Santa Lúcia. Há evidências de que ela não possuiu sede, tampouco exerceu atividade lícita. Sua movimentação financeira é as-tronômica, girando em torno de R\$ 20.000.000,00 no período de 2002 a 2007, dos quais R\$ 7.800.000,00 somente no ano de 2005.23. Financeira Potter. Constituída como off shore, sediada no Uruguai, apa-rece registrada em nome do soldado reformado JOSÉ LUIZ GIMENEZ, lanranja do MA-JOR CARVALHO. Curiosamente, o endereço desse soldado é o mesmo da empresa Via Pe-tro, ou seja, AV. José Paulino, 1030, Paulineia/SP, que servia de referência a outras empresas da organização criminosa liderada pelo MAJOR CARVALHO, dentre elas a ML Distribuído-ra de Combustíveis, registrada em nome de Luiz Dias de Souza e de Marcelo Cunha. Em bus-cas realizadas na Operação Policial Las Vegas, localizou-se, na residência de MAJOR CARVALHO, um cartão com CNPJ da off shore Potter Financeira, conforme item 40 de fs. 950/954. Esta empresa, em princípio, tem severe canal para evasão de divisas que tenham passado pelas contas do conglomerado empresarial do MAJOR CARVALHO.24. Alliance Corretora / P.O.I. Corretora de Imóveis Ltda. Figuram como sócios ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DE SOUZA, sendo aquele responsável pela empresa Trans Anaheim, beneficiária de R\$ 750.000,00 de quantia maior vinda do espólio de Olympio, e o último também beneficiário. Registra a denúncia, às fs. 1818-verso, que, do dinheiro criminosamente sacado de Olympio, o advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos repassou, em 24/07.2005, R\$ 1.616.457,92 (um milhão, seiscentos e de-zeesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) para a Alliance.25. Trans Anaheim. O denunciado ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, sócio da Alliance (destinatária dos R\$ 1.616.457,92), aparece como proprietário também da Trans Anaheim, cujo endereço é o mesmo da residência de Onofre, na Rua Dom Pedro II, 517, em Caarapó/MS, mas nele ela não está instalada (fs. 1011). Essa empresa recebeu R\$ 750.000,00 dos quase 4 milhões retirados da conta do espólio de Olympio, conforme relato o MPF às fs. 1819.26. A denúncia narra ter havido prática de transferência de valores entre di-versas empresas da organização chefiada pelo MAJOR CARVALHO. A Via Petro, por exemplo, transferiu para a Panamérica e para a MC Usina de Açúcar e Alcool, havendo tam-bém uma transferência em favor do lanranja ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (fs. 1052/1062, vol. V). Logo, o que se depreende é que, em princípio, o dinheiro ilícito circulava entre as empresas, para possível mescla e aparência de legalidade.II. PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS, segundo a denúncia.27. Sérgio Roberto de Carvalho, vulgo MAJOR CARVALHO. É tratado como líder da associação criminosa, controlador de todas as condutas do grupo e da vida fi-nanceira das empresas já mencionadas. Seria proprietário de fato da empresa KLB Transpor-tes, valendo-se para a compra, em nome de lanranjas, da Usina e Fazendas Centro Oeste, si-tuadas no Município de Juscineira/MT. A seguir, teria simulado vender o empreendimento ao já falecido Olympio José Alves, o que lhe proporcionaria a apropriação indevida de R\$ 3.926.471,22, distribuídos, na mesma data (24.07.2007), para diversas contas bancárias. Ade-mais, MAJOR CARVALHO teria edificado um conglomerado de empresas de fachada, em nome de lanranjas, com vista a lavar dinheiro proveniente do tráfico de drogas, contrabando e evasão de divisas.28. Israel Aparecido Campanha. Acentua a denúncia haver ele desempe-nhado papéis fundamentais na organização criminosa. ISRAEL teria figurado como lanranja em empresas, como procurador de réus, como alicenciador de outros lanranjas e responsável pela abert-ura de empresas, sempre no interesse do MAJOR CARVALHO. Foi procurador da KLB Transportes, marco inicial para a aquisição dos bens em Juscineira e o posterior levantamento dos quase quatro milhões de reais da conta do espólio de Olympio. Teria sido lanranja de MAJOR CARVALHO nesse empreendimento, desde a aquisição da KLB até a sua suposta venda a Olympio. Foi procurador de ARISTIDES, este lanranja em várias empresas. Na mesma condição, figurou em relação às empresas MC Usina de Açúcar e Alcool, Usina e Fa-zendas Centro Oeste, Napolli Indústria e Comércio e Jacaré Auto Partes (fs. 839/848). Cons-tou como proprietário da empresa RENISA Representações Comerciais, depois transferida para ARISTIDES e TEREZA (fs. 1041/1044). É proprietário do Auto Posto Santa Lúcia, jun-tamente com ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, localizado em endereço da sede de várias outras empresas do grupo criminoso.29. Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Na suposta venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste, em Juscineira/MT, fez-se passar, a princípio, por procurador do dito comprador Olympio José Alves, provando, com isto, exercer função bastante relevante na organização e ser de extrema confiança de seu líder. Seu papel teria sido necessário para que o MAJOR CARVALHO alcançasse os quase quatro milhões de reais do espólio de Olympio. O nomina-do fez uso de procuração falsa elaborada pelo cartório da Comarca de Nova Londrina/PR (fs. 99 e seguintes).30. Luiz Carlos Fernandes Mattos Filho. Atuou como advogado na ação de execução movida contra Olympio José Alves, que deu origem à expedição de alvará judi-ci-al no valor de R\$ 3,9 milhões, mediante fraude. Agiu como procurador da KLB Transportes, sendo responsável pelo saque, da conta de Olympio, dos R\$ 3.926.471,22 e pelo respectivo fracionamento, na mesma data (24.07.2007), para diversas outras contas, no interesse do MA-JOR CARVALHO. 31. Aristides Martins. Teria atuado como constante lanranja de MAJOR CARVALHO, figurando como sócio-proprietário das empresas KLB Transportes, Napolli, Renisa, MC Usina, Aristides Martins e Cia e Usina e Fazendas Centro-Oeste. De 2002 até 2007, essas empresas, em conjunto, movimentaram em torno de R\$ 60 milhões, enquanto ARISTIDES movimentou apenas R\$ 47.729,25 de 2002 a 2006 (fs. 132, ap. IV, vol. I), o que evidencia que ele não tinha participação nos lucros. ARISTIDES demonstrou ser pessoa sim-ples, não portando valores ou tampouco conhecimento na área empresarial. Do valor relativo ao alvará judicial, foi transferida a ARISTIDES a quantia de R\$ 1.000.000,00, a qual, contu-do, foi sacada pela pessoa de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, seu procurador.32. Tereza de Jesus Silva. Figurou como sócia-proprietária, juntamente com ARISTIDES, de várias empresas: KLB, Napolli, Renisa, MC Usina, Usina e Fazendas Centro-Oeste e Aristides Martins e Cia. Concedeu a ARISTIDES plenos poderes para representa-la junto à KLB (v. procuração de fs. 956). Em 2002/2007, movimentou apenas R\$ 23.422,74, em inteiro desconפו com os R\$ 60 milhões movimentados pelo grupo de empresas abertas com seu nome (fs. 132, ap. IV, vol. I). 33. Lucineia Silva Martins. Teria figurado como lanranja de MAJOR CAR-VALHO nas empresas Petro Via Transportes Rodoviários de Cargas e Jacaré Auto Partes Ltda. (fs. 35, ap. IV, vol. I). É filha de ARISTIDES e TEREZA. Durante seis anos, movi-mentou apenas R\$ 22.000,00, o que evidencia sua condição de lanranja (fs. 36, ap. I, vol. I) do MAJOR CARVALHO. 34. Eleandro da Silva Martins. É irmão de LUCINEIA e filho, portanto, de ARISTIDES e TEREZA. Figurou como sócio das empresas S.R. Ind e Com de Derivados de Cana (fs. 128, ap. IV, vol. I) e Jacaré Auto Partes Ltda. (fs. 982/986). Sua movimentação financeira pessoal, em princípio, é incompatível com a condição de dono dessas empresas (fs. 12/13 do apenso IV, vol. I). 35. Rogério

Aparecido Thomé. Controlava financeiramente a Usina e Fazendas Centro Oeste, junto com ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, sendo, em tese, la-rajja de MAJOR CARVALHO (fls. 761). Atuou como procurador da KLB Transportes, condição também exercida por ISRAEL (fls. 842/843 e 847). Com procurador de Aristides, foi responsável pelo saque de R\$ 1.000.000,00 repassados pelo advogado LUIZ CARLOS, após o saque que este fizera na conta de Olympio (fls. 06, 07 e 20/21 do apenso V, vol. I). Inobstante, sua movimentação financeira pessoal era muito baixa (fls. 58/59, ap. IV, vol. I). Em 2009, ROGÉRIO, juntamente a ISRAEL, adquiriu o Posto Santa Lúcia, da Rua Yokoa-ma, 1068, em Campo Grande-MS, mesmo endereço da Rede Pan e da Via Petro (fls. 970/974). Isto evidencia que o verdadeiro proprietário desses estabelecimentos é o MAJOR CARVALHO.36. Onofre Pereira dos Santos. Figuroi como sócio das empresas P. O. I. ou ALLIANCE Corretora, com endereço fictício em Santana do Paraiba/SP (fls. 88/89), juntamente com PAULO FRANCISCO DE SOUZA. Teria intermediado a venda da Usina Centro Oeste, sendo esta o único empreendimento vendido pela corretora. O advogado Luiz Carlos depositou em sua conta R\$ 50.000,00 (fls. 426). A empresa ALLIANCE foi beneficiada com R\$ 1.616.457,92. A empresa Trans Anápolis, da qual figurou como sócio, também foi beneficiada com parte do dinheiro sacado de Olympio, recebendo R\$ 750.000,00. Segundo a denúncia, Onofre teria recebido 10% de comissão pela venda da usina, cujo preço foi acordado por Eraldo, Aristides e Tereza, no escritório do primeiro. O pagamento atrasou e somente teria sido feito após o advogado Luiz Carlos haver obtido alvará judicial para o saque já referido. 37. Paulo Francisco de Souza. Sócio de ONOFRE na empresa ALLIAN-CE, também foi beneficiário do dinheiro de Olympio. Essa empresa recebeu R\$ 1.616.457,92, repassados pelo advogado LUIZ CARLOS. PAULO FRANCISCO teria redistribuído esse dinheiro para outras contas, dentre elas a de JOSÉ MESSIAS ALVES, que recebeu R\$ 302.000,00, mediante depósitos fracionados. Teria acompanhado ONOGRE PEREIRA DOS SANTOS a viagens, para negociação da usina.38. José Messias Alves. Atuou como sócio de NELLO RICCI NETO na empresa Ricci Alves Advocacia. Atuou como advogado de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ e como suposto procurador de Olympio durante o processo de execução do contrato da suposta venda da Usina de Juscineira/MT, que tramitou na Comarca de Anaurilândia/MS e que culminou com a expedição de alvará para o saque dos quase quatro milhões de reais da conta de Olympio (fls. 01 e 132 do ap. I, vol. I). Para tanto, teria solicitado a quantia de R\$ 10.000,00, a título de honorários. Figuroi como beneficiário de parte dessa fortuna sa-cada (fls. 406). Esteve com PAULO FRANCISCO, em São Paulo/SP, em 26.07.2007, datas em que Paulo sacou R\$ 817.000,00, através de 08 (oito) cheques da conta da ALLIANCE (fls. 929/930). Dois desses cheques foram depositados em sua conta, no Banco Real (fls. 411/416). Paulo repassou para José Messias mais R\$ 85.000,00, mediante 04 (quatro) cheques depositados em sua conta (fls. 417/424). 39. Rosane Ferreira Franco. É esposa de JOSÉ MESSIAS e recebeu R\$ 30.000,00 do montante sacado da conta de Olympio (fls. 406/410) 40. Nello Ricci Neto. É sócio de JOSÉ MESSIAS ALVES na empresa RICCI ALVES ADVOCACIA. Recebeu R\$ 50.000,00 do valor sacado conta Olympio. O escritório RICCI foi beneficiado com R\$ 100.000,00 do dinheiro de Olympio (fls. 406/410). 41. José Luiz Gimenez. No Brasil, era responsável pela off-shore Financeira Póter, sediada no Uruguai (fls. 27, ap. IV, vol. I), possivelmente edificada para lavar capitais através de evasão de divisas. Foi beneficiário de valor repassado pela empresa Panamérica (fls. 1055). Verificou-se incompatibilidade entre sua movimentação financeira e a renda declarada, havendo indícios de que sua conta corrente teria sido utilizada para trânsito de dinheiro de procedência criminosa, de interesse de MAJOR CARVALHO (fls. 26/28, ap. IV, vol. I). 42. João Aparecido de Almeida. Sócio do escritório de contabilidade CONTASS, juntamente a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, tendo atuado, com con-tador, em diversas empresas controladas, em tese, pelo MAJOR CARVALHO: Major Trans-portes, Via Petro Transportes, KLB Transportes, Renisa, Rede Pan e Napóli (fls. 297 e 1247/1250), o que é confirmado por Israel, às fls. 1114/1122. JOÃO APARECIDO foi pro-cu-rador da empresa KLB Transportes antes de ser transferida para os laranjais ARISTIDES e TEREZA (fls. 893). 43. Marcelo Augusto Pereira. Era dono do escritório de contabilidade MAP e, nessa condição, efetuou a abertura de empresas e realizou alterações contratuais para empresas da organização criminosa (fls. 254/256). Foi contador da empresa Napóli, registrada em nomes dos laranjais ARISTIDES e TEREZA, depois transferida para os também laranjais Jocimar e Clébson, todos sem condições de figurarem como proprietários. 44. Samuel Ozório Júnior. Foi procurador da empresa MC Usina de Açúcar e Alcool, registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA (fls. 955). Na residência de Samuel foram apreendidos documentos que fazem referência a empresas, em princípio, controladas pelo MAJOR CARVALHO e ao esquema da suposta venda da usina de Juscineira/MT. Na ocasião, foram localizadas cópias de documentos de Olympio José Alves, de procuração de Aristides para Israel e de alteração contratual da empresa Napóli (fls. 815/823). 45. Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Toí de Carvalho. São pais do MAJOR CARVALHO. Contam com idade avançada, mas, ainda assim, figuram co-mo sócios das empresas Via Petro, Panamérica Distribuidora, Auto Posto Búzios, Rede Pan e Major Transportes (fls. 18/19 e 44/45 do ap. IV, vol. I), sem, contudo, qualquer movimentação financeira compatível com essa condição. 46. Irani Antônio Jorquieira Moraes. A denúncia registra haver recebido R\$ 300.000,00 do valor indevidamente apropriado de Olympio José Alves. IRANI AN-TÔNIO e PAULO FRANCISCO teriam atuado como corretores na venda do MAJOR CARVALHO, em Juscineira, de uma usina, referindo-se os R\$ 300.000,00 a corretagem. 47. Alcione Rezende de Diniz e Maria Leila Pompeu. São, respectivamente, ex-cunhada e sogra de MAJOR CARVALHO. Ambas são sócias-proprietárias da empresa Rede Pan, que movimentou altas somas em dinheiro, apesar de não possuírem capacidade financeira para tanto (fls. 119, ap. IV, vol. I, e 117, ap. VI, vol. I). III. BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA.48. Nos autos nº 0011477-91.2010.403.6000, a autoridade policial requereu a decretação da prisão temporária de alguns réus e a expedição de mandados de busca e apre-en-são, em razão de ter sido constatado cometimento de lavagem por meio da obtenção de al-vará judicial decorrente de transação inexistente, bem como na dissimulação de valores recebidos e sua transferência para diversas empresas (fls. 02/42 dos respectivos autos).49. Em decisão proferida em 25/11/2010 (fls. 53/66 dos referidos autos), ve-rificou-se a presença de fortes indícios da prática delituosa. Assim, decretou-se a prisão tem-por-ária, pelo prazo de, no máximo, 05 (cinco) dias, de SÉRGIO ROBERTO DE CARVA-LHO, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, ERALDO GOMES DA CRUZ, LUÍS CAR-LOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO, ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, LUCINEIA SILVA MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, FRANCISCO DE SALLES BE-ZERRA, SALLES ALMEIDA BEZERRA, PAULO LOURENÇO MINELLO DA RUI, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR e EMERSON COELHO GUCCIONE. Indeferiu-se a prisão de ROSANE FERREIRA FRANCO. Determinou-se, também, a realização de busca e apreensão em residências e escritórios dos envolvidos.50. A prisão temporária não foi renovada. Posteriormente, foi decretada, no bojo dos autos nº 0013256-47.2011.403.6000, a prisão preventiva dos réus ERALDO CAR-LOS GOMES DA CRUZ, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (v. cópia às fls. 2721/2723 - volume 11 - 13/08/2012), sendo que apenas os dois últimos foram localizados.IV. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO PENAL.51. A denúncia foi recebida em 25/07/2012 (fl. 1836 - volume 08).52. Juntaram-se as certidões de antecedentes criminais dos réus (fls. 1841/1874, 1899/1900, 1911, 1921/1949 - volume 8, 2277/2310).53. SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, ARISTIDES MARTINS, JO-SÉ LUIZ GIMENEZ, TEREZA DE JESUS SILVA, LUCINEIA SILVA MARTINS, ELE-ANDRO SILVA MARTINS, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, ISRAEL APARECI-DO CAMPANHA, MARIA LEILA DE POMPEU, ROSANE FERREIRA FRANCO, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTONIO JORQUEIRA MORAES, Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Toí de Carvalho foram devidamente citados (fl. 1896, 1897, 1898, 1905, 1906, 1907, 1917, 1954, 1977, 1994, 1998, 2326, 2328).54. Os réus ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, MARIA LEILA POMPEU, Rogério Aparecido Thomé, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, RO-SANE FERREIRA FRANCO, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, JOSÉ MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GI-MENEZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, Francisco Fernandes de Carvalho, Luzia Toí de Carvalho, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR apresentaram defesa prévia (fls. 1966/1974, 1981/1988, 2000/2028 - vo-lume 8 - , 2256/2263, 2266/2271 - volume 9 - , 2315/2322, 2335/2362, 2395/2431 - volume 10 - , 2552/2567, 2576/2577, 2578/2584, 2586/2592, 2629/2640, 2710/2714, 2718/2720, 2732/2739 - volume 11), ocasião em que suscitaram algumas preliminares e arrolaram as tes-temunhas a serem ouvidas. 55. As preliminares foram analisadas e rechaçadas e, não sendo o caso de ab-solução sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado, dando-se início à instrução pro-cessual (fls. 2742/2755 - volume 11). Na ocasião, manteve-se o processamento dos réus presos SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA nos pre-sentes autos, determinando-se o desmembramento em relação aos demais acusados, os quais deram origem aos autos nº 0001693-82.2013.403.6000.56. Passo, a partir de então, a fracionar o relatório dos processos, para melhor elucidação. a) Autos nº 0002280-83.2008.403.600057. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Edivaldo Bezerra de Oliveira e Leônidas Gomes de Oliveira Júnior, além das testemunhas de defesa Vladimir Gomes Fir-ner de Luna e Valdírio da Silva Menezes (fls. 2803/2810 - volume 12). Na ocasião, foi revo-gada a prisão preventiva de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, o qual foi colocado em liberdade em 21/03/2013 (fl. 2841 - volume 12).58. Foi ouvida a testemunha de acusação Arnaldo Mendonça Júnior, (fl. 2874 - volume 12). Na mesma oportunidade, após pedido da defesa, revogou-se a prisão pre-ventiva de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (fls. 2869/2872 - volume 12), o qual foi colocado em liberdade em 23/04/2013 (fl. 2975 - volume 12).59. Juntaram-se informações da Receita Federal de fls. 2887/2889 (volume 12), em que consta o número de empregados relativos às pessoas jurídicas constantes na pre-sente lide.60. Em seu interrogatório, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO invocou seu direito constitucional de permanecer calado, não respondendo às perguntas das partes e do Juízo (fls. 2918/2919 - volume 12), circunscrevendo-se apenas a manifestar quem dos corréus era seu conhecido. Já ISRAEL APARECIDO CAMPANHA foi devidamente interrogado (fls. 2921/2923 - volume 12).61. Determinou-se a suspensão dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000 até a conclusão da instrução a ser realizada nos autos desmembrados (0001693-85.2013.403.6000), em que seriam ouvidos os demais réus (fls. 3030/3031 - volume 12).62. Finalizada a instrução naqueles autos, na fase do artigo 402, o MPF re-queru a juntada de todos os depoimentos produzidos no feito desmembrado, o que foi de-terminado e devidamente realizado (fls. 3398/3425 - volume 14).63. A defesa de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por sua vez, na mesma fase, requereu a verificação acerca da capacitação dos peritos para a expedição de lau-do contábil, bem como a expedição de certidão de objeto e pé acerca dos inquéritos policiais relacionados como crimes antecedentes (fls. 3374/3388 - volume 14). Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento das diligências, considerando-as meramente protelatórias (fl. 3428-verso/3429 - volume 14).64. Em análise, as providências requeridas foram indeferidas, sob a alegação de que não há exigência de que o perito seja registrado em órgão de classe (fl. 3447 - volume 14). Em relação às certidões de objeto e pé, consideraram-se suficientes as certidões de arte-cedentes criminais acostadas aos autos.65. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da pretensão punitiva (fls. 3428/3445 - volume 14). Em relação a ISRAEL APARE-CIDO CAMPANHA, postulou a absolvição dos delitos dos artigos 1º da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal, com base no artigo 386, VII. Já em relação a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, requereu a sua condenação pelos seguintes delitos: a) Lavagem de dinheiro na aquisição da Fazenda Centro-Oeste com a finalidade de ocultar dinheiro por meio de interpos-tas pessoas (artigo 1º, I e IV, da Lei 9.613/98); b) Utilização de procuração e escritura pública ideologicamente falsas para ingressar com ação judicial, visando à obtenção fraudulenta de alvará judicial (artigos 304 c/c 299, ambos do CP); c) Falsidade ideológica dos contratos de constituição de sociedade, por constarem no contrato pessoas físicas que não eram efetivamente te os sócios (artigo 299 do CP, por quatro vezes). O Parquet Federal afirmou que, em relação à operação de venda fraudulenta da usina e de figuração fictícia de sócios em contratos sociais de empresas, apesar de os crimes terem sido tipificados como lavagem, a adequação típica correta do delicto seria o uso de documento falso e a falsidade ideológica, o que configuraria apenas uma emendatio libelli da denúncia, já que não haveria modificação da descrição fática. Na dosimetria, pugnou pela exasperação da pena de SÉRGIO ROBERTO com base na sua culpabilidade, nos seus ma- antecedentes, nas circunstâncias e nas consequências do crime, além da incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal (coordenação das atividades).66. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em derradeiras alegações (fls. 3451/3455 - volume 14), pugnou, em síntese, pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal, já que não haveria provas suficientes para a sua condenação, o que teria sido, inclusive, reconhecido pelo MPF.67. SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, em memoriais (fls. 3456/3498 - volume 14), requereu, preliminarmente: a) a necessidade de rememoração das ações penais nº 0002280-83.2008.403.6000 e 0001693-85.2013.403.6000, alegando a existência de cone-xão probatória; b) a nulidade, por cerceamento de defesa, da decisão que indeferiu as provi-dências requeridas na fase do artigo 402 do CPP, quais sejam, a verificação da condição de contadores dos peritos signatários dos laudos contábeis, sendo que a ausência de especializa-ção acarretaria a nulidade da prova, e a solicitação de certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais mencionados na denúncia; c) inépcia da denúncia no que concerne à delimitação do crime antecedente; d) inépcia da denúncia no que tange ao delito de quadrilha. No mérito, aduziu que: a) em relação ao delito de lavagem de dinheiro, não teria restado comprovada a inter-relação do crime antecedente com os valores utilizados para a compra da usina Fazenda Centro-Oeste; b) as ilações trazidas na denúncia não seriam hábeis a configurar o delito ante-cedente necessário à lavagem; c) não teria constatado na denúncia qualquer imputação relativa à falsificação documental, a estelionato ou a falsidade ideológica; d) não haveria elementos con-cretos de prova hábeis a ensejar a sua condenação. Sustentou, também, a impossibilidade do perito signatário do laudo figurar como testemunha de acusação, juntando degravação de sua contradição em audiência (fls. 3499/3510 - volume 14). Assim, via de consequência, o acusado requer sua absolvição dos delitos contra si imputados.68. Foram juntadas as Alegações Finais de JOSÉ MESSIAS ALVES e RO-SANE FERREIRA FRANCO, réus no processo desmembrado nº 0001693-85.2013.403.6000, em que postulam pela sua absolvição, nos termos requeridos pelo MPF (fls. 3512/3513 - volume 14).69. Vieram os autos à conclusão.b) Autos nº 0001693-85.2013.403.600070. Determinou-se nova citação dos réus ALCIONE REZENDE DINIZ e ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ em endereços fornecidos pelo MPF (fl. 2758 - vo-lume 7).71. Citada (fl. 2783 - volume 7), a ré ALCIONE apresentou sua defesa pre-liminar às fls. 2828/2842 (volume 7).72. FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO apresentou nova res-posta à acusação (fls. 2798/2805 - volume 7).73. LUZIA TOÍ DE CARVALHO teve sua punibilidade extinta (fl. 2845 - volume 7), em razão da sobrevivência de seu óbito (fl. 2825 - volume 7).74. ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, não localizado, motivo pelo qual foi citado por edital (fl. 2847 - volume 7), sendo nomeado defensor dativo para a sua defesa (fl. 2864 - volume 7), a qual foi devidamente apresentada (fls. 2867/2869 - volume 7).75. As defesas de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO noticiaram os seus óbitos (fls. 2876 e 2956 - volume 7), motivo pelo qual foi extinta a sua punibilidade (fls. 2890 e 2966 - volume 7).76. Juntou-se, às fls. 2968/2970 (volume 7), decisão proferida em sede da Exceção de Incompetência nº 0011379-38.2012.403.6000, oposta pelo excipiente JOSÉ MESSIAS ALVES, na qual se reconhece a competência deste Juízo, em razão da conexão probatória com os crimes da esfera federal.77. As preliminares suscitadas foram analisadas e afastadas, ocasião em que, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia para o fim de dar início à instrução probatória (fls. 2973/2988 - volume 7). Na ocasião, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, que não foi localizado para a citação pessoal. Posteriormente, determinou-se o desmembramento dos autos (fl. 3287 - volume 8), originando-se o processo nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8).78. As testemunhas de acusação Edivaldo Bezerra de Oliveira e Arnaldo Mendonça Júnior foram devidamente ouvidas (fl. 3037/3042 - volume 8), tendo o MPF desis-tido da oitiva testemunha Leônidas Gomes de Oliveira Júnior. 79. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Sérgio Pereira Assis e Marcelo Alexandre da Silva (réu JOSÉ MESSIAS ALVES - fl. 3112 - volume 8), Vanderlei Freitas de Souza (réu MARCELO AUGUSTO PEREIRA - fl. 3112 - volume 8), Alvaro Akira Okuma (réu IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES - fl. 3133 - volume 8), Alcides Teodoro da Silva (réu IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES - fl. 3136 - volume 8), Jônia Garcia Gomes da Silva e Elietty Benez Andréussi (réu MARIA LEILA POMPEU - fl. 3141 - volume 8), Mirella Galando Montilha (réu LUIZ CARLOS FERNANDES DE MAT-TOS FILHO - fl. 3166 - volume 8), Carlos Alberto de Lima e Emilio Duarte (réus ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DE SOUZA - fl. 3245 - volume 8), Humberto Calderan (réu MARCELO AUGUSTO PEREIRA - fl. 3252 - volume 8), Juliana Leis dos Santos e Roberto Paulino Alves (réu NELLO RICCI NETO - fl. 3252 - volume 8) e Rosângela dos Santos (réu LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS - fl. 3253 - volume 8). Foi ouvida, também, como informante da ré MARIA LEILA POMPEU, Leila Pompeu de Carvalho (fl. 3294 - volume 8).80. Realizou-se o interrogatório dos acusados MARCELO AUGUSTO PE-REIRA (fl. 3381 - volume 9), JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, MARIA LEILA POMPEU e JOSÉ MESSIAS ALVES (fl. 3388 - volume 9), NELLO RICCI NETO, ONO-FRE PEREIRA DOS SANTOS, ROSANE FERREIRA

FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR e ALCIONE REZENDE DINIZ (fl. 3397 - volume 9), PAULO FRANCISCO DE SOUZA (fl. 3405 - volume 9), ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS e JOSÉ LUIZ GIMENEZ (fl. 3415 - volume 9), LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATOS FILHO (fl. 3441 - volume 9), IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES (fl. 3504 - volume 9).81. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 3510 - volume 9).82. As defesas, instadas para tal fim, nada requereram (fls. 3513, 3514, 3515, 3516, 3525-verso - volume 9 - e 3536 - volume 10).83. Os réus MARCELO AUGUSTO PEREIRA (fls. 3537/3541 - volume 10) e ALCIONE REZENDE DINIZ (fls. 3542/3552 e 3580/3590 - volume 10) apresentaram suas alegações finais, requerendo, em síntese, sua absolvição, pela inexistência do fato ou pela ausência de provas.84. Em alegações finais (fls. 3553/3569 - volume 10), o Parquet Federal re-queru a absolvição dos réus ALCIONE, ARISTIDES, ELEANRO, LUCINEIA, MARIA LEILA e TEREZA, com base no artigo 1º, III, do CPP, em razão da ausência de provas de dolo, e dos réus IRANI ANTÔNIO, JOÃO APARECIDO, JOSÉ LUIZ, JOSÉ MESSIAS, MARCELO AUGUSTO, NELLO, ONOFRE, PAULO FRANCISCO, ROSANE e SAMU-EL, com base no artigo 386, VII, do CPP, de todas as condutas criminosas, por não haver prova suficiente para a condenação. Em relação a LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATOS, postulou a sua condenação às penas do artigo 1º da Lei 9.613/98, sustentando estarem presentes provas de autoria e materialidade no esquema fraudulento da ação judicial, bem co-mo na dissimulação e saque do alvará dos R\$ 3,9 milhões. Postulou, também, a absolvição de LUIZ CARLOS da prática do delito do artigo 288 do Código Penal, com base na atipicidade da conduta.85. A defesa de NELLO RICCI NETO (fls. 3571/3578 - volume 10), em memoriais, requereu a sua absolvição por estar provada a sua inocência, na forma do artigo 386, III e IV.86. As defesas de MARIA LEILA POMPEU (fls. 3591/3592 - volume 10), JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA (fls. 3593/3596 - volume 10), SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR (fls. 3597/3604 - volume 10), JOSÉ MESSIAS ALVES e ROSANE FERREIRA FRANCO (fls. 3613/3614 - volume 10), PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS (fls. 3631/3634 - volume 10) apresentaram suas derradeiras alegações, pugnando, em síntese, sua absolvição, por não estar demonstrada a imputação.87. A defesa de ARISTIDES MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ELEANRO SILVA MARTINS, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, LUCINEIA SILVA MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em alegações finais (fls. 3638/3642 - volume 10), requereu a absolvição com base no artigo 386, VI, do CPP, alegando ter sido o deli-to cometido sob a circunstância de inexigibilidade da conduta diversa. Subsidiariamente, re-queru a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP.88. Em razão do óbito de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATOS, noticiado à fl. 3623, foi declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 3626 - volume 10).89. Vieram os autos à conclusão.90. É o que impende relatar.FUNDAMENTAÇÃO.91. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com obser-vância do contraditório e da ampla defesa.92. Registro, também, que foi extinta a punibilidade, em razão do falecimen-to, dos acusados LUZIA TOLOI DE CARVALHO, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATOS FILHO (fls. 2845, 2890 e 2966 - volume 7 - e 3626 - volume 10 dos autos nº 0001693-85.2013.403.6000).93. Por outro lado, em razão de sua não localização, o fato foi desmembra-do em relação ao acusado ERALDO CARLOS GOMES DAS CRUZ (fl. 3287 daques), gerando os autos apartados nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8), nos quais ele é atualmente processado.94. Constatado, por fim, que, quando da prolação da presente, encontravam-se conclusos no gabinete deste Juízo, na mesma fase, os processos nº 0002280-83.2008.403.6000, originário, e 0001693-85.2013.403.6000, desmembrado. Assim, considerando que ambos tra-am do mesmo fato e contexto delituoso, e com o objetivo de dar maior efetividade à presta-ção jurisdicional, hei por bem proferir sentença unificada em ambos os processos.95. Dessa forma, a presente sentença dará o provimento jurisdicional em re-lação aos seguintes réus: a) autos nº 0002280-83.2008.403.6000: ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO; b) autos nº 0001693-85.2013.403.6000: ALCIONE REZENDE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANRO SILVA MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEILA POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ROSANE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR e TEREZA DE JESUS SILVA.96. Feito esse introito, passo a analisar individualmente as preliminares ar-guidas pela defesa de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (fls. 3456/3498, volume 14, dos autos nº 0002280/83.2008.403.6000).I. PRELIMINARES)a) Da alegada necessidade de rememoração dos autos.97. Em que pese tenha certa defesa aduzido ser imprescindível a reunião dos processos, verifico que, para possibilitar o exercício da ampla defesa, os autos principais nº 0002280-83.2008.403.6000 tiveram seu andamento suspenso na decisão proferida às fls. 3031/3032 até o término da instrução do processo desmembrado nº 0001693-85.2013.403.6000. Ao final da produção probatória, foram juntados ao processo originário todos os depoimentos, tanto das testemunhas quanto dos réus, produzidos nos autos nº 0001693-85.2013.403.6000 (fls. 3398/3425), incoerente, pois, qualquer prejuízo à ampla de-fesa do acusado SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.98. De qualquer modo, consoante disposto no parágrafo 94, supra, verifico que, na prática, ambos os processos, que se encontram conclusos para sentença, estão sendo julgados nesta oportunidade, em sentença una, não sendo necessário, pois, o rememoração dos autos.b) Do citado cerceamento de defesa no indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP.99. Primariamente, cumpre esclarecer que o artigo 402 prevê a possibilidade de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.100. Pois bem. Em relação à qualificação profissional dos peritos signatários de laudo pericial juntado na fase do inquérito policial, é certo que, muito embora o respeitável pedido da defesa, não seria caso a ser verificado na fase do artigo 402, já que não se trata de fato que exsurgiu da instrução.101. Não obstante, consoante parecer ministerial de fls. 3428-verso/3429, não se exige, na carreira de perito federal, registro no Conselho Regional de Contabilidade, de forma que a autenticidade/validade do laudo pericial não é afetada pela ausência de tal inscrição. Nesse sentido, repercutiu julgado já colacionado pelo Parquet Federal, que muito se adequa à presente situação: ..EMEN: HABEAS CORPUS. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CRI-MES DE PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, INTERCEPTAÇÃO CLAN-DESTINA DE CONVERSA TELEFÔNICAS E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE, DENTRE OUTROS, EMBASOU A DENÚNCIA, FIRMADO POR TRÊS PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOIS DESTES NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DES-SA EXIGÊNCIA NA LEI PROCESSUAL PENAL E NA LEI DA CARREIRA. NU-LIDADE INEXISTENTE. 1. O Código de Processo Penal não impõe ao perito oficial a obrigatoriedade de inscrição no respectivo Conselho Profissional para a realização de seu ofício. É de se notar, inclusive, que, na ausência de peritos oficiais, o 1º do art. 159 até permite que o exame seja realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de di-ploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, flexibilidade legal que denota claramente a inpropriedade da exigência restritiva, qual seja, a de inscrição no Conselho de Classe. 2. No mesmo diapasão, o Decreto-Lei nº 2.320/87 e o Decreto nº 5.116/04 que tratam especificamente do ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça também não exigem que o candidato aprovado esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. 3. É inócua a discussão acerca da impugnada participação de um dos três peritos oficiais que as-sinarão o laudo na diligência de busca e apreensão dos documentos periciados, tendo em vista que ? afastada a pretensa ilegalidade da atuação dos não-inscritos no Conselho Regional de Contabilidade ?, ainda que o terceiro perito estivesse im-pedido, enxada macularia a perícia realizada, porquanto basta que dois deles assi-nem validamente o laudo. 4. Habeas corpus denegado. ..EMEN [grifos nossos](STJ. HC 90809. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Lauria Vaz. DJE: 01/02/2010).102. Assim, inexistente qualquer nulidade nos laudos periciais acostados aos autos.103. No que concerne ao requerimento de certidões de objeto e pé, é certo que, para a convalidação deste Juízo, inclusive para subsidiar a análise acerca dos crimes antece-dentes, não se faz necessária a juntada de certidões que tais, sendo suficientes, pois, os ante-cedentes criminais do acusado, cuja verificação se faz de maneira detida. Logo, não se justifi-ca a solicitação, por este Juízo, de certidões de objeto e pé - não necessárias, ao meu sentir, ao andamento dos autos - a diversos Juízes e autoridades policiais.104. Entretanto, caso o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO enten-desse imperiosa à sua defesa a solicitação de tais documentos, é certo que, como investiga-do/réu teria total legitimidade para requerer, por si só, sem a intervenção deste Juiz, as mencionadas certidões, solicitando, nestes autos e se o necessitasse, apenas a dilação de prazo para juntada de tais declarações/certidões. 105. Dessa forma, não tendo sido juntada aos autos qualquer negativa do fornecimento de tais certidões, não incumbe a este Juízo intervir, uma vez que não cabe ao Ju-diciário substituir as partes na produção probatória.106. Assim sendo, não verifico a ocorrência do cerceamento de defesa adu-zido.c) Da alegada inépcia da denúncia.107. No que concerne à alegação de inépcia da denúncia, impende registrar que tal alegação de inépcia já foi afastada por esse Juízo na decisão de folhas 2742/2755, vo-lume 11, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000, de modo que se encontra preclusa a ques-tão. A despeito disso, com o intuito de reforçar a fundamentação do que já fora decidido, re-a-firma-se a inexistência de inépcia da peça acusatória.108. A leitura da denúncia permite delinear perfeitamente as condutas su-postamente praticadas por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e todos os demais réus, na medida em que traz informações sobre sua possível propriedade de fato das empresas ali cita-das, bem como sobre a relação do acusado com os possíveis laranjas. Ademais, a exor-dial des-cree-se as movimentações bancárias das mencionadas firmas, dissonantes das movimentações fiscais de tais pessoas jurídicas, as quais, muitas vezes, encontravam-se, inclusive, inativas. 109. A denúncia retrata, também - de forma satisfatória - a possível ocor-rência de delito de uso de procuração falsa para a obtenção de vantagem ilícita, qual seja, a expedição de alvará judicial para a retirada de valores indevidos.110. A vestibular acusatória também descreve, a contento, o eventual come-timento do delito de formação de quadrilha, em sua redação originária, de forma que preenche os requisitos previstos no artigo 288, qual seja, de associação de quatro ou mais pessoas para o fim de cometer crimes.111. Em relação aos crimes antecedentes, também estão suficientemente descritos na denúncia, uma vez que, na inteligência do artigo 2º, 1º, da Lei 9.613/98, basta haver indícios suficientes da existência de infração penal antecedente, não sendo necessário, pois, o processamento, tampouco a condenação do acusado. In casu, o Parquet Federal listou diversos inquéritos em que é investigado o acusado, citando o seu envolvimento em delitos de tráfico, contrabando e envolvimento com máquinas caça-níqueis, o que, em sede de cognição sumária, é suficiente a delimitar o delito anterior à lavagem.112. À vista de tais argumentos rejeito a alegação de inépcia da denúncia.113. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da presente demanda.II. MÉRITO:114. Passo a analisar individualmente os fatos e as condutas imputadas aos acusados.a) LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DE PESSOAS JURÍDICAS:115. A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis:Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, mo-ventação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;II - de terrorismo e seu financiamento;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;IV - de extorsão mediante sequestro;V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para out-ro, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos;VI - contra o sistema financeiro nacional;VII - praticado por organização criminosa.VI - contra o sistema financeiro nacional.Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:I - os converte em ativos ilícitos.II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de uma a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 5º A pena será reduzida de uma a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena res-tritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.116. Em primeiro lugar, importante ressaltar que a denúncia imputou aos réus o delito tipificado no artigo 1º, I, V e VIII, da Lei nº 9.613/98. Não obstante, na narrativa dos crimes antecedentes, relaciona, também, a prática do delito de contrabando, além de trazer uma gama de inquéritos policiais, todos relacionados com delitos pretéritos, dentre os quais se encontra uma apuração do crime de evasão de divisas. Assim, nos termos do artigo 383, caput, do Código Penal, entendo que são aplicáveis, também, os incisos III e VI do artigo 1º da Lei 9.613/98. Ressalto que tal adequação não causa qualquer alteração em eventual pena a ser aplicada aos réus.117. Feita essa introdução, passo à análise do mérito propriamente dito.118. Com a denúncia e os demais elementos constantes no processo, relacio-nam-se as seguintes empresas como estruturas pertencentes ou postas à disposição de MA-JOR CARVALHO, para a finalidade de branqueamento de capitais vinculados ao tráfico de drogas, contrabando de peças para caça-níqueis e crimes contra o sistema financeiro nacional. São empresas do ramo de transportes e de venda de combustíveis, além de algumas relativas à representação/corretagem. São elas: KLB Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda; Renisa Repres. Comerciais; MC Usina de Açúcar e Alcool; Nápólli Indústria; Via Petro Transportes Ltda; Posto Santa Lúcia; Rede Pan Postos; Financeira Potter; P.O.I. Corretora de Imóveis/Alliance Corretora; Trans Araneim 119. A incapacidade econômica dos figurantes como sócios restou provada também pelos laudos periciais contábeis de evolução patrimonial de FRANCISCO FER-NANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO (fls. 1374/1382 - volume 6), LUCINEIA SILVA MARTINS (fls. 1407/1411 - volume 6), ARISTIDES MARTINS (fls. 1412/1416), ELEANRO SILVA MARTINS (fls. 1418/1422 - volume 6) e TEREZA DE JESUS SILVA (fls. 1452/1456 - volume 6 - autos 0002280-83.2008.403.6000).120. Além disso, laudos contábeis e financeiros das empresas supramencionadas demonstraram que algumas, ainda que inativas na Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita declarada, mantinham altíssimas movimentações financeiras, totalmente in-compatíveis com seu lastro financeiro lícito e sua situação (fls. 1487/1533 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).121. Não obstante, verifico que o Parquet Federal, em alegações finais, al-gou que, em relação a essas empresas, a melhor adequação típica seria o cometimento do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que o acusado teria inserido declaração falsa nos contratos sociais, inserindo nomes de relações com sócios das firmas.122. Contudo, em que pese o d. entendimento do Órgão Ministerial, enten-do que os fatos denunciados nos presentes autos corroboraram efetivamente o delito de lavagem de capitais, já que empresas em nome de laranjas teriam sido constituídas para o trânsito de valores que não teriam qualquer origem e rastro patrimonial justificável.123. Dessa forma, qualquer delito de falsidade ideológica eventualmente cometido teria a finalidade precípua de possibilitar o delito de lavagem de capitais, motivo pelo qual, como crime me-ior, seria absorvido pelo delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98. Assim sendo, ante a consunção, não se apura o cometimento do falso autonomamente, mas sim o delito de lavagem de dinheiro, do qual as falsidades ideológicas são meio.124. Passo a analisar os crimes antecedentes e as lavagens de dinheiro descri-tas na denúncia.a.1. DOS CRIMES ANTECEDENTES: 125. Impende ressaltar que o crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa realizar o branqueamento. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor.126. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do deli-to anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniênci-as outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, me-lhor será para a ocultação ou para a dissimulação. Essa dissociação é denominada terciariza-ção pela doutrina.127. A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capi-tais, está suficientemente comprovada nos autos.128. Extra-se dos antecedentes criminais (fls. 2844/2856, volume 12, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000) que o acusado SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, major afastado da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, esteve associado, no ano de 1997, a grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, ocasião em que foi apreendida, no interior de uma aeronave, a vultuosa quantidade de 237,35 quilos de cocaína, em uma fazenda localizada em Rio Verde de Mato Grosso/MS.129. Tal fato foi apurado nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000 (IPL 377/97) que resultou em condenação do réu à pena de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de re-clusão, transitada em julgado em 28/03/2008 (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivos do diretório F-1- 0006167-61.1997.403.6000). pela prática dos delitos tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, à época previstos nos artigos 12 e 14 da lei 6368/76.130. Da denúncia ofertada no supracitado processo (v. fls. 285/296 - apenso I, vol. II - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), verifica-se que MAJOR CARVALHO atua-va conjuntamente com a pessoa de Ilmar de Souza Chaves, vulgo Píxoxó, o qual fazia a li-gação de SÉRGIO com outra organização criminosa.131. Consoante se pode depreender do acórdão

proferido nos mencionados autos, a Polícia Federal já vinha efetuando diligências para verificar a prática habitual do delito de tráfico de entorpecentes por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual liderava os demais réus do respectivo processo, que, em associação, traficavam drogas (v. média de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo acórdão do diretorio FAl - 0006167-61.1997.403.6000). Verificou-se, inclusive, que algumas das operações de transporte haviam restado frustradas em razão da queda de aeronaves (v. fls. 33/34 do mesmo arquivo), concluindo-se pela habitualidade da atuação de SÉRGIO no tráfico ilícito de entorpecentes, por meio de aeronaves que introduziam o produto no país (fls. 55/56 e 62/67 do referido arquivo).132. Aquela investigação também levou em consideração que SÉRGIO ROBERTO, não obstante salário moderado recebido como major reformado da Polícia Militar, havia adquirido pujante patrimônio, sendo proprietário de fazendas, frotas de caminhão, aeronaves e empresas, a maioria em nome de terceiros, incompatíveis com sua verba salarial (fls. 36/37 do mesmo arquivo).133. Nos autos nº 0000309-44.2000.403.6000 (citados na denúncia como IPL nº 499/99), SÉRGIO ROBERTO foi processado pelo delito de evasão de divisas, em razão de ter promovido a saída de moeda nacional para o exterior por 32 vezes, lá mantendo depósitos sem autorização legal e sem o recolhimento de impostos devidos, nos meses de junho e julho de 1996, totalizando a quantia de R\$ 238.049,00. O acusado foi absolvido por insuficiência de provas, já que, em pese haver depoimento testemunhal que apontasse indícios do cometimento dos delitos, não houve respaldo documental que sustentasse um decreto condenatório (v. denúncia - fls. 249/252, apenso I, vol. II, autos 0002280-83.2008.403.6000 -, ex-trato processual e cópia anexa de sentença).134. Nos autos nº 0005291-33.2002.403.6000 (citados na denúncia como IPL 226/2002), SÉRGIO ROBERTO foi denunciado em razão de ter omitido em suas declarações à Receita Federal, nos anos de 1995, 1996 e 1997, diversos rendimentos e bens, que importara, o não recolhimento de R\$ 308.555,29 (trezentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) (v. fls. 245/248 - apenso I, volume II - autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Tal feito perdura até a presente data, já que houve parcelamento do débito, o qual, de fato, existiu (v. extrato anexo). Tal manobra, em princípio, serviu para encobrir bens e valores sem lastro financeiro a justificá-los, oriundo da prática de outros crimes, além, também, de servir à sonegação tributária. Tal crime, porém, não pode ser enquadrado como antecedente, uma vez que, à época, a Lei nº 9613/98 não previa como antecedentes delitos contra a ordem tributária.135. Nos autos nº 0005001-40.2007.403.6000 (citados na denúncia como IPL 554/2006), em operação denominada Xequê-Mate, com investigações realizadas em 2006/2007 e contemporânea, pois, a algumas movimentações financeiras constatadas nos presentes autos, verificou-se a existência de associações criminosas que possuíam máquinas caça-níqueis e exploravam jogos de azar. O proprietário de grande parte das máquinas seria SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual teria se associado a outro acusado para mantê-las e explorá-las, bem como, para possibilitar o funcionamento dos equipamentos, importava com-ponentes programáveis, sem o regular recolhimento tributário (v. média de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Cópia da denúncia em sentença de processo correlato - diretorio F:2- Operação Xequê Mate). A origem estrangeira, consoante do- cumentos anexados, encontra-se devidamente atestada em laudos periciais.136. Na denúncia, restou configurado, também, o cometimento do delito de formação de quadrilha, uma vez que SÉRGIO, juntamente a três réus, teria se associado per- manentemente para a prática do delito de contrabando.137. Por fim, SÉRGIO foi denunciado pela prática do delito de corrupção ativa, já que teria oferecido vantagem indevida a funcionário público, para omitir-se na prática de ato de ofício.138. Em sentença proferida em primeira instância (v. média de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Absolvção 288 e 333 - diretorio F:2- Operação Xequê Mate) e confirmada em segunda (v. extrato anexo), SÉRGIO foi absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, das práticas dos delitos dos artigos 288 (quadrilha) e 333 (corrupção ativa). Com relação ao contrabando, porém, determinou-se o retorno ao Juízo a quo, para regular processamento, sob pena de supressão de instância.139. Quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, verificou-se, em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal (contrabando), a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual se deu a extinção da punibilidade de SÉRGIO ROBERTO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (v. média de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Prescrição 334 - diretorio F:2- Operação Xequê Mate).140. Igualmente, na investigação denominada Operação Las Vegas (autos nº 0007121-87.2009.403.6000 - IPL 570/2009), relativa a fatos averiguados no período entre 2008 e 2009, o MPF, em manifestação datada de 09/05/2018 (v. v. média de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Operação Las Vegas), requereu o ar- quivamento do feito, em razão da grande possibilidade de prescrição dos delitos de contra-bando e formação de quadrilha ali constantes, o que foi acolhido pelo Juízo competente (v. extrato processual anexo).141. No âmbito mesma operação, na Justiça Estadual, deu-se, também, a prescrição do delito tipificado no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (exploração de jogos de azar), não se verificando, pois, prova de que o acusado não tenha cometido o delito (v. extrato anexo dos autos nº 0034634-97.2009.812.0001).142. A configuração da prescrição em ambos os casos não impede a sua ca-racterização como crimes antecedentes, já que não houve qualquer posicionamento judicial de que os fatos delituosos não tenham sido cometidos pelo acusado SÉRGIO ROBERTO. É cer-to o contrabando, a despeito de estar fulminado pela prescrição, encontra-se devidamente de-lineado, numa estrutura organizada grande operatividade.143. Dessa forma, pode-se depreender, com segurança, a existência do delito de tráfico de drogas, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessoriedade entre o fato tráfico e o fato lavagem. Pode-se verificar, também, a ocorrência de delitos de contraban-do para possibilitar a programação de máquinas caça-níqueis, que, da mesma forma que o crime de tráfico, gerariam renda hábil a justificar o vasto patrimônio angariado pelo acusado.144. Assim, é certo que, para a reciclagem de ativos gerados de tais atividades, SÉRGIO ROBERTO estruturou uma vasta rede de empresas, cujas razões econômicas seriam indelevelmente ligadas à prática de lavagem, sem subsistir de fato no mundo fenomênico (empresas de fachada), ou estavam postas à disposição, para além de suas ordenações, dos mecanismos de lavagem, estando todas registradas em nome de terceiros (laranjas).145. Passo a analisar individualmente os acusados e respectivas operações enumeradas na vestibular acusatória.a.2) SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.a.2.1) 1ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan- ceira da empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ 00.627.835/0001-76), registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.146. Conforme a vestibular acusatória e as provas carreadas aos autos, em 23/01/2003, SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, utilizando-se da sua posição de chefe, con- venceu as pessoas de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA a figurarem, apenas formalmente, como sócios proprietários da empresa MC AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, de sua propriedade fato, com capital social de R\$ 50.000,00 (v. social contrato no apenso IX, vol. XI, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimen- tar numérico de origem espúria.147. ARISTIDES, ex-funcionário de SÉRGIO ROBERTO, em quem depo- sitava sua inteira confiança, persuadiu, também, a sua esposa TEREZA a fazer parte de tal quadro societário. Ambos, porém, pessoas simples, não tinham qualquer expertise em gestão de empresas, motivo pelo qual assinaram procuração a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (v. fl. 839/840 - volume 4 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e SAMUEL OZÓRIO JÚ-NIOR (fl. 955 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), os quais eram responsáveis pela gestão da empresa. 148. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SAMUEL OZÓRIO JÚ-NIOR eram funcionários de confiança e, segundo consta, tinham até relação de amizade com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, realizando atos de gestão em nome deste.149. Pois bem. Consoante se verifica na investigação realizada por meio do IPL nº 735/05-DPF/PCA/SP (apenso II, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) - lá inici- ada em razão da localização da empresa MC Açúcar e Álcool Ltda (Anhembí/SP) - trata-se de firma de fachada. Consoante relatório circunstanciado realizado naquele IPL em 23/05/2006 (fls. 127/128 do apenso II), a usina encontrar-se-ia desativada há pelo menos 4 anos, nos termos de declarações prestadas por caseiro que ali reside e mantém a propriedade. As condições do local corroboram essas afirmações, já que, segundo as diligências e fotos acostadas, as instalações e caldeiros encontram-se vazios e não há qualquer movimentação de funcionários e/ou outras pessoas nas dependências do local.150. A testemunha Edvaldo Bezerra, Delegado de Polícia, condutor da in- vestigação, em seu depoimento judicial (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que as pessoas de ARISTIDES MARTINS, TEREZA SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS e ELEANDRO SILVA MARTINS admitiram serem laranjas de MAJOR CARVALHO, sendo que, em diligências de campo, verificou-se que residiam em uma casa muito pobre.151. Já as testemunhas Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Léonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) foram unânimes ao afirmar que ARISTIDES e TEREZA não tinham qualquer lastro patrimonial que justificasse a aquisição da empresa, não tendo ca- pacidade real para figurar como seus proprietários.152. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em seu depoimento, alegou que tal empresa, na verdade, era de Marcelo Calcidone, e não possuía relações com MAJOR CARVALHO. Ele alega ter sido procurador da firma, mas afirma que tal firma não era do grupo de SÉRGIO (fls. 2921/2923 - volume 12 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).153. Contudo, as provas demonstram o contrário. Consoante se pode depre- ender do contrato social da empresa, de fato, inicialmente, ela pertencia a Marcelo Calcidone (v. apenso IX, vol. XI, dos autos 0002280-83.2008.403.6000). Contudo, em 23/01/2003, a empresa foi transferida para ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, os quais, assumidamente, eram laranjas de MAJOR CARVALHO. Na época, conforme apura- do no IPL 735/05-DPF/PCA/SP (v. parágrafo 149), a firma não mais se encontrava em ativi- dade, o que não impedia, contudo, o tráfego de dinheiro de procedência escusa em suas con- tas correntes.154. SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, na polícia (fls. 1255/1257, volume 5, dos autos 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que prestou serviços a MAJOR CARVALHO na MC Usina, que foi a reforma do Parque Indus- trial, em 2005. Aduziu, também, com clareza solar, que a usina estava registrada no nome de ARISTIDES, mas, de fato, era de propriedade de SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, do qual aquele era funcionário.155. ARISTIDES MARTINS, em seus depoimentos extrajudiciais (fls. 745/747 - volume 3 - e 1232/1240 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afir- mou que a MC Usina era pertencente a MAJOR CARVALHO e a pessoa de Marcelo Laro Monte Victure, sendo gerenciada por Marcelo Cunha Carpe, homem de confiança de MAJOR CARVALHO. 156. Em seu depoimento judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTI- DES ratificou que a mencionada empresa era de propriedade de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, alegando, também, que ela não produzia açúcar e álcool. Sustentou que as pro- curações firmadas foram todas a mando de MAJOR CARVALHO.157. Consta-se que, a partir de abril de 2003, logo após ser registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA, iniciou-se a exorbitante movimentação financeira da MC Usina, sendo que, no ano de 2003, a empresa movimentou a quantia de R\$ 28.156.024,46 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), a despeito de, em sua receita bruta, só ter figurado a quantia de R\$ 1.000,00 (v. apenso IV, vol. I, e apenso II, vol. I, fls. 70/72). No ano de 2004, em que pese ter declarado não ter qualquer receita bruta, a MC Usina transiuiu em suas contas a quantia de R\$ 2.090.571,48 (dois milhões, noventa mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). No ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa MC Usina de Açúcar e Álcool movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a enorme quantia de R\$ 13.455.707,28 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos). Por fim, nos anos de 2006 e 2007, sem a empresa sequer apresentação declaração à Re- ceita Federal, observou-se o tráfego de R\$ 266.56,91 (duzentos e sessenta e seis mil, qui- nhentos e sessenta e um reais e novecentos e um centavos) e R\$ 99.960,41 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), respectivamente (v. laudo con- tábil-financeiro de fls. 1490/1494 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).158. Em que pese essa altíssima movimentação financeira, não se verifica qualquer participação nos lucros de seus supostos sócios, ARISTIDES e TEREZA, os quais chegam a ficar períodos inteiros sem qualquer movimentação financeira (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2006.403.6000).159. Logo, é certo que esse elevado valor não era decorrente da atividade da empresa, uma vez que restou demonstrado que a MC Usina de Açúcar e Álcool estava inop- tante. Tal quantia era proveniente dos crimes antecedentes já elencados no item a.1, de parti- cipação de MAJOR CARVALHO, sendo que a finalidade de transitar nas contas correntes desta pessoa jurídica era justamente dissimular/ocultar a sua origem e propriedade.160. Portanto, conclui-se, de todos os elementos e provas jurídicas, que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio de empresa registrada em nome de laran- jas, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa.161. Não existem causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou elimi- nem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A conduta possui tipicidade, pois o réu contribuiu, ocultando o verdadeiro proprietário (simulando a propriedade da empresa co- mo sendo de laranjas) e da real origem dos ativos ilícitos, advindos do tráfico de drogas, contrabando e crime contra o sistema financeiro, configurando, desse modo, o crime de lava- gem de dinheiro, em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lici- ta (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).162. Logo, presentes a autoria e a materialidade do crime, impõe-se a con- denação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à primeira operação.a.2.2) 2ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan- ceira da empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍ- VEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71), registrada em nome de ARISTI- DES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.163. De acordo com a denúncia e as provas dos autos, em julho e outubro de 2004, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO aliciou as pessoas de ARISTIDES MARTINS - que era seu empregado desde 1996 - e sua esposa TEREZA DE JESUS SILVA, para figu- rarem como sócios proprietários da empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71), com capital social de R\$ 250.000,00 (v. contrato social de fls. 890/892 e 894/896 - volume 4 - autos 0002280-83.2008.403.6000), e movimentou, nas contas dessa empresa, capital de procedência criminosa.164. Os mencionados sócios, ambos pessoas simples e de pouco/nenhum es- tudo, não entendiam de gestão de empresas, tampouco tinham capital suficiente para integri- zar seu valor. Assim, firmaram procuração para ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ (fls. 842/843 e 847 - volume 4 - autos 0002280-83.2008.403.6000), os quais eram responsáveis por efetuar todos os fatos para gerir e adminis- trar a empresa.165. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, por sua vez, trabalhavam na parte administrativo- financeira das empresas de MA- JOR CARVALHO, sendo funcionários de confiança deste. Logo, conclui-se que, na verdade, a empresa KLB era de propriedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tendo sido apenas registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA. 166. Consoante parágrafos 150 e 151 da presente sentença, a testemunha de acusação Edvaldo Bezerra confirmou a condição de laranjas de ARISTIDES e TEREZA (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), como também as testemunhas Ar- naldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Léonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) afirmam- nam que tais acusados não possuíam lastro patrimonial para serem proprietários de empresas.167. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, Procurador da KLB e respon- sável por grande parte dos negócios de MAJOR CARVALHO, em seu interrogatório judicial, foi categorico ao afirmar que SÉRGIO era o real proprietário da empresa KLB Transportes (fls. 2921/2923 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000). 168. Da mesma forma, o réu JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA (fl. 3388, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), contador da empresa à época, alegou que os representantes da empresa KLB Transportes era ROGÉRIO THOMÉ, NEDINA (funcionária de MAJOR) e ISRAEL, todos a mando de SÉRGIO.169. O acusado ARISTIDES MARTINS (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) relatou que conheceu SÉRGIO ROBERTO CARVALHO em 1996, ocasião em que trabalhou como motorista carreteiro em uma empresa de transportes do acusado, por 5 ou 6 anos. Nesse perí- odo, MAJOR CARVALHO, na condição de seu patrão, o teria convencido a ceder seu nome para figurar como sócio em diversas empresas, dentre as quais a KLB Transportes, da qual nunca foi proprietário.170. ARISTIDES alegou que tinha receio de recusar a oferta e perder o em- prego, motivo pelo qual aliciou toda a sua família (TEREZA, ELEANDRO e LUCINEIA) a figurar nas empresas, acreditando, porém, que não havia nada ilícito em tal conduta.171. Verifica-se que, a partir de agosto de 2004, logo após ser registrada em nome de TEREZA, iniciou-se a alta movimentação financeira da KLB, sendo que, no período de agosto a dezembro de 2004, a empresa movimentou 98,95% do valor movimentado em to- do o ano de 2004, transitando nas contas, no período supramencionado, a quantia de R\$ 1.578.551,74 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Já no ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa KLB Transportes movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a vultosa quantia de R\$ 1.535.260,05 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e cinco centavos) (v. laudo contábil-financeiro de fls. 1484/1489 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).172. Novamente, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoi- mentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).173. Assim, verifica-se, mais uma

vez, que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio da empresa KLB TRANSPORTES, registrada em nome dos laranjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa.174. Não existem causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A conduta possui tipicidade, pois o réu contribuiu, ocultando o verdadeiro proprietário (simulando a propriedade da empresa co-mo sendo de laranjas) e da real origem dos ativos ilícitos, advindos do tráfico de drogas, contrabando e crime contra o sistema financeiro, configurando, desse modo, o crime de lava-gem de dinheiro, em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).175. Logo, presentes a autoria e a materialidade do crime, impõe-se a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à segunda operação.a.2.3) 3ª Operação: dissimulação da propriedade por meio da aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA (CNPJ 01.910.017/0001-49) pela firma KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.176. De acordo com a vestibular acusatória, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, utilizando-se dos valores advindos do tráfico de drogas e com o fim de esca-motear a sua origem, adquiriu a usina FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA, ocultando a sua propriedade em nome da empresa KLB Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda., titularizada por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.177. Conforme já exposto no item a.2.2, SÉRGIO ROBERTO cooptou o seu empregado ARISTIDES e sua esposa TEREZA para figurarem como proprietários da empresa KLB Transportes e Comércio de Combustíveis, sendo esta de sua propriedade, consoante já exaustivamente demonstrado.178. Pois bem. A KLB Transportes, apesar de inativa no ano de 2005, sem qualquer receita declarada (v. laudo de fls. 1484/1489, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), efetuou a aquisição, em 29/06/2005, de 90% das cotas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA DE AÇÚCAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.910.017/0001-49. Os outros 10% das cotas, no valor de R\$ 20.000,00, foram incumbidos a ARISTIDES MARTINS (v. fls. 292/297, apenso II, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Dessa forma, MAJOR CARVALHO controlava integralmente a usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, uma vez que tinha o domínio absoluto tanto da empresa KLB Transportes, quanto da pessoa de ARISTIDES MARTINS.179. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em seu depoimento judicial, confirmou que a Fazenda Centro-Oeste era de propriedade de MAJOR CARVALHO, que a adquiriu por cerca de R\$ 400.000,00. Sustentou que, para pagamento, foi dado um cheque da empresa Renisa Representações Comerciais Ltda., a qual, até então, estava registrada em seu nome, mas já estava sendo controlada por SÉRGIO ROBERTO.180. PAULO FRANCISCO DE SOUZA, em Juízo (fls. 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), alegou que, na ocasião da venda da usina pela empresa KLB a Olympio José Alves, SÉRGIO ROBERTO estava sempre na negociação, apesar de se identificar como amigo do proprietário. PAULO também alega que, ao contactar os possíveis compradores da usina, passou o telefone de SÉRGIO, para que eles agendassem a reunião para acerto de valores e condições. Apenas SÉRGIO entrava em contato com ele e lhe fornecia documentos e relatórios. Logo, isso demonstra que, na realidade, MAJOR CARVALHO era, de fato, o real proprietário do empreendimento.181. IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, em seu interrogatório (fls. 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3403, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), sustentou que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO era o dono da usina, sendo que tratou exclusivamente com ele acerca da venda de tal empresa.182. ARISTIDES MARTINS, por sua vez, em seu depoimento judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que MAJOR CARVALHO comprou a Usina Centro-Oeste e, algum tempo depois, ficou sabendo que ela é vendida a Olympio.183. Logo, conclui-se que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO foi o responsável por adquirir a empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE. Não havendo lastro patrimonial da empresa KLB hábil a fazer frente à aquisição de tal usina, é certo que o empreendimento foi adquirido com dinheiro decorrente de tráfico de drogas, de contrabando de pe-ças de caça-níqueis (jogo ilegal) e de crimes contra o sistema financeiro nacional, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 184. Estamos, pois, mais uma vez, da ocorrência de ocultação da real origem dos valores, bem como da propriedade da empresa, a qual restou, novamente, registrada em nome de laranjas.185. Não havendo causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, encontram-se, presentes, pois, a auto-ria e a materialidade do crime. Dessa forma, impõe-se a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à terceira operação.a.2.4) 4ª Operação: ocultação da propriedade e da movimentação do valor obtido por meio da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, por meio de múltiplas transações bancárias a diversos destinatários.186. De acordo com a denúncia, após suposta venda da empresa FAZEN-DAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA à pessoa de Olympio José Alves, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, utilizando-se de ARISTIDES MARTINS, teria ingressado com ação de execução nº 022.07.50042-5, e, no bojo dos autos, obtido alvará judicial no valor de R\$ 3,9 milhões de re-ais, o qual, após sacado, teria sido pulverizado em diversas transações financeiras, com o fim de ocultar o seu real proprietário.187. Conforme verificado nos autos, após a expedição de alvará judicial (v. fl. 85, apenso I, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), o dinheiro obtido na execução judicial, consistente em R\$ 3.926.471,22, teria sido transferido, pelas pessoas de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO e PAULO FRANCISCO DE SOUZA, a diversas contas correntes de pessoas físicas e jurídicas, além de ser sacado em parte (v. apenso V, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Observou-se a seguinte movimentação: DESTINATÁRIO DESTINATÁRIO DE FATO VALOR/LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS -- R\$ 20.000,00LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS -- R\$ 200.000,00Francisco de Salles Bezerra R\$ 39.000,00ALLANCE Corretora de Imóveis Paulo Francisco de Souza (saque convertido em 8 cheques) R\$ 817.168,00 Paulo Francisco de Souza R\$ 80.000,00 Rosane Ferreira Franco (esposa de José Messias Alves) R\$ 30.000,00 Ricci Alves Advocacia (cujos sócios são José Messias Alves e Nello Ricci Neto) R\$ 100.000,00 Nello Ricci Neto R\$ 50.000,00 Fundo de Previdência Privada RS 111.222,80 Cheques/compradores RS 139.000,00 Fundos de investimento CCDI RS 290.000,00 Título de capitalização R\$ 20.000,00Paulo Francisco de Souza RS 179.000,00TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos RS 350.000,00TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos RS 399.986,70Onofre Pereira dos Santos RS 50.000,00Aristides Martins Rogério Aparecido Thomé (seu procurador) R\$ 1.000.000,00Paulo Lorenzo Minello da Rui RS 34.000,00Salles Almeida Bezerra R\$ 30.000,00188. PAULO FRANCISCO DE SOUZA ainda teria transferido, da sua par-te, a quantia adicional de R\$ 302.000,00 ao réu JOSÉ MESSIAS ALVES, consoante consta na exordial.189. Ouvidos, os acusados LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO e JOSÉ MESSIAS ALVES - ambos advogados que atuaram, no polo ativo ou passivo, na ação de execução - declararam, na Polícia (fls. 1129/1133 e 1207/1212, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fls. 3388 e 3441, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3406 e 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que re-cebem as quantias a título de honorários advocatícios. JOSÉ MESSIAS, inclusive, declarou que recebeu de PAULO FRANCISCO alguns outros honorários a que fazia jus por outros trabalhos feitos.190. Em relação a NELLO RICCI NETO, JOSÉ MESSIAS alegou que ambos eram sócios em um escritório, sendo que os depósitos efetuados em favor daquele consti-tuíram parte dos honorários obtidos na ação de execução, bem como pagamento de despesas do escritório, o que foi confirmado por NELLO (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).191. Quanto a ROSANE FERREIRA FRANCO, esposa de JOSÉ MESSIAS, os interrogatórios de ambos foram confizentes no sentido de que o dinheiro a ela desti-nado foi para pagamento de dívidas. ROSANE, inclusive, em seu depoimento, alegou que a transferência de R\$ 30.000,00 feita em seu favor era o pagamento de um empréstimo consi-gnado, feito pelo marido JOSÉ MESSIAS em seu holerite, já que ela é professora (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).192. No que concerne à empresa ALLIANCE e TRANS ANAHEIM, os depoimentos de PAULO FRANCISCO DA SILVA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fls. 3397, 3405 e 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3403 e 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) - todos intermediários da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE - foram unânimes em afirmar que o dinheiro ali recebido pelo saque do alvará foi relativo ao pagamento de suas comissões e de despesas do negócio.193. Todos os acusados afirmaram que utilizaram do dinheiro para destina-ção própria, tais como pagamento de dívidas, investimentos ou fuga diversa, não destinan-do tais valores para terceiros pessoas ou ocultando de nenhuma forma. 194. De fato, não restou demonstrada qualquer ligação dos acusados com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tampouco transferência, depósito ou entrega de va-lores ao acusado.195. Em relação ao valor depositado em favor de ARISTIDES, sacado, por meio de procuração, por ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ (v. fl. 07, apenso V, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), assim declarou ROGÉRIO (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000): [...] QUE, certa ocasião, em 2007, ARISTIDES e MAJOR CARVALHO solicitaram ao interrogado que os ajudassem na movimentação financeira de um certo valor proveniente da venda da usina de álcool CENTRO-OESTE; QUE, foi informado ao interrogado que vários funcionários da usina estavam ingressando com pedido de indeniza-ção; [...] QUE, ARISTIDES outorgou duas procurações ao interrogado para gerir a sua conta particular; [...] QUE, o valor que seria depositado era de R\$ 1.000.000,00; QUE, quando foi informado de que o dinheiro estava disponível em sua conta, o interrogado estava à frente da PANAMÉRICA, cedeu-lhe a conta da RENISA; QUE SERGIO não tem nada em nome próprio, seja contas ou empresas, e por isso valeu-se da conta da RENISA em período em que ela não tinha qualquer atividade; QUE quando a RENISA atuava no comércio de moto, sua conta movimentava cerca de mil reais por mês, e quando passou a servir os negócios de SÉRGIO o movimento saltou para uns R\$ 200.000,00 ao mês; QUE o endereço da RENISA era o da residência do interro-gando até ser transferida para ARISTIDES; QUE a RENISA só teve atividade entre 2000 e 2001; QUE em 2005, SERGIO comprou a usina de Juscineria/MT dando em pagamento um cheque da RENISA; que nessa época a RENISA ainda constava em nome do interrogado; [...] QUE como já disse, era proprietário da RENISA e emprestou a conta dessa empresa para a movimentação das atividades de SÉRGIO; que após a RENISA ser inscrita no SERASA em razão de pequenas dívidas feitas por SERGIO em nome da empresa, o interrogado passou-a para ARISTIDES, ciente de que este era apenas um laranja de SÉRGIO; que a expressiva movimentação da conta da RENISA entre agosto e dezembro de 2004 (1,8 milhão) é fruto das atividades de SÉRGIO [...] [grifos nossos].202. Em Juízo (fl. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ISRAEL confirma os termos mencionados em sede inquisitorial, aduzindo que, em 2003, MAJOR CARVALHO solicitou a firma RENISA emprestada para movimentar dinheiro, segundo ele, de vendas de combustíveis de outra empresa. Em 2006, a RENISA foi transferida a ARISTIDES, pessoa de confiança de MAJOR CARVALHO, pela quantia de R\$ 5.000,00, quantia essa, contudo, que não chegou a ser quitada junto a ISRAEL.203. ISRAEL afirmou, também, que assinou, em 2003/2004, talonários de cheque e os deixava em poder de SÉRGIO ROBERTO. Contudo, em 2005, ao descobrir que este continuava movimentando a conta da empresa e, inclusive, tinha entregue cheque da RENISA na compra da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, teria sustado diversos cheques da empresa. ARISTIDES MARTINS, por sua vez, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1232/1240 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou, sobre a RENISA: [...] QUE sobre a empresa RENISA representações, ela nunca existiu; QUE referida empresa nunca foi sediada no endereço: Rua Beira Rio, nº 34, lote 05, Vila Bom Jardim, nesta cidade de Campo Grande/MS; QUE referida empresa se trata de fachada; QUE a empresa RE-NISA, pelo que acredita, era utilizada como válvula de escape, pois a MC já estava ficando sem dinheiro; QUE através dessa empresa eram realizados vários pagamentos para compras de álcool; que referida empresa era de propriedade de ISRAEL CAMPANHA, o qual em-prestou para MAJOR CARVALHO para efetuar referidos pagamentos [...] [grifos nos-sos].204. Em Juízo (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES afirmou que a RENISA, inclusive, foi transferida para o seu nome sem qualquer consulta prévia.205. Assim, depreende-se dos depoimentos que SÉRGIO ROBERTO CARVALHO convenceu ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, com quem mantinha vínculo de amizade na época, a emprestar as contas correntes da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em 2003/2004. Após, ocorridas negativas da empresa no Serasa, bem como emissão de cheques não autorizados, a RENISA foi transferida, em 2006, para ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, ambos laranjas de MAJOR CARVALHO.206. A versão sustentada pelos acusados ISRAEL e ARISTIDES se coaduna com a prova dos autos. Verifica-se que, até 2003, a empresa teve discreta movimentação financeira, sendo que, no ano de 2002, transitou em suas contas correntes a quantia de R\$ 37.125,56 e, em 2003, a quantia de R\$ 10.353,82. Nos dois anos citados, a receita bruta era pequena. Em 2004, porém, a partir do mês de agosto, a empresa teve um salto de circulação monetária, consubstanciando o valor total de R\$ 1.906.624,34 (um milhão, novecentos e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) em apenas cinco meses (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Logo, é visível que, a partir de então, há uma modificação da circulação padrão da empresa, sendo que a sua conta começa a ser movimentada por MAJOR CARVALHO, com giro de dinheiro advindo de seus delitos antecedentes. 207. Já no ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa RENISA movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a considerável quantia de R\$ 454.320,57 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos). Em 2006, contudo, a movimentação da firma simplesmente cessou (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).208. Novamente, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoimentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tampouco qualquer participação declarada no imposto de renda de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (v. apenso IV, volume II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).209. Assim, verifica-se, mais uma vez, que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, re-gistrada, de início, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e, posteriormente, transferida aos laranjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa, tratando-se,

pois, de conduta típica, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 210. Assim sendo, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, é imperativa a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à quinta operação.a.2.6) 6ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP (CNPJ 70.365.374/0001-96), registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.211. Conforme os autos, em 20/07/2005, SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, utilizando-se da sua posição de chefe, cooptou as pessoas de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA a figurar, novamente apenas de modo formal, como sócios pro-prietários da empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, de sua propriedade fática, com capital social de R\$ 100.000,00 (v. social contrato às fls. 223/227, v. lúme 1, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espúria.212. ARISTIDES, sem conhecimento para os negócios, firmou, em 14/09/2005, procuração em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA para administração da NÁPOLLI (fl. 848 - volume 4 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), gestão essa que seria feita sob o comando de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.213. Consoante se verifica, a empresa NÁPOLLI estava registrada em nome de JOSÉ ALCIDES SIMPLÍCIO e GRAZIELLE CALDERAN, sob a denominação N.A. de Colchões Ltda - EPP. Em 20/07/2005, é firmada alteração de contrato social em nome de ARISTIDES e TEREZA DE JESUS SILVA, instrumento que foi levado a registro na Junta Comercial em 06/09/2005 (fls. 223/227, volume 1, dos autos 0002280-83.2008.403.6000). Ocorre que, em 30/07/2005, em princípio, foi firmada nova alteração, retri-bando-se a sociedade os sócios ARISTIDES e TEREZA. Não obstante, tal documento só foi registrado na Junta Comercial em 06/10/2009 (fls. 228/231, volume 1, dos autos 0002280-83.2008.403.6000).214. Pois bem. Consoante parágrafos 150 e 151 da presente sentença, a tes-temunha de acusação Edivaldo Bezerra confirmou a condição de laranjas de ARISTIDES e TEREZA (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), como também as teste-munhas Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Léonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) afirmaram que tais acusados não possuíam lastro patrimonial para serem proprietários de empresas.215. Em depoimentos extrajudicial (fls. 1232/1240, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES MARTINS afirma categoricamente que a NÁPOLLI era empresa de fachada, de propriedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, sendo que ele teria dado procuração a ISRAEL a pedido daquele.216. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, por sua vez, afirmou, na Polí-cia (fls. 1114/1122 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que a empresa era de SÉRGIO e havia sido registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA. Aduziu que a firma não chegou a funcionar, sendo que não tinha conhecimento que houve movimentação bancária entre os anos de 2005 e 2007. Em Juízo (fls. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ratificou que a empresa não teve funcionamento, uma vez que teria sido comprada já desativada em 2005 de outro proprietário, sendo que as movimentações anteriores são relativas ao dono anterior. 217. O acusado MARCELO AUGUSTO PEREIRA, contador da empresa N.A. de Colchões Ltda - EPP, afirmou, em seu depoimento judicial (fl. 3381, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e 3425, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que, no ano de 2005, foi procurado pelo administrador de tal pessoa jurídica, Sr. Humberto Calderan, ocasião em que foi informado que a empresa estava paralisando suas atividades e gostaria de transferir o CNPJ para alguma firma que se interessasse, já que não gostaria de ar-car com as custas para o seu encerramento total. MARCELO aduziu que, sendo tal situação uma prática comum no meio contábil, passou a oferecê-la para clientes, sendo que, passados alguns dias, chegou a ele a pessoa de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, o qual demons-trou interesse na transmissão da empresa. Contudo, ISRAEL já veio assistido por um conta-dor, motivo pelo qual, após colher as assinaturas dos titulares da NA Colchões, não teve mais qualquer contato com a empresa NÁPOLLI.218. A testemunha de defesa Humberto Calderan, em sua oitiva (fl. 3252, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), confirmou a versão apresentada por MAR-CELO, no sentido de que lhe pediu a transferência do CNPJ a alguma empresa interessada, para não precisar arcar com os custos para encerramento da empresa. Aduziu, também, que a empresa NA Colchões funcionou regularmente até 2005, ocasião em que encerrou suas ativi-dades, sendo que, na conta corrente da empresa, movimentava-se razoável quantia em dinhe-ro, já que Humberto se utilizava da conta da NA Colchões para girar dinheiro relativo a outras firmas de sua família. Por fim, Humberto aduziu, também, que, mesmo após a transferência da pessoa jurídica a terceiros, permaneceu utilizando, por cerca de 10 meses, a conta corrente do HSBC vinculada à NA Colchões, uma vez que havia créditos de clientes, a serem deposita-dos, bem como empréstimos e cheques a serem saldados.219. Verifica-se que a empresa NA de Colchões Ltda EPP sempre teve grande movimentação financeira, sendo, de fato, inativada em 2005, o que se coaduna com o depoimento da testemunha Humberto e do réu MARCELO. Após ser transferida para ARIS-TIDES e TEREZA, em 2005, a empresa continuou movimentando valores, o que também vai ao encontro da oitiva de Humberto, já que ainda havia algumas pendências financeiras da empresa que necessitavam do uso da conta corrente.220. Todavia, em 2006 e 2007, após dois anos da transferência, não obstan-te estar inativa e sem emitir qualquer declaração de pessoa jurídica à Receita Federal, a em-presa, já sob a denominação de NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, continuou a efetuar a movimentação de altas cifras, consubstanciando, em 2006, a quantia de R\$ 1.358.065,67 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e, em 2007, o valor de R\$ 536.091,03 (quinhentos e trinta e seis mil e noventa e um reais e três centavos), sem qualquer lastro financeiro que a abaracas-se (v. penso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).221. Mais uma vez, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoimentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).222. Novamente, constata-se que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio da empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA EPP, registrada em nome dos laranjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa, tratando-se, assim, de conduta típica, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 223. Reputo inexistentes causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III, e VI, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe, em relação à sexta operação.a.2.7) 7ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-cieira da empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.630.309.0001-53), registrada em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO.224. Consoante a denúncia, no ano 2000, SÉRGIO ROBERTO CARVA-LHO, utilizando-se da sua posição de filho, cooptou seus genitores FRANCISCO FER-NANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO a figurarem, como laran-jas, como sócios proprietários da empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. social contrato às fls. 1023/1025, volume 5, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espúria.225. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 20/01/2000, já em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TO-LOI DE CARVALHO (v. mencionado contrato social).226. Observa-se do laudo de exame contábil (fls. 1374/1382, volume 6, au-tos nº 0002280-83.2008.403.6000) e das informações fiscais (apenso IV, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000) que FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO mantém condições econômicas de figurar como titular da empresa VIA PETRO, sendo proprietário de imóveis urbanos e rurais, além de caminhões. 227. Consta-se, também, que, relativamente a FRANCISCO e LUZIA, há rendimentos declinados nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 (v. fls. 1377 e 1379, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Nos anos seguintes, contudo, não há qualquer informa-ção acerca de participação nos lucros.228. Por outro laudo, alguns acusados ouvidos reforçam que MAJOR CARVALHO seria o real proprietário da empresa. Vejamos:229. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1141/1149), em relação à propriedade da empresa VIA PETRO, aduziu: [...] QUE, após a sua saída do posto, passou a ter vínculo com a família do MAJOR CARVALHO somente em 2005, quanto o interrogado foi trabalhar na empresa VIA PETRO, na cidade de Campinas/SP, no distrito de Barão Geraldo; QUE tal empresa também era da família de MAJOR CARVA-LHO.230. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, na Polícia (fls. 1114/1122, vo-lume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), declarou que: [...] a empresa VIA PETRO TRANSPORTES era uma transportadora de combustíveis de propriedade de SÉRGIO, que estava em nome dos pais dele [...]. 231. JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, contador da empresa, em Juízo (fl. 3388, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que efetuava todas as tratativas da empresa VIA PE-TRO TRANSPORTES com ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, NEDINA e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, todos representando o MAJOR CARVALHO.232. Deve-se salientar, também, que FRANCISCO e LUZIA contavam com idade avançada já na época da abertura da empresa, estando, respectivamente, com 77 e 76 anos de idade. Apesar de terem lastro financeiro, segundo depoimento de ISRAEL CAM-PANHA (fl. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), não detinham de experi-ênc para conduzir e administrar uma empresa.233. A movimentação financeira incompatível, mais uma vez, é quem de-nuncia a movimentação de valores espúrios na empresa, mais esta vez sendo trazida por prova segura e convergente. Consoante se depreende do laudo contábil financeiro da empresa (fls. 1519/1529), a partir de 2003, a empresa não teve qualquer receita bruta que justificasse a sua movimentação financeira, sendo inativada em 2005 e não apresentando declarações à Receita nos anos de 2006 e 2007. Não obstante, apresentou a vultosa circulação de capitais no importe de R\$ 2.134.266,17 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis re-ais e dezessete centavos) em 2003, R\$ 138.767,53 (cento e trinta e oito mil, setecentos e ses-senta e sete reais e cinquenta e três centavos) em 2004 e R\$ 232.963,02 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e dois centavos) em 2005.234. É certo que a facilidade de acesso a seus genitores, pessoas idosas e sem know-how na administração de empresas, levou MAJOR CARVALHO a conseguir mo-vementar, com a finalidade de ocultação, valores advindos dos crimes de tráfico, contrabando de caça-níqueis (jogo ilegal) e delitos contra o sistema financeiro nacional nas contas correntes da empresa VIA PETRO TRANSPORTES, estando, pois, o crime plenamente tipificado, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 235. Não há causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Assim, a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe, em relação à sétima operação.a.2.8) 8ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-cieira da empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA (CNPJ 08.562.149/0001-76), registrada em nome de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA.236. Consoante a denúncia, no ano de 2009, SÉRGIO ROBERTO CAR-VALHO teria convencido seus funcionários/braços-direitos, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, a figurar como laranjas na sociedade da empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. so-cial contrato às fls. 970/974, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de movimentar dinheiro de procedência ilícita.237. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 2006, em nome de Maria Caravaggio Ampessan, Arnaldo Ampessan Mossini e André Luís Ampessan Mossini, sob a denominação Auto Posto e Serviços Caio Ltda-ME, ali já locali-zada no endereço da Rua Yokohama, 1068, Vila Almeida (fls. 959/962, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA ingressaram na sociedade em 01/06/2009, quando esta passou a se chamar AUTO POSTO SANTA LÚCIA, mas manteve o mesmo endereço (fls. 970/974 dos autos 0002280-83.2008.403.6000).238. Pois bem. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, na Polícia (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que: [...] QUE, comprou o posto Santa Lúcia, na data de 01/06/2009; QUE o interrogado pagou R\$ 250.000,00 pelo fundo de comércio referente ao posto Santa Lúcia, valor esse que ainda está sendo amor-tizado em 25 parcelas no valor de R\$ 10.000,00; QUE o faturamento mensal do Posto Santa Lúcia, do qual o interrogado é proprietário, gira em torno de R\$ 350.000,00 e o interrogado retira, a quantia de R\$ 5.000,00; QUE o interrogado paga aluguel no valor de R\$ 4.300,00 pelo prédio; QUE, portanto, o interrogado é o proprietário de fato de tal posto; QUE, a antiga proprietária do Posto Santa Lúcia era a pessoa de MARIA CARAVA-GIO AMPESSAN MOSSINI e seus filhos, a quem é entregue o valor de R\$ 10.000,00 mensal-mente [...] QUE, o interrogado adquiriu o Posto Santa Lúcia, precisava de uma pessoa para figurar como sócio no contrato social e convidou ISRAEL para ser seu sócio só no papel, sendo que, posteriormente, por problemas financeiros, ele foi substituído pelo filho do interro-gado [...] [grifo nosso].239. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em Juízo (fls. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000, afirmou que ingressou na sociedade do POSTO SANTA LÚCIA com ROGÉRIO, de forma simbólica, não tendo qualquer participação, ape-nas para possibilitar a abertura da firma. Pouco tempo depois, ROGÉRIO teria emancipado seu filho em cartório, sendo que ISRAEL transferiu a sua parte para ele. Aduziu que MAJOR CARVALHO nunca teve qualquer participação no posto.240. Não há nos autos documentos fiscais de tal empresa.241. Portanto, verificando o conjunto probatório dos autos, não se constata qualquer prova que subsidie a prática de ocultação de dinheiro ilícito no AUTO POSTO SANTA LÚCIA, tampouco que demonstre que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria orquestrado a falsidade ideológica no contrato social da empresa que lhe foi imputada.242. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à oitava operação.a.2.9) 9ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-cieira da empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.911.178/0001-82), registrada em nome de ALCIONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU.243. Consoante a denúncia, no ano 2003, SÉRGIO ROBERTO CARVA-LHO teria cooptado sua ex-sogra, MARIA LEILA POMPEU, e a ex-cunhada desta, ALCI-ONE REZENDE DINIZ, para figurar como laranjas na sociedade da empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. social contrato às fls. 117/120, apenso VI, vol. I), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espú-ria.244. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 04/07/2000, em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e ARNALDO DIAS DE CARVALHO. MARIA LEILA POMPEU ingressou na sociedade em 14/02/2001, em substituição a ARNALDO DIAS DE CARVALHO, seu esposo. Por fim, em 13/03/2003, ALCIONE REZENDE DINIZ substituiu FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). 245. Observa-se do laudo de exame contábil (fls. 1440/1443, volume 6, au-tos nº 0002280-83.2008.403.6000) e das informações fiscais (apenso IV, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000) que MARIA LEILA POMPEU mantém condições econômicas de figurar como titular da empresa REDE PAN, sendo proprietária de imóveis, além de veícu-los. Não quer dizer, de plano, que façamos inferência de que ela - não MAJOR CARVALHO - fosse real proprietária, mas este ponto deve ser considerado na presente sentença, dado que sugestia firme dúvida razoável, a que se soma a obviedade de que o ônus probatório é da acusação.246. Consta-se, também, que, relativamente a MARIA LEILA, há rendi-mentos de pessoa jurídica declinados nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (v. fls. 1443 e 1444, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), o que reflete a sua possível condição de proprietária do estabelecimento. Em relação a ALCIONE REZENDE DINIZ, não constam nos autos informações fiscais.247. Pois bem. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento ex-trajudicial (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), em relação à pro-priedade da empresa REDE PAN, aduziu: [...] QUE, em relação à empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA, o interrogado esclarece que trata-se de uma rede de postos de combustíveis pertencente à família de MAJOR CARVALHO, administrada pela sua esposa, LEILA POMPEU DE CARVALHO [...]].248. A acusada MARIA LEILA POMPEU, em Juízo, sustentou que rece-beu a empresa REDE PAN de Arnaldo Dias de Carvalho, seu ex-marido, pouco antes de ele morrer. Aduziu que Arnaldo passou as ações para o seu nome para que Leila Pompeu de Car-valho, filha do casal, administrasse o posto e tivesse algum patrimônio. Alegou que Leila, sua filha, à época, estava com pendências em seu nome, motivo pelo qual a empresa foi colocada em nome da acusada, MARIA LEILA, mas quem efetivamente administrava era Leila.249. ALCIONE REZENDE DINIZ, em Juízo (fl. 3397, volume 9, dos autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que quem a convidou para fazer parte da sociedade foi Leila Pompeu de Carvalho, que efetivamente administrava o posto e se apresentava como proprié-tária do estabelecimento. ALCIONE alegou que apenas emprestou seu nome para figurar na so-ciedade, pois trabalhava no posto, coordenando a conveniência.250. LUCINEIA SILVA MARTINS, em Juízo (fl. 3415, volume 9, dos autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que trabalhou no Posto Daiane, da Rede Pan, afirmou que, na empresa, quem dava as ordens era Leila Pompeu de Carvalho e ALCIONE REZENDE DINIZ.251. O laudo pericial contábil demonstra que a empresa possuía uma alta re-ceita bruta, que condiz com a movimentação financeira no período de 2002 a 2004 (fls. 1507/1512). No período de 2005 a 2007, muito embora não

tenha havido declaração de receita, a empresa permaneceu ativa e declarou lucro presumido, além de declarar recebimentos em cartão de crédito (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), o que indica ou ao menos sugere a possibilidade séria de um regular funcionamento da pessoa jurídica em questão.252. Dessa forma, não se constata o cometimento de lavagem de dinheiro na empresa REDE PAN, tampouco falsidade ideológica, com a segurança esperada a um decreto condenatório, uma vez as provas apontam que o posto realmente era de MARIA LEILA POMPEU, administrado pela sua filha Repe de Carvalho, não havendo provas, tampouco, de que havia a movimentação de dinheiro ilícito em suas contas correntes. 253. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do art.º 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à nona operação.a.2.10) 10ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa FINANCEIRA POTTER S/A (CNPJ 06.189.608/0001-92), com sócio dirigente JOSÉ LUIZ GIMENEZ.254. Consoante a denúncia, no ano de 2009, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria se utilizado da empresa FINANCEIRA POTTER S/A, uma off-shore registrada em nome de seu funcionário JOSÉ LUIZ GIMENEZ, para lavagem de dinheiro de procedência ilícita, com encaminhamento de numerário ao exterior.255. Não foi juntado aos autos contrato/estatuto social da sociedade.256. Em sua movimentação fiscal (apenso IV, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), não consta qualquer movimentação financeira, não tendo sido prestadas, no período de 2002 a 2007, declarações à Receita Federal. 257. A suposta ligação da empresa com MAJOR CARVALHO seria a apreensão de uma consulta ao CNPJ da empresa, localizada no escritório de SÉRGIO, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fl. 954, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).258. JOSÉ LUIZ GIMENEZ, suposto proprietário da empresa, alegou, na Polícia (fls. 1261/1264, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 000228083.2008.403.6000), que foi funcionário de MAJOR CARVALHO na empresa Petro Vias Transporte, sendo que só descobriu junto à Receita Federal que a empresa Financeira Potter estava registrada em seu nome, não tendo realizado a sua abertura. Sustentou que chegou a confrontar SÉRGIO ROBERTO acerca da abertura da empresa, tendo este negado a ação.259. Dessa forma, depreende-se que não há qualquer prova que ligue a empresa a MAJOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais, de modo suficiente e seguro.260. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima operação.a.2.11) 11ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 08.849.699/0001-70), registrada em nome de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS.261. Consoante a denúncia, no ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria se utilizado da empresa P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA, com nome fantasia ALLIANCE CORRETORA, em nome de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, para movimentar dinheiro ilícito, decorrente de eventual golpe aplicado na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE.262. Consoante os autos, após determinação exarada nos autos de execução nº 022.07.50042-5 - cujas partes foram ARISTIDES MARTINS X OLYMPIO JOSÉ DOS SANTOS, para cobrança de dívida relativa à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE -, foi expedido alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, o qual, após sacado, teve a quantia de R\$ 1.616.452,92 depositada em contas da empresa ALLIANCE CORRETORA.263. A empresa foi constituída por PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS em 15/05/2007 (apenso VI, volume II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tendo como objeto a exploração de serviços de corretagem.264. Os depósitos de PAULO FRANCISCO e ONOFRE (fls. 3397 e 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) foram unânimes ao afirmar que a ALLIANCE foi aberta quando do recebimento da comissão dos valores da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, a fim de tentar organizar o dinheiro da comercialização, bem como para o fim de tentar intermediar a venda de outras usinas.265. Além disso, o acusado IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fl. 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, fl. 3403, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que participou da intermediação da venda, juntamente aos acusados PAULO e ONOFRE, afirmaram que o dinheiro que transitou na ALLIANCE foi relativo à comissão da venda da usina obtida por meio do saque do alvará judicial expedido na ação de execução nº 022.07.50042-5, que tramitou em desfavor de Olympio José Alves. Esse dinheiro, consoante depoimento dos três réus, deveu-se ao pagamento de suas comissões e de despesas do negócio.266. Em sua movimentação fiscal (apenso IV, vol. II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), verifica-se que, de fato, o dinheiro movimentado na conta corrente da empresa é relacionado ao mencionado alvará judicial. 267. Ainda que já tenha sido comprovado que SÉRGIO ROBERTO era, de fato, proprietário da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, titularizada, apenas de modo formal, por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, é certo que não há nos autos comprovação de que o dinheiro depositado em favor da empresa ALLIANCE foi transferido ou destinado a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. O que se observa, nos depoimentos de PAULO FRANCISCO, ONOFRE e IRANI ANTONIO, é que o dinheiro que ingressou nas contas teria sido destinado, em princípio, ao pagamento de suas comissões, bem como despesas usuais do negócio e da empresa.268. É claro que as circunstâncias totais em que realizado o negócio são de inspirar profunda desconfiança quanto à licitude e à ausência de intuito fraudatório; sem embargo, não se pode inferir daí que todas as pessoas não hajam recebido valores de comissão genuinamente, mas como modus operandi de crime de branqueamento de capital espúrio, de modo tal que tudo quanto relacionado a tal negociação em si mesmo se contaminasse de modo automático, pelo ilicite maior caso a caso já visto da usina Fazenda Centro-Oeste, e passasse a ser objeto de lavagem. Assim sendo, não vislumbro qualquer prova que ligue dita empresa corretora de imóveis à pessoa de MAJOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais.269. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima operação.a.2.12) 12ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa TRANS ANAHEIM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME (CNPJ 01.360.385/0001-70), registrada em nome de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e SIMARA DA SILVA SANTOS.270. Consoante a denúncia, no ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria se utilizado da empresa TRANS ANAHEIM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, registrada em nome de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e sua filha SIMARA DA SILVA SANTOS, para movimentar dinheiro ilícito, decorrente de eventual golpe aplicado na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE.271. Consoante os autos, após determinação exarada nos autos de execução nº 022.07.50042-5 - cujas partes foram ARISTIDES MARTINS X OLYMPIO JOSÉ DOS SANTOS, para cobrança de dívida relativa à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE -, foi expedido alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, o qual, após sacado, teve as quantias de R\$ 350.000,00 e R\$ 399.986,70 depositadas em contas da empresa TRANS ANAHEIM.272. A empresa foi constituída por ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, juntamente a outro sócio, em 25/07/1996 (fls. 1012/1015, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tendo como objeto a exploração de transporte rodoviário de cargas. Após algumas alterações contratuais, a sociedade chegou, em 16/09/2004, à constituição de ONO-FRE e SIMARA (fls. 1019/1022, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).273. Verifica-se, nas informações fiscais de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, que ele se identifica como proprietário de empresa ou firma individual, bem como declara rendimentos recebidos da pessoa jurídica TRANS ANAHEIM (v. apenso IV, vol. II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Consta-se, também, que a empresa se manteve ativa em todo o período, apresentando movimentação financeira e receita bruta anual, ainda que in-compatíveis, bem como realizando sua declaração à Receita Federal.274. Logo, trata-se de firma que desenvolve suas atividades de modo per-manente e, aparentemente, regular.275. PAULO FRANCISCO DE SOUZA (fl. 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que os depósitos na conta corrente da TRANS ANAHEIM foram relativos à comissão de ONOFRE na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, uma vez que este também era sócio da empresa ALLIANCE CORRETORA. 276. ONOFRE (fls. 3397 e 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), por sua vez, aduziu que os valores depositados compreendiam, além da sua comissão, diversos gastos em-preendidos nas tratativas do negócio, uma vez que cabia a ONOFRE a parte de financiamento da empresa, arcando ele com todos os custos operacionais das viagens. Para tanto, alega ter feito, inclusive, empréstimos com agiotas, sendo que o dinheiro teria sido utilizado, também, para tais pagamentos. Eles foram unânimes ao afirmar que a ALLIANCE foi aberta quando do recebimento da comissão dos valores da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, a fim de tentar organizar o dinheiro da comercialização, bem como para o fim de tentar intermediar a venda de outras usinas.277. Novamente, verifico que não há nos autos comprovação de que o dinheiro depositado em favor da empresa TRANS ANAHEIM foi transferido ou destinado a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO de modo seguro. O que se observa, nos depoimentos de PAULO FRANCISCO e ONOFRE, é que o dinheiro que ingressou nas contas teria sido destinado, na teoria, ao pagamento da comissão deste e de dívidas do negócio. É fato que não temos aqui uma empresa cujo objeto seja em si mesmo a corretagem comercial, mas a maneira como exprimida a ideia de comissão pelo negócio não pode ser tomada no sentido mais restritivo, somente por não prover a segurança mínima necessária ao decreto condenatório.278. Assim sendo, não vislumbro qualquer prova que ligue a empresa a MAJOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais.279. Portanto, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima segunda operação.a.2) ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS:280. Conforme a denúncia, ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA teriam figurado fictamente como proprietários das empresas MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL, KLB TRANSPORTES, FAZENDAS CENTRO-OESTE, NAPOLLI INDÚSTRIA e RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, todas de titularidade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, como dolo de ocultar a propriedade e a origem de valores oriundos dos delitos de tráfico de entorpecentes, contrabando e crimes contra o sistema financeiro.281. Já ELEANRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS teriam, com o mesmo intuito, figurado como sócios lanjaras da empresa JACARÉ AUTO PARTES LTDA.282. Primeiramente, impende ressaltar que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO não foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro utilizando-se da empresa Jacaré Auto Partes Ltda. A empresa embasou apenas a denúncia oferecida em desfavor de ELEANRO, LUCINEIA e JOSÉ LUIZ GIMENEZ. Feito esse introito, passo a analisar os fatos relativos aos réus deste tópico.283. Durante toda a investigação, verificou-se a incapacidade dos réus ARISTIDES e TEREZA em figurar como sócios proprietários de quatro empresas. Primeiramente, do ponto de vista econômico, já que os acusados são pessoas de condição modesta, sem bens registrados em seu nome. Em segundo lugar, em razão de sua simplicidade, tendo em vista que são pessoas com pouco ou nenhum estudo, sem qualquer expertise no mundo empresarial. Nesse sentido, coadunaram os depoimentos das testemunhas de acusação Edival do Bezerra, Leônidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811, volume 8, autos nº 0002280-83.2008.403.6000, e fl. 3048, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), além da teste-munha Amaldo Mendonça Júnior (fl. 3048, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000).284. Os acusados ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (fls. 2921/2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR (fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) alegam, inclusive, que ARISTIDES teria trabalhado para SÉRGIO como motorista de caminhão. ISRAEL, na Polícia (fls. 1114/1122), afirma também que ARISTI-DES, TEREZA, ELEANRO e LUCINEIA eram lanjaras de MAJOR CARVALHO.285. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, na Polícia (fls. 1141/1149, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que: [...] ARISTIDES não aparentava possuir condições financeiras para ser proprietário ou sócio de uma usina de álcool, sendo pessoa bastante humilde, inclusive sua esposa e filhos [...].286. Em seus depoimentos extrajudiciais (fls. 1232/1240, 1266/1267, 1268/1273 e 1274/1278), ARISTIDES, TEREZA, LUCINEIA e ELEANRO assumiram terem sido lanjaras em empresas de MAJOR CARVALHO, todos sendo unânimes em afirmar que não vislumbaram qualquer ato ilícito nessa condição.287. Em Juízo (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES MARTINS afirmou que, após trabalhar para SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO por cerca de cinco a seis anos, foi por ele convidado a figurar como sócio, primeiramente na empresa MC Usina de Açúcar e Alcool, e, após, na KLB Transportes, na Fazenda Centro-Oeste, na Nápolli e, por fim, na Renisa Representações. Nesta, porém, afirma que não foi consultado. 288. ARISTIDES aduziu que, além do seu contracheque mensal, nada recebeu no fazer parte da sociedade de tais firmas. Reterrou que achava que não havia nada errado em sua conduta, motivo pelo qual solicitou a toda a família (esposa e filhos) que cedessem seus nomes para outros empreendimentos de seu patrão. Sustentou, ademais, que, à época, en-contrava-se gravemente doente, e tinha medo de perder o emprego e deixar sua família des-guamecida.289. Ademais, o acusado alegou desconhecer qualquer atividade ilícita de-senvolvida pelo ex-patrão, inclusive porque SÉRGIO, além de ser major da Polícia Militar, era amigo, segundo ele, de juizes, chefes de segurança do Estado e pessoas do alto escalão.290. A simplicidade de ARISTIDES salta aos olhos em todos os seus depoimentos. Perguntado acerca de seu grau de instrução, informou ter estudado até o 4º ano do ensino fundamental. Vejamos trecho de seu depoimento judicial: [...] Eu, como funcionário dele, até disse pra advogada que eu tinha até orgulho de ter um patrão tão lúcido assim, um camarada dividido, e onde ele chegava todo mundo: O, Carvalho, ô, Pezão, ô, Tio. Eu achava-o o Cara, esse senhor jamais um dia está fazendo coisa ilícita (v. mídia de fl. 3415, 1321, autos nº 0001693-85.2013.403.6000).291. Em relação ao valor de R\$ 1.000.000,00, relativo à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, ARISTIDES alega que só teve conhecimento de que essa quantia transitou por sua conta corrente, não tendo nenhum contato com esse numerário, sen-do informado por ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ de que o dinheiro seria para pagamento de despesas com funcionários em ações trabalhistas (fls. 1232/1241, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000).292. Da mesma forma, sua esposa, TEREZA DE JESUS SILVA demonstra grande simplicidade em seu interrogatório (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000). Afirmo que não possui nenhuma solidariedade, tendo aprendido apenas assinar o seu nome. Alegou que, a pe-dido do marido, assinava os papéis das empresas, que lhe eram encaminhados por motoboy, a mando de SÉRGIO ROBERTO. Aduziu que temia pelo emprego de ARISTIDES, motivo pelo qual rubricava tudo o lhe era pedido.293. ELEANRO, também, em seu depoimento judicial (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que assinou papéis de empresas a pedido de seu pai, ARISTI-DES, não tendo qualquer participação nos lucros. Aduziu que seu pai nutria grande admiração por SÉRGIO ROBERTO.294. Dessa forma, depreende-se que toda a família de ARISTIDES MAR-TINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SIL-VA MARTINS, de origem simples, foi usada por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO para figurarem como lanjaras, nas empresas supramencionadas, sem consciência, contudo, da origem ilícita dos ativos que transitavam nas contas correntes de tais pessoas jurídicas.295. Dessa forma, apesar de estarem presentes a materialidade e a autoria do delito, inexistiu o dolo da conduta, o que torna o fato atípico.296. Assim, inexistente a infração penal, impõe-se a absolvição dos réus ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA dos delitos constantes nas opera-ções descritas nos itens a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.4, a.2.5 e a.2.6, previstos no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sob o mesmo fundamento, é imperativa a absolvição de ELEANRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS das penas do artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98.a.3) ISRAEL APARECIDO CAMPANHA:297. Nos termos da exordial, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA seria o braço direito de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tendo atuado como lanjaras nas empresas RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e AUTO POSTO SANTA LÚCIA, bem como sendo responsável pelo alicenciamento de lanjaras e pela abertura de em-presas de fachada. Ademais, ISRAEL teria atuado como procurador das firmas KLB TRANSPORTES, MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL, FAZENDAS CENTRO-OESTE, NAPOLLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS e JACARÉ AUTO PARTES, além de ser mandatário de ARISTIDES MARTINS, tudo a mando e sob coordenação de MAJOR CARVALHO (fls. 839/847, volume 4, autos 0002280-83.2008.403.6000).298. ISRAEL também atuaria no controle financeiro da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE até a sua venda, bem como teria sido beneficiário de valores oriundos de contas bancárias das empresas PANAMÉRICA, MC AÇÚCAR E ALCOOL, RENISA e VIA PETRO.299. Na Polícia (fls. 1114/1122), ISRAEL confirmou que trabalhou para MAJOR CARVALHO no período de 2001 e 2005, em várias empresas. Afirmo que as pro-curações que lhe foram concedidas eram para gestão da empresa, com a finalidade administra-tiva. ISRAEL confirmou, também, que as empresas de que detinha procuração eram de pro-priedade de fato de SÉRGIO. Aduziu, também, nos termos do item a.2.5, que a RENISA havia sido por ele constituída em 2000 para representação comercial e efetivamente teve fi-nanciamento, sendo que, após sua paralisação, cedeu a MAJOR CARVALHO a conta corrente da referida empresa no final de 2003, a pedido dele.300. Em relação à empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA, consoante já descrito no item a.2.8, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento (fls. 1141/1149,

volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirma que tal empreendimento não tem qualquer relação com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, sendo que ISRAEL ape-nas figurou no quadro societário da empresa, a pedido de ROGÉRIO, sendo, posteriormente, substituído pelo filho deste.301. Em Juízo (fs. 2921/2923, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000), ISRAEL ratificou as declarações anteriormente prestadas. Alegou que a cessão da conta da RENISA se deu a pedido de SÉRGIO, com a finalidade, em princípio, de trânsito de valores relativos à venda de combustíveis da empresa Sul América Combustíveis. Alegou, também, que, quando descobriu, em 2005, que as contas da RENISA continuavam sendo movimentadas por SÉRGIO, sendo que, inclusive, foi utilizado cheque da empresa para pagamento da usina, sustou as folhas de cheque restantes. 302. ISRAEL aduziu, também, que tinha conhecimento e contatos junto à Agência Nacional de Petróleo, motivo pelo qual eram firmadas procurações em seu nome, para possibilitar sua intervenção e regularização das empresas junto à citada agência. Por essa razão, recebia, ocasionalmente, alguns depósitos das empresas, para cobertura de suas despesas de viagens e de emolumentos para os procedimentos efetuados junto a tal órgão.303. ISRAEL sustentou, por igual, que, como procurador, eventualmente, assinava alguns cheques para pagamento de despesas pequenas e urgentes das empresas.304. Por fim, o acusado afirmou que trabalhou sempre de boa-fé, alegou não ter assinado qualquer documento ilegal ou fraudulento, sendo remunerado, como funcionário, com o salário de R\$ 2.000,00. Aduziu que a maior parte das empresas em que trabalhou foi encerrada por não ter mais recurso, sendo que não via movimentação de altas cifras. Susten-tou, também, que, após o final de 2005, não mais manteve qualquer tipo de relação com SÉRGIO ROBERTO, já que este teria ficado devendo seis meses de salário a ISRAEL.305. Consoante já mencionado no item a.2.1., a.2.2. e a.2.5., restou provado que a empresa MC USINA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA e KLB TRANS-PORTES efetivamente foi utilizada para a prática delituosa de lavagem de capitais. Entretanto, em relação a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, não restou demonstrada a sua atuação na prática delitiva, já que não há evidências de que ele se utilizava de seu mandato para movimentar as contas bancárias da empresa ou efetuar outros atos atinentes à lavagem, com a segurança que esperada ao se superponha a dúvidas razoáveis. Indicativos e indícios po-dem apontar, aqui, para que ISRAEL não fosse tão pacóvio ou, por outro motivo, alheio do contexto criminoso que envolvia MAJOR CARVALHO. O caso, porém, está em conside-rar a possibilidade apresentada pelos esclarecimentos do acusado e, nesse diapasão, considerar a plausibilidade e a fidedignidade da versão dada, senão para dar ao magistrado uma certeza subjetiva da inocência, para prover uma dívida relevante ao menos. Sobre a dívida além do razoável, convém que se traga o seguinte parâmetro, conforme lição de André Wagner Melga-ço Reis: Para esclarecer esse conceito, Larry Laudan[5] menciona um famoso caso julgado em 1850 (Commonwealth v. Webster, 59 Mass. 295/320 (1850)), na qual o juiz Lemuel Shaw, presidente da Corte Suprema de Massachusetts (EUA), proferiu uma decisão que se converteu na formação clássica do standard além da dúvida razoável. Segundo o referido magistrado, a dívida razoável é um termo usado com frequência, pro-vaavelmente bem compreendido, todavia, difícil de definir. Não se trata simplesmente de uma dúvida possível, já que tudo que está relacionado com a atividade humana, o qual depende de provas que apenas produ-zem certeza moral, está aberto a alguma dúvida possível ou imaginária. A dívida razoável trata, portanto, desse estado do caso que deixa a mente do julgador em uma condição tal que não possa dizer que experimen-ta uma convicção ou uma certeza moral, sobre a verdade buscada. Se subsiste uma dívida razoável em relação à prova da culpabilidade, o acusado tem direito de se beneficiar da presunção de inocência e ser absolvido. Assim, as provas não de estabelecer a verdade dos fatos no sentido de produzir uma certeza razoável ou mo-ral, vale dizer, uma certeza que convence, dirige o entendimento e que satisfaz a razão e o juízo dos julgadores. Isso, conclui, é o que se con-sidera prova mais além de toda a dívida razoável. (Standard de pro-va além da dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) <https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/andre-melga-co-reis-standard-prova-alem-duvida-razoavel306>). Da mesma forma, em relação à empresa RENISA, que era de propri-idade de ISRAEL, ainda que tenha sido demonstrada a utilização de suas por SÉRGIO RO-BERTO DE CARVALHO para movimentação de dinheiro de procedência espúria (v. item a.2.5.), é certo que não está satisfatoriamente comprovada a ciência de ISRAEL da origem desse capital, já que o acusado alega que foi informado que esse dinheiro era advindo da ven-da de combustíveis de outra empresa. 307. Não se pode negar que há sérios indícios da prática delituosa de ISRA-EL APARECIDO CAMPANHA, já que ele teve, de fato, atuação direta em várias empresas de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. Contudo, em que pese haja graves rumores, ao encontro das alegações finais do MPF (fs. 3428/3445), entendo que estes não são suficientes a embasar um decreto condenatório. Não há nos autos qualquer prova robusta e bastante a configurar a certeza deste magistrado de que o acusado ISRAEL tenha ocultado a origem, a propriedade ou a movimentação, utilizando-se das empresas acima nominadas, ou, tampouco, na aquisição da firma FAZENDAS CENTRO-OESTE, de valores sabidamente provenientes dos delitos de tráfico de entorpecentes, contrabando ou crimes contra a ordem financeira.308. Portanto, inexistentes provas de sua atuação delituosa, impõe-se a ab-solução de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA da prática dos delitos constantes nas operações a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.5, a.2.6 e a.2.8, previstos no artigo 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.a.4) PAULO FRANCISCO DA SILVA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOSÉ MESSIAS ALVES, ROSANE FERREIRA FRANCO e NELLO RICCI NETO:309. Conforme a denúncia, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ROSANE FERREIRA FRANCO e NELLO RICCI NETO foram denunciados por receber parte do dinheiro oriundo da fraude orquestrada pelo alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, sob a alegação de que estariam ocultando a real propriedade, que seriam de titularidade de SÉRGIO RO-BERTO DE CARVALHO.310. Já JOSÉ MESSIAS ALVES foi denunciado por, além de ser beneficiário dos valores, ter atuado como advogado de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ na ação de Execução, movida por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA. 312. JOSÉ MESSIAS ALVES, por sua vez, apesar de ter relação próxima com PAULO FRANCISCO e, inclusive, ter atuado ao seu lado no serviço de corretagem de usinas, alega, em seu depoimento judicial (fl. 3388, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fs. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que foi procura-do, em seu escritório, por ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, comprador da usina, sem saber, contudo, quem o havia indicado. Segundo JOSÉ MESSIAS, ERALDO alegou es-tar sofrendo uma grande execução em seu desfavore, e que não tinha condições de arcar com o valor. JOSÉ MESSIAS, então, ingressou com embargos à execução, sendo que, após serem julgados improcedentes, não interpôs recurso, já que seu cliente não teria condições de arcar com o valor do preparo e dos honorários.313. Em relação aos valores depositados em sua conta corrente, JOSÉ MES-SIAS afirmou que eram relativos a uma grande gama pretérita de honorários advocatícios de-vidos por PAULO FRANCISCO DE SOUZA. Afirma, também, que, considerando a sua sociedade com NELLO RICCI NETO, efetuou depósito em sua conta corrente a título de parte dos honorários por ele recebidos, bem como parte na conta corrente conjunta do escritório, para cobertura das despesas deste. As versões de JOSÉ MESSIAS e NELLO (v. fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) são uníssonas no sentido de que NELLO não efetuava qualquer movimen-tação financeira na conta conjunta do escritório, bem como no sentido de que o valor deposi-tado na conta pessoal de NELLO foi justificado por JOSÉ MESSIAS como sua parte em ho-norários em ação de JOSÉ MESSIAS julgada procedente.314. Já em relação aos valores depositados na conta de ROSANE FERREIRA FRANCO, sua esposa, consoante já descrito no item a.2.4, nos termos dos depoi-mentos de ROSANE (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) e JOSÉ MESSIAS, seriam relativos à quitação de um empréstimo anteriormente efetuado em nome da acusada.315. Dessa forma, não se constata o dolo de NELLO RICCI NETO e RO-SANE FERREIRA FRANCO na lavagem de capitais, já que não há evidência segura de que detinham conhecimento de eventual origem ilícita dos capitais ali obtidos.316. PAULO FRANCISCO, ONOFRE e IRANI, que atuaram, de forma direta ou indireta, na intermediação da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, teriam recebido quantias em sua conta corrente, a título de comissão pela venda.317. É certo que há veementes indícios da prática delituosa, especialmente em relação a PAULO FRANCISCO DE SOUZA - que teria sido contato direto com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, bem como teria recebido quantia maior do que os demais intermediadores da venda - e JOSÉ MESSIAS ALVES - que teria atuado, tanto na coleta-gem de usinas com PAULO, como no patrocínio de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, sendo que há a possibilidade de que PAULO tenha intermediado a defesa de ERAL-DO com JOSÉ MESSIAS e, até, se empenhado pela sucumbência da ação.318. Em relação a ONOFRE e IRANI, por terem intermediado, direta ou indiretamente a venda da usina, também há indícios, ainda que menores, de sua participação. 319. Contudo, em que pese haja graves rumores, estes não são suficientes a embasar um decreto condenatório. Não há nos autos qualquer prova robusta e bastante a configurar a certeza de que os acusados PAULO FRANCISCO, ONOFRE, IRANI e JOSÉ MESSIAS tenham ocultado a propriedade ou a movimentação dos numerários recebidos, ou tampouco de que algum numerário por eles recebido tenha sido destinado a SÉRGIO RO-BERTO DE CARVALHO. Reporte-se aqui ao teor da certeza além de dúvida razoável, conforme exposto acima (v. 305, supra).320. Dessa forma, impõe-se a absolvição dos réus IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOSÉ MESSIAS ALVES, ONOFRE PEREIRA DOS SAN-TOS e PAULO FRANCISCO DA SILVA, das penas delito descrito no item a.2.4, pre-visto no artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Civil. Já com relação a NELLO RICCI NETO e ROSANE FERREIRA FRANCO, é imperiosa a sua absolvição das penas do mesmo delito supramencionado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.5) ALCIONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU:321. Narra a denúncia que MARIA LEILA POMPEU e ALCIONE RE-ZENDE DINIZ teriam figurado como lanranjas na sociedade da empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIOS LTDA, com o fim de ocultar a real do empreendimento, que seria de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, bem como com a finalidade de movimentar capital de procedência ilícita nas contas correntes da empresa.322. Consoante as provas constantes nos autos, já descritas no item a.2.9 desta sentença, há evidências seguras de que a REDE PAN seja efetivamente de titularidade de MARIA LEILA POMPEU, e funcione sob administração de sua filha Leila Pompeu de Carvalho, sendo que ALCIONE REZENDE DINIZ foi convidada apenas para o fim de com-por o quadro societário (v. parágrafos 248, 249 e 250 deste texto).323. Ademais, não se constata, de forma segura, a ocorrência do crime de lavagem, uma vez que a empresa tem movimentação financeira compatível com sua receita (v. parágrafo 251 deste texto).324. Assim, inexistente a infração penal, impõe-se a absolvição das rés ALC-IONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU do delito constante na operação descritas no item a.2.9, previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.6) JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA:325. Consoante a exordial, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA seria o contador das empresas controladas por MAJOR CARVALHO, tais como MAJOR TRANS-PORTES, VIA PETRO TRANSPORTES, KLB TRANSPORTES, RENISA, REDE PAN e NÁPOLLÍ INDÚSTRIA, bem como ter ciência de que tais empresas, apesar de serem de pro-riedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, estavam registradas em nome de lanranjas.326. Ocorre que, durante toda a instrução probatória, não restou demonstra-da a participação de JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA na atividade delituosa desenvolvi-da. De fato, consoante afirmou JOÃO em seu interrogatório (fl. 3388, volume 9, 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, 0002280-83.2008.403.6000), ele trabalhava na con-tabilidade de algumas empresas, mas quem o procurava eram as pessoas de ROGÉRIO THOMÉ, ISRAEL CAMPANHA e Nedina (funcionária de SÉRGIO), sendo que ele não tinha contato direto com MAJOR CARVALHO.327. Não há qualquer evidência de que JOÃO APARECIDO tenha, na qua-lidade de contador, falsificado ou ocultado qualquer movimentação ou dado das empresas por ele representadas. Assim, como bem se posicionou o MPF em suas alegações finais (fs. 3553/3569, volume 10, autos 0001693-85.2013.403.6000), há um hiato entre a ilação de seu dolo e a prova de sua atuação prática nos crimes.328. Assim sendo, é imperativa a absolvição do réu JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do arti-go 386, VII, do Código de Processo Penal.a.7) JOSÉ LUIZ GIMENEZ:329. Narra a denúncia que JOSÉ LUIZ GIMENEZ teria figurado como la-ranja na empresa JACARÉ AUTO PARTES e PETRO VIAS TRANSPORTES, bem como teria sido responsável pela off-shore FINANCEIRA POTTER, com a função de lavar di-nheiro encaminhando-o ao exterior.330. Primeiramente, impende ressaltar que SÉRGIO ROBERTO DE CAR-VALHO não foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro utilizando-se da empresa Jacaré Auto Partes Ltda, tampouco Petro Vias Transportes. Esta empresa embasou apenas a denúncia oferecida em desfavore de JOSÉ LUIZ, enquanto que a Jacaré Auto Partes fun-damentou a inicial contra JOSÉ LUIZ, LUCINEIA SILVA MARTINS e ELEANRO SILVA MARTINS. Feito esse in-trito, passo a analisar os fatos relativos aos réus deste tópi-co.331. As empresas Petro Vias Transporte Rodoviário de Cargas Ltda - EPP e FINANCEIRA POTTER S/A não apresentaram qualquer tipo de movimentação finan-ci-ria no período de 2002 a 2007 (v. apenso IV, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).332. Não consta nos autos informação fiscal acerca da empresa Jacaré Auto Partes. Entretanto, em contrato social, percebe-se que JOSÉ LUIZ figurou como sócio da firma por um breve período de tempo, entre julho e outubro de 2004 (fs. 975/981, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000).333. Em depoimento (fl. 3415, volume 9, 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, 0002280-83.2008.403.6000), inclusive, JOSÉ LUIZ GIMENEZ nega ter atuado em qualquer das empresas.334. Assim, inexistente qualquer prova segura da sua ligação com a prática deli-tuosa da lavagem de capitais.335. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu JOSÉ LUIZ GIMENEZ do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.a.8) MARCELO AUGUSTO PEREIRA:336. Narra a denúncia que MARCELO AUGUSTO PEREIRA, na função de contador, teria auxiliado a organização de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO na constituição de empresas de fachada para movimentação de dinheiro proveniente da prática de crimes. 337. Consoante os autos, MARCELO AUGUSTO teria efetuado a transfê-rência da pessoa jurídica N.A. COMÉRCIO DE COLCHÕES, registrada em nome de um cliente, para a empresa NÁPOLLÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.338. Em seu depoimento (fl. 3381, volume 9, autos 0001693-83.2013.403.6000, e 3425, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), MARCELO AUGUSTO afirmou que foi procurado por um cliente, com a finalidade de oferecer a trans-missão do CNPJ de N.A. Colchões para algum interessado, já que a empresa tinha paralisa-do as suas atividades e não tinha condições de arcar com os custos necessários para o seu for-mal encerramento. MARCELO alegou, inclusive, que tal situação é praxe no meio contábil, já que é vantajoso para um iniciante obter um CNPJ antigo. Assim, divulgada essa oferta no meio empresarial, chegou a ele a pessoa de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, com inte-resse na transmissão da empresa. O intuito de MARCELO, ao intermediar a transferência, se-ria angariar como cliente essa nova empresa, a fim de que permanecesse no seu escritório. Contudo, ISRAEL, após a negociação, chegou com contrato social já pronto e assinado por outro contador (JOÃO APARECIDO). Assim, após colher as assinaturas dos sócios retirantes, seus antigos clientes, não teve mais qualquer contato com ISRAEL ou qualquer proprietário da NÁPOLLÍ.339. A testemunha de defesa Humberto Calderan, ouvida (fs. 3252, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), ratificou o depoimento de MARCELO, sustentando que, após paralisar a N.A. Colchões, não tinha condições de arcar com emolumentos para seu encerramento, motivo pelo qual propôs a MARCELO, seu contador, a transferência da empresa a terceiros.340. Dessa forma, não se qualquer infração penal na conduta de MARCE-LO, ao menos com segurança esperada a este momento e pela prova coletada, uma vez que, de acordo com os depoimentos, trata-se de prática inerente à sua atuação como contador, uma vez que mera assistência na alteração de contrato social e transferência de CNPJ, não sendo passível de condenação.341. Assim sendo, é impositiva a absolvição do réu MARCELO AUGUSTO PEREIRA do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.9) SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR:342. De acordo com o vestibular acusatória, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR teria atuado como procurador da empresa MC USINA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA, registrada em nome dos lanranjas ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA e utilizada para escamotear dinheiro advindo dos delitos de tráfico, contrabando e crimes contra a ordem financeira, cometidos por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.343. A denúncia narra que SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR seria o braço direi-to de MAJOR CARVALHO em sua atuação delituosa, tendo recebido procuração de ARIS-TIDES MARTINS para gestão e representação da empresa, em 27/12/2004 (fl. 955, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). 344. SAMUEL, em seu depoimento extrajudicial (fs. 1255/1257, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e judicial (fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), alega que teria tra-balhado, em 2003 e 2004, na empresa Panamerica Distribuidora de Combustíveis, localizada no estado de São Paulo, de propriedade de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO, com a função de gerenciar o transporte de combustíveis, sendo que,

após o encerramento des-sa empresa, no final de 2004, teria atuado na empresa MC USINA DE AÇÚCAR E AL-COOL LTDA. Declarou ter prestado serviços de reforma no pátio industrial da empresa, pelo período de 6 meses. Afirma, também, que, de fato, recebeu procuração da pessoa de ARIS-TIDES MARTINS para representá-lo na empresa MC USINA, porém aduziu que tal instru-mento não chegou a ser utilizado e foi revogado cerca de 6 meses depois.345. Consoante já mencionado no item a.2.1, restou provado que a empre-sa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA efetivamente foi utilizada para a prática delituosa de lavagem de capitais. Entretanto, em relação a SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, não restou demonstrada a sua atuação na prática delitiva, já que não há evidências de que ele se utilizava de seu mandato para movimentar as contas bancárias da empresa, ou efetuar outros atos atinentes à lavagem.346. Portanto, inexistentes provas de sua atuação delituosa, impõe-se a ab-solução de SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR da prática do delito previsto no artigo 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.b) USO DE DOCUMENTO FALSO NA PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 022.07.50042-5/347. A denúncia narra o cometimento do delito de lavagem de dinheiro, or-questrado por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, consistente em simulação da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA - a qual teria sido vendida de forma fraudulenta a Olympio José Alves, com base em procuração falsificada emitida em nome de ERALDO CARLOS GO-MES DA CRUZ - e posterior execução judicial do contrato de compra e venda, o que teria resultado na expedição de alvará judicial no valor de R\$ 3,9 milhões de reais.348. A exordial descreve que a empresa KLB TRANSPORTES, composta por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em suposta sociedade com a pessoa física de ARISTIDES, teria adquirido a empresa usina FAZENDAS CENTRO-OESTE em 29/06/2005, pelo valor total de R\$ 200.000,00 (v. contrato social de fls. 865/870, volume 4, autos 0002280-83.2008.403.6000).349. Não obstante, em que pese KLB TRANSPORTES e ARISTIDES MARTINS fossem sócios da citada usina somente em junho de 2005, é certo que, em 19/01/2005, portanto, cinco meses antes, eles realizaram a venda da usina a ERALDO CAR-LOS GOMES DA CRUZ e Olympio José dos Santos, este representado por ERALDO, me-diante procuração por instrumento público de amplos poderes (fls. 109/110). 350. Os compradores, Olympio e ERALDO, não teriam arcado com a quan-tia da compra da usina, motivo pelo qual ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em princípio, a mando de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, teriam ingressado com a ação de execução de quantia certa nº 022.07.500242-5, que tramitou junto ao Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS, proposta pelo advogado LUÍS CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (v. apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000).351. Na mencionada ação, JOSÉ MESSIAS ALVES teria atuado como pro-curador de ERALDO CARLOS GOMES FILHO, tendo ingressado com os embargos à exe-cução nº 046-07, os quais não foram acolhidos (v. fls. 121/127, apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000).352. Imprecedentes os embargos, determinou-se a penhora das contas cor-rentes de ERALDO CARLOS e Olympio, no valor atualizado da dívida, qual seja, R\$ 1.444.900.294,07 (fls. 61 e 66, apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), sendo que, por meio de Bacenjud, bloqueou-se o valor de R\$ 3,9 milhões de reais na conta corrente de Olympio (fls. 67/68 do mesmo apenso).353. Com a juntada aos autos de certidão, emitida pelo tabelião, acerca de autenticidade da procuração de Olympio em favor de ERALDO, determinou-se a expedição de alvará judicial, expedido e sacado em nome de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MAT-TOS FILHO, patrono de ARISTIDES e TEREZA (fls. 81/82 e 88 do mesmo apenso) e poste-riormente distribuído em várias contas correntes, nos termos do item a.2.4.354. Posteriormente, descobriu-se que a procuração que embasava todo o negócio jurídico, firmada, em tese, por Olympio José dos Santos em favor de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, era falsa, constando, inclusive, dados e cópias de RG e CPF falsificados, conforme Inspeção Geral Ordinária realizada no cartório extrajudicial pela Comarca de Nova Londrina/PR (fls. 100/108, volume 1, autos 0002280-83.2008.403.6000). Constatou-se, ademais, o falecimento de Olympio José Alves.355. Assim, a realização da suposta compra e venda faria parte de um golpe entabulado por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual, utilizando-se de procuração sabidamente falsa, teria simulado negócio de compra e venda e ingressado, com a participação dos corréus LUIZ CARLOS e JOSÉ MESSIAS, com ação judicial, para o fim de levantar va-lores pertencentes ao espólio de Olympio José Alves.356. Pois bem. Consoante correto entendimento empreendido pelo MPF em suas alegações finais (fls. 3428/3445, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), cons-tato que a descrição fática não se adequa ao crime de lavagem de dinheiro. A adequação típica possível, seria, em princípio, o delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Entretanto, na inteligência do que dispõe a jurisprudência pátria, não se entende como estelão-rato a situação de induzir em erro o Poder Judiciário para obter vantagem ilícita. Assim, restaria somente a imputação relativa ao uso da procuração falsa, utilizada tanto na realização do negócio quanto na ação judicial impetrada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS COR-PUS, ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. CRIME ANTECE-DENTE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVI-DO. 1. Afastada a imputação relativa ao crime de estelionato judiciário, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto, assim como em razão da disposição constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário, persiste válida a imputação referente à falsificação de documento particular, haja vista que o paciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de terceira pessoa contra o Banco intitulado, utili-zando-se de procuração com assinatura falsa. 2. Inexistente como figu-ra penal típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não há se falar em absorção de uma conduta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (esteliona-to judiciário). 3. Agravo regimental improvido. [grifos nossos] (STJ, AGRRRHC 98041. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel: Min. Nefi Cordeiro. DJE: 04/09/2018)357. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a competência deste delito foi es-tendida a este Juízo em razão da conexão, prevista, neste caso, no artigo 76, II e III, do Códig-o de Processo Penal. In casu, não obstante o delito tenha sido cometido em face de autori-dade judiciária estadual, compulsando os autos, pode-se constatar o uso de documento falso se deu, em princípio, para possibilitar eventual lavagem a ser praticada posteriormente, medi-ante sucessivas transferências do valor sacado do alvará judicial. Assim, justificar-se-ia tanto a conexão teleológica quanto a conexão instrumental.358. Superada essa questão, passo à análise de materialidade e autoria do crime em questão.359. Quanto à materialidade, encontra-se devidamente delineada pelo rela-tório de inspeção geral ordinária do cartório, que constatou a falsidade da procuração (v. fls. 100/110, volume 1, autos 0002280-83.2008.403.6000).360. Quanto à autoria, porém, em que pesem os patentes indícios de ilícitu-de no negócio jurídico existente e na ação judicial interposta, entendo que não há provas sufi-cientes para a condenação de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES pelo uso da procuração falsificada utilizada na representação de Olympio José Alves. Vejamos.361. Verifica-se que SÉRGIO, de fato, como já declinado nos itens a.2.2 e a.2.3, estava por trás tanto da empresa KLB TRANSPORTES, quando da aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE, sendo, pois, o proprietário de fato de ambas. In-clusive, consoante depoimentos de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fls. 3405 e 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3418 e 3403, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) - os quais intermediaram a venda da usina -, SÉRGIO esteve presentes em todas as tratativas, agindo como dono da FAZENDAS CENTRO-OESTE.362. Verifica-se que foi localizado, na gaveta do tabelião responsável, à épo-ca, pelo cartório de Diamante do Norte/PR - em que foi emitida a procuração -, um bilhete com dados para a emissão de RG e CPF em nome do Olympio. Tais documentos, porém, pos-suem dados (nº de RG, filiação, data de nascimento e naturalidade) que não condizem com as informações atinentes a Olympio. O titular do cartório, todavia, não chegou a ser ouvido como testemunha para informar acerca do orquestrador material da fraude.363. O acusado ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, beneficiário da procuração falsa, que seria a peça fundamental para o esclarecimento dos fatos, não foi locali-zado, estando em local incerto e não sabido, motivo pelo qual os autos foram desmembrados em relação a ele, gerando o processo nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8 - au-tos 0001693-85.2013.403.6000). Logo, mais uma vez, não se logrou esclarecer as circunstân-cias de concessão do instrumento, eventual pessoa que se encontra por trás da fraude, tampouco o possível envolvimento do advogado que o representou em Juízo, JOSÉ MESSIAS AL-VES.364. LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS, advogado da ação de execução, cuja punibilidade já foi extinta em razão de seu falecimento, não traz informações consistentes em seus depoimentos (fls. 1129/1133, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000, e fl. 3441, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000), alegando que teria sido procurado por PAULO FRANCISCO DA COSTA para ingressar com a ação, quem lhe solicitou que atuasse juntamente ao advogado Gilson Gomes da Costa, o qual lhe teria forne-cido todas as informações sobre o caso.365. Gilson Carlos da Costa, em depoimento extrajudicial (fls. 1290/1292, volume 6, autos 0002280-83.2008.403.6000), por sua vez, alegou que o contato inicial teria sido feito pelo próprio LUIZ CARLOS, que lhe pediu ajuda, já que não teria muita familiari-dade com ações de execução. Gilson afirmou que a pessoa de PAULO FRANCISCO O havia procurado algumas vezes, sempre a mando de LUIZ CARLOS, levando ou buscando docu-mentos para instruir a ação, já que Gilson não tinha qualquer contato com os clien-tes/exequentes, sendo contratado pela quantia de R\$ 2.000,00 para minutar a inicial e cumprir uma precatória em Campo Grande/MS. Sustentou que sequer assinou a exordial, o que ficou a cargo de LUIZ CARLOS. Gilson Carlos da Costa não foi ouvido em Juízo.366. PAULO FRANCISCO DE SOUZA não foi denunciado como envol-vido no uso da procuração falsa e, em seus depoimentos, igualmente, não traz qualquer inform-ação relevante a esse respeito (fls. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3403, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).367. JOSÉ MESSIAS ALVES, conforme já exposto no parágrafo 312, su-pera, deste texto, não informa com exatidão como passou a ter contato com ERALDO CAR-LOS GOMES DA CRUZ, aduzindo que ERALDO o teria procurado, e alegando não saber se alguém o havia indicado.368. Ora, apesar de haver grande suspeita de que JOSÉ MESSIAS ALVES e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO estejam envolvidos na falsificação do documento ou que, ao menos, sabiam da sua inautenticidade, o fato é que não há nos autos provas bastan-tes que os liguem ao cometimento do delito.369. Ressalte-se que a simples desconfiança, ainda que motivada, não pode ensejar a imposição de um decreto condenatório. Nessa ocasião, é impositiva a aplicação do princípio da presunção de inocência, corolário do Direito Processual Penal Brasileiro. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART.171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVER-SA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva é incontestada e restou comprovada nos autos pelo Procedimento Administrativo instau-rado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS. 2. Não merece reparo a absolvição, posto que não conseguiu o órgão acusatório desin-cumbir-se de seu ônus de comprovar a autoria do réu. 3. As testemu-nhas ouvidas, em Juízo, não contribuíram para a elucidação do caso em apreço. 4. O réu, em sede policial, negou que tenha efetuado saques, após o falecimento de sua mãe, e afirmou que, assim que sua genitora faleceu, destruiu os cartões referentes aos benefícios, não sabendo dizer quem teria realizado os saques indevidos. 5. Há somente indícios que levantam suspeitas contra o recorrido. Assente a prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como impor condenação do réu, sobretudo ante a necessidade de se presumir sua inocência. 6. Dessa forma, os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insu-ficientes para ensejar um decreto condenatório. 7. Recurso não provi-do [grifo nosso].(TRF3. Ap. Crim 00002354120064036109. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Des. Fed. Paulo Fontes. DJe: 19/08/2015)370. Assim sendo, não havendo prova suficiente à sua condenação, é forçosa a absolvição dos acusados SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES pela prática do delito constante no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Pe-nal, com supedâneo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.c) FORMAÇÃO DE QUADRILHA:371. O delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, em sua redação originária, assim dispunha:Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.372. De acordo com a denúncia, os réus SÉRGIO ROBERTO, ISRAEL, ALCIONE, ARISTIDES, ELEANDRO, Eraldo, Francisco, IRANI ANTONIO, JOÃO APARECIDO, JOSÉ LUIZ, JOSÉ MESSIAS, LUCINEIA, Luiz Carlos, Luzia, MARCELO AUGUSTO, MARIA LEILA, NELLO, ONOFRE, PAULO FRANCISCO, Rogério Apare-cido, ROSANE, SAMUEL e TEREZA teriam se associado com vínculo estável para cometer crimes de lavagem de dinheiro, no período entre 2000 e 2007.373. É certo que, para os fins de que trata o delito do art. 288 do CP (qua-drilha, hoje nomeado associação criminosa), deve-se buscar a estabilidade e a permanência na associação. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. Quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo pode ser rudimentar e informal, mas deve estar inequivocamente posto, porque de modo consciente os indivíduos se unam, em convergência (não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo entre si, nem de cada uma das atividades, funções ou entroncamentos) de propósitos, para desempenhar a tarefa de lavagem de dinheiro.374. Contudo, in casu, entendo que o delito não se encontra configurado de modo seguro à luz das provas coletadas. Com efeito, para a configuração do crime de quadri-lha não basta que vários crimes sejam cometidos por várias pessoas em conjunto. Além do elemento quantitativo de quatro pessoas (na redação do art. 288 anterior à mudança operada pela Lei 12.850/2013), faz-se necessária a associação estável entre eles e a finalidade específica de cometer crimes.375. No caso em julgamento, em primeiro lugar, não se verifica a presença do elemento quantitativo, já que só há provas cabais do cometimento de delitos por um agen-te, qual seja, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. Além disso, não há elementos de con-vação que permitam dizer que os acusados teriam se associado com a finalidade específica de cometer crimes; antes, o que se pode afirmar com segurança é que alguns reuniram esforços para exercer atividade econômica e, nessa empreitada, se verificou a ocorrência de crimes. No entanto, tal circunstância não transmuda sociedades empresárias em sociedades scleris de modo automático, pois, como se afirmou acima, esta associação não se destinava especificamente ao cometimento de delitos não delimitados ex ante, tal a se diferenciar do concurso eventual de agentes.376. A exigência da finalidade específica de cometimento de crime para a configuração do crime de quadrilha é extraída da leitura do tipo do art. 288, que impõe que associação se dê para o cometimento de crimes, colocando os dois elementos numa relação de subordinação principal, de modo que, se ficar demonstrado que o cometimento de crimes era uma finalidade secundária e eventual da associação, fica impossibilitada a adequação típica. Esse é requisito é reiteradamente afirmada pelo STJ, como se pode ver pela ementa dos julga-dos a seguir transcritos:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013). COMPRO-VADO O VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES ENTRE PELO MENOS QUATRO AGENTES. CONDUTAS DOS CORRÉUS APURADAS EM OUTRO PROCESSO-CRIME. IRRELEVÂNCIA. 1 - Para a configuração do delito de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.850/2013, exige-se o vínculo associativo, estável e permanente, en-tre no menos quatro agentes, com a finalidade específica de cometer crimes.II - A circunstância de ter havido desmembramento do feito para apura-ção das condutas dos corréus em outro processo-crime, não é capaz de retirar a tipicidade dos fatos imputados ao agravante, mormente quando houve condenação dos demais agentes, pelo delito de quadrilha, no fei-to conexo. Precedentes.Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1552192/SP, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 01/12/2017)PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE QUADRILHA. ATIPICIDADE. ELEMENTARES DO TIPO PRESENTES. FIXAÇÃO DA PENA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA 6ª TURMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos es-pecial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. São elementares do delito de quadrilha, na redação anterior à Lei n. 12.850/13, a convergência do concurso de, ao menos, quatro pes-soas, a finalidade específica do cometimento de delitos e a estabele-da da associação criminosa.3. Tratando-se de crime formal, consuma-se com a reunião criminosa-mente ordenada do grupo, independentemente da efetiva consumação dos crimes acordados, como crime de perigo tipificado para a proteção da paz pública.4. A questão atinente à fixação da pena-base, para o delito de quadrilha, já foi apreciada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ocasi-ão do julgamento, em 2/12/2014, do REsp n.1.170.545/RJ, interposto pelos corréus, estando, portanto, superada.5. Habeas corpus não conhecido.(STJ. HC 200.444/RJ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2015) 377. Com esses argumentos, reconheço a atipicidade da conduta, motivo pe-lo qual se impõe a absolvição dos réus ALCIONE REZENDE DE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, IRANI ANTONIO JORQUEIRA NO-VAES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEILA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, RO-SANE FERREIRA FRANCO , SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA da prática do delito constante no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Pe-nal.378. Passo, pois, à dosimetria da

pena a ser imposta em razão da condenação de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (itens a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.5, a.2.6 e a.2.7).III. APLICAÇÃO DA PENA:379. Considerando que são diversos os delitos imputados a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, passo a analisar individualmente a dosimetria dos fatos em que foi determinada a sua condenação.a) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira da empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ 00.627.835/0001-76):380. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.381. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:381.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, que tem a obrigação legal de reprimir o crime. Nesse sentido: .EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. PEDIDO DE SUS-PENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR RAIMUNDO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INFORMAÇÃO JÁ CONSIGNADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ILICITUDE DA PROVA. BANCO CENTRAL. QUE-BRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL. NULIDADE AFASTADA. ATIPICIDADE DO PECULATO-FURTO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. [...] 13. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da relevância do cargo público de Chefe de Gabinete do Governador - não se confundindo com a elemental função pública do tipo penal -, bem como por se tratar de advogado, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade de sua conduta. [...] (STJ. AGARESP 1035285. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJE: 13/09/2018)381.1.1. Deve-se salientar, inclusive, que o cargo exercido pelo acusado aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os lanjaras que recrutava. Consoante depoimento do acusado ARISTIDES MARTINS, pessoa simples, este narra por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO uma admiração muito grande e não considerava a possibilidade que ele cometesse qualquer tipo de ilícito (v. parágrafo 290 deste texto). Dessa forma, é imperiosa a majoração da culpabilidade de MAJOR CARVALHO.381.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (fl. 2849/2856, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000). Nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, SÉRGIO foi condenado, pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, à pena de 15 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 28/03/2008. Já na ação penal nº 0003763-66.1999.403.6000, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, SÉRGIO ROBERTO foi definitivamente condenado, pela prática do artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, com trânsito em julgado em 03/05/2018 (v. extratos anexos).381.2.1. Ressalte-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, novamente se pode aplicar julgado deste Tribunal, que entende que: É crível assentar a presença de mais antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada a condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente em relação aos autos 0006167-61.1997.403.6000 e 0003763-66.1999.403.6000, porque os crimes apurados neste feito são posteriores aos delitos ali processados, ainda que a condenação definitiva destes tenha sido póstuma.381.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.381.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 381.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 381.6. em relação às consequências do crime, entendo que foram consideráveis, uma vez que o acusado SÉRGIO, sem denotar a ARISTIDES e TEREZA a origem criminosos dos ativos e tampouco o real motivo da abertura da empresa, empregou seus nomes para figurarem como lanjaras em empresa de fachada, com a finalidade de movimentar altas cifras de dinheiro oriundo dos delitos de tráfico de drogas, contrabando (caça-níqueis ilegais e jogo ilícito) e crimes contra a ordem financeira. Logo, o delito cometido causou consequências negativas à esfera dos corréus, que estão sendo absolvidos na presente sentença;381.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.382. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 383. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários/subordinados.384. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.385. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. As-sim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.b) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71):386. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.387. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:387.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os lanjaras que recrutava.387.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.387.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.387.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 387.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 387.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;387.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.388. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 389. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.390. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.391. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.c) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 04.083.578/0001-00):392. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.393. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:393.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os lanjaras que recrutava.393.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.393.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.393.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 393.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 393.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES, TEREZA e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;393.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.394. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 395. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES, TEREZA e ISRAEL, os quais atuavam como seus funcionários / subordi-nados.396. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.397. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.d) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa NAPO-LLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP (CNPJ 70.365.374/0001-96):398. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.399. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:399.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os lanjaras que recrutava.399.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.399.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.399.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 399.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 399.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;399.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.400. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 401. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.402. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.403. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.e) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.630.309.0001-53):404. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.405. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:405.1. quanto à culpabilidade, quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o acusado se utilizou de seus genitores, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO, que contavam, à época, com 77 e 76 anos, para figurarem como lanjaras na empresa VIA PETRO TRANSPORTES, aproveitando-se do natural vínculo de confiança existente entre pais e filhos;405.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.405.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.405.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 405.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 405.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que FRANCISCO e LUZIA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, tendo ambos falecido antes do provimento final deste processo;405.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.406. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos

entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesse termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 407. Na segunda fase, observe ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus FRANCISCO e LUZIA, os quais, com seus genitores, não contestavam o que lhes era proposto.408. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa. 409. Já na terceira fase de individualização da pena, observe não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.f) Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de movimen-tação financeira das empresas MC AÇUCAR E ALCÓOL, KLB TRANSPORTES, RENISA REPRESENTAÇÕES, NÁPOLLI INDÚS-TRIA E VIA PETRO TRANSPORTES (itens a, b, c, d e e)410. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro por meio de movimentação financeira das contas das empresas dos veí-culos de placas MC AÇUCAR E ALCÓOL, KLB TRANSPORTES, RENISA RE-PRESENTAÇÕES, NÁPOLLI INDÚSTRIA E VIA PETRO TRANSPORTES, cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes.411. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.412. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 1/3, haja vista que se tra-ta de cinco crimes de lavagem de dinheiro cometidos em continuidade delitiva.413. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas uma delas, de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.g) Lavagem de dinheiro por meio da aquisição da empresa FAZENDAS CEN-TRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA (CNPJ 01.910.017/0001-49).414. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, II, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.415. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinhei-ro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:415.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacer-bado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que au-mentava o seu grau de influência e autoridade sobre os laranjas que recru-tava.415.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consub-stanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.415.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.415.4. Não há ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 415.5. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 415.6. em relação às consequências do crime, entende, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam com corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;415.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.416. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base comparti-mentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesse termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 417. Na segunda fase, observe ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.418. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.419. Já na terceira fase de individualização da pena, observe não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.h) Do concurso material entre os delitos de lavagem de dinheiro de movimentação financeira das empresas MC AÇUCAR E ALCÓOL, KLB TRANSPOR-TES, RENISA REPRESENTAÇÕES, NÁPOLLI INDÚSTRIA E VIA PETRO TRANSPORTES, em continuidade delitiva (item f), e do crime de lavagem de dinheiro pela aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE (item g).420. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios au-tônomos e verbos distintos do tipo penal, deverão ser somadas as penas impostas ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem pela ocultação da movimentação financeira das empresas acima citadas); b) artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 (em sua redação original) (lavagem pela aquisição da empresa FAZEN-DAS CENTRO-OESTE). Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. No caso, não há entre tais dois grupos de crime (já considerada a continuidade deli-tiva íntima no primeiro grupo) qualquer homogeneidade nas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.421. Assim, as penas combinadas ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CAR-VALHO, somadas, atingem a totalidade de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa.422. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vis-ta que, conforme apurado nos autos, o réu detém a propriedade de fato de empresas e imóveis, movimentando altíssimas somas em dinheiro. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.i) Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:423. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.424. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o esta-belecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido enten-dimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quarta Turma, DJE 25/05/2016.425. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso no período de 13/08/2012 (v. cópia às fls. 2721/2723, volume 11, autos 0002280-83.2008.403.6000) a 23/04/2013 (fl. 2975, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000), portanto, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias, não acarreta modificação do re-gime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.426. Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.427. Considerando que o acusado respondeu à maior parte deste processo em liberdade - tendo sido revogada prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfa-vor -, e tendo em vista que neste mesmo estado se mantém os elementos de cautelaridade pro-cessual penal estritamente submetidos à apreciação desta 3ª Vara Federal de Campo Gran-de/MS, o réu poderá exercer eventual contraditório recursal em liberdade quanto a este fato.IV. DOS BENS:428. Por oportuno, consigno que nos autos de Busca e Apreensão n. 0011477-91.2010.403.6000, restou apreendido o veículo GM/Astra Hatch, ano/modelo 2002/2003, placas DHH-4849, pertencente ao réu ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ (v. au-to de apreensão nº 458/2010 anexo), o qual foi alienado nos autos de alienação judicial nº 0005906-32.2016.403.6000 e teve o valor depositado na conta corrente nº 3953.635.313304-5. 429. Dessa forma, considerando que o réu ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ teve sua punibilidade extinta em razão de seu falecimento (v. fl. 2890, volume 7, au-tos 0001693-85.2013.403.6000), e tendo em vista que o veículo em questão não foi relaciona-do a nenhum dos atos de lavagem aqui tratados, determino a liberação do valor depositado a título de arrematação do bem em favor de seus herdeiros.DISPOSITIVO430. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 430.1. CONDENAR o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pela prática das condutas descritas no art. 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, em sua redação originária, c/c artigo 71 do Código Penal (Operações a.2.1, a.2.2, a.2.5, a.2.6 e a.2.7), bem como pe-la conduta prevista no art. 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, em sua redação originária (Operação a.2.3), ambos em concurso material (artigo 69 do CP), à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 378 (trezentos e setenta e oito) di-as-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/2 (meio) sa-lário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime fechado co-mo regime inicial de cumprimento da pena; 430.2. ABSOLVER o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária (Operações a.2.4 e a.2.9), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.3. ABSOLVER o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária (Operações a.2.8, a.2.10, a.2.11 e a.2.12), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.4. ABSOLVER os réus ALCIONE REZENDE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MA-RIA LEILA POMPEU, NELLO RICCI NETO, ROSANE FERREIRA FRANCO e TEREZA DE JESUS SILVA, da prá-tica das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.5. ABSOLVER os réus IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, JOSÉ MESSIAS ALVES, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCO DE SOUZA e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.6. ABSOLVER os réus SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES, da prática das condutas descritas no ar-tigo 304, c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fulcro no ar-tigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.7. ABSOLVER os réus ALCIONE REZENDE DE DINIZ, ARIS-TIDES MARTINS, ELEANRO SILVA MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEI-LA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, RO-SANE FERREIRA FRANCO , SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA, da prática das condutas descritas no 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.8. DETERMINAR a liberação do valor relativo à alienação do veículo de placas DHH-4849 em favor dos herdeiros de ROGÉRIO APA-RECIDO THOMÉ.431. Condono o réu SÉRIO ROBERTO DE CARVALHO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.432. Considerando que não houve atualizaçao da situação processual dos réus FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLÓI DE CARVALHO, cuja punibilidade foi extinta (fls. 2825 e 2966, volume 7, autos 0001693-85.2013.403.6000), rematam-se os autos ao SEDI, para regularização.433. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:433.1. Em relação ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO: (1) efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SE-DI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos apre-sentados autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do va-lor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva. 433.2. Em relação aos demais réus: cancelem-se os assentos dos réus e ex-peçam-se as comunicações necessárias.433.3. Em relação ao valor de alienação do veículo DHH-4849: (1) diligen-cie a Secretaria, a fim de tentar localizar algum herdeiro de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ; (2) não sendo localizado, expeça-se edital para intimação de possíveis herdeiros, pelo prazo de 60 (ses-senta) dias; (3) em sendo localizado, oficie-se à Caixa Econômica pa-ra transferência do valor; (4) transcorrido em albis o prazo do edital, desde já, declaro o perdimento do numerário e determino sua con-versão em renda da União.434. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

ACAOPENAL

0001693-85.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.002280-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PIGANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCIONE REZENDE DE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANRO SILVA MARTINS, ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, FRANCISCO FERNANDES DE CARVA-LHO, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, LUZIA TOLOI DE CARVALHO, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MA-RIA LEILA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SAN-TOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, ROSANE FERREIRA FRANCO , SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA, além de Eraldo Carlos Gomes da Cruz e Lu-iz Carlos Fernandes de Mattos Filho, pela prática dos delitos previstos nos artigo 1º, I, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (em sua redação originária), e 288 do Código Penal, ambos c/c artigo 69 do mesmo codex.2. Consoante a exordial, por volta do ano de 2000 ao ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, vulgo MAJOR

CARVALHO, teria liderado os demais de-nunciados, os quais, em permanente associação, atuaram em esquema de lavagem de capitais, realizando, para tanto: a) a aquisição e controle administrativo/financeiro da Usina e Fazendas Centro Oeste; b) a simulação da venda do mencionado bem a Olympio José Alves, com saque de R\$ 3,9 milhões a título de alvará judicial; c) fragmentação dessa quantia em várias contas bancárias; d) a utilização de diversas empresas para o branqueamento de capitais. 3. Depreende-se dos autos a existência de uma organização criminoso for-mada por pessoas físicas e empresas, segundo o MPF, sob a liderança de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. A organização, conforme indícios documentados, teria como objetivo a prática reiterada de lavagem de dinheiro procedente da prática delituosa. Como crimes ante-cedentes, aponta-se o longo histórico criminal de MAJOR CARVALHO, com prática dos delitos de contrabando, tráfico, evasão de divisas e exploração de jogos de azar, apurados em diversos inquéritos policiais, contando, inclusive, com condenação transitada em julgado pelo tráfico de 237,35 kg de cocaína (v. ação penal nº 0006167-91.1997.403.6000), de onde provi-nham valores a serem convertidos, principalmente, em pessoas jurídicas de fachada, constituí-das para o fim de lavar o capital.4. As investigações apontaram a existência de uma rede de indivíduos mo-vimentando diversas empresas, quais sejam, KLB TRANSPORTES, RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL, NÁPOLLI INDÚSTRIA, VIA PETRO TRANSPORTES LTDA, POSTO SANTA LÚCIA, REDE PAN POSTOS, FI-NANCEIRA POTTER, P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS/ALLIANCE CORRETORA E TRANS ANAHEIM. Narra a denúncia que todas essas pessoas jurídicas seriam controladas por MAJOR CARVALHO, sendo que os seus titulares não possuiriam qualquer suporte fi-nanceiro para adquirir o patrimônio que ostentam. Ademais, tais firmas não teriam movimentação financeira compatível com a sua receita bruta, sendo constatado, inclusive, estarem algu-mas inativas ou serem empresas de fachada, tendo a finalidade apenas de transitar dinheiro de procedência ilícita, atuando, também, sob a supervisão de contadores para possível ocultação de toda a fraude.5. Além disso, em 29/06/2005, a empresa KLB TRANSPORTES LTDA, registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, além da pes-soa do próprio ARISTIDES, teriam adquirido a USINA E FAZENDA CENTRO-OESTE, localizada em Juscimeira/MT, com a finalidade de ocultação da origem de valores ilícitos, ha-vento veementes indícios de que a empresa adquirente seja controlada de fato por MAJOR CARVALHO, por meio das interpostas pessoas ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, estes procuradores da empresa.6. Em 19/01/2005, Olympio José Alves - falecido em 15/06/2005 - teria ad-quirido, por meio de seu procurador ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, a mencionada Usina, pela quantia de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), a serem pagos a empresa KLB. Posteriormente, descobriu-se, com tal procuração teria sido falsificada.7. Verifica-se, pois, que a KLB, não obstante ter adquirido a Fazenda so-mente em 29/06/2005, já a teria vendido a Olympio em data bem anterior, 19/01/2005, coinci-dentemente em data anterior ao seu falecimento, para possibilitar, em princípio, a concretiza-ção da fraude. Assim, a KLB teria transmitido a Olympio a propriedade de empreendimento de que sequer era dona.8. Sob a alegação de não pagamento do preço da compra, o falecido Olympio foi executado por ARISTIDES e TEREZA, através do advogado LUÍS CARLOS FER-NANDES DE MATTOS FILHO, resultando na expedição de alvará judicial no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), e na habilitação dos exequentes nos autos de inventário de Olympio, onde remanesce o valor atualizado de mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).9. Assim, identificou-se, nesse enredo de operações criminosas, a apropria-ção da quantia de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), que seria decorrente da simulação da compra de uma usina de álcool pela pessoa de Olympio José Alves, já faleci-do ao tempo do suposto negócio.10. O saque do alvará judicial sido realizado em 24/07/2007 pelo pró-prio advogado LUÍS CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, o qual teria fracionado o valor entre diversas pessoas físicas e jurídicas ligadas à organização: DESTINATÁRIO DESTINATÁRIO DE FATO VALORLuiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 20.000,00Luiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 200.000,00Francisco de Salles Bezerra R\$ 39.000,00ALLIANCE Corretora de Imó-veis Paulo Francisco de Souza R\$ 817.168,00 Paulo Francisco de Souza R\$ 80.000,00 Rosane Ferreira Franco (esposa de José Messias Alves) R\$ 30.000,00 Ricci Alves Advocacia (cujos só-cios são José Messias Alves e Nello Ricci Neto) R\$ 100.000,00 Nello Ricci Neto R\$ 50.000,00 Fundo de Previdência Privada R\$ 111.222,80 Cheques compensados R\$ 139.000,00 Fundos de investimento CCDI R\$ 290.000,00 Título de capitalização R\$ 20.000,00Paulo Francisco de Souza R\$ 179.000,00TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 350.000,00TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 399.986,70Onofre Pereira dos Santos R\$ 50.000,00Aristides Martins Rogério Aparecido Thomé (seu procurador) R\$ 1.000.000,00Paulo Loreno Mirello da Rui R\$ 34.000,00Salles Almeida Bezerra R\$ 30.000,0011. As investigações apontam que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO seria o verdadeiro interessado na compra da USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE, em Juscimeira/MT, em 29/06/2005, depois supostamente vendida a Olympio José Alves. MAJOR CARVALHO teria estado naquele município conduzindo todas as negociações, juntamente com o lanarja ARISTIDES MARTINS, onde também se encontraria ISRAEL CAMPA-NHA, procurador das empresas de MAJOR CARVALHO, e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, braço direito na parte financeira do esquema e em nome de quem teria sido direcio-nada a quantia de R\$ 1.000.000,00, advinda dos R\$ 3,9 milhões sacados.12. Segundo consta, a finalidade de pulverização dos valores oriundos desse alvará seria dissimular a origem do valor e o seu real destino, que seria a pessoa de MAJOR CARVALHO.13. Por fim, a vestibular acusatória sustenta que todos os acusados teriam se associado, de forma permanente, para o cometimento de delitos de lavagem de dinheiro, seja por meio das pessoas jurídicas já elencadas, seja por meio do saque de alvará judicial obtido por meio de uso de procuração falsa.14. Em sede inquisitorial, juntou-se farta documentação das averiguações, as quais foram organizadas pela autoridade policial nos seguintes apensos: Ap. I, Vol. I - cópia da ação de Execução Fiscal nº 022.07.50042-5, que tramitou na Comarca de Anaurilândia/MS e teve como finalidade a execução do suposto contrato de compra e venda entabulado entre ARISTIDES MARTINS e a pessoa de Olympio José Alves, cujo objeto teria sido a usina Fazenda Centro-Oeste; Ap. I, Vol. I (parte final) - relatório relativo à possível falsidade da procuração pública supostamente concedida por Olympio José Alves em favor de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ; Ap. I, Vol. II - relatórios e denúncias de alguns inquéritos policiais apontados como crimes antecedentes; Ap. II, Vol. I - IPL nº 735/05-DP/F/PCA/SP, instaurado para apurar o possível delito de lavagem de dinheiro cometido pela empresa MC Açúcar e Alcool, sediada em Anhembi/SP, posteriormente declinado a esta Vara Federal e apensado ao IPL nº 53/2008-SR/DPF/MS; Ap. III, Vol. I - Realização de diligências sobre Olympio José Alves; Ap. IV, Vol. I, II e III - Quebras de sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas investi-gadas; Ap. V, Vol. I - Documentos relativos ao saque do Alvará Judicial e disposição das contas às quais o dinheiro foi encaminhado; Ap. VI, Vol. I - Documentos apreendidos quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedido; Ap. VII, Vol. I - Documentos apreendidos em poder de PAULO FRANCISCO DE SOUZA; Ap. VIII, Vol. I e II - Informações fiscais de pessoas físicas e jurídicas investigadas; Ap. IX, Vol. I e XV - Documentos bancários das pessoas físicas e jurídicas investi-gadas.15. Para o enredamento do processo de lavagem de dinheiro, passo a indivi-dualizar as empresas e a conduta dos réus no contexto delituoso.I. PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS, segundo a denúncia.16. KLB Transportes. E a empresa registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, os quais não teriam suficiente patrimônio para sua manutenção. A propriedade de fato da empresa seria de MAJOR CARVALHO. Aponta a denúncia que essa empresa movimentou R\$ 415.021,08 em 2003, R\$ 1.595.222,73 em 2004 e R\$ 1.535.260,05 em 2005 (apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000 - documentos fiscais).17. Renisa Representações Comerciais. Foi criada em 2000, em nome de Israel Aparecido Campanha e de sua esposa, e transferida, em setembro de 2006, para ARIS-TIDES e TEREZA, os quais seriam, a princípio, lanjaras de MAJOR CARVALHO. Em 2006, ARISTIDES e TEREZA não declararam rendimento nem a propriedade dessa empresa. Em 2004, a Renisa teve uma movimentação financeira de R\$ 1.906.624,34, em 2005, R\$ 454.320,57. Essa empresa teria sido utilizada para a aquisição, no Juscimeira/MT, da empresa S.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual tratava do maquiário da Usina, registrada em nome de ELEANDRO, filho de ARISTIDES, e de César Pinto Arruda. 18. MC Usina de Açúcar e Alcool. Teve expressiva movimentação financeir-a entre 2003 e 2005, ino-bstante ter encerrado suas atividades em 2003, chegando a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais). Em 2003, foi ela transferida para ARISTI-DES e TEREZA, lanjaras do MAJOR CARVALHO. Destaca-se que, em 2003, o ingresso somou R\$ 28.156,024,46. Em 2004, o somatório chegou a R\$ 2.090.571,45 e, em 2005, che-gou a R\$ 13.455.707,28. 19. Napólli Indústria. Também registrada em nome de ARISTIDES e TE-REZA, seria empresa de fachada, adquirida em 2005 por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sen-do controlada sua alta movimentação financeira através do procurador ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, no interesse exclusivo do MAJOR CARVALHO. De 2002 a 2007, teve ingressos de R\$ 6.313.807,65 (seis milhões, trezentos e treze mil e oitocentos e sete reais).20. Via Petro Transportes Ltda. Figuram como proprietários os pais do MAJOR CARVALHO, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO, que contam com idade avançada e não apresentariam aparentes condições financeiras para serem titulares da empresa. A firma está situada em Paulínea/SP e tem filial em Campo Grande/MS, no mesmo endereço do Posto Santa Lúcia, à Rua Yokoo-na, 1068. A Via Petro teria movimentado, entre 2002 e 2007, a quantia vultosa de R\$ 4.425.639,52. 21. Posto Santa Lúcia. Está situado na Rua Yokoo-na, 1068, em Campo Grande-MS. Foi constituído em 2006, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ. A empresa Rede Pan e a filial da Via Petro teria o mes-mo endereço do Posto Santa Lúcia. Consoante diligências empreendidas em Juscimeira/PR, MAJOR CARVALHO seria o proprietário de fato do Auto Posto Santa Lúcia.22. Rede Pan Postos. Está registrado em nome de MARIA LEILA DE POMPEU e de ALCIONE REZENDE DINIZ, respectivamente, sogra e ex-cunhada do MA-JOR CARVALHO, não demonstrando elas, a princípio, ter lastro financeiro para o empreendimento. Repete a denúncia que o endereço da Rede Pan é o da Rua Yokoo-na, 1068, em Campo Grande-MS, o mesmo das empresas Via Petro e Posto Santa Lúcia. Há evidências de que ela não possuía sede, tampouco exerce atividade lícita. Sua movimentação financeira é as-tronômica, girando em torno de R\$ 20.000.000,00 no período de 2002 a 2007, dos quais R\$ 7.800.000,00 somente no ano de 2005.23. Financeira Potter. Constituída como off shore, sediada no Uruguai, apa-rece registrada em nome do soldado reformado JOSÉ LUIZ GIMENEZ, lanjarão do MA-JOR CARVALHO. Curiosamente, o endereço desse soldado é o mesmo da empresa Via Pe-tro, ou seja, AV. José Paulino, 1030, Paulínea/SP, que servia de referência a outras empresas da organização criminoso liderada pelo MAJOR CARVALHO, dentre elas a ML Distribuidora de Combustíveis, registrada em nome de Luiz Dias de Souza e de Marcelo Cunha. Em bus-cas realizadas na Operação Policial Las Vegas, localizou-se, na residência de MAJOR CARVALHO, um cartão com CNPJ da off shore Financeira, conforme item 40 de fs. 950/954. Esta empresa, em princípio, tem servido canal para evasão de divisas que tenham passado pelas contas do conglomerado empresarial do MAJOR CARVALHO.24. Alliance Corretora / P.O.I. Corretora de Imóveis Ltda. Figuram como sócios ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DE SOUZA, sendo aquele responsável pela empresa Trans Anaheim, beneficiária de R\$ 750.000,00 de quantia maior vinda do espólio de Olympio, e o último também beneficiário. Registra a denúncia, às fs. 1818-verso, que, do dinheiro criminosamente sacado de Olympio, o advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos repassou, em 24.07.2005, R\$ 1.616.457,92 (um milhão, seiscentos e dez-esse mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) para a Alliance.25. Trans Anaheim. O denunciado ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, sócio da Alliance (destinatário dos R\$ 1.616.457,92), aparece como proprietário também da Trans Anaheim, cujo endereço é o mesmo da residência de Onofre, na Rua Dom Pedro II, 517, em Caaraó/MS, mas nele ela não está instalada (fs. 1011). Essa empresa recebeu R\$ 750.000,00 dos quase 4 milhões retirados da conta do espólio de Olympio, conforme relata o MPF às fs. 1819.26. A denúncia narra ter havido prática de transferência de valores entre di-versas empresas da organização chefiada pelo MAJOR CARVALHO. A Via Petro, por exemplo, transferiu para a Panamérica e para a MC Usina de Açúcar e Alcool, havendo tam-bém uma transferência em favor do lanjarja ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (fs. 1052/1062, vol. V). Logo, o que se depreende é que, em princípio, o dinheiro ilícito circulava entre as empresas, para possível mescla e aparência de legalidade.II. PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS, segundo a denúncia.27. Sérgio Roberto de Carvalho, vulgo MAJOR CARVALHO. É tratado como líder da associação criminoso, controlador de todas as condutas do grupo e da vida fi-nanceira das empresas já mencionadas. Seria proprietário de fato da empresa KLB Transpor-tes, valendo-se para a compra, em nome de lanjaras, da Usina e Fazendas Centro Oeste, si-tuadas no Município de Juscimeira/MT. A seguir, teria simulado vender o empreendimento ao já falecido Olympio José Alves, o que lhe proporcionaria a apropriação indevida de R\$ 3.926.471,22, distribuídos, na mesma data (24.07.2007), para diversas contas bancárias. Ade-mais, MAJOR CARVALHO teria edificado um conglomerado de empresas de fachada, em nome de lanjaras, com vista a lavar dinheiro proveniente do tráfico de drogas, contrabando e evasão de divisas.28. Israel Aparecido Campanha. Accentua a denúncia haver ele desempe-nhado papéis fundamentais na organização. ISRAEL teria figurado como lanjarja em empresas, como procurador de réus, como avaliador de outras lanjaras e responsável pela abertura de em-presas, sempre no interesse do MAJOR CARVALHO. Foi procurador da KLB Transportes, marco inicial para a aquisição dos bens em Juscimeira e o posterior levantamento dos quase quatro milhões de reais da conta do espólio de Olympio. Teria sido lanjarja de MAJOR CARVALHO nesse empreendimento, desde a aquisição da KLB até a sua suposta venda a Olympio. Foi procurador de ARISTIDES, este lanjarja em várias empresas. Na mesma con-dição, figurou em relação às empresas MC Usina de Açúcar e Alcool, Usina e Fazendas Cen-tro Oeste, Napólli Indústria e Comércio e Jacaré Auto Partes (fs. 839/848). Constatou como proprietário da empresa RENISA Representações Comerciais, depois transferida para ARIS-TIDES e TEREZA (fs. 1041/1044). É proprietário do Auto Posto Santa Lúcia, juntamente com ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, localizado em endereço da sede de várias outras empresas do grupo criminoso.29. Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Na suposta venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste, em Juscimeira/MT, fez-se passar, a princípio, por procurador do dito comprador Olympio José Alves, provando, com isto, exercer função bastante relevante na organização e ser de extrema confiança de seu líder. Seu papel teria sido necessário para que o MAJOR CARVALHO alcançasse os quase quatro milhões de reais do espólio de Olympio. O nomina-do fez uso de procuração falsa elaborada pelo cartório da Comarca de Nova Londrina/PR (fs. 99 e seguintes).30. Luiz Carlos Fernandes Mattos Filho. Atuou como advogado na ação de execução movida contra Olympio José Alves, que deu origem à expedição de alvará judici-al no valor de R\$ 3,9 milhões, mediante fraude. Agiu como procurador da KLB Transportes, sendo responsável pelo saque, da conta de Olympio, dos R\$ 3.926.471,22 e pelo respectivo fracionamento, na mesma data (24.07.2007), para diversas outras contas, no interesse do MA-JOR CARVALHO. 31. Aristides Martins. Teria atuado como constante lanjarja de MAJOR CARVALHO, figurando como sócio-proprietário das empresas KLB Transportes, Napólli, Renisa, MC Usina, Aristides Martins e Cia e Usina e Fazendas Centro-Oeste. De 2002 até 2007, essas empresas, em conjunto, movimentaram em torno de R\$ 60 milhões, enquanto ARISTIDES movimentou apenas R\$ 47.729,25 de 2002 a 2006 (fs. 132, ap. IV, vol. I), o que evidencia que ele não tinha participação nos lucros. ARISTIDES demonstrou ser pessoa sim-pler, não portando valores ou tampouco conhecimento na área empresarial. Do valor relativo ao alvará judicial, foi transferida a ARISTIDES a quantia de R\$ 1.000.000,00, a qual, contu-do, foi sacada pela pessoa de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, seu procurador.32. Tereza de Jesus Silva. Figurou como sócia-proprietária, juntamente com ARISTIDES, de várias empresas: KLB, Napólli, Renisa, MC Usina, Usina e Fazendas Centro-Oeste e Aristides Martins e Cia. Concedeu a ARISTIDES plenos poderes para representa-la junto à KLB (v. procuração de fs. 956). Em 2002/2007, movimentou apenas R\$ 23.422,74, em inteiro descompasso com os R\$ 60 milhões movimentados pelo grupo de empresas abertas com seu nome (fs. 132, ap. IV, vol. I). 33. Lucínea Silva Martins. Teria figurado como lanjarja de MAJOR CARVALHO nas empresas Petro Via Transportes Rodoviários de Cargas e Jacaré Auto Partes Ltda. (fs. 35, ap. IV, vol. I). É filha de ARISTIDES e TEREZA. Durante seis anos, movi-mentou apenas R\$ 22.000,00, o que evidencia sua condição de lanjarja (fs. 36, ap. I, vol. I) do MAJOR CARVALHO. 34. Eleandro da Silva Martins. É irmão de LUCINEIA e filho, portanto, de ARISTIDES e TEREZA. Figurou como sócio das empresas S.R. Ind e Com de Derivados de Cana (fs. 128, ap. IV, vol. I) e Jacaré Auto Partes Ltda. (fs. 982/986). Sua movimentação financeira pessoal, em princípio, é incompatível com a condição de dono dessas empresas (fs. 12/13 do apenso IV, vol. I). 35. Rogério Aparecido Thomé. Controlava financeiramente a Usina e Fa-zenidas Centro Oeste, junto com ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, sendo, em tese, la-ranjarja de MAJOR CARVALHO (fs. 761). Atuou como procurador da KLB Transportes, condição também exercida por ISRAEL (fs. 842/843 e 847). Como procurador de Aristides, foi responsável pelo saque de R\$ 1.000.000,00 repassados pelo advogado LUIZ CARLOS, após o saque que este fezera na conta de Olympio (fs. 06, 07 e 20/21 do apenso V, vol. I). Ino-bstante, sua movimentação financeira pessoal era muito baixa (fs. 58/59, ap. IV, vol. I). Em 2009, ROGÉRIO, juntamente a ISRAEL, adquiriu o Posto Santa Lúcia, da Rua Yokoo-na, 1068, em Campo Grande-MS, mesmo endereço da Rede Pan e da Via Petro (fs. 970/974). Isto evidencia que o verdadeiro proprietário desses estabelecimentos é o MAJOR CARVALHO.36. Onofre Pereira dos Santos. Figurou como sócio das empresas P. O. I. ou ALLIANCE Corretora, com endereço fictício em Santana do Paraba/SP (fs. 88/89), jun-tamente com PAULO FRANCISCO DE SOUZA. Teria intermediado a venda da Usina Cen-tro Oeste, sendo esta o único empreendimento vendido pela corretora. O advogado Luiz Car-los depositou em sua conta R\$ 50.000,00 (fs. 426). A empresa ALLIANCE foi beneficiada com R\$ 1.616.457,92. A empresa Trans Anaheim, da qual figurou como sócio, também foi beneficiada com parte do

dinheiro sacado de Olympio, recebendo R\$ 750.000,00. Segundo a denúncia, Onofre teria recebido 10% de comissão pela venda da usina, cujo preço foi acordado por Eraldo, Aristides e Tereza, no escritório do primeiro. O pagamento atrasou e somente teria sido feito após o advogado Luiz Carlos haver obtido alvará judicial para o saque já referido. 37. Paulo Francisco de Souza, Sócio de ONOFRE na empresa ALLIAN-CE, também foi beneficiário do dinheiro de Olympio. Essa empresa recebeu R\$ 1.616.457,92, repassados pelo advogado LUIZ CARLOS. PAULO FRANCISCO teria redistribuído esse dinheiro para outras contas, dentre elas a de JOSÉ MESSIAS ALVES, que recebeu R\$ 302.000,00, mediante depósitos fracionados. Teria acompanhado ONOGRE PEREIRA DOS SANTOS a viagens, para negociação da usina. 38. José Messias Alves. Atuou como sócio de NELLO RICCI NETO na empresa Ricci Alves Advocacia. Atuou como advogado de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ e como suposto procurador de Olympio durante o processo de execução do contrato da suposta venda da Usina de Juscimeira/MT, que tramitou na Comarca de Anaurilândia/MS e que culminou com a expedição de alvará para o saque dos quase quatro milhões de reais da conta de Olympio (fls. 01 e 132 do ap. I, vol. I). Para tanto, teria solicitado a quantia de R\$ 10.000,00, a título de honorários. Figuroi como beneficiário de parte dessa fortuna sa-cada (fls. 406). Esteve com PAULO FRANCISCO, em São Paulo/SP, em 26/07.2007, datas em que Paulo sacou R\$ 817.000,00, através de 08 (oito) cheques da conta da ALLIANCE (fls. 929/930). Dois desses cheques foram depositados em sua conta, no Banco Real (fls. 411/416). Paulo repassou para José Messias mais R\$ 85.000,00, mediante 04 (quatro) cheques depositados em sua conta (fls. 417/424). 39. Rosane Ferreira Franco. É esposa de JOSÉ MESSIAS e recebeu R\$ 30.000,00 do montante sacado da conta de Olympio (fls. 406/410). 40. Nello Ricci Neto. É sócio de JOSÉ MESSIAS ALVES na empresa RICCI ALVES ADVOCACIA. Recebeu R\$ 50.000,00 do valor sacado contra Olympio. O escritório RICCI foi beneficiado com R\$ 100.000,00 do dinheiro de Olympio (fls. 406/410). 41. José Luiz Gimenez. No Brasil, era responsável pela off-shore Financeira Póter, sediada no Uruguai (fls. 27, ap. IV, vol. I), possivelmente edificada para lavar capitais através de evasão de divisas. Foi beneficiário de valor repassado pela empresa Panamérica (fls. 1055). Verificou-se incompatibilidade entre sua movimentação financeira e a renda declarada, havendo indícios de que sua conta corrente teria sido utilizada para trânsito de dinheiro de procedência criminosa, de interesse de MAJOR CARVALHO (fls. 26/28, ap. IV, vol. I). 42. João Aparecido de Almeida. Sócio do escritório de contabilidade CONTASS, juntamente a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, tendo atuado, em diversas empresas controladas, em tese, pelo MAJOR CARVALHO: Major Trans-portes, Via Petro Transportes, KLB Transportes, Renisa, Rede Pan e Napoli (fls. 297 e 1247/1250), o que é confirmado por Israel, às fls. 1114/1122. JOÃO APARECIDO foi pro-cu-rador da empresa KLB Transportes antes de ser transferida para os laranjas ARISTIDES e TEREZA (fls. 893). 43. Marcelo Augusto Pereira. Era dono do escritório de contabilidade MAP e, nessa condição, efetuou a abertura de empresas e realizou alterações contratuais para empresas da organização criminosa (fls. 254/256). Foi contador da empresa Nápolly, registrada em nomes dos laranjas ARISTIDES e TEREZA, depois transferida para os também laranjas Jocimar e Clebston, todos sem condições de figurarem como proprietários. 44. Samuel Ozório Júnior. Foi procurador da empresa MC Usina de Açúcar e Alcool, registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA (fls. 955). Na residência de Samuel foram apreendidos documentos que fazem referência a empresas, em princípio, controladas pelo MAJOR CARVALHO e ao esquema da suposta venda da usina de Juscimeira/MT. Na ocasião, foram localizadas cópias de documentos de Olympio José Alves, de procuração de Aristides para Israel e de alteração contratual da empresa Nápolly (fls. 815/823). 45. Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Tolói de Carvalho. São os pais do MAJOR CARVALHO. Contam com idade avançada, mas, ainda assim, figuram co-mo sócios das empresas Via Petro, Panamérica Distribuidora, Auto Posto Búzios, Rede Pan e Major Transportes (fls. 18/19 e 44/45 do ap. IV, vol. I), sem, contudo, qualquer movimentação financeira compatível com essa condição. 46. Irani Antônio Jorquieira Novaes. A denúncia registra haver ele recebido do R\$ 300.000,00 do valor indevidamente apropriado de Olympio José Alves. IRANI AN-TÔNIO e PAULO FRANCISCO teriam atuado como corretores na venda, pelo MAJOR CARVALHO, em Juscimeira, de uma usina, referindo-se os R\$ 300.000,00 à corretagem. 47. Alcione Rezende de Diniz e Maria Leila Pompeu. São, respectivamente, ex-cunhada e sogra de MAJOR CARVALHO. Ambas são sócias-proprietárias da empresa Rede Pan, que movimentou altas somas em dinheiro, apesar de não possuírem capacidade financeira para tanto (fls. 119, ap. IV, vol. I, e 117, ap. VI, vol. I). III. BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA. 48. Nos autos nº 0011477-91.2010.403.6000, a autoridade policial requereu a decretação da prisão temporária de alguns réus e a expedição de mandados de busca e apreensão, em razão de ter sido constatado cometimento de lavagem por meio da obtenção de al-vará judicial decorrente de transação inexistente, bem como na dissimulação de valores rece-bidos e sua transferência para diversas empresas (fls. 02/42 dos respectivos autos). 49. Em decisão proferida em 25/11/2010 (fls. 53/66 dos referidos autos), ve-nificou-se a presença de fortes indícios da prática delituosa. Assim, decretou-se a prisão tem-porária, pelo prazo de, no máximo, 05 (cinco) dias, de SÉRGIO ROBERTO DE CARVA-LHO, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, ERALDO GOMES DA CRUZ, LUIS CAR-LOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, ROGERIO APARECIDO THOMÉ, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO, ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, LUCINEIA SILVA MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, FRANCISCO DE SALLES BE-ZERRA, SALLES ALMEIDA BEZERRA, PAULO LOURENÇO MINELLO DA RUL, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR e EMERSON COELHO GUCCIONE. Indeferiu-se a prisão de ROSANE FERREIRA FRANCO. Determinou-se, também, a realização de busca e apreensão em residências e escritórios dos envolvidos. 50. A prisão temporária não foi renovada. Posteriormente, foi decretada, no bojo dos autos nº 0013256-47.2011.403.6000, a prisão preventiva dos réus ERALDO CAR-LOS GOMES DA CRUZ, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (v. cópia às fls. 2721/2723 - volume 11 - 13/08/2012), sendo que apenas os dois últimos foram localizados. IV. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO PENAL. 51. A denúncia foi recebida em 25/07/2012 (fl. 1836 - volume 08). 52. Juntaram-se às certidões de antecedentes criminais dos réus (fls. 1841/1874, 1899/1900, 1911, 1921/1949 - volume 8, 2277/2310). 53. SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, ARISTIDES MARTINS, JO-SÉ LUIZ GIMENEZ, TEREZA DE JESUS SILVA, LUCINEIA SILVA MARTINS, ELE-ANDRO SILVA MARTINS, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, ISRAEL APARECI-DO CAMPANHA, MARIA LEILA DE POMPEU, ROSANE FERREIRA FRANCO, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTONIO JORQUEIRA MORAES, Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Tolói de Carvalho foram devidamente citados (fl. 1896, 1897, 1898, 1905, 1906, 1907, 1917, 1954, 1977, 1994, 1998, 2326, 2328). 54. Os réus ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, MARIA LEILA POMPEU, Rogério Aparecido Thomé, IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES, RO-SANE FERREIRA FRANCO, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, JOSÉ MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GI-MENEZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, Francisco Fernandes de Carvalho, Luzia Tolói de Carvalho, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e SAMUEL OZÓRIO JUNIOR apresentaram defesa prévia (fls. 1966/1974, 1981/1988, 2000/2028 - vo-lume 8 - , 2256/2263, 2266/2271 - volume 9 - , 2315/2322, 2335/2362, 2395/2431 - volume 10 - , 2552/2567, 2576/2577, 2578/2584, 2586/2592, 2629/2640, 2710/2714, 2718/2720, 2732/2739 - volume 11), ocasião em que suscitaram algumas preliminares e arrolaram as tes-temunhas a serem ouvidas. 55. As preliminares foram analisadas e rechaçadas e, não sendo o caso de ab-solvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado, dando-se início à instrução pro-cessual (fls. 2742/2755 - volume 11). Na ocasião, manteve-se o processamento dos réus presos SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA nos pre-sentes autos, determinando-se o desmembramento em relação aos demais acusados, os quais deram origem aos autos nº 0001693-82.2013.403.6000. 56. Passo, a partir de então, a fracionar o relatório dos processos, para melhor elucidação. a) Autos nº 0002280-83.2008.403.600057. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Edivaldo Bezerra de Oliveira e Leônidas Gomes de Oliveira Júnior, além das testemunhas de defesa Waldimir Gomes Fig-ner de Luna e Valfrido da Silva Menezes (fls. 2803/2810 - volume 12). Na ocasião, foi revo-gada a prisão preventiva de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, o qual foi colocado em liberdade em 21/03/2013 (fl. 2841 - volume 12). 58. Foi ouvida a testemunha de acusação Arnaldo Mendonça Júnior, (fl. 2874 - volume 12). Na mesma oportunidade, após pedido da defesa, revogou-se a prisão pre-ventiva de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (fls. 2869/2872 - volume 12), o qual foi colocado em liberdade em 23/04/2013 (fl. 2975 - volume 12). 59. Juntaram-se informações da Receita Federal de fls. 2887/2889 (volume 12), em que consta o número de empregados relativos às pessoas jurídicas constantes na pre-sente lide. 60. Em seu interrogatório, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO invocou seu direito constitucional de permanecer calado, não respondendo às perguntas das partes e do Juízo (fls. 2918/2919 - volume 12), circunscrevendo-se apenas a manifestar quem dos corréus era seu conhecido. Já ISRAEL APARECIDO CAMPANHA foi devidamente interrogado (fls. 2921/2923 - volume 12). 61. Determinou-se a suspensão dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000 até a conclusão da instrução a ser realizada nos autos desmembrados (0001693-82.2013.403.6000), em que seriam ouvidos os demais réus (fls. 3030/3031 - volume 12). 62. Finalizada a instrução naqueles autos, na fase do artigo 402, o MPF re-queveu a ser realizada de todos os depoimentos produzidos no feito desmembrado, o que foi de-terminado e devidamente realizado (fls. 3398/3425 - volume 14). 63. A defesa de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por sua vez, na mesma fase, requereu a verificação acerca da capacitação dos peritos para a expedição de lau-do contábil, bem como a expedição de certidão de objeto e pé acerca dos inquéritos policiais relacionados aos crimes antecedentes (fls. 3374/3388 - volume 14). Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento das diligências, considerando-as meramente protelatórias (fl. 3428-verso/3429 - volume 14). 64. Em análise, as providências requeridas foram indeferidas, sob a alegação de que não há exigência de que o perito seja registrado em órgão de classe (fl. 3447 - volume 14). Em relação às certidões de objeto e pé, consideraram-se suficientes as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos. 65. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a pro-cedência parcial da pretensão punitiva (fls. 3428/3445 - volume 14). Em relação a ISRAEL APARE-CIDO CAMPANHA, postulou a absolvição dos delitos dos artigos 1º da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal, com base no artigo 386, VII. Já em relação a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, requereu a sua condenação pelos seguintes delitos: a) Lavagem de dinheiro na aquisição da Fazenda Centro-Oeste com a finalidade de ocultar dinheiro por meio de interpos-tas pessoas (artigo 1º, I e IV, da Lei 9.613/98); b) Utilização de procuração e escritura pública ideologicamente falsas para ingressar com ação judicial, visando à obtenção fraudulenta de alvará judicial (artigo 304 c/c 299, ambos do CP); c) Falsidade ideológica dos contratos de constituição de sociedade, por constarem no contrato pessoas físicas que não eram efetivamente os sócios (artigo 299 do CP, por quatro vezes). O Parquet Federal afirmou que, em relação à operação de venda fraudulenta da usina e de figuração fictícia de sócios em contratos sociais de empresas, apesar de os crimes terem sido tipificados como lavagem, a adequação típica correta do delito seria o uso de documento falso e a falsidade ideológica, o que configuraria apenas uma emendatio libelli da denúncia, já que não haveria modificação da descrição fática. Na dosimetria, pugnou pela exasperação da pena de SÉRGIO ROBERTO com base na sua culpabilidade, nos seus fatos antecedentes, nas circunstâncias e nas consequências do crime, além da incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal (coordenação das atividades). 66. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em derradeiras alegações (fls. 3451/3455 - volume 14), pugnou, em síntese, pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal, já que não haveria provas suficientes para a sua condenação, o que te-ria sido, inclusive, reconhecido pelo MPF. 67. SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, em memoriais (fls. 3456/3498 - volume 14), requereu, preliminarmente: a) a necessidade de remembramento das ações penais nº 0002280-83.2008.403.6000 e 0001693-82.2013.403.6000, alegando a existência de cone-xão probatória; b) a nulidade, por cerceamento de defesa, da decisão que indeferiu as provi-dências requeridas na fase do artigo 402 do CPP, quais sejam a verificação da condição de contadores dos peritos signatários dos laudos contábeis, sendo que a ausência de especializa-ção acarretaria a nulidade da prova, e a solicitação de certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais mencionados na denúncia; c) inépcia da denúncia no que concerne à delimitação do crime antecedente; d) inépcia da denúncia no que tange ao delito de quadrilha. No mérito, aduziu que: a) em relação ao delito de lavagem de dinheiro, não teria restado comprovada a inter-relação do crime antecedente com os valores utilizados para a compra da usina Fazenda Centro-Oeste; b) as ilações trazidas na denúncia não seriam hábeis a configurar o delito ante-cedente necessário à lavagem; c) não teria constatado na denúncia qualquer imputação relativa à falsificação documental, a estelionato ou a falsidade ideológica; d) não haveria elementos con-cretos de prova hábeis a ensejar a sua condenação. Sustentou, também, a impossibilidade do perito signatário do laudo figurar como testemunha de acusação, juntando degravação de sua contratada em audiência (fls. 3499/3510 - volume 14). Assim, via de consequência, o acusado requeir sua absolvição dos delitos contra si imputados. 68. Foram juntadas as Alegações Finais de JOSÉ MESSIAS ALVES e RO-SANE FERREIRA FRANCO, réus no processo desmembrado nº 0001693-82.2013.403.6000, em que postulam pela sua absolvição, nos termos requeridos pelo MPF (fls. 3512/3513 - volume 14). 69. Vieram os autos à conclusão. b) Autos nº 0001693-82.2013.403.600070. Determinou-se nova citação dos réus ALCIONE REZENDE DINIZ e ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ em endereços fornecidos pelo MPF (fl. 2758 - vo-lume 7). 71. Citada (fl. 2783 - volume 7), a ré ALCIONE apresentou sua defesa pre-liminar às fls. 2828/2842 (volume 7). 72. FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO apresentou nova res-posta à acusação (fls. 2798/2805 - volume 7). 73. LUZIA TOLÓI DE CARVALHO teve sua punibilidade extinta (fl. 2845 - volume 7), em razão da sobrevivência de seu óbito (fl. 2825 - volume 7). 74. ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, não localizado, motivo pelo qual foi citado por edital (fl. 2847 - volume 7), sendo nomeado defensor dativo para a sua defesa (fl. 2864 - volume 7), a qual foi devidamente apresentada (fls. 2867/2869 - volume 7). 75. As defesas de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO notificaram os seus óbitos (fls. 2876 e 2956 - volume 7), motivo pelo qual foi extinta a sua punibilidade (fls. 2890 e 2966 - volume 7). 76. Juntou-se, às fls. 2968/2970 (volume 7), decisão proferida em sede da Exceção de Incompetência nº 0011379-38.2012.403.6000, oposta pelo ex-ciente JOSÉ MESSIAS ALVES, na qual se reconhece a competência deste Juízo, em razão da conexão probatória com os crimes da esfera federal. 77. As preliminares suscitadas foram analisadas e afastadas, ocasião em que, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia para o fim de dar início à instrução probatória (fls. 2973/2988 - volume 7). Na ocasião, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, que não foi localizado para a citação pessoal. Posteriormente, determinou-se o desmembramento dos autos (fl. 3287 - volume 8), originando-se o processo nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8). 78. As testemunhas de acusação Edivaldo Bezerra de Oliveira e Arnaldo Mendonça Júnior foram devidamente ouvidas (fl. 3037/3042 - volume 8), tendo o MPF desis-tido da oitiva testemunha Leônidas Gomes de Oliveira Júnior. 79. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Sérgio Pereira Assis e Marcelo Alexandre da Silva (réu JOSÉ MESSIAS ALVES - fl. 3112 - volume 8), Vanderlei Freitas de Souza (réu MARCELO AUGUSTO PEREIRA - fl. 3112 - volume 8), Alvaro Alfa Okuma (réu IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES - fl. 3133 - volume 8), Alcebades Teodoro da Silva (réu IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES - fl. 3136 - volume 8), Jônia Garcia Gomes da Silva e Elietty Benitez Andreussi (ré MARIA LEILA POMPEU - fl. 3141 - volume 8), Mirella Galando Montilha (réu LUIZ CARLOS FERNANDES DE MAT-TOS FILHO - fl. 3166 - volume 8), Carlos Alberto de Lima e Emílio Duarte (réus ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DE SOUZA - fl. 3245 - volume 8), Humberto Calderan (réu MARCELO AUGUSTO PEREIRA - fl. 3252 - volume 8), Juliana Lelis dos Santos e Roberto Paulino Alves (réu NELLO RICCI NETO - fl. 3252 - volume 8) e Rosângela dos Santos (réu LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS - fl. 3253 - volume 8). Foi ouvida, também, como informante da ré MARIA LEILA POMPEU, Leila Pompeu de Carvalho (fl. 3294 - volume 8). 80. Realizou-se o interrogatório dos acusados MARCELO AUGUSTO PE-REIRA (fl. 3381 - volume 9), JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, MARIA LEILA POMPEU e JOSÉ MESSIAS ALVES (fl. 3388 - volume 9), NELLO RICCI NETO, ONO-FRE PEREIRA DOS SANTOS, ROSANE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR e ALCIONE REZENDE DINIZ (fl. 3397 - volume 9), PAULO FRANCISCO DE SOUZA (fl. 3405 - volume 9), ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANDRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS e JOSÉ LUIZ GIME-NEZ (fl. 3415 - volume 9), LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (fl. 3441 - volume 9), IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fl. 3504 - volume 9). 81. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 3510 - volume 9). 82. As defesas, instadas para tal fim, nada requereram (fls. 3513, 3514, 3515, 3516, 3525-verso - volume 9 - e 3536 - volume 10). 83. Os réus MARCELO AUGUSTO PEREIRA (fls. 3537/3541 - volume 10) e ALCIONE REZENDE DINIZ (fls. 3542/3552 e 3580/3590 - volume 10) apresentaram suas alegações finais, requerendo, em síntese, sua absolvição, pela inexistência do fato ou pela ausência de provas. 84. Em alegações finais (fls. 3553/3569 - volume 10), o Parquet Federal re-queveu a absolvição dos réus ALCIONE, ARISTIDES, ELEANDRO, LUCINEIA, MARIA LEILA e TEREZA, com base no artigo 1º, III, do CPP, em razão da ausência de provas de dolo, e dos réus IRANI ANTONIO, JOÃO APARECIDO, JOSÉ LUIZ, JOSÉ MESSIAS, MARCELO AUGUSTO, NELLO, ONOFRE, PAULO FRANCISCO, ROSANE e SAMU-EL, com base no artigo 386, VII, do CPP,

de todas as condutas criminosas, por não haver prova suficiente para a condenação. Em relação a LUIZ CARLOS FERNANDES DE MAT-TOS, postulou a sua condenação às penas do artigo 1º da Lei 9.613/98, sustentando estarem presentes provas de autoria e materialidade no esquema fraudulento da ação judicial, bem como na dissimulação e saque do alvará dos R\$ 3,9 milhões. Postulou, também, pela absolvição de LUIZ CARLOS da prática do delito do artigo 288 do Código Penal, com base na atipicidade da conduta. 85. A defesa de NELLO RICCI NETO (fls. 3571/3578 - volume 10), em memoriais, requereu a sua absolvição por estar provada a sua inocência, na forma do artigo 386, III e IV.86. As defesas de MARIA LEILA POMPEU (fls. 3591/3592 - volume 10), JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA (fls. 3593/3596 - volume 10), SAMUEL OZÓRIO JUNIOR (fls. 3597/3604 - volume 10), JOSÉ MESSIAS ALVES e ROSANE FERREIRA FRANCO (fls. 3613/3614 - volume 10), PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS (fls. 3631/3634 - volume 10) apresentaram suas derradeiras alegações, pugnano, em síntese, sua absolvição, por não estar demonstrada a imputação.87. A defesa de ARISTIDES MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ELEANDRILVA SILVA MARTINS, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, LUCINEIA SILVA MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em alegações finais (fls. 3638/3642 - volume 10), requereu a absolvição com base no artigo 386, VI, do CPP, alegando ter sido o deli-to cometido sob a circunstância de inexigibilidade da conduta diversa. Subsidiariamente, re-que-reu a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP.88. Em razão do óbito de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS, noticiado à fl. 3623, foi declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 3626 - volume 10).89. Vieram os autos à conclusão.90. É o que impende relatar.FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com obser-vância do contraditório e da ampla defesa.92. Registro, também, que foi extinta a punibilidade, em razão do falecimen-to, dos acusados LUIZ TOLOI DE CARVALHO, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (fls. 2845, 2890 e 2966 - volume 7 - e 3626 - volume 10 dos autos nº 0001693-85.2013.403.6000).93. Por outro lado, em razão de sua não localização, o feito foi desmembra-do em relação ao acusado ERALDO CARLOS GOMES DAS CRUZ (fl. 3287), gerando os autos apartados nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8), nos quais ele é atualmen-te processado.94. Constato, por fim, que, quando da prolação da presente, encontravam-se conclusos no gabinete deste Juízo, na mesma fase, os processos nº 0002280-83.2008.403.6000, originário, e 0001693-85.2013.403.6000, desmembrado. Assim, considerando que ambos tra-tam do mesmo fato e contexto delituoso, e com o objetivo de dar maior efetividade à presta-ção jurisdicional, hei por bem profirir sentença unificada em ambos os processos.95. Dessa forma, a presente sentença dará o provimento jurisdicional em re-lação aos seguintes réus: a) autos nº 0002280-83.2008.403.6000: ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO; b) autos nº 0001693-85.2013.403.6000: ALCIONE REZENDE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRILVA SILVA MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEILA POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ROSANE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JUNIOR e TEREZA DE JESUS SILVA.96. Feito esse inítrou, passo a analisar individualmente as preliminares ar-guidas pela defesa de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (fls. 3456/3498, volume 14, dos autos nº 0002280/83.2008.403.6000).I. PRELIMINARESa) Da alegada necessidade de rememramento dos autos:97. Em que pese a defesa tenha aduzido ser imprescindível a reunião dos processos, verifico que, para possibilitar o exercício da ampla defesa, os autos principais nº 0002280-83.2008.403.6000 tiveram seu andamento suspenso na decisão proferida às fls. 3031/3032 até o término da instrução do processo desmembrado nº 0001693-85.2013.403.6000. Ao final da produção probatória, foram juntados ao processo originário todos os depoimentos, tanto das testemunhas quanto dos réus, produzidos nos autos nº 0001693-85.2013.403.6000 (fls. 3398/3425), incorrendo, pois, qualquer prejuízo à ampla de-fesa do acusado SÉRGIO ROBERTO.98. De qualquer modo, consoante disposto no parágrafo 94, supra, verifico que, na prática, ambos os processos, que se encontram conclusos para sentença, estão sendo julgados nesta oportunidade, em sentença una, não sendo necessário, pois, o rememramento dos autos.b) Do citado cerceamento de defesa no inferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP:99. Primeiramente, cumpre esclarecer que o artigo 402 prevê a possibilidade de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.100. Pois bem. Em relação à qualificação profissional dos peritos signatários de laudo pericial juntado na fase do inquérito policial, é certo que, muito embora o respeitável pedido da defesa, não seria caso a ser verificado na fase do artigo 402, já que não se trata de fato que esturju da instrução.101. Não obstante, consoante parecer ministerial de fls. 3428-verso/3429, não se exige, na carreira de perito federal, registro no Conselho Regional de Contabilidade, de forma que a autenticidade/validade do laudo pericial não é afetada pela ausência de tal inscri-ção. Nesse sentido, rejulgo já colacionado pelo Parquet Federal, que muito se adequa à presente situação: ..EMEN: HABEAS CORPUS. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CRI-MES DE PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, INTERCEPTAÇÃO CLAN-DESTINA DE CONVERSA TELEFÔNICAS E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE, DENTRE OUTROS, EMBASOU A DENÚN-CIA, FIRMADO POR TRÊS PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOIS DESTES NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DES-SA EXIGÊNCIA NA LEI PROCESSUAL PENAL E NA LEI DA CARREIRA. NU-LIDADE INEXISTENTE. 1. O Código de Processo Penal não impõe ao perito oficial a obrigatoriedade de inscrição no respectivo Conselho Profissional para a realização de seu ofício. É de se notar, inclusive, que, na ausência de peritos oficiais, o 1.º do art. 159 até permite que o exame seja realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de di-plomã de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, flexibilidade legal que denota claramen-te a impropriedade da exigência restritiva, qual seja, a de inscrição no Conselho de Classe. 2. No mesmo diapasão, o Decreto-Lei n.º 2.320/87 e o Decreto n.º 5.116/04 que tratam especificamente do ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça também não exigem que o candidato aprovado esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. 3. É inócua a discussão acerca da impugnada participação de um dos três peritos oficiais que as-sinaram o laudo na diligência de busca e apreensão dos documentos periciados, tendo em vista que: a) afastada a pretensa ilegalidade da atuação dos não-inscritos no Conselho Regional de Contabilidade?, ainda que o terceiro perito estivesse im-pedido, errada macularia a pericia realizada, porquanto basta que dois deles assi-nem validamente o laudo. 4. Habeas corpus denegado. ..EMEN [grifos nossos](STJ. HC 90809. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Laurita Vaz. DJE: 01/02/2010).102. Assim, inexistente qualquer nulidade nos laudos periciais acostados aos autos.103. No que concerne ao requerimento de certidões de objeto e pé, é certo que, para a convicção deste Juízo, inclusive para subsidiar a análise acerca dos crimes antecede-ntes, não se faz necessária a juntada de certidões que tais, sendo suficientes, pois, os ante-cedentes criminais do acusado, cuja verificação se faz de maneira detida. Logo, não se justifi-ca a solicitação, por este Juízo, de certidões de objeto e pé - não necessárias, ao meu sentir, ao andamento dos autos - a diversos Juízes e autoridades policiais.104. Entretanto, caso o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO enten-desse imperiosa a sua defesa a solicitação de tais documentos, é certo que, como inexistia-dor/réu teria total legitimidade para requerer, por si só, sem a intervenção deste Juiz, as mencionadas certidões, solicitando, nestes autos e se o necessitasse, apenas a dilação de prazo para juntada de tais declarações/ certidões.105. Dessa forma, não tendo sido juntada aos autos qualquer negativa do fornecimento de tais certidões, não incumbe a este Juízo intervir, uma vez que não cabe ao Ju-diciário substituir as partes na produção probatória.106. Assim sendo, não verifico a ocorrência do cerceamento de defesa adu-zido.c) Da alegada inépcia da denúncia:107. No que concerne à alegação de inépcia da denúncia, impende registrar que tal alegação de inépcia já foi afastada por esse juízo na decisão de folhas 2742/2755, vo-lume 11, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000, de modo que se encontra preclusa a ques-tão. A despeito disso, com o intuito de reforçar a fundamentação do que já fora decidido, rea-firma-se a inexistência de inépcia da peça acusatória.108. A leitura da denúncia permite delinear perfeitamente as condutas su-postamente praticadas por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e todos os demais réus, na medida em que traz informações sobre sua possível propriedade de fato das empresas ali cita-das, bem como sobre a relação do acusado com os possíveis lanranjas. Ademais, a exordial des-creve as movimentações bancárias das mencionadas firmas, dissonantes das movimentações fiscais de tais pessoas jurídicas, as quais, muitas vezes, encontravam-se, inclusive, inativas.109. A denúncia retrata, também - de forma satisfatória - a possível oco-rência de delito de uso de procauração falsa para a obtenção de vantagem ilícita, qual seja, a expedição de alvará judicial para a retirada de valores indevidos.110. A vestíbular acusatória também descreve, a contento, o eventual com-eti-mento do delito de formação de quadrilha, em sua redação originária, de forma que preenche os requisitos previstos no artigo 288, qual seja, de associação de quatro ou mais pessoas para o fim de cometer crimes.111. Em relação aos crimes antecedentes, também estão suficientemente descritos na denúncia, uma vez que, na inteligência do artigo 2º, 1º, da Lei 9.613/98, basta haver indícios suficientes da existência de infração penal antecedente, não sendo necessário, pois, o processamento, tampouco a condenação do acusado. In casu, o Parquet Federal listou diversos inqúeritos em que é investigado o acusado, citando o seu envolvimento em delitos de tráfico, contrabando e envolvimento com máquinas caça-níqueis, o que, em sede de cognição sumária, é suficiente a delimitar o delito anterior à lavagem.112. A vista de tais argumentos rejeito a alegação de inépcia da denúncia.113. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da presente demanda.II. MÉRITO:114. Passo a analisar individualmente os fatos e as condutas imputadas aos acusados.a) LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DE PESSOAS JURÍDICAS:115. A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis:Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, mo-vementação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;II - de terrorismo e seu financiamento;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;IV - de extorsão mediante sequestro;V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos;VI - contra o sistema financeiro nacional;VII - praticado por organização criminosa.VI - contra o sistema financeiro nacional;Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:I - os converte em ativos lícitos;II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentação ou transfere;III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.2º Incorre, ainda, na mesma pena quem I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos inci-sos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena res-tritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.116. Em primeiro lugar, importante ressaltar que a denúncia imputou aos réus o delito tipificado no artigo 1º, I, V e VIII, da Lei nº 9.613/98. Não obstante, na narrativa dos crimes antecedentes, relaciona, também, a prática do delito de contrabando, além de trazer uma gama de inqúeritos policiais, todos relacionados como delitos pretéritos, dentre os quais se encontra uma apuração do crime de evasão de divisas. Assim, nos termos do artigo 383, caput, do Código Penal, entendo que são aplicáveis, também, os incisos III e VI do artigo 1º da Lei 9.613/98. Ressalto que tal adequação não causa qualquer alteração em eventual pena a ser aplicada aos réus.117. Feita essa introdução, passo à análise do mérito propriamente dito.118. Como a denúncia e os demais elementos constantes no processo, relacionam-se as seguintes empresas com estruturas pertencentes ou postas à disposição de MA-JOR CARVALHO, para a finalidade de branqueamento de capitais vinculados ao tráfico de drogas, contrabando de peças para caça-níqueis e crimes contra o sistema financeiro nacional. São empresas do ramo de transportes e de venda de combustíveis, além de algumas relativas à representação/corretagem São elas: KLB Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda; Renisa Repres. Comerciais; MC Usina de Açúcar e Alcool; Nápolli Indústria; Via Petro Transportes Ltda; Posto Santa Lúcia; Rede Pan Postos; Financeira Potter; P.O.I. Corretora de Imóveis/Alliance Corretora; Trans Anaheim.119. A incapacidade econômica dos figurantes como sócios restou provada também pelos laudos periciais contábeis de evolução patrimonial de FRANCISCO FER-NANDES DE CARVALHO e LUIZ TOLOI DE CARVALHO (fls. 1374/1382 - volume 6), LUCINEIA SILVA MARTINS (fls. 1407/1411 - volume 6), ARISTIDES MARTINS (fls. 1412/1416), ELEANDRILVA SILVA MARTINS (fls. 1418/1422 - volume 6) e TEREZA DE JESUS SILVA (fls. 1452/1456 - volume 6 - autos 0002280-83.2008.403.6000).120. Além disso, laudos contábeis e financeiros das empresas supramencionadas demonstraram que algumas, ainda que inativas na Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita declarada, mantinham altíssimas movimentações financeiras, totalmente in-compatíveis com seu lastro financeiro lícito e sua situação (fls. 1487/1533 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).121. Não obstante, verificado que o Parquet Federal, em alegações finais, ale-gou que, em relação a essas empresas, a melhor adequação típica seria o cometimento do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que o acusado teria inserido declaração falsa nos contratos sociais, inserindo nomes de lanranjas como sócios das firmas.122. Contudo, em que pese d. entendimento do Órgão Ministerial, enten-do que os fatos denunciados nos presentes autos consubstanciaram efetivamente o delito de lavagem de capitais, já que empresas em nome de lanranjas teriam sido constituídas para o trânsito de valores que não teriam qualquer origem e rastro patrimonial justificável.123. Dessa forma, qualquer delito de falsidade ideológica eventualmente cometido teria a finalidade precípua de possibilitar o delito de lavagem de capitais, motivo pelo qual, como crime meio, seria absorvido pelo delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98. Assim sendo, ante a consunção, não se apura o cometimento do falso autonomamente, mas sim o delito de lavagem de dinheiro, do qual as falsidades ideológicas são meio.124. Passo a analisar os crimes antecedentes e as lavagens de dinheiro descri-tas na denúncia.a.1. DOS CRIMES ANTECEDENTES:125. Impende ressaltar que o crime de lavagem é autônomo. Não é necessá-rio que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser trafi-cante e entregar o produto para terceira pessoa realizar o branqueamento. O lanranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor.126. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do de-lito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por convenien-cias outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, me-lhor será para a ocultação ou para a dissimulação. Essa dissociação é denominada terciariza-ção pela doutrina.127. A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capi-tais, está suficientemente comprovada nos autos.128. Extraí-se dos antecedentes criminais (fls. 2844/2856, volume 12, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000) que o acusado SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, major afastado da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, esteve associado, no ano de 1997, a grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, ocasião em que foi apreendida, no interior de uma aeronave, a vultosa quantidade de 237,35 quilos de cocaína, em uma fazenda localizada em Rio Verde de Mato Grosso/MS.129. Tal fato foi apurado nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000 (IPL 377/97) que resultou em condenação do réu à pena de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de re-clusão, transitada em julgado em 28/03/2008 (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivos do diretório F31- 0006167-61.1997.403.6000), pela prática dos delitos tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, à época previstos nos artigos 12 e 14 da lei 6368/76.130. Da denúncia ofertada no supracitado processo (v. fls. 285/296 - apenso I, vol. II - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), verifica-se que MAJOR CARVALHO atua-va conjuntamente com a pessoa de Ilmar de Souza Chaves, vulgo Pixoxó, o qual fazia a li-gação de SÉRGIO com outra organização criminosa.131. Consoante se pode depreender do acórdão proferido nos mencionados autos, a Polícia Federal já vinha efetuando diligências para verificar a prática habitual do deli-to de tráfico de entorpecentes por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual liderava os demais réus do respectivo processo, que, em associação, traficavam drogas (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arqui-vo do diretório F31- 0006167-61.1997.403.6000). Verificou-se, inclusive, que algumas das operações de transporte haviam restado frustradas em razão da queda de aeronaves (v. fls. 33/34 do mesmo arquivo), concluindo-se pela habitualidade da atuação de SÉRGIO no tráfico ilícito de en-torpecentes, por meio de aeronaves que introduziam o produto no país (fls. 55/56 e 62/67 do referido arquivo).132. Aquela investigação também levou em consideração que SÉRGIO ROBERTO, não obstante salário moderado recebido como major reformado da Polícia Mil-it-ar, havia adquirido pujante patrimônio, sendo proprietário de fazendas, frotas de caminhão, aeronaves e empresas, a maioria em nome de terceiros, incompatíveis com sua verba salarial (fls. 36/37 do mesmo arquivo).133. Nos autos nº 0000309-44.2000.403.6000 (citados na denúncia como IPL nº 499/99), SÉRGIO ROBERTO foi processado pelo delito de evasão de divisas, em ra-zão de ter promovido a saída de moeda nacional para o exterior por 32 vezes, já

mantendo de-pósitos sem autorização legal e sem o recolhimento de impostos devidos, nos meses de junho e julho de 1996, totalizando a quantia de R\$ 238.049,00. O acusado foi absolvido por insuficiência de provas, já que, em que pese haver depoimento testemunhal que apontasse indícios do cometimento dos delitos, não houve respaldo documental que sustentasse um decreto condenatório (v. denúncia - fls. 249/252, apenso I, vol. II, autos 0002280-83.2008.403.6000 -, ex-trato processual e cópia anexa de sentença).134. Nos autos nº 0005291-33.2002.403.6000 (citados na denúncia como IPL 226/2002), SÉRGIO ROBERTO foi denunciado em razão de ter omitido em suas declarações à Receita Federal, nos anos de 1995, 1996 e 1997, diversos rendimentos e bens, que importara, o não recolhimento de R\$ 308.555,29 (trezentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) (v. fls. 245/248 - apenso I, volume II - autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Tal fato perdura até a presente data, já que houve parcelamento do débito, o qual, de fato, existiu (v. extrato anexo). Tal manobra, em princípio, serviu para encobrir bens e valores sem lastro financeiro a justificá-los, oriundo da prática de outros crimes, além, também, de servir à sonegação tributária. Tal crime, porém, não pode ser enquadrado como antecedente, uma vez que, à época, a Lei nº 9613/98 não previa como antecedentes delitos contra a ordem tributária.135. Nos autos nº 0005001-40.2007.403.6000 (citados na denúncia como IPL 554/2006), em operação denominada Xequê-Mate, com investigações realizadas em 2006/2007 e contemporâneo, pois, a algumas movimentações financeiras constatadas nos pre-sentes autos, verificou-se a existência de associações criminosas que possuíam máquinas caça-níqueis e exploravam jogos de azar. O proprietário de grande parte das máquinas seria SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual teria se associado a outro acusado para mantê-las e explorá-las, bem como, para possibilitar o funcionamento dos equipamentos, importava com-ponentes programáveis, sem o regular recolhimento tributário (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Cópia da denúncia em sentença de pro-cesso correlato - diretório F:2- Operação Xequê Mate). A origem estrangeira, consonante do-cumentos anexados, encontra-se devidamente atestada em laudos periciais.136. Na denúncia, restou configurado, também, o cometimento do delito de formação de quadrilha, uma vez que SÉRGIO, juntamente a três réus, teria se associado per-manentemente para a prática do delito de contrabando.137. Por fim, SÉRGIO foi denunciado pela prática do delito de corrupção ativa, já que teria oferecido vantagem indevida a funcionário público, para omitir-se na prática de ato de ofício.138. Em sentença proferida em primeira instância (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Absolvção 288 e 333 - diretório F:2- Operação Xequê Mate) e confirmada em segunda (v. extrato anexo), SÉRGIO foi absol-vido, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, das práticas dos delitos dos artigos 288 (quadrilha) e 333 (corrupção ativa). Com relação ao contrabando, porém, determinou-se o retorno ao Juízo a quo, para regular processamento, sob pena de superação de instância.139. Quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, verificou-se, em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal (contrabando), a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual se deu a extinção da punibilidade de SÉRGIO ROBERTO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Prescrição 334 - diretório F:2- Operação Xequê Mate).140. Igualmente, na investigação denominada Operação Las Vegas (autos nº 0007121-87.2009.403.6000 - IPL 570/2009), relativa a fatos averiguados no período entre 2008 e 2009, o MPF, em manifestação datada de 09/05/2018 (v. v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Operação Las Vegas), requereu o ar-quivamento do feito, em razão da grande possibilidade de prescrição dos delitos de contra-bando e formação de quadrilha ali constantes, o que foi acolhido pelo Juízo competente (v. extrato processual anexo).141. No âmbito mesma operação, na Justiça Estadual, deu-se, também, a prescrição do delito tipificado no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (exploração de jogos de azar), não se verificando, pois, prova de que o acusado não tenha cometido o delito (v. extrato exad dos autos nº 0034634-97.2009.812.0001).142. A configuração da prescrição em ambos os casos não impede a sua ca-racterização como crimes antecedentes, já que não houve qualquer posicionamento judicial de que os fatos delituosos não tenham sido cometidos pelo acusado SÉRGIO ROBERTO. É certo-o contrabando, a despeito de estar fulminado pela prescrição, encontra-se devidamente de-lineado, numa estrutura organizada grande operatividade.143. Dessa forma, pode-se depreender, com segurança, a existência do delito de tráfico de drogas, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessoriidade entre o fato tráfico e o fato lavagem. Pode-se verificar, também, a ocorrência de delitos de contrabando- do para possibilitar a programação de máquinas caça-níqueis, que, da mesma forma que o cri-me de tráfico, gerariam renda hábil a justificar o vasto patrimônio angariado pelo acusado.144. Assim, é certo que, para a reconfiguração de ativos gerados de tais ativida-des, SÉRGIO ROBERTO estruturou uma vasta rede de empresas, cujas razões econômicas seriam indelevelmente ligadas à prática de lavagem, sem subsistir de fato no mundo fenomêni-co (empresas de fachada), ou estavam postas à disposição, para além de suas ordenanças, dos mecanismos de lavagem, estando todas registradas em nome de terceiros (laranjas).145. Passo a analisar individualmente os acusados e respectivas operações enumeradas na vestibular acusatória.a.2) SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO: a.2.1) 1ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (CNPJ 00.627.835/0001-76), registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.146. Conforme a vestibular acusatória e as provas marcadas aos autos, em 23/01/2003, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, utilizando-se da sua posição de chefe, con-venceu as pessoas de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA a figurarem, apenas formalmente, como sócios proprietários da empresa MC AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, de sua propriedade fato, com capital social de R\$ 50.000,00 (v. social contrato no apenso IX, vol. XI, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimen-tar numerário de origem espúria.147. ARISTIDES, ex-funcionário de SÉRGIO ROBERTO, em quem depo-sitava sua inteira confiança, persuadiu, também, a sua esposa TEREZA a fazer parte de tal quadro societário. Ambos, porém, pessoas simples, não tinham qualquer expertise em gestão de empresas, motivo pelo qual assinaram procuração a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (v. fl. 839/840 - volume 4 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e SAMUEL OZÓRIO JÚ-NIOR (fl. 955 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), os quais eram responsáveis pela gestão da empresa. 148. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SAMUEL OZÓRIO JÚ-NIOR eram funcionários de confiança e, segundo consta, tinham até relação de amizade com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, realizando atos de gestão em nome deste.149. Pois bem. Consoante se verifica na investigação realizada por meio do IPL nº 735/05-DPF/PCA/SP (apenso II, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) - lá inici-ada em razão da localização da empresa MC Açúcar e Alcool Ltda (Anhembis/SP) - trata-se de firma de fachada. Consoante relatório circunstanciado realizado naquele IPL em 23/05/2006 (fls. 127/128 do apenso II), a usina contrantrar-se-ia desativada há pelo menos 4 anos, nos termos de declarações prestadas por caseiro que ali reside e mantém a propriedade. As condições do local corroboram essas afirmações, já que, segundo as diligências e fotos acostadas, as instalações e caldeirões encontram-se vazios e não há qualquer movimentação de funcionários e/ou outras pessoas nas dependências do local.150. A testemunha Edivaldo Bezerra, Delegado de Polícia, condutor da in-vestigação, em seu depoimento judicial (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que as pessoas de ARISTIDES MARTINS, TEREZA SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS e ELEANDRO SILVA MARTINS admitiam serem laranjas de MAJOR CARVALHO, sendo que, em diligências de campo, verificou-se que residiam em uma casa muito pobre.151. Já as testemunhas Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Léonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) foram unânimes ao afirmar que ARISTIDES e TEREZA não tinham qualquer lastro patrimonial que justificasse a aquisição da empresa, não tendo ca-pacidade real para figurar como seus proprietários.152. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em seu depoimento, alegou que tal empresa, na verdade, era de Marcelo Calcidone, e não possuía relações com MAJOR CARVALHO. Ele alega ter sido procurador da firma, mas afirma que tal firma não era do grupo de SÉRGIO (fls. 2921/2923 - volume 12 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).153. Contudo, as provas demonstram o contrário. Consoante se pode depre-ender do contrato social da empresa, de fato, inicialmente, ela pertencia a Marcelo Calcidone (v. apenso IX, vol. XI, dos autos 0002280-83.2008.403.6000). Contudo, em 23/01/2003, a empresa foi transferida para ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, os quais, assunidamente, eram laranjas de MAJOR CARVALHO. Na época, conformeapura-do no IPL 735/05-DPF/PCA/SP (v. parágrafo 149), a firma não mais se encontrava em ativida-de, o que não impedia, contudo, o tráfico de dinheiro de procedência acusada em suas con-tas correntes. 154. SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, na polícia (fls. 1255/1257, volume 5, dos autos 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que prestou serviços a MAJOR CARVALHO na MC Usina, que foi a reforma do Parque Indus-trial, em 2005. Aduziu, também, com clareza solar, que a usina estava registrada no nome de ARISTIDES, mas, de fato, era de propriedade de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, do qual aquele era funcionário.155. ARISTIDES MARTINS, em seus depoimentos extrajudiciais (fls. 745/747 - volume 3 - e 1232/1240 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afir-mou que a MC Usina era pertencente a MAJOR CARVALHO e a pessoa de Marcelo Ícaro Monte Victore, sendo gerenciada por Marcelo Cunha Carpe, homem de confiança de MAJOR CARVALHO. 156. Em seu depoimento judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTI-DES ratificou que a mencionada empresa era de propriedade de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, alegando, também, que ela não produzia açúcar e álcool. Sustentou que as pro-curações firmadas foram todas a mando de MAJOR CARVALHO.157. Consta-se que, a partir de abril de 2003, logo após ser registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA, iniciou-se a exorbitante movimentação financeira da MC Usina, sendo que, no ano de 2003, a empresa movimentou a quantia de R\$ 28.156.024,46 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil e vinte e quatro reais e quatro centavos), a despeito de, em sua receita bruta, só ter figurado a quantia de R\$ 1.000,00 (v. apenso IV, vol. I, e apenso II, vol. I, fls. 70/72). No ano de 2004, em que pese ter declarado não ter qualquer receita bruta, a MC Usina transitou em suas contas a quantia de R\$ 2.090.571,48 (dois milhões, noventa mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). No ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa MC Usina de Açúcar e Alcool movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a enorme quantia de R\$ 13.455.707,28 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos). Por fim, nos anos de 2006 e 2007, sem a empresa sequer apresentação declaração à Re-ceita Federal, observou-se o tráfico de R\$ 266.56,91 (duzentos e sessenta e seis mil, qui-nhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 99.960,41 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), respectivamente (v. laudo contábil-financeiro de fls. 1490/1494 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).158. Em que pese essa altíssima movimentação financeira, não se verifica qualquer participação nos lucros de seus supostos sócios, ARISTIDES e TEREZA, os quais chegam a ficar períodos inteiros sem qualquer movimentação financeira (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2006.403.6000).159. Logo, é certo que esse elevado valor não era decorrente da atividade da empresa, uma vez que restou demonstrado que a MC Usina de Açúcar e Alcool estava inope-rante. Tal quantia era proveniente dos crimes antecedentes já elencados no item a.1, de parti-cipação de MAJOR CARVALHO, sendo que a finalidade de transitar nas contas correntes desta pessoa jurídica era justamente dissimular/ocultar a sua origem e propriedade.160. Portanto, conclui-se, de todos os elementos e provas colhidas, que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio de empresa registrada em nome de laranjas, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa.161. Não existem causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou elimi-nem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A conduta possui tipicidade, pois o réu contribuiu, ocultando o verdadeiro proprietário (simulando a propriedade da empresa co-mo sendo de laranjas) e da real origem dos ativos ilícitos, advindos do tráfico de drogas, contrabando e crime contra o sistema financeiro, configurando, desse modo, o crime de lava-gem de dinheiro, em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lici-ta (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).162. Logo, presentes a autoria e a materialidade do crime, impõe-se a con-denação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à primeira operação.a.2.2) 2ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71), registrada em nome de ARISTI-DES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.163. De acordo com a denúncia e as provas dos autos, em julho e outubro de 2004, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO aliciou as pessoas de ARISTIDES MARTINS - que era seu empregado desde 1996 - e sua esposa TEREZA DE JESUS SILVA, para figu-rarem como sócios proprietários da empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71), com capital social de R\$ 250.000,00 (v. contrato social de fls. 890/892 e 894/896 - volume 4 - autos 0002280-83.2008.403.6000), e movimentou, nas contas dessa empresa, capital de procedência criminosa.164. Os mencionados sócios, ambos pessoas simples e de pouco/nenhum es-tudo, não entendiam de gestão de empresas, tampouco tinham capital suficiente para integrali-zar seu valor. Assim, firmaram procuração para ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ (fls. 842/843 e 847 - volume 4 - autos 0002280-83.2008.403.6000), os quais eram responsáveis por efetuar todos os fatos para gerir e adminis-trar a empresa.165. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, por sua vez, trabalhavam na parte administrativo-financeira das empresas de MA-JOR CARVALHO, sendo funcionários de confiança deste. Logo, conclui-se que, na verdade, a empresa KLB era de propriedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tendo sido apenas registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA. 166. Consoante parágrafos 150 e 151 da presente sentença, a testemunha de acusação Edivaldo Bezerra confirmou a condição de laranjas de ARISTIDES e TEREZA (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), como também as testemunhas Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Léonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) afirma-ram que tais acusados não possuíam lastro patrimonial para serem proprietários de empresas.167. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, Procurador da KLB e respon-sável por grande parte dos negócios de MAJOR CARVALHO, em seu interrogatório judicial, foi categórico ao afirmar que SÉRGIO era o real proprietário da empresa KLB Transportes (fls. 2921/2923 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000). 168. Da mesma forma, o réu JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA (fl. 3388, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), contador da empresa à época, alegou que os representantes da empresa KLB Transportes era ROGÉRIO THOMÉ, NEDINA (funcionária de MAJOR) e ISRAEL, todos a mando de SÉRGIO.169. O acusado ARISTIDES MARTINS (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) relatou que conheceu SÉRGIO ROBERTO em 1996, ocasião em que trabalhou como motorista carne-teiro em uma empresa de transportes do acusado, por 5 ou 6 anos. Nesse período, MAJOR, na condição de seu patrão, o teria convencido a ceder seu nome para figurar como sócio em di-versas empresas, dentre as quais a KLB Transportes, da qual nunca foi proprietário.170. ARISTIDES alegou que tinha receio de recusar a oferta e perder o em-plego, motivo pelo qual aliciou toda a sua família (TEREZA, ELEANDRO e LUCINEIA) a figurar nas empresas, acreditando, porém, que não havia nada ilícito em tal conduta.171. Verifica-se que, a partir de agosto de 2004, logo após ser registrada em nome de TEREZA, iniciou-se a alta movimentação financeira da KLB, sendo que, no período de agosto a dezembro de 2004, a empresa movimentou 98,95% do valor movimentado em to-do o ano de 2004, transitando nas contas, no período supramencionado, a quantia de R\$ 1.578.551,74 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Já no ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa KLB Transportes movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a vultosa quantia de R\$ 1.535.260,05 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e cinco centavos) (v. laudo contábil-financeiro de fls. 1484/1489 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).172. Novamente, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoi-mentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).173. Assim, verifica-se, mais uma vez, que SÉRGIO ROBERTO DE CAR-VELHO, por meio da empresa KLB TRANSPORTES, registrada em nome dos laranjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa.174. Não existem causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou elimi-nem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A conduta possui tipicidade, pois o réu contribuiu, ocultando o verdadeiro proprietário (simulando a propriedade da empresa co-mo sendo de laranjas) e da real origem dos ativos ilícitos, advindos do tráfico de drogas, contrabando e crime contra o sistema financeiro, configurando, desse modo, o crime de lava-gem de dinheiro, em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lici-ta (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).175. Logo, presentes a autoria e a materialidade do crime, impõe-se a con-denação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à segunda operação.a.2.3) 3ª Operação: dissimulação da propriedade por meio da aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODU-TOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA (CNPJ 01.910.017/0001-49) pela firma KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.176. De acordo com a vestibular acusatória, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, utilizando-se dos valores advindos do tráfico de drogas e

com o fim de esca-motear a sua origem, adquiriu a usina FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DEPRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA, ocultando a sua propriedade em nome da empresa KLB Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda, titularizada por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.177. Conforme já exposto no item 2.2, SÉRGIO ROBERTO cooptou o seu empregado ARISTIDES e sua esposa TEREZA para figurarem como proprietários da empresa KLB Transportes e Comércio de Combustíveis, sendo esta de sua propriedade, consoante já exaustivamente demonstrado.178. Pois bem. A KLB Transportes, apesar de inativa no ano de 2005, sem qualquer receita declarada (v. laudo de fls. 1484/1489, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), efetuou a aquisição, em 29/06/2005, de 90% das cotas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA DE AÇÚCAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.910.017/0001-49. Os outros 10% das cotas, no valor de R\$ 20.000,00, foram in-cumbidos a ARISTIDES MARTINS (v. fls. 292/297, apenso II, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Dessa forma, MAJOR CARVALHO controlava integralmente a usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, uma vez que tinha o domínio absoluto tanto da empresa KLB Transportes, quanto da pessoa de ARISTIDES MARTINS.179. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em seu depoimento judicial, confirmou que a Fazenda Centro-Oeste era de propriedade de MAJOR CARVALHO, que a adquiriu por cerca de R\$ 400.000,00. Sustentou que, para pagamento, foi dado um cheque da empresa Renisa Representações Comerciais Ltda, a qual, até então, estava registrada em seu nome, mas já estava sendo controlada por SÉRGIO ROBERTO.180. PAULO FRANCISCO DE SOUZA, em Juízo (fls. 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), alegou que, na ocasião da venda da usina pela empresa KLB a Olympio José Alves, SÉRGIO ROBERTO estava sempre na negociação, apesar de se identificar como amigo do proprietário. PAULO também alega que, ao contactar os possíveis compradores da usina, passou o telefone de SÉRGIO, para que eles agendessem a reunião para acerto de valores e condições. Apenas SÉRGIO entrava em contato com ele e lhe fornecia documentos e relatórios. Logo, isso demonstra que, na realidade, MAJOR CARVALHO era, de fato, o real proprietário do empreendimento.181. IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES, em seu interrogatório (fls. 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3403, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), sustentou que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO era o dono da usina, sendo que tratou exclusivamente com ele acerca da venda de tal empresa.182. ARISTIDES MARTINS, por sua vez, em seu depoimento judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que MAJOR CARVALHO comprou a Usina Centro-Oeste e, algum tempo depois, ficou sabendo que ele a vendeu a Olympio.183. Logo, conclui-se que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO foi o responsável por adquirir a empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE. Não havendo lastro patrimonial da empresa KLB hábil a fazer frente à aquisição de tal usina, é certo que o empreendimento foi adquirido com dinheiro decorrente de tráfico de drogas, de contrabando de pe-ças de caça-níqueis e de crimes contra o sistema financeiro nacional, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 184. Estamos, pois, mais uma vez, da ocorrência de ocultação da real origem dos valores, bem como da propriedade da empresa, a qual restou, novamente, registrada em nome de laranjas.185. Não havendo causas excludentes de licitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, encontram-se, presentes, pois, a auto-ria e a materialidade do crime. Dessa forma, impõe-se a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à terceira operação.a.2.4) 4ª Operação: ocultação da propriedade e da movimentação do valor obtido por meio da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, por meio de múltiplas transações bancárias a diversos destinatários.186. De acordo com a denúncia, após suposta venda da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DEPRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA à pessoa de Olympio José Alves, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, utilizando-se de ARISTIDES MARTINS, teria ingressado com ação de execução nº 022.07.50042-5, e, no bojo dos autos, obtido alvará judicial no valor de R\$ 3,9 milhões de reais, o qual, após sacado, teria sido pulverizado em diversas transações financeiras, com o fim de ocultar o seu real proprietário.187. Conforme verificado nos autos, após a expedição de alvará judicial (v. fl. 85, apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), o dinheiro obtido na execução judicial, consistente em R\$ 3.926.471,22, teria sido transferido, pelas pessoas de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO e PAULO FRANCISCO DE SOUZA, a diversas contas correntes de pessoas físicas e jurídicas, além de ser sacado em parte (v. apenso V, autos 0002280-83.2008.403.6000). Observou-se a seguinte movimentação: DESTINATÁRIO DESTINATÁRIO DE FATO VALOR: Luiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 200.000,00; Luiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 200.000,00; Francisco de Salles Bezerra R\$ 39.000,00; ALLIANCE Corretora de Imóveis Paulo Francisco de Souza (saque convertido em 8 cheques) R\$ 817.168,00; Paulo Francisco de Souza R\$ 80.000,00; Rosane Ferreira Franco (esposa de José Messias Alves) R\$ 30.000,00; Ricci Alves Advocacia (cujos sócios são José Messias Alves e Nello Ricci Neto) R\$ 100.000,00; Nello Ricci Neto R\$ 50.000,00; Fundo de Previdência Fiança R\$ 111.222,80; Cheques compensados R\$ 139.000,00; Fundos de investimento CCDI R\$ 290.000,00; Título de capitalização R\$ 20.000,00; Paulo Francisco de Souza R\$ 179.000,00; TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 350.000,00; TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 399.986,70; Onofre Pereira dos Santos R\$ 50.000,00; Aristides Martins Rogério Aparecido Thomé (seu procurador) R\$ 1.000.000,00; Paulo Lorenço Minello da Rui R\$ 34.000,00; Salles Almeida Bezerra R\$ 30.000,00; PAULO FRANCISCO DE SOUZA ainda teria transferido, da sua parte, a quantidade adicional de R\$ 302.000,00 ao réu JOSÉ MESSIAS ALVES, consoante consta na extradição.189. Ouvidos, os acusados LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO e JOSÉ MESSIAS ALVES - ambos advogados que atuaram, no polo ativo ou passivo, na ação de execução - declararam, na Polícia (fls. 1129/1133 e 1207/1212, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fls. 3388 e 3441, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3406 e 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que receberam as quantias a título de honorários advocatícios. JOSÉ MESSIAS, inclusive, declarou que recebeu de PAULO FRANCISCO alguns outros honorários a que fazia jus por outros trabalhos feitos.190. Em relação a NELLO RICCI NETO, JOSÉ MESSIAS alegou que ambos eram sócios em um escritório, sendo que os depósitos efetuados em favor daquele constituíram parte dos honorários obtidos na ação de execução, bem como pagamento de despesas do escritório, o que foi confirmado por NELLO (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).191. Quanto a ROSANE FERREIRA FRANCO, esposa de JOSÉ MESSIAS, os interrogatórios de ambos foram conduzidos no sentido de que o dinheiro a ela destinado foi para pagamento de dívidas. ROSANE, inclusive, em seu depoimento, alegou que a transferência de R\$ 30.000,00 feita em seu favor era o pagamento de um empréstimo consignado, feito pelo marido JOSÉ MESSIAS em seu holerite, já que ela é professora (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).192. No que concerne à empresa ALLIANCE e TRANS ANAHEIM, os depoimentos de PAULO FRANCISCO DA SILVA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fls. 3397, 3405 e 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3403 e 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) - todos intermediários da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE - foram unânimes ao afirmar que o dinheiro ali recebido pelo saque do alvará foi relativo ao pagamento de suas comissões e de despesas do negócio.193. Todos os acusados afirmaram que utilizaram do dinheiro para destinação própria, tais como pagamento de dívidas, investimentos ou fruição diversa, não destinando tais valores para terceiros pessoas ou ocultando de nenhuma forma. 194. De fato, não restou demonstrada qualquer ligação dos acusados com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tampouco transferência, depósito ou entrega de valores ao acusado.195. Em relação ao valor depositado em favor de ARISTIDES, sacado, por meio de procuração, por ROGERIO APARECIDO THOMÉ (v. fl. 07, apenso V, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), assim declarou ROGÉRIO (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000): [...] QUE, certa ocasião, em 2007, ARISTIDES e MAJOR CARVALHO solicitaram ao interrogado que os ajudassem na movimentação financeira de um certo valor proveniente da venda da usina de álcool CENTRO-OESTE; QUE, foi informado ao interrogado que vários funcionários da usina estavam ingressando com pedido de indenização; [...] QUE, ARISTIDES outorgou duas procurações ao interrogado para gerir a sua conta particular; [...] QUE, o valor que seria depositado era de R\$ 1.000.000,00; QUE, quando foi informado de que o dinheiro estava disponível em sua conta, o interrogado se dirigiu ao banco e, após fazer as providências necessárias, sacou o valor de R\$ 1.000.000,00, divididos em três ou quatro saques, [...] VALORES esses que o interrogado retirou em espécie do banco, transportando-os em seu próprio carro, levando-os até a sala de MAJOR CARVALHO, deixando-os em cima de uma mesa, sempre na presença de MAJOR CARVALHO e ARISTIDES [...].196. Do valor relativo ao alvará judicial, a quantia de R\$ 1.000.000,00 é a única que se tem razoável certeza de que foi entregue para MAJOR CARVALHO. Não obstante, conforme será adiante nos itens 347 a 370, infra, da presente sentença, não se pode afirmar, com a necessária certeza, a total convicção do grupo acerca da origem fraudulenta do alvará judicial, tampouco acerca da fraude entabulada no negócio jurídico de compra e venda. 197. Nesse caso, inexistindo ciência inequívoca do acusado SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO na prática do crime antecedente (uso de documento falso ou falsidade ideológica), não se pode falar de lavagem de dinheiro pela ocultação de valores.198. Assim sendo, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à quarta operação.a.2.5) 5ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 04.083.578/0001-00), registrada, primeiramente, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, e, após, em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.199. De acordo com a denúncia e as provas dos autos, a partir do ano de 2004, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO movimentou dinheiro de procedência ilícita nas contas correntes da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, registrada à época, em nome de ARISTIDES APARECIDO CAMPANHA, e transferida, posteriormente, para ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.200. Consoante se verifica, a empresa RENISA foi constituída em 02/10/2000, tendo como sócios ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e sua esposa, Fátima Regina Carvalho Campanha (v. fls. 1031/1034 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000). ISRAEL permaneceu na sociedade até 04/02/2005, quando ingressaram os sócios ARISTIDES e TEREZA (v. fls. 1041/1044 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Verifica-se, porém, que o mencionado contrato somente foi inscrito na Junta Comercial em 15/09/2006.201. Ocorre que, segundo depoimento extrajudicial esclarecedor de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (fls. 1114/1122 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), a conta da RENISA teria sido cedida a MAJOR CARVALHO já a partir de 2003. Confira-se: [...] QUE o interrogado criou a empresa RENISA em 2000 para que pudesse atuar como representante comercial de peças de moto da empresa MONTANA; QUE o nome RENISA foi inspirado em seus dois filhos, RENAN e LAÍSA; que atuou nessa empresa até 2001, quando então passou a trabalhar nas empresas de SÉRGIO; QUE em meados de 2003, SÉRGIO, embora preso, continuava à frente de seus negócios, mas movimentava o dinheiro em conta de terceiros; QUE em razão da amizade que tinha com ele e, tendo em vista que já trabalhavam juntos, pois o interrogado estava à frente da PANAMERICA, cedeu-lhe a conta da RENISA; QUE SERGIO não tem nada em nome próprio, seja contas ou empresas, e por isso valeu-se da conta da RENISA em período em que ela não tinha qualquer atividade; QUE quando a RENISA atuava no comércio de moto, sua conta movimentava cerca de mil reais por mês, e quando passou a servir os negócios de SÉRGIO o movimento saltou para uns R\$ 200.000,00 ao mês; QUE o endereço da RENISA era o da residência do interrogado até ser transferida para ARISTIDES; QUE a RENISA só teve atividade entre 2000 e 2001; QUE em 2005, SÉRGIO comprou a usina de Juscimeira/MT dando em pagamento um cheque da RENISA; que nessa época a RENISA ainda estava em nome do interrogado; [...] QUE como já disse, era proprietário da RENISA e emprestou a conta dessa empresa para a movimentação das atividades de SÉRGIO; que após a RENISA ser inscrita no SERASA em razão de pequenas dívidas feitas por SÉRGIO em nome da empresa, o interrogado passou-a para ARISTIDES, ciente de que este era apenas um laranja de SÉRGIO; que a expressiva movimentação da conta da RENISA entre agosto e dezembro de 2004 (1,8 milhão) é fruto das atividades de SÉRGIO [...]. [grifos nossos].202. Em Juízo (fl. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ISRAEL confirma os termos mencionados em sede inquisitorial, aduzindo que, em 2003, MAJOR CARVALHO solicitou a firma RENISA emprestada para movimentar dinheiro, segundo ele, de vendas de combustíveis de outra empresa. Em 2006, a RENISA foi transmitida a ARISTIDES, pessoa de confiança de MAJOR CARVALHO, pela quantia de R\$ 5.000,00, quantia essa, contudo, que não chegou a ser quitada junto a ISRAEL.203. ISRAEL afirmou, também, que assinou, em 2003/2004, talonários de cheque e os deixava em poder de SÉRGIO ROBERTO. Contudo, em 2005, ao descobrir que este continuava movimentando a conta da empresa e, inclusive, tinha entregue cheque da RE-NISA na compra da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, teria sustado diversos cheques da empresa. ARISTIDES MARTINS, por sua vez, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1232/1240 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou, sobre a RENISA: [...] QUE sobre a empresa RENISA representações, ela nunca existiu; QUE referida empresa nunca foi sediada no endereço: Rua Beira Rio, nº 34, lote 05, Vila Bom Jardim, nesta cidade de Campo Grande/MS; QUE referida empresa se trata de fachada; QUE a empresa RE-NISA, pelo que acredita, era utilizada como válvula de escape, pois a MC já estava ficando sem dinheiro; QUE através dessa empresa eram realizados vários pagamentos para compras de álcool; que referida empresa era de propriedade de ISRAEL CAMPANHA, o qual emprestou para MAJOR CARVALHO para efetuar referidos pagamentos [...]. [grifos nos-]204. Em Juízo (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES afirmou que a RENISA, inclusive, foi transferida para o seu nome sem qualquer consulta prévia.205. Assim, depreende-se dos depoimentos que SÉRGIO ROBERTO CARVALHO convenceu ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, com quem mantinha vínculo de amizade na época, a emprestar as contas correntes da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em 2003/2004. Após, ocorridas negativas da empresa no Serasa, bem como emissão de cheques não autorizados, a RENISA foi transferida, em 2006, para ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, ambos laranjas de MAJOR CARVALHO.206. A versão sustentada pelos acusados ISRAEL e ARISTIDES se coaduna com a prova dos autos. Verifica-se que, até 2003, a empresa teve discreta movimentação financeira, sendo que, no ano de 2002, transitou em suas contas correntes a quantia de R\$ 37.125,56 e, em 2003, a quantia de R\$ 10.353,82. Nos dois anos citados, a receita bruta era pequena. Em 2004, porém, a partir do mês de agosto, a empresa teve um salto de circulação monetária, consubstanciando o valor total de R\$ 1.906.624,34 (um milhão, novecentos e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) em apenas cinco meses (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Logo, é visível que, a partir de então, há uma modificação da circulação padrão da empresa, sendo que a sua conta começa a ser movimentada por MAJOR CARVALHO, com giro de dinheiro advindo de seus delitos antecedentes. 207. Já no ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa RENISA movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a considerável quantia de R\$ 454.320,57 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos). Em 2006, contudo, a movimentação da firma simplesmente cessou (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).208. Novamente, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoimentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tampouco qualquer participação declarada no imposto de renda de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (v. apenso IV, volume II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).209. Assim, verifica-se, mais uma vez, que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, re-gistrada, de início, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e, posteriormente, transferida aos laranjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa, tratando-se, pois, de conduta típica, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 210. Assim sendo, inexistindo causas excludentes de licitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, é imperativa a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à quinta operação.a.2.6) 6ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa NAPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP (CNPJ 70.365.374/0001-96), registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.211. Conforme os autos, em 20/07/2005, SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, utilizando-se da sua posição de chefe, cooptou as pessoas de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA a figurarem, novamente, apenas de modo formal, como sócios proprietários da empresa NAPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, de sua propriedade fato, com capital social de R\$ 100.000,00 (v. social contrato às fls. 223/227, volume I, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espúria.212. ARISTIDES, sem conhecimento para os negócios, firmou, em 14/09/2005, procuração em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA para

administração da NÁPOLLI (fl. 848 - volume 4 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), gestão essa que seria feita sob o comando de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.213. Consoante se verifica, a empresa NÁPOLLI estava registrada em nome de JOSÉ ALCIDES SIMPLÍCIO e GRAZIELLE CALDERAN, sob a denominação N.A. de Colchões Ltda - EPP. Em 20/07/2005, é firmada alteração de contrato social em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, instrumento que foi levado a registro na Junta Comercial em 06/09/2005 (fls. 223/227, volume 1, dos autos 0002280-83.2008.403.6000). Ocorre que, em 30/07/2005, em princípio, foi firmada nova alteração, reti-rando-se da sociedade os sócios ARISTIDES e TEREZA. Não obstante, tal documento só foi registrado na Junta Comercial em 06/10/2009 (fls. 228/231, volume 1, dos autos 0002280-83.2008.403.6000).214. Pois bem. Consoante parágrafos 150 e 151 da presente sentença, a tes-temunha de acusação Edivaldo Bezerra confirmou a condição de larjanjas de ARISTIDES e TEREZA (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), como também as teste-munhas Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Léonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) afirmaram que tais acusados não possuíam lastro patrimonial para serem proprietários de empresas.215. Em depoimentos extrajudicial (fls. 1232/1240, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES MARTINS afirma categoricamente que a NÁPOLLI era empresa de fachada, de propriedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, sendo que ele teria dado procuração a ISRAEL a pedido daquele.216. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, por sua vez, afirmou, na Polí-cia (fls. 1114/1122 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que a empresa era de SÉRGIO e havia sido registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA. Aduziu que a firma não chegou a funcionar, sendo que não tinha conhecimento que houve movimentação bancária entre os anos de 2005 e 2007. Em Juízo (fls. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ratificou que a empresa não teve funcionamento, uma vez que teria sido comprada já desativada em 2005 de outro proprietário, sendo que as movimentações anteriores são relativas ao dono anterior. 217. O acusado MARCELO AUGUSTO PEREIRA, contador da empresa N.A. de Colchões Ltda - EPP, afirmou, em seu depoimento judicial (fl. 3381, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e 3425, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que, no ano de 2005, foi procurado pelo administrador de tal pessoa jurídica, Sr. Humberto Calderan, ocasião em que foi informado que a empresa estava paralisando suas atividades e gostaria de transferir o CNPJ para alguma firma que se interessasse, já que não gostaria de ar-car com as custas para o seu encerramento total. MARCELO aduziu que, sendo tal situação uma prática comum no meio contábil, passou a oferecê-la para clientes, sendo que, passados alguns dias, chegou a ele a pessoa de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, o qual demons-trou interesse na transmissão da empresa. Contudo, ISRAEL já veio assistido por um conta-dor, motivo pelo qual, após colher as assinaturas dos titulares da NA Colchões, não teve mais qualquer contato com a empresa NÁPOLLI.218. A testemunha de defesa Humberto Calderan, em sua oitiva (fl. 3252, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), confirmou a versão apresentada por MAR-CELO, no sentido de que lhe pediu a transferência do CNPJ a alguma empresa interessada, para não precisar arcar com os custos para encerramento da empresa. Aduziu, também, que a empresa NA Colchões funcionou regularmente até 2005, ocasião em que encerrou suas atividades, sendo que, na conta corrente da empresa, movimentava-se razoável quantia em dinhei-ro, já que Humberto se utilizava da conta da NA Colchões para girar dinheiro relativo a outras firmas de sua família. Por fim, Humberto aduziu, também, que, mesmo após a transferência da pessoa jurídica a terceiros, permaneceu utilizando, por cerca de 10 meses, a conta corrente do HSBC vinculada à NA Colchões, uma vez que havia créditos de clientes, a serem deposita-dos, bem como empréstimos e cheques a serem saldados.219. Verifica-se que a empresa NA de Colchões Ltda EPP sempre teve grande movimentação financeira, sendo, de fato, inativa em 2005, o que se coaduna com o depoimento da testemunha Humberto e do réu MARCELO. Após ser transferida para ARIS-TIDES e TEREZA, em 2005, a empresa continuou movimentando valores, o que também vai ao encontro da oitiva de Humberto, já que ainda havia alguns pendências financeiras da em-presa que necessitavam do uso da conta corrente.220. Todavia, em 2006 e 2007, após dois anos da transferência, não obser-tem estar inativa e sem emitir qualquer declaração de pessoa jurídica à Receita Federal, a em-presa, já sob a denominação de NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, continuou a efetuar a movimentação de altas cifras, consubs-tanciando, em 2006, a quantia de R\$ 1.358.065,67 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), e, em 2007, o valor de R\$ 536.091,03 (quinhentos e trinta e seis mil e noventa e um reais e três centavos), sem qualquer lastro financeiro que a abarcar-se-ia (v. penso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).221. Mais uma vez, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoi-mentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).222. Novamente, constata-se que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio da empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA EPP, registrada em nome dos larjanjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminoso, tratando-se, assim, de conduta típica, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 223. Reputo inexistentes causas excludentes de licitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III, e VI, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe, em relação à sexta operação.a.2.7) 7ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.630.309.0001-53), registrada em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO.224. Consoante a denúncia, no ano 2000, SÉRGIO ROBERTO CARVA-LHO, utilizando-se da sua posição de filho, cooptou seus genitores FRANCISCO FER-NANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO a figurarem, como larjanjas, como sócios proprietários da empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. social contrato às fls. 1023/1025, volume 5, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espúria.225. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 20/01/2000, já em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TO-LOI DE CARVALHO (v. mencionado contrato social).226. Observa-se do laudo de exame contábil (fls. 1374/1382, volume 6, au-tos nº 0002280-83.2008.403.6000) e das informações fiscais (apenso IV, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), que FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO mantinha condições econômicas de figurar como titular da empresa VIA PETRO, sendo proprietário de imóveis urbanos e rurais, além de caminhões. 227. Consta-se, também, que, relativamente a FRANCISCO e LUZIA, há rendimentos declinados nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 (v. fls. 1377 e 1379, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Nos anos seguintes, contudo, não há qualquer informação acerca de participação nos lucros.228. Por outro laudo, alguns acusados ouvídios reforçam que MAJOR CARVALHO seria o real proprietário da empresa. Vejamos:229. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1141/1149), em relação à propriedade da empresa VIA PETRO, aduziu: [...] QUE, após a sua saída do posto, passou a ter vínculo com a família do MAJOR CARVALHO somente em 2005, quanto o interrogado foi trabalhar na empresa VIA PETRO, na cidade de Campinas/SP, no distrito de Barão Geraldo; QUE tal empresa também era da família de MAJOR CARVA-LHO.230. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, na Polícia (fls. 1114/1122, vo-lume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), declarou que: [...] a empresa VIA PETRO TRANSPORTES era uma transportadora de combustíveis de propriedade de SÉRGIO, que constava em nome dos pais dele [...]. 231. JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, contador da empresa, em Juízo (fl. 3388, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que efetuava todas as tratativas da empresa VIA PE-TRO TRANSPORTES com ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, NEDINA e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, todos representando o MAJOR CARVALHO.232. Deve-se salientar, também, que FRANCISCO e LUZIA contavam com idade avançada já na época da abertura da empresa, estando, respectivamente, com 77 e 76 anos de idade. Apesar de terem lastro financeiro, segundo depoimento de ISRAEL CAM-PANHA (fl. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), não detinham de experi-ên-se para conduzir e administrar uma empresa.233. A movimentação financeira incompatível, mais uma vez, é quem de-nuncia a movimentação de valores espúrios na empresa, mais esta vez sendo trazida por prova segura e convergente. Consoante se depreende do laudo contábil financeiro da empresa (fls. 1519/1529), a partir de 2003, a empresa não teve qualquer receita bruta que justificasse a sua movimentação financeira, sendo inativa em 2005 e não apresentando declarações à Receita nos anos de 2006 e 2007. Não obstante, apresentou a vultosa circulação de capitais no importe de R\$ 2.134.266,17 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis re-ais e dezessete centavos) em 2003, R\$ 138.767,53 (cento e trinta e oito mil, setecentos e ses-senta e sete reais e cinquenta e três centavos) em 2004 e R\$ 232.963,02 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e dois centavos) em 2005.234. É certo que a facilidade de acesso a seus genitores, pessoas idosas e sem know-how na administração de empresas, levou MAJOR CARVALHO a conseguir mo-vementar, com a finalidade de ocultação, valores advindos dos crimes de tráfico, contrabando e delitos contra o sistema financeiro nacional nas contas correntes da empresa VIA PETRO TRANSPORTES, estando, pois, o crime plenamente tipificado, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 235. Não há causas excludentes de licitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Assim, a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe, em relação à sétima operação.a.2.8) 8ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA (CNPJ 08.562.149/0001-76), registrada em nome de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA.236. Consoante a denúncia, no ano de 2009, SÉRGIO ROBERTO CAR-VALHO teria convencido seus funcionários/bracos-direitos, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, para figurarem como larjanjas na socie-dade da empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. social contrato às fls. 970/974, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de movimentar dinheiro de procedência lícita.237. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 2006, em nome de Maria Caravaggio Ampress, Agnaldo Ampress Mossini e André Luis Ampress Mossini, sob a denominação Auto Posto e Serviços Caio Ltda-ME, ali já locali-zada no endereço da Rua Yokohama, 1068, Vila Almeida (fls. 959/962, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA ingressaram na sociedade em 01/06/2009, quando esta passou a se chamar AUTO POSTO SANTA LÚCIA, mas manteve o mesmo endereço (fls. 970/974 dos autos 0002280-83.2008.403.6000).238. Pois bem. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, na Polícia (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que: [...] QUE, com-prou o posto Santa Lúcia, na data de 01/06/2009; QUE o interrogado pagou R\$ 250.000,00 pelo fundo de comércio referente ao posto Santa Lúcia, valor esse que ainda está sendo amor-tizado em 25 parcelas no valor de R\$ 10.000,00; QUE o faturamento mensal do Posto Santa Lúcia, do qual o interrogado é proprietário, gira em torno de R\$ 350.000,00 e o interrogado retira, a título de pró-labore, a quantia de R\$ 5.000,00; QUE o interrogado paga aluguel no valor de R\$ 4.300,00 pelo prédio; QUE, portanto, o interrogado é o proprietário de fato de tal posto; QUE, a antiga proprietária do Posto Santa Lúcia era a pessoa de MARIA CARAVA-GIO AMPESSAN MOSSINI e seus filhos, a quem é entregue o valor de R\$ 10.000,00 mensal-mente [...] QUE, o interrogado adquiriu o Posto Santa Lúcia, precisava de uma pessoa para figurar como sócio no contrato social e convidou ISRAEL para ser seu sócio só no papel, sendo que, posteriormente, por problemas financeiros, ele foi substituído pelo filho do inter-ro-gado [...] [grifo nosso].239. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em Juízo (fls. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que ingressou na sociedade do POSTO SANTA LÚCIA com ROGÉRIO, de forma simbólica, não tendo qualquer participação, ape-nas para possibilitar a abertura da firma. Pouco tempo depois, ROGÉRIO teria emancipado seu filho em cartório, sendo que ISRAEL transferiu a sua parte para ele. Aduziu que MAJOR CARVALHO nunca teve qualquer participação no posto.240. Não há nos autos documentos fiscais de tal empresa.241. Portanto, verificando o conjunto probatório dos autos, não se constata qualquer prova que subsidie a prática de ocultação de dinheiro ilícito no AUTO POSTO SANTA LÚCIA, tampouco que demonstre que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria orquestrado a falsidade ideológica no contrato social da empresa teria orquestrado a falsidade ideológica no contrato social da empresa que lhe foi imputada.242. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvi-ção do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à oitava operação.a.2.9) 9ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.911.178/0001-82), registrada em nome de ALCIONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU.243. Consoante a denúncia, no ano 2003, SÉRGIO ROBERTO CARVA-LHO teria cooptado sua ex-sogra, MARIA LEILA POMPEU, e a ex-cunhada desta, ALCI-ONE REZENDE DINIZ, para figurarem como larjanjas na sociedade da empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. social con-trato às fls. 117/120, apenso VI, vol. I), com a finalidade de ali movimentar numerário de ori-gem espúria.244. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 04/07/2000, em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e ARNALDO DIAS DE CARVALHO. MARIA LEILA POMPEU ingressou na sociedade em 14/02/2001, em substituição a ARNALDO DIAS DE CARVALHO, seu esposo. Por fim, em 13/03/2003, ALCIONE REZENDE DINIZ substituiu FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). 245. Observa-se do laudo de exame contábil (fls. 1440/1443, volume 6, au-tos nº 0002280-83.2008.403.6000) e das informações fiscais (apenso IV, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), que MARIA LEILA POMPEU mantinha condições econômicas de figurar como titular da empresa REDE PAN, sendo proprietária de imóveis, além de veicu-los. Não quer dizer, de plano, que façamos inferência de que ela - não MAJOR CARVALHO - fosse real proprietária, mas este ponto deve ser considerado na presente sentença, dado que sugestia firme dúvida razoável, a que se soma a obviedade de que o ônus probatório é da acusação.246. Consta-se, também, que, relativamente a MARIA LEILA, há rendi-mentos de pessoa jurídica declinados nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (v. fls. 1443 e 1444, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), o que reflete a sua possível condição de proprietária do estabelecimento. Em relação a ALCIONE REZENDE DINIZ, não constam nos autos informações fiscais.247. Pois bem. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento ex-trajudicial (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), em relação à pró-riedade da empresa REDE PAN, aduziu: [...] QUE, em relação à empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA, o interrogado esclarece que trata-se de uma rede de postos de combustíveis pertencente à família de MAJOR CARVALHO, administrada pela sua esposa, LEILA POMPEU DE CARVALHO.[...]248. A acusada MARIA LEILA POMPEU, em Juízo, sustentou que rece-bera a empresa REDE PAN de Arnaldo Dias de Carvalho, seu ex-marido, pouco antes de ele morrer. Aduziu que Arnaldo passou as ações para o seu nome para que Leila Pompeu de Car-valho, filha do casal, administrasse o posto e tivesse algum patrimônio. Alegou que Leila, sua filha, à época, estava com pendências em seu nome, motivo pelo qual a empresa foi colocada em nome da acusada, MARIA LEILA, mas quem efetivamente administrava era Leila.249. ALCIONE REZENDE DINIZ, em Juízo (fl. 3397, volume 9, dos au-tos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que quem a convidou para fazer parte da sociedade foi Leila Pompeu de Carvalho, que efetivamente administrava o posto e se apresentava como proprietá-ria do estabelecimento. ALCIONE alegou que apenas emprestou seu nome para figurar na so-ciedade, pois trabalhava no posto, coordenando a conveniência.250. LUCINEIA SILVA MARTINS, em Juízo (fl. 3415, volume 9, dos au-tos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que trabalhou na Rede Pan, afirmou que, na empresa, quem dava as ordens era Leila Pompeu de Carvalho e ALCIONE REZENDE DINIZ.251. O laudo pericial contábil demonstra que a empresa possuía uma alta re-ceita bruta, que condiz com a movimentação financeira no período de 2002 a 2004 (fls. 1507/1512). No período de 2005 a 2007, muito embora não tenha havido declaração de recei-ta, a empresa permaneceu ativa e declarou lucro presumido, além de declarar recebimentos em cartão de crédito (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), o que indica ou ao menos sugere a possibilidade séria de um regular funcionamento da pessoa jurídica em questão.252. Dessa forma, não se constata o cometimento de lavagem de dinheiro na empresa REDE PAN, tampouco falsidade ideológica, com a segurança esperada a um decreto condenatório, uma vez as provas apontam que o posto realmente era de MARIA LEILA POMPEU, administrado pela sua filha Leila Pompeu de Carvalho, não havendo provas, tam-pouco, de que que havia a movimentação de dinheiro ilícito em suas contas correntes.253. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do arti-go 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à nona operação.a.2.10) 10ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação fi-nanceira da empresa FINANCEIRA POTTER S/A (CNPJ 06.189.608/0001-92), com sócio dirigente JOSÉ LUIZ GIMENEZ.254. Consoante a denúncia, no ano de 2009, SÉRGIO ROBERTO CAR-VALHO teria se utilizado da

empresa FINANCEIRA POTTER S/A, uma off-shore registrada em nome de seu funcionário JOSÉ LUIZ GIMENEZ, para lavagem de dinheiro de procedência ilícita, com encaminha-mento de numerário ao exterior.255. Não foi juntado aos autos contrato/estatuto social da propriedade.256. Em sua movimentação fiscal (apenso IV, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), não consta qualquer movimentação financeira, não tendo sido prestadas, no período de 2002 a 2007, declarações à Receita Federal. 257. A suposta ligação da empresa com MAJOR CARVALHO seria a apre-ensão de uma consulta ao CNPJ da empresa, localizada no escritório de SÉRGIO, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fl. 954, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).258. JOSÉ LUIZ GIMENEZ, suposto proprietário da empresa, alegou, na Polícia (fls. 1261/1264, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que foi funcionário de MAJOR CARVALHO na empresa Petro Vias Transporte, sendo que só descobriu junto à Receita Federal que a empresa Financeira Potter estava registrada em seu nome, não tendo realizado a sua abertura. Sustentou que chegou a confrontar SÉRGIO ROBERTO acerca da abertura da empresa, tendo este negado a ação.259. Dessa forma, depreende-se que não há qualquer prova que ligue a em- presa a MAJOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais, de modo suficien-temente seguro.260. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima operação.a.2.11) 11ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação fi- nanceira da empresa P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 08.849.699/0001-70), registrada em nome de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS.261. Consoante a denúncia, no ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria se utilizado da empresa P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA, com nome fantasia ALLIANCE CORRETORA, em nome de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, para movimentar dinheiro ilícito, decorrente de eventual golpe aplicado na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE.262. Consoante os autos, após determinação exarada nos autos de execução nº 022.07.50042-5 - cujas partes foram ARISTIDES MARTINS X OLYMPIO JOSÉ DOS SANTOS, para cobrança de dívida relativa à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE -, foi expedido alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, o qual, após sacado, teve a quantia de R\$ 1.616.452,92 depositada em contas da empresa ALLIANCE CORRETORA.263. A empresa foi constituída por PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS em 15/05/2007 (apenso VI, volume II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tendo como objeto a exploração de serviços de corretagem.264. Os depósitos de PAULO FRANCISCO e ONOFRE (fls. 3397 e 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) foram uníssonos ao afirmar que a ALLIANCE foi aberta quando do recebimen- to da comissão dos valores da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, a fim de tentar organizar o dinheiro da comercialização, bem como para o fim de tentar intermediar a venda de outras usinas.265. Além disso, o acusado IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fl. 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, fl. 3403, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que participou da intermediação da venda, juntamente aos acusados PAULO e ONOFRE, afirmaram que o dinheiro que transitou na ALLIANCE foi relativo à comissão da venda da usina obtida por meio do saque do alvará judicial expedido na ação de execução nº 022.07.50042-5, que transitou em desfavor de Olympio José Alves. Esse dinheiro, consoante depoimento dos três réus, deveu-se ao pagamento de suas comissões e de despesas do negócio.266. Em sua movimentação fiscal (apenso IV, vol. II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), verifica-se que, de fato, o dinheiro movimentado na conta corrente da empresa é relacionado ao mencionado alvará judicial. 267. Ainda que já tenha sido comprovado que SÉRGIO ROBERTO era, de fato, proprietário da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, titularizada, apenas de modo formal, por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, é certo que não há nos autos comprovação de que o dinheiro depositado em favor da empresa ALLIANCE foi trans-ferido ou destinado a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. O que se observa, nos depoimentos de PAULO FRANCISCO, ONOFRE e IRANI ANTÔNIO, é que o dinheiro que in- gressou nas contas teria sido destinado, em princípio, ao pagamento de suas comissões, bem como despesas usuais do negócio e da empresa. 268. É claro que as circunstâncias totais em que realizou o negócio são de inspirar profunda desconfiança quanto à licitude e à ausência de intuito fraudatório; sem em-bargo, não se pode inferir daí que todas as pessoas não hajam recebido valores de comissão genuinamente, mas como modus operandi de crime de branqueamento de capital espúrio, de modo tal que tudo quanto relacionado a tal negociação em si mesmo se contamina-se de modo automático, pelo liame maior em caso já visto da usina Fazenda Centro-Oeste, e passasse a ser objeto de lavagem. Assim sendo, não vislumbro qualquer prova que ligue dita empresa corretora de imóveis à pessoa de MAJOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais.269. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima primeira operação.a.2.12) 12ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação fi- nanceira da empresa TRANS ANAHEIM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (CNPJ 01.360.385/0001-70), registrada em nome de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e SIMARA DA SILVA SANTOS.270. Consoante a denúncia, no ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria se utilizado da empresa TRANS ANAHEIM TRANSPORTES DE CAR-GAS LTDA - ME, registrada em nome de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e sua filha SIMARA DA SILVA SANTOS, para movimentar dinheiro ilícito, decorrente de eventual golpe aplicado na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE.271. Consoante os autos, após determinação exarada nos autos de execução nº 022.07.50042-5 - cujas partes foram ARISTIDES MARTINS X OLYMPIO JOSÉ DOS SANTOS, para cobrança de dívida relativa à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE -, foi expedido alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, o qual, após sacado, teve as quantias de R\$ 359.000,00 e R\$ 399.986,70 depositadas em contas da empresa TRANS ANAHEIM.272. A empresa foi constituída por ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, juntamente a outro sócio, em 25/07/1996 (fls. 1012/1015, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tendo como objeto a exploração de transporte rodoviário de cargas. Após algumas alterações contratuais, a sociedade chegou, em 16/09/2004, à constituição de ONO-FRE e SIMARA (fls. 1019/1022, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).273. Verifica-se, nas informações fiscais de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, que ele se identifica como proprietário de empresa ou firma individual, bem como declara rendimentos recebidos da pessoa jurídica TRANS ANAHEIM (v. apenso IV, vol. II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Constatou-se, também, que a empresa se manteve ativa em todo o período, apresentando movimentação financeira e receita bruta anual, ainda que in-compatíveis, bem como realizando sua declaração à Receita Federal.274. Logo, trata-se de firma que desenvolve suas atividades de modo per- manente e, aparentemente, regular.275. PAULO FRANCISCO DE SOUZA (fl. 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afir- mou que os depósitos na conta corrente da TRANS ANAHEIM foram relativos à comissão de ONOFRE na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, uma vez que este também era sócio da empresa ALLIANCE CORRETORA. 276. ONOFRE (fls. 3397 e 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), por sua vez, aduziu que os valores depositados compreendiam, além da sua comissão, diversos gastos em-preendidos nas tratativas do negócio, uma vez que cabia a ONOFRE a parte de financiamento da empresa, arcando ele com todos os custos operacionais das viagens. Para tanto, alega ter feito, inclusive, empréstimos com agiotas, sendo que o dinheiro teria sido utilizado, também, para tais pagamentos. Eles foram uníssonos ao afirmar que a ALLIANCE foi aberta quando do recebimento da comissão dos valores da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, a fim de tentar organizar o dinheiro da comercialização, bem como para o fim de tentar interme- diar a venda de outras usinas.277. Novamente, verifico que não há nos autos comprovação de que o di- nheiro depositado em favor da empresa TRANS ANAHEIM foi transferido ou destinado a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO de modo seguro. O que se observa, nos depoimentos de PAULO FRANCISCO e ONOFRE, é que o dinheiro que ingressou nas contas teria sido destinado, na teoria, ao pagamento da comissão deste e de dívidas do negócio. É fato que não temos aqui uma empresa cujo objeto seja em si mesmo a corretagem negociada, mas a maneira como exprin- dia de comissão pelo negócio não pode ser tomada no sentido mais res- tritivo, somente por não prover a segurança mínima necessária ao decreto condenatório.278. Assim sendo, não vislumbro qualquer prova que ligue a empresa a MA-JOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais.279. Portanto, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absol- vição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima segunda operação.a.2) ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS.280. Conforme a denúncia, ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA teriam figurado fictamente como proprietários das empresas MC USINA DE AÇÚ-CAR E ALCOOL, KLB TRANSPORTES, FAZENDAS CENTRO-OESTE, NÁPOLLI INDÚSTRIA e RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, todas de titularidade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, com o dolo de ocultar a propriedade e a ori- gem de valores oriundos dos delitos de tráfico de entorpecentes, contrabando e crimes contra o sistema financeiro.281. Já ELEANRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS teriam, com o mesmo intuito, figurado como sócios lanranjas da empresa JACARÉ AUTO PARTES LTDA.282. Primeiramente, impende ressaltar que SÉRGIO ROBERTO DE CAR-VALHO não foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro utilizando-se da empresa Jacaré Auto Partes Ltda. A empresa embasou apenas a denúncia oferecida em desfavor de ELEANRO, LUCINEIA e JOSÉ LUIZ GIMENEZ. Feito esse introyto, passo a analisar os fatos relativos aos réus deste tópico.283. Durante toda a investigação, verificou-se a incapacidade dos réus ARISTIDES e TEREZA em figurar como sócios proprietários de quatro empresas. Primeira-mente, do ponto de vista econômico, já que os acusados são pessoas de condição modesta, sem bens registrados em seu nome. Em segundo lugar, em razão de sua simplicidade, tendo em vista que são pessoas com pouco ou nenhum estudo, sem qualquer expertise no mundo empresarial. Nesse sentido, coadunaram os depoimentos das testemunhas de acusação Edival do Bezerra, Leônidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811, volume 8, autos nº 0002280-83.2008.403.6000, e fl. 3048, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), além da teste- manha Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 3048, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000).284. Os acusados ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (fls. 2921/2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR (fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) alegam, inclusive, que ARISTIDES teria trabalhado para SÉRGIO como motorista de caminhão. ISRAEL, na Polícia (fls. 1114/1122), afirma também que ARISTI-DES, TEREZA, ELEANRO e LUCINEIA eram lanranjas de MAJOR CARVALHO.285. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, na Polícia (fls. 1141/1149, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que: [...] ARISTIDES não aparentava possuir condições financeiras para ser proprietário ou sócio de uma usina de álcool, sendo pessoa bastante humilde, inclusive sua esposa e filhos [...]286. Em seus depoimentos extrajudiciais (fls. 1232/1240, 1266/1267, 1268/1273 e 1274/1278), ARISTIDES, TEREZA, LUCINEIA e ELEANRO assumiram terem sido lanranjas em empresas de MAJOR CARVALHO, todos sendo uníssonos em afirmar que não vislumbaram qualquer ato ilícito nessa condição.287. Em Juízo (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES MARTINS afirmou que, após trabalhar para SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO por cerca de 5 a 6 anos, foi por ele convidado a figurar como sócio, primeiramente na empresa MC Usina de Açúcar e Alco-ol, e, após, na KLB Transportes, na Fazendas Centro-Oeste, na Nápolli e, por fim, na Renisa Representações. Nesta, porém, afirma que não foi consultado. 288. ARISTIDES aduziu que, além do seu contracheque mensal, nada rece- beu ao fazer parte da sociedade de tais firmas. Reiterou que achava que não havia nada errado em sua conduta, motivo pelo qual solicitou a toda a família (esposa e filhos) que cedessem seus nomes para outros empreendimentos de seu patrão. Sustentou, ademais, que, à época, em- contrava-se gravemente doente, e tinha medo de perder o emprego e deixar sua família des-guamecida.289. Ademais, o acusado alegou desconhecer qualquer atividade ilícita de- senvolvida pelo ex-patrão, inclusive por SÉRGIO, além de ser major da Polícia Militar, era amigo, segundo ele, de juizes, chefes de segurança do Estado e pessoas do alto escalão.290. A simplicidade de ARISTIDES salta aos olhos em todos os seus depoimentos. Perguntado acerca de seu grau de instrução, informou ter estudado até o 4º ano do ensino fundamental. Vejamos trecho de seu depoimento judicial: [...] Eu, como funcionário dele, até disse pra advogada que eu tinha até orgulho de ter um patrão tão lúcido assim, um camarada dividido, e onde ele chegava todo mundo: Ô, Carvalho, ô, Pezão, ô, Tio.. Eu acha-va o Cara, esse senhor jamais um dia está fazendo coisa ilícita (v. mídia de fl. 3415, 1321, autos 0001693-85.2013.403.6000).291. Em relação ao valor de R\$ 1.000.000,00, relativo à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, ARISTIDES alega que só teve conhecimento de que essa quantia transitou por sua conta corrente, não tendo nenhum contato com esse numerário, sen- do informado por ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ de que o dinheiro seria para pagamento de despesas com funcionários em ações trabalhistas (fls. 1232/1241, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000).292. Da mesma forma, sua esposa, TEREZA DE JESUS SILVA demonstra grande simplicidade em seu interrogatório (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000). Afirmou que não possui nenhuma escolaridade, tendo aprendido apenas assinar o seu nome. Alegou que, a pe- dido do marido, assinava os papéis das empresas, que lhe eram encaminhados por motoboy, a mando de SÉRGIO ROBERTO. Aduziu que teria pelo emprego de ARISTIDES, motivo pelo qual rubricava tudo o lhe era pedido.293. ELEANRO, também, em seu depoimento judicial (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que assinou papéis de empresas a pedido de seu pai, ARISTI-DES, não tendo qualquer participação nos lucros. Aduziu que seu pai nutria grande admiração por SÉRGIO ROBERTO.294. Dessa forma, depreende-se que toda a família de ARISTIDES MAR- TINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SIL-VA MARTINS, de origem simples, foi usada por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO para figurarem como lanranjas, nas empresas supramencionadas, sem consciência, contudo, da origem ilícita dos ativos que transitavam nas contas correntes de tais pessoas jurídicas.295. Dessa forma, apesar de estarem presentes a materialidade e a autoria do delito, inexistiu o dolo da conduta, o que torna o fato atípico.296. Assim, inexistente a infração penal, impõe-se a absolvição dos réus ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA dos delitos constantes nas opera- ções descritas nos itens a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.4, a.2.5 e a.2.6, previstos no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sob o mesmo fundamento, é imperativa a absolvição de ELEANRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS das penas do artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98.a.3) ISRAEL APARECIDO CAMPANHA.297. Nos termos da exordial, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA seria o braço direito de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tendo atuado como lanranja nas empresas RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e AUTO POSTO SANTA LÚCIA, bem como sendo responsável pelo alicionamento de lanranjas e pela abertura de em- presas de fachada. Ademais, ISRAEL teria atuado como procurador das firmas KLB TRANSPORTES, MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL, FAZENDAS CENTRO-OESTE, NÁPOLLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS e JACARÉ AUTO PARTES, além de ser mandatário de ARISTIDES MARTINS, tudo a mando e sob coordenação de MAJOR CARVALHO (fls. 839/847, volume 4, autos 0002280-83.2008.403.6000).298. ISRAEL também atuaria no controle financeiro da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE até a sua venda, bem como teria sido beneficiário de valores oriundos de contas bancárias das empresas PANAMÉRICA, MC AÇÚCAR E ALCOOL, RENI-SA e VIA PETRO.299. Na Polícia (fls. 1114/1122), ISRAEL confirmou que trabalhou para MAJOR CARVALHO no período de 2001 e 2005, em várias empresas. Afirmou que as pro- curações que lhe foram concedidas eram para gestão da empresa, com a finalidade administra- tiva. ISRAEL confirmou, também, que as empresas de que detinha procuração eram de pro- priidade de fato de SÉRGIO. Aduziu, também, nos termos do item a.2.5, que a RENISA havia sido por ele constituída em 2000 para representação comercial e efetivamente teve fun- cionamento, sendo que, após sua paralisação, cedeu a MAJOR CARVALHO a conta corrente da referida empresa no final de 2003, a pedido dele.300. Em relação à empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA, consoante já descrito no item a.2.8, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento (fls. 1141/1149, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirma que tal empreendimento não tem qualquer relação com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, sendo que ISRAEL ape- nas figurou no quadro societário da empresa, a pedido de ROGÉRIO, sendo, posteriormente, substituído pelo filho deste.301. Em Juízo (fls. 2921/2923, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000), ISRAEL ratificou as declarações anteriormente prestadas. Alegou que a cessão da conta da RENISA se deu a pedido de SÉRGIO, com a finalidade, em princípio, de trânsito de valores relativos à venda de combustíveis da empresa Sul América Combustíveis. Alegou, também, que, quando descobriu, em 2005, que as contas da RENISA continuavam sendo movimentadas por SÉRGIO, sendo que, inclusive, foi utilizado cheque da empresa para pagamento da usina, sustou as folhas de cheque restantes. 302. ISRAEL aduziu, também, que tinha conhecimento e contatos junto à Agência Nacional de Petróleo, motivo pelo qual eram firmadas procurações em seu nome, para possibilitar sua intervenção e regularização das empresas junto à citada agência. Por essa razão, recebia, ocasionalmente, alguns depósitos das empresas, para cobertura de suas despesas de viagens e de emolumentos para os procedimentos efetuados junto a tal

órgão.303. ISRAEL sustentou, por igual, que, como procurador, eventualmente, assinava alguns cheques para pagamento de despesas pequenas e urgentes das empresas.304. Por fim, o acusado afirmou que trabalhou sempre de boa-fé, alegou não ter assinado qualquer documento ilegal ou fraudulento, sendo remunerado, como funcionário, com o salário de R\$ 2.000,00. Aduziu que a maior parte das empresas em que trabalhou foi encerrada por não ter mais recurso, sendo que não via movimentação de altas cifras. Sustentou, também, que, após o final de 2005, não mais manteve qualquer tipo de relação com SÉRGIO ROBERTO, já que este teria ficado devendo seis meses de salário a ISRAEL.305. Consoante já mencionado no item a.2.1, a.2.2 e a.2.5, restou provado que a empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e KLB TRANS-PORTES efetivamente foi utilizada para a prática delituosa de lavagem de capitais. Entretanto, em relação a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, não restou demonstrada a sua atuação na prática delitiva, já que não há evidências de que ele se utilizava de seu mandato para movimentar as contas bancárias da empresa ou efetuar outros atos atinentes à lavagem, com a segurança que esperada ao se superpor a dívidas razoáveis. Indicativos e indícios po-dem apontar, aqui, para que ISRAEL não fosse tão pacóvio ou, por outro motivo, alheado do contexto criminoso que envolvia MAJOR CARVALHO. O caso, porém, está em consideração a possibilidade apresentada pelos esclarecimentos do acusado e, nesse diapasão, considerar a plausibilidade e a fidedignidade da versão dada, serão para dar ao magistrado uma certeza subjetiva da inocência, para prover uma dívida relevante ao menos. Sobre a dívida além do razoável, convém que se traga o seguinte parâmetro, conforme lição de André Wagner Melgaço Reis:Para esclarecer esse conceito, Larry Laudan[5] menciona um famoso caso julgado em 1850 (Commonwealth v. Webster, 59 Mass. 295-320 (1850)), na qual o juiz Lemuel Shaw, presidente da Corte Suprema de Massachusetts (EUA), proferiu uma decisão que se converteu na formulação clássica do standard além do razoável. Segundo o referido magistrado, a dívida razoável é um termo usado com frequência, pro-avelmente bem compreendido, todavia, difícil de definir. Não se trata simplesmente de uma dívida possível, já que tudo que está relacionado com a atividade humana, o qual depende de provas que apenas produzem certeza moral, está aberto a alguma dívida possível ou imaginária. A dívida razoável trata, portanto, desse estado do caso que deixa a mente do julgador em uma condição tal que não possa dizer que expenmenta uma convicção perdurável, que produz certeza moral, sobre a verdade buscada. Se subsiste uma dívida razoável em relação à prova da culpabilidade, o acusado tem direito de se beneficiar da presunção de inocência e ser absolvido. Assim, as provas não de estabelecer a verdade dos fatos no sentido de produzir uma certeza razoável ou moral, vale dizer, uma certeza que convence, dirige o entendimento e que satisfaz a razão e o juízo dos julgadores. Isso, concluiu, é o que se considera prova mais além de toda a dívida razoável. (Standard de prova além do razoável (proof beyond a reasonable doubt) https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/andre-melgaco-reis-standard-prova-além-duvida-razoável306. Da mesma forma, em relação a empresa RENISA, que era de propriedade de ISRAEL, ainda que tenha sido demonstrada a utilização de suas por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO para movimentação de dinheiro de procedência espúria (v. item a.2.5), é certo que não está satisfatoriamente comprovada a ciência de ISRAEL da origem desse capital, já que o acusado alega que foi informado que esse dinheiro era advindo da venda de combustíveis de outra empresa. 307. Não se pode negar que há sérios indícios da prática delituosa de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, já que ele teve, de fato, atuação direta em várias empresas de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. Contudo, em que pese haja graves rumores, ao encontro das alegações finais do MPF (fls. 3428/3445), entendo que estes não são suficientes a embasar um decreto condenatório. Não há nos autos qualquer prova robusta e bastante a configurar a certeza deste magistrado de que o acusado ISRAEL tenha ocultado a origem, a propriedade ou a movimentação, utilizando-se das empresas acima nomeadas, ou, tampouco, na aquisição da firma FAZENDAS CENTRO-OESTE, de valores sabidamente provenientes dos delitos de tráfico de entorpecentes, contrabando ou crimes contra a ordem financeira.308. Portanto, inexistentes provas de sua atuação delituosa, impõe-se a ab-solução de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA da prática dos delitos constantes nas operações a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.5, a.2.6 e a.2.8, previstos no artigo 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.a.4) PAULO FRANCISCO DA SILVA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOSÉ MESSIAS ALVES, ROSANE FERREIRA FRANCO e NELLO RICCI NETO.309. Conforme a denúncia, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ROSANE FERREIRA FRANCO e NELLO RICCI NETO foram denunciados por receber parte do dinheiro oriundo da fraude orquestrada pelo alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, sob a alegação de que estariam ocultando a real propriedade, que seriam de titularidade de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.310. Já JOSÉ MESSIAS ALVES foi denunciado por, além de ser beneficiário dos valores, ter atuado como advogado de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ na ação de Execução, movida por ARISTIDES MARTINS e TEREZA em desfavor de ERALDO e Olympio José Alves.311. Consoante depoimentos de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATOS FILHO (fl. 3441, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 1129/1133 e 3406, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) e do advogado Gilson Gomes da Costa (fls. 1230/1232, volume 6, autos 0002280-83.2008.403.6000) - que também atuou na interposição da ação de execução -, PAULO FRANCISCO DE SOUZA teria intermediado a interposição da ação judicial, fornecendo documentos a LUIZ CARLOS e Gilson, inclusive a procura-ção assinada por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA. 312. JOSÉ MESSIAS ALVES, por sua vez, apesar de ter relação próxima com PAULO FRANCISCO e, inclusive, ter atuado ao seu lado no serviço de corretagem de usinas, alega, em seu depoimento judicial (fl. 3388, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que foi procurado, em seu escritório, por ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, comprador da usina, sem saber, contudo, quem o havia indicado. Segundo JOSÉ MESSIAS, ERALDO alegou estar sofrendo uma grande execução em seu desfavor, o que não tinha condições de arcar com o valor. JOSÉ MESSIAS, então, ingressou com embargos à execução, sendo que, após serem julgados improcedentes, não interpôs recurso, já que seu cliente não teria condições de arcar com o valor do preparo e dos honorários.313. Em relação aos valores depositados em sua conta corrente, JOSÉ MES-SIAS afirmou que eram relativos a uma grande gama pretérita de honorários advocatícios de-vidos por PAULO FRANCISCO DE SOUZA. afirmou, também, que, considerando a sua sociedade com NELLO RICCI NETO, efetuou depósito em sua conta corrente a título de parte dos honorários por ele recebidos, bem como parte na conta corrente conjunta do escritório-, para cobertura das despesas desta. As versões de JOSÉ MESSIAS e NELLO (v. fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) são uníssonas no sentido de que NELLO não efetuava qualquer movimentação financeira na conta conjunta do escritório, bem como no sentido de que o valor depositado na conta pessoal de NELLO foi justificado por JOSÉ MESSIAS como sua parte em honorários em ação de JOSÉ MESSIAS julgada precedente.314. Já com relação aos valores depositados na conta de ROSANE FERREIRA FRANCO, sua esposa, consoante já descrito no item a.2.4, nos termos dos depoimen-tos de ROSANE (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) e JOSÉ MESSIAS, seriam relativos à quitação de um empréstimo anteriormente efetuado em nome da acusada.315. Dessa forma, não se constata o dolo de NELLO RICCI NETO e RO-SANE FERREIRA FRANCO na lavagem de capitais, já que não há evidência segura de que detinham conhecimento de eventual origem ilícita dos recursos alí obtidos.316. PAULO FRANCISCO, ONOFRE e IRANI, que atuaram, de forma direta ou indireta, na intermediação da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, teriam recebido quantias em sua conta corrente, a título de comissão pela venda.317. É certo que há veementes indícios da prática delituosa, especialmente em relação a PAULO FRANCISCO DE SOUZA - que teria tido contato direto com SÉR-GIO ROBERTO DE CARVALHO, bem como teria recebido quantia maior do que os demais intermediadores da venda - e JOSÉ MESSIAS ALVES - que teria atuado, tanto na correta-gem de usinas com PAULO, como no patrocínio de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, sendo que há a possibilidade de que PAULO tenha intermediado a defesa de ERALDO - DO COM SÉRGIO MESSIAS e, até, se empenhado pela sucumbência da ação.318. Em relação a ONOFRE e IRANI, por terem intermediado, direta ou indiretamente, a venda da usina, também há indícios, ainda que menores, de sua participação. 319. Contudo, em que pese haja graves rumores, estes não são suficientes a embasar um decreto condenatório. Não há nos autos qualquer prova robusta e bastante a configurar a certeza de que os acusados PAULO FRANCISCO, ONOFRE, IRANI e JOSÉ MESSIAS tenham ocultado a propriedade ou a movimentação dos numerários recebidos, ou tampouco de que algum numerário por eles recebido tenha sido destinado a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. Reporte-se aqui ao teor da certeza além de dívida razoável, conforme exposto acima (v. 305, supra).320. Dessa forma, impõe-se a absolvição dos réus IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOSÉ MESSIAS ALVES, ONOFRE PEREIRA DOS SAN-TOS e PAULO FRANCISCO DA SILVA, das penas de prisão previstas no item a.2.4, pre-visto no artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Civil. Já com relação a NELLO RICCI NETO e ROSANE FERREIRA FRANCO, é imperiosa a sua absolvição das penas do mesmo delito supramencionado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.5) ALCIONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU.321. Narra a denúncia que MARIA LEILA POMPEU e ALCIONE REZENDE DINIZ teriam figurado como larajias na sociedade da empresa REDE PAN DE POSTOS e SERVIÇOS LTDA, com o fim de ocultar a real do empreendimento, que seria de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, bem como com a finalidade de movimentar capital de procedência ilícita nas contas correntes da empresa.322. Consoante as provas constantes nos autos, já descritas no item a.2.9 desta sentença, há evidências seguras de que a REDE PAN seja efetivamente de titularidade de MARIA LEILA POMPEU e funcione sob administração de sua filha Leila Pompeu de Carvalho, sendo que ALCIONE REZENDE DINIZ foi convidada apenas para o fim de com-por o quadro societário (v. parágrafos 248, 249 e 250 deste texto).323. Ademais, não se constata, de forma segura, a ocorrência do crime de lavagem, uma vez que a empresa tem movimentação financeira compatível com sua receita (v. parágrafo 251 deste texto).324. Assim, inexistente a infração penal, impõe-se a absolvição das réas ALCIONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU do delito constante na operação descritas no item a.2.9, previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.6) JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA.325. Consoante a exordial, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA seria o contador das empresas controladas por MAJOR CARVALHO, tais como MAJOR TRANS-PORTES, VIA PETRO TRANSPORTES, KLB TRANSPORTES, RENISA, REDE PAN e NÁPOLLI INDÚSTRIA, bem como ter ciência de que tais empresas, apesar de serem de pro-riedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, estavam registradas em nome de larajias.326. Ocorre que, durante toda a instrução probatória, não restou demonstra-da a participação de JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA na atividade delituosa desenvolvida. De fato, consoante afirmou JOÃO em seu interrogatório (fl. 3388, volume 9, 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, 0002280-83.2008.403.6000), ele trabalhava na con-tabilidade de algumas empresas, mas quem o procurava eram as pessoas de ROGÉRIO THOMÉ, ISRAEL CAMPANHA e Nedina (funcionária de SÉRGIO), sendo que ele não tinha contato direto com MAJOR CARVALHO.327. Não há qualquer evidência de que JOÃO APARECIDO tenha, na qua-lidade de contador, falsificado ou ocultado qualquer movimentação ou dado das empresas por ele representadas. Assim, como bem se posicionou o MPF em suas alegações finais (fls. 3553/3569, volume 10, autos 0001693-85.2013.403.6000), há um hiato entre a iação de seu dolo e a prova de sua atuação prática nos crimes.328. Assim sendo, é imperativa a absolvição do réu JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.a.7) JOSÉ LUIZ GIMENEZ.329. Narra a denúncia que JOSÉ LUIZ GIMENEZ teria figurado como la-ranja na empresa JACARÉ AUTO PARTES e PETRO VIAS TRANSPORTES, bem como teria sido responsável pela off-shore FINANCEIRA POTTER, com a função de lavar di-nheiro encaminhando-o ao exterior.330. Primeiramente, impende ressaltar que SÉRGIO ROBERTO DE CAR-VALHO não foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro utilizando-se da empresa Jacaré Auto Partes Ltda, tampouco Petro Vias Transportes. Esta empresa embasou apenas a denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ LUIZ, enquanto que a Jacaré Auto Partes fun-damentou a inicial contra JOSÉ LUIZ, LUCINEIA SILVA MARTINS e ELEANDRO SILVA MARTINS. Feito esse introito, passo a analisar os fatos relativos aos réus deste tópi-co.331. As empresas Petro Vias Transporte Rodoviário de Cargas Ltda - EPP e FINANCEIRA POTTER S/A não apresentaram qualquer tipo de movimentação financei-ra no período de 2002 a 2007 (v. apenso IV, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).332. Não consta nos autos informação fiscal acerca da empresa Jacaré Auto Partes. Entretanto, em contrato social, percebe-se que JOSÉ LUIZ figurou como sócio da firma por um breve período de tempo, entre julho e outubro de 2004 (fls. 975/981, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000).333. Em depoimento (fl. 3415, volume 9, 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, 0002280-83.2008.403.6000), inclusive, JOSÉ LUIZ GIMENEZ nega ter atuado em qualquer das empresas.334. Assim, inexistente qualquer prova segura da sua ligação com a prática del-tuosa da lavagem de capitais.335. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu JOSÉ LUIZ GIMENEZ do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.a.8) MARCELO AUGUSTO PEREIRA.336. Narra a denúncia que MARCELO AUGUSTO PEREIRA, na função de contador, teria auxiliado a organização de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO na constituição de empresas de fachada para movimentação de dinheiro proveniente da prática de crimes. 337. Consoante os autos, MARCELO AUGUSTO teria efetuado a transferência da pessoa jurídica N.A. COMÉRCIO DE COLCHÕES, registrada em nome de um cliente, para a empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA EPP, em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.338. Em seu depoimento (fl. 3381, volume 9, autos 0001693-83.2013.403.6000, e 3425, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), MARCELO AUGUSTO afirmou que foi procurado por um cliente, com a finalidade lhe oferecer a trans-missão do CNPJ de N.A. Colchões para algum interessado, já que a empresa tinha paralisa-do as suas atividades e não tinha condições de arcar com os custos necessários para o seu for-mal encerramento. MARCELO alegou, inclusive, que tal situação é praxe no meio contábil, já que é vantajoso para um iniciante obter um CNPJ antigo. Assim, divulgada essa oferta no meio empresarial, chegou a ele a pessoa de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, com inte-resse na transferência da empresa. O intuito de MARCELO, ao intermediar a transferência, se-ria angariar como cliente essa nova empresa, a fim de que permanecesse no seu escritório. Contudo, ISRAEL, após a negociação, chegou com contrato social já pronto e assinado por outro contador (JOÃO APARECIDO). Assim, após colher as assinaturas dos sócios retirantes, seus antigos clientes, não teve mais qualquer contato com ISRAEL ou qualquer proprietário da NÁPOLLI.339. A testemunha de defesa Humberto Calderan, ouvida (fls. 3252, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), ratificou o depoimento de MARCELO, sustentando que, após paralisar a empresa N.A. Colchões, não tinha condições de arcar com emolumentos para seu encerramento, motivo pelo qual propôs a MARCELO, seu contador, a transferência da empresa a terceiros.340. Dessa forma, não se qualquer infração penal na conduta de MARCELO, ao menos com segurança esperada a este momento e pela prova coletada, uma vez que, de acordo com os depoimentos, trata-se de prática inerente à sua atuação como contador, uma vez que mera assistência na alteração de contrato social e transferência de CNPJ, não sendo passível de condenação.341. Assim sendo, é imperiosa a absolvição do réu MARCELO AUGUSTO PEREIRA do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.9) SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR.342. De acordo com a vestibular acusatória, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR teria atuado como procurador da empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, registrada em nome dos larajias ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA e utilizada para escamotear dinheiro advindo dos delitos de tráfico, contrabando e crimes contra a ordem financeira, cometidos por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.343. A denúncia narra que SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR seria o braço direi-to de MAJOR CARVALHO em sua atuação delituosa, tendo recebido procuração de ARIS-TIDES MARTINS para gestão e representação da empresa, em 27/12/2004 (fl. 955, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). 344. SAMUEL, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1255/1257, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e judicial (fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), alega que teria tra-balhado, em 2003 e 2004, na empresa Panamera Distribuidora de Combustíveis, localizada no estado de São Paulo, de propriedade de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO, com a função de gerenciar o transporte de combustíveis, sendo que, após o encerramento des-sa empresa, no final de 2004, teria atuado na empresa MC USINA DE AÇÚCAR E AL-COOL LTDA. Declarou ter prestado serviços de reforma no pátio industrial da empresa, pelo período de 6 meses. afirmou, também, que, de fato, recebeu procuração da pessoa de ARIS-TIDES MARTINS para representá-lo na empresa MC USINA, porém aduziu que tal instru-mento não chegou a ser utilizado e foi revogado cerca de 6 meses depois.345. Consoante já mencionado no item a.2.1, restou provado que a empre-sa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA efetivamente foi utilizada para a prática delituosa de lavagem de capitais. Entretanto, em relação a SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, não restou demonstrada a sua atuação na prática delitiva, já que não há evidências de que ele se utilizava de seu mandato para movimentar as contas bancárias da empresa, ou efetuar outros atos atinentes à lavagem.346. Portanto, inexistentes provas de sua atuação delituosa, impõe-se a ab-solução de SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR da prática do delito previsto no artigo 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.b) USO DE DOCUMENTO FALSO NA PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 022.07.50042-5-347.

A denúncia narra o cometimento do delito de lavagem de dinheiro, orquestrado por SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, consistente em simulação da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-ÀÇUCAR LTDA - a qual teria sido vendida de forma fraudulenta a Olympio José Alves, com base em procuração falsa emitida em nome de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ - e posterior execução judicial do contrato de compra e venda, o que teria resultado na expedição de alvará judicial no valor de R\$ 3,9 milhões de reais.448. A exordial descreve que a empresa KLB TRANSPORTES, composta por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em suposta sociedade com a pessoa física de ARISTIDES, teria adquirido a empresa usina FAZENDAS CENTRO-OESTE em 29/06/2005, pelo valor total de R\$ 200.000,00 (v contrato social de fs. 865/870, volume 4, autos 0002280-83.2008.403.6000).349. Não obstante, em que pese KLB TRANSPORTES e ARISTIDES MARTINS fossem sócios da citada usina somente em junho de 2005, é certo que, em 19/01/2005, portanto, cinco meses antes, eles realizaram a venda da usina a ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ e Olympio José dos Santos, este representado por ERALDO, mediante procuração por instrumento público de amplos poderes (fs. 109/110). 350. Os compradores, Olympio e ERALDO, não teriam arcado com a quantia da compra da usina, motivo pelo qual ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em princípio, a mando de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, teriam ingressado com a ação de execução de quantia certa nº 022.07.500242-5, que tramitou junto ao Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS, proposta pelo advogado LUÍS CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (v. apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000).351. Na mencionada ação, JOSÉ MESSIAS ALVES teria atuado como pro-curador de ERALDO CARLOS GOMES FILHO, tendo ingressado com os embargos à execução nº 046-07, os quais não foram acolhidos (v. fs. 121/127, apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000).352. Imprecidentes os embargos, determinou-se a penhora das contas correntes de ERALDO CARLOS e Olympio, no valor atualizado da dívida, qual seja, R\$ 1.444.900.294,07 (fs. 61 e 66, apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), sendo que, por meio de Bacenjud, bloqueou-se o valor de R\$ 3,9 milhões de reais na conta corrente de Olympio (fs. 67/68 do mesmo apenso).353. Com a juntada aos autos de certidão, emitida pelo tabelião, acerca de autenticidade da procuração de Olympio em favor de ERALDO, determinou-se a expedição de alvará judicial, expedido e sacado em nome de LUÍZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, patrono de ARISTIDES e TEREZA (fs. 81/82 e 88 do mesmo apenso) e posteriormente distribuído em várias contas correntes, nos termos do item a.2.4.354. Posteriormente, descobriu-se que a procuração que embasava todo o negócio jurídico, firmada, em tese, por Olympio José dos Santos em favor de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, era falsa, constando, inclusive, dados e cópias de RG e CPF falseados, conforme Inspeção Geral Ordinária realizada no cartório extrajudicial pela Comarca de Nova Londrina/PR (fs. 100/108, volume I, autos 0002280-83.2008.403.6000). Constatou-se, ademais, o falecimento de Olympio José Alves.355. Assim, a realização da suposta compra e venda faria parte de um golpe entabulado por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual, utilizando-se de procuração sabidamente falsa, teria simulado negócio de compra e venda e ingressado, com a participação dos corréus LUÍZ CARLOS e JOSÉ MESSIAS, com ação judicial, para o fim de levantar valores pertencentes ao espólio de Olympio José Alves.356. Pois bem. Consoante correto entendimento empreendido pelo MPF em suas alegações finais (fs. 3428/3445, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), cons-tato que a descrição fática não se adequa ao crime de lavagem de dinheiro. A adequação típica possível, seria, em princípio, o delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Entretanto, na inteligência do que dispõe a jurisprudência pátria, não se entende como estelionato a situação de induzir em erro o Poder Judiciário para obter vantagem ilícita. Assim, resta-ria somente a imputação relativa ao uso de procuração falsa, utilizada tanto na realização do negócio quanto na ação judicial impretada. Nesse sentido: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. CRIME ANTE-CEDENTE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPRO-VIDO. 1. Afastada a imputação relativa ao crime de estelionato judiciário, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto, assim co-mo em razão da disposição constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário, persiste válida a imputação referente à falsificação de documento particular, haja vista que o paciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de terceira pessoa contra o Banco Itiúva-dão, utilizando-se de procuração com assinatura falsa. 2. Inexistente co-mo figura típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não há se falar em absorção de uma conduta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (estelionato judiciário). 3. Agravo regimental improvido. [grifos nos-sos].(STJ. AGRHC 98041. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJE: 04/09/2018)357. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a competência deste delito foi es-tendida a este Juízo em razão da conexão, prevista, neste caso, no artigo 76, II e III, do Cód-i-go de Processo Penal. In casu, não obstante o delito tenha sido cometido em face de autori-dade judiciária estadual, compulsando os autos, pode-se constatar o uso de documento falso se deu, em princípio, para possibilitar eventual lavagem a ser praticada posteriormente, medi-ante sucessivas transferências do valor sacado do alvará judicial. Assim, justificar-se-ia tanto a conexão teleológica quanto a conexão instrumental.358. Superada essa questão, passo à análise de materialidade e autoria do crime em questão.359. Quanto à materialidade, encontra-se devidamente delineada pelo rela-tório de inspeção geral ordinária do cartório, que constatou a falsidade da procuração (v. fs. 100/110, volume 1, autos 0002280-83.2008.403.6000).360. Quanto à autoria, porém, em que pesem os patentes indícios de ilicitude no negócio jurídico existente e na ação judicial impostas, entendo que não há provas suf-cientes para a condenação de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES pelo uso da procuração falseada utilizada na representação de Olympio José Alves. Vejamos.361. Verifica-se que SÉRGIO, de fato, como já declinado nos itens a.2.2 e a.2.3, estava por trás tanto da empresa KLB TRANSPORTES, quando da aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE, sendo, pois, o proprietário de fato de ambas. In-clusive, consoante depoimentos de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fs. 3405 e 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3418 e 3403, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) - os quais intermediaram a venda da usina -, SÉRGIO esteve presentes em todas as tratativas, agindo como dono da FAZENDAS CENTRO-OESTE.362. Verifica-se que foi localizado, na gaveta do tabelião responsável, à épo-ca, pelo cartório de Diamante do Norte/PR - em que foi emitida a procuração -, um bilhete com dados para a emissão de RG e CPF em nome do Olympio. Tais documentos, porém, pos-suem dados (nº de RG, filiação, data de nascimento e naturalidade) que não condizem com as informações atinentes a Olympio. O titular do cartório, todavia, não chegou a ser ouvido como testemunha para informar acerca do orquestrador da fraude.363. O acusado ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, beneficiário da procuração falsa, que seria a peça fundamental para o esclarecimento dos fatos, não foi locali-zado, estando em local incerto e não sabido, motivo pelo qual os autos foram desmembrados em relação a ele, gerando o processo nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8 - au-tos 0001693-85.2013.403.6000). Logo, mais uma vez, não se logrou esclarecer as circunstân-cias de concessão do instrumento, eventual pessoa que se encontra por trás da fraude, tampou-co o possível envolvimento do advogado que o representou em Juízo, JOSÉ MESSIAS AL-VES.364. LUÍZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS, advogado da ação de execução, cuja publicidade já foi extinta em razão de seu falecimento, não traz informações consistentes em seus depoimentos (fs. 1129/1133, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000, e fl. 3441, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000), alegando que teria sido procurado por PAULO FRANCISCO DA COSTA para ingressar com a ação, quem lhe solicitou que atuasse juntamente ao advogado Gilson Gomes da Costa, o qual lhe teria forne-cido todas as informações sobre o caso.365. Gilson Carlos da Costa, em depoimento extrajudicial (fs. 1290/1292, volume 6, autos 0002280-83.2008.403.6000), por sua vez, alegou que o contato inicial teria sido feito pelo próprio LUÍZ CARLOS, que lhe pediu ajuda, já que não teria muita familiari-dade com ações de execução. Gilson afirmou que a pessoa de PAULO FRANCISCO o havia procurado algumas vezes, sempre a mando de LUÍZ CARLOS, levando-o buscando docu-mentos para instruir a ação, já que Gilson não tinha qualquer contato com os clien-tes/exequentes, sendo contratado pela quantia de R\$ 2.000,00 para minutar a inicial e cumprir uma precatória em Campo Grande/MS. Sustentou que sequer assinou a exordial, o que ficou a cargo de LUÍZ CARLOS. Gilson Carlos da Costa não foi ouvido em Juízo.366. PAULO FRANCISCO DE SOUZA não foi denunciado como envol-vido no uso da procuração falsa e, em seus depoimentos, igualmente, não traz qualquer infor-mação relevante a esse respeito (fs. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fs. 3403, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).367. JOSÉ MESSIAS ALVES, conforme já exposto no parágrafo 312, su-pra, deste texto, não informa com exatidão como passou a ter contato com ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, aduzindo que ERALDO o teria procurado, e alegando não saber se alguém o havia indicado.368. Ora, apesar de haver grande suspeita de que JOSÉ MESSIAS ALVES e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO estejam envolvidos na falsificação do documento ou que, ao menos, sabiam da sua inautenticidade, o fato é que não há nos autos provas bastan-tes que os ligem ao cometimento do delito.369. Ressalte-se que a simples desconfiança, ainda que motivada, não pode ensejar a imposição de um decreto condenatório. Nessa ocasião, é impositiva a aplicação do princípio da presunção de inocência, corolário do Direito Processual Penal Brasileiro. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART.171, 3º. DO CP. MATERIALIDADE INCONTRÓVER-SA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva é inconteste e restou comprovada nos autos pelo Procedimento Administrativo instau-rado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS- 2. Não merece reparo a absolvição, posto que não conseguiu o órgão acusatório desin-cumbir-se de seu ônus de comprovar a autoria do réu. 3. As testemu-nhas ouvidas, em Juízo, não contribuíram para a elucidação do caso em apreço. 4. O réu, em sede policial, negou que tenha efetuado saques, após o falecimento de sua mãe, e afirmou que, assim que sua genitora faleceu, destruiu os cartões referentes aos benefícios, não sabendo dizer quem teria realizado os saques indevidos. 5. Há somente indícios que levantam suspeitas contra o recorrido. Ausente prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como impor condenação do réu, sobretudo ante a necessidade de se presumir sua inocência. 6. Dessa forma, os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insu-ficientes para ensejar um decreto condenatório. 7. Recurso não provi-do [grifo nosso].(TRF3. Ap. Crim. 00002354120064036109. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. DJE: 19/08/2015)370. Assim sendo, não havendo prova suficiente à sua condenação, é forçosa a absolvição dos acusados SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES pela prática do delito constante no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Pe-nal, com supedâneo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.C) FORMAÇÃO DE QUADRILHA371. O delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, em sua redação originária, assim dispunha:Art. 288 - Associar-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.372. De acordo com a denúncia, os réus SÉRGIO ROBERTO, ISRAEL, ALCIOME, ARISTIDES, ELEANRO, Eraldo, Francisco, IRANI ANTONÍO, JOÃO APARECIDO, JOSÉ LUÍZ, JOSÉ MESSIAS, LUCINEIA, Luiz Carlos, Luzia, MARCELO AUGUSTO, MARIA LEILA, NELLO, ONOFRE, PAULO FRANCISCO, Rogério Apare-cido, ROSANE, SAMUEL e TEREZA teriam se associado com vínculo estável para cometer crimes de lavagem de dinheiro, no período entre 2000 e 2007.373. É certo que, para os fins de que trata o delito do art. 288 do CP (qua-drilha, hoje nomeado associação criminosa), deve-se buscar a estabilidade e a permanência na associação. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura e, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo pode ser rudimentar e informal, mas deve estar inequivocamente posto, porque de modo consciente os indivíduos se unam, em convergência (não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo entre si, nem de cada uma das atividades, funções ou entroncamentos) de propósi-tos, para desempenhar a tarefa de lavagem de dinheiro.374. Contudo, in casu, entendo que o delito não se encontra configurado de modo seguro à luz das provas coletadas. Com efeito, para a configuração do crime de quadri-lha não basta que vários crimes sejam cometidos por várias pessoas em conjunto. Além do elemento quantitativo de quatro pessoas (na redação do art. 288 anterior à mudança operada pela Lei 12.850/2013), faz-se necessária a associação estável entre eles e a finalidade especí-fi-ca de cometer crimes.375. No caso em julgamento, em primeiro lugar, não se verifica a presença do elemento quantitativo, já que só há provas cabais do cometimento de delitos por um agen-te, qual seja, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. Além disso, não há elementos de con-vicção que permitam dizer que os acusados teriam se associado com a finalidade específica de cometer crimes; antes, o que se pode afirmar com segurança é que alguns reuniram esforços para exercer atividade econômica e, nessa empreitada, se verificou a ocorrência de crimes. No entanto, tal circunstância não transmuda a sociedade empresária numa societatis sceleris, pois, como se afirmou acima, esta associação não se destinava especificamente ao cometimento de delitos.376. A exigência da finalidade específica de cometimento de crime para a configuração do crime de quadrilha é extraída da leitura do tipo do art. 288, que impõe que associação se dê para o cometimento de crimes, colocando os dois elementos numa relação de subordinação principal, de modo que, se ficar demonstrado que o cometimento de crimes era uma finalidade secundária e eventual da associação, fica impossibilitada a adequação típica. Esse é requisito é reiteradamente afirmado pelo STJ, como se pode ver pela ementa dos julgados a seguir transcritos:PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TIPI-CIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013). COMPRO-VADO O VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES ENTRE PELO MENOS QUATRO AGENTES. CONDUTAS DOS CORRÉUS APURADAS EM OUTRO PROCESSO-CRIME. IRRELEVÂNCIA. I - Para a configuração do delito de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.850/2013, exige-se o vínculo associativo, estável e permanente, en-tre ao menos quatro agentes, com a finalidade específica de cometer crimes.II - A circunstância de ter havido desmembramento do feito para apura-ção das condutas dos corréus em outro processo-crime, não é capaz de retirar a tipicidade dos fatos imputados ao agravante, mormente quando houve condenação dos demais agentes, pelo delito de quadrilha, no fei-to conexo. Precedentes.Agravo regimental não provido.(STJ. AgrRg no REsp 1552192/SP, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 01/12/2017)PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO-CRIME DE QUADRILHA. ATIPICIDADE. ELEMENTARES DO TIPO PRESENTES.FIXAÇÃO DA PENA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA 6ª TURMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos es-pecial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. São elementares do delito de quadrilha, na redação anterior à Lei n. 12.850/13, a convergência do concurso de, ao menos, quatro pes-soas, a finalidade específica do cometimento de delitos e a estabele-da da associação criminosa.3. Tratando-se de crime formal, consuma-se com a reunião criminosa-mente ordenada do grupo, independentemente da efetiva consumação dos crimes acordados, como crime de perigo tipificado para a proteção da paz pública.4. A questão atinente à fixação da pena-base, para o delito de quadrilha, já foi apreciada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ocasi-ão do julgamento, em 2/12/2014, do REsp n.1.170.545/RJ, interposto pelos corréus, estando, portanto, superada.5. Habeas corpus não conhecido.(STJ. HC 200.444/RJ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2015) 377. Com esses argumentos, reconheço a atipicidade da conduta, motivo pe-lo qual se impõe a absolvição dos réus ALCIOME REZENDE DE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANRO SILVA MARTINS, IRANI ANTONÍO JORQUEIRA NO-VAES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUÍZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEILA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, RO-SANE FERREIRA FRANCO -, SAMUEL OZÓRIO SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA da prática do delito constante no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Pe-nal.378. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condena-ção de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (itens a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.5, a.2.6 e a.2.7).III. APLICAÇÃO DA PENA.379. Considerando que são diversos os delitos imputados a SÉRGIO RO-BERTO DE CARVALHO, passo a analisar individualmente a dosimetria dos fatos em que foi determinada a sua condenação.a) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira da empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ 00.627.835/0001-76):380. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.381. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinhei-ro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:381.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exa-gerado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, que tem a obrigação legal de reprimir o crime. Nesse sentido: ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. PEDIDO DE SUS-PENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR RAIMUNDO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OPOSIÇÃO AO PRAZO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AB-SOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. IN-DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INFORMAÇÃO JÁ CONSIGNADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DE IN-FORMULA 284/STF. ILCITUDE DA PROVA. BANCO CENTRAL. QUE-BRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. POS-SIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL. NULIDADE AFASTADA. ATIPICIDADE DO PECULATO-FURTO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. [...] 13. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pe-la culpabilidade em razão da relevância do cargo público de Chefe de Gabinete do Governador - não se confundindo com a elemental fun-cionário público do tipo penal -, bem como por se tratar de advoga-do, circunstâncias que denotam maior probabilidade de sua condu-ta. [...] (STJ. AGRAESP 1035285. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJE: 13/09/2018)381.1.1. Deve-se salientar, inclusive, que o cargo exercido pelo acusado au-mentava o seu grau de influência e autoridade sobre os lanranjas que recru-tava. Consoante depoimento do acusado ARISTIDES MARTINS, pessoa simples, este nutria por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO uma admi-ração muito grande e não considerava a possibilidade que ele cometesse qualquer tipo de ilícito (v. parágrafo 290 deste texto). Dessa forma, é impe-riosa a majoração da culpabilidade de MAJOR CARVALHO.381.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (fl. 2849/2856, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000). Nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, SÉRGIO foi condenado, pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, à pena de 15 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 28/03/2008. Já na ação penal nº 0003763-66.1999.403.6000, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, SÉRGIO ROBERTO foi definitivamente condenado, pela prática do artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, com trânsito em jul-gado em 03/05/2018 (v. extratos anexos).381.2.1. Ressalte-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, novamente se pode aplicar julgado deste Tribunal, que entende que: É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidencia-da condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados ne-gativamente em relação aos autos 0006167-61.1997.403.6000 e 0003763-66.1999.403.6000, por que os crimes apurados neste feito são posteriores aos delitos ali processados, ainda que a condenação definitiva destes tenha sido póstuma.381.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.381.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 381.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 381.6. em relação às consequências do crime, entendo que foram conside-ráveis, uma vez que o acusado SÉRGIO, sem denotar a ARISTIDES e TE-REZA a origem criminosa dos ativos e tampouco o real motivo da abertura da empresa, empregou seus nomes para figurarem como lanranjas em em-presa de fachada, com a finalidade de movimentar altas cifras de dinheiro oriundo dos delitos de tráfico de drogas, contrabando (caça-níqueis ilegais e jogo ilícito) e crimes contra a ordem financeira. Logo, o delito cometido cau-sou consequências negativas à esfera dos corréus, que estão sendo absolvi-dos na presente sentença.381.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.382. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base comparti-mentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 383. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários/subordinados.384. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.385. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes / atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. As-sim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.b) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71)386. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.387. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinhei-ro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:387.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacer-bado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que au-mentava o seu grau de influência e autoridade sobre os lanranjas que recru-tava.387.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.387.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.387.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 387.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 387.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;387.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.388. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base comparti-mentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 389. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.390. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.391. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.c) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 04.083.578/0001-00)392. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.393. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinhei-ro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:393.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacer-bado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que au-mentava o seu grau de influência e autoridade sobre os lanranjas que recru-tava.393.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.393.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.393.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 393.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 393.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES, TEREZA e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;393.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.394. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base comparti-mentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 395. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES, TEREZA e ISRAEL, os quais atuavam como seus funcionários / subordi-nados.396. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.397. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.d) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa NAPO-LLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP (CNPJ 70.365.374/0001-96)398. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.399. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinhei-ro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:399.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacer-bado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que au-mentava o seu grau de influência e autoridade sobre os lanranjas que recru-tava.399.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.399.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.399.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 399.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 399.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;399.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.400. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base comparti-mentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 401. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.402. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.403. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.e) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.630.309.0001-53)404. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.405. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinhei-ro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:405.1. quanto à culpabilidade, quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o acusado se utilizou de seus genitores, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLUI DE CARVALHO, que contavam à época, com 77 e 76 anos, para figurarem como lanranjas na empresa VIA PETRO TRANSPORTES, aproveitando-se do natural vínculo de confiança existente entre pais e filhos;405.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.405.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.405.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 405.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 405.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que FRANCISCO e LUZIA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, tendo ambos falecido antes do provimento final deste processo;405.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.406. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base comparti-mentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 407. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus FRANCISCO e LUZIA, os quais, como seus genitores, não contestavam o que lhes era proposto.408. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.409. Já

na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.f) Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de movimento financeiro das empresas MC AÇÚCAR E ALCOOL, KLB TRANSPORTES, RENISA REPRESENTAÇÕES, NAPOLLI INDÚSTRIA e VIA PETRO TRANSPORTES (itens a, b, c, d e e)410. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro por meio de movimentação financeira das contas das empresas dos veículos de placas MC AÇÚCAR E ALCOOL, KLB TRANSPORTES, RENISA REPRESENTAÇÕES, NAPOLLI INDÚSTRIA e VIA PETRO TRANSPORTES, cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes.411. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.412. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 1/3, haja vista que se trata de cinco crimes de lavagem de dinheiro cometidos em continuidade delitiva.413. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas uma delas, de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, majoro a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa.g) Lavagem de dinheiro por meio da aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA (CNPJ 01.910.017/0001-49):414. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.415. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que 415.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os laranjas que recrutava.415.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.415.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.415.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 415.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 415.6. em relação às consequências do crime, entendendo, novamente, que foram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;415.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.416. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 417. Na segunda fase, observe-se o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos co-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.418. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.419. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.h) Do concurso material entre os delitos de lavagem de dinheiro de movimentação financeira das empresas MC AÇÚCAR E ALCOOL, KLB TRANSPORTES, RENISA REPRESENTAÇÕES, NAPOLLI INDÚSTRIA e VIA PETRO TRANSPORTES, em continuidade delitiva (item f), e do crime de lavagem de dinheiro pela aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE (item g):420. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e verbos distintos do tipo penal, deverão ser somadas as penas impostas ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem pela ocultação da movimentação financeira das empresas acima citadas); b) artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 (em sua redação original) (lavagem pela aquisição da empresa FAZEN-DAS CENTRO-OESTE). Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. No caso, não há entre tais dois grupos de crime (já considerada a continuidade delitiva interna ao primeiro grupo) qualquer homogeneidade nas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.421. Assim, as penas cominadas ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, somadas, atingem a totalidade de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa.422. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista que, conforme apurado nos autos, o réu detém a propriedade de fato de empresas e imóveis, movimentando altas somas em dinheiro. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.i) Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:423. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.424. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida à juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.425. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso no período de 13/08/2012 (v. cópia às fls. 2721/2723, volume 11, autos 0002280-83.2008.403.6000) a 23/04/2013 (fl. 2975, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000), portanto, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.426. Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.427. Considerando que o acusado respondeu à maior parte deste processo em liberdade e tendo sido revogada prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfavor -, e tendo em vista que neste mesmo estado se mantêm os elementos de cautelaridade processual penal estritamente submetidos à apreciação desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o réu poderá exercer eventual contraditório recursal em liberdade quanto a este feito.IV. DOS BENS:428. Por oportuno, consigno que nos autos de Busca e Apreensão n. 0011477-91.2010.403.6000 restou apreendido o veículo GM/Astra Hatch, ano/modelo 2002/2003, placas DHH-4849, pertencente ao réu ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ (v. auto de apreensão nº 458/2010 anexo), o qual foi alienado nos autos de alienação judicial nº 0005906-32.2016.403.6000 e teve o valor depositado na conta corrente nº 3953.635.313304-5. 429. Dessa forma, considerando que o réu ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ teve sua punibilidade extinta em razão de seu falecimento (v. fl. 2890, volume 7, autos 0001693-85.2013.403.6000), e tendo em vista que o veículo em questão não foi relacionado a nenhum dos atos de lavagem aqui tratados, determino a liberação do valor depositado a título de arrematação do bem em favor de seus herdeiros.DISPOSITIVO430. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 430.1. CONDENAR o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pela prática das condutas descritas no art. 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, em sua redação originária, c/c artigo 71 do Código Penal (Operações a.2.1, a.2.2, a.2.5, a.2.6 e a.2.7), bem como pela conduta prevista no art. 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, em sua redação originária (Operação a.2.3), ambos em concurso material (artigo 69 do CP), à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena; 430.2. ABSOLVER o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária (Operações a.2.4 e a.2.9), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.3. ABSOLVER o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária (Operações a.2.8, a.2.10, a.2.11 e a.2.12), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.4. ABSOLVER os réus ALCIONE REZENDE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MAR-IA LEILA POMPEU, NELLO RICCI NETO, ROSANE FERREIRA FRANCO e TEREZA DE JESUS SILVA, da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.5. ABSOLVER os réus IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVA-ES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRAN-CISCO DE SOUZA e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.6. ABSOLVER os réus SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES, da prática das condutas descritas no artigo 304, c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.7. ABSOLVER os réus ALCIONE REZENDE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANRO SILVA MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEI-LA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, RO-SANE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA, da prática das condutas descritas no 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.8. DETERMINAR a liberação do valor relativo à alienação do veículo de placas DHH-4849 em favor dos herdeiros de ROGÉRIO APA-RECIDO THOMÉ.431. Condono o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.432. Considerando que não houve atualização da situação processual dos réus FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLÓI DE CARVALHO, cuja punibilidade foi extinta (fls. 2825 e 2966, volume 7, autos 0001693-85.2013.403.6000), remetam-se os autos ao SEDI, para regularização.433. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:433.1. Em relação ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO: (1) efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SE-DI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos aprensos autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva. 433.2. Em relação aos demais réus: cancelam-se os assentos dos réus e ex-peçam-se as comunicações necessárias.433.3. Em relação ao valor de alienação do veículo DHH-4849: (1) diligencie a Secretaria, a fim de tentar localizar o herdeiro de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ; (2) não sendo localizado, expeça-se edital para intimação de possíveis herdeiros, pelo prazo de 60 (ses-senta) dias; (3) em sendo localizado, oficie-se à Caixa Econômica para transferência do valor; (4) transcorrido em albis o prazo do edital, desde já, declaro o perdimento do numerário e determino sua conversão em renda da União.434. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000414-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS

RÉU: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU-D - MS11399

SENTENÇA

Sentença Tipo "D"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou o acusado, devidamente qualificado, como incurso na pena do art. 304 do CP (c/c art. 297, caput do CP), por ter, de acordo com a denúncia, feito uso de documento público materialmente falso, consistente em CNH (carteira de habilitação de condutor) perante policiais rodoviários federais.

Segundo narra o MPF, no dia 06/05/2018, na cidade de Anastácio/MS e trafegando por rodovia, junto ao posto da PRF, foi o denunciado abordado (em abordagem de rotina) e, ali, apresentou o documento falso de que trata a presente.

Segundo o MPF, o auto de prisão em flagrante consolida a certeza da materialidade e da autoria delitiva, além do boletim de ocorrência, do laudo pericial, da CNH falsificada e apreendida, dos depoimentos prestados em sede policial.

A denúncia foi recebida pelo Juízo em 02/05/2018.

Devidamente citado, o acusado apresentou oportunamente sua resposta à acusação (fls. 89/92). Preliminarmente, sustentou que se trataria de falsificação grosseira. Defendeu-se ser o caso de absolvição sumária.

Confirmou-se o recebimento da denúncia sem absolvição sumária (fl. 97).

Houve petição informando novo endereço (fls. 106/107).

Nesta data realizada audiência, com oitiva de duas testemunhas, interrogatório do acusado e apresentação de alegações finais oralmente. O MPF pugnou pela condenação, nos termos da denúncia, e pela inabilitação do direito de dirigir; a defesa pugnou pela absolvição por crime impossível (falsificação grosseira, art. 17 do CP) e, na eventualidade de condenação, aplicação da pena mínima, com substituição por restritivas de direitos, sendo uma delas a inabilitação para dirigir, e sursis.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A denúncia atentou para a descrição completa dos fatos e para quanto exigia o art. 41 do CPP.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

Antes de mais nada, porém, convém asseverar que foi imputado o cometimento do delito de uso de documento (público) (materialmente) falso perante funcionário público federal. Eis caso da competência da Justiça Federal, não sendo necessárias maiores delongas sobre o tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A competência para processar e julgar os fatos objetos da presente ação penal é da Justiça Federal. O réu fez uso de documentos particulares perante uma autarquia federal, o Conselho Regional de Educação Física, a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. O réu admitiu o cometimento do delito.

3. O crime de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros, logo a posterior solicitação de cancelamento do registro profissional não tem o condão de afastar a configuração do delito.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59049 - 0004990-76.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015).

A materialidade delitiva está devidamente delineada, pois está comprovada a falsidade material do documento de fl. 33 (CNH) por meio do Laudo nº 889/2018 – SETEC/SR/PF/MS (fls. 29/32). A materialidade foi ainda comprovada pelos depoimentos prestados em sede judicial, seja das testemunhas MAIQUE SOSSAI e BARCELOS, seja do próprio acusado, que o admitiu explicitamente.

Convém asseverar, nesta toada, não ser o caso de crime impossível. A despeito de a testemunha BARCELOS ter asseverado ver a falsidade imediatamente, não exige o tipo (ou a inteligibilidade jurídica que dele se extrai) qualquer espécie de alteração e palpitação anterior por parte daquele que o recebeu; o que se deve ter em mente é que o falso não deve ser grosseiro, aquele que não tem nenhuma ofensividade e absolutamente incapaz de enganar o homem médio.

Nesse sentido, chama a atenção deste julgador o fato de que a segunda testemunha, o policial Barcelos, deixou claro ser instrutor de tal tema (falsidade documentoscópica) na Polícia Federal; e, pelas condições do flagrante, o policial da abonagem (a primeira testemunha, MAIQUE SOSSAI) informou tal fato a BARCELOS (fl. 04). Ora, não se pode dizer que esses dois policiais, ao perceberem que – consoante protocolos de segurança ensinados aos PRFs – a possível contrafação eram, ali, algo como o homem médio, chancelando-se assim a tese do falso material grosseiro; em realidade, ficou nítido ao julgador que justamente a segunda testemunha, o policial BARCELOS, descreveu em Juízo com mais ênfase logo ter percebido a falsidade, inclusive pelas filigranas do papel, e por sua experiência já tinha certeza. Essa mesma ênfase nem sequer foi dada por MAIQUE SOSSAI, a primeira testemunha, que de fato foi quem buscou confirmar o número – segundo os depoimentos em Juízo – no sistema e percebeu a falsidade.

Nada obstante, a uma pergunta do julgador, a testemunha BARCELOS deixou claro que não se tratava de falsificação grosseira, pelo que a materialidade delitiva está evidenciada.

Ademais, chamou a atenção deste julgador que, no bojo do feito nº 0001084-29.2018.403.6000, outra pessoa haja sido condenada, também por uso de CNH falsa, em processo deste mesmo magistrado, tendo pago o valor de R\$ 2.500,00 por ela (e mais ou menos na mesma época de aquisição, como tanto aquele réu, como o réu neste admitem), o que torna possível que houvessem comprado de um mesmo lugar.

A autoria foi igualmente comprovada.

Ela exsurge do próprio auto de prisão em flagrante a que se refere o IPL nº 045/2018 – SR/PR/MS (fls. 02/ss), com depoimentos unísonos colhidos em sede policial e em sede judicial. Houve ainda confissão do acusado. A questão não suscita maiores dúvidas neste ponto, sendo que todas as provas são rigorosamente convergentes.

Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas para além de dúvidas.

Fala-se, aqui, de crime consumado, pois o delito de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros.

No mais, pouca importância há que o acusado não haja concorrido para a prática do falso material, pois imputado o cometimento do delito de uso de documento falso, algo que, pelas circunstâncias, não era possível desconhecer.

Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

De todo o exposto, impõe-se a condenação de JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, como incurso na pena do art. 304 do CP (c/c art. 297, caput do CP).

Passo, então, a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

O acusado é culpável, já que tinha conhecimento (potencial) do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade

Com relação ao crime tipificado no art. 304 do CP, dado que se trata de crime de uso de documento materialmente falso, então a pena aplicável é aquela trazida no art. 297 do CP, que vai de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Incabível, portanto, a suspensão condicional do processo, de que tratou pleito apresentado na resposta à acusação.

Pois bem.

1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado. Quanto aos motivos, nada a ponderar: As circunstâncias não merecem maior reproche. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar especial valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa.

Faço apenas considerar, sem embargo, que não entendo razoável dar maior reproche ao fato de que o uso de documento falso (de que trata o presente delito) houvesse se pretraído temporalmente por duração razoável (quatro anos ao menos). Muito embora o raciocínio seja intuitivamente correto, fato é que o uso de documento falso se consuma e exaure num momento individualizado, demarcado no tempo, e o acusado poderia – dado que se pode presumir ter sido esta a primeira vez que, abondado, teve de apresentar o documento falso, o que singela conferência de sistema poderia detectar, sendo que dito sistema é utilizado por todas as forças policiais ostensivas, não só a PRF – simplesmente ter conduzido veículos sem uso de documento, sem habilitação, e tal fato lhe seria indiferente do ponto de vista penal. Nesses termos, considerando-se que o fato criminoso ora tratado diz respeito a crime contra a fé pública, mais preciso que este momento seja analisado em si, pelo que o agravamento seria algo demasiado grave para este crime de uso.

2ª fase) Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, porquanto o acusado, ainda que flagrantado, não negou o fato fundamental (Súmula 545 do STJ). Mantenho a pena base no mínimo de 2 (dois) anos reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa (Súmula 231 do STJ).

3ª fase Não verifico causa de especial ou de diminuição da sanção, razão por que fixo nesta fase a mesma pena aplicada na fase anterior, tornando-a definitiva em **2 (dois) anos reclusão, e multa de 10 (dez) dias-**

multa

Na falta de informações sólidas sobre renda do acusado e sua situação financeira, determino o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Fixo o regime **aberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "c", do Código Penal.

Não obstante o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada, pois o acusado desde sempre respondeu solto ao processo, liberto que foi em audiência de custódia. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerandos sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial.

Cabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Determino como pena restritiva de direitos as seguintes: a) a **suspensão do direito de dirigir, pelo tempo de cumprimento da pena**, na forma do art. 47, III do CP (v. art. 43, V do CP), o que obviamente o impede de obter a habilitação regular no prazo de cumprimento de tal medida; b) **prestação pecuniária**, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **4 (quatro) salários mínimos** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento.

Em relação à suspensão do direito de dirigir de que trata o art. 92, III do CP, entendo que não foi utilizado o veículo como meio para a prática de crime doloso, como o exige a lei, dado que o crime aqui é de uso de documento falso.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

1. **CONDENAR** o réu **JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA** pela prática de fato descrito no artigo 304 c/c art. 297 do CP, à pena de **2 (dois) anos reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** mensal vigente à época dos fatos;
 - o **Substituta** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: **1) intenção temporária de direitos**, consistente na **suspensão do direito de dirigir pelo tempo de cumprimento da pena**, na forma do art. 47, III do CP (v. art. 43, V do CP); **2) prestação pecuniária**, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **2 (dois) salários mínimos** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento.

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcaadas pelo réu. Diante do requerimento de fl. 109 e do que confirmado neste ato sobre o requerimento, porém, defiro ao mesmo o benefício da gratuidade processual, de modo que, na forma do art. 98 do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP, ficará sua exigibilidade suspensa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, **se o caso**; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Saem os presentes cientes e intimados.

Confirmam os presentes que não têm o desejo de recorrer e abrem mão de seus prazos recursais, seja o MPF, seja o próprio acusado, seja sua defesa técnica, através da d. advogada.

Expeça-se guia de execução.

Após regulares providências de Secretaria, se nada mais houver, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5937

ACAO DE USUCAPIAO

0004541-79.2012.403.6000 - ANNY ADLIZI LIMA DE MACESO(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANNA LUCIA ALMEIDA DICHOFF X HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X MARILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO

1. Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Estado de Mato Grosso do Sul, conforme pedido a f. 66, pelo prazo de quinze dias.2. A União manifestou não ter interesse no feito (f. 112). Intimado a f. 70, o Município de Campo Grande não se pronunciou.3. Os confinantes Hugo Filartiga do Nascimento e sua mulher, Marilda Maria de Oliveira Silva Nascimento, foram citados a f. 64, contudo, não apresentaram contestação. Desta forma, decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código, haja vista que a CEF e o Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda - EPP apresentaram contestações (f. 71-107 e 115-166, respectivamente).4. Além disso, verifico que os nomes de Hugo Filartiga do Nascimento e Marilda Maria de Oliveira Silva Nascimento não estão cadastrados neste processo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão deles no polo passivo da ação.5. Diante da possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 276-7, intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda - EPP, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC, no prazo legal. Os réus Anna Lúcia Almeida Dichoff, Hugo Filartiga do Nascimento e Marilda Maria de Oliveira Silva Nascimento são revés (f. 260). Assim, publique-se este despacho para que, querendo, também se manifestem sobre os embargos declaratórios, segundo o parágrafo supra, consoante preconiza a norma do art. 346 do CPC, dado que contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, os réus poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).7. Int.

ACAO MONITORIA

0012581-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012581-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PAOLA STELLA WANDERLEY DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA FILHO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS006916E - JEAN SAMIR NAMMOURA)

F. 191: defiro.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do protocolo da referida petição, após o qual a autora deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0011599-94.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X H L F GAIGHER MAIOLINO - ME Suspendo o curso do processo pelo prazo de trinta meses, a contar da data do protocolo da petição de f.89, findo o qual a autora deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-84.1996.403.6000 (96.0000102-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARTORIO PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de fls. 313-335 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-84.2003.403.6000 (2003.60.00.003411-3) - WENZEL BRITES FERNANDES(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de fls. 1029-1050 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2019 1046/1085

0000198-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000198-7) - PABLO RODRIGO TEIXEIRA SOUZA NANTES E PAEL(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da decisão do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-21.2004.403.6000 (2004.60.00.006212-5) - EDGLEUDE JESUS DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Indefero o pedido de f. 527-612, no que concerne ao pedido de reforma, nos termos do art. 502 e seguintes do CPC, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada neste feito, conforme certidão de trânsito em julgado de f. 525. 2. Com efeito, o ofício jurisdicional neste feito já foi cumprido. O autor deverá socorrer-se das vias adequadas quanto à sua pretensão.3. Sem prejuízo, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. No silêncio, os autos serão arquivados.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010669-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010669-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

1. F. 132-4. Assiste razão ao exequente. De fato, a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES n. 150, de 22 de agosto de 2017, só entrou em vigor em 2 de outubro de 2017, muitos meses depois do pedido de cumprimento de sentença de f. 126-8, protocolizado em 27 de janeiro de 2017.2. Desta forma, a virtualização do processo, embora recomendável, por razões de economia e praticidade, não é obrigatória neste caso, a despeito do art. 8º da Resolução PRES n. 142, pelo que revogo o despacho de f. 129-130.3. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor.4. Intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 6. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.7. Destaco que, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, com redação dada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011092-51.2007.403.6000 (2007.60.00.011092-3) - MONA CICLO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO) X SUPER RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de f. 282-290 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012141-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012141-0) - SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007571E - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR)

1. Tendo em vista o acórdão de f. 465-471, o feito deverá ter seu curso retomado. 2. De-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.3. Intimem-se as partes para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0012536-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012536-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A(MS010271 - LUCILAINE APARECIDA TENORIO DE MEDEIROS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs a presente ação contra ÁGUAS GUARIROBA S/A, objetivando, em síntese, assegurar a manutenção do monopólio postal em seu favor. Com a inicial vieram documentos (fs. 40-151).Deferi o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que se abstivesse de entregar suas contas/faturas por outro meio que não através do ECT (fs. 260-2). A ré interpôs Agravo de Instrumento (fs. 331-59). O Tribunal deferiu a antecipação de tutela recursal e suspendeu os efeitos da decisão, reconhecendo a plausibilidade na alegação de litispendência entre a demanda precedente (Processo nº 0002564-33.2004.403.6000 - 2ª Vara Federal) e a presente ação (fs. 360-1, 462). Suspendi a ação até a decisão definitiva no Agravo (f. 437).O Tribunal deu provimento ao recurso e reconheceu a existência de litispendência em relação ao Processo nº 0002564-33.2004.403.6000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fs. 613-729).Assim, tendo em vista que a demanda precedente foi extinta sem análise do mérito, deve ser aplicado ao caso o inciso II do art. 286, do CPC, distribuindo esta ação por dependência. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição desta ação ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos n. 0002564-33.2004.403.6000.Proceda-se à devida baixa.Intimem-se.Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-65.2010.403.6000 - LETICIA PIAZZA PANTALENA X MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014893 - JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA E MS012570 - MARINA BERGAMINI E MS009504 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de f. 512-524 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-05.2010.403.6000 - MAURO LENHARO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de f. 126-136 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-52.2010.403.6000 - PAULO LUCIANETTI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-81.2010.403.6000 - CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS014893 - JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA E MS009504 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de f. 509-523 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009924-09.2010.403.6000 - MARCELA MUJICA COELHO LIMA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de f. 302-316 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-02.2013.403.6000 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

SENTENÇA I. RELATORIOSEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. propôs a presente ação contra a UNIÃO.Notícia o Auto de Infração nº 157/2009 e o Termo de Fiscalização nº 340/2009, ambos lavrados por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na data de 19.11.2009, em razão de comercialização de sementes de gramíneas forrageiras identificadas em desacordo com a legislação e sem comprovação de procedência que culminou com imposição de multa.Alega que apresentou defesa administrativa frente a essa lavratura, pelo que foi confirmada a procedência de suas sementes, restando apenas a imputação a respeito das embalagens para exportação, mesmo após a interposição de recurso, com diminuição do valor da multa de R\$ 71.203,40 para R\$ 17.350,08, sob o fundamento dos arts. 199, inc. I e art. 198, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004.Esgotada a instância administrativa, vem a juízo reafirmar que jamais infringiu qualquer regra do MAPA no que se refere à identificação, comercialização e ao transporte de mudas e sementes destinadas ao mercado estrangeiro.Culmina com pedido de anulação do auto de infração nº 151/2009, bem como declarar inexistente o débito por ocasião da imposição da multa. Em sede de liminar pretende que a União se abstenha, até definição desta ação, da propositura de ação de execução fiscal ou de inscrever seu nome no CADIN.Com a inicial apresentados documentos (fs. 15/78) Foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito (f. 79), no limite do depósito (f. 79).Juntada aos autos cópia de decisão rejeitando exceção de incompetência oposta pela União (fs. 94/104).A União manifestou-se reconhecendo não ter contestado, ao tempo em que, mesmo não suprido a falta, sustentou a não ocorrência de revelia e apresentou documentos (fs. 108/209). Instada, a autora não ofereceu manifestação (f. 212).Instadas as partes a declinar provas a produzir (f. 213), nada foi requerido.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 ReveliaDe início, constate-se que a União não apresentou contestação, tampouco desenvolveu qualquer manifestação a respeito do mérito ao longo da marcha processual. É revel, portanto. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de divergências acerca da questão no passado, consolidou seu entendimento no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). No caso vertente, para além da impossibilidade defendida no plano jurisprudencial, o pedido deduzido pela autora pretende declarar nulo ato administrativo, presumidamente legítimo, revelando incabível a aplicação dos efeitos da revelia. Feitas essas considerações, apesar de a inércia injustificada da União no processo culminar com revelia, não aplicam-se os efeitos dela decorrentes. 2.2 Nulidade do auto de infraçãoA autora assevera a nulidade do auto de infração, uma vez identificados pelos fiscais fatos não contrários a lei, ao tempo em que nas embalagens

foram reproduzidas as exigências regulamentares pertinentes. Para tanto, sustenta, em síntese, que: a) destoa do procedimento administrativo que as informações estampadas nas sacarias identificaram-na em língua portuguesa e espanhola; b) as garantias mínimas de germinação e viabilidade constaram de forma expressa em todas as sacarias; c) o fato de as mercadorias terem sido embaladas com três invólucros apenas ocorreu para atribuir melhor segurança e qualidade ao seu transporte; d) as etiquetas que constam nome de outra empresa foram reaproveitadas, por encontrarem-se em desuso, o que não vai contra as regras do MAPA; e) a embalagem das sementes encontra-se em perfeita sintonia à Portaria nº 12/2003 da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX); f) aplica-se o art. 31 da Lei nº 10.711/2003 às sementes comercializadas dentro do território nacional.A produção de sementes destinadas ao comércio internacional não encerra exceção ao cumprimento das normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme disposto no art. 33 da Lei nº 10.711/2003 (Sistema Nacional de Sementes e Mudanças). Conforme reconhecido pela inicial, contra a autora foram aplicadas as penas previstas no art. 199 (produção, o beneficiamento ou a comercialização), inc. I (até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de natureza leve), c/c art. 198, parágrafo único (cobrado em dobro por reincidência), do Decreto nº 5.153/2004, desaguando na multa de R\$ 17.350,00 (fls. 60/67), com base nos seguintes fatos jurídicos descritos no auto de infração, não impugnados (f. 24)[...]a) lotes 318/2009 e 406/2009 [...] 03 etiquetas de identificação emitidas pela SOESP Ltda, 02 etiquetas nas embalagens internas, estas de papel multifolado, apresentando garantias mínimas de germinação, de viabilidade e de sementes puras, estabelecidas nos padrões nacionais para as espécies, e outra, em espanhol, com os valores de sementes puras e de viabilidade de acordo com os constantes nos respectivos Termos de Conformidade, contrariando o disposto no sub-tem 21.18 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005; Nas embalagens externas desses lotes, de polipropileno e identificadas como da SOESP Ltda, encontram-se apostas etiquetas contendo duplicidade de informações de germinação e de viabilidade das sementes, ou seja, valores idênticos para esses dois atributos, em desacordo com os respectivos Termos de Conformidades, vez que nestes somente consta a informação de realização de teste de viabilidade das sementes. As embalagens internas estão identificadas como do produtor Centro Comercial Agrícola São Paulo Ltda, com endereço à Travessa Salim Maud nº 02, em Altamira/PA, sem informações de CNPJ e registro no RENASEM, não permitindo, desta forma, a comprovação de procedência das sementes.b) lote 425/2009 [...] apresentando, simultaneamente, 03 etiquetas de identificação emitidas pela SOESP Ltda: 02 etiquetas nas embalagens internas, estas de papel multifolado, apresentando garantias mínimas de germinação, de viabilidade e de sementes puras, estabelecidas nos padrões nacionais para as espécies, e outra, em espanhol, com os valores de sementes puras e de viabilidade de acordo com os constantes de germinação e de viabilidade das sementes, ou seja, valores idênticos para esses dois atributos, em desacordo com o respectivo Termo de Conformidade, vez que neste somente consta a informação de realização de teste de viabilidade das sementes.Primeiramente, dispõe o art. 101 do Decreto nº 5.153/2004 (Regulamento da Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças): A. 101. A exportação só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no RENASEM.Em complemento o art. 3º da Instrução Normativa MAPA nº 9/2005, a qual se achava vinculada a autora, por força do art. 33 da Lei nº 10.711/2003 (Sistema Nacional de Sementes e Mudanças), estabelece que a importação e a exportação de sementes e de mudas serão efetuadas por produtores, reembaladores ou comerciantes inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM (destacamos). Desse modo, salvo nos casos de importação para uso próprio (parágrafo único, do art. 3º, da IN MAPA nº 9/2005), contexto diverso do aqui examinado, a observância à inscrição no RESASEM é obrigatória.Assim, ao passo que o respectivo número de inscrição não constava nas embalagens das sementes, pelo órgão fiscalizador foi entendido que a autora não o ostentava, conforme incisivamente descrito do auto de infração. E a autuada não cogitou ou apresentou qualquer prova em sentido contrário, forçando a presunção de que que, de fato, à época não era detentora desse cadastro.Ressalte-se que a inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM) não configura mero simbolismo, passível de ultramar-se do dia para noite. O art. 5º do Decreto nº 5.153/2004 (Regulamento da Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças) pressupõe do interessado os seguintes passos:Art. 5º [...] I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;III - relação das espécies com que trabalha;IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer a inscrição;V - cópia do CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso;eVII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:I - quando produtor de sementes)a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, de que conste a capacidade operacional para as atividades de beneficiamento e armazenagem, quando própria;b) contrato de prestação de serviços de beneficiamento e armazenagem, quando estes serviços forem realizados por terceiros; e c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;II - quando produtor de mudas)a) relação de instalações e equipamentos para produção, da qual conste a capacidade operacional, própria ou de terceiros;b) memorial descritivo, do qual conste a capacidade operacional das instalações e dos equipamentos da unidade de propagação in vitro, própria ou de terceiros; ec) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;III - quando beneficiadora) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de beneficiamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; ec) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;IV - quando reembaladora) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;a) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;V - quando armazenadora) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de armazenamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; ec) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;VI - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional. 2º A concessão da inscrição ficará, a critério do órgão fiscalizador, condicionada à vistoria prévia. 3º A vistoria prevista no 2o, quando se fizer necessária, será efetivada no prazo máximo de dez dias, contado do atendimento das exigências estabelecidas neste artigo. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares dispostas sobre os casos em que se mostra desnecessária a realização da vistoria prévia de que trata o 2º. 5º A não-realização da vistoria prévia de que trata o 2º deverá ser devidamente fundamentada pelo órgão fiscalizador. Faz-se essa exposição para acentuar que a concessão da inscrição está passível de indeferimento pelo órgão fiscalizador. Isso porque se traduz em critério de habilitação ao exercício das atividades de armazenar de sementes, beneficiar de sementes, comerciante de sementes e mudas, produtor de sementes, produtor de mudas ou reembalador, justificando ao Poder Público a fixação de critérios para fiscalizar os agentes interessados no desenvolvimento das mencionadas atividades econômicas. É legítima, portanto, a preocupação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em saber, por intermédio da embalagem, se o respectivo produtor de sementes destinadas à exportação está regularmente inscrito no RENASEM. Em segundo lugar, esclareça-se que a autora não foi autuada por ausência de indicação da origem do produto na embalagem.De todo modo, a dispensa de indicação da origem a que se refere, inclusive em razão de exportação a granel, pressupõe haver consignado no campo observação do exportador do respectivo RE, com indicação de motivo dentre as opções descritas no parágrafo anterior, bem como de outros esclarecimentos julgados necessários (art. 40, 2º, da Portaria SECEX nº 15/2004), o que irrefutavelmente não foi realizado, dado que não chegou sequer a manusear Registro de Exportação (RE) no evento.Tais constatações devem-se ao fato de não haver exercido atividade econômica de exportadora de sementes, não havendo qualquer respaldo regulamentar que lhe transmitisse tal condição, mas de mera produtora e comercializadora local desses produtos, encarregada de entregá-los a terceiro incumbido, ali sim, do trâmite internacional (Exportadora Santiago Ltda.).Enfim, nem mesmo o argumento apostado é passível de retirar a autora da condição de sujeita às regras de comercialização interna, da produção até o momento da exportação, consoante o art. 33 da Lei nº 10.711/2003 (Sistema Nacional de Sementes e Mudanças), disciplinadas nas INs MAPA nº 9/2005 e 50/2006. Também é impertinente o argumento de que foi multada pelo uso das etiquetas em idioma espanhol, como inclusive alinhado no parecer técnico-jurídico cujas razões foram ratificadas pela decisão administrativa vergastada (fls. 60/67).Acresça-se que o número de CNPJ da autora também não constou das embalagens aludidas no auto de infração. Ponto também não impugnado pela inicial.Com efeito, o art. 176, inc. I, do Decreto nº 5.153/2004 prevê (destacamos) Art. 176. Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve:I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares;A respeito os subitens 21.2.; 21.4. VI e 21.18 da Instrução Normativa nº 9/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (destacamos)21. IDENTIFICAÇÃO DAS SEMENTES[...]21.2 - Deverão estar impressas diretamente na embalagem as seguintes informações relativas ao produtor da semente:I - razão social e CNPJ ou o nome e CPF;II - endereço; eIII - indicação do número de inscrição no RENASEM.Uma vez que a IN nº 9/2005 é uma das normas complementares a que se refere o art. 176, inc. I, do decreto citado, notadamente aplicáveis contra a autora, repita-se, por força do art. 33 da Lei nº 10.711/2003 (Sistema Nacional de Sementes e Mudanças), correta a definição jurídica dada ao fato descrito no auto de infração.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil P. R. I. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito judicial (art. 151, inc. II, do CTN) em favor da ré (f. 78). Oportunamente arquivem-se.Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-58.2013.4.03.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS004230 - LUIZA CONCI)

1. F. 155-8. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entender de direito. 2. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-70.2013.4.03.6000 - ADELICIO DA COSTA(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMETEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 222-39.

PROCEDIMENTO COMUM

0010227-18.2013.4.03.6000 - IZABEL NANCI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PAULO BERNARDINO DE SOUZA E IZABEL NANCI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA proferiram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que em 27 de março de 2012 firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário (nº 1.5555.2079.990-3) e que efetuaram o pagamento das parcelas até quando perceberam a exigibilidade de quantias extorsivas, diante do uso da tabela PRICE (no lugar do sistema SAC) e a capitalização dos juros. Ademais, a multa contratual não poderia superar 2%, enquanto que a comissão de permanência não poderia ser exigida, por estar cumularia com outros encargos.Pediram a revisão do contrato, a consignação das prestações, com o fim de ilidir a mora, com a declaração de inexigibilidade das prestações até final solução da lide.Juntaram documentos (fls. 19-59). Na decisão de fls. 61-2 constou que o depósito pretendido independia de autorização judicial, mas por não terem os autores juntado o contrato, indeferiu-se o pedido de suspensão da mora, diante da ausência da verossimilhança nas alegações iniciais. Os embargos de declaração de fls. 68-9 foram acolhidos (fls. 70-1), concedendo-se aos autores gratuidade da justiça. O AI de fls. 122-34 interposto pelos autores teve o seguimento negado pelo relator (fls. 136-8) e em seguida a Turma conheceu, mas negou provimento ao AR interposto (f. 139).Citada (fls. 74), a ré contestou (fls. 76-91) e apresentou documentos (fls. 92-121). Discorreu da aplicação do CDC ao caso. Asseverou que as prestações foram calculadas pelo sistema SAC, que já contempla os juros e a correção, não ocorrendo a alegada capitalização. Prosseguiu asseverando que não cobrou comissão de permanência, mesmo porque tal parcela não é prevista no contrato. Além disso, a multa prevista é aquela averçada pelos autores. Quanto ao valor do depósito, aduz ser menor do que o devido, sendo justa a recusa no recebimento.Réplica às fls. 144-57.Foram juntadas as guias dos depósitos efetuados nos autos (fls. 160, 177-83).Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 1612). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 163). Os autores pediram a produção de prova documental e pericial (se necessário) (fls. 164-5).Na audiência realizada na Central de Conciliação as partes pediram a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias (fls. 171-2). Decorrido o prazo, determinei a conclusão do processo para sentença (f. 175). Juntados aos autos documentos apresentados na ação cautelar nº 00097993120164036000, por força de decisão que determinou o cancelamento da distribuição daquele processo e indeferiu a liminar pretendida pelos autores. É o relatório.Decido.Não há o que revisar no contrato, que no decorrer na ação foi extinto, diante da consolidação da propriedade.Com efeito, o sistema de amortização pretendido pelos autores - SAC - foi o contratado pelas partes (cláusula 5ª do contrato, f. 94) e aplicado pela ré, mostrando-se totalmente despropositada a alegação lançada na inicial acerca do uso da tabela PRICE.O mesmo deve ser dito quanto à multa contratual, porquanto o índice previsto (cláusula 12ª do contrato, f. 97), corresponde ao defendido pelos autores. E não foi prevista a alegada comissão de permanência, tampouco cobrada. Logo, a ré não estava obrigada a aceitar o valor unilateral e equivocadamente calculado pelos autores.Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido de revisão contratual; 2) - diante da insuficiência dos depósitos, julgo improcedente a consignatória; 2.1) - considerando que a propriedade do imóvel foi consolidada, o levantamento dos depósitos será feito pela ré, se o valor apurado na venda do bem for insuficiente para liquidação do saldo; 3) - condono a parte autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-45.2014.4.03.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs a presente ação contra a UNIAO e a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Alega que, em 14 de junho de 2010, o veículo de sua propriedade, Volkswagen Voyage, placas HTG 6597 e chassi 9BWDAA05U6A7009494, foi apreendido pela Receita Federal em decorrência do transporte de cargas ilícitas (contrabando) praticado por terceiro, culminando com a pena de perdimento do bem.Esclarece, contudo, que sua ligação com o automóvel nasce de contrato de financiamento celebrado com Tatiane Aparecida Dias de Lima, que se tornou inadimplente, o que a levou a buscar a recuperação do bem pela via judicial, mas foi infrutífera tentativa de localização do bem. Diz que a ré lhe atribui a condição de responsável pelas assertivas que a seguir elenca: a) afirmando que proprietário forneceu meios materiais para a consecução do ilícito (não indica quais foram os meios fornecidos) ou até mesmo se beneficiou; b) a responsabilização do proprietário seria decorrente de entendimento de que foi conivente com os atos ilícitos praticados com a utilização do veículo ou deixou de tomar os cuidados necessários para que o ilícito não [ocorresse].Por outro lado, sustenta que em seu favor vem fato de que as instituições financeiras não tem nenhum domínio a respeito da forma com que os bens garantidos são usados e gozados pelos devedores fiduciários; e de que não se pode permitir que proprietário de bem por força de disposição contratual e legal venha a

perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota [...] a teoria da responsabilização objetiva. Na sua avaliação, para considerar que o contrato de financiamento configurou material para a prática de crime, também deve ser considerada a contratação de financiamento como ilícita desde sua gênese, subvertendo a boa-fé regedora de todos os contratos permitidos por lei. Reforça que a pena de perdimento não pode ultrapassar a figura do condutor infrator sem que esteja comprovado beneficiamento, concorrência ou conhecimento do proprietário do veículo acerca da circunstância ilícita. Segundo alega, já houve leilão do automóvel, razão por que merece restituição da importância equivalente, conforme atual valor do bem. Requer a notificação do réu para prestar informações referentes ao veículo, como também exiba cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança). Por fim, pede a anulação da pena de perdimento. Com a inicial, juntou documentos (fs. 20-73). Instei o autor a regularizar o polo passivo da ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica (f. 76). Na sequência o autor requereu a inclusão da UNIAO para figurar no polo passivo (f. 78). Deferido no despacho de f. 79, ao tempo em que foi excluída a Delegacia da Receita Federal da relação jurídico-processual. Citada (f. 82), a Fazenda Nacional contestou (fs. 83-9) e ofereceu cópia do processo administrativo nº 1014.722949/2011-84 (fs. 90-106). Defendeu a legalidade do ato sob o fundamento de que não interessa saber quem efetivamente foi o proprietário das mercadorias irregularmente contrabandeadas para apreensão e posterior imputação da penalidade de impedimento do veículo. Ao contrário, no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro devem responder pela infração todos aqueles que concorram para a prática da infração penal, pois assim determina o art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 674, incs. I e II, do Decreto-lei nº 6.759/09. E com base nesses dispositivos, a boa-fé porventura alegada não teria o condão de regularizar a situação do autor no episódio. No se entender, a invocação da boa-fé em hipótese alguma válida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa, como ocorre no caso do art. 136 do CTN. À vista desses argumentos, e citando precedente do TRF-1, afirmou que há responsabilidade objetiva do autor nesse particular, de modo que impede a afiação de culpa. Concluiu que a aplicação da pena de perdimento esteve amparada pela lei. Quanto à apreensão do veículo, sustentou que outro comportamento não poderia ter sido adotado pela autoridade, pois tem por escopo não só evitar a fuga e recolhimento de tributos, mas, essencialmente, impedir a entrada de mercadorias em território nacional em situação irregular ou que possam causar danos ao mercado interno e à concorrência. Réplica às fs. 108-12. Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir (f. 113), o autor apresentou cópia do contrato celebrado com terceiro (fs. 116-27). É o relatório. Decido. O autor é instituição financeira, possuidora indireta do veículo que serviu de instrumento de crime capitulado no art. 334 do Código Penal, cuja posse direta transferiu a Tatiane em razão de alienação fiduciária em garantia (f. 96). De acordo com o processo administrativo nº 10140.722949/2011-84, Wilmir Tebaldi da Roza, que se declarou cônjuge de Tatiane Aparecida Dias de Lima, foi surpreendido mantendo em depósito, com intuito de lucro, produtos reproduzidos com violação de direito autoral e produtos de origem estrangeira sem devida comprovação de regular importação (f. 91). Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa-fé do credor fiduciário. Isso porque os contratos de alienação fiduciária não são oponíveis ao Fisco, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetivados entre credor e devedor que deverão discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. nº 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp. 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014). Ressalte-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos segundo qual a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, uma vez que o entendimento sumulado opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em exame (STJ. REsp 1.379.870, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 6.12.2013). Desse modo, não está demonstrada a desvinculação do autor do evento que gerou a apreensão do veículo, autorizando, assim, a aplicação pela ré da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade a ele atribuída. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido; 2) - condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-59.2014.403.6000 - CLINEU DE SOUZA BARBOSA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada acerca da proposta de honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-35.2014.403.6000 - LUIZ FERNANDO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intim-se a ré para que se manifeste sobre o disposto no item f do documento de fs. 63-5, informando se desde então o autor foi incluído na situação prevista e motivos respectivos. Prazo: 20 dias. Com a manifestação nos autos dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias (art. 10 do CPC). MANIFESTAÇÃO DA RÉ ÀS FLS. 112-41. CIÊNCIA AO AUTOR. Findas as providências, façam-se os autos conclusos para sentença na mesma ordem.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-25.2014.403.6000 - ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do laudo complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-74.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ CARLOS MEIADO

Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de fs. 190-211 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-93.2014.403.6000 - WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados à f. 250.2. Após, intemem-se as partes para que digam se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009195-41.2014.403.6000 - UBALDO ACUNHA DA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

UBALDO ACUNHA DA SILVA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que firmou contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial e que, por problemas de saúde e financeiros não conseguiu honrar com as prestações do financiamento. Sustenta que sua tentativa de regularizar o contrato restou infrutífera, dado que a ré exigiu o pagamento de todas as parcelas vencidas. Acrescenta que após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, o imóvel foi posto à venda por meio de concorrência pública (Edital 014/2014). Defende a nulidade das cláusulas contratuais referentes à purgação da mora, pois teriam restringido a possibilidades de pagamento da dívida. Pediu a antecipação da tutela para que a ré suspendesse o Leilão Público nº 014/2014, abstendo-se de quaisquer atos tendentes a reaver o bem imóvel. Ao final, pugnou que fossem apresentadas novas propostas de acordo para solução do conflito, como também a nulidade das cláusulas contratuais décima oitava e décima nona do contrato de adesão firmado pelas partes. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13-60. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fs. 62-4). Citada (f. 68), a ré contestou (fs. 70-8) e apresentou documentos (fs. 79-129). Alegou, preliminarmente, falta de processual. Sustentou a inexistência de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, sendo esta possível ante a não purgação da mora, como também a legalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Culminou pedindo o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos pedidos. O autor reiterou o pedido de suspensão do leilão e requereu a autorização para depositar em juízo as parcelas vencidas (f. 130). O pedido foi indeferido. Na mesma oportunidade determinou-se que o autor se manifestasse acerca da contestação e as partes sobre a produção de provas (f. 132). O autor apresentou réplica, (fs. 134-40) e agravou da decisão (fs. 141-53, 164-75). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fs. 154-60, 178-81). Quanto às provas, o autor pleiteou que fosse determinada à ré a juntada do circuito interno de TV de sua agência central em Campo Grande, relativas ao mês de abril (f. 140). Já a ré pediu o julgamento antecipado da lide (f. 162). Decido. No caso não há que se inverter o ônus da prova, porquanto não se vislumbra a hipossuficiência do autor (técnica ou informacional) de acesso aos meios de prova capazes de comprovar a tentativa de acordo das parcelas em atraso. Pois bem. Indeferi o pedido de antecipação da tutela da seguinte forma (fs. 63-4). Decido. Deiro o pedido de justiça gratuita. É incontroverso que diante da inadimplência do requerente, o contrato foi rescindido e houve a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. Outrossim, a parte autora não alegou e tampouco se constata eventual nulidade no processo de execução. De sorte que não há óbice para que proprietária (CEF) disponibilize o imóvel para venda. Outrossim, a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida - no caso de inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou quando não for apresentado fiador no prazo estabelecido - encontra parâmetro no art. 1.425 do Código Civil (TRF2 - AC 200951010010520 - 7ª Turma Especializada - Desembargador Federal Reis Friede - E-DJF2R 24/01/2014). De qualquer forma, o autor não demonstrou a alegada tentativa de acordo - pagamento de parcelas em atraso - em data anterior à consolidação da propriedade. Ante o exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intemem-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC), com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012586-04.2014.403.6000 - RONALDO LIRA SILVA(MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LEANDRO DE SOUZA LIMA(MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA)

O concurso do qual o autor participou tinha validade de dois anos, contados da homologação, prorrogável por igual período (itens 11 e 15.1 do edital). Assim, considerando que a homologação ocorreu em 20 de janeiro de 2014 (f. 23), digam as partes sobre o interesse no feito, informando o autor se pretende outro provimento, se acaso não lhe for concedido aquele declinado na inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-49.2015.403.6000 - FABIO VANZO DE CARVALHO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANCIN GOMES

1. Citados às f. 152-3, os réus Meire Esperancin Gomes e Miguel Wilson Gomes não apresentaram resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código. 2. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se este despacho para ciência dos réus, bem como, para, no prazo de dez dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do despacho de f. 74-5. O autor e a Caixa Econômica Federal já apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes às f. 77-8 (autor) e 153-4 (CEF). 3. Os réus Meire Esperancin Gomes e Miguel Wilson Gomes poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC). 4. Tendo em vista informação de f. 158, destitui Nelson Lopes Weis. Em substituição, nomeio como perito judicial, EDUARDO DE BARRROS PEDROSA, Engenheiro Civil, com endereço na Rua Amazonas, nº 1.525, apto. 41, Bl. A, Vila Célia, fones: (67) 3213-1493, (67) 9 9850-9905, e-mail: engeduardo.cpr@hotmail.com. 5. Após, informe-se ao perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes. 6. Cientifique-o de que ao autor foi deferida

gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 370.007. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.8. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC).9. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.10. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos engenheiros inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).11. Proceda a Secretaria à remuneração das folhas dos autos após a folha 151.12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-58.2015.403.6000 - LEDA JURACI CORREA X LUCILO LOPES DA CRUZ(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Juntem os advogados da autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015320-88.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010492-49.2015.403.6000 () - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE(MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA) ALAN DOS SANTOS BRITO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 345-53, alegando omissão e contradição.Sustenta não constar na sentença a apreciação do ato de rescisão contratual praticado pela ré, quanto ao atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade, bem como assegurando o contraditório e a ampla defesa.Alega, também, que as provas testemunhais são inválidas, pois não obedeceram às formalidades impostas por este juízo.Intimados, os embargados se manifestaram (fls. 366-7 e 374-80).Decido.Não vislumbro a omissão alegada, porquanto os argumentos acerca da rescisão contratual foram devidamente enfrentados e rejeitados (fls. 349-52).De resto, o embargante busca reformar o julgado conforme o seu entendimento, o que desafia recurso de apelação.Com efeito, ele discorda da valoração dada à prova testemunhal e aos documentos de f. 120-1, o que, evidentemente, não é matéria de embargos de declaração.Como se vê, não estão presentes os vícios apontados.Diante disso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-72.2016.403.6000 - COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.2. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-46.2016.403.6000 - MARINA BENTO NOGUEIRA(MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

1. F. 208-245. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.2. F. 253-5. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora e a ré Brookfield Incorporações S.A., no prazo sucessivo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito.3. Na ocasião de sua manifestação, a autora deverá se pronunciar sobre a legitimidade de Tegra Incorporadora S.A. para atuar no feito, haja vista que a ação foi interposta contra Brookfield Incorporações S.A.4. Oportunamente, apreciarei a petição de f. 258-9. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 23).6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-61.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OSHIRO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para compulsa a ré a entregar a Certidão Negativa de Débito (CND) de obra.Aduz ter firmado com a ré contrato de execução de obra, consistente em reforma e ampliação da unidade Bataguassu, no regime de empreitada por preço global. Diz que o contrato foi rescindido unilateralmente, com a aplicação de multa, em razão do inadimplemento da ré, consistente em atrasos injustificados, paralisação de serviços sem justa causa e prévia comunicação e cometimento de repetidas falhas na execução do contrato. Com isso, a obra foi concluída por outra empresa contratada.Relata que ao requerer a emissão da CND - para regularização do bem no Serviço de Registro de Imóveis - foi informada que tal providência caberia à ré, por ter sido ela quem efetuou o cadastro da obra perante a Receita Federal. Acrescenta ser de responsabilidade da empresa contratada o recolhimento de todas as parcelas tributárias referentes a obra e, quando de seu término, o encerramento da matrícula CEI perante a Receita Federal com o fim de emissão da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, mas a ré esquivava-se de cumprir tal obrigação.Posterguei a análise do pedido para depois da manifestação do réu ao tempo em que designei audiência de conciliação, na qual não sobreveio acordo (fls. 433-4 e 441).O Defensor Público da União requereu vista dos autos e dilação do prazo para contestar, este último indeferido (f. 443-4). No entanto, apresentou contestação (fls. 446-54), quando, entre outras questões, arguiu as prerrogativas do cargo para sustentar a tempestividade da petição.A ré não concordou com a proposta de acordo apresentada pela autora (fls. 455-63).Decido.Mantenho a decisão de f. 444, uma vez que não se tratava de intimação, mas de citação, cujo ato é personalíssimo e o mandado foi recebido pelo réu. Ademais, o prazo para contestação teve início com a audiência de conciliação, na qual o Defensor Público da União estava presente.Sobre a questão, menciono decisão do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADOS REPRESENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CITAÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O prazo para interpor embargos à execução, nos termos do art. 738, do Código de Processo Civil, é de quinze dias, contados da juntada do mandado de citação. No caso dos autos, os mandados de citação das executadas foram juntados aos autos em 24.02.2010 (cópias às fls. 54/57), todavia, os presentes embargos somente foram opostos em 01.09.2010. Assim, hialina sua intempestividade. 2 - Incabível, na hipótese, a pretensão da Defensoria Pública da União de se valer da prerrogativa constante do art. 44, I, da LC 80/94, uma vez que o ato de citação é personalíssimo, dirigido à pessoa do réu e não ao seu defensor.3- Não merece acolhida a tese das recorrentes de que o prazo para oposição dos embargos à execução não teria seu curso iniciado até a ciência pessoal da Defensoria acerca do despacho que deferiu seu pedido de vista dos autos. O que pretende de fato a Defensoria Pública da União é elastecer suas prerrogativas ao ponto de, indiretamente, criar uma espécie de interrupção para o prazo de resposta do réu, sem previsão legal e contrária à sistemática de nosso ordenamento jurídico. 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido.(AC 1634279 - 00124719520104036105 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 139)Com isso, a contestação é intempestiva, impondo-se a revelia da empresa ré.No mais, não está presente o perigo de dano, tendo em vista que a medida pretendida é apenas para regularização da edificação perante o Serviço de Registro de Imóveis e não há indícios de que a análise do pedido por ocasião da sentença trará dano irreparável.Diante disso, decreto a revelia do réu e defiro seu pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, formulada pela autora. Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-06.2016.403.6000 - LUCIA ALVES MOREIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

VISTA À PARTE AUTORA SOBRE LAUDO COMPLEMENTAR (F. 292-4).PRAZO 5 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006387-92.2016.403.6000 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. F. 205-210. Dê-se ciência à autora.2. Cite-se, devendo a ré informar se tem interesse na autocomposição. A autora não tem interesse (f. 167-8).

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-54.2016.403.6000 - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PAULO CESAR BRAGA

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Após, intinem-se os advogados, Drs. Ana Maria Pelli Soares, Epifânio Soares e Felipe Barroso Pelli Soares para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. 7. Attendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção e intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, nos termos do art. 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor das pessoas apontadas.8. Com a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012098-78.2016.403.6000 - WAGNER CARLOS GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-80.2017.403.6000 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS BARRIOS SILVA(MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

DANIELA CRISTINA DOS SANTOS BARRIOS SILVA propôs a presente ação contra EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A- UNOPAR.Alega que cursou o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional (COBRA), com conclusão em 18.12.2006. Já em 18.2.2013, portando respectivo certificado de conclusão, matriculou-se no curso de graduação em Pedagogia oferecido pela ré. E concluiu referido curso em 17.12.2016, seguido da colação de grau no dia 21.4.2014, em cerimônia oficial. No entanto, a requerida negou-se a emitir o diploma, declarando inválido o atestado apresentado ao tempo da matrícula por ausência de carimbo de órgão de fiscalização profissional.Sustenta que a instituição de ensino em que concluiu o ensino fundamental teve por encerradas suas atividades justamente por irregularidades no fornecimento de certificados após uma investigação policial.Assevera que o comportamento da ré implicou sensível ofensa a seus direitos de personalidade, uma vez que foi a única entre os formandos a não receber diploma, além de ter custeado festa de formatura, convidado sua família para participação dos eventos, colado grau e, só a partir de então, passados quatro anos da matrícula, ter ciência da não aceitação de seu certificado de conclusão do ensino médio. Ademais, em seu local de trabalho, onde exerce a função de professora, esse fato teria provocado olhares desconfortados e indagações indesejadas sobre a validade de seu certificado, colocando em cheque a sua moral.Por sua vez, a ré teria apenas lhe recomendado que frequentasse novamente o ensino médio ou obtivesse certificação por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).Culmina pedindo, inclusive em sede de antecipação da tutela, a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na expedição do Diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora devidamente registrado. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, calculados em R\$ 15.000,00.Com a inicial, apresentou documentos (fls. 18-32).Indefiro o pedido de tutela de urgência (fls. 34-5). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 38-104).Citada (f. 144), a ré apresentou contestação (fls. 105-16), acompanhada de documentos (fls. 117-31), em que inicialmente

alegou que a ata da Colação de Grau encontra-se liberada, sendo que haviam problemas na regularização e já foram devidamente sanadas. Vê impossibilidade dos pedidos formulados na inicial serem acolhidos por ausência de um lastro mínimo probatório. Sustentou a inexistência de nexo causal entre o ato ilícito e o dano alegado, ao argumento de que não contribuiu para o infortúnio da autora, sendo indevido oportunizar à ela enriquecimento ilícito. Em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, pugnou pelo arbitramento moderado, proporcionalmente ao grau de culpa. Enfim, defendeu a impossibilidade de invenção do ônus da prova. Réplica às fls. 133-42. Não havendo acordo na audiência de conciliação designada, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 147-8). É o relatório. Decido. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado do art. 207, deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.80): [...] exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Transcorrido todo o lapso temporal necessário à conclusão do curso sem nenhuma manifestação da ré, é equívoco sustentar-se a razoabilidade da medida adotada após a cerimônia de colação de grau, uma vez que foi autorizada a admissão e permanência da autora no referido curso sem a devida comprovação da conclusão do ensino médio. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: REOMS 00037048620104036002) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. I. O apelante busca a expedição de diploma no curso superior de ciência da computação, mediante a validação da declaração de conclusão de ensino médio emitida pelo Centro Educacional Futura (fls. 18), independentemente da apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. 2. Em que pese a assinatura de termo de compromisso pelo apelante, com imputação de apresentação do referido certificado, deve ser reconhecida a omissão da Apelada ao permitir que o discente em situação irregular realizasse todas as atividades acadêmicas, com o pagamento das mensalidades e efetivação da colação de grau (fls. 19). 3. Nota-se, ainda, a inexistência de eficaz fiscalização do Poder Público na situação concreta, especialmente em relação ao funcionamento do Centro Educacional Futura. 4. A averiguação das irregularidades da instituição de ensino médio só ocorreu em momento posterior à conclusão do curso pelo apelante, não podendo este sofrer as consequências de ato ao qual não deu causa. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367999 0002475-78.2016.4.03.6100. rei. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, e-DIJ3 Judicial de 07/08/2017). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADE SEM CULPA DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. SENTENÇA REFORMADA. I - O aluno não pode ser prejudicado pela falta da Administração, que não detectou tempestivamente provável irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio. II - Deve ser concedido o direito de colar grau à impetrante, mesmo com a suposta irregularidade do seu certificado de ensino médio, uma vez que não é legítimo transferir ao estudante os efeitos decorrentes da constatação de irregularidades relacionadas à emissão de certificados de conclusão do ensino médio pela instituição de ensino. III - Recurso de apelação a que se dá provimento. Sem condenação ao ressarcimento das custas, uma vez que a apelante goza dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009. (AC 0050394452011401340000503944520114013400, 6ª Turma, rei. Des. Federal Jirair Aram Mequeuerian, publicado em 8.3.2019). No caso, sobrevém boa-fé por parte da autora, entendendo-se que a instituição pela qual concluiu o ensino médio funcionou regularmente por todo o período frequentado, diante da ausência de prova contrária ou qualquer refuta da requerida a esse respeito. Ademais, contrapondo-se à alegação de colação de grau e ao atestado de conclusão de curso apresentados pela autora, a ré apenas negou-os gratuitamente, deixando de apresentar ata de colação de grau a que se reportou na contestação, prova evidentemente constitutiva de seu direito que não produziu (fls. 31 e 107). Portanto, a autora é merecedora do respectivo diploma de licenciatura em Pedagogia. Cumpre também mencionar que a negativa de expedição do diploma também transpassou a órbita do mero aborrecimento. Para a surpresa da autora, foi ela a única a não receber o respectivo diploma ao tempo da colação de grau, na presença de seus familiares e colegas formandos, muito embora tenha cumprido a rigor todas as etapas do curso superior, fatos não contestados pela ré. Como já demonstrado, a ré não foi diligente em solicitar a regularização dos documentos de admissão quando da realização da matrícula ou ao longo dos três anos e seis meses de duração do curso. Ao contrário, resolveu agir tão somente por ocasião da cerimônia de colação de grau, retirando da autora o prestígio e feição únicos dessa solenidade. Acresça-se que esses indicativos de tratamento vexatório injustificado igualmente não foram refutados pela ré em sua contestação, que se restringiu em genericamente aduzir a inexistência dos pressupostos para configuração do dano moral aqui visualizado. Nessas condições, exsurge o dever de compensar pelo dano experimentado, porquanto houve violações diretas a integridade psíquica e moral da autora. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a despeito da inexistência de critérios legais específicos para tanto, prevalece o entendimento de que fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Desse modo, levando-se em conta as condições pessoais da autora e dos réus, e as demais circunstâncias do caso concreto, fixa-se o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por fim, diante do reconhecimento da plausibilidade do pedido da autora e tratar-se de documento importante para o exercício da profissão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que expeça o Diploma de Graduação de Licenciatura em Pedagogia da autora no prazo de 15 dias. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedentes os pedidos para: 1) - condenar a ré a expedir Diploma de Graduação de Licenciatura em Pedagogia da autora; 2) - condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, corrigido, a partir desta data, pelo índice IPCA-E, acrescido de juros de mora, a partir de 21.4.2017 (enunciado da Súmula n. 54 do STJ), calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Resp 1.492.221/PR); 3) - conceder a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que a ré expeça o Diploma de Graduação de Licenciatura em Pedagogia da autora no prazo de 15 dias; 4) - condenar a ré ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação; 5) - condenar a autora a pagar honorários advocatícios aos procuradores da ré, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pedido a título de danos morais (R\$ 15.000,00) e a respectiva condenação (item 2), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-94.2017.403.6000 - YAN CARLOS GONCALVES BRUNETTA (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEX (MS021811 - RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA E MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)
1) - Decreto a revelia da ré FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEX, com a ressalva do inciso I do art. 345 do CPC. 2) - Fls. 118-51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3) - Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003069-54.1986.403.6000 (00.0003069-4) - VIDALVINO NOGUEIRA (MS002842 - CYRIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL (PR000005 - JOAO HELIO FAR DE JESUS VILLAR)
1. As f. 208-213 consta informação do estorno dos valores requisitados a f. 162 e não levantados pelos exequentes Vidalvino Nogueira e/ou seu advogado, Dr. Cyrio Falcão, conforme determinado pelas f. 203-6. 2. Assim, intime-os para que requeriram a expedição de novo ofício requisitório relativo ao valor estornado (f. 212), nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005781-06.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9)) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)
fls. 32-33. Defiro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003157-91.2006.403.6000 (2006.60.00.003157-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-38.1990.403.6000 (90.0001703-3)) - ANTONIA SEVILHA BALAN (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E SP196373 - TACIANO FERRANTE) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)
Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de fls. 867-895 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0) - JOAO PAULINO DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO PAULINO DA SILVA X EDSON PEREIRA CAMPOS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca dos embargos de declaração da parte ré (fl. 193-7).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005556 - MARIA MADALENA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Fls. 135-136. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-39.1992.403.6000 (92.0001970-6) - DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA (MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TARCISO MODOLO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GALINDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GALINDO PASSOS - ESPOLIO X ELIANE MARIA DE AGUIAR
1. A f. 167 é noticiado o falecimento do advogado Pedro Galindo Passos. Nesta situação, de acordo com o art. 110 do CPC: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. E enquanto não se findar o inventário, é o espólio (conjunto de bens, direitos transmissíveis e obrigações do de cujus) quem ocupa o vértice processual - ativo ou passivo - no qual se encontrava aquele que faleceu, representado pelo inventariante, ex vi do art. 75, VII, do mesmo Código. 2. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo pelo espólio de Pedro Galindo Passos, representado por sua inventariante, Eliane Maria de Aguiar (f. 169). 3. Intimem-se a CEF e Tarciso MODOLO para se manifestarem sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração de f. 6. Prazo: dez dias. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006930-67.1994.403.6000 (94.0006930-8) - JOAO CELSO NAUJORKS (MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO CELSO NAUJORKS (MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO NAUJORKS
Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às f. 451-569, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005596-78.2011.403.6201 - JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS004953 - ANNA CRISTINA BARROS TOLEDO GIURIZZATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES
FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE AS PETIÇÕES DE FLS. 198-201 E F.203, NO PRAZO DE 10 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000869-87.2017.403.6000 - IVO DELAVI(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X BANCO DO BRASIL SA

1. Intime-se o exequente para providenciar o documento a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 522 do CPC. Prazo: dez dias.2. F. 242-9. Manifeste-se o exequente. Prazo: dez dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos mencionados no item 1, façam-se os autos conclusos.4. Oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente naquele processo..5. Anote-se a prolação de f. 228.6. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009623-33.2008.403.6000 (2008.60.00.009623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EUSTACIO VAZ PERES

1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 246 (art. 921, 1º, do CPC), findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo estabelecido, sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (2º do mesmo dispositivo legal). Consigno que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (3º, art. 921, do CPC), observado o prazo de prescrição intercorrente (4º do mesmo artigo). 3. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010961-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABRICIO JOSE GUPPI CORDEIRO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE)

1. F. 169-171. O art. 112 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato. No entanto exige prova da comunicação ao mandante dessa intenção, para que este possa constituir novo procurador. 2. Os advogados do réu Fabrício José Guppi Cordeiro pretendem utilizar essa faculdade legal, porém ela é ineficaz, dado que notificação extrajudicial, por carta com aviso de recebimento, recepcionada por pessoa diversa da do cliente, não comprova o conhecimento da renúncia, de modo que o advogado continua obrigado a acompanhar o processo, até provar que fez a comunicação ao mandante. 3. Com efeito, o ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandato é do advogado renunciante e não do Juízo.4. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 5. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.6. O pedido de tutela de urgência feito pelo réu será apreciado quando da prolação da sentença.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-98.1997.403.6000 (97.0001127-5) - ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO(MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO) X EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO(MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO) X IRWINN ARGUELHO(MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO X EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO X IRWINN ARGUELHO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre a petição de fs. 293-300. Após retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001094-4) - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. 2. Remetam-se os autos à contaduría judicial para elaboração do cálculo dos valores devidos ao autor, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.3. Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da contaduría judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004014-60.1994.403.6000 (94.0004014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do despacho de f. 260, tendo em vista que na publicação certificada a f. 141 não constou o nome do advogado das executadas.2. F. 288. Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido. Após, intimem-se as partes, inclusive o proprietário do bem, Ataliba Mendes Moreira (endereço a f. 219) para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. 3. F. 16. Anote-se a prolação.4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013563-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO ME X MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 180, julgo extinto o processo, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003731-75.2010.403.6000 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X OSIAS PEREIRA DA MOTA

O executado, conforme afirma a própria exequente às f. 54-73, deixou de ser militar da Aeronáutica para se tornar técnico judiciário da Justiça Federal da 1ª Região, portanto, órgão empregador diverso do primitivo. A esse respeito, considerando as particularidades dos empréstimos concedidos pelo FHE, manifeste-se a exequente, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013411-84.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OBDULIA RODRIGUES MARCELINO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 97, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010930-17.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLDEMAR RODRIGUES

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 81, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.Oportunamente, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011958-15.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SILVIA ALVES DOS SANTOS(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO)

INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA PARA INFORMAR A LOCALIZAÇÃO EXATA DO VEÍCULO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005898-80.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELISEU LILI, LISIO LILI
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401
Nome: ELISEU LILI
Endereço: desconhecido
Nome: LISIO LILI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LACIDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MANOEL DONIZETI ROSADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0006131-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARANA

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Registro 19030214. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DOMINGAS ZENOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEYDE MARINA BISSOLI

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, a impetrante deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado (decidir o recurso administrativo), especificando o cargo exercido, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3- No mesmo prazo, considerando que o processo administrativo é formal, comprove a impetrante o andamento atualizado do processo administrativo.

Int.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LIANA BARBOSA AZANEU

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da União dentro do prazo de quinze dias.

Int.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 5975

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003555-52.2017.403.6000 - NATALIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X PAULA LUCIANA TAVARES X PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A UNIÃO apresentou embargos de declaração (f. 394-5), contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (f. 378-88). Alega ter havido omissão quanto à análise do pedido da impetrante para que fosse reservada vaga para o próximo certame a ser aberto, já que o concurso objeto desta ação não foi prorrogado. Acrescenta que o concurso atualmente vigente não prevê vaga para a especialidade da impetrante. Juntou documentos (f. 396-450). Determinei que a impetrante esclarecesse se o pedido de reserva de vaga implicava na desistência do presente mandado de segurança no que se refere ao aviso de convocação de 2016 (f. 455). A impetrante manifestou-se, esclarecendo que a reserva de vaga em futuro concurso destina-se a assegurar a efetividade da decisão aqui proferida, caso em que, havendo nova vaga, a autoridade deverá reservar e convocá-la para as demais etapas do certame objeto desta ação. Afirmou que tal pedido não configura desistência da ação (f. 458). Decido. De fato, o pedido de reserva de vaga não foi apreciado, pelo que passo a fazê-lo. A impetrante alega nulidades no processo seletivo de 2016 do qual participou. Assim, os efeitos de eventual procedência do pedido incidirão apenas nesse processo seletivo. É evidente, portanto, que tais alegações não deságuam no direito à reserva de vaga de outro futuro e incerto certame. Tampouco é necessária a reserva de vaga para assegurar a efetividade do direito aqui discutido, já que a vaga atualmente ocupada pela litisconsorte PAULA deverá ser destinada à impetrante em caso de aprovação nas demais etapas. Assim, indefiro o pedido de reserva de vaga. Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e indeferir o pedido de reserva de vaga. Quanto à impossibilidade de cumprimento da decisão, mencionada à f. 396, registro novamente que a vaga existente é a vaga ocupada atualmente pela litisconsorte PAULA, classificada erroneamente na 1ª colocação pela própria autoridade impetrada. Assim, a autoridade deverá tomar todas as medidas administrativas necessárias para que a impetrante realize o Exame de Aptidão Física e a Inspeção de Saúde, nos termos do Aviso de Convocação de f. 284-330, comprovando nos autos o cumprimento da medida. F. 454. Depreque-se novamente, com urgência. Intimem-se, inclusive a autoridade impetrada por mandado..... Indefiro o pedido de f. 466-8 pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de f. 460-2. Indefiro o pedido de f. 489, uma vez que os motivos que justificaram a inclusão de Paulo Roberto no polo passivo ainda se fazem presentes (f. 199).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: APOLINÁRIA DE FLEITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: MINISTÉRIO DA DEFESA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Retifique-se a classe processual, tendo em vista tratar-se de produção antecipada de provas.
 3. Intime-se a autora para requerer a citação da União, uma vez que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica, dentro do prazo de quinze dias.
 4. Após, retifiquem-se os registros e tornem os autos conclusos para designação da audiência de justificação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO MARIA NAZARE

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

JOÃO MARIA NAZARÉ propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO e o DETRAN/MS**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O autor, **no ano de 2011**, recebeu uma multa de Auto E214287137 1000 da Polícia Rodoviária Federal, que gerou um processo administrativo, concluído naquele mesmo ano.

Esta infração ocorreu quando faltava um mês para o autor pegar a sua carteira de motorista definitiva. Entretanto, a motocicleta do autor estava em sua residência no dia e horário da infração, com a presença, inclusive, de testemunhas, sendo possível, portanto, a ocorrência de erro administrativo. Por esse motivo, o autor recorreu da multa; porém, a decisão foi no sentido de condená-lo às sanções decorrentes, que envolvem, no caso, a **cassação da carteira provisória**. Assim sendo, a carteira definitiva chegou a ser expedida, porém, consta no seu cadastro que está com a permissão cassada (extrato anexo).

Diante dessa situação, o autor procurou esta Defensoria, pois não pode perder sua CNH, vez que dela necessita para ir ao trabalho e garantir sua sobrevivência. O DETRAN, por sua vez, requisitou a entrega da carteira.

No caso, verifica-se que o fato ocorreu em 2011 e a punição foi aplicada no mesmo ano. Desta maneira, o direito de o autor impugnar o mérito de tal ato administrativo prescreveu em 2016.

Ocorre que, da mesma forma, **prescreveu o poder punitivo do Estado**. Observa-se, no caso, que, **mesmo após 5 anos do fato, ainda consta na carteira de habilitação a restrição** (cassação da permissão para dirigir em razão da infração), sendo que o DETRAN/MS, apenas agora, exige a entrega da CNH.

Eis o breve relato dos fatos.

Pretende a anulação da multa aplicada pela União, em razão da prescrição quinquenal, impedindo a cassação ou retenção da CNH.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra a União (nulidade do Auto de Infração) e outra contra o DETRAN (não retenção da CNH).

Sucedee que aos juizes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido.

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DO CUMULADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SERVIDOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IN PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITAVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. POSSIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITTE SOBRE A APRECIÇÃO DE PEDIDO INTERLOCUTÓRIO FORMULADO PELA PARTE RETIDA NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO REIVINDICATÓRIO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DO RÉU. CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. APELAÇÃO DE REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ PREJUDICADA.

1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, §1º, II, CPC).

2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ.

(...).

(TRF1 - Apelação Cível – 5ª Turma – DJ 19.12.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.

(...)

4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF a 2ª Região- AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Assim, este juízo é competente somente para o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Diante disso:

1) em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (não retenção de CNH), nos termos da Súmula 150 do STJ, determino o desmembramento do processo e a remessa dos autos desmembrados ao Juiz Distribuidor da Comarca de Campo Grande;

2) diante do desmembramento dos autos, diga o autor se pretende emendar a petição inicial, dentro do prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, cite-se a União.

3) Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se, inclusive com a exclusão do DETRAN/MS do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NHF INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Pede a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Rio Verde de Mato Grosso, MS, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaqueei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaqueei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENT SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaqueei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- **O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaqueei)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada com alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANILO DE ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA/MS

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

- 1- Cite-se. Intime-se a ré para se manifestar sobre a integralidade do depósito realizado (ID 19008292) no prazo de 48 horas.
- 2- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se com urgência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2442

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012237-64.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-48.2015.403.6000 ()) - T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP(MS012254 - EUDEUR CLEMENTE BARCELOS) X JUSTICA PUBLICA

Fica o advogado da requerente intimado do desarquivamento dos presentes autos, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. Após tal prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

REABILITACAO

0000377-27.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-90.2003.403.6000 (2003.60.00.007891-8)) - JONEY PENAJA CORREA(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para complementar a documentação, apresentando comprovantes de cumprimento e extinção de pena imposta nos autos 2003.60.00.007891-8 e certidão negativa da Justiça Federal. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0003385-03.2005.403.6000 (2005.60.00.003385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1237 - SILVIO AMORIM JUNIOR) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FABIO MARCELO SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que ausente os acusados., colhidos por meio de audiovisual. 2) O acusado Neri Socolotti comparecia para ser interrogado nesta data independente de intimação (fl. 148v), não compareceu e nem apresentou justificativa em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido réu. 3) Defiro e concedo à defesa prazo de 24 horas para requerimentos de diligências. Nada sendo requerido, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será

intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 4) Tendo em vista que os autos estão se encaminhando para alegações finais, o requerimento de fl. 738 será analisado na sentença. 5) Após a juntada dos memoriais, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)
Uma vez que não foi possível confirmar o falecimento de José Osmar Franco Dauzacher, e levando-se em conta que o mesmo está em lugar certo e não sabido, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Não obstante, como última tentativa de confirmar o óbito, intimem-se o advogado Haroldson Loureiro Zatorre, cuja procuração encontra-se em fl. 1069, para que confirme o falecimento de José Osmar, apresentando certidão de óbito, caso positivo. Intimem-se a mãe do réu, Amenáides Franco Dauzacher, no endereço que constar do banco de dados da Receita Federal, para informar o local de óbito do réu, bem como para apresentar, se houver, certidão de óbito. Resultando negativas tais tentativas, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais.

ACAO PENAL

0004073-23.2009.403.6000 (2009.60.00.004073-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILBERTO PEREIRA DA SILVA X INACIO SORTICA DOS SANTOS X JOAO ABILIO FRANCA ADAMES X SALOMAO LARRELA ALE(MS004146 - LUIZ MANZIONE)
À Distribuição para anotar a extinção de punibilidade em relação a Inácio Sória dos Santos (fl. 563). Expeça-se carta precatória ao Juízo de Miranda para a oitiva da testemunha Antônio Ibarra. A Defensoria Pública da União atua em defesa de Nilberto (fl. 391) e João Abílio (fl. 473). Ao órgão defensor para que se manifeste acerca das testemunhas Willian Miguel Estoppa e Rodrigo Luciano Silva, as quais, apesar de intimadas (fl. 445 e 487), não compareceram às audiências (fls. 407 e 488). Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas acerca da expedição da carta precatória supra de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo depreçado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008368-64.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA RIOS X VALDOMIRO ALVES OLIVEIRA NETO(GO024783 - ALEXSANDER ARAUJO FREITAS E GO028378 - RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
Fica a defesa de Valdomiro Alves Oliveira Neto intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL

0001224-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)
Fl. 582: Renúncia do advogado constituído por Joel Cabral Melo, com inobservância do artigo 112 do CPC (sem comunicação da renúncia ao mandante). Intimem-se Joel Cabral de Melo para constituir novo advogado para sua defesa. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça que não possui condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Cumpra, com urgência, ante a ininércia da audiência (09/07/2019, às 14h10min). Advirto ao advogado renunciante do disposto no artigo 112, 1º, do CPC.

ACAO PENAL

0003799-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)
Fls. 263/265: Tendo em vista a justificativa apresentada pelo advogado do acusado, cancelo a audiência do dia 01/08/2019, às 15h20min, cancelo-a, e a redesigno para o dia 04/09/2019, às 16 horas (equivalente à 17h00min do horário de Brasília). Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Mineiros, solicitando a intimação do acusado da nova redesignação supra, em aditamento à carta precatória nº 201900309488 (fl. 233). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007027-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X HELIO SOUZA DE AMORIM(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) X MARCIA FELICIO INACIO X MARIA DE LOURDES FELICIO X JOSILENE DIAS DA SILVA X RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA
A defesa do acusado Hélio foi intimada no dia 30/05/2019 para, no prazo de dez dias, informar o endereço das testemunhas Valdomiro e Adilson. A secretaria logrou encontrar nos autos endereço de última intimação de Valdemir Passos, nome verdadeiro de Valdomiro (fl. 456), mas, em relação a Adilson não foi possível, posto que este não foi encontrado em diligência anterior (fl. 459). Ante o decurso de prazo supra certificado, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Adilson. Após intimação da defesa acerca do teor do presente despacho, ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União (defensores Evelyn, Walber e Andressa).

ACAO PENAL

0007088-87.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X PAULO HONORIO GASPAR(MT019492 - GUILHERMY BERBERT CRUVINEL E MS021967 - MARCIA DA COSTA BARBOZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda da ré, conforme fundamentação supra. A ré não preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois, é reincidente em virtude da prática do mesmo tipo de crime (3º, do art. 44 do CP), de forma que não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa. Também a reincidência impede a aplicação do sursis (art. 77 do CP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. CONDENO a ré ao pagamento das custas. P.R.I.

ACAO PENAL

0007255-07.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Teophilo Barboza Massi da imputação de prática do delito previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007998-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, 1º, inciso I, do CP, à pena 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista (desempregado), fl. 06), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), bem como do dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 1855,00, fls. 10 e 36). Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0011184-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)
Fica a defesa do acusado RINALDO DA ROCHA NUNES intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000911-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Marcos Antônio de Souza da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 55, da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 2º da Lei nº 8.176/91, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009460-72.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA)
Fica a defesa intimada para apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação de revelia.

ACAO PENAL

0009923-14.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURO AMERICO PERTILE(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI E PR067683 - TAISE CASAGRANDE)
Deixo de receber a apelação interposta pela defesa à fl. 306, haja vista ser intempestiva, dado que o réu foi intimado da sentença em 30/05/2019 (conforme fl. 299). Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0011672-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IVONETE DOS SANTOS DIAS(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS019306 - FERNANDO DA SILVA E MS021094 - MARIO VICTOR GONZALEZ BRITZ)

A acusada apresentou defesa à fl. 134. Afirma que não existem provas para sustentar a acusação. Destaca que jamais quis propagar ou incitar o crime de pedofilia. Não agiu com dolo, não tinha consciência da prática da conduta criminosa. Pede a absolvição, por falta de provas ou a redução da pena por ter bons antecedentes, ser primária, ter confessado, além da atenuante da emoção. Considerando que as alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal e por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 15/10/2019, às 15.00, para a oitiva das testemunhas defesa e interrogatório da acusada. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012328 - EDSON MARTINS) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

Designo o dia 08/08/2019, às 16 horas (equivalente às 17 horas, do horário de Brasília) para a oitiva da testemunha ROGÉRIO PETRY, a ser realizada por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Blumenau/SC. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária do Blumenau/SC a intimação da testemunha ROGÉRIO PETRY e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011996-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCINDO HOLSBACK ROCHA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

Como a defesa não argui preliminares, bem como, reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 29/08/2019, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como interrogatório do acusado. Defiro o pedido de fl. 143. Expeça-se ofício para empresa Forjas Taurus S.A. para que a mesma, ratificando as informações prestadas em resposta ao ofício n. 48/2017/PR-MS-SPA (fl. 123-127) esclareça em qual país está localizada a Loja TSB Sport adquirente da arma modelo ROSSI (by Taurus) 38, Special, com a numeração de série GM 74093 - nota fiscal de saída n. 104094 emitida em 28/06/2013. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0014128-86.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X FLAVIO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS FREIRE X MATHEUS ALVES DE JESUS(MG130672 - HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO) X RAFAEL DOS REIS SILVA X VALDENIR CASSEMIRO DA SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Considerando o retorno da Carta Precatória n. 706/2017 (fl. 397), designo o dia 15/10/2019, às 13h30min, do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas residentes em Campo Grande e interrogatório dos acusados. Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Tendo em vista a prerrogativa processual insculpida no artigo 152 da Lei Complementar n. 114/2005, oficie-se à testemunha Rafael Kenji Koshimizu, Delegado de Polícia, solicitando que informe data e horário a fim de ser ouvido como testemunha, consultando-o sobre a possibilidade de ser ouvido na data acima designada. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Maria Aparecida Martins, pede na qualidade de terceira interessada, seja intimada de todos os atos instrutórios. Afirma ser proprietária de veículo apreendido na posse de um dos acusados. Requeru a restituição do veículo nos autos n. 0005391-60.2017.403.6000, no entanto o pedido foi indeferido, porquanto não comprovada a origem lícita do bem e ainda interessar a ação penal (fl. 379-380). Indefiro o pedido de fl. 377, por ausência de previsão legal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0014510-79.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANDRE NOGUEIRA CARDIN(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

Designo o dia 29/08/2019, às 15 horas, para o interrogatório do acusado. DESPACHO DO DIA 28/06/2019: Intime-se a defesa para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço do acusado, a fim de que este possa ser intimado para comparecer à audiência designada para o dia 29/08/2019, às 15 horas. Informando o atual paradeiro do acusado, expeça-se mandado de intimação.

ACAO PENAL

0001033-52.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEONORA DE SOUZA X ALCERY MARQUES GABRIEL X ANTONIO RICARDO ARAUJO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARREIRO)

O acusado Antônio Ricardo apresenta defesa à fl. 144. Afirma que não houve em sua conduta dolo ou tentativa de causar prejuízo ao erário. O crime é impossível por ineficácia do meio e impropriedade do objeto. Não restou configurada a vantagem ilícita nem o prejuízo alheio. Pede seja rejeita a denúncia. Leonora e Alcery, devidamente representados pela DPU (fl. 150 e 151), se reservam ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolaram como suas as testemunhas de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada por cada um dos réus, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim as alegações de ausência de dolo, prejuízo e impropriedade do objeto/meio são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado por Leonora. Não estão presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, nesses termos depreque-se à Comarca de Aquidauana a oitiva das testemunhas lá residentes, bem como o interrogatório dos acusados. Assinalo que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e DPU.

ACAO PENAL

0006114-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu EDSON ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, da acusação de crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu EDSON ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, 1º, inciso I, do CP, à pena 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, CD de fl. 253), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), bem como do dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 9.170,00, fls. 12 e 32). Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0008027-96.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS022476 - JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para: I) absolver Carlos Eduardo Pires Figueiredo da prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e II) condenar o acusado Carlos Eduardo Pires Figueiredo à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos a serem atualizados na execução penal, pela prática do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condono o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; e (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008196-83.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu HÉLIO GIUGNI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0008270-40.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILMAR GOMES DE CARVALHO(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO)

A acusada apresenta defesa de fl. 215-238. Afirma que não participou de qualquer adulteração nas certidões juntadas no processo licitatório pela empresa Antônio Moreira da Costa - ME. Foi acusada por fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo. Destaca ausência de justa causa e conduta típica. Pede a rejeição da denúncia e no mérito pugna pela absolvição. Não apresentou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 204). A inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delituosa imputada a ré. Os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados, possibilitando que a acusada se defenda da forma mais ampla possível, nos moldes delineados pelo mandamento constitucional. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. A análise da alegada atipicidade material, bem como as demais alegações da defesa confundem-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, tal

discussão nesse momento da marcha processual. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos, inclusive com os demais esclarecimentos, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, por insuficiência de provas. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 27/08/2019, às 16h10min, para a oitiva das testemunhas acusação e o interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008300-75.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILSON FERREIRA LIMA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Expeça-se carta precatória à Justiça de Bataguassu para oitiva de Marcos Gomes Araújo e Marcelo Gomes Araújo, testemunha de acusação e defesa, respectivamente, solicitando ao juízo deprecado que ouça as testemunhas, se possível, antes do dia 17/09/2019, data designada para o interrogatório do acusado neste juízo. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal deste despacho e da designação da audiência (fl. 90). Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 620/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Bataguassu A OITIVA, SE POSSÍVEL ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA, das testemunhas abaixo elencadas: MARCOS GOMES ARAUJO - brasileiro, filho de José Correia de Araújo Filho e de Deolinda Gomes de Araújo, nascido em 23/03/1976, natural de Rio Brilhante/MS, RG 612080-SSP/MS, CPF 801.319.991-68, residente na Estrada Uerê, Chácara Alto da Glória, Zona Rural, Bataguassu/MS - telefones 3541-3609/98100-0885; b. MARCELO GOMES ARAUJO - brasileiro, médico veterinário, RG 612.082-SSP/MS, residente na Rua Guarujá, 338, Jardim Acatulco, Bataguassu/MS. OBS: Solicito a intimação do acusado Edilson Ferreira Lima - CPF 929.373.301-34, residente na Rua Anaurilândia, 1383, bairro Soletto, Bataguassu, para que participe da audiência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Divoncir S. Maran Júnior - OAB/MS 10.026 e Antônio Minari Neto - OAB/MS 13.944) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0008621-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

Fica a defesa de JURACI CANDIDO DA SILVA intimada para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação.

Expediente Nº 2444

EXECUCAO DA PENA

0002052-59.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELSON SCHWEIDSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, MARIA LUISA TOMASI - MS24150

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

NELSON SCHWEIDSON impetra mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO DO SUL** e **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, para o fim de assumir cargo de responsável técnico onde for trabalhar, bem como exercer toda e qualquer função na especialidade de medicina do trabalho.

Alega: formou-se em medicina em 1977; é especialista em ortopedia e traumatologia; é pós-graduado em medicina do trabalho; foi impedido de assumir cargo de diretor técnico da clínica Quality pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul; nos termos do artigo 17 da Lei 3.268/1957, o médico pode exercer a medicina em qualquer dos ramos ou especialidades obtidas; as Resoluções 2.007/2013 e 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina estabelecem, contudo, a obrigatoriedade do título de especialista e registro de qualificação de especialidade para ocupação do cargo de diretor técnico.

Pede a concessão de medida liminar.

A inicial é instruída com documentos.

O impetrante comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 18319528).

Vieram os autos conclusos.

Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

A propósito, é sempre de bom alvitre que antes da apreciação de pedido antecipatório se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando, ainda, que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo ao impetrante.

Vale frisar que o tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para **prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 01/07/2019:

Ficam as autoridades impetradas cientes de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELSON SCHWEIDSON

Advogados do (a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, MARIA LUISA TOMASI - MS24150

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

NELSON SCHWEIDSON impetra mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO DO SUL** e **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, para o fim de assumir cargo de responsável técnico onde for trabalhar, bem como exercer toda e qualquer função na especialidade de medicina do trabalho.

Alega: formou-se em medicina em 1977; é especialista em ortopedia e traumatologia; é pós-graduado em medicina do trabalho; foi impedido de assumir cargo de diretor técnico da clínica Quality pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul; nos termos do artigo 17 da Lei 3.268/1957, o médico pode exercer a medicina em qualquer dos ramos ou especialidades obtidas; as Resoluções 2.007/2013 e 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina estabelecem, contudo, a obrigatoriedade do título de especialista e registro de qualificação de especialidade para ocupação do cargo de diretor técnico.

Pede a concessão de medida liminar.

A inicial é instruída com documentos.

O impetrante comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 18319528).

Vieram os autos conclusos.

Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

A propósito, é sempre de bom alvitre que antes da apreciação de pedido antecipatório se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando, ainda, que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo ao impetrante.

Vale frisar que o tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para **prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 01/07/2019:

Ficam as autoridades impetradas cientes de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T I P O M

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI – SINDIVAREJISTO, em embargos de declaração, correção de omissão na sentença, consistente na ausência de análise do pedido em relação às “demais classes” permitidas de realizar a opção ao pagamento pela contribuição substitutiva; e contradição, relativa à quantia a ressarcida (ID 10551602).

Intimada, a União não se manifestou sobre os embargos de declaração (ID 13757876).

O julgamento dos embargos foi suspenso em razão da suspensão nacional determinada pelo STJ em relação ao tema 994 (ID 14697851).

O ora embargante noticia a prolação de acórdão no caso paradigma (REsp 1638772).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Não há vício em relação à quantia a ser ressarcida, já que a sentença é expressa em consignar que será aquela constante da fatura, inclusive com amparo em entendimento do STF.

Por outro lado, o impetrante não fundamenta, na inicial, pedido em relação às demais classes que representa – não informa quais seriam essas classes e também não comprova serem contribuintes dos tributos questionados.

Vale destacar que o artigo 22-A da Lei 8.212/91 se refere expressamente à contribuição das “agroindústrias”.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ - MS19263
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER impetra mandado de segurança contra ato da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GR. DOURADOS.

Alega: sua matrícula foi cancelada em fevereiro de 2019, no início de seu 8º semestre no curso de medicina da UFGD, em virtude da não validação de sua autodeclaração; declarou-se pardo para concorrer ao processo seletivo e foi selecionado pelo sistema de cotas; a decisão administrativa viola ato jurídico perfeito, pois no momento de sua matrícula foi deferida a autodeclaração; a banca não foi nomeada segundo critérios legais dos atos administrativos; não foram apresentados critérios técnicos para amparar a decisão da banca.

Pede: em caráter liminar, a imediata suspensão do cancelamento da matrícula do impetrante; designação de audiência para aferição genealógica com profissional médico especialista; definitivamente, a confirmação da liminar e declaração de nulidade do processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

O impetrante comprova o pagamento das custas (ID 15528602; ID 15528603).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 156002484).

O impetrante pede a reconsideração da decisão (ID 15946053), o que foi indeferido (ID 16180025).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 16070050).

O MPF se manifesta (ID 16553345).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O impetrante pretende a declaração de nulidade do processo administrativo no bojo do qual houve o cancelamento de sua matrícula em virtude de não validação da autodeclaração racial.

A possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, não se revela ilegal ou desarrazoada, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas. Ademais, como se deduz da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito ou fraude.

Ressalte-se que a universidade tem o direito (*rectius*: o dever) de analisar cotistas de forma retroativa mesmo que não haja, no texto dos editais, a explicitação de que a raça do vestibulando fosse verificada por um terceiro. Não há direito adquirido com base em ilegalidade em sentido amplo (abuso de direito) ou fraude.

Tampouco a afastam desse dever alegações de proporcionalidade e de razoabilidade da medida, pois o objetivo da legislação de regência deve ser prestigiado em detrimento de interesses pessoais.

Analogicamente, as disposições da Lei 12.990/14, referentes à perda do cargo público pelo candidato já nomeado, são aplicáveis ao caso concreto:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De outro lado, o critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo acima transcrito. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A Universidade, a propósito, estabeleceu o critério fenotípico para aferição da autodeclaração na Portaria Normativa SEGRT/MP n. 04, de 06/04/2018.

Nesse sentido foi o parecer emitido pelo MPF na demanda processada nos autos 5001558-06.2018.403.6002:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dívida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção da igualdade (igualação), mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas (traços objetivamente identificáveis) e não genotípicas. Nessa linha, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência. Os normativos supracitados apenas fizeram esclarecer ou minudenciar o que já estava contido na lei desde o seu nascedouro; não marcam um antes ou depois, como se antes deles o critério genotípico pudesse ser aceito para fins de autodeclaração por quem quer que fosse.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

De outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Deve-se mencionar que o cancelamento da matrícula não produziu efeitos *ex tunc*, mas *ex nunc*, conforme consta nas informações da autoridade administrativa, de forma que o impetrante aproveitará os créditos já cumpridos caso opte por continuar seus estudos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: THALES ELMER CHAVES CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA - MS23140, MARCOS PACHECO DA SILVA - MS23520, ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597

IMPETRADO: REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

THALES ELMER CHAVES CORDEIRO pede, em mandado de segurança impetrado contra ato da **REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (UNIGRAN)** do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de engenharia mecânica vinculado à UNIGRAN com financiamento pelo FIES.

Alega: é acadêmico de engenharia mecânica da UNIGRAN; financiou o restante dos semestres faltantes para finalização de seu curso pelo FIES; em 2018, requereu a suspensão do FIES; no primeiro semestre de 2019, requereu a reativação do FIES, que não foi efetivada; a UNIGRAN informou que o problema poderia decorrer de culpa da CEF; CEF eximiu-se de culpa; não conseguiu realizar sua matrícula.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 15451376: indeferiu-se a medida liminar pleiteada e determinou-se a notificação das requeridas.

ID 15598267: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestou interesse em ingressar no presente feito.

ID 15973306: o presidente do FNDE presta informações, pugnano pela denegação da segurança almejada, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito. Junta documentos.

ID 16312679: a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) presta informações, requerendo a não concessão da segurança até que ocorra a autorização de todos os aditamentos/suspensão pendentes por parte do FNDE. Junta documentos.

ID 16771090: o Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção nos autos, devolvendo-os sem ingressar no exame do mérito.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Primeiramente, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, passo a análise do mérito.

Da decisão que indeferiu a medida liminar constou (ID 15451376):

“Depreende-se do contrato que o FNDE é o agente operador do FIES e, nos termos da cláusula décima terceira, inciso I, pode encerrar o contrato caso constate “a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último semestre letivo financiado pelo FIES, ressalvada a da faculdade de a CPSA, em caráter excepcional e justificadamente, autorizar a continuidade por até duas vezes” (ID 15285021, pág. 7).

No último aditamento solicitado pelo ora impetrante, datado de 26/03/2018, consta que “o aluno não obteve 75% de aproveitamento acadêmico” (ID 15285034, pág. 1-3). Esse aditamento foi feito antes do pedido de suspensão relatado na inicial (ID 15285040, pág. 1-3).

Observa-se que a inicial não é instruída com a tela de consulta do último aditamento (datado de 26/03/2018), mas tão somente com as telas relativas à solicitação de suspensão (ID 15285040, pág. 4-5).

É possível, portanto, que o contrato tenha sido finalizado nos termos de cláusula contratual. Sendo assim, há dívidas quanto ao direito líquido e certo do impetrante, motivo por que INDEFIRO, ao menos por ora, a medida liminar pleiteada. As informações das autoridades impetradas poderão oferecer melhores subsídios para análise do pedido.”

Contudo, após informações prestadas pelas autoridades impetradas, em especial o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO, observo que nada foi dito sobre o não aditamento ou o seu não processamento defluir diretamente do que consta da cláusula décima terceira, inciso I, do contrato de financiamento estudantil.

Mesmo diante de tal omissão, observo que dos autos constam dois aditamentos, referentes aos semestres 2º/2017 e 1º/2018, nos quais é registrado o não aproveitamento satisfatório do acadêmico (“O aluno não obteve 75% de aproveitamento acadêmico”).

O referido dispositivo contratual, que versa sobre o encerramento antecipado por iniciativa do agente operador do FIES em decorrência de não aproveitamento acadêmico, faculta à CPSA a possibilidade de autorizar a continuidade do financiamento por até duas vezes mesmo diante de tal insuficiência, o que de fato fora feito nos aditamentos referentes aos semestres 2º/2017 e 1º/2018.

Em ambos os aditamentos constou a observação de aproveitamento acadêmico inferior a 75%, mas também a autorização expressa da CPSA, declarando que o estudante preencheu todas as condições regulamentares para habilitar-se ao aditamento do seu contrato de financiamento no FIES, o que os torna juridicamente válidos.

Assim sendo, em observância ao normativo em tela, resta claro que um terceiro pleito de aditamento, com anotação de insuficiência acadêmica, seria contratualmente inviável.

Neste diapasão, no segundo semestre de 2018 houve requerimento de suspensão do seu contrato no FIES.

Já no primeiro semestre de 2019, pleito de novo aditamento.

Neste último pleito, deve-se levar em consideração para fins de aproveitamento acadêmico satisfatório o último semestre cursado pelo impetrante.

E neste tocante, ele não faz prova nos autos de que tenha obtido aproveitamento acadêmico igual ou superior a 75% no último semestre, o que, a *contrario sensu*, atrairia a incidência da cláusula décima terceira, inciso I, do contrato de financiamento estudantil, uma vez que a CPSA não gozaria mais da faculdade contratual de autorizar a continuidade do financiamento sem tal requisito.

O impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de direito líquido e certo ao aditamento contratual. Sendo assim, prejudicados os demais pedidos, inclusive aquele concernente à realização compulsória de matrícula para o 1º semestre letivo de 2019 (5º semestre da graduação) e demais, com fulcro unicamente na vigência do aludido contrato.

Por fim, questões aventadas pelas impetradas atinentes a problemas técnicos de operacionalização do sistema não merecem ser analisadas, sejam pela inconsistência jurídica ou pela desinflência no resultado deste "mandamus".

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA em face da ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, *contrario sensu*), julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e dos enunciados da Súmula nº 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I.C. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH

DECISÃO

LIVIA PEREIRA DE SOUZA pede, em mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH** a declaração de nulidade do ato administrativo pelo qual foi desclassificada do processo seletivo para provimento de cargo de médico pediatra do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados.

Alega: inscreveu-se no processo seletivo PSS 01/2019 EBSEERH/HU-UFGD para o cargo de médico pediatra; foi aprovada em 22º lugar, conforme edital 007/2015; foi convocada, em 22/03/2019 (sexta-feira), para coleta de exames laboratoriais no dia 25/03/2019 (segunda-feira); era necessário o agendamento prévio para coleta dos exames por e-mail; no mesmo dia em que deveria comparecer para coleta, deveria apresentar 27 documentos; não houve contato pessoal por correspondência, e-mail ou telefone; o prazo não foi razoável; não houve tempo hábil para deslocamento da cidade do Rio de Janeiro a Dourados.

Pede a concessão de tutela de urgência para tornar sem efeito o Edital n. 15/2019 de Convocação para Avaliação médica e determinar que a autoridade coatora a convoque pessoalmente para realização da avaliação médica.

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, observa-se que a impetrante aponta, na inicial, endereço residencial na cidade de Dourados, mas afirma que estava no Rio de Janeiro na data de sua convocação - fato que, aliado à exiguidade do prazo para comparecimento, teria resultado na sua exclusão do certame. Ocorre que, embora a impetrante comprove vínculos empregatícios naquela cidade, não apresenta documentos que demonstrem que, na data da convocação, efetivamente estivesse lá.

A impetrante aduz, ainda, que não teria sido informada da convocação por qualquer outro meio hábil de comunicação, como e-mail ou telefone. Conforme previsão editalícia, a EBSEERH teria que fazer essa comunicação (item 14.1 do edital).

De outro lado, nota-se que a impetrante manejou a presente demanda mais de dois meses após a ocorrência do ato coator, o que gera dúvidas sobre a aptidão da urgência para justificar a prolação de decisão sem a oitiva da parte contrária, notadamente considerando o abreviado rito da ação eleita e a dúvida quanto à tentativa de comunicação por outro meio que não exclusivamente a publicação em diário oficial.

Sendo assim, considerando a necessidade de verificar se a EBSEERH, de fato, não tentou entrar em contato com a impetrante pelo meio de comunicação por ela informado no ato de sua inscrição, **INDEFIRO**, por ora, a **tutela de urgência**. As informações da autoridade impetrada poderá oferecer melhores subsídios para análise do pedido em sentença.

Vale frisar: o abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da pretensão da impetrante, especialmente porque, pelo tempo decorrido entre o ato coator e a propositura da ação, possivelmente já houve andamento do certame.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá informar se houve tentativa de comunicação da impetrada quanto à convocação para exames e apresentação de documentos, conforme item 14.1 do edital, e, em caso positivo, a data em que ocorreu.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEVAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação **ID 14719241**, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000994-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRAND VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Estão ausentes as digitalizações dos versos das fls. 109-111, 134-138 e estão ausentes as fls. 162-164. Tais peças compreendem a decisão que concedeu a liminar, a sentença e as contrarrazões ao recurso de apelação, imprescindíveis ao processamento do recurso interposto.

Dessa forma, promova a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos originários com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, a secretaria exclua o documento juntado em 23 de abril de 2019.

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se o impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - OSMAR PEREIRA GRILLO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR PEREIRA GRILLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 192, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0) - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 150, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 187, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELINA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 393-397, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-93.2003.403.6002 (2003.60.02.003894-0) - MARCELO GOMES SOARES X VAGNER ROBERTO RYCHIK X PAULO CEZAR DE SOUZA DA SILVA X ODAIR JOSE DUARTE X HEDILTO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENA X VALDENIR PEREIRA DE BRITO X ISMARTH NUNES CORADO X ADIR BARBOSA JUNIOR X VALMIR RODRIGUES SOARES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X TIBURCIO RICARDO DINIZ VIANA X PEDRO PEREIRA DA COSTA X JOAO RODRIGUES X PAULO MENEZES AVALO X GUERINO IMADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X VAGNER ROBERTO RYCHIK X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR DE SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X HEDILTO DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA LUSENA X UNIAO FEDERAL X VALDENIR PEREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ISMARTH NUNES CORADO X UNIAO FEDERAL X ADIR BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 393-397, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001421-4) - DEIVID WILLIAN WILSON SOLT BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. JOSE RUBENS DOS ANJOS) X DEIVID WILLIAN WILSON SOLT BALDIN X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MARIA SERRANO BALDIN X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X DEIVID WILLIAN WILSON SOLT BALDIN X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 302, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Assim, o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS é prevento para o caso.

Providencie-se o necessário para remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Intime-se.

Dourados, 02 de julho de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6128

ACA0 PENAL

0000383-59.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO X RAIANE FERNANDES DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Proc. nº 0000383-59.2018.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Lucas Vinícios Amorim Ribeiro e outra Classificação: DSENTENÇA:1. Relatório.O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Lucas Vinícios Amorim Ribeiro e Raiane Fernandes de Freitas, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 18, c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal.A peça está assim redigida:Extrai-se dos autos que, em 18 de julho de 2018, por volta das 13h00min, no km 18 da BR-267, no Município de Bataguassu/MS, os DENUNCIADOS LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO e RAIANE FERNANDES DE FREITAS, de forma livre e consciente, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e visando atingir o objetivo comum, importaram do Paraguai, 49 (quarenta e nove) armas de fogo, sendo 28 (vinte e oito) pistolas, 18 (dezoito) revólveres, 01 (um) fuzil e 02 (duas) espingardas, de usos permitido e proibido, sem autorização da autoridade competente, conforme descrição constante do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/12) e do Boletim de Ocorrência nº 17149801807181130000 (fls. 13/18).Destaca-se que, dentre as armas de fogo apreendidas, algumas são de uso restrito, exemplificativamente, 02 (duas) escopetas calibre 12 mm, 01 (um) fuzil calibre 223/556 mm, 24 (vinte e quatro) pistolas, marcas Taurus e Bersa, calibre 9 mm e 02 (duas) pistolas calibre 45 mm, dentre outras (fls. 13/18).Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, os DENUNCIADOS LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO e RAIANE FERNANDES DE FREITAS, de forma livre e consciente, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e visando atingir o objetivo comum, importaram do Paraguai, 2.542 (duas mil e quinhentos e quarenta e duas) munições intactas de diversos calibres, de usos permitido e proibido, sem autorização da autoridade competente, descritas no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/12) e no Boletim de Ocorrência nº 17149801807181130000 (fls. 13/18).Dentre as munições apreendidas, ressalta-se que algumas são de uso restrito, exemplificativamente, 75 (setenta e cinco) munições calibre 12 mm, 140 (cento e quarenta) munições calibre 45 mm, 656 (seiscentos e cinquenta e seis) munições calibre 9 mm, dentre outras (fls. 13/18).Segundo consta dos autos, durante fiscalização de rotina na BR-267, no Município de Bataguassu/MS, os agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo Chevrolet/Cobalt, de placas PWS-1703, cor prata, conduzido pelo DENUNCIADO LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO, tendo como passageira a sua convivente, a DENUNCIADA RAIANE FERNANDES DE FREITAS.Durante a abordagem, o DENUNCIADO LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO apresentou grande nervosismo.Assim, após a identificação dos passageiros, a equipe policial iniciou busca no interior do automóvel, constatando a existência de produtos de origem estrangeira, além de grande quantidade de armas de fogo e munições em um fundo falso no encosto do banco traseiro do veículo.Após a descoberta, o DENUNCIADO LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO admitiu que receberia a quantia de R\$ 5.000 (cinco mil reais) para transportar o armamento até a cidade de São Paulo/SP, enquanto a DENUNCIADA RAIANE FERNANDES DE FREITAS alegou desconhecer a presença dos produtos no veículo.Ouvida pela autoridade policial (fls. 06/07), a DENUNCIADA RAIANE FERNANDES DE FREITAS relatou que foram até a cidade de Ponta Porã/MS para comprarem painéis, edredons, eletrodomésticos e relógios, bem como informou que, enquanto estavam na cidade, o veículo Chevrolet/Cobalt apresentou problemas no câmbio. Por essa razão, deixaram o veículo em uma oficina mecânica em Ponta Porã/MS, retirando-o no dia seguinte, sem ter conhecimento da carga de armas e munições.No entanto, os DENUNCIADOS adquiriram poucas mercadorias, o que não justifica o gasto da viagem de Belo Horizonte/MG a Ponta Porã/MS, bem como há indícios nos aparelhos celulares apreendidos de que a DENUNCIADA RAIANE FERNANDES DE FREITAS também sabia da existência das armas (fl. 58).Tendo em vista que os DENUNCIADOS adquiriram os produtos em Pedro Juan Caballero/PY, constata-se a origem estrangeira, de modo que a importação dos itens está sujeita à licença prévia do Exército, com disciplina nos artigos 183 a 204 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto nº 3.665, de 20/11/2000. A materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições restam demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/04), interrogatório da denunciada (fls. 06/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/12) e Boletim de Ocorrência de fls. 13/18.(...)Os réus foram presos em flagrante, no Município de Bataguassu/MS, em 18/07/2018, por volta das 13h00min (fl. 02). Em 19/07/2018 foi realizada a audiência de custódia, tendo os presos informado que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião das prisões. Na sequência, as prisões foram consideradas em ordem e convertidas para preventivas, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Também foi determinado que, após a elaboração dos laudos periciais, a autoridade policial enviasse as armas e munições diretamente ao Comando do Exército, para destinação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 47/54). A denúncia foi recebida em 20/08/2018 (fls. 115/116).Os réus foram citados (fls. 164/165 e 172/173) e apresentaram resposta à acusação (fls. 132/134).Após manifestação do MPF (fls. 166/167), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 13/09/2018 (fl. 168).Duas testemunhas de acusação foram ouvidas (a defesa não arrolou testemunhas) e os réus foram interrogados (fls. 206/208, 426/427 e 642/643). As partes não requereram diligências complementares (fls. 645 e 647).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, com observação de que se trataria de crime único, sustentando, quanto a isso, que ficaram comprovadas a autoria e a materialidade (fls. 649/659).A defesa, em síntese, alegou que o réu Lucas admitiu a prática do crime, sendo de rigor apenas a observância de suas condições pessoais favoráveis por ocasião da sentença. Quanto à ré Raiane, alegou que não existem provas de sua participação no evento. Disse que ambos afirmaram que Raiane apenas foi convidada por Lucas para fazer uma viagem de compras de produtos lícitos. Tal conclusão seria corroborada pela testemunha Medina, um dos policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão. Argumentou que os produtos ilícitos estavam bem escondidos no veículo, não tendo como a ré Raiane percebê-los. Argumentou ainda que a ré forneceu a senha de seu aparelho celular, possibilitando a realização de pericia, sendo que nada de indicativo de prática de ilícito foi encontrado. Com base nisso, requereu a absolvição da ré Raiane. Em relação ao réu Lucas, requereu: a) que seja condenado por um único crime (não aplicação do concurso material); b) fixação da pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis ao réu; c) eventualmente, que a pena-base seja aumentada em 1/6 apenas; d) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e) imposição do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena; f) detração do tempo cumprido em prisão preventiva; g) concessão de liberdade provisória (fls. 661/674). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da materialidade.A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), no auto de apresentação e apreensão das armas, munições e acessórios (fls. 09/12) e nos laudos de exames em armas, munições e acessórios (fls. 186/196, 212/228, 229/242, 243/253, 254/265, 266/276, 277/288, 318/321, 476/480, 481/485, 487/493, 494/500, 501/505, 506/512, 513/519, 520/526, 527/533, 534/540, 542/546, 547/551, 552/556, 557/561, 562/566, 570/574, 575/579, 580/584, 585/590, 591/595, 596/600, 601/606, 607/612, 613/618, 619/623, 624/629, 630/634 e 635/639). Nestes documentos restou assentado que as armas e munições são aptas a produzir disparos, sendo parte de uso permitido e parte de uso restrito.2.2. Da autoria.A autoria é certa em relação ao réu Lucas.Com efeito, embora ele tenha permanecido em silêncio perante a autoridade policial (fl. 05), em juízo confessou a prática do crime. Quanto a isso, relatou que foi contratado por um amigo que não quis identificar, por R\$ 5.000,00, para fazer o transporte de 04 pistolas, da região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai até Contagem/MG. Para tanto, disse que chamou sua companheira, a co-ré Raiane, para fazer uma viagem até Ponta Porã/MS, dizendo que lá fariam compras de produtos lícitos; chegando naquela cidade, deixou Raiane no hotel e levou seu veículo a uma oficina, ainda em território brasileiro, para carregamento das armas. Argumentou que a co-ré não tinha ciência acerca da prática do ilícito.A confissão do réu e corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:QUE, no dia 18/07/2018, por volta das 13 h, durante fiscalização de rotina na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal, localizada no KM 18 da BR-267, município de Bataguassu/MS, foi abordado o veículo Chevrolet/Cobalt, placa PWS-1703/MG, conduzido por LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO (...), tendo como passageira, RAIANE FERNANDES DE FREITAS (...); QUE diante do nervosismo apresentado pelo condutor, a equipe procedeu a busca minuciosa no veículo mencionado, localizando em um fundo falso no encosto do banco traseiro grande quantidade de armas e munições de calibre restrito em sua maioria e algumas de calibre permitido, com especificações detalhadas no BO/PRF nº 1714980180718130000, assim discriminados: 28 (vinte e oito) pistolas, 18 (dezoito) revólveres, 1 (um) fuzil e 2 (duas) espingardas calibre 12, além de 2.542 (...) munições, em sua grande maioria de calibres restritos; QUE LUCAS alegou que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (...) para transportar o armamento para São Paulo/SP; QUE RAIANE alegou desconhecer a presença do carregamento ilícito; (...). (Depoimento prestado por André Olhera Medina, perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo, às folhas 207/208).O réu admitiu ter se deslocado até a região de fronteira com o Paraguai para fazer o transporte das armas, munições e acessórios apreendidos. Não seria possível ao réu adquirir tais objetos no Brasil, razão pela qual concluo que foram adquiridos no Paraguai. Portanto, concluo que o réu importou armas, munições e acessórios, sem autorização da autoridade competente, incidindo nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. E, mais, sendo uma parte das armas e munições apreendidas de uso restrito, conforme atestado nos laudos, incide também a causa de aumento de pena do artigo 19 da mesma Lei. Por tais motivos, julgo procedente em parte a denúncia em relação ao réu Lucas e o condeno como incurso nas penas do artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, uma vez apenas, pois a apreensão de armas e munições na mesma ocasião configura crime único. As conclusões acima não se aplicam à ré Raiane, pois não há provas de que ela tenha tomado parte na conduta do réu Lucas. Neste aspecto, ela negou a prática do crime, perante a autoridade policial e em juízo, e o réu Lucas assumiu sozinho a responsabilidade por tal fato. Objetivamente, ela apenas foi encontrada no interior do veículo em que ele também estava. Ainda que soubesse o que seu companheiro fazia, isso não a tornaria colaboradora na prática do fato sem demonstração do dolo.Neste aspecto, as testemunhas não forneceram informações capazes de desconstruir a versão dada pelos réus. Ao contrário, a testemunha Medina corroborou suas informações. Quanto ao fato de a testemunha Flávia Kênia dizer que a ré Raiane tentava proteger o local onde os produtos ilícitos se encontravam, não há qualquer menção a isso no seu depoimento prestado por ocasião do flagrante (fl. 04), podendo ser fruto de confissão mental, dado que passado certo tempo e ser comum tal tipo de apreensão. Ademais, a ré Raiane confirmou em juízo que forneceu a senha para acesso ao seu telefone celular, conforme certificado à fl. 58. O Setor de Perícias da Polícia Federal elaborou o laudo de folhas 295/300, onde ficou ressaltado que, por questões técnicas, não foi possível o acesso ao conteúdo de conversas e mensagens do aplicativo WhatsApp (fl. 296).

Igualmente, com o uso dos equipamentos de informática disponíveis na Vara Federal não conseguiu abrir os arquivos de áudios. No restante do material coletado não há provas da participação de Raiane no evento. Existem imagens de armas e munições, mas não é possível dizer que são das mesmas apreendidas. Ainda que fossem, há dúvidas quanto ao responsável pela captação e eventual envio para terceiros, pois os réus disseram que ambos fizeram uso do aparelho. Isso vale também para a mensagem enviada ao contato responsável pela oficina mecânica em Ponta Porã/MS. O Ministério Público Federal argumenta que a versão dada pela ré Raiane é desprovida de verossimilhança, pois o casal passava por dificuldades financeiras e não seria crível que empreendesse viagem a local distante para comprar poucos objetos, com mínima possibilidade de obtenção de lucro. Argumenta, ainda, que ela, pelas circunstâncias, possuía capacidade para perceber a ilegalidade dos atos praticados pelo companheiro e comportar-se de modo diverso, restando configurado que aderiu à conduta dele. É certo que tais circunstâncias são indiciárias de eventual ciência acerca do fato criminoso. Mas são insuficientes para ensejar uma condenação, especialmente por, após regular instrução, não terem sido corroboradas por um elemento de prova. Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia em relação à ré Raiane. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e absolvo a ré Raiane Fernandes de Freitas, qualificada nos autos, da imputação contida no artigo 18, c/c art. 19, da Lei nº 10.826/2003, por duas vezes, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal) condeno o réu Lucas Vinícios Amorim Ribeiro, brasileiro, em união estável, vendedor autônomo, filho de Oswaldo Ribeiro e de Maria Margarida da Silva Amorim Ribeiro, nascido aos 31/03/1997, natural de Belo Horizonte/MG, portador do RG nº 15.099.682/SSP/MG, nas penas do artigo 18, c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Os motivos para a prática do crime são desconhecidos, as circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. O crime não deixou consequências, ante a apreensão das armas e munições. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Considerando que parte das armas e munições apreendidas em poder do réu são de uso restrito, faço incidir o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 e aumento a pena de metade e, não existindo qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser considerada, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena-base pecuniária em 10 dias-multa. Não se fazem presentes agravantes ou atenuantes. Aplico o artigo 19 da Lei 10.826/2003 e aumento a pena em metade, tornando a mesma definitiva, por ausência de outras circunstâncias a considerar, em 15 (quinze) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do mesmo artigo, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (art. 44, I, CP). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP). Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (fls. 47/54). Expeça-se guia provisória de recolhimento, a ser encaminhada para a Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS, onde será feita a audiência admonitória, com transferência do réu para o regime fixado na sentença. 3.2. Disposições finais: Condeno o réu Lucas Vinícios Amorim Ribeiro a pagar as custas. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Raiane Fernandes de Freitas. Decreto a perda das armas, munições e acessórios apreendidos em favor da União. Anoto que já houve determinação de remessa dos objetos apreendidos ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 65 do Decreto n. 5.123/2004. Em cumprimento à determinação contida na audiência de custódia (fl. 54), a autoridade policial encaminhou o expediente relativo à entrega das armas, munições e acessórios no Comando do Exército (fls. 468/472). Ressalto que eventuais pedidos de doação devem ser formulados perante o Ministério da Justiça e Cidadania ou o Comando do Exército, a quem incumbe analisar o preenchimento dos requisitos para tanto, conforme disposto pelo artigo 65, 2º ao 12, do Decreto n. 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto nº 8.938/16. Deixo de decretar a perda dos telefones celulares, do relógio e do veículo apreendidos em poder dos réus (fl. 12), por não verificar nenhuma das hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal. Em relação ao relógio e ao veículo apreendidos em poder do réu Lucas, observo que foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências legais (fls. 177/178 e 462/465), estando apreendidos em regular procedimento administrativo, não cabendo determinar a restituição nestes autos. Deste modo, eventual pedido de restituição de tais bens deverá ser formulado em ação cível própria. Após o trânsito em julgado, intimem-se para a retirada dos aparelhos celulares, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu Lucas lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Comunique-se nas ações de habeas corpus ainda em tramitação. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/07/2019. Roberto Políniuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-64.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: LUDIMAR ANTONIO DE AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM APARECIDA DO TABOADO - MS

SENTENÇA

1. Relatório.

Ludimar Antônio de Agostinho, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **Chefe da Agência do INSS em Aparecida do Taboado/MS** objetivando compelir a autoridade impetrada a restabelecer sua aposentadoria por invalidez.

Alega que propôs a ação ordinária nº 0001219-20.2010.8.12.0024, por meio da qual obteve o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 154.530.598-3) com DIB em 16/11/2008 (acordo judicial homologado). Aduz que em meados de 2017 recebeu comunicado do INSS de que deveria se submeter à perícia médica marcada para o dia 26/09/2017 e que realizado o ato administrativo a Autarquia Federal concluiu que estava apto para o trabalho, comunicando, por meio do Ofício nº 185/2017, de 04/10/2017, que seu benefício cessaria em 26/03/2019 (“alta programada”). Sustenta que o benefício foi concedido judicialmente, de modo que não pode cessar por mero ato administrativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Acrescenta que o INSS suspendeu o benefício sem submeter a parte autora ao processo de reabilitação. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo, com suspensão da decisão administrativa de alta programada e manutenção da sentença proferida nos autos nº 0001219-20.2010.8.12.0024. Juntou documentos.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

O mandado de segurança, inicialmente, tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, sob o nº 0801820-46.2017.8.12.0024, cuja inicial foi indeferida por falta de direito líquido e certo (Id. 18797601, pág. 78/81). Dessa sentença o impetrante opôs embargos de declaração (Id. 18797601, pág. 85/94), que foram rejeitados (Id. 18797601, pág. 95). Posteriormente, o impetrante interps recurso de apelação (Id. 18797601, pág. 99/108). O INSS não apresentou contrarrazões (Id. 18797601, pág. 113). Os autos foram remetidos ao TJMS (Id. 18797601, pág. 114). Intimado, o MPE/MS manifestou-se (Id. 18797601, pág. 116/120).

Proferido o acórdão, os autos foram devolvidos à Comarca de origem (Id. 18797601, pág. 124).

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando que recebeu denúncia anônima em sua Ouvidoria de que o impetrante exerce atividade remunerada e que a solicitação de comparecimento para passar pela perícia administrativa decorre de obrigação legal da Autarquia. Ao final, pugnou pela denegação da segurança (Id. 18797601, pág. 130/134).

O impetrante manifestou-se asseverando que o INSS praticou condutas ilegais como: i) a imposição da chamada “alta programada” com redução escalonada da RMI até a cessação prevista para 26/03/2019, sem perícia médica, ferindo o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; ii) suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/08/2018, sem reabilitação profissional e sem realização de perícia; iii) “alta programada” para aposentadoria por invalidez, medida cabível apenas para auxílio-doença. Sustenta que a Jurisprudência é uníssona quanto a ilegalidade da alta programada e que a redução escalonada fere o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no art. 194, Inciso IV, da Constituição Federal. Ao final, pede que seja concedida a segurança para: a) anular o ato administrativo que determinou a cessação do benefício; b) restabelecer o benefício; c) determinar a realização de perícia médica; d) abster-se de diminuir a RMI e pagar os valores referentes à diferença da RMI de abril a agosto de 2018, e, integralmente, a partir desta data até o restabelecimento (Id. 18797601, pág. 157/162). Juntou cópia dos resultados dos recursos administrativos interpostos (Id. 18797601, pág. 173/175).

Após a manifestação do impetrante, o Juízo Estadual declinou da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 18797601, pág. 177/179). Transitada em julgado a decisão (Id. 18797601, pág. 185), os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, registro, por oportuno que o pedido liminar do impetrante, concernente ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, ainda não foi analisado.

Outrossim, o impetrante ressaltava que três são os atos coatores: i) “ilegalidade da alta programada, sem a realização de perícia médica”; ii) “ausência de reabilitação profissional anterior à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez”; e iii) “impossibilidade de diminuição da RMI durante o recebimento do benefício previdenciário” (Id. 18797601, pág. 162).

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou ~~le~~ faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O impetrante recebeu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acordo proposto pelo INSS e homologado por sentença. Observo que antes da proposta de acordo, havia sido realizada perícia judicial em 03/04/2011, que concluiu o seguinte:

“Baseado no exame físico realizado e documentos apresentados, o autor é portador de cegueira de olho direito e baixa acuidade visual em olho esquerdo, com visão binocular equivalente à cegueira. A incapacidade vem desde o ano de 2006.

Apresenta alterações cardíacas em exame realizado e dificuldade respiratória devido ao enfisema. Documentos informam o enfisema e a restrição pela cardiopatia em junho de 2010.

O autor está incapaz. A incapacidade é total e definitiva.” (Id. 18797601, pág. 25).

A Lei nº 8.213/91, conforme artigos 43, §4º, 60, §§8º, 9º e 10, e 101, *caput*, possibilita, salvo na hipótese do §1º do art. 101 da mesma Lei, a revisão dos benefícios concedidos por incapacidade.

No Relatório Médico Pericial (Id. 18797601, pág. 72) constam que o impetrante apresentou atestados médicos, datados de setembro de 2017, relatando, respectivamente, “acuidade visual sem percepção de luz em olho direito e olho esquerdo 1,0 com CID H445/h544” e “miocardiopatia dilatada e DPOC,” em uso de medicamentos.

O Perito da Autarquia, por sua vez, concluiu, em 26/09/2017, que o impetrante não possuía mais incapacidade laborativa. Veja-se:

“Considerando o quadro clínico controlado com medicação e visão monocular, sem sinais ao exame físico, atividade exercida e documentos apresentados não há incapacidade laborativa na perícia atual”. (sic) (Id. 18797601, pág. 72).

Nesse aspecto, há divergência entre a conclusão do perito médico credenciado pela Autarquia Federal e a dos médicos que acompanham o tratamento do impetrante. Dissensão que só poderá ser dirimida por meio de perícia médica a ser realizada por perito judicial, nas vias ordinárias.

O impetrante também menciona que “a decisão administrativa após a realização da 1ª perícia administrativa ocorrida em março de 2018” determinou a inclusão de seu benefício na chamada alta programada. Contudo, ao mesmo tempo, afirma que seu benefício foi cessado em 01/08/2018, **sem a realização de perícia** (Id. 18797601, pág. 157, 161, 164, 166).

O INSS não juntou documentos relativos à perícia realizada em 26/09/2017 e não consta dos autos qualquer documento sobre o exame pericial que teria sido feito em março de 2018.

Assim, ainda que se superasse a questão relativa à possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, as demais questões de mérito do mandado de segurança necessitam de dilação probatória, não sendo o *Writ* via adequada para pedir o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a inicial** do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (Id. 18797601, pág. 11).

Sem custas.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10060

ACAO PENAL

0000970-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ERCILEIA BRAGA BARBOZA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X JOSIAS VILAGRA DE MORAES X MANOEL GARCIA FILHO X DOMINGOS SAVIO BRAGA URT(MA008336 - ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO)

VISTO. DEFIRO o pedido de f. 494/495, para que José Carlos Dias dos Anjos seja ouvido por meio de sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VANDELIN ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HERMINIA VAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CASIMIRO ALEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-53.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CEVERIANO VALDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-86.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA LEONIR KORB

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001635-28.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-56.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DILSON CUSTODIO TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-46.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VENANCIO LESMO e outros (4)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARMEM FRAGA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-67.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMAR FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 02 de outubro de 2019, às 11:00 horas**.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Nome: ADEMAR FABRIS Endereço: Chácara Fabris, s.n., Zona Rural, Rodovia MS 165 - KM 02, ARAL MOREIRA - MS - CEP: 79930-000
--

PONTA PORÃ, 13 de junho de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10769

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-41.2011.403.6005 - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntados os cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-55.2016.403.6005 - SALVADOR VILHALBA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por SALVADOR VILHALBA e ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO, almejando a supressão de omissão constante na sentença de f. 82-84, acerca da condenação em litigância de má-fé e da ausência de representação processual. É o relatório do necessário. Tempestivos, conheço os embargos. De fato, diante do fato novo trazido por meio da certidão de f. 90, posteriormente à prolação da sentença, reconheço a contradição apenas no tocante à litigância de má-fé, já que a parte autora retificou o teor da informação de f. 69, mantendo-se o indeferimento da petição inicial em decorrência da intempestividade da regularização da representação. Assim, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição, fazer constar da sentença embargada(…) Dessa forma, o não cumprimento da regularização da representação processual enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 3 de julho de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Ciência ao MPF no tocante ao teor da presente decisão. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-45.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO GODOY(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da manifestação de fl. 79 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 78, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000163-89.2017.403.6005 - VALTER PEREIRA DIAS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALTER PEREIRA DIAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 14-96). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 99-101). As f. 108-253 e 253-314, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 317-333), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica com documentos às f. 335-351. Juntada de documentos pela parte autora às f. 355-482. Os autos baixaram em diligência para depositar na Secretaria da Vara a CTPS, bem como trazer aos autos cópia do contrato social da empresa Comércio de Cereais Santa Terezinha Ltda. (f. 487). As f. 489-496, a parte autora juntou documentos e sua CTPS, tendo o INSS se manifestado à f. 497. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 498). É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Para a resolução do mérito, é preciso analisar se a parte autora preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, que são: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher; e b) carência exigida pela legislação. Quanto ao critério idade, verifica-se que este se encontra preenchido, tendo em vista que o requerente, nascido em 20.10.1948 (f. 21), completou 65 (sessenta e cinco) anos em 20.10.2013. Relativamente ao período de carência, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula nº 44, da TNU). No caso, como o postulante completou 65 anos de idade no ano de 2013, tem-se que o período de carência é de 180 contribuições ou 15 anos de contribuição (AC 00211875920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016; AC 00037548120104019199 0003754-81.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:13/09/2016). Compulsando os autos, de acordo com as cópias das CTPS's de f. 23-31, verifico constar os seguintes períodos anotados: 01/10/1983 30/10/1990 01/04/1991 13/12/1991 01/02/1992 20/03/1994 23/05/2002 21/08/2002 01/04/2004 26/11/2004 01/09/2007 08/02/2008 23/03/2009 27/12/2009 18/03/2010 05/05/2010 28/06/2010 30/12/2010 14/03/2011 10/12/2011 11/06/2012 10/07/2012 02/07/2012 27/11/2012 Quanto à comprovação dos vínculos laborais, cumpre-me destacar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade (GNIS) de presunção relativa de veracidade, firmando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, a ausência de registro no CNIS não implica, por si só, na inexistência do vínculo empregatício, sendo possível que o empregador não tenha repassado para o INSS as respectivas contribuições sociais. Isso porque o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) e não o empregado, não constituindo ônus deste último fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que não pode ser penalizado por eventual inadimplência da empresa. Desse modo, os períodos anotados na CTPS devem ser computados mesmo que não haja registro no CNIS quanto ao período integral do vínculo laboral, ressalvando-se apenas a hipótese de o INSS comprovar alguma fraude ou irregularidade. A par dos vínculos empregatícios acima mencionados, verifica-se que o INSS não reconheceu os de nº 1 e 3, quais sejam, de 01/10/1983 a 30/10/1990, com a empregadora Comércio de Cereais Santa Terezinha Ltda, e de 01/02/1992 a 20/03/1999, com o empregador Antonio Hideo Mukai. Com relação ao vínculo com a empresa Comércio de Cereais Santa Terezinha Ltda, de 01/10/1983 a 30/10/1990, o INSS impugnou sua autenticidade alegando rasuras na data da emissão da CTPS e na data do término do contrato de trabalho. Aduziu que a data provável da expedição da CTPS seria 1991 ou 1992 e não 1982. No entanto, verifico que tal argumento não merece acolhimento, conforme passo a expor. Em análise detalhada da cópia de f. 23, denota-se que a rasura quanto à data da expedição está apenas no primeiro número correspondente ao ano, concluindo-se que o segundo número é o 2 ao compará-lo com os demais números 2 constantes no documento possuem a mesma grafia sem qualquer rasura. Assim, caso a data de expedição fosse 1992, conforme alega o INSS, seria inviável e ilógico o reconhecimento administrativo do vínculo com o Auto Posto Fazendeiro Ltda., de 01/04/1991 a 13/12/1991 (f. 24), o que já foi feito pelo INSS sem qualquer impugnação. No mais, em que pese a alegação do INSS de rasura, observo que há nos autos provas que reforçam a veracidade do vínculo questionado, tais como: a) declaração do sócio da empresa, João Branco Dias, de que o autor foi seu empregado, na função de motorista, no período de 01/10/1983 e 30/10/1990 (f. 492); b) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, constando assinatura do responsável da empresa semelhante à da declaração de f. 492 (f. 493); e c) demais documentos que indicam a regularidade empresa empregadora (f. 494-495 e livro de registro encartado na contracapa dos autos). Por sua vez, a prova oral colhida em sede de justificação administrativa (f. 262-263 e 265-266) ratifica que o autor laborou na referida empresa nos períodos indicados na CTPS. Portanto, o vínculo de 01/10/1983 a 30/10/1990, com a empresa Comércio de Cereais Santa Terezinha Ltda, deve ser considerado na contagem de tempo do autor. No tocante ao vínculo o empregador Antonio Hideo Mukai, de 01/02/1992 a 20/03/1999, inexistiu qualquer rasura (f. 24), e restou incontroverso pela cópia da Reclamação Trabalhista nº 0010500-70.1999.5.24.0066 (f. 358-482) corroborada com o testemunho de f. 260-261. Deste modo, considerando que não foi elidida a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS pelo INSS, ônus que lhe incumbia, de rigor o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 01/10/1983 a 30/10/1990, com a empregadora Comércio de Cereais Santa Terezinha Ltda, e de 01/02/1992 a 20/03/1999, com o empregador Antonio Hideo Mukai. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE LABORATIVA RECONHECIDA. ANOTAÇÕES EM CTPS RASURADA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA SUFICIENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em nulidade da sentença, por não ter sido deferida prova pericial. Com efeito, o Magistrado não está obrigado a deferir prova que entende dispensável, quando está convencido do fato, como foi o caso, já que diligenciou de todas as formas em busca da verdade, tendo proferido decisão fundamentada. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, do art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). - As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado tem presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. - Extraí-se do artigo 30 da Lei 8.212/1991 que o empregado (urbano ou rural), empregado doméstico e trabalhadores avulsos não podem ser responsabilizados pelas contribuições não recolhidas aos cofres públicos por seu empregador, intermediador ou gestor, ou seja, o período comprovadamente trabalhado nessas condições deve ser considerado para efeito de carência (RESP 200802791667, Rel. Min. JORGE MUSSI, STJ - Quinta Turma, DJE 03.08.2009.) - Embora exista rasura na data de

saída do contrato de trabalho combatido e constante da CTPS da parte autora, fato é que as provas documentais e orais afastam qualquer indicio de irregularidade nesta anotação, que pudesse colocar em dúvida referido vínculo. - Referido vínculo é posterior a expedição da CTPS, respeita uma ordem cronológica de anotações, inclusive no que diz respeito às alterações de salário, e é seguido de outros vínculos para a família deste empregador, sempre no mesmo endereço, além de ser categoricamente confirmado pelos filhos desta família. - Ademais, o INSS reconheceu vínculos intermediários ao período combatido, anotados na mesma carteira profissional e para o mesmo empregador. - Dessa forma, depreende-se que a anotação é verídica, não tendo sido comprovado equívoco ou fraude no documento (Súmula 75 da TNU), não podendo o empregado ser responsabilizado pelas contribuições não recolhidas aos cofres públicos por seu empregador (art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991), ou seja, o período comprovadamente trabalhado nessas condições deve ser considerado para efeito de carência (RESP 200802791667, Rel. Min. JORGE MUSSI, STJ - Quinta Turma, DJE 03.08.2009). - Enfim, deve ser reconhecido o tempo de serviço referente aos períodos não reconhecidos administrativamente, quais sejam: 10/1977, de 10/1980 a 06/1981 e 09/1982 a 09/1985 (03 anos e 11 meses). - Dessa forma, somando-se o tempo doravante reconhecido (03 anos e 11 meses) com o período incontestado de 27 anos, 03 meses e 03 dias, tem-se que, na data do requerimento administrativo (03/04/2014), a autora contava com 31 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição e carência, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. - A data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (03/04/2014), pois nesta data a parte autora já reunia os requisitos necessários para o benefício almejado. Ademais, é este o entendimento previsto nos artigos 49, inciso II, e 57, 2º, ambos da Lei 8.213/1991. - Vencido o INSS a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), porque de acordo com a não complexidade da questão. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Sentença reformada. Apelação da parte autora provida em parte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234766 - 0004412-61.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2018) Destarte, conforme a tabela supracitada, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (21.10.2013), 18 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, satisfazendo, nos termos da fundamentação acima esposada, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor VALTER PEREIRA DIAS, a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2013). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de aposentadorias por idade em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se os autos. Comuniquem-se ao autor. Comuniquem-se ao Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado ou determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.053.481-5 Nome do segurado Valter Pereira Dias Nome da mãe do segurado Custódia Pereira da Silva Endereço da segurado Rua João Ponce Arruda n. 124, Jardim Vitória, Ponta Porã/MSPIS / NIT 10999104524CPF 173.271.641-20 Data de nascimento 20/10/1948 Benefício concedido Aposentadoria por idade (a partir de 21/10/2013) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 21/10/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000409-85.2017.403.6005 - MOISES GALINDO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REFORMATÓRIA Trata-se de ação demanda proposta por MOISES GALINDO FERREIRA e VERA LUCIA DA SILVA, já qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos (f. 08-24). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 27-29). As f. 41-43, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 45-55), alegando, em síntese, que os autores não atendem os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal com prequestionamento. Réplica à f. 59. Mandado de constatação juntado às f. 65-75. Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada da cópia integral da justificação administrativa da autora (f. 80), feita às f. 83-97. Manifestação da parte autora à f. 99 e transcorreu em albis o prazo do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 102). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (os requerimentos administrativos são datados de 06.02.2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 02.03.2017), a prescrição dos autores não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao incremento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização dos autores como segurados especiais é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido verso o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se os autores cumprem os requisitos exigidos. Os autores MOISES e VERA são nascidos em 13.12.1954 (f. 09) e 21.09.1961 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadores rurais, em 13.12.2014 e 21.09.2016, respectivamente. Assim, para terem direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, os autores devem comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, os requerentes trouxeram autos cópia da(o): certidão de nascimento, datada de 2001, constando a profissão dos autores como agricultores (f. 15); cartão do produtor rural, datado de 2009, em nome do filho dos requerentes (f. 18); e contrato de concessão de uso de INCRA, datado de 2014, em nome filho dos requerentes (f. 19-20). Denota-se que os autores juntaram documentos em nome do seu filho, pretendendo, assim, uma extensão probatória de documento por via reflexa. Acerca do tema, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVÁLVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garante a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progresso ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 8. - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fs. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho diário habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da pericianda (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetuada na condição de ruralidade. 11 - Par tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (f. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (f. 07); c) sua CTPS (fs. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fs. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fs. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anterior. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalto que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os

depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) -, reprim-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvia atividade campestre em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tomando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei.No caso concreto, os autores devem comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário), no caso de MOISES, ou 2001 a 2016 (ano do implemento do requisito etário), no caso de VERA.Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelos autores, dos quais se extrai, em síntese: Zenildo Gonçalves de Azevedo: (Justificação administrativa do autor) (Justificação administrativa da autora) Edison Rubleski: (Justificação administrativa do autor) (Justificação administrativa da autora) Jandir Ritter: (Justificação administrativa do autor) (Justificação administrativa da autora) Neste contexto, reputo que a prova oral produzida - em cotejo com o início de prova material - é suficiente para comprovar o trabalho dos autores na condição de segurados especiais no período de 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo). O início de prova material existente nos autos remonta aos anos de 2001 (f. 15), 2009-2010 (f. 18) e 2014 (f. 19-20). Por sua vez, o depoimento de Zenildo Gonçalves de Azevedo remete ao ano de 2005 até 2018, tendo afirmado que conheceu os autores em 2005, no Assentamento Itamarati, e desde esse ano eles exercem atividades rurais em regime de economia familiar no lote. O testemunho de Edison Rubleski retrata o ano de 2000 a 2002 e de 2005 até 2018. Aduziu que conheceu os autores em 2000, quando ficaram acampados juntos, e os reencontrou em 2005 no Assentamento Itamarati, onde desde então laboram em atividades rurais. Por fim, Jandir Ritter afirmou conhecer os autores desde 2007 no Assentamento Itamarati, onde eles sempre exerceram atividades na condição de segurados especiais. Reforçando as provas já mencionadas, o auto de constatação indicou que a área ocupada pelos autores não aparenta ser utilizada para fins diversos da atividade rurícola, concluindo ser produtiva a propriedade (f. 66-75). Denota-se, portanto, que o início de prova material constante nos autos restou complementado por prova testemunhal idônea, abrangendo todo o lapso temporal compreendido entre 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo). Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possuem os autores direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 06.02.2017. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar os benefícios de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor dos autores MOISES GALINDO FERREIRA e VERA LUCIA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (06.02.2017). Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova da atividade rural e o enquadramento dos autores como segurados especiais), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de aposentadorias rurais em prol dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindicadas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 171.438.661-6 Nome do segurado MOISES GALINDO FERREIRA Nome da mãe do segurado Maria Polinari Galinda Endereço do segurado Assentamento Itamarati I, lote 136, Grupo Nossa Senhora Aparecida, Ponta Porã - MSPIS / NIT 23619933746CPF 015.390.189-62 Data de nascimento 13.12.1954 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 06.02.2017) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 06.02.2017 Data do início do pagamento (DIP) 01.06.2019 SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 171.438.660-8 Nome do segurado VERA LUCIA DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria Febrônia da Silva Endereço do segurado Assentamento Itamarati I, lote 136, Grupo Nossa Senhora Aparecida, Ponta Porã - MSPIS / NIT 16861268357CPF 010.262.641-38 Data de nascimento 21.09.1961 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 06.02.2017) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 06.02.2017 Data do início do pagamento (DIP) 01.06.2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunemente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº _____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000604-70.2017.403.6005 - CELSO BRUM DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-52.2017.403.6005 - GILVANI CORADELI - ME X GILVANI CORADELI(MS020673 - ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Replicação do despacho de fl. 39, item 2: Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000661-88.2017.403.6005 - SOLANGE SALLES GUIMARAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Juntados os cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-81.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação retro, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **05 (cinco) dias**, oportunidade em que deverá informar qualquer óbice ao desbloqueio dos valores em favor do executado.

Havendo concordância ou decorrido o prazo, determine desde já a liberação do bloqueio. Do contrário, novamente conclusos.

Ponta Porã, 02 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000261-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DECISÃO

Intime-se a defesa das peças juntadas aos presentes autos pela Delegacia da Polícia Federal, incluindo o relatório final (ID 18594601).

NAVIRAI, 28 de junho de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-94.2013.403.6006 - LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o advogado subscritor do pedido de a petição de filiação não estava cadastrado nos autos, republica-se o despacho de fl. 180. Baixo os autos em diligência.

Intime-se VALDENICE GONÇALVES DE SOUZA E SOUZA, na pessoa do advogado constituído nos autos, a fim de que traga aos autos termo de guarda ou tutela referente à menor MARIA GABRIELA SOUZA DA SILVA, tendo em vista que o documento de fl. 173 não tem o condão de substituí-los. O prazo para a juntada do documento é de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal, com supedâneo no art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-41.2017.403.6006 - MARLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por MARLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, na data de 28/06/2011 requereu junto à Agência do INSS desta cidade o pedido administrativo de pensão por morte, NB 168.138.180-5, o qual foi indeferido ao argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o instituidor não era SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na data do requerimento ou do desligamento da última atividade.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 32, pelo motivo falta de qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 39/53), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 56/57.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora não especificou provas, todavia, há pedido de prova testemunhal na exordial, bem como rol acostado às fls. 10; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl.58).

O despacho de fls. 59 determinou à parte autora promover a inclusão da filha menor do de cujus na ação, que requerido às fls. 62/63 inclusive com juntada de instrumento procuratório.

DEFIRO a inclusão da menor MARIA EDUARDA NASCIMENTO SUZARTE no polo ativo da ação. Ao SEDI para regularização.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Nessa toada, DEFIRO o depoimento pessoal e, de ofício, determino a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 10.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15:30 min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas,

independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-21.2017.403.6006 - ALFREDO TEIXEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 16:45 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-78.2017.403.6006 - LUZIA DE FÁRIA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 17:00 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-39.2017.403.6006 - TEREZA DA SILVA GALLO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 13:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-46.2017.403.6006 - ANTONINHO JOSE DA ROSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-73.2017.403.6006 - ALVES AFONSO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 16:00 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-28.2017.403.6006 - GUIOMAR DE LOURDES ARAUJO DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 13:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-86.2017.403.6006 - JORGE MARIANO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 16:15 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-17.2017.403.6006 - JORGE PROCIDONI DO NASCIMENTO(PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, o qual determinou a remessa dos autos físicos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização dos processos em trâmite nesta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 15:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-68.2017.403.6006 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 16:15 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001460-02.2015.403.6006 - NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que teve seu benefício suspenso em razão de irregularidades apontadas em relação aos documentos comprobatórios do labor rural.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 94/104). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 117); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 119v.).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelo autor e, o depoimento pessoal da autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-61.2005.403.6006 (2005.60.06.001233-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDIR CHIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MONTEJANO EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-05.2013.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRIZOLA FAGUNDES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANETE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ORMEDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000933-13.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ERNESTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000275-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ELIZABETH CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado da decisão, para manifestação no prazo de 15 (quinta) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme decisão retro.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos.